



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3663

MONITORIA

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES

Fls. 3130/139. A executada Denair da Costa Borges pleiteia o desbloqueio de valor constricto em sua conta corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que trabalha como contadora no escritório União Contábil e a referida conta destina-se única e exclusivamente para receber depósito do cliente Arlindo Bertini, a fim de efetuar pagamentos dos salários e encargos trabalhistas dos empregados do mesmo. Junta os seguintes documentos às fls. 132/139: procuração, cópia de RG, CPF, extrato bancário, conta de luz e declaração da contadora Aparecida Celeste Cordeiro Dias. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 135/137, diferentemente do alegado pela executada, verifico a existência de lançamentos de débito automático de fatura de cartão mastercard, prestação de empréstimos/financiamentos e compra cartão maestro, entre outros. Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos, não comprovam o alegado pela executada, e também os argumentos são insuficientes à concessão do pedido de desbloqueio, fica, portanto, indeferido. Intime-se a executada, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CC). Publique-se.

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Devaldo Gonçalves Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta)

minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Caixa Econômica Federal - CEF Angélica Pereira Maceno, Ismênio Pedro Maceno e Noraldinha de Souza Maceno Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h45min. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte Ré para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802595-05.1995.403.6107 (95.0802595-6) - DIONISIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da parte autora, conforme decisão de fls. 720/722, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0006300-05.1999.403.6107 (1999.61.07.006300-7) - BENEDITO DOMINGOS CLAUDINO(Proc. SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA

DESPACHO - MANDADO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : Benedito Domingos Claudino. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Certidão de Tempo de Serviço Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 131/139 e 174 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 131/139, que determinou a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Município de Araçatuba e de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se o Município e o INSS.

0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Requisitem-se os pagamentos dos valores dos créditos dos autores, conforme sentença e cálculos dos Embargos à Execução trasladados às fls. 1084/1114. Publique-se. Intime-se.

0004469-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004469-2) - EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 262/263: arbitro os honorários da advogada Tânia Cristina Barioni de Oliveira no valor máximo da tabela vigente. Intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. Com a regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002478-95.2005.403.6107 (2005.61.07.002478-8) - GENIR CUNHA PEREIRA X CAMILA CRISTINA CUNHA PEREIRA - MENOR (GENIR CUNHA PEREIRA)(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Considerando-se a r. decisão de fls.93/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
PUBLICACAO PARA A CEF: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 217/218, último parágrafo.

0004335-11.2007.403.6107 (2007.61.07.004335-4) - IVO CARVALHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Ofício nº _____ Partes: Ivo Carvalho x INSS Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 254/258 e 263 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias.Após, considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110 intime-se o advogado Arnaldo José Poço a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 51: defiro.Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2) - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento do valor homologado conforme r. decisão transitada em julgado de fls. 196,em favor da parte autora.Publique-se. Intime-se

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES
Fls. 132/133.Objetivando reunir melhores subsídios para a integralização da cognição judicial, e para garantir o princípio do contraditório, consigno que a apreciação do pedido de suspensão do pagamento do benefício dar-se-á após o oferecimento de resposta.Cite-se a corrê. Dê-se vista ao INSS sobre o novo pedido e, após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0001576-69.2010.403.6107 - ANTONIO LUCIO DO CARMO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 97/99, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124 a 135: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nesta data, a autora Geny Vieira Araújo compareceu nesta secretaria informando que está recebendo benefício do INSS. Certifico e dou fé que faço vista dos autos às partes para manifestação, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0005038-34.2010.403.6107 - ANTONIO BENEDITO PELEGRINELI(SP114070 - VALDERI CALLILI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que até a presente data não houve regularização do advogado junto ao sistema AJG, impossível a solicitação de pagamento dos seus honorários nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005251-40.2010.403.6107 - RAYRA AMANCIO ANTUNES - INCAPAZ X REGIANI AMANCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005252-25.2010.403.6107 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: esclareça a parte autora o seu atual endereço, tendo vista o informado pela assistente social. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18. Publique-se.

0001492-34.2011.403.6107 - LUIZ HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001609-25.2011.403.6107 - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a destituição da perita à fl. 66, nomeio nova perita a assistente social, Célia Aparecida Souza, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Proceda a nomeação da nova perita, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 31, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002193-92.2011.403.6107 - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que não houve manifestação da advogada do autor até a presente data, nomeio como defensora dativa da autora, a Dra. Evelin Karie Nobre de Oliveira, OAB/SP 294.541 pela assistência judiciária. Intime-se a advogada, por mandado, para que se manifeste se aceita a nomeação e requerendo o que entender de direito. Caso aceite, cadastre-se junto ao sistema da AJG e prossiga-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: GUILHERME VIEIRA LEAL x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h10min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002756-86.2011.403.6107 - ACACIO RODRIGUES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ACACIO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/31. Foram concedidos os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/38) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/43. Impugnação à contestação à fl. 46. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a concessão administrativa da revisão benefício, já realizada pela Autarquia-ré (fl. 39). Conforme documentos acarretados aos autos, a Autarquia-ré realizou a revisão do benefício NB 103.532.138-3 em 08/2011. A presente lide perdeu, pois, seu objeto, conforme atestam informações anexadas aos autos. Quanto aos atrasados, documentos anexos à sentença comprovam que o INSS não só realizou a revisão do benefício em adequação ao teto das emendas, como também quitou os atrasados, não possuindo, a autora, nenhum crédito pendente. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0002906-67.2011.403.6107 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h20min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003609-95.2011.403.6107 - CARMEN FERREIRA SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: CARMEN FERREIRA SANTOS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 25, destituo o perito nomeado à fl. 19 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 19 e a nomeação do novo perito, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 17, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0003730-26.2011.403.6107 - ILDA ANSELMO ROCHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 55, destituo a perita nomeada às fls. 44/45 e nomeio nova perita a Sra. Dirce Aparecida Pereira Santos pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 48 e a nomeação da nova perita, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 44/45, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0000368-79.2012.403.6107 - JOAO PEDRO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JOÃO PEDRO DA SILVA ARAÚJO - INCAPAZ X INSS.Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h40min.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000507-31.2012.403.6107 - ERICA ADRIANA ALBUQUERQUE VENANCIO DA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 97/99, que julgou incompetente este Juízo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba - SP.Publique-se.

0001154-26.2012.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 61 a 72, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão da autora. Cumpra-se a decisão de fls. 59 a 60. Publique-se.

0001692-07.2012.403.6107 - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IVONE ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 15horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 07).6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0001760-54.2012.403.6107 - CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: indefiro, tendo em vista que a petição inicial indica que o autor sofre de doença mental psicótica grave e o documento de fl. 19 refere-se a receituário médico assinado por psiquiatra.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 21.Publique-se.

0001806-43.2012.403.6107 - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). FRANCISCO URBANO COLLADO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.309.350-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001807-28.2012.403.6107 - GERSON GOMES FERREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : GERSON GOMES FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA

PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/535.020.490-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001966-68.2012.403.6107 - JOAO MAURO NAVARRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP312852 - JEAN CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____. AUTOR : JOÃO MAURO NAVARRO RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 29 de agosto de 2012, às 15h15min, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0001997-88.2012.403.6107 - JOANA REDIGOLO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOANA REDIGOLO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que

indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 295, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 306/307. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado no item 1 de fl. 295. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 216, destituiu a perita nomeada às fls. 209 e nomeio nova perita a Sra. Lucilene Vieira Dutras pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Proceda o cancelamento da nomeação de fls. 212 e a nomeação da nova perita, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 209, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0003187-28.2008.403.6107 (2008.61.07.003187-3) - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento do valor homologado conforme r. decisão transitada em julgado de fls. 114, em favor da parte autora. Publique-se. Intime-se

0000449-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000449-9) - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento do valor homologado conforme r. decisão transitada em julgado de fls. 76, em favor da parte autora. Publique-se. Intime-se

0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : DAVINA DE SOUZA CARDOSO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h50min. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011757-03.2008.403.6107 (2008.61.07.011757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3)) ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS

CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Adir Luis Correa Penápolis ME, Adir Luis Correa e Silvana Aparecida Manzano Correa Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte embargante para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000762-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-94.2004.403.6107 (2004.61.07.004970-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E TO003597A - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001810-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5)) RONALDO BITTENCOURT(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: RONALDO BITTENCOURT X CEF À luz do art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h15min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Rosana Aparecida Sacchi ME e Rosana Aparecida Sacchi Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h45min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001902-29.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA ME

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Maria Cleusa Montovanele Pinhata e Maria Cleusa Montovanele Pinhata ME Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Fls. 31: defiro. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0004850-41.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Marcelo Carvalho Machado Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h30min.as. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 64, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 73. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDOMIRO DOS SANTOS
Fls. 96/98: mantenho a decisão de fls. 93/94, tendo em vista que os documentos apresentados não a alteram. Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 3688

EXECUCAO FISCAL

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 28/97: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constringidos via sistema BACEN-JUD (fls. 25/26). Aduz, em síntese, que referido valor destina-se ao pagamento de despesas de água, luz e dos salários dos funcionários, verba de natureza alimentar, impenhorável, portanto. Comunica também o parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar (fls. 98/102 e 113/114), pugna a exequente pela manutenção dos valores bloqueados, alegando que não trouxe a executada qual o valor da receita pela mesma percebida, restando não desmonstrado que os valores bloqueados serviriam, exclusivamente, para pagamento das despesas do condomínio, assim como, que o parcelamento foi formalizado após a realização do bloqueio. Requer a citação e intimação da executada acerca do bloqueio efetivado e reserva do saldo remanescente para fins de possibilitar a penhora no rosto dos autos de execução em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista os documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 20/06/2012 (fl. 28), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Com razão a exequente. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito executando. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguiu e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constringidos, somente efetuando o parcelamento do débito (fls. 39) após referido bloqueio (fls. 25/26), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 4. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 5. No que tange ao valor remanescente aqui bloqueado, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de efetivação da penhora no rosto dos autos pleiteada pela exequente. 6. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara (Processo n. 0000341-96.2012.403.6107 - fl. 102), para ciência desta decisão e solicitando informações sobre eventual deferimento do pleito requerido de penhora no rosto dos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3689

CARTA PRECATORIA

0000957-71.2012.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA
Fl. 58: aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 61 (não localização da testemunha Nelson Reis da Silva), requerendo o que de direito diretamente no Juízo deprecante. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002171-97.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-

86.2012.403.6107) WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WENDEL CASTRO DE SOUSA, preso em flagrante delito no dia 29 de junho de 2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis-SP, após ter sido surpreendido por policiais militares rodoviários em poder de 460 (quatrocentos e sessenta) ampolas do medicamento DURATESTON 250mg, de 10 (dez) ampolas do medicamento LIPOSTABIL 5mg, de 01 (um) revólver do calibre 38 e de 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre, que estavam sendo transportados no interior de um veículo GM/Kadett, sem comprovação de que tivessem sido regularmente internados no país. A Autoridade Policial enquadrou a conduta do requerente nos artigos 273, parágrafo 1.º-B, inciso V, do Código Penal, e 18 da Lei 10.826/03, sendo que, na mesma data, este Juízo proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0002120-63.2012.403.6107). Instado a se manifestar, o i. representante do M.P.F se reportou ao parecer exarado nos autos n.º 0002120-63.2012.403.6107 (pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou a ocorrência de novos elementos a autorizarem a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente Wendel Castro de Sousa. Não obstante tenha o requerente feito prova de ocupação lícita e de residência fixa (fls. 31 e 33/34), as pesquisas de antecedentes juntadas aos autos principais (Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0002120-63.2012.403.6107) denotam sua personalidade voltada para a seara criminosa, porquanto responde a outros 03 (três) processos - um por incursão no art. 334 do CP (apreensão de cigarros), distribuído nesta Vara Federal (Ação Penal n.º 0012873-15.2006.403.6107); um também por infração ao disposto no art. 273 do Código Penal (Ação Penal n.º 5001735-57.2012.404.7002), distribuído na 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR e, por fim, um em trâmite pela 3.ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF (Ação Penal n.º 2008.01.1.1.040292-7). Aliás, consta dos autos principais que, no tocante à Ação Penal n.º 2008.01.1.1.040292-7, o requerente aceitou o benefício da suspensão condicional do processo em audiência realizada em 19/06/2012 (fl. 12), ou seja, 10 (dez) dias antes de ser preso em flagrante pelos fatos ora tratados, o que demonstra seu total menoscabo à Justiça, daí inferindo-se que, se solto, certamente voltará a praticar novos delitos dessa natureza. Assim, na forma da fundamentação supra - e, considerando-se ainda que o requerente não guarda vínculo algum com o distrito da culpa - indefiro o presente pedido de liberdade provisória, e, por conseguinte, mantenho o decreto prisional de fls. 33/34v da Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0002120-63.2012.403.6107, vez que a prisão preventiva do requerente se mostra indispensável à garantia da ordem pública e à futura aplicação da lei penal. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal e à defesa. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0014093-48.2006.403.6107 (2006.61.07.014093-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON FONTES BRITO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Considerando-se o teor do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 362/363, redesigno para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de interrogatório do acusado Edilson Fontes Brito. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, proceda-se às devidas retificações na pauta de audiências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010864-46.2007.403.6107 (2007.61.07.010864-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 438 e verso (conforme certificado à fl. 443) - e em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação do cadastramento, alterando-se para punibilidade extinta a situação processual do acusado Carlos Henrique da Silva. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS, a fim de que se proceda à intimação do acusado Carlos Henrique da Silva - observando-se o endereço constante de fl. 381, bem como o endereço indicado na pesquisa obtida no WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor depositado na presente Ação Penal, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando autorizadas ao Juízo destinatário cópias de fl. 46 e deste despacho. Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no

levantamento de tais valores, serão os mesmos convertidos em favor do FUNPEN. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (com cópias de fls. 10, 12 e 338/346) para que informe acerca da eventual destinação dada ao caminhão Mercedes Benz, cor branca, ano 1992, placas BWP-8920, bem como à carroceria tipo semi-reboque, marca SR/NOMA, ano 1990, cor branca, placas AEZ-3512, e, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, para que encaminhe a este Juízo os respectivos termos, tão logo os atos se formalizem (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008) No mais, proceda-se às comunicações de estilo e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-63.2011.403.6107 - FRANCISCO AMBROSIO PATROCINIO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/07/2012, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3506

CARTA PRECATORIA

0001230-50.2012.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X DALTON SOUZA NAGAHATA X JOSE CARLOS MARQUINI X OLIMPIO PAULO SABINO X NELSON REIS DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Fl. 39/40: Deixo de manifestar-me quando ao requerido, tendo em vista ser competência da Vara Deprecante a homologação da substituição de testemunha arrolada. Observe-se, ainda, o peticionário que a testemunha reside em subseção judiciária distinta. Prossiga-se com a audiência designada. Intime-se.

ACAO PENAL

0014036-64.2005.403.6107 (2005.61.07.014036-3) - JUSTICA PUBLICA X ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 563 Ação Criminal nº 0014036-64.2005.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ARIEZO DE MOURA CAVALCANTE DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ARIEZO DE MOURA CACALCANTE, incurso nos artigos 16, caput, 16, único, inciso IV, 18 e 20, todos da Lei nº 10.826/2003. Em síntese, narra a denúncia que, de acordo com o que restou apurado no Inquérito Policial, em 04 de dezembro de 2005, o indiciado ARIEZO DE MOURA CACALCANTE levava armas estrangeiras, pistola calibre 45, da marca Taurus e o revólver da marca Rossi, calibre 38, e mais três pentes municiados de cartuchos 45, 49 e 38, sem documentação regular para internação no território nacional. Realizada a instrução e apresentadas as alegações finais, os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Às fls. 542/546, opina o i. representante do Ministério Público Federal pela remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão de a internacionalidade do delito não ter sido efetivamente comprovada. A defesa concordou com a posição adotada pelo MPF - fls. 559/560. De fato, a prova da internacionalidade restou esvaziada, conforme asseverou o MPF. As provas coligidas aos autos e que foram produzidas em Juízo, não traduzem a certeza de que houve a internação da arma e das munições, embora as munições estejam classificadas como não sendo de fabricação nacional - fl. 51, o que induz apenas à procedência

estrangeira. Embora tenha o réu declarado na polícia que adquiriu a munição no Paraguai, em Juízo, negou. De outra banda, os depoimentos das testemunhas não conduzem ao convencimento, sobre bases objetivas, acerca da ocorrência da internacionalidade do delito. Não tendo sido materializada a prova suficiente à internacionalidade do delito, a competência desta Justiça Federal é afastada, tendo em vista que, em regra, a competência para processar e julgar os crimes elencados na Lei nº 10.826/2003 é da Justiça Estadual (CC 200802093216, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA-23/09/2009). Posto isso, acolho o parecer do i. Procurador da República, contido em suas alegações finais, que adoto como razão de decidir, e, em razão da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, determino a remessa dos presentes autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Penápolis-SP, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3508

MONITORIA

0009334-70.2008.403.6107 (2008.61.07.009334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA PATRICIA ALVES MOTTA X WILMA ALVES MOTTA

Processo nº 0009334-70.2008.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: CARLA PATRICIA ALVES MOTTA e outro Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CARLA PATRICIA ALVES MOTTA e WILMA ALVES MOTTA, objetivando o cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito, eis que houve a transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004195-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA X MARCELO BUZATTO GAVIRA

Processo nº 0004195-69.2010.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA e outro. Sentença - Tipo: C. S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA e MARCELO BUZATTO GAVIRA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fl. 68), e não tendo havido citação da parte ré, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar benefício previdenciário. Às fls. 545/546 e 547, a parte autora noticiou que o INSS enviou-lhe correspondência para informar a realização da revisão requerida na via administrativa e, posteriormente, por meio da presente demanda; mas, para tanto, a parte autora deveria desistir desta ação judicial. Por isso, requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pedido este condicionado ao efetivo pagamento dos valores discutidos nestes autos. Instado a se manifestar, o INSS informou que não se opunha ao pedido de desistência e que o pagamento estava sendo providenciado. Tão logo isso ocorresse, faria a comunicação a este Juízo (fl. 551). Assim, considerando-se a manifestação do INSS e as disposições do art. 460 do CPC, ad cautelam, converto o julgamento em diligência, e determino a suspensão do feito por 180 dias. Noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intimem-se.

0009023-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009023-3) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009023-79.2008.403.6107Exequente: GERALDO PEREIRA DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO PEREIRA DA SILVA em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011513-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011513-8) - EVA CERRANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011513-74.2008.403.6107Parte Autora: EVA CERRANOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAEVA CERRANO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora não compareceu a perícia médica.O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido em nome da parte autora.Citada, o INSS apresentou contestação.Deu-se vista ao Ministério Público FederalO d. patrono da autora foi regularmente intimado pela Imprensa Oficial para manifestar-se em termos de prosseguimento da ação, mas se manteve silente (fl. 68).Determinada a intimação pessoal da demandante, a Oficiala de Justiça certificou nos autos que não localizou a autora no endereço informado nos autos e que, segundo informação prestada por vizinha, a requerente teria se mudado para outra cidade. Ato contínuo, logrou êxito em localizar o novo endereço da demandante e tê-la informado quanto a necessidade de manifestação no presente processo (fls. 71 e 72/73).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O não comparecimento da autora para a realização da perícia médica, inviabiliza a análise do pedido formulado na presente ação.Além disso, regularmente intimado, o d. patrono da autora não se manifestou nos autos. Ademais, considerando-se o teor da certidão de fl. 73, tem-se que a autora tomou conhecimento da necessidade de manifestar-se nos autos. Todavia, permaneceu silente.Assim, a inércia da parte autora, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000928-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000928-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000928-26.2009.403.6107Parte Autora: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - espólioParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAAANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - espólio propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no(s) período(s) indicado(s) na inicial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminares. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Devidamente intimada para regularizar a representação do espólio, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo deferido.Intimada, pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, a representante do espólio manteve-se silente (fls. 63/64), e não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A inércia da parte autora, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, ambos do Código de Processo Civil.Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor, na pessoa do representante do MUNICIPIO local, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada, servindo o presente despacho como mandado de intimação, o qual deverá ser instruído, ainda, com cópia da sentença judicial e da apelação. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003592-93.2010.403.6107 Parte autora: REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, em razão de decisão judicial. Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, gerou um crédito acumulado de R\$ 48.477,60, e sobre tais proventos incidiu IR calculados na forma acumulada no regime de caixa. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças salariais reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, que gerou um crédito acumulado de R\$ 48.477,60, levantado em 23/01/2008 - fl. 22. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004413-63.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004413-63.2011.403.6107 Parte Autora: ANGELICA RENATA DUO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANGELICA RENATA DUO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002039-40.2012.403.6107 - GERCINDO CANDIDO SIQUEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GERCINDO CÂNDIDO SIQUEIRA, brasileiro, natural de Guzolândia-SP, nascido aos 22/02/1964, portador da Cédula de Identidade RG 25.105.309-X-SSPSP e do CPF 048.354.308-08, filho de Pedro Cândido Siqueira e de Magnólia Catarina da Silva, residente na Rua Noel Rosa nº 1.257 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSA DA SILVA MARTINELI, brasileira, natural de Lins-SP, nascida aos 12/11/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 27.492.780-9 e do CPF 158.106.258-35, filha de Manoel Ferreira da Silva e de Terezinha de Jesus Rosa Silva, residente na Rua Antônio Claps nº 294 - Centro - Gabriel Monteiro-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LOURDES ALVES ANTÔNIO, brasileira, natural de Flórida Paulista-SP, nascida aos 19/04/1965,

portadora da Cédula de Identidade RG 19.386.563-SSPSP e do CPF 087.278.048-10, filha de José Antônio e de Helena Alves Antônio, residente na Rua Joaquim Cândido nº 1715 - Bairro Hilda Mandarino - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002066-23.2012.403.6107 - GILSON TERTULIANO DA COSTA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO GILSON TERTULIANO DA COSTA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 12/11/1965, portador da Cédula de Identidade RG 15.577.206-5-SSPSP e do CPF 057.769.668-84, filho de José Tertuliano da Costa Neto e de Maria Nerci da Conceição, residente na Rua Alvorada nº 203 - Jardim Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002076-67.2012.403.6107 - DALVA MARIA DE JESUS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DALVA MARIA DE JESUS SANTOS, brasileira, natural de Poções-BA, nascida aos 10/04/1938, portadora da Cédula de Identidade RG 26.637.789-0-SSPSP e do CPF 271.131.748-09, filha de Claudemiro Dias dos Santos e de Ana Maria de Jesus, residente na Rua David dos Santos Esgalha nº 405 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo,

após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h15min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002692-76.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002692-76.2011.403.6107 Parte autora: ALICE DIAS FARIA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ALICE DIAS FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à e. 1ª Vara desta Subseção da Justiça Federal que determinou a redistribuição a este Juízo, nos termos do art. 253, II, do CPC. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação, sustentando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Ante a ausência da autora e de sua patrona, restou prejudicada a audiência designada nestes autos, tendo sido declarada preclusa a prova oral. O INSS apresentou memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Ademais, não obstante a plausibilidade dos seus argumentos, observo que, no mérito, o Instituto-réu defendeu-se. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 da referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados,

observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 120 (cento e vinte) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2001. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu ex-marido como lavrador, tais como: certidão de casamento (fl. 11). Todavia, dos documentos que instruem a inicial, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Ademais, a ausência da demandante e de sua patrona na audiência designada no presente feito, inviabiliza a convicção do Juízo quanto às alegações apresentadas como fundamento do direito reivindicado. Nessa seara, observo que a autora e suas testemunhas foram regularmente intimadas para o ato processual designado à fl. 47, conforme se pode aferir às fls. 49/51 e 53/54. Por sua vez, a defensora que patrocina a causa também foi devidamente intimada pela Imprensa Oficial, em 31/05/2012, conforme demonstram os extratos do sistema processual acostados às fls. 79/80. Noutra senda, as informações contidas nos bancos de dados do INSS (CNIS e INFBEN) comprovam que EPAMINONDAS DE FARIAS LOPES era servidor público e se aposentou por invalidez nessa mesma condição. Aliás, os documentos de fls. 83/87 (trasladados da ação sumária nº 0002693-61.2011.403.6107 - também proposta pela autora da presente demanda, na qual pleiteia pensão por morte), embora não tenham sido apresentados com a inicial deste feito de aposentadoria por idade rural, confirmam que EPAMINONDAS era de fato servidor público. Conquanto a incapacidade total e permanente para o trabalho era e continua sendo pré-requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não há como admitir que EPAMINONDAS exercesse atividade rurícola, após aposentar-se por incapacidade total. Aliás, segundo o CNIS de EPAMINONDAS, conclui-se que a aposentadoria por invalidez do falecido companheiro da autora decorreu de conversão de auxílio-doença, circunstância esta que corrobora a convicção de que ele não tinha mesmo condições laborais. Por fim, conforme declaração da própria autora na inicial, embora casada com Aparecido Alves Faria, ela passou a viver em união estável com EPAMINONDAS. Desse modo, o documento de fl. 11, no caso em tela, não é útil para garantir à autora o direito discutido na presente ação, eis que, a partir do momento em que passou a conviver com EPAMINONDAS, servidor público municipal de Araçatuba, cessou a extensão da condição de lavrador do ex-marido da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO OSCAR GODOI, portador da Cédula de Identidade RG 11.401.112-1-SSPSP e do CPF 923.543.438-68, nascido aos 09/11/1956, filho de José Godoi e de Carmem Rodrigues Godoi, residente na Rua Júlio Monteagudo Pinheiro nº 430 - Jardim das Palmeiras - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais os documentos relativos à enfermidade do autor e juntados aos autos datam de período anterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em maio de 2010. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o ordinário, em razão da complexidade que envolve a lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações

necessárias no termo de autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002077-52.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 31/08/1955, portador da Cédula de Identidade RG 13.664.276-7-SSPSP e do CPF 803.403.508-49, filho de Francisco da Silva e de Maria Rosa da Silva, residente na Rua João dos Pires nº 69 - Jardim das Oliveiras - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com DIRCE ROMALHEIRO, falecida em 31 de outubro de 2010. Assevera que a falecida era segurada da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pela sua companheira falecida, desde a data do óbito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 6 de novembro de 2011, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001967-87.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-93.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) Processo nº 0001967-87.2011.403.6107 Parte Impugnante: UNIÃO FEDERAL Parte Impugnada: REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a UNIÃO FEDERAL e impugnada REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que a impugnada recebeu a título de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas a quantia de R\$ 105.897,22, e ainda sem contar o valor decorrente de verba recebida em processo judicial. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente, pois subsistem os fundamentos que justificaram a concessão. Com efeito, a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. No presente caso, a parte impugnante não apresentou prova de suas alegações. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000802004 Processo: 200001000802004 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/7/2005 Documento: TRF100214594 Fonte DJ DATA: 29/7/2005 PAGINA: 41. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A declaração de incapacidade em arcar com as custas processuais sem o comprometimento do sustento familiar é suficiente para a concessão do benefício da assistência

judiciária, não se prestando para afastar tal condição a celebração de contrato de honorários, mormente quando a parte se compromete a remunerar seu patrono somente em caso de vitória.3. Agravo provido.Data Publicação 29/07/2005 RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido.(REsp 611478/RN; RECURSO ESPECIAL; 2003/0210029-9 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 262).PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.- No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos.- Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962031; Processo: 2002.61.05.009359-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300095517 Fonte DJU DATA: 06/09/2005 PÁGINA: 285 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0003592-93.2010.403.6107, em apenso.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio venham-me os autos à conclusão.

1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7) - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

P.A. 1,10 DESPACHO PROFERIDO EM 23/05/2012. PETIÇÃO RETRO-JUNTADA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE. NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM-ME OS AUTOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante da irregularidade apontada às fls. 163/164, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para as devidas alterações. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 158.

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Cumpra-se.

1304521-53.1998.403.6108 (98.1304521-3) - LUIZ FERNANDES X BENEDITA BUENO FERNANDES X LUIS FERNANDES FILHO X DANILTON FERNANDES X SIDNEI FERNANDES X DORIVAL DOS SANTOS MELLO X ANTONIO AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do informado às fls. 552/558, ao SEDI para verificação e retificação. Fl. 559: Diante da irregularidade apontada às fls. 544/545, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização na Receita Federal.

0005298-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005298-2) - MARILZA LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS X NELSON LEONEL DIOS SANTOS X OSVALDO LEONEL DOS SANTOS X HELENA POCO DOS SANTOS X LUCAS DONIZETE LEONEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO LEONEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL SATO X MARCIA LEONEL DOS SANTOS SOUZA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 222 e 225), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 225.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004410-23.2002.403.6108 (2002.61.08.004410-2) - CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Troque a capa deste processo, se for o caso. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR ajuizou a presente ação em face de FLÁVIA ROPPA CAMPINAS ME objetivando assegurar o recebimento do montante de R\$ 27.883,80 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), decorrentes de faturas emitidas em razão de contrato de prestação de serviços de mala direta firmado entre as

partes e não adimplidas nas datas de vencimento. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 136/141, alegando em sede preliminar a ocorrência da preclusão e, quanto ao mérito, refutou o montante cobrado em juízo, aduzindo que houve falha na prestação dos serviços prestados pela autora, que não houve qualquer tipo de notificação conforme alegado e que não reconhece a assinatura constante no documento de fl. 37. Houve réplica (fls. 145/164). Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 192), à fl. 193 foi deferida a realização de perícia grafotécnica postulada pela requerida. Intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a parte ré desistiu da mencionada prova. É o relatório. Na forma do artigo 330, inciso I do CPC, procedo ao julgamento antecipado da questão posta. A preliminar de preclusão aduzida pela ré não colhe, seja porque a matéria alegada não diz com pressupostos processuais ou condições da ação, seja porque o prazo concedido à fl. 94 não era peremptório. No mérito, reputo procedente o pedido formulado. Às fls. 08/15 dos autos foi juntado contrato de prestação de serviços de mala direta postal celebrado entre as partes em perfeita conformidade com o estabelecido no Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço contratado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal à ré. As listas de postagens trazidas pela autora (fls. 35/37) juntamente com o contrato entabulado entre as partes (fls. 08/15) e as faturas expedidas (fls. 18/20) comprovam e especificam o serviço postal prestado pela ECT. Embora a ré negue ter efetuado a postagem indicada no documento de fl. 37, não comprovou não ser sua a assinatura lançada naquele documento. De outro lado, a ré reconheceu expressamente ter promovido as postagens descritas nos documentos de fls. 35 e 36 (fl. 139) e não comprovou que os serviços contratados não estavam sendo realizados ou que tenham sido prestados em desconformidade com o contratado. Conforme a cláusula 7.1 do contrato, a ré deveria notificar por escrito a autora na hipótese de verificar irregularidade na prestação do serviço. Não há nos autos prova de que tal cláusula tenha sido devidamente observada pela parte requerida. Também não deve prosperar o questionamento acerca do valor do débito apurado pela autora. A cláusula sétima (item 7.2) do contrato trazido aos autos previu, de plano, a forma de atualização financeira do débito existente no caso de inadimplemento das obrigações firmadas pelas partes. Logo, eram de inteiro conhecimento da ré os critérios adotados pela autora para apuração do montante devido, não havendo qualquer irregularidade a ser afastada. Da análise dos autos, conclui-se que apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, a requerida não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, e tampouco comprovou o pagamento do valor reclamado, o que poderia ser feito documentalmentemente ao apresentar sua contestação. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, condenando a ré FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME ao pagamento de R\$ 27.883,80 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), valor posicionado para 31/07/2004. O mencionado montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento na forma contratualmente estipulada (cláusula sétima, item 7.2 do contrato). Ante a sucumbência, fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0008124-20.2004.403.6108 (2004.61.08.008124-7) - CLAUDIO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intimem-se as partes, para se manifestarem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300292-55.1995.403.6108 (95.1300292-6)) JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA MORENO X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito (fl. 290/294), o qual não foi impugnado pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007605-74.2006.403.6108 (2006.61.08.007605-4) - LUZEMAR DE ANDRADE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Defiro o requerido, mediante a apresentação de cópias autenticadas para substituição.

0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0) - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA
Defiro o requerido. Int

0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Determino a produção de prova pericial, conforme fl. 334 e nomeio perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intime-se o expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se-a, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que os honorários periciais serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução n.º 541, de 18/01/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6) - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros sob o argumento de que há contradição na r. sentença de fls. 225/231 uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e determinou a remessa dos autos ao Fórum da Comarca de Bauru/SP para prosseguimento da ação em relação à embargante. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Em que pese o entendimento divergente da parte embargante a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC e sua remessa à Justiça Estadual, foi efetuada de forma clara, com arrimo em jurisprudência do E. STJ, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição a ser corrigida pela via dos embargos de declaração, mas discordância da embargante quanto à solução dada na sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009270-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009270-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)
Vistos.SANCARLO ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação em face de COOPERATIVA VINTE E DOIS DE MAIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a percepção de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual.Em suma, descreveu ter celebrado contrato com as rés para a construção de 245 unidades habitacionais - Conjunto Residencial Jardim Canaã -, sendo contratada para atuar com empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que as rés se comprometeram a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional.Alegou ter concluído parcialmente as obras no prazo de oito meses, para tanto utilizando recursos próprios. No entanto, as rés não cumpriram o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados.Afirmou a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual, uma vez que a Caixa Econômica Federal limitou e atrasou as liberações de recursos previstas em planos financeiros iniciais.Relatou ter experimentado prejuízo, diante da necessidade de alongar a execução das obras por tempo superior a trinta e dois meses, o que ocorreu em virtude da mora das rés quanto a liberação de recursos.Destacou que em momento algum as rés atenderam aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o

pagamento das obras realizadas. Ressaltou que, sempre com atraso, as rés efetuaram pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizaram a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Regularmente citada (fl. 1242vº), a CEF ofertou contestação às fls. 1251/1310. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Após aventar a necessidade de inclusão da União no pólo passivo, no mérito, indicou a ocorrência de prescrição, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. Citada (fl. 1372), a Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio apresentou resposta às fls. 1373/1377. Em síntese, afirmou não ter responsabilidade pelo resultado verificado, uma vez que a CEF foi a responsável pelo atraso no repasse das verbas para custeio das obras. Frustrada conciliação (fls. 1651/1652), as partes não formularam pedidos no sentido da produção de outras provas. É o relatório. As preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal relativas a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, cuidam-se de matérias que se imbricam com o mérito e como tal serão analisadas. O mesmo se verifica no que tange a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio. Desnecessária a integração da União ao pólo passivo da presente relação processual, dado que, consoante o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.291/1986, com a extinção do BNH, inclusive nas relações processuais que já estavam instauradas, em que este fosse parte ficariam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF viesse a ser intimada. A Resolução nº 52 de 12.11.1991, do Conselho Curador do FGTS, veio ratificar a representação da CEF em defesa do FGTS. Observo que, segundo a legislação de regência a Fazenda Nacional está obrigada a representar o FGTS em casos relacionados com contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Nesse sentido é a regra posta no art. 2º da Lei nº 8.844/1994. Confira-se: Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/1990, ao Ministério da Ação Social cabe a gestão da aplicação do FGTS, competindo à CEF o papel de Agente Operador. E no exercício desse mister que a CEF celebrou o contrato de mútuo, com recursos advindos do FGTS, para o financiamento do conjunto habitacional. Anoto que nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA DO REPASSE DE VERBAS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se debate a inadimplência do repasse das verbas referentes a empréstimo de recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a União ser excluída da lide. Recurso improvido. (REsp 164498/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 18.06.2001, p. 114) CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide. 2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.175/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 297) PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. (REsp 192.962/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07.03.2002, DJ 15.04.2002, p. 220) Consigno a inocorrência da suscitada prescrição, uma vez que, como se verifica das cópias anexadas às fls. 1169/1201, em 10.01.2006 a autora propôs medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional (feito nº 2006.61.00.000520-7). Assim, procedo ao exame do mérito. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contratos de natureza privada, aos princípios lex inter partes e do pacta sunt servanda. As cópias de contratos anexadas às fls. 178/191 e 193/205 comprovam a celebração de contratos entre as partes que figuram na presente lide para a construção do Conjunto Habitacional Canaã, e tornam certa a legitimidade das rés para figurarem no pólo passivo da presente relação

processual. A legitimidade passiva da ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP) emerge nítida das cláusulas constantes do contrato juntado por cópia às fls. 193/205, em específico das cláusulas constantes das fls. 194/195. Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato juntado às fls. 193/205 (fls. 194/195), que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Canaã, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 195). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...)Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contratoprincipal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a incorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A Ré CEF, estava obrigada, nesta circunstância, a operar o rigoroso adimplemento do contrato-padrão-de-abertura-de-crédito-ditado-em-lei, sem o que haveria de comprometer a capacidade de pagamento pela Ré Cooperativa, empreitante-promotora-da-obra-habitacional-socializada, do valor da operação relativo a construção contratada e, com isso, faltar ao seu dever de concorrer ao alcance do escopo legal consubstanciado na produção-alienação-financiada-ao-mutuário-final das correspondentes unidades projetadas, por efeito da sonegação de meios ao custeio de execução de suas obras. Vale dizer que a eventual mora contratual ou delitual da Ré CEF na operação de construção financiada da casa própria Programa de Habitação afetaria os demais partícipes daquela relação obrigacional, especialmente a Autora. (fl. 11). Merece atenção o fato de a ré Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 1373/1377 mencionada ré acentuou que: A ação movida pela AUTORA traz a argumentação de que a ACAIXA e a COOPERATIVA não cumpriram com obrigações contratuais, deveres institucionais inclusive de agentes do SFH e com as liberações do custo de construção, provocando atraso na execução das obras que foram entregues pela AUTORA, não em oito (oito) meses, em Abril/1992, mas em 40 (quarenta) meses, em Dezembro/1994, decorrendo alegadas perdas e danos, objeto de pedido condenatório. É verdade o que a AUTORA narrou, pelo menos em relação a CAIXA, que não efetuou os desembolsos em consonância ao que fora planejado/contratado em 9 (nove) parcelas, não procedendo os pagamentos de acordo com as etapas de serviços realizadas, provocando prorrogação do prazo de construção e os repasses das unidades aos associados da COOPERATIVA. (...) O fato da AUTORA não receber o valor contrato de custo da verba das obras ou receber valores parciais, inferiores aos serviços realizados, havendo prorrogação no prazo e impossibilidade de conclusão das obras e alegados prejuízos, não pode ser imputado à COOPERATIVA, que repassou os valores à AUTORA, após os recebimentos da CAIXA. Após o início das obras pela AUTORA, a CAIXA, não desembolsou os valores na proporção contratada à COOPERATIVA segundo o Cronograma de Desembolso, Anexo I do Contrato de Empréstimo e/ou liberou os valores de acordo com o correspondente físico das obras realizadas pela AUTORA. Em outras palavras, a COOPERATIVA não teve como suprir aquela falta que era própria da CAIXA, devendo esta em caso de procedência da ação ser responsabilizada. (sic fls. 1374/1375 - g.n.) Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 1262/1269 onde foi noticiada a ocorrência de contingenciamento de recursos do FGTS, e afirmado que mesmo que a destempe a CEF honrou todos os contratos, inclusive o objeto da lide (fl. 1269 in fine). Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a alegação deduzida pela CEF no sentido de ocorrência de fato do príncipe, decorrente do atraso nos serviços de terraplanagem realizado pela edilidade, e pelo atraso na regularização e/ou apresentação de documentos relativos ao imóvel, que acabaram por importar a incidência de regras de contingenciamento ao contrato celebrado. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à

autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevisível e imprevista, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, e 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SANCARLO ENGENHARIA LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COOPERATIVA VINTE E DOIS DE MAIO a, de forma solidária, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Canaã, como requerido na inicial. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003842-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003842-0) - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002624-60.2010.403.6108 - CIPAGEM ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS EXPORTAC X WILSON BATISTA SOUTO (PR039437 - ELLENIZE PASQUETTI FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a União a especificar provas, justificadamente.

0006256-94.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO ROMAO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLOS ALBERTO ROMÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 51.668 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP. Para tanto, o autor descreveu que o imóvel em questão foi adquirido por Raphael Figueiredo e cônjuge em negócio celebrado com Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, pessoa jurídica essa que foi sucedida pelo INSS. Narrou que Raphael Figueiredo faleceu, sendo o imóvel inventariado e adjudicado pela viúva Benedicta Cardoso Figueiredo, a qual alienou o bem, em 17.05.1986, a Vicente Guerreschi. Acrescentou que, aos 11.11.2008, adquiriu o imóvel de Vicente Guerreschi. Noticiou que o requerido se recusa a outorgar escritura definitiva, não obstante a anuência do Gerente Executivo do mesmo ente autárquico. Sustentou, por fim, possuir direito à adjudicação do imóvel, nos termos dos arts. 639 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. Indeferida a requerida antecipação de tutela (fls. 77/77vº), citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87, onde argumentou a total inviabilidade de acolhimento do postulado em face do disposto no art. 1.227 do Código Civil, e do art. 167, inciso I, item 9, da Lei nº 6.015/1973. É o relatório. Da análise de todo o processado, não obstante a manifestada aquiescência do Gerente Executivo do INSS (fl. 68), concluo que o pleito não reúne condições de ser amparado, sob pena de violação à legislação de regência (art. 1.227 do Código Civil, e dos arts. 167, inciso I, item 9, e 195, ambos da Lei nº 6.015/1973). Como destacado na r. decisão de fls. 77 e verso, os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor não logrou registrar o contrato de cessão de direito sobre o imóvel em questão pela inexistência de registros

dos títulos aquisitivos anteriores. Vale dizer, os negócios realizados com o referido imóvel deveriam ser levados a registro, nos termos dos arts. 1227, 1417 e 1418, todos do Código Civil. A inobservância de tais regras importa a impossibilidade do atendimento do postulado, sob pena de afronta ao princípio da continuidade estabelecido na Lei de Registros Públicos. Essa é a letra do art. 195 da Lei nº 6.015/1973, que impede o amparo do pleito formulado, dada a impossibilidade de atribuir responsabilidade ao ente autárquico, que na verdade não está impedindo ou deixando de reconhecer o direito perseguido pelo autor, mas apenas observando o preconizado pelas normas postas sobre a matéria. Com estas breves ponderações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os precisos fundamentos expostos pelo INSS na resposta ofertada às fls. 80/87, assento a impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CARLOS ALBERTO ROMÃO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 08), pelo que, para execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA CELESTINO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 36/38) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Designada a data para realização da perícia (fl. 44), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 49/66 acerca do qual a autora manifestou-se às fls. 69/70. O INSS às fls. 71/71vº apresentou proposta de acordo a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 79/80). É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 49/66, o qual concluiu, em síntese, que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em agosto de 2008 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 60). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 535.443.333-5 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (03/05/2011 - fls. 49/66). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA CELESTINO DA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 535.443.333-5 desde a data de sua cessação em 14/11/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (03/05/2011 - fls. 49/66), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Maria Celestino da Silva Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 03/05/2011 (fls. 49/66) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007611-42.2010.403.6108 - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0007814-04.2010.403.6108 - JOSE VERGILIO DE QUADROS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ VERGILIO DE QUADROS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o recálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/03/1960 a 28/02/1968, 12/03/1968 a 22/11/1972, 05/10/1990 a 13/08/1992, 24/11/1992 a 04/04/1994 e de 03/11/1994 a 24/10/1997 como efetivamente trabalhados sob condições especiais.Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 143/146). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 148/151). Houve réplica (fls. 158/164).É o relatório.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abrangendo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 23/09/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 23/09/2005.Observo que o período de 12/03/1968 a 22/11/1972 já foi reconhecido administrativamente como especial (fls. 120 e 143-verso), razão pela qual não há controvérsia a seu respeito.Passo à análise das condições de trabalho nas quais foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos reclamados. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante os documentos de fls. 12/13 e 93 (o requerente não trouxe aos autos cópia de sua CTPS) o autor ativou-se como segurança patrimonial entre 05/10/1990 e 13/08/1992 e entre 24/11/1992 e 04/04/1994 e como vigia a entre 03/11/1994 e 24/10/1997. As atividades de segurança patrimonial e vigia a podem ser enquadradas pela categoria profissional até 05/03/1997 no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, uma vez que análogas à função de guarda ali prevista. Todavia, relativamente ao período posterior a 05/03/1997 não foi produzida prova de que a atividade desempenhada pelo autor possuía natureza especial, uma vez que o formulário de fl. 93 consigna expressamente que não havia exposição a agentes agressivos. De outro lado, nos períodos entre 10/03/1960 e 17/03/1963 e entre 18/03/1963 e 28/02/1968 o autor afirma haver laborado com exposição a ruído de 80 a 97.5 dB(A). Sabe-se que a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408). Entendo, outrossim, que tal laudo deve ser, tanto quanto possível, contemporâneo à exposição que se pretende comprovar. Isso porque sem a apresentação de laudo técnico elaborado à época em que o autor trabalhava, ou ao menos próximo a ela, não há condições de saber se estava ele exposto a ruído acima de 80 dB, como previsto nos decretos anteriormente mencionados, que regeram a matéria até março de 1997, tendo em conta o longo período transcorrido desde a prestação do serviço e às mudanças, inclusive tecnológicas, ocorridas nesse interregno. Na hipótese vertente, todavia, embora os formulários de fls. 21/22 consignem que nos períodos em questão o autor esteve exposto a ruídos de 80 a 97.5 dB(A), verifico que tais documentos foram elaborados a partir do laudo pericial de fl. 25/26, datado de 15/08/2001, e que este foi produzido com base em levantamento técnico realizado em junho de 1988 (fl. 26). Assim, a medição técnica somente foi promovida mais de vinte anos depois de encerrado o vínculo laborativo do autor, não havendo no laudo qualquer informação que esclareça quanto a eventuais alterações de leiaute e maquinário do local de trabalho. Resta, assim, inviabilizado o reconhecimento de tais períodos (10/03/1960 a 17/03/1963 e 18/03/1963 a 28/02/1968) como especiais. Dessa forma, somente os períodos laborados pelo autor entre 05/10/1990 e 13/08/1992, 24/11/1992 e 04/04/1994 e entre 03/11/1994 e 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais. De conseqüência, o tempo de contribuição do autor pode ser assim representado: Verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, contava o autor mais de 35 anos de serviço, e fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ VERGILIO DE QUADROS para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício n.º 124.070.982-7, considerando 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado pela autarquia na forma do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, e a pagar as diferenças daí decorrentes. As diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita

ao reexame necessário à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da irregularidade apontada às fls. 69/70, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração. Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 58/58v.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 80/81: fixo os honorários advocatícios do patrono Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP 147.106, no valor mínimo da tabela do Colendo CNJ, reduzido de dois terços. Entretanto, o pagamento será requisitado após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos. Nomeio em substituição ao patrono acima indicado o Dr. César Ribeiro de Castro, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, bem como do despacho de fl. 75, na Avenida Rodrigues Alves, 7-40, sala 901, 9º andar, Centro, Bauru/SP, fones: 3011-4015 e 9616-9715. Fl. 76: Quanto aos honorários solicitados, requirite-se o pagamento após o trânsito em julgado, conforme já determinado à fl. 28. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 75, servirá como Mandado/2009-SD01. Cumpra-se.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas. Int.

0007303-69.2011.403.6108 - ALAOR DE OLIVEIRA FILHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, diante da ausência de interesse do INSS na produção de eventuais provas, tornem os autos conclusos.

0007476-93.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PRADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007742-80.2011.403.6108 - NILZA IZALTINA DE ASSIS ROLIM(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. NILZA IZALTINA DE ASSIS ROLIM propôs a presente ação em face de CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF, visando assegurar o cancelamento de débito, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais, em virtude de não ter sido encerrada conta-corrente de sua titularidade, ocasionando o surgimento de saldo devedor. Noticiou que manteve conta-corrente para débito das parcelas de financiamento Construcard no período entre 2003 e 2005, e, encerrado o empréstimo, não querendo mais os serviços, solicitou à ré o encerramento da conta-corrente. Narrou que, a partir de então, não promoveu mais movimentação da citada conta, acreditando que ela estivesse encerrada, mas foi surpreendida em abril/2008 com comunicação da ré de que havia saldo devedor a ser liquidado. Afirmou ter comparecido em agência da ré no dia 08.04.2008 e efetuado o pagamento de R\$ 909,48 (novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a tal débito. Asseverou que posteriormente, ao tentar realizar o parcelamento de compras, foi surpreendida com a

notícia de que estava negativada no SPC e SERASA em razão do débito perante a ré. Assim, requereu o cancelamento do débito e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. O feito foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista. Deferida a antecipação da tutela (fl. 71), a ré, citada ofertou resposta às fls. 79/100, arguindo preliminares e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência do postulado. Também juntou documentos às fls. 123/157. Por força da decisão de fl. 165 o feito foi redistribuído a este juízo federal. Cientificadas da redistribuição e instadas a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e a especificar provas (fl. 169), a CEF manifestou-se à fl. 170 e a autora ficou-se inerte. É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas procedo ao julgamento do feito. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré não encerra questionamento relacionado a pressupostos processuais ou condições da ação, dizendo com o próprio mérito da demanda. Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Afirma a autora ter formulado pedido de encerramento da conta-corrente mantida perante a ré, o qual não foi atendido, ensejando o surgimento de saldo devedor e a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A postulante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha requerido o encerramento da sua conta-corrente. Também não demonstrou o alegado pagamento do débito. Por força da cláusula sétima do contrato entabulado entre as partes, o encerramento da conta devia ser requerido por escrito. Confira-se: Cláusula Sétima - O encerramento da conta poderá ocorrer tanto por iniciativa do cliente quanto da Caixa, havendo em ambos os casos, a obrigatoriedade de: a) comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (...) - grifei. Mesmo que o contrato não veiculasse tal previsão, seria de rigor o encerramento do contrato (distrato) por notificação escrita, haja vista que o instrumento foi celebrado desta mesma forma, diante do que dispõe o art. 472 do NCC: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Impende concluir, portanto, que a autora não comprovou ter observado regra expressa, não havendo qualquer elemento que comprove que a conta-corrente foi mantida aberta indevidamente pela ré. Tendo permanecido ativa a conta-corrente da autora, dela foram debitados os encargos contratuais e tributos. Houve ainda débito referente a contrato de seguro (fl. 50), a demonstrar que a conta permanecia vinculada a outros contratos entabulados entre as partes. Na incidência de tais encargos, que redundaram na constituição do débito, não se vislumbra irregularidade. De fato, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A autora não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não manteve saldo credor em sua conta nem requereu o seu regular encerramento, fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Observo que a cobrança de Taxa de Manutenção de Conta está expressamente prevista no parágrafo terceiro da cláusula segunda do contrato de abertura de crédito de fls. 103/108. De sua vez, a Tarifa de Excesso está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula décima daquele mesmo instrumento. Além disso, a Resolução n.º 2303/1996 do Banco Central autorizou os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados, não havendo nos autos prova de que a ré não tenha observado as condições fixadas no mencionado ato normativo. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. . O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. . Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200570090045671, 3ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Marina Vasques Duarte De Barros Falcão, j. 09/02/2010, D.E. 10/03/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez

apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 200961050176588, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. em 20/09/2011, DJF3 30/09/2011, p. 137)Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. De outro lado, consoante decidido pelo c. STJ, como os juros cobrados nos contratos bancários não estão vinculados pela disciplina do Decreto 22.626/1933, também não sofrem influência do disposto no art. 4.º, alínea b da Lei n.º 1.521/1951. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei n.º 1.521/51. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 292893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002, p. 210) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (AC 200072070002648, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 479.) No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamento e cheque especial) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela autora no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Verifica a regularidade do débito, observo que a requerente não comprovou o pagamento que afirma haver realizado. O registro descrito no extrato de fl. 70, no dia 07/04/2008 é lançamento contábil de lançamento do saldo devedor como crédito em liquidação (CA/CL) e não efetivação de pagamento. Corresponde à transferência do saldo devedor para a rubrica contas em liquidação a fim de que seja promovida a sua cobrança. Em consequência, também o pedido indenizatório formulado não reúne condições de acolhimento. O dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento

anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Isso não obstante, não há qualquer prova nos autos de que realmente a autora foi impedida de efetuar a compra que almejava ou experimentou danos morais. Tampouco restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, uma vez que a existência do débito autorizava a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ressai dos autos que, embora a postulante tenha enfrentado percalços em razão do ocorrido, tais percalços não podem ser imputados à ré, já que cabia à requerente a notificação escrita da CEF para manifestar sua vontade de encerrar a conta-corrente de sua titularidade ou a manutenção de saldo suficiente em sua conta para pagamento dos encargos contratuais e tributos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0007800-83.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA CASTRO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. ROSELI FÁTIMA CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não no Decreto n. 3048/99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/27), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 17/10/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 17/10/2006. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial, somente sustentando a regularidade do cálculo promovido, consoante o disposto no Decreto 3.048/1999. Razão não assiste à autarquia. Com efeito, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos): EMENTA PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto n.º 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS

para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TRF sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ROSELI FÁTIMA CASTRO, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade da autora, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a COHAB a fim de que se manifeste acerca dos

documentos juntados às fls. 37/38 pela CEF, devendo especificar provas, de forma justificada. Intime-se, ainda, a CEF a fim de que especifique provas.

0008544-78.2011.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. JOÃO CARDOSO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 24/36), arguindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré às fls. 45/47 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JOÃO CARDOSO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003349-78.2012.403.6108 - CLEONICE SOARES ESIDERIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se infere de peças e extratos referentes ao feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, 0010820-58.2006.4.03.6108, ora anexados, a parte autora pleiteou em juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com data de início em 24/08/2004 e cessado em 31/08/2006, mas teve seu pedido julgado improcedente por sentença transitada em julgado (em 14/06/2010), após negado seguimento ao seu recurso, porque laudo médico de perícia judicial realizada em 14/05/2007 atestou a recuperação de sua capacidade laborativa, tendo em vista que as patologias que portava a demandante, embora crônicas, estavam estabilizadas e não comprometiam sua aptidão para o trabalho. Por outro lado, dados obtidos junto ao sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, indicam que: a) não obstante o julgamento de improcedência da referida ação, o benefício iniciado em 24/08/2004 foi mantido, na condição de auxílio-doença por acidente de trabalho, até 09/04/2012, quando cessado, ao que parece, por ter sido constatada, em perícia de revisão administrativa (Motivo: 25 NB transitado julg/ Rev. Adm), a recuperação de sua capacidade laborativa; b) mesmo, aparentemente, estando ativo o auxílio-doença NB 505.316.170-0, a parte autora requereu novo benefício por incapacidade em 12/03/2012, o qual foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica. Logo, conquanto não tivesse obtido o restabelecimento do benefício previdenciário comum nesta Justiça Federal, a parte autora, ao que parece, obteve, por meio de ação proposta na Justiça Estadual, a conversão daquele benefício de n.º 505.316.170-0 em benefício acidentário (possivelmente em razão da patologia de tenossinovite), bem como seu restabelecimento a partir de 31/08/2006 até 09/04/2012, quando cessado por força de parecer contrário de perícia revisional. Outrossim, pela leitura da inicial, não é possível concluir, com segurança, se a parte autora busca a concessão de novo benefício previdenciário de auxílio-doença comum, requerido em 12/03/2012, mas negado em 16/04/2012, ou o restabelecimento do benefício acidentário cessado em 09/04/2012, pois, à fl. 03, narra que no dia 09 de abril de 2012, solicitou junto a Instituição Requerida o benefício previdenciário, denominado Auxílio Doença, que foi indeferido injustamente (...), enquanto que, à fl. 07, no tópico Dos Pedidos, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, ou seja, em 23 de janeiro de 2012 [data estranha], mas ainda traz documento relativo ao benefício previdenciário comum cujo pedido de reconsideração de indeferimento foi negado em 16/04/2012 (fl. 14). Ante o exposto, para confirmar, ou não, a competência desta Justiça Federal, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para esclarecer: a) se, de fato, obteve, por meio de ação proposta na Justiça Estadual, a conversão do benefício de n.º 505.316.170-0 em benefício acidentário e seu restabelecimento a partir de 31/08/2006, juntando nos autos, se o caso, cópia da petição inicial e do laudo da perícia judicial, bem como de eventuais decisão de antecipação de tutela, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito estadual; b) se busca a concessão de novo benefício previdenciário de auxílio-doença comum, requerido em 12/03/2012, mas negado em 16/04/2012 (fl. 14), ou o restabelecimento do benefício acidentário cessado em 09/04/2011. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como interesse na obtenção de novo benefício previdenciário comum, requerido em 12/03/2012 e negado em 16/04/2012, sendo que, em caso

de procedência do pedido, poderá haver DIB em 12/03/2012, mas serão descontados, das prestações em atraso, os valores dos pagamentos administrativos referentes ao benefício acidentário cessado em 09/04/2012. Com o decurso do prazo ou após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-82.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:- Fls. 210/222 e 223/243:- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Embargante e pelo Embargado, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0009177-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005312-2)) LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ (SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal de n.º 2009.61.08.005312-2 opostos por LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, alegando que seria indevida a cobrança da anuidade referente ao ano de 2003, porque teria efetuado seu pagamento em janeiro de 2004, devendo, assim, a execução se limitar apenas à anuidade relativa ao ano de 2004. Recebidos os embargos e instada a parte embargada, houve manifestação de concordância com o pleito deduzido (fls. 24/34). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte embargada reconheceu a procedência do pedido destes embargos, confirmando a ocorrência do pagamento alegado. De fato, os documentos de fl. 06, trazido pela parte embargante, e os de fls. 31/33, acostados pelo embargado, comprovam que houve pagamento da anuidade de 2003, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, em 07/01/2004, razão pela qual esta deve prosseguir tão-somente com relação à anuidade de 2004. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução fiscal de n.º 2009.61.08.005312-2 para declarar a extinção da CDA que a embasa com relação à anuidade do exercício de 2003 e determinar o seu prosseguimento somente quanto à anuidade do exercício de 2004, no valor de R\$ 311,55 (trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 17/12/2007. Por consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade e no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da anuidade cuja cobrança foi declarada indevida, a saber, R\$ 316,95 (trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 17/12/2007. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão respectiva para os autos principais, desapensando-se estes autos e os remetendo ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0009571-33.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOSE FAUSTINO NETO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, somente no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0000599-40.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0)) SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos em Inspeção, Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007799-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS PROMISSAO (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução de sentença promovida em seu desfavor pela

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS PROMISSÃO, com o escopo de assegurar a extinção do procedimento construtivo e que a execução da sentença seja realizada nos limites da coisa julgada. Em suma, a embargante relatou que pelo julgado exequendo foi assegurado à embargada direito de realizar compensação na via administrativa, contudo, no feito subjacente foi requerida execução para o fim de que seja assegurada a repetição dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Os presentes embargos não reúnem condições de acolhimento, uma vez que os fundamentos que o embasam não encontram amparo na orientação jurisprudencial predominante. Com efeito, consoante reiterados pronunciamentos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o detentor de crédito decorrente de sentença transitada em julgado possui a faculdade de receber o valor indevidamente recolhido em espécie, ou realizar a compensação. Dentre vários, nesse sentido são os v. acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.** 1. Ao contribuinte cabe a opção pela qual quer receber o respectivo crédito, se por meio de precatório regular, se por compensação, haja vista constituírem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações de repetição de indébito julgadas procedentes, em que se pleiteia a restituição de imposto de renda retido na fonte, é concedido o direito ao autor de obtê-la mediante precatório. 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp n. 801.218/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 22.3.2006). 4. Recurso especial provido. (REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.** 1. A obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003). 3. Ocorrendo a incidência na fonte de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. (Precedentes: REsp 784910 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006; REsp 792988 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 19/12/2005; EDcl no REsp 722239 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/02/2006; REsp 747944 / PR, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 28/11/2005). 4. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 5. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, o acórdão declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só virão à tona com a liquidação da sentença. 6. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 7. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998). 8. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se

encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco).2. São inúmeros os precedentes desta Corte no sentido de ser possível ao contribuinte, no momento da execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à repetição das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008)Diante da clareza dos precedentes citados, desnecessárias maiores digressões para assentar a inviabilidade do pleito deduzido na inicial, posto que em total descompasso com a predominante orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por UNIÃO FEDERAL, determinando o regular prosseguimento da execução, com a expedição de alvará para levantamento.Em consequência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.Proceda a Secretaria à regularização do feito, juntando a estes autos a impugnação ofertada pelo embargado, protocolada sob o nº 2011.63310000120-1, juntada de forma equivocada às fls. 305/308 dos autos principais (feito nº 0008084-77.2000.403.6108), certificando-se em ambos os autos. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0008084-77.2000.403.6108.P.R.I.O.

0003710-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-58.2005.403.6108 (2005.61.08.002241-7)) ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303313-05.1996.403.6108 (96.1303313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-46.1996.403.6108 (96.1300840-3)) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo B):Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 175, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-09.2000.403.6108 (2000.61.08.001111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300990-56.1998.403.6108 (98.1300990-0)) UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 74 dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007395-18.2009.403.6108 (2009.61.08.007395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003290-0)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.H. BIANCONCINI E CIA LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2007.61.08.003290-0).Intimada a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 91), o embargante não se manifestou.É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo

da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0008558-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-32.1999.403.6108 (1999.61.08.004649-3)) ELSON GIACOMINI (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO E SP290230 - ELINA TATEISHI GIACOMINI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se acerca do documento de fls. 50/55, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

0007392-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-02.2011.403.6108) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos. AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0004682-02.2011.403.6108). Intimada a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 145), o embargante não se manifestou. É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor

executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0007971-40.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-79.2005.403.6108 (2005.61.08.001968-6)) M & N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X ADRIANO PUCINELLI (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. M & N Engenharia e Comércio Ltda opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 2005.61.08.001968-6). À fl. 07 o embargante foi intimado a juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora), não tendo apresentado qualquer manifestação (fl. 08). Assim, não tendo o embargante instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não tendo sanado a irregularidade mesmo após regular intimação, deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Acerca do tema, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação. (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 200103990293806, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 06/08/2009, DJF3 20/10/2009, p. 303) Ante o exposto, com fulcro no art. 295, inciso VI, c.c. art. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, indefiro a petição inicial e extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0000818-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 134:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0002956-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3)) ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0002956-56.2012.403.6108 que é promovida pela UNIÃO, visando o desbloqueio de valores constritos em conta bancária. Intimado a regularizar sua representação processual, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, além de promover a garantia do juízo, o embargante ficou-se inerte (fl. 09). É o relatório. Embora intimado na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, o embargante não regularizou sua representação processual nos autos, deixando de juntar procuração. Também não emendou a petição inicial a fim de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conquanto instado, em atenção ao disposto nos arts. 284 e 736, parágrafo único, todos daquele mesmo estatuto. Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual do embargante (ausência de procuração) não sanada no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Após intimação, não tendo a parte**

promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação. II- Regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual, deixando escoar o prazo. III- A intimação pessoal de que trata o 1º, do art. 267, do referido codex, apenas é exigida nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial ou quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, não sendo esta a hipótese dos autos. IV- Constatada a ocorrência de ausência de pressuposto processual de constituição do processo. V- Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 200661040082481, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, DJF3 08/10/2010, p. 1091)APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. Em cumprimento ao art. 13, do CPC, foi determinado à apelante que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento do mandato outorgado nas fls. 67-69 não veio aos autos acompanhado da comprovação dos poderes do outorgante. 2. Todavia, a teor da certidão de fl. 87, deixou a parte transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual, de forma que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência de capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, AC 200203990087846, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. em 15/01/2008, DJU 26/02/2008, p. 1056)Dispositivo.Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303098-58.1998.403.6108 (98.1303098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANTONIO BOSQUEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) Apensem-se estes autos ao processo principal.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS

Fl. 89:Observo que, neste caso, não houve recolhimento das custas a título de despesas da condução do Sr. Oficial de Justiça.Assim, que tal procedimento restar regularizado expeça-se a deprecata,visando penhorar os bens, conforme requerido.Intime-se.

0003787-12.2009.403.6108 (2009.61.08.003787-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X BANCAR IND/ COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA (tipo B):Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Bancar - Indústria, Comércio e Serviços Automotivos Ltda, com o fim de executar débito no valor de R\$ 1.403,03 (mil, quatrocentos e três reais e três centavos), valor atualizado até 30 de abril de 2009.À fl. 115 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou o pagamento do débito mediante depósito judicial, conforme documentos de fls. 117/118.É o relatório. Decido.Diante do pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido pela exequente às fls. 115/116. Custas na forma da lei. À mingua de relação processual constituída, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304588-23.1995.403.6108 (95.1304588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUPAS M M LTDA X ELIALCINO TAVARES DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Diante da manifestação e documentos apresentados pela exequente, não configurada a hipótese de remissão, incabível a extinção da execução.Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido.Intimem-se.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente,

arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

1306230-31.1995.403.6108 (95.1306230-9) - FAZENDA NACIONAL X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X EDUARDO DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA LUZIA MESQUITA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP099481 - JACKSON CELEGHIN RODRIGUES)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.12.1995, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citados os executados e após diversas diligências para a penhora de bens, pela exequente foi requerida a suspensão do processo nos termos do art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000 (fl. 215). O pleito foi deferido em 18.11.2005 (fl. 216). Às fls. 220/22 a executada pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Ouvida, a exequente informou não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fl. 124). É o relatório. O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida

previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 19/02/2009) Observe, que a suspensão da execução nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 não implica suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, consoante já decidiram os e. TRFs da 3ª e 4ª Região, conforme se observa das seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 200803990117397, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexeqüíveis foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS. 2. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de afastar a prescrição intercorrente, ou seja, o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco. (TRF da 4ª Região, AC 199672010022674, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 10/12/2008, D.E. 13/01/2009) Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) sem a localização de bens para penhora e da suspensão do feito desde 18.11.2005, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

1303437-51.1997.403.6108 (97.1303437-6) - INSS/FAZENDA X OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP041396 - PEROLA APPARECIDA NOBREZA PAGANINI)
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, devendo a exequente, no prazo de cinco dias, manifestar-se em prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido

prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

1306744-13.1997.403.6108 (97.1306744-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGIO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fls. _____: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS KELLY TRANSP KELLY LTDA X JOSE CARLOS PASCHOAL(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 94/95, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. Diante do cumprimento da Carta Precatória expedida para fins de constrição de bens do executado (fl. 97), levante-se eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010235-16.2000.403.6108 (2000.61.08.010235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. No silêncio, expeça-se o necessário para penhora de bens livres e desembaraçados da executada até o montante do crédito cobrado.

0003920-35.2001.403.6108 (2001.61.08.003920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 265: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivamento sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se na íntegra o deliberado à fl. 490. DESPACHO PROFERIDO À FL. 490: Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela

inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 254/256, 263, 277, 279, 298/299 e 358/360 e verso, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acerca da reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, com urgência, instruir os autos com cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Após, designe(m)- se leilões.

0006086-69.2003.403.6108 (2003.61.08.006086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 95/96), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003199-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X JURANDIR PARRA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X APARECIDO VENDRAME

Vistos em inspeção.Fls. 76/78: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata do dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada e defiro o postulado às fls. 76/78, determinando que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na sequência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequenteNo seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0010006-17.2004.403.6108 (2004.61.08.010006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI BORGES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 86/89), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 90, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011257-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 44/68 e 72/74. Defiro a exclusão da coexecutada Renata Vieck Comegnio do pólo passivo da demanda, conforme requerido. Ao Sedi para as anotações pertinentes.Fls. 115/116: pedido idêntico foi apresentado pelo Sr. Nelson Comegnio em outros processos, nos quais a Fazenda Nacional manifestou discordância sob o argumento de que formulado por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do

crédito a receber, razão pela qual indefiro-o. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) a transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0004855-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULISEG - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos em análise da petição de fls. 82/88. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULISEG - ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SEGUROS S/C LTDA. para cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ e às contribuições CSLL, PIS e COFINS. Às fls. 82/88, a executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento dos tributos em cobrança ou da data da prestação de informações pela contribuinte e a data do ajuizamento da presente demanda. Instada, a exequente se manifestou às fls. 96/129, refutando os argumentos deduzidos na exceção. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando argüida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria argüida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao

princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Acrescente-se, ainda, que, segundo a súmula 393 do e. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, caso dos autos. Todavia, examinando a questão, concluo, na esteira da manifestação da exequente, que não cabe o reconhecimento da alegada prescrição. Vejamos.Primeiramente, extrai-se das CDAs (fls. 05/76) que não restou configurada decadência do direito de lançar/ constituir o crédito tributário, pois não transcorreu prazo (decadencial) superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos em cobrança (período de 30/04/1998 a 15/02/2000) e a data da constituição definitiva dos créditos tributários, em 29/03/2000, por meio de DCTF prestada pela própria contribuinte, na modalidade de lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150 c/c art. 173, I, do CTN. Saliente-se que, diferentemente do alegado pela executada, somente a partir da data da constituição definitiva dos créditos em cobrança, em 29/03/2000, e não da data dos vencimentos dos tributos, começaria a correr, em tese, o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento da pretensão executiva, de acordo com o disposto no artigo 174 do CTN. No caso, também não decorreu prazo (prescricional) superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos, 29/03/2000, e a data do despacho que ordenou a citação, 04/06/2007 (fl. 78), marco interruptivo da prescrição (art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05), descontando-se o período em que esteve suspensa a exigibilidade de tais créditos em razão de parcelamentos, REFIS e PAES, vigentes de 01/03/2000 a 01/01/2002 e de 01/07/2003 a 01/09/2006 (fls. 102/103, 105 e 119), consoante art. 151, VI, do CTN. Deveras, ao que tudo indica, a parte executada confessou os débitos em questão por meio de entrega de DCTF em 29/03/2000 para ingressar no regime de parcelamento REFIS, cuja adesão se deu em 29/03/2000 (fl. 102) com retroação dos seus efeitos à data de formalização do pedido em 01/03/2000 (fls. 105 e 119). Deferido o parcelamento, sequer houve início da contagem do prazo prescricional, o qual somente se deu a partir da exclusão por inadimplência em 01/01/2002 (fls. 105 e 119).Tendo havido adesão a outro regime de parcelamento, PAES, em 01/07/2003, voltou a ficar suspensa a exigibilidade dos créditos, que somente foi restabelecida com a exclusão por rescisão em 01/09/2006 (fls. 103, 105 e 119).Logo, não tendo transcorrido mais de cinco anos no período de 01/01/2002 a 30/06/2003 somado ao período de 01/09/2006 a 04/06/2007, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.Manifeste-se, assim, a parte exequente em prosseguimento.No seu silêncio ou caso requerida, desde já fica determinada/ deferida a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da LEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Intimem-se.

0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Fl. 26: Diante da recusa em relação aos bens oferecidos à penhora, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e

parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0007190-18.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 17/19), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 20, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008092-68.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA) Fls. 16/18: Diante da noticia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002316-97.2005.403.6108 (2005.61.08.002316-1) - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS)(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (NILZA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das irregularidades apontadas às fls. 299/301, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as devidas regularizações.Após, se necessário, ao SEDI para as devidas alterações.Tudo cumprido, expeça-se a requisição do pagamento do valor indicado às fls. 292/295.

Expediente Nº 3683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003494-76.2008.403.6108 (2008.61.08.003494-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME
Fica a autora intimada a retirar, no prazo de cinco dias, os documentos desentranhados.

MONITORIA

0009935-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

Intime-se o executado, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente (fls. 47/48) com prazo de validade até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, o executado deverá dirigir-se até a agência concessora do crédito (fl. 48).Não havendo interesse, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica o executado intimado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 18.322,35) atualizado até abril de 2012.No silêncio, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de remessa do arquivo de forma sobrestada.

0005385-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Intime-se o réu/agravado para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias, bem como, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autora (fls. 55/56) com prazo de validade até 31/08/2012. Caso haja interesse na proposta, o réu deverá entrar em contato com a Agência ou Gerência nos termos de fl. 56.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008857-73.2010.403.6108 - LAURO PARISI X EDNA RODRIGUES PARISI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta

Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta. Desse modo, a audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas, residentes nesta cidade, fica reagendada para o dia 13 de setembro de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas, os autores e INSS. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado nº 1906/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621. Publique-se.

0001509-67.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 68:... intime-se a parte autora para manifestação.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta. Desse modo, a audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas, residentes nesta comarca, fica reagendada para o dia 13 de setembro de 2012, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas, a autora e INSS. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado nº 1905/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 02, 108/109. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621. Publique-se.

0004580-77.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ESTRADA FILHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta. Desse modo, a audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11, residentes nesta cidade, fica reagendada para o dia 13 de setembro de 2012, às 17 horas. Intimem-se as testemunhas, o autor e INSS. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado nº 1907/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 02, 11, bem como para intimação do INSS. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621. Publique-se.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana de Conciliação que será realizada pela Central de Conciliações e Mediações (CCM) desta Subseção Judiciária, cujas audiências serão presididas por este magistrado na condição de Coordenador da referida CCM, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos para o fim de adequação de pauta. Desse modo, a audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas, residentes nesta cidade, fica reagendada para o dia 13 de setembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas, a autora e INSS. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado nº 1906/2012-SD01. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)3104-0621. Publique-se.

0007787-84.2011.403.6108 - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria especial, sob alegação, em síntese, de ter laborado como vigilante armado por mais de 25 anos. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial com relação ao benefício de aposentadoria especial, pois, para melhor elucidação da matéria, ainda há necessidade de produção de prova para comprovação do exercício de atividade sob condições

especiais, notadamente entre 03/03/1986 a 14/09/1995, visto que o formulário de fl. 22, que indicaria, a princípio, a exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física (porte de arma de fogo) não foi preenchido e firmado por representante do empregador, mas sim por Sindicato da categoria. Ademais, não está evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS à fl. 21 e extrato do CNIS, ora juntado). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o feito. Fixo, como ponto controvertido, para ser elucidado pela produção de prova, a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física no exercício da profissão de vigilante. Por ora, por entender suficiente, defiro/ determino: a) a produção de prova oral, designando, para tanto, audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____, na qual serão colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC); b) a expedição de ofício à empregadora Alerta Serviços de Segurança S/C (fl. 11), requisitando-lhe que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe laudo técnico das condições ambientais do trabalho exercido pela parte autora e, em caso positivo, que encaminhe cópia do referido laudo, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 23/25. P.R.I.

0004086-81.2012.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manuel Ximenes de Souza, representado por Maria Lucineide da Silva Souza, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que seu requerimento administrativo não foi apreciado, pois não havia agências com o serviço solicitado e/ou com vagas disponíveis. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ademais, não existem nos autos qualquer prova de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, ou seja, não há documentos que evidenciem de plano a renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que

elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 40/46. Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se mostram insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004449-68.2012.403.6108 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDEIR DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. De início, afastado coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 50, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, cessação de novo benefício de auxílio-doença formulado em 10/01/2012 (fl. 09), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 24/05/2011), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa. Com efeito, não há identidade total dos pedidos deduzidos no feito anterior e nesta demanda, visto que, nos autos n.º 0001041-52.2011.403.6319, a parte autora buscava o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.064.978-2, iniciado em 04/01/2011 e cessado em 05/05/2011, enquanto que, nesta demanda, extrai-se que requer a concessão de auxílio-doença (NB 549.599.157-1), negado na esfera administrativa por ocasião de requerimento formulado em 10/01/2012 (infere-se do tópico Dos Fatos da inicial que houve erro de digitação quanto à data indicada no item 2 do tópico Dos Pedidos), data posterior à perícia judicial desfavorável realizada no feito que tramitou perante o

JEF.Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em fevereiro e abril de 2012, determinando a cessação do benefício (acidentário) que vinha recebendo e indeferindo pedido de novo benefício de auxílio-doença comum (vide dados do sistema Plenus, ora juntados, e documentos em arquivo PDF da mídia digital de fl. 13). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há nos autos documento médico atual, conclusivo e válido a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois, analisando-se os dois atestados médicos mais recentes que instruem a inicial, um deles posterior à última perícia administrativa (página 13 do primeiro arquivo PDF e página 2 do terceiro arquivo PDF da mídia digital à fl. 13), observa-se que o datado em 24/04/2012 expirou em 28/04/2012 e que aquele datado em 29/05/2012 apenas noticia a presença de doenças e o uso de medicamentos. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada, inclusive a respeito de eventual incapacidade de origem acidentária. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2011 quando cessado o benefício NB 545.031.955-6? Estava incapacitada em fevereiro de 2012 quando cessado o benefício NB 549.576.974-7? E em abril de 2012 quando negado novo benefício? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias

contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 550.873.348-1, 549.576.974-7 e 545.031.955-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em arquivo formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde junho de 2011 ou, ao menos, desde maio de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004450-53.2012.403.6108 - CINILIA FARIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que a autora satisfaz os requisitos autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que, como se verifica dos documentos anexados às fls. 83 e 94, o pleito deduzido na via administrativa foi indeferido ao fundamento de o falecido ter se afastado das atividades em período pretérito por patologias distintas da que o levou a óbito. Destaco que com a inicial não foram trazidos documentos suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, acerca da efetiva ocorrência de equívoco por parte do ente autárquico federal. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a solução da controvérsia emerge necessária a realização de exame técnico da documentação anexada aos autos, bem como de outros elementos de prova a serem trazidos aos autos pela autora no prazo de dez dias. Nomeio perito o eminente oncologista Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Int.-se as partes para, no prazo de dez dias, formularem quesitos. Após, intime-se o expert para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez dias da data da realização da análise documental. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004452-23.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004457-45.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Também não vislumbro verossimilhança quanto ao alegado direito ao à concessão do benefício de auxílio-doença, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em outubro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fls. 25/26). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Acrescente-se que, ao que parece, a parte autora continuou trabalhando normalmente após o indeferimento do pleito de benefício por incapacidade na seara administrativa, visto que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias até, ao menos, o mês de maio de 2012, na qualidade de contribuinte individual, conforme dados do CNIS, ora juntados, situação, a princípio, incompatível com a manutenção da alegada incapacidade. Por fim, saliento não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão especial para portadores de hanseníase (Lei n.º 11.520/07) e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em setembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual

período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente aos NBS 549.446.889-1 e 547.992.596-9, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde setembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. No mesmo prazo, deverá esclarecer se exerceu atividade remunerada entre outubro de 2011 e maio de 2012, período de recolhimento de contribuições previdenciárias, e de qual espécie, visto que não há atividade cadastrada no CNIS. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em agosto de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fls. 12/13). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente juntado aos autos data de outubro de 2011 (fl. 14), não havendo, assim, prova robusta da manutenção da alegada incapacidade até o presente momento. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a

controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 547.300.029-7, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde agosto de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos evidenciam que o autor não está capacitado para o exercício da atividade habitual (confira-se documentos de fls. 22 e 23). Contudo, verifico que o pleito deduzido na via administrativa foi indeferido ao fundamento de o mal incapacitante ser anterior ao início/reinício das contribuições (fls. 25/26). Observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça de forma reiterada no sentido de da doença preexistente não impossibilitar a fruição de benefício quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença. Necessária, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, e se a incapacidade decorre de progressão ou agravamento da doença. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Thalia Milena Ferreira Lopes, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pese os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. ELAINE LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a)

examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 27/30. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004619-40.2012.403.6108 - OSVALDO FRANCISCHINI JUNIOR(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo Francisquini Junior, devidamente qualificado às fls. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Sustenta que ao submeter-se à perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 22).A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior

ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 37/40. Os quesitos do autor encontram-se às fls. 09. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004685-20.2012.403.6108 - LUCIA HELENA FABI VIEIRA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Lucia Elena Fabi Vieira, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica,

quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intime-se a autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 27/30. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista

para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004686-05.2012.403.6108 - VALDECI GARCIA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdeci Garcia, devidamente qualificado, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu mantenha o auxílio-doença concedido, porém sem a necessidade de submeter-se à reabilitação profissional, ante sua incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, a qual indica que o autor deverá ser encaminhado à reabilitação profissional. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)?

Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 18/21. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lucia dos Santos, devidamente qualificada às fls. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se

baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 17/20. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0004764-96.2012.403.6108 - PEDRA CLARICE ORTIZ DE CAMARGO SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedra Clarice de Camargo Silva, devidamente qualificada às fls. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Sustenta que ao submeter-se à perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 15).A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada

pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 28/31. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e oferecer seus quesitos nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004766-66.2012.403.6108 - APARECIDO DE JESUS GALVAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido de Jesus Galvão, devidamente qualificado às fls. 02, ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o(a) autor(a). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde

que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O INSS já indicou assistente técnico e ofereceu quesitos às fls. 37/40. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Provisionamento de fl. 102, parte final:... abra-se vista à exequente para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-09.2012.403.6142 - CRISTINA APARECIDA WALERIANO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA APARECIDA WALERIANO, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - BAURU, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para o ano letivo a iniciar-se em agosto de 2000 no curso de Administração de Empresa. Informa ter cursado o ano letivo julho/1999 a junho/2000 em razão de medida liminar concedida em Mandado de Segurança anteriormente interposto. Alega, assim, não estar inadimplente, pois amparada por decisão judicial. Acostou documentos às fls. 05/18. Pela decisão de fl. 22 a medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/44. Parecer do Ministério Público às fls. 131/135. O presente feito, que inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, recebeu sentença e foi julgado improcedente o pleiteado na inicial (fls. 137/140). A impetrante interpôs recurso de apelação e, em Segunda Instância, houve a anulação da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, ante a incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o presente mandamus. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a impetrante foi instada a esclarecer se remanesce a utilidade da tutela judicial pretendida. Manifestação à fl. 236. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se infere da petição de fl. 236 a impetrante frequentou normalmente o curso de Administração de Empresa realizado pela UNIP-Bauru durante o ano letivo iniciado em agosto/2000, até mesmo porque amparada pela decisão de fl. 22 que concedeu a medida pleiteada. Cumpre ressaltar que o interesse processual existe quando a parte necessita da tutela jurisdicional para lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Considerando-se que a liminar deferida limitou-se ao período requerido pela impetrante, ou seja, o ano letivo a iniciar-se em agosto/2000, e que já estamos em junho de 2012, o fator temporal caracteriza a perda de interesse. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, tendo frequentado normalmente o ano letivo iniciado em agosto/2000, a impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido no presente feito, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SEGURANÇA DENEGADA. PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. I - Em face do lapso temporal transcorrido desde a impetração que visava a renovação de matrícula da impetrante no segundo semestre de 2000, com o seu conseqüente encerramento e a ausência de demonstração de que a estudante, ainda que não amparada por decisão judicial, tenha freqüentado e concluído o aludido semestre letivo, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, esvaziando-se o ato impugnado em sua consistência e cessando-se o interesse processual, que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200038000442008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1:18/02/2008, página 247) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA DE ALUNA EM DECORRÊNCIA DA PERDA DE PRAZO. LIMINAR SATISFATIVA. REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. PERDA DO OBJETO. 1. O pedido se reportava à realização da matrícula da Impetrante no 3º ano, 5º período, do ano letivo de 2002, do curso de Direito da UNP. E como a liminar foi concedida, exauriu-se o objeto da demanda, pois permitiu que a aluna Impetrante fosse matriculada, circunstância denunciadora, só por si, da superveniente falta de interesse processual, fato jurídico que impõe a extinção do processo sem o julgamento meritório. 2. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AMS 200284000013078, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, DJ:18/10/2006, Página 734) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009577-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de cinco dias, os documentos desentranhados.

ALVARA JUDICIAL

0005955-16.2011.403.6108 - RICHARD BENEDITO CARDOSO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por RICHARD BENEDITO CARDOSO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, por meio do qual objetiva seja expedido em seu favor alvará judicial autorizando-o a proceder ao levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como a habilitar-se ao programa de seguro-desemprego. Na petição inicial, o requerente afirmou que, em razão de estar detido no CDP de Bauru, não pôde fazê-lo pessoalmente, necessitando outorgar procuração para sua companheira postular em seu nome. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/23). À fl. 26, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a CEF se opôs ao pedido do requerente, aduzindo a inexistência de valores a serem levantados, em virtude de saque já efetuado na conta vinculada ao FGTS em nome do requerente. A União, por sua vez, em manifestação de fls. 39/40, afirmou não ter o requerente ingressado com requerimento administrativo para a habilitação ao seguro-desemprego no período legalmente previsto. Ressaltou, ainda, que o fato de encontrar-se detido no prazo legal não é óbice para habilitação ao programa de seguro desemprego, pois poderia fazê-lo por intermédio de mandatário legalmente constituído. Refutou, assim, a pretensão deduzida na inicial em razão de ausência de autorização legal para tanto. Houve réplica às fls. 47/48. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/55. É o relatório. Fundamento e decidido. Em sua contestação, a CEF demonstrou, por meio de cópia do extrato da conta vinculada de titularidade do autor, que todos os valores depositados já foram levantados. Logo, não há mais qualquer valor referente à conta vinculada ao FGTS, à disposição do requerente, a ser levantado por meio de alvará judicial, em decorrência do saque já promovido. Por conseguinte, esta demanda se mostra desnecessária, faltando interesse de agir ao autor. Cumpre ressaltar que o interesse processual existe quando a parte necessita da tutela jurisdicional para lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, tendo em conta que não há saldo na conta fundiária do

requerente, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ainda por intermédio deste procedimento o requerente busca autorização judicial para habilitar-se ao programa de seguro-desemprego. Verifico que o pleito em questão não pode ser solucionado por intermédio da via eleita, visto não se tratar de mera retenção de valores. Cuida-se, na verdade, de ausência de concessão do benefício, em razão da União entender que este não foi requerido dentro do prazo legal. De fato, com a apresentação da resposta pela União o conflito de pretensões antagônicas ficou comprovado, razão pela qual, a meu ver, não há como dirimir o pleito em apreço no estreito âmbito deste procedimento, consoante a lição de Candido Rangel Dinamarco: (...) jurisdição voluntária é a atividade jurisdicional destinada a pacificar pessoas mediante a tutela a uma delas ou a ambas, em casos de conflitos postos diante do juiz sem confronto entre possíveis direitos de uma ou de outra. Em síntese, as características distintivas da jurisdição voluntária são essas: a) é atividade jurisdicional e não administrativa, b) destina-se à tutela de pessoas em casos de conflito, c) não consiste em dirimir diretamente conflitos entre elas, d) conseqüentemente, não são julgadas pretensões antagônicas e e) destina-se a dar tutela a uma das partes, previamente determinada, ou a ambas, sem se colocar para o juiz a escolha entre tutelar uma delas ou a outra. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª Edição, Malheiros). Importante frisar, para concluir, que na jurisdição voluntária a relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva, ao contrário do que se percebe na presente demanda, na qual foi deduzida pretensão que exige a provocação da jurisdição contenciosa, cumprindo ao requerente, se o caso, promover ação de índole condenatória para concessão do benefício. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TEREZA STOCCO SCARABOTTO X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFFERI X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE

OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X ANSELMO ANTUNES DE SOUZA X DIMAS SILVA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JÚNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fl. 322: Providencie o Dr. Ulisses Martins dos Reis a juntada aos autos de nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista tudo quanto relatado no despacho proferido às fls. 318/319, renovando sua representação processual, para poder levantar a importância depositada em nome da parte autora, fl. 242, não encontrada em seu endereço, conforme mandado de intimação, fls. 209/210, ou em caso de falecimento do autor, providencie a devida habilitação dos respectivos sucessores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0) - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.50/54), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 128/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelas partes.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos

autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.52/55), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob n.º 126/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelas partes.

0008975-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008975-6) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 78/82: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$107.438,83 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 2008.61.08.008975-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010305-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010305-4) - IVONE JESUS TOFANELO VIANA X RAQUEL LOPES VIANA TIRCEL X LEA LOPES LAMBORT X PAULO LOPES VIANA X JOSUE TOFANELO VIANA X ELAINE VIANA DE SOUZA PALOMARES X LUCAS VIANA DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 92/95: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$56.776,73 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 2008.61.08.010305-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento procuratório, bem como manifeste-se a respeito do despacho proferido a fl. 125. Int.

0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Determino a produção probatória pericial contábil,

facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls.54/58), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob n.º 125/2012-SD02/RMS. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelas partes.

0006224-55.2011.403.6108 - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Considerando o quadro de fls. 21/22 e cópias de fls. 24/29, afasto a prevenção acusada, uma vez que as doenças das quais o(a) autor(a) é portador(a) pode, eventualmente, ter se agravado desde a realização de perícia médica realizada naqueles autos, o que possibilita ao(à) requerente um novo pedido do benefício pleiteado. Portanto, em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto

nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0002918-44.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Intime-se a parte autora para emendar a inicial:1- indicando corretamente a parte ré, uma vez que o Ministério da Saúde trata-se de órgão público destituído de personalidade jurídica;2- esclarecendo o pedido de isenção de custas nos termos da Lei n. 8.213/1991, uma vez que os dispositivos citados não se referem a esse benefício, ou, se o caso, requerer o que for de direito nos termos da Lei n. 1.060/1950.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos.Considerando que o feito estava suspenso em razão da exceção de incompetência oposta (art. 265, III e 306 do CPC), intime-se pessoalmente a CEF para apresentar contestação.Cópia deste despacho servirá como:1. MANDADO n. 124/2012-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, devendo ser instruído com cópia das fls. 469/470 e inicial de fls. 02/11.

0003495-22.2012.403.6108 - GEORGE REBOLO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Em que pese o documento apresentado pelo(a) autor(a) (declaração de pobreza), observo que o mesmo não se harmoniza com os demais documentos constantes dos autos e, ainda, verifico que a parte autora é moradora de bairro nobre desta cidade.Desse modo, determino que o(a) autor(a) traga aos autos prova documental que não tem condições de suportar as custas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Caso contrário, deverá recolher as custas pertinentes.Intime-se, outrossim, a parte autora para emendar a inicial, justificando a propositura da ação perante este Juízo Federal, uma vez que a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios não se enquadra entre as entidades previstas pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, apresente a parte autora prova da carceragem do segurado. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, voltem-me conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Em face do princípio da

celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012515-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DALVA LOURENCO DE JESUS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-13.2000.403.6108 (2000.61.08.001641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO FERNANDES COSTA

Fls. 333/334: prejudicado, ante o falecimento do executado noticiado à fl. 318, bem como pelo fato de haver penhora nos autos. Diante do informado à fl. 326, intime-se a exequente para informar se houve a abertura de inventário, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 12, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 327/328, deverá a exequente esclarecer se houve o registro da penhora formalizada às fls. 138/139, requerendo o que for de direito. No silêncio, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA

Intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição das deprecatas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se a citação. No silêncio, e não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0007731-22.2009.403.6108 (2009.61.08.007731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULOGIO ZANATA GAMONAR

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se ainda há possibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada nos autos (fls. 34/35). Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002212-32.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X GI COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X B2B MIDIA LTDA

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001750-41.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls. 27/28, intime-se a exequente para esclarecer o requerido, uma vez que se há identidade de partes, objeto e causa de pedir com os autos n. 0003127-47.2011.403.6108, em tramitação na 7ª Vara de Ribeirão Preto, a presente execução deverá ser extinta em razão da litispendência. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

0002927-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS CUSTODIO X MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como recolher as custas judiciais perante este Juízo Federal. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0003116-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO XAVIER DE CASTRO

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0003127-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERNIVAL PEGOLI JUNIOR

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0003261-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DIAS LOPES

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do

artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0003461-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONDARITZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP X ANA FLAVIA GONCALVES GAVLAK X ANTONIO GAVLAK

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303161-25.1994.403.6108 (94.1303161-4) - IRENE BATISTA DE SOUZA DUQUE X NELSON MOURA DUQUE X JESY LEITE JUNIOR X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X MILTON MOURA DUQUE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 813/814, 816/817, 820/826, 827/829, 845, 848/851, 862/867, 959, 960, 978/979, 1005, 1100/1104, 1128/1132, 1137/1139, 1142, 1145 e 1146/1147), o réu satisfaz a obrigação. Posto isso julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Irene Batista de Souza Duque (sucessora de Rubens Moura Duque), Nelson Moura Duque, Jesy Leite Junior (sucessor de Jesy Leite), Milton Moura Duque, Ilka Maria da Glória Mello (sucessora de Alcindo Moura Duque). Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 364. Fl. 362: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a seu favor, dos valores provisionados na conta de depósito judicial sob nº 3965.005.5001-2, devidamente atualizados. Após, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000737-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000737-0) - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

A matéria controvertida envolve o conhecimento da fluência de eventual prazo prescricional ou decadencial, o que somente pode ser aquilatoado, com segurança jurídica, mediante análise dos procedimentos administrativos que ensejaram a lavratura de cada uma das NFLDs. combatidas. Embora tenha sido juntada documentação alusiva aos mencionados procedimentos, os mesmos não se encontram carreados de forma integral. Ademais, não vislumbra o juízo risco de dano irreparável ao autor, no tocante à expropriação dos bens penhorados no executivo fiscal e isto porque referida ação encontra-se com o trâmite suspenso, por força da interposição de embargos à execução, em andamento, portanto, não sentenciado. Além disso, revela-se descabida a preliminar de litispendência/conexão, argüida pela União, em sua defesa, e isto porque, tanto a exceção de pré-executividade, quanto embargos, muito embora se refiram às NFLDs mencionadas na exordial, foram interpostos tomando por base fundamentos jurídicos diversos. Assim, tomando por base os apontamentos acima, em continuidade, requirite-se, por ofício, à União, cópia reprográfica integral, de cada um dos procedimentos administrativos que nortearam a lavratura das NFLDs. 35.453.745-8, 35.453.749-0, 35.453.750-4 e 35.453.752-0. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se. OS DOCUMENTOS FORAM JUNDADOS)

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 26 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - RF nº 2375 Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2396-17.2012.403.6108 Autor: Marco Antonio da Silva Teijeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSO pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a autarquia juntar ao processo o HISMED, com o intuito de comprovar se, antes da data de 14.12.2011, foi o requerente submetido a nova perícia médica administrativa. Cumprido a acima, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amanda Cristina Delgallo de Almeida, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a revisar o benefício de pensão por morte, determinando -se o pagamento das diferenças entre o óbito e a data de concessão do benefício, fixando-se o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária. Aduz que é dependente previdenciária do pai, falecido em 23/07/92, tendo a autora nascido em 17/04/91. Requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS deferido a pensão por morte com DIB fixada em 23/07/92, porém, não houve o pagamento dos valores em atraso. Afirma que tinha apenas um ano de idade quando do falecimento do pai e a inoccorrência de prescrição em face de incapazes. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Outro requisito para a concessão da antecipação de tutela, refere-se à reversibilidade da medida. Sob este aspecto, há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, uma vez que pagos os valores em atraso eventualmente devidos pelo INSS, por serem de natureza alimentar, não se pode assegurar que a autora terá condições de devolvê-los, caso a sentença seja improcedente. Além disso, o recebimento de parcelas em atraso, decididas em sentença, somente podem ser pagas por meio de precatório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003135-87.2012.403.6108 - EURICA FATIMA FERRAZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eurica Fátima Ferraz, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que

o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS deferido auxílio-doença até o dia 30/06/2012, o qual requer seja mantido até decisão definitiva. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS e que já lhe deferiu auxílio-doença. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Dirceu A.S. Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru, SP, fone 3234-3080. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes

do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.3136-72.2012.403.6108Autora: Nair Moura NovaisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Nair Moura Novais requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa.Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo.Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003137-57.2012.403.6108 - LUCIANA MENEZES MATIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luciana Menezes Matias, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há

enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3218-06.2012.403.6108 Autora: José Carlos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual o autor José Carlos de Souza requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30

(trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003270-02.2012.403.6108 - EDER CARLOS GREGORIO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.3270-02.2012.403.6108 Autor: Eder Carlos Gregório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Eder Carlos Gregório, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-

se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003278-76.2012.403.6108 - ANDRE REINALDO RODRIGUES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 000.3278-76.2012.403.6108Autor: André Reinaldo Rodrigues (incapaz - representado por sua curadora Myrian Giannoni Rodrigues)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. André Reinaldo Rodrigues (incapaz - representado por sua curadora Myrian Giannoni Rodrigues), devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição.Alega que antes de ingressar com a presente ação, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido pelo fato de o INSS entender que a renda per capita do seu grupo familiar supera o do salário mínimo.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças,

estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003325-50.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Pereira de Lima, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que o requerente sequer juntou documentos que comprovem o rendimento de sua esposa. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação

de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte ré/embargada intimada acerca da proposta de honorários de fls. 96 e documentos que seguem.

Expediente Nº 7836

CARTA PRECATORIA

0003737-78.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça quanto à negativa de intimação da testemunha arrolada pela defesa, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cancele-se o presente feito da pauta de audiências.Publique-se para ciência do advogado constituído.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006479-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0)) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO D E C I S ã OEmargos à Execução Fiscal do DevedorProcesso Judicial nº. 2009.61.08.006479-0Embargante: Flag Distribuidora de Petróleo Ltda.Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Converto o julgamento em diligência. O embargante, na exordial, e também na réplica ofertada à impugnação do embargado, pugnou pela produção de prova oral, mediante a inquirição de testemunhas a serem oportunamente arroladas. A prova solicitada, no entender deste Estado-Juiz, guarda pertinência com a matéria debatida na lide. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro 2.012, às 15h00. Fica o embargante intimado para depositar, em juízo, o rol das testemunhas a serem inquiridas, na forma e prazo assinalado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(LAUDO COMPLEMENTAR), ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 27 de JULHO de 2012, a partir das 09 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 26 de JULHO de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003326-35.2012.403.6108 - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 25 de JULHO de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente

Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 25 de JULHO de 2012, a partir das 09 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Paula Córdia Soubhia - Assistente Social - CRESS 29.259 - Perita Judicial, para o dia 27 de JULHO de 2012, a partir das 08 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL

0017597-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X DALVA APARECIDA MARSICO PIRES
MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO foram denunciadas pela prática de estelionato, na forma tentada. As respostas à acusação apresentadas por Maria de Fátima e Ilca encontram-se respectivamente juntadas às fls. 209/211 e fls. 214/221, tendo o órgão ministerial delas se manifestado às fls. 226. Com a vinda da certidão de óbito de Maria de Lourdes, encartada às fls. 227, o Parquet Federal postulou pela extinção de sua punibilidade. Decido. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 227, acolho a manifestação ministerial de fls. 229 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação às alegações contidas nas respostas à acusação, observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer uma das acusadas demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Não há que se falar em prescrição por não restar ultrapassado o lapso prescricional em relação ao fato delitivo descrito na inicial. Também não procede o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada pleiteado pelas acusadas. Segundo entendimento corrente de nossos Tribunais Superiores não há amparo legal em decretar a prescrição da pretensão punitiva com base em virtual pena a ser fixada em sentença futura. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Jaguariúna/SP para oitiva das testemunhas de acusação Dalva e Plínio, bem como da testemunha comum Jaqueline. Deverá ser informado na precatória a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 14 de novembro de 2012 às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes neste município e interrogadas as acusadas. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. P.R.I.C Em 06/07/2012 foi expedida carta precatória nº. 471/2012 ao Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP, com o prazo de 20

(vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL

0003577-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 321/347 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Em face da certidão de fls. 180 e da petição juntada às fls. 162, intime-se o advogado Dr. Yuri Sahione, OAB/RJ nº. 145.879, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono da ré Adriana Muniz, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Fls. 905/906 - Anote-se. Intime-se a nova defesa para que apresente os memoriais de alegações finais, no prazo legal. Apresente a defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL

0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FRANCISCO DINO X ANDERSON FABIO DE LIMA X VANDER RODRIGUES X ADRIANA GALVAO DA SILVA X ALMIR APARECIDO SALES(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO) X ANDRE ROGERIO GONCALVES ARAUJO X JOSE QUINTINO DA SILVA X VANDERLEI FLORIDA X RICARDO APARECIDO DA SILVA X LUCIENE FORTES DA SILVA X NELSON ALVES FAGUNDES X LUIZ CARLOS LUCAS X PAULO JOSE DE SOUZA X ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEDRO X RAIMUNDA SANTANA DE SA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCOS AURELIO BRANDAO X CARLOS GOMES DE AVELAR X ADEMIR FERREIRA MUNIZ X JULIO PEREIRA X VAGNER PENIDO RODRIGUES X BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 746/747 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ANDERSON FÁBIO DE LIMA (735/735), VANDER RODRIGUES (fl. 739/742), FRANCISCO DINO (fl. 698), ADRIANA GALVÃO DA SILVA (fl. 731/734), ALMIR APARECIDO SALES (fl. 665/671), JOSÉ QUINTINO DA SILVA (fl. 729/730) e VANDERLEI FLÓRIDA (fl. 729/730), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 230 e verso. II) Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em

Julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III) Ao contrário do que sugere a defesa, os preceitos constitucionais que norteiam os institutos da prisão em flagrante e do interrogatório foram observados pela autoridade policial. Ademais, a presença de advogado na fase policial é apenas facultativa, não sendo causa de nulidade do flagrante. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal ofereceu, proposta de suspensão condicional do processo aos acusados VANDER RODRIGUES, FRANCISCO DINO, ADRIANA GALVÃO DA SILVA, ALMIR APARECIDO SALES e JOSÉ QUINTINO DA SILVA (fl. 744/745). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 744/745, determino as seguintes providências: a) A expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOSÉ QUINTINO DA SILVA. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. b) Designo o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados VANDER RODRIGUES, FRANCISCO DINO, ADRIANA GALVÃO DA SILVA, ALMIR APARECIDO SALES. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. II) DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 366 DO CPP Quanto à não localização dos réus ROBSON MARTINS e CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO, considerando que respondem a outros processos conforme demonstram as folhas de antecedentes, determino a expedição de ofício aos respectivos Juízos, solicitando informações acerca de seus endereços, bem como se foram localizados para citação naqueles autos. Havendo novos endereços, providencie-se a citação. Caso contrário, tornem conclusos para apreciação da manifestação ministerial quanto a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. III) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Quanto aos corréus VANDERLEI FLÓRIDA e ANDERSON FÁBIO DE LIMA, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício e, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Requisite-se e intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Considerando a proposta de suspensão em face de JOSÉ QUINTINO DA SILVA, intime-se a defesa de VANDERLEI FLÓRIDA a informar se insiste na oitiva da testemunha arrolada às fls. 729/730, bem como a indicar seu endereço. IV) DO DESMEMBRAMENTO Determino, ainda, o desmembramento do feito com relação ao corréus VANDERLEI FLÓRIDA, ANDERSON FÁBIO DE LIMA, ROBSON MARTINS e CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do pólo passivo desta ação. I. DESPACHO DE FL. 748 - Em 05 de junho de 2012, chamo o feito à ordem. Considerando que o processo prosseguirá em relação aos réus VANDERLEI FLÓRIDA e ANDERSON FÁBIO DE LIMA, e a proposta de suspensão condicional do processo em relação a JOSÉ QUINTINO DA SILVA, VANDER RODRIGUES, FRANCISCO DINO, ADRIANA GALVÃO DA SILVA e ALMIR APARECIDO SALES, reconsidero a decisão de fls. 746/747 para: 1 - Determinar a intimação do réu JOSÉ QUINTINO DA SILVA, por Carta Precatória a ser expedida para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, a comparecer perante este Juízo em 03 de agosto de 2012, às 14 horas, a fim de se manifestar sobre a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, e 2 - Aguardar a realização das audiências designadas para verificar quais acusados aceitarão os benefícios do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para, então, decidir acerca do desmembramento do feito, devendo, contudo, ser efetuado, desde já, o desmembramento determinado no tocante aos réus ROBSON MARTINS e CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO, não localizados. I..

Expediente Nº 7825

ACAO PENAL

0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Sentença de fls. 117/124: Rodney Silva Lazarin, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 344 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 10 de fevereiro de 2012 o acusado ameaçou gravemente três testemunhas, um corréu e sua advogada, para que não prejudicassem sua mãe nos depoimentos que prestariam. A denúncia foi recebida às fls. 47 em 28/02/2012. Defesa preliminar às fls. 64/65. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 71. Audiência de instrução às fls. 84/86 em mídia digital quando foram ouvidas as testemunhas de acusação Cludiomar Rabello Ribeiro, Eliseu de Sousa, Desidério Santiago Silva, Vera Lúcia Rodrigues e Vanessa Nogueira e o réu foi interrogado. No reconhecimento pessoal três testemunhas reconheceram o acusado e duas não souberam precisar se RODNEY era o autor dos fatos. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 94/97 e os da defesa, à fls. 98/115. É o relatório. Decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 344, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir no processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência. Responde o acusado pela consumação do delito na modalidade grave ameaça, não havendo violência contra os presentes. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante às fls. 02, a representação pela prisão preventiva do réu pelo Procurador da República que se encontrava na 9ª Vara Federal para acompanhar a audiência e colheu o depoimento de testemunhas. Vera Lúcia Rodrigues viu RODNEY exaltado, falando com a advogada em tom ameaçador, para ver o que ela ia falar... O autor das ameaças leu os nomes de todas as testemunhas no mural e disse, na presença de todos, que era para pensar bem no que iam dizer. Abordou e pediu para manter a calma, desimpedindo o corredor. O autor da ameaça estava olhando e apontando o nome das testemunhas de acusação (fls. 03) Vanessa Nogueira declarou que o filho da ré Rosângela adentrou o corredor da Justiça Federal e começou a ler em voz alta o nome de todas as testemunhas, que se encontrava pregado no quadro de avisos, e dizendo serem safadas, sem vergonha e que sabia onde todas moravam. Após, se dirigiu ao corréu, Mario Jose e disse Olha o que você vai falar, eu sei onde você mora. Nesse momento todos os que estavam no recinto se sentiram ameaçados. Um dos seguranças lhe pediu calma e, quando as testemunhas foram retiradas, o autor da ameaça saiu (fls. 04). Cludiomar Tabela Ribeiro disse que viu RODNEY exaltado, pediu para que ele mantivesse a calma, pois o autor da ameaça estava olhando e apontando o nome das testemunhas de acusação (fls. 5). Eliseu de Souza viu RODNEY olhando os nomes das testemunhas no quadro de avisos, e olhando para todos disse para tomarem cuidado ao falar. Acrescentou que o irmão do acusado estava encarando as testemunhas extremamente exaltado (fls. 6). Desidério Santiago Silva afirmou que RODNEY o ameaçou pois ele era uma testemunha, chamou-o de canalha e outros nomes e que ficou preocupado com sua segurança, uma vez que reside nas proximidades do autor das ameaças. (fls. 7) Todos os depoimentos foram colhidos pelo Procurador da República momentos após os acontecimentos narrados. Naquela data, a mãe do réu era a acusada num processo em curso perante a 9ª Vara Criminal e haveria a oitiva das testemunhas de acusação. Em sede policial, o réu negou o crime mas afirmou que leu em voz alta o nome das testemunhas para sua namorada e cumprimentou as testemunhas. Disse que pode ter alertado as testemunhas sobre o que iriam falar na audiência. Afirmou que estava exaltado mas não proferiu xingamentos contra qualquer pessoa. Acrescentou que estava nervoso com a situação da mãe e porque não tinha dinheiro para pagar o advogado. Essas declarações em conjunto com a declaração das testemunhas de seu destempero são típicas do crime de coação no curso do processo. O indivíduo nervoso que lê um a um o nome das testemunhas de acusação em processo contra a sua mãe, alerta as mesmas acerca do que vão falar acerca de sua genitora e transmite claramente uma ameaça a todos os que estavam no corredor da 9ª Vara, ao corréu naquele processo inclusive. Decorridos três meses, quando do reconhecimento do réu na audiência de instrução apenas uma testemunha não reconheceu o réu e outra teve dúvidas sobre a identidade. A testemunha Vera Lúcia, disse que o acusado falou que queria saber o que o corréu iria falar. Afirmou que o réu ficou muito alterado porque queria saber o que iriam falar da mãe dele. A testemunha Eliseu de Sousa, em Juízo, afirmou que o acusado o identificou como testemunho, ameaçou todos disse que era para tomar cuidado com que iriam dizer e que sabia onde todos moravam. Acrescentou que ficou com medo de que ele fizesse algo naquele momento pensei que ele ia pegar todo mundo... que ele ia agredir todo mundo... estava muito agressivo. VANESSA NOGUEIRA, outra testemunha, disse que estava bem no canto do corredor e só viu a confusão. Confirmou o que o réu falou ao seu cliente, ameaçando-o com as palavras e constam da denúncia. A testemunha disse a gente ficou com medo. Desidério Santiago Silva afirmou que todos que estavam no corredor foram ameaçados, falou para todos terem cuidado com que iriam dizer sobre a mãe dele, e que ficou com muito medo pois mora perto do réu. Sentiu-se intimidado, nem queria participar da audiência, e confirmou que foi chamado de canalha pelo réu. O acusado, por sua vez, em interrogatório judicial negou os fatos, dizendo que não ameaçou as testemunhas nem o co-réu. Explicou que tinha vindo ao fórum para ver sua mãe que estava presa e com problemas de saúde. Reiterou que esteve no 9º andar mas nada falou com as testemunhas, apenas viu

o horário das audiências. Depois acrescentou que falou com sua esposa que esperava que o correu Mario dissesse a verdade para não complicar a sua mãe. Os dizeres do réu não são compatíveis com as declarações das testemunhas ouvidas pelo procurador, pela polícia e por este Juízo. Mudou seu depoimento extrajudicial, inclusive. Ao contrário, os testemunhos são uníssimos e coerentes entre si, demonstrando que o réu ameaçou as testemunhas antes da audiência de instrução nas dependências deste fórum. Os depoimentos deixam claro que todos se sentiram ameaçados na qualidade de testemunhas de acusação o que configura o crime descrito no artigo 344 do CÓDIGO PENAL. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR RODNEI SILVA LAZARIN NAS PENAS DO ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. Nos termos do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta antecedentes criminais que serão levados em conta na apreciação da reincidência. O crime é considerado normal para a espécie, mas o réu ameaçou muitas pessoas dentro do recinto da Justiça Federal em claro desrespeito a esta casa motivo pelo qual a pena do acusado será fixada acima do mínimo qual seja 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal pois o réu não possui condições financeiras adequadas, ganha cerca de R\$ 100,00 por mês. Pela agravante da reincidência, nos termos do artigo 61 do Código Penal, posto que o acusado tem condenação transitada em julgado consoante fls. 20 di apenso, aumento a pena em 1/6. Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado, pois o acusado já foi condenado por fatos graves e na data do cometimento do crime ainda estava cumprindo a pena em regime aberto. O fato de as testemunhas morarem perto da casa do réu e, por esse motivo se sentirem ainda mais ameaçados, justifica o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois o apelo em liberdade é incompatível com a situação do mesmo que comete o crime nas barbas da Justiça, ainda respondendo por outro. Isso Posto, Decreto a Prisão Preventiva do Réu, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por falta de condições objetivas e subjetivas, o réu não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização às vítimas mediatas e imediatas, posto que impossível de se aferir na hipótese dos autos. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome do acusado no rol dos culpados. Expeça-se o competente mandado de prisão e recomende-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Sem custas. P.R.I.C.. Despacho de fls. 137: Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu, respectivamente às fls. 127 e 136. Às razões e contrarrazões de recurso. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório para execução da pena do réu. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7826

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Às defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 7827

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009366-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-75.2010.403.6105) VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Valdenor Barreiro da Costa, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do crime inculcado art. 155, parágrafo 4º, I, II e IV, c/c art. 14, II, do CP. Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o não comparecimento do Réu aos atos processuais. Com efeito, infere-se dos autos que inexistem documentos que atestem, seguramente, a residência do Réu e sua eventual ocupação lícita, os quais considero imprescindíveis para a análise do pleito de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a circunstância declinada para sua decretação. Desse modo, intime-se a defesa a colacionar aos autos documentos que comprovem a residência do Réu e sua ocupação lícita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pleito de revogação da custódia cautelar. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7828

ACAO PENAL

0004795-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004795-4) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEGRIN MARTINS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X LUZIMEIA APARECIDA CAMAROTTO DOMINGUES X JOSE CARLOS DA SILVA

GUILHERME NEGRIN MARTINS foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Denúncia recebida às fls. 129 e vº. Citação às fls. 137. Resposta à acusação às fls. 139/140, tendo sido indicadas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Decido. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que o réu e as testemunhas comuns residem em Valinhos/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2012 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS/SP PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7954

MONITORIA

0010800-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Joel Bizarria, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fi-nanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000753-00, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 87. Juntou documentos (ff. 88-90). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 87, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NATAL EMILIANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Natal Emiliano, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fi-nanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000193-55, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-26. A CEF requereu a extinção

do feito à f. 35. Juntou documento (f. 36). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011250-1) - JORGE AUGUSTO PRADO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Jorge Augustinho Prado, CPF n.º 720.785.708-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Vidraria Campineira (de 01/02/1968 a 01/02/1971) e na Rhodia S/A (de 17/04/1978 a 15/05/1990) e sua conversão em tempo comum em caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende também receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo havido em 20/09/2006 (NB 42/139.209.497-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos acima descritos, a despeito da existência dos documentos necessários à comprovação respectiva. Acompanham a inicial os documentos de ff. 30-74.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 78).O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 86-104, sem arguição de razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 107-142.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ff. 146-234).Notificada pelo Juízo, a empresa Rhodia apresentou cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo técnico referente ao período trabalhado pelo autor (ff. 242-247).Foi produzida prova oral em audiência (ff. 275-277), ocasião em que foram as partes inquiridas acerca de outras provas, nada tendo sido por elas requerido.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2006, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/08/2009) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48

anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de

20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de

10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento dos períodos especiais abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial: (i) Vidraria Campineira, de 01/02/1968 a 01/02/1971, na função de aprendiz de vidreiro, realizando atividades na fabricação de garrafas, exposto aos agentes nocivos calor proveniente do forno entre 120 a 1600 graus centígrados, gases expelidos pelo combustível usado no derretimento do vidro, gás enxofre originado da queima de óleo, etc. Para comprovação juntou cópia do registro de empregado (f. 188) e o formulário DSS-8030 (f. 209); (ii) Rhodia S/A, de 17/04/1978 a 15/05/1990, na função de vigia, realizando a fiscalização da entrada e saída de pessoas, veículos e materiais pelos portões da fábrica, fazendo rondas de inspeção em diversas áreas da fábrica, com o uso de arma de fogo. Para comprovação da especialidade juntou o formulário DIRBEN-8030 (f. 196), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 244-245) e laudo técnico (ff. 197-198 e 246-247). Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor não teve registrado referido vínculo de trabalho em sua CTPS e, portanto, não foi averbado

administrativamente nem sequer como tempo urbano comum. Verifico da documentação juntada, em especial a ficha de registro e o formulário de atividades exercidas sob condições especiais, bem como das declarações do autor e da testemunha colhidas em Juízo (ff. 276-277), que de fato o autor trabalhou na Vidraria Campineira no período alegado. Atuava como aprendiz de vidreiro, participando ativamente na fabricação de garrafas de vidro e atuando, em verdade, como empregado, pois suas atividades em nada distinguem-se das atividades dos demais trabalhadores. Durante esse período esteve exposto aos agentes nocivos descritos no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que restou devidamente demonstrada a atividade de vigia com porte de arma de fogo durante todo o período de trabalho. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade do período.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 38-49 e os constantes do CNIS (ff. 215-216), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido principal de aposentadoria especial, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente: Verifico da contagem acima que o autor comprova 19 anos, 2 meses e 8 dias de tempo especial. Assim, ainda que somado ao tempo comum sem a conversão pelo índice constante desta sentença (Exército Brasileiro, de 15/01/1972 a 15/02/1973), ele não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Não reúne, pois, o tempo especial necessário a essa espécie previdenciária.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos comuns e especiais, estes convertidos pelo índice de 1,4 conforme fundamentação desta sentença, para o fim da análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (20/09/2006). Assiste-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente parte dos pedidos deduzidos por Jorge Augustinho Prado, CPF n.º 720.785.708-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos de 01/02/1968 a 01/02/1971 e de 17/04/1978 a 15/05/1990 como especiais, em razão da exposição, respectivamente, aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e em razão da atividade de vigilante armado; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2006); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jorge Augustinho Prado / 720.785.708-00 Nome da mãe Eva Rill Prado Tempo especial reconhecido 01/02/1968 a 01/02/1971; 17/04/1978 a 15/05/1990 Tempo total até 20/09/2006 36 anos, 2 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 139.209.497-3 Data do início do benefício (DIB) 20/09/2006 (DER) Data considerada da citação 04/09/2009 (f.83-84) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que deixou de ser apreciado o pedido de produção de prova oral contido na petição inicial (f. 08, item g). Anteriormente à apreciação de referido pedido, contudo, intime-se o autor para que forneça o endereço completo e maiores dados acerca das testemunhas arroladas à f. 10, a fim de possibilitar sua localização. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2) - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Barrera, CPF n.º 466.551.318-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o pagamento de diferença de valores pagos cumulativamente de forma retroativa, originados da concessão de seu benefício previdenciário. Essencialmente refere que tais valores haviam sido apurados no montante de R\$ 108.911,91 (f. 10), mas lhe foram pagos no valor de R\$ 90.459,31 mais correção monetária de R\$ 6.392,78. Alega, ainda, que o Instituto réu apropriou indevidamente do valor (f. 04) retido a título de imposto de renda incidente sobre o valor previdenciário pago em atraso. Juntou à inicial os documentos de ff. 06-20. O INSS apresentou a contestação e documentos de ff. 41-55, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que durante o procedimento de auditoria, foi apurado erro no cálculo da renda mensal e no valor dos atrasados referente ao benefício do autor, gerando valor inferior ao anteriormente apurado. Quanto à alegação de não repasse à Receita Federal do Brasil do imposto de renda retido, afirma que o autor não fez qualquer prova acerca desse fato. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 58-63, com pedido de prova pericial contábil. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 68-290). Manifestação do autor às ff. 295-298. Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (ff. 301-306). Sobre ele se manifestou somente a parte autora (ff. 310-312), deixando o réu de se manifestar (certidão de f. 313). Novo laudo da Contadoria do Juízo às ff. 316-320, sobre o qual se manifestou o autor (f. 321-verso). Manifestação do INSS às ff. 325-337. Alega, em síntese, que o pagamento de valor inferior àquele indicado à f. 10 se deu após revisão administrativa legítima do ato de concessão do benefício. Por meio de tal revisão, o INSS retificou a data considerada de regularização da documentação pelo autor e, por consequência, retificou o termo de início dos juros e da correção monetária (f. 328, item 4.9) incidentes sobre os valores em atraso que lhe foram pagos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do descabimento de realização de audiência. Não há razões preliminares a analisar. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a data do pagamento a menor ao autor marca o nascimento de seu direito de ação de questionar tal pagamento. Considerando que o recebimento do valor se deu em 12/06/2006 (f. 44) e o aforamento da petição inicial ocorreu 17/12/2009, não há prescrição a pronunciar. No mérito, inicialmente note-se que a causa fática de pedir eleita pelo autor foi-se alterando ao longo do curso do processo. Na petição inicial refere que o pagamento a menor deu-se em razão de que o Instituto réu se apropriou indevidamente do valor e é devedor da quantia retida a título de imposto de renda (f. 04). Posteriormente, por ocasião de sua réplica, após a análise judicial afastando a prevenção em relação aos feitos a que os documentos de ff. 25-34 referem, o autor acresce causa fática de pedir. Indica que o pagamento a menor decorreu também do fato de que não foi atendido ao comando sentencial de fls. 32, posto que a determinação é para utilizar a variação de 39,67% é referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro/94 os salários anteriores a março/1994, porém, às fls. 48 o Requerido começa pelo período de setembro/95. Também consta no referido comando sentencial os juros de 12% ao ano a partir da citação (f. 60). Enfim. O autor alega que recebeu a menor valores apurados em razão do atraso na concessão de seu benefício previdenciário. Inicialmente imputa ao INSS a apropriação indevida do imposto de renda retido em seu benefício. Posteriormente refere o descumprimento de comando jurisdicional. O INSS alega em contestação que a auditoria realizada no benefício do autor constatou erro na fixação da RMI, bem como no valor dos valores atrasados, gerando um crédito menor do que o informado inicialmente ao autor. Repudia a alegação de retenção do imposto de renda, afirmando que o autor não se desonerou do ônus dessa prova. Nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente análise sentencial se assentará na causa de pedir indicada na petição inicial. Ainda, a causa de pedir apresentada com arnês no descumprimento de decisão judicial deve ser apresentada ao Juízo competente (artigo 575, II, CPC), acaso o autor nela insista. Não é objeto de controvérsia nos autos o fato de que o autor, a título de verba previdenciária em atraso, recebeu o valor de R\$ 96.629,38 em vez do

valor de R\$ 108.911,91 (f.10).Em análise dos documentos constantes dos autos, em especial da cópia do processo administrativo e da manifestação do INSS às ff. 325-337, apuro que de fato tal redução do montante devido a título de verba em atraso decorreu da modificação da data da regularização da documentação do benefício do autor e, portanto, do termo de início da incidência dos consectários.A análise detida dos documentos pertinentes ao processo administrativo bem esclarecem a redução. Pode-se deles apurar que, quando da data da entrada do requerimento administrativo (08/09/1995), o autor não havia se desonerado de comprovar o período rural pretendido. Por tal razão não teve concedido o benefício, pois não integrava o tempo mínimo necessário à sua obtenção. Somente em sede de justificação e apuração administrativa - diga-se, iniciada pelo INSS (f. 187) - foi produzido conjunto probatório suficiente à averbação desse período rural, homologado finalmente em 06/09/2005, o qual foi determinante à concessão do benefício.Em sede de auditoria para pagamento dos valores em atraso, o INSS apurou irregularidade na fixação dessa data de regularização da documentação (DRD). Acertadamente considerou que o período rural que ensejou a concessão do benefício somente restou comprovado em 11/10/2004. Assim, passou a considerá-la como termo da regularização da documentação e, portanto, termo a partir do qual incidiriam os consectários sobre o valor em atraso. Referido procedimento naturalmente implicou a diminuição do valor total do montante apurado a título de verbas em atraso pertinentes ao benefício.Cumpra nessa quadra referir que sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação por provimento jurisdicional deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.Da f. 244 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada:1) (...)2) (...)e-) A RMI/DIP fixadas no valor de R\$ 564,32 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na forma como foi calculada, conforme demonstrativo de fls. 162/163, está correta, sendo utilizados salários migrados do CNIS (fls. 137/138), com exceção dos meses 04 e 05/94 que estão com valor diferente do CNIS, devendo ser revisto, podendo ser à posteriori.f-) A DRD fixada em 18/09/95 não está correta, devendo ser fixada de acordo com o Artigo 425, incisos II e III da IN 118/05, considerando que o cumprimento da diligência de fls. 103 da 03ª CAJ se deu em 11/10/2004, conforme fls. 127.g-) Os créditos referentes aos valores atrasados deverão ser analisados pelo setor competente.3) (...)4) Considerando o acima exposto, decisão da 14ª JR (fls. 81/82) e 03ª CAJ (fls. 160/161) e de acordo com o Artigo 429 da IN 118/05 ratificamos o ato da concessão, a não ser pela DRD (item 2.f), atentando também para o item 2. e, acima. Nos termos da manifestação de f. 327-verso, último parágrafo, havendo-se verificado inércia do Autor em promover a adequada instrução dos autos administrativos, entre a data de entrada do requerimento (04/09/1995- fls. 70), e a realização da justificação administrativa (07/10/2004, fls. 199/209 - art. 142, Dec. 3.048/99), atraso não imputável ao INSS, é a partir da data de regularização, inclusive à luz do conjunto normativo acima transcrito, que são devidos juros e correção monetária em relação aos atrasados auferidos pelo autor.Ressalto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ff. 301-306 e 316-320) devem ser colhidos no que toca à apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. Aliás, também esse não é fato controvertido nos autos. Contudo, os cálculos não tomaram por base a correta data para incidência dos consectários.Quanto à alegação de apropriação indébita por parte do INSS em relação ao imposto de renda retido no benefício do autor, de fato não há comprovação do alegado. Ademais, esclarece o INSS à f. 329 que o valor previsto para desconto a título do IRPF no montante de R\$ 40.068,42 constava de comunicado anterior à Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710-0, que vedou o desconto do IRPF de uma só vez sobre o montante integral de valores de benefícios pagos em atraso. Tal incorreção foi objeto de retificação posterior, quando do demonstrativo de fls. 13, que substituiu o de fls. 10 e, portanto, o desconto e a retenção em questão jamais foram realizados.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antonio Barrera, CPF n.º 466.551.318-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013435-88.2010.403.6105 - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de INDAIATUBA, a saber:Data: 09/10/2012Horário: 14:45hLocal: sede do juízo deprecado Indaiatuba.

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre LAUDO e para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Decorrido o prazo, VISTA ao INSS para se manifestar sobre LAUDO e para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Campinas, 6 de julho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Valdeci Rodrigues Raposo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.1600.190.0000111-10, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-20.A CEF requereu a desistência do feito à f. 106. Juntou documentos (ff. 107-108). Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 106, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013130-70.2011.403.6105 - LEANDRO SILVEIRA CARDOSO(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP287113 - LEONARDO DOMINGOS CESQUINI) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

RUBENS MAMORU MATUOKA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 202-204. Alega que o ato judicial contém omissão, porquanto teria deixado de analisar, em síntese, seu argumento de defesa no sentido de que o ato administrativo de retenção da mercadoria em questão não respeitou o princípio da legalidade.Relatei. Fundamento e decido:Analisando os embargos de declaração, tendo em vista que o em. magistrado federal

sentenciante se encontra no gozo de férias regulares.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se sub-sume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentençiais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Considerando a natureza e relevância do serviço postal, bem assim o princípio da continuidade do serviço público, apreciarei o pleito liminar após a formação do contraditório. Preserva-se, assim, o serviço até que a versão da ECT seja apresentada.Cite-se.Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERBALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERBALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Ratifico o despacho de f. 296.Ff. 301 e 302-303: considerando que a ordem de bloqueio de f. 290 indica seu cumprimento no montante efetivamente indicado, determino, por ora, a transferência do valor bloqueado de R\$ 52,33 (cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), que será realizado por este Juízo.Após, deverá a autora Sônia Maria Alves dos Santos Teixeira informar ao Juízo se remanesce valores bloqueados, oportunidade em que será apreciado o pedido de oficiamento para ordem de desbloqueio.Cumpra-se e intime-se.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4422

DESAPROPRIACAO

0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Tendo em vista o julgamento da Exceção de Incompetência, bem como, face às alegações dos Expropriados de fls. 133/136, bem como, face à petição e documentos de fls. 137/148, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

Bem observado pela União e pelo Município de Campinas, vez que consta como único proprietário do imóvel a ser desapropriado o Sr. Emilio Fernando Hermenegildo Fiori. Outrossim, é de se observar também que a averbação efetivada na transcrição do imóvel, conforme Certidão de fls. 29, fora em 23 de julho de 1960, ou seja, posteriormente à toda documentação juntada às fls. 108/126, documentação esta datada da década de 1950. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Imobiliária Internacional Ltda do pólo passivo da demanda, devendo constar apenas as herdeiras do Sr. Emilio Fernando Hermenegildo Fiori, quais sejam, suas filhas Zilda Lucia Fiore e Maria Lucia Fiore, bem como a esposa Zilda Sottano Fiori. Regularizado o pólo passivo do feito, expeça-se Carta Precatória para a citação, conforme acima determinado. Por fim, tendo em vista a informação de que a co-expropriada Zilda Lucia reside em estado estrangeiro, qual seja, Estados Unidos da América, tal situação deverá ser certificado por dois Oficiais de Justiça, para sua posterior citação por edital, conforme determina a legislação em vigor. Int.

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI X DORA GOMES MANFREDI X PAULO GOMES MANFREDI

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação ofertada, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 102, expeça-se o mandado de pagamento ao Réu indicado ANDRE KAYAT MALATO, em nome próprio, bem como representando VIA ROMA CAFÉ COM/ DE MÁQUINAS LTDA EPP, no endereço declinado pela CEF, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Ainda, esclareça-se que não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro

desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.Outrossim, encaminhe-se cópia da petição de fls. 70, da CEF, juntamente com a inicial, por ocasião da expedição da Carta Precatória.Cite-se e intime-se.

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 88/2012, juntada às fls. 93/98, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Fls. 79/85:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada aos 28/06/2012-despacho de fls. 92: Fls. 90/91: Vista à Caixa Econômica Federal do noticiado no recibo obtido junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Intime-se. Certidão de fls. 100: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da manifestação da parte ré, conforme fls. 93/99, no prazo legal. Nada mais.

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Defiro a citação por Edital requerida pela exequente às fls. 57, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Outrossim, fica desde já intimada a exequente CEF a retirar o Edital, para publicação, conforme determinado pela legislação vigente.Int.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação e intimação, com certidão às fls. 103, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SILVA

Considerando que para a citação por Edital necessário se faz o esgotamento de todas as tentativas em localizar o endereço do Réu e considerando a negativa constatada através do sistema SIEL, preliminarmente, determino a localização do endereço através do BACEN-JUD.Em sendo negativa, fica desde já deferida a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o edital e intimando-se a parte para sua retirada e publicação na imprensa oficial, na forma da Lei.Int.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a consulta realizada, bem como o requerido pela CEF às fls. 121, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 371/2011(fl.98/116), para posterior aditamento e citação da(o)s ré(u)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 121 e 124/125. Cumprida a determinação, Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 69, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 141/2011 (fls. 44/56), para posterior aditamento e citação no endereço declinado. Cumprida a determinação, fica desde já intimado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata, para as diligências cabíveis à distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018023-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ELIANDRO SANTOS COSTA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 55/56, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003194-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JULIANO DA ROSA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 48/50, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o despacho de fls. 45. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 51, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 79/2011 (fls. 31/38), com posterior aditamento, para citação no endereço declinado. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da CEF, a proceder à retirada da Precatória, para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ALVES MACHADO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 167/2011 (fls. 31/39), para posterior aditamento e citação no endereço declinado às fls. 59. Outrossim, fica desde já intimado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0007888-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE MORAIS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 29/39 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA & CIA/ LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da UNIÃO, desnecessário o decurso de prazo para oposição de embargos. Outrossim, expeça-se 01 ofício precatório, relativo ao valor principal em favor da empresa-autora e 01 RPV, relativa aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA C S PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando tudo o que consta dos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença pelo pagamento, a teor do art. 794, I c.c o art. 475-R, ambos do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005908-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005908-4) - DAHRUJ VEICULOS LTDA X CRISTAUTO CRYSTAL

MOTORS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 179/180:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 180, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 30/03/2012-despacho de fls. 188: Fls. 158/187: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 181, e após, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/06/2012-despacho de fls. 198: Considerando tudo o que consta dos autos, determino, preliminarmente, que se proceda à penhora on line sobre a diferença entre o valor de fls. 191 e o valor total em execução às fls. 192. A constrição deverá recair sobre os 02 executados, visto que entende este Juízo se tratar de dívida solidária. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/07/2012-despacho de fls. 204: Fls. 202/203: dê-se vista à exequente do noticiado no detalhamento da ordem obtida junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0029784-96.2002.403.0399 (2002.03.99.029784-1) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
DECLARO EXTINTO o cumprimento da sentença pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente na forma do art. 475.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição da UNIÃO de fls. 668/669, intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento dos valores indicados às supra referidas, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 149: Vistos,Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, inclusive com o cômputo do período de 01/08/1969 a 31/10/1974, conforme certidão de fls. 63, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (06/11/2008 - fl. 11).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006370-08.2011.403.6105 - NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01/04/1978 a 28/07/1981, 12/11/1981 a 18/06/1982, 11/02/1985 a 30/11/1990, 02/04/1992 a 15/12/1992, 02/05/1994 a 09/11/1994 e de 10/11/1994 a 10/02/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/02/2011 - fl. 80).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de contadoria, com informação e cálculos às fls. 194/202).

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011192-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)) MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X ANTONIO INACIO JACOBBER(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Traslade-se as cópias da sentença, do v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 164/165, entendo por bem esclarecer à CEF que este Juízo considera como citada também a pessoa física de Maria dos Reis Almeida, em vista da assinatura aposta às fls. 134.Ainda, face ao pedido de citação da executada UNIFER, bem como do co-executado ANILGESIO GONÇALVES FERREIRA, entendo por bem que se proceda à expedição de Carta Precatória para citação dos mesmos, nos endereços noticiados às fls. 164/165, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 88:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 88, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 28/06/2012-despacho de fls. 95: Fls. 93/94: Vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado no detalhamento obtido junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 175/2011(fl. 79/85), para posterior aditamento e citação do executado no endereço noticiado às fls. 100.Cumprida a determinação, fica desde já intimado o advogado da CEF a proceder à retirada da Deprecata expedida e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.Intime-se.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à informação e o requerido às fls. 95, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a Exequente, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Intime-se.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 68/73:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda

considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão do art. 162, parágrafo 4º CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 78/79, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Recebo a petição de fls. 36, em aditamento à inicial. Outrossim, aguarde-se os esclarecimentos devidos, conforme determinado nos autos da Ação Monitória nº 0007888-96.2012.403.6105, para posterior prosseguimento deste feito. Intime-se.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 231/2011, conforme juntada de fls. 67/82, cumpra-se o determinado às fls. 48, desentranhando-se referida deprecata, para posterior aditamento. Outrossim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Carta Precatória, para as diligências cabíveis no sentido de cumprimento. Intime-se.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, cite-se o executado no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 20, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

0000107-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUELA FRANCO DE OLIVEIRA X CATERINA LICIATA FRANCO

Fls. 61/69: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Certidão art. 162, parágrafo 4º CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 74/75, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015083-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015083-6) - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5) - LUIS FERNANDO NOBILE(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários juntado às fls. 209/210, no prazo legal. Ainda, deverá ser requerida, expressamente, a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, com os cálculos correspondentes. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 226/227. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 266/268 e 273, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007069-33.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 247/251. Int.

0016371-86.2010.403.6105 - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 27.06.2010, sob nº 42/153.217.185-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 04.06.1979 a 31.10.1980, 10.11.1980 a 02.02.1982, 01.02.1982 a 30.04.1982, 01.12.1982 a 30.03.1984, 14.06.1984 a 12.08.1986, 15.08.1986 a 26.01.1987, 26.01.1987 a 20.06.1987, 13.07.1987 a 30.12.1988, 19.01.1989 a 22.07.1989, 01.08.1989 a 30.04.1990, 01.06.1990 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.03.1994, 22.09.1994 a 03.06.1995, 01.08.1995 a 29.06.1996 e 01.11.1996 a 04.03.1997), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data da negativa do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, além da condenação por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/66. À fl. 69, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 78/100, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 101/120). Às fls. 121/194, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 203/206. Às fls. 209/234, foram juntados aos autos extrato de pesquisa por nome (PESNOM) e dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à

Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 236/244. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 236/244 às fls. 249/260 (INSS) e fls. 261/274 (Autor). Em vista da manifestação do INSS, de fls. 236/244, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos retificadores às fls. 277/284, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, em concordância, à fl. 286. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96,

modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, aduz o Autor que, como ENGENHEIRO CIVIL, exerceu atividades especiais, conforme se extrai dos registros de suas CTPS (fls. 127 e seguintes), nos seguintes períodos abaixo discriminados: - de 04.06.1979 a 31.10.1980 (SEEBLA - Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda.) - fl. 131; - de 10.11.1980 a 02.02.1982 (Figueiredo Ferraz - Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda.) - fl. 131; - de 01.02.1982 a 30.04.1982 (Leme Engenharia Empresa Brasileira de Consultoria Ltda.) - fl. 131; - de 01.12.1982 a 30.03.1984 (Vagma Construções e Empreendimentos Ltda.) - fl. 131; - de 14.06.1984 a 12.08.1986 (Construtora L. P. Pereira Cobel Ltda.) - fl. 132; - de 15.08.1986 a 26.01.1987 (Empresa Pantheon de Engenharia Ltda.) - fl. 132; - de 26.01.1987 a 20.06.1987 (Engesolo Engenharia S/A) - fl. 132; - de 13.07.1987 a 30.12.1988 (Consumap Ltda.) - fl. 132; - de 19.01.1989 a 22.07.1989 (Exacta - Engenharia de Projetos S/A) - fl. 143; - de 01.08.1989 a 30.04.1990 (Sanag - Engenharia de Saneamento Ltda.) - fl. 143; - de 01.06.1990 a 30.10.1991 (Sanag - Engenharia de Saneamento Ltda.) - fl. 143; - de 01.09.1992 a 30.03.1994 (Sanag - Engenharia de Saneamento Ltda.) - fl. 144; - de 22.09.1994 a 03.06.1995 (Hidrogeo Ltda.) - fl. 144; - de 01.08.1995 a 29.06.1996 (CVJ - Construtora Vieira Júnior Ltda.) - fl. 144; - de 01.11.1996 a 30.09.1997 (Lupa - Engenharia Ltda.) - fl. 145. Tem-se que as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. No mais, impende salientar que a atividade em referência (ENGENHARIA CIVIL) foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.1) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Logo, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial referente aos períodos de 04.06.1979 a 31.10.1980, 10.11.1980 a 02.02.1982, 01.02.1982 a 30.04.1982, 01.12.1982 a 30.03.1984, 14.06.1984 a 12.08.1986, 15.08.1986 a 26.01.1987, 26.01.1987 a 20.06.1987, 13.07.1987 a 30.12.1988, 19.01.1989 a 22.07.1989, 01.08.1989 a 30.04.1990, 01.06.1990 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.03.1994, 22.09.1994 a 03.06.1995, 01.08.1995 a 29.06.1996 e 01.11.1996 a 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DO DANO MORAL. Outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 25 anos, 1 mês e 2 dias (fls. 243/244) de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, impende salientar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, até 30.12.2009, data da cessação do último vínculo anteriormente à data da entrada do requerimento administrativo (DER 27.06.2010 - fl. 124), com 35 anos, 11 meses e 24 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação,

eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 27.06.2010 (fl. 124). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 06.12.2010 (fl. 76), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 04.06.1979 a 31.10.1980, 10.11.1980 a 02.02.1982, 01.02.1982 a 30.04.1982, 01.12.1982 a 30.03.1984, 14.06.1984 a 12.08.1986, 15.08.1986 a 26.01.1987, 26.01.1987 a 20.06.1987, 13.07.1987 a 30.12.1988, 19.01.1989 a 22.07.1989, 01.08.1989 a 30.04.1990, 01.06.1990 a 30.10.1991, 01.09.1992 a 30.03.1994 e 22.09.1994 a 28.04.1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/153.217.185-1, em favor do Autor, DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA, com data de início em 27.06.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de janeiro/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.259,34 e RMA: R\$ 2.465,49 - fls. 277/284), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 49.993,89, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (27.06.2010), apuradas até 01/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.Cls. efetuada aos 29/06/2012-despacho de fls. 308: Recebo a apelação de fls. 301/307, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 290/297, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004825-97.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 276/279vº.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008778-69.2011.403.6105 - CELSO BAPTISTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.0000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se

ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

000017-15.2012.403.6105 - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 455/463, interposta pela UNIÃO FEDERAL, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008608-63.2012.403.6105 - ADILSON VIEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 08), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se as partes.

0008779-20.2012.403.6105 - QUALIDICUT INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA EPP X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

0008908-25.2012.403.6105 - ROSANA ALVES SANTOS(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência de redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANA ALVES SANTOS qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a Autora nos presentes autos, a condenação do réu, para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. É o relatório.Decido.Considerando tudo o que consta dos autos, e ainda, a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, é incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...)No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ante o exposto, e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Exequente, ora Embargada, um crédito de R\$ 1.092.286,00, em janeiro/2012, quando teria direito apenas ao

montante de R\$ 960.475,46, na mesma data. Junta novos cálculos. A Embargada manifestou-se às fls. 19/20, concordando expressamente com os cálculos apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante de R\$ 960.475,46, em janeiro/2012, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013594-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013594-0) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014083-68.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0014853-61.2010.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Impetrado(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à União para as contrarrazões pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União das sentenças de fls. 219/222vº e 238/239. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

0004071-24.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 824: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail do TRF/3R sobre Comunicação Eletrônica, juntado às fls. 822/823. Nada mais.

0008897-93.2012.403.6105 - JOSE CICERO GUEDES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014266-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014266-0) - JOAO VIEIRA NETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 143/145, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Dê-se vista às partes e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137.Int.

Expediente Nº 4428

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) DESPACHO DAS FLS 322 J. CUMpra-SE. INTMIEM-SE OS EXPROPRIANTES. DESPACHO DE FLS. 326: Preliminarmente, dê-se vista aos Expropriantes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, bem como para que cumpram o ali determinado. Sem prejuízo, a petição de fls. 300/321 será apreciada oportunamente. Intime-se.

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, considerando-se a manifestação do MPF de fls. 82 verso, bem como a certidão de fls. 67, que se intimem os expropriantes, para que se manifestem expressamente a respeito, no prazo legal. Outrossim, face a manifestação de fls. 164/166, recebo como Agravo Retido. Anote-se. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA. e ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO, objetivando a expropriação do lote 02, quadra B, matrícula 69.678, localizado no Parque Central de Viracopos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/34. Conforme certidão de fls. 83, a compromissária compradora ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO está falecida, tendo sido citado o irmão da mesma, alegando ser o legítimo sucessor desta, e que a mesma não deixou ascendentes, descendentes ou cônjuge. A IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA., se manifestou às fls. 85/100, concordando com os valores apresentados, dando-se por citada a sócia remanescente da empresa, Sra. Doralice Gianini Fachim e requerendo a exclusão de Laerte Parra, citado em alguns feitos em trâmite por este Juízo. Foi determinado pelo Juízo às fls. 142, a regularização do feito, face à sociedade da empresa Ré, bem como determinada a intimação de HILÁRIO GARCIA PINTO, para que comprove nos autos sua condição de sucessor de ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO. Regularmente intimados, quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 156 dos autos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 29, cópia da matrícula do imóvel expropriando, onde figura como promitente compradora, ENCARNAÇÃO GARCIA

PINTO. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente a expropriada ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS - rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, fica prejudicado em parte o pedido da UNIÃO de fls. 164/167, em face do acima já deliberado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado o ESPÓLIO DE ENCARNAÇÃO GARCIA PINTO. Ainda, considerando-se o que consta dos autos, expeça(m)-se Edital(ais) de citação para eventuais terceiros interessados. Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0018086-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CICERO JOSE DA SILVA X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o Jardim Novo Itaguaçu LTDA para que regularize a representação processual, apresentando a via original da procuração ou cópia autenticada em cartório. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 90/103. Int.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN (SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X ALCIDES PIN (SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

As diligências acerca do endereço da parte, devem ser providenciadas pelo promovente e autor da presente demanda, o qual não tendo se desincumbido do ônus é de rigor a extinção da presente demanda. Tendo em vista que na forma do art. 125, II, do CPC deve o juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, bem como evitar atos procrastinatórios, os quais são contrários ao fim do processo, bem como à dignidade da justiça e, considerando que a certidão de fls. 416 do Sr. Oficial de Justiça possui fé pública, volvam os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

MONITORIA

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

Fls. 71/72. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601086-92.1996.403.6105 (96.0601086-4) - DARCI DO CARMO CASANTE X FERNANDO FIRMINO CIOLFI X JOSE ATAIDE FONZAR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Em face da manifestação das partes de fls. 102, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, tendo em vista a informação de que não há deduções de IR a serem feitas e considerando as informações de fls. 104/106, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int. Cls. efetuada em 22/06/2012 - despacho de fls. 108: Suspendo, por ora, a determinação para expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, e considerando ainda, a informação do autor de fls. 102, de que não há deduções da base de cálculo, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, em se tratando de precatório, o número de meses, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Com a informação cumpra-se o determinado às fls. 107. Cls. efetuada em 28/06/2012 - despacho de fls. 113: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112. Publiquem-se os despachos pendentes e após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Considerando que foi retirado o Alvará de Levantamento pelo Advogado, conforme fls. 504 vº, e considerando, ainda, que até a presente data não há nos autos notícia de sua quitação, intime-se-o para que esclareça a este Juízo acerca da ocorrência ou não da referida quitação. O silêncio será considerado por este Juízo como levantado o referido valor, o qual culminará, conseqüentemente, em extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento, em decisão a ser proferida por este Juízo posteriormente. I. Campinas, 28 de junho de 2012.

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cumpram os autores, integralmente, o determinado às fls. 644, fazendo juntar nos autos as cópias dos CPFs de todos os autores, no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Proceda a Autora o pagamento dos valores em execução, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, tendo em vista que o apresentado às fls. 112, foi efetuado de forma equivocada, eis que depositado em DARF no código de custas. Int.

0006265-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006265-0) - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, às fls. 308, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor, uma para a parte Autora e outra para o Advogado. Para tanto, considerando os termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determino, preliminarmente, a intimação do Autor para que informe o valor das deduções da base de cálculo (art. 8º, inciso XVIII, alínea c), no prazo legal. Após, com a referida informação, remetam-se os autos à D. Contadoria desta Justiça Federal, a fim de que informem ao Juízo, o número de meses do exercício corrente; o número de meses dos exercícios anteriores; valor do exercício corrente e valor dos exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVIII, alíneas a, b, d e e da referida Resolução). Cumpra-se e intemem-se.

0018073-67.2010.403.6105 - JOSE MOTA DE MOURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ MOTA DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.358.952-4) em 16/04/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/28.À fl. 42, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido para prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor.Regularmente citado (fls. 48), o INSS contestou o feito às fls. 52/82, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 85/112-verso, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 116/125.Às fls. 128/158, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como carta de concessão e histórico de crédito atualizado. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 160/176, acerca dos quais somente o INSS se manifestou, à fl. 182.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 160/176, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.011,42 (em novembro/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$802,93 (também em novembro/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007383-08.2012.403.6105 - MARIA TEREZA DA SILVA ARRETCHE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 165/169 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o despacho de fl. 162.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 137.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Fica desde já a exeqüente intimada a retirar a Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-35.2012.403.6105 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de direito antidumping em relação às mercadorias constantes da DI nº 12/0782923-6, bem como em relação a todas as importações que a Impetrante venha a realizar e que tenham por objeto alto-falantes destinados a aparelhos de vídeo e áudio, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Para tanto, aduz a Impetrante que realizou, mediante a declaração de importação nº 12/0782923-6, a importação de produtos com as classificações fiscais NCM 8518.21.00, 8518.22.00 e 8537.1090, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em face de exigência fiscal para o recolhimento de direito antidumping, relativamente aos produtos descritos nas adições nº 1 e 2 (NCM 8518.21.00 e 8518.22.00) dessa declaração, resultando no montante total de R\$16.641,52, na conversão com base no câmbio do dia 30/04/2012. Entretanto, defende a Impetrante tese no sentido de que, nos termos do art. 2º da Resolução Camex nº 66, de 11/12/2007, a exigência restaria indevida, dado que inaplicável a imposição de direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de vídeo e áudio, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/44. Requisitadas previamente as informações (f. 46), foram estas juntadas às fls. 55/60, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, bem como a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado. Nesse sentido, ao menos em análise sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para deferimento do pedido liminar, uma vez que, conforme restou esclarecido pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas, referida exigência para recolhimento dos direitos antidumping para as mercadorias descritas nas adições 1 e 2 da DI, se deram conforme previsto na Resolução Camex nº 66/2007 e orientação dada pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no sentido de que somente estariam excluídos da aplicação do direito antidumping os alto-falantes destinados às empresas produtoras de aparelhos de áudio e vídeo, não alcançando, assim, a importação para fins de comercialização (fls. 65/67). A aplicação de direito antidumping destina-se a proteger o mercado doméstico de danos causados por práticas comerciais, como a importação de mercadorias em valor inferior ao exigido no mercado interno do país exportador, potencializando as dificuldades concorrenciais para os produtos de origem nacional, em defesa aos interesses fazendários nacionais, em conformidade com o poder de intervenção do Estado na economia, previsto na Constituição Federal. Assim, ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle de legalidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e substanciais para a utilização desse instrumento de defesa do mercado, restando vedada, portanto, a pretendida ampliação do alcance da exceção trazida pela Resolução CAMEX nº 66/2007. Destarte, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina a Administração Pública, dentro do exame de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0015415-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015415-3) - SONIA REGINA LOPES (SP088573 - PAULO ROBERTO PARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, acerca da sua manifestação de fls. 117, tendo em vista o extrato de conta vinculada comprovado pela Autora às fls. 50. Int.

Expediente Nº 4439

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme cópia de fls. 199, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e providências necessárias à publicação. Intime-se-a.

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). A petição de fls. 49 será apreciada oportunamente. Após, volvam os autos conclusos. CLS. EFETUADA EM 05/06/2012-

DESPACHO DE FLS. 53: Tendo em vista a consulta de fls. 51/52 e petição de fls. 49, defiro a citação por Edital do réus MV CAMARGO FERRAMENTAS ME e MARCOS VINICIUS CAMARGO, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Cumpra-se e intime-se. cls. efetuada em 06/07/2012-despacho de fls. 56: Tendo em vista o Edital expedido, e considerando o agendamento da publicação para o dia 10/07/2011, conforme certidão retro, intime-se a CEF, com urgência, para retirada do Edital e publicação em jornal local, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 232, III, do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 53. Int.

000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, conforme cópia de fls. 81, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e providências necessárias à publicação. Intime-se-a.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015362-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-82.2010.403.6105) AMILTON CESARETTE(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AMILTON CESARET-TE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006917-82.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 11.340,07 a título de Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, constituída em lançamento de ofício por auto de infração. Alega o embargante que há excesso de penhora, pois o valor de mercado do veículo sobre o qual recai a constrição supera o valor do débito exe-quendo. No mérito, diz que o valor exigido não é inteiramente devido, pois no ano de 2004 possuía dependentes indicados na declaração de ajuste anual, aos quais, por ocasião dos fatos geradores em 31/12/2005 e 31/12/2006, custeou despesas de instrução, conforme comprovam os documentos anexos. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que o em-bargante confessou os débitos ao requerer o parcelamento, e que as despesas com instrução indicadas são relativas a períodos posteriores ao do fato gerador que deu ensejo ao lançamento suplementar contestado. Em réplica, o embargante admite que parcelou o débito, mas pre-tende seja levantada a penhora que recai sobre o veículo. DECIDO. Não importa que o valor do veículo penhorado supere o valor do débito exequendo, pois eventual excesso apurado em hasta pública será destinado ao embargante. No mérito, como bem observou a embargada, as despesas com dependentes indicadas pelo embargante se referem a períodos de apuração ulteriores ao da ocorrência do fato gerador do débito em execução, de forma que não são dedutíveis do imposto devido no exercício em cobrança. Por outro lado, a garantia deve ser mantida, por disposição ex-pressa do art. 11, inc. I, in fine, do art. 11 da Lei n. 11.941/09, já que o parcelamento foi concedido com base no art. 1º daquela lei. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017513-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-93.2010.403.6105) HELENA BISSOLI DE FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Cuida-se de embargos opostos por HELENA BISSOLI DE FARIA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal pro-movida nos autos n. 00124979320104036105 pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 435.001,32 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário (auxílio-doença), em razão de ausência de comprovação de vínculo empregatício necessário para a concessão do benefício. Alega a embargante que a pretensão está prescrita e que o valor pago a beneficiário de boa-fé, por erro administrativo, é irrepetível em razão de sua

natureza alimentar. Em réplica, observa que na alçada administrativa não foi efetuada nenhuma diligência para se apurar a acusação de falsidade da declaração de vínculo empregatício. Aduz que o suposto débito não comportaria cobrança por execução fiscal, dada sua natureza jurídica. A embargada, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n. 4.320/64, apurada mediante prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - STJ, Súmula 421). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005369-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. O executado opõe embargos de declaração à sentença alegando omissão por não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1998. Assiste razão ao executado, pois quando do julgamento dos embargos não foi apreciado o pedido de extinção da execução pela prescrição. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dispunha também o art. 174, por seu inciso I, na redação anterior à dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor. Assim, apenas quando efetivada a citação reputa-se interrompida a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)() 1. A prescrição, em ação de execução fiscal, somente se considera interrompida quando da efetiva citação do sócio, não tendo o mero despacho que a ordenar o condão de interromper o lapso prescricional. Resp nº 401.525-RJ, DJ de 23/09/2002 () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os

arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. Mas a nova norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenar a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 28/05/2003 (fls. 10 dos autos da execução). Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a prescrição só se interrompeu com a citação pessoal feita ao devedor. E, ainda que a citação ocorresse a destempo, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) A ação foi ajuizada em 23/05/2003 e a citação ocorreu em 02/07/2003 (fls. 11, verso, dos autos da execução fiscal em apenso). O crédito em cobrança se refere ao período de 04/1998 a 10/1998, cuja constituição se deu mediante confissão pelo contribuinte, em 04/12/1998. Dessarte, quando ocorreu a distribuição da ação (assim como a citação), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e dou provimento aos mesmos para, suprimindo a omissão à decisão embargada, afastar a prescrição da ação quanto aos débitos em cobrança, conforme fundamentação supra. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.I.

0008220-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-67.2008.403.6105 (2008.61.05.002855-8)) DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Cuida-se de embargos opostos por DROGAL FARMA-CÊUTICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 200861050028558, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.659,62 a título de multas cominadas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60 c.c. art. 1º da Lei n. 5.724/71. Alega a embargante que: a) a petição inicial da execução fiscal é inep-ta porque não indica todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; b) as penalidades foram aplicadas sem coerência, pois sempre teve farmacêutico responsável em seu quadro de empregados, que no dia da fiscalização, no entanto, encontrava-se de folga; c) o CRF não detém competência para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos; d) em mandados de segurança coletivo concedeu-se a ordem para obstar a fiscalização das farmácias e drogarias pelo conselho embargado; e) não incidem juros sobre a atualização monetária, conforme preveem os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.736/79; f) exigência de juros com base na taxa do Selic é inconstitucional; g) os juros de mora incidem apenas desde a data da citação; h) a multa não está sujeita a correção monetária; i) é vedada a cobrança de juros de forma capitalizada; e j) o índice de correção monetária adotado para atualização do valor do débito é ilegal. Em impugnação aos embargos, o conselho embargado refuta as alegações da embargante. Quanto às ações de mandado de segurança referidas pela embargante, esclarece que as decisões de primeira instância foram reformadas pelo órgão re-cursal. Quanto aos valores arbitrados das multas, entende que não se faz necessária a motivação do ato, bastando que estejam compreendidos entre os limites legais de um e três salários mínimos. DECIDO. Verifica-se que a petição inicial da execução fiscal contém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a ação executiva. A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, define (art. 4º) farmácia como o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra e-quivalente de assistência médica, e drogaria como o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Porém, ao mesmo tempo impõe, tanto à farmácia quanto à drogaria, a obrigação de ter a

presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Pelo art. 19, dispensa-se a assistência técnica e responsabilidade profissional apenas ao posto de medicamentos, à unidade volante e ao supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore, esta última definida como estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. A embargante se constitui em drogaria e, como tal, está obrigada a manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, presente no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. A competência para fiscalizar o cumprimento dessa norma foi atribuída pela lei ao Conselho de Farmácia, conforme prevê o art. 24 da Lei n. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Lei n. 5.724, de 26/10/1971: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 995.800, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJe 12/04/2010). As decisões proferidas nos mandados de segurança referidos pela embargante não mais prevalecem, conforme esclareceu o conselho embargado. Os juros não incidem sobre a correção monetária, que também não é exigida. E são calculados à razão de 1% ao mês, sem capitalização, e não conforme a taxa do SELIC. No entanto, assiste razão à embargante quanto à alegação de abusividade e incoerência das multas cominadas. As peças dos processos administrativos, anexas à impugnação a embargada, às fls. 103/126, indicam que são exigidas as seguintes multas: AUTO DE INFRAÇÃO VALOR DA MULTA - R\$ MOTIVAÇÃO ADIC. FLS. 138476 01/05/2002 600,00 fls. 112141351 24/06/2002 1.200,00 fls. 117142024 05/07/2002 1.200,00 PRIMEIRA REINCID. fls. 118144970 02/09/2002 1.200,00 fls. 119161669 22/07/2003 720,00 fls. 124162405 07/08/2003 1.440,00 PRIMEIRA REINCID. fls. 125163078 22/08/2003 1.440,00 SEGUNDA REINCID. fls. 126 AUTO DE INFRAÇÃO Valor da multa em número de salários mínimos 138476 3 salários mínimos 141351 6 salários mínimos 142024 6 salários mínimos 144970 6 salários mínimos 161669 3 salários mínimos 162405 6 salários mínimos 163078 6 salários mínimos De acordo com parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971, as multas são fixadas entre os limites de um a três salários-mínimos, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Como se vê, para os autos de infração ns. 141351 e 144970 as multas foram arbitradas no valor de 6 salários mínimos (dobro do valor máximo), porém sem indicação de eventual reincidência. A motivação - reincidência - deveria ser expressa, a fim de possibilitar ao administrado o exercício da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Dessarte, não havendo indicação de reincidência, deve ser afastada, nos autos de infração ns. 141351 e 144970, a cominação em dobro prevista pela lei para a hipótese de reincidência. Por outro lado, verifica-se que em todos os autos de infração foi cominada multa no valor máximo legal (três salários mínimos), sem explicitação da razão por que se optou pela punição máxima. A lei conferiu discricionariedade ao administrador para arbitrar o valor da multa dentro de certos limites. Mas a fixação em valor superior ao limite inferior exige motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência). No caso, o conselho autuante não especificou por qual razão arbitrou as multas no valor máximo. Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da drogaria (ademais, no caso, trata-se de drogaria de pequeno porte). E o fato de não se manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à administração a prerrogativa de ocultar as razões de seu agir quando decide cominar a punição máxima ao administrado. O Superior Tribunal de Justiça adota essa ilação, conforme ilustra o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR SEU VALOR MÁXIMO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) excluir a cominação em dobro da multa pelos autos de infração ns. 141351 e 144970, porque não foi indicado o motivo da estipulação dobrada; b) reduzir o valor das multas para a importância correspondente a um salário mínimo quanto aos autos de infração ns. 138476, 141351, 144970 e 161669, em razão da ausência de motivação; c) reduzir o valor das multas para a importância correspondente a dois salários mínimos, quanto aos autos de infração ns. 142024, 162405 e 163078, considerando a cominação dobrada em razão da reincidência, e a ausência de outra motivação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Julgo subsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0016185-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-83.2011.403.6105) MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela ANP AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS nos autos n. 0008305-83.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 95.232,00 a título de multa e acréscimos legais por infração aos arts. 3º, inc. II, e 4º da Lei n. 9.847/99 c.c. art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP n. 29/99. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica todos os dados relativos ao débito em execução e porque não veio acompanhada de cópia do processo administrativo. No mérito, esclarece que a autuação se fundamenta no fato de ter promovido a distribuição de combustíveis a revendedor varejista que optou por exibir a marca de outro distribuidor. Sustenta que esta infração não está capitulada na Lei n. 9.847/99, invocada para autuação, e que ao regulamento (Portaria ANP n. 29/99) não é dado estabelecer ou proibir condutas aos administrados. Entende, ainda, que não lhe é exigível, na condição de distribuidora de combustíveis, verificar se os revendedores varejistas optam ou não por exibir alguma marca comercial. Aduz que a própria embargada ANP não realiza esse tipo de trabalho, apenas cadastrando no site as informações que lhe são fornecidas pelos revendedores que, diga-se, são disponibilizadas de maneira totalmente desatualizada. Afirma que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Morumbi de Jales Ltda., o mesmo estava cadastrado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir produtos de qualquer distribuidora devidamente autorizada. Exemplificando a falta de atualização dos dados os revendedores varejistas no site da ANP, cita o caso da Agip Distribuidora S/A, que teve o seu registro e autorização revogados pela ANP em 04/07/2003, e mesmo assim, depois de passados quase quatro anos, ainda possuía, junta ao cadastro da ANP, 1.146 revendedores varejistas cadastrados como ostentadores de sua bandeira. Menciona decisão administrativa em caso semelhante, juntada às fls. 23/25, que reconheceu esse fato. Por fim, entende que o valor da multa é excessivo, não observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Como prova, requer seja determinado o depoimento de representante da embargada para prestar informações acerca do tempo de demora para atualização de dados junto ao site da ANP. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo em que foi constituído o débito. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. E a lei não exige que a certidão de dívida ativa seja instruída com cópia do processo administrativo, ao qual o executado tem amplo acesso na repartição. O art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.847/99, prevê a cominação de multa, de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00, a quem importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. A embargante foi autuada com fundamento na segunda parte da norma (dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável) em combinação com o 1º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 9/2/1999, que enuncia: 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Não se antevê violação da norma regulamentar ao dispositivo legal, já que a ANP detém competência para regular a distribuição de combustíveis, inclusive proibindo a comercialização a postos revendedores irregulares (não autorizados pela ANP), ou a postos revendedores que optaram por exibir a marca de outro distribuidor. Tais normas regulamentares não desbordam dos limites legais, mas, sim, conferem

efetividade à lei, visando proteger o consumidor. A proibição de distribuição de combustíveis a postos revendedores que exibem marca diferente da marca da distribuidora é plenamente justificável à vista de sua finalidade de pre-venir que o consumidor adquira combustível fornecido por distribuidora de marca diversa daquela que ostenta o revendedor. Assiste razão à embargante quanto ao valor da multa, cominada em valor muito superior ao limite mínimo, sem que se tenha justificado a razão. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). Porém, verifica-se que a embargada não refutou a alegação da embargante de que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista Auto Posto Morumbi de Jales Ltda., o mesmo estava cadastrado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir produtos de qual-quer distribuidora devidamente autorizada. E a decisão administrativa em caso semelhante, juntada às fls. 23/25, demonstra de que o site da ANP costuma permanecer desatualizado por muito tempo após as alterações das bandeiras pelos postos revendedores. Naquele caso, o posto revendedor havia alterado seu cadastro na Agência para bandeira branca desde 21/08/2007, mas em 18/02/2009 (data da autuação) ainda se encontra cadastrado na ANP como bandeira da distribuidora Aster. Daí que, tal como concluiu aquela decisão, não há como fazer prevalecer a autuação sob exame se a embargada não demonstrou (nem sequer alegou) que, ao contrário do que afirma a embargante, na data da revenda ao revendedor varejista o site da Agência já retratava a sua alteração cadastral. Dessarte, é improcedente o lançamento que deu origem ao débito executando. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000761-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610671-03.1998.403.6105 (98.0610671-7)) PLÍNIO GHIRELLO(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Plínio Guirello opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0610671-03.1998.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se

aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004975-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004975-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS HAWERA S/A-MASSA FALIDA X CLARET DE JESUS X JOSE CARLOS MORAES TELLES(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 58/66. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por José Carlos Morais Teles, objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição. A exceção se manifestou a fls. 81/82. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer o prosseguimento do feito com a intimação do síndico da massa falida para verificar a possibilidade de quitação do débito, bem como informar se houve indícios de prática de crime falimentar pelos sócios da empresa. DECIDO. Verifica-se que os débitos, que importavam R\$ 1.919.456,94 em 13/11/1998, relativos ao período-base de 12/1992 a 09/1995, foram constituídos mediante notificação fiscal de lançamento em 25/08/1998. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou

lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006) Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação Fiscal de Lançamento), ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome do excipiente consta da CDA, o que o legitima a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). No que tange a alegação de prescrição, há de se ter em conta que, para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da notificação de lançamento do débito, ocorrida em 25/08/1998. A presente ação foi ajuizada em 26/03/1999 e a citação da massa falida, na pessoa do síndico, ocorreu em 03/05/2001, portanto dentro do lustro prescricional. Ressalte-se que a suspensão dos autos, em 11/07/2001, ocorreu até decisão do processo falimentar. Intimada a se manifestar sobre o processo falimentar, a exequente informou que ainda estava aguardando o julgamento das habilitações de crédito para a realização do ativo, oportunidade em que requereu a citação dos sócios incluídos na CDA. Dessa forma, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição, pois sempre impulsionou o feito no intuito de satisfazer o crédito, em busca de informações sobre o processo falimentar, assim como da localização dos sócios. Não houve, ademais, a suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, hábil a ensejar a configuração da prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, observando o despacho de fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

0006519-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. F. GOMES & CIA/ LTDA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de N. F. Gomes & Cia LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do

feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009415-64.2004.403.6105 (2004.61.05.009415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Alves Barradas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A exequente confirmou que os créditos foram liquidados. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 27. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003173-21.2006.403.6105 (2006.61.05.003173-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 50 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007927-06.2006.403.6105 (2006.61.05.007927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUDO & HALABI COMERCIAL LTDA ME

.PA 1,10 Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Sudo & Halabi Comercial Ltda. ME, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 75, requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento das inscrições em discussão, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF (fls. 76/79). DECIDO Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - STJ, Súmula 421). P. R. I.

0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO) X ALAN JORDAN X JOAO YOSHIOKA X CORNELIUS NEIL REMPEL X LUIZ MEZAVILLA FILHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Alan Jordan, João Yoshioka, Cornelius Neil Rampel e Luiz Mezavilla Filho, objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a decadência operada e se ultrapassada esta não se pode afastar a prescrição, ainda que intercorrente e mesmo superveniente com conseqüente extinção do(s) crédito(s) tributário(s)... Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 273. Informa que o débito referente ao ano de 1999 foi atingido pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN. No mais, refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inoccorrência da decadência e prescrição. Por fim, requer a intimação dos co-executados da penhora efetivada sobre os depósitos judiciais de fls. 254, bem como expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o depósito seja adequado aos parâmetros próprios da Previdência Social. DECIDO No caso vertente, a dívida inscrita sob nº 35.639.456-5 apresenta débitos com períodos de apuração de 11/1999 a 06/2004. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido, pela exceção, no que tange ao crédito de 1999, forçoso reconhecer a decadência do débito relativo ao período de 1999. Todavia, sem razão os excipientes quanto aos débitos referentes aos anos seguintes (de 2000 a 2004), pois, para o ano mais remoto (2000), o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício de 2001, de

forma que o termo a quo do prazo decadencial seria 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte), expirando-se em 01/01/2006. Conforme informações trazidas pela exequente, o lançamento foi efetuado em 30/05/2005 e a empresa executada intimada por AR em 01/08/2005 (fl. 288). E, considerando que a autuada tinha 30 (trinta) dias para pagar ou impugnar a exigência a contar da notificação do lançamento em 01/08/2005, não notícia de recurso, considera-se que o início do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 01/09/2005, expirando-se em 01/09/2010. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 08/09/2006, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu revel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) As diversas tentativas de citação dos excipientes, não lograram êxito porque eles eram desconhecidos em seus domicílios fiscais, conforme atestam as certidões dos oficiais de justiça de fls. 23, 211, 214, 217. A exequente requereu, então, em 15/12/2009, a citação editalícia dos excipientes, que foi deferida e publicada no Diário Eletrônico em 15/12/2011. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim às deficiências do serviço judiciário e aos próprios excipientes, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais e fizeram com que a máquina judiciária fosse movimentada por diversas vezes, no intuito de encontrá-los. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valor da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a decadência da ação quanto aos débitos referentes ao período de 1999, os quais declaro extintos por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. Intimem-se os executados do depósito de fls. 254, bem como do prazo para oposição de embargos. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a adequação do depósito judicial nos termos requeridos a fls. 273, verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0013107-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013107-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

.PA 1,10 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 47, 59 e 84 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008229-98.2007.403.6105 (2007.61.05.008229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Alves Barradas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A exequente confirmou que os créditos foram liquidados. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 11. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016935-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016935-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CRISTIANO CAMARGO HEINRICH

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Paulo Cristiano Camargo Heinrich, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, em razão do falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016975-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016975-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA MARIA MUNIZ RIVAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Elisa Maria Muniz Rivas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017423-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017423-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DALMASTER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

.PA 1,10 Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO em face de DALMASTER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013849-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO AGUIAR SERRA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mauricio Aguiar Serra, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/14). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que o pagamento do débito foi feito em 29/07/2011, portanto antes da inscrição em dívida ativa, realizada em 19/08/2011, conforme documento de fl. 03, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013877-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos em apreciação de petição de fls. 11/12 e 108/109. O executado alega que parte do débito em cobrança foi pago, de forma que deve ser amortizado do valor total do débito. Por fim, requer o desbloqueio dos valores depositados na caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 1.464,09, por serem impenhoráveis. A exequente informa que a Receita Federal apreciou, em processo administrativo (fl. 101), a alegação de pagamento ora deduzida pelo executado nos seguintes termos: ... Anexou cópias simples de comprovantes de pagamentos para o cód. 0211 e cód. 5320, efetuados em 2011 e em 2012, porém, relativos ao IRPF exercícios 2009, 2010 e 2011, anos-calendário 2008, 2009 e 2010, respectivamente (fls. 24 a 33). Na base de pagamentos da RFB para o cód. 2904 e para o cód. 3018 não constam pagamentos para o período compreendido

entre 01/01/2005 a 03/04/2012 (fl. 37 frente e verso). Para o cód. 0211 constam pagamentos para o IRPF 2007, 2009, 2010, 2011, anos-calendário 2006, 2008, 2009 e 2010, respectivamente (fl. 36). Face ao exposto, visto que o contribuinte não comprova suas alegações, propõe-se a manutenção da presente inscrição. Esclarece, portanto, que os períodos pagos pertencem a exercícios distintos daqueles cobrados na presente execução. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à cobrança de débitos de imposto de renda de pessoa física (IRPF), com período de apuração de 2004/2008, no importe de R\$ 35.934,06, em setembro de 2011. Assim, os valores pagos não estão sendo executados e o documento de fl. 101 elucida os fatos. Deve-se a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo ao executado, caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 649, X, do CPC, o desbloqueio do valor de R\$ 1.464,09 mantido na caderneta de poupança do executado. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0014727-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

.PA 1,10 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Alves da Silva, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alega erro na notificação referente a duplicidade do valor. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro e gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017173-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXIGROUP RECURSOS HUMANOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na dívida ativa (fls. 19/21). A fls. 22, a executada informa que houve pagamento dos valores cobrados na presente execução, razão pela qual requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

.PA 1,10 Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alega a inclusão do débito exequendo em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a execução fiscal foi proposta de forma pre-cipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3633

EXECUCAO FISCAL

0603682-88.1992.403.6105 (92.0603682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOL SO IND/ E COM/ LTDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X AUREO VANDERLEY BONTURI DE CONTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão proferido, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0603770-29.1992.403.6105 (92.0603770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOL SO IND/ E COM/ LTDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão proferido, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0605237-72.1994.403.6105 (94.0605237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista as informações prestadas pelo coexecutado às fls. 68/88 e considerando que o administrador da falência (intimado às fls. 98 verso) não se manifestou nos autos até a presente data, determino: 1. Preliminarmente, intime-se o Dr. Cesar Silva de Moraes para que esclareça se atua como administrador da Falida, haja vista a notícia nos autos de que os bens arrecadados nos autos da falência foram entregues ao síndico nomeado Dr. João Wagner Dônola Junior (fls. 72/88). 2. Em caso afirmativo, manifeste-se o administrador quanto às alegações do coexecutado (fls. 68/88), bem como às do depositário (fls. 55/56), informando, de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre o paradeiro dos bens penhorados neste feito às fls. 18. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 18, 55/56, 68/88.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 100.Cumpra-se.

0013813-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Recebo a conclusão nesta data.Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 75.Intime-se o exequente para informar a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002551-39.2006.403.6105 (2006.61.05.002551-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA X ANTONIETA APARECIDA GONCALVES PEREIRA KANSO X FAUZI SALOMAO KANSO(SP217704 - ANA PAULA BRUSCO)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 110/115 pelos motivos que passo a expor.Compulsando os autos, observo que os imóveis inscritos nas matrículas nº 3.850 e nº 51.279, do 2º CRI de Campinas, foram penhorados no presente feito conforme auto de folha 71.Observo, ainda, que os Embargos de Terceiro nº 2008 61 05 005501-0 foram julgados procedentes (fl. 97), e que os Embargos à Execução nº 2008 61 05 005854-0 opostos foram julgados parcialmente procedentes, para excluir o embargante do pólo passivo (fls. 99/100), estando pendente em ambos os feitos o julgamento do recurso de apelação, recebido no duplo efeito.Destarte, por ora determino o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento dos recursos em questão. Remetam-se estes autos e os apensos ao arquivo, onde deverão permanecer até oportuna provocação das partes. Nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora, a qual deverá ser entregue à exequente para providências que entender necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001349-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001349-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OZELIA FERREIRA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço constante da

exordial, intime-se a exequente a indicar novo endereço a ser diligenciado. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/8, decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001477-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001477-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE TEIXEIRA GOES

Recebo a conclusão nesta data. Comparando o aviso de recebimento de fls. 25, com a certidão de fls. 28, infere-se que a executada não foi devidamente citada. À vista da certidão e documento de fls. 28/29, manifeste-se o exequente sobre a notícia de óbito de ELIETE TEIXEIRA GOES, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008100-3)) TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a consulta processual, referente à Ação Ordinária n. 2007.61.05.001654-0, julgada improcedente em Primeira Instância e pendente de apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, devendo as partes informarem sobre o julgamento da referida ação anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0010976-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5)) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (cópia integral do contrato social). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia de fls. 113/116 e 118 da Execução Fiscal n. 200561050116975 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008100-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Fls. 244: aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200861050012058 (apensos). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004182-0)) NESELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0005601-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-89.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0016194-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014586-89.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0016238-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-68.2011.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga (em seu original ou cópia autenticada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação judicial supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3645

EMBARGOS A EXECUCAO

0016583-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0016830-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Preliminarmente, retifico o valor da causa de ofício, devendo constar o valor excedente (controverso) de R\$ 785,45. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004788-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-77.2010.403.6105) MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605625-04.1996.403.6105 (96.0605625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604837-87.1996.403.6105 (96.0604837-3)) INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Considerando o pedido da Embargante no sentido de que seja considerada a compensação realizada e a ausência de valores devidos de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda, tenho por necessária a realização de perícia contábil. 1- Nomeio como perito do Juízo o Contador Antônio Carlos Vitorino, CRC nº 1SP190898/O-9. 2- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à embargante a juntada de documentos que possam melhor elucidar os trabalhos da perícia no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3- Apresentados os quesitos, dê-se vista à Perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para

estimativa de honorários periciais, os quais deverão ser depositados pela embargante.4- Havendo concordância com os valores estimados, fica a embargante intimada a depositar o valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, dê-se vista ao perito para resposta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5- Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-07.2010.403.6105) BELLETTE & CASELLATO LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0005216-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-50.2010.403.6105) JOSINETE APARECIDA FIGUEIREDO EPP(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015594-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2)) K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Todos os Embargantes deverão regularizar sua representação processual , trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e, se for o caso, documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 02/22 e 52/56, respectivamente). A propósito, todas as cópias supramencionadas dizem respeito À Execução Fiscal n. 200861050023792. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000945-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016674-03.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004546-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)) IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO

FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, bem como sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0013072-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia (fls. 60/62) da Execução Fiscal n. 200861050030838 (apensa).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Isso posto, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 47/48, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.661,94), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar a executada do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal nesta oportunidade, uma vez que os mesmos já foram opostos (fls. 59). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3648

EXECUCAO FISCAL

0019452-92.2000.403.6105 (2000.61.05.019452-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CENTROCOR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE GONCALVES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X INES MONTAGNOLLI GONCALVES

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a prescrição e julgar extinto este processo, ad cautelam SUSTO a realização do leilão designado. Recolha-se o mandado expedido (carga 05-11390-12). Comunique-se à CEHAS. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3469

DESAPROPRIACAO

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Despachado em inspeção.Em face do informado às fls. 335vº/337, dê-se vista às partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 269/278), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se despacho de fl. 268v.Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão de fls.153, intime-se a CEF a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 505,54 (Quinhentos e cinco reais e cinquentena e quatro centavos), sob o código UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da LEI nº 9.289/96, sob pena de deserção.Int.

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 176/178), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 482/482v), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000901-78.2011.403.6105 - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 208/219), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 129/143), em seu efeito devolutivo.Dê-se vistas à parte contrária para que apresente suas contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe.Int.

0013939-60.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI

JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16.07.2004, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/133.498.470-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/29. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 42/63 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 66/76. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 75), enquanto que o INSS não se manifestou (fl. 77). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o

primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um

considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição

(denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARENA P C M LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada analise e decida pedidos de restituição formulados em junho/2009.Relata a impetrante que na data de 10.6.2009 formulou pedidos de restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, os quais não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente feito, conforme corroboram os documentos que instruem a inicial. Sustenta que tal demora afronta o disposto na Lei nº 11.457/07, além de outros princípios constitucionais, requerendo a concessão de medida liminar.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/44.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 51/58, sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido, uma vez que os processos administrativos se encontram em fase de instrução processual e não foi ainda iniciado o prazo estabelecido no artigo 49, da Lei nº 9.784/99.A liminar foi deferida para determinar que a DRF providenciasse a análise dos processos administrativos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias.A DRF/Campinas informou que deu início aos trabalhos e que, no curso deste, detectou que a empresa não preenchia os requisitos para ser enquadrada no SIMPLES, situação que resultaria no reenquadramento da empresa em outro regime legal de tributação e repercutiria nos valores do créditos tributários de 11% sobre o valor da fatura. Na mesma assentada, a DRF informou que a empresa recorreu da exclusão do SIMPLES, ocorrida em fevereiro de 2012, e que o recurso pende de apreciação. Postulou a DRF a este Juízo pela suspensão desta ação mandamental, requerimento que foi deferido à fl. 82.O MPF teve vista e se manifestou pelo prosseguimento do mandamus.É o relatório.FundamentaçãoInicialmente, revogo a suspensão do processo haja vista que, rigorosamente, não há razão jurídica para deferir, máxime porque substancial alteração fático-jurídica na situação da impetrante.Com efeito. Se mantida a exclusão do SIMPLES, os valores a restituir poderão ser minorados ou mesmo deixarem de existir. Paralelamente, é importante assinalar que a exclusão do SIMPLES e a interposição de recursos em sede administrativa se deram depois da impetração e constituem alterações que não podem ser menoscabadas na apreciação deste mandado de segurança.Por seu turno, a pretensão da impetrante - que a DRF desse andamento nos processos administrativos de restituição - foi cumprida, já que o Fisco deu andamento e, no curso do

procedimento, desqualificou a empresa como credora dos afirmados créditos. É certo que tal decisão se encontra pendente de julgamento em sede administrativa, assim como é certo que a exclusão da empresa não foi colocada à apreciação judicial. Portanto, é de reconhecer que a pretensão veiculada na inicial foi cumprida pela il. Autoridade impetrada, já que esta apreciou os pedidos de restituição. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à decisão dos pedidos de restituição nº 20385.25546.100609.1.2.15-6058, 26850.58065.100609-1.2.15-2635, 16943.72229.100609.1.2.15-8852, 03933.64478.100609.1.2.15-0375, 20519.34449.100609.1.2.15-2847, 31888.74854.100609.1.2.15-9062, 07612.33164.100609.1.2.15-0406, 37403.05264.100609.1.2.15-3614, 08167.24975.100609.1.2.15-9537, 34742.48623.100609.1.2.15-4941, 42230.94951.100609.1.2.15-1920, 17471.11313.100609.1.2.15-5942. Dou por cumprida, pelo Fisco, a decisão proferida neste mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária.

CAUTELAR INOMINADA

0017675-86.2011.403.6105 - SILENE APARECIDA ZANELLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por SILENE APARECIDA ZANELLA, devidamente qualificada na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão da venda de imóvel, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do referido bem a terceiros. Alega que, em razão de problemas de saúde e de desemprego, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes, tendo sido surpreendida com o leilão do imóvel, por meio de concorrência pública. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como ofensa ao devido processo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/104. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 106/107. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, à fl. 116/130, acompanhada dos documentos de fl. 131/162, sustentando a inexistência dos pressupostos para a concessão do provimento cautelar e a carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado e pugnou pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela requerente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fl. 180/181). Determinada a citação da Emgea, esta apresentou a contestação de fl. 183/186, acompanhada dos documentos de fl. 187/254, ratificando a contestação apresentada pela Caixa e informando que o referido imóvel foi alienada a terceira pessoa. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentação Entendo ausentes os requisitos específicos do processo cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impondo-se a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que não foi proposta a ação principal. Entretanto, tendo sido indeferida a liminar, a jurisprudência tem entendido que o prazo do artigo 806, do Código de Processo Civil, ainda não teve início. Assim, tal questão não será objeto desta decisão, embora possa ser entendido que o não ajuizamento da ação principal denota, de certa forma, que a requerente não demonstra preocupação com a discussão do contrato. No mais, não obstante tenha sido proferida a decisão de fl. 106/107, refutando a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelo Decreto-Lei nº 70/66, observo que a questão diz respeito a outro assunto, qual seja, à venda do imóvel por meio de concorrência pública, daí porque passo a apreciar os fundamentos da ação cautelar. Com efeito, a requerente firmou contrato de mútuo, para aquisição de imóvel, em 20.09.1999, tendo sido pagas as primeiras 25 prestações (vencida em 10.10.2001, fl. 210), tendo sido incorporadas ao saldo devedor as demais 77 prestações, em 11.04.2008 (fl. 217). Ocorre que a partir de tal incorporação, não houve mais pagamentos, tendo havido a adjudicação pelo credor, mediante execução extrajudicial, da qual a requerente foi devidamente intimada, conforme cópia do processo administrativo. Portanto a requerente não desconhecia a existência da dívida. A carta de adjudicação foi expedida em 10 de agosto de 2010, conforme fl. 241/244, e registrada em 26.04.2011, com o cancelamento da hipoteca (fl. 246 e verso). Assim, o imóvel passou a ser de propriedade da Emgea, que, por isso, pode usar, gozar e dispor da coisa, sendo de se concluir que a requerente formula pretensão destituída de valor legal e, pior que isso, contra o regramento que configura o direito de propriedade no Direito Brasileiro. Daí porque a requerida pode sim, sem qualquer empecilho, alienar a terceiros, mediante concorrência pública, o imóvel que integra seu acervo patrimonial. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, rejeitar o pedido de concessão da medida cautelar formulado pela requerente. Custas na forma da lei. Condene a requerente a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução, condicionada sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003213-90.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566

- GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Botura & Botura Ltda contra a sentença proferida. Aduz que havia pedido de cautelar que não foi apreciado (requerimento para que a requerida fosse compelida a apresentar o estudo de viabilidade econômica). Afirma que, tão logo fosse apresentado tal estudo, ajuizaria a ação principal cujo objeto seria a republicação do edital. Sustenta que não havia espaço para aplicação do art. 806.2. Determinei fosse ouvida a ECT, empresa que se manifestou à fl. 451/453, pugnando pela rejeição dos embargos.3. É o que basta.Fundamentação4. A pretensão da autora de que os requerimentos deduzidos na petição inicial sejam todos de cautelares não tem o condão de transformá-los em objeto legítimos da ação cautelar.5. É comezinho o brocardo jurídico de que a cautelar não se presta a satisfação de pretensões. Presta-se sim a assegurar que a pretensão não seja destruída pela ação da parte ex adversa.6. No caso, conforme fiz constar na sentença:Por sua vez, no que concerne ao pedido da requerente para que fosse tornado público o estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n°s 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, esclareço que se trata de providência que, evidentemente, não pode ser postulada pela via cautelar porque se trata de pretensão que busca realizar um direito material da requerente.7. Neste passo, a parte requerente obteve deste Juízo Federal uma tutela cautelar de urgência (suspensão do leilão) e, durante 30 (trinta) dias ficou inerte, não ajuizando a ação principal correspondente.8. Vale pontuar que, é obvio que, se tivesse sido acolhido o pedido de exibição da documentação mencionada, não subsistiria razão para a requerente postular a republicação do edital, já que isto teria que ser feito de um jeito ou de outro haja vista que um dos licitantes - a requerente - teria tido acesso a um conjunto de informações não disponibilizados aos demais.9. Assim, equivocou-se quando afirma que não era o caso de aplicar o art.806 do CPC. Diversamente, a regra foi aplicada corretamente já que a cautela pretendida foi assegurada com a suspensão do prosseguimento do certame.Dispositivo10. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004343-3) - OLIVAL VENANCIO LISBOA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OLIVAL VENANCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 366, 367 e 371, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006163-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006163-4) - OSCARLINO BARCELOS JUNIOR(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 374 e 378, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 179/181, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados, que confirmaram o recebimento por intermédio da petição de fl. 185.Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013408-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013408-0) - AILTON DE ALMEIDA VELOSO(SP195619 - VINÍCIUS

PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AILTON DE ALMEIDA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 206 e 211, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 239 e 252, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005163-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005163-9) - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE FILHO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 458 e 463, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de execução proposta por PAULO FRANCISCO FOES contra o INSS objetivando receber do INSS o importe de R\$-60.812,04 (fl. 243/250). O INSS foi intimado a se manifestar sobre os cálculos (fl. 253-verso), sobrevindo a manifestação de fl. 255/259 da autarquia federal. Nela, o INSS arguiu: a) que foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional do autor a partir da DER 01/08/2008 sem a observância do critério etário que, realça, não havia sido preenchido pelo autor, o que tornaria a sentença inexecutável, e que ajuizou ação rescisória contra a decisão passada em julgado, e b) que o autor requereu em 30/08/2010 aposentadoria por tempo de serviço e o INSS lhe concedeu a aposentadoria integral por tempo de serviço, razão pela qual o autor não se beneficiar de valores atrasados oriundos da aposentadoria proporcional que lhe foi reconhecido judicialmente. O exequente foi intimado da manifestação do INSS e se manifestou à fl. 278/279 pelo prosseguimento da execução das parcelas em atraso. É o que basta. II - Fundamentação. 1. Da possibilidade de arguição da matéria por mera petição. O INSS articula contra a execução uma causa de ordem pública e uma causa de disponibilidade do direito pelo autor-exequente. A primeira é passível de conhecimento de ofício e a segunda é admitida pelo próprio exequente (fl. 243/244), daí porque ambas são passíveis de cognição. Aplica-se, ad instar do que ocorre com outras espécies de execução, o entendimento de que matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e são conhecíveis ex officio por meio do que a jurisprudência denomina exceção de pré-executividade. Veja-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido do cabimento do incidente de pré-executividade na execução fiscal para se discutir matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. 2. O art. 475-I do CPC é expresso ao afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução, o que não impede a oposição da exceção de pré-executividade para se discutir matérias aferíveis de ofício pelo julgador. 3. Assim, em se tratando de revisão de valor fixado da título de multa diária (astreintes), matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo disposto no art. 461, 6º, do CPC, não há razão para repelir o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial provido. REsp 1187637 / MG, Relator: Ministro

Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011 Em face do exposto, recebo a petição do INSS como exceção de pré-executividade.2. Da inexecutibilidade do título executivo judicial Como um dos atos normativos vocacionados a uniformizar o entendimento da Constituição da República e dar força às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória n. 2.180/2000 introduziu no ordenamento jurídico-processual regra que, posteriormente, foi albergada na Lei Federal n. 11.232/2005, cujo teor é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a vigência do Parágrafo único do art. 741 do CPC, assentou que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. O eg. STF reconhece a constitucionalidade das regras de aposentadoria estabelecidas pela E.C n. 20/98, incluindo a da regra que estabelece a exigência do preenchimento do critério etário (idade) para se aposentar proporcionalmente após a citada emenda constitucional. Veja-se: RE 524189 / MG Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 10/11/2011, Publicação DJe-234 DIVULG 09/12/2011 PUBLIC 12/12/2011 RECTE.(S) : IZABEL CANUTO MARTINS ADV.(A/S) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTORECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão, assim ementado (fls. 506/507): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido.2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do 7º do art. 201 da Magna Carta de 1988.3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo desprovisionamento do apelo extremo.4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral, julgou o mérito da matéria sob exame. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 575.089, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à

aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. 5. Outros precedentes: AI 682.195, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como REs 452.865, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 454.758, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 594.968, da relatoria do ministro Celso de Mello. Isso posto, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (g.n) RE 643958/DF Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 14/06/2011 Publicação DJe-147 DIVULG 01/08/2011 PUBLIC 02/08/2011 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA ADV.(A/S) : DANILO PEREZ GARCIA DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N. 8.213/1991, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/1991, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida (grifos nossos). Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela autarquia, ora Recorrente. 2. Após nova apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, decidiu-se que: não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema [RE 575.089-RG], pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei n. 9.876/1999 e até a DER. 3. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e o art. 9º, caput, inc. I, da Emenda Constitucional n. 20/1998. Afirma que o autor não implementou o requisito etário de transição elencado na EC 20/98 e, neste caso, o período de tempo de serviço laborado após o advento da citada Emenda não pode ser computado no cálculo da aposentadoria. Sustenta que o direito que o autor tem garantido, em razão de já contar com 32 anos de tempo de serviço em 15/15/98, é à aposentadoria proporcional e de ter computado em seu cálculo o tempo até então laborado, e não direito adquirido ao cômputo de período posterior. Pede o provimento do recurso extraordinário e a reforma do acórdão recorrido, para determinar a exclusão do período de tempo laborado após 15/12/1998 do cálculo da aposentadoria proporcional, uma vez que o Recorrido não contava com 53 anos de Idade quando do termo inicial do benefício e na data do ajuizamento da presente demanda. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 5. Na espécie vertente, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do segurado ora Recorrido, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo, pelos seguintes fundamentos: o tempo de serviço de 18.08.80 a 31.07.83, 1º.08.83 a 30.09.89 e 1º.10.89 a 5.03.97, exercido sob condições especiais deve ser convertido em 23 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, de 7 anos, 8 meses e 1 dia, e ao tempo de serviço comum, de 3 anos, 10 meses e 3 dias, desempenhado pela parte autora até a data do requerimento administrativo, perfaz 34 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço. (...) Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 16 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto o requisito da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.1998), o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 30 anos, pelo que a ele não se aplica a regra de transição. Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (8.1.2001), porquanto completou mais de 34 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/91 (grifos nossos). No julgamento dos embargos de declaração, esclareceu-se que: É certo que, em 16.12.98, o embargado havia satisfeito todos os requisitos legais para exercer o direito à aposentadoria, por isso, da mesma forma com que agiu o agente administrativo do INSS, contou-se o tempo de contribuição até a

data do requerimento administrativo e se condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício, já que há menção expressa a ambos na petição inicial. Por derradeiro, cumpre ter em mente que o acórdão embargado é indene de dúvidas quanto a ser inaplicável a regra de transição pertinente à idade, porquanto já trabalhava mais de 30 anos. E, ainda, constou no despacho de admissibilidade do recurso extraordinário proferido pela Vice-Presidente do Tribunal a quo: Conforme se verifica da fundamentação do acórdão, concluiu-se pela concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (8.1.2001), com o cômputo efetivo de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, para fins de cálculo da renda mensal inicial, independentemente da aplicação das normas de transição previstas no art. 9º do referido texto constitucional, em especial, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade de homem. (...) Sendo assim, ao afastar a exigência do requisito idade para contagem do período de contribuição posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre o acórdão e a norma de transição expressamente prevista na emenda Constitucional n. 20/98, o que justifica o recebimento do recurso extremo. A autarquia previdenciária federal requer a exclusão do período de tempo laborado após 15/12/1998 do cálculo da aposentadoria proporcional, pois o Requerido não teria preenchido o requisito etário (53 anos) exigido pela Emenda Constitucional n. 20/1998.6. Com razão a autarquia, pois no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, tema com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal decidiu que, caso queira o segurado incorporar tempo de serviço posterior à EC 20/98 para aposentar-se, como o fez a recorrente, não pode valer-se da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, pois estaria burlando as restrições contidas nas novas regras. Esclareceu o Relator que, se o segurado pretende agregar tempo posterior à EC 20/98, deve submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Confira-se a ementa daquele julgado: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido (RE 575.089-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2008 - grifos nossos). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (ADI n. 3.104, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, ressalvada a concessão do benefício da Justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (g.n) Disto que se tira ser inconcusso que o eg. STF pacificou o entendimento de que, para se aposentar proporcionalmente após a E.C n. 20/98, é essencial que o segurado preencha o requisito tempo mínimo de serviço e o requisito etário. O título executivo passado em julgado (fl. 210/215) reconheceu ao autor ora exequente o direito à aposentadoria proporcional a partir da DER (29/09/2000). Paralelamente, o autor nasceu em 27/04/1960, de onde se tira que, na DER, tinha 40 anos de idade. Ora, a E.C n. 20/98 exige o mínimo de 53 anos de idade para o homem para que lhe seja assegurada a aposentadoria proporcional, sendo certo que este requisito não estava preenchido pelo autor-exequente em 29/09/2000. Portanto, à luz do art. 741, inc. II e Parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. É o caso sob exame, já que, de um lado o eg. STF assentou que o homem precisa de 53 anos de idade para se aposentar proporcionalmente e, de outro, a sentença que embasa esta execução assegurou a aposentadoria proporcional a quem tinha apenas 40 anos de idade na DER. Daí porque assiste razão ao INSS ao sustentar a inexigibilidade do título relativamente à reativação do benefício e ao pagamento de atrasados decorrentes dessa reativação. 3. Da manifestação de vontade posterior do exequente de obter a aposentadoria integral Além da razão acima, bastante por si só para acolher a pretensão do INSS, deve-se também considerar que o autor requereu em 30/08/2010 a aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS lhe concedeu a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por sua vez, esta ação judicial foi proposta em 26/01/2010. Ora, ao postular administrativamente a aposentadoria integral por tempo de contribuição, o autor, de forma livre e desimpedida, renunciou ao direito postulado na presente ação judicial, especialmente o recebimento restabelecimento do benefício cessado pelo INSS. Além disso, a concessão do benefício integral inviabiliza,

logicamente, que o autor receba atrasados de um benefício proporcional que não usufrui, atrasados que também são alcançados pela renúncia.4. ConclusãoDestarte, o título não é munido de exigibilidade em relação à reativação do benefício NB n. 118.609.033-0 (DER 29/09/2000), e à condenação do INSS a pagar ao autor-exequente as prestações vencidas a partir da cessação do citado benefício até o mês anterior à reativação retrocitada, razão pela qual o INSS está dispensado de dar cumprimento à parte da sentença que o condenou às citadas reativação e condenação a pagar atrasados.Do título exequendo se afigura passível de execução apenas o reconhecimento como especial do período de 11/01/1982 a 18/08/1984, por não infringir interpretação do eg. STF e os honorários de sucumbência a que condenado o INSS. Caberá ao INSS providenciar o cômputo de tal período como especial e, se ainda não o tiver feito, recalculer a RMI e RMA do autor, assim como apresentar em Juízo a planilha com eventuais valores resultante da RMI majorada (se houver tal majoração), assim como o valor dos honorários a que condenado. III - DispositivoAnte o exposto, julgo a impugnação do INSS com apreciação do mérito, com base no art. 741, inc. II, do CPC, declarando a inexigibilidade do título executivo (sentença de fl. 210/215) em relação: a) à reativação do benefício NB n. 118.609.033-0 (DER 29/09/2000), e b) à condenação do INSS a pagar ao autor-exequente as prestações vencidas a partir da cessação do citado benefício até o mês anterior à reativação anteriormente citada. Incabível a condenação em honorários e em custas.Determino ao INSS que, em até 45 dias, apresente planilha com eventuais valores resultante da RMI majorada (se houver tal majoração), decorrente do reconhecimento como especial do período de 11/01/1982 a 18/08/1984, assim como planilha com o valor dos honorários a que condenada a autarquia. Intimem-se.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRENE APARECIDA LABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 189, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 281, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003798-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003798-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Os réus foram regulamentemente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 51, tendo sido constituído o título executivo judicial.Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento.Iniciada a execução, não foi logrado êxito no recebimento do valor devido. Pela petição de fl. 111 a exequente requereu a desistência do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 111 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614559-77.1998.403.6105 (98.0614559-3) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)
Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias.Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita e mantenho o despacho de fl. 217 por seus próprios fundamentos.Int.

0008359-98.2010.403.6100 - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 185/187, manifeste-se a requerente acerca do informado pela União Federal às fls. 173/176 nos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que a sociedade não possui capacidade postulatória.Assim, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 162, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, expeça-se mandado de citação a União Federal.Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o informado à fl. 233, expeça-se mandado para citação da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0014406-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014406-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à fl. 260/261, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do ofício de fls. 262/263.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os

cálculos apresentados pelo autor às fls. 269/276, conforme petição de fls. 287. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista a União Federal acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o advogado da exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 354/355, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0004842-41.2008.403.6105 (2008.61.05.004842-9) - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido à fl. 250, expeça-se certidão de inteiro teor destes autos. Após, promova o interessado a retirada do documento expedido, devendo ser certificado o recebimento em pasta própria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Manifeste-se a parte ré acerca do informado pela União Federal às fls. 173/176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 263. Int. DESPACHO DE FL. 263: Fls. 261/262: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.169,21 (mil cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este

processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0003178-48.2003.403.6105 (2003.61.05.003178-0) - MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos de fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 117/119. Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 219. Int. DESPACHO DE FL. 219: Fls. 217/218: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 5.406,91 (cinco mil quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 294, conforme requerido às fls. 296. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 894/895, defiro o pedido de fls. 896/897 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de fls. 511/514 e mantenho o despacho de fl. 496 por seus próprios fundamentos. Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada a fl. 449, salientando se persiste o interesse na realização da penhora requerida. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos em Inspeção.Fl. 1640: Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha Carlos Alexandre Braga, arrolada às fls. 1547/1548.Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 138/2011, expedida para oitiva de testemunhas perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP.Com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos.Int.

0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP260702 - ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA X ANGELINA ALMEIDA SILVA X ANA ELISA ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALMEIDA SILVA X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo ESPÓLIO DE JAIRO SILVA, no qual se alega omissão na r. decisão de fls. 4425/4429, no que tange à responsabilização do espólio e herdeiros nos autos em epígrafe. Reporta-se aos argumentos expostos na defesa de fls. 4323/4326, na qual aduz que o Requerido JAIRO SILVA faleceu, deixando bens de pequeno valor, os quais já foram objeto de partilha nos autos de arrolamento nº 2004.01.1.050637-4, que tramitou perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília. Assevera a intransmissibilidade das sanções não pecuniárias previstas na Lei nº 8.429/92 e, quanto às de cunho pecuniário, afirma a limitação às forças da herança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante no que tange à impossibilidade de aplicação das sanções não pecuniárias previstas na Lei nº 8.429/92, face à sua intranscendência. Quanto às sanções pecuniárias, derivadas de eventual lesão ao Erário, são transmissíveis, por certo, até o limite das forças da herança. Na hipótese vertente, verifica-se pelos documentos colacionados a fls. 4329/4423, que o Requerido faleceu deixando poucos bens, os quais, após cessão de direitos hereditários (fl. 4399), foram adjudicados à herdeira RALIM ARMÊDI SILVA, que se tornou a única beneficiária do patrimônio deixado pelo falecido, consoante se infere da sentença acostada a fl. 4396. Dessa forma, sendo suficientes os

documentos acostados aos autos para promover a habilitação do herdeiro na forma do art. 1060, I, do CPC, e tendo em vista os limites da responsabilização patrimonial pela prática do alegado ato ímprobo, de rigor o acolhimento dos embargos para a retificação do polo passivo da presente demanda, a qual deve prosseguir apenas em relação à herdeira beneficiada com a adjudicação dos bens do de cujus. Nesse sentido, confira-se: [...] a morte do autor não implica perda do objeto da ação de improbidade, pois, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.429/92, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança, devendo o feito prosseguir com a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda (TRF 3ª R.; AC 0012370-72.2007.4.03.6102; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos; Julg. 09/06/2011; DEJF 20/06/2011; Pág. 409). Ante o exposto, conheço dos aclaratórios e lhes dou provimento para o fim de determinar a exclusão do polo passivo dos herdeiros, Angelina Almeida Silva, Ana Elisa Almeida Silva e Samuel Almeida Silva, e manter a herdeira RALIM ARMÊDI SILVA, inscrita no CPF/MF nº 512.913.631-49, qualificada a fl. 4372. Mantém-se excluído do polo passivo da presente ação o ESPÓLIO DE JAIRO SILVA. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 4435), com cópia desta decisão, informando que não deverão ser citados os herdeiros excluídos, conforme disposto acima. No mais, aguarde-se a vinda das contestações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005597-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005597-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X ARNO DASAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Vistos.Fls. 232/244 - Primeiramente, dê-se vista aos autores, do retorno da Carta Precatória N.º 139/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 243. Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo as expropriadas serem intimadas por carta. Intimem-se.

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO
Vistos.Fls. 157/159 - Cumpra a INFRAERO, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 154, apresentando à guia correspondente ao pagamento de diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo aos autores apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017644-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BERNARDINO GAMBINI - ESPOLIO X FRANCISCA RANIERI GAMBINI - ESPOLIO X MARTHA CONCEICAO GAMBINI
Vistos em Inspeção. Fl. 145/146: Aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 28/08/2012. Publique-se a decisão de fls. 136/139. Int. DECISÃO DE FLS. 136/139: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., BARNARDINO GAMBINI - ESPÓLIO, FRANCISCA RANIERI GAMBINI, LIGIA MARIA GAMBINI, GISLENE APARECIDA GAMBINI, ELIANE FATIMA GAMBINI, CELIA DE LOURDES GAMBINI e REGINA SALETE GAMBINI, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 33, da quadra 12, Transcrição n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu e lote 34, da quadra 12, Transcrição n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 106/112, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de

assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003957-67.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos verifico que não obstante constar como proprietário dos lotes, objeto deste feito, apenas Jardim Novo Itaguaçu Ltda. (fls. 28 e 36), foram trazidos aos autos o compromisso de compra e venda e respectiva escritura (fls. 39/45), bem assim, documentos relativos aos inventários dos adquirentes dos imóveis, Bernardino Gambini e Francisca Ranieri Gambini (fls. 46/98). Verifico, ainda, que nos autos do arrolamento dos bens deixados por Bernardino Gambini, estes foram adjudicados em favor da viúva Francisca Ranieri Gambini, e da Escritura de Inventário e Partilha dos bens deixados por Francisca que foi nomeada inventariante, a herdeira MARTHA CONCEIÇÃO GAMBINI. Assim, determino a retificação do polo passivo do presente feito para que conste FRANCISCA RANIERI GAMBINI - ESPÓLIO, representada pela inventariante Martha Conceição Gambini, em substituição a Francisca Ranieri Gambini e a exclusão de Ligia Maria Gambini, Gislene Aparecida Gambini, Eliane Fátima Gambini, Célia de Lourdes Gambini e Regina Salet Gambini. Ao SEDI, para as anotações. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliação de Campinas, cuja juntada ora determino, e considerando, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 28 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Citem-se e intemem-se os espólios de Bernardino Gambini e Francisca Ranieri Gambini, na pessoa de seu representante legal, MARTHA CONCEIÇÃO GAMBINI, no endereço constante da inicial, expedindo-se carta precatória. No que tange à citação e intimação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, visando a celeridade e economia processual, deverão os autos ser remetidos à Central de Conciliação no dia 11 de junho de 2012, para efetivação do ato, conforme acordo entre a CECON Campinas e os representantes de Jardim Novo Itaguaçu, informados por intermédio do comunicado supra referido. Intimem-se. Cumpra-se.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de CARLOS DE OLIVEIRA COUTO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 05, da quadra 11 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula nº 181.278, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 33/39, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...para isentar a agravante do pagamento das custas processuais... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos em inspeção. Fl. 83 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Marija Klein através do sistema Bacen-Jud e do CNIS, conforme requerido. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Alexandre Pinho Campelo, CPF/MF nº 765.285.885-20. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010570-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 26 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Dora Lima Moraes, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de

justiça. Anote-se.Int.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 27 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Robson Chaves de Oliveira, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Alexandre Pinho Campelo, CPF/MF nº 765.285.885-20, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2 - Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010656-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS

Vistos em inspeção. Fl. 30 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu João Batista Martins, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso

aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010866-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO SILVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ OLAVO SILVEIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 20.468,88 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), apurada em 29/07/2011, oriunda do inadimplemento dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de crédito rotativo sob o nº 1168.001.00001441-4, celebrado entre as partes em 02/04/2009, e na modalidade de crédito direto caixa de nºs 25.1168.400.0001095-7, 25.1168.400.0000957-00, 25.1168.400.0000991-02, 25.1168.400.0001109-47 e 25.1168.400.0001132-96, celebrados nos dias 19/10/2009, 22/04/2009, 25/05/2009, 16/11/2009 e 08/01/2010, respectivamente. O réu foi citado (fl. 122). Pela petição de fl. 124, a autora requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 124 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 43 e 45. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005670-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 32. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009794-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0)) JOSE MARIA MARTINS(SP137832 - SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos. Fls. 210/221: Desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2012.61050031372-1, em 11/06/2012, para juntada nos autos da Execução Hipotecária nº 0009793-15.2007.403.6105, certificando-se em ambos os processos, tendo em vista o equívoco no endereçamento da presente petição. Intime-se o requerente. Após, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fl. 118 por ter constado equívoco. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0004639-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-45.2011.403.6105) MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o embargante ser intimado por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Considerando que a solicitação de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, resultou no bloqueio parcial no valor de R\$ 1.678,19 (hum mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), o qual foi transferido para a CEF em dezembro de 2011, conforme fls. 231/234, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe sobre o(s) depósito(s), judicial(is) vinculados ao presente feito, informando, ainda, número da conta e seu respectivo saldo, a fim de lavrar Termo de Penhora. Fls. 239/243: Tendo em vista a data da citação dos executados (04/07/2011, fls. 201/210), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação do executado, pessoa física, JOSÉ RICARDO BASSI, inscrito no CPF sob nº 178.822.198-27, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado. Int.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CEF da petição de fl. 121. Publique-se a r. decisão de fls. 118/119. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 118/119: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Maria da Silva, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 30.199,57. Em audiência de conciliação, foi homologado acordo judicial, no qual se fixou o valor para pagamento do débito em R\$ 8.405,84 em 30.03.2012, sendo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl. 89). A fl. 101, a Caixa Econômica Federal noticia o descumprimento do acordo entabulado e requer o prosseguimento da execução, sendo informado a fl. 110 que o valor atualizado do débito, já descontado o valor depositado judicialmente de R\$ 1.077,21, perfaz o montante de R\$ 35.772,81. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifica-se que o processo de execução foi extinto em decorrência da transação realizada entre as partes, a qual foi devidamente homologada pelo MM. Juiz Federal que presidiu a audiência de conciliação e extinguiu o processo de execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com efeito, sendo extinto o processo pela transação, observa-se que houve erro material quanto à indicação do dispositivo do Estatuto Adjetivo pertinente ao caso, uma vez que seria aplicável à espécie o art. 269, III, c/c art. 794, II, do CPC, ao invés do art. 794, I, que trata da extinção pelo pagamento. Destarte, tratando-se de mero erro material, promovo, de ofício, a correção do dispositivo para que passe a constar a seguinte redação: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes, e, com fundamento nos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução e, conseqüentemente, converto em renda o valor depositado judicialmente, em favor da credora, oficiando-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para as devidas providências, devendo a CEF noticiar nos autos o cumprimento da operação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Anoto que, tratando-se de simples correção de erro material, não há a instauração de novo prazo para recurso, em relação ao qual, ademais, as partes já manifestaram sua renúncia expressa por ocasião da sentença homologatória, a qual transitou em julgado para ambas as partes. De conseguinte, observado o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é dado à exequente, que não se insurgiu a tempo e modo, pretender que a execução retome seu curso pelo valor originário da dívida, uma vez que o título a ser executado é aquele resultante da transação homologada, sob pena de violação à coisa julgada, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 146.532/PR, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 81) PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente

podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistrado Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (STJ, AgRg no REsp 218.375/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 10/04/2000, p. 95) Ante o exposto, a presente execução deve prosseguir pelo valor homologado (R\$ 8.405,84), do qual deve ser subtraído o importe de R\$ 1.077,21 (fl. 106), já levantado pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a CEF a apresentar planilha de cálculo consoante o que ora decidido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010727-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE ABREU

Vistos em inspeção. Fl. 56 - Defiro a realização da consulta do endereço do executado Alexandre Aparecido de Abreu, através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do executado. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3)) TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de decisão de fl. 147, exarada no E. TRF-3, que acolheu a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 203, a exequente requereu a extinção do processo, vez que o valor recolhido pela executada à fls. 201, está de acordo com o valor solicitado pela União. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Primeiramente, diante da manifestação de fl. 350, onde a Caixa Econômica Federal - CEF, informa que não tem interesse no bem, diante de seu valor irrisório, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo Caloi Mobylette, 1984/1984, placa BJS 9509, diretamente por meio eletrônico, através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001020-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERNANDES SILVA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título executivo judicial, constituído à fl. 25. À fl. 57, foi determinada a suspensão do processo até cumprimento do acordo pela executada. Pela petição de fl. 60, a CEF requereu a extinção do processo vez que houve cumprimento do acordo firmado em audiência. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0010609-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO CARVALHO

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 793/795: Defiro pelo prazo de 30(trinta)dias, conforme requerido. Intime-se.

0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0) - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. JOÃO GOMES HOMEM, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural de 10/10/1969 a 30/04/1978, converter referido período de comum para especial, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 13/06/1980 a 09/08/1996, 15/05/1997 a 15/11/1997, 02/01/1998 (fls. 03 e 120) a 01/05/2005, 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007 e consequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 11/06/2002 ou, alternativamente, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 11/05/2007 ou, ainda, desde a data da propositura da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 45/129). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 133). Decisão de fls. 154/155 indeferiu a antecipação de tutela. Cópia dos processos administrativos às fls. 164/254, 257/334 e 403/481. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 336/360). Preliminarmente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial. Pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 364/382. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 400) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 402). Deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência (fls. 509/511) e ouvidas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 515/527). As partes apresentaram razões finais (fls. 535/543 e 554). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIPrescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a última decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 28/05/2008 (fl. 254), e a data da

propositura da presente demanda, em 18/05/2009. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 01/08/1972 a 31/12/1976 foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fls. 463/464), assim como o período de 13/06/1980 a 09/08/1996 foi reconhecido como especial (fl. 245), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 10/10/1969 a 31/07/1972 e 01/01/1977 a 30/04/1978, conversão do período de 10/10/1969 a 30/04/1978 de comum para especial, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 15/05/1997 a 15/11/1997, 02/01/1998 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007, concedendo a aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 11/06/2002 (NB 140.767.708-7) ou, alternativamente, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 11/05/2007 (NB 124.747.388-8) ou, ainda, desde a data da propositura da ação. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 74), Certificado de Alistamento Militar (fl. 75), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 77/78), Registro de Imóvel (fls. 80/82), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola (fl. 83) e Declaração de Alistamento Militar (fl. 85). Passo à análise da prova documental: A Declaração de fl. 85, expedida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar, o Certificado de Alistamento Militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 74/75), comprovam a atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, referente aos anos de 1975 e 1976. A documentação referente ao Sindicato de Pérola (fls. 77/78 e 83/84) teve por base os mesmos documentos ora analisados, não servindo como prova da atividade rural. O registro de imóvel rural (fls. 80/82) faz referência à aquisição pelo pai do autor de imóvel rural denominado Gleba Safiras situada no Município de Pérola no ano de 1973, bem como o qualifica como lavrador. No caso da atividade rural em regime de economia familiar, como se trata do caso dos autos, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE

DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329 Também constitui início de prova material a documentação comprobatória da propriedade do imóvel rural. Destaco:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezzini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384 Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, referente ao período de 1973 a 1976, na qual seu pai é qualificado como lavrador e proprietário de imóvel rural, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 524/526), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 16/02/1973 (data da aquisição do sítio pelo pai do autor) a 30/04/1978. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 16/02/1973 a 30/04/1978 para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividades comum compreendido de 10/10/1969 a 30/04/1978 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por

primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. E, conforme fundamentação supra, não deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial o período pleiteado pelo autor, visto tratar-se de período anterior à 29/01/1979. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a

ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Eaton Ltda 15/05/1997 a 15/11/1997 Formulário fl. 278 _____ Ruído superior a 90db Guarda Patrimonial de SP 02/01/1998 a 01/05/2005 PPP fls. 68/69 CTPS fl. 120 Vigilante _____ Amsted 02/05/2005 a 11/10/2006 PPP fls. 70/71 _____ Ruído 93,5dB Fumos metálicos Amsted 21/02/2007 a 11/05/2007 PPP fls. 72/73 Ruído 94,2dB Fumos metálicos Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/1998 a 01/05/2005, em razão do exercício de atividade perigosa (vigia), e 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007, em razão da comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, tendo em vista a apresentação da documentação necessária (PPPs). Com relação ao período de 02/01/1998 a 01/05/2005, verifica-se do PPP de fls. 68/69, que o autor, no exercício da função de vigilante, esteve exposto a potencial risco de morte, especialmente considerando que portava arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 6ª Turma, RESP 200200397365, PAULO GALLOTTI, DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00374.) Ainda que não reste confirmado o porte de arma de fogo mostra-se cabível o reconhecimento do tempo como especial, pois a proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0001286520104036138, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes de laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, APELREEE 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010, p. 2244) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Por fim, com relação ao período de 15/05/1997 a 15/11/1997, o autor deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a exposição a ruído acima do limite legal, considerando que não trouxe o necessário laudo técnico. Da

possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade

laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam:

(I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (02/01/1998 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a

carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (13/06/1980 a 09/08/1996), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (02/01/1998 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007), totaliza 20 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço até a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/06/2002 (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Já na data do segundo requerimento administrativo, em 11/05/2007, o autor totaliza 25 anos, 01 dia e 28 meses de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto aos períodos de 01/08/1972 a 31/12/1976 e 13/06/1980 a 09/08/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço rural e especial, respectivamente. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 16/02/1973 a 30/04/1978 e condenar o INSS à sua averbação. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/01/1998 a 01/05/2005, 02/05/2005 a 11/10/2006 e 21/02/2007 a 11/05/2007. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 11/05/2007 (NB nº 140.767.708-7). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA (PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. REYNALDO PRESTES NOGUEIRA, qualificado nos autos, por sua curadora, Sra. Wania Bradaschia Prestes Nogueira, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria pagos nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, bem como os valores referentes à retenção sobre os 13º e pagos por intermédio de DARF, a título de imposto complementar. Aduz, em síntese, que é Juiz do Trabalho aposentado desde 21.02.1975 e sofre de problemas cardíacos a mais de vinte e cinco anos, o que lhe ocasionou inúmeros AVCs. Relata que o primeiro Acidente Vascular Cerebral ocorreu em 1988 e lhe causou lesão neurológica e processo degenerativo da capacidade cognitiva. Assevera que foi diagnosticado como sendo portador de Cardiopatia Isquêmica e Encefalopatia Isquêmica em decorrência de Aterosclerose, tendo ainda redução volumétrica encefálica e subcortical. Relata que, em 1998, foi diagnosticado como portador de alienação mental. Acentua que, em decorrência das patologias mencionadas, faz jus à isenção do imposto sobre a renda. Acresce que se submeteu à Junta Médica do TRT da 15ª Região, a qual fixou o início da incapacidade do autor em 1998. Alega que lhe foi indeferido o direito à isenção. Bate pela ausência da prescrição e pelo direito à restituição dos valores recolhidos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 43/47. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a existência do direito à isenção. Requer, ao final, a improcedência do pedido em decorrência da prescrição. Réplica a fls. 55/56. Determinada a regularização da representação processual a fl. 58, o que foi observado a fls. 61/62. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 65/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da Prescrição De início, anoto que não colhe a alegação de prescrição quinquenal invocada pela União, porquanto se trata de pessoa incapaz (art. 198, I, CC 2002), cuja incapacidade foi fixada em 1998, em data anterior ao período que se pretende repetir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PENSÃO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (ALIENAÇÃO MENTAL). LAUDO PERICIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. Hipótese em que o apelado é portador de esquizofrenia paranóide (alienação mental) já diagnosticada por junta médica oficial, sendo, inclusive, interditado judicialmente, não

havendo dúvida quanto ao seu enquadramento clínico, pelo que, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, seus rendimentos são isentos de imposto de renda. 2. Tratando-se de pessoa absolutamente incapaz contra ela não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil. 3. Atualização pela taxa SELIC dos valores indevidamente retidos na fonte, incidentes sobre a pensão, para fins de repetição do indébito. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200985000045106, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/11/2010 - Página:65)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. ISENÇÃO DO IR. PORTADOR ALIENAÇÃO MENTAL. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CC/2002. CONDENAÇÃO EM HOORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Trata-se de ação em que foi concedido o direito do autor, ora apelado, de receber os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos ao período de agosto de 1990 a dezembro de 2005, corrigidos monetariamente. 2- Cumpre salientar que o argumento da apelante de inaplicabilidade das disposições do Código Civil às relações jurídicas tributárias é inócuo, visto que na ausência de disposição expressa da legislação tributária, deverá a autoridade competente utilizar elementos de integração, assim como dos princípios gerais de direito privado para dirimir a controvérsia suscitada, segundo os artigos 108 e 109 do próprio Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, deve-se esclarecer que o que se discute não é a capacidade jurídica do apelado de figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária, tampouco a ilegitimidade ad causam, mas sim se este está sujeito, por sua qualidade descrita em Lei, que deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do CTN ao instituto processual (prescrição) que permite o reconhecimento do direito pretendido. 3- Com efeito, sendo o apelado portador de alienação mental, deve ser considerado absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, não se podendo falar, portanto, em decurso do prazo prescricional, em conformidade com o que preceitua o art. 198, I, do Código Civil de 2002, in verbis: Também não corre a prescrição: I. contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). 4- Segundo consta dos autos, o autor está acometido de transtorno afetivo bipolar, episódio atual, depressivo grave com sintomas psicóticos, F31.5. Cid. Revisão 1993, estágio crônico irremissível (alienação mental). de acordo com laudo oficial do Ministério da Defesa, à fl. 31, emitido em setembro de 2006 -, tendo como data do início da doença agosto de 1990. Por conseguinte, não resta dúvida que o autor tem direito à isenção do imposto. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da data da emissão do laudo oficial. Portanto, o apelado tem direito de receber as importâncias pagas a título de imposto de renda, a partir de agosto de 1990. 5- Por fim, não merece ser alterado o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios, eis que fixado na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6- Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (TRF 2ª R.; Rec. 2007.51.03.001345-1; RJ; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 01/03/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Com efeito, dispõe a Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação) Em complemento à norma de isenção, reza a Lei nº 9250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Consoante entendimento do STJ, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito, podendo o Juiz apreciar o conjunto probatório livremente, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial, conforme arts. 131 e 436 do CPC (RESP 673741/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 357). Na hipótese vertente, o Laudo Pericial emitido pela Diretoria de Saúde do TRT da 15ª (fl. 15) não enseja dúvida quanto à constatação de que o autor, efetivamente, padece de cardiopatia grave e alienação mental. Destarte, faz o autor jus à isenção desde 1998. A corroborar este entendimento, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. NÃO

RETENÇÃO NA FONTE: PROCEDÊNCIA. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a alienação mental. 2. A isenção é devida ainda que a moléstia seja posterior à aposentadoria. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0010298-50.2009.4.03.6100; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 30/06/2011; DEJF 11/07/2011; Pág. 1117) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MOLÉSTIA INCURÁVEL. CARDIOPATIA GRAVE. FATO INCONTROVERSO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS OFICIAIS NOS AUTOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. LEIS Nº S 7.713/88, ART. 6º, XIV, E 9.250/95, ART. 30, 1º. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. A) RECURSO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. B) REMESSA OFICIAL. C) DECISÃO DE ORIGEM. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. 1. Constando dos autos (fls. 42, 43 e 130/133) que, mediante laudos oficiais, produzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela prefeitura municipal de Belo Horizonte e pelo perito do juízo, os médicos responsáveis pela elaboração dos documentos médico-periciais concluíram que o autor é portador de cardiopatia grave, moléstia especificada nos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/8, e 30, 1º, da Lei nº 9.250/95, que autorizam isenção de imposto de renda, não merece reparo sentença que, fundamentada nos elementos de fato e de direito, expressamente, referidos nos autos, julga procedente pedido de isenção tributária, amparado, precisamente, em tais dispositivos legais. Precedentes: RESP nº 1.116.620/BA. Relator ministro Luiz fux. STJ. Primeira seção. Unânime. Dje 25/8/2010; AC nº 0014828-83.2007.4.01.3300/BA. Relator desembargador federal catão alves. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 28/5/2010; AG nº 2009.01.00.017950-6/DF. Relator desembargador federal leomar barros amorim de Sousa. TRF/1ª região. Oitava turma. Unânime. E-djfl 18/9/2009. Pág. 738; AC nº 2006.38.00.038591-3/MG. Relator juiz federal convocado osmane antonio dos Santos. TRF/1ª região. Oitava turma. D. J. E-djfl 23/3/2009. Pág. 146; ams nº 2006.38.00.039097-7/MG. Relator juiz federal convocado Rafael Paulo Soares pinto. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 19/12/2008. Pág. 609.); AC nº 2004.38.00.044023-0/MG. Relator juiz federal convocado itelmar raydan evangelista. TRF/1ª região. Sétima turma. Unânime. E-djfl 05/12/2008. Pág. 168. 2. Sendo incontroverso o fato de que o autor está acometido de cardiopatia grave, não merece reforma a sentença que julgara procedente o pedido ao fundamento de adequação ao caso da exigência disposta nos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/8, e 30, 1º, da Lei nº 9.250/95. 3. Apelação e remessa oficial denegadas. 4. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; APL-RN 0007458-71.2008.4.01.3800; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DJF1 17/02/2012; Pág. 395) TRIBUTÁRIO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. VERBAS RECEBIDAS POR AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O aposentado por invalidez que sofre de cardiopatia grave tem direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV, sobre todas as verbas recebidas, ainda que decorrentes de ação trabalhista, tendo em vista tratar-se de isenção decorrente de característica subjetiva. 2. Por estar a isenção relacionada à condição de aposentado por invalidez portador de moléstia grave, consolidou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser estendida também às contribuições previdenciárias, nas mesmas condições previstas em Lei para o imposto de renda. 3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª R.; Proc. 0061460-90.2009.4.01.3400; DF; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 18/11/2011; DJF1 13/01/2012; Pág. 679) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. DIREITO. 1. Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda. 2. O início da isenção há de corresponder à data em que comprovada a moléstia. 3. Hipótese em que há nos autos conclusões médicas no sentido de que a parte autora é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna, doenças referidas no citado dispositivo legal. 4. A exigência de apresentação de laudo oficial para gozo do benefício, tal como apregoa o art. 30 da Lei nº 9.250/95, é direcionada à esfera administrativa, não vinculando, obviamente, o magistrado, em face do princípio da persuasão racional do conhecimento. Precedentes do eg. STJ e deste Regional. 5. Tendo as aludidas moléstias sido diagnosticadas em jun/04 e dez/07, respectivamente, conforme relatório médico, nada obsta a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPF a partir do quinquênio que antecede a propositura da ação (maio/06), corrigidos pela SELIC, tal como determinado na sentença. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R.; APELREEX 0006331-65.2011.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Julg. 02/02/2012; DEJF 14/02/2012; Pág. 79) Por fim, comprovada a incidência do imposto sobre a renda pelos documentos de fls. 18/31, é devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos, calculada a restituição em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ; REsp 1.062.199; Proc. 2008/0118788-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 28/06/2011; DJE 03/08/2011). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física retido na fonte em relação aos proventos de aposentadoria percebidos pelo autor desde 01.01.1998. b) Condenar a União a restituir os valores retidos a título de imposto sobre a renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, inclusive 13º e recolhidos mediante DARF, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos

da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. c) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao que dispõe o 4º, do art. 20, do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. CLAUDINEI BASSAM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 01/02/1978 a 18/01/1987 e de 16/02/1987 a 27/02/2009 (DER), revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos pleiteados como especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 27/02/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Cópia do processo administrativo (fls. 65/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/83. Sustentou, a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo NB nº 149.394.699-1 foi juntada por linha e pelo autor às fls. 84/132. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a juntada de documentos, bem como a juntada do processo administrativo NB nº 42/131.785.046-4 (fls. 136/152) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 154. Cópia do processo administrativo NB nº 131.785.046-4 foi juntada por linha. À fl. 168 o autor informou sua ciência quanto aos procedimentos administrativos juntados aos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 16/02/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 29/34 do PA NB nº 149.394.699-1, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/02/1978 a 18/01/1987 e de 06/03/1997 a 27/02/2009 (DER), revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos pleiteados como especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 27/02/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Fepasa Ferrovia Paulista S.A 01/02/1978 a 18/01/1987 Formulário (fl. 137) Produtos químicos e derivados do petróleo (soda cáustica, solupan, magnus ATW, óleo combustível e lubrificante, querosene, varsol e graxa asfáltica e ruído Sampuntensili do Brasil Ltda 06/03/1997 a 27/02/2009 PPP (fls. 139/142) Laudo (fls. 143/150) 06/03/1997 a 31/03/2002 (Ruído de 70,8 a 81,1 dB e hidrocarbonetos (óleo - manual) 01/04/2002 a 27/02/2009 (Ruído de 80,9 a 85 dB e hidrocarbonetos - óleo manual) Consoante fundamentação supra, os períodos de (01/02/1978 a 18/01/1987 e de 06/03/1997 a 27/02/2009) deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No período de 01/02/1978 a 18/01/1987 o autor comprovou a exposição a produtos químicos e derivados do petróleo (soda cáustica, solupan, magnus ATW, óleo combustível e lubrificante, querosene, varsol e graxa asfáltica), previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/02/2009, o autor comprovou a exposição a hidrocarbonetos decorrente do manuseio de óleo, enquadrando no código 1.0.7 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como

especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (16/02/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997), acrescida do período especial aqui reconhecido (01/02/1978 a 18/01/1987 e de 06/03/1997 a 27/02/2009), totaliza 31 anos (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 149.394.699-1), desde a DIB em 27/02/2009 (fl. 46 do PA nº 149.394.699-1). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 149.394.699-1. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 16/02/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1987 a 18/01/1987 e de 06/03/1997 a 27/02/2009. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 27/02/2009 (NB nº 149.394.699-1). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de

determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO TOLEDO E CRISTINA DE FÁTIMA BARREIRA TOLEDO ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial, com cancelamento do registro de adjudicação do imóvel descrito na matrícula de nº 94.357 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com consequente nulidade do leilão e registro; subsidiariamente, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação, por não observar as formalidades legais; sucessivamente, sejam considerados nulos o leilão e a adjudicação diante do descumprimento de ordem judicial proferida no processo de nº 2002.61.05.011580-5; que todos os atos de execução praticados pelo banco réu sejam anulados; a determinação de que a ré não proceda novamente às execuções dos supostos débitos, judicial ou extrajudicialmente. À fl. 172, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 203/205, indeferida a tutela antecipada. Contestação e documentos (fls. 212/298) e petições da ré (fls. 300/357 e 358/366). Réplica (fls. 376/380). À fl. 381, a ré noticia a venda do imóvel, objeto da demanda, a terceiros, requerendo seja a parte autora intimada a incluí-los na lide, o que foi indeferido (fl. 386/387). Contra a decisão à ré interpôs agravo retido de fls. 390/391. Contrarrazões ao agravo retido (fls. 394/396). Pela decisão de fls. 399/400, em juízo de retratação, foi determinado aos autores que promovessem a citação dos litisconsortes adquirentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Certificado o decurso do prazo para cumprimento da determinação (fl. 402), subiram à conclusão em 04.07.2012. Às fls. 404/405, os autores requereram a baixa dos autos para vista, bem como para que fossem prestadas as informações necessárias para citação dos litisconsortes. Em despacho lançado na petição, foi determinado que a Secretaria certificasse a existência de óbice quanto ao acesso dos autores ao processo. A fl. 410, foi certificada a inexistência de óbice quanto ao acesso dos autores aos presentes autos. À vista da certidão, foi lançado despacho indeferindo a baixa na conclusão para sentença (fl. 411) É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, apesar de regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para promoção da citação dos litisconsortes necessários, o que impõe a extinção do processo, nos termos do que determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A BALDA. Para decretar-se a extinção do processo há de preceder-se à providência de que trata o parágrafo único, do art. 47, do CPC. Inerte o autor, impõe-se a extinção do feito. Prejudicado o agravo regimental. Embargos conhecidos e desprovidos. (STJ, REsp 209.111/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 320) PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LIMITES DA ATIVIDADE DO JUIZ. CPC, ART. 47 E PAR. ÚNICO. 1. COMPETE AO AUTOR ELEGER COM QUEM PRETENDE LITIGAR JUDICIALMENTE, SOB O ARNÊS DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE ERRO NA ESCOLHA. MESMO NO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, LIMITAR-SE-A O JUIZ, ASSINANDO PRAZO, A ORDENAR A CITAÇÃO. DESCUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXTINGUIRA O PROCESSO (PAR. ÚNICO, ART. 47, CPC). FORÇAR O AUTOR A DEMANDAR COM QUEM NÃO DESEJA, NÃO SE AFEIÇO A ORDEM PROCESSUAL, UMA VEZ QUE, DE OFÍCIO, NÃO PODE VINCULAR SUBJETIVAMENTE, OBRIGANDO A INTEGRAÇÃO NA LIDE. ORDENAR A CITAÇÃO NÃO SIGNIFICA QUE O JUIZ, SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DETERMINARA A SUA EFETIVAÇÃO. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSO PROVIDO. (STJ, REsp 89.720/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/1997, DJ 01/09/1997, p. 40746) Impende ressaltar que, ao contrário do que alegado na petição de fls. 404/405, não houve qualquer embaraço quanto ao acesso dos autores aos presentes autos, consoante certificado a fl. 410. Ademais, não se comprovou qualquer hipótese de força maior a justificar a dilação de prazo na forma do art. 183 do CPC. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, e 267, XI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo nº 0008128-56.2010.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas. Conforme já decidido na r. sentença, cópia às fls. 649/657, foi afastada a litispendência tendo em vista tratar-se de estabelecimentos empresariais distintos, com números de CNPJ distintos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 07/10/1975 a 22/12/1976, de 06/01/1976 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1996, compelindo a ré a revisar a RMI do seu benefício, NB nº 42/146.670.707-8, aplicando-se o coeficiente de 100% e excluindo a aplicação do fator previdenciário, bem como seja refeito o cálculo do salário-de-benefício, utilizando-se os 36 últimos salários de contribuição do autor, imediatamente anteriores à DER, ocorrida em 12/02/2009, devidamente corrigidos, caso mais favorável. Requer, ainda, que em não se afastando o Fator Previdenciário, que seja considerado o coeficiente de 100%, bem como o tempo de contribuição como sendo 41 anos 05 meses e 23 dias, o que já fará com que o referido fator seja de aproximadamente 0,92, que será aplicado sobre o valor do salário-de-benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/89). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/131). Sustentou a não comprovação da atividade especial e a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 136) e o réu deixou de se manifestar. Houve réplica (fls. 138/142). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIMérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 07/10/1975 a 22/12/1976, de 06/01/1976 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1996, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.670.707-8), desde a data do requerimento administrativo em 12/02/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Bayer do Brasil 07/10/1975 a 22/12/1976 CTPS (fl. 29) Veterinário ----- Merial Saúde Animal Ltda 06/01/1976 a 15/03/1985 PPP (fls. 57/59) ----- Agentes biológicos (vírus e bactérias) Agentes químicos (clorofórmio, permanganato de potássio, ácido clorídrico, soda cáustica, acetona, álcool, lisoform, betapropiolactona) Fort Dodge Saúde Animal Ltda 15/03/1985 a 31/01/1996 PPP (fl. 56) ----- Ruído (70 dB) Formaldeído Agentes biológicos (vírus) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados sob condições especiais os períodos de 07/10/1975 a 22/12/1976, de 06/01/1976 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1996. Relativamente ao período de 07/10/1975 a 22/12/1976 o autor comprovou o exercício da atividade profissional de veterinário, considerada especial consoante Código 2.13 do Decreto nº 83.080/79. Para os demais períodos, comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias, enquadrando nos códigos 1.3.2 e 1.3.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como a agentes químicos sob código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-

COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de

insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins

de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/01/1981 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1996) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do período reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida da conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/01/1981 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1996), totaliza 29 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (planilha anexa), insuficiente para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data da Emenda nº 20/98. Por sua vez, totaliza 39 anos 4 meses e 18 dias até a data da DER (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 146.670.707-8) desde a DIB nº 12/02/2009 (fl. 01/ do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/1991, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/146.670.707-8. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 07/10/1975 a 22/12/1976, de 06/01/1976 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1986. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 15/03/1985 e de 15/03/1985 a 31/01/1986. c) Rejeitar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras vigentes anteriormente à EC nº 20/98. d) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/02/2009 (NB nº 42/146.670.707-8). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016281-78.2010.403.6105 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor pretende discutir não apenas a forma de tributação sofrida como também a incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista. Compulsando os autos, observo constarem os cálculos de condenação da referida reclamatória trabalhista às fls. 102/112. No entanto, não é possível aferir com clareza, a natureza das verbas descritas, por exemplo, se o aviso prévio sobre o qual se calcularam as verbas foi indenizado ou não, se a verba descrita como abono de férias é a prevista no artigo 143 da CLT ou se se trata do terço constitucional de férias. Assim, faz-se necessário que o autor apresente planilha pormenorizada com a descrição das verbas recebidas em condenação judicial, esclarecendo ainda, sobre quais delas pretende a não incidência do imposto de renda. Destarte, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente planilha nos termos referidos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de exclusão de verbas do cálculo do imposto de renda. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de imposto de renda (fls. 21/22), com a discriminação das verbas consideradas para incidência do imposto de renda em cada competência. Sem prejuízo e também no mesmo prazo, intime-se a ré a apresentar cópia do processo administrativo em que o autor discute o lançamento fiscal de nº 2006/608440380362082. Com as juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0017437-04.2010.403.6105 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Anote-se a baixa deste feito da conclusão para sentença no sistema processual, para que acompanhe o processo nº 0004718-53.2011.403.6105 ao qual deverá ser apensado, conforme decisão naquele proferida. Estando em termos ambos os feitos, venham à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0018232-10.2010.403.6105 - CIRO LIMA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CIRO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarado o direito do autor renunciar ao benefício de aposentadoria que recebe atualmente e condenar o Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições vertidas pelo autor após a aposentação. Requer, no pedido principal, que a procedência não seja condicionada à compensação financeira e, subsidiariamente, seja aplicada a compensação financeira, porém, observando-se o art. 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que é segurado do RGPS e recebe aposentadoria especial, com DIB em 10.09.1985, com coeficiente de 95%, RMI no valor de Cr\$ 2.332,05 e RMA no valor de Cr\$ 1.857,00. Assevera que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu filiado ao RGPS, vertendo contribuições ao sistema, razão pela qual o cômputo das contribuições posteriores lhe garantiria a aposentadoria integral, mais benéfica. Sustenta que a percepção de aposentadoria constitui-se em direito disponível, sendo passível de renúncia. Bate pela possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso. Refuta a necessidade de compensação financeira e, caso admissível, deve se limitar ao desconto mensal previsto no art. 115, II, e parágrafo primeiro c/c inciso VI da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Afastada a prevenção e deferida a Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/58). Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta: a) constitucionalidade da vedação prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91; b) incidência do princípio da solidariedade; c) ofensa ao ato jurídico perfeito; d) necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria; e) impossibilidade de soma simultânea de dois períodos de contribuição. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 66/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; c) é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao

benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00125494920104036183, Rel. Desª. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação autárquica e remessa necessária providas. Tutela concedida em sentença revogada. Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, APELREEX 00088488020104036183, Rel. Desª Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pelo(a) autor(a) por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. O(A) autor(a) formula, ainda, pedido subsidiário de devolução, pelo INSS, das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentação. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Admissibilidade em face da enxurrada de demandas com idêntico pleito, ainda que tormentoso o tema. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. IX - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. X - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XI - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIV - A parte autora não faz jus à devolução das contribuições previdenciárias, vertidas após a aposentadoria. XV - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 00119045120124039999, Rel. Desª. Fed. MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido.A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício

de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50).P.R.I.

0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão a disposição da parte autora, em Secretaria, para vista dos documentos apresentados em meio digital (fls. 236).

0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que as custas processuais foram recolhidas à base de 1,0% sobre o valor atribuído à causa, sem contudo ter o autor efetuado a atualização para o mês do recolhimento. Assim, concedo o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor, ora recorrente, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. No que tange ao pedido de devolução dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, às fls. 33/34, informe a parte autora o CPF, número do Banco, agência e conta-corrente do autor, uma vez que, nos termos do Comunicado 021/2011 a devolução só será efetuada em nome do contribuinte/recolhedor que consta na GRU. Intimem-se.

0004360-88.2011.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 127/168: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos. .PA 1,5 1-Acolho a conexão deste feito em relação ao processo nº 0017437-04.2010.403.6105, a qual se mostra evidente com a possibilidade de decisões contraditórias se os feitos tramitarem separadamente em Juízos diversos. Com efeito, no caso em questão, o débito cobrado nesta ação pode ser até desconstituído pela outra ação que tramita no Juízo desta 7ª Vara. A conexão constitui causa de prevenção do Juízo, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC e, assim, deve ser determinada a reunião das ações para que sejam julgadas conjuntamente, nos termos do artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tendo em vista que o processo nº 0017437-04.2010.403.6105 foi ajuizado, e teve seu processamento iniciado perante esta 7ª Vara Federal em Campinas, antes desta ação de cobrança, os autos devem ser reunidos e neste Juízo prosseguirem. Apensem-se os feitos, certificando-se em ambos. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada da evolução da dívida, evidenciando o principal, os juros e demais encargos incidentes, bem como o valor atual do débito. 3- Juntadas as informações pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique a correção dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo observar os seguintes parâmetros: 3.1- Elaborar planilha de evolução do débito em consonância com as cláusulas estabelecidas no contrato, apurando-se o valor atualizado do débito. 3.2- Identificar se na evolução do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal os juros e encargos cobrados respeitaram os limites contratuais. 4- Efetuados os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo improrrogável de 10 (dez)

dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remanesce controvérsia acerca da data de subscrição das ações titularizadas pelo autor, notadamente para fins de verificação da norma isentiva, porquanto, de fato, se verifica do documento de fls. 21/22, que a autor subscreveu ações entre 20.04.65 e 04.03.1994, portanto, em período posterior à vigência da norma isentiva. Desse modo, impõe-se seja verificada a data correta da subscrição e eventual origem das ações subscritas, a fim de se determinar sobre quais incide a norma de isenção. Assim sendo, requirite-se do autor, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a data da subscrição das ações e sua origem, a fim de se apurar o período de ocorrência da isenção. Após a juntada dos documentos, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil e nomeio como Perito do Juízo o contador Marcelo Borghi Moreira da Silva, CRC nº 1SP267017, o qual estimará seus honorários em 5 (cinco) dias, devendo a autora promover o adiantamento dos honorários periciais, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a petição e documento de fls. 85/87, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 25/07/2012. Fls. 85/86: Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam restituídas ao autor as quantias indevidamente pagas, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2010. Aduz o autor que ajuizou ação previdenciária contra o INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria, em 26/01/1999. Relata que, em 19/03/2009, realizou o levantamento do valor da condenação, no montante de R\$ 219.012,47 (duzentos e dezenove mil, doze reais e quarenta e sete centavos), referente a todos os meses de aposentadoria acumulados, sendo retido o percentual de 3% a título de imposto de renda, no valor de R\$ 6.570,37. Alega que, na data de 30/04/2010, o autor declarou imposto de renda, tendo de recolher a diferença de R\$ 47.994,45 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o montante de R\$ 54.963,16 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), considerando-se os valores já retidos. Sustenta que se sujeitou a duas arbitrariedades: incidência de alíquota superior a devida, já que o valor decorre do pagamento de aproximadamente 10 anos do benefício previdenciário, e incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Argumenta que o pagamento tardio apenas implica em recomposição da renda do autor e que o imposto de renda a ser pago não deveria ser superior ao que o autor pagaria se tivesse recebido o benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela. À fl. 26, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia, o que foi cumprido às fls. 28/29. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/42. Sustenta que não é aplicável o regime de competência para tributação ao caso do autor, pois a legislação dispõe sobre o assunto de modo diverso. Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir sobre a totalidade do valor, de acordo com a legislação do imposto de renda, e que não é possível o uso da equidade para alterar a forma de incidência do tributo. Argumenta que é legal a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que a hipótese de incidência é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que se trata de obrigações acessórias, devendo seguir a mesma sorte do principal. Réplica (fls. 49/50), na qual o autor informa não haver provas a produzir. Manifestação da União Federal pelo julgamento antecipado da lide (fl. 52). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. O autor pretende a restituição do imposto de renda pago em razão do recebimento de valores por ação judicial em face do INSS, ao argumento de que os valores se referem a recebimento de benefício previdenciário no período de 10 anos, devendo ser apurado o imposto devido pelo regime de competência, bem como de que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. II.2.1 Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA

DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresça-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, no que tange ao cálculo do imposto de renda pelo regime de competência, o pedido do autor é procedente. Da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora Os juros de mora decorrentes de recebimento de valores em ação judicial para concessão/revisão de benefícios têm caráter indenizatório, pois visam a recompor a perda econômica do autor em razão da demora no recebimento do benefício. Não se sustenta como legítima, portanto, a incidência do imposto de renda relativamente a estes valores, mormente porque o atraso no recebimento dos valores do benefício decorre de ineficiência da própria Administração, não sendo plausível seja o autor onerado novamente com a incidência do tributo sobre referidos juros. A jurisprudência assim tem se posicionado em relação aos juros de mora decorrentes de recebimento dos benefícios em atraso, bem como de remuneração em ação trabalhista: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao

art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2008.)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I. Incide o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre as diferenças de benefício previdenciário recebidas a destempo, por constituírem verba remuneratória. II. Ainda que incida o IRPF sobre o principal, os juros de mora restariam não tributados por não constituírem acréscimo de riqueza, nos termos do art. 43 do CTN, e sim verba de cunho indenizatório. Precedente do STJ: RESP nº 1066949/PR, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008. III. Apelação parcialmente provida, para excluir a incidência do IRPF sobre os juros de mora. (AC 200181000147473, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::171 - Nº::11.)IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro

no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a ré, que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre o montante de R\$ 219.012,47, recebido acumuladamente em razão de ação judicial em face do INSS, calculado pelo regime de caixa;b) Declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a ré, que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao montante referido;c) Condenar a União Federal a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda sobre o montante de R\$ 219.012,47, pelo regime de competência e excluída a incidência sobre os juros de mora, bem como a restituir valores indevidamente pagos pelo autor a mesmo título.d) Condenar a ré a pagar o valor apurado, nos termos do determinado no item anterior, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0009102-59.2011.403.6105 - MARIA RITA STOCO MUNIZ(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0011360-42.2011.403.6105 - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CARLOS PEDRO DE AMORIM SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 17.11.1999, efetuou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/115.163.180-6), o qual foi concedido em 30.05.2000; entretanto, por considerar o valor do benefício diminuto, optou por não recebê-lo. Relata que, em 23.12.2000, recebeu carta do INSS na qual se informava a suspensão do benefício face ao não recebimento dos valores na rede bancária, sendo o benefício cessado pelo INSS em 31.03.2001. Narra que, em 09.08.2004, formulou novo pedido de benefício (NB nº 42/135.698.254-6), o qual foi indeferido em 31.05.2007, ao fundamento de que o autor já estava recebendo o benefício anteriormente concedido, desde 17.11.1999. Diz que somente em 04.09.2008, após o trâmite de recurso perante a Junta Recursal, com uma demora de quatro anos, lhe foi reconhecido o direito à percepção da aposentadoria requerida. Sustenta a ocorrência do dano moral, fundado no atraso injustificado na concessão do benefício de aposentadoria. Pleiteia indenização no valor de cinquenta vezes o valor da renda mensal do benefício concedido. Requer a condenação do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 47/55. Aduz, em síntese, a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Afirma a legalidade do ato de indeferimento do benefício. Invoca a excludente do exercício regular de um direito, ao argumento de que, não cumprindo o segurado as exigências legais, é dever do servidor responsável indeferir a concessão do benefício. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 56). Instadas a dizerem sobre provas, nada foi requerido pelas partes. Cópias dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios foram juntadas por linha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se houve demora injustificada na concessão do benefício do autor, causada por omissão ou desídia da autarquia previdenciária. Compulsando os autos dos procedimentos administrativos juntados por linha, verifica-se que o autor, de fato, requereu a concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 115.163.180-6) em 17.11.1999 (fl. 2, PA), o qual lhe foi deferido em 30.05.2000 (fls. 109/110, PA). Na mesma toada, extrai-se dos autos em apenso que, em 09.08.2004, o autor requereu a concessão de novo benefício de aposentadoria (fl. 4, PA), sendo-lhe exigido pelo INSS, em 04.04.2006, que apresentasse declaração da CEF, informando o não recebimento do PIS e FGTS, e carta de concessão e liberação do PIS e FGTS, referente ao benefício nº 42/115.163.180-6. Ao que se depreende do processado administrativamente, diante da exigência formulada pela autarquia, o autor apresentou ao INSS, em 12.09.2006, uma carta de desistência do benefício nº 42/115.163.180-6, com vistas à percepção de outro mais vantajoso, consoante se infere a fl. 120, do PA. Nesse passo, impõe-se asseverar que o autor confessa que não efetuou, ao tempo da concessão do primeiro benefício, pedido de renúncia à sua concessão, sendo o benefício suspenso pelo não resgate de seus pagamentos junto à rede bancária. Tal fato - ausência de requerimento de renúncia a tempo e modo - poderia ensejar a escusa legítima do INSS quanto à não concessão do segundo benefício, porquanto a suspensão do benefício concedido não deve ser confundida com a sua renúncia, que depende da manifestação expressa da vontade do segurado. Todavia, consoante se infere do documento de fl. 13, houve a cessação do benefício nº 42/115.163.180-6 em 31.03.2001, operada pelo INSS em virtude da suspensão do benefício por mais de seis meses. Destarte, ao proceder à análise

do requerimento do benefício nº 135.698.254-6, o INSS sequer considerou tal fato, insistindo na manutenção do benefício concedido anteriormente como fator impeditivo à concessão do novo benefício. Assim, verifica-se a conduta desidiosa da Autarquia Previdenciária, o que ensejou longo trâmite administrativo para a concessão do benefício ao autor. Note-se que foram mais de quatro anos de tramitação do pleito. Acresça-se, ainda, que somente foi dado andamento ao pedido formulado pelo autor mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança (fls. 132/134, PA). De ver-se que, ao tempo da decisão administrativa de primeiro grau, o autor já havia novamente se manifestado quanto à renúncia do benefício, o que também foi olvidado pelo INSS. Vislumbra-se, assim, ato ilícito perpetrado pelo INSS quanto ao retardo na apreciação do requerimento de benefício apresentado pelo autor, causado pela falha do serviço ao se omitir em verificar, em seus próprios cadastros, que o primeiro benefício já havia sido cessado quando do requerimento do segundo benefício. Deve-se mencionar que, na hipótese, tratando-se de ato omissivo, a responsabilidade da Administração deve ser aferida segundo a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesses casos, é necessário verificar se o INSS tinha o dever legal de evitar a prática do ato ou a ocorrência de fato danoso ao segurado. Nessa esteira, extrai-se o dever do INSS em evitar o dano ao segurado do princípio constitucional da eficiência, o que qualifica a conduta omissiva e desidiosa como ilegítima, por violação ao art. 37, CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Celso Antônio Bandeira de Mello, defensor da aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva em casos de omissão do Estado, com a propriedade que lhe é inerente, exige um fator a mais para se aferir a responsabilidade do Estado nesses casos: a obrigatoriedade do Estado de atuar segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo. No caso, o padrão de eficiência exigido é aferido pela possibilidade da autarquia verificar a situação do benefício anteriormente concedido ao autor em seu próprio sistema informatizado e tal verificação era plenamente possível na hipótese vertente, mas, ao que parece, não foi efetuada por mera desídia. Desse modo, é de ser reconhecida a conduta omissiva, qualificada pela negligência e o nexo de causalidade em relação ao fato verificado: retardo na concessão do benefício. O dano moral, por sua vez, também se afigura evidente, ante à angústia, frustração, indignação e sofrimento aos quais foi submetido o autor durante a morosa tramitação do requerimento de seu benefício previdenciário. Nem se alegue que em tais situações a recomposição do patrimônio do autor se daria apenas com a incidência de juros de mora e correção monetária dos valores devidos. Isso porque os juros moratórios são aplicados em virtude da indisponibilidade dos valores pelo credor por certo período e a correção monetária nada acresce ao patrimônio do autor, servindo apenas de recomposição das perdas operadas com a inflação do período. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais reconhece a incidência do dano moral quando o retardo na concessão do benefício decorre de omissão ou erro imputável ao INSS, notadamente pela natureza alimentar do benefício: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em suas razões de apelação, uma vez que a Procuradoria de Assistência Judiciária, à época da propositura da presente ação, tinha legitimidade ativa para representar judicialmente os legalmente necessitados, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n. 478/86, legitimidade que perdurou até a implementação efetiva da Defensoria Pública. II- A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, 6º, da Constituição Federal. III- A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou inegável prejuízo à Autora. IV- O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde. V- No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$100.000, 00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria. VI- Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença. VII- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 00018945420024036100, Rel. Desª. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 562 FONTE_ REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. Agravo interno. Dano moral. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. A Carta Magna, em seu artigo 37, 6º disciplina a responsabilidade civil objetiva do estado e, ao que se infere dos autos, o benefício de auxílio-doença foi cessado de forma injustificada, fato este reconhecido pelos laudos periciais realizados judicialmente que constataram a existência de incapacidade para o trabalho a ensejar o deferimento do benefício, e pelo próprio INSS que, após novo requerimento administrativo, concedeu novamente o benefício, o que prova que a parte autora permaneceu incapacitada durante todo o período em que suspenso. Isto tudo resultou na não percepção do seu benefício que, diga-se de passagem, é de natureza alimentar, durante 3 (três) anos, devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do

serviço público (artigo 37, caput, crfb), sendo forçoso reconhecer que houve lapso significativo que supera o limite do razoável, ainda que seja considerada a rotina burocrática e administrativa dos entes públicos. Cabível, portanto, a condenação da autarquia em danos morais. O quantum indenizatório foi fixado de forma razoável e proporcional, consubstanciando o valor de 1 (hum) salário-mínimo por mês de atraso na concessão do benefício (considerando o seu valor vigente à época do evento mora), que é o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, tendo sempre como parâmetro o caráter compensatório, punitivo e pedagógico dos danos morais, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas no processamento eficiente dos benefícios, mediante capacitação e especialização dos seus profissionais. Agravo interno não provido. (TRF 2ª R.; APL-RN 0800035-11.2007.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 22/09/2011; DEJF 30/09/2011; Pág. 38) CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. A suspensão injustificada de pagamento de benefício previdenciário é fato suficiente a caracterizar constrangimento em desfavor do beneficiário. 2. O dano moral, nesses casos, independe de demonstração, certo que a ausência repentina de recursos para atendimento de necessidades básicas basta para seu reconhecimento. 3. Como bem posto pela sentença, o dano moral ocorreu, em decorrência do mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 4. Restaram comprovados o dano e o nexo causal. 5. O quantum indenizatório também não merece reparos, dado que fixado em quantia equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal do benefício não percebido. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0005027-26.2001.4.03.6105; SP; Turma Y; Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy; Julg. 27/04/2011; DEJF 25/05/2011; Pág. 145) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APÓS 8 ANOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DEMORA INJUSTIFICADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. I. Sem que tenha vindo aos autos prova do efetivo direito do segurado-demandante à concessão da aposentadoria especial, afigura-se temerário conceder-lhe indenização a título de danos morais supostamente causados pela suspensão indevida do benefício lastreada em meras conclusões do processo administrativo que tramitou perante o INSS. II. Por outro lado, o fato de haver a Administração demorado mais de 08 (oito) anos para concluir ter havido erro exclusivo da Administração na suspensão do benefício e pagar as diferenças em atraso consubstancia irrazoabilidade que autoriza a concessão de indenização por prejuízos morais ao demandante, mas em patamar bastante inferior ao pretendido, ou seja, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o segurado que tem seu benefício suspenso e se vê privado dessa verba alimentar tem o direito de obter do órgão previdenciário uma célere apuração administrativa do motivo da suspensão, devendo ser punida a demora injustificada causadora de constrangimento desnecessário. III. Apelo e remessa parcialmente providos. (TRF 2ª R.; AC 470889; Proc. 2005.51.10.004959-6; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira; DEJF2 24/03/2011) Anoto que a invocação de exercício regular de um direito ou mesmo de estrito cumprimento do dever legal não exime a autarquia de sua responsabilidade, porquanto verificada a desídia e, conseqüentemente, a violação ao dever de eficiência inerente à Administração Pública, os quais foram a causa dos danos suportados pelo autor. Desse modo, atestada a presença dos requisitos e pressupostos da obrigação de indenizar, bem como a não incidência das excludentes, cumpre mensurar o valor da indenização pelo dano moral suportado. Como se sabe, a indenização por dano moral deve ser fixada em quantia que, de um lado, não se torne irrisória, de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral, e, de outro, de sorte que se evite o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra (TRF 4ª R.; AC 2002.71.00.025428-0; RS; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkell Junior; Julg. 25/01/2012; DEJF 06/02/2012; Pág. 471). Destarte, a quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. Nesse passo, considerando tais vetores, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual incidem juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária desde o arbitramento na presente sentença, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. 2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ. 3. Reclamação procedente. (STJ, Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar indenização por danos morais ao autor Carlos Pedro Amorim Silva, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido desde o arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (31.05.2007), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/132: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 33/38: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 99/144: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fls. 59/100: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0005860-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-

24.2012.403.6105) RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 66/122: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a comunicação, via correio eletrônico, do Dr. Juliano de Lara Fernandes, acerca da impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 19/07/2012, reagendando-a, contudo, para o dia 02/08/2012 às 15:30 horas, intimem-se às partes, com urgência, acerca da redesignação. Intimem-se.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 60: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor correto da causa, qual seja, R\$ 81.227,52 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Tendo em vista a certidão de fls. 64, designo perícias médicas para os dias 30/08/2012 às 9:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti, Psiquiatra, na Rua Rosa de Gusmão, 491 Guanabara, Campinas/SP e 17/09/2012 às 12:15 horas, a ser realizada pelo Dr. José Henrique F. Rached, Neurologista, na Avenida Barão de Itapura, 385 Botafogo, Campinas/SP. Intime-se os Peritos, instruindo a carta de intimação com cópia deste despacho, da decisão de fls. 55/56, petições de fls. 02/05 e 61/63 e documentos médicos da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, bem como, cite-se conforme determinado na decisão de fls. 55/56. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0008867-97.2008.403.6105 em favor de MATILDE DO NASCIMENTO PINAS. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, relativos aos honorários advocatícios, encontram-se equivocados, pois que foram calculados tendo por base período superior ao da condenação em sentença. Atribui à execução dos honorários o valor de R\$ 1.559,34 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Intimada, a embargada deixou de se manifestar. Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor devido a título de honorários em R\$ 2.496,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o mês 08/2010. O INSS manifestou-se pela concordância com o valor apurado pela Contadoria do Juízo e a embargada deixou de se manifestar. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante a concordância do embargado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 2.496,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), apurado para a competência 08/2010. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/16 para os autos principais de nº 0008867-97.2008.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005483-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0012656-07.2008.403.6105 em favor de OCTAVIO CATERINI NETO. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, os quais totalizam o valor de R\$ 52.221,90 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), configuram-se na hipótese do artigo 743, I, do CPC. Atribui à execução o valor de R\$ 50.016,92 (cinquenta mil, dezesseis reais e noventa e dois centavos). Regularmente intimado, a embargado concordou com o valor atribuído à execução pela União Federal (fls. 12/13). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante a concordância do embargado, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 50.016,92 (cinquenta mil, dezesseis reais e noventa e dois centavos), apurado para outubro de 2011. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei nº 9.289/1996). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 4 para os autos principais nº 0012656-07.2008.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003295-24.2012.403.6105 - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 101/183: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e petição de fls. 184/190. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005101-0) - PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 135/138, a qual condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a executada a pagar a quantia no valor de R\$ 17.336,24 (dezessete mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido à fl. 175, juntou cópia de guia de recolhimento no valor de R\$ 27.683,33 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos - fl. 182). Pela petição de fls. 185/189, a exequente informa a satisfação do depósito até o montante de R\$ 19.164,00, de acordo com os cálculos anexados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON

AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença de fls. 106/110, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 173/174, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN (SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido fixados na sentença/acórdão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vista a CEF da petição e documentos de fls. 130/133. Int.

0001272-86.2004.403.6105 (2004.61.05.001272-7) - LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 110/112, a qual condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimada a se manifestar quanto à suficiência dos valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 171), a exequente, à fl. 173, menciona tão-somente sua concordância com o valor de fl. 149, referente ao depósito da COFINS, requerendo sua conversão em renda. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de manifestação discordante da exequente quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados vinculados aos autos em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 288/292, a qual condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pela decisão de fl. 358, exarada no E. TRF-3, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 375, a exequente requereu a extinção do processo, concordando com o pagamento de fl. 372 efetuado pelo executado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C

0007789-73.2005.403.6105 (2005.61.05.007789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Vistos em inspeção. Cuida-se de cumprimento de decisão de fl. 324, proferida no E. TRF-3, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e fixou a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Pela petição de fl. 358, a exequente concordou com o pagamento de fl. 355 efetuado pelo executado e requereu a extinção do processo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a concordância das partes (fls. 891/892; 895 e 899) com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 874/883), defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, sendo que, em nome da parte autora, Sra. Maria José Ferreira de Castilho e de seu procurador, Sr. João José Pedro Frageti, conforme requerido, o valor de R\$ 423.042,68 (quatrocentos e vinte e três mil, quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e em nome do patrono da autora, Sr. João José Pedro Frageti, o valor de 63.456,40 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta centavos) valores de maio/2011. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao saldo remanescente indicado pela contadoria às fls. 876, requerendo o que de direito em 5(cinco) dias.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Tibério da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 04/04/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, caso seja o caso, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.097,06 (trinta e um mil e noventa e sete reais e seis centavos). Alega que apresenta quadro de esquizofrenia paranóide e que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44) até a vinda da contestação. Às fls. 87/88, o autor reiterou o pedido de restabelecimento do auxílio-doença por não possuir condição de trabalho, trazendo relatório médico psiquiátrico atualizado.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Todavia, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, nos termos do 273, 7º do CPC. Com relação à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/08/2007 a 31/03/2012 (fl. 18). Assim, em princípio, não verifico óbice acerca de referida qualidade.Muito embora o motivo da cessação tenha sido pelo não comparecimento na reabilitação profissional (fl. 18), consoante relatórios médicos datados de 05/2012 (fl. 17) e 06/2012 (fl. 88) do Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, o autor apresenta intensa instabilidade de humor, momentos que encontra-se bastante deprimido, fazendo uso abusivo das medicações. Além destes sintomas, Daniel ainda possui ideção suicida persistente, com pensamento recorrente de morte, redução da psicomotricidade devido ao quadro depressivo e comprometimento na realização das atividades de vida diária necessitando de apoio familiar (...) Faz acompanhamento multidisciplinar no CAPS e deve permanecer em tratamento por tempo indeterminado.Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cautelar e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda

a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de eletricitista (fl. 24). Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias, comunicando-a da presente decisão, para que implante o benefício no prazo de até cinco dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fl. 34 (R\$ 1.991,15 (um mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos). Designo sessão de mediação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30h a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Citem-se. O pedido antecipatório de reintegração na posse será analisado após a audiência. Int.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 136: J. Defiro, se em termos.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
DESPACHO FLS 161: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0009622-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0005658-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS

DESPACHO FLS. 34: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005896-03.2012.403.6105 - LUISE OLIVEIRA RODRIGUES(SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X COORD DPTO RELACOES EXTERNAS PUC CAMPINAS SOC CAMPINEIRA EDUC INTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Fls.87/113: defiro a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial do impetrado. Remetam-se os autos ao Sedi. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Intime-se a EBCT para que se manifeste quanto aos documentos apresentados às fls.281/287, devendo a mesma requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS

PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Proceda a secretaria à pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pelo sistema ARISP. Sem prejuízo, determino que as declarações de imposto de renda em nome dos réus sejam juntadas aos autos para vista ao Ministério Público Federal. Após, anote-se o segredo de justiça na capa dos autos, o qual decreto desde já. Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO FLS. 220: J. Defiro, se em termos.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO
DESPACHO FLS. 77: J. Defiro, se em termos.

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0010652-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ZANIN

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS
DESPACHO FLS. 57: J. Defiro, se em termos.

0000088-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 767

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 768

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de intrução e julgamento para o dia 04/09/2012 às

14:30 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intime-se o defensor dativo da acusado ANTONIO JOSAFÁ, bem como o ofendido, INSS, da designação acima. No mais, ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se folhas de antecedentes atualizadas dos acusados e certidões do que delas constar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

DEPOSITO

0006191-36.2000.403.6113 (2000.61.13.006191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X JOSE ROSA JACOMETE X ELIZABETE BENELI RONCARI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 193: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401785-26.1996.403.6113 (96.1401785-6) - MARIA DE LOURDES LOPES X VITOR DE OLIVEIRA X JESU MARIANO DA SILVA X ALONSO MARTINS X ARLINDO RAIZ(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento (fls. 257/260). Tendo em vista que foi provido o recurso especial interposto pela União, para afastar a incidência dos juros moratórios, arquivem-se os autos, nos termos da sentença extintiva da execução de fl. 163. Intimem-se.

1404066-52.1996.403.6113 (96.1404066-1) - ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE ZAGO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005065-82.1999.403.6113 (1999.61.13.005065-6) - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspcão, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Judite Ferreira da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000005-94.2000.403.6113 (2000.61.13.000005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004697-5)) SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA X IDALICE DE LOURDES ROMUALDO OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de de 05 dias, primeiro a parte autora. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 366/369, 375/377, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos da ação cautelar nº. 0004697-73.1999.403.6113 (em apenso). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (principais e da cautelar), com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002962-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002962-7) - LOURIVAL BAZILIO GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

000110-95.2005.403.6113 (2005.61.13.000110-6) - FRANCISCO RANGEL VASQUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002233-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002233-0) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004698-48.2005.403.6113 (2005.61.13.004698-9) - ADAIR ANGELA ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001164-62.2006.403.6113 (2006.61.13.001164-5) - MARIA LUCIA CARVALHO OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002061-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002061-0) - GISELLE LEONEL DA MATA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 170/171: Diante da manifestação da União renunciando ao crédito de honorários advocatícios, conforme lhe permite o artigo 1º da Instrução Normativa n. 3, da Advocacia-Geral da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279: Com a complementação da perícia médica completou-se a instrução probatória suficiente para julgamento do feito, sendo desnecessário a apresentação de documentos, conforme requerido pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, vindo os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0004535-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004535-7) - MOISES FERREIRA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 164.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 162.Intime-se.

0004545-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004545-0) - NAIR TEREZINHA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0003399-60.2010.403.6113 - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 78/79: Diante da manifestação da União - Fazenda Nacional de que não executará os honorários que lhe cabem, por serem inferiores a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001643-79.2011.403.6113 - DINORA DOS SANTOS SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Por fim, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003172-36.2011.403.6113 - MARCOS ALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARCOS ALVES DE SOUZA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 05.07.1989 até 13.01.1992 e de 02.03.1992 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sem reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0091694-32.1999.403.0399 (1999.03.99.091694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402623-66.1996.403.6113 (96.1402623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TERESINHA NEVES SANTOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Teresinha Neves Santos.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002484-74.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003980-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401193-16.1995.403.6113 (95.1401193-7) - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1403105-48.1995.403.6113 (95.1403105-9) - DURVAL CANDIDO PEREIRA X DURVAL CANDIDO PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1) - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA ESPERENDI VERONEZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5) - MANOEL SEGURA MENDES X MANOEL SEGURA MENDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4) - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGRIMALDO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Agrinaldo Martins Mendonça move em face

do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005782-60.2000.403.6113 (2000.61.13.005782-5) - PEROLA SOARES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEROLA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vicentina de Paula Messias, sucedida por Euripa Aparecida Ferreira e por Maria Rosangela Ferreira, move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001042-25.2001.403.6113 (2001.61.13.001042-4) - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X IONE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ione Fernandes de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002736-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002736-9) - GERALDA CINTRA DE SOUZA X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003901-14.2001.403.6113 (2001.61.13.003901-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: Defiro: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0) - MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisite o pagamento da diferença devida ao perito judicial, no valor de R\$ 29,54, atualizado para novembro de 2010, conforme cálculo de fl. 138. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no

silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000352-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000352-7) - SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALTER FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0) - ANTONIO ERIVALDO OCCHI X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9) - DANIELA SANTANA CAMPOS(SP160143 - LUCI FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIELA SANTANA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Daniela Santana Campos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001859-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001859-6) - MARIA HELENA FERREIRA X MARIA HELENA FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0002160-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002160-1) - DEJANIRA PEREIRA PIANURA(SP079750 - TANIA

MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DEJANIRA PEREIRA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/216: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, conforme valores arbitrados, considerando como termos iniciais para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (09/02/2005 - fl. 91 e 09/11/2005 - fl. 119). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/221: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30/03/2005 - fl. 138). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003602-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003602-1) - MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003911-87.2003.403.6113 (2003.61.13.003911-3) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Neves de Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003931-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003931-9) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Rodrigues de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004367-37.2003.403.6113 (2003.61.13.004367-0) - ELCIA SENE RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELCIA SENE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000073-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000073-0) - NAIR TEODORO BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR TEODORO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004055-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004055-7) - MARIA DA CONCEICAO MARES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO MARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001268-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001268-2) - DIVINO BARDOINO CARRIJO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVINO BARDOINO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Divino Bardoino Carrijo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002015-38.2005.403.6113 (2005.61.13.002015-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4) - DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ X SONIA MOREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados da autora (nome e número do CPF). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, no valor total de R\$ 400,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (28/06/2007 - fl. 135/136). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002483-02.2005.403.6113 (2005.61.13.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X GERALDO ARANTES (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X GERALDO ARANTES (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que Geraldo Arantes e Clara Dolores Munhoz Arantes move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sonia Aparecida Santos da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9) - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rosalva Maria Conceição de Almeida move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003170-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003170-6) - MARCOS BENEDITO PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcos Benedito Pereira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003518-94.2005.403.6113 (2005.61.13.003518-9) - NILDA ABADIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA ABADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilda Abadia da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004197-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004197-9) - MARIA GREGORIO DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Gregório dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANISIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004601-48.2005.403.6113 (2005.61.13.004601-1) - BENEDITA APARECIDA DA VEIGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA APARECIDA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita Aparecida da Veiga move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Oliveira Batista, Janini Fernanda Batista e Julieti de Oliveira Batista movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4) - FRANCISCO PARDO MARTINS X SONIA MARIA MAZZA PARDO X FRANCISCO HENRIQUE PARDO X SONIA CRISTINA PARDO X FERNANDA PARDO FAGGIONI(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sonia Maria Mazza Pardo, Francisco Henrique Pardo, Sonia Cristina Pardo e Fernanda Pardo Faggioni movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6) - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2) - LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001442-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001442-7) - DIVINO LUIZ DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINO LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Divino Luiz da Cunha move em

face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001632-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001632-1) - BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Berenice de Paula Barbosa Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6) - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados pela autora, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valores arbitrados na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (13/11/2008 - fl. 140/141). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002998-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002998-4) - NILTON SERGIO DE OLIVEIRA X NILTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9) - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Soares da Silva Neto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003428-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003428-1) - MARIA DAS GRACAS CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS GRACAS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria das Graças Carrijo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004296-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004296-4) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Pereira Sobrinho move em

face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 297: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e ao engenheiro, no valor total de R\$ 552,20, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (01/03/2011 - fls. 255/256). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, em fase de execução de sentença, que Marcio Henrique Silva Nalini e Neiva Marques de Sousa Nalini movem em face do Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, bem como os autos da ação declaratória incidental nº 1401164-92.1997.403.6113, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Levanto a penhora efetivada nos autos, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o estorno da importância depositada para garantia do Juízo (fl. 291). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GERA

Manifeste-se o embargado acerca do pedido formulado pelo INSS à fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007205-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007205-0) - FABIO LEONARDI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIO LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fabio Leonardi move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Fl. 103: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002026-91.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Fl. 219: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em complemento a determinação de fls. 269/270 e considerando que a perita Dra. Ana Carolina Lemos Correa, deixou de efetuar perícia nesta Subseção Judiciária, nomeio a perita Dra. Fernanda Reis Vieitz Carrijo, medica psiquiatra, para realização de perícia médica do autor, a realizar-se na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, no dia 27 de julho de 2012, às 09:00hs.Ressalto que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, proceda à secretaria as intimações necessárias (o autor pessoalmente com prioridade).Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Após esse breve relato, decido.O despacho de fl. 570 não é passível de recurso, segundo preceituado no artigo 504 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 504: Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.O Código de Processo Civil define despacho no 3º do artigo 162, como sendo o ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Por isso, sendo ele desprovido de conteúdo decisório, é incapaz de causar gravame à parte, sendo, conseqüentemente, irrecorrível.O despacho de fl. 570 tratou apenas de tornar sem efeito o desapensamento dos presentes autos da ação de execução fiscal n. 0000446-94.1999.403.6118.Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos são cabíveis quando, houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Em qualquer caso, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos.Não estão presentes no caso em comento o pressuposto de adequação do recurso, pois a decisão impugnada não é recorrível, por tratar-se de despacho e também não está presente o pressuposto de interesse recursal, que decorre da sucumbência, pois não houve sequer sucumbência, uma vez que não houve qualquer decisão.Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 573/578.Intimem-se.

0002275-76.2000.403.6118 (2000.61.18.002275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000699-7)) C J R X CANTINA E PIZZERIA LTDA - ME(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.105), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000098-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-52.2003.403.6118 (2003.61.18.000097-6)) BARROS E MARETTI LTDA - ME X ENIO MARETTI X ANTONIO PADUA COSTA BARROS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.74-verso), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000835-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000834-0)) CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o presente feito encontra-se na situação de arquivo sobrestado; considerando a possibilidade de redução do Acervo da Vara e o Alcance das metas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando ainda que este processo acha-se decidido com certidão de trânsito em julgado(fl.110), diante de tudo isso, manifeste-se a Embargada/Fazenda, expressamente, sobre o interesse na execução da verba sucumbencial, considerando o tempo decorrido. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000992-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001168-5)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 -

DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 102/111: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001168-21.2005.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001671-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos nº 0000528-86.2003.403.6118, conforme determinação de fls.84.

0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.142: Ciente das contrarrazões apresentadas pela Embargada às fls.109/125. 2. Fls. 126/140: Recebo a apelação da Embargada(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.70/73: Ciência ao Embargado da manifestação da embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da embargante às fls.10 e fls.126, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao(s) débito(s) aqui discutidos, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso I do CPC e artigos 3º e 16, parágrafo segundo da Lei de Execução Fiscal, o ônus da prova cabe a parte embargante. 2.Com a juntada da documentação, dê-se ciência à Embargada.3.Após, com ou sem a juntada determinada acima, venham os autos conclusos. 4.Int.

0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da embargante às fls.10 e fls.86, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao(s) débito(s) aqui discutidos, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso I do CPC e artigos 3º e 16, parágrafo segundo da Lei de Execução Fiscal, o ônus da prova cabe a parte embargante. 2.Com a juntada da documentação, dê-se ciência à Embargada.3.Após, com ou sem a juntada determinada acima, venham os autos conclusos. 4.Int.

0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001235-4)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da embargante às fls.10 e fls.98, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao(s) débito(s) aqui discutidos, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso I do CPC e artigos 3º e 16, parágrafo segundo da Lei de Execução Fiscal, o ônus da prova cabe a parte embargante. 2.Com a juntada da documentação, dê-se ciência à Embargada.3.Após, com ou sem a juntada determinada acima, venham os autos conclusos. 4.Int.

0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da embargante às fls.10 e fls.92, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao(s) débito(s) aqui discutidos, uma vez que nos termos do artigo 333, inciso I do CPC e artigos 3º e 16, parágrafo segundo da Lei de Execução Fiscal, o ônus da prova cabe a parte embargante. 2.Com a juntada da documentação, dê-se ciência à Embargada.3.Após, com ou sem a juntada determinada acima, venham os autos conclusos. 4.Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Abra-se nova vista à embargada(Fazenda Nacional) nos termos do despacho de fls.156.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0000860-77.2008.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001281-62.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0)) MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) 1. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o advogado da parte embargante regularizar sua petição de fls.28, apondo sua assinatura; bem como para dar cumprimento ao que foi determinado no r. despacho de fls.27, sob pena de extinção dos embargos.2. Int.

0000532-11.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-0)) PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, aguarde-se manifestação do exequente em relação ao bem indicado em penhora na execução fiscal em apenso.

0000571-08.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-11.2012.403.6118) ATHO ASSISTENCIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Deixo de receber os Embargos, por ora, tendo em vista notícia de que o débito encontra-se parcelado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 106/121: Recebo a apelação do Embargado(CRECI) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000112-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000112-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DA
ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010983-04.1989.403.6118 (89.0010983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES AGUIAR X CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.202/210: Ao SEDI para inclusão do nome do Sr. CARLOS MAURICIO PEREIRA GUIMARAES como parte interessada.2.Fls.202/210: Preliminarmente, manifeste-se à exequente, no prazo legal.

0000410-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000410-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PEDRO MOVA GUARA LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, julgo deserto o recurso interposto pelo exequente, e em virtude disso, certifique-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 90, encaminhando os autos ao arquivo.

0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.394/395: Preliminarmente, manifeste-se a exequente em relação ao r. despacho de fls.393, bem como, da manifestação da parte executada(fls.394/395).2.Após, venham os autos conclusos.

0001739-02.1999.403.6118 (1999.61.18.001739-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA - MASSA FALIDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.144/146: Ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A como parte interessada.2.Fls.144: Defiro a vista ao terceiro interessado, pelo prazo legal.3.Fls.162: Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4.Int.

0001834-32.1999.403.6118 (1999.61.18.001834-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAO BOSCO FARIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 102/107: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA)(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000294-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X G MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente

regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações. Prazo:(10) dez dias.2. Fls.130/135: Manifeste-se à exequente.3. Int.

0000937-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.144/146: Ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A como parte interessada.2.Fl.144: Defiro a vista ao terceiro interessado, pelo prazo legal.3.Fl.134: Após, sem prejuízo, proceda o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente, para análise conjunta de todos os feitos, devendo a fazenda manifestar-se, EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e suas alterações.Prazo: 10(dez) dias.2. Por outro lado, a exequente informa em sua petição de fls.158/159 sobre como a executada/devedora deve diligenciar para obter parcelamento/pagamento do débito de FGTS. Sendo assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para a executada apresentar nos autos prova de que houve acordo de parcelamento ou pagamento da dívida junto à exequente. 3. Após, o decurso do prazo concedido nos itens acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0000751-10.2001.403.6118 (2001.61.18.000751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JORGE CORBAGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 67/72: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Quanto ao desapensamento de autos determinado na decisão de fls.62/64, determino o seu cumprimento após o processamento e julgamento do recurso interposto, a fim de melhor instruir o referido recurso. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001144-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001144-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO II DE GUARATINGUETA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.46: Desapensem-se os autos como requerido. 2.Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.3.Após, façam os autos conclusos.

0000915-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.73/74: Informe-se à digna Secretária da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que o valor penhorado no rosto dos autos nº 0022116-68.1987.403.6100 deverá ser transferido/depositado para(no)o(a) PAB/CEF/AGÊNCIA Nº 4107 deste Juízo Federal em conta a ser aberta no momento da operação à disposição deste Juízo(contato da CEF - (12)2131-3800, funcionária Glaucia), servindo cópia do presente despacho como ofício nº 553/2012.4.03.6118/1ª VARA/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente. 3.Int.

0000742-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000742-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo exequente, em virtude disso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.2. Manifeste-se a parte vencedora em termos de prosseguimento.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

1. Fls.34/49:Preliminarmente, regularize o executado JEAN TANNOUS RIZK sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL. 2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.34/49.3. Intimem-se.

0000303-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000303-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU GOMES DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 15/16: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000304-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000304-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATHAIZE BARBOZA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.17: Indefiro, uma vez que consoante aviso de recebimento de fls.10 a parte executada já foi citada, inclusive, houve tentativa de penhora de bens da executada conforme certidão de fls.14. 2.Manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.3.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000307-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000307-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN ANGELICA FURTADO DE MEDEIROS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 14/15: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000320-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000320-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO CLEBER MOREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 17/18: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000322-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000322-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA HELENA SOARES DE CARVALHO FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.18/17: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que o executado já foi citado, bem como, a diligência de penhora foi tentada pelo oficial de justiça consoante certidão encartada nos autos.2. Manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.

0000323-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000323-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA GARCIA LEMES CAVALHEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 17/18: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000324-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000324-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSARIA MOREIRA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.18/19: Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que o executado já foi citado, bem como, a diligência de penhora foi tentada pelo oficial de justiça consoante certidão encartada nos autos.2. Manifeste-se o exequente no prazo de 30<trinta> dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.

0000325-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000325-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CARNEIRO FERNANDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.21 e 23:: Prejudicada sua apreciação ante o pedido de fls.24. Fls.24: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Int.

0000870-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPACO GUARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X FATIMA REGINA DA SILVA MOLINA BANZI X LEILA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

Inicialmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o causídico do executado regularize sua peça de fls.139/144, assinando-a.Após, se em termos, manifeste-se à exequente.Int.

0001097-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001097-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO GODOY

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim,

considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado(fl.09), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0001104-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001104-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 18/120: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 19). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001832-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001832-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 13/14: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001836-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001836-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCI MARA COELHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 13/14: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 02). Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 488/497: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002094-60.2009.403.6118 (2009.61.18.002094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LYGIA DE LIMA CARVALHO LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 320/338: Recebo a apelação da Exequente(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(executada) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000716-35.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOVANI JACINTO ALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente se manifestar a respeito do depósito efetuado pelo executado consoante guia de fls.12. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001002-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME LOPES GUIMARAES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001008-20.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LEVEDO LTDA - ME X JORGE FRANCISCO DE AZEVEDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente se manifestar a respeito da penhora efetivada em bens da executada consoante auto de fls.37. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001594-57.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A ANSELMO - ME(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por S A ANSELMO - ME.Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o item 3 de fls. 44.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-65.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despacho.Fls.24/34: Manifeste-se o(a) Exequente.

0000320-24.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despacho.Fls.23/33: Manifeste-se o(a) Exequente.

0000582-71.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.12/16: Anote-se. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita

grande número de feitos nesta situação, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

0000636-37.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOV LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000748-06.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELE CRISTINA LUMI DA NEIVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000808-76.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 2426-4, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO; importância esta a ser transferida para o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 0689, conta corrente nº 072-0, conforme solicitação da exequente(cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 11), servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000818-23.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENTAV CONDICIONADO E SERVICOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000820-90.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALARCON

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000827-82.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELY BASTOS FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

0000833-89.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RAUL MARCONDES FERNANDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

0000834-74.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000835-59.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000837-29.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000838-14.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MEDEIROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000839-96.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA CAVALCA DE CARVALHO AZEVEDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000843-36.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO FARIAS FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000860-72.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LUCIANO F A N CANDIDO - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000861-57.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LUCINEIA GALVAO LEITE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000862-42.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IVANIA R P DE MORAES - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000864-12.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X WALDEMIR DINIZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000955-05.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X M M MATUMOTO EMPREENDIMENTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000488-89.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA CLARO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000504-43.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000552-02.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA LACEERDA MEDEIROS MENDIZABAL ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000553-84.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KLAUS ELLNER - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000555-54.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEBER FONTES JUNIOR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0001513-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0001902-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0000951-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, desampense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 342/346 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, alterar a sentença embargada somente em relação ao pedido de revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994 formulado pelo autor JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação supra. Em consequência do exposto, o dispositivo da sentença embargada fica assim redigido: Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA (NB 0793730511, DIB 19/06/1987; NB 1223551854, DIB 05/03/2002) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com suspensão da execução, conforme disposto na Lei n. 1.060/50. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTÔNIO AGUIAR DA SILVA, NB 0465650988, DIB 16/08/1994; ARI DO ESPIRITO SANTO, NB 0635863561, DIB 03/05/1994; BENEDITO SANTANA DA SILVA, NB 1022568679, DIB 11/10/1996; ELIO SCOTINI, NB 1017498064, DIB 27/05/1996; JURACY MONTEIRO DOS SANTOS, NB 1032411594, DIB 20/11/1996; MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ, NB 1026524560, DIB 04/10/1996 e JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (NB 0635868326, DIB 25/8/1994 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu:(1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico dos citados benefícios, recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública);(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução.

Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Juntem-se aos autos os extratos do INFEN e do IRSMNB referentes aos autores. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Acrescente-se que, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 16.8.2006 a 24.2.2011, bem como é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 25.2.2011. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos à fl. 268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS VANDERLEI MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-50.2007.403.6320 (2007.63.20.002408-5) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de contribuição do Autor os períodos de 08.9.2004 a 25.6.2006, e de 10.2006 a 04.2007. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período trabalhado na empresa Dan Vigor Ind. e Com. Laticínios Ltda., de 10.7.1995 a 05.2.1998. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1) - ANTONIO TARGINO DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO TARGINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de sua esposa Sebastiana Faria da Silva, ocorrida em 04.11.1990. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001242-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001242-3) - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Basf Brasileira S.A., de 03.1.1983 a 15.5.1983. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em

razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAUDETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAUDETE BRISON DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe como tempo de contribuição da Autora os períodos de 01.6.1981 a 17.2.1982, laborado na empresa Stanley Home; e de 27.8.1989 a 28.2.1991, trabalhado como professora. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001935-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001935-5) - CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade exercida pela Autora na empresa Lojas Degrau Comercial de Calçados Ltda., em 01.5.1979 e de 01.11.1980 a 07.5.1982, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação da atividade da Autora na empresa Lojas Degrau Comercial de Calçados Ltda., no período de 02.5.1979 a 31.10.1980. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOISES DE LIMA GRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Cognis Brasil Ltda., de 03.10.1988 a 28.4.1995. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 1973 a 1978. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 23.4.1979 a 04.10.1986, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MAURICIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 03.11.1987 a 15.12.1998. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO

WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JANILSON TORRES JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o Réu no pagamento da importância de R\$ 41.279,95 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), calculada até 29.2.2011, a título de parcelas do benefício previdenciário n. 42/126406773-6, de titularidade do Autor, vencidas entre a sua data de início e a data de início do pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7) - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO EDUARDO VIEIRA, representado por Graça Aparecida de Almeida Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 187/192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) No mérito, assiste razão ao Embargante, pois a sentença embargada foi omissa em relação à ratificação da decisão antecipatória de tutela. Dessa forma, no dispositivo da sentença de fls. 187/190, ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VERISSIMO ALVES SAMPAIO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia o restabelecimento desde a cessação (DCB 28.10.2008 - fl. 26), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação acima. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VERISSIMO ALVES SAMPAIO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia o restabelecimento desde a cessação (DCB 28.10.2008 - fl. 26), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação acima. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009

(vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001163-0) - GERALDO MOREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Parte Autora. Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão de aposentadoria especial do Autor em aposentadoria por idade. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-74.2011.403.6118 - CLARISSE TEIXEIRA DE MELO (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARISSE TEIXEIRA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que integre no valor da pensão militar devida à Autora a quantia recebida pelo militar instituidor a título de auxílio-invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e determino o prosseguimento do feito. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação nos autos. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8776

ACAO PENAL

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES(SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8219

CARTA PRECATORIA

0005804-80.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR SAFADE X VANDA MARIA PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Claudio Roberto Ferreira e Maria do Carmo Fernandes de Lima arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000759-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000759-5) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES)

Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de MIGUEL CRISISTOMO DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Fl. 442: Intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço das testemunhas Marcos Andrade Moura e Renato Lucia Ferreira ou proceda a sua substituição, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã oRAFAEL SANGI, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do programa de reabilitação a que se encontra submetido e subsequente conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de

direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/53). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade definitiva, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). José Otávio de Felice Junior, Clínico Geral e Médico do Trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Ciência à autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0000140-25.1999.403.6119 (1999.61.19.000140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E Proc. MARTA DE OLIVEIRA ZAGLUL) X ARMANDO ANDRADE BARBOSA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AJAX MONTAGENS S/A(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA E SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. Dê-se vista ao patrono da co-executada DIVA ANTUNES MILO para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94, bem como proceda o protocolo do substabelecimento mencionado como documento anexo nº 02 às fls. 394, caso seja necessário no que tange a expedição do ofício requisitório. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. 3. Int.

0006783-62.2000.403.6119 (2000.61.19.006783-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

1. Fls.235/236: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0018548-30.2000.403.6119 (2000.61.19.018548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão, conforme requerida. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, uma vez que o controle dos prazos na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal são ônus que competem à exequente.3. Intime-se.

0018711-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018711-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MERCADAO DA CONSTRUCAO NOVA CIDADE LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0021503-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Fls. 97: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à requerente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no

aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Fls. 100/101: Pedido da executada atendido conforme itens supra.5. Intime-se.

0021888-79.2000.403.6119 (2000.61.19.021888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0026471-10.2000.403.6119 (2000.61.19.026471-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X LAERTE DE SOUZA X DANILO REBELO COELHO

1. Com fulcro na Resolução nº 524/06, art. 1º, parágrafo único do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido da exequente (fls.) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s), limitando-se a constrição ao valor atualizado do crédito em execução, consoante informado. 2. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.4. Cumpra-se imediatamente.

0026576-84.2000.403.6119 (2000.61.19.026576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Fls. 146/197 e 204, ítem a: Indefiro, no momento, a expedição de mandado para reavaliação do imóvel penhorado pois a diligência não trará efeitos práticos. Se, posteriormente, houver a necessidade de leiloar o imóvel este passará pos constatação e reavaliação levando-se em consideração o laudo técnico fornecido pela executada. iPA 0,10 2. Fls. 204, ítem b: Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000811-77.2001.403.6119 (2001.61.19.000811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIMAQUINAS COML/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP137272A - WANNER FERREIRA FRANCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001573-93.2001.403.6119 (2001.61.19.001573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA - ME X JOANES JUSTINIANO DOS SANTOS X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

1- A vara especializada em execuções fiscais não é competente para o conhecimento e julgamento de ação anulatória.2- Desentranhem-se, portanto, a petição e documentos de fls., encaminhando-se ao SEDI para livre distribuição para uma das demais varas desta subseção.3- Proceda-se no cancelamento ou retificação do protocolo da referida petição, desvinculando-se do presente feito.4- Após, se em termos, nova vista à exequente por 30 (trinta) dias.Int.Guarulhos, 09 de Janeiro de 2012.

0004879-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TROPUS COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR

1. Dê-se vista ao patrono do co-executado PAULO CHEDID para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

0006649-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80602015628-60, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 62/63). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório.Após, prossiga-se.

0000954-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X CIOMARA DI BENEDETTO X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001272-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO TAIRA SANTILLI-ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

1. A petição de fls.55/76 refere-se a apelação em face da sentença proferida nos autos de Embargos nº 00055495920114036119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se no mencionado feito. Junte-se também cópia desta decisão.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Cumpra-se.

0005364-65.2004.403.6119 (2004.61.19.005364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório.Outrossim, esclareça a executada a divergencia na sua denominacao, noticiada á fl. 146, em cinco dias.Int.

0009183-10.2004.403.6119 (2004.61.19.009183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0002429-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

1. Fls. 103: expeça-se a certidão requerida.2. Cumpra-se o despacho de f. 102(DESPACHO DE FLS 102) 1. Ao contador para apuração das custas processuais finais.2.Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento em 15 (quinze) dias.3 Silente, vista à UNIÃO FEDERAL para inscrição em dívida ativa.4. Arquivem-se.

0003080-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA UNIAO TRANSPORTES LTDA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. A executada através da petição de fls. 69/79 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 68.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 80/82.3. Prossiga-se. Cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 68.4. Intime-se.

0002022-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002022-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas a fls.2. A seguir, intime-se a exequente da decisão retro.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior decisão, consoante fl. 27.3. Em face do atendimento à providência reclamada pelo executado, nada mais há para decidir. 4. Int.

0005255-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco dias), acerca do alegado na petição de fls. 129/136. 2. Após venham os autos novamente conclusos.

0009812-71.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AIKO NAKAMURA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA)

1. Em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Brasília-DF, nos autos da ação de conhecimento n. 23170-35.2011.401.3400, SUSPENDO o trâmite desta execução, até ulterior decisão daquele juízo.2. Anote-se.3. Int.

0000962-91.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA VIANA DA SILVA ROCHA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0004832-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente às fls. 58 e torno sem efeito sua manifestação de fls. 48/49. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7) - FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Requeira FRANCESCO BRUNETTA o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475-J, parágrafo. 5º.3. Silente, novamente ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo com o arquivamento dos autos (FINDO).4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0001465-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001465-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Requeira a executada o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). Publique-se.3. Vista à União Federal.

0006485-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006485-9) - EXPRESSO MEDALHAO LTDA X FRANCISCO FRANZIN X LUCIANO HENRIQUE FRANZIN(SP147713 - ELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ao SEDI para alteração da classe processual: 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Requeira a Executada o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). Publique-se.3. Vista à União Federal.

0003530-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003530-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório.Após, prossiga-se.

0001786-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001786-0) - METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório.Após, prossiga-se.

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008996-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-46.2001.403.6119 (2001.61.19.004803-1)) DELMAC IND/ E COM/ LTDA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç AEm oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando extinguir o executivo fiscal.Intimado a emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte (fls. 50/50-verso).Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação juridico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3692

MONITORIA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007348-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILSON MARTINS GUIMARAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VILSON MARTINS GUIMARAES Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Com o cumprimento do supra determinado, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a intimação do executado VILSON MARTINS GUIMARAES, inscrito no CPF/MF sob nº 092.968.908-96, residente e domiciliado na Rua Paraibuna, nº 65, Centro, Poá/SP, CEP: 08563-640, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 21.579,08 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos) atualizado até julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil. o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia de fl. 49. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias da Justiça Estadual, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls.163/165: indefiro o quanto requerido no item A de fls. 165, tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato de honorários contratual celebrado entre a parte autora e a sua patrona. Cumpra-se o despacho de fls. 142. Publique-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dias), a divergência entre seu nome e o nome constante no comprovante de endereço juntado à fl. 101. Outrossim, verifico não haver necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I

do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 141/143. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010742-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010742-3) - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 76/79. Contraminuta do INSS às fls. 82/83. Fls. 76/79: Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação constante de fl. 59, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010388-64.2010.403.6119 - FRANCISCO BELMIRO GALLEG0(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/118 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001710-26.2011.403.6119 - NEUTIM VIANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, posto que a apuração de eventual valor devido ao autor será oportunamente verificada na fase de cumprimento do julgado por se tratar de mero cálculo aritmético. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005984-33.2011.403.6119 - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 26/39: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento integral do despacho de fls. 24, devendo apresentar as cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0093654-36.1992.403.6100.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006994-15.2011.403.6119 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 246/269, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de outras provas além das documentais constantes dos autos.No silêncio, venham conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0011693-49.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES CARDOSO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)AÇÃO ORDINÁRIAOBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR: JOSÉ RODRIGUES CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o réu implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autor JOSÉ RODRIGUES CARDOSO, RG nº 9.580.011-6, CPF nº 896.244.088/15.Cópia da presente decisão servirá como ofício.Dê-se cumprimento ao quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 62.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-81.2012.403.6119 - ANTONIO OSMAR MINORELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-11.2012.403.6119 - ILICIO ARAUJO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004054-43.2012.403.6119 - JOSE COSTA VIANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-81.2012.403.6119 - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/92: verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação de fls. 89, apresentando apenas a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Intime-se, novamente, a autora para apresentar cópia do comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias.Publique-se.

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 15. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004949-04.2012.403.6119 - FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004949-04.2012.403.6119 Autor: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO Vistos e examinados os autos, em **DECISÃO** trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter sua reinclusão no Refis. Fundamentando o pleito, afirmou que apesar de pagar regularmente o parcelamento, foi injustamente excluída do Refis. Inicial com os documentos de fls. 07/50. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que apesar de pagar regularmente o parcelamento, foi injustamente excluída do Refis. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexiste alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. À toda evidência, alegações de possível e futura inscrição na Dívida Ativa são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, prematura se afigura a incursão do *meritum causae* sem a presença de elementos que demonstrem, *ictu oculi*, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. P.R.I.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005555-32.2012.403.6119 - ROGERIO MARTINS LEITE(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HIPOTECARIA COBANSA

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005555-32.2012.403.6119 Autor: ROGÉRIO MARTINS LEITE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CIA HIPOTECÁRIA COBANSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - COOPERHAB - CADMUT Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA ROGÉRIO MARTINS LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA HIPOTECÁRIA COBANSA, visando obter a exclusão de seu nome junto ao CADMUT, bem como manter seu direito à aquisição do imóvel sorteado, até final decisão. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a procedência do pedido. Inicial com os documentos de fls. 12/51, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora que aderiu à COOPERHAB para aquisição de casa própria, em 27/11/06. Em 13/12/06 pagou à CIA HIPOTECÁRIA COBANSA taxa de operacionalização do PSH - Programa Social de Habitação. Em 16/11/11 foi notificado do sorteio de uma casa em seu nome, mas injustamente negada a assinatura do contrato respectivo em virtude de possuir financiamento junto à CEF. À fl. 52, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos para a Justiça Federla. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à aquisição de imóvel mediante adesão à COOPERHAB. A Lei nº 10.998/04 em

seu artigo 2º reza que o PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social tem como objetivo tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento... e, em seu artigo 6º dispôs que Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente em relação: (...) II - Aos procedimento e condições para o direcionamento dos subsídios.Regulamentando referida lei foram editadas as Portarias Interministeriais (Ministério da Fazenda e Ministério das Cidades) nº 337/04 e 335/05. O item 4.4 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/05 dita as condições necessárias para que o candidato ostente a qualidade de beneficiário do programa PSH. 4.4 BENEFICIÁRIOS:Pessoas físicas contratantes de operações de financiamento ou parcelamento habitacional junto às instituições ou agentes financeiros do SFH habilitados, cujo rendimento familiar mensal bruto não ultrapasse o estabelecido em ato conjunto da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria Nacional de Habitação, responsáveis pelo retorno, se houver, da parcela de amortização e juros obtida em função do custo da fonte de recurso onerosa utilizada.4.4.1 Para efeito desta Portaria, entende-se como renda familiar bruta a renda total de todos os componentes de uma entidade familiar, assim considerada a união estável entre o homem e a mulher, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que habitem a mesma residência, desde que tais descendentes não componham uma outra entidade familiar.4.4.2 A critério do beneficiário, poderá ser excluída da formação de sua renda familiar bruta a renda de seus descendentes.4.4.3 Na hipótese de o beneficiário ser solteiro, considera-se renda familiar bruta a sua renda total, podendo o beneficiário, a seu critério, incluir a renda de seus pais, caso habitem a mesma residência.4.4.4 Os beneficiários não poderão ser proprietários ou promitentes compradores de imóveis residenciais em qualquer parte do país, possuir qualquer outro tipo de financiamento imobiliário, e ainda receber benefícios, com a mesma finalidade, provenientes de recursos orçamentários da União, 4.4.5 Fica vedada a participação de beneficiários que, a qualquer época, já tenham recebido subsídios com recursos orçamentários da União com finalidade análoga a do PSH.4.4.6 Além dos requisitos acima mencionados, o beneficiário deve apresentar as declarações de todas as pessoas que tenham contribuído para a formação de sua renda familiar bruta (Anexo IX).4.4.7 Fica vedada, em qualquer hipótese, a acumulação dos subsídios do PSH com os descontos previstos no item 9 do Anexo II da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do FGTS.Consta dos autos dois contratos firmados pelo autor, contratos estes referentes a financiamento com benefícios provenientes de recursos orçamentários da União:1) Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção Mediante Utilização de Cartão Magnético no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória firmado entre a parte autora e a CEF, em 26/04/06 (fls. 45/51);2) COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação Conjunto Residencial PSH I Ferraz de Vasconcelos Termo de Adesão e Compromisso de Participação, firmado entre a parte autora e a COOPERHAB, em 27/11/06 (fls. 13/21).Ora, apesar de o autor afirmar total desconhecimento do impedimento constante da Portaria Interministerial nº 335/05, em seu desfavor milita o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (alterada pela Lei nº 12.376/10): Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.Além disso, na cláusula 1º do objeto da COOPERHAB, consta como objetivo desta, dentre outros, 1) Proporcionar a seus ASSOCIADOS, a aquisição de unidades habitacionais, mediante sistema de auto financiamento, ao preço real de custo e buscar subsídios junto ao Governo Federal através do Ministério das Cidades pelo Programa Social de Habitação (PSH) (...) 4) Promover o desfavelamento e a reintegração social, transferindo moradores de favela ou áreas de risco para áreas reurbanizadas ou para conjuntos habitacionais devidamente aprovados, construídos dentro das normas vigentes e de acordo com a legislação ambiental. Assim, se o objetivo do PSH e da COOPERHAB é dar garantia de moradia à população de baixa renda, e considerando que a dotação orçamentária da União direcionada a tanto é limitada, por ora, numa fase perfunctória exigida nessa fase processual, entendo razoável a negativa de o autor beneficiar-se de outro financiamento, eis que entender o contrário significaria preterir o direito de outrem menos favorecido e que tenha preenchido as condições legais a figurar no PSH.Dessa forma, por ora, entendo que o fato de a parte autora se beneficiar do Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS, conforme acima descrito, o impede de figurar, concomitantemente, no programa da COOPERHAB. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora.Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora.Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que o termo de adesão para aquisição do imóvel objeto desta lide foi pactuado com a COOPERHAB Cooperativa Nacional de Habitação, determino à parte autora que emende a inicial para incluí-la no pólo passivo deste feito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isto, ao SEDI para referida inclusão.Após, servindo a presente decisão como ofício, como carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se as rés Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, Cia Hipotecária Cobansa, na pessoa de ser representante legal, com endereço na Avenida Paulista, 1439, 1º andar, cj, 103, São Paulo/SP, CEP: 01311-926 e COOPERHAB

Cooperativa Nacional de Habitação, na pessoa de seu representante legal, na Rua Sud Menocci, 29, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-100, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.

0005561-39.2012.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por não provar a condição de dependente.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-59.2012.403.6119 - FLORISVALDO DA ROCHA BRANDAO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.3. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de exclusão de dependente previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Após, caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-14.2012.403.6119 - FELIPHI GUSTAVO MARQUES BARBOSA(SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09. Anote-se.2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns documentos. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena revogação da justiça gratuita concedida e indeferimento da inicial, apresentar: i) declaração de hipossuficiência; ii) esclarecimentos, discriminada e fundamentadamente, acerca do valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso; iii) declaração de autenticidade dos documentos acostados à exordial; iv) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Com o cumprimento integral do parágrafo anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta.5. Após, com a apresentação da resposta e caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.6. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005613-35.2012.403.6119 - PEREZ MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP300738 - ALINE GOMEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005613-35.2012.403.6119 Autor: PEREZ MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - CND Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEREZ MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata disponibilização da CND - certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela quitação dos valores, arcando a União com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Fundamentando o pleito, afirmou ter pactuado parcelamento de débito com a SFR, em 2009, regularmente pago; débito referente a IRPJ (terceiro trimestre de 2010) também já quitado, e execução fiscal nº 278.01.2011.017971-4 que tramita perante o Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba, com exigibilidade suspensa (fl. 16). Contudo, a parte ré nega a expedição de certidão negativa de débitos. Inicial com os documentos de fls. 10/43.Autos conclusos para decisão (fl. 46).É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Alega a parte autora ter-lhe sido injustamente negada a expedição de CND, apesar de possuir parcelamento de débito com a SFR, em 2009, regularmente pago; débito referente a IRPJ (terceiro trimestre de 2010) também já quitado, e execução fiscal nº 278.01.2011.017971-4 que tramita perante o Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba, com exigibilidade suspensa (fl. 16). Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexiste alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie.À toda evidência, alegações de que financiamentos serão negados, licitações, afastadas, serviços deixarão de ser realizados, com possibilidade de danos à autora são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes.Assim, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais.No pertinente ao bem oferecido como caução, consubstanciado no automóvel de fl. 41, referido pedido fica condicionado ao aceite da União.Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Intime-se a União Federal para que informe se aceita o bem oferecido como caução, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado de citação e intimação.P.R.I.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.2. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 09. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (certidões, Carteira de Trabalho da Previdência Social, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio

às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Outrossim, deverá a autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de tempo especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005854-09.2012.403.6119 - PEDRO BATISTA DE SANTANA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de tempo especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 11. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Outrossim, deverá o autor apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. 5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005969-30.2012.403.6119 - RAQUEL MARIA DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIR DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando as informações do E. TRF 3ª Região às fls. 255/258, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011473-51.2011.403.6119 - DIMAS SOARES MARTINS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIMAS SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO: Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Outrossim, deverá a parte autora efetuar os depósitos em conta a ser designada, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na Agência da CEF - PAB - Justiça Federal - Guarulhos/SP. Com o depósito, cite-se a CEF, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC, servindo a presente decisão como carta de citação. Para o encarte dos depósitos proceda a serventia a formação de autos suplementares em apenso. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Considerando-se que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, defiro os pedidos formulados à fl. 223 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado da ré. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 30, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008185-7) - IRMA CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS de que não há valores a serem executados no presente feito. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos para deliberação. Publique-se e

cumpra-se.

0008362-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008362-0) - VALDEIR RAMALHO LEITE X CLAUDIA VALERIA DE SOUZA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-24.2008.403.6119 (2008.61.19.011016-8) - JOSE TIAGO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 210: dê-se ciência ao autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 209.Publique-se e cumpra-se.

0010718-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010718-6) - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento.Regularize a parte autora sua representação processual, eis que o subscritor de fl. 107 não possui procuração para atuar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, no mesmo prazo supra, proceda a parte autora ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.Sanadas as irregularidades, expeça-se a certidão requerida.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006073-90.2010.403.6119 - HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMEMTO ORDINÁRIO Nº 0006073-90.2010.4.03.6119Autor: HUMBERTO CARMO MENDONÇA FORTUNATORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ONo laudo médico pericial, especialidade neurologia (fls. 146/153), a perita afirmou que o autor é portador de transtorno mental devido a uma lesão de disfunção cerebral (resposta ao quesito 1 do Juízo).Afirmou, ainda, que o autor é portador de doença incapacitante, qual seja, deficiência mental (resposta ao quesito 4.1 do Juízo). Da mesma forma, ao responder ao quesito 4.8, afirmou que o periciando está acometido de alienação mental.Diante dessas afirmações da perita, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte autora manifeste se possui representante legal, na forma da lei civil.Caso não possua, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (art. 82, I, CPC) e tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Especifiquem as requeridas as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001571-74.2011.403.6119 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação da autora e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011257-90.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a alegação de eventual existência de duplicidade de lançamentos dos créditos tributários apontados na inicial, defiro o pedido de sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União à fl. 53. Publique-se. Intime-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Int.

0001664-03.2012.403.6119 - MARIA PERPETUA DO SOCORRO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que houve o falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar eventual manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003864-80.2012.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line, na modalidade de arresto, pelo valor devido e considerando que a parte executada ainda não foi citada, deverá a CEF apresentar endereço atualizado dos executados e as custas da Justiça Estadual para expedição de carta precatória, no caso endereço em outro Município, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino seja providenciada minuta de desbloqueio de todos os valores, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4) - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase final de execução de sentença promovida pelos executados em que fora expedida requisição provisória de pagamento de precatório sob o nº 20110000213 (fl. 289), sendo objeto de impugnação pelo INSS em razão da existência de mesmo pedido com trânsito em julgado perante o JEF Cível de São Paulo. Às fls. 292/293, o INSS peticionou, acompanhado dos documentos de fls. 294/348, informando que a exequente Elzy de Jesus Macedo Caregnato pleiteou o mesmo pedido contido nestes autos perante o JEF Cível de São Paulo no processo nº 0325627-47.2005.403.6301, requerendo a suspensão do pagamento do precatório nos presentes autos, pleiteando, a final, seja reconhecida a coisa julgada para só após este ato concordar com o pagamento do precatório em questão. Instado a manifestar-se em razão do despacho de fl. 349, o INSS à fl. 352 requereu esclarecimentos da parte acerca do motivo do não atendimento ao despacho exarado no JEF. À fl. 355, manifesta a parte autora asseverando que apresentou o pedido de desistência naquele Foro, pleiteando o prosseguimento do feito de Guarulhos. Às fls. 357/357vº, informa o INSS que a r. sentença proferida no JEF/SP transitou em julgado em 01.06.2010, antes mesmo do julgamento proferido nos presentes autos (em 23.11.2010, fl. 253) que, conforme certidão de fl. 255, transitou em julgado somente em 28.01.2011, requerendo, ao final seja concedido prazo de 60 dias à parte exequente Elzy para promover a extinção do processo perante o JEF de São Paulo, caso não consiga seja o presente feito extinto pelo instituto da coisa julgada, para a parte promover a execução perante o JEF ou, subsidiariamente, seja expedida requisição no valor de 60 salários mínimos, comunicando-se o juízo do JEF/SP a este respeito. Compulsando os autos, observo que o processo do JEF de São Paulo, embora não tenha sido declarada a sua extinção, encontra-se arquivado com baixa definitiva. Verifico, ainda, que não fora elaborado cálculo naqueles autos existindo apuração de valores somente no presente processo. Analisando questão semelhante à tratada nos presentes autos, ou seja, resolução de conflitos de duas coisas julgadas, assim expôs Dinamarco (2009) :Se e enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, prevalecerá contudo a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira - em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e ao atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira. Ademais, no caso em tela a execução se encontra em fase adiantada, já com requisição de pagamento expedida, ainda que provisória. A rigor, sequer há conflito de condenação, sendo ambas no mesmo sentido, hipótese em que é evidente a pertinência da execução mais adiantada. Nesse sentido e no mesmo raciocínio, assim proclamou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. 1- Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. Neste caso, acompanhando o entendimento da doutrina e jurisprudência, deverá prevalecer o provimento exarado nos presentes autos em relação à exequente Elzy de Jesus Macedo Caregnato, por ter sido formada a coisa julgada por último nos presentes autos, ou seja, em 26.01.2011 (fl. 255), vez que no JEF Cível de São Paulo o trânsito em julgado se deu em 01/06/2010 (fl. 358). Quanto ao reclamo da Autarquia Federal, compulsando os autos, verifico ter ocorrido um equívoco por parte do ilustre representante do INSS em sua manifestação de discordância no que se refere às expedições das requisições de pagamento de precatório e pequeno valor. Sendo assim, indefiro os pedidos do INSS para prevalecer a execução perante esta Subseção Judiciária no montante apurado às fls. 279/280. Intime-se o INSS acerca da requisição de pagamento provisória expedida à fl. 289, sob o nº 20110000213 em nome de Elzy Jesus Macedo Caregnato. Oficie-se ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, noticiando acerca desta decisão referente aos autos do processo nº 0325627-47.2005.4.03.6301. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Após a manifestação do INSS, nada sendo requerido, expeça-se a requisição definitiva referente a exequente Elzy Jesus Macedo Caregnato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 373/374. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 370 sobrestado no arquivo. Publique-se.

0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5) - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 241. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 237. Publique-se.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDE NELZITA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 222/224. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000628-62.2008.403.6119 (2008.61.19.000628-6) - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 204/205. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002968-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002968-7) - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório às fls. 269/271. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 204/205. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 149/150. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício precatório de fl. 146. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORE: BRAZILIAN EXPRESSA TRANSPORTES AÉREO LTDA. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA PARA A DE SÃO PAULO, NAS FORMAS DA LEI. PA 1 VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ n. 64.862.642/0001-82, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, seguem os endereços abaixo: a) AV. JAMIL JOÃO ZARIF, S/Nº, BAIRRO AEROPORTO, COMPLEMENTO L9, 9A, 11, 11A, 13E e 13A, CEP: 07143-000. b) RUA SÃO QUIRINO, nº 260, VL. GUILHERME, SÃO PAULO/SP, CEP: 02056-000. c) AL. FORMOSA, 321,

RESIDENCIAL TAMBORÉ III, BARUERI/SP. d) AV. HENRIQUETA MENDES GUERRA, 1398, JD. BELVAL, BARUERI/SP. No caso de não localização da requerida nos endereços descritos nas letras a e b, deverá a parte autora recolher as diligências do Oficial de Justiça para intimação da requerida na Comarca de Barueri, diretamente no Juízo Deprecado. Em caso das diligências restarem negativas, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de perdimento dos bens da requerida de fls. 285/286. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Vistos em inspeção. Cite-se o réu ADRIANO APARECIDO DA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob nº 248.973.428-80, residente e domiciliado na Rua Jesuíno Rabelo, nº 104, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07063-150, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Deverá ser intimado, ainda, que decorrido o prazo acima assinalado, e não ocorrendo o pagamento, desde já determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, parágrafo 1º, DL 911/69). Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 43 e 45. Quanto ao requerimento de substituição do fiel depositário formulado pela CEF às fls. 66/67, indefiro-o, tendo em vista o cumprimento da liminar, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 43. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

1) Ante as ausências constatadas, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. 2) Certifique-se o decurso de prazo para especificação de eventuais provas pela parte requerida. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 36. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025503-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025503-2) - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Vistos em inspeção. Pede a parte executada o desbloqueio de valores remanescentes junto aos Bancos Itaú S/A e Real. Compulsando os autos, verifico que foi determinada ordem de bloqueio à fl. 224 no valor de R\$ 18.479,96. Referida ordem restou cumprida com os bloqueios dos seguintes valores: i) à fl. 232 de R\$ 3.910,31 perante ao Banco Real; ii) à fl. 233 de R\$ 8.738,21; iii) à fl. 234 de R\$ 15.905,38. Verifico que à fl. 240 a União apresentou pedido para ser procedida a transferência do total bloqueado no Banco Itaú S/A e o valor parcial do Banco Real (R\$ 2.574,58). Observo que restaram os seguintes valores bloqueados: i) R\$ 8.738,21 no Banco Bradesco (fl. 233); ii) saldo remanescente de R\$ 1.335,73 (fl. 232) no Banco Real, este conforme informação à fl. 247 prestada pelo Banco ABN AMRO Real S.A. que pertence ao Grupo Santander. Diante do acima exposto, determino seja procedido o desbloqueio dos referidos valores junto às instituições citadas por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Com o resultado do procedimento supracitado, dê-se ciência à parte interessada. Nada sendo

requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção. Fl. 1295: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à INFRAERO para que se manifeste sobre os esclarecimentos da perita judicial às fls. 1280/1286. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X MARIA GLORIA DA SILVA

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003465-56.2009.403.6119 (distribuição: 30/03/2009) Autora: RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: MARIA GLÓRIA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARLY SOUZA BRANDÃO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA GLÓRIA DA SILVA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ COSTA, cujo óbito deu-se em 21/11/2005, com o pagamento dos valores atrasados, desde a propositura da ação, observando-se a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 09/27). À fl. 31, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Já à fl. 35, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação (fls. 38/42), pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a convivência em união estável na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 45/47. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas uma informante e uma testemunha. Houve prolação de sentença parcialmente procedente (fls. 60/64), com determinação de antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 80/88, o INSS informou a implantação do benefício previdenciário, com desdobra em relação à Maria Glória da Silva Costa. Houve interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 68/77). A decisão de fls. 104/105 promoveu a anulação dos atos posteriores à contestação pela ausência de citação de litisconsorte passiva necessária. Houve a citação da litisconsorte Maria Glória da Silva Costa (fl. 116), que apresentou contestação (fls. 120/128) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que seu casamento perdurou de fato e de direito até o falecimento de seu marido José Costa, afirmando que inexistia a alegada união estável. A decisão de fl. 162 determinou a expedição de ofício ao INSS para promover a cessação do benefício implantado por força da sentença anulada. Houve realização de nova audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento da parte autora, da litisconsorte necessária e de duas informantes. Autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado JOSÉ COSTA, cujo óbito deu-se em 21/11/2005, com o pagamento dos valores atrasados, desde a propositura da ação, observando-se a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação de união estável e não dependência econômica. A litisconsorte necessária também contestou, pugnando pela improcedência da ação, aduzindo que a união estável não se configurou porque o seu casamento com o instituidor do benefício permaneceu de fato e de direito até o seu falecimento. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se José Costa e faleceu em 21/11/2005 (fl. 12).O possível instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo a analisar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício.Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz.Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.No presente caso, após analisar todo o conjunto probatório, considero que inexistiu união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício, principalmente porque o falecido mantinha duas famílias simultaneamente.Desde já esclareço que é inegável que a autora possuiu relacionamento com o falecido, notadamente em virtude da filha adotiva que mantinha com a autora; todavia, este relacionamento não se revestiu das características da união estável, fenômeno reconhecido e protegido pela Constituição Federal.As provas documentais acostadas pela parte autora são:1) a autora possuía cópia da cédula de identidade do segurado falecido (fl. 13);2) certidão de nascimento da filha Fabiana de Cássia Dias Costa, cujo pai consta o de cujus e, a genitora, a autora desta ação (fl. 14);3) prova do domicílio em comum (fls. 21/22); e4) conta poupança em conjunto na Nossa Caixa Nosso Banco (fl. 23).Apesar destes documentos serem suficientes como início de prova para união estável, tanto que a sentença de fls. 60/65 baseou-se neles para concluir pela procedência naquela época, não se pode desvinculá-los de todo o conjunto probatório.Deve-se ressaltar que, o depoimento da autora revelou que houve uma separação entre o casal, antes do falecimento do instituidor do benefício. Tanto que ao responder a indagação do representante do INSS, a autora não negou o fato da separação, mas forneceu a sua interpretação para o fato da separação. Além disso, houve a confirmação do fato pela testemunha Lusinete, em seu primeiro depoimento em Juízo.Todas essas provas colocam em dúvida a existência da união estável na época do óbito e, principalmente, o domicílio em comum na mesma época.Além disso, a esposa do falecido foi categórica em afirmar que o falecido nunca saiu de casa, pelo contrário, durante todo o casamento não houve separação de fato nem de direito, o que impõe a conclusão que o falecido mantinha os dois relacionamentos simultaneamente.Ressalto que a manutenção simultânea de uma família constituída por casamento e uma segunda família sem vínculo do casamento não pode ser esta última considerada como união estável. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. grifeiSTJ - RESP 200400998572 - 6ªTurma - Relator Ministro Nilson Naves - DJE de 31/08/2009.Por tudo isso que conluo pela inexistência de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício.Além disso, a autora afirmou espontaneamente que já recebia pensão por morte, em virtude do falecimento de seu primeiro marido, bem como trabalhava com oficina de costura e destas duas fontes de rendas obtinha o seu sustento, não dependendo em nada, financeiramente, do falecido. Certamente isto afasta a presunção relativa legal de dependência econômica dos companheiros (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Destá forma, impõe-se a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da união estável na época do óbito, bem como inexistia dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Nada impede que a autora retorne a receber a pensão por morte que era beneficiária, em virtude do falecimento de seu primeiro marido, que foi cessada pela determinação de antecipação da tutela jurisdicional proferida na sentença que foi anulada (fls. 60/64) e que, posteriormente, foi suspenso em virtude da anulação que o E. TRF 3ª Região

pronunciou neste processo (fls. 162/163). Eventuais créditos indevidos (fl. 192) que a parte autora tenha recebido em virtude da implantação da antecipação da tutela jurisdicional poderá ser descontado dos benefícios previdenciários que a parte autora percebe junto à Previdência Social. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007990-7) - TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ X MARIA JANELEIDE SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007990-7 (distribuição: 17/07/2009) Autor: TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ Representante: MARIA JANELEIDE SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - NETO EM RELAÇÃO A AVÔ. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA TARCISO BARROS FILHO, incapaz, representado por sua genitora Maria Janeleide Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô João de Barros Neto, com pagamento retroativo desde o requerimento administrativo. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que o autor era beneficiário de pensão alimentícia. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. À fl. 26, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 29/32), pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, uma vez que neto não consta no rol de dependentes da lei de benefícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 36/37. O MPF opinou, inicialmente pela procedência da demanda, retificando sua manifestação pela improcedência em memoriais. Houve a realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 59). Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô João de Barros Neto, com pagamento retroativo desde o requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que neto não consta no rol de dependentes da lei de benefícios. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, João de Barros Neto, falecido em 01/05/2009 (fl. 15), era segurado do INSS na época do óbito, pois percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 075.587.782-9 (fl. 21). O autor demonstrou que era neto do falecido (fls. 11 e 18). É certo que a qualidade de neto não está listada no rol de dependentes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a jurisprudência compreende que este rol não é taxativo. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se admite o rol do Art. 16 da Lei 8213/91 como taxativo, desde que comprovada a dependência econômica do requerente, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Turma. 2. Com efeito, não restou demonstrada a condição de dependente econômico do recorrente ao de cujus, pois este tão-somente participava de algumas despesas com o neto, como por exemplo a escolar, não estando, portanto, suficientemente

comprovada sua principal dependência à avó, especialmente porque assistido pelos pais. 3. Não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a parte autora à pensão por morte. 4. Recurso desprovido. GrifeiTRF 3ª Região - AC 00002160720064036183 - Relator Dês Fede Baptista Pereira - 10ª Turma. Desta forma, em certas situações bem específicas, com a dependência econômica bem demonstrada, é possível fazer uma interpretação extensiva para acomodar o neto no rol de dependentes para fins previdenciários. Resta averiguar se a parte autora era dependente economicamente do avô falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. No caso em tela, a parte autora demonstrou apenas que recebia pensão alimentícia de seu avô (fls. 19); todavia, ficou muito claro o distanciamento entre o avô e o neto, sendo que o auxílio não passava de mera ajuda à parte autora. Além disso, o avô residia em Palmeira dos Índios/AL e o neto, em Guarulhos/SP, pelo menos nos últimos 10 anos, conforme o depoimento da testemunha. Inexistem outras provas no feito da relação de dependência econômica. Assim, a parte autora não demonstrou a existência de dependência econômica entre o neto e avô, acarretando o desatendimento de requisito ensejador do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI (SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 144/161, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Dê-se publicidade ao presente ato juntamente com o de fl. 143 que ora transcrevo: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Publique-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 81, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 29/08/2012 às 14:00 horas, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, **RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO**. Após, intime-se o perito por meio de correio eletrônico acerca de sua nomeação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito médico (fls. 73/74), intime-se a parte autora, na pessoa de sua patrona, para ciência acerca dos exames solicitados. Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a este Juízo acerca da realização dos exames a fim de que seja designada nova data para a realização da perícia médica. Salienta-se que os exames solicitados deverão ser apresentados diretamente ao Sr. Perito médico no dia da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002344-22.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002344-22.2011.403.6119 Autora: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL - JURCAIBRé: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - ANULAÇÃO Vistos e

examinados os autos, em S E N T E N Ç A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL - JURCAIB, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a suspensão da realização do Pregão Presencial nº 043/ADSP-4/SBGR/2011 ou a suspensão da adjudicação do resultado. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a procedência do pedido, com a anulação do Edital e condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Fundamentando o pleito, afirmou haver inúmeras irregularidades formais e patentes ilegalidades ao aludido pregão, que deve ter sua realização frustrada. Inicial com documentos de fls. 27/89. Às fls. 95/99, decisão que defeiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, apenas e tão-somente para suspender a realização do Pregão Presencial nº 043/ADSP-4/SBGR/2011, a ser realizado às 9h do dia 24/03/11, até ulterior deliberação do Juízo. Às fls. 131/151, contestação da Infraero, pugnando pela improcedência do pedido e pedindo a revogação da liminar, indeferido às fls. 277/284. À fl. 292, a Infraero noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 293/321, nº 0011436-48.2011.403.0000, convertido em retido pela decisão de fls. 346/349. Réplica às fls. 322/344. Autos conclusos para sentença (fl. 355). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Deste modo, passo a analisar o mérito. MÉRITO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver nulidade no edital nº 043/ADSP-4/SBGR/2011. Consta dos autos que em 04/03/11, foi publicado no DOU o edital do Pregão Presencial nº 043/ADSP-4/SBGR/2011, a ser realizado às 9h do dia 23/03/11, com objeto Concessão de uso de área destinada à operação de sala para atendimento especial de passageiros - sala VIP, localizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Em 14/03/11 foi publicada errata nº 001, modificando o item 1.2.3 do edital em comento para fazer constar: os investimentos que porventura forem realizados na área de concessão, a título de adequações, serão consideradas de interesse único e exclusivo da licitante, razão pela qual NÃO caberá amortização, ao invés de: os investimentos que porventura forem realizados na área de concessão, a título de adequações, serão consideradas de interesse único e exclusivo da licitante, razão pela qual caberá amortização. Em 21/03/11 foi publicada a errata nº 002, modificando o item 6.5 do edital em comento para fazer constar: Os valores estimados para o objeto desta licitação correspondem a: , ao invés de: Os valores estimados para o objeto desta licitação e o percentual mínimo a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido correspondem a: Em 22/03/11 foi publicada Carta Formal - Retificação de data de abertura, fazendo constar: De acordo com a publicação no Diário Oficial da União e no Diário de São Paulo, em 04 de março de 2011, retificamos a data de abertura do Pregão Presencial nº 043, divulgada anteriormente no Edital, de 23 de março de 2011, para 24 de março de 2011, às 09:00hs. É o caso de nulidade do edital, objeto desta lide. Para a concessão de área aeroportuária, no caso específicos destes autos área destinada à operação de sala para atendimento especial de passageiros - sala VIP, é necessário o procedimento de licitação. O artigo 2º de nossa Carta Magna dispõe expressamente sobre Princípio da Separação de Poderes, sendo funções típicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: as funções normativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Cada poder, apesar de exercer sua função típica, desempenha também funções que materialmente seria de outro poder, o que chamamos de função atípica, desde que autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, sendo esses três poderes independentes, cada um deve exercer suas funções (típicas ou atípicas) sem interferir na função do outro e harmonicamente: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Administração Pública no seu agir deve observar os Princípios Administrativos, elencados expressamente no art. 37 da CF e que norteiam suas condutas quais sejam, legalidade (somente pode fazer o que a lei determina), impessoalidade (igualdade de tratamento aos administrados), moralidade (retidão de conduta), publicidade (divulgação de transparência dos atos administrativos) e eficiência (boa qualidade dos serviços prestados). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração efetuar o controle de legalidade e discricionariedade de seus próprios atos, sendo que, acaso o ato administrativo seja submetido à apreciação judicial, o Poder Judiciário somente poderá efetuar o controle da legalidade deste, não podendo analisar a conveniência ou oportunidade do ato em comento, sob pena de se substituir ao administrador: Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Especificamente sobre o princípio da eficiência, este não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. O método escolhido e decisão adotada pela Administração Pública, que entende ser de maior grau de eficiência, são de escolha conforme a conveniência e oportunidade desta, não podendo o Poder Judiciário intrometer-se nessa seara, sob pena de se substituir ao administrador e afrontar ao princípio da separação de poderes, só podendo intervir no caso de comprovada ilegalidade. Sobre licitação, a Constituição Federal em seu artigo 37 dispôs ser da competência da União legislar

sobre licitação: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ...omissis...XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, I, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O princípio da obrigatoriedade da licitação vem disciplinado no art. 37, XXI, da CF, sendo que suas regras devem ser disciplinadas por meio de lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...omissis...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) A Constituição Federal também dispôs que a administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) que desenvolvam atividades econômicas também devem observar o procedimento licitatório: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei...omissis...III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A Lei nº 8.666/93 regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo sobre a obrigatoriedade da licitação às concessões, sendo para a concessão de direito real de uso a modalidade obrigatória de concorrência, do tipo maior lance: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada...omissis... Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: ...omissis... 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)...omissis... Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço. IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Assim, no pertinente à alegação da autora de dispensa de licitação para a utilização de áreas aeroportuárias, como ficou dito acima, os contratos de concessão de área, como o de que cuida esta demanda, devem ser precedidos de procedimento licitatório, conforme dispõem o artigo 37, XXI, CF e os artigos 1º e 3º, ambos da Lei 8.666/93. A autora invoca em seu benefício, o artigo 40 da Lei 7.565/86, que dispõe sobre a dispensa de concorrência pública para áreas aeroportuárias: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. Grifei. Todavia, referida lei foi editada anteriormente à Constituição Federal, que prevê como regra, a licitação, não podendo, então, ser utilizada como sustentáculo à sua tese. Além disso, por ora, refuto a alegação da autora de que o artigo 5º da Resolução da ANAC nº 113/209 quando diz disponibilizará áreas às empresas públicas, quis dar o significado de dispensa de qualquer regime de concorrência pública. Art. 5º O operador do aeródromo, observados, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, as áreas destinadas a: Ora disponibilizará em hipótese alguma pode significar dispensará. Como já dito acima, a regra constitucional e legal é a concorrência pública, sendo a exceção sua dispensa. Dessa forma, a exceção deve ter interpretação restritiva, além do que, qualquer interpretação que se dê aos atos normativos, devem ser feitos conforme a Constituição. Contudo, apesar da exigência legal de procedimento licitatório, a modalidade pregão não é a adequada à concessão de uso de área aeroportuária. Explico. Em 2002 sobreveio a Lei

nº 10.520/02 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, cujo objeto é a aquisição de bens e serviços comuns de menor complexidade: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado....omissis... Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:....omissis... X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; A ré utiliza a tese de inexistir norma vigente que estabeleça procedimento licitatório específico para a concessão de uso de área da União, e com a utilização da analogia entende que a regra geral é licitar por Pregão, além do que esta é uma modalidade de licitação mais eficiente: Primeiramente, ressalte-se que a Administração Pública deve atuar sob o crivo da lei, só podendo fazer o que determina a lei, e diferentemente do que afirma a ré, não há amparo ao uso de analogia para disciplinar a concessão de uso de bem público, existe sim norma vigente que estabeleça procedimento licitatório específico para a concessão de uso de área da União, como já dito acima, trata-se da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 23, 3º, dispõe ser a licitação, na modalidade concorrência, do tipo maior lance ou oferta a regra aplicável ao caso. Mesmo que não se entenda ser a modalidade concorrência a aplicável ao caso objeto desta lide, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/02, que criou a modalidade de licitação Pregão, é norma especial, a ser utilizada, tão-somente, nos casos de aquisição de bens e serviços de menor complexidade técnica. Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a lei geral de Licitações, nº 8.666/93 ao caso. Ensinou José dos Santos Carvalho Filho (): O objeto do pregão não tem a amplitude das modalidades gerais previstas no Estatuto. Destina-se a nova modalidade apenas à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns (art. 1º da Lei 10.520/2002). Estão fora, por conseguinte, as hipóteses de contratação de obras públicas e de bens e serviços não qualificados como comuns. A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns está longe de ser precisa, haja vista que as expressões nela contidas são plurissignificativas. Diz a lei que tais bens e serviços são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único). O pregão é modalidade licitatória, é obrigatória nas licitações para aquisições de bens e serviços comuns, e sua forma eletrônica é prioritária e padrão. Se o administrador optar pelo pregão presencial terá que apresentar justificativa circunstanciada da escolha. É o que reza o art. 4º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2.005. Assim, o Pregão apenas é regra para o caso de aquisição de bens e serviços comuns e não para a concessão de uso: Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade de pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente(...) Assiste razão à ré quando afirma ser o pregão um processo mais competitivo, rápido, econômico e transparente, viabiliza um notável incentivo à competitividade e à ampliação da disputa. No mesmo sentido Marco Adriano Fonseca (): A instituição do Pregão como nova modalidade de licitação de observância obrigatória pela Administração Pública Federal aponta para uma modernização do sistema de licitação, objetivando conferir à Administração um meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, notadamente ao se estabelecer o Pregão Eletrônico como forma de realização preferencial, de forma a otimizar o rito procedimental, aumentando a competitividade entre os licitantes, alcançando fornecedores de diversas regiões do país, reduzindo os custos e os valores das propostas. O Pregão evidencia o princípio constitucional da eficiência, com a agilização e simplificação do procedimento licitatório, através de uma inversão de fases que lhe propicia maior e mais efetiva funcionalidade. Isto, na medida em que propicia, a todos os participantes do certame, a oportunidade de serem examinada e discutida a sua proposta, sem as prévias barreiras e delongas da habilitação. O Pregão Eletrônico também é preponderante para o perfeito atendimento do princípio da economicidade, uma vez, que viabiliza resultados satisfatórios, com uma redução significativa dos valores das ofertas, além de propiciar maior agilidade às contratações, que, em regra, ocorrem com maior celeridade por meio da utilização de seu rito procedimental menos burocratizado. Entretanto, o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional deve limitar-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, ou seja, limitar-se a apreciar o seu respeito às normas legais e editalícias, sendo-lhe vedado apreciar o seu mérito, cabendo-lhe tão somente, examiná-lo sob a óptica da legalidade, se seu procedimento realmente atende ao interesse público, e que sempre se faça nos termos em que a lei o estabeleceu, sob pena de ficar o mesmo totalmente invalidado. Consabido que não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo dos mesmos, inclusive em relação aos elementos técnicos ou eficiência do ato em exame, devendo ater-se à análise de sua legalidade. No caso em espécie, não é possível ao Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, imiscuir-se em questões relativas às vantagens oferecidas pela modalidade de licitação Pregão. Quanto à Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 935, de 26/06/09, que em seu artigo 31, VI, 13 e art. 95, 6º possibilitou a utilização do Pregão para concessão de área aeroportuária e a utilização do tipo maior lance: Primeiramente, pretende a ré, para a concessão de área pública,

utilizar o Pregão como modalidade licitatória. Entretanto, cumpre ressaltar que Administração Pública só pode atuar de acordo com o que a lei determina, não pode, através de ato infralegal, pretender inovar, eis que não pode uma norma infralegal, de hierarquia inferior (portaria) ter o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei. Deve ater-se ao princípio da legalidade. Carlos Ary Sundfeld (in Licitação e Contrato Administrativo) ainda prevê como princípio decorrente do princípio da legalidade, o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez forma dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal. Além do que, pretende a ré, através dessa mesma Portaria Normativa, fazer inserir na Lei do Pregão, o tipo de licitação maior lance ou oferta nele não previsto. Ora, não pode a Administração inovar na ordem jurídica. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar (extraído do voto do Recurso Especial nº 990.313/SP). É certo que a ré alegou que o Tribunal de Contas da União aprovou esse tipo de procedimento, entretanto, suas decisões, bem como as demais decisões citadas não têm efeito vinculativo. Além disso, elencou diversos órgãos que estão se utilizando do Pregão para a concessão de uso, entretanto, ao Poder Judiciário cabe a análise de sua legalidade, tão-somente, se provocado, o que é o caso dos autos. Sobre a alegação de o Pregão dificultar o exercício de atos de conjurações ou acordo comercial entre os licitantes, entendo que todo e qualquer ato administrativo é passível de fraudes, cabendo à Administração Pública, com a utilização de seu Poder de Polícia, proceder à fiscalização de seus atos para coibi-los. Assim, pelo exposto acima, entendo, por ora, pela inaplicabilidade da licitação na modalidade Pregão, com inclusão do tipo maior lance ou oferta às concessões de uso de área, salientando ser esta a modalidade criada pela Lei nº 10.520/02 apenas e tão-somente à aquisição de bens ou prestação de serviços, ficando claro que a concessão de uso de área pública resta excluída, por se tratar de contrato de natureza específica, onde não há aquisição, tampouco contratação de serviço pela Administração Pública, e sim atribui ao particular o uso de bem público. Além disso, seu procedimento é incompatível com a seleção de propostas para tais contratos. No pregão, o tipo utilizado é o menor preço. O julgamento das propostas escritas e a fase de lance são orientados pela busca do menor preço possível, dentro dos limites de mercado. Ao contrário, na licitação para concessão e permissão de uso, o tipo cabível é a maior lance ou oferta, sagrando-se vencedor do certame aquele que (habilitado) propuser o pagamento do maior valor à Administração, não podendo o Poder Judiciário permitir a mescla de leis, sob pena de criar norma sui generis, ferindo a separação dos poderes, ao pretender legislar. Por fim, cumpre salientar que todo esse impasse restaria findo com a criação de lei que permitisse a utilização da modalidade Pregão do tipo maior lance ou oferta para o caso de concessão de uso de área pública, observando ser a ré empresa pública federal, órgão da Administração Pública, pertencente ao Poder Executivo a quem caberia, em tese, a iniciativa de referida lei. Além disso, mesmo que se aceitasse a hipótese de utilização da modalidade do pregão para esta licitação, em regra, a cada publicação de retificação de edital deveria ter sido aberto novo prazo para manifestação dos interessados. Assim, não houve respeito o prazo mínimo de oito dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, nas retificações efetuadas pela ré no edital: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; Assim, por qualquer prisma que se analise as disposições do edital objeto desta lide, este revela-se eivado de vício. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Edital Pregão Presencial nº 043/ADSP-4/SBGR/2011. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005394-56.2011.403.6119 - METALURGICA NAIR LTDA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante as alegações expostas pela parte autora e considerando as enfermidades indicadas na petição inicial, defiro a realização de nova perícia, pelo que destituo a Dr. Poliana de Souza Brito e nomeio para atuar como perita judicial a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2012, às 09h40min, na sala 01 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **RESSALTO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA DESIGNADA.** Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo formulados às fls. 28vº/29 e a presente decisão. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo sócio-econômico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo de fls. 63/73. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários em favor da perita assistente social o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido para que a CEF junte cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à requerida ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores tragam aos autos a cópia do procedimento de execução, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000816-16.2012.403.6119 - INES MARIA DA SILVA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerimento da autora. Todavia, esclareço que, no referido prazo, a autora deverá informar a este Juízo acerca da realização dos exames a fim de que seja designada nova data para a realização da perícia médica. Salienta-se que os exames solicitados deverão ser apresentados diretamente ao Sr. Perito médico no dia da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001178-18.2012.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO MACIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito médico (fls. 42/43), intime-se a parte autora, na pessoa de sua patrona, para ciência acerca do exame solicitado. Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a este Juízo acerca da realização do exame a fim de que seja designada nova data

para a realização da perícia médica. Salienta-se que o exame solicitado deverá ser apresentado diretamente ao Sr. Perito médico no dia da perícia. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 38 verso, no que se refere à citação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006687-27.2012.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por HILDA ROCHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de sequelas adquiridas em acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/43. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-acidente em razão das sequelas decorrentes de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de revisão de benefícios de auxílio-acidente, o raciocínio é o mesmo, como proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - DJ DATA: 08/10/2007, pg. 00210) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o objeto do presente feito é a concessão de benefício de pensão por morte, requerida pela parte autora, sustentando ser mãe da falecida Laíza Rodrigues de Pádua Goes, vislumbro a necessidade de dilação probatória, razão pela qual converto a presente em ação ordinária. Ao SEDI para retificação. Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2012, às 14 horas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 242, pelo que determino seja expedido ofício à DRFB em Mairiporã para que seja apresentado a este Juízo as três últimas declarações da executada ZILDA ARAÚJO, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.014.778-71. Dê-se cumprimento, servindo a presente de ofício a ser instruída com cópias de fl. 242 e a presente decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 123. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Vistos em inspeção. A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA: 21/09/1998 PG: 00171). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA: 16/09/2005 PAGINA: 148) Portanto, uma vez que a exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado à fl. 325. Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Após a transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 325. Isto feito, deverá a CEF requerer o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003074-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-22.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AUTOS Nº 0003074-33.2011.403.6119 Impugnante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Impugnada: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - ANULAÇÃO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa argüida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face da JUNTA

DOS REPRESENTANTES DA COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL, em que pretende seja o valor adequado à soma do valor mínimo do contrato para o período de sessenta meses, de cada sala VIP, qual seja R\$ 30.831.000,00. Inicial, com documentos de fls. 06/17. Impugnação às fls. 24/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/144. Autos conclusos para decisão (fl. 24). É o breve relatório. DECIDO. A ação principal nº 0002344-22.2011.403.6119, em apenso, tem por escopo a declaração de nulidade do procedimento de licitação na modalidade pregão presencial, previsto no edital nº 043/ADSP-4/SBGR/2011, com data de realização inicialmente previsto para as 9h do dia 23/03/11, com objeto Concessão de uso de área destinada à operação de sala para atendimento especial de passageiros - sala VIP, localizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Referido edital sofreu diversas modificações: 1) em 14/03/11 foi publicada errata nº 001, modificando o item 1.2.3 do edital; 2) em 21/03/11 foi publicada a errata nº 002, modificando o item 6.5 do edital; 3) em 22/03/11 foi publicada Carta Formal - Retificação de data de abertura, para 9h do dia 24/03/11, sobrevindo decisão às fls. 95/99 daqueles autos, suspendendo a realização do pregão até ulterior deliberação do Juízo. Dessa forma, não realizado o pregão, inexistente proveito patrimonial imediato perseguido pelo autor. Explico. O objeto da lide principal busca a declaração de nulidade de edital de licitação e não a de qualquer contrato, que sequer foi firmado. Não realizada a licitação, não houve vencedor, tampouco qualquer contratação, ou seja, tendo por objetivo a ação principal a declaração de nulidade do edital, acaso julgada a ação procedente o resultado será, apenas, o da anulação do edital e como consequência a não realização do pregão e não, qualquer contratação para o cumprimento de objeto da competição, que repiso, sequer houve. Assim, não pode ser atribuído o valor de R\$ 30.831.000,00, correspondente ao preço global dos contratos (de todos os lotes destinados a salas VIP), constantes do item 6.5 do edital, como valor da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A retenção prevista no 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa. 2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação. 3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, T1, REsp 627222 / SC, RECURSO ESPECIAL 2004/0012517-2, rel. Ministra DENISE ARRUDA (1126), DJ 20/11/2006 p. 274), grifei. Ademais, apenas por mera suposição, admitindo-se como correto o valor de todos os contratos - R\$ 30.831.000,00 (trinta milhões, oitocentos e trinta e um mil reais), como pretende o requerente, estar-se-ia, impedindo o acesso à justiça, com violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que, a depender do valor do objeto da licitação, obstaculizaria aos interessados qualquer tipo de impugnação dos certames. É o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002344-22.2011.403.6119), devendo lá a impugnada recolher as custas judiciais complementares. Anote-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001202-46.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA nº 0001202-46.2012.403.6119 Requerente: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar inominada, prevista nos artigos 826 e seguintes do CPC, ajuizada por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando realizar depósito judicial do valor integral do débito referente aos processos administrativos nº 10880.937372/2009-25, 10880.938615/2009-42 e 10880.938614/2009-06, de modo a viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dado que a execução fiscal respectiva ainda não foi ajuizada. Com a inicial, documentos de fls. 13/75. Às fls. 80/81, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0015877-62.1998.403.6100 e 0008859-44.2009.403.6119, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de medida liminar. Depósitos judiciais efetuados pela requerente às fls. 88/93. À fl. 96, decisão que determinou a intimação da União para manifestar-se acerca dos depósitos de fls. 88/93. Embargos de Declaração opostos pela União às fls. 101/103. Às fls. 129/138, contestação da União, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da requerente. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será discutido. Alegou a requerente ter contra si os processos administrativos nº 10880.937372/2009-25, 10880.938615/2009-42 e 10880.938614/2009-06. Em virtude de a ré não ter ajuizado a competente execução fiscal para sua cobrança, está impedida de discutir sua exigibilidade e obter certidão positiva com efeitos de

negativa. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora em ajuizar medida cautelar objetivando o aceite de depósito no montante integral do débito tributário discutido, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. É o caso de improcedência do pedido formulado na inicial. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior. Assim, é direito do contribuinte, reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela própria Fazenda Nacional, a realização de depósito judicial do montante integral do crédito tributário a fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, conforme imperativo do referido dispositivo legal. Não obstante, pode o contribuinte antecipar o depósito à ação de conhecimento em que pretende discutir os tributos, sendo via legítima a tanto a ação cautelar preparatória. Consta dos autos que à época do ajuizamento da presente ação, 27/02/2012, a ré ainda não havia ajuizado a competente execução fiscal em face da requerida, na qual esta poderia discutir o seu débito, bem como, oferecer penhora a fim de suspender a exigibilidade de seu crédito e obter a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida. Dessa forma, em virtude da necessidade de a requerente ingressar com este feito a fim de antecipar os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal, esta ofertou depósito do montante integral para garantia de seu débito, com o qual a União concordou, afirmando serem suficientes à satisfação dos débitos objeto desta lide.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARÊNCIA INOCORRENTE. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. O interesse processual decorre da necessidade da medida, inegavelmente demonstrada pela Autora à vista de que, ao menos até o ajuizamento da ação, persistia a pendência administrativa, a despeito de decisão a ela favorável em recurso extraordinário quanto ao tributo em causa. 2. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto aos créditos caucionados e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para inscrição do débito e ajuizamento da ação executiva, devendo recair a futura penhora preferencialmente sobre o bem dado em garantia no processo cautelar. 3. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar nos próprios autos da ação cautelar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qualquer tempo, até o ajuizamento da execução, quando caberá ao juízo competente deliberar, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 4. O fato de já terem sido realizadas as licitações mencionadas pela Autora não retira o potencial prejuízo em não poder participar de outras licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas. 5. Precedentes do e. STJ. (AC 200761050000015, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 29/07/2008), grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000078786, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHÖFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009), grifei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA APRESENTADA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. CADIN. EXCLUSÃO. 1. Em matérias tributárias se tem observado a utilização de ação cautelar de caução com caráter eminentemente satisfativo intentada pelo contribuinte para se resguardar desde a efetiva constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da respectiva ação de cobrança fiscal. Nessas hipóteses não há que se falar em desobediência ao prazo para ajuizamento da ação principal, haja vista a natureza satisfativa da medida que se almeja na ação cautelar. Precedente: STJ - REsp 777.293 - (2005/0142061-3) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 24.02.2010 - p. 800. 2. ...omissis... 3. Apesar de se mencionar a ausência de negativa administrativa de concessão de certidão de regularidade fiscal, sequer foi demonstrado o referido atendimento da pretensão almejada no âmbito administrativo. Em função das mesmas razões, deve ser mantida a autorização para exclusão do nome do contribuinte de lista restritiva, com base no débito que se encontra devidamente garantido, sendo irrelevante a alegação de que o processo administrativo fiscal se desenvolveu regularmente, haja vista a

apresentação de bem idôneo a garantir a dívida. 4. ...omissis...5. Apelação do IBAMA e remessa oficial conhecidas mas não providas.(TRF5, T2, APELREEX 200782000106270, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7757, rel. Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data::23/09/2010 - Página::396), grifei.Assim, cabível a antecipação de garantia via depósito judicial no valor do montante integral do débito, com todos os efeitos do art. 151 do CTN, entre eles a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos abrangidos pela garantia. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal concernente aos débitos constantes dos PAs nº 10880.937372/2009-25, 10880.938615/2009-42 e 10880.938614/2009-06, expedição de certidão de que trata o art. 206 do CTN quanto aos débitos abrangidos pela garantia, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal.Sem custas para a União, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011).Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal ou ação ordinária a fim de que os depósitos judiciais de fls. 88/93 sejam para elas transferido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as transferências dos valores penhorados no presente feito para este Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC.No silêncio, convertam os referidos valores em renda para a UNIÃO, utilizando o código n. 2864, conforme requerido à fl. 350.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006089-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006089-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. SILVA) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 384/385, devendo o subscritor de fl. 385 providenciar a sua retirada na Secretaria em 05 (cinco) dias.Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a executada NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO, inscrita no CPF/MF sob nº 246.825.068-03, residente e domiciliada na Rua Antônio Nunes Mineiro, nº 219, Vila Francisco Mineiro, Guarulhos/SP, CEP: 07083-000, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 17.683,38, atualizado até fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da sentença de fl. 49. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 49/50: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a executada LUCIENE NALON ALVES BARBOSA, inscrita no CPF/MF sob nº 276.141.258-35, residente e domiciliada na Rua Corbelia, nº 225, apto. 24, bloco 01, Jd. Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP: 07097-260, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 12.291,20, atualizado até setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da sentença de fl. 41. Publique-se. Cumpra-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS Intime-se pessoalmente o executado YULO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 051.662.884-40, residente e domiciliado na Rua Nelson de Andrade, nº 49, Jd. Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07194-250, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 26.411,71 (vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e um centavos), atualizado até março/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído, com cópia da sentença de fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 226/232; ciência ao MPF aos 21/05/2012 (fl. 236); publicação da sentença aos 29/05/2012 (certidão de fl. 236-verso).2. Não houve interposição de recurso pela acusação.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA (fl. 238/244 - razões inclusas).4. Abra-se vista ao MPF para contrariedade.5. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

Expediente Nº 3712

INQUERITO POLICIAL

0006341-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Autos n. 0006341-76.2012.403.6119Inquérito Policial n. 0225/2012-15 - DELEPAT/SR/DPF/SPMPF X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, vulgo RAFA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do documento de identidade RG n. 34.097.135-6/SSP/SP e do CPF n. 317.388.238-57, nascido aos 5 de maio de 1985, na cidade de São Paulo, SP, filho de Maurício Pajeu dos Santos e Leda Maria Batista Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros-SP.2. A denúncia de fls. 43/46 - embasada no inquérito policial de fls. 02/39 - narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 157, 2º, II e V do Código Penal, permitindo ao denunciado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, II e V do Código Penal.3. A(O) EXCELETÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:CITE-SE e INTIME-SE o acusado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL em SÃO PAULO-SP, bem como AO IIRG e INI:Requisito as certidões de distribuição criminal em relação ao acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.5. Em relação ao requerimento de instauração de inquérito policial visando à identificação do coautor LEANDRO, considerando o disposto no artigo 5º, II do CPP, bem como artigo 129, I da Constituição Federal, AUTORIZO a eventual extração de cópia dos autos pelo próprio Ministério Público Federal para remessa à Autoridade Policial, neste momento ou em ocasião posterior (quando haverá possibilidade de existir mais elementos nestes autos em relação ao coautor, especialmente após o interrogatório de RAFAEL).6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do presente feito na classe das ações penais.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se, para ciência dos advogados constituídos pelo acusado nos autos do pedido de liberdade provisória (procuração à fl. 08 dos autos 0006380-73.2012.403.6119 - outorgada especialmente, pelo que consta, para propor defesa em ação criminal), a fim de que, desde logo apresentem resposta escrita em favor do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006380-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-76.2012.403.6119) RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E

SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos nº 0006380-73.2012.4.03.6119JP X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS1. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, qualificado nos autos.A defesa complementa a documentação anteriormente apresentada e sustenta, em síntese, que o detido é primário, possui bons antecedentes, ocupação e residência fixa, não havendo motivos, conforme pretende demonstrar, para a manutenção da prisão.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da custódia cautelar e conseqüente indeferimento do pedido da defesa (fls. 49/51).É uma síntese do necessário.2.

DECIDO.Em que pese o teor dos documentos trazidos pela defesa, demonstrando, em primeira análise, a possível primariedade do indiciado, entendo que a custódia cautelar ainda se faz necessária como medida imprescindível para resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei penal.Inicialmente, conforme já analisado na decisão de fls. 28/30, encontram-se presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade - fumus comissi delicti.Além disso, a custódia cautelar se faz necessária pois, devido as circunstâncias do caso concreto, não se pode afastar o periculum libertatis: (i) trata-se, em tese, de delito de roubo qualificado cuja pena mínima é de 4 (quatro) anos, aumentada de um terço até a metade; (ii) o delito teria sido praticado mediante grave ameaça, havendo ainda suspeitas do uso de arma de fogo; (iii) a vítima teria sido mantida em poder de um dos agentes do delito, que lhe restringiu a liberdade; (iv) o acusado, ao que consta, empreendeu violenta fuga com seu automóvel quando recebeu a ordem de parada dos policiais, colocando em risco, dessa forma, a incolumidade de terceiros; (v) após bater o carro, em rodovia de alta movimentação, o acusado ainda teria empreendido fuga a pé, embrenhando-se em um matagal; (vi) mesmo após detido, o acusado não forneceu às autoridades quaisquer informações acerca de seu suposto comparsa que logrou êxito na fuga e se encontra foragido; (vii) o roubo perpetrado contra agentes da EBCT (fato que tem se repetido algumas vezes, como se observa em outros processos nesta Subseção), deve ser tratado com cautela pela Justiça, visto a potencialidade de atingir não apenas o patrimônio particular, mas também a eficiência e segurança do serviço de correspondências.Assim sendo, entendo imprescindível a manutenção da prisão do indiciado, ao menos até que se promova a instrução do processo - com a oitiva das testemunhas e interrogatório em Juízo - onde poderão ser mais bem esclarecidas tanto as suas circunstâncias pessoais, quanto os detalhes que envolveram o crime em tese praticado (sempre lembrando que o suposto comparsa do acusado logrou êxito na empreitada de fuga e encontra-se foragido).Além disso, (i) a forma obstinada como o acusado empreendeu fuga por rodovia de alta velocidade, vindo a colidir seu veículo e, ainda assim, tentar a fuga a pé, bem como (ii) o fato de não fornecer qualquer informação sobre o seu conhecido são circunstâncias que não desautorizam supor que, em liberdade, procuraria se esquivar da aplicação da Lei e até mesmo colocar em risco a instrução do processo.Por fim, vale ressaltar que a suposta primariedade do agente, por si só, não é requisito suficiente para a concessão de liberdade provisória. A prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já se decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Por todo o exposto - e acrescentando, no mais, os fundamentos já deduzidos na decisão de fls. 28/30 - INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, sem prejuízo de posterior análise, ao menos após o curso da instrução do processo.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 342/350, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento da existência de omissão no decisum. Aduz a embargante que o Juízo deixou de apreciar a alegação acerca do fator da impontualidade. Afirmou, ainda, que foi analisada, em sentença, a questão a respeito da atualização da parcela para posterior amortização no saldo devedor que, sequer, foi ventilada na exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante. Nenhuma omissão há na sentença, posto que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte. Basta que fundamente sua decisão, apreciando o pedido, e a isso a sentença embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) Relator: MINISTRO LUIZ FUX (STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211). Por outro lado, diferentemente do que alegado nos embargos de fl. 358, a embargante se insurgiu, na exordial, contra a atualização do saldo devedor antes da amortização da parcela, sob alegação de inobservância ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, conforme constou à fl. 03, item 1.3, parte final. Assim sendo, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0009562-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009562-3) - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de patologias ortopédicas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/53. Foi indeferido, às fls. 67/71, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/86, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica por ortopedista, foi o competente laudo acostado às fls. 96/107. Após a manifestação das partes, o sr. perito prestou esclarecimentos às fls. 117/119 e 129/132. Deferida a realização de nova perícia às fls. 138/139. Laudo às fls. 143/160. Foi indeferida, à fl. 173, a realização de nova perícia requerida pelo autor. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de

segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta dos laudos médicos periciais realizados por especialistas em ortopedia, às fls. 96/107 e 143/160, corroborados pelos esclarecimentos de fls. 117/119 e 129/132, que o autor, embora seja portador de doenças ortopédicas (Osteoartrose incipiente da coluna cervical e joelhos, espondiloartrose, entre outras), tais patologias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Consta do 1º laudo, às fls. 97/98, que o durante a manobra o local de dor alegado pelo periciando é incompatível com o teste aplicado (região lombar). Afirmou, ainda, o sr. perito, que Quando solicitado a fletir a coluna cervical, alegou total imobilidade, porém durante todo o ato pericial, executou movimentos de flexão da coluna cervical normalmente. Asseverou, de igual modo, quanto à coluna lombar. O expert que elaborou o 2º laudo, concluiu, à fl. 155, que do ponto de vista geral e ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Dispositivo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL DA SILVA SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada, inicialmente, por LUIZ NUNES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor, em síntese, que por ser portador de epilepsia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/34. Foi indeferido, às fls. 42/44, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/90, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o competente laudo acostado às fls. 99/102. Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo (fls. 105/110 e 111), peticionou a parte autora, às fls. 112/116, noticiando o óbito do autor e requerendo a habilitação da sra. Luiza de Castilho de Moraes, esposa do falecido. Juntou documentos às fls. 117/120. Com a regularização da representação processual (fls. 122/125), foi homologada a habilitação da herdeira de Luiz Nunes de Moraes. Foi deferida, à fl. 127, a realização de prova pericial indireta, tendo sido juntado, às fls. 134/138, o laudo correspondente. Foi indeferido, à fl. 146, o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação

simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico realizado por especialista em psiquiatria, às fls. 98/102, que o segurado falecido, embora apresentasse, à época do exame, quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, tais patologias não o incapacitavam para o exercício de suas atividades laborativas. Consta do aludido laudo, às fls. 100/101, que Luiz está capaz para o tipo de trabalho que exerce pois não tem sinais de síndrome de abstinência, que indicariam alcoolismo grave. Também não houve no passado indicação de internação hospitalar por sintomas como delirium tremens ou crise compulsiva, todos sinais de gravidade da dependência alcoólica. Após o óbito do segurado, foi realizada perícia médica indireta, tendo a expert concluído, de igual modo, que não há, nos autos, elementos capazes de comprovar que Luiz Nunes de Moraes encontrava-se incapaz para o labor antes de seu óbito. Atestou, às fls. 137/138, que Na documentação médica apresentada não há referência a manifestações clínicas de alterações hepáticas ou de outros órgãos por uso crônico e prolongado de álcool. Desse modo, não há que se inferir sobre redução da capacidade laboral do marido da autora antes de seu falecimento. Ademais, não obstante a alegação apresentada pela autora, às fls. 112/116, não há nenhum documento nos autos que indique que a causa mortis de Luiz tenha sido ocasionada pelas patologias narradas na inicial, tendo em vista que na certidão de óbito, à fl. 117, apenas constou como razão da morte trauma crânio encefálico, agente contundente. O Boletim de Ocorrência de fls. 119/120 também não se presta a comprovar tal argumentação, uma vez que nele apenas foram transcritas as declarações prestadas pela autora habilitada. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LÍRIO PINTO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, na qual postula a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Afirma, na petição inicial de fls. 02/04, que está acometido de neoplasia maligna (câncer), sendo tal o motivo autorizador à movimentação da conta. Já na petição de fls. 33/34, recebida como aditamento à inicial à fl. 42, informou que a causa de pedir seria plano econômico. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo (fls. 13). Em decisão proferida aos 12 de novembro de 2009 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 42. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/57), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que o Autor, além de não ter comprovado a titularidade da conta de FGTS, não se enquadra nas hipóteses autorizativas para movimentação desta, previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90. Instadas a especificarem provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, informando não possuir outras provas a produzir, fl. 59. A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 60. Após, determinou-se fosse intimado o Hospital Vasco da Gama para que apresentasse o prontuário médico do Autor, a fim de comprovar a doença afirmada na inicial e possível tratamento, fl. 61. Mesmo intimado via postal por duas vezes (fls. 64 e 68) e pessoalmente (fl. 74), o Hospital deixou de cumprir a ordem judicial. Diante de tal fato foi determinado ao Autor que juntasse aos autos seus documentos médicos, sob pena de extinção (fl. 78), tendo este permanecido inerte, fl. 78-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; Contudo, não houve qualquer prova que permitisse o enquadramento do Autor nas situações acima descritas, de modo que desautorizado está o pedido de movimentação da conta vinculada do FGTS, não havendo outra medida senão a improcedência da ação. No caso dos autos, em desacordo à alegação da Ré em sede de contestação, a titularidade da conta restou sim comprovada, através dos documentos de fls. 11 e 12. Ademais, também diversamente ao afirmado pela Ré em resposta, a causa de pedir neste feito não está restrita aos planos econômicos, até porque esta foi objeto da Ação Judicial n. 2006.61.19.006821-0, a qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e foi julgada aos 29 de maio de 2008, conforme sentença de fls. 25/27. Assim, na espécie, apresenta o Autor como causa de pedir a existência de neoplasia maligna (câncer), que, por sua vez, não restou comprovada. Com efeito, o autor limitou-se a apresentar um documento assinado por médico oncologista, sem data (fl. 08) e cópia de Carta de Concessão de benefício de auxílio-doença fornecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, cuja data de cessação está prevista para 01/08/2008 (fl. 41), anterior até ao ajuizamento da ação. Ainda, intimado a trazer outros documentos que atestassem a doença, o Autor permaneceu inerte (fl. 78-verso), levando à conclusão de que este não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tal seja, provar o fato constitutivo de seu direito. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado por LÍRIO PINTO DIAS, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE

ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/39). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Por decisão proferida às fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/53), instruída com os documentos de fls. 54/66, noticiando, preliminarmente, a real situação dos benefícios percebidos pela autora. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. Manifestação do Parquet Federal às fls. 68/69. Peticionou a parte autora, às fls. 71/72, requerendo a juntada dos documentos médicos de fls. 73/74. Réplica às fls. 77/81. Determinada a elaboração de estudo socioeconômico (fls. 84/85), foi o respectivo laudo acostado às fls. 90/99. Acerca do aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 105/106 e 108. O MPF, à fl. 110, opinou pela improcedência da ação, ante a vedação legal à cumulação de benefícios de prestação continuada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO Segundo consta do registro de identidade de fl. 08, a autora, nascida aos 27/04/1926, possui, atualmente, 86 anos. Dessa maneira, está evidenciado o cumprimento do requisito etário e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR estudo social de fls. 90/99 informa que a autora apenas reside com seu filho, PAULO BRAZ, maior de idade, que exerce a função de ajudante geral. Relata a assistente social que o filho da autora percebe, mensalmente, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Cabe ressaltar que, conforme informação extraída do CNIS, cuja juntada ora determino, resta evidenciada a existência de vínculo empregatício, tendo recebido o filho da autora, referente ao mês de maio de 2012, o valor de R\$ 964,84 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Assim, verifica-se que a renda per capita familiar resulta, atualmente, no valor de R\$ 482,42, superior, portanto, ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50). Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Dessa maneira, apesar da comprovação do requisito etário, a alegada miserabilidade não restou satisfeita na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA NÁZARÉ INÁCIO DE BARROS, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004445-66.2010.403.6119 - MILTON YASSUO WATANABE (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON YASSUO WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de diversas patologias, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/53. Foram concedidos, à fl. 57, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/71, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, requer a improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento das contribuições a partir de 05/2003. Na fase de especificação de provas, a parte autora disse não ter novas provas a produzir (fl. 74). O INSS, por sua vez, reiterou, à fl. 75, o pedido formulado em contestação. Instado, o autor apenas apresentou, às fls. 88/142, cópias de suas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física. Peticionou a parte autora, à fl. 143, apresentando novos documentos médicos (fls. 144/154). O INSS, à fl. 157, requereu nova

intimação do autor para cumprir a determinação judicial, no sentido de apresentação das guias de recolhimento a partir de 05/2003. Novamente intimado, o autor deixou decorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial de fl. 158, conforme certificado à fl. 158 v.º. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a documentação apresentada pelo autor, às fls. 90/142, apresenta conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. De outra parte, rechaço a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argüida em contestação, tendo em vista que aludido benefício encontra-se cessado desde 01/11/2011, conforme CNIS ora anexo. No mérito, não assiste razão ao autor. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. Todavia, embora devidamente intimada, a parte autora peticionou à fl. 74, aduzindo não ter novas provas a produzir. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Ademais, tendo em vista que a última contribuição, antes da concessão, administrativamente, do benefício de auxílio-doença, ocorreu em 15/01/1999 (fl. 82), não restou dissolvida, tampouco, a controvérsia acerca do requisito da qualidade de segurado. Cabe consignar que, embora tenha sido concedido, em duas oportunidades, o prazo para comprovar os recolhimentos referentes ao período de 05/2003 a 12/2007, o autor ficou inerte. Observe-se que o benefício administrativo foi concedido em 27/05/2008, todavia, o autor apenas comprovou ter reingressado ao RGPS em 11/06/2008 (fl. 82). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por MILTON YASSUO WATANABE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por dano moral. Afirmo a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias ortopédicas e cardíacas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/48. Por decisão proferida às fls. 53/55, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/69, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 101/115. Acerca do aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 120 e 125/126. Foi indeferido, à fl. 139, o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por

Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 101/115) que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora, costureira e cozinheira. Em conclusão, o perito médico afirmou que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/29). Por decisão proferida às fls. 34/36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/42), instruída com os documentos de fls. 43/46, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. Manifestação do Parquet Federal às fls. 48/49. Foi determinada a realização de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico (fls. 50/52). A cópia integral do processo administrativo do autor foi acostada às fls. 57/109. Laudo pericial e estudo socioeconômico juntados, respectivamente, às fls. 110/118 e 119/128. Acerca dos aludidos laudos, as partes se manifestaram às fls. 135 e

138/140. O MPF, às fls. 144/146, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial (fls. 110/118), o autor é portador de retardo mental grave. Conclui a perita médica que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, necessitando do cuidado de terceiros por todo o tempo (fl. 115). Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR estudo social de fls. 119/128 informa que o autor reside com sua irmã, cunhado e sobrinha menor. Atesta a assistente social que apenas a irmã do autor possui vínculo empregatício ativo, recebendo, mensalmente, o valor de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais). Assim, verifica-se que a renda per capita familiar resulta no valor de R\$ 384,00, superior, portanto, ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50). De outra parte, conforme bem lançado pelo Procurador Federal, à fl. 135, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, pois reside em uma casa que, embora alugada, possui quatro dormitórios. Outrossim, a família possui automóvel e plano de saúde. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Ademais, não obstante a manifestação apresentada pelo Parquet Federal, às fls. 144/146, o artigo 20, 1º, da Lei n.º 12.435/2011, não exclui o irmão maior do conceito de família, já que apenas faz menção, no aludido rol, dos irmãos solteiros. Dessa maneira, apesar da comprovação da deficiência, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO SERGIO MARQUES, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006562-30.2010.403.6119 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/23). Por decisão proferida às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida. Réplica às fls. 39/41. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 42/43). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 62/68). As partes se manifestaram, em alegações finais, às fls. 71/73 e 74. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. No presente caso, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para

o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336).Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e: ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)....Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.A autora nasceu no dia 23/02/1947 (fl. 08). Completou 60 anos de idade em 2007. Preenche, destarte, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado.Quanto ao segundo requisito (carência), observo que a autarquia ré, através da comunicação de decisão administrativa, à fl. 12, reconheceu apenas 112 meses de contribuição, e assim não reconheceu o direito da autora ao benefício pleiteado, tendo em vista que, conforme constante da tabela acima, necessitaria a autora do cumprimento de 156 contribuições, no ano de 2007. A autora, porém, não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, com a confirmação do vínculo empregatício no período de 02/02/1966 a 10/10/1972, conforme requerido na exordial.Convém notar que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, é exigível, no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não se comprovou nos autos.Todavia, o único documento apresentado (fl. 23), em razão de não ter sido emitido à época do alegado vínculo, já que sequer foi datado, não se presta como elemento indiciário. Assim, tal declaração, firmada pela suposta empregadora, apenas se equipara a depoimento testemunhal, sem, contudo, ter sido prestado sobre o crivo do contraditório.A propósito, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMESTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE PRETENDE COMPROVAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.III - Ausência de documentos contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar como empregada doméstica.IV - Impossível o acolhimento do pedido eis que se baseia exclusivamente em prova testemunhal, não amparada por documentos.V - Apelo da autora improvido.VI - Sentença mantida.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AC 897343 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU data 07/03/2007 - pág. 314). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. - O reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente

unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.- Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se anterior ou posterior a Lei nº 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.- A declaração de antigo empregador não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.(...)- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AC 636785 - Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pizarini, DJU data 16/05/2007 - pág. 442). Ademais, os depoimentos prestados em juízo não se mostram convincentes e precisos quanto ao alegado período de labor.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-80.2010.403.6119 - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON DONIZETI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por ser portador de diversas patologias ortopédicas, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/42. Foi indeferido, às fls. 46/48, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/68, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 74/93. Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo, foi indeferido, à fl. 101, o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 74/93) que o autor possui seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo. Em conclusão, o perito médico afirmou que (...) durante o exame o mesmo realizou todas as manobras propedêuticas de forma independente, sem auxílio ou sem limitações. Portanto, do ponto de vista ortopédico as queixas pelo mesmo referenciadas (seqüela de poliomielite esquerdo) não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos, inclusive como balconista de açougue. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções

habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILTON DONIZETI PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0007344-37.2010.403.6119 - RENAN CONCEICAO GONCALVES - INCAPAZ X BENEDITA DA CONCEICAO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENAN CONCEIÇÃO GONÇALVES - incapaz, devidamente representado por sua genitora, sra. Benedita da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em suma, que em razão de ser portador de encefalopatia crônica não evolutiva com hemiparisia, agitação psicomotora e déficit cognitivo sequelares e deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo, preenche os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37. Foi indeferido, às fls. 41/43, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/49), instruída com os documentos de fls. 50/51, requerendo, preliminarmente, a concessão de prazo suplementar para apresentação dos processos administrativos do autor. No mérito, requer a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Peticionou a autarquia ré, à fl. 53, apresentando cópia integral dos processos administrativos requeridos pelo Juízo (fls. 54/105). O Parquet Federal manifestou-se à fl. 106. Réplica às fls. 112/114. Deferida a produção de prova pericial médica, bem como a realização de estudo sócio-econômico (fls. 107/109), foram os respectivos laudos acostados às fls. 118/123 e 124/133. Acerca dos aludidos laudos, as partes se manifestaram às fls. 140 e 145/147. O MPF, por sua vez, opinou pela improcedência do feito (fl. 149). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial (fls. 119/123), restou constatado que o autor possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor revertido, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, perda auditiva unilateral e neuropatia alnar. Todavia, concluiu a perita que, não obstante a existência das aludidas patologias, o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Grifo nosso. A expert afirmou, ainda, que o periciando apresenta doenças que dificultam o aprendizado escolar mas que não impedem nem o aprendizado e nem o desempenho de atividades laborativas. Dessa maneira, não estando evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), concluindo-se pela falta de um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Consta no relatório socioeconômico de fls. 124/133 que o autor reside com sua mãe Benedita da Conceição, a qual possui vínculo empregatício com a empresa Panificadora Brasileira de Guarulhos desde 01/02/2011, recebendo mensalmente o valor de R\$ 790,36 (setecentos e noventa reais e trinta e seis centavos). Ainda, a genitora do Autor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais. Assim, constata-se que a renda per capita auferida pela família é de R\$ 485,18 (quatrocentos e oitenta e

cinco reais e dezoito centavos), superior ao dobro do limite legal de do salário-mínimo (R\$ 155,50), o que leva a concluir não se enquadrar esta no conceito de miserabilidade, conforme bem concluiu o laudo pericial, fl. 133. Ainda, apesar de a família possuir despesas, declaradas às fls. 127, estas podem ser suportadas com a renda percebida mensalmente. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJE 28/06/2011, p. 725-27. Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, pois conforme fl. 132, por exemplo, há no imóvel dois televisores, um de plasma, 42 polegadas da marca Samsung e outro de 21 polegadas, marca LG. Mister registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Dessa maneira, não preenchendo o Autor os requisitos da incapacidade e miserabilidade, não havendo elementos idôneos a afastarem as conclusões periciais supracitadas, é de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RENAN CONCEIÇÃO GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que por ser portadora de lúpus, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/32). Por decisão proferida às fls. 37/38, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 47/62. Peticionou o INSS, à fl. 67, aduzindo que, à época do surgimento da incapacidade, a autora não mais possuía qualidade de segurado. Pleiteou a autora, à fl. 74, a reapreciação de seu pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/83, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 84 v.º e 85). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 47/62), a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, comprometimentos articular, osteopenia, artrite reumatóide, anquilose, entre outros

acometimentos, que a incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 58). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de doze meses. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em 2009, continuou a recolher contribuições, como individual, nos períodos de 09/2009 a 02/2010 e de 04/2010 a 04/2012, conforme CNIS anexo. Ademais, diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, à fl. 67, atestou o expert que o início da incapacidade ocorreu em 06/10/2010 (item 4.6 - fls. 58/59), sendo reconhecido o ano de 2000 apenas como a data do surgimento da doença, que ainda não gerava qualquer incapacidade à autora. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito, às fls. 58/59 (item 4.6), fixo o início do benefício de auxílio-doença em 06/10/2010. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS MERCÊS LUNA DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 06.10.2010 (item 4.6 - fls. 58/59), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, realizada em 13/12/2010, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NILSON FRANÇA em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 122.681.987-4, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual e a concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/39. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 43. Foi indeferido, às fls. 53/54, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 62/81. Foi indeferido, à fl. 99, o pedido de produção de prova

pericial contábil requerido pela parte autora.É o relato do necessário.Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No presente caso, não assiste razão ao autor.O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98.A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se.No caso, o requerente, nascido aos 14/09/1948 (fl. 29), aposentou-se com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 32), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal.Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas.Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NILSON FRANÇA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0007848-43.2010.403.6119 - LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRA DE CASSIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de neoplasia maligna do colo do útero e patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os

documentos de fls. 09/47. Foi indeferido, às fls. 52/53, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/71, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 77/84. Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo, foi indeferido, à fl. 93, o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 77/84) que, embora a parte autora tenha apresentado quadro de neoplasia de colo do útero em 2010, sendo tratada com quimioterapia e radioterapia(...), encontra-se, no presente momento, sem incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais. Não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Atestou a expert, ainda, que os tratamentos médicos acima referidos terminaram em junho de 2010 e que não há elementos que indiquem que exista quadro sequelar ou residual da neoplasia. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão de benefício por incapacidade. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Ademais, conforme alegado pela própria autora, na exordial, bem como atestado pela perita, à fl. 82, a neoplasia de colo do útero foi diagnosticada no ano de 2010, oportunidade em que a autora não mais detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício perdurou apenas até 30/10/2006 (fl. 59). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEANDRA DE CÁSSIA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0008382-84.2010.403.6119 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação, com a sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Afirma o autor, em síntese, que por apresentar diversos problemas de saúde, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/26. Foi indeferido, às fls. 30/31, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/46, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 52/56. Foi indeferido, à fl. 62, o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 52/56) que o autor é portador de lombalgia. Em conclusão, a perita médica afirmou que o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecido do benefício de auxílio-doença, com a conversão de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS HENRIQUE PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008863-47.2010.403.6119 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que em razão de ter sofrido acidente automobilístico, que ocasionou seqüelas em seu membro inferior esquerdo, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com

os documentos de fls. 05/52. Foram concedidos, à fl. 56, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/73, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 79/81. Após a intimação das partes acerca do referido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 79/81) que, embora tenha sofrido fratura da tíbia por acidente de carro, tendo como seqüela lesão ligamentar do joelho direito e encurtamento membro inferior esquerdo, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em conclusão, o perito médico afirmou que o autor é portador da patologia alegada na inicial, porém não apresenta incapacidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0009131-04.2010.403.6119 - THAINA TOSTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CLARINA TOSTA PEREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THAINÁ TOSTA PEREIRA, devidamente representada por sua genitora, Sra. Maria Clarina Tosta Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor, sr. Nivaldo Pereira, ocorrida em 04/12/2009. Inicial instruída com os documentos de fls.

10/33.Foi indeferido, às fls. 37/39, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Instada, a parte autora aduziu que nenhum outro dependente do segurado possui interesse no ingresso no feito (fl. 45).Manifestou-se o Parquet Federal à fl. 54.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/64), alegando que, no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado.O MPF, à fl. 65, opinou pela improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e decido.A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.)No caso concreto, o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (04.12.2009 - fl. 17), pois o último vínculo empregatício ocorreu no período de 06.06.1991 a 18.02.1993, conforme consulta extraída do CNIS, à fl. 40.De outra parte, conforme narrativa inicial, a parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 e o segundo pelos artigos 11 e 15 da mesma lei.A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, conforme comando expresso do artigo 74, caput, da LBPS, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei).Com efeito, para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade remunerada. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ.Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).A parte autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que o de cujus possuía qualidade de segurado por ocasião de seu óbito.Segundo o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396).Assim, considerando que não foram juntados documentos aos autos que demonstrem à saciedade que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por THAINÁ TOSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora que, por ser portadora de diversas patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/30).Por decisão proferida às fls. 34/35, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/58, sustentando, em suma, que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa.Deferida a realização de prova pericial médica, foi o respectivo laudo pericial acostado às fls. 71/83.Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 71/83, a autora, em razão de ser portadora de artrite reumatóide com degeneração de articulações em mãos e pés, bem como tendinopatia do supra espinhal à direita (fl. 78), encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 80). Concluiu a expert, à fl. 79, que a autora apresentava incapacidade total e permanente em decorrência das repercussões funcionais da artrite reumatóide desde 30/10/09. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, à fl. 92, verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora, após a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, em 2007, continuou a recolher contribuições, como individual, até a presente data, conforme CNIS ora anexo. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pela perita, à fl. 80 (item 4.6), fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/10/2009. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE AVILA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir de 30/10/2009 (fl. 80), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0009720-93.2010.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente, por Francislei Lima dos Santos, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início da incapacidade, em 06/06/2010. Relata a parte autora, em síntese, que por padecer de tuberculose da coluna vertebral, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Por decisão proferida às fls. 39/40, foi deferida em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/53, noticiando, preliminarmente, o óbito do autor em 14/12/2010. Postulou a suspensão do feito até a habilitação de sucessores do falecido, bem como o

reconhecimento do direito dos sucessores a receber as diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo, em 20/07/2010, e o óbito, ocorrido em 14/12/2010. Aduziu, ainda, que mesmo tendo sido concedida a tutela antecipada, nenhum valor foi pago ao falecido, posto que, quando da implantação, já havia ocorrido o óbito do segurado. Após a apresentação da documentação pertinente, às fls. 54/58, este Juízo procedeu à habilitação da genitora do falecido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 64 v.º e 65). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Embora não tenha sido elaborado, em juízo, laudo pericial médico, o próprio INSS, em contestação (fls. 46/48), reconheceu a incapacidade laborativa total e temporária do segurado falecido desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 24), até a data de seu óbito (14/12/2010 - fl. 58). Ademais, já em perícia administrativa a incapacidade havia sido atestada. Todavia, não foi o benefício concedido sob alegação de ausência de cumprimento da carência exigida. Qualidade de segurado e carência. No caso dos autos, a condição de segurado restou demonstrada, uma vez que o autor permaneceu com vínculo empregatício ativo desde 26/11/2009 até o momento de seu óbito (fl. 50). De outra parte, em razão de o falecido ter sido portador de tuberculose óssea, patologia essa que, inclusive, foi a causa mortis atestada na certidão de óbito de fl. 58, torna-se desnecessário o cumprimento da carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme bem lançado na decisão liminar de fls. 39/40, a doença acometida pelo segurado também está expressamente arrolada na lista especial do art. 151 da LBPS. Todavia, embora instada, a habilitada deixou de requer a produção de prova pericial médica indireta, razão pela qual apenas reconheço devido o pagamento em atraso do benefício de auxílio-doença, ante a impossibilidade de precisar o início de eventual incapacidade permanente do falecido. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do de cujus, Sr. Francislei Lima dos Santos, ao benefício de auxílio-doença, a partir de 20/07/2010, data do requerimento administrativo (fl. 24), até seu óbito, ocorrido em 14/12/2010 (fl. 58). Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, para: a) reconhecer o direito do segurado falecido, FRANCISLEI LIMA DOS SANTOS, ao benefício de Auxílio-doença, no período de 20/07/2010 a 14/12/2010; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no referido interregno à herdeira devidamente habilitada nos autos, Sra. MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS, tendo em vista a informação, prestada pela própria autarquia ré, em contestação, de que, embora tenha sido deferida a tutela, nenhum valor foi sacado, em razão da morte prematura do segurado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem reexame necessário.

0009806-64.2010.403.6119 - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja

concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 16.06.1999, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 23/51). Foi indeferido, à fl. 55, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria (fls. 60/72). Réplica às fls. 74/80. Instadas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 82/83). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. Assim, vencida a prejudicial de decadência, passo ao exame do mérito propriamente. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 10.05.2002, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-

A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JESUS VIEGA NAVARRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011437-43.2010.403.6119 - SONIA APARECIDA DE LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que por apresentar diversos problemas de saúde, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/77. Foi indeferido, à fl. 81, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/86), acompanhada dos documentos de fls. 87/92, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Determinada a realização de perícia médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 99/102. Após a intimação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 99/102) que a autora é portadora de tendinite calcárea nos ombros, bursite trocateriana nos quadris e tendinite dos cotovelos. Em conclusão, o perito médico afirmou que a autora é portadora das patologias alegadas na inicial, porém não apresenta incapacidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA

GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por SONIA APARECIDA DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 72/74, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Afirma a CEF, nos embargos declaratórios de fls. 76/78, que a decisão ora embargada incorreu em contradição, pois, embora tenha sido julgado o feito parcialmente procedente, apenas condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou, ainda, que os juros de mora, nas ações de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, devem incidir a partir da prolação da sentença, que quantifica o valor devido, e não a partir da ocorrência do evento danoso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifico, de ofício, a data do evento danoso, tendo em vista que o saque indevido ocorreu em 23/09/2010 (fl. 34), e não como constou à fl. 74 v.º. Outrossim, apenas foi a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, no presente caso, decorreu o autor de parte mínima do pedido. Por outro lado, não houve contradição em relação à fixação dos juros de mora, a partir do evento danoso. Nem há que se falar que o dano só poderia ter sido quantificado na data da sentença, pelo juiz, posto que, de acordo com o seu arbítrio, a CEF deveria ter efetuado o pagamento do dano, assim que ocorrido, efetuando, na hipótese de discordância em relação ao valor e recusa do ofendido, o pagamento em ação de consignação. (STJ - REsp 256275-GO - 2ª Turma - Ministra Eliana Calmon - - DJ 08/04/2002). Verifica-se que, de fato, a ora Embargante pretende conseguir a modificação da decisão embargada, dando ao recurso o caráter de infringente. Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para que conste do 2º de fl. 74 v.º, o dia 23/09/2010 como sendo a data do evento danoso e, do 3º, também de fl. 74 v.º, que a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios se deu em razão de o autor ter decaído de parte mínima do pedido. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZULEIDE SANTOS BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias na coluna, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/22. Foi indeferido, às fls. 26/27, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 39/55. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF (fls. 56/57, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após a manifestação das partes acerca do referido laudo, este juízo indeferiu a realização de nova perícia (fl. 67). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/81), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 39/55) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em conclusão, o perito médico afirmou que (...) considerando que realizou todas as manobras concernentes ao exame físico independente e sem haver necessidade de auxílio, as queixas pela mesma referidas na entrevista do exame físico, não determinam incapacidade. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o restabelecido do benefício de auxílio-doença, com a conversão de aposentadoria por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ZULEIDE SANTOS BARRETO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001067-68.2011.403.6119 - JACYARA DE MORAES FEITOSA - INCAPAZ X JESSICA VITORIA MORAIS FEITOSA - INCAPAZ X MARIA SILVANA DE MORAIS FEITOSA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACYARA DE MORAES FEITOSA e JESSICA VITORIA DE MORAIS FEITOSA, devidamente representadas por sua genitora, Sra. Maria Silvana de Moraes Feitosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor, sr. Pedro Trajano Feitosa, ocorrida em 24/12/2008. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/52. Foi afastada, à fl. 73, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 53/54. Foi indeferido, às fls. 74/75, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/83), alegando que, no momento do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 86/89. O MPF, à fl. 92 v.º, opinou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Ainda, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei)No caso concreto, o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (24.12.2008 - fl. 39), pois o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01.10.2003 a 02.02.2004, conforme consulta extraída do CNIS, à fl. 76. Todavia, ainda que comprovada alguma das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, o segurado falecido, de igual modo, não deteria a qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 36 meses entre o último vínculo empregatício e a data do óbito, conforme acima descrito. De outra parte, conforme narrativa inicial, a parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91 e o segundo pelos artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, conforme comando expresso do artigo 74, caput, da LBPS, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Com efeito, para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade remunerada. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). A parte autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que o de cujus possuía qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Segundo o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396). Assim, considerando que não foram juntados documentos aos autos que demonstrem à sociedade que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conclui-se que o direito afirmado não restou comprovado nos autos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Ademais, o falecido não possuía a idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade, contando apenas com 43 anos quando do óbito (fl. 39). Além disso, possuía apenas, aproximadamente, conforme alegado pela própria autora, na exordial, 12 anos de contribuição, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JACYARA DE MORAES FEITOSA e JESSICA VITORIA MORAIS FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004582-14.2011.403.6119 - SILVIO PRADO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO PRADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria especial, com a aplicação dos reajustes esculpidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas desde o advento das citadas alterações legislativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/20. Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/39, sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Decorreu in albis o prazo concedido ao autor para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS (fl. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado o prejudicial de decadência sustentado pelo Réu. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: **PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO** Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997,

convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da na Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício passível de revisão (mês 03/1991 no PBC) foi concedido antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente. O autor é beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 02/03/1991 (fl. 20). Pretende, outrossim, a revisão de seu salário de benefício, com a aplicação dos reajustes estipulados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Pelos documentos acostados aos autos, além da Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), cuja juntada ora determino, verifica-se que não há, expressamente, nos autos, a indicação de tal limitação, ou seja, não houve limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Outrossim, não pode prosperar a pretensão do autor no reajuste em conformidade com o percentual estipulado nas citadas emendas, uma vez que o aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos

benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. Desta forma, estando regular os reajustes do benefício, que atenderam devidamente os termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 55/59, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Afirma a CEF, nos embargos declaratórios de fls. 61/62, que a decisão ora embargada incorreu em contradição, pois os juros de mora, nas ações de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, devem incidir a partir da prolação da sentença, que quantifica o valor devido, e não a partir da ocorrência do evento danoso. Aduz, ainda, que o evento danoso foi fixado, erroneamente, em 15/06/2009, sendo que os fatos que deram causa à indenização correram em março de 2011. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão, em parte, a embargante. De fato, os saques indevidos ocorreram em 09/03/2011 (fl. 43). Por outro lado, não houve contradição em relação à fixação dos juros de mora, a partir do evento danoso. Nem há que se falar que o dano só poderia ter sido quantificado na data da sentença, pelo juiz, posto que, de acordo com o seu arbítrio, a CEF deveria ter efetuado o pagamento do dano, assim que ocorrido, efetuando, na hipótese de discordância em relação ao valor e recusa do ofendido, o pagamento em ação de consignação. (STJ - REsp 256275-GO - 2ª Turma - Ministra Eliana Calmon - - DJ 08/04/2002) Verifica-se que, de fato, a ora Embargante pretende conseguir a modificação da decisão embargada, dando ao recurso o caráter de infringente. Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para que conste do item b, especificado às fls. 58 v.º e 59, o dia 09/03/2011 como sendo a data do evento danoso. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por BERNABETO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença descritos na exordial, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/25). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/41, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Réplica às fls. 43/47. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a o autor comprovou, à fl. 48, ter formulado o pedido administrativo de revisão. De outra parte, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento. Assim, passo à análise do mérito. No presente caso, a parte autora sustenta que o INSS não teria observado o estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, na apuração da Renda Mensal Inicial de seus benefícios, mediante a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas que o utilizou todos os salários-de-contribuição do período e, com isso, reduziu o valor dos benefícios. Pois bem. Tendo em vista que a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, peço vênias para transcrever a fundamentação utilizada pela eminente juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo nos autos 2008.70.51.007584-9 (julgamento realizado em 09.07.2009): Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo do benefício mencionado nas linhas acima: as chamadas regras atuais (para os segurados inscritos após 28.11.1999) e as regras de transição (para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/99). As regras de transição foram estabelecidas pela Lei nº 9.879/99, que em seu artigo 3º, caput, previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo (período decorrido da

competência 07/94 até a data de início do benefício), mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do artigo 3º da Lei 9.876/99 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, este sim contendo parágrafo específico ao tema. Tal Decreto previu regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo. Dispõe o artigo 188-A do Decreto 3.048/99: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (Negritos não originais). Sendo assim, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a DER. Caso negativo, o cálculo do salário de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. Isto porque no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). A expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Assim, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/99) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. E, sendo assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Vejamos as regras atuais. A Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício. O artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99 está assim redigido: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste: ... 20 - Nos casos

de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005-DOU 23.09.2005).Faço apenas a observação de que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399 de 24.03.2005 (DOU 28.03.2005), e que reapareceu através do Decreto 5.545, de 22.09.2005 (DOU 23.09.2005).Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não abarcadas na lei.Resta analisar, assim, se são válidos os Decretos que regulam as regras atuais, nesse aspecto.Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições.Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados.Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.Frise-se que ao contrário do previsto no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Deste modo, não há possibilidade de se computar no PBC contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. A redação do artigo 29, II, é taxativa ao dispor que devem ser considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho/1994 até a DER.Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética.Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da CR), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais.Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo.Ressalto que se busca, com tal raciocínio, dar tratamento igualitário a segurados que se encontram na mesma situação, privilegiando os preceitos constitucionais que garantem isonomia e igualdade aos segurados.Tal raciocínio, já adiantado, não pode ser adotado para os casos das demais aposentadorias, justamente pelo fato de os segurados que ingressaram no sistema após a Lei 9876/99 não se encontrarem na mesma situação de fato que aqueles já filiados. Isto porque em razão da aplicação da regra do artigo 3º da Lei 9876/1999, vigente para os segurados já filiados, no PBC considerar-se-ão as competências posteriores a julho/1994, ainda que a maior parte delas esteja em período anterior.No caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser imprescindível a manutenção da qualidade de segurado, ao menos as contribuições necessárias ao preenchimento da carência serão contemporâneas à data de início do benefício, o que coloca na mesma situação os segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99. O mesmo não ocorre com as demais aposentadorias, em que cumprida a carência, não é necessária a qualidade de segurado (em razão da Lei 10666/04), o que pode levar à situação extrema de inexistirem contribuições após julho/1994. Nessas hipóteses, não é possível dar o mesmo tratamento aos segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99, sendo necessária a análise de cada caso concreto. Logo, enquadrando-se a parte autora nos requisitos supra citados, imperioso concluir que faz jus à revisão pleiteada. Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BERNABETO PEREIRA DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo;Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO PITANGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de ser o valor de aludido benefício acrescido de 25%. Afirma o autor, em síntese, que por necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, faz jus a majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/19. Foi indeferido, à fl. 36, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, também foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/43, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito exigido para a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44 v.º e 45). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. De outra parte, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.13/91, O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, pleiteia a parte a autora a revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de ser o valor de tal benefício acrescido de 25%, conforme previsto no artigo acima citado. No entanto, a alegada necessidade de ser assistido permanentemente por outra pessoa, requisito indispensável para a majoração de sua aposentadoria por invalidez, o autor não logrou evidenciar, não tendo sequer requerido a produção de prova pericial, cuja ausência impossibilita este Juízo concluir acerca da efetiva comprovação de tal condição. Observe-se que, devidamente intimado (fl. 44), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 44 v.º). Assim, ante a ausência de realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, impõe à conclusão deste Juízo de que o autor não faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por LEONARDO PITANGA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por CELSO LUQUESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença descritos na exordial, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 29, II, da Lei n 8.213/91. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/22). Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/53, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Réplica às fls. 56/57. Foi indeferido, à fl. 59, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e

comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em aplicação do efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, tendo em vista que o litígio em discussão versa sobre direitos indisponíveis. De outra parte, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. Assim, passo à análise do mérito. No presente caso, a parte autora sustenta que o INSS não teria observado o estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, na apuração da Renda Mensal Inicial de seus benefícios, mediante a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas que o utilizou todos os salários-de-contribuição do período e, com isso, reduziu o valor dos benefícios. Pois bem. Tendo em vista que a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, peço vênias para transcrever a fundamentação utilizada pela eminente juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo nos autos 2008.70.51.007584-9 (julgamento realizado em 09.07.2009): Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo do benefício mencionado nas linhas acima: as chamadas regras atuais (para os segurados inscritos após 28.11.1999) e as regras de transição (para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/99). As regras de transição foram estabelecidas pela Lei nº 9.879/99, que em seu artigo 3º, caput, previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo (período decorrido da competência 07/94 até a data de início do benefício), mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do artigo 3º da Lei 9.876/99 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, este sim contendo parágrafo específico ao tema. Tal Decreto previu regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo. Dispõe o artigo 188-A do Decreto 3.048/99: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. (Negritos não originais). Sendo assim, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a DER. Caso negativo, o cálculo do salário de- benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. Isto porque no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). A expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Assim, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/99) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no

RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. E, sendo assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Vejamos as regras atuais. A Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício. O artigo 32, 20, do Decreto 3.048/99 está assim redigido: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste, ... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005-DOU 23.09.2005). Faço apenas a observação de que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399 de 24.03.2005 (DOU 28.03.2005), e que reapareceu através do Decreto 5.545, de 22.09.2005 (DOU 23.09.2005). Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não abarcadas na lei. Resta analisar, assim, se são válidos os Decretos que regulam as regras atuais, nesse aspecto. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Deste modo, não há possibilidade de se computar no PBC contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. A redação do artigo 29, II, é taxativa ao dispor que devem ser considerados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho/1994 até a DER. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da CR), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Ressalto que se busca, com tal raciocínio, dar tratamento igualitário a segurados que se encontram na mesma situação, privilegiando os preceitos constitucionais que garantem isonomia e igualdade aos segurados. Tal raciocínio, já adiantado, não pode ser adotado para os casos das demais aposentadorias, justamente pelo fato de os segurados que ingressaram no sistema após a Lei 9876/99 não se encontrarem na mesma situação de fato que aqueles já filiados. Isto porque em razão da aplicação da regra do artigo 3º da Lei 9876/1999, vigente para os segurados já filiados, no PBC considerar-se-ão as competências posteriores a julho/1994, ainda que a maior parte delas esteja em período anterior. No caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em

vista ser imprescindível a manutenção da qualidade de segurado, ao menos as contribuições necessárias ao preenchimento da carência serão contemporâneas à data de início do benefício, o que coloca na mesma situação os segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99. O mesmo não ocorre com as demais aposentadorias, em que cumprida a carência, não é necessária a qualidade de segurado (em razão da Lei 10666/04), o que pode levar à situação extrema de inexistirem contribuições após julho/1994. Nessas hipóteses, não é possível dar o mesmo tratamento aos segurados inscritos antes e depois da Lei 9876/99, sendo necessária a análise de cada caso concreto. Logo, enquadrando-se a parte autora nos requisitos supra citados, imperioso concluir que faz jus à revisão pleiteada. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CELSO LUQUESI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009912-89.2011.403.6119 - JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até o término de seu curso universitário. Relata o autor que recebe o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho do segurado falecido Sr. Ricardo José Dias, que será cessado a partir de 05 de outubro de 2011, em razão de limite etário. Alega, em síntese, que depende economicamente do benefício para prover suas despesas e custear seus estudos em nível superior. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 17/47). Por decisão proferida à fl. 52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/62), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, alega, em suma, a inexistência do direito perseguido com fundamento no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que expressamente determina a extinção do benefício em tela em razão de limite de idade do dependente. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencida a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente. A questão posta à resolução nestes autos versa a possibilidade de o filho de 21 (vinte e um) anos manter a percepção do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso em ensino superior ou a prorrogação do aludido benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos. Em verdade, não assiste razão ao autor, pois, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário em nenhuma hipótese, ainda que universitário. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2º, II, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloquente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso, o legislador não disse menos do que pretendia, inviabilizando, portanto, a ampliação do sentido dado à norma. No caso dos autos, resta comprovado documentalmente que o autor já atingiu o limite etário estabelecido em lei, não se tratando sequer de evento de invalidez. Há que se ressaltar, também, que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei,

sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Evita-se, assim, o desequilíbrio do sistema, nos termos do art. 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ademais, o fato de o autor ser universitário não o impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 639487 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.02.2006) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. RESSALVADA A LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É DEVIDO ATÉ O MOMENTO EM QUE O BENEFICIÁRIO, NA CONDIÇÃO DE FILHO, COMPLETE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, SALVO SE COMPROVADA A INVALIDEZ (ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91). 2. NÃO HÁ FALAR EM EQUIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU TELEOLÓGICA PARA ESTENDER A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA PREVISTA EM LEI A OUTRAS SITUAÇÕES QUE A PRÓPRIA LEI NÃO ABARCOU, POR MAIS JUSTIFICÁVEL QUE POSSA PARECER, POIS, NO CASO, INVOCAR A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO COMO REGRA À EXCEÇÃO DA EXTINÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, PARA CONCEDER PRESTAÇÃO QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SERIA CRIAR UM DIREITO PARA O CIDADÃO E UMA OBRIGAÇÃO PARA O INSS QUE NÃO FOI IMPOSTA PELA LEI. 3. A EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DE 21 (VINTE E UM) ANOS, ATÉ O IMPLEMENTO DA IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, OU ATÉ QUE CONCLUA O ENSINO SUPERIOR, FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO PODE SER CRIADO UM DIREITO PARA O CIDADÃO QUE DEMANDE UMA OBRIGAÇÃO PARA O INSS SEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, O FATO DE AUTORA ESTAR DESEMPREGADA OU TER EFETUADO MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAS PREVIDENCIÁRIO. 4. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA (TRF 3.ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281511 - PROCESSO 2004.61.04.003227-4 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 31/01/2007, P. 598). III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de falta de cumprimento da carência exigida. Aduz que, com o recolhimento das 06 (seis) contribuições faltantes para o preenchimento da carência relativa ao ano em que completou 60 anos, interpôs recurso perante a 6ª JRPS, que reconheceu o seu direito. Afirma, contudo, que em face de recurso interposto pelo INSS, junto à 3ª Câmara de Julgamento, restou mantido o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a autora deveria comprovar o número de contribuições exigidas para o ano em que requereu, administrativamente, o benefício. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/89). Por decisão proferida às fls. 100/101, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida a gratuidade de justiça. Noticiou a parte autora, à fl. 106, a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/115) que, por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido, conforme cópia anexa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/121), sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida. Réplica às fls. 125/129. Instadas, as partes não tiveram interesse na produção de outras provas (fls. 124 e 130). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão da autora, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, assiste razão à autora. Inicialmente, cumpro asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos:... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336).Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e:... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)....Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.A autora nasceu no dia 07/08/1942 (fl. 15). Completou 60 anos de idade em 2002. Preenche, destarte, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado.Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu, inicialmente, 120 meses de contribuição (fl. 35). Todavia, após o recolhimento de seis contribuições, devidamente comprovadas às fls. 82/87, referentes às competências de 11/2008 a 04/2009, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em grau de recurso, reconheceu o recolhimento de 126 contribuições, conforme comprovado às fls. 88/89.Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2002, deve haver a comprovação de, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição pertinentes à carência, requisito esse devidamente satisfeito, conforme acima explicitado.Destaque-se que os anos indicados na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo.O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social a ser protegido (idade avançada), define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência.De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada desde 15/05/2009, data da reafirmação da DER e da comprovação da carência exigida, conforme pleiteado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 15.05.2009, conforme fundamentação acima.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária

segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-43.2011.403.6119 - RENATO CARLOS FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/15. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 19 v.º) o prazo concedido para comprovar a ausência de litispendência entre a presente demanda e o feito apontado no termo de fl. 16, conforme determinado à fl. 19. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 19) a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 19, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000164-96.2012.403.6119 - MARIA ABBADIA BARBOSA POHL(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ABBADIA BARBOSA POHL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/44. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 49 v.º) o prazo concedido para comprovar a ausência de litispendência entre a presente demanda e os feitos apontados no termo de fl. 45, conforme determinado à fl. 49. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 49) a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 49, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-16.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO CARMO SANTOS em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 23, conforme certificado à fl. 23 v.º. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento integral à determinação judicial de fl. 23, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularizar sua representação processual, bem como para proceder à emenda da inicial, com a regularização do pólo passivo da presente ação, conforme certificado à fl. 23 v.º, impondo-se, pois, o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES

E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 101/104, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante existir omissão no julgado, pois, embora tenha sido julgado improcedente o pedido, não houve condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária de sucumbência, em desacordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não há que se falar em condenação nas verbas de sucumbência. Deveras, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida, ficando afastada aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, pois ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, ainda que existam posicionamentos em sentido diverso, firmo entendimento no sentido da inadmissibilidade de condenações condicionais, tal como lançado na sentença ora embargada. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a embargante demonstrar inconformismo com o julgado. No mais, certifique a secretaria a tempestividade da apelação interposta às fls. 110/115.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009043-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009806-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO)

A - RELATÓRIO Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0009806-64.2010.403.6119, em apenso. Em síntese, sustenta a Autarquia que o impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que, até pouco tempo, auferiu salários em valor bastante elevado, levando a crer que tenha conseguido reunir patrimônio para aferir renda após a sua aposentadoria. Em fls. 07/09, o impugnado aduz que não mais exerce atividade laborativa e apenas recebe proventos decorrentes de sua aposentadoria. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, o impugnante sustenta a ausência da hipossuficiência do impugnado, consubstanciada na declaração de pobreza juntada à fl. 24 dos autos em apenso, sob o argumento de que, o fato de o autor ter auferido renda elevada até pouco tempo, indica que conseguiu juntar rendimentos para aferir renda após a aposentadoria. Ora, recai sobre o impugnante o ônus de provar que, no caso, a parte não faz jus ao benefício, não se prestando para tal desiderato a mera alegação de que o impugnado, quando em efetivo exercício de suas atividades laborativas, possuía remuneração elevada. Observe-se que, conforme narrado pela própria autarquia ré, tais valores não mais são auferidos pelo autor, sendo que, atualmente, o impugnado apenas recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, os documentos carreados aos autos, por si sós, não demonstram que o impugnado tem condição de custear o processo sem prejuízo do sustento de sua família, não havendo fundadas razões para elidir a presunção de pobreza. Ademais, a eventual existência de patrimônio em seu nome não é suficiente para comprovar que o impugnado detém meios financeiros para custear as despesas do processo. Acerca da matéria tratada nestes autos, confirmam-se os seguintes julgados: IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A só afirmação de que o impugnado possui dois automóveis como patrimônio não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (TRF4 - Terceira Turma - AC - Apelação Cível - 200972050027564 - Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. 24/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem

prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária.2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse. (TRF4 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 200270060027690 - Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/10/2009)C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para o cancelamento dos juros de mora cobradas sobre as multas nos processos administrativos n.ºs 10875.004293/2003-10 e 0875.000174/2002-15, assim como para que seja expressamente assegurado à impetrante o direito de realizar o parcelamento dos débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009 sem o cômputo dos referidos juros. Em sede de liminar, requereu fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, afirmando haver depositado judicialmente a quantia discutida, além da expedição de certidão negativa de débitos tributários com efeitos de positiva.Sustenta que com a promulgação da Lei n.º 11.941/09, diploma instituidor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009, optou por quitar seus débitos constante dos processos administrativos supracitados optando pelo pagamento à vista, opção na qual obteria desconto de 100% quanto ao valor da multa. Afirma, contudo, ter recebido duas notificações de cobrança relativas aos juros de mora sobre as multas, após a quitação, pois a Receita Federal teria alterado o entendimento quanto à forma de cálculos com a expedição da Portaria PGFN/CDA n.º 1045/2009 e decidido pela alteração da base de cálculo, fato este que entende ilegal. Aduz estarem os referidos créditos na iminência de inscrição em dívida ativa.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 68/208.À fl. 209 determinou-se que a quantia depositada junto à 3ª Vara Federal de Guarulhos fosse colocada à disposição deste Juízo, ato cumprido às fls. 293/296.Postergada a apreciação da liminar, foram notificadas as Autoridades Impetradas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 228/232, pugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de legalidade dos atos praticados, pois a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou nulidades.A Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações às fls. 240/256, tendo juntado documentos às fls. 257/281. Inicialmente argüiu preliminares de irregularidade do depósito judicial efetuado e inadequação da via eleita, pois ao seu ver a Impetrante estaria tentando anular o crédito tributário através do presente mandamus. No mérito, argüiu consistir a aludida Portaria 1045/09 em mero diploma interpretativo, o qual estaria em conformidade com as regras estabelecidas pela lei do parcelamento.A União Federal requereu seu ingresso no feito em petição de fl. 282.Em decisão constante de fls. 285/287 restaram rejeitadas as preliminares argüidas pelas Impetradas, deferido o ingresso da União no processo e indeferido o pedido liminar, face a qual a Impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 294/305) e interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 360/382. Os Embargos de Declaração foram rejeitados à fl. 384, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, fls. 391/394.Em parecer de fl. 388 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Considerando que as questões preliminares já foram analisadas e rejeitadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Pretende a parte autora lhe seja assegurado o direito de quitar os débitos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 10875.004293/2003-10 e 0875.000174/2002-15 nos termos da Lei n.º 11.941/2009, isto é, sem a incidência de quais-quer juros de mora sobre as multas administrativas, uma vez que o pagamento se deu na forma à vista e não parcelado.Afirma que a Receita Federal inicialmente lhe concedeu desconto de 100% em relação às multas, sem imputação de juros sobre estas, sendo que posteriormente alterou o entendimento no âmbito administrativo quanto à base de cálculo utilizada na concessão do parcelamento e expediu a Portaria PGFN/CDA n.º 1045/2009, decidindo pela cobrança dos juros de mora sobre as multas.A questão controversa diz respeito a fato de ser ou não legal a atualização da base de cálculo da dívida com a inclusão de juros moratórios sobre as multas, antes de se proceder ao desconto de 100% para estas previsto pelo inciso I do 3º do artigo 1º da

Lei nº 11.941/2009. Pois bem. Inicialmente, mister frisar que parece o Impetrante confundir as naturezas jurídicas da multa e dos juros de mora em relação ao crédito tributário principal. Isso porque tanto a multa, quanto os juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei são considerados ACESSÓRIOS em relação ao débito principal, não havendo falar-se em juros moratórios como acessórios da multa. Os critérios para a base de cálculo das parcelas devidas foram descritos na fundamentação legal trazida no bojo da Nota PGFN/CDA nº 1045/2009, a qual apenas emprestou caráter interpretativo à forma de cálculo da consolidação da dívida para fins da concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, não desbordando a autoridade administrativa dos limites da função regulamentar. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal e não decorreram da Nota PGFN/CDA, como quer fazer crer a Impetrante, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à minima de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Com efeito, prevê a lei do parcelamento uma redução para o pagamento à vista dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009). Logo, aderindo ao REFIS deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e obter os respectivos descontos, incidentes isoladamente sobre cada acessório, isto é, no percentual de 100% sobre as multas e de 45 % sobre os juros de mora, conforme procedeu o fisco na espécie. Nessa seara, cabe esclarecer que, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas, assim como não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições também determinadas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública, promovendo por si próprio o ato de concessão do parcelamento ou definindo a base de cálculo utilizada para tanto, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o Judiciário obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que o contribuinte entende devidas, pois estaria nitidamente invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, o qual, ao efetuar a adesão passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, não podendo aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e ignorar aqueles que entender como desfavoráveis. Em relação ao REFIS IV, o artigo 16 da Portaria nº 06 de 23 de julho de 2009, dispõe que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que foi efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa da União; V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Não poderia ser diferente, pois o Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido, nos termos do 1º, do art. 155-A, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Ainda, vale lembrar que a opção do contribuinte pelo REFIS acarreta a confissão/reconhecimento do débito em atraso pelo contribuinte, o que faz com que este arque com todos os consectários legais, dentre eles, a multa moratória e os juros. Nessa esteira, confira-se a ementa a seguir, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, leuada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compro-

misso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados a-lém de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. (destaquei)6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS 226022, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 05/10/2009). Importante destacar que o parcelamento é instituto diverso da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, em que há a exclusão da multa moratória, pois aquele não se equivale a pagamento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SELIC. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA TR. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea, sendo portanto cabível a aplicação de multa moratória, nos casos de parcelamento de débito tributário em atraso, decorrente de crédito tributário (Súmula 208 do extinto TFR) (destaquei). 2. Quanto à suposta contrariedade do art. 161, 1º, do CTN, este STJ firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. Precedentes. 3. No tocante à exclusão da TR, o tribunal de origem consignou expressamente estar prejudicado o pedido uma vez que sua incidência se deu no período anterior aos débitos da autora, sendo defeso rever tal posicionamento ante o óbice previsto na súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP n. 840267, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE 04/08/2008). Finalmente, conforme bem ressaltou a decisão proferida em sede de liminar, a nota administrativa em questão impugnada pelo contribuinte foi expedida em 30/10/2009, ressaltando a irretroatividade do novo entendimento para os pagamentos até então realizados pelos contribuintes, o que não é o caso do impetrante, pois seus recolhimentos a título de quitação da dívida foram efetivados em 27/11/2009 (fls. 80/85 e 133/138). Note-se que comprovou a autoridade impetrada (PGFN) que a dita Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 era de conhecimento de terceiros em período pretérito, conforme se observa do documento de fl. 267. Destarte, considerando que são devidos tanto a multa quanto os juros moratórios e que ambos são acessórios do crédito tributário principal, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Convento os depósitos judiciais constantes nas contas nº 4042.635.6345-3 e 4042.635.6347-0 (fl. 293) em renda em favor da União Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008711-62.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 101/102, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC. Alega a embargante que houve contradição na decisão ora embargada, no que se refere à necessidade de adequação do valor dado à causa, tendo em vista que foi acostada aos autos planilha demonstrativa com a devida pretensão da compensação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada contradição na decisão embargada. Argumenta a embargante, no presente caso, que o processo não deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por não ter sido adequado o valor da causa, tendo em vista a apresentação da planilha demonstrativa de fl. 100. Em razão de aludida planilha fazer menção apenas a valores recolhidos a partir de junho de 2010, sendo que, na inicial, pleiteia-se a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 22/08/2011, foi determinado à embargante, à fl. 108, que esclarecesse a limitação dos valores apontados na planilha. Todavia,

conforme certificado, à fl. 109, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Assim, não tendo a embargante comprovado a pertinência dos valores apresentados na planilha de fls. 100, não merece reparo a r. sentença proferida às fls. 101/102, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0008713-32.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 137/138, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC. Alega a embargante que houve contradição na decisão ora embargada, no que se refere à necessidade de adequação do valor dado à causa, tendo em vista que foi acostada aos autos planilha demonstrativa com a devida pretensão da compensação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada contradição na decisão embargada. Argumenta a embargante, no presente caso, que o processo não deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por não ter sido adequado o valor da causa, tendo em vista a apresentação da planilha demonstrativa de fl. 136. Em razão de aludida planilha fazer menção apenas a valores recolhidos a partir de junho de 2010, sendo que, na inicial, pleiteia-se a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 22/08/2011, foi determinado à embargante, à fl. 144, que esclarecesse a limitação dos valores apontados na planilha. Todavia, conforme certificado, à fl. 145, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Assim, não tendo a embargante comprovado a pertinência dos valores apresentados na planilha de fls. 136, não merece reparo a r. sentença proferida às fls. 137/138, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0011785-27.2011.403.6119 - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta dos autos a decisão proferida em âmbito administrativo acerca da consolidação dos débitos inscritos sob os números 80 2 04 065421-10, 80 2 04 065422-00, 80 6 04 115730-36, 80 6 04 115731-17, 80 6 04 115732-06 e 80 7 04 031324-57, a qual foi pleiteada no Requerimento de nº 2011.0060094, registrado em 21/06/2011, sendo tal fato estritamente relevante para o deslinde da demanda, OFICIE-SE à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional- 3ª Região/SP para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias cópias da referida decisão, sob pena de configuração do crime de desobediência. Após juntada a resposta, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012070-20.2011.403.6119 - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO E SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SID-NEY GALANTE SPAZIANI contra ato praticado pelo CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a restituição do valor de US\$ 10.956,49 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta e nove centavos), apreendido em 27 de outubro de 2009. Aduz que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava na iminência de embarcar com destino aos Estados Unidos da América, levando consigo o valor de US\$ 16.800,00. Informa que, não obstante tenha declarado os valores levados em formulário americano fornecido pela empresa aérea antes de ser abordado pela Autoridade alfandegária, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo-fiscal para aplicação da sanção de perdimento, tendo-lhe sido devolvida a quantia de R\$ 10.000,00. Por fim, informa ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de evasão de divisas, absolvido no processo crime com base no artigo 386, inciso III do CPP e que, ainda assim, o Inspetor da Receita Federal manteve a decisão de converter o valor excedente apreendido em favor da União, fato que entende ilegal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/208. Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (fls. 213), a autoridade coatora manifestou-se às fls. 219/226, argüindo preliminarmente a ocorrência de decadência para a impetração da segurança. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda sob os argumentos de legalidade do ato praticado e de que a absolvição no juízo penal não seria óbice à aplicação da penalidade administrativa, em razão da independência entre as esferas. Juntou os documentos de fls. 228/257. Por decisão proferida às fls. 260/261 foi indeferido o pedido liminar. Em parecer de fl. 268 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Às fls. 275/276 manifestou-se a União Federal, requerendo seu ingresso no feito, deferido no despacho de

fl. 277. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, insta analisar a preliminar de decadência argüida pela Impetrada, a qual deve restar rejeitada, senão vejamos. O art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pois bem. De acordo com a Impetrada, o ato coator seria o Despacho Decisório proferido pelo Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP no Processo Administrativo nº 10814.001996/2010-30, cuja ciência pelo Impetrante se deu aos 05/07/2010 (fls. 252/253). De outra parte, a leitura sistemática da petição inicial permite aferir que o ato coator seria aquele praticado em 14 de julho de 2011 pela Sra. Dirce Ayako Tsunouchi Pagy, Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, através do qual esta decide comunicar a decisão proferida nos autos do processo administrativo ao Banco Central do Brasil e autorizar a devolução da quantia equi-valente à R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Impetrado. A ciência desta decisão pelo Impetrante se deu em 27 de julho de 2011, conforme fls. 14/15. Ora, é cediço que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não sofre suspensão ou interrupção, principalmente por pedido de reconsideração na via administrativa (Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal). Ocorre que a situação fática em tela permite verificar não se tratar de mero pedido de reconsideração como sustenta a Impetrada à fl. 220-verso, mas de nova decisão, proferida em caráter definitivo, após a análise de documentos e provas. Isso porque, de acordo com as informações de fl. 13, após a decisão prolatada em 05/07/2010 (fls. 120/121 do processo administrativo), foi juntada documentação pelo Impetrante (fls. 139/173 do PA). Posteriormente, face à sentença proferida nos autos do processo supramencionado e da petição do autuado (sic), propôs-se à Autoridade Impetrada a manutenção da decisão anterior, a qual foi acolhida na parte final de fl. 13, correspondente à página 188 do processo administrativo. Logo, havendo a autoridade fiscal processado a intervenção do Impetrante e proferido juízo terminativo nos mesmos autos do processo administrativo, em virtude da apresentação de novos documentos, decisão da qual foi esse cientificado em menos de 120 dias da propositura da ação mandamental, não está consumada a decadência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA DECRETADA PELO TRIBUNAL A QUO. TEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECIDIDO EFETIVAMENTE SOMENTE TRINTA DIAS ANTES DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DO STJ. 1.** Apresenta-se tempestiva a impetração do mandado de segurança pela Requerente, porquanto o órgão administrativo, em virtude da apresentação de novos documentos, processou a intervenção da Requerente, sempre nos mesmos autos do procedimento administrativo, somente prolatando juízo terminativo trinta dias antes do ajuizamento da ação mandamental. 2. No processo cautelar, presumem-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente, quando a Requerida não oferece no prazo legal a sua contestação, embora tenha sido devidamente citada. Inteligência do art. 803 do CPC. Precedentes do STJ. (STJ, Medida Cautelar nº 200200386018, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, Fonte: DJ, Data: 24/05/2004). Não obstante tenha a Autoridade coatora confirmado o Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 10814.001996/2010-30, não há dúvidas tratar-se de nova decisão, até porque esta teria apreciado a tentativa de comprovação da origem lícita dos valores apreendidos, única hipótese apta a afastar a pena de perdimento cominada, nos termos do artigo 65, inciso III da lei nº 9.069/95. Contudo, posto afastada a alegação de decadência, é imperioso reconhecer a ausência de interesse de agir do Impetrante no caso em análise, fato que igualmente impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. Explico, ato seguinte, as razões de tal convencimento. Com efeito, o ingresso no Brasil de moeda estrangeira deve ser feito exclusivamente por transferência bancária, com exceção a valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de perdimento de qualquer montante excedente a tal valor, a teor do art. 65, 1º, II e 3º, da lei nº 9.069/95. Conforme já asseverado, a própria legislação aduaneira permite a devolução dos valores apreendidos quando comprovada a entrada ou saída destes no País na forma prevista na regulamentação pertinente (inciso III do mesmo artigo supracitado). Nesse ponto vale destacar que o Autor não juntou ao presente writ documentos que atestem ter sido comprovada, na esfera administrativa, a origem lícita dos valores. Não há sequer cópia integral do processo administrativo nº 10814.001996/2010-30 que permita aferir se o ato coator (decisão de fls. 13) foi efetivamente ilegal. Ainda que houvesse, tal juízo de valoração não seria cabível em sede de Mandado de Segurança, pois necessária dilação probatória. Frise-se que a prova documental acostada à inicial não é suficiente a confirmar a origem lícita do montante apreendido. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, a sentença criminal não atestou a procedência legal dos valores, tendo absolvido-o por ausência de dolo em razão da configuração de erro de tipo, conforme se pode verificar às fls. 24/32. Ainda, a Declaração de Imposto de Renda do Impetrante relativa ao exercício de 2008, embora apresente quantias relevantes de moeda nacional depositadas em instituições financeiras brasileiras, não menciona a propriedade de moeda estrangeira (fls. 82/88). A Declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2009 incluiu o valor de USD 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos) dólares americanos entre os bens do Autor (fl. 95), mas, além de ter sido preenchida após os fatos (no exercício de 2010), ressalva a retenção pela Receita Federal, o que também não comprova a origem lícita da quantia. Finalmente, o documento de fl. 103 confirma o fato de que o Impetrante preencheu

formulário fornecido pela empresa aérea antes de ser abordado pela Autoridade alfândega, no qual declara ao governo americano trazer consigo quantia superior à dez mil dólares, prova que pode indicar boa-fé do Impetrante, mas não atesta a procedência legal dos dólares. Assim, há controvérsia acerca da origem lícita dos valores e sobre o fato de a Autoridade coatora ter deliberado sobre tal fato na esfera administrativa, diante da ausência de cópia integral do processo nº 10814.001996/2010-30. Nesse ponto, ao tornar-se controvertida a questão, também se torna inadequada a via eleita para a solução da lide, uma vez que esta passou a depender de dilação probatória e da análise de novos documentos, incabível em sede mandamental. A prova em mandado de segurança deve ser pré-constituída sendo que, por ocasião da impetração não foi colacionada documentação capaz de levar ao reconhecimento da existência de direito líquido e certo. A inadequação da via eleita, por sua vez, implica na ausência de interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação que deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, porquanto encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida (STJ, Resp 940.314/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, 27/04/2009). Por derradeiro, insta ressaltar que a presente decisão não impede ao Impetrante ingressar com ação pelo procedimento ordinário a fim de comprovar que, não obstante desconhecesse a necessidade de declarar portar valores quando de sua saída do país, adquiriu os dólares de maneira lícita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I. O.

0002126-57.2012.403.6119 - ADRIANA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/22. Embora devidamente intimada, à fl. 28, a impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 26, conforme certificado à fl. 28. **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 28), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para comprovar o atual estado do pedido de revisão mencionado na exordial, bem como para regularizar o pólo ativo da ação e sua representação processual, conforme determinado à fl. 26, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.** 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJI DATA: 16/11/2010, p.: 448) **PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJI DATA: 31/03/2011, p.: 1052) **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001241-77.2011.403.6119 - LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar de exibição promovida por LUIZ MIRANDA PEREIRA e ADAHI OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a apresentação do contrato particular de mútuo de nº 1.0976.4154.812-3. Alegam que celebraram com a CEF, em 1999, contrato particular de mútuo. Afirmam, contudo, que em razão de inadimplência, renegociaram a dívida, com o aditamento do contrato originariamente celebrado. Aduzem, em síntese, que em nenhum momento tal documento, que lhe pertence por direito, foi apresentado pela CEF e, como pretendem pleitear em juízo a anulação de eventual execução extrajudicial, há necessidade da presente ação de exibição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 38. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/52), instruída com os documentos de fls. 53/79, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva ad causam da

EMGEA e, conseqüentemente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. Instados, os requerentes deixaram decorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca da contestação ofertada pela CEF. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, esta deve restar afastada, pois se configura pela necessidade do provimento judicial e adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. Contudo, o feito realmente deve ser extinto sem resolução do mérito, pois carecem os Autores de interesse processual em razão de outro fato, senão vejamos. Postulam os requerentes, nos presentes autos, provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a exibição do contrato particular de mútuo n.º 1.0976.4154.812-3. Entretanto, conforme se constata pelo documento apresentado pela CEF, às fls. 64/67, aludido contrato já se encontrava na posse dos requerentes quando do ajuizamento da ação, tendo sido utilizado, inclusive, para instruir a exordial, conforme se observa às fls. 10/13. De outra parte, não prospera a alegação da parte autora, feita na inicial, de que o contrato originário foi firmado em 1999 e o aditamento, o qual requer a apresentação, foi emitido em 2003, posto que, em observância à matrícula do imóvel em questão acostada pela CEF às fls. 75/79, o referido bem foi adquirido pelos requerentes em 1987 e, em 12/03/1999, houve o aditamento em questão. Sendo assim, ainda que a CEF tenha apresentado, em sede de contestação o aludido documento, o provimento jurisdicional pretendido não era necessário, pois já estava em poder dos requerentes quando do ajuizamento da presente cautelar, restando configurada a ausência de interesse processual. Ainda, insta consignar que, instados a se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré, os Autores silenciaram a respeito (fl. 80 verso), mantendo o processo inativo por mais de seis meses. Ora, a inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo deixa transparecer sua evidente falta de interesse no prosseguimento da demanda, razão que corrobora a falta de interesse de agir acima exposta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011217-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X DAVI AIRES**

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO CARLOS FERREIRA, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel descrito na exordial, adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Foi postergada, à fl. 36, a apreciação de pedido de liminar para momento após o oferecimento da contestação. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, noticiando que o réu não mais reside no endereço declinado nos autos, foi determinada à CEF a apresentação do endereço atualizado de Renato (fl. 42). Devidamente intimada, a autora pleiteou, à fl. 43, a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial. Não obstante tenha sido deferido o pedido da CEF, à fl. 44, a parte não atendeu à determinação judicial no prazo estabelecido, conforme certificado à fl. 44 v.º. **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fls. 42 e 44), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo suplementar assinalado, à fl. 44, para fornecer o endereço atualizado do réu, bem como para requerer o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, conforme determinado às fls. 42 e 44. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

CARTA PRECATORIA

0001358-05.2010.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA CRISTINA DO PRADO MIRANDA(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Chamo o feito a ordem. Verifico dos autos que não foi designada entidade para a qual a acusada deva realizar a prestação de serviços à comunidade, desta feita, designo a Casa dos Velhos Irmã Alice, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, km 207, s/nº - Bonsucesso - Guarulhos/SP - Fone: 2408-4566. Intime-se a acusada e sua defesa constituída. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-93.2011.403.6119 - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo transcritas para comparecimento. TESTEMUNHAS: 1- ANDREIA PEGO, RG 29.638.865-8 e CPF 308.639.288-62, Rua Nathan do Nascimento Junior, nº 142, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-150; 2- MARIA DA CONCEIÇÃO DE GOIS, RG 28.640.395-X e CPF 154.465.048-52, Rua Orlando Pedroni nº 274, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-330; 3- MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, RG 23.232.170-6 e CPF 095.254.958-17, Rua Doze de Fevereiro nº 257, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-706. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filhos, 1050, 1º andar, Guarulhos/SP.

Expediente Nº 4251

ACAO PENAL

0008349-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDA JOSE ESTEVES(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)
Vistos, Diligencie a serventia informações sobre o laudo requisitado através do ofício de fl.169. Sem prejuízo, à defesa para manifestação em memoriais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7876

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO

MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vistos,Fls. 1072/1073: Trata-se de pedido de levantamento de 80% da oferta inicial, antes da remessa dos autos à Superior instância.Indefiro-o. O INCRA insurge-se em sua apelação contra a titularidade do imóvel, de maneira que autorizar o levantamento - ainda que parcial - do valor da indenização poderá frustrar o que decidido pela instância superior.Portanto, com base no parágrafo único do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, por analogia, mantenho os valores em conta. Fls. 1070/1071: manifeste-se o INCRA.Int.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000746-4) - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005480-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005480-6) - DANIEL TAVARES GALINDO X EDUARDO JOSE MARTINS HILST X MILTON CHIARATO X VILMA ROSSI CHIARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000257-51.2001.403.6117 (2001.61.17.000257-8) - JOSE ALVES X BENEDITO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA CELESTRINO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000365-46.2002.403.6117 (2002.61.17.000365-4) - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.422.Int.

0003432-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003432-0) - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.209.Int.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000570-60.2011.403.6117 - IRACEMA CORREA DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001677-42.2011.403.6117 - LUPERCIO PINTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-22.2011.403.6117 - MARILENE GOMES DA SILVA ALMEIDA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001982-26.2011.403.6117 - LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4) - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.347.Int.

0003563-86.2005.403.6117 (2005.61.17.003563-2) - TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do

precatório expedido à fl.172.Int.

0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1) - ROSANGELA RIBEIRO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001271-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001271-2) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5) - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2) - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA IOLANDINA ROMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NAIR JUDITH FRACACCI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MAZZA SPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001915-95.2010.403.6117 - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOMICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000365-31.2011.403.6117 - JOELMA CRISTINA PITANA X MANOEL ANTONIO DE JESUS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOELMA CRISTINA PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000448-47.2011.403.6117 - APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000547-17.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.133.Int.

0001137-91.2011.403.6117 - DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001244-38.2011.403.6117 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELMI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-70.1999.403.6117 (1999.61.17.003707-9) - MABILIA ROSSI ALONSO X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X SEBASTIANA CARDOSO X IGNEZ MARINELLO AIZZA X CINIRA LUCCHINI CORREA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4) - DIRCE DE SOUZA RAMOS X NILTON DA SILVA RAMOS X MARIA AUGUSTA RAMOS ROMERO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5) - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001447-34.2010.403.6117 - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000702-20.2011.403.6117 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000790-58.2011.403.6117 - ANA MARIA PADILHA ARONI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000252-43.2012.403.6117 - ROBERTO GARCIA GUTIERREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001831-60.2011.403.6117 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.410.Int.

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.209.Int.

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.172.Int.

0000786-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000786-3) - VILMA LEVORATO MESQUITA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VILMA LEVORATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002268-48.2004.403.6117 (2004.61.17.002268-2) - DAMASIA ROQUE DA SILVA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAMASIA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.232.Int.

0003870-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003870-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000157-57.2005.403.6117 (2005.61.17.000157-9) - JOSE LAUDICIR TONON(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LAUDICIR TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.216.Int.

0002995-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002995-1) - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.256.Int.

0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0) - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002142-68.2008.403.6307 (2008.63.07.002142-2) - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.332.Int.

0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6) - ELISETTE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELISETTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4) - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ABDIEL ABREU BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CESAR PIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000497-88.2011.403.6117 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000655-46.2011.403.6117 - ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002378-03.2011.403.6117 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7879

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Fls. 2349/2350: o pedido já foi objeto de apreciação a fls. 2197. Destarte, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001415-58.2012.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 06 (art. 4º da Lei 1060/50). Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se

pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido, bem como a parte adversa. Int.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6) - ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X LAURA BERMUDES BAUMAN X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X REINALDO MIRAS MERMUDES X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X NORBERTO MERMUDE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/07/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal. Intime-se.

0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0) - REICO KATAOKA X SUSUMO KATAOKA X TOMIE KATAYAMA X KIOSI KATAOKA X TOCIKA KATAOKA ARAYA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/07/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal. Intime-se.

0000558-46.2011.403.6117 - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA (SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/07/2012. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-98.2001.403.6111 (2001.61.11.002402-8) - MARCOLINO PINTO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8) - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3) - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO X VITALINA DOS SANTOS FERRO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003458-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003458-5) - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5) - MARIA RAMOS MARTINS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000457-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000457-3) - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7) - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005645-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005645-0) - MOISES GREGORIO DE ABREU X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSIMIRO X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003509-65.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004148-83.2010.403.6111 - AUTA PRADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA FERREIRA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000824-51.2011.403.6111 - MARIA SOLANGE BIRELLO DEVITO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004794-59.2011.403.6111 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000154-76.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por AMÉLIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em Lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/21). À fl. 26, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 35/38, sustentando que a autora não atende, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, uma vez que o seu marido auferia aposentadoria por idade de um salário mínimo desde 14/12/09. O auto de constatação foi juntado à fls. 45/56, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 58/59 e 60). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61/62, opinando pela procedência. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do ajuizamento da ação, já contava 66 anos de idade, conforme documentos de fls. 02 e 10. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são considerados integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 45/56) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu marido, Sr. José Bernardino da Silva, 67 anos de idade, aposentado, com benefício de valor mínimo. Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Não obstante, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, os oito filhos ajudam no sustento dos pais. Em virtude desta informação pontuo que esta ajuda dos filhos, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio financeiro deve ser computado como renda dos pais. Veja-se que está consignado que o casal mora em um bom imóvel alugado por R\$ 450,00 e que a despesa total mensal é de aproximadamente R\$ 1.200,00. Ora, se o casal sobrevivesse somente com a aposentadoria do marido (R\$ 622,00) é óbvio que as despesas seriam menores. Ademais, como se constata das fotografias de fls. 52/56, o imóvel no qual residem apresenta boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, contando ainda com um automóvel VW/Gol e uma mobilete, os quais reforçam a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Além disso, o marido da autora, além de aposentado, trabalhava como pedreiro. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou

deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passada a data agendada para realização do exame de ressonância magnética, quando o requerente esteve novamente na instituição hospitalar em que faz tratamento, determino que se aguarde por cinco dias eventual apresentação de novos documentos relativos ao seu estado de saúde. Decorrido tal interregno, com ou sem documentos novos, à vista daqueles já juntados às fls. 95/107, tornem os autos à perita do juízo para re ou ratificar o laudo pericial apresentado. Publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005681-19.2006.403.6111 (2006.61.11.005681-7) - ANA COSTA DOURADO FELIX(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003272-31.2010.403.6111 - HELENA DE SOUZA CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e

cumpra-se.

0000605-04.2012.403.6111 - JOANA ROSA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005649-83.2007.403.6109 (2007.61.09.005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os segundos embargos de declaração são cabíveis quando se alega obscuridade, contradição ou omissão na decisão que apreciou os primeiros embargos. No caso dos autos, o Embargante não alega a existência de tais vícios na decisão que apreciou os primeiros embargos, mas insiste em apontar a existência de contradição e omissão na sentença que julgou os embargos à execução. Ocorre que a decisão de fl. 301 já explicitou que a pretensão da Embargante, por ter natureza de revisão do julgado, não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1100840-27.1996.403.6109 (96.1100840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102143-47.1994.403.6109 (94.1102143-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título judicial, comportando crédito relativo a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, Dr. Marcílio Maistro - OAB/SP 035.431.Promovida a execução pelo credor do título judicial(fl.26-27 e 32-33), adveio mandado de penhora no rosto dos presentes autos, expedido pela Justiça Trabalhista na busca de satisfazer crédito equivalente a R\$ 4.473,41(fl.34-36).Citado, nos termos do art.730, do CPC(fl.49), o Instituto executado manifestou-se no sentido de ser expedida Requisição de Pequeno Valor(fl.55-56), no valor posicionado para 05/08/2008 no montante de R\$428,15(fl.59-60).Fl.62: expedição de ofício solicitando que o valor referente ao RPV fosse depositado em conta à disposição deste Juízo, por conta da penhora no rosto dos autos.Fl.69-70: comunicação do E. TRF3, informando que o montante de R\$761,63 estava depositado em conta à disposição deste Juízo Singular.Fl.73: restou consignado no despacho que ausência de manifestação do exequente seria traduzida em concordância ao valor disponibilizado a este Juízo, inexistindo qualquer manifestação do exequente, conforme certidão supra.Quanto a falta de resposta ao Ofício nº.143/2001/EF/ATE(fl.78): tenho que o crédito encontra-se seguro, depositado em conta judicial remunerada e apenas aguardando os dados necessários para eventual transferência, cabendo à parte credora ou devedora nos autos trabalhistas motivar a iniciativa daquele Juízo Especial em relação ao destino do crédito penhorado.Pelo exposto, concordando o exequente com o crédito e estando este penhorado para satisfação de dívida trabalhista, JULGO A PRESENTE EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art.794, I, do CPC.Fica deferido eventual pedido do Juízo Federal Trabalhista para a transferência do montante penhorado à disposição daquele Juízo, visando a satisfação do credor da ação nº.02777-1996-012-15-00-0RT, desde que o valor penhorado não exceda o valor executado. Cuidando a Serventia de expedir o necessário independentemente de novo despacho.Sem condenação em honorários ou custas.Transitado em julgado, archive-se com baixa definitiva.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102849-30.1994.403.6109 (94.1102849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP133215 - SANDRA ARLETE DOS SANTOS CORADINI E SP155364 - MARCELO DE MARCO) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

1102258-34.1995.403.6109 (95.1102258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP103222 - GISELA KOPS) X RICARDO ANTONIO VIOTTO X HELENA CURTEV VIOTTO X JOSELI TEREZINHA VIOTTO(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

1103576-52.1995.403.6109 (95.1103576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HG COM/ E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HUGO AMILTON CALCIOLARI FILHO X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Fls. 205: indefiro o pedido da exequente por falta de amparo legal, uma vez que os executados não foram citados.Manifeste-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como requiera o que de direito.Após, conclusos.Int.

0006733-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0003818-05.2004.403.6109 (2004.61.09.003818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CANTINA TUTTI LTDA X CARLOS CESAR CLEMENTE X GLAUCIA MARIA DE PADUA CLEMENTE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANTINA TUTTI LTDA. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 57, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0005210-77.2004.403.6109 (2004.61.09.005210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANGELA MARIA CARRARO CELTRON ME X ANGELA MARIA CARRARO CELTRON

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA CARRARO CELTRON ME, objetivando o pagamento de R\$ 17.113,18 (Dezessete mil e cento e treze reais e dezoito centavos). Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. (fls. 144). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0008594-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. 3- Tudo cumprido, defiro a citação por edital. Intime-se. Cumpra-se.

0000498-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANDRE APARECIDO GARCIA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como recolha as diligências do oficial de justiça para a citação do executado que reside na Comarca de Limeira. Tudo cumprido, expeça-se carta precatória com ordem de citação, penhora, avaliação e registro. Int.

0002586-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA, RODRIGO ZAPPAROLI SALUM e MARCIO RODRIGO LUCAS objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls. 08-12. É a síntese do necessário, decidido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma

determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provedimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0004061-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X MARIA DE NAZARE JATOBA DO LAGO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JATOBA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como se manifeste sobre a não localização dos executados nos endereços fornecidos pela exequente, e no endereço pesquisado pela serventia, deste juízo, no INFOSEG. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0005284-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA
Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0000992-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODOMIR LACAVA BRANDAO ME X CLODOMIR LACAVA BRANDAO
Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLODOMIR LACAVA BRANDÃO - ME e CLODOMIR LACAVA BRANDÃO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.07-11. É a síntese do necessário, decidido. O contrato de abertura de crédito na modalidade

rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0008204-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como o novo endereço do executado, tendo em vista a não localização no endereço indicado na inicial. 3- Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008758-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ MADSON LTDA X ADILSON BARBOSA X EDERSON BARBOSA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 75). Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA e WALDEMAR JOSÉ BARBOSA objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-15.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0009458-81.2007.403.6109 (2007.61.09.009458-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME e GILBERTO RODRIGUES objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na

dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provedimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0009459-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como se manifeste sobre a não localização dos executados nos endereços fornecidos pela exequente. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- Recolha a taxa judiciária, uma vez que a carta precatória foi devolvida pelo Juízo da Comarca de Limeira sem cumprimento em função do não pagamento da referida taxa; 2- Informe o valor atualizado do débito. 3- Tudo cumprido, expeça-se nova carta precatória, com ordem de citação, penhora, avaliação e registro. Intime-se. Cumpra-se.

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de V.N. CAETANO - ME e VALDIRENE NUNES CAETANO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls. 06-10. É a síntese do necessário, decido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no

momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0011895-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO CONFECÇÕES-ME X REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO CONFECÇÕES - ME e REGINA CELIA TADEI DE ARAUJO VANCETTO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-13 É a síntese do necessário, decido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provedimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0001628-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de I.R. COSTOLLA - EPP e IRINEU RAIMUNDO COSTOLA objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indicio de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos

como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a presente decisão se dá por motivos alheios à manifestação de fls.37-48, ademais, referida manifestação não foi instruída com o devido instrumento de constituição do advogado pela parte executada e mesmo se instruída fosse deveria ser recebida como mero incidente processual (exceção de pré-executividade).Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0002410-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DOMICIANO

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Informe a situação do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado, bem como o novo endereço do executado, tendo em vista a não localização no endereço indicado na inicial.3- Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002413-89.2008.403.6109 (2008.61.09.002413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ARRUDA CAMPOS

Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias:1- Manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do executado, conforme certidão de óbito (fl. 30).2- Em caso de prosseguimento, informe o valor atualizado e queira o que de direito.Intime-se.

0005890-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO RENATO MAGRINI - ME, objetivando o pagamento de R\$ 11.653,22 (Onze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos). Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação. (fls. 33).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0005895-45.2008.403.6109 (2008.61.09.005895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W D K SUPERMERCADO LTDA EPP X DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA X CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

Visto em SentençaTrata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WDK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE e WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.07-11É a síntese do necessário, decido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da

assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0002671-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP X EDMILSON BUENO

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIRA CATÁLOGOS COML LTDA - EPP e EDMILSON BUENO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10É a síntese do necessário, decido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1.

Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0004402-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNALDO ALVES DA SILVA MÁQUINAS - ME e EDNALDO ALVES DA SILVA objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indicio de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da

execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0003746-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Visto em Sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGROPECUÁRIA TEODORO LTDA - EPP, JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO e CARLOS ALBERTO CHINELATO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-15.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0003749-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA

SIMONE VALENTIM

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LELA PIRACICABA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, OSÉIAS MENDES CAMPOS e VALÉRIA SIMONE VALENTIM objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-14É a síntese do necessário, decidido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IMER IND/ E COM/ LTDA, LUIS ROBERTO BARCO e ROZANA objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10É a síntese do necessário, decidido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitoria. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo

eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

0005474-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO

Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, MAURÍCIO DO VALLE PAES DE BARROS e MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-16. É a síntese do necessário, decidido. O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória. Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década: Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido. Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1.

Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada, restando apenas a manifestação do administrador judicial da falida CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA às fls.49-51, contudo, não se utilizou de argumentos que motivaram a presente decisão, nem tampouco impugnou o crédito.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI

Manifeste-se a exceção acerca da exceção de pré-executividade de fls. 48-64, no prazo de 05(cinco) dias (art.185, do CPC).Com o transcurso do prazo, conclusos.Int.

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de N.C.A. MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP, ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS e FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-10É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente

com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0003243-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA E CIA/ LTDA ME X ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

Visto em Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA E CIA LTDA - ME, ORLANDO DE OLIVEIRA FERREIRA e CAROLINA ROCHA DOS SANTOS objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.05-11 É a síntese do necessário, decido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nominados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil à ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da partição ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago à lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO.

e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado contratado pela parte executada. Custas pela exequente. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103134-23.1994.403.6109 (94.1103134-0) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS BIANCHIN X ANTONIO CARMO ANGELELI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (representado pela FAZENDA NACIONAL) em face de CARDESCAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, ANTONIO CARLOS BIANCHIN e ANTONIO CARMO ANGELELI objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA nº 31.449.365-4. Fls. 11 e 25: citação da parte executada. À fl. 61, adveio manifestação da exequente, requerendo a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito em execução inscrito na CDA de fl. 03. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso ainda não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art. 16, da Lei nº. 9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, expedindo-se o que necessário for para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-51.1999.403.6109 (1999.61.09.001744-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA E SP064088 - JOSE CEBIM E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Fl. 49: a expedição de novo Alvará de Levantamento fica condicionada a apresentação do Alvará 1728458, retirado pela Advogada Dra. Viviane Teles de Magalhães (fl. 48), tal procedimento decorre da necessidade de cancelamento do documento anterior, bem como sua guarda em pasta própria, em conformidade aos rígidos controles estabelecidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal. Diante do exposto, intime-se a interessada para que apresente o documento original do Alvará 1728458 no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, independentemente de novo despacho expeça-se novo Alvará, se todavia, não for apresentado o documento original do prazo assinado, remetam os presentes autos ao arquivo com baixa, onde aguardará provocação da interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001958-9) - INSS/FAZENDA (SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X PROJEKTA ACESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X DARIO OSCAR JANNES X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 113, uma vez que a execução encontra-se parcialmente garantida, demandando primeiramente que se dê oportunidade à executada de complementação da garantia. Sem prejuízo de eventual indicação de bens pela exequente, eis que, em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: 1- Intime-se a executada para que complemente a garantia da execução no prazo de cinco dias. 2- Transcorrido o prazo supra, sem que a executada complemente a garantia da execução, dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Caso não haja indicação de bens passíveis de constrição, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002964-84.1999.403.6109 (1999.61.09.002964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038040 - OSMIR VALLE)

Visto em Inspeção Chamo o feito à ordem. Nos autos há notícia de que foi decretada a falência de CASA PERIANÊS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, razão pela qual, para que houvesse o deferimento de eventual pedido de redirecionamento da execução em face do sócio, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, uma vez que a simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/08/2005, página 268). Nesse sentido, julgado deste Tribunal: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou. 2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios e/ou diretores, de modo que sobreviveria essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN, fosse demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, o que não se verificou. 3. Nada obstante o entendimento esboçado expresso na sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com o vencimento entre 05.01.2000 a 31.01.2001, cobrança judicial ajuizada em 12.04.2005 encontrava-se com alguns dos débitos exequendo prescritos antes da propositura da ação e os demais, foram atingidos pela prescrição no curso do processo, haja vista que não foi efetivada a citação, tendo a Fazenda Nacional informado o encerramento da falência somente em 07.11.2006, após o quinquênio prescricional estabelecido pelo artigo 174, do CTN. 6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, 5º, do CPC. 7. Apelação prejudicada. (TRF3 - 4ª Turma: AC 200561820291820. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413156. Rel. Desemb. Fed. ROBERTO HADDAD. DJF3 CJI DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 413). Grifei. Note-se que a decretação de quebra confere ao Administrador Judicial a legitimidade para representar a massa falida em juízo, bem como para praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores (art. 22, da Lei nº 11.101/2005). Diante do exposto determino: 1- remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANÊS, devendo permanecer no pólo passivo da presente ação apenas CASA PERIANÊS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.; 2- expeça-se o necessário para desconstituição da(s) penhora(s) promovidas sobre bens dos sócios suprarreferidos; 3- determino à exequente que diligencie certidões diretamente ao Judiciário Estadual, tendo em vista a notícia de que a empresa é falida (fl. 10 v), pois que o processo em regra é público, restando desnecessária a intervenção deste Juízo para tal pleito; 4- Tudo cumprido, acondicione os presentes autos em arquivo provisório, com anotação de baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-74.2002.403.6109 (2002.61.09.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0006848-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)
O presente processo seguirá apenas em relação às CDAs nº. 80.2.04.050327-20 e 80.6.04.068003-72, vez que as demais CDAs estão sendo executadas nos autos da execução fiscal nº. 0004837-65.2012.4.03.6109, por conta do desmembramento determinado à fl. 207. Recebido o recurso de apelação de fls. 174-179, bem como, apresentadas as contrarrazões às fls. 185-200, determino que se cumpra a parte final do despacho de fl. 180, remetendo os

presentes autos ao E. TRF3 com nossas homenagens. Intime-se as partes do teor de fl.202 alterado pelo despacho de fl.207 e deste. DESPACHO DE FL.202 ALTERADO PELO DESPACHO DE FL.207: Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl.179. Recebo a apelação da executada, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, em relação às inscrições n. 80.2.04.050327-20 e 80.6.04.068003-72. Em relação às inscrições n.s 80.7.04.016782-66, 80.2.04.050328-01 e 80.3.04.002907-29, determino o desmembramento do feito, extraindo-se cópia integral dos autos para distribuição por dependência a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução em relação aos referidos créditos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007813-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO empresa WAHLER METALÚRGICA LTDA, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração (fls.112-185) em face da sentença exarada às fls. 110-110v dos presentes autos, alegando que houve omissão e contradição a serem sanadas. É a síntese do necessário. Decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, de fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. De fato não há falar em obscuridades, contradições ou omissões, eis que a sentença foi suficientemente clara, coesa ao declarar os motivos e fundamentos que levaram à sua conclusão. Deveras, a suspensão da ação de execução fiscal por conta do recebimento de embargos à execução impõe unicamente a ausência de atos de constrição sobre o patrimônio do executado, pois que o 1º, do art.16, da Lei nº.6.830/1980 estabelece a garantia integral da execução como requisito de admissibilidade da ação autônoma de embargos, razão pela qual, através de construção jurisprudencial se equipara a garantia exigida com a causa de suspensão da exigibilidade disposta no art.151, II, do Código Tributário Nacional. Ademais, o Juízo foi provocado pela própria executada a se manifestar sobre teor de fls.28-90, quando requereu a extinção do processo. Ressalte-se que em sede do rito processual descrito na Lei especial (nº.6.830/1980), bem como na Lei processual subsidiária (nº.5.869/1973), inexistia previsão que autorize a interposição de resposta(art.297, do CPC) na ação de execução, pois nesta última a citação se dá para o executado pagar, depositar ou garantir o débito para discutir em embargos, podendo ainda, segundo construção de Pontes Miranda, interpor exceção de pré-executividade por conta das matérias de ordem pública. Nesse contexto apenas a hipótese de exceção de pré-executividade admitira a presença da petição de fls.28-90 nos presentes autos. Alegar os vícios de omissão e contrariedade dispostos no art.535, I e II, do CPC para obter eventual condenação em sucumbência constitui uso indevido dos embargos de declaração, razão a ensejar sua rejeição, ou seja, que sequer seja considerado para efeitos de interrupção do prazo recursal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, mais uma vez chamo a atenção da executada para da Lei de Execuções Fiscais(nº.6.830/1980), em especial o disposto no 2º, do art.32. Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.112-185, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. P.R.I.

0005944-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005944-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DEGASPARI LTDA

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): AUTO POSTO DEGASPARI LTDA, CNPJ: 49.394.919/0001-04. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art.

659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0003414-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MUSTA MODAS LTDA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 60(sessenta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Caso não haja indicação de bens passíveis de constrição, tornem os autos conclusos para fins de suspensão/interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.40, da Lei nº.6.830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

0009128-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009128-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X HERMINIA ZAMBIANCO MARTIM(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Hermínia Zambianco Martim objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.518.332-6. Regularmente citada(fls.08-11) a parte executada manifestou-se às fls.12-119, alegando a decadência do crédito em execução. É a síntese do necessário, decido. Deixo de determinar a intimação da exequente para que se manifeste acerca da alegada decadência lançada às fls.12-119, vez que, apesar de constituir matéria de ordem pública o reconhecimento de decadência ou da prescrição impõe primeiramente que se reconheça a possibilidade de inscrição do crédito decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, situação que este Juízo não vem admitindo. De fato, o pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Assim, faltando os atributos necessários à formação do título executivo, nula será eventual execução fundada naquele título. Inteligência do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Ademais, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a Execução Fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante

suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000846-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000846-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STELLA MARIA HYPOLITO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Stella Maria Hypolito, tendo como título executivo a(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 29506. A executada foi regularmente citada em 09/03/2011, conforme fl.30. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinada a constrição de ativos através do sistema Bacenjud(fl.31-32), sendo bloqueado o valor correspondente ao crédito em execução(fl.34-37)O exequente informou à fl. 39 que a executada efetuou o pagamento integral do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Noticiando o exequente que o crédito foi extinto pelo pagamento integral da executada, faz-se de rigor a extinção imediata da ação de execução. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do débito consolidado, caso não tenha pagado valores a esse título na esfera administrativa. CONDENO a executada ao pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Restando o valor das custas igual ou inferior a R\$100,00(cem reais) e não havendo o pagamento espontâneo pela executada, aplico os Princípios da Eficiência e da Economia Processual para desonerar o Diretor da providência disposta no art.16, da Lei nº.9.289/1996, uma vez que tal providência não obterá o resultado pretendido, por força do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 e normativas internas da PGFN. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro, devendo ainda ser liberado eventual montante/veículo bloqueado através do sistema BACENJUD/RENAJUD. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-52.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREST SERV S/C LTDA X RUBENS GALDINO DA SILVA X CLAUDINEI GALDINO DA SILVA

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PREST. SERV. S/C LTDA, CNPJ: 02.370.549/0001-01, RUBENS GALDINO DA SILVA, CPF: 047.919.238-39 e CLAUDINEI GALDINO DA SILVA, CPF: 250.688.458-09.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista

dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.Despacho de fl.33:Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 25-26, uma vez que não há nos autos qualquer prova de prática, pelos sócios, de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando assim a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Com efeito, o Princípio da Reserva Legal impõe que tratando-se de crédito tributário a definição de sujeito passivo da obrigação tributária decorre necessariamente de previsão contida em Lei Complementar, conforme disposto no art.146, III, b, da Constituição Federal, assim, resta nula de pleno direito a pratica de inserção dos nomes dos sócios de empresas constituídas na forma de responsabilidade limitada em Certidões de Dívida Ativa, pois que tal procedimento decorria de alegada solidariedade no pagamento da obrigação de créditos à Seguridade Social, previsto no artigo 13, da Lei Ordinária n.º 8.620/1993 - inconstitucionalidade que foi declarada no Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR.Ademais, a Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art.13, da Lei n.º.8.620/1993 foi convertida na Lei n.º.11.941/2009, a qual confirmou a revogação através de seu art. 79, VII.Vencida a questão de solidariedade, caberia ao caso em comento eventual subsidiariedade na obrigação tributária, desde que demonstrado nos autos que os administradores da empresa devedora incidiram em alguma das condutas dispostas no art.135, do Código Tributário Nacional, vez que o mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam por si só a aplicação do dispositivo legal acima citado. Precedentes do STJ(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).Nesse sentido colaciona julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13, DA LEI N.º 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica, de modo a ocasionar o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis, fazendo-se necessária a comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em observância ao quanto estabelecido pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não se verificou. 2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios e/ou diretores, de modo que sobreviveria essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN, fosse demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, o que não se verificou. 3. Nada obstante o entendimento esboçado expresso na sentença atacada, constato que a ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC n.º 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com o vencimento entre 05.01.2000 a 31.01.2001, cobrança judicial ajuizada em 12.04.2005 encontrava-se com alguns dos débitos exequendos prescritos antes da propositura da ação e os demais, foram atingidos pela prescrição no curso do processo, haja vista que não foi efetivada a citação, tendo a Fazenda Nacional informado o encerramento da falência somente em 07.11.2006, após o quinquênio prescricional estabelecido pelo artigo 174, do CTN. 6. Prescrição reconhecida de ofício, nos moldes do art. 219, 5º, do CPC. 7. Apelação prejudicada.(TRF3 - 4ª Turma: AC 200561820291820. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413156. Rel. Desemb. Fed. ROBERTO HADDAD. DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 413)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n.º 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n.º 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de

Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma: AC 200361820377018. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440431. Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 630). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS - CONTRADIÇÃO - PRESENTES 1. Constatados os erros materiais e contradição apontados, passa a ementa do acórdão embargado a figurar nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.** 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 3. No tocante à sucumbência, evidenciada a sucumbência da União diante do voto vencedor, de rigor a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, devendo ser afastado o decreto de sucumbência recíproca. 4. Por fim, o dispositivo final passa a figurar nos seguintes termos: Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar os erros materiais e contradição apontados. (TRF3 - 6ª Turma: AC 200903990051834. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398165. Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA. DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 1064). Grifei. Pelo exposto, reconsidero a ordem de bloqueio eletrônico contra os sócios RUBENS GALDINO DA SILVA - CPF 047.919.238-39 e CLAUDINEI GALDINO DA SILVA - CPF 250.688.458-09 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão dos seus nomes do pólo passivo. No restante, prossiga-se, conforme determinado às fls. 25-26 Cumpra-se. Intime-se.

0001728-77.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FATIMA CARVALHO objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.514.048-1. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP

200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002453-66.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X HELENA BRUMATO FARCHI

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELENA BRUMATO FARCHI objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.845.260-3.Observa-se do(s) título(s) executivo(s) supramencionado(s) que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido.O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após accertamento amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição.Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil.Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002454-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IVANI APARECIDA COELHO DOS SANTOS

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVANI APARECIDA COELHO DOS SANTOS objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.845.038-4.Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido.O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após accertamento amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição.Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito

proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002462-28.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ROBERTO DE JESUS GUERRA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.569.483-3. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acertamento amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002463-13.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONCEICAO DE ALMEIDA JACOMESSI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONCEIÇÃO DE ALMEIDA JACOMESSI objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.908.415-2 e 36.908.426-8. Observa-se do(s) título(s) executivo(s) supramencionado(s) que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002740-29.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SILVIA HELENA FELIX

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA HELENA FELIX objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.844.085-0. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº. 6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa

envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002742-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X OTAVIO GARCIA JUNIOR

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OTAVIO GARCIA JUNIOR objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 36.043.453-3. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº 6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005084-80.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.569.483-3. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº 6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e

líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005086-50.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTINA GODOY DE CAMPOS

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANTINA GODOY DE CAMPOS objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.588.500-0. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº 6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005206-93.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSEFA VALERIO DA SILVA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA VALERIO DA SILVA objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.600.225-0. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº 6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006540-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.16, para que no prazo de 15(quinze) dias regularize a representação processual, juntando aos autos procuração assinada pelo administrador da executada, bem como o contrato social e se o caso sua última alteração, a fim de comprovar os poderes de representação da sociedade. Transcorrido o prazo supra e havendo o cumprimento da diligência, tornem conclusos, caso a diligência não seja cumprida desentranhe-se a petição de fl.16 e cancele-se o protocolo para posterior devolução à subscritora. Int.

0007851-91.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA DE FATIMA CARVALHO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FATIMA CARVALHO objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.601.294-9. Observa-se do(s) título(s) executivo(s) supramencionado(s) que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº 6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e

líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008391-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO(SP012503 - WLADIMIR VALLER)

Visto em SENTENÇA CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO interpôs exceção de pré-executividade onde alega que as CDAs que fundam a presente execução fiscal foram anuladas por decisão proferida no mandado de segurança nº.0014741-34.2006.4.03.6105/SP, em sede de Apelação Cível, por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega, em apertada síntese, que a presente execução deve ser extinta, uma vez que o crédito exequendo tem origem nos Autos de Infração números 35.870.913-0 e 35.870.915-6, cuja inexigibilidade do crédito tributário vinha sendo discutida no Judiciário Federal desde o ano de 2006, através do mandado de segurança suprarreferido. Assim, em que pese o Juízo da Primeira Instância ter negado a segurança à impetrante (ora exepiente), em 13/04/2011 por decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio TRF3, foi dado provimento ao recurso de apelação, anulando-se os Autos de Infração números 35.870.913-0 e 35.870.915-6. A exceção manifestou-se à fl.55, em termos de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito sem ônus para as partes. É o breve relato. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é construção jurisprudencial a permitir o exame judicial de matéria legal de ordem pública ou exclusivamente de direito, envolvendo casos de nulidade flagrante, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional, já que aferível sem dilação probatória. Assim, as matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual e do devido processo legal. In casu, a exepiente demonstra que em 13/04/2011 o Relator do recurso de Apelação Cível nº.0014741-34.2006.4.03.6105/SP havia decretado a anulação dos Autos de Infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa que fundam a presente execução, ou seja, referida decisão exarada em mandado de segurança, apesar de não transitada em julgado na época, teria o condão de retirar pelo menos um dos três elementos essenciais à formação de um título executivo, qual seja: a certeza. Apesar disso, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/08/2011. De fato, o ajuizamento foi temerário, pois a ação foi proposta sem considerar a dúvida que pairava sobre o crédito que se buscava executar (art.586, do CPC) e mais, foi mantida pela exequente até a efetivação da citação da executada para pagamento do débito incerto sob pena de constrição de bens (fls.26-27). Nesse contexto a execução deve ser extinta, pois os créditos representados pelas CDAs que fundam a presente ação não possuíam certeza quando do ajuizamento e com a impossibilidade de alteração do julgado nos autos da Apelação Cível nº.0014741-34.2006.4.03.6105/SP, também deixaram tais créditos de conter exigibilidade. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a execução nula nos termos do art.618, I, do CPC, e, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado atualizado, vez que a executada precisou contratar os serviços de advogado inscrito na OAB/SP para interpor exceção de pré-executividade nos presentes autos. Condeno a exequente às custas do processo, contudo deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, uma vez que isenta de tal pagamento, nos termos do art.4º, I, da Lei nº.9.289/1996. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição, nos termos do art.475, I, do CPC.P.R.I.

0008546-45.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JARLINDO MONTANHERE

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JARLINDO MONTANHERE objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.601.101-2. Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento. Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008913-69.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HELENA ZEN MARRETO

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELENA ZEN MARRETO objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.611.974-3, 39.611.982-4 e 39.611.983-2. Observa-se do(s) título(s) executivo(s) supramencionado(s) que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decido. O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição. Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil. Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001507-60.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X APARECIDO MUNHOZ

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO MUNHOZ objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 39.665.249-2.Observa-se do(s) título(s) executivo(s) supramencionado(s) que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido.O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acertamento amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição.Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil.Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004454-87.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CINTIA APARECIDA DA SILVA FRANCO PIERATZKI
Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CINTIA APARECIDA DA SILVA FRANCO PIERATZKI objetivando o pagamento de crédito tributário representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa número(s): 40.219.073-4.Observa-se do título executivo supramencionado que a origem do crédito decorre de benefício previdenciário recebido indevidamente pela parte executada, razão pela qual a parte exequente busca o ressarcimento do erário mediante a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação na forma prevista na Lei

nº.6.830/1980. É a síntese do necessário, decidido.O pagamento indevido de benefício previdenciário, seja por fraude ou por erro da Administração, não pode ser inscrito em Dívida Pública da União como consequência da revisão do ato administrativo que concedeu aquele benefício, a uma: porque tal crédito tem natureza civil, não se confundindo com obrigação tributária principal ou com aquela decorrente de obrigação acessória que se converteu em principal; a duas: porque os créditos oriundos de responsabilidade civil somente serão considerados certos e líquidos após acerto amigável ou judicial, o que in casu não ocorre; a três: porque os créditos incertos e ilíquidos não podem ser inscritos na Dívida Ativa, pois a certeza e liquidez são atributos necessários ao crédito antes mesmo de sua inscrição.Deveras, é assente na jurisprudência que a inscrição em D.A.U originária de crédito proveniente de responsabilidade civil, não se presta a embasar Execução Fiscal, devendo a Administração Pública manejar pedido de reparação por suposta responsabilidade civil através de ação condenatória, pois que é nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil.Nesse sentido, trago à lume julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma: RESP 200902435090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172126. Relator Min. HUMBERTO MARTINS. DJE:25/10/2010) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.Deixo de submeter ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102955-84.1997.403.6109 (97.1102955-3)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social representado pela Fazenda Nacional em face da vencida Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil(fl. 40-41), a embargante, ora executada apresentou guia de depósito do valor executado às fls.45-47.Fl.78: intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a credora confirmou a satisfação do crédito(fl. 51 e 60).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários vez que inexistiu resistência.Com o trânsito em julgado, promovam o desamparamento e archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

O Ministério Público Federal denunciou BRUNO NARDINI FEOLA, MÁRIO NARDINI FEOLA, RENATO FRANCHI, JOÃO BATISTA GUARINO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na condição de sócios-gerentes e administradores da Pessoa Jurídica Indústrias Nardini S/A deixaram de recolher, no prazo legal, no período de outubro de 1996 a setembro de 1998, outubro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2001, contribuições destinadas à previdência social descontadas de pagamentos efetuados a seus segurados obrigatórios. Em razão de tais fatos foram lavradas as NFLDs n. 32.468.266-2, 35.383.854-3, 35.383.852-7. Denúncia recebida em 10/03/2005 (fls. 330). Inicialmente, como os réus Bruno, Mário e Renato não foram encontrados, foram eles citados por edital, fls. 432/436, 454 e 470, 467 e 470, respectivamente. O réu João B. Guarino foi citado pessoalmente, às fls. 500, foi interrogado às fls. 503/506, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 480/481. Após algumas diligências os réus Bruno, Mário e Renato foram citados pessoalmente, fls. 610, 643, 541, respectivamente, foram interrogados, fls. 613/614, 1006/1009, 548/549, respectivamente, tendo apresentado Defesas Prévias às fls. 578/599, 647/660, 551/552, respectivamente. Certidões e folhas de antecedentes dos réus (fls. 349/359, 361/377, 385/387). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação da ré nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I, c. c. o art. 71, do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria a a inocorrência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (fls. 1126/1141). Defesa final do réu Renato (fls. 1143/1156) na qual requer a absolvição do réu, alega inépcia da denúncia, que não ficou evidenciado o dolo de sua conduta, que o débito não foi quitado porque a empresa passava por dificuldades financeiras. Defesa final do réu João Batista (fls. 1159/1172) na qual requer a absolvição do réu, alega inépcia da denúncia, que não ficou evidenciado o dolo de sua conduta, que o débito não foi quitado porque a empresa passava por dificuldades financeiras. Defesa final do réu Mário (fls. 1173/1185) na qual requer a absolvição do réu, alega inépcia da denúncia, que não ficou evidenciado o dolo de sua conduta, que o débito não foi quitado porque a empresa passava por dificuldades financeiras. Defesa final do réu Bruno (fls. 1143/1156) na qual requer a absolvição do réu, alega inépcia da denúncia, que não ficou evidenciado o dolo de sua conduta, que o débito não foi quitado porque a empresa passava por dificuldades financeiras. É o relatório. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 16/171, em especial pelas NFLDs de fls. 20/36, indicando o débito previdenciário e das folhas de pagamento (fls. 52/107) e dos recibos de pagamento de fls. 66/84, dos autos em anexo que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. Os réus Bruno e Mário, quando inquiridos em juízo afirmaram que administraram a empresa Nardini S/A no período de 1996 até meados de 1997, fato este confirmado pelo réu Renato em seu interrogatório judicial. O réu João Batista afirmou que assumiu a administração da empresa depois da saída dos réus Bruno e Mário, em meados de 1997 e junto com ele, passou a fazer parte da administração o réu Renato. O réu Renato negou que tenha participado da administração da empresa, mas os demais corréus, bem como as testemunhas desqualificaram sua versão. Em especial a testemunha Eugênio Ferreira Martins, ouvido às fls. 760/762 e pela testemunha Cristiano da Silva Cabral, ouvido às fls. 784. A cópia do Estatuto Social da empresa e de suas alterações juntada aos autos, as fls. 197/202 determina que a empresa é administrada por uma diretoria constituída por dois a seis diretores, eleitos pela assembléia Geral Ordinária, Um diretor será designado Diretor Vice-Presidente, outro por Diretor Presidente. Os réus Bruno e Mário eram diretor e Vice-Presidente da empresa. Renato Franchi era Presidente e João Batista diretor e como tais eram administradores da empresa e responsáveis legais pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. A alegação da Defesa de que as condutas dos réus não são criminosas por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. No caso em questão os réus Bruno e Mário eram diretor e Vice-Presidente da empresa. Renato Franchi era Presidente e João Batista diretor e como tais eram administradores da empresa e responsáveis legais pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Para não se considerar o disposto no Estatuto Social haveria a necessidade de se ter produzido prova em contrário, o que não ocorreu. A Defesa alega que os réus não recolheram as contribuições previdenciárias, pois a Empresa passava por dificuldades financeiras, ou seja, alega que a conduta dos réus não é culpável porque era inexigível dele o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas.

Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Porém, no caso em questão a defesa não trouxe prova documental suficiente que indicasse que a Empresa estava realmente em dificuldades financeiras e que os réus estavam impossibilitados de efetuarem o recolhimento dos tributos. A prova testemunhal não é suficiente para comprovar que os réus estava totalmente impossibilitados de pagar os débitos previdenciários, sendo impossível no presente caso o reconhecimento desta excludente de culpabilidade. Reconheço em favor dos réus, terem praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO BRUNO NARDINI FEOLA, MÁRIO NARDINI FEOLA, RENATO FRANCHI, JOÃO BATISTA GUARINO, já qualificados, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. BRUNO NARDINI FEOLA Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, nos caso deixou de recolher as contribuições previdenciárias no período de outubro a maio de 1997. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA

PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 04 salários mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02(dois anos e 04 (quatro) meses, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.MÁRIO NARDINI FEOLAQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6(um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 04 salários mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 02(dois anos e 04 (quatro) meses, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.RENATO FRANCHIQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado.(junho de 1997 a janeiro de 2001)Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que declarou não possuir bens . Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 03(três) anos, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.JOÃO BATISTA GUARINOQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há

se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado.(junho de 1997 a janeiro de 2001)Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu,que no caso não há elementos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas de prestação restritiva de direitos, consistente a primeira, pela prestação pecuniária de 05 salários mínimos a serem entregues a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviços a comunidade, pelo período de 03(três) anos, a razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais, a qual deverá ser cumprida em instituição de caridade cadastrada nesta Vara Federal e que será indicada na audiência admonitória. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo aos réus a prerrogativa de recorrerem em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Defiro o pagamento dos honorários em favor da defensora dativa que atuou no processo, os quais arbitro no valor mínimo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558/2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0003715-32.2003.403.6109 (2003.61.09.003715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEILSON BATISTA DA SILVA(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X MAURICIO MORAES SANTOS(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

O Ministério Público Federal denunciou ADEÍLSON BATISTA DA SILVA E MAURÍCIO MORAES SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados Adeilson na qualidade de sócio-gerente e Maurício na qualidade de fato e efetivo administrador, da Firma Individual ADEÍLSON BATISTA DA SILVA LEME-ME deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados no período de abril de 1997 a setembro de 2000, no montante de R\$ R\$ 4.640,02 referente a NFLD n. 35.124.315-1 e 6.672,00, referente a NFLD n. 35.123.694-5.Denúncia recebida em 15.08.2003 (fls.120).O réu Adeilson foi devidamente citado, interrogado às fls. 223/224, apresentou defesa prévia às fls. 226/227.Foram ouvidas 5 testemunhas de defesa às fls. 247/248,261,262,263,421.O MPF apresentou aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da ação Maurício Moraes Santos às fls. 271/274, o qual foi recebido às fls. 276.O réu Maurício foi citado, interrogado às fls.294/296, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 300/304, indicou testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 332/335.Certidões e folhas de antecedentes do acusado Adeilson (fls. 160/167).A Defesa do réu Maurício, embora devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse dele ser interrogado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 431.Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria e a inoportunidade de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 432/446).Defesa Final do réu Adeilson (fls.452/455) na qual alega que o débito foi parcialmente pago e alega que a questão deve ser resolvida em sede de execução fiscal.Defesa Final do réu Maurício (fls.455/462) na qual alega que o crime está prescrito, ausência de dolo, requereu o reinterrogatório do réu.É o relatório. PRELIMINARNão ficou evidenciado nos autos o pagamento parcial do débito. A alegação foi feita pela defesa que não trouxe provas sobre este fato. Mesmo que se comprovasse o pagamento parcial do débito, tal fato só seria relevante quando da quantificação da pena.Tal ônus cabia a Defesa que dele não se desincumbiu, razão pela qual tenho como devidos a totalidade dos créditos descritos na denúncia.Também não há que se falar em nulidade processual em razão do não reinterrogatório do réu Maurício, uma vez que tal ato foi oportunizado aos réus, tendo a Defesa do réu Maurício se quedado inerte na oportunidade(fl. 431)Agora, na fase do artigo 500 do CPP não cabe fazer tais requerimentos, pois está preclusa a matéria, nos termos do artigo 571, inciso II do CPP.Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 08/100, em especial pelas LDCs de fls. 14/17, indicando o débito previdenciário e das folhas de pagamento(fl.29/57) que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIARestou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. O réu Adeilson afirmou que emprestou seu nome para o co-réu Maurício, pois este não podia ter empresa em seu nome.

Afirmou que trabalhava na empresa e que a administração era feita pelo réu Maurício. O réu Maurício afirmou que ele e o réu Adeílson arrendaram uma empresa, sendo que Adeílson colocou a empresa em seu nome, pois ele, Maurício, tinha restrições em seu nome. Admitiu que administrava a parte financeira da empresa e afirmou que o réu Adeílson cuidava da produção. A assinatura do réu Adeílson no LDC de fls. 14/17, a firma individual em seu nome e o Termo de adesão ao Refis, onde consta sua assinatura, desmentem a alegação de Adeílson não fazer parte da administração da empresa. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas Eduardo Augusto Rauter e Carmem Lúcia Serrate da Silva Santos, às fls. 336 e 373. A alegação da Defesa de que a conduta do réu Maurício não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 e hoje previsto no artigo 168-A do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. No caso em questão o réu, que era o efetivo administrado da empresa, era o responsável de fato pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido. A Defesa alega que a empresa passou por dificuldades financeiras, mas não trouxe qualquer prova documental neste sentido. Reconheço em favor dos réus, terem praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO os réus ADEÍLSON BATISTA DA SILVA E MAURÍCIO MORAES SANTOS, já qualificados, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. ADEÍLSON BATISTA DA SILVA Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta médio grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos: sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, , tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, 36 vezes. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não é ruim, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços, consistente, em trabalho em instituição de caridade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta MAURÍCIO MORAES SANTOS Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta médio grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos: sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, , tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, 36 vezes. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não é ruim, conforme por ele declarado em seu interrogatório. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de

liberdade, por uma pena de prestação de serviços, consistente, em trabalho em instituição de caridade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrerem em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se os nomes no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007302-62.2003.403.6109 (2003.61.09.007302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP169710A - FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Roberto Antônio Augusto Ramenzoni e Ricardo José Augusto Ramenzoni, qualificados às fls. 246 e 833, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de diretor presidente e diretor vice-presidente, respectivamente, da empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A (CNPJ n.º 58.910.316/008-77), no período de outubro de 2001 a junho de 2003, descontaram da remuneração de seus empregados valores referentes às contribuições previdenciárias e não os repassaram, na época própria, à Seguridade Social, culminando na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLDs n.º 35.517.515-0 (fl. 46). Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2003 (fl. 132). Tentou-se intimar os réus pessoalmente, mas as diligências restaram infrutíferas (fls. 169, 186-v, 214-v, 215-v, 223-v e 224-v). Citados por edital (fl. 243), o réu Roberto compareceu à audiência de interrogatório e informou o endereço do correu Ricardo, seu irmão (fls. 246/247), que foi citado e interrogado (fls. 736-v e 834/836). Em sua defesa prévia o acusado Roberto juntou documentos e requereu a extinção da punibilidade (fls. 265/695 e 743/827) e na mesma oportunidade processual o réu Ricardo solicitou a realização de perícia técnica. Manifestou-se o Ministério Público Federal considerando a perícia contábil despicienda e requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da situação do débito objeto da NFLD n.º 35.517.515-0 (fls. 848/852), o que foi deferido, sobrevivendo informação de que o débito previdenciário está inscrito em cobrança e não foi pago ou parcelado. Durante a instrução houve a inquirição de cinco testemunhas de defesa (fls. 891, 892, 927/929, 958/959 e 961/962). Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 976) e a defesa pleiteou novamente a realização de perícia técnica (fls. 978/981), pleito indeferido (fl. 1101). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição do acusado Ricardo José Augusto Ramenzoni, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e a condenação do acusado Roberto Antônio Augusto Ramenzoni, nos termos da denúncia (fls. 1023/1038). A defesa, na mesma oportunidade, preliminarmente sustentou cerceamento de defesa e inépcia da inicial e requereu a suspensão do processo até pagamento final do parcelamento. No mérito, alegou a não participação do acusado Ricardo nos atos de gestão da empresa, inexistência de prova da participação dos acusados no ilícito, e a presença da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição (fls. 1046/1067). Na seqüência, manifestou-se a defesa do réu Roberto asseverando que em razão de impugnação à autuação fiscal, o tributo é inexigível e injustificada a pretensão punitiva (fls. 1069/1071) e, ainda, em nova petição, noticiou o parcelamento do débito em questão (fls. 1073/1078). Convertendo o julgamento em diligência determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fls. 1080 e 1088) e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 1081 e 1089) e as respostas correspondentes foram juntadas aos autos (fls. 1082/1084, 1085 e 1092/1096). Diante do exposto, manifestou-se novamente o Ministério Público Federal reiterando o pedido de condenação (fls. 1098/1104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. A invalidação formal do processo penal apenas se justificaria se fosse demonstrada, objetivamente, a ocorrência de prejuízo para o acusado e, assim, o cerceamento de seu direito a ampla defesa. Além disso, não torna inepta a denúncia o fato de inexistir nos crimes societários a individualização da conduta de cada corréu, considerando que não se pode exigir que nesta oportunidade o órgão ministerial tenha subsídios suficientes para fazê-lo. Infere-se que a inicial acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos possibilitando amplo exercício do direito de defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por fim, tem-se que não procede a notícia de que a empresa em tela tenha ingressado em programa de parcelamento de débito, o que provocaria a suspensão da pretensão punitiva, uma vez que conquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil tenha mencionado a ocorrência de pagamentos parciais do débito, esses não se tratam de parcelas de programa de parcelamento, consoante informou categoricamente a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 1082). Passo a analisar o mérito. Incontroversa

a materialidade do delito tipificado no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, evidenciada através dos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal procedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 46). Relativamente à autoria, infere das provas coligidas aos autos, tanto através dos interrogatórios, quanto por meio do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, que não restou caracterizada a participação do acusado Ricardo José Augusto Ramenzoni na gestão da empresa em questão o que, aliás, salientou o representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Ouvido em interrogatório referido acusado afirmou (...) nunca gerenciei esta empresa de fato. Não tenho nenhuma ligação com o dia-a-dia da empresa. Não recebo distribuição de lucros de referida empresa e também não retiro pró-labore. Eu herdei essa empresa do meu pai juntamente com meu irmão. Cada um ficou com metade. meu irmão Roberto Antônio Augusto que gerencia a empresa (...) (fls. 833/836). Tal acusado, por sua vez, declarou (...) que são verdadeiros os fatos que lhe são imputados (...) esteve afastado da empresa na época em razão de problemas de saúde mas, de qualquer forma, chama para si a responsabilidade da empresa; que, inclusive, sobre isso tem a acrescentar que seu irmão Ricardo é arquiteto e jamais exerceu qualquer função na empresa referida na denúncia tendo apenas admitido que seu nome fosse utilizado para compor o quadro no contrato social; que Ricardo jamais participou de qualquer decisão na empresa e nem tem conhecimento dos fatos que ora se apura (...) (fls. 246/247) A par disso, as testemunhas de defesa Vanderley José Hespanhol, Antônio Lourival Batistela, Marcos Freitas e Wanderley Bernardo Conceição, funcionários da pessoa jurídica, de maneira uníssona confirmaram que o acusado Ricardo não participava da administração da empresa e Fábio Bartolozzi Astrauskas, testemunha que prestou serviços para a empresa durante quatro anos, ao depor, informou que jamais viu o réu Ricardo na empresa (fls. 891, 892, 927/929 e 958/959). A fim de corroborar tais assertivas, infere-se dos autos que o acusado Roberto, atuando como representante legal da pessoa jurídica, foi o responsável por atender à fiscalização do INSS e assinar a respectiva NFLD (fl. 46), o que atesta seus poderes de administração (fl. 46). Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, como preconizada no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerces do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 95 3º DA LEI 8212/91 - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CRIMES SOCIETÁRIOS - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Não é suficiente para a verificação da responsabilidade pessoal dos acusados, o simples fato de serem eles sócios quotistas com responsabilidade de gerência na sociedade quando da consumação do crime. Mister delimitar, na peça acusatória, quais os sócios que efetivamente praticaram dolosamente a conduta criminosa, discriminando a participação de cada um deles. II. O Ministério Público, usando de suas funções institucionais deve dispor de elementos probatórios mínimos de individualização da responsabilidade penal antes de oferecer denúncia indiscriminadamente, contra todos (ou quase todos) os sócios. III - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 4ª Turma - RCCR nº 96. 0226221- Rel. Juíza Nizete Antonia Lobato Rodrigues - DJ 17.07.97 - p. 055005) Destarte, suficientemente demonstrado que apenas o denunciado Roberto praticou os fatos descritos na denúncia, relativamente ao réu Ricardo José Augusto Ramenzoni, a absolvição se impõe. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, extrai-se do contexto probatório que embora réu Roberto e as testemunhas de defesa tenham afirmado que a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras (fls. 927/929, 958/959 e 961/962), inexistem nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistem nos autos documentos que revelem quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, ou tampouco que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal do acusado frente a crise da empresa. Verifica-se que dentre os documentos juntados pela defesa, constam cópias de pedidos de compensação que representam meras expectativas de direitos e certidões positivas de protestos não contemporâneos ao período das condutas narradas na denúncia (fls. 265/695, 377/677). Além disso, cópia de sentença informa que um pedido de falência ajuizado em face da empresa foi elidido por depósito (fls. 682/686). Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruína na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Oportuno ressaltar, tal como o fez o ilustre representante do Ministério Público

Federal em seus memoriais finais, que (...) os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS e, conseqüentemente, toda a população. Argumenta também a defesa que inexistiu dolo por ausência do ânimo de se apropriar, de tirar vantagem ou de obter outro resultado. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. Assim, registre-se que improcede o argumento apresentado pelo réu de que a pretensão punitiva encontra-se prejudicada diante da não exigência do débito, ainda em discussão administrativa, eis que tal entendimento tem pertinência com os crimes materiais. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada por 23 (vinte e três) vezes, no interregno compreendido entre outubro de 2001 a junho de 2003, incluindo 13° salários dos anos de 2001 e 2002. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que a apropriação ilícita das contribuições previdenciárias contribui ainda mais para o desgaste da seguridade social, configura evidentemente a vultosa quantia que em maio de 2003 totalizada, R\$ 950.301,36 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e um reais e trinta e seis centavos), conseqüência acentuadamente desfavorável ao acusado, razão pela qual a pena consistirá 3 (três) anos reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, em decorrência da presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa, a pena será aumentada em 1/2 (metade), totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa, a qual torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/3 do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Ricardo José Augusto Ramenzoni, qualificado à fl. 833, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e considera o acusado Roberto Antônio Augusto Ramenzoni, qualificado à fl. 246, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto e a adimplir pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 1/3 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002089-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002089-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao apelante para a apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007220-94.2004.403.6109 (2004.61.09.007220-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Armando Henrique Martensen, Rogério Bittar Lopes e Rodrigo Bittar Lopes, qualificados às fls. 296, 300, 298, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal, eis que na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (CNPJ n.º 45.150.687/0001-80), no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, descontaram da remuneração de seus empregados valores referentes às contribuições previdenciárias e não os repassaram, na época própria, à Seguridade Social, culminando no lançamento do débito tributário através da LDC n.º 35.270.712-7 (fl. 49). Recebida a denúncia em 22 de junho de

2006 (fl. 224). Os réus foram citados (fls. 292-v), interrogados (fls. 296/301) e apresentaram defesa prévia (fls. 303/305 e 309/310). Durante a instrução houve a inquirição de nove testemunhas de defesa (fls. 450/454, 493, 526/527, 550/552, 594 e 628/629). Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 632) a defesa dos acusados Rodrigo Bittar Lopes e Rogério Bittar Lopes deduziu requerimentos, dentre eles a juntada de diversos documentos (fls. 635/747), enquanto que o réu Armando Henrique Martensen, não se manifestou (fl. 756). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição dos acusados Rodrigo Bittar Lopes, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal e Armando Henrique Martensen, na forma do artigo 386, VI do Código de Processo Penal e a condenação do acusado Rogério Bittar Lopes, nos termos da denúncia (fls. 803/820). A defesa de Armando Henrique Martensen na mesma oportunidade, pleiteou a absolvição e juntou documentos (fls. 827/834 e 835/896). Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre os requerimentos das defesas (fls. 898/901), que restaram indeferidos nos termos do parecer ministerial (fl. 903). A defesa dos acusados Rodrigo Bittar Lopes e Rogério Bittar Lopes informou acerca de parcelamento (fls. 905/915), devidamente comprovado (fl. 918), razão pela qual requereu o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso prescricional (fls. 921/922), o que foi determinado (fl. 924). Tendo em vista notícia de que a NFLD 35.270.712-7, encontra-se ativa e ajuizada (fl. 971), retomou-se o curso da ação penal (fls. 974v). Tendo em vista a constatação da ausência de memoriais finais dos acusados Rodrigo Bittar Lopes e Rogério Bittar Lopes, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a defesa fosse intimada para apresentá-los (fl. 979). Manifestou-se, então a defesa dos referidos acusados nessa oportunidade processual, sustentando preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, a presença de causa de excludente de ilicitude consistente em inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, pois, a absolvição (fls. 981/986). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. A invalidação formal do processo penal apenas se justificaria se fosse demonstrada, objetivamente, a ocorrência de prejuízo para o acusado e, assim, o cerceamento de seu direito a ampla defesa. Relativamente ao pleito de reunião de autos, reiterado, há nos autos pronunciamento jurisdicional a respeito e, pois, preclusão (fls. 903 e 898/901). Passo a analisar o mérito. Incontroversa a materialidade do delito tipificado no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, evidenciada através dos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal procedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 11/64). Relativamente à autoria, infere das provas coligidas aos autos, que não restou caracterizada a participação do acusado Armando Henrique Martensen na gestão da empresa em questão o que, aliás, salientou o representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais. Documentos consistentes em cópias do Contrato Social e alterações da pessoa jurídica mencionada nos autos, revelam que Armando era o seu efetivo administrador até abril de 1999 e, quando ouvido em interrogatório referido acusado reafirmou o fato alegando que (...) administrou a empresa desde 1974 até abril de 1999, que no período compreendido entre janeiro e abril de 1999 administrou sozinho referida empresa (...). A par disso, no que concerne ao período posterior, ou seja, de maio de 1999 a janeiro de 2000, restou demonstrado que a decisão sobre o destino das contribuições arrecadadas dos empregados da empresa cabia exclusivamente ao réu Rogério, que em seu interrogatório atestou que embora o nome do acusado Rodrigo constasse do Contrato Social da empresa, as decisões e atos relacionados à gestão da mesma ficavam exclusivamente sob sua responsabilidade, de maneira que o Rodrigo (...) não sabia sequer o que estava sendo recolhido ou não a título tributário (fl. 301). A fim de corroborar tais assertivas, há nos autos prova testemunhal que notícia (...) Rogério ficava permanentemente na empresa cuidando da gestão do negócio. Ele era o responsável pela área financeira. Rodrigo cuidava da área comercial e viajava constantemente (...) (Benedito Merlo - fl. 453); (...) Rogério cuidava da parte administrativa da empresa e Rodrigo da parte comercial (...) Trabalhando na Martenkil, mantinha contato diário como os acusados, especialmente com o Rogério que cuidava da administração da empresa (Eduardo Aparecido Barone - fls. 628/629); (...) O depoente apenas auxiliava Rodrigo e Rogério (principalmente Rogério, pois Rodrigo lidava mais com a área comercial e não se envolvia muito com a área financeira) na análise dos documentos contábeis da empresa (...) Rogério ficava permanentemente na Martenkil e cuidava da área financeira. Rodrigo era o responsável pela área comercial e viajava constantemente. Quem tomava as decisões financeiras no dia-a-dia era Rogério (Plínio Chiaroti - fls. 450/452). Oportuno também ressaltar que o acusado Rogério subscreveu o documento de lançamento de débito (fl. 49) lavrado pelo INSS, na qualidade de sócio-gerente e igualmente perante a Receita Federal tal acusado consta como responsável pela empresa em questão, consoante se infere de Termo de Opção pelo REFIS (fl. 159). Destarte, suficientemente demonstrado que a decisão de não recolher à Seguridade Social as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da pessoa jurídica em tela partiu apenas do réu Rogério Bittar Lopes, a partir de maio de 1999, até o período final do débito, janeiro de 2000. Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, como preconizada no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerces do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos

atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 95 3º DA LEI 8212/91 - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CRIMES SOCIETÁRIOS - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Não é suficiente para a verificação da responsabilidade pessoal dos acusados, o simples fato de serem eles sócios quotistas com responsabilidade de gerência na sociedade quando da consumação do crime. Mister delimitar, na peça acusatória, quais os sócios que efetivamente praticaram dolosamente a conduta criminosa, discriminando a participação de cada um deles. II. O Ministério Público, usando de suas funções institucionais deve dispor de elementos probatórios mínimos de individualização da responsabilidade penal antes de oferecer denúncia indiscriminadamente, contra todos (ou quase todos) os sócios. III - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 4ª Turma - RCCR nº 96. 0226221- Rel. Juíza Nizete Antonia Lobato Rodrigues - DJ 17.07.97 - p. 055005) Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, extrai-se do contexto probatório que conquanto tenham os réus, quando de seus interrogatórios, justificado a prática delitiva afirmando que a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras, a dúvida acerca da ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade existe apenas em relação ao acusado Armando Henrique Martensen. Em seu interrogatório tal acusado afirmou (...) que são verdadeiros os fatos da denúncia mas tem a acrescentar que no início de abril de 1999 já não era o responsável pela administração da empresa que fora nessa época vendida para os demais réus; que a empresa já se encontrava com dificuldades financeiras decorrentes da crise geral do mercado e do fato de estarem os equipamentos utilizados muito deteriorados, razão pela qual resolveu se desfazer desta; que assumiram a empresa os demais acusados, sabiam de seu passivo que, inclusive, foi considerado na negociação do preço da empresa (...) que durante todo o lapso temporal em que a administrou, a empresa apenas não fez os recolhimentos das contribuições em questão durante 4 meses; que relativamente a outros tributos existiam débitos; que enquanto a administrou, a empresa teve títulos protestados e reclamações trabalhistas; que optou por honrar a folha de pagamento; que não havia dinheiro suficiente para o repasse das contribuições; que visando pagar débitos de despejo de terrenos, casas e veículos (...) (fl. 297). A propósito, testemunhas de defesa confirmaram a situação de penúria da empresa no período em que o réu Armando a administrou, tendo Alcdirlei Granusso, contratado pelo réu para acompanhar a contabilidade da empresa na época, inclusive afirmado que Armando se utilizou de capital pessoal para saldar débitos da sociedade. Igualmente Eduardo Prado Francischetti, funcionário do departamento comercial da empresa desde o ano de 1995 até sua aquisição pelos réus Rogério e Rodrigo, afirmou que no final de 1998 a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras, tendo ocorrido demissões, atrasos no pagamento de salários, títulos protestados e, ainda, o desfazimento de bens pessoais de acusado Armando. A par do exposto, documentos juntados consistentes em certidões de protestos (fls. 127/158) e termo de adesão a parcelamento denominado REFIS pelo acusado Armando (fl. 159), confirmam as dificuldades financeiras suportadas pela empresa no interregno de janeiro a abril de 1999 e evidencia sua tentativa e solver as dívidas. Ainda a se considerar há o fato de que Armando transferiu o empreendimento comercial aos demais acusados pela quantia de US\$ 74.315,50, embora à operação tenha sido atribuído valor de mais 3 (três) milhões (fl. 24), referindo-se o restante a assunção total de ativos e passivos da empresa pelos sócios ingressantes. No que concerne ao acusado Rogério Bittar Lopes, entretanto, inexiste nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausentes documentos que revelem quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, ou tampouco que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal do acusado frente a crise da empresa. Verifica-se que ao assumir o comando da pessoa jurídica, referido acusado sabia da situação jurídica que esta ostentava à época. Avença acostada aos autos (fls. 21/27), noticia que se obrigou a assumir todo o passivo da empresa, obrigação essa que integrou parte do valor da transação estipulado pelos contratantes, na forma dos itens 4 e 9 do respectivo instrumento. Assumiu, destarte, o risco de ingressar em ramo que, segundo a testemunha Plínio Chiaroti (fls. 450/452), diferia do seu usual, qual seja, o comércio. Consta que essa testemunha inclusive alertou-o do risco do negócio. Assim, suficientemente demonstrado que o acusado Rogério adquiriu a empresa em condição aparentemente vantajosa, eis que assumiu o empreendimento com ativos de mais de 3 (três) milhões desembolsando pouco mais de US\$ 74 mil, ciente das dificuldades que a empresa enfrentava e já nos primeiros meses após a assunção do comando desta, não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, ou, conforme acima salientado, comprovou eventuais medidas empreendidas com o intuito de sanear a situação de dificuldades. Além disso, há nos autos notícia de que a situação financeira do réu Rogério, ao adquirir a empresa, era bastante próspera e, ainda, de que figura como responsável por outras duas empresas, a 3R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e a RW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., ambas no Estado do Paraná, sendo que a segunda possui filiais em São Paulo e em Minas Gerais, segundo pesquisa efetuada junto ao Portal da Rede INFOSEG, fato que confirma o depoimento da testemunha Paulo Eduardo Bueno (fl. 594), e os documentos juntados pela defesa, referem-se em sua grande maioria, a situações que se deram em períodos posteriores ao do débito tratado na denúncia, não se prestando, pois, a balizar a aplicação da causa supralegal de exclusão da

culpabilidade. Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruína na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Oportuno ressaltar, tal como o fez o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, que (...) os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelos empreendedores e não pelo INSS e, conseqüentemente, toda a população. Argumenta também a defesa que inexistiu dolo por ausência do ânimo de se apropriar, de tirar vantagem ou de obter outro resultado. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita e praticada pelo acusado foi reiterada por nove vezes, no interregno compreendido entre maio de 1999 a janeiro de 2000. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena do acusado Rogério Bittar Lopes pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, ressaltando que a Súmula 444 do STJ proíbe que inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento sejam usados para aumentar a pena do acusado acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, a pena será aumentada de um sexto (mínimo previsto no artigo) uma vez que presente causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa tendo a conduta delituosa se protraído no tempo, atingindo-se, assim, pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena preventiva de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, também a ser especificada quando da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado. Cada dia-multa valerá 1/3 do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver Rodrigo Bittar Lopes, qualificado à fl. 298, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolver Armando Henrique Martensen, qualificado à fl. 296, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e considerar o acusado Rogério Bittar Lopes, qualificado à fl. 300, incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, também a ser especificada quando da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, e a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/3 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0007338-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 251 para que apresente as alegações finais, no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Diante da inércia do defensor constituído pelo acusado Flávio César Bueno perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa ao advogado Dr. Robson Antonio França, OAB 105.032, no valor de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que o causídico providencie, no prazo de (10) dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado Flávio César Bueno. Int.

0004466-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004466-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE CORREA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 421 e 422, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 417, providenciando a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, para a apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado Luiz Fernando Leite Correa. Int.

0004491-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004491-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Determino que se oficie novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste nos exatos termos do quanto requerido pelo MPF (fls. 480/481), parte final, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0006912-19.2008.403.6109 (2008.61.09.006912-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDER LEOPOLDINO DE ALMEIDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOYCE DE SANTANA DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

respectivamente, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, no dia 26.06.2008, no estabelecimento comercial denominado Atual Modas, situado no bairro Santa Terezinha, no município de Piracicaba/SP, agindo de forma livre e consciente, introduziu na circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), utilizada para pagar a compra de uma bolsa no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), além de outra nota no mesmo valor na loja denominada Perfil, localizada no mesmo bairro, como pagamento da aquisição de um piercing e uma pulseira. Denúncia recebida em 04.12.2008. Relativamente a Joyce de Santana da Silva foi celebrada a transação penal (fl. 138), benefício igualmente proposto ao réu, porém não usufruído (fl. 143). Devidamente citado (fls. 74/75), Edivander Leopoldino de Almeida apresentou defesa preliminar (fl. 84), procedendo-se seu interrogatório (fl. 114). Foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da então ré Joyce de Santana da Silva (fls. 100/104). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 113). Recebidos os autos para apresentação de memoriais o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, considerando que os fatos praticados configuram a hipótese prevista no 2º do artigo 289 do Código penal (fls. 118/120). Após manifestação de defesa (fls. 128 e 132), em data designada, realizou-se a audiência de transação penal (fl. 135), ocasião em que Joyce aceitou a proposta. Ausente no ato o acusado Edivander, embora intimado por hora certa (fl. 137-verso e 138/138- verso). Em virtude de seu desinteresse à benesse cabível, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 146). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a procedência da ação penal (fls. 150/156) e a defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VI, do Código Penal (fls. 164/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que se refere a inautenticidade da cédula e, assim, a materialidade do delito, tem-se que restou comprovada através do laudo pericial que concluiu pela falsidade das quatro notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas e inclusive consignou que não se tratava de falsificação grosseira, já que (...) capaz de iludir um homem de conhecimento mediano e confundir-se com o papel-moeda autêntico, em especial em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa (fls. 46/48). Além disso, também há atestar a materialidade, há os depoimentos, registro de ocorrência (fls. 07/08) e auto de apreensão das cédulas (fl. 09).

Relativamente à autoria, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. Consoante narra a denúncia, o acusado, em companhia de Joyce de Santana da Silva e da menor Tanelly Larissa Piedade, compareceu à loja Atual Modas e apresentou como pagamento de uma bolsa uma das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeita, obtendo troco em moeda verdadeira no valor de R\$ 40,10 (quarenta reais e dez centavos), e que o mesmo ocorreu com relação a Joyce, que também recebeu esse valor a título de troco pela aquisição de mercadorias no citado estabelecimento. Consta ainda que, em seguida, Edivander, Joyce e Tanelly dirigiram-se à loja Perfil, tendo o primeiro adquirido um piercing e uma pulseira, pagando-os com as outras notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa que possuía, novamente obtendo troco em moeda idônea, bem como que a Guarda Municipal de Piracicaba foi acionada para averiguação dos fatos, tendo encontrado o comerciante Rosemir Fernando Vicentin, proprietário da loja nominada, segurando as duas cédulas falsas repassadas em seu estabelecimento e na companhia dos envolvidos, que devolveram o troco anteriormente obtido e as mercadorias adquiridas com tais notas. A par do exposto, o acusado Edivander Leopoldino de Almeida foi apontado como sendo a pessoa que teria adquirido mercadorias mediante pagamento com cédulas falsas por Adrieli Rodrigues, atendente da loja Atual Modas (fls. 13/14), e também pelo comerciante Rosemir Fernando Vicentin, a quem inclusive foi exibida uma fotografia do acusado (fl. 21), que foi reconhecido sem sombra de dúvidas. Destarte, patente a autoria quanto ao acusado que inclusive admitiu nas oportunidades em ouvido. No que concerne ao dolo, elemento subjetivo do tipo, a aquisição de mercadoria de baixo valor mediante pagamento com utilização de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, caracteriza conduta típica do delito em análise e evidentemente a ciência da ilicitude. Infere-se de todo o contexto probatório, inclusive através dos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 03/06, 13/14, 17/18, 22/23, 25/26 e 33/34) que o réu Edivander recebeu as cédulas de boa-fé, como verdadeiras, de pessoa não identificada nos autos, restituindo-as ao meio circulante após ciência da contrafação das mesmas. Extraí-se de depoimento prestado em juízo pelos guardas civis municipais Adilson Donizete Batista e Aparecido Teodoro, que na data dos fatos Edivander e Joyce admitiram ter conhecimento da falsidade das notas repassadas. Igualmente o comerciante Rosemir Fernando Vicentin descreveu ao depor situação que demonstra o conhecimento do fato pelo réu, informando que houve a princípio negativa do repasse da nota e logo em seguida a admissão. Destarte, comprovada a materialidade e da mesma maneira, de forma irrefutável, a responsabilidade do acusado pela prática do delito em análise, visto que recebeu de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa e conscientemente a restituiu à circulação, caracterizando o dolo exigido pelo tipo, consumando o delito previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, a condenação é de rigor. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, determinando, portanto, que a pena consistirá no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de meio salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Edivander Leopoldino de Almeida (qualificado à fl. 114), incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 2º do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de meio salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Fls. 235/239: providencie a Secretaria a solicitação de certidões, conforme requerido pelo MPF, bem como daquelas determinadas pelo Juízo (fls. 200 e 209). Cumpra-se. Int.

0006636-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011267-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Considerando que o réu não foi localizado para intimação no endereço declinado nos autos e diante da manifestação ministerial de fl. 241 decreto a revelia do acusado LUÍS AUGUSTO RAMBALDO, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. À defesa para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Intime-se.

Expediente Nº 5644

INQUERITO POLICIAL

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Providencie a Secretaria a expedição de certidões juntos aos aos órgãos de cadastro, bem como as certidões decorrentes. Defiro a vista dos autos fora de cartória pelo prazo de 10 (dez) dias para a defesa do réu. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)

Recebo o recurso de apelação da acusação juntamente com as razões que o acompanharam em ambos os efeitos. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença. Aos apelados para apresentação de contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007545-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007545-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fl. 514: Tendo em vista o interesse do réu João Antônio Rufino em recorrer da sentença de fls. 469/473 (fl. 539) deixo, por ora, de arbitrar os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, Dr. Heitor, uma vez que, o pagamento destes só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, conforme preceitua o artigo 2º, par 4º da Resolução nº 558 do CJF. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Heitor de Mello Dias Gonzaga, para apresentar as razões recursais.

0009269-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Designo para audiência de interrogatório do réu instrução e julgamento o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30min. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

1 - Fls. 54/55: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição

sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 13 de setembro de 2012, às 15h00min, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas de acusação observando-se o disposto no artigo 221, 3º do CPP. Quanto às testemunhas de defesa, desnecessária sua intimação, eis que a defesa declarou que comparecerão independentemente de intimação (fls. 55). 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0002785-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Fls. 444/450: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 404) e pela defesa (fl. 449). Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, para oitiva da testemunha VANUZIA MARIA HOLANDA, arrolada pela acusação, residente nesta cidade, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se pessoalmente a testemunha e o acusado, observando-se os endereços indicados às fls. 107 e 437, respectivamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO

* 1 - Fls. 102/117: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 2 - Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fls. 68, com prazo de 90 (noventa dias) para seu cumprimento, observando-se quanto à deprecata da cidade de Limeira que seja o réu intimado à comparecer à audiência. 3 - Designo para audiência de interrogatório do réu instrução e julgamento o dia 09 de outubro de 2012, às 14h00min. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0011772-58.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

À defesa dos réus para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.Int.

0000870-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA APARECIDA COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI

Fls. 129: Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito policial apenso em relação à Celso Nascimento de Souza, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, tendo em vista que não restou demonstrada a sua participação nos fatos delituosos, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão. Requisite-se as folhas de antecedentes dos denunciados FATIMA APARECIDA COVEZZI E DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI, bem como as certidões necessárias, conforme requerido à fl. 107. Fls. 131/142: Tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Americana/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 142), solicitando-se a intimação dos acusados para que acompanhem o ato a ser realizado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL

1 - Fls. 66, item 2: expeçam-se as certidões necessárias, bem como as decorrentes. 2 - Fls.: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 3 - Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 11 de setembro de 2012, às 15h00min, para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus.Expeça-se mandado de intimação à testemunha comum, observando-se o artigo 221, 3º do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0005927-79.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X DEDINI AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.SENTENÇA DE FLS. 323/326: RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, DDP PARTICIPAÇÕES S/A, DEDINI AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA., CODISTIL DO NORDESTE LTDA., CODISMON METALÚRGICA LTDA., JOSE LUIZ OLIVERIO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, JASON FIGUEIREDO PASSOS, JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS e SERGIO LEME DOS SANTOS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 36.531.599-0.Os coexecutados Jose Luiz Oliverio, Tarcisio Angelo Mascarim, Jason Figueiredo Passos, Jose Francisco Gonzales Davos e Sergio Leme dos Santos apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 39/53 e 61/74 arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a qual ensejou sua inscrição na Certidão de Dívida Ativa. As empresas DDP Participações S/A, Dedini Automação de Processos Ltda., Codistil do Nordeste Ltda. e Codismon Metalúrgica Ltda. apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 123/132. Sustentaram a ausência de fundamentação legal para inclusão dos co-responsáveis na CDA, pugnano pela anulação da execução fiscal. Mencionaram a falta de procedimento administrativo prévio para apurar a responsabilidade solidária das excipientes. Requereram a declaração de nulidade da execução fiscal, a ilegitimidade passiva dos excipientes, bem como a condenação na exequente nas verbas de sucumbência. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 227/233, arguindo, inicialmente, o não cabimento da alegação de ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade quando os excipientes estão inscritos na CDA, em face da presunção de certeza do título, só podendo a matéria ser aventada em embargos à execução fiscal após a garantia do juízo.Nova manifestação da exequente às fls. 278/294. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir superveniente dos executados pessoas físicas, vez que já determinou de ofício e administrativamente a exclusão do nome destes da Certidão da Dívida Ativa. Quanto à exceção de pré-executividade das pessoas jurídicas, sustentou sua inadequação, vez que a ilegitimidade passiva é matéria que demanda dilação probatória típica de embargos à execução fiscal. No mérito, mencionou a ausência de nulidade da CDA, a qual preenche os requisitos legais. Sustentou a responsabilidade solidária ex lege do grupo econômico, nos termos do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91. Fez considerações a respeito da constituição e do gerenciamento das empresas DDP Participações S/A, Dedini Automação de Processos Ltda., Codistil do Nordeste Ltda. e Codismon Metalúrgica Ltda..Ao final, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir de Jose Luiz Oliverio, Tarcisio Angelo Mascarim, Jason Figueiredo Passos, Jose Francisco Gonzales Davos e Sergio Leme dos Santos, a inadequação da exceção de pré-executividade ou, subsidiariamente, a rejeição das alegações trazidas pelas empresas DDP Participações S/A, Dedini Automação de Processos Ltda., Codistil do Nordeste Ltda. e Codismon Metalúrgica Ltda., uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico. Requereu, ainda, a penhora on line de ativos financeiros das empresas executadas, bem como de suas filiais arroladas à fl. 295. Trouxe os documentos de fls. 296/321.FUNDAMENTAÇÃO denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que

não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Com razão os diretores da empresa executada quando alegam sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, vez que foram incluídos na CDA - Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, a qual consignou que o titular da firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, revogada pela Lei 11.941/2009 e declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em novembro de 2010, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. (Omissis). 8. (Omissis). 9. (Omissis). 10. (Omissis). 11. (Omissis). 12. (Omissis). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, Processo: 200161120056300, SP, 5ª Turma, decisão de 02/04/2007 Documento: TRF300118698, DJU de 06/06/2007, pág. 397, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, v. u.) Logo, são os diretores da empresa executada parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Observo, ainda, que em sua manifestação de fls. 278/294 a própria exequente fez considerações neste sentido. Com relação à alegação de ilegitimidade das empresas DDP Participações S/A, Dedini Automação de Processos Ltda., Codistil do Nordeste Ltda. e Codismon Metalúrgica Ltda. para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls. 123/132), não identifico os pressupostos para manejo desta via processual. Com efeito, ainda que a alegação de ilegitimidade passiva insira-se no rol das matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, vislumbro que no caso em tela seu deslinde reclama cognição aprofundada, providência incompatível com esta via. Com efeito, não há como acolher tal alegação ou a alegação da Fazenda Nacional, de ocorrência de responsabilidade tributária solidária em face do reconhecimento de grupo econômico, apenas pela parca documentação trazida aos autos. Fatores outros, como a existência ou não de confusão patrimonial das empresas ora executadas, podem alterar a composição do polo passivo do feito. Não se pode permitir a instauração de um processo de conhecimento, com produção de provas, no bojo da execução, que tem finalidade eminentemente satisfativa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que a prescrição pode ser objeto de exame na exceção de pré-executividade, desde que suficientemente comprovada e sem dilação probatória (AG 1999.01.00.105665-9/BA Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral - 3.ª T. - j. 30.10.2001 - DJ de 11.01.2002, p. 194). Assim, só é possível apreciar alegação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade se todos os elementos necessários ao julgamento já estiverem à disposição do juízo. Neste passo, verifico que a análise das razões opostas pelas empresas executadas, acima identificadas, e pela Fazenda Nacional representaria um pré-julgamento de matéria pertinente aos embargos do devedor. Observo, ainda, que as excipientes foram incluídas na Certidão da Dívida Ativa por força do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições devidas à Seguridade Social. Havendo presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título, esta só pode ser elidida em sede de embargos à execução. DISPOSITIVO Posto isso, CONHEÇO das exceções de pré-executividade de fls. 39/53 e 61/74, para DEFERI-LAS, nos termos da fundamentação supra, JULGANDO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo-se os coexecutados Jose Luiz Oliverio, Tarcisio Angelo Mascarim, Jason Figueiredo Passos, Jose Francisco Gonzales Davos e Sergio Leme dos

Santos do polo passivo do feito. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos excipientes supra mencionados. De outro giro, CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 123/132, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que proceda a exclusão dos sócios Jose Luiz Oliverio, Tarcisio Angelo Mascarim, Jason Figueiredo Passos, Jose Francisco Gonzales Davos e Sergio Leme dos Santos do polo passivo do feito. Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome das executadas, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor atualizado da dívida, conforme extrato de consulta ao débito, extraído do Sistema eCAC, que segue. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Revendo posicionamento anterior, defiro que a penhora on line supra citada recaia sobre os estabelecimentos matriz e filiais das pessoas jurídicas executadas, relacionadas à fl. 295. Colaciono recente julgado a respeito, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. 2. A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome de suas filiais. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0004433-08.2012.4.03.0000/SP - 6ª Turma - decisão de 24/05/2012 - RELATORA Desembargadora Federal REGINA COSTA) Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No mais, anote-se o nome dos advogados de fls. 73/74, 132, 269/272 e 273/277 no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

0002014-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Cuida-se de execução fiscal, através da qual a FAZENDA NACIONAL objetiva a cobrança dos valores consignados nas CDAs nºs 80.2.06.085987-02, 80.2.06.085988-93, 80.6.06.179853-30, 80.6.06.179854-10 e 80.7.06.046108-87. A executada foi devidamente citada (fl. 77) e após a expedição de mandado, restaram penhorados os veículos descritos às fls. 82/83. Levantada a penhora do veículo placas BXX 5784, em virtude da arrematação ocorrida junto à Primeira Vara local (fls. 85 e 86). Instada a exequente, postulou a realização da indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema BacenJud, sendo aludido pleito deferido à fl. 126, porém restando infrutífera a diligência (fls. 130/132). Levantada a penhora do veículo placas BZS 4029, em virtude da arrematação ocorrida junto ao Juízo Estadual (fls. 134/142 e 143). O Banco ABN Amro Real S/A pleiteia às fls. 150/165 a liberação do bem constrito nos autos, em razão da tramitação perante o Juízo Estadual da Ação de Busca e Apreensão sob nº 451.01.2007.000591-3, porquanto já foi deferida Busca e Entrega do bem ao peticionário, alega ainda, que o veículo encontra-se depositado no pátio, sofrendo os desgastes naturais e gerando despesas com estadias. Juntou documentos (fls. 150/165). Expedido mandado de constatação, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa encontra-se fechada (abandonada), sendo informada por vizinhos que os sócios sumiram e a empresa faliu (fl. 168). Em nova manifestação, a autoridade Fazendária pugna pela juntada pelo terceiro interessado da cópia do contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária que alega ter alienado com a executada, tendo em vista que a consulta RENAVAN referente ao veículo indicado não consta

tal restrição, bem como requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em virtude da dissolução irregular da empresa. Juntou documentos (fls. 175-189).Petição do ABN Amro Real S/A reiterando o pedido de fls. 150/165.É o relatório.DECIDO.Já houve prolação de sentença nos autos da Ação de Depósito sob nº 451.01.2007.000591-3 consolidando a propriedade plena do veículo marca MERCEDES BENS, modelo 310D SPRINTER, cor branca, ano/modelo 1997/1997, placa CNX 3146, chassi 8AC690331VA503898, encontrando-se o feito na fase executória, conforme print que segue e deverá ser juntado aos autos, motivo pelo qual, DEFIRO O PEDIDO de fls. 150/165 reiterado às fls. 190/194 para o desbloqueio da constrição existente sobre o aludido veículo.No entanto, condiciono a liberação do bem, à juntada pelo ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia do contrato de compra e venda com a garantia de alienação fiduciária social realizado com o devedor deste autos, bem como, em igual prazo, após a alienação do bem, traga aos autos a prestação de contas da transação efetivada, a fim de se verificar a existência de eventual saldo residual em favor do ora executado (artigo 1364 do Código Civil).Em caso positivo, efetue o Banco ABN AMRO REAL S/A o depósito judicial nestes autos, no prazo acima mencionado, cuidando a Secretaria de remeter os autos à conclusão para ulteriores deliberações.Expeçam-se os ofícios ao Ciretran e ABN AMRO REAL S/A comunicando o teor da presente decisão.A empresa não está mais sediada no local indicado na petição inicial, porém, em pesquisa realizada pela autoridade fazendária junto ao CNPJ da executada, verificou-se que o cadastro permanece inalterado (f. 179).Desta forma, nota-se que a devedora fechou suas portas sem alterar os cadatros junto aos órgãos competentes. A súmula 435 do e. STJ orienta que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ante todo o explanado, INDEFIRO, por ora, a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO RINALDI RAMBALDO, após a juntada aos autos do contrato social da empresa, a fim de se verificar se exercia atos de gestão pela empresa ré. DEFIRO, contudo, a inclusão dos sócios administradores LUIS AUGUSTO RAMBALDO e MARCOS FERNANDO RAMBALDO especificados pela executante no pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para sua adequação.Após, cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito.Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 282/283: defiro. Intimem-se as partes a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referidos pelo perito engenheiro, quais sejam: a) Planta Aprovada dos imóveis na P.M. de Santa Bárbara DOeste (Requerente e Requerido); b) ART do responsável técnico; c) Memorial Descritivo; d) Perfil de Sondagem;e) Vistoria prévia antes do início das obras, efetuada no imóvel do Requerente, por empresa contratada pelo Requerido;f) Levantamento topográfico do terreno a ser construído pelo Requerido. Após, intime-se o perito a retirar os autos em secretaria para iniciar os trabalhos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004504-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004504-9) - JULIANO HENRIQUE PADUAN X FABIOLA CRISTIANE CILLI PADUAN(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X PADRAO EMPREENDIMENTO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Inicialmente, verifica-se que assiste razão ao Embargado quanto ao alegado às fls. 196/197. De fato, quando da publicação no Diário Eletrônico, em 06/06/2011, o advogado da pessoa jurídica não estava cadastrado no sistema informatizado.No entanto, tendo em vista a Guia de Recolhimento juntada (fl. 198), tem-se como suprida a

irregularidade. Desse modo, recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado do Embargado no sistema processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4674

ACAO PENAL

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 374/375: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 17 de julho de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara da Comarca de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.

0006015-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006003-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO DELICOLLI PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 416, libero da constrição judicial o aparelho celular e numerário apreendidos em poder do réu João Aparecido Delicolli Pereira, conforme item 7 do documento de fls. 16/17 e guia de fl. 57. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do referido acusado. Após, intime-se o interessado para que compareça neste Juízo a fim de retirar o aparelho celular, lavrando-se termo próprio, bem como o Alvará de Levantamento. O réu Ademir Sperandio manifestou não ter interesse na restituição do celular apreendido. Assim, considerando que o bem não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor do bem, um celular obsoleto, haja vista que foi apreendido em 2008, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário manifestou não ter interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito no item 3 do documento de fls. 16/17 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. Tomadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Fls. 153/154: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 155: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 19 de julho de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA

RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 51/52, retifico a data do exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 12/07/2012, às 08:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 23/24 verso, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 30/07/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0004587-23.2012.403.6112 - ALMERINDO JUNIOR DE MATOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls.55/56 verso, retifico a data do exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 12/07/2012, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2769

MONITORIA

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Fls. 136-verso: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 33.692,37 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de OSVALDO AGUIAR BARONI (CPF nº 767.821.318-20), conforme demonstrativo das fls. 107/116. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Marcelo Giovani Cardoso Alves, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.17246-7, celebrado no dia 28/12/2007, e cujo saldo devedor, atualizado para 28/12/2007, perfazia o montante de R\$ 143.039,40 (cento e quarenta e três mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), conforme planilhas das folhas 12/14. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (fls. 16 e 18). Restaram infrutíferas todas as tentativas de

citação pessoal do réu, razão pela qual foi ele citado por edital, nomeando-se-lhe curador especial, que opôs embargos monitórios, devidamente impugnados pela CEF (folhas 22-vs, 36, 53, 59/61 e 62 e 64/68 e 69/70, 74/77, 80/88 e 91/93). Por determinação deste Juízo, requisitou-se à Caiuá o endereço atualizado do Autor, mas a tentativa de citação novamente restou infrutífera, diligenciando-se a informação no sistema WEB SERVICE, deprecando-se a citação do réu no endereço obtido neste sistema, mas também sem êxito. (folhas 95, 98/101 e 115). Por derradeiro, em consulta ao sistema BACENJUD, obteve-se o atual endereço do réu, possibilitando a sua regular citação. (folhas 117/121 e 141). Sobrevieram embargos monitórios, opostos por advogado constituído pelo réu, os quais foram impugnados pela CEF, sucedendo-se sua manifestação quanto à esta. (folhas 124/129, 143/155). Foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 156). O advogado nomeado como curador especial foi desonerado do encargo, sendo-lhe fixados os honorários profissionais, regularmente solicitados. (folha 130/131). Sobreveio sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios e converteu o mandado inicial em executivo. (folhas 162/165 e vvss). Nesse ínterim, a CEF informou que o débito exequendo fora objeto de renegociação na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios e pugnou pela extinção do feito. (folhas 167/170). É o relatório. DECIDO. Na forma como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Martins Bernardo Junior, Miguel Martins Bernardo e Linda Mara Da Silva Bernardo, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0337.185.0003872-68, celebrado no dia 22/05/2002 e cujo saldo devedor, atualizado para 12/11/2007, perfazia o montante de R\$ 20.308,13 (vinte mil, trezentos e oito reais e treze centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 06/41). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 41 e 43). Determinada a citação, logrou-se êxito apenas em relação a Miguel Martins Bernardo, ocorrendo a citação editalícia em relação a Miguel Martins Bernardo Júnior e Linda Mara Pereira da Silva Bernardo. (folhas 68-vs e 74/80). Em face da inércia dos réus e ante o requerimento da CEF, de conversão do mandado de citação em executivo, foi nomeado curador especial aos réus Miguel Martins Bernardo Júnior e Linda Mara Pereira da Silva Bernardo, o qual regular e pessoalmente intimado, opôs embargos monitórios, impugnados pela CEF e sucedida de manifestação do curador especial. (folhas 81, 84/86, 91-vs, 92/95, 99/104 e 107/109). Sobreveio sentença que rejeitou os embargos e converteu o mandado inicial em mando executivo, reconhecendo a CEF credora do valor inicialmente exposto. (folhas 111/113 e vvss) A CEF requereu e foi substituída - no pólo ativo processual - pelo FNDE. Não obstante, em face de alteração legislativa que alterou a competência para cobrança dos créditos do FIES, o FNDE aduziu sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da relação jurídico-processual e dela foi excluído. (folhas 118/130, 132/133). Em face do trânsito em julgado da sentença, a CEF foi intimada a se manifestar, mas pugnou por prazo para diligências e, posteriormente, apresentou o demonstrativo atualizado do débito. Posteriormente, requereu a intimação dos réus, na forma do art. 475-J, do CPC, requerimento postergado em face de determinação do Juízo, para pesquisa de endereço atualizado dos mesmos, sucedendo-se expedição de carta precatória para ultimar a intimação destes. Disso, o curador especial foi pessoalmente intimado. (fls. 131/132, 138/147, 149, vs, 150, 152/156, 158 e vs). Sobreveio manifestação da CEF, informando que as partes entabularam renegociação administrativa e os réus efetuaram o pagamento, inclusive, das custas e honorários. Juntou comprovantes da avença e pugnou pela extinção do feito. (folhas 161/163). Foi solicitada a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento, vindo-me os autos conclusos. (fls. 166/168). É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o informado pela CEF e comprovado mediante a documentação das folhas 161/163, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado Hélio Smith de Angelo, OAB/SP nº 119.415, nomeado curador especial dos réus Miguel Martins Bernardo Júnior e Linda Mara Pereira da Silva Bernardo (folha 86), fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, o qual será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Ana Elísia dos Santos, Nelson Cupertino dos Santos, Rosângela Chalegre da Silva Santos e Rosângela Vom Steim, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0339.185.0003597-53, celebrado no dia 29/10/2003 e cujo saldo devedor, atualizado para 22/08/2008, perfazia o montante de R\$ 10.506,06 (dez mil, quinhentos e seis reais e seis centavos), conforme planilha da folha 33. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/39). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (fls. 39 e 42). Regularmente citados, os executados quedaram-se inertes, circunstância que ensejou a conversão do mandado de citação em título executivo judicial. Na sequência, a CEF apresentou a nota de débito e pugnou por prazo para diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. (folhas 47-vs, 112, 113/114 e 115/122). Nesse ínterim, a CEF requereu e foi substituída - no pólo ativo processual - pelo FNDE. Não obstante, em face de alteração legislativa que alterou a competência para cobrança dos créditos do FIES, o FNDE veio aos autos aduzindo ilegitimidade para figurar no pólo ativo da relação jurídico-processual e dela foi excluído. (folhas 79/81, 85/86, 88/90 e 95). Decorrida a dilação de prazo requerida, a CEF foi instada a se manifestar, tendo informado que o débito exequendo fora objeto de renegociação na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios e pugnou pela extinção do feito. (folhas 123-vs, 124 e 125/132). É o relatório. DECIDO. Na forma como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Fls. 159/161: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 22.919,20 (vinte e dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos) em contas e aplicações financeiras de DAIANY SOUZA FUZATTO (CPF nº 313.824.688-57) e RODRIGO CAPETTA FERRO (CPF nº 270.495.368-65), conforme demonstrativo das folhas 150/157. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Fls. 300/311: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 381.541,39 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de BAR E RESTAURANTE HZÃO LTDA. (CNPJ nº 50.765.445-0001-30) e VICTOR GERALDO ESPER (CPF nº 473.865.258-34) conforme demonstrativo das folhas 300/311. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte

executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 22.169,10 em contas e aplicações financeiras de SÔNIA REGINA MENEGUETE (CPF nº. 018.705.468-14), conforme demonstrativo das fls. 172/174. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Fls. 147/153: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 21.066,12 (vinte e um mil, sessenta e seis reais e doze centavos) em contas e aplicações financeiras de KARONIS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 01.646.399/0001-21), MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS (CPF nº 073.663.698-61) e MARIA INES DE JESUS (CPF nº 262.636.598-07), conforme demonstrativo das folhas 147/153. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.600,93 (vinte mil, seiscentos reais e noventa e três centavos) em contas e aplicações financeiras de C. LUCAS LIMAS ME. (CNPJ nº 07.577.108/0001-90) E CAROLINA LUCAS LIMA (CPF nº 344.578.398-50), conforme demonstrativo das folhas 66/71. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO

Fl. 94-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 100.661,84 (cem mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de JOSÉ MARIA STEFANO (CPF nº 051.596.028-44), conforme demonstrativo das folhas 100/104. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em

vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 47.590,61 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME. (CNPJ nº 01.508.342/0001-80) e APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (CPF nº 271.645.778-62), conforme demonstrativo das fls. 102/104. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Fls. 85/90: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta reais) em contas e aplicações financeiras de RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITACIO ME. (CNPJ nº 03.050.099/0001-24), MILTON HORTA DE LIMA (CPF nº 024.813.089-72) e RUBENS HORATA DE LIMA (CPF nº 695.670.859-00), conforme demonstrativo das folhas 85/90. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 31.286,45 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME. (CNPJ nº 05.765.878/0001-31) e LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA (CPF nº 217.085.988-80), conforme demonstrativo da fl. 17. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de

praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS

Fls. 244/246: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 25.609,67 (vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de THIAGO DA CUNHAS BASTOS (CPF nº. 277.415.518-50) e LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS (CPF nº 217.606.768-10), conforme demonstrativo da fl. 246. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 2.491,18 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) em contas e aplicações financeiras de MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (CPF nº 074.929.068-46), conforme demonstrativo das folhas 245/256. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 136-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 19.728,57 (dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de LUCIANA APARECIDA GOMES (CPF nº 300.023.348-28), VALDECIR JOSÉ GOMES (CPF nº 816.902.908-20) e LUIZA APARECIDA GOMES (CPF nº 174.192.468-58), conforme demonstrativo das folhas 128/134. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int. DESPACHO FOLHA 139 DE 27/06/2012: Ante a manifestação da folha 138, suspendo, por ora, a determinação da folha 137 em relação à ré Luciana Aparecida Gomes, devendo ser

imediatamente cumprida em relação aos demais réus. Após, providencie a secretaria judiciária a nomeação de um defensor dativo para a co-ré mencionada, segundo o sistema AJG. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fl. 793: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 114.950,57 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA. (CNPJ nº 60.918.968/0001-23), conforme demonstrativo da folha 798. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LUCAS LIMA

Fls. 82/83: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 2.276,15 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos) em contas e aplicações financeiras de C. LUCAS LIMAS ME. (CNPJ nº 07.577.108/0001-90) E CAROLINA LUCAS LIMA (CPF nº 344.578.398-50), conforme demonstrativo da folha 83. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0001217-70.2011.403.6112 - MARIA MADALENA ZAGANINI (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0003167-17.2011.403.6112 - ROQUE DOS SANTOS GOMES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0005259-65.2011.403.6112 - DONIZETE ALVES GUIMARAES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008856-42.2011.403.6112 - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA (SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009709-51.2011.403.6112 - DAVI VIEIRA DA PAIXAO X CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000464-79.2012.403.6112 - ZENILDA PICHITELLI ROSSI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000518-45.2012.403.6112 - LEONILDA BATISTA BARBOSA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000729-81.2012.403.6112 - APARECIDO BRAGA RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000782-62.2012.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000820-74.2012.403.6112 - ANTONIO VIRGINIO SOARES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000850-12.2012.403.6112 - ROZINEIDE TEIXEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001902-43.2012.403.6112 - JULIA MARTINELLI ASSUNCAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001948-32.2012.403.6112 - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001990-81.2012.403.6112 - MARTA FERREIRA NETO DE SOUSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002060-98.2012.403.6112 - JOSELENE SOUSA PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002079-07.2012.403.6112 - VALDEIR LOPES DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002118-04.2012.403.6112 - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002233-25.2012.403.6112 - CARLINDO ALVES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002389-13.2012.403.6112 - MARIZA CABILO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002516-48.2012.403.6112 - JOSE LINO OGEDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002615-18.2012.403.6112 - CLARICE SARMENTO DOS REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002661-07.2012.403.6112 - VALNEY MARCOS GARCIA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002757-22.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002758-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002766-81.2012.403.6112 - ANTONIO JURACI GALANTE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002768-51.2012.403.6112 - JOANA VENTURA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002779-80.2012.403.6112 - EDNA MARIA PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002851-67.2012.403.6112 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002866-36.2012.403.6112 - LUCIA SOUSA DE ABREU(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002885-42.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002887-12.2012.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002971-13.2012.403.6112 - RITA JOAQUIM LIMA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002987-64.2012.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002021-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002021-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA) X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Intimem-se os defensores constituídos e o dativo para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 34.740, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, telefone 3223-3932, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Apresentada a resposta (folhas 157/160) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 4 de setembro de 2012, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa; MARINA FUMIE SUGAHARA, RG 12.106.607-1 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Jesus dos Santos, 346, Central Park Residence, Jardim Morumbi e CLEIDE NIGRA MARQUES, RG 17.488.789 SSP/SP, com endereço na Alameda Albina Miola Petrin, 406, Parque Residencial Damha I, todas nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa ARMANDO CAVALCANTI FERVENÇA, HÉLIO MENDES e VALÉRIA GNAN, todos com endereço na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, 8000, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu NILSON RIGA VITALE, RG 8.245.645-8 SSP/SP, CPF 969.890.848-04, com endereço na Rua Fagundes Varela, 951, Vila Lessa, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.4. Cópia

deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 657/2012 ao SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Presidente Prudente, para comunicá-lo que este Juízo expediu mandado para intimação da servidora MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO para comparecer neste Juízo no dia 24/07/2012, às 16h45min., a fim de prestar depoimento, como testemunha de acusação, nos autos acima mencionados.5. Sem prejuízo, solicite-se ao SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o débito previdenciário nº 37.068.238-6, em nome da empresa Vitapelli Ltda, CNPJ 54.277.918/0001-01. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 658/2012. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/03, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento. Decorrido este prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017270-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X EDSON FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 13h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Derli Ladslau Carvalho e Rogério Rangel Trombini. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de MARCELO LOURENÇO BACELAR e GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, os crimes previstos no artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 333, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal e artigo 334, 1.º, alínea d, c/c artigo 29, caput, ambos do Estatuto Repressivo. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 09 de janeiro de 2009, por volta das 19h15min, na Rodovia 421, Km 144, na cidade de Taciba/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram dois veículos, sendo um GM Zafira Elite, placas DMD 6133, conduzido por Marcelo Lourenço Bacelar, carregado com 16.960 maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas TE e San Marino, e um veículo Fiat Doblo ELX, placas HJB-6604, dirigido por Genimárcio da Silva Moreira, com 20.500 maços de cigarros de procedência paraguaia, das marcas Eighth e San Marino, todos desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00013/09 e 0810500/00015/09. Consta ainda, que Marcelo deslocou-se até a cidade de Salto Del Guairá, no Paraguai, onde adquiriu todos os cigarros de origem estrangeira acima indicados, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias, os quais foram entregues pelo vendedor paraguaio na cidade de Umarama/PR, em horário e local previamente acertados. Devido a grande quantidade de cigarros e a necessidade de serem transportados em dois veículos, Marcelo convidou Genimárcio para a empreitada, cientificando-o de que seria o responsável pelo recebimento e transporte de cigarros ilícitamente introduzidos no território nacional até a cidade de Campinas/SP, onde seriam comercializados, tendo Genimárcio aderido voluntariamente a conduta criminosa de Marcelo. Relata também, que durante a abordagem policial, o acusado Marcelo ofereceu vantagem indevida, na quantia de R\$ 100,00 a R\$ 110,00 ao policial militar Oraci Vargas Carvalho, a fim de que omitisse ato de ofício, consistente em não apreender as mercadorias e não dar voz de prisão aos denunciados. O feito foi desmembrado (fl. 75), sendo a denúncia recebida em face de Genimárcio da Silva Moreira em 10/02/2009 (fl. 77). Expedida carta precatória, o réu foi citado à fl. 99, apresentando defesa prévia às fls. 129/138. Arrolou cinco testemunhas e juntou documentos. O parquet federal requereu a continuidade do feito (fls. 155/157) e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 159). Na fase instrutória do feito foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 172, 173 e 174) e três testemunhas de defesa (fls. 233/234, 235 e 236/237), sendo homologado o pedido de desistência referente a oitiva de outras duas testemunhas (fl. 239). O réu foi interrogado, conforme termo de fls. 257/258. O Ministério Público Federal juntou aos autos ofício e documentos anexos oriundos da Receita Federal (fls. 185/210), com aplicação da pena de perdimento dos bens em favor da Fazenda

Nacional. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 271) e a defesa deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 273). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 276/281), requerendo a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os memoriais (fl. 283). Intimada (fl. 285), a procuradora não apresentou justificativa (fl. 286), sendo-lhe aplicada multa por abandono do processo (fl. 287). Alegações finais pela defesa às fls. 288/294 (e 312/318), requerendo a absolvição, sustentando excludente de culpabilidade. Alega que o acusado apenas realizou serviço de transporte para um conhecido, sem ter ciência de que transportava mercadorias contrabandeadas. O petitório de fls. 296/299 (e 319/322) requer a reconsideração do despacho de fl. 287 ante a justificativa apresentada. O despacho de fls. 334/335 baixou os autos sem proferir sentença, para que o MPF manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Em vistas, o parquet federal manifestou-se pela impossibilidade do benefício (fls. 349/366), sendo determinada a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 368), o qual ratificou o entendimento firmado pelo membro ministerial e determinou o retorno dos autos a este juízo (fls. 380/381). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, caput, ambos do código penal, conforme narrado na denúncia. Do Crime de Contrabando e Descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 205/209), o qual relatou constatou serem as mercadorias encontradas na posse do acusado de origem estrangeira, estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 9.020,00 (nove mil e cinco vinte reais). Não há dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias e dos cigarros, pois foram apreendidos mercadorias e cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Além disso, o correu Marcelo reconhece que os cigarros eram do Paraguai. A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, muito embora o réu tenha afirmado em seu depoimento que os cigarros não eram seus, mas do acusado Marcelo, e que não recebeu qualquer valor pela viagem, fato é que foi preso conduzindo veículo onde estavam referidas mercadorias e cigarros, com o que, por si só, já é suficiente para a sua responsabilização, na medida de sua culpabilidade. Da mesma forma, o fato de que pegou o veículo com as mercadorias em cidade do Paraná, e não no Paraguai, não afasta a competência para o julgamento, ante o veemente depoimento das testemunhas de acusação no sentido de que o mesmo tinha ciência da origem estrangeira das mercadorias. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência

tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. O ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, considerando carga tributária, cerca de 400% do valor da mercadoria, ou seja, o valor dos tributos iludidos é em torno de R\$ 40.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu como incurso no crime do art. 334, caput, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena Genimarcio da Silva Moreira-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carregadas aos autos (fls. 263, 265 e 268) demonstram que o réu é primário, sem qualquer apontamento por outro fato. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão, não podendo ser considerada a imputação do art. 333, do CP ao corréu Marcelo, em seu desfavor já que nada lhe foi imputado. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, mesmo que para proveito alheio. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa fixada no tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal) no valor de R\$ 1230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), numerário este encontrado em poder do acusado, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10), visto que restou comprovado que tal valor seria utilizado para o cometimento da infração penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (UM) ano de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que dêem a destinação legal às mercadorias. Acolho a justificativa da defensora (fls. 319/322) e deixo de aplicar a multa imposta às fls. 287. Cópia desta sentença servirá como carta precatória n.º 396/2012, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA, para intimação do réu Genimarcio da Silva Moreira, no endereço na Av. Jeremias Alves de Lima, 349, Bairro do Hospital, Brumado/BA - tel: 17-3441-0725. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS

Recebo o Recurso de Apelação (folha 325). Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 254

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006208-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-14.2012.403.6112) MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, aguardem-se as folhas de antecedentes requeridas no feito 00059651420124036112 (comunicado de prisão em flagrante).

ACAO PENAL

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Ante a inércia da defesa em relação ao fornecimento do endereço da testemunha GISELE DA COSTA OREJANA, homologo a desistência da referida testemunha. Aguarde-se a audiência designada para o dia 30/08/2012. Int.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

Indefiro o pedido da defesa de fl. 210, uma vez que já decorreu o prazo para requerimento de diligências (fl. 200). No mais, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa. Intime-se.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Antes de analisar a defesa preliminar ofertada, bem como as asserções posteriormente consignadas pelo parquet, reputo pertinente ouvir o órgão ministerial acerca da possível relevância penal que a recente Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, pode ostentar sobre essa causa - precisamente sobre o importe econômico dos tributos supostamente iludidos com a conduta imputada ao acusado (o art. 2º do mencionado ato normativo apresenta, atualmente, a seguinte redação: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito). Além disso, houve menção nos autos acerca da proibição absoluta da importação dos cigarros apreendidos, porquanto a marca respectiva não estaria autorizada à comercialização pela ANVISA. Contudo, a listagem disponibilizada pela agência em tela (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1a90190047458c4a9598d53fbc4c6735/Marcas+de+Cigarros_2012-06-27_P2.pdf?MOD=AJPERES - acesso realizado na data de hoje), ao que se me afigura, contém itens com nomenclatura similar àquela aposta no termo de apreensão e guarda fiscal acostado aos autos, pelo que a nuance merece pronunciamento específico por parte do parquet. Vindo aos autos a manifestação requerida, tornem conclusos. Intimem-se.

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de

Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se as AUDIÊNCIAS para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Anoto que a inquirição de testemunhas de defesa antes das de acusação não fere a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 240/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa: a) FERNANDO CADETE DA SILVA, RE 111626-6, Policial Militar; b) RODRIGO COLOMBO MORO, RE 110501-9, Policial Militar, ambos em exercício na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 616 + 500m, Presidente Venceslau, SP, instruída com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 135/139, 2/8 e 320/321.2. CARTA PRECATÓRIA n. 241/2012, devendo ser remetida à Justiça JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ, SP, para: a) AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a. I) JOSÉ DANIEL TUDELA, com endereço na Rua Nicola Orlandi, 300, J. Novo Horizonte; a. II) SALVADOR ANTÔNIO DE ALMEIDA, com endereço na Rua Prefeito Alfeu Fabris, 96; b) INTIMAÇÃO do réu JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, RG n. 19.424.436-SSP/SP, CPF n. 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, 765, Bairro Vila Sampaio, Jaú, SP, telefone 3624-1905, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Intimem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3320

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA (SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 324: prejudicado o pleito da CEF, tendo que a pesquisa pelo sistema Bacenjud restou negativa. Assim, indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 524: nova vista ao Banco do Brasil, porque também está reivindicando o levantamento dos depósitos pretendidos pela autora.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0300033-71.1990.403.6102 (90.0300033-6) - DIVINO ORIOVALDO DA SILVA X EDSON MARTINS X ERMETE BORGUETTI X EZEQUIEL FERNANDES X FRANCISCO GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X FRANCISCO REGIS SIBERIO (SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X GERCIRA FONSECA BESTETI X GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO X GLAUCIA WANDA MENEGHINI SETTE X ITALO PACHIONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fls. 346 e seguintes: indefiro. A sentença que extinguiu a execução transitou em julgado em 22.03.2005. Assim, deve a parte interessada valer-se da via processual adequada para reclamar o direito que alega. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/

E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, cumpra a co-exeçante Calçados Penha Ltda. o despacho de fl. 492. No mais, vista às partes quanto aos depósitos de fls. 496/497. Sem prejuízo, providencie-se a transferência dos depósitos penhorados no rosto dos autos à disposição do Juízo deprecante, vinculando-os aos respectivos processos.

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito retro efetuado em favor da exeçante, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, providencie a Secretaria pesquisa junto ao Setor de Precatórios para verificação da existência de saldo remanescente. Em caso negativo, tornem conclusos para extinção da execução.

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309755-61.1992.403.6102 (92.0309755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo (fazer depósito judicial em favor da Eletrobrás), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 842,88, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0307987-32.1994.403.6102 (94.0307987-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0) - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 232 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 52.249,89, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0310740-88.1996.403.6102 (96.0310740-9) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com o trânsito em julgado da sentença retro proferida, intime-se a CEF para que traga aos autos os cálculos de liquidação, conforme já determinado, no prazo de 30 dias.

0306611-06.1997.403.6102 (97.0306611-9) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Nenhum reparo merece a pretensão da União Federal. O valor da condenação está baseado nos limites do julgado. A impugnação ofertada não indica concretamente onde reside o excesso da execução e muito menos erro na

elaboração dos cálculos. O excesso alegado não encontra respaldo, pois os cálculos que apuraram o valor exequendo foram extraídos das documentações juntadas pela própria autora (guias de fls. 53/118). Assim, rejeito a impugnação de fls. 254/260. Prossiga-se.

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5) - ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à exequente CEF para que requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008008-08.1999.403.6102 (1999.61.02.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4)) DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009942-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009942-8) - COML/ M MOREIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fls. 281/282: por ora, diligencie a Secretaria visando constatar se os valores bloqueados se encontram depositados na CEF local. Em caso positivo, oficie-se para que os valores sejam transferidos para a conta indicada junto ao Banco do Brasil, em favor da exequente.

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 266: vista à parte executada (autora) para que efetue o pagamento da correção questionada, no importe de R\$ 148,29, depositando-se em conta judicial junto à CEF à disposição deste Juízo ou em guia DARF, observando-se o código da receita correspondente.

0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9) - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, prossiga-se com relação à co-executada Cia. Real de Crédito Imobiliário, devendo a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002870-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002870-1) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 117/118: esclareça a CEF sobre o depósito efetuado, uma vez que o valor exequendo representa 10% sobre o

valor da causa, para março/2005, conforme já especificado no despacho de fl. 114.

0013245-13.2005.403.6102 (2005.61.02.013245-0) - STABILE E SCHROEDER S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.111,27, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl. 568: defiro o prazo de 60 dias.

0004331-81.2010.403.6102 - JOAO LUIZ BALIEIRO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora quanto à juntada dos extratos.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista à parte autora quanto ao pedido da ré UNIP para que se manifeste expressamente se renuncia ou não sobre o pedido de danos materiais e morais. Em caso positivo, tornem conclusos para extinção do processo em face do acordo entabulado.

0006435-12.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA)

Considerando o equívoco da CEF ao efetuar o pagamento das custas processuais, através de guia GRU, intime-se a requerida para devida retificação. Comprovado novo depósito a ordem deste Juízo, expeça o respectivo alvará(s) de levantamento, intimando o interessado a retirá-lo, observado o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, nos termos do Provimento nº64/05, devolvendo-as ao ilustre patrono dos autores, mediante recibo nos autos. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004549-57.2011.403.6302 - AMRECA DO SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, para que comprove os poderes de outorga, em face da procuração juntada à fl. 111. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, ao SEDI para que seja corrigido o termo de autuação, fazendo-se constar AMÉRICA DO SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA. e não como constou (Amreca).

0000022-46.2012.403.6102 - ORLANDO ALVES PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000118-61.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO SOFFIATTI(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0001463-62.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA DE LUCCA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista à parte autora quanto às contestações e documentos juntados.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002575-66.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - AGU, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-63.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Fls. 28 e seguintes: vista à parte embargada em face do pedido da União Federal em compensar o crédito em seu

favor, com o aquele perseguido na ação principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011877-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008849-0)) SIDNEY ALVES DE LIMA X LUZIA NEI BEVILACQUA DE LIMA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O cálculo da Contadoria Judicial é praticamente o mesmo que aquele apresentado pela CEF. Assim, acolho o cálculo da ré e seu respectivo depósito. Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0305634-87.1992.403.6102 (92.0305634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305586-31.1992.403.6102 (92.0305586-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: defiro a conversão/pagamento definitivo dos depósitos na conta nº 2014.005.11325-8, informando-se que tais depósitos estão vinculados à ação principal nº 92.0305586-0. Cumprida a determinação supra e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fl. 385, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, informe-se junto ao Setor de Precatórios, através do sistema informatizado, se existe saldo remanescente em favor da exeqüente. Em caso negativo, tornem conclusos para extinção da execução.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos da Contadoria de fls. 381/382 foram impugnados sob alegação de incorporação de juros de mora indevidos. A exeqüente pretende que sejam computados referidos juros de mora. Assim, considerando que a decisão monocrática de fls. 374/376 ainda pende de julgamento definitivo em face de recurso interposto pela exeqüente, suspendo o presente feito até que venha a decisão definitiva do recurso, no arquivo sobrestado.

0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6) - VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 247/248

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/266, no prazo sucessivo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305479-79.1995.403.6102 (95.0305479-6) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ -CPFL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9) - HIDEO ABE(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)
Fls. 457/458: vista à parte autora (executada).

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 207 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 4.734,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002621-55.2012.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

1) Fl. 944, item 1: Até o presente momento não houve resposta da Vara Distrital de Rio Grande da Serra ao ofício determinado pela decisão de fl. 825 e expedido a fl. 873. A curadora requer a requisição de precatório independentemente da resposta faltante, tendo em vista que a efetiva liberação de verba dependeria de decisão futura. Verifico que a qualidade de curadora foi comprovada pela certidão de fl. 764. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, localizei as movimentações do processo, as quais seguem anexas à presente decisão. Nas movimentações, não consta qualquer decisão revogando a qualidade de curadora da requerente, Sra. Idalina. Por sinal, nas movimentações de 27/09/2010 e de 18/10/2010, também consta a determinação de expedição de ofício com resposta à Justiça Federal, muito embora nada tenha sido juntado aos presentes autos. Quanto ao ofício de reiteração deste Juízo, consta aparentemente que foi juntado em 25/05/2012, muito embora ainda não conste determinação judicial de resposta, ao menos na consulta virtual. Segundo a determinação até o momento vigente da Justiça Estadual, a requerente consta como depositária dos bens arrecadados, impossibilitada de se desfazer dos bens até posterior decisão daquele Juízo Estadual. Diante do exposto, embora a requerente não tenha a disponibilidade dos bens dos ausentes, entendo excepcionalmente possível a requisição de precatório, mesmo que a futura liberação dos valores dependa de autorização da Justiça Estadual. Defiro, pois, a requisição de valores de Johnny Aparecido Martins dos Santos e de Alex Martins dos Santos em nome da curadora Idalina

Aparecida Martins Pinto dos Santos, ficando a eventual e futura liberação dos valores, dependente da conclusão do processo judicial na Justiça Estadual. O depósito ficará bloqueado até a resolução das questões retromencionadas.2) Fls. 951/952: Cuida-se de embargos declaratórios ofertados por Edson Barbosa da Silva Elias Filho. Aduz que o pedido de pagamento de pensão de janeiro, fevereiro e março últimos, na conta da falecida coautora Vera Lucia B. dos Santos Elias não pode ser direcionado ao juízo do inventário, pela razão de que não foi aberto inventário. Em verdade, a própria União Federal já havia se manifestado favoravelmente ao recebimento do benefício pelo embargante (fl. 913). O embargante é o único filho do falecido Sr. Edson Barbosa da Silva Elias (fl. 46) Assim, o embargante tem direito a receber sozinho o valor da pensão mensal vinculada ao Sr. Edson Barbosa da Silva Elias, paga posteriormente ao falecimento da Sra. Vera, ocorrido em novembro de 2011 (fl. 905). Os valores recebidos posteriormente ao falecimento da Sra. Vera obviamente não integram o seu patrimônio anterior, visto que, evidentemente, falecidos não recebem direitos. Falecida a Sra. Vera, a pensão deveria ser recebida integralmente por seu filho Edson. Assim, defiro a liberação dos valores referentes ao pagamento da pensão dos meses de janeiro, fevereiro e março ao embargante, oficiando-se.3) Fl. 944, item 2: É preciso distinguir entre os valores devidos à Sra. Vera, ocorridos antes e posteriormente ao seu falecimento. Os valores atrasados, anteriores ao falecimento da Sra. Vera, embora não tivessem sido efetivamente pagos, já integravam o seu patrimônio jurídico. Noutras palavras, a Sra. Vera já tinha o direito de crédito. Acaso ela tivesse recebido o dinheiro em vida e falecido em seguida, esse dinheiro deveria ser repartido entre todos os seus filhos, e não somente com o Sr. Edson Barbosa da Silva Elias Filho. Não interessa o fato de que as demais filhas da Sra. Vera não fossem dependentes do falecido Sr. Edson Barbosa da Silva Elias. A parte cabente à Sra. Vera em vida deve ser dividida entre todos os seus herdeiros. Em suma, trata-se da sucessão de um direito de crédito que deveria ter sido recebido em vida pela Sra. Vera. Como não recebeu, fazem jus aos atrasados todos os herdeiros da Sra. Vera. Assim, para a requisição dos valores atrasados, providencie a douta advogada a habilitação das filhas da Sra. Vera. Int.

Expediente Nº 2008

HABEAS DATA

0002655-55.2012.403.6126 - DANIELE LIMA DA SILVA(SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO E SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ABC(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - SUP E GER REG - STO ANDRE

Sentença (tipo C) Vistos etc. DANIELE LIMA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Hábeas Data em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ABC e outro, objetivando a retificação de seus dados pessoais e profissionais para o PIS nº 201.260.851.31-02, fornecido pela Caixa Econômica Federal, bem como a retificação de seus dados pessoais e profissionais em todos os arquivos constantes no Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de evitar eventuais problemas. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/42. A impetrada prestou informações às fls. 61/64, informando que já efetuou a troca do PIS, bem como que a liberação do benefício está prevista para o dia 12/06/2012, no PIS 20126085131. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que a impetrada já retificou as informações aqui pretendidas pela impetrante (fl. 64, parágrafo 2º), configurou-se a perda do objeto da ação. Logo, a impetrante não mais necessita da atuação jurisdicional para ver alcançada sua pretensão, o que descaracteriza seu interesse processual em dar prosseguimento na presente demanda, tornando-a carente de ação, portanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por aplicação analógica da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Procedimento isento de custas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000331-5) - JULIO PERIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002067-82.2011.403.6126 - RICARDO HITOSHI MARUTA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Inconformado com a decisão de fls. 261, o impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000405-49.2012.403.6126 - DANIEL FRANCO TEDESCO - INCAPAZ X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X DIRETOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)
Sentença (tipo M)Corrijo de ofício erro material na sentença acerca da omissão sobre o reexame necessário.No caso em apreço, nenhuma das partes interpôs recurso da sentença (fl. 91vº).Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que o impetrante conseguisse efetuar matrícula na faculdade a tempo. Dependia, porém, de ter um recurso provido junto à sua escola anterior para a conclusão do ensino médio.Diante da comprovação da conclusão do ensino médio, não há qualquer óbice para a matrícula no ensino superior.Logo, até por analogia ao art. 475, 3º, do CPC, sendo pacífico que estudante que concluiu o ensino médio pode cursar o ensino superior, torna-se desnecessário o reexame necessário.Portanto, a sentença de fls. 89/90 não está sujeita ao reexame necessário, ficando sanada a omissão. P.R.I

0000981-42.2012.403.6126 - MARLI DE FATIMA CANDOZINE PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Emilson Gonçalves da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, alegando que é contraditória. Afirma que, ao contrário do que consta da fundamentação da sentença, há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição no período de 29/04/1995 a 01/02/2006, conforme documento de fl. 68.É o relatório. Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.O trecho da fundamentação, destacado pelo embargante, que embasa da negativa de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/02/2006, deve ser interpretado com o restante do parágrafo. Com efeito, o parágrafo do qual o embargante extraiu a afirmação está assim escrito:Porém, o período de 29/4/1995 a 1/2/2006 não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos.Como se vê a sentença não disse que o PPP é omissivo quanto à indicação de exposição habitual e permanente. Ou seja, não afirma que há vício de forma no PPP. Afirma, na verdade, que ele (PPP) não aponta a exposição habitual e permanente a agente agressivo, visto que o simples porte de arma de fogo não é elemento capaz de gerar a especialidade da atividade. Isto é, o porte de arma, por si só, não é agente agressivo. Isto está bem claro na sentença.Aliás, no PPP de fl. 68 consta a informação que o impetrante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e, zelava pelo patrimônio da empresa, etc...Portava

revolver calibre 38. Não afirma que o impetrante estava exposto de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente a agentes agressivo. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-lo modificado através do recurso de embargos de declaração, o que é inviável. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001320-98.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001405-84.2012.403.6126 - MOACIL GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001709-83.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA (SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFA PLASTICOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de ser determinado o cancelamento da CDA n. 80 3 08 000875-05, até decisão final no PA n. 10805 002460/2002-05. Em sede liminar, requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80 3 08 000875-05. Aduziu que o débito inscrito na é oriundo do PA n. 10805 002460/2002-05. Alegou que o aludido processo administrativo encontra-se em fase de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF. Ou seja, não há julgamento final, razão pela não existe dívida tributária regularmente constituída. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. A liminar foi indeferida a fl. 47. Informações a fl. 55. Houve manifestação do MPF. Negado seguimento ao agravo. É o breve relato. 2. Fundamentação A autoridade coatora apresentou informação no sentido de que fora averbada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando perda do objeto da ação. Contudo, requereu que, caso concedida a segurança, constasse expressamente que se referia à CDA descrita a fl. 55. A fl. 67, a impetrante manifestou-se no sentido de que não constava o cancelamento da CDA nem a suspensão de sua exigibilidade. Havendo dúvidas sobre a perda ou não do objeto da presente ação, a segurança deve ser concedida parcialmente. De fato, a CDA em exame não pode ser cancelada até porque não houve juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de se esclarecer porque exatamente houve a inscrição antes do término do processo administrativo. Contudo, medida adequada que atende plenamente aos interesses da impetrante é a suspensão da exigibilidade da referida CDA. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da CDA n. 80.3.08.000875-05. Tal CDA não poderá ser óbice à expedição de CND ou CPD-EN. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-28.2012.403.6126 - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Em sede liminar, pugna pelo restabelecimento e manutenção no aludido parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/106. A liminar foi indeferida a fl. 109. Pedido de reconsideração indeferido a fl. 117. Informações da autoridade coatora a fls. 120/138. Foi negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de parcelamento é uma espécie de favor ou benefício legal concedido pela Administração Pública para os contribuintes. Assim, suas regras devem ser seguidas por todos os contribuintes. Não cabe ao Juízo a criação de regras diferenciadas para beneficiar este ou aquele contribuinte nem prorrogar ou alongar prazos fixados pela Administração. Enfim, não pode o Judiciário administrar no lugar da própria Administração. No caso em apreço, a própria impetrante, em sua petição inicial, informa que não observou o prazo para consolidação do débito objeto do parcelamento (fl. 06, item II, último parágrafo). Perdendo o prazo, não se vislumbra ilegalidade no ato de exclusão do parcelamento. A invocação do princípio da proporcionalidade para burlar regras e prazos administrativos também não é válida. Como bem mencionado pela autoridade impetrada, aqui, deve-se analisar o princípio da isonomia. Assim, somente os contribuintes que seguiram as regras do parcelamento podem continuar incluídos no benefício. Excepcionar isso e dizer que alguém pode continuar

incluído independentemente do fato de ter ou não seguido as regras administrativas equivaleria a criar um parcelamento sem regras. Regras e prazos não valeriam diante de invocação abstrata de princípios tais como o da proporcionalidade. Com a devida vênia, o princípio da proporcionalidade não se presta para tal mister, além do que sua utilização não pode afrontar a isonomia. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001965-26.2012.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 06/02/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/11/1982 a 31/08/1985 e 29/10/1985 a 09/10/1986 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/01/2012. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/02/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 41/80. Em atendimento ao despacho de fl. 83, o impetrante juntou cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0003698-95.2010.403.6126 (fls. 84/99). À fl. 100 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 109. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 110/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/152. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 154) determinando o desentranhamento da petição de fls. 128/145, estranha aos autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 111), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109 MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109 A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. Ainda em preliminar, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência. Explico: De acordo com cópia da petição inicial juntada às fls. 84/99, o impetrante ajuizou mandado de segurança requerendo o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010, e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.219.275-1. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que foi proferida sentença não reconhecendo o caráter especial dos aludidos períodos de atividade na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Verifica-se, ainda, que o processo encontra-se em fase de recurso perante o E. TRF3. Assim, não obstante o pedido final seja distinto, verifica-se que há pedidos intermediários idênticos, razão pela qual no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010, o impetrante é carecedor de ação, tendo em vista a litispendência. Conseqüentemente, remanesce o pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em comum dos períodos de 19/04/2000 a 06/05/2001 e 24/04/2010 a 18/01/2012.

2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.

INDEXAÇÃO: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 01/10/2009 Data da Publicação: 09/11/2009 Referência Legislativa: LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070

De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125150150TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do impetrante não é possível aferir se o seu trabalho era leve, moderado ou pesado. Não está descrito, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. Diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 24/04/2010 a 18/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 61/63. Verifica-se que em tais períodos o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), de forma contínua, bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Importante ressaltar que, a exposição contínua ao ruído, deve ser entendida de forma habitual e permanente. No tocante ao agente químico clorofórmio a NR 15 prevê uma tolerância mínima de até 20 partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado ou 94 miligramas por metro cúbico de ar para que tal agente possa ser considerado como insalubre. O PPP de fl. 61/63 não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo.

2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/11/1982 a 31/08/1985 e 29/10/1985 a 09/10/1986, em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (01/11/1982 a 31/08/1985 e 29/10/1985 a 09/10/1986) e somando-os ao especial reconhecido nesta sentença (24/04/2010 a 18/01/2012), com o período especial já reconhecido administrativamente (fls. 75 e 76), tem-se que o impetrante alcança um total de tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição O impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/02/2012 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Convertendo-se os períodos especiais, tanto o reconhecido nesta sentença (24/04/2010 a 18/01/2012) como o reconhecido administrativamente (12/01/1987 a 05/03/1997), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fl. 76), tem-se que o impetrante alcança um total de tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 24/04/2010 a 18/01/2012; 2) reconhecer, de ofício, a lispendência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a

18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/04/2010, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO SCAGLIA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 13/02/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/02/1980 a 31/01/1981, 08/12/1981 a 13/01/1986, 17/07/1986 a 20/02/1987, 04/03/1987 a 11/03/1987, 19/03/1987 a 29/02/1988, 31/03/1992 a 28/05/1992, 07/12/1992 a 01/03/1993 e 10/09/1992 a 31/12/1992 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 01/11/2011. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 13/02/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 47/107. À fl. 110 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 117/134. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 135. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/138. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agrado Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na

Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 06/03/1997 a 01/11/2011, o impetrante carreu Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 73/75, comprovando que trabalhou, exposto de forma contínua, a níveis de ruído acima de 85 dB(A), limite mínimo legal, conforme fundamentação supra, no período de 06/03/1997 a 04/12/2007. No período entre 05/12/2007 a 01/11/2011 não ficou exposto ao agente ruído, a fim de caracterizar atividade especial. Quanto ao agente agressivo óleo-graxa, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar o caráter especial. Nos termos do Decreto n. 3.048/1999 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquelas prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, não são todos os derivados de hidrocarboneto que expõe, o trabalhador a perigo. Aquele anexo se refere a hidrocarbonetos cíclicos, aromáticos, etc. Ou seja, não basta se afirmar que o trabalhador esteve exposto a óleo-graxa. É preciso que se especifique o tipo de elemento a fim de poder enquadrá-lo na previsão contida na NR 15, Anexo 13.2.2 Conversão do tempo comum em especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/02/1980 a 31/01/1981, 08/12/1981 a 13/01/1986, 17/07/1986 a 20/02/1987, 04/03/1987 a 11/03/1987, 19/03/1987 a 29/02/1988, 31/03/1992 a 28/05/1992, 07/12/1992 a 01/03/1993 e 10/09/1992 a 31/12/1992, em especiais. Por derradeiro, importante ressaltar que o período de 05/12/2007 a 01/11/2011, não foi objeto de pedido de conversão de tempo comum para especial, razão pela qual não será objeto de análise no pedido de conversão. Ainda que houvesse pedido expresso nesse sentido, de acordo com a fundamentação supra, a conversão de tempo comum em especial é permitida para período comum trabalhado até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (01/02/1980 a 31/01/1981, 08/12/1981 a 13/01/1986, 17/07/1986 a 20/02/1987, 04/03/1987 a 11/03/1987, 19/03/1987 a 29/02/1988, 31/03/1992 a 28/05/1992, 07/12/1992 a 01/03/1993 e 10/09/1992 a 31/12/1992) e somando-os ao especial reconhecido nesta sentença (06/03/1997 a 04/12/2007, com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 88 e 102), tem-se que o impetrante alcança um total de 23 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição O impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 13/02/2012 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Convertendo-se os períodos especiais, tanto os reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 04/12/2007) e os reconhecidos administrativamente (04/03/1988 a 20/11/1991 e 21/06/1993 a 05/03/1997), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 100/102), tem-se que o impetrante alcança um total de 36 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o

excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) 2.4 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 20/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 13/02/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 06/03/1997 a 04/12/2007, e determinar sua conversão em tempo comum; 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.658.123-6 a partir da data de entrada do requerimento em 13/02/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A (SP153514 - PRISCILA NIGRO SILINGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A) 1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP. Aduz que atualmente está inserida no parcelamento da Lei 11.914/2009. Reconhecendo uma falha no recolhimento de outros tributos federais, pretendeu ingressar com novo parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002. No entanto, teria sido surpreendida pela negativa da autoridade coatora em receber os pedidos de parcelamento. Defende que a Lei 11.914/2009 não contém vedação a novos parcelamentos. Diante disso, requer a concessão de segurança para que tenha direito a realizar parcelamentos nos termos da Lei 10.522/2002. A liminar foi indeferida a fl. 229. Houve reconsideração parcial para determinar que a Receita Federal recebesse os pedidos de parcelamento (fl. 240). Informações a fls. 254/265. Interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 266/285). Indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida. Manifestação do MPF a fls. 287/292. É o relatório. 2. Fundamentação Controverte-se acerca da possibilidade ou não de realizar parcelamento ordinário (Lei 10.522/2002), enquanto pendente o parcelamento da Lei 11.914/2009. Assim dispõe o art. 14, inc. VIII, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.914/2009: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A exceção à concessão de novo parcelamento está prevista no art. 14-A da mesma lei, in verbis: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3o Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições

relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se vê, a exceção refere-se à possibilidade de reparcelamento. Há, portanto, vedação à concessão de um novo parcelamento referente a outros tributos. Incorreta a tese do impetrante segundo a qual o art. 14 da Lei 10.522/2002 refere-se apenas a parcelamentos ordinários. Em primeiro lugar, a lei não faz distinção a esse respeito. De outro lado, o art. 13 da Lei 11.941/2009 cuida da aplicação subsidiária de normas do parcelamento ordinário ao parcelamento extraordinário. Contudo, não se aplica a vedação do art. 14 da Lei 10.522/2002 ao parcelamento extraordinário previsto na Lei 11.941/2009. Só que não é isso o que pretende o impetrante. O impetrante pretende um novo parcelamento ordinário da Lei 10.522/2003. Assim, não pode pretender se beneficiar de uma norma que rege exclusivamente o parcelamento extraordinário. Diante disso, não pode ser atendido o pleito do impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comuniquem-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 0014274-27.2012.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002279-69.2012.403.6126 - JOSE MOACIR LESSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MOACIR LESSI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 26/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 02/08/1999 a 22/06/2004 e 23/06/2004 a 18/02/2011, conversão em tempo comum e soma aos períodos comuns reconhecidos pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 36/83. À fl. 86 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 93/110. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/114. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar, eis que a jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental (fl. 94). 2. Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a

possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., de 02/08/1999 a 18/02/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63/65 e 66/68. Verifica-se que não há informação de que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos e físicos descritos, o que retira a validade como prova para atividade especial. Nesse cenário, o tempo apurado pelo INSS (fls. 77/78) está correto, ou seja, o impetrante na DER: 26/01/2012 tinha 32 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como consta do pedido exordial. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO XAVIER, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos já comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Sarp Mineração, de 01/07/1988 a 10/10/1990 e 18/07/1991 a 30/11/1991 e Comercial Agrícola Ad. Moriano, de 07/01/1997 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 23/08/2011 e 01/11/1987 a 30/06/1988, a fim de que sejam convertidos em comum. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 41/108. A autoridade coatora prestou informações à fl. 136. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 118/135. O Ministério Público Federal manifestou-se às

fls. 138/139. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s.

53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntadas cópias de PPP, formulários SB40 e CTPS. A CTPS de fl. 68 comprova que o autor, no período de 01/7/1988 a 10/1/1990 trabalhou como soldador. O formulário de fl. 51 também comprova que o impetrante, no período de 01/11/1987 a 30/6/1988 também desempenhou a função de soldador. Até 28/04/1995, como dito acima, era possível o reconhecimento da especialidade em função da profissão. No caso, a profissão de soldador encontra-se prevista no item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/1964. Em relação aos demais períodos, os PPPs carreados aos autos não indicam se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente, não sendo possível o enquadramento pela atividade. Portanto, não podem ser reconhecidos como especial. Somando-se os períodos acima àqueles apurados administrativamente pelo INSS, tem-se que o impetrante alcança apenas 30 anos, 03 meses e 19 dias de contribuição, o que não é suficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especiais os períodos de 01/7/1988 a 10/1/1990 e 01/11/1987 a 30/6/1988, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL FERNANDES DA SILVA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria em virtude do não-reconhecimento da insalubridade do período de trabalho na Brastak Soldas Especiais Ltda., de 01/08/1982 a 20/03/1987, 01/06/1987 a 30/05/1989 e 03/12/1998 a 30/09/2008, os quais deverão ser somados ao período de atividade especial reconhecido pelo INSS. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/69. À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Informações prestadas à fl. 79. A Procuradoria do INSS apresentou sua manifestação às fls. 80/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/104. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1

Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 81), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na

sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Brastak Soldas Especiais Ltda., de 01/08/1982 a 20/03/1987, 01/06/1987 a 30/05/1989 e 03/12/1998 a 30/09/2008, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 55, comprovando que no período de 03/12/1998 a 30/09/2008, o impetrante trabalhou exposto a nível de ruído de 91 dB(A). No entanto, verifica-se que não há informação de que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico descrito, o que retira a validade como prova para atividade especial. Nesse cenário, na data do requerimento administrativo - DER: 28/12/2011, o impetrante tinha 13 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de

aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos.2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoO impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 28/12/2011 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo.Nesse cenário, verifica-se que na DER: 28/12/2011, o impetrante contava com o tempo apurado pelo INSS às fls. 67/68, qual seja, 29 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002328-13.2012.403.6126 - VAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeçãoTrata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNER DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motors Company Ltda., de 03/12/1998 a 07/12/2011, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/75.A autoridade coatora prestou informações à fl. 85. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 87/104.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 43/44, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 07/12/2011, esteve exposto a ruído mínimo de 91 dB(A), pressão sonora que era considerada insalubre na vigência do Decreto n. 53.831/64, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, e, atualmente, pelo Decreto n. 4.882/2003. Assim, o período deve ser considerado especial, visto que a existência de equipamento de proteção individual, argumento sobre o qual se fundamentou o INSS para indeferir o pedido, não afasta a insalubridade da atividade. Administrativamente, foram reconhecidos como especiais dois outros períodos: Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/02/1985 a 31/07/1988 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/08/1988 a 02/12/1988 (fl. 68). Tais períodos, somados ao período de 03/12/1998 a 07/12/2011, reconhecido nesta sentença, resultam num total de 26 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para garantir a aposentadoria especial ao impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 07/12/1998, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., some referido período àqueles especiais reconhecidos administrativamente, quais sejam, Volkswagen do Brasil Ltda, de 06/02/1985 a 31/07/1988 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/08/1988 a 02/12/1988, e conceda a aposentadoria especial n. 159.658.320-4 ao impetrante, a partir da data de entrada do requerimento, em 22 de fevereiro de 2012. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigido pelos índices de correção aplicável aos benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002363-70.2012.403.6126 - AIRTON ALVES QUADROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON ALVES QUADROS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 13/02/2012, mediante conversão de tempo comum em especial de 19/06/1978 a 01/10/1978, 03/11/1978 a 23/03/1979, 01/11/1979 a 22/01/1980, 19/05/1980 a 30/06/1980, 01/11/1980 a 14/01/1981, 01/11/1983 a 25/07/1984 e 07/12/1984 a 19/11/1986 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 12/01/2012. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 13/02/2012, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 46/96. À fl. 99 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 106. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 107/125. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/128. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 1 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 06/03/1997 a 12/01/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 72/74. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os

períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Pela simples descrição da atividade do impetrante não é possível aferir se o seu trabalho era leve, moderado ou pesado. Não está descrito, com precisão, se ele trabalhava em pé, sentado, se fazia movimentos moderados, leves ou vigorosos com os braços, troncos e pernas. Diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, verifica-se que no período de 06/03/1997 a 08/05/2001, 27/11/2001 a 06/04/2002, 06/01/2003 a 12/04/2010 o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), de forma contínua, bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Importante ressaltar que a exposição contínua ao ruído, deve ser entendida de forma habitual e permanente. Quanto ao agente químico, ciclohexano-n-hexano, a NR 15 prevê uma tolerância de até 235 partes por milhão. O PPP de fl. 73 não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo. Ademais, a exposição se deu de modo eventual, conforme campo 15.4, Intensidade/Concentração. Por fim, quanto ao agente químico Fumos de Borracha, não se pode afirmar de que se trata de negro de fumo (carvão mineral e seus derivados), não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente químico Fumos de Borracha. Nos períodos entre 09/05/2001 e 26/11/2001 e 07/04/2002 e 05/01/2003 no PPP não consta exposição ao agente insalubre. Nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios para caracterização de atividade especial deve haver sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não se aplica o disposto no art. 259 da IN/INSS n. 45/2010, uma vez que se tratando de norma administrativa em confronto à lei ordinária.

2.2 Conversão do tempo comum em especial

Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 19/06/1978 a 01/10/1978, 03/11/1978 a 23/03/1979, 01/11/1979 a

22/01/1980, 19/05/1980 a 30/06/1980, 01/11/1980 a 14/01/1981, 01/11/1983 a 25/07/1984 e 07/12/1984 a 19/11/1986, em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (19/06/1978 a 01/10/1978, 03/11/1978 a 23/03/1979, 01/11/1979 a 22/01/1980, 19/05/1980 a 30/06/1980, 01/11/1980 a 14/01/1981, 01/11/1983 a 25/07/1984 e 07/12/1984 a 19/11/1986) e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 08/05/2001, 27/11/2001 a 06/04/2002, 06/01/2003 a 12/04/2010), com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 91 e 93/94), tem-se que o impetrante alcança um total de 24 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição O impetrante formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 13/02/2012 OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Convertendo-se os períodos especiais, tanto os reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 08/05/2001, 27/11/2001 a 06/04/2002, 06/01/2003 a 12/04/2010) e os reconhecidos administrativamente (20/07/1987 a 05/03/1997), em tempo comum e, somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 93/94), tem-se que o impetrante alcança um total de 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) 2.4 Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 27/04/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 13/02/2012 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 06/03/1997 a 08/05/2001, 27/11/2001 a 06/04/2002, 06/01/2003 a 12/04/2010, e determinar sua conversão em tempo comum; 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.658.005-1 a partir da data de entrada do requerimento em 13/02/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002437-27.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a transformação de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.471.728-9, no entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial, desde a

DER: 07/02/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/02/1999 a 31/01/2005, e soma aos períodos especiais reconhecidos pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 31/86. À fl. 89 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/97. A Procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 99/116. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 100), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109 MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011

.. FONTE _ REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109 A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO

3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na TRW Automotive Ltda., de 01/02/1999 a 31/01/2005, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 57/60. Verifica-se que em tal período o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011.Cumpra salientar que, ao contrário do alegado pela Procuradoria especializada do INSS, o impetrante trabalhou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no campo 15.4 intens/Conc do PPP.Nesse cenário, somando-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (01/02/1999 a 31/01/2005) e o reconhecido administrativamente (02/04/1986 a 02/12/1998 e 01/02/2005 a 06/09/2011, fls. 75 e 76), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 02/05/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 07/02/2012 e a data retro mencionada poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na TRW Automotive Ltda., de 01/02/1999 a 31/01/2005, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente como especial (02/04/1986 a 02/12/1998 e 01/02/2005 a 06/09/2011);2) conceder a aposentadoria especial n. 159.471.728-9 a partir da data de entrada do requerimento em 07/02/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002594-97.2012.403.6126 - GELSON APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gelson Aparecido da Silva em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria. Pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos especiais, trabalhados na empresa Protege S/A: 05/02/1998 a 28/04/2004, 28/09/2004 a 18/07/2006, 16/12/2006 a 27/06/2007, 08/04/2008 a 05/01/2010, 05/02/2010 a 22/03/2010 e 15/07/2010 a 13/01/2012, na condição de vigilante/vigia.Com a inicial acompanharam os documentos.As informações foram prestadas às fls. 96. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 97/114.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/121.É o relatório. Decido.Quanto ao procedimento escolhido pelo impetrante, a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTE. I - Adequação da via

eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência

definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova da natureza especial de sua atividade, o impetrante carrou aos autos cópia do PPP de fl. 65/66. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Consta do PPP a exposição a ruídos de 84 dB(A) e ao calor. Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que inviabiliza o seu eventual reconhecimento. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002667-69.2012.403.6126 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.ZF do Brasil Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP e outro, objetivando o imediato fornecimento do saldo do débito remanescente do PAEX, bem como a disponibilização da guia para recolhimento do débito. À fl. 97, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 97. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo impetrante. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002688-45.2012.403.6126 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILBERTO MONTEIRO DA LUZ, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a

legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 20/01/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/55. A autoridade coatora prestou informações à fl. 65. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 66/83. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/90. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 39/41, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, de 19/02/1997 a 04/03/1997, esteve exposto a ruído de 89 dB(A), o qual, na vigência do Decreto n. 53.831/64, era enquadrado no 1.1.6, como especial. Durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, a partir de 05/03/1997 e até sua revogação, em 18/11/2003, pelo Decreto n. 4.882, a pressão sonora tinha de ser superior a 90 dB(A) para se reconhecer a especialidade da atividade. Nesse período, o PPP aponta que o impetrante esteve exposto a ruído máximo de 90 dB(A), não sendo possível reconhecer a especialidade do trabalho. Na vigência do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 18/11/2003, a pressão sonora mínima passou a ser superior a 85 dB(A). Entre 18/11/2003 e 04/12/2010, o PPP aponta que o impetrante esteve exposto a pressão sonora mínima de 85,7 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento da especialidade. A partir de 05/12/2010 até 20/01/2012, o PPP aponta exposição a pressão de 84 dB(A), o que impede o reconhecimento da especialidade. Consta daquele documento que a exposição se dava de maneira contínua, o que faz presumir a habitualidade e permanência. Quanto ao agente químico, ciclohexano-nhexano-iso, a NR 15 prevê uma tolerância de até 235 partes por milhão. O PPP não indica a intensidade da exposição, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a especialidade com base na exposição a tais agentes. de fl. 44 não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo. Quanto à poeira respirável, não há informação acerca do elemento químico, não sendo possível, também, reconhecê-la como agente agressivo. Resumindo, o impetrante faz jus ao reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 19/02/1997 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/12/2010, visto que exposto a pressão sonora superior ao tolerado. Somando-se os períodos acima àqueles apurados administrativamente pelo INSS, tem-se que o impetrante não alcança tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que reconheça como especiais os períodos de 19/02/1997 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/12/2010, laborados pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002716-13.2012.403.6126 - JOSUE BERNARDO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSUÉ BERNARDO LOPES, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02 de fevereiro de 2012. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/159.471.575-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Tecnon Plásticos Ltda., de 03/09/1984 a 09/06/1997; Unipac Embalagens Ltda., de 01/06/1999 a 01/02/2003 e de 19/11/2003 a 06/12/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/81. O Ministério Público Federal

prestou informações às fls. 93/98. Citado, o INSS prestou informações às fls. 101/118, alegando, preliminarmente, a inadequação da via procedimental; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação do pedido inicial. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via procedimental tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de

serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados às fls. 51 e 64/65, formulário SB-40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, respectivamente. Faço uma breve análise acerca dos documentos supramencionados. O formulário de fl. 51, informa que o impetrante, quando na empresa Tecnon Plásticos Ltda., entre 03/09/1984 e 09/06/1997, encontrou-se exposto ao fator físico ruído, equivalente a 92 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Consta, ainda, de tal documento que as condições ambientais registradas no ambiente de labor não se modificaram durante o lapso temporal transcorrido entre o período em que o impetrante atuou na empresa e a realização da perícia, o que afasta qualquer dúvida a respeito da contemporaneidade das informações apresentadas com a época em que foram realizadas as atividades. O PPP de fls. 64/65, referente a empresa Unipac Embalagens Ltda., demonstra que o autor, entre 01/06/1999 e 01/02/2003, sofreu exposição à ruído equivalente a 92 dB (A) e entre 19/11/2003 e 06/12/2011, a ruídos que variaram dos 86 dB (A) aos 87,5 dB (A), superiores ao limite mínimo em vigência nas respectivas épocas. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que todos os períodos aqui pretendidos pelo impetrante podem ser enquadrados como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o impetrante computa 26 anos e 09 meses e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante no empreendimento Tecnon Plásticos Ltda., de 03/09/1984 a 09/06/1997 e Unipac Embalagens Ltda., de 01/06/1999 a 01/02/2003 e de 19/11/2003 a 06/12/2011, a fim de que sejam somados ao período já reconhecido como especial administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002733-49.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE FERREIRA DE MOURA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria em virtude do não-reconhecimento da insalubridade do período de trabalho na SABESP, de 01/07/1985 a 24/10/2010. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/52. À fl. 55 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Informações prestadas à fl. 63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/70. A Procuradoria do INSS apresentou sua manifestação às fls. 73/90. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 74), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na SABESP, de 01/07/1985 a 24/10/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34/35. Não obstante, no campo observações (fl. 35), conste informação de que o impetrante trabalhou exposto a agentes biológicos provenientes de esgoto, a descrição das atividades não diz que o autor trabalhava diretamente na rede de esgoto. Pela profissiografia (fl. 34, campo 14.1) o autor desempenhava funções típicas de mecânico de manutenção. Consta ainda que o impetrante trabalhava no setor de Divisão de Manutenção Mecânica e Caldeiraria (fl. 34, campo 13.1). Nesse cenário, na data do requerimento administrativo - DER: 23/02/2012, o impetrante não tinha tempo especial a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos.3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002777-68.2012.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandamus preventivo, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, para que seja atribuído ... efeito suspensivo aos pedidos de retificação apresentados em papel, enquanto não analisados, afastando-se, assim, qualquer tentativa do Impetrado no sentido de indeferir os pedidos de ressarcimento e não homologar os respectivos pedidos de compensação (conforme listado na fl. 09), assim como de exigir da Impetrante as quantias indicadas como compensadas ou o encaminhamento destes valores para cobrança; e (ii) ainda em caráter liminar, determinar ao Impetrado que retifique as declarações de ressarcimento e compensação da Impetrante, conforme requerimentos em papel, apresentados aos Termos de intimação n.ºs 904788557, 941962250, 915923607, 915923598, 905134281, 915923615, 905134247, 905134278, 904788565, 904788574, 904788543, 904788509, 904788512, 905134233, 941962263, 905134255, 904788530, 905134220, 904788526 e 905134264, para fim de reconhecer a alteração da denominação dos créditos de Contribuição ao PIS ou Cofins, como advindos da aquisição de insumos utilizados na produção de produtos destinados à exportação e que, no prazo a que tem direito, analise as compensações pleiteadas, homologando-as ou não, desde que considerada esta alteração, ficando, ainda, ressalvado à Receita Federal do Brasil a possibilidade fiscalizar e apurar a veracidade dos quanto declarado. Aduz que efetuou pedido de compensação, no entanto, incorreu em erro (consubstanciado na denominação equivocada da origem do crédito) no pedido administrativo de compensação (PER/Dcomp) e no demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) - fl. 09. Conseqüentemente, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de ressarcimento, expedindo termos de intimação para retificação das PER/Dcomps e DACONs. Informa que prontamente efetuou as retificações das DACONs. No entanto, ... por impedimento técnico no programa que gera os PER/Dcomps, não foi possível retificar eletronicamente os pedidos de ressarcimento e compensação, motivo pelo qual a Impetrante apresentou requerimento em papel em cada termo de intimação... (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/1.140. A liminar foi indeferida a fls. 1143/1144. Informações prestadas a fls. 1149/1154. Manifestação do MPF a fls. 1156/1160. Embargos declaratórios a fls. 1162/1165. É o relatório.2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - dos embargos declaratórios Aduziu o embargante que o Juízo teria concluído que a autoridade impetrada indeferira o pedido de ressarcimento, razão pela qual haveria contradição na decisão já que a autoridade impetrada não havia indeferido os pedidos de ressarcimento (fl. 1163, terceiro e quarto parágrafo). Laboraram em equívoco os doutos advogados da impetrante já que, em momento algum, havia sido dito pelo Juízo, na decisão liminar, que os pedidos administrativos já haviam sido indeferidos. Para facilitar, transcrevo a fundamentação da decisão liminar: A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). A impetrante apresentou, por meio de PER/Dcomp, pedidos de ressarcimento e compensação. A autoridade impetrada constatou divergências nas informações apresentadas, expedindo termos de intimação para retificação das PER/Dcomps. No entanto, alega a impetrante que não foi possível encaminhar as retificações, por meio eletrônico, em razão de impedimento técnico no programa que gera os PER/Dcomps. Informa que apresentou os pedidos de retificações das PER/Dcomps, por meio de formulário impresso. Assim, requer sejam recebidas as retificações deduzidas em formulário impresso, para que sejam conhecidas e apreciadas nos pedidos de ressarcimento e compensação anteriormente apresentadas. Nos termos da Instrução Normativa/SRF n. 600/2005, a apresentação de pedido de ressarcimento e compensação, por meio de formulário impresso, é regra suplementar. A Administração Tributária prioriza o meio eletrônico. A impetrante não demonstra nem ao menos detalha o impedimento técnico alegado no programa PER/Dcomp. Poderia juntar cópia impressa da tela do programa, no qual informa o erro ou impedimento técnico alegado. Assim, não vislumbro a relevância do fundamento, pois não ficou demonstrado o direito líquido e certo, em sede de cognição sumária. De outro lado, não compete ao Juízo impedir a decisão administrativa em razão de erros cometidos e admitidos pelo próprio contribuinte-impetrante. Assim, indefiro o pedido liminar. Portanto, não existe a tal contradição asseverada nos embargos, já que, em momento algum se

afirmou que o pedido havia sido negado. Aliás, foi dito expressamente que não cabia ao Juízo impedir a decisão administrativa. Equivocada, pois, a apresentação de embargos, não havendo qualquer contradição na decisão que indeferiu a liminar. 2.2 Do mérito Informou a autoridade impetrada a impossibilidade de retificação do pedido eletrônico de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou declaração de compensação (fl. 1152, terceiro parágrafo). Conforme aduzido, a impetrante pretende retificar, em meio manual, créditos de PIS e COFINS, não declarados nas PER/DCOMP's originárias. As correções pretendidas inovariam o tipo de crédito, sendo que o procedimento correto seria a apresentação de novas PER/DCOMP's. Enfim, foi a impetrante quem cometeu os erros na elaboração dos aludidos documentos, não cabendo, agora, pretender corrigi-los da forma que melhor lhe aprouver. Não foi demonstrada qualquer ilegalidade cometida pela Receita Federal. Assim, descabido o pedido que o Juízo determine à autoridade impetrada que receba os requerimentos em papel (fl. 19, ii), desconsiderando os procedimentos da Administração Pública, por simples e mera conveniência do impetrante. Nas próprias informações, a autoridade coatora aponta o procedimento correto a ser seguido. Não cabe ao Juízo inventar procedimentos infralegais administrativos. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-74.2012.403.6126 - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Maria Bonita de Guarulhos Transporte e Turismo Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe Procuradoria Seccional Faz Nac em Santo André - SP, objetivando a imediata concessão da certidão positiva com efeito de negativa de tributos previdenciários. À fl. 85, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus diante da perda do objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 29/30. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Custas pelo impetrante. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003462-75.2012.403.6126 - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à petição inicial. AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando ordem para que autoridade impetrada abstenha-se de exigir COFINS sob alíquota de 4%, nos termos da Lei n. 10.684/2003. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a impetrante que é corretora de seguros, com registro na SUSEP, e não se enquadra no conceito de sociedade corretoras, razão pela qual não pode ser exigido o recolhimento de COFINS pela alíquota de 4%. Entende que deve recolher pela alíquota de 3%. Informa que a partir da Lei n. 10.684/2003, sempre recolheu com alíquota de 4%, no entanto, sustenta que recolheu indevidamente, razão pela qual requer a repetição do valor recolhido a maior. Com a inicial, vieram documentos de fls. 30/62. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a impetrante indica no pólo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. No entanto, é notório que compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil, entre outras atribuições, proceder à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Neste contexto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil tem competência para desfazer o alegado ato coator. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). A impetrante juntou guias de recolhimento às fls. 53/62, informando que foram recolhidas na alíquota de 4%. No entanto, não consta em tais documentos que, de fato, os valores recolhidos resultam da aludida alíquota majorada pela Lei n. 10.684/2003. Noutro giro, a própria impetrante informa que desde a majoração da alíquota da COFINS, pela Lei n. 10.684/2003, vem recolhendo em dia. Ou seja, há mais dez anos vem recolhendo com alíquota de 4%, não configurando, também, o perigo da demora. Ademais, se ao final o pedido for procedente, poderá compensar os valores indevidamente recolhidos. Neste cenário, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida liminar). Assim, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo excluir, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação no prazo legal. Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003776-21.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de liberação dos bens arrolados (processo administrativo n. 15758.000671/2008-51), reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

0001291-06.2012.403.6140 - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Recebo a petição de fls. 33/51 como aditamento à petição inicial. ATLANTICA DIVISÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO PADRONIZADAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seu advogado, impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Aduz a impetrante que a partir de janeiro de 2012 não conseguiu gerar guia para o pagamento da parcela. Alega que sempre pagou todas as parcelas, desde o início. Com a inicial, vieram documentos de fls. 18/26. É o relatório. Decido.Preliminarmente, a impetrante com base na Portaria Interministerial n. 21/2000 do Ministério da Fazenda, indica o Secretário da Receita Federal, Procurador -Geral da Fazenda Nacional e Presidente do INSS, no pólo passivo da presente ação.Nos termos do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo: I - apreciar: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por imposição legal, desfazer o alegado ato coator.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora).Em cumprimento à decisão de fl. 32, a impetrante, comprovou através de recibo eletrônico que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fl. 39).No entanto, não comprovou de plano o ato de exclusão no parcelamento. O documento de fl. 45 não comprova que não foi possível gerar guia para pagamento da parcela de janeiro de 2012, tal como ventilado pela impetrante.Neste cenário, não vislumbro a presença da relevância do fundamento (fumus boni iuris).Assim, indefiro o pedido liminar.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.Intime-se o Representante Judicial da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001356-98.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos etc.Reginaldo Guilherme da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Mauá, com o fim obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente.Consta, da inicial, que o impetrante recebia auxílio-acidente, obtido mediante decisão judicial, o qual foi cessado em 28 de maio de 2010, data em que foi-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuiçãoSustenta que a cessação do auxílio-acidente foi ilegal, sendo que não recebeu qualquer comunicado a respeito. Entende que não há óbice ao pagamento cumulado de auxílio-acidente e

aposentadoria. Liminarmente, pugna pelo restabelecimento do auxílio-acidente. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, o restabelecimento do auxílio-acidente n. 135.474.446-7, cessado em 28 de maio de 2010, em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A cessação do auxílio-acidente foi percebida desde logo pelo impetrante, visto que foi interrompido o pagamento do benefício. Nos termos do artigo 23. da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o ato tido por coator foi praticado em 28 de maio de 2010, sendo único, não se renovando mês a mês. Patente, pois, o decurso do prazo decadencial para propositura do presente mandado de segurança. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - CASSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ART. 18, LEI 1.533/51 - EXTINÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1 - A cessação do pagamento do benefício previdenciário é ato único, de caráter permanente, que caracteriza o ato coator ensejador da propositura de medida jurisdicional. 2 - Consoante art. 18, da Lei 1.533/51, extingue-se o direito de impetração de Mandado de Segurança, decorridos 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (RESP 200000334006, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/12/2000 PG: 00229.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INTERRUÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos. Precedente: STJ, RMS 33.058/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2.. Apelação desprovida. (AMS 200438000369466, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 681.) Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, a decadência do direito de propositura do presente mandado de segurança, e indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em sentença (Tipo A). 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERO FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de implantar aposentadoria por tempo de contribuição com base nos registros de sua CTPS e DECISÕES JUDICIAIS, transitadas em julgado no processo n 1999.61.00.028763-2. Aduz o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 16/12/1998. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido. Informa que ajuizou ação distribuída sob n. 1999.61.00.028763-2, na qual foi concedida antecipação da tutela e mantida em sentença, reconhecendo os períodos especiais de 02/07/1976 a 17/07/1978, 02/10/1978 a 22/05/1980, 03/09/1980 a 08/06/1984 e 03/09/1984 a 05/03/1997, e conversão em tempo comum e soma com os demais tempos comuns. Informa ainda que o a aludida ação transitou em julgado. Informa ainda que continuou trabalhando até 12/11/2010. Em 02/12/2010 ingressou com novo requerimento de aposentadoria, sob n. 155.126.029-5. No entanto, seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou especial o período de 03/09/1984 a 22/01/2010. Desta decisão interpôs recurso administrativo, sendo que até a data da impetração do presente, não houve decisão da Junta de Recursos do INSS. Alega que o INSS descumpriu a sentença transitada em julgada ao deixar de considerar o período de 03/09/1984 a 22/01/2010. Assim, requer a concessão do benefício requerido em 02/12/2010, uma vez que conta com 41 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/92. O pedido liminar foi indeferido, por meio da decisão de fl. 101. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, mantendo no pólo tão-somente o Gerente Executivo do INSS. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 108). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 110/112. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em apertada síntese pugna o impetrante pela implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 02/12/2010 (NB 155.126.029-502), com base nos registros de sua CTPS e DECISÕES JUDICIAIS, transitadas em julgado no processo n 1999.61.00.028763-2. Considerando que na ação n. 1999.61.00.028763-2, em sede de antecipação da tutela jurisdicional foi reconhecido como especial os períodos de 02/07/1976 a 17/07/1978, 02/10/1978 a 22/05/1980, 03/09/1980 a 08/06/1984 e 03/09/1984 a 05/03/1997 e conversão em tempo comum, e que a sentença, confirmou a tutela antecipada, e houve trânsito em julgado é defeso a este Juízo analisar novamente a matéria. Importante ressaltar que no bojo daquele processo o INSS informou nos autos que havia cumprido a decisão judicial (fl. 80). No entanto, de acordo com as informações prestadas nestes autos (fl. 108), contrariando a

informação prestada anteriormente naqueles autos, informa a autoridade impetrada que não houve cumprimento daquela decisão (tutela antecipada), uma vez que não tomou ciência do trânsito em julgado, conforme exigência prevista no artigo 77 da Instrução Normativa 45/10. Ora, de acordo com a informação de fl. 108, a autoridade impetrada deixa de cumprir uma ordem judicial (tutela antecipada), pois uma instrução normativa proscree seu cumprimento, na ausência de trânsito em julgado da ação. Isto é, no mínimo, inconcebível. Ou seja, restou caracterizado o ato coator, no presente mandamus, uma vez que deixou de cumprir ordem judicial, em detrimento de normas administrativas. Assim, a autoridade impetrada deverá computar para fins de implantação do benefício requerido sob n. 155.126.029-5, DER: 02/12/2010, os períodos especiais, reconhecidos em sede de antecipação de tutela e confirmada por sentença transitada em julgado, os períodos de 02/07/1976 a 17/07/1978, 02/10/1978 a 22/05/1980, 03/09/1980 a 08/06/1984 e 03/09/1984 a 05/03/1997 e proceder à conversão para tempo comum. Conseqüentemente, o impetrante teria interesse processual no tocante ao reconhecimento de atividade especial do período de 06/03/1997 a 22/01/2010 e conversão em comum. No entanto, o impetrante não formulou pedido expresso nesse sentido. Não obstante, o impetrante tenha juntado PPP (fls. 15/16) referente a tal período, e a carta de indeferimento (fl. 17), na qual consta o não reconhecimento de tal período, não juntou cópia integral do processo administrativo NB 155.126.029-5. A juntada do processo administrativo se faz necessária, uma vez que não se sabe se o autor juntou o PPP no bojo do processo administrativo, o que modificaria a data do início do benefício. Caso tenha juntado no processo administrativo, eventual concessão teria como data de início a DER. Caso contrário, eventual concessão teria como data de início a data da notificação da autoridade impetrada, uma vez que somente nesta data a autoridade teria ciência da comprovação da atividade especial. Ou seja, a via eleita para o reconhecimento de atividade especial é inadequada, uma vez que o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo as provas ser apresentadas de plano junto à petição inicial. O mesmo raciocínio vale no tocante ao reconhecimento do tempo constante em sua CTPS. Em suma, necessária a juntada da cópia do processo administrativo, o que não foi feito.

3. Dispositivo Do exposto, concedo parcialmente a segurança para: 1) determinar à autoridade impetrada cumprir as decisões judiciais proferidas nos autos n. 1999.61.00.028763-2, computando-se os períodos especiais reconhecidos em sede de antecipação de tutela e confirmada por sentença transitada em julgado, os períodos de 02/07/1976 a 17/07/1978, 02/10/1978 a 22/05/1980, 03/09/1980 a 08/06/1984 e 03/09/1984 a 05/03/1997, convertendo-os em comum, para que surtam efeitos no processo administrativo, NB 155.126.029-5, DER: 02/12/2010. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em cem reais. 2) reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum constante de CTPS, bem como o reconhecimento de atividade especial de 06/03/1997 a 22/01/2010, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Autue-se em apartado na ação penal em epígrafe. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal. 1574/1579 - Aguarde-se decisão nos autos do Incidente de Falsidade. Intimem-se.

0012809-40.2007.403.6181 (2007.61.81.012809-0) - JUSTICA PUBLICA X GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

1) Fl. 780, item I: Indefiro, eis que, pelo que consta nos autos, houve a extinção da punibilidade da pretensão executória, conforme cópia do alvará de soltura de fl. 759vº. Recorro, a propósito, que, nos autos da Execução da Pena 0003023-69.2009.4.03.6126, houve a declinação da competência deste Juízo para a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itaipava. 2) Fl. 780, item II: Indefiro, até porque a Justiça de Avaré determinou a expedição de alvará de soltura diante da extinção da punibilidade, conforme fl. 759vº. Não há, assim, utilidade na comunicação à Justiça de Avaré que Gino Fernando Zamorano Mendoza encontra-se preso em Pernambuco pela prática de outro crime. 3) Fl. 780, item III: Defiro. 4) Considerando-se a localização de Gino Fernando Zamorano Mendoza, oficie-se novamente ao Ministério da Justiça (fl. 763), com as novas informações sobre o seu paradeiro, para as providências cabíveis. Int.

0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA)

CORREA E SP253828 - CARLA CAVANI)

Vistos etc.Declaro extinta, pelo cumprimento, conforme fls. 234, 235, 236, 237, 238 e 239 a pena objeto da transação penal homologada às fls. 212/213.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 173 - Procedimento Juizado Especial Criminal, bem como, para mudança da situação do acusado para constar 45 - transação homologada.P.R.I.C.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 614/615: Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Após analisar o pedido do douto Representante do Ministério Público Federal, mantenho a minha decisão.Por tratar-se de decisão que rejeitou aditamento à denúncia, e diante do pleito para oferecimento das razões recursais nos autos apartados, desentranhem-se as peças de fls. 614/615, mantendo-se memória nos autos, extraindo-se, ainda, cópias das peças indicadas pelo MPF, bem como deste despacho, para serem remetidas ao SEDI, que procederá à sua distribuição como recurso em sentido estrito, por dependência a este feito.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.302/303, 304 e 306.Intime-se, com urgência, o Sr. Perito nomeado às fls.319, Dr. Almir Roberson Aizzo Sodre para retirada dos autos e início dos trabalhos, advertindo-o de que se trata de processo inserido na Meta 2 do CNJ e que portanto, deve ser observado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo.Int.

0007188-91.2011.403.6126 - AURISTELA DE SOUZA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 13/08/2012, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.11 e 37/38.Faculto à autora a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nomeação de assistente técnico. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0002724-87.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/08/2012, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.11 e 45.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3148

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Oficie-se à GM Motors do Brasil Ltda para que esclareça as verbas que compõem o depósito judicial de fls. 45. Após, com a resposta, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005424-70.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRASENTEÇA TIPO MRegistro ____/2012 Objetivando aclarar a sentença que declarou o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, que há um grande equívoco na r.sentença de fls., pois, a decisão embargada trata de assunto estranho ao objeto da lide. Assevera, ainda, que ingressou com o presente mandamus objetivando que o INSS faça o recálculo da R.M.I dos seus benefícios, utilizando no cálculo os 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme determinação expressa do art.29, inciso II da Lei 8.213/91.Pede, portanto, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para que este Juízo se pronuncie sobre as questões acima suscitadas, sanando contradição e omissão no julgado.DECIDO:Assiste razão à embargante.De fato há pedido de revisão não apreciado no momento de prolação da sentença.Contudo, não há requerimento administrativo indeferido referente à revisão dos valores recebidos a título de auxílio doença. A impetrante acostou aos autos apenas documentos comprobatórios de pedido de concessão de auxílio acidente, o qual já foi apreciado pelo INSS, conforme informação de fls. 118.Desta forma, ausente o interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo prévio.Neste sentido confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042 / PR/RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4.Relator Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 28/05/2012) Pelo exposto, recebo os presentes embargos, reconhecendo a omissão apontada para o fim de supri-la, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito, acrescida do fundamento acima. P.R.I.Santo André, 27 de junho de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0007828-

94.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CORD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA. E TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. SENTENÇA TIPO M Registro ____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, por não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/03, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que houve omissões no julgado, pois não se manifestou acerca do pedido liminar para garantir o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do SAT, no prazo de 30 dias após o término do processo administrativo que lhe confere efeito suspensivo à aplicação do FAP, sem incidência da multa de 20%. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Também não colhe amparo a alegação de que o pronunciamento judicial é necessário a fim de evitar dúvidas a respeito da impossibilidade de compensação das contribuições com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), uma vez que a dúvida não mais figura entre os pressupostos que autorizam a interposição dos aclaratórios, consoante dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0012088-43.2011.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES GAZETA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a consignação efetiva da Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 3.186,21. Narra a impetrante ter sido casada com José Antonio Gazeta em 24.09.1966 (fls. 21) e que, em razão de sua separação judicial, era beneficiária de pensão alimentícia (NB nº 134.079.457-5). Posteriormente, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, em 24.08.2008, ingressou, com pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB nº 21/147.956.634-6) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 26.08.2008. Narra, ainda, que a companheira de seu ex-cônjuge, Sra. Maria das Graças Martins da Silva, após ter seu pedido de benefício de pensão por morte na esfera administrativa indeferido pela falta de comprovação da união estável, ingressou com ação judicial sob o nº 2009.63.01.018086-0, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo para o reconhecimento de tal direito. Tal ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o desdobro do referido benefício de pensão por morte (NB nº 21/147.956.634-6), com data de início de pagamento em 01.03.2011. Diante de tal quadro fático, a autoridade impetrada passou a descontar da impetrante os valores da pensão por morte desdobrada desde a data em que o referido benefício passou a ser pago também à companheira de seu ex-cônjuge, isto é, desde 1º de março de 2011, e, atualmente, está cobrando o montante de R\$ 3.186,21, que corresponde aos valores que recebeu no período. Sustenta, em apertada síntese, que não lhe pode ser

imputado o prejuízo da devolução da quantia recebida, uma vez que não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa, tendo recebido as importâncias de boa-fé. Pretende, assim, a suspensão da cobrança. No mérito, requer, ainda, seja obtido qualquer desconto futuro proveniente do processo nº 2009.63.01.018086-0, relativo ao pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 19/47). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/68). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70/74). Liminar deferida (fls. 70/74), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 84/85). É o relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como já analisado em sede liminar, assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, apesar de toda a controvérsia envolvendo outras demandas judiciais, não há prova robusta acerca de eventual dolo ou fraude por parte da impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido. Indevida, portanto, a cobrança dos valores recebidos pela impetrante no período compreendido entre 01.03.2011 (data inicial dos pagamentos administrativos em desdobro) e junho/2011 (data do cumprimento da obrigação de fazer no processo nº 2009.63.01.018086-0), restando evidente o direito líquido e certo da impetrante

à concessão da segurança postulada. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por APARECIDA DE LOURDES GAZETA, no período compreendido entre 01.03.2011 (data inicial dos pagamentos administrativos em desdobro) e junho/2011 (data do cumprimento da obrigação de fazer no processo nº 2009.63.01.018086-0), a título de benefício de pensão por morte (NB nº 21.147.956.634-6), com a conseqüente cessação dos descontos, em percentual de 30% (trinta por cento), do referido benefício, extinguindo o feito com solução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 28 de junho de 2012.

0001493-25.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001493-25.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissões. Afirma que a r. sentença embargada de fls. 186/190, decidiu exatamente o CONTRÁRIO do ARTICULADO e PEDIDO na inicial do mandamus de fls. 02/84, pois, decidiu, no sentido de que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para EXCLUSÃO da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, ainda, que nada do que foi decidido na r. sentença embargada de fls. 186/190, foi OBJETO da impetração do mandamus destes autos, eis que neste mandamus se ARGUIU, repita-se, FORTEMENTE a INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 - que VEDA o CRÉDITO de DESPESAS INCORRIDAS, pela ora embargante, com TAXAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO -, POR OFENSA, POR PRIMEIRO, ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA LEI, argüida, nos ítemes 19 a 25 da inicial de fls. 20/26. Afirma, portanto, que caso assim não entenda, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, acabam por FERIR, o princípio da IGUALDADE NA LEI - este um dos aspectos do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, previsto nos artigos 5º caput e 150, II, ambos da CF/88, eis que, este princípio na verdade deve ser considerado sob DUPLO ASPECTO (igualdade na lei e igualdade perante a lei) -, ou seja, a LEI, POR SI, NÃO PODE CONTER FATORES DE DISCRIMINAÇÃO SEM A RACIONALIDADE, VALE DIZER, HÁ DE HAVER CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE O FATOR DISCRIMINATÓRIO E O RESULTADO ALCANÇADO. Colacionou a ora embargante vasta jurisprudência e doutrina, pedindo, por fim, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para que este douto Juízo se pronuncie sobre as questões acima suscitadas, sanando as omissões e erro material apontados. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0001550-43.2012.403.6126 - ALMIRO MIRANDA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o valor originário de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação dos descontos indevidos. Narra que lhe foi

concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.102.544.192-0) com vigência a partir de 30.05.1996, no importe de 70% do salário-de-benefício, o que correspondia a uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 379,96. Após transcorridos aproximadamente 15 (quinze) anos da concessão do benefício, isto é, em 23.05.2011, a autoridade impetrada reduziu o valor de sua renda mensal sob o argumento de que na época da concessão o cálculo da renda foi erroneamente elaborado. Em virtude de tal fato a autoridade impetrada elaborou nova renda mensal inicial do benefício, passando de R\$ 379,96 para R\$ 344,35, significando a redução da renda mensal reajustada de R\$ 1080,66 para R\$ 931,27, no dia 23.05.2011, bem como gerando em complemento negativo de R\$ 30.177,45, referente ao período de 30.05.1996 a 30.06.2011, valor este que já está sendo descontado mensalmente, no importe de 30% do valor da nova renda reduzida, o que diminui ainda mais o seu valor. Sustenta, que a conduta praticada pelo impetrado foi totalmente arbitrária e ilegal, uma vez que o prazo para rever seus atos decaem em 05 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 16/263). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 255). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 259/268). Liminar deferida (fls. 269/277), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 287/288). É o relato. **DECIDO:** Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como já analisado em sede liminar, em tema de decadência do direito de revisar a concessão de benefício previdenciário aplica-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, o qual fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Aplica-se este prazo, inclusive, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/99. O prazo decadencial de cinco anos, estabelecido por esta lei, só pode ser contado a partir do início da sua vigência, ante a impossibilidade de sua retroação. Assim, firmou-se entendimento de que os benefícios anteriores teriam como termo a quo, da contagem do prazo decadencial, a data de vigência desta lei. Entretanto, antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada, em âmbito previdenciário, pela Medida Provisória n. 138, editada em 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103 A à Lei 8.213/91. Diante deste quadro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Confirmam-se as ementas: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido****

concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1282073 / RN. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 02/02/2012). Contudo, o presente caso apresente particularidades. Compulsando os autos, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho: (...) Em 14/05/97, o autor protocolou pedido de revisão solicitando a inclusão do período de 27.10.95 a 24.01.96, laborado na empresa Mundi - Mão de Obra temporária Ltda, o que geraria um acréscimo do percentual, na renda mensal inicial, de 70% para 76% (do salário de benefício). Como não foi apresentada documentação nova, a Agência da Previdência Social em Santo André concluiu que a concessão foi feita corretamente. Inconformado com a decisão, o autor recorreu, em 28/12/98, à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JRPS que conheceu do recurso, convertendo o julgamento em diligência. Diante disso, foi solicitada a juntada de documentos que comprovassem o vínculo em questão. Após, cumprida tal exigência, a Agência reconheceu tal período, providenciando sua inclusão, bem como das suas remunerações no cálculo, e fez nova análise da aposentadoria, visando efetivar a revisão. Entretanto, ao fazê-lo constatou que, na ocasião da concessão do benefício, os salários referentes ao período trabalhado nas empresas Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Eduardo Sertori, foram duplicados, por inconsistência do sistema, durante o período em que o autor contribuiu como empresário. Dessa forma, em consonância com o disposto no artigo 179, do Decreto 3.048/99, os valores foram excluídos do cadastro, porém, o procedimento acarretou na redução da renda mensal inicial de R\$ 399,57 para R\$ 344,45 e conseqüente complemento negativo no valor de R\$ 30.177,45.(...) - fls. 259 (negritei). Verifica-se, assim, que não se trata de revisão, de benefício previdenciário, efetuada pela autoridade impetrada, mas sim de reapreciação da matéria em razão de requerimento do impetrante apresentado em 14/05/97. Note-se, inclusive, que foi reconhecido o direito do impetrante à revisão, com inclusão dos períodos postulados. Entretanto, em razão do provimento do pedido, no bojo do mesmo processo administrativo, foram verificadas inconsistências no cálculo da concessão do benefício, exigindo correção. Desta forma, tenho que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos para que o INSS efetue a revisão, posto tratar-se de processo administrativo iniciado pelo próprio impetrante. De outro giro, ainda que seja considerado aplicável referido prazo decenal para revisões, este não restaria consumado, considerando-se a data de início deste procedimento em 14/05/97, com decisão final apenas no ano de 2011. Não cabem reparos à decisão administrativa em relação à revisão do valor do benefício concedido ao impetrante. Trata-se de mera correção do cálculo do valor da Renda Mensal Inicial, equiparado a erro material e, portanto, passível de correção. Ademais, a solução adotada na seara administrativa encontra-se em consonância com os preceitos do Regime Geral de Previdência Social, notadamente em atenção ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) Assim, dada a natureza eminentemente contributiva do Sistema Previdenciário, os benefícios devem ser compostos de modo a refletir os valores efetivamente vertidos pelos segurados. Vedado, portanto, o cômputo de valores não representativos do histórico contributivo dos beneficiários. De outro giro, assiste razão ao impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental

desprovido.(STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina. Relator LUIZ FUX) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte.(TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria recebida por ALMIRO MIRANDA DE LIMA (NB n.º 42/102.544.192-0), reconhecendo o abuso da cobrança do complemento negativo de R\$ 30.177,45, resolvendo o feito com solução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

0001891-69.2012.403.6126 - MILTON LEITE PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0001891-69.2012.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): MILTON LEITE PIRESImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012MILTON LEITE PIRES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.138.056-9).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas BRASIL FOODS S/A (01/10/1989 a 02/01/1992) e SADIA COMERCIAL LTDA (03/06/1992 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 14/05/1998), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 28/82).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial do período em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 91/108). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 110/111).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo

202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 11/01/1983 a 30/09/1989 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao agente físico frio, permitindo o enquadramento segundo IN 51, conforme documento de fls. 76.O impetrante pretende o

reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo frio, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de: a) 01/10/1989 a 02/01/1992 trabalhado nas empresas BRASIL FOODS S/A: Para comprovação da especialidade da atividade, no período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 58/59). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de ajudante de câmaras frias, onde auxiliava os serviços de organização, contagem de estoque e distribuição dos produtos nas câmaras frias. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da ausência de informação sobre a temperatura de exposição, deixando de ser analisado para aguardar complementação da documentação apresentada (fls. 76/77). Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP exposição ao fator de risco FRIO, em intensidade de até - 12°C. O Decreto 53.831/64, no Código 1.1.2, prevê o agente físico FRIO, proveniente de operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais para jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° C. Assim, a exposição ao agente nocivo FRIO, no presente caso, não pode ser enquadrada como especial em razão da ausência de indicação precisa da exposição. Não é possível, pela documentação apresentada, verificar os níveis de variação das temperaturas, inviabilizando o enquadramento. Ademais, consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP responsável técnico pelos registros ambientais SEM inscrição em conselho de classe. b) 03/06/1992 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 14/05/1998 trabalhados na empresa SADIA COMERCIAL LTDA: Para comprovação da especialidade da atividade, no período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de ajudante de armazém, onde descarregava ou carregava os caminhões com produtos e os estocava nas câmaras de resfriados e/ou congelados. Separava os produtos e fazia inventários de quantidades dos mesmos e ajudante entregador cobrador, do setor de transportes, com atividade de fazer a entrega de produtos aos clientes da empresa, entregar boletos de cobranças no momento da entrega da mercadoria. Entrava no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados, quando da chegada do cliente. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição ao frio ser enquadrável exclusivamente até 05/03/1997 segundo IN 51. Pela própria descrição das atividades verifica-se que não havia permanência da exposição ao agente físico FRIO, restando evidente a intermitência e ocasionalidade do contato com câmaras frias. De outro giro, após do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 não é possível enquadramento do período de atividade em razão de exposição ao agente físico FRIO, posto de houve exclusão deste do rol de agentes físicos nocivos. Registre-se, ainda, que NÃO há profissional técnico habilitado responsável pelos registros ambientais constantes do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001914-15.2012.403.6126 - JUMARA APARECIDA BAKSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a consignação efetiva da Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 39.887,70. Narra a impetrante ter sido casada com Sérgio Baksa em 10.04.1975 (fls. 21), tendo havido a separação consensual do casal em 16.01.1990 (fls. 21/29), com fixação do pagamento de pensão alimentícia na proporção de 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos e demais remunerações, tanto para si quanto para as duas filhas do casal, Cíntia Baksa e Érika Baksa. Narra, ainda, que propôs ação de restabelecimento e manutenção de pensão alimentícia (processo nº 554.01.2003.019127-6/000000-0000 - Ordem nº 4755/2004) que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André (SP) alegando que o seu ex-marido havia deixado de efetuar os pagamentos relativos à pensão alimentícia sob a alegação que suas filhas já teriam atingido a maioridade civil. No curso de tal ação, o segurado instituidor, Sérgio Baksa, veio a falecer em 21.06.2006 (fls. 46) e assim, em razão de seu óbito e da existência de sentença transitada em julgado fixando pensão alimentícia em seu favor, houve a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária (NB nº 21.141.364.876-0) com Data de Entrada do Requerimento (DER) de 14.07.2006. Ocorre que, como o segurado instituidor havia contraído segundas núpcias com Lucia Maria Falbo Baksa, o benefício previdenciário em questão sofreu desdobro. A segunda esposa de seu ex-marido, Lucia Maria Falbo Baksa, protocolizou, em 18.08.2006, pedido administrativo perante a autarquia requerendo que a dependente, ora impetrante, fosse excluída do rol de dependentes do segurado. A ação de restabelecimento e manutenção de pensão alimentícia (processo nº 554.01.2003.019127-6/000000-0000 - Ordem nº 4755/2004) foi julgada improcedente, concluindo-se que a autora, ora impetrante, não seria mais dependente do segurado instituidor, não fazendo jus à pensão alimentícia nem à pensão por morte, tendo havido o trânsito em julgado em 25 de outubro de 2007. Diante de tal quadro fático, a autoridade impetrada cessou o benefício de pensão por morte previdenciária em 01.02.2009 e, atualmente, está cobrando o montante de R\$ 39.887,70, que corresponde aos valores que recebeu durante o período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009. Sustenta, em apertada síntese, que não lhe pode ser imputado o prejuízo da devolução da quantia recebida no período de 21.06.2006 a 31.01.2009, quando ainda não haviam sido finalizados os processos em

tramitação, uma vez que não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa, tendo recebido as importâncias de boa-fé, pois acreditou que seria procedente o processo judicial de restabelecimento de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 14/249).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 251). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 255/256).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 257/258).Liminar deferida (fls. 257/258).Inconformada a autoridade impetrada interpôs recurso na modalidade de Agravo Retido (fls.270/273), não sendo recebido por este Juízo, nos termos do 1º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 268/269).É o relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Como já analisado em sede liminar, assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte.(TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, apesar de toda a controvérsia envolvendo outras demandas judiciais, não há prova robusta acerca de eventual dolo ou fraude por parte da impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido.Indevida a cobrança, pela autarquia previdenciária, relativa aos valores recebidos pela impetrante no período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009, restando evidenciado o direito líquido e certo da impetrante a fundamentar a concessão da segurança

postulada. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por JUMARA APARECIDA BAKSA, no período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009, a título de benefício de pensão por morte (NB nº 21.141.364.876-0), resolvendo o feito com solução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 28 de junho de 2012.

0001955-79.2012.403.6126 - JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001955-79.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.471.640-1). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA (01/03/1978 a 10/09/1985) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/09/1999 a 13/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 37/89). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 98/114). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 116/117). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de

serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 04/04/1988 a 30/06/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 81. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído e do agente químico manganês, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 01/03/1978 a 10/09/1985 - INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA : Para comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o impetrante trouxe à colação formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 57). Consta no PPP que o impetrante no exercício de suas atividades esteve exposto a ruído em patamar de 105dB(A). Apesar de o PPP ser datado de 13/08/2009, relevante ressaltar que este indica que as informações referentes ao agente nocivo ruído foram baseadas no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA, de 01/12/1997, afirmando que não houve mudanças significativas do processo produtivo e que à época do labor, a empresa não possuía o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o PPRA. Ainda, há responsável técnico pelos registros apenas a partir de 01/12/1997. Para o reconhecimento da especialidade da atividade pela exposição ao agente físico ruído SEMPRE foi exigida efetiva aferição do nível de ruídos. Portanto, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto a INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA no período compreendido entre 01/03/1978 e 10/09/1985. Ademais, em face do lapso temporal de mais de 12 anos entre a data em que foram auferidos os níveis de ruído e aquela em que houve a prestação do serviço na empresa, não é possível retroagir no tempo os efeitos do documento apresentado. b) 01/09/1999 a 13/12/2011 - FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA : O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente químico manganês, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 62/63). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ponteador,

onde operava máquina de solda a ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias, em máquinas estacionárias ou suspensas, acionando comandos, a fim de montar carrocerias e seus componentes. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição aos agentes químicos, bem como ao agente físico (ruído). Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, no período de 01/09/1999 a 31/07/2010, exposição ao agente físico ruído em patamar de 84dB(A). Portanto, inferior ao exigido para caracterização da especialidade da atividade. Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto: a) Período de 01/09/1999 a 31/05/2001 - MANGANÊS (intensidade 0,001); b) Período de 01/06/2001 a 31/07/2010 - MANGANÊS (intensidade 0,01) c) Período de 01/08/2010 a 13/12/2011 - MANGANÊS (intensidade 0,001) No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes. No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.). Desta forma, os demais agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não ensejam o reconhecimento da especialidade. Passo à análise quantitativa da exposição ao agente químico MANGANÊS: aplica-se, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978 (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis: Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho. 5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade. Portanto, a exposição do impetrante ao agente químico manganês não enseja o enquadramento da atividade como especial. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade das atividades supra. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001956-64.2012.403.6126 - ISAIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001956-64.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ISAIAS ROSA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 ISAIAS ROSA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.471.639-8), mediante aplicação do fator multiplicador redutor 0,71%, ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais em comuns com aplicação do fator multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/02/1999 a 13/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores

retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 50/117). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 129/145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 127/128). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 19/04/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 113. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 24/01/1979 a 03/02/1981, 03/09/1981 a 12/08/1983, 14/10/1983 a 13/02/1987, 23/02/1987 a 27/04/1988, 21/06/1988 a 04/08/1988, 01/12/1988 a 19/12/1990, 13/06/1991 a 14/08/1991, 14/08/1991 a 16/11/1991 e 16/11/1991 a 16/04/1993, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992, previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do impetrante procede, desta forma, somente para o período compreendido entre 22/07/1992 e 16/04/1993. Contudo, em caso de reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa FORD COMPANY como especial, computado este período convertido em especial mediante aplicação de fator 0,71, o impetrante não implementa o requisito temporal para obtenção da aposentadoria postulada. Assim, passo a verificação do tempo de atividade especial, para posterior conversão em tempo de atividade comum. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes químicos manganês, óxido de ferro, e óxido de zinco, bem como do agente físico ruído em intensidade de 86,9 dB(A), alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/02/1999 a 13/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 82/83). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ponteador, onde efetuava solda em conjuntos metálicos e carrocerias. Realizava montagem e ajuste de partes do veículo em determinadas operações. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão do baixo nível de exposição aos agentes químicos, bem como ao agente físico (ruído). Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 86,9dB(A), portanto, inferior ao exigido para caracterização da especialidade da atividade até 18/11/2003, quando exigia-se exposição a ruído em patamar de 90dB(A). Porém, faz jus o impetrante à conversão em especial do período compreendido entre 19/11/2003 a 13/12/2011, posto que a exposição ao agente físico (ruído) foi superior aos limites exigidos pela legislação à época (Decreto n 2.172/97). Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto: a) Período de 01/02/1999 a 13/12/2011 - FERRO (intensidade 0,1), MANGANÊS (intensidade < 0,01), e ZINCO (intensidade < 0,1); No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de

manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Assim, apenas a exposição do impetrante ao MANGANÊS pode ensejar o reconhecimento da especialidade.Passo à análise quantitativa da exposição.Aplica-se ao agente químico manganês, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978 (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis:Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho. 5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade.Portanto, a exposição do impetrante ao agente químico manganês, bem como a exposição ao agente físico ruído no período compreendido entre 01/02/1999 a 18/11/2003, não ensejam o enquadramento da atividade como especial, posto que houve exposição inferior àquele exigida pela legislação. No período entre 19/11/2003 e 13/12/2011 o impetrante faz jus ao reconhecimento da atividade especial, considerando o nível de exposição ao agente nocivo indicado no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Registre-se o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado foi aceito pelo INSS para comprovação da especialidade de período enquadrado administrativamente, portanto, foi aceito neste Juízo com os mesmos critérios.Ainda, resta consignar que eventual entendimento sumulado de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não tem aplicabilidade ao Juízo Comum.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Registre-se que, no presente caso, a verificação do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é inconciliável com o rito célere do mandamus. Desta forma, o impetrante logrou êxito na comprovação do direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de atividade especial.Pelo exposto, consignando a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o período compreendido entre 19/11/2003 e 13/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, seja considerado como especial e convertido em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4, restando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.Santo André, 19 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0001957-49.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.803.646-1).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04/05/1981 a 31/12/1981), GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (10/12/1982 a 10/03/1983), POSTO DE MOLAS GLEIMAR LTDA (11/03/1983 a 08/06/1983), EDEM S/A FUNÇÕES DE AÇÕES ESPECIAIS (01/03/1984 a 09/05/1985), CORRENTES SÃO CAETANO S/A (11/08/1986 a 27/04/1989), TECMIL SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (24/05/1989 a 06/03/1990),

KRUPP HOESCH MOLAS LTDA (10/09/1990 a 17/03/1999) e CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (20/11/2000 a 07/11/2011) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 100/116). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 91/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 118/119). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na

redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR.

RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes nocivos provenientes de seu labor nos seguintes períodos:a) ENAPLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (04/05/1981 a 31/12/1981): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 43), constando a função de oficial de soldador. Não há formulário com indicação das atividades desenvolvidas na empresa. Assim, não é enquadrar a atividade, por equiparação, àquela desenvolvida pelo soldador. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento por categoria profissional à mingua de previsão legal.b) GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (10/12/1982 a 10/03/1983): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 43), constando a função de oficial de soldador. Não é possível enquadramento da atividade por grupo profissional pelas mesmas razões expostas no item anterior.c) POSTO DE MOLAS GLEIMAR LTDA (11/03/1983 a 08/06/1983): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 43), constando a função de oficial de soldador. Não é possível enquadramento da atividade por grupo profissional pelas mesmas razões expostas no item a.d) EDEM S/A FUNÇÕES DE AÇÕES ESPECIAIS (01/03/1984 a 09/05/1985): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 43) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 61. Extrai-se que o autor exercia a função de soldador, executando diversas tarefas empregando solda elétrica e oxiacetilênica. Desta forma, apesar da ausência de previsão desta categoria profissional, observa-se que suas atividades assemelham-se àquelas exercidas pelos soldadores. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade deste período, por equiparação, com enquadramento no Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.e) CORRENTES SÃO CAETANO S/A (11/08/1986 a 27/04/1989): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 44), constando a função de soldador elétrico mig. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.f) TECMIL SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (24/05/1989 a 06/03/1990): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 44), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador.g) KRUPP HOESCH MOLAS LTDA (10/09/1990 a 17/03/1999): Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls 44), constando a função de soldador. Esta atividade deve ser enquadrada como especial, ATÉ 28.04.95, conforme Código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão do grupo profissional de soldador. Após 28.04.95, data da publicação da Lei n 9.032/95, é exigida a efetiva comprovação de exposição aos agentes físicos nocivos, inviabilizando o enquadramento pela atividade profissional.Ainda, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho, neste período, em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 28/05/1995 a 17/03/1999.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos formulário DSS8030 (fls. 63) e Laudo Técnico Individual. O impetrante exerceu na referida empresa a função de soldador serralheiroConstam nos documentos exposição ao agente físico ruído em patamar de 95 dB(A), bem como expressa menção à permanência e habitualidade da exposição. Portanto, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período, posto que a exposição ao agente físico (ruído) foi superior aos limites exigidos pela legislação à época (Decreto n 2.172/97).h) CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (20/11/2000 a 07/11/2011): o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais

de trabalho em razão da presença de agentes biológicos provenientes do contato com esgoto, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos CTPS (fls. 56) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 65/66). O impetrante exerceu na referida empresa a função de soldador, oficial soldador e oficial de manutenção, exercendo as seguintes atividades: executar serviços de soldagem, em peças de metais ferrosos e não ferrosos, preparava, limpava, cortava e montava peças a serem soldadas, dava acabamentos em peças soldadas, removendo rebarbas ou excessos de soldas. Soldar peças a serem lixadas, regulando ponto ideal na pressão dos cilindros. Efetuar acabamentos em peças soldadas, removendo rebarbas ou excesso de soldas. Efetuar montagens e instalação de conjuntos de tubulações, estruturas metálicas e peças em geral, na oficina ou em frente de serviços. Consta do PPP exposição a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto. Contudo, da análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante nesta empresa, verifica-se que não se caracteriza a exposição aos agentes biológicos provenientes da exposição a esgoto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, visto que no exercício de seu labor como soldador, o impetrante não atuava diretamente exposto ao esgoto, laborando na divisão de manutenção mecânica e caldeiraria. Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial. Registre-se que há requerimento exclusivo de benefício de aposentadoria especial. Desta forma, considerando o tempo de atividade ora reconhecido como especial, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício postulado. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001967-93.2012.403.6126 - PEDRO DE JESUS NERY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001967-93.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): PEDRO DE JESUS NERY Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 PEDRO DE JESUS NERY, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.137-2). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 06/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/67). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 76/92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 94/95). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do

Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11,

de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 20/09/1984 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 61. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 06/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/39). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de operador de desbobinadeira, controlador de material e operador de ponte rolante. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 91 dB(A), portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade deste período, bem

como à sua conversão em tempo comum. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Ainda, conforme documento de fls. 61, observo que o INSS aceitou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, reconhecendo sua idoneidade para comprovação da atividade especial referente ao período laborado entre 20/09/1984 a 02/12/1998. Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 e 06/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, bem como o direito a sua conversão em tempo de atividade comum, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 10/04/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Santo André, 18 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001972-18.2012.403.6126 - NBF ESTACIONAMENTO LTDA. ME (SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Processo n. 0001972-18.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): NBF ESTACIONAMENTO LTDA - ME Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NBF ESTACIONAMENTO LTDA ME., nos autos qualificado, em face do ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição e reembolso por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes, conforme documento de fls. 480/482. Narra ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviços, conforme previsão do artigo 31, da Lei nº 8212/91. Contudo, pela atual sistemática, tais valores são passíveis de compensação pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Outrossim, afirma ter acumulado créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária em excesso, isto é, naquelas situações em que o valor da retenção promovida pelos seus clientes superou àquele devido na sua apuração mensal. Diante de tal fato, formulou pedidos de restituição e reembolso que, desde 31 de março de 2008, ainda não foram apreciados. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além da análise dos pedidos formulados, a impetrante também pleiteia a suspensão do recolhimento dos valores relativos ao parcelamento em curso, até a análise final dos pedidos de restituição. Juntou documentos (fls. 17/482). Deferida, em parte, a liminar (fls. 485/487). A autoridade impetrada, preliminarmente, aduz ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 504/505). É o relato. DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito propriamente dito, como já analisado em sede liminar, os conforme documentos de fls. 444, 445/478 e 480/482, existem 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição formulados pela impetrante, nos anos de 2008, 2009 e 2010, sem desfecho, estando pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição foram formulados pela impetrante nos anos de 2008, 2009 e 2010, sem desfecho até a presente data (fls. 444, 445/478 e 480/482), extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Além da análise dos pedidos formulados, a impetrante também pleiteia a suspensão do recolhimento dos valores relativos ao parcelamento em curso, até a análise final dos pedidos de restituição. A pretensão, contudo, não prospera, uma vez que não há certeza do desfecho favorável à impetrante e, ainda que assim não fosse, o valor a ser restituído ainda é incerto. Pelo exposto, concedo em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 444, 445/478 e 480/482), dando-lhe o devido e regular desfecho no prazo de 60 dias. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 22 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF

NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Processo n 0001996-46.2012.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: SUPERMERCADO
SOLAR LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO
ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Cuida-se de mandado de segurança impetrado por
SUPERMERCADO SOLAR LTDA., nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam
exigidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a
entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2)
15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias
indenizadas (abono pecuniário); 5) vale transporte pago em pecúnia e 6) faltas abonadas/justificadas. Alega, em
apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição
exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras, uma vez que nem todas possuem natureza
salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida
exação. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos
com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às
quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição
imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (fls. 76/185).Liminar
deferida em parte para afastar a incidência das contribuições ao SAT e as destinadas a entidades terceiras
incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-
doença e do auxílio-acidente, c) adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d)
vale transporte pago em pecúnia, ficando, porém, indeferida a liminar quanto às faltas abonadas ou justificadas.
Inconformada a impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional
Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 212/255), alegando inadequação da via eleita,
inexistência de direito líquido e certo, impetração contra lei em tese, impossibilidade de utilização do mandado de
segurança como substitutivo da ação de cobrança e ausência de ato coator. No mérito, defendeu a
constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento
do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 342/343). É o relato do
necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de
formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição
Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança
para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela
ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do
Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ,
é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos,
muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se
ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já
afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao
magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de
Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, a impetrante questiona a exigibilidade da
contribuição previdência incidente sobre a folha de salário prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da
República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela
Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de
compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, que, caso reconhecida, trará como consequência o
pagamento indevido e o direito à compensação. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a
liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não
se apresenta como substituto da ação de cobrança. É certo, ainda, que a fiscalização do montante apurado e a
correção de eventual procedimento de compensação é tarefa que incumbe ao impetrado, em sede
administrativa. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior
Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à
compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato
coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade
impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade
de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser
sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de
segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame
jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Nessa medida, não se
afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito
propriamente dito, conforme registrado em sede liminar, a tese ora exposta guarda similitude com a da incidência
da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial. Quanto ao tema,
cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária -

e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, mas em homenagem à estabilidade das decisões judiciais, adotou o Juízo a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. De seu turno, dispõe o artigo 28, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em

substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, quanto à contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do

funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)Por isso, não incide a contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009)Assim, também não cabe a incidência da contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário).VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.Outrossim, o artigo 2º da Lei nº

7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula n° 60, de 08/12/2011, da AGU: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS. Quanto a estas, contudo, não há o *fumus boni iuris*, uma vez que não se encontram elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei n° 8.212/91. Desta forma, neste ponto o impetrante não possui direito líquido e certo. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar as contribuições ao SAT, bem como as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0015246-94.2012.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 21 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0001997-31.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): EDUARDO GOMES DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.

_____/2012 EDUARDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial, do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.675.953-0), mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data em que o impetrante implementar a aposentadoria integral. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa ÉPICA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (de 27/10/1980 a 10/04/1981), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 19/89). Indeferida a Medida Liminar (fls. 93). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 60/66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 101/102). É o breve relato. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, em virtude do protocolo de recurso 37307.000150/2010-69, em face da decisão que indeferiu a aposentadoria, o processo concessório foi reanalisado e adotados os procedimentos a seguir narrados: (...)

Também enquadrados os períodos laborados na empresa ÉPICA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ambos por exposição qualitativa a agentes biológicos, como dispõe a Instrução Normativa 29/08(...) Dessa forma, o tempo apurado no processo administrativo, após a reanálise, foi de 34 anos, 11 meses e 01 dia, suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, o benefício foi implantado com DIB em 30/10/09 e pagamentos a partir da mesma data...Assim, restou caracterizada a perda superveniente do interesse processual no pedido de reconhecimento, com posterior conversão, do tempo de atividade especial. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A respeito da ausência superveniente do interesse de agir em caso de concessão administrativa, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa. II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo. III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material. IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (AC 96030962635, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/09/2005) G.N. Assim, o impetrante é carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. De outro giro, o impetrante formula pedido alternativo de reafirmação da DER para os 35 anos de contribuição. Entendo que remanesce o interesse processual neste ponto, considerando que mesmo após a reanálise do pedido administrativo, com a conversão do período de atividade postulado, não houve implemento do requisito temporal para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Passo a apreciar o mérito da questão. O impetrante fundamenta seu pleito no artigo 613, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Trata-se de permissivo de reafirmação da DER em casos em que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que completou em momento posterior ao pedido inicial. Todavia, a Instrução Normativa não se aplica ao presente caso. O impetrante obteve o benefício postulado, em sua forma proporcional, concordando com a implantação da aposentadoria. Portanto, o caso do impetrante não guarda relação com a normatização citada. Ademais, a reafirmação da DER implica, apenas, na dispensa de nova habilitação. Pelo exposto, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual em relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, DENEGO SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. O. Santo André, 27 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002001-68.2012.403.6126 - VALDECIR APARECIDO DAVID (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002001-68.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): VALDECIR APARECIDO DAVID Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.

_____/2012 VALDECIR APARECIDO DAVID, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.138.035-6), ou sucessivamente, a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a devida conversão dos períodos especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 06/03/1997 a 20/10/2011), bem como as

atividades rurais exercidas junto a empresa SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. (08/05/1979 a 04/07/1980, 18/11/1980 a 27/09/1993, 24/10/1983 a 29/05/1985, 24/07/1985 a 27/11/1985, 22/01/1986 a 16/09/1986, 14/01/1987 a 21/04/1987, 26/06/1987 a 08/09/1987 e 06/10/1987 a 30/01/1990) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 25/96). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 105/122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 124/125). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são

passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da

sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 29/05/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 90.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente químico n-hexano, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 20/10/2011, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 65/68). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de tubadeira, onde separava as cartas com as especificações do material a ser produzido; montava o preformador; ajustava a velocidade e balança do tuber; media o material na linha de produção, visando atender as especificações do material em produção e plena qualidade do mesmo.O presente caso apresenta peculiaridades.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não ostenta carimbo da empresa e a assinatura da representante legal indicada, Priscilla Vieira do Rego, sem qualquer carimbo funcional, assemelha-se àquela aposta em outro documento identificando o representante legal Marcelo de Souza Medeiros.Desta forma, apesar do INSS ter considerado tal documento como idôneo à comprovação de exposição aos agentes descritos no período de 29/05/1990 a 05/03/1997, este Juízo, ante a ausência de formalidades legais, não pode aceitar tal documento para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos.Passo à verificação do tempo de atividade rural.O impetrante pretende reconhecimento da atividade de natureza rural como especial, exercida nos períodos de 08/05/1979 a 04/07/1980, 18/11/1980 a 27/09/1993, 24/10/1983 a 29/05/1985, 24/07/1985 a 27/11/1985, 22/01/1986 a 16/09/1986, 14/01/1987 a 21/04/1987, 26/06/1987 a 08/09/1987 e 06/10/1987 a 30/01/1990. Com prova da atividade apresentou CTPS (fls. 38/53) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 63/64). Conforme Código 2.2.1 do Decreto n 53831/64, a agricultura, incluindo todos os trabalhadores de agropecuária, era considerada insalubre.Portanto, em razão do enquadramento por categoria profissional, o impetrante faz jus ao reconhecimento destes períodos de atividades rurais como especiais.A via estrita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, desta forma, não é possível, de plano verificar o implemento do requisito temporal para implantação do benefício postulado.Assim, resta comprovado apenas o direito líquido e certo ao reconhecimento dos períodos especiais em razão da atividade rural.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecidamente a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar reapreciação do requerimento administrativo considerando como tempo de atividade especial os períodos de 08/05/1979 a 04/07/1980, 18/11/1980 a 27/09/1993, 24/10/1983 a 29/05/1985, 24/07/1985 a 27/11/1985, 22/01/1986 a 16/09/1986, 14/01/1987 a 21/04/1987, 26/06/1987 a 08/09/1987 e 06/10/1987 a 30/01/1990, convertendo-o em tempo de atividade comum (se for o caso). Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n. 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos n. 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte integrante desta sentença.Considerando a similaridade das assinaturas dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs acostados às fls. 56/58, 62/65 e 65/68 dos autos n. 0002614-88.2012.403.6126, n. 0002233-80.2012.403.6126 e n. 0002001-68.2012.403.6126, respectivamente, extraia-se cópia destes documentos, bem como da presente sentença, encaminhando-os ao Gerente Executivo da APS de Santo André e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 19 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002217-29.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante, com pedido de liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa, notadamente no que tange à participação de licitações e financiamentos bancários, conforme documento de fls. 45/47. Narra a impetrante que através de consulta fiscal, descobriu que existiam apontamentos de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, impeditivas da certidão pretendida nestes autos, consubstanciados no processo administrativo nº 15.574.720.009/2012. Narra, ainda, que tal processo administrativo (PA nº 15.574.720.009/2012) refere-se a débitos declarados em DCTF, cujo valor vinculado corresponde a R\$ 1.031.075,50 e que foram cobrados indevidamente, sendo aberto prazo ao contribuinte prazo para defesa; defesa esta que, por sua vez, foi protocolizada em 02 de março de 2012 e que ainda se encontra pendente de apreciação, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 10/56). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 60). Liminar indeferida (fls. 67/70).

Inconformada a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 72/73), restando mantida o indeferimento da medida liminar (fls. 94/97). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/79), alegando inadequação da via eleita, bem como inexistência de direito líquido e certo, no mais pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É O RELATO.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Também não é inadequada a via eleita, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Nessa medida, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme registrado em sede liminar, as manifestações não têm os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, tais pedidos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional está nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). A manifestação oferecida pela contribuinte (fls. 33/35), ora impetrante, não está contemplada como recurso pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ainda mais, em se tratando de débitos confessados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) levados a efeito pela própria impetrante e consubstanciados no Processo Administrativo nº 15754.720009/2012-37, que prescindem de lançamento de ofício pela autoridade tributária. Nesse sentido vale frisar, inclusive, a manifestação da autoridade impetrada a fls. 79: (...) Não se pode falar em fase litigiosa de procedimento, quando os débitos em questão foram confessados em DCTF, ou seja, o litígio só se aplica no caso de lançamento efetuado pelo Fisco: débitos reconhecidos e confessados pela impetrante não cabe o contencioso, portanto a manifestação da impetrada (sic), só foi recebida em respeito ao direito de petição constitucionalmente garantido; é de se ressaltar ainda que a manifestação referida ainda está pendente de apreciação, mas repita-se, a mesma não tem eficácia de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (...). Frise-se, ainda, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015523-13.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 28 de junho de 2012.

0002234-65.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0002234-65.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial o período trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTEFATO DE METAIS (06/03/1997 a 10/11/2011), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 30/91). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 101/106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 111/112). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprir salientar, de início, que o período de trabalho de 08/08/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 74.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 10/11/2011, trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTEFATO DE METAIS.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42/46). O impetrante exerceu na referida empresa as funções de jardineiro e operador de empilhadeira.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual.Releva notar que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não apresenta nome do representante legal de empresa ou carimbo desta com CNPJ. Contudo, conforme documento de fls. 74, observo que o próprio INSS aceitou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, reconhecendo sua idoneidade para comprovação da atividade especial referente ao período laborado entre 08/08/1983 e 05/03/1997.Desta forma, reputo o documento regular para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 86,5 dB(A) até 31/08/2004 e posteriormente a isso, em patamar de 89dB(A) até 10/11/2011.Em termos de tempo especial, conforme explanado acima, aplica-se a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o período em questão era exigida exposição ao nível de ruído 90 (noventa) dB(A) até 18.11.2003, e, a partir de 19.11.2003, passou a ser considerada prejudicial a exposição ao nível de ruído superior a 85 (oitenta e cinco) dB(A).Portanto, a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não enseja o enquadramento da atividade como especial, posto que houve exposição inferior àquela exigida pela legislação. No período entre 19/11/2003 e 10/11/2011 o impetrante faz jus ao reconhecimento da atividade especial, considerando o nível de exposição ao agente nocivo indicado no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Registre-se, novamente, que foram adotados, com relação aos requisitos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os critérios exigidos pelo INSS quando da análise do primeiro período enquadrado administrativamente. Ainda, resta consignar que eventual entendimento sumulado de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não tem aplicabilidade ao Juízo Comum.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, concedo a segurança para reconhecer a especialidade do período compreendido entre no período de 19/11/2003 e 10/11/2011, trabalhado na empresa FERKODA S/A ARTEFATO DE METAIS, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste decisor, determino a averbação deste período junto ao INSS, com conseqüente reapreciação do requerimento de aposentadoria apresentado pelo impetrante. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Santo André, 13 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002282-24.2012.403.6126 - PEDRO LUIS CASTARDELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002282-24.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): PEDRO LUIS CASTARDELLI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 PEDRO LUIS CASTARDELLI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.330-8). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 01/08/1997 a 31/01/1999 e 01/09/1999 a 11/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 36/81). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 91/102). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 105/106). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007

- DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 06/01/1986 a 31/07/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 77.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença dos agentes químicos manganês, ferro, cobre e zinco, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/08/1997 a 31/01/1999 e 01/09/1999 a 11/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 83/84). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ponteador, onde operava máquinas de solda a ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias, em máquinas estacionárias ou suspensas, acionando comandos, a fim de montar carrocerias e seus componentes.Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão do baixo nível de exposição aos agentes químicos, bem como ao agente físico (ruído).Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 87,7 dB(A), portanto, inferior ao exigido para caracterização da especialidade da atividade até 18/11/2003, quando exigia-se exposição a ruído em patamar de 90dB(A). Porém, faz jus o impetrante à conversão em especial do período compreendido entre 19/11/2003 a 10/01/2012, posto que a exposição ao agente físico (ruído) foi superior aos limites exigidos pela legislação à época (Decreto n 2.172/97). Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto:a) Período de 01/08/1997 a 31/01/1999 - FERRO (intensidade 0,7), MANGANÊS (intensidade 0,04), COBRE (intensidade 0,0063) e ZINCO (intensidade 0,031);b) Período de 01/09/1999 a 11/01/2012 - FERRO (intensidade 0,93), MANGANES (intensidade 0,003) e ZINCO (intensidade 0,024);No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há

expressa vedação à interpretação ampliada dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Assim, apenas a exposição do impetrante ao MANGANÊS pode ensejar o reconhecimento da especialidade. Passo à análise quantitativa da exposição. Aplica-se ao agente químico manganês, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978 (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis: Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho. 5. As avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade. Portanto, a exposição do impetrante ao agente químico manganês no período compreendido entre 01/08/1997 a 31/01/1999, bem como a exposição ao agente físico ruído no período compreendido entre 01/09/1999 a 18/11/2003, não ensejam o enquadramento da atividade como especial, posto que houve exposição inferior àquela exigida pela legislação. No período entre 19/11/2003 e 11/01/2012 o impetrante faz jus ao reconhecimento da atividade especial, considerando o nível de exposição ao agente nocivo indicado no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Registre-se, que foram adotados, com relação aos requisitos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, os critérios exigidos pelo INSS quando da análise do primeiro período enquadrado administrativamente. Ainda, resta consignar que eventual entendimento sumulado de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não tem aplicabilidade ao Juízo Comum. Contudo, há requerimento exclusivo de benefício de aposentadoria especial. Desta forma, considerando o tempo de atividade ora reconhecido, computando o período reconhecido administrativamente, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício postulado. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002438-12.2012.403.6126 - ANGELO ANTONIO PICOLOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002438-12.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANGELO ANTONIO PICOLOTO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. ____/2012 ANGELO ANTONIO PICOLOTO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.339-1). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (02/12/1998 a 11/02/2006 e 19/07/2006 a 20/09/2011), além do período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (12/02/2006 a 18/07/2006), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 22/105). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 113/117). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 121/122). É o breve

relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1980 a 28/06/1983 e 15/06/1989 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 102. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no períodos de 02/12/1998 a 11/02/2006 e 19/07/2006 a 20/09/2011, trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/40). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de máquinas. Os períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído de 91 dB(A), no período de 02/12/1998 a 01/12/2005, e 89 dB(A), no período de 02/12/2005 a 20/09/2011. Ou seja, o impetrante sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles exigidos pela legislação da época, portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Ainda, o impetrante pretende o reconhecimento do período em que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário (B91) compreendido entre 12/02/2006 a 18/07/2006. O referido período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se da Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto n° 4.882, de 2003) Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário compreendido entre 12/02/2006 e 18/07/2006. Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde, considerando-se o período reconhecido na seara administrativa. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/12/1998 e 20/09/2011, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, e CONCEDENDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 02/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002440-79.2012.403.6126 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0002440-79.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.308.214-0). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 13/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta

forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/57). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 66/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 73/74). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 05/02/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 55.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 13/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/40). O impetrante exerceu na referida empresa a função de preparador de máquinas. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51.Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 91 dB(A), portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade deste período. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade.Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 13/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 02/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.Santo André, 20 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002441-64.2012.403.6126 - APARECIDO ANTONIO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002441-64.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): APARECIDO ANTONIO DO CARMOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n.

_____/2012APARECIDO ANTONIO DO CARMO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.163-5).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/59).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 68/72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 75/76).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do

INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de

1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como

especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 25/08/1980 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 51. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 09/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39/40). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador de ponte rolante. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 91 dB(A) e 92,4 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação, portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 09/01/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 02/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002465-92.2012.403.6126 - LOREDI DOS SANTOS FARIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0002465-92.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): LOREDI DOS SANTOS FARIAS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 LOREDI DOS SANTOS FARIAS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.075-2). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01/11/1981 a 16/02/2012) q, não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 24/70). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial do período em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 80/87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90/91). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita

para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 14/10/1980 a 31/10/1981 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição qualitativa a agentes biológicos, permitindo o enquadramento segundo IN 51, conforme documento de fls. 66. Consta do mesmo documento informação sobre exigências do INSS para verificação da especialidade do período, qual seja, em relação ao agente biológico, explicação da permanência à exposição aos agentes biológicos, uma vez que a descrição das atividades a partir de 01/11/1981 é incompatível com a mesma (fls. 67). O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho no período de 01/11/1981 a 16/02/2012, na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão da exposição ao esgoto, alegando exposição habitual e permanente. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 53/56). O impetrante exerceu, no período de 01/11/1981 a 30/09/1997, a função de pedreiro, com descrição da atividade: executou serviços de construção, manutenção, reforma, montagem, instalação, pintura e reparos de natureza civil, hidráulica em conjuntos hidráulicos, bombas de recalque de pequeno porte, sistemas de encanamentos de carros tanque, instalações prediais e outros, utilizando-se de ferramentas, equipamentos, máquinas e materiais apropriados. Preparou madeiramento para construção, escoramento de valas, móveis e peças em geral. Operou equipamentos diversos e dirigiu veículos para realização das atividades, e No período de 01/10/1997 a 16/02/2012 o impetrante exerceu as funções de eletricitista de manutenção, Oficial eletricitista de manutenção e oficial de manutenção, cujas atividades foram descritas da seguinte forma: de manutenção, onde executou serviços de manutenção de natureza elétrica, em equipamentos, máquinas e instalações de alta, média e baixa tensão nas diversas áreas da SABESP. Detectou defeitos visualmente ou através de instrumentos específicos e substituir ou repara peças e componentes necessários. Executou serviços em oficina, tais como: reforma e montagens de quadros elétricos, painéis de comando e controle (...) Pela simples leitura da descrição das atividades do impetrante afasta-se de plano a hipótese de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente biológico esgoto. Ademais, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não ostenta carimbo da empresa. Ainda que fosse adotado entendimento diverso não seria possível o enquadramento da atividade como especial. Vejamos. As atividades do impetrante não podem ser enquadradas por categoria profissional. O impetrante fundamenta seu pleito nos seguintes itens da legislação de regência da matéria: I. Código 1.3.2 do Anexo I dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Contrariamente ao alegado, tal enquadramento é possível apenas para profissionais da área da saúde, conforme extrai-se da redação do item 1.3.2 do Decreto 53.831/64: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No mesmo sentido a redação do Código 1.3.2 do Decreto 83.080/79. II. Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97, in verbis: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Ainda, extrai-se do Código 3.0.0, do mesmo diploma legislativo que enseja o reconhecimento da especialidade a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Desta forma, exclui-se a possibilidade de enquadramento em razão das atividades desenvolvidas pelo impetrante (pedreiro e eletricitista). III. Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99: Adoto as razões do item analisado acima em razão da similaridade da redação do dispositivo. IV. Anexo II do Decreto 3.048/99: Este Anexo apresenta relação de AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS, indicando quanto aos agentes biológicos no item XXV: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS 1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, para o reconhecimento da especialidade deve restar caracterizada a exposição ao agente patogênico (de natureza biológica) indicado. No Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado consta genericamente a exposição ao esgoto, não sendo possível na via estrita do mandado de segurança verificar a efetiva exposição aos agentes patogênicos indicados. A LISTA A do mesmo Anexo encontra-se revogada. A LISTA B do Anexo II trata de DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO, ou seja, não aplicável para fins de enquadramento da atividade como especial. Assim, a decisão

administrativa não merece reparos. De fato, a atividade do impetrante, seja pela ausência de habitualidade e permanência da eventual exposição ao esgoto (considerando as funções exercidas pelo impetrante), seja pela impossibilidade de enquadramento da atividade conforme legislação analisada, não pode ser considerada como especial. Note-se, ainda, a ausência de carimbo da empresa no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002492-75.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): CARLOS ALBERTO APARECIDA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 CARLOS ALBERTO APARECIDA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial, prioritariamente, do direito à aposentadoria especial (NB 159.471.832-3), ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 19/02/1997 a 13/10/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 22/52). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 60/66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 70/71). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 20/02/1985 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 46. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 19/02/1997 a 13/10/2011, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/40). O impetrante exerceu na referida empresa a função de construtor de pneus. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual. O presente caso apresenta peculiaridades. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP em razão da incerteza acerca da assinatura da representante legal da empresa, Priscila Vieira do Rego, surgida pela apresentação de documento subscrito por outrem com assinatura similar. Desta forma, este Juízo passou a desconsiderar o documento, acostando cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP controvertido à sentença. Tratando-se de Mandado de Segurança descabe dilação probatória para verificação da autenticidade da assinatura constante do documento apresentado. Assim, desconsiderado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à concessão do benefício. Registro que já foram extraídas e encaminhadas cópias, dos PPPs que originaram a incerteza acerca da assinatura, ao INSS e Ministério Público Federal, tornando desnecessária a repetição da medida. Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança. Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n 0002493-60.2012.403.6126, às fls. 46/49, n. 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58 e dos autos n.0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, os quais passam a ser parte

integrante desta sentença. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 22 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002493-60.2012.403.6126 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0002493-60.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOAO FRANCISCO DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. ____/2012 JOAO FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.275-5). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA (de 03/12/1998 a 12/01/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer o pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 28/66). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 74/77). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/82). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 13/08/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores ao previstos na legislação, conforme documento de fls. 58.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos período de 03/12/1998 a 12/01/2012, trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 46/49). O impetrante exerceu na referida empresa a função de operador auxiliar de composição e misturaO período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), bem como em razão da eficiência dos Equipamentos de Proteção Individual.O presente caso apresenta peculiaridades.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não ostenta carimbo da empresa e a assinatura da representante legal indicado, Priscila Vieira Rego, sem qualquer carimbo funcional, assemelha-se àquela aposta em outro documento identificando o representante legal Marcelo de Souza Medeiros.Desta forma, apesar do INSS ter considerado tal documento como idôneo à comprovação de exposição aos agentes descritos no período de 13/08/1986 a 02/12/1998, este Juízo, ante a ausência de formalidades legais, não pode aceitar tal documento para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos.Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade. Portanto, não há direito líquido certo fundamentando o pleito do impetrante.Deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária em face da não concessão da segurança.Pelo exposto, reconhecida a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado nos autos n. 0002614-88.2012.403.6126, às fls. 56/58, dos autos n. 0002233-80.2012.403.6126, às fls 62/65, e dos autos n. 0002001-68.2012.403.6126 às fls 65/68, os quais passam a ser parte integrante desta sentença.Considerando a similaridade das assinaturas dos Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs acostados às fls. 56/58, 62/65, 65/68 e 46/49 dos autos n. 0002614-88.2012.403.6126, n. 0002233-80.2012.403.6126, n. 0002001-68.2012.403.6126 e n. 0002493-60.2012.403.6126, respectivamente, extraia-se cópia destes documentos, bem como da presente sentença, encaminhando-os ao Gerente Executivo da APS de Santo André e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 19 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002546-41.2012.403.6126 - MANOEL BERTASIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002546-41.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): MANOEL BERTASIO DOS SANTOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012MANOEL BERTASIO DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.345-0).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 23/02/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/54).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 65/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71/72).É o breve relato.DECIDO.O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009).Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as

alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não

há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 22/01/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 47.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 23/02/2012, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/39). O impetrante exerceu na referida empresa a função de pensista. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51.Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 91 dB(A), portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade.Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade dos períodos compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 23/02/2012, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 09/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.Santo André, 20 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002547-26.2012.403.6126 - JORGE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002547-26.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): JORGE CICERO DOS SANTOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012JORGE CICERO DOS SANTOS, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.290-0).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/11/2007 a 30/09/2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta

forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/73). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 84/88). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90/91). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpra salientar, de início, que os períodos de trabalho de 26/07/1974 a 24/03/1980 e de 08/09/1980 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 64.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 01/11/2007 a 30/09/2010, trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 51/52). O impetrante exerceu na referida empresa a função de ponteador. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51.Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 87,4 dB(A), portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade deste períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade.Extrai-se da simulação de tempo de atividade especial efetuada pelo INSS que o impetrante contava, desconsiderando o período ora reconhecido, com 22 anos, 1 mês e 27 dias. Somados ao período contributivo de 2 anos e 11 meses, aproximadamente, ora reconhecidos, resta evidente o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 01/11/2007 a 30/09/2010, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 09/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.Santo André, 22 de junho de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002548-11.2012.403.6126 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0002548-11.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): DANIEL SALUTESImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2012DANIEL SALUTES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 159.658.317-4).Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/12/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, única e exclusivamente, de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/64).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido (fls. 75/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está

caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 81/82). É o breve relato. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º

12.016/2009). Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão

Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 07/02/1985 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme documento de fls. 61. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 09/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/42). O impetrante exerceu na referida empresa a função de fresador. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz), não permitindo enquadramento segundo IN 51. Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 89,3 dB(A) a 99,9 dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação, portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade destes períodos. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Assim, o impetrante possui direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando com mais de 25 anos de atividade laboral desenvolvida em ambiente prejudicial à saúde. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, consignada a inadequação desta via para deduzir pretensão relativa a valores em atraso, RECONHEÇO a especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 09/12/2011, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 09/05/2012 (data do ajuizamento), extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Santo André, 25 de junho de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002654-70.2012.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 157, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

0002157-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002157-0) - JUSTICA PUBLICA X IARA LUCIA CONTESINI(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO)

Vistos.I- Recebo as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls.469/481).II- Intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.III- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.IV- Intime-se.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Vistos.I- Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo penal, bem como sobre seu interesse no reinterrogatório do Réu, diante do aditamento da denúncia e da juntada do depoimento da testemunha Manoel Luis da Silva.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista do que consta dos autos às fls. 248/261, 262/273 e 284/286, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de sua situação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204505-96.1993.403.6104 (93.0204505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO)

ROTUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 587/588: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Fls. 282/286 e 290/292: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Publique-se.

0203615-89.1995.403.6104 (95.0203615-8) - GILDO BRIGGO X JOSE MARIA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO SILVA MACHADO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP019602 - THERESA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor Antonio Oliveira da Cruz (fl. 359), farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada, os seus sucessores previstos na lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a regular habilitação de todos os sucessores do falecido autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 394: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0203073-66.1998.403.6104 (98.0203073-2) - PAULO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005071-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005071-5) - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2) - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0) - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 223: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 650/652: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado Publique-se.

0005765-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005765-9) - AILTON CAIXOTE X ANIBAL MARTINEZ X EUNICE MIRANDA DA SILVA VIDAL X JOSE DE SOUZA X REGINALDO TEIXEIRA VIDAL X SERGIO FERREIRA ALVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WILSON SILVERIO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 235/241vº, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006993-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006993-6) - DANIA CARRISO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8) - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012817-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012817-5) - CLEITON SANTOS SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA X ELIZABETE COELHO RODRIGUES X MARCELO TORNINCASA CABRAL X VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011906-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013388-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013388-1)) UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003767-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A nos autos n. 0206549-15.1998.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$4.582,46. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal para impugnação (fl. 12). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção do cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento fora condenada nos autos principais. De fato, a v. decisão exequenda (fls. 419/420 dos autos principais), arbitrou a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, este correspondente ao indébito a ser repetido, no montante de R\$2.396,87 à época do ajuizamento da ação. Atualizado, o valor da condenação resulta em R\$5.055,21 (fls. 441 dos autos principais e 05 dos embargos), o qual deve ser considerado como base para cálculo dos honorários, aplicado o percentual de 10% corretamente pela UNIÃO. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$530,79 (honorários e custas), atualizado até abril de 2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0006002-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004329-47.2006.403.6104 (2006.61.04.004329-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061897-36.1997.403.6104 (97.0061897-8)) FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 97.0061897-8, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 05/11, 32/33, 54/55 e 57, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

0006559-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-43.1994.403.6104 (94.0205528-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GISELE TEREZINHA RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos

devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003693-42.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-66.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do INSS, objetivando, em síntese, ver o réu compelido a apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte n. 21/137.237.180-7. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00 e juntou documentos (fls. 13/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O requerido foi citado (fl. 36v) e permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo para resposta. No entanto, fez juntar aos autos as cópias pleiteadas (fls. 39/119). Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora afirmou que a exibição somente ocorreu após a propositura da demanda. Postulou, por tal motivo, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 122/123). É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme averbou a autora, foi necessária a propositura da presente medida cautelar para que a ré exibisse os documentos referidos na inicial. Constam dos autos documentos que comprovam as diligências adotadas pela autora no sentido de obter a cópia do procedimento administrativo de seu interesse. Ocorre que ela não conseguiu agendar atendimento no sistema disponibilizado pela autarquia, o que tornou necessária a tutela jurisdicional. Citada, a autarquia previdenciária, entretanto, deixou de oferecer resistência à pretensão deduzida na inicial. Ainda que fora do prazo para resposta, apresentou voluntariamente a cópia do procedimento administrativo postulado. Diante disso, não mais é preciso um provimento cautelar que determine a exibição do documento. Em face da natureza satisfativa da presente cautelar, apresentado o documento, tornou-se despicienda qualquer outra ordem judicial. Contudo, isso não afasta a possibilidade de se condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser aplicável, na hipótese o princípio da causalidade, na esteira do que já decidiu o E. TRF da 3ª Região no acórdão cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. 4. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (AC 00091130220084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 198/202: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200726-60.1998.403.6104 (98.0200726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6)) CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X JOSE VALDIR

MENDONCA PEREIRA X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0208382-05.1997.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 21/24, 45/46, 49, 54/56 e 66, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista os requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000861-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)) JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8) - S W PAPELARIA LTDA - ME(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X S W PAPELARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a executada CODESP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Para tanto, forneça a exequente, em 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias à instrução da contrafé. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 447/451, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO

PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 642/650, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 521/524, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 902/921, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202356-88.1997.403.6104 (97.0202356-4) - ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X ADALBERTO DE SOUZA X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMAR DE MATOS X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X ADILSON DE CARVALHO X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X ALESSIO GONZALES X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X ALFREDO VANNUCHI FILHO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ADAIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE PEDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VANNUCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206313-97.1997.403.6104 (97.0206313-2) - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA

DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELESBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 651/664, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204088-70.1998.403.6104 (98.0204088-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 527/529: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Fl. 530: Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 531/532). Publique-se.

0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3) - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Fls. 445/446: Conforme informou o Sr. Perito às fls. 437/440, os extratos colacionados aos autos indicam que os valores constantes referem-se ao mesmo vínculo empregatício, ou seja, com a Eletropaulo. Com efeito, consoante os esclarecimentos prestados às fls. 438/439, em cotejo com os extratos acostados aos autos, é possível verificar que os valores da conta fundiária do autor foram transferidos do Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO para o Banco Banespa e, posteriormente, deste para a CEF. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício único, não restando demonstrada, no presente feito, a existência de mais de uma conta fundiária, tal como pretende fazer crer o autor. Desta feita, acolho os cálculos apresentados no laudo de fls. 395/411, visto que foram elaborados em conformidade com os elementos constantes dos autos. Contudo, razão assiste ao autor no tocante aos honorários advocatícios. Assim, determino à CEF que providencie o crédito dos valores apurados no laudo pericial, acrescido da verba honorária correspondente à 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se.

0004700-55.1999.403.6104 (1999.61.04.004700-0) - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JUSTINO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 589/590: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 519: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2) - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY LOPES CAMARGO

Fls. 660/661: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, saldo disponível informado à fl. 661, em nome da CEF. Publique-se.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de liquidação do julgado, em que a CEF fora condenada a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de mercado das jóias empenhadas e extraviadas. O valor da indenização, apurado em liquidação por arbitramento, deve ser corrigido a partir da data do fato (30/08/1999) e acrescido de juros de mora a contar da citação (14/10/2002). Percorridos os trâmites legais, o perito apresentou a conclusão de seu trabalho, consubstanciada no laudo de fls. 273/292 e nos esclarecimentos de fls. 322/326. Houve impugnação pela CEF. É o relatório. Decido. Razão assiste à CEF no tocante ao percentual dos juros moratórios incidentes sobre o débito. Isso porque, conforme ressalva feita no próprio julgado em liquidação, os juros de mora devem incidir à montante de 0,5% ao mês entre outubro de 2002 e dezembro de 2002, passando a 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, com a entrada em vigor do atual Código Civil. No que tange à impossibilidade de arbitramento do montante indenizatório em valor superior ao pleiteado pela parte autora, todavia, não merecem guarida os argumentos da CEF, haja vista a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para apuração do valor de mercado das jóias extraviadas, sendo que a estimativa apresentada pelo interessado não vincula o resultado da demanda. Não está o juiz adstrito, tampouco, ao valor apontado no laudo pericial, a teor do artigo 436, do Código

de Processo Civil, que firma o princípio da persuasão racional, orientando a análise conjunta dos elementos de prova produzidos nos autos. Por outro lado, determinada a realização da perícia em razão da necessidade de conhecimentos técnicos especializados para deslinde da questão indenizatória, não é dado ao julgador afastar-se das conclusões do perito, mas valorar a prova de forma integrada ao arcabouço fático e jurídico da causa. Superada a pretensão da CEF de que a indenização tenha por teto a estimativa oferecida pela parte autora e tendo em vista a impossibilidade de exame das peças dadas em penhor, há de prevalecer o critério do valor da mercadoria usada (50% do valor atual de mercado) e não o valor de reposição para aquisição de peça nova, uma vez que, quando empenhadas, as peças já eram usadas e teriam sofrido, mesmo que na posse da autora, alguma deterioração pelo uso e pelo tempo. Ademais, os critérios utilizados pela CEF para determinação do valor do penhor são diferentes dos adequados à valoração das peças no mercado. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da CEF para fixar o valor da indenização pelos danos materiais sofridos pela autora em R\$4.095,69 (para julho de 2010), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês entre outubro e dezembro de 2002, os quais passarão a incidir à montante de 1% entre janeiro de 2003 e julho de 2010. Requisite-se o pagamento dos honorários fixados às fls. 201/203, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, inclusive o perito.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 173/174 e 176/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007675-45.2002.403.6104 (2002.61.04.007675-0) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 292: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/203 e 207: O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Ajuizada a ação na vigência do atual Código Civil, o percentual dos juros de mora deve ser de 1% ao mês, a partir da citação, conforme mandamento do artigo 406, Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO

JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 993: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE GUJEV

Fl. 249: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2802

CARTA PRECATORIA

0000300-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 0000300-41.2012.403.6104 Considerando a impossibilidade de adequação da pauta de audiências deste

Juízo, aguarde-se a audiência designada.Ciência ao MPF.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0012591-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Ante a informação supra e, considerando que os estes autos foram distribuídos posteriormente aos autos de n. 0008786-49.2011.403.6104, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, retire-se da pauta a audiência designada.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000298-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP091824 - NARCISO FUSER E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista que já houve a análise do material apreendido nos presentes autos, conforme menciona o ofício de fls. 154, bem como que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução, intime-se os corréus ANDERSON CONTESINI, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, CLAUDETE AYRES ROMÃO, WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO DE LUCCA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, MARCELO PIRILO TEIXEIRA, MICHELLE PEREIRA ORFON, MIRTES FERREIRA DA SILVA, EMÍLIA LOPES CABALEIRO, LUCIANNE ROMERO DE MACEDO, MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, ROMANA SONIA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS VILELLA, JOEL ALVAREZ, LINEU CARLOS GOMES, RENATO ALBINO, NARCISO FUSER, PEDRO GOMES e CARLOS DOMATO, a retirar o material de informática, bem como os demais documento disponíveis nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento.Retire-se o Sigilo Absoluto dos presentes autos, devendo permanecer apenas a anotação de Sigilo de Documentos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.0006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Tendo em vista a consulta de fls. 465, intime-se a defesa do corréu PASCOAL SANTE CARUSO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o pedido de oitiva do representante legal da Cantina Ceci SRL, bem como a fornecer sua qualificação, nos termos do que determina o artigo 7º do Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto nº 862 de 9 de julho de 1993).Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória para oitiva da testemunha comum RENATO ESTEVES SCAMPINI, conforme fls. 464.

0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA

SUELI OKADA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo 1º, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 257).Citada, a acusada apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese, nega a prática do delito (cfr. fls. 289/291) e arrola testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Dê-se vista ao M.P.F. a fim de que indique o endereço atual das testemunhas arroladas às fls. 256.Após, tornem conclusos.

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Intimação: Nesta data fica a defesa intimada da expedição de carta precatória a uma das varas criminais da comarca de Muritiba/BA, para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda.

0001592-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002826-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

AÇÃO PENAL nº : 0001592-71.2006.403.6104 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : YAMILLE BONILLA PULIDO Sentença Tipo D- SENTENÇA -RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YAMILLE BONILLA PULIDO, adiante qualificado, como incurso no artigo 12, 14 e 18, I da Lei 6.368/76. Aduz o Parquet Federal que, em 26 de abril de 2005, por volta das 13 horas na cidade de Praia Grande, a denunciada foi presa em flagrante, em companhia de José Herber Bonilla Pulido, Maria Arely Solarte Andrada e William Borray Gómez no momento em que deixavam a casa em que se encontravam hospedados, em um veículo Mitsubishi Motero, no qual estavam armazenados nos forros as portas laterais, cerca de 10 Kg de cocaína. José Herber e Maria Arely vieram ao Brasil provenientes da Colômbia, no referido veículo, transportando o entorpecente. A denunciada encontrava-se no país desde fevereiro de 2005, com o fim de preparar uma base de operação local, tendo recebido os demais réus, seguindo com os mesmos para a cidade de Praia Grande. Desconfiados da movimentação os policiais passaram a observar os suspeitos até que na data mencionada abordaram-nos, logrando encontrar as drogas. Sustenta o Parquet Federal que a materialidade delitiva restou demonstrada por exame toxicológico. Compulsando os autos verifico que os demais acompanhantes da ré Yamille, MARIA ARELLY SOLARTE ANDRADA, JOSÉ HERBER BONILLA E WILLIAM BORRAY GOMEZ foram processados e condenados nos autos da ação nº 2005.61.002826-3, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, por força de decisão judicial proferida às fls. 461, destes autos. A denúncia foi oferecida em 16 de dezembro de 2005 (fls. 528/530). Regularmente intimada (fl. 207, verso), a ré apresentou defesa escrita, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 512/523). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 525, requerendo o recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2009 (fl. 531). Regularmente citada, foi a ré interrogada, nos autos da carta precatória, acostada às fls. 546/547. Em manifestação de fl. 552 requer o MPF a desistência da oitiva das testemunhas José Herber Bonilla Pulido, William Borray Gomes e Maria Arely Solarte Andrada. Em audiência realizada neste Juízo foi colhido depoimento da testemunha arrolada pela acusação, (fls. 572/573) sendo a outra ouvida por meio de carta precatória (fls. 595/597). Instadas as partes a apresentarem memoriais finais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 601/605 requerendo a condenação da ré às penas dos delitos previstos nos artigos 12 da Lei 6368/76, com causa de aumento, prevista no artigo 18, I, bem como do artigo 14, com aplicação do artigo 69 do Código Penal. A ré, por sua vez, arguiu em preliminar, inépcia da inicial, visto que no momento do oferecimento da denúncia em relação aos demais réus, manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de indícios suficientes de autoria a embasar a justa causa para a ação penal. Requer a improcedência do feito, vez que não há provas de que tenha a ré praticado os delitos previstos nos artigos 12, 14 e 18, I da Lei 6368/76. Argumenta não ser possível a ré ser condenada pelos mesmos fatos processados nos autos nº 2005.61.04.002826-3, no qual, funcionou como testemunha arrolada pela acusação, em que teve a sua prisão em flagrante relaxada. Nega ter qualquer envolvimento com os entorpecentes trazidos por seu irmão e que desconhecia as atividades ilícitas dele. É o relatório. Decido. Imputa-se à acusada a prática em tese de dois delitos previstos no artigo 12, 14 e 18, I todas da Lei 6368/76. Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; Do Conflito Aparente de Normas: Lei 6368/76 e 11.343/06 Os fatos descritos na denúncia ocorreram ainda sob a égide de validade da citada Lei nº 6.368/76, já que ocorridos em 06/08/2005. Na seara do Direito Penal, via de regra, aplicável é o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o fato deverá ser observada a lei vigente no momento de sua ocorrência. Tal regra, no entanto, é excepcionada pelas normas da retroatividade benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, passando a ser aplicável lei posterior que venha a beneficiar o agente. Nada obstante a Lei 11.343/2006 tenha tratado de forma mais favorável a conduta do dependente ou usuário de drogas, trazendo, inclusive, a descriminalização da conduta, este não foi o sentido para os agentes do delito de tráfico, uma vez que a pena para o delito de tráfico e produção não autorizada foi majorada. Com efeito, do cotejo do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 6.368/76, constata-se que houve sensível aumento da pena privativa de liberdade que passou de 3 (três) para 5 (cinco) anos de reclusão, tendo ainda se verificado a elevação da pena de multa que passou do mínimo de 50 para 360 dias-multa e no máximo de 500 a 1.500 dias-multa. Diante disto, conclui-se pela inaplicabilidade da Lei 11.343/2006, mormente no tocante ao tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes. Outro aspecto a ser considerado é a causa de redução de pena prevista na

Lei 11.343/2006, no 4º do art. 33, estabelecendo que: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A referida causa especial de redução de pena deve ser aplicada de acordo com os demais dispositivos da Lei em comento, mormente, o disposto no art. 42, da Lei 11.343/2006, que estabelece: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Mister se faz observar para fins de fixação da pena deve o juiz levar em conta a natureza e a quantidade da substância, critérios estes que devem preponderar aos critérios fixados na Parte Geral do Código Penal, em seu artigo 59. Estes novos parâmetros devem ser observados para a fixação da pena, isto é, em todas as fases de aplicação, seja para aplicação de atenuantes e agravantes e ainda nas causas de aumento e diminuição de pena e, não apenas no tocante à pena-base. A possibilidade de aplicação desta causa especial de redução de pena, não constitui a criação de uma terceira lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 200801706376HC - HABEAS CORPUS - 112538 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 Ementa CONSTITUCIONAL - PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - ORDEM CONCEDIDA PARA APLICAR SOBRE A REPRIMENDA DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/1976 A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida em favor da agente do crime quando o fato de ela ter dito que transportava a droga consigo influi na sua condenação e é/ utilizado como prova. 2. É imperativa a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976, em obediência aos comandos constitucional e legal existentes nesse sentido. Precedentes. 3. Não constitui uma terceira lei a conjugação da Lei 6368/76 com o parágrafo 4º da Lei 11.343/06, não havendo óbice a essa solução, por se tratar de dispositivo benéfico ao réu e dentro do princípio que assegura a retroatividade da norma penal, constituindo-se solução transitória a ser aplicada ao caso concreto. 4. Ordem concedida para aplicar sobre a pena a atenuante da confissão espontânea e, retroativamente, a causa especial de diminuição do artigo 33, 4, da Lei 11.343/06 sobre a pena do crime do artigo 12 da Lei 6.368/1976. Não procede, de outra parte, alegação da ré de inépcia da inicial, visto que fora denunciada nestes autos pelos mesmos fatos objeto da ação penal nº 2005.61.04.002826-3, no qual foi arrolada e ouvida como testemunha de acusação. Da análise da inicial acusatória, observa-se que os fatos foram devidamente descritos, não havendo que se cogitar em prejuízo ao exercício da ampla defesa. Em se tratando de ação penal pública incondicionada não vige o princípio da indivisibilidade da ação penal própria das ações privadas, mas, sim, do princípio da obrigatoriedade, o que permite que o Ministério Público Federal diante de novos elementos proponha ação penal. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24533 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 16/04/2009 PÁGINA: 601 Ementa PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - VALOR E QUANTIDADE DE MERCADORIAS ACIMA DA COTA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença. O princípio da indivisibilidade, que impõe que a ação penal seja promovida contra todos os autores do fato é característica da ação penal privada, que tem por intuito evitar a vingança privada, conforme ensinamento do Professor Vicente Greco Filho : A regra tem por finalidade evitar a vingança privada e, até, a extorsão dirigida contra um dos agentes. Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pág. 107). Contrariamente, na ação penal pública o princípio regente é o da divisibilidade, podendo o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra outros infratores, não significando com isso renúncia à persecução penal contra eles, além do que tal fato não interfere na situação penal daquele que foi acusado. 2-11 omissis Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. Do delito do artigo 12, caput da Lei 6.368/76 a materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 65, bem como pelo Laudo Pericial de exame em substância entorpecente que se encontra às fls. 214/216, cujos resultados atestaram ser cocaína o material encontrado. Quanto a autoria, passemos a analisar os elementos dos autos. Foi a ré juntamente com Maria Arely Solarte Andrada, José Herber Bonilla Pulido e William Borray Gómez presos em flagrante, quando entravam no veículo Mitsubishi, Montero, de propriedade de José Herber, em cujo interior foram encontrados no forro das portas dianteiras do veículo cerca de 10 Kg de substância identificada como cocaína. Nos autos 2005.61.04.002826-3 foram os três outros réus condenados. A ré veio a ser denunciada após a prolação da sentença naqueles autos, razão pela qual se determinou a distribuição por dependência àqueles. A denúncia menciona que a ré teria chegado ao país em fevereiro de 2005 com o fim de preparar uma base de operações local, tendo, então, recebido seu irmão José Herber e Maria Arely que transportaram a droga desde a Colômbia. Após o encontro seguiram então a ré, José Herber, Maria e William para

Praia Grande onde alugaram uma casa, onde ficaram no aguardo do contato do destinatário da droga. Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal entendendo que não foram produzidas provas que pudessem demonstrar inequivocamente a participação da acusada no tráfico internacional de entorpecentes perpetrado pelos demais réus, bem como que a ré YAMILLE teria, então, vindo ao Brasil em fevereiro de 2005 a fim de preparar a base para a organização criminosa. Observa-se do teor do interrogatório que a ré aduziu que a sua vinda ao Brasil em fevereiro de 2005 foi motivada pela intenção de cursar pós graduação na Universidade de São Paulo, na especialidade de engenharia elétrica. O ofício de fl. 299, através do qual a Escola Politécnica da Universidade São Paulo informa a inexistência de matrícula da ré no curso de pós graduação, afasta de certa medida a justificativa de estar a ré para estar no país desde fevereiro de 2005. Nada obstante isso, o certo é que a ré, nunca negou ter perdido a vaga no referido curso. Em depoimento prestado em Juízo, declarou que perdeu a primeira prova para ingresso no curso de pós graduação, e que teria feito apenas a inscrição para prestar a prova que lhe daria o direito a prestar a pós graduação. Diante disto, o documento de fl. 299, não afasta cabalmente a versão da ré, visto que a inexistência de matrícula não implica em fazer que a ré, não se inscreveu para prestar a prova que lhe daria direito a vaga na pós graduação. Ademais, entendendo que a não confirmação das intenções da acusada quanto a sua estadia no país, não leva à conclusão de que a ré tivesse conhecimento de que seu irmão, juntamente com os demais réus, teriam trazido os 10KG de cocaína desde a Colômbia até o Brasil ou que pretendiam instalar no país atividade voltada a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Em nenhum momento os réus, mesmo em seus depoimentos colhidos nos autos originais, mencionam a participação da acusada Yamille. Mencione-se que nestes autos não foram os mesmos ouvidos, ante a desistência do Ministério Público Federal desta prova (fl.552). O testemunho prestado por RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA, ouvido às fls. 572/574, não pode trazer elementos específicos quanto a participação da ré nos fatos narrados na denúncia: Declarou que não se lembrava de detalhes do caso, tendo em vista o longo tempo decorrido desde os acontecimentos. Recorda-se apenas que se tratava de abordagem de pessoas que ocupavam uma casa, que segundo denúncias havia pessoas envolvidas com tráfico e que havia um carregamento de cocaína no local. Equipes da polícia se revezaram para fazer a vigilância do local. Não se lembrou da reação da acusada no momento da abordagem. A testemunha Hamilton Campos ouvido nos autos às fls. 596/597 não se lembrou especificamente de qualquer fato relativo à ré YAMILLE no tocante ao manuseio das drogas, recordando-se tão somente que a ré foi uma das pessoas presas na data do flagrante. Da análise, pois, do conjunto probatório produzido nestes autos, entendo que não estarem presentes elementos suficientes que demonstrem ter a ré ciência de que o seu irmão trazia a droga da Colômbia e, que, portanto, participou do delito ora imputado. Não se pode descuidar que para a condenação, imprescindível a presença de provas que demonstrem inequivocamente a prática delitiva pela acusada, o que não se verificou no presente caso. Assim, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição da acusada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 528/530, para ABSOLVER a ré YAMILLE BONILLA PULIDO, colombiana, solteira, portador do passaporte colombiano CC40078122, nascido em Valparaíso Caquetá, em 14.12.1979, filha de Ildfonso Bonilla e Inês Pulido, das penas do artigo 12 caput, 14 e 18, I da Lei 6.368/76, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0009526-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009526-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)
3ª Vara Federal de Santos/SPAÇÃO PENAL Nº 0009526-12.2008.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ HENRIQUE PONCE e outra Converte em diligência. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ HENRIQUE PONCE e VERA LÚCIA MARIA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, III, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Os acusados apresentaram cópia de recibo da declaração da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei n. 11.941/2009 (fl. 456). Oficiado à PFN para informar sobre a regularidade e cumprimento do parcelamento em questão, em resposta, esclareceu que para melhor informar sobre a situação atual do débito específico, é necessário informar o número da CDA ou DEBCAD correspondente. Sendo imprescindível a informação segura sobre a existência de parcelamento, ainda que posterior à constituição definitiva do débito, para o deslinde da presente ação, oficie-se novamente à PFN, informando os números DEBCAD 37.073.229.4 e 37.073.230-8, com cópia desta decisão e das fls. 231, 456 e 514, para maiores esclarecimentos. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADA PELA RECEITA FEDERAL, JUNTADA ÀS FLS. 523. Juíza Federal

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA

RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

À fl. 1560, este Juízo deferiu o pedido do ilustre representante do MPF para suspender o processo até o encerramento da instrução das ações penais desmembradas. Todavia, à fl. 1570, foi certificado que as ações penais desmembradas ainda estão em fase de apresentação ou apreciação de defesa preliminar. Dessa forma, considerando que cabe a este Juízo zelar pela celeridade processual e que é direito da parte obter a rápida prestação jurisdicional, revogo a suspensão deferida à fl. 1560 e determino o prosseguimento do feito. Com efeito, embora as ações penais estejam entrelaçadas, por se referirem ao mesmo concurso público, a opção pelo desmembramento inicial foi justamente para zelar pela rápida tramitação dos feitos, em virtude da complexidade do caso, não sendo razoável que este processo, em fase final, aguarde os demais, que ainda estão começando, conforme certificado à fl. 1570. No que tange ao julgamento pelo mesmo magistrado, observo que estará vinculado ao feito o Juiz que realizar a instrução de cada feito desmembrado, que, não necessariamente, será aquele que profere os despachos de expediente, haja vista a possibilidade de afastamento do magistrado, por ocasião da instrução e/ou da sentença (férias, licenças, designações, promoções ...). Mantenho, por sua vez, a liberdade do corréu Antônio di Luca, por não vislumbrar, por ora, a necessidade de restabelecimento da prisão nesse feito, uma vez que a prova oral está encerrada e o feito ainda depende de resposta ao ofício de fl. 1566, expedido há um mês, fato que demandará razoável espera pela prestação jurisdicional. Ademais, o referido corréu ainda se está preso em relação a outros processos que tramitam perante este Juízo. Assim, mantenho o corréu em liberdade, sem prejuízo da reapreciação da necessidade da custódia, por ocasião da sentença. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 1566 e, após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para designação de data para entrega de memoriais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Autos nº 0008412-67.2010.403.6104O MPF pleiteia a suspensão do processo para julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados. Requer, outrossim, o relaxamento da prisão (domiciliar) de ANTONIO CARLOS VILELA. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de considerar prematuro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo ilustre representante do MPF, uma vez que a presente ação penal ainda está em fase de oitiva de testemunhas de defesa, passo a analisar, desde já, o seu cabimento. Embora as ações penais estejam entrelaçadas, por se referirem ao mesmo concurso público, a opção pelo desmembramento inicial foi justamente para zelar pela rápida tramitação dos feitos, em virtude da complexidade do caso, não sendo razoável que este processo, em fase final, aguarde os demais, que ainda estão começando. No que tange à alegação de julgamento pelo mesmo magistrado, observo que estará vinculado à sentença o Juiz que realizar a instrução de cada feito desmembrado, que, não necessariamente, será aquele que profere os despachos de expediente, haja vista a possibilidade de afastamento do magistrado, por ocasião da instrução e/ou da sentença (férias, licenças, designações, promoções ...). Assim, considerando que cabe a este Juízo zelar pela celeridade processual e é direito da parte obter a rápida prestação jurisdicional, não há como determinar a suspensão do processo. Sem prejuízo, passo a reavaliar a necessidade de manutenção do corréu ANTONIO CARLOS VILELA na prisão domiciliar. O corréu ANTÔNIO CARLOS VILELA está preso em relação a esta ação penal (concurso de APF/2009) e a mais duas (0004616-68.2010.403.6104 (ref. Concurso da OAB/2010) e 0009881-51.2010. 6104 (ref. Concurso da ABIN/2008). A prisão de ANTONIO CARLOS VILELA foi decretada, em 20/09/2010, para preservar a efetividade da investigação criminal. Após, em 21/07/2011, foi mantida para garantir a ordem pública e a instrução criminal (fls. 541/543). Às fls. 691/692, este Juízo revogou a prisão preventiva do corréu ANTONIO CARLOS VILELA, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, III e IV do CPP, por considerar superada a conveniência da instrução criminal. Entretanto, a decisão foi parcialmente revista e a prisão mantida, na modalidade domiciliar, sob o fundamento de risco à ordem pública. Assim, ANTONIO CARLOS VILELA continua preso (em domicílio) para a garantia da ordem pública, sob o fundamento de risco de continuidade à gama de atividades ilícitas que desenvolviam antes do encarceramento, algumas independentes de Antonio di Lucca, preso atualmente. À época, este Juízo considerou ineficaz a substituição do encarceramento por qualquer outra medida cautelar (fls. 541, verso e 542). Todavia, considerando que, à exceção de Antônio di Lucca, os demais acusados da denominada Operação Tormenta encontram-se em liberdade e levando em conta o lapso decorrido até a presente data, passo a avaliar se ainda persistem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar

do corréu ANTONIO CARLOS VILELA. O ponto fundamental, para a revogação ou não prisão do corréu ANTONIO CARLOS VILELA, cinge-se à garantia da ordem pública. O corréu está em prisão domiciliar desde o ano passado e não há nos autos qualquer notícia de comportamento repreensível nesse período. Assim, entendo que a situação atual autoriza a substituição da prisão domiciliar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e IV do CPP, por serem estas, neste momento, suficientes para evitar a possibilidade de reiteração delitiva. Com efeito, uma vez distante de determinadas pessoas, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o corréu ANTONIO CARLOS VILELA persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Observo que o corréu ANTONIO CARLOS VILELA tem idade avançada e saúde debilitada. Atualmente, ele reside com a irmã, em Araraquara (fls. 971 e seguintes) e, aparentemente, dedica-se a atividades lícitas. Assim, ultrapassados mais de um ano e meio de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como já mencionado, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere, que já perdura mais de um ano e meio, e o precário estado de saúde do corréu, torna-se recomendável a soltura de ANTONIO CARLOS VILELA mediante substituição, para manter a vigilância sobre o acusado, das medidas cautelares supramencionadas. Dessa forma, substituo a prisão domiciliar do corréu ANTONIO CARLOS VILELA pelas medidas cautelares supramencionadas, de modo que deverá o corréu ANTONIO CARLOS VILELA comparecer, a cada dois meses, no Juízo de sua residência, para informar e justificar atividades, e, ainda, fica proibido de se ausentar da Comarca em que reside, sem autorização judicial. Além disso, atendendo às peculiaridades do caso, fica o referido corréu proibido de se aproximar ou manter contato com qualquer réu mencionado nos processos que se originaram da denominada Operação Tormenta. Fica o referido corréu ciente de que, no caso de descumprimento das medidas impostas, o benefício concedido será revogado, a teor do disposto no artigo 312, parágrafo único, do CPP. A presente decisão é extensiva aos autos nº 0004616-68.2010.403.6104 e 0009881-51.2010.403.6104. Trasladem-se as cópias necessárias. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso com as condições supramencionadas. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Araraquara/SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 04 de Julho de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009918-44.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVALDO NEWTON LEAO (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUAREZ DE JESUS
FICA A DEFESA DO ACUSADO VIVALDO NEWTON LEÃO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ACEITAS PELO ACUSADO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Expediente Nº 2809

ACAO PENAL

0010525-62.2008.403.6104 (2008.61.04.010525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE CARREGOSA NETO X JOSE ANDRADE SANTANA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)
Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha JOÃO JOSÉ DA SILVA (fls. 207), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Considerando que o corréu MAURÍCIO TOSHIKATSU YIDA apresentou memoriais às fls. 1544/155, intime-se as defesas dos réus NILTON MORENO e ANTÔNIO DI LUCCA a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro a juntada dos memoriais apresentados pela corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS às fls. 1557/1569. Intimem-se. FICA A DEFESA DO CORRÉU NILTON MORENO INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205196-47.1992.403.6104 (92.0205196-8) - ROMILDA ROSA TORRES(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001366-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001366-3) - MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X GEREMIAS MARTINS X ITALO BRICCHI X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X LUIS CARLOS ROBALLO X EURIPEDES DE PAULA LOPES X MAURO VIEIRA GOMES X ROSA MARIA MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X ALCEU MOISES AUZZI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO BRICCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ROBALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DE PAULA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO VIEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002960-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002960-9) - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RENATO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002323-04.2005.403.6104 (2005.61.04.002323-0) - JOSE MINERVINDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 266, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009439-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009439-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 130/138) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113.Int.

0000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 164/167) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Fls. 168/172 - No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, providencie Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.Int.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 285/291) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 273.Int.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 50/52 - No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, providencie Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como o porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem para apreciação quanto ao juízo de admissibilidade do recurso.Int.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 241/249) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228.Int.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União) (fls. 90/95) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003243-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001055-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a renumeração das folhas do processo a partir de 443.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007535-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007535-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE E SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, proceda a Secretaria o encerramento deste volume dos autos à fl. 226, abrindo-se um novo e renumerando-se as folhas do processo.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2) - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, Família Paulista, (fls. 748/761), e CEF (fls. 762/766) e da parte autora (fls. 773/808), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004800-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004800-3) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005642-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005642-5) - CARLOS HONORATO FERREIRA X JUREMA MENDONCA FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005801-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005801-0) - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004812-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004812-3) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CONCEICAO RODRIGUES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011753-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011753-4) - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000093-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000093-3) - CARIDADE DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO X JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIA LUZIA SOUZA DA SILVA(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4) - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002615-13.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-11.2007.403.6104 (2007.61.04.005810-0)) SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002855-02.2010.403.6104 - VIRGILIO TOFFOLI(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005431-65.2010.403.6104 - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006755-90.2010.403.6104 - WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007371-65.2010.403.6104 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002904-09.2011.403.6104 - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000216-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-62.2011.403.6104) ALCIDES CARVALHO DA CUNHA X DALVA SANTOS DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 324, e com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se o Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, informe o número do PIS doas associados constantes da relação de fls. 73/151. Intime-se.

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o noticiado à fl. 675, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 63/2012. Uma vez que não há nos autos a juntada da guia de depósito mencionada à fl. 675, dê-se ciência a executada do noticiado para que se manifeste. Requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIR AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o noticiado à fl. 637, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 629/632. Após, apreciarei o postulado à fl. 636. Intime-se.

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Roberto Mohamed Amin com o crédito efetuado para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Dê-se ciência a Ricardo Contenças Junior da documentação juntada às fls. 638/649 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 634 que determinou o encaminhamento dos autos a contadoria. Intime-se.

0202415-42.1998.403.6104 (98.0202415-5) - SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo Dr. José Abílio Lopes à fl 309, no tocante a ausência de depósito do montante a que foi condenada a título de condenação em honorários nos embargos a execução n 2003.61.04.017002-2. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls 334/339 - Dê-se ciência as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003782-75.2004.403.6104 (2004.61.04.003782-0) - RUBENS DA SILVA PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o noticiado às fls. 102/103, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1) - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Muito embora a execução já tenha sido extinta, considerando o noticiado pelo exequente à fl. 247, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual procedeu ao estorno de parte do montante que havia creditado na conta fundiária. Intime-se.

0004719-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004719-2) - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207229-34.1997.403.6104 (97.0207229-8) - MARIO GONCALVES X NIVIO COUTINHO X ORLANDO MARCELINO DA HORA X PAULO BARBOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCELINO DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o postulado às fls. 411/412, tendo em vista que o montante depositado a maior deverá ser postulado em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 267/270, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a juntada aos autos da cópia da petição protocolizada sob o n 201261040008904-1/2012. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Antonio Jair Lopes de Oliveira à fl. 325, no sentido de que o crédito efetuado em sua conta fundiária não foi localizado pela instituição financeira. Intime-se.

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Gilberto Guido Oliveira Dallan para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 526, dando-lhe ciência da documentação de fls. 527/559 para que diga se persiste a discordância apontada. Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 250, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos do período faltante. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6402

MANDADO DE SEGURANCA

0004145-81.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autarquia não limite o pagamento de sua pensão por morte de anistiado político ao teto previdenciário. Aduz, em síntese, que com o falecimento de seu esposo, anistiado político (NB 58/055.481.118-9) a impetrante requereu administrativamente a pensão por morte, a qual foi deferida, contudo, com a renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário. Sustenta que os benefícios decorrentes de atos de anistia não se submetem ao teto previdenciário, conforme expressa disposição legal, o que torna o ato de concessão pensão limitada ao teto previdenciário ilegal e abusivo. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. A impetrante pretende a concessão de liminar em mandado de segurança para que seja determinado à autarquia que corrija o valor da pensão concedida à impetrante, devendo equiparar ao valor do benefício a que teria direito o falecido marido. Com efeito, conforme se observa das informações do DATAPREV de fls. 18, o de cujus recebia aposentadoria de anistiado político, por ter sido declarado anistiado em 20/11/89, com data de concessão em 05/10/88. Com o seu falecimento em 06/02/2012, a sua esposa requereu no INSS a pensão por morte de anistiado, tendo-lhe sido deferida, contudo, com a limitação imposta pela legislação previdenciária. A anistia foi objeto da Lei n 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8 do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. A origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do

setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição patrimonial em favor daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivo de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002) Atualmente, referido dispositivo foi revogado, sendo a matéria disciplinada pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Dispõe o artigo 10 da lei n. 10.559/2002 e seguintes: Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. E ainda: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). Conclui-se que o ato de concessão de anistia, a partir da vigência da referida lei, passa a ser de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, cabendo inclusive, a ratificação dos atos anteriormente expedidos, conforme prevê o seu artigo 1º, inciso I e II e artigo 19. E ainda, as aposentadorias e pensões dos já declarados anistiados políticos que vêm sendo pagas pelo INSS, deverão ser transferidas para o Ministério da Justiça, sem solução de continuidade de pagamento pelo Instituto, no prazo de 90 dias. Verifico no caso dos autos, que embora a lei houvesse previsto prazo de 90 dias para que todos os processos de anistia política fossem transferidos ao Ministério da Justiça, a aposentadoria de anistiado do falecido esposo da impetrante ainda estava sendo paga pelo INSS, sem a respectiva conversão em reparação econômica. Destarte, embora revogado o artigo 150 da Lei Previdenciária que previa a pensão por morte de anistiado político, e como o benefício de aposentadoria ainda não tinha sido transformado em reparação econômica, a autora requereu a pensão por morte respectiva no INSS, tendo em vista o previsto no artigo 19 da

Lei 10.559/02. A de pensão por morte de anistiado, concedida à autora em 06/03/2012 (fls. 21), deve observar a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 537651, EROS GRAU, STF) Assim, embora não se trate propriamente de pensão por morte de anistiado, uma vez que o artigo 150 da Lei de Benefício foi revogado, como a aposentadoria de anistiado do de cujus ainda não havia sido convertida em reparação econômica e transferida ao Ministério da Justiça, cabe ao INSS a revisão de seus atos, devendo deferir o benefício como preconizado na Lei de Anistia por se tratar de regime jurídico diferenciado, mais vantajoso que o regime geral da previdência. Evidencia-se assim o caráter indenizatório preconizado pela lei n. 10.559/2002, reforçado pela dissociação de qualquer parâmetro medido segundo o custeio, diferenciando-se, com isso, e por completo, dos benefícios conferidos aos segurados do INSS não anistiados políticos, e, por isso, sujeitos às regras do custeio. Dessa maneira, com a vigência da Lei 10.559/03, a pensão especial de anistiado passou a ser regida de acordo com novo Regime de Reparação Econômica, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-benefício, não mais se aplicando a lei previdenciária, devendo ser obedecido apenas ao disposto no artigo 7º da referida lei. A inovação foi introduzida pelo Decreto 2.172, de 1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, verifica-se que referido decreto, a pretexto de regulamentar o artigo 150 da Lei nº 8.213/1991, introduziu restrição não contemplada quer no texto constitucional, quer no texto legal. Resta claro, assim, que ao estabelecer critério de reajuste de benefício diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 8.213, de 1991, o Decreto nº 2.172/1997 adentrou no campo normativo reservado ao legislador. Pelas mesmas razões, as disposições contidas no Decreto nº 3048, de 1999, ao repetirem as disposições do Decreto nº 2.172/1997, não são compatíveis com a ordem jurídica. Vê-se, assim, que o ato que limitou o pagamento do benefício de reparação econômica ao teto previdenciário reveste-se de inequívoca ilegalidade. Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de a impetrante ser privada de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar. Ante o exposto, concedo a medida liminar, para determinar ao INSS que faça o pagamento da pensão de anistiado sem a limitação do teto previdenciário, até a efetiva conversão em reparação econômica, observando-se contudo o previsto no artigo 7º da Lei referida. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, após, venham conclusos para sentença. I. e O.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000530-83.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERMO REYES ARDAYA VACA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Autos nº 0000530-83.2012.403.6104 Fls. 201 e seguintes: Dê-se vista para manifestação da Doutra Defesa, no prazo de quarenta e oito horas. Int. Santos, data retro. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Intime-se a defesa do réu PEDRO HENRIQUE INÁCIO DA SILVA para recolhimento da fiança arbitrada as fls. 215, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO)

Republique-se o despacho de fls. 1178/1179, nos seguintes termos:Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que existem questões de indagação técnica que devem ser solucionadas pela prova pericial, notadamente em relação adequabilidade do refratário do forno que suportou a explosão à atividade empresarial da Ré e do correto manuseamento do forno industrial que vitimou o segurado. Dessa forma, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia técnica e nomeio o Sr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, CPF nº 083.153.438-90 como perito do Juízo. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá ser acompanhada de minucioso plano de trabalho, nos termos do art. 10 da Lei nº 9289/1996. Ao depois, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS efetuar o depósito da importância, no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do Laudo, a contar da intimação acerca do depósito dos honorários periciais. Seguem, desde já, os quesitos do Juízo:1- O refratário utilizado no forno industrial da Ré era adequado à sua atividade empresarial?2- Queira o Sr. Perito identificar a causa da explosão do forno industrial da Ré, que vitimou o trabalhador na empresa.3- É possível atribuir a causa da explosão do forno a defeito de sua fabricação?4- É possível atribuir a causa da explosão do forno a defeito em sua utilização?5- Queira o Sr. Perito evidenciar aspectos que entende relevantes para a elucidação das causas do acidente ocorrido, notadamente se houve negligência por parte da Ré no manuseio do forno industrial. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com ou sem a apresentação dos quesitos e/ou indicação de assistente técnicos, cumpra-se o despacho de fls. 1192.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Face a negativa da tentativa de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Apresentem os autos os índices salariais requeridos pelo Sr. Perito às fls.225, no prazo de 10 (dez) dias. Com sua juntada, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0000527-35.2011.403.6114 - TIAGO ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se tópico final da r. decisão de fls.111 e verso. Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela Ré às fls.115/122. Outrossim, dê-se ciência às partes do informado pelo Serasa. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.605/606: Remetam-se as cópias solicitadas, via eletrônica, como requerido. Cumpra-se.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA

Fls: 163/263: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 2008.61.00.000601-4, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Fls.266/267: Recebo em emenda a exordial. Cite-se o corrêu, como requerido. Ao SEDI para inclusão de Laércio Ribeiro da Silva e Regina Helena das Chagas Silva no pólo passivo. Quanto a reunião destes autos com os que tramitam perante o Juízo de Direito, indefiro. Não há relação de dependência entre os feitos. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS.320: Vistos em inspeção. Manifeste-se a partes autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls.279.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000842-63.2011.403.6114 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Fls.59/66: Apresente a ré os extratos da conta poupança do autor, como requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001396-95.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela derradeira vez, manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista as alegações da ré de fls. 47/48 e 57/58. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001522-48.2011.403.6114 - LYDIA SAULA DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.188: Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001681-88.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela derradeira vez, manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito face as alegações da ré de fls. 50/55. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003300-53.2011.403.6114 - GERCI DA SILVA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor do extrato apresentado pela CEF às fls.47. Int.

0005293-34.2011.403.6114 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. De acordo com as informações prestadas pela CEF à fl. 80, o mutuário alterou sua categoria profissional em 11/1993. Como planilha apresentada às fls. 30/32 se refere à categoria profissional diversa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento que indique os reajustes salariais concedidos à respectiva categoria ao longo da contratação. Intime-se.

0005448-37.2011.403.6114 - RENAN FERREIRA ANISIO(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PDG REALIT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Renan Ferreira Anísio em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GOLD PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E PDG RELIT S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, requerendo a suspensão da obrigatoriedade do pagamento dos Boletos, ou cobranças emitidas pela Caixa Econômica Federal, alicerçados na correção pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC. Pede, ainda, a não inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e declaração de inversão do ônus da prova. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. As questões suscitadas pelo autor demandarão, provavelmente, dilação probatória, sendo, inclusive, por ele requerido na inicial prova pericial contábil e financeira para comprovação de suas alegações, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos, com fulcro no artigo 273 do CPC. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas e digam as partes sobre novas provas a produzir. Intimem-se.

0006737-05.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora nos termos do Despacho de fls. 55, parte inicial. Intime-se.

0008251-90.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DEL VALHE(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Fls.55/58: Manifeste-se expressamente o autor quanto a coincidência entre o pedido destes autos e os de n. 2003.61.14.003243-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008386-05.2011.403.6114 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO GOMES DOS SANTOS e ANDRÉA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, determinação no sentido de não serem desalojados do imóvel em que residem face sua venda, através de leilão, a terceiro. Pedem a designação de audiência para tentativa de acordo entre as partes. Alegam dificuldades financeiras em decorrência de desemprego do Sr. Orlando Gomes. Acostam documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Os autores afirmam que tentaram renegociar a dívida, mas não demonstram de forma cabal qualquer proposta apresentada à ré neste sentido, nem demonstram, através de documentos hábeis, o alegado desemprego do Sr. Orlando Gomes dos Santos. Verifica-se que o imóvel foi adquirido pelos autores em 04/07/1997 (fls. 26/40) e a planilha de fls. 144 aponta prestações em aberto desde 01/1999, refutando, assim, a assertiva dos autores de que vem pagando por dez anos as prestações do contrato de mútuo. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se os autores sobre a contestação e digam as partes sobre novas provas a produzir. Intimem-se.

0008466-66.2011.403.6114 - FABIO CASTELLANO BRUNETTI X ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, movida por FÁBIO CASTELLANO BRUNETTI e ELISÂNGELA ANTONIALLI BRUNETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a excluir o nome dos autores do cadastro de inadimplentes e obstar novos apontamentos decorrentes do contrato de mútuo firmado com a CEF. Afirmam que em julho de 2011 quitaram o imóvel alienado fiduciariamente. Entretanto, foram negativados pela CEF face ao não pagamento da prestação de agosto de 2011, sendo que as prestações de setembro e outubro de 2011 também constam como inadimplidas. Pedem a baixa do financiamento e a condenação da ré ao pagamento de dano moral face aos transtornos causados pelo apontamento indevido. Acostam documentos à inicial (fls. 14/66). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Contestação de fls. 78/107) com preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. A quitação do imóvel e a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes deu-se em data posterior a propositura desta ação, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. A ré, em contestação, admitiu seu equívoco. Tanto assim que providenciou a entrega do termo de quitação aos autores em 19/12/2011, bem como efetuou a exclusão do nome dos mesmos no cadastro de inadimplentes. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela, posto que as providências requeridas liminarmente já foram efetivadas pela ré. Manifestem-se os autores sobre a contestação e as partes sobre novas provas a produzir.

0008771-50.2011.403.6114 - MARCOS DO NASCIMENTO(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 84/89: Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008813-02.2011.403.6114 - DIJALMA PROCOPIO DE PAULO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Fls. 45/47: Ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Outrossim, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos comprobatórios do cumprimento da LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008849-44.2011.403.6114 - SUMIKO AFONSO DE OLIVEIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008917-91.2011.403.6114 - MARTA VALERIANA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009212-31.2011.403.6114 - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009849-79.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.O pedido de antecipação da tutela já foi devidamente analisado às fls. 71/71vº.Não obstante, sua análise poderá ser revista quando da prolação da sentença.Intime-se.

0000065-44.2012.403.6114 - SANTINO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto ao alegado pela ré às fls.50, bem como quanto a coincidência entre o pedido destes autos e os de n. 2000.61.14.003525-5, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000228-24.2012.403.6114 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001377-55.2012.403.6114 - ELAINE DA SILVA OMENA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELAINE DA SILVA OMENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em resumo, condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz que não celebrou junto à instituição financeira qualquer contrato de prestação de serviço bancário, nem de serviço de crédito, sendo surpreendida pelo envio de correspondências de cobranças e pela inserção do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Requer a procedência da demanda, e, em sede de tutela de urgência, a exclusão de apontamentos relativos a seu nome, constantes em cadastros de proteção ao crédito.A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação.Contestação apresentada pela empresa pública federal com preliminar de incompetência absoluta.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme requerido. Anote-se.No que concerne à competência deste Juízo não há dúvidas a respeito.Issso porque a autora é domiciliada em São Bernardo do Campo e, até este momento, não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Em assim sendo, não há que se falar em obrigatoriedade de distribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, porque se trata de faculdade garantida ao jurisdicionado apresentar demanda dessa natureza na Vara Comum sediada em seu domicílio (quando ausente Juizado Especial Federal nesse local) ou junto ao Juizado Especial Federal cuja competência alcance tal fração territorial. Interpretação dos artigos 20 e 3º da Lei 10.259/01, conforme firme entendimento jurisprudencial.Rejeito, pois, a preliminar de incompetência absoluta.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.Conforme previsto no artigo

273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Na hipótese os documentos apresentados às fls. 48/49, aliado ao teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que reconhece o fato de que a autora foi vítima de fraude, medida de rigor reconhecer a verossimilhança do direito invocado. E há risco de dano de difícil reparação, eis que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos inerentes à vida em sociedade (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo, especialmente, aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. Pontuo, ainda, que não se trata de providência irreversível. Presentes, portanto, os requisitos e a condição que permite a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que sejam imediatamente levantadas as restrições relativas a ELAINE DA SILVA OMENA, constantes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, oriundas de dívidas originadas dos contratos 5187.6711.3570.1029 e 4009.7007.0310.3315, firmados junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que promova as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa-diária. Assim que cumprida a presente ordem judicial, deverá a empresa pública federal comunicar o fato a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Embora os arrazoados iniciais (petição inicial e contestação) sejam a fase processual adequada (postulatória) para a indicação precisa das provas que as partes pretendem produzir em Juízo, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os atores processuais se manifestem a esse respeito, indicando a espécie de prova e as justificativas para a sua produção. Sem prejuízo, considerando o teor da contestação, que veicula proposta de acordo para o término do litígio, intime-se a parte autora para que, nesse mesmo prazo, manifeste-se conclusivamente a esse respeito. Após, conclusos.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, bem como no informado às fls. 168/173. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009307-61.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000696-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007098-22.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente quanto a contestação da CEF. Int.

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0005255-56.2010.403.6114 - MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0009074-98.2010.403.6114 - ROSA MONTEIRO DE MOURA SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0001784-95.2011.403.6114 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0005804-32.2011.403.6114 - ROSELI GONCALVES DA CUNHA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0006601-08.2011.403.6114 - JOSE CARLOS PAVAM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/09/2012, às 12 horas e 40 minutos, para a realização da perícia médica faltante. Intimem-se.

0007278-38.2011.403.6114 - LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0008316-85.2011.403.6114 - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0008351-45.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0008533-31.2011.403.6114 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando

mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0008549-82.2011.403.6114 - ALDIMAR MARQUES LEMOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0008612-10.2011.403.6114 - JOSE SUTERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009843-72.2011.403.6114 - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0009907-82.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a data de designação para a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/09/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-se.

0009952-86.2011.403.6114 - ANA MARIA DO VALE FERREIRA X CARLOS LEANDRO FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0000032-54.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA ARAUJO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0001845-19.2012.403.6114 - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002084-23.2012.403.6114 - EDNA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002086-90.2012.403.6114 - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002135-34.2012.403.6114 - REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002223-72.2012.403.6114 - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002576-15.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002612-57.2012.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002627-26.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002724-26.2012.403.6114 - ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA X EDSON MACIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002730-33.2012.403.6114 - JOSE TIMOTEO CORTEZ(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

0002788-36.2012.403.6114 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA(SP305886 - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 27/08/2012, ficando mantido o horário e os demais termos do despacho anterior.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8017

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos em inspeção. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal-MPF. Int.

0004765-63.2012.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora emita decisão nos autos dos processos administrativos nº 13819.721842/2011-97 e 13819.721843/2011-31, nos quais foram solicitados ajustes de Guias GPS ou, então, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos até que a autoridade coatora profira decisão definitiva. Aduz a impetrante

que em outubro/2011 foi surpreendida com comunicado emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da inscrição em dívida ativa de supostos débitos relativos ao INSS. Esclarece que referidos débitos foram quitados tempestivamente, mas que houve um equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, ao consignar no campo 6 do documento a totalidade do valor, quando o correto seria desmembrá-lo entre os campos 6 e 9. Registra que na data de 24/10/2011 compareceu ao posto da Delegacia da Receita Federal para protocolizar Pedido de Revisão de Débitos - Ajuste de Guias, o qual não foi apreciado até o presente momento. Informa, ainda, que em maio do corrente ano foi citada nos autos da ação de execução fiscal nº 00097890920114036114, na qual são cobradas as referidas dívidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/93. Custas recolhidas às fls. 94. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituições requeridos pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de oito meses, consoante documentos juntados às fls. 57/63. Ademais, os documentos juntados aos autos denotam que efetivamente houve um equívoco por parte da impetrante no preenchimento das guias, o que culminou na cobrança de diferenças por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, considerando que o pedido de revisão e ajuste de guias data de outubro de 2011 e que se encontra em curso a ação de execução fiscal nº 0009789-09.2011.403.6114 para cobrança dos referidos valores entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de revisão nº 13819.721842/2011-97 e nº 13819.721843/2011-31 indicados na inicial. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002846-10.2010.403.6114 - VALDI DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS (SP115563B - SILVIA MARA NOVAES

SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006856-97.2010.403.6114 - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 218/226, protocolada dia 11/06/2012 às 16:05h, por ser idêntica a petição de fls. 227/244, protocolada dia 11/06/2012 às 13:24h, devolvendo-a a seu subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0007113-25.2010.403.6114 - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007732-52.2010.403.6114 - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002068-06.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002336-60.2011.403.6114 - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002391-11.2011.403.6114 - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de folhas 272/289, eis que idêntica ao recurso juntado às folhas 236/253, devolvendo-a ao seu subscritor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0002924-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 175, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003551-71.2011.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004307-80.2011.403.6114 - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005061-22.2011.403.6114 - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005120-10.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005784-41.2011.403.6114 - PLACIDO HERBELHA JUNIOR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006760-48.2011.403.6114 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0007177-98.2011.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008103-79.2011.403.6114 - JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008213-78.2011.403.6114 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008359-22.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008427-69.2011.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008502-11.2011.403.6114 - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008638-08.2011.403.6114 - JOSE JERONIMO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais do recurso de apelação e porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008689-19.2011.403.6114 - OSWALDO MANSOS GHIROTTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008791-41.2011.403.6114 - VALTER SOUSA OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008817-39.2011.403.6114 - ALCIDES FRANCISCO MARION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008993-18.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009432-29.2011.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009494-69.2011.403.6114 - CUSTODIO MADALENA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009838-50.2011.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009857-56.2011.403.6114 - AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010024-73.2011.403.6114 - LOURIVAL CAETANO DA COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0010305-29.2011.403.6114 - JORGE LUIZ PEREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010321-80.2011.403.6114 - FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000179-80.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000182-35.2012.403.6114 - MARIA RITA MESSEGUER DE CARVALHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000280-20.2012.403.6114 - GERALDO DE JESUS CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000580-79.2012.403.6114 - ABRAO MONTEMURRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001400-98.2012.403.6114 - LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002196-89.2012.403.6114 - EDSON INACIO BORGES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002518-12.2012.403.6114 - SEBASTIAO EUFROSINA COELHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002787-51.2012.403.6114 - BRAS MARINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002812-64.2012.403.6114 - SARD CIPRIANO SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002957-23.2012.403.6114 - GEOVALDO GOMES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002959-90.2012.403.6114 - TETSUO UYEKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003234-39.2012.403.6114 - ELIAS GOMES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003330-54.2012.403.6114 - ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0003349-60.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E SP197725 - GILMAR DE CASTRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0003442-23.2012.403.6114 - LUIZ DANIEL GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0003546-15.2012.403.6114 - VAGNER BERTOZZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003670-95.2012.403.6114 - GILBERTO TAVELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003677-87.2012.403.6114 - GENTIL HUMBERTO BOTTON(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003716-84.2012.403.6114 - LALINE TOSI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003938-52.2012.403.6114 - SERGIO SCARPIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004300-08.1999.403.6115 (1999.61.15.004300-1) - NEIDE DA PIEDADE X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X AIRTON AZENARI X ALEXANDRINA DA PIEDADE X JOSE JORGE DA LUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP090372 - ADALGISA ANDRADE RAMOS)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0004306-15.1999.403.6115 (1999.61.15.004306-2) - ADELICIO BRAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA X ODILA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP090372 - ADALGISA ANDRADE RAMOS)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0000085-32.2012.403.6115 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

ADENILSON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade.Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/15.Deferida a gratuidade (fls. 18), a União Federal foi citada e ofereceu contestação às fls. 24/79. Em preliminar aduz a carência da ação e em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 83/116, com juntada de documentos.Questionados quanto à produção de provas (fl. 117), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 119/120 e 125).Esse é o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.Afasto a alegação preliminar de carência da ação por falta de interesse pelo fato de haver postulação administrativa pois o ordenamento processual estabelece como condição para o exercício do direito de ação o interesse ad causam ou interesse de agir (artigo 3º, do CPC), presentes no caso. Tal preceito se justifica porque a atividade jurisdicional volta-se precipuamente à solução de conflitos efetivamente existentes no meio social.Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência.Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94.Todavia, o pleito não merece guarida.A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-soldado da Força Aérea Brasileira, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial e fls. 84/93 que o autor foi incorporado nas Forças Armadas em 01/02/1990 e licenciado em 31/01/1994 (fls. 84 e 93). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído das Forças Armadas. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 86 e 90), situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado da Força Aérea, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001235-48.2012.403.6115 - ODERGES NELIO FORMIGONI(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$972,07. Se julgada procedente a presente demanda, com a concessão de novo benefício, este importaria no valor de R\$2.405,13, conforme informado na inicial (fls. 02/15), a diferença se traduziria em R\$1.290,23. Ajuizada a demanda em 22/06/2012, não houve pedido de pagamento atrasados. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas. O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$15.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que LUCIA HELENA BATISTA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional a obrigar a ré a cancelar a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, diante da inexistência de dívida em seu nome junto à instituição financeira. No mais, requer a decretação de nulidade da dívida existente na conta corrente da autora de nº 0348.00036048-2, o reconhecimento de que a parte autora não é devedora e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 38.449,76, referente a quatro vezes o valor da dívida que diz existente. Sustenta que adquiriu imóvel de matrícula nº 86.420 do CRI de São Carlos/SP e financiou perante a CEF parte do valor para aquisição do bem. Diz que para efetivação do negócio foi obrigada a

abrir conta corrente, adquirir seguro habitacional e seguro de vida, denominado vida multipremiado super, mediante orientação da Sra. Leia Ferreira Marques, matrícula 052648-1. Aduz ter manifestado sua vontade em não contratar os seguros e apenas o financiamento do imóvel, o que não foi possível. Sustenta que foi efetuado depósito na conta corrente no valor de R\$ 4.500,00 para, então, quitar os débitos advindos dos seguros contratados e sendo combinado que os demais pagamentos sobre os três contratos deveriam ser feitos mediante boleto bancário a serem enviados à autora. Alega que após um ano da assinatura dos contratos, os boletos do seguro de vida não foram enviados no endereço da autora e ela acabou esquecendo do seguro. Afirma que para sua surpresa no início de 2012 descobriu que possuía dívida junto à CEF no valor de R\$ 9.000,00, relacionada ao débito dos seguros e das tarifas de manutenção de conta. Diz não ter sido informada dos débitos mensais para manutenção da conta corrente. Relata que em 29/02/2012 conseguiu cancelar os débitos, mas que a instituição financeira não cumpriu com o determinado, havendo valores em aberto em seu nome. Acredita que os extratos provavelmente foram enviados para o endereço antigo, não tendo como saber do débito existente. Afirma que a venda casa efetuada pela ré é ilegal requerendo, assim, a decretação de nulidade dos débitos existentes em seu nome. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/86). Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, por medida antecipatória ou cautelar, depende da prova inequívoca a basear a verossimilhança de que a inscrição em tais cadastros foi indevida. No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Em que pese vedadas as operações casadas nas relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 39, I), não são proibidas as ofertas de bens e serviços em grupo que redundem em condições vantajosas ao consumidor, como o recebimento de descontos. No caso em tela, não é claro que a ré houvesse atrelado e determinado a contratação de mútuo à de outros préstimos bancários. Observo que as datas do contrato de mútuo (03/10/2008; fls. 33) e dos demais (v. chancelas, fls. 42 e 47) distam meses, esvaecendo a alegação de que foram celebrados em venda casada. Acrescente-se, a interrupção do envio de boletos de cobrança não é alegação verossímil, pois não se coaduna com o modo normal das práticas de cobrança. Igualmente, é inaceitável a parte autora alegar que se esquecera dos pagamentos; o esquecimento ou a indiferença não descaracterizam a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 17. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA (SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARNALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença favorável à parte autora. A parte ré procedeu aos cálculos necessários ao cumprimento do julgado, com os quais a parte autora concordou (fls. 105). Diante da comprovação de depósito dos valores calculados, incontroversos, em conta vinculada ao FGTS, segundo extrato coligido (fls. 100), tenho que a obrigação foi satisfeita. Igualmente, a parte ré depositou honorários corrigidos, consignando-os em conta judicial (fls. 111) e satisfazendo a sucumbência. Devidamente intimada, a parte autora não impugnou os pagamentos (fls. 112-3/ v). Desnecessária nova intimação para manifestação (STJ, 1ª T, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, Dj 09/04/2010). Do fundamento, extingo a execução pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). Aguarde-se em secretaria por trinta dias para eventual requerimento de levantamento de honorários. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Intimem-se.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que MÁRCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF propõe contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional a restabelecer o pagamento da terceira parcela do seguro desemprego, no prazo de 24 horas, com a fixação de multa diária pelo descumprimento, bem assim a liberação da quarta parcela no dia 18/07/2012, no valor de R\$ 638,99 cada uma. No mais, requer a decretação de nulidade da determinação da

restituição das duas parcelas do seguro desemprego, já recebidas pela autora em 19/04 e 19/05/2012 e a procedência do pedido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 7/24). Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos resta evidente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim a urgência diante do caráter alimentar que reveste o pedido. A autora, representante legal dos filhos menores Jamille Landgraf Prado e Elias Landgraf Prado, recebe, em nome dos representados, pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário nº 130.863.664-1 de Alcemiro do Prado, avô das crianças, desde 01/05/2012, conforme determinação judicial nos autos do processo nº 566.01.2011.013743-2 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (fls. 16/17). A pensão alimentícia em questão recebeu o número de benefício no INSS de nº 159.190.889-0 (fls. 18). Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o pagamento das duas parcelas restantes do seguro desemprego à autora com vencimentos em 18/06/2012 e 18/07/2012 (fls. 22). No entanto, o benefício de pensão alimentícia percebido do INSS não é destinado a autora e sim a seus filhos menores. A carta de concessão (fls. 18) explicita que os valores são pagos a título de pensão alimentícia, benefício inexistente na Lei nº 8.213/91. A rigor, o INSS não paga à autora nenhum benefício previdenciário; apenas lhe repassa parcela do benefício previdenciário a outra pessoa. Ajunte-se, tal destaque não é feito sequer em seu proveito, pois, segundo determinação judicial acima mencionada, apenas administra os alimentos dados a seus filhos, de quem é representante legal. Não havendo causa para suspensão do pagamento do seguro desemprego da demandante pelo início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social (art. 3º, II, da Lei nº 7.998/90), o que impõe a concessão da medida antecipativa. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, na pessoa de seu gerente, que não suspenda o pagamento das parcelas do seguro desemprego da autora Maria Benedita Landgraf (requerimento 1260549487), em decorrência do recebimento do benefício do INSS nº 159.190.889-0, e prossiga no pagamento do seguro-desemprego tal como originalmente concedido. Em 48 horas da intimação desta decisão, deverá liberar e disponibilizar a 3ª parcela do seguro, seguindo o cronograma instituído, quanto às outras parcelas. Fixo, desde já, multa aos agentes públicos responsáveis pela implementação do seguro, no valor de R\$ 500,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial. A multa incidirá diariamente após o prazo estabelecido, caso haja descumprimento da ordem (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 6. Anote-se. P.R.I. Cumpra-se, com urgência, intimando-se o gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (Rua Treze de Maio, 2.454, Centro). Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 239/243 e 288/300) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Em sua defesa preliminar (fls. 288/300), o réu EDSON CARLOS FERREIRA reitera pedido de revogação da prisão preventiva, mas não trouxe novos elementos aos autos que autorizem a requerida revogação, razão pela qual indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDSON CARLOS FERREIRA. As alegações de mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença que dependerá do

contexto probatório.Tendo em vista que a defesa do réu Edson foi apresentada por seu advogado constituído, revogo a nomeação do dativo (fl.250).Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e carta precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Considerando que há testemunhas a serem ouvidas por precatórias, designo o dia 18 de setembro de 2012, às 17:30 horas para interrogatório dos réus.Os interrogatórios serão realizados na data acima designada, independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das precatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo.Autorizo a substituição de testemunhos abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Requisite-se o preso. Oficie-se à Polícia Federal solicitando escolta do preso até este Juízo e efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos. Intimem-se.

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-62.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Considerando as manifestações da autora e do INSS, cancelo a audiência designada para o dia 23 de julho de 2012. Havendo interesse, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001462-65.2012.403.6106 - ELIDIO CALCAVARA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de substituição de testemunhas.Após, aguarde-se a audiência designada, tendo em vista que as novas testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Defiro a expedição de Ofício requerida pelo DNIT às fls. 196. Justifique a autarquia, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias a pertinência do depoimento da testemunha arrolada à fl. 196- verso em relação aos fatos em questão.Desentranhe-se o atestado de fl. 13, uma vez que refere-se a pessoa estranha aos autos.Anote-se no tocante à informação de fl. 197.Com a resposta do Ofício, vista à partes, ocasião em que a prova testemunhal requerida pela Construtora será apreciada (fls. 190), uma vez que as condições e eventual sinalização da rodovia já se encontram discriminadas no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 14/16.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007905-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007905-1) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA X DIVALDO ANTONIO FONTES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o despacho de fl. 174, o qual determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir foi proferido em 10/11/2010, sendo

intimados apenas a União (fl. 175) e o Município (fl. 183), uma vez que ainda não havia sido citada a ré Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. (Massa Falida), e por consequência, a falta de intimação desta última para que esta especifique as provas que pretende produzir, poderá acarretar cerceamento de defesa, intime-se a. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista às partes do Ofício de fls. 71, comunicando a designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e pela requerida para o dia 23 de agosto de 2012, às 13:30 horas (2ª Vara Judicial de José Bonifácio/SP). CARTA PRECATÓRIA Nº246/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008126-83.2010.403.6106. Autor(a): Samuel Francisco Gomes (Advogado Alexandre de Assis Gigliotti OAB /SP 150100). Ré: Caixa Econômica Federal (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552). Depreco ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pela requerida: IVAN CID SOARES, RG 19394541, CPF 073.045.968-30, residente e domiciliado à Rua Humberto Alves, Nº 111 - Centro - Nipoã/SP. Ressalto que a audiência deve ser designada para data posterior a 23 de agosto, quando o autor será ouvido, a fim de que não ocorra inversão na ordem de colheita das provas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)
Fls. 1029/1032: Manifeste-se o agravado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca do procedimento administrativo apresentado pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Dê-se ciência às partes da mensagem de fls. 86, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora: Priscila e Breno, para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas na Comarca de Monte Aprazível (2º Ofício Judicial). Após, aguarde-se o retorno da precatória. Intime(m)-se.

0004543-56.2011.403.6106 - NATHALI TAYNA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIRLENNE UBALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/134. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 134 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007305-45.2011.403.6106 - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que impertinentes, a teor do pedido formulado na inicial. Ademais, convém ressaltar que o fato em questão depende unicamente de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007815-58.2011.403.6106 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007899-59.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008420-04.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão de fls. 82/83, cite-se o requerido. CARTA PRECATÓRIA Nº 245/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Processo 0000166-08.2012.403.6106. Autor(a): Ricardo Luiz Grymberg (Advogado-Fernando Sasso Fábio- OAB/SP 207826). Réu: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São paulo/SP, a CITAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Capote Valente, nº 487- São Paulo/SP, para querendo contestar o presente feito, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a oitiva de testemunhas, com fulcro nos artigos 405, parágrafo 2º, inciso III e 406, incisos I e II do CPC. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004020-10.2012.403.6106 - GUERINO MARCHI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da distribuição. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo cadastrando como requerido INSS-FAZENDA. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Intime(m)-se.

0004123-17.2012.403.6106 - BRUNO TAVEIRA BATISTA(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, urge acrescer, que os cálculos apresentados pelo requerente, são provas produzidas de forma unilateral, sem o devido contraditório, não constituindo elemento robusto a autorizar a concessão da medida pleiteada. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem

prejuízo de posterior reapreciação.No tocante ao depósito das prestações, nada impede que o requerente efetue o depósito por sua conta e risco, sendo que no caso de improcedência do pedido deverá arcar com juros, encargos contratuais devidos e eventual complementação de valores. Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, o documento de fl. 51, haja vista que nenhum depósito judicial veio anexado à exordial.Cite-se a CEF.Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004150-97.2012.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, apresente cópia da sua CTPS onde conste a data de saída do emprego, juntando também, a declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento da gratuidade.Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Após, cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos da conta em questão, restando desde já deferido o pedido de exibição.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004308-55.2012.403.6106 - VALDECIR PINTO X ELZA APPARECIDA RAYMUNDO PINTO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno.Cite-se a CEF.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação da autuação, cadastrando Valdecir Pinto como sucedido.Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Designo audiência para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada, Sr. Ângela, devendo a demandante providenciar sua qualificação, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Todavia, indefiro a oitiva de Luís Carlos Primila, com fundamento no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I do CPC, haja vista seu impedimento em razão de ser irmão da requerente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6770

INQUERITO POLICIAL

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004747-03.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELAIR DE FRANCA

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado ELAIR DE FRANÇA, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 23/26). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 45). Comprovantes de entrega das cestas básicas (fls. 51/52 e 56/63). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do investigado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 66).É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade,

mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 .Com o trânsito em julgado, deverá o SEDI constar a extinção da punibilidade para o investigado ELAIR DE FRANÇA (código 48). Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.SANESON DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Sentença rejeitando a denúncia (fls. 104/105). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia afastando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 245/253), transitado em julgado (fl. 278). Juntado os antecedentes do acusado (fls. 211, 226 e 303). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 321/367. Dada vista ao MPF para os fins do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, deixou de apresentar proposta de suspensão condicional em razão dos antecedentes do acusado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 386). Deferida a apresentação de declarações abonatórias em audiência (fls. 388/389). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 405/407). A defesa não apresentou em audiência a declaração da testemunha abonatória Carlos Correia Santana. Interrogatório do acusado (fls. 432/435). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação pugnou a condenação (fls. 445/449) enquanto a defesa postulou a absolvição do acusado (fls. 452/463). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar de litispendência arguida pela defesa não deve prosperar, haja vista que a matéria já foi discutida nos autos da exceção de incompetência nº 0009166-03.2010.403.6106 em apenso, a qual foi rejeitada por tratar-se de fatos distintos dos investigados nos autos nº 0006976-43.2005.403.6106, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, em 25 de novembro de 2004, policiais civis, que efetuavam patrulhamento ostensivo na Estação Rodoviária desta cidade, abordaram um ônibus pertencente à empresa Viação São Luiz, no interior do qual encontraram mercadorias de procedência estrangeira pertencentes a SANESON, desacompanhadas da devida documentação fiscal. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 24/27) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedidos os respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 04/06, os quais informam que as mercadorias importam em um total de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais). Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 254/255), o acusado declarou que os fatos são verdadeiros, mas que atuou apenas como transportador da mercadoria. Que tem como atividade a profissão de motorista carreteiro. Que atualmente mora com os pais em residência própria. Que já foi condenado e processado pelo crime de tráfico, tendo cumprido a pena. Que foi contratado por um rapaz em Foz do Iguaçu para transportar a mercadoria até Cuiabá/MT. Afirmou que a mercadoria já estava comprada, ficando responsável apenas pelo transporte dos cigarros, alegou que atuou apenas como mula. Afirmou que nada sabia a respeito da documentação fiscal referente à mercadoria. Que foi motivado a realizar tal conduta tendo em vista que se encontrava desempregado e passando necessidade na oportunidade. Por sua vez, a testemunha de defesa, José Roberto Neves Theodoro, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 407/408) declarou não se recordar da prisão do acusado e nem dos fatos ocorridos. Apenas se recordou que participou na época de várias apreensões de cigarros na rodoviária, no entanto, como já afirmara não se lembrou das datas e nem dos nomes do envolvidos. Declarou ser policial e que atuava na corporação há vinte e cinco anos. Que na época participou de uma operação deflagrada para combater o contrabando na cidade.Por outro lado, a outra testemunha de defesa, Luciano Fernando Bissoli, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 406 e 408) declarou não se recordar dos

fatos, apenas tendo uma vaga lembrança do nome do acusado. E, finalmente, a última testemunha de defesa, Jefferson Fernandes Pereira, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 405 e 408) declarou que tinha o conhecimento da instauração do procedimento administrativo referente as mercadorias apreendidas no presente feito. Afirmou que deve ter ocorrido duas representações em separado, uma na pessoa do acusado e outra na pessoa de Rafael. Quem era o responsável pela autuação era o auditor Oto. Alegou que uma vez autuado o auto de infração é dado prazo para o representado apresentar a sua defesa, o que não foi feito. Que dependendo da situação poderia ocorrer dois procedimentos. Que no caso em questão o acusado assumiu a posse do cigarro, na presença de seu advogado. Alegou que o normal seria desmembrar o procedimento para cada um dos envolvidos, lavrando-se autos distintos, afirmando que os autos de infração foram lavrados separadamente. Finalmente, afirmou que tem conhecimento apenas do procedimento administrativo em nome do acusado. Na posse do auto de infração aduaneiro em nome do acusado informou o número do seu registro 10850.000422/2005-41. De antemão, há de se considerar que ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia, foi dado provimento afastando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR). 3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva. 4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior. 5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de contrabando de formiguinha: fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo. 6. A Lei nº 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências. 7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Nesse passo, acolho o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal, e deixo de aplicar o princípio da insignificância argüido pela defesa. Embora o acusado tenha declarado em seu depoimento que não foi o responsável pela compra das mercadorias, ficou claro e evidente que tinha sim o conhecimento de que a mercadoria era produto de descaminho. Havendo, portanto, perfeita adequação ao tipo penal quando, ainda que não tenha efetuado a compra da mercadoria, o acusado transportou e manteve em sua posse mercadorias estrangeiras que introduziu clandestinamente no país, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao preceito do tipo penal evidenciado na denúncia. Somando-se ainda o fato de que o acusado praticou a conduta reiteradamente e se utilizou do delito de descaminho como meio de vida, conforme noticiado nos autos do processo 0006976-43.2005.403.6106, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ademais os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em nada acrescentaram que pudesse afastar a condenação do acusado. Ainda que a defesa em suas alegações sustente a atipicidade da conduta, a materialidade delitiva restou comprovada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00015/05, de fls. 08/10. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou reiterada e conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o réu deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a sua condenação. Assim, sendo de rigor a condenação de SANESON DOS SANTO SILVA (Artigo 334, caput, do Código Penal), passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Apesar de ser reconhecida a atenuante de confissão, não se pode reduzir a pena, nesta fase, para abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não

pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), motivo pelo qual a pena permanece em seu patamar mais baixo, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.3ª Fase: Não reconheço causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena no mínimo legal.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, a cumprir 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Permito ao réu eventual recurso em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27), bem como as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso, para o acusado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirão as cópias da presente sentença para o fim de: 1) Ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 08/10), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; 2) Precatória à Seção Judiciária da Bahia/BA, para o fim de Intimar O acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, motorista carreteiro, filho de Israel Paulo da Silva e Severina dos Santos Silva, nascido aos 09/12/1983, natural de Salvador Bahia/BA, residente e domiciliado em Cajazeiras X, Qd. D, Setor 2, Caminho 13, Casa 08, na cidade Salvador/BA, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004074-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004074-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIOMAR POLTROGNERI X NEIDE MARIA DE AVILA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

VISTOS.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados CLAUDIOMAR POLTROGNERI e NEIDE MARIA DE ÁVILA, qualificados nos autos (fl. 130/132), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 149/151, 154/156, 165/170, 178/185 e 188/191). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 223). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fl. 259). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLAUDIOMAR POLTROGNERI e NEIDE MARIA DE ÁVILA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, deverá o SEDI constar a extinção da punibilidade para os acusados CLAUDIOMAR POLTROGNERI e NEIDE MARIA DE ÁVILA (código 06). Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006858-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006858-5) - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.ELDINEIA MARIA ROSA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada (fls. 54/56). Recurso em sentido estrito pelo MPF, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia (fls. 116/120), transitado em julgado (fl. 124). Com o retorno dos autos, a acusada foi citada (fl. 223). Apresentada defesa preliminar às fls. 164/210. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita por ocasião da prolação da sentença. Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 238/240), não sendo arroladas testemunhas de defesa. Decisão, considerando a acusada revel (fl. 288). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, tanto o MPF quanto a defesa postularam a absolvição da acusada (fls. 295/302 e 305/315).

Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).Inicialmente, concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 210.De acordo com o noticiado nos autos, no dia 29 de junho de 2007, Policiais Rodoviários Federais interceptaram a trajetória do ônibus de turismo, placas da empresa Viação Medianeira, proveniente de Foz do Iguaçu/PR, ao efetuarem fiscalização de rotina na BR - 153, KM 43, município de Onda Verde/SP, ocasião em que surpreenderam a denunciada transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira. Objetivando comprovar a internação regular das citadas mercadorias no território nacional, a denunciada apresentou aos Policiais Rodoviários Federais Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) preenchida em seu nome, carimbada e selada com o número 1687590 (fl. 20). Após consultarem o número da DBA apresentada pela denunciada, auditores fiscais constataram que a mencionada declaração não constava no sistema da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, falsa (fl. 22). Destarte, as mercadorias estrangeiras encontradas em poder da denunciada foram apreendidas e avaliadas em R\$ 1.500,00 (valor presumível), conforme Termo de Retenção e Lacreção Fiscal de fls. 08. Ouvida às fls. 06, Eldinéia Maria Rosa confessou ter adquirido no Paraguai as mercadorias apreendidas nos autos, a fim de comercializá-las na cidade de Caldas Novas/GO. Afirmou, ainda, que tais mercadorias não foram submetidas a controle fiscal aduaneiro quando internadas no Brasil. Por fim, esclareceu que a DBA apresentada aos Policiais Rodoviários foi adquirida no Paraguai, em plena via pública, pagando pela mesma a quantia de R\$ 3,00 (três reais). Assim agindo, a denunciada induziu mercadorias estrangeiras no território nacional, sem efetuar o pagamento do imposto devido pela importação, bem como apresentou documento falso (DBA fl. 20) ao ser abordada por Policiais Rodoviários Federais.Cumpra, ainda, consignar que, no concernente à imputação relativa ao crime do artigo 304, do Código Penal, tenho que a conduta irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação de tributos, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito descaminho.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10811-000386/2007-43 (fls. 47/53), demonstra a materialidade delitiva. A acusada, citada e intimada pessoalmente, apresentou defesa preliminar, tendo, posteriormente mudado de endereço sem comunicar o Juízo, sendo considerada revel (fl. 288), não sendo interrogada.Quanto à prova testemunhal, foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, Roberto Guimarães dos Santos (fl. 239), que disse lembra-se da ocorrência, mas não com detalhes, pela distância dos fatos. Abordaram o ônibus e durante a vistoria da bagagem, foram apresentadas DBAs por alguns passageiros. A forma como estavam preenchidas as DBAs fez com que desconfiassem que não eram verdadeiras. O depoente foi até a Polícia Federal e acompanhou a verificação das mercadorias. Os passageiros assumiram suas mercadorias. Não se recorda especificamente do caso, mas no procedimento normal eles tiram todas as mercadorias do ônibus e chamam os fiscais da Receita Federal para identificar a falsidade das DBAs e as mercadorias que estão acima da quota. Os fiscais da Receita Federal identificaram a falsidade das DBAs no pátio do DNIT; ou melhor, não tem certeza exata. Ou é feito no pátio da DNIT ou na Receita. Sabe que eles usam o sistema da Receita Federal para verificar se as DBAs são falsas. Na apresentação da Polícia Federal, o depoente já sabia que as DBAs eram falsas. As DBAs foram apresentadas pelos passageiros do ônibus. Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 47/53, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 1.705,65 (um mil setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 720,63, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal.Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder da denunciada, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados.No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, segunda parte, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$

10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confirma-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-la pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Veja-se que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada (fls. 295/302). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a acusada ELDINÉIA MARIA ROSA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 50/52), para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para a acusada Eldinéia Maria Rosa, qualificado à fl. 129. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3) - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação, inclusive do documento de fls. 234/235, e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de NAIR APARECIDA FAVARO, devidamente qualificada à fl. 301, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 299, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 10 de maio de 2005, por volta das 15 horas e 30 minutos, na Rua Osvaldo Cruz, 1349, Vila Maria, Município de Monte Aprazível, policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo 203/05 daquela localidade e encontraram em poder da denunciada o cartão de identificação do contribuinte 367.612.628-95, a cédula de identidade 15.663.649-MG, o título de eleitor 338651660175, proposta de contratação de seguro, termo de adesão de linha telefônica e declaração de ajuste anual em nome de Nair Soares, todos falsos, além de outros documentos. O laudo pericial de fls. 75 a 78 concluiu que os documentos em nome de Nair Soares Lima foram assinados pela denunciada. (fls. 301/302). A denúncia foi recebida em 18/05/2010 (fl. 310). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 330) e apresentou defesa preliminar (fls. 333/334). Foram ouvidas as testemunhas Eliseu Amadeu (fls. 367/368), Madalena Ferreira dos Santos (fls. 369/370), e a acusada foi interrogada (fls. 381). Tanto a acusação quanto a defesa não requerem diligências complementares (fls. 384 e 387). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 390/392), na qual requereu a condenação da ré, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 397/400), sem preliminares, e no mérito, requerendo a absolvição diante da ausência de prejuízo. É o relatório. Decido. Na denúncia, o Ministério Público Federal narrou os crimes previstos nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Passo assim, a analisar cada crime separadamente. Quanto ao crime de falsificação de documento público: O conceito de documento, em âmbito penal, deve ser entendido restritivamente, considerado toda peça escrita que possa provar um fato ou a realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica; sendo certo que documento público é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, tendo como condição essencial, o caráter de autenticidade. Dessa forma, são documentos públicos as cópias autênticas, traslados, certidões, fotocópias e xerocópias, desde que autenticadas ou conferidas com os documentos originais. O tipo objetivo do artigo 297 do Código Penal prevê duas formas de condutas: falsificar (criar materialmente, fabricar, contrafazer documento, integralmente ou acrescentando algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco) e alterar o documento verdadeiro (excluir, acrescentar ou substituir termos e/ou palavras). A falsificação do documento pode ser total ou parcial, no entanto, é necessária a relevância jurídica do escrito, tendo a possibilidade de gerar consequências no plano jurídico, sendo apto a fundar ou amparar pretensão jurídica ou provar fato juridicamente relevante. No presente caso, de acordo com o laudo documentoscópico/grafotécnico de fls. 75/78, especificamente em sua 1ª conclusão, verifica-se que o espelho da cédula de identidade registro geral nº MG-15.663.649, expedido em 26/01/2005, em nome de NAIR SOARES LIMA, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais é autêntica, apesar de na segunda conclusão constar que o material gráfico ali constante partiu do punho de NAIR APARECIDA FAVARO. Ora, os peritos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto/SP concluíram que o RG analisado, em nome de NAIR SOARES LIMA, apesar de se referir a pessoa criada pela Ré, como alegado em seu interrogatório, é verdadeiro. Ademais, o ofício da Receita Federal juntado às fls. 170/171 confirma a existência, nos cadastros daquele órgão público, da existência do CPF nº 367.612.628-95, em nome de NAIR SOARES LIMA, além dos outros números em nome de NAIR APARECIDA FÁVARO, a demonstrar que o número daquele CPF não foi criado/falsificado. Assim, considerando o laudo pericial e a informação da Receita Federal acima transcrita, conclui-se que, materialmente, os documentos analisados não foram falsificados, pelo que a ré deve ser absolvida quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Entretanto, resta analisar se seus

conteúdos são verdadeiros, de forma a verificar se não houve falsidade ideológica, o que será feito em item oportuno. Por fim, relevante consignar que a falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto que a falsidade material diz respeito à sua forma. Em relação ao crime de falsificação de documento particular no caso em análise, os documentos particulares falsificados seriam a abertura de contas bancárias e a habilitação de linhas telefônicas móveis. Às fls. 42, consta um comprovante de depósito em conta de NAIR SOARES LIMA, nome criado pela Ré. Da mesma forma, a proposta de contratação de Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, também em nome da pessoa fictícia de NAIR SOARES LIMA (fls. 44/47). Já no documento de fls. 48/49, tem-se o termo de adesão de serviço móvel pessoal, da empresa VIVO, em nome de NAIR SOARES LIMA. Quanto à alegação da defesa, em suas finais manifestações, no sentido de que a acusada em momento algum falsificou documento particular, sendo que se a abertura de conta o foi através dos documentos que a mesma recebeu... (fl. 399) não merece prosperar, uma vez que não tivesse a ré se apresentado como NAIR SOARES LIMA e apresentado os documentos falsificados, referida conta não teria sido aberta naquele nome, tampouco a linha de telefone móvel teria sido vinculada àquele nome. Dessa forma, restou demonstrado que a Ré NAIR APARECIDA FAVARO incorreu na prática do crime tipificado no artigo 298 do Código Penal. Em relação ao crime de falsidade ideológica: Qualquer pessoa pode incorrer na prática do crime de falsidade ideológica. O particular será sujeito ativo deste tipo penal quando fizer declaração inverídica ao funcionário ou omitir circunstância que devia declarar. Prevê o artigo 299 do Código Penal, três modalidades de condutas típicas. São elas: omitir declaração que devia fazer; inserir declaração falsa ou diversa da que devia fazer; fazer inserir a falsa declaração. No presente caso, a ré NAIR APARECIDA FÁVARO inseriu declarações inverídicas no espelho da cédula de identidade registro geral nº MG-15.663.649, expedido em 26/01/2005, em nome de NAIR SOARES LIMA, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, uma vez que a assinatura ali aposta proveio de seu punho, e diz respeito a terceira pessoa, qual seja, NAIR SOARES LIMA, criada por ela. Referido fato restou demonstrado pelo laudo documentoscópico/grafotécnico de fls. 75/78. Tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, independe de prejuízo efetivo a terceiro. Desta forma, não merece acolhida a tese da defesa no sentido de que, ante a alegada ausência de dano, não haveria crime. Outrossim, analisando-se o interrogatório judicial de NAIR APARECIDA FAVARO, esta confirmou a veracidade das acusações. Relatou que em virtude das dificuldades financeiras que enfrentava, entregou sua certidão de nascimento para um terceiro, o qual, posteriormente, providenciou o RG, CPF e título de eleitor falsificados, em nome de NAIR SOARES LIMA. E com base nestes documentos, adquiriu uma linha de celular da empresa VIVO, e abriu uma conta em banco. Quanto ao tipo subjetivo, o artigo 299 do Código Penal prevê o dolo, representado pela vontade de falsificar documento, e o fim específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso em análise, foi alterado o próprio nome da Ré, que passou a se identificar como NAIR SOARES LIMA, fato este que não pode ser considerado irrelevante. Por fim, as testemunhas de acusação confirmaram a apreensão, em nome da Ré, dos documentos de identificação ideologicamente falsos já mencionados. Dessa forma, restou devidamente evidenciado que a Ré NAIR APARECIDA FAVARO incorreu na prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Início a dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais. Quanto aos antecedentes, considero que a acusada é primária. Não há informes negativos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime foram normais. Diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em um ano de reclusão e 12 dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, e um ano de reclusão e 12 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, totalizando 2 (dois) anos de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes a serem consideradas. Apesar de haver a atenuante de confissão, como a pena base já se encontra fixada no mínimo legal, não é possível sua redução, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), motivo pelo qual a pena permanece no mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição ou aumento, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada NAIR APARECIDA FÁVARO, qualificada à fl. 381, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 299 do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Custas ex-lege. Transitada em julgado a sentença, providencie a secretaria ao seguinte: 1) Remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 07) para a acusada, procedendo às

retificações necessárias, se for o caso, observando-se a qualificação supramencionada, acrescentando estado civil solteira, profissão vendedora autônoma e grau de escolaridade superior incompleto; 2) Expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) Lançamento do nome da acusada no rol dos culpados. Sem prejuízo, também após o trânsito, servirá cópia da presente sentença para o fim de mandado, para intimação da acusada Nair Aparecida Favaro, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. A ré poderá recorrer em liberdade. P.R.I.C.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Carta(s) Precatória(s) n°s 0219, 0220, 0221, 0222, 0223, 0224, 0225, 0226, 0227, 0228, 0229 e 0230/2012Mandado(s) de Intimação n°s 0260, 0261, 0262, 0263, 0264 e 0265/2012Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA(ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fls. 901/903 e 1031/1032. Realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e também pela defesa dos acusados RICARDO BORGES COVA e FABIANO ANTÔNIO TOZZO.Considerando que há testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP e residentes em outras localidades, determino a oitiva das testemunhas nos seguintes termos:1 - Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA e GILBERTO GIL GIANINI, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a seguir relacionadas:1.1 - RENATO ESTEVES DOS SANTOS, R.G. 29.505.480-3, residente na rua projetada n° 1, bairro Chácara Estância Suíça, n° 22;1.2 - DOUGLAS EDUARDO SIMÕES, R.G. 16.200.586-6, e ROSANA PEREIRA SIMÕES, R.G. 22.581.471-7, ambos residentes na rua Palmira Bertoco Lacutici, n° 190, bairro Dom Lafaiete;1.3 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, R.G. 3.730.209, residente na rua Policarpo Soares Publio, n° 298, bairro João da Silva;1.4 - RODRIGO JOSÉ DE ARAÚJO, R.G. 35.432.371-4, residente na rua Dezoito de Setembro, n° 18, bairro Vila Bom Jesus;1.5 - HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD, R.G. 26.760.786-6, residente na rua Francisco Giglioti, n° 327, apto 14, bairro Vila Santa Cândida;2 - DEPRECO AS OITIVAS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DOS ACUSADOS, NOS SEGUINTE TERMOS:2.1 - Ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, a oitiva do DR. EDVANIR FÉLIX DE PAIVA, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Corregedoria Geral do Departamento da Polícia Federal, Coordenação e Disciplina, SAS, quadra 6, lote 9/10, setor 4° andar, edifício sede do Departamento da Polícia Federal, na cidade de Brasília-DF, testemunha arrolada pela defesa dos acusados GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK e DIONE BARBOSA DA ROCHA;2.2 - Ao Juízo da Justiça Federal de Cuiabá/MT, a oitiva de: a) MANOY DA SILVA RODRIGUES, residente na rua 09, n° 72, bairro Jardim Leblom, e b) RAFAELA EVANGELINA ALVARO DA COSTA, residente na rua Formosa, n° 148, bairro Pedregal, ambos na cidade de Cuiabá/MT, testemunhas arroladas pela defesa do acusado DIONE BARBOSA DA ROCHA;2.3 - Ao Juízo da Justiça Federal de Sinop/MT, a oitiva de GENI CRISTINA PACIXNEK, residente na avenida das Acácias, n° 2369, bairro Centro, na cidade de Sinop/MT, testemunha arrolada pela defesa do acusado DIONE BARBOSA DA ROCHA;2.4 - Ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, a oitiva de: a) VANDENIR PERES GONÇALVES, residente na rua Professor Antonio Tanure, n° 271, Jardim Paulista; b) YLDES TEREZINHA SANTICHIO, residente na avenida Expedicionários Brasileiro, n° 880, centro; e c) MARCOS R RODRIGUES DA SILVA, residente na rua Amapá, n° 1306, centro, todos na cidade de Fernandópolis/SP,

testemunhas arroladas pela defesa do acusado RICARDO BORGES COVA;2.5 - Ao Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS, a oitiva de NATAL GARCIA DE REZENDE, residente na Fazenda Nossa Senhora da Guia, pertencente à cidade de Chapadão do Sul/MS, testemunha arrolada pela defesa do acusado FABIANO ANTÔNIO TOZZO;2.6 - Ao Juízo da Comarca de Costa Rica/MS, a oitiva de: a) VÂNIA DOLERES DE CARVALHO, residente na rua Manoel Vicente de Souza, nº 52, na cidade de Costa Rica/MS; e b) ALEXANDRO ROQUE BOTEGA, residente na rua Gabriel Ferreira Gomes, nº 148, Paraíso (Distrito de Costa Rica/MS), testemunhas arroladas pela defesa do acusado FABIANO ANTÔNIO TOZZO;2.7 - Ao Juízo da Comarca de Cardoso/SP, a oitiva de: a) RUBEN MARIANO DOS SANTOS, R.G. 17.402.675, residente na Fazenda Arcanjo Miguel; b) DORVALINO CANDEO, R.G. 11.231.687, residente no Sítio Santa Irene, bairro Corrego do Botelho; e c) DORCILIA DIVINA BONBONATO, R.G. 17.139.390, residente no Sítio Santa Adélia, Bairro Córrego do Rangel, todos no município de Pontes Gestal/SP, testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI;2.8 - Ao Juízo da Justiça Federal de Rondonópolis/MT, a oitiva de: a) ARMANDO NUNES MATOS, residente na rua Jequitibás, nº 61, Coophalis, e b) TEREZINHA MANCUSO, residente na rua Jequitibás, nº 45, ambos na cidade de Rondonópolis/MT; e c) CARLOS BOTIN, R.G. 385.138/SSP/PR, CPF. 297.760.749-87, residente na rua das Seregeiras, nº 1382W, bairro Bela Vista, e d) ADEMIR FERRAZ DE ALMEIDA, R.G. 1.580.970-9/SSP/PE, CPF. 209.606.461-91, residente na avenida das Águias, nº 593W, bairro Bela Vista, ambos na cidade de Nova Mutum/MT, todas testemunhas arroladas pela defesa do acusado JURANDI ALBERTO TOZZO;Ressalto que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA.Os acusados são residentes e domiciliados nos seguintes endereços:1 - ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, R.G. 23.896.101/SSP/SP, CPF. 153.816.158-33, filho de Antônio Cândido da Silva e Célia Garcia de Oliveira, nascido aos 24 de abril de 1972, residente e domiciliado à rua São Judas Tadeu, nº 26, bairro Eldorado, e RICARDO BORGES COVA, R.G. 34.549.206-7/SSP/SP, CPF. 223.187.168-89, filho de Jonatas Cova e Arlete Borges da Silva Cova, nascido aos 28/02/1983, residente e domiciliado à Rua Sergipe, nº 1264, ambos na cidade de Fernandópolis/SP, pertencente à Comarca de Fernandópolis/SP;2 - DIONE BARBOSA DA ROCHA, R.G. 18.290.037-0/SSP/MT, CPF. 016.933.861-43, filho de Luiz Francisco da Rocha e Marly Barbosa de Amorim, nascido aos 19/11/1986, residente e domiciliado à Rua Novo Hamburgo, nº 500, Bairro Bela Vista, telefones: 66-9682-3849, em Peixoto de Azevedo/MT, pertencente à Comarca de Peixoto de Azevedo/MT ;3 - FABIANO ANTÔNIO TOZZO, R.G. 4.579.337/SSP/SC, CPF. 006.148.091-69, filho de Lari Antônio Tozzo e Rosane Andrin Tozzo, nascido aos 25/02/1985, residente e domiciliado no sítio Agropecuária Padaria, próximo a Paraíso/MS, s/n, na cidade de Paraíso/MS, pertencente à Comarca de Paraíso/MS;4 - FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, R.G. 103.274.155/SSP/RJ, CPF. 032.525.147-96, filho de Carlos Antonio Nogueira e Sandra Aldeia Nogueira, nascido aos 10/09/1975, residente e domiciliado à rua Silvina Scopel, nº 328, na cidade de Primavera do Leste/MT, pertencente à Comarca de Primavera do Leste/MT;5 - GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, R.G. 7.716.428-6/SSP/PR, CPF. 006.331.629-30, filho de Sérgio Selatchik e Orlanda Rificki Selatchik, nascido aos 22/04/1980, residente e domiciliado à rua Presidente Arthur Bernarde, nº 189, ou na rua Marechal Severiano Queiroz, nº 203, Casa, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, pertencente à Justiça Federal de Cuiabá/MT; 6 - GILBERTO GIL GIANINI, R.G. 29.108.287-7/SSP/SP, CPF. 282.227.988-80, filho de José Orlando Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, nascido aos 11/04/1979, e MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, R.G. 11.586.294/SSP/SP, CPF. 102.735.858-60, filha de Miguel Gil Fernandes e Dirce Maria Vilar Fernandes, nascida aos 04/10/1959, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Izabel, na cidade de Américo de Campos/SP, pertencente à Comarca de Tanabi/SP; 7 - JURANDI ALBERTO TOZZO, R.G. 2.073.668/SSP/SC, CPF. 652.172.179/87, filho de Ary Tozzo e Oliva Isotton Tozzo, nascido aos 07/05/1968, residente e domiciliado na rua Jequitibás, nº 62, COPHALIS, telefone (66)3422-6530, na cidade de Rondonópolis/MT, pertencente à Justiça Federal de Rondonópolis/MT,Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandados de Intimação para as testemunhas RENATO ESTEVES DOS SANTOS, DOUGLAS EDUARDO SIMÕES, ROSANA PEREIRA SIMÕES, JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO JOSÉ DE ARAÚJO e HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD;2 - Cartas Precatórias aos Juízos da Justiça Federal de Brasília/DF e Sinop/MT, para realização das audiências para oitiva das testemunhas especificadas, respectivamente, nos itens 2.1 e 2.3;3 - Cartas Precatórias aos Juízos da Justiça Federal de Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, para realização das audiências para oitiva das testemunhas especificadas, respectivamente, nos itens 2.2 e 2.8, bem como para intimação dos acusados GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK e JURANDI ALBERTO TOZZO, acima qualificados, da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA e GILBERTO GIL GIANINI;4 - Cartas Precatórias aos Juízos das Comarcas de Chapadão do Sul/MS, Comarca de Costa Rica/MS e Cardoso/SP, para realização das audiências para oitiva das testemunhas especificadas, respectivamente, nos itens 2.5, 2.6 e 2.7;5 - Cartas Precatórias ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, para realização da audiência para oitiva das testemunhas especificadas no item 2.4, bem como para intimação dos acusados ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA e RICARDO BORGES COVA, acima qualificados, da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA e GILBERTO GIL GIANINI;6 - Cartas Precatórias aos Juízos

das Comarcas de PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, PARAÍSO/MS, PRIMAVERA DO LESTE/MT e TANABI/SP, para intimação dos acusados, respectivamente, DIONE BARBOSA DA ROCHA, FABIANO ANTÔNIO TOZZO, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, E GILBERTO GIL GIANINI E MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA e GILBERTO GIL GIANINI; Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003199-74.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006905-2) - SANTO BOLLELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 176/177: A petição apresentada pela parte autora, assim como a validade da certidão de trânsito em julgado, deverão ser apreciadas pelo Juízo ad quem. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS e manifestação, conforme despacho de fl. 117.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/346: Não há que se falar em preclusão, uma vez que a parte autora discute exatamente a validade da intimação do acordão, questão que deve ser submetida ao Juízo ad quem. Prejudicada, por ora, a apreciação da petição apresentada pela União Federal (fl. 350/351). Subam os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 342/346. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006944-62.2010.403.6106 - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0705023-86.1994.403.6106 (94.0705023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)) CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA X OSWALDO PIGINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) OFÍCIO Nº 666/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAR Autor(a): OSWALDO PIGINI (CPF 073599.268-15) E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Petição de fls. 173/174 e certidão de fl. 175: Diante da manifestação do autor às fls. 173/174 e do teor da petição de fl. 422, officie-se à agência 3970 da CEF, servindo cópia desta decisão como instrumento, determinando a transferência dos valores depositados judicialmente pelo autor Oswaldo Pignini, na conta nº 005.15810-4, visando à amortização do contrato habitacional nº 1.0353.4048.784-3. Sem prejuízo, providencie o autor Oswaldo Pignini, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, observando o cálculo da Contadoria, conforme determinado à fl. 170. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado às fls. 173/174. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3) - CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X OSWALDO PIGINI(SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PIGINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 421. O pedido formulado à fl. 422 foi apreciado na ação cautelar em apenso, nesta data. Diante do teor da petição de fl. 423/424, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se o autor efetuou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na via administrativa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

MONITORIA

0006123-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESPOLIO DE ILSON NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

DECISÃO/MANDADO 0751/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ESPÓLIO DE ILSON NADIR GOMES Intimo V.Sa. ESPÓLIO DE ILSON NADIR GOMES, na pessoa de sua representante Sra. CLÁUDIA MARIA DE LIMA GOMES, com endereço na Rua Duarte Pacheco, nº 1400, casa 110, Bairro Higienópolis, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006123-68.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) DECISÃO/MANDADO 0743/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARLOS CLEBER BOZOTO E SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTOIntimo V.Sa., CARLOS CLEBER BOZOTO E SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO, ambos com endereço rua João Araujo Teixeira, 744, Centro, em Pontes Gestal-SP, para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00040920720064036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) DECISÃO/MANDADO / 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR Intimo V.Sa., OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR, nos seguintes endereços: a) Rua Antoninho da Rocha Marmo, nº 4111, Solo Sagrado, nesta cidade; b) Av. Mirassolândia, nº 2110, nesta cidade. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008741-78.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) DECISÃO/MANDADO 0705/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARCOS ROGERIO LOPES e TANIA CRISTINA NEVES LOPESIntimo V.Sa. MARCOS ROGERIO LOPES e TANIA CRISTINA NEVES LOPES, ambos com endereço na Rua Treze de Maio, 1900, Apto. 71-C, Centro, em Catanduva-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007406-53.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007407-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO 0747/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS e OUTRODeixo de apreciar, por ora, a petição de f. 42/43. Intimo V.Sa. LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS e CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS, ambos com endereço na Rua Antenor Genova, nº 75, João Colombo, na cidade de ARIRANHA/SP, para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de

Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007407-38.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)
DECISÃO/MANDADO 0698/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: NATALINO APARECIDO DE MENDONCAIntimo V.Sa., NATALINO APARECIDO DE MENDONCA, com endereço rua Joana Magdanela Paião Garcia, 130, Residencial Monte Verde, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00090529820094036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009209-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LIMA ALVES
DECISÃO/MANDADO 0732/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: APARECIDA DE LIMA ALVESIntimo V.Sa., APARECIDA DE LIMA ALVES, com endereço Av. Tarraf, 3359, Portal, em Mirassol-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00092097120094036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009335-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRO BIELQUI
DECISÃO/MANDADO 0731/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALESSANDRO BIELQUIIntimo V.Sa., ALESSANDRO BIELQUI, com endereço rua Abolição, 91, Loteamento João G. Da Silva, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00093352420094036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
DECISÃO/MANDADO 0728/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLEUSA ONICE DE JESUSIntimo V.Sa., CLEUSA ONICE DE JESUS, com endereço rua Michel Miguel, 581, Jardim Noroeste, em Votuporanga-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00093360920094036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO 0714/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRAIntimo V.Sa. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Montevidéu, 119, Residencial D'Itália, em Bady Bassit-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0009738-90.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA

DECISÃO/MANDADO 0693/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RAID DE ARAUJO LIMAIntimo V.Sa., RAID DE ARAUJO LIMA, com endereço rua Capitão José de Castro, 215, Vila Anchieta, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00006976520104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0001036-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEBER MATHEUS SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO 0711/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: KLEBER MATHEUS SANTANA DE OLIVEIRA Intimo V.Sa. KLEBER MATHEUS SANTANA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Buritama, 3518, Eldorado, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001036-24.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA

DECISÃO/MANDADO 0692/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RENATO RODRIGO FERREIRAIntimo V.Sa., RENATO RODRIGO FERREIRA, com endereço rua XV de Agosto, 765, Centro, em Paraíso-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00010458320104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

DECISÃO/MANDADO 0721/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: HARLEY RAMOS JUNIORIntimo V.Sa., HARLEY RAMOS JUNIOR, com endereço rua Lucirio de Oliveira Machado, 311, Residencial Machado III, em Novo Horizonte-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00011462320104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLEBER SIMONATOCite-se o requerido CLEBER SIMONATO, portador do RG nº 28.848.476-9-SSP/SP e CPF nº 278.352.258-67, nos seguintes endereços:a) Rua Joaquim Pereira Garcia, nº 961, João Paulo II, nesta cidade;b) Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 897, casa 1, Vila Clementina, nesta cidade;c) Rua Clovis Prado Carvalho, nº 134, nesta cidade;d) Rua José Segallio Filho, nº 926, casa 2, Vila Clementina, nesta cidade;e) Rua Bernardino de Campos, nº 3286, centro, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 10.581,42 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos - valor posicionado em 08/03/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002267-86.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: WALESKA BENEDITA MENEZESChamo o feito a conclusão. Intimo V.Sa. WALESKA BENEDITA MENEZES, nos seguintes endereços:a) Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 946, Parque Industrial, nesta cidade;b) Rua das Violetas, nº 46, Bairro São João, nesta cidade. Para comparecer à

audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002344-95.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: GILBERTO SOUZA COSTAIntimo V.Sa. GILBERTO SOUZA COSTA, nos seguintes endereços:a) Rua Antonio Lourenço de Araújo Var, nº 121, Jardim Planalto, nesta cidade;b) Rua Pereira Barreto, nº 3265, Bairro Eldorado, nesta cidade;c) Rua Sadalla Abrão Zainun, nº 736, Dom Lafayete, nesta cidade;d) Rua Santa Fé do Sul, nº 3130, casa 01, Eldorado, nesta cidade;e) Rua Dr. Antonio Braz Lima, nº 360 fundos, Dom Lafayete, nesta cidade;f) Rua Maria Aparecida Ribeiro, nº 28, Residencial Ana, nesta cidade. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002380-40.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES
DECISÃO/MANDADO 0716/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JULIO CESAR LOPESIntimo V.Sa., JULIO CESAR LOPES, com endereço rua Rita Silveira de Jesus, 1170, Jardim Seyon, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00024168220104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI
DECISÃO/MANDADO 0697/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: NILZA RODOLPHO BIAZIIntimo V.Sa., NILZA RODOLPHO BIAZI, com endereço rua Levi Turin, 900, Parque Glória I, em Catanduva-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00027770220104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)
DECISÃO/MANDADO 0703/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARCIO ROGERIO HAKME ROMANOIntimo V.Sa., MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO, com endereço rua Reverendo Vidal, 458, Alto Rio Preto, nesta cidade, para comparecer à

audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00030507820104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)
DECISÃO/MANDADO 0730/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANDRE LUIS BERTAZZONIIntimo V.Sa., ANDRE LUIS BERTAZZONI, com endereço Av. José da Silva Sá, 2008, Casa 24, Parque da Liberdade, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00032889720104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EUZEBIO ARLINDO GARCIA Cite-se o requerido EUZEBIO ARLINDO GARCIA, portador do RG nº 632.326-SSP/MT e CPF nº 537-254.501-10, nos seguintes endereços:a) Av. Ivo Trevisan, 1011, BL 5, Apto. 33, Jardim João Paulo II CEP: 13172-640, em Sumaré-SP;b) Rua Benedito Moraes, 165 Casa 17, Jardim Bela Vista, CEP: 13175-060, em Sumaré-SP;c) Rua José Tedeschi, 1856, Aparecida, CEP: 15130-000, em Mirassol-SP;d) Rua Philadelpho Silva Pinto, 3086, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 15130-000, em Mirassol-SP;e) Rodovia Washington Luiz, KM 434, Fazenda Palmeira, município desta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.605,17 (doze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos - valor posicionado em 03/05/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004073-59.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em relação ao item e desta decisão. Intime(m)-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI
DECISÃO/MANDADO 0852/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA

ECONÔMICA FEDERALRéu: LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTIIntime-se LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI, com endereço na Rua Jaime Spinola Castro, nº 650, Jardim Nazareth, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004339-46.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA DECISÃO/MANDADO 0746/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: EDSON CARLOS FERREIRADEixo de apreciar, por ora, a petição de f. 49.Intimo V.Sa. EDSON CARLOS FERREIRA, com endereço na Rua Amália Gerosa, nº 351, Cristo Rei, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004499-71.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF DECISÃO/MANDADO 0748/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: OSVALDO HENRIQUE NASSIFDeixo de apreciar, por ora, a petição de f. 47/48.Intimo V.Sa. OSVALDO HENRIQUE NASSIF, com endereço na Rua Pedro Malati, nº 200, Jardim Conceição, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004765-58.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) DECISÃO/MANDADO 0713/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATEIntimo V.Sa. JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE, com endereço na Rua Jouveny Ribeiro, 2240, Jardim Nunes, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006242-19.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN DECISÃO/MANDADO 0706/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDINIntimo V.Sa. LIVIA MARIA DE

ARAUJO BALDIN, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 214, Vila Araújo, em Monte Aprazível-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006245-71.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: NILSON OLEGÁRIO Cite-se o requerido NILSON OLEGÁRIO, portador do RG nº 11.066.833-SSP/SP e CPF nº 005.778.738-73, nos seguintes endereços: a) Rua Julio Tocalino, nº 982, na cidade de Guaraci/SP; b) Rua Tiradentes, nº 353, Jardim Macarengo, na cidade de São Carlos/SP, CEP 13560-430. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.677,40 (quinze mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos - valor posicionado em 05/07/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006317-58.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO
DECISÃO/MANDADO 0723/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DENILSON RIBEIRO Intimo V.Sa., DENILSON RIBEIRO, com endereço rua Tabatinga, 245, Centro, em Novo Horizonte-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00066995120104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI Cite-se a requerida ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI, portadora do RG nº 6.236.075-SSP/SP e CPF nº 018.590.048-81, nos seguintes endereços: a) PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 163, CENTRO, TANABI - SP, CEP: 15170-000; b) RUA RUI BARBOSA, 253, CENTRO, TANABI - SP, CEP: 15170-000; c) PRAÇA DA BANDEIRA, 163, TANABI - SP, CEP: 15170-000; d) PRAÇA STELIO MACHADO LOUREIRO, 163, CENTRO, TANABI - SP, CEP: 15170-000; e) RUA RUI BARBOSA, 163, CENTRO, TANABI - SP, CEP: 15170-000; f) RUA CEL MILITÃO, 590, B. CENTRO, TANABI - SP, CEP: 15170-000. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,

efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 27.084,72 (vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 13/08/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006780-97.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOSCite-se a requerida
FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS, portadora do RG nº 25.421.802-7-SSP/SP e CPF nº 269.365.868-30, nos seguintes endereços: a) RUA JOSÉ DE ANDRADE JUNQUEIRA, 460, CENTRO, MONTE APRAZIVEL - SP, CEP:15150-000; b) RUA SAUDADE, 393, CENTRO, MONTE APRAZIVEL- SP, CEP:15150-000.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 22.034,78 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos - valor posicionado em 30/08/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006937-70.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: AGENOR PEREIRA DE LIMACite-se o requerido AGENOR PEREIRA DE LIMA , portador do RG nº 8.749.131-SSP/SP e CPF nº 980.169.628-15, nos seguintes endereços: a) FAZENDA VISTA ALEGRE, KM2 - USINA NARDINI, CEP:15920-000, VISTA ALEGRE DO ALTO - SP;b) RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 237, B. APARECIDA, TAIUVA-SP, CEP:14720-000;c) RUA II, 25, CENTRO, TAQUARITINGA - SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 11.793,60 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos - valor posicionado em 21/09/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em

10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007524-92.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER DECISÃO/MANDADO 0707/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOÃO VITOR HUMERIntimo V.Sa. JOÃO VITOR HUMER, com endereço na Rua José Mussi, 270, Cidade Jardim, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008191-78.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA DECISÃO/MANDADO 0745/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUCIANO TEODORO DA SILVAIntimo V.Sa. LUCIANO TEODORO DA SILVA, com endereço na Av. João Russo, 421, Jardim Primavera I, em Severínea-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008244-59.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008430-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ ANTONIO DOMINGUESCite-se o requerido JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, portador do RG nº 18.095.218-SSP/SP e CPF nº 064.745.828-47, nos seguintes endereços: a) Rua das Odalias, 108, Vila Azul, nesta cidade; b) Rua Hum, nº 67, C 11, Fazenda Piedade - Matinha, nesta cidade; c) Rua Pedro Amaral, 1281, Parque Industrial, CEP: 15025-043, nesta cidade; d) Rua Egidio Casa Grande, 46, fundos, Jardim Oliveiras, nesta cidade; e) Rua Sírio Libanesa, 675, Vila Sinibaldi, CEP: 15084-130, nesta cidade; f) Rua Antonio Pirola, 171, Casa 1, Residencial das Andorinhas, CEP: 15046-231, nesta cidade; g) Rua Celia Roncatti Diniz, 472, Jardim Maracanã, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 16.104,80 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e oitenta centavos - valor posicionado em 08/11/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já

INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008430-82.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA
DECISÃO/MANDADO 0738/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSIANE CUNHAIntime-se JOSIANE CUNHA, com endereço na Rua Borba Gato, nº 455, Jardim São Vicente, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008431-67.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008689-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINO RIBEIRO JUNIOR
DECISÃO/MANDADO 0742/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALCINO RIBEIRO JUNIORIntimo V.Sa., ALCINO RIBEIRO JUNIOR, com endereço na Av. Belvedere, 505, Casa 32, Athenas, Parque Belvedere, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00086897720104036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008690-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE DOMICIANO
DECISÃO/MANDADO 0744/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARLOS JOSÉ DOMICIANOIntimo V.Sa. CARLOS JOSÉ DOMICIANO, com endereço na Rua Armando Martiniano, 362, São Miguel, em Uchoa-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008690-62.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002495-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR NIKLES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247B - FERNANDA DE LIMA)
DECISÃO/MANDADO 0715/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JULIO CESAR NIKLESIntimo V.Sa. JULIO CESAR NIKLES, com endereço na

Rua Antônio Marcos de Olivera, 830, Jardim Tarraf II, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002495-27.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004529-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO CESAR GOMES
DECISÃO/MANDADO 0702/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MAURO CESAR GOMESIntimo V.Sa. MAURO CESAR GOMES, com endereço na Rua Eduardo Barbur, nº 319, Parque da Cidadania, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004529-72.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO 0734/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOSIntimo V.Sa., ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço rua Bage, 73, Residencial PR, em Catanduva-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00045305720114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDMAR PEREIRA DOS SANTOSCite-se o requerido EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 32.284.184-7-SSP/SP e CPF nº 216.927.048-50, nos seguintes endereços: a) RUA ALAMEDA QUARANESIA DA SILVA LEÃO, 91, BELA VISTA, MONTE APRAZIVEL-SP, CEP:15150-000;b) RUA ROSA STEFANI CANESIN, 85, AROEIRA, MONTE APRAZIVEL- SP, CEP:15150-000;c) RUA CAMILO SOUBHIA, 12, JARDIM JORGE C. CAMPOS, MONTE APRAZIVEL- SP, CEP:15150-000;d) AV. ANTONIO CANHEDO, 821, JARDIM RECANTO DAS ÁGUAS, MONTE APRAZIVEL- SP, CEP:15150-000;e) AV. JOAQUIM ALCASAS GARCIA, 73, SÃO JOSÉ, MONTE APRAZIVEL- SP, CEP:15150-000;f) RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, 529, SEBASTIANOPOLIS DO SUL- SP, CEP:01518-000.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 31.020,53 (trinta e um mil, vinte reais e cinquenta e três centavos - valor posicionado em 29/07/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o

pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0005661-67.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006012-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENISE ADRIANA DE MOURA DECISÃO/MANDADO 0724/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DENISE ADRIANA DE MOURA Intimo V.Sa., DENISE ADRIANA DE MOURA, com endereço rua Anchieta, 222, fundos, Vila Ercília, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00060124020114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006013-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES DECISÃO/MANDADO 0701/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLESIntimo V.Sa., MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES, com endereço rua Antônio Marcos de Oliveira, 830, Jardim Tarraf II, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00060132520114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: HENRI FERNANDO BERTELLICite-se o requerido Henri Fernando Bertelli, portador do RG nº 35.051.301-6 - SSP/SP e CPF nº 219.803.638.03, nos seguintes endereços:a) Rua Milton Palharini, 380, Centro, CEP: 15890-000, em Uchoa-SP;b) Av. Pedro de Toledo, 1150, Cidade Alta, CEP: 15890-000, em Uchoa-SP;c) Rua Benjamin Constant, 317, Centro, CEP: 15890-000, em Uchoa-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 24.301,25 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 06/09/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara

Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006464-50.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR
DECISÃO/MANDADO 0691/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ROBERTO MARTINS JUNIORIntimo V.Sa., ROBERTO MARTINS JUNIOR, com endereço Av. Sílvio Della Roveri, 1030, Jardim Yolanda, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00068022420114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007079-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIO CAMPOS MOREIRA
DECISÃO/MANDADO 0727/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CELIO CAMPOS MOREIRAIntimo V.Sa., CELIO CAMPOS MOREIRA, com endereço rua Jovino Paula Pacheco, 1075, Casa 2, Centro, em Orindiuva-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00070794020114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007082-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUIS CARLOS ALVES PEREIRACite-se o requerido LUIS CARLOS ALVES PEREIRA, portador do RG nº 24.301.266-4-SSP/SP e CPF nº 093.113.218-50, nos seguintes endereços: a) RUA AURELIO AUG. RUETE, 560, COHAB, PALMARES PAULISTA - SP, CEP:15828-00; b) RUA AURORA, 287, CENTRO, PALMARES PAULISTA-SP, CEP:15828-000;c) RUA AMILCAR ROVERI, 519, CENTRO, PALMARES PAULISTA- SP, CEP:15828-000; d) RODOVIA ANTONIO CELIDONIO RUETE, KM 03, USINA RUETE, FAZENDA CACHOEIRA, PARAISO- SP, CEP:15825-000;e) RUA R. CARMELO AMIANTI, 67, CENTRO, PALMARES PAULISTA- SP, CEP:15828-000;f) RUA DOS ALECRINS, 50, JD. BASILICATA, NOVA ODESSA-SP, CEP:13460-000.g) ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, S/Nº, BLOCO L, ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA, BRASÍLIA-DF, CEP:70047-900.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 20.947,42 (vinte mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos - valor posicionado em 21/09/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central

de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007082-92.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007085-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON NOEL CALDAS
DECISÃO/MANDADO 0696/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: NILTON NOEL CALDASIntimo V.Sa., NILTON NOEL CALDAS, com endereço Praça Nossa Senhora Aparecida, 333, Centro, em Paulo de Faria-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00070854720114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: PAULO CESAR PEREIRACite-se o requerido PAULO CESAR PEREIRA, portador do RG nº 20.414.499-SSP/SP e CPF nº 078-503.638-50, nos seguintes endereços: a) Rua Marechal Deodoro, 352, em Buritama-SP; b) Rua Maria Florinda, 716, Gleba 11, Buriti, em Buritama-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.702,75 (catorze mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos - valor posicionado em 06/09/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007087-17.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA
DECISÃO/MANDADO 0688/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: WILLIAN MARIANO DA SILVAIntimo V.Sa., WILLIAN MARIANO DA SILVA, com endereço Estrada de Ferro Fepasa, 880, Estação, em Votuporanga-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00070915420114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da

Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007095-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA LUIZA POLIZELI
DECISÃO/MANDADO 0756/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: ANA LUIZA POLIZELIIntimo V.Sa. ANA LUIZA POLIZELI, com endereço na Rua Nhandeara nº 4156, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007095-91.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO
DECISÃO/MANDADO 0709/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: LUIS ANTONIO DE PAULA FILHOIntimo V.Sa. LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO, com endereço na Av. 23, 1321, Baixada, em Riolândia-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007102-83.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE
DECISÃO/MANDADO 0708/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: LEANDRO ALECIO MANENTEIntimo V.Sa. LEANDRO ALECIO MANENTE, com endereço na Rua Jair Domingos Teodoro, 2984, Colinas, em Votuporanga-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007103-68.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA
DECISÃO/MANDADO 0690/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: SUELI MARIA DA SILVAIntimo V.Sa., SUELI MARIA DA SILVA, com endereço rua Josina T. De Carvalho, 75, Vila Anchieta, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00071106020114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)
DECISÃO/MANDADO 0851/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ LUIZ COLOMBODeixo de apreciar, por ora, a petição de f. 43.Intime-se JOSÉ LUIZ COLOMBO, com endereço na Rua Wenceslau Braz, nº 437, centro, na cidade de PINDORAMA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008508-42.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008509-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)
DECISÃO/MANDADO 0726/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVAIntimo V.Sa., CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA, com endereço rua Rio Negro, 497, Jardim Aclimação, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00085092720114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008510-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMO
DECISÃO/MANDADO 0704/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMOIntimo V.Sa., MARIA APARECIDA DA SILVA JERONIMO, com endereço rua Bernardo Bavaresco, 50, Solo Sagrado I, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00085101220114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008511-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PLAZA
DECISÃO/MANDADO 0710/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: KARINA PLAZAIntimo V.Sa. KARINA PLAZA, com endereço na Travessa Três, S/nº, Coqueiral, em Potirendaba-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008511-94.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DAVI BERTOLINO PIZZOcite-se o requerido DAVI BERTOLINO PIZZO, portador do RG nº 41.491.875-SSP/SP e CPF nº 377.285.908-98, nos seguintes endereços: a) AV. JOSÉ MUNIA, 4775, LUC 103, JD. REDENTOR, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CEP:01508-535; b) RUA GENERAL GLICERIO, 2727, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP, CEP:15015-400; c) AV. BELVEDERE, 805, CASA 299, BELVEDERE TERRA NOVA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP, CEP:15056-082.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.232,51 (dezesete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 17/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008520-56.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008531-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFERSON RODRIGO DE SOUZA
DECISÃO/MANDADO 0717/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JEFERSON RODRIGO DE SOUZAIntimo V.Sa., JEFERSON RODRIGO DE SOUZA, com endereço Av. São Paulo, 707, Jardim América, em Monte Aprazível-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00085318520114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008536-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISMAEL ALVES DA SILVA
DECISÃO/MANDADO 0720/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ISMAEL ALVES DA SILVAIntimo V.Sa., ISMAEL ALVES DA SILVA, com endereço rua Jorge Arakawa, 196, Residencial Gabriela, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00085361020114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CRISTIANE GOMES DA SILVA Cite-se o requerido CRISTIANE GOMES DA SILVA, portadora do RG nº 25.628.774-0-SSP/SP e CPF nº 154.859.478-40, nos seguintes endereços: a) Rua Joaquim Antonio Machado de Campos, 951, casa 1, Conj. Habitacional São Deocleciano, CEP: 15057-200, nesta cidade;b) Rua Oswaldir Taranto, 1031, Jardim Simões, CEP: 01504653, nesta cidadec) Rua Salim Jorge Sarkis, 94, Sala 1, Conj. Habitacional São Deocleciano, CEP: 15057-180, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 22.333,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - valor posicionado em 22/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008664-30.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008667-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

DECISÃO/MANDADO 0733/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA JUNIORIntimo V.Sa., ANTONIO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR, com endereço rua Domingos W. Salum, 1133, Centro em Potirendaba-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00086678220114036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0008677-29.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

DECISÃO/MANDADO 0750/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTIIntimo V.Sa. KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI, com endereço na Av. Belvedere, nº 1005, casa 267, Parque Belvedere, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008677-29.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Sem prejuízo, ante a Certidão de f. 100, republique-se as decisões lançadas às f. 67 e 99 para ciência do advogado do réu.Intimem-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

SIMAO

DECISÃO/MANDADO 0700/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAOIntimo V.Sa., MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO, com endereço rua C, 1475, Jd. Das Palmeiras, em Votuporanga-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00019355120124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001939-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARINA PEDRO
DECISÃO/MANDADO 0729/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CARINA PEDROIntimo V.Sa. CARINA PEDRO, com endereço na Av. Belvedere, nº 805, Parque Belvedere, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001939-88.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002026-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFA ROCHA SANTANA
DECISÃO/MANDADO 0718/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSEFA ROCHA SANTANA Intimo V.Sa., JOSEFA ROCHA SANTANA, com endereço rua Floriano Peixoto, 680, Centro, em Uchoa-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00020264420124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)
DECISÃO/MANDADO 0719/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSE AUGUSTO KIILLIntimo V.Sa., JOSE AUGUSTO KIILL, com endereço rua Pedro Thome de Siqueira, 1152, Centro, em Potirendaba-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00020438020124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO
DECISÃO/MANDADO 0695/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Réu: ONIVALDO ZANELATO Intimo V.Sa., ONIVALDO ZANELATO, com endereço rua Camilo Simão, 147, Centro, em Sebastianópolis do Sul-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00020446520124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA Cite-se o requerido RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA, portador do RG nº 44.635.003-5-SSP/SP e CPF nº 377.902.678-33, nos seguintes endereços: a) RUA PEDRO ANDREAZZI, 24, COHAB ARY TERRA SOSSIO, TANABI - SP; b) RUA DOM PEDRO I, 1420, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CEP:15030-500; c) RUA PROFESSORA DIONYSIA CARDOSO SIQUEIRA, 375, JD. MARACANÃ, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP, CEP:15092-110. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 19.381,34 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos - valor posicionado em 07/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002049-87.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002171-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA

DECISÃO/MANDADO 0689/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: SANDRA MARIA BARBOSA Intimo V.Sa., SANDRA MARIA BARBOSA, com endereço rua Maria Helena Monteiro Najen, 270, Jardim Felicidade, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00021710320124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002174-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZILDINHA TEODORO DE SOUZA
DECISÃO/MANDADO 0741/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: ZILDINHA TEODORO DE SOUZA Intimo V.Sa., ZILDINHA TEODORO DE

SOUZA, com endereço rua Jacinto Zampieri, 2827, Centro, em Mirassol-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00021745520124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

DECISÃO/MANDADO 0749/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EMERSON RODRIGUESDeixo de apreciar, por ora, a petição de f. 23/47. Intimo V.Sa. EMERSON RODRIGUES, com endereço na Rua Sete de Fevereiro, nº 104, Bairro Macedo Teles, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002175-40.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRACite-se a requerida MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA, portador do RG nº 19.776.405-8-SSP/SP e CPF nº 058.311.628-00, nos seguintes endereços: a) AV. CAMPOS MAIA, 1728, SÃO BERNARDO, MIRASSOL - SP;b) RUA GENERAL GLICERIO, 2252, FUNDOS, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP, CEP:01501-540. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 32.605,32 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos - valor posicionado em 08/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002269-85.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES
DECISÃO/MANDADO 0740/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LEANDRO MARQUESIntimo V.Sa., LEANDRO MARQUES, com endereço rua D. Pedro, 1771, Boa Vista, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº

00023226620124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI DECISÃO/MANDADO 0712/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JESUS DONIZETE CAMANIIntimo V.Sa. JESUS DONIZETE CAMANI, com endereço na Rua São Paulo, 590, Centro, em Marapoama-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002323-51.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) DECISÃO/MANDADO 0735/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MILTON FRANCISCO DE SOUZADEixo de apreciar, por ora, a petição de f. 21/31. Intimo V.Sa. MILTON FRANCISCO DE SOUZA, com endereço na Rua das Américas, nº 4090, térreo, Vila Paes, na cidade de VOTUPORANGA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002331-28.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JUNIORCite-se o requerido HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, portador do RG nº 7268041-SSP/PE e CPF nº 062.446.034-78, nos seguintes endereços: a) Rua Dr. Antonio B. Da Silveira, nº 916, na cidade de Nhandeara/SP, CEP 15190-000; b) Rua Lídia Benini, nº 2293, Chácara Aviação, na cidade de Votuporanga/SP; c) Rua Para, nº 2205, Chácara Aviação, na cidade de Votuporanga/SP; d) Rua Vereador Crescencio F. Santos, nº 20, São José, na cidade de Linhares/SP, CEP 29900-970. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 18.634,39 (dezoito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002332-13.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude

da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002335-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIELA STAFOGE DA SILVA
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: GABRIELA STAFOGE DA SILVA Cite-se a requerida GABRIELA STAFOGE DA SILVA, portadora do RG nº 45.184.293-5-SSP/SP e CPF nº 333.904.058-36, nos seguintes endereços: a) Av. Feliciano Sales Cunha, 1026, Apto. 13, Jardim Novo Aeroporto, CEP: 15035-000, nesta cidade; b) Rua Jamil Kfoury, 590, Res. Macedo Teles I, nesta cidade; c) Rua Doutor Francisco Matera, 230 antiga R 17, Cecap, CEP: 15041-022, nesta cidade; d) Av. Fortunato Ernesto Vetorasso, 609, Jardim Residencial, nesta cidade; e) Rua Buritama, 4223, Apto. 24, Eldorado, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 24.606,38 (vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002335-65.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WILLIAN MEDEIROS GOMES Cite-se o requerido WILLIAN MEDEIROS GOMES, portador do RG nº 34.163.207-7-SSP/SP e CPF nº 223.974.758-71, nos seguintes endereços: a) Rua Pastor Jose Perozin, 273, Quadra L, Lote 11, Village Damha, CEP: 15056-015, nesta cidade; b) Av. Carmelo Tancredi, 144, Jardim Primavera, CEP: 15061-370, nesta cidade; c) Rua Coutinho Cavalcanti, 117, Engenheiro Schimidt, CEP: 15104-000, nesta cidade; d) Rua Generosa Bastos, 3518, Vila Redentora, nesta cidade; e) Rua Dr. Coutinho Cavalcanti, 2036, Jardim Vieira, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 30.273,16 (trinta mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos - valor posicionado em 05/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002338-20.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002343-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON DO PRADO
DECISÃO/MANDADO 0699/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: NELSON DO PRADOIntimo V.Sa., NELSON DO PRADO, com endereço Av. Luiz Baraldo, 175, VL PATTI, em Novo Horizonte-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00023434220124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: FERNANDO SÉRGIO FERNANDESCite-se o requerido FERNANDO SÉRGIO FERNANDES, portador do RG nº MG 13.467.093-SSP/MG e CPF nº 365.639.606-00, nos seguintes endereços: a) RUA PROJETADA CINCO, 27, MIRASSOL - SP;b) RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 1616, FUNDOS, B. VILA CARVALHO, ARAÇATUBA-SP, CEP:16025-470;c) RUA 13, VILLAGE BEIRA RIO 06, B. SETOR CENTRAL, , ITUMBIARA - GO, CEP: 75503-790;d) AV. ORTIZIO BORGES, 2477, B. SANTA MONICA, UBERLÂNDIA- MG, CEP:38408-164;e) COMENDADOR LEAO NR, 477, B. SETOR CENTRAL, RIO VERDE - GO, CEP:75901-450;f) RUA FREI JOÃO BATISTA, 12, B. CENTRO, QUIRINOPOLIS- GO, CEP: 07586-000;g) RUA TUPACIGUARA, 816, EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA, UBERLÂNDIA - MG, CEP: 38400-618;h) RUA GOVERNADOR PEDRO TOLEDO, 1616, BAIRRO DAS BANDEIRAS, ARAÇATUBA - SP, CEP: 16025-07; i) AV. CIPRIANO DEL FAVERO, 890, CENTRO, UBERLÂNDIA- MG, CEP: 38400-106;j) RUA FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA, 583, STA MONICA, UBERLÂNDIA- MG, CEP: 38406-22; k) RUA SÃO SIMÃO, 02, SÃO SIMÃO- GO, CEP: 75890-000. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.060,54 (quinze mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.5. FICA(M) INTIMADO(S) TAMBÉM V.Sa. para comparecer(em) à AUDIÊNCIA a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002347-79.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON
DECISÃO/MANDADO 0725/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: DEBORA CRISTINA CORREA BOCALONIntimo V.Sa., DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON, com endereço rua José Marcelo Pinhegas, 181, Solo Sagrado, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00023486420124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas

expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO
DECISÃO/MANDADO 0722/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: ELEANDRO FELIX DE ARAUJOIntimo V.Sa., ELEANDRO FELIX DE ARAUJO, com endereço rua Quinze de Novembro, 405, Centro, em Nova Granada-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00023511920124036106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002578-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)
DECISÃO/MANDADO 0736/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRADEixo de apreciar, por ora, a petição de f. 33/46.Intimo V.Sa. MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRA, com endereço na Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1411, Boa Vista, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002578-09.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)
DECISÃO/MANDADO 0737/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéu: VALDECI DONIZETE DE BONITODEixo de apreciar, por ora, a petição de f. 21/47.Intimo V.Sa. VALDECI DONIZETE DE BONITO, com endereço na Rua Ivan José Valverde, nº 247, Jardim Veridiana, na cidade de OLÍMPIA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002729-72.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0700917-81.1994.403.6106 (94.0700917-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 297, em 14 de junho de 2012: Ante a peça de fls. 261/262, intime-se, através da imprensa oficial, o novo síndico da empresa executada Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP n. 224753, a contraminutar o agravo retido de fls. 251/253.0,15 Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls.277/278 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) Maria do Carmo Cidin Almeida, CPF n 114.919.902-44 e José Carlos de Almeida CPF n. 024.779.042-72 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 02 (duas) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0001788-79.1999.403.6106 (1999.61.06.001788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X YOUSSEF ESBER YARAK(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR E SP264984 - MARCELO MARIN)

Fls. 454/455: Prejudicado o referido pleito, eis que o imóvel arrematado já não se encontra penhorado no presente feito (fls. 408/409). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 437. Intimem-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Fls. 554/555: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Terceira Interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 558/563. Intime-se.

0006631-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S.R.GAZZONI CIA LTDA X LETICIA CASTELO X SAMYR ROBERTO GAZZONI(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Com anuência da exequente, suspendo ad cautelam, o andamento processual deste feito executivo até o julgamento definitivo dos embargos nº 2003.6106.010498-5. Intime-se.

0008550-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A C V CALDEIRA SUPERMERCADO X MIX SUPERMERCADOS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR)

Fl. 242/243: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista a exequente, ante o tempo

decorrido desde o despacho de fl. 239. Intimem-se.

0009154-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO ELEFANTINHO RIO PRETO LTDA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) Fls. 181/182 deste feito e fls. 18/19 do feito principal: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 179. Intimem-se.

0013143-47.2003.403.6106 (2003.61.06.013143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 89, em 08 de março de 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 87), com ciência da Credora em 16/02/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.411,37) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 87, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 95, em 26 de junho de 2012: Publique-se a sentença de fl. 89 e este decisum para a curadora nomeada à fl. 77. Após, face a petição de fl. 94, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 93. Com o trânsito em julgado da r.sentença, cumpra-se a supracitada decisão, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

0003956-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003956-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MILLENNIA CONFECOES LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE) Para apreciação do pleito de fls. 129/130, junte a requerente, no prazo de 10 dias, a Carta de Arrematação. Na esteira do requerimento de fls.138, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados Milennia Confecções Ltda CNPJ nº 03.181.647/0001-55, Maria de Lourdes Silva Crema CPF nº 099.048.888-19 e Fredinando Crema CPF nº 115.138.538-72, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X GILMAR DOS REIS X GILSON DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) Acolho o pleito exequendo de fl. 546. Intimem-se os herdeiros, através dos advogados de fls. 533/538, a fim de complementarem os depósitos judiciais, depositando cada qual a diferença devidamente corrigida.Com a devida complementação, vista à exequente a fim de que diga se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.Intime-

se.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 168, em 13 de abril de 2012: Foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 74), com ciência do Exequente pelo correio, conforme AR de fl. 77 juntado em data de 01/10/1999 (fl. 76). Em data de 30/03/2005, foi proferida sentença reconhecedora da prescrição intercorrente (fl. 86), posteriormente anulada pelo Colendo TRF da 3ª Região, ante a ausência de prévia manifestação do Credor acerca da referida prescrição (fls. 122/125). Oportunamente, a Executada arguiu novamente a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154/155), e o Exequente, intimado a manifestar-se a respeito, requereu a extinção do feito nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 166). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratam-se os créditos exequendos de multas por infração ao disposto no art. 6º, A1, a, da Lei nº 5.194/66. Quanto a ser quinquenal o prazo prescricional aplicado às multas (todas vencidas antes da edição da Lei nº 9.873/99), esse é o entendimento da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque multa não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008) Interpretando o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Exequente após a intimação da decisão de fl. 74, por mais de seis anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, como reconhecido pelo próprio Credor (fl. 166). Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Considerando que foi a Executada quem arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154/155), condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da presente demanda executiva (24/09/1986). Custas também pelo Exequente. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo o CREEA/MS, e não o CREEA/SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CREEA/MS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa de nº 1153/85, 1290/86, 1291/86, 1292/86, 1293/86, 1294/86, 1295/86, 1296/86, 1297/86, 1298/86, 1299/86, 1300/86, 1301/86, 0881/86, 1302/86, 1303/86, 1304/86 e 0879/86, informando o cumprimento a este Juízo, no prazo de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.

0003210-11.2007.403.6106 (2007.61.06.003210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a executada terem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 254/256), pedindo, por isso, a substituição do pólo passivo deste feito executivo. Em verdade, entendo que a sociedade devedora, ora Executada, ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 255/256 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: Art. 1.109. Aprovadas as contas,

encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia. Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal, haja vista que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest). Em consequência acolho o pleito fazendário de fl. 274/276, defiro o pedido de inclusão do coexecutado, Sr. RODRIGO PITANGUI, CPF: 274.712.428-25, no pólo passivo na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Abra-se vista à Exequite para que forneça as cópias necessárias para contrafé do citando. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fls. 24. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à Exequite para requerer o que de direito, inclusive para que diga se ratifica os pleitos de fls. 239/240 e 257. Intimem-se.

0007773-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)
Fl. 241/242: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, em caso de não manifestação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 239. Intimem-se.

0010762-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA ME X GUSTAVO LOPES TEIXEIRA X DANIELLE LOPES TEIXEIRA FERDINANDO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Fl. 240: Anote-se. Considerando que o contrato de compra e venda está incompleto, junto o responsável tributário Gustavo Lopes Teixeira, a folha 3/16, no prazo de 05 dias. Após voltem conclusos. Intime-se.

0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)
Fls. 268: Aguarde-se o comparecimento do causídico, pelo prazo de 10 dias, para fim de compulsar os presentes autos em secretaria. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Fls. 114/115 e 117: Anotem-se. Cumpra-se a secretaria a decisão de fl. 23 observando-se a decisão de fl. 108. Cumpra a executada a última parte da decisão de fl. 108, qual seja, manifeste-se a cerca da peça de fls. 28/93. Intime-se.

0008275-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008275-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)
A requerimento do exequite às fls. 54/55, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme guias de fls. 12 e 56. Intime-se o executado, através carta de intimação com aviso de recebimento, na Av. Olavo Bilac, nº 181, Centro, Cedral, para que informe através de petição, no prazo 10 dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do valor depositado (R\$ 513,98), na conta judicial nº 3970.005.00300481-7 (fl. 49). Com a informação acima, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pelo executado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008254-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Indefiro a devolução de prazo requerida pela empresa sucedida, eis que, apesar da não publicação da decisão de fl. 132, conforme relatado na petição protocolizada em 01.06.2012 (fls. 141/142), a requerente de fato tomou ciência acerca da aludida decisão, tanto é que fez referência da mesma na citada petição. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 139. Com a juntada do mesmo, se negativa a penhora ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007592-08.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)
Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 19). Fl. 19: Anote-se. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bloqueio de fls. 10/11 e da petição de fls. 12/18 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002588-53.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)
Ante o depósito de fl. 12, recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 08. Fl. 11: Anote-se. Aguarde-se pelo prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Se decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002958-32.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)
Recolha-se ad cautelam o Mandado expedido à fl. 23. Fl. 26: Anote-se. Fls. 24/25: Defiro o pedido de vista requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora pela Executada (fls. 24/25), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002970-46.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fl. 17: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias ou, em havendo penhora, pelo prazo que remanescer para Embargos. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011289-47.2005.403.6106 (2005.61.06.011289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002367-0)) FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 137/139, 149/152 e 178 aos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP034704 - MOACYR ROSAN E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 196/197, no sentido de que não dispõe de ferramentas para atender o pedido do terceiro interessado de fls. 186/187 por se tratar de dívida parcelada e administrada pela Receita Federal do Brasil, determino a intimação do Sr. HEROS para que diligencie administrativamente junto àquele órgão na busca de seus interesses, como mencionado pela credora. Mantenho o curso dos autos suspenso, nos termos da decisão de fls. 185. Intime-se, por publicação.

0700686-83.1996.403.6106 (96.0700686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BABY CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X NELSON BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Tendo em vista o requerido às fls. 330, defiro, com base na fundamentação expendida pela exequente, a suspensão do feito até setembro/2012. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.

0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON ZUPIROLI X MARIA ZUPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), RVZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 54.473.939/0001-00), MILTON ZUPIROLI DE BRITO (CPF 284.541.898-15), MARIA ZUPIROLI DE BRITO (CPF 54.878.838-310 e WAGNER ZUPIROLI 9cpf 077.633.868-43), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0709432-66.1998.403.6106 (98.0709432-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

Vistos. Fls. 553/661: Céu Azul Alimentos Ltda. requer o levantamento de penhora que recai sobre o imóvel penhorado à fl. 35, registrado sob n.º 16.675, do CRI local. Alega a requerente que referido imóvel foi objeto de arrematação nos autos da Recuperação Judicial Arantes Alimentos S/A n.º 576.01.2009.014344-3, com a condição de que fossem entregues sem a existência de quaisquer ônus ou gravame. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela suspensão do processamento pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar o julgamento dos recursos pendentes em segunda instância, pedido que deferido à fl. 669. No entanto, melhor analisando os autos, verifico que os recursos pendentes de julgamento não são dotados de efeito suspensivo que justifique a suspensão do processamento da execução, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 669 e passo a apreciar o pleito de levantamento da penhora. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Frango Sertanejo Ltda. incorporadora da empresa Frigorífico Guapiasuino Ltda., objetivando o recebimento de crédito tributário no montante de R\$50.220,94 (cinquenta mil, duzentos e vinte reais, noventa e quatro centavos), valor consolidado em 15/7/1998. Em virtude do oferecimento à penhora do imóvel registrado sob n.º 16.675, do 1º CRI local, foi lavrado o termo de penhora de fl. 35. Os embargos foram julgados procedentes (fls. 51/56), negado provimento ao apelo da exequente e aos embargos de declaração, estando pendente de julgamento o agravo interposto contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Em ofício juntado em 8/6/2011 (fl. 81), o MM. Juízo da Recuperação Judicial solicitou a suspensão do leilão do bem imóvel e o cancelamento da penhora, em razão de arrematação do bem nos autos da recuperação judicial n.º 576.01.2009.014344-3/000000-000. A exequente em sua manifestação (fls. 149/519), informou a venda do bem em hasta pública nos autos do Processo de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seu crédito tributário, pugnano pela decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN, declaração da ineficácia da alienação do bem penhorado e manutenção da penhora. Em decisão proferida à fl. 520, não foi atendido o pedido de levantamento da penhora solicitado pelo Juízo da Recuperação Judicial e indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução, determinando-se o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução. Inconformada a exequente opôs embargos de declaração (fls. 529/531), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 536/537. A decisão foi objeto de agravo, o qual encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Adoto como razões de decidir, sem reparos, a fundamentação emitida pelo Exmo. Dr. Dênio Silva Thé Cardoso, Juiz Federal Titular da 5ª Vara local, nos autos da execução fiscal n.º 0002264-10.2005.403.6106 e apensos n.ºs 0002266-77.2006.403.6106 e 0007638-07.2005.4036106, o qual após

aprofundado estudo, concluiu da seguinte forma:(...) Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários.É certo que a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 - reiteradamente confirmada pela Exequente (fls. 555, 572/573 e 580) - possibilitou o prosseguimento da recuperação judicial. Ou seja, até prova em contrário, restou formalmente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05.Ocorre que, diferentemente do que diz o Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 1064/1072, houve sim um enorme esvaziamento patrimonial de todo o Grupo Arantes do qual a Executada é apenas uma das empresas. Ora, a fonte dos recursos que, em tese, servirá para pagar as dívidas fiscais, juntamente (pasmese !!!) com as dívidas dos Credores que optaram por receber seus créditos nos termos da cláusula 13.4 e alíneas do Plano original e as necessidades de caixa de todo o Grupo Arantes, é apenas o valor do arrendamento das plantas industriais de Jataí e Pontes de Lacerda que serão arrendadas à Nova Arantes pelo valor de R\$ 250.000,00 corrigidos anualmente pelo IGP-M da FGV.Bem, não é necessário muito conhecimento matemático para se vislumbrar o calote fiscal que se avizinha, se considerarmos que apenas uma das empresas do Grupo Arantes (no caso, a Executada) é detentora de uma dívida fiscal federal que supera a casa dos R\$ 120.000.000,00 em valores de março/2011 (vide fls. 987/1000).Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção de grande parte das penhoras, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 665/672.Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional.Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação.Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos.Terceiro, porque houve recurso da Executada contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, não havendo notícia nos autos de que tal recurso foi julgado e improvido em definitivo.Quarto, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5. Agravo Regimental improvido.(STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011)Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado.Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma.Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 665/672 e determino o levantamento das penhoras de fls. 94/95, 115/116 (apenas quanto ao imóvel nº 3.885/CRI da Comarca de Santa Adélia/SP) e 247/249, às expensas dos respectivos Arrematantes. Expeça-se o necessário com urgência.Quanto aos imóveis penhorados às fls. 103/104 (matrículas nº 20.281, 32.040, 32.042, 39.900 e 33.781, todos do 1º CRI local) e às fls. 115/116 (apenas as matrículas nº 259, 3.886 e 4.626, todos do CRI da Comarca de Santa Adélia/SP), comprove o Administrador Judicial terem eles sido arrematados, uma vez que não contemplados no auto de arrematação de fls. 597/652, nem mencionados no ofício de fl. 586. Prazo: dez dias.Em seguida, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.Intimem-se.Ante o exposto defiro o pedido de levantamento da penhora de fl. 35, que recai sobre o imóvel registrado sob nº 16.675, do CRI local. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0008954-93.2012.403.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do

art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorridos os prazos recursais expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob n.º 16.675, do CRI local. Requeira a exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2012. Intimem-se.

0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X ADIRSO ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II), o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado pelo de cujus o gravame tributário até então em aberto. Dos autos do inventário n.º 2164/88, já encerrado, colhe-se a identificação da viúva supérstite e dos herdeiros do co-executado ADIRSO ALVES FERREIRA (fls. 372/417), bem como a discriminação do patrimônio partilhado. Defiro, pois, o quanto requerido pela exequente às fls. 370 e determino o prosseguimento do feito contra a viúva meeira e os sucessores do executado em referência. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo MARLI TERESINHA BARTOLOMEI (CPF n.º 169.843.548-70), SIMARQUES ALVES FERREIRA (CPF n.º 037.129.178-05), GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI (CPF n.º 098.056.838-26), DENISE ALVES FERREIRA (CPF n.º 080.758.108-99), ROSANE ALVES FERREIRA (CPF n.º 126.260.638-19), CÁSSIA ALVES FERREIRA (CPF n.º 098.234.838-09) e CRISTIANE ALVES FERREIRA (CPF n.º 255.108.228-56), em substituição ao executado acima indicado. Expeça-se, na seqüência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços de fls. 418/424, devendo ser observado no ato de constrição que esta deve limitar-se à meação da viúva do executado e aos 1/6 dos herdeiros filhos. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0710759-46.1998.403.6106 (98.0710759-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EXATA - ORG/ EXECUTIVA DE COB/ E COM/ MAT/ ESCRITORIO LTDA - ME X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA X MARTA LUCIA VALENTE PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela executada às fls. 126, nos termos da Lei 1.060 de 05/02/1950. Abra-se vista à exequente, para que apresente manifestação acerca dos bloqueios efetuados às fls. 115/117l.

0003494-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Segundo reiterada jurisprudência, a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuada a citação destes responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data (Precedentes: EDRESP - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: STJ - Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). Dessa forma, vislumbrando-se possível ocorrência de prescrição, uma vez que a citação da pessoa jurídica se deu em 18/01/2001 (fl. 34), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a questão, inclusive quanto à existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Na mesma oportunidade, informe a credora seu interesse no bloqueio de fls. 227/228 que recai sobre o veículo de placa CBU 1028. Sem prejuízo, comprove o subscritor de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência da executada/mandante acerca da renúncia lá informada, notadamente considerando a responsabilidade decorrente do ato, nos termos do art. 45, do CPC. Intime-se.

0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETTI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação do coexecutado APARECIDO.. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 171/183 - Dr. MARCOS ANTÔNIO RUSSO, OAB/SP 126.185 - para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0006051-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PAULO BORGES SANTANA X CRISTINA DA SILVA SANTANA E SILVA X ALESSANDRA SILVA SANTANA X CRISTIANE SILVA SANTANA X PEDRO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)
Intime-se a co-executada ALESSANDRA para que efetue o pagamento da sua quota informada pela exequente às fls. 152/153, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao fato de que eventual parcelamento deve ser requerido administrativamente e comprovado nos autos.No mais, considerando que o endereço indicado às fls. 264 já foi diligenciado negativamente (fls. 201), torno sem efeito a certidão de fls. 266 e determino a citação por edital das demais herdeiras/co-executadas CRISTINA e CRISTIANE, nos termos da decisão de fls. 222.

0009017-22.2001.403.6106 (2001.61.06.009017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição do coexecutado APARECIDO, de fls. 147/159.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 147/159 - Dr. MARCOS ANTÔNIO RUSSO, OAB/SP 126.185 - para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Intime-se.

0009388-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCINILDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 28.708 do 1º CRI (fls. 149/150) foi vendido em 17/11/2010 (R.015), ou seja, posteriormente à citação da co-executada CRISTIANE no pólo passivo da ação realizada em 19/01/2006 (fl. 59).Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir a execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do C.P.C., continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio.Entretanto, o caso não é de nulidade da compra e venda, como pretendido pela exequente, pois, como assinala Yussef Said Cahail, na clássica obra FRAUDE CONTRA CREDORES - Fraude contra credores; Fraude à execução; Ação revocatória falencial; Fraude à execução fiscal; Fraude à execução penal, embora inoperante e ineficaz em relação ao credor fraudado, o ato alienatório, em si mesmo, não padece de nenhum vício que o torne inválido entre as partes que nele se envolveram, em função do que não é lícito também, antes de exaurida a instância executiva, o cancelamento de registro público de alienação do imóvel, se porventura já integrado na propriedade do terceiro adquirente.Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos em relação à exequente. Expeça-se mandado de averbação da presente decisão ao 1º CRI local para que seja averbada à matrícula nº 28.708. Em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, juntando para tanto cópia da presente decisão, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Intime-se.

0001651-24.2004.403.6106 (2004.61.06.001651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M Q JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

1. Conforme se depreende da análise dos autos, não há mais bens aqui penhorados, assim, e considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS (CNPJ nº 01.799.656/0001-89), RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN (CPF 025.918.318-07), ELIANA M.Q. JENSEN (CPF nº 033.950.368-80), ANA AUGUSTA C.R. JENSEN (CPF 070.657.688-80) e TARCILA ALVES QUITERIO (CPF nº 202.669.888-06), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3.Int.

0000650-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)
Defiro o requerido pela executada às fls. 177/179 e julgo procedentes os Embargos de Declaração por ela interpostos, tornando sem efeito a parte final da decisão de fls. 173 para determinar o cumprimento da sentença de fls. 160 no que se refere à intimação da exequente para os fins do artigo 33, da Lei nº 6.830/80.Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Fls. 189 - Indefiro.Verifica-se dos autos que os bens penhorados, são bens móveis, sendo duas máquinas e um veículo, melhores descritos às fls. 68.Verifica-se também, que às fls. 179, a exequente pleiteia a realização de leilão dos bens penhorados, bem como informa o novo valor do débito aqui executado, já considerando o desmembramento da CDA original.Assim, quando da designação do Leilão, será determinado a reavaliação dos bens penhorados, bem como o valor atual da dívida, sendo desnecessário tais medidas neste momento.Quanto à alegação de que não há necessidade de se levar a leilão todos bens aqui penhorados, isto totalmente descabido, pois conforme se verifica, nenhum deles, na data da avaliação, em 2006, tem valor igual ou superior a dívida aqui cobrada, bem como, não se pode prever, se todos serão arrematados ou será apenas em parte, ainda serão arrematados em valores igual ou inferior a avaliação, ou seja, se o valor da arrematação, caso ocorra, será suficiente para quitar o valor do débito desta execução.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 181.Intime-se.

0003548-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Presente o teor da certidão lavrada às fls. 200/vº, defiro o quanto requerido pela exequente na manifestação de fls. 186/187, em razão do que suspendo o curso da execução por 01 (um) ano.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Intimem-se

0010753-65.2007.403.6106 (2007.61.06.010753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA COM/ DE LIVROS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SORAIA BRENA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/130 pela coexecutada Soraia Brena, por meio da qual pretende excluir sua responsabilidade pelo débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese, que não detinha poderes de administração ou gerência, integrando a sociedade na qualidade de mera sócia cotista.Instada a se manifestar, a excepta defende que a responsabilidade patrimonial subsidiária da sócia excipiente no presente feito executivo decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores da dívida em execução, coadunada com a dissolução irregular da empresa, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos dos artigos 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, que o débito em cobrança origina-se de auto de infração no qual se apurou omissão de receitas na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, autorizando, assim, a responsabilização dos sócios à luz do Decreto nº 3.708/19 (fls. 171/176).Por decisão proferida à fl. 178, foi determinado que a excipiente promovesse a juntada de cópia da alteração contratual registrada na Junta Comercial em 10/07/2000, o que foi feito às fls. 179/182.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, de uma das condições da ação, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito pelos fundamentos a seguir aduzidos.Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada

ou de estar ele na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular.No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 15, o que ensejou a citação via edital da mesma (fl. 50), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceu os seus responsáveis tributários o direito que lhe confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia do crédito exequendo.Por outro lado, a excipiente figurou como sócia da empresa executada no período dos fatos geradores do crédito tributário em cobrança, consoante se verifica da ficha cadastral da Junta Comercial acostada às fls. 132/152, mais precisamente da fl. 151, e, ao contrário do alegado, detinha poderes de administração em iguais condições com o outro sócio, Sr. Antônio Aparecido Paixão. Isso se conclui face o cotejo do contrato social de constituição da empresa executada com as alterações posteriores, acostados por cópia a estes autos às fls. 154/160, 163/164, 167/168 e 181/182. Destarte, consta da cláusula quinta do contrato social de constituição da sociedade devedora que a administração desta sempre seria exercida por dois sócios, que, na época, era Antônio Aparecido Paixão e um dos seguintes sócios: Antônio José Marchiori, Edmar Delmaschio, José Carlos dos Santos, Maria Edna Mugayar, Maria Eugênia Mugayar e Tanya Carosso Brena (fls. 154/160).Pois bem, as alterações posteriores, especialmente a de ingresso do sócio Sérgio Pellegrino Paschoal Moscardini, que teve transferidas para si as quotas sociais dos sócios Irineu César Scandiuzzi, Magda Maria Signorini Araújo Pinto e Maria Eugênia Mugayar, esta última detentora de poderes de administração (fls. 181/182), e a de retirada do sócio Sérgio e de ingresso da excipiente Soraia Brena (fls. 163/164), contemplam cláusula no sentido de manutenção das demais cláusulas do contrato social não alteradas pelos referidos instrumentos, o que pressupõe que a cláusula quinta do contrato social permaneceu inalterada, qual seja, a de que o exercício da gerência sempre caberia a dois sócios. Se não fosse assim, deveria haver cláusula expressa no sentido de que a sociedade seria administrada por apenas um sócio. Diante disso, ante a inexistência de prova em sentido contrário, infere-se que antes da admissão da excipiente no quadro societário da pessoa jurídica ora executada, esta era gerida pelos dois sócios remanescentes, Antônio Aparecido Paixão e Sérgio Pellegrino Paschoal Moscardini. Com a saída deste e a entrada daquela, a empresa continuou a ser administrada por dois sócios, quais sejam, Antônio Aparecido Paixão e Soraia Brena, ora excipiente.Nessa esteira, correto concluir pela responsabilidade pessoal da excipiente pela integralidade do débito cobrado na presente execução fiscal.Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado Altemir Braz Dantas, a ser cumprida no endereço mencionado à fl. 112, consoante já determinado à fl. 114.Cumprida a carta precatória, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 126.Int.

0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Considerando a rescisão do parcelamento firmado pela executada, como informado pela exequente às fls. 83, defiro o quanto lá requerido e determino, inicialmente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União o valor total depositado na conta nº 3970.635.10736-4, referente aos pagamentos parciais realizados pela executada às fls. 25/26, 32/33, 38/39 e 45/46, em razão do decurso do prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 42, utilizando para tanto a CDA nº 80 4 06 005353-82, como número de referência.Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de leilão dos bens penhorados às fls. 30.Intime-se.

0002102-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIAS SEBASTIAO EMPREITEIRA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) , ELIAS SEBASTIÃO EMPREITEIRA (CNPJ 03.371.675/0001-35), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0004898-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que a até o presente momento o débito aqui cobrado, ainda não fora pago, tampouco garantido, e verifica-se também, que o executado possui movimentações financeiras, assim, excepcionalmente, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s)), PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA (CNPJ 96.623.277/0001-40), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo interposição de Embargos, endereço de fls. 465.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0000111-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOUBHIA ARQUITETURA LTDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)
Cumpra a executada o quanto já determinado às fls. 145, acostando aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora com a averbação do novo estado civil do terceiro garantidor, Sr. MARCELO DE CAMARGO SOUBHIA, qual seja, divorciado, como constante na Declaração de Anuência de fls. 132.Para tanto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, dê-se vista à exequente para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes e requeira o de direito.Intime-se.

0006970-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s)), W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP (CNPJ 04.111.968/0001-46), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, endereço fls. 47.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

0008636-62.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 70.049, do 1º CRI local, indicado para a garantia da dívida cobrada nestes autos (fls. 20/25), pertence a JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, FLAVIA MISTILIDES SILVA CARVALHO, ALESSANDRO LUÍZ DE OLIVEIRA e MAIRA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA, e não a empresa executada, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, como requerido pelo exequente às fls. 56, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada.Com a juntada, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado, tornando os autos conclusos, na seqüência, para designação de data para lavratura do Termo de Penhora em Secretaria, caso aceito.No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome dos executados, no endereço de fls. 54.Intime-se.

0000592-20.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANETE DAS NEVES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Intime-se o parte executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do extrato completo de sua conta corrente dos meses de maio, junho e julho até presente data.Após, se em termos, tornem conclusos, com urgência para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704909-11.1998.403.6106 (98.0704909-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS VALDIR DA SILVA S/C LTDA-ME(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Torno sem efeito o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 165. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, fazendo constar 229 e Fazenda Pública, como exequente. Proceda a Secretaria o traslado, conforme determinação de fl. 165.Intime-se a curadora nomeada dra. Ana Maria Kassis para, no prazo de quinze dias, providenciar seu cadatro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita, requisito necessário ao pagamento

dos honorários arbitrados em seu favor. Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 167, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0004698-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Recebo a apelação interposta pelo requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Intime-se a requerida para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702102-91.1993.403.6106 (93.0702102-3)) JOAO DA SILVA (SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703174-40.1998.403.6106 (98.0703174-5)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA (SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Intimem-se os co-devedores JOÃO LOPES DE ALMEIDA e DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 106.304,47 (cento e seis mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008566-65.1999.403.6106 (1999.61.06.008566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705539-72.1995.403.6106 (95.0705539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Fl. 156: Indefiro o pedido uma vez que os imóveis indicados às fls. 136/150 não pertencem a empresa executada. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009054-73.2006.403.6106 (2006.61.06.009054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0)) SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(ais), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.660,57 (três mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 338.I.

0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710769-90.1998.403.6106 (98.0710769-5)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Em face da certidão retro, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-60.2010.403.6103 - VICENTINA DE SOUZA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0008003-94.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI ZAMBOTI(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 94 - defiro. Designo o dia 18/09/2012, às 15h30 para a realização de audiência, para oitiva do preposto da ré, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008647-37.2010.403.6103 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 84 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se

as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0007036-15.2011.403.6103 - EDSON FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Embora a conclusão do laudo tenha sido favorável, tenho que o quadro presente não recomenda o deferimento do benefício. Isso porque o autor apresentou comprovante de que exerceu atividade remunerada (trabalho temporário) no período de 07 a 22 de junho de 2010, não mais contribuindo com a Previdência a partir desta data, perdendo assim, a qualidade de segurado junto à Previdência Social. O próprio laudo do perito judicial salienta que a incapacidade data de março de 2012, sendo que a última contribuição data de 06/2010. Ou seja, houve suplantação do período de graça (art. 15 da LBPS), ainda que analisássemos a recuperação da sequência contributiva. Nem se argumente que o fato de o INSS ter deferido o benefício poderia indicar a inviabilidade do reconhecimento de uma situação de burla contributiva à lei. O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Mesmo que concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher na própria APS) possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS. (...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTe: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTE: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/53, citando o INSS.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0009663-89.2011.403.6103 - JOSE VETE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Fls. 42/43:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 4 de outubro de 2012, às 16:30 horas.II - Deverá o advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0001384-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA ANICETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Embora a Assistente Social informa em sua conclusão que a renda familiar é incompatível com as despesas, bem como demonstrando estado de carência; o laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. Portanto, as perícias são realizadas como provas técnicas e são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/54, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, ant a discussão atinente à pessoa deficiente.

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, citando o INSS.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da

urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.

0001632-46.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0001810-92.2012.403.6103 - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 36/43: Defiro a restituição do valor recolhido às fls. 36/43, efetuado junto ao Banco do Brasil, nos termos do comunicado NUAJ nº 021/2011. II- Comunique-se via correio eletrônico à Seção de Arrecadação informando os dados constantes de fl. 41. III- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 35, citando a União (PFN), devendo cópia desta decisão servir como Mandado de Citação.

0001815-17.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 371.059.078-78, com endereço na Rua Cecílio Corra, 93 - Jd. Guimarães - São José dos Campos - CEP: 12.213-160. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para o Defensor Público da União.

0001829-98.2012.403.6103 - ADAILTON JOSE PINTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 34/37: Defiro a restituição do valor recolhido às fls. 28/29, efetuado junto ao Banco do Brasil, nos termos do comunicado NUAJ nº 021/2011. II- Comunique-se via correio eletrônico à Seção de Arrecadação informando os dados constantes de fl. 35. III- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 31, citando a União (PFN), devendo cópia desta decisão servir como Mandado de Citação.

0001830-83.2012.403.6103 - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 36/39: Defiro a restituição do valor recolhido às fls. 30/31, efetuado junto ao Banco do Brasil, nos termos do comunicado NUAJ nº 021/2011. II- Comunique-se via correio eletrônico à Seção de Arrecadação informando os dados constantes de fl. 38. III- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 33, citando a União (PFN), devendo cópia desta decisão servir como Mandado de Citação.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0002711-60.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DIAS MAUTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0003203-52.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS.

0003213-96.2012.403.6103 - DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 78/79, citando o INSS.

0003517-95.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 98/99, citando o INSS.

0004194-28.2012.403.6103 - REGINA MARIA DE JESUS VENANCIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004278-29.2012.403.6103 - CLEUSA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intimem-se.

0004406-49.2012.403.6103 - LENI DE SOUZA BRAGA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal. No mais, mantenho a decisão retro

em sua íntegra.

0004612-63.2012.403.6103 - NOEMIA RIBEIRO BORGES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004613-48.2012.403.6103 - MARCELO TOBIAS DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004640-31.2012.403.6103 - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004641-16.2012.403.6103 - JANE TERESINHA PINHEIRO CRUZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004648-08.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA RABELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004650-75.2012.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004653-30.2012.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0004720-92.2012.403.6103 - KOMBAT SYSTEMES LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine providências para afastar negativas em bancos de dados de inadimplentes relativos a débitos de contrato de conta-corrente que reputa extinto e sem pendências.Pede gratuidade processual. Pois bem.Já no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária, sedimentado está na Jurisprudência que é possível excepcionar a abrangência da proteção social em prol de pessoas jurídicas quando a natureza das atividades evidenciam a inexistência do intento de lucro e o caráter filantrópico perseguido, como é o caso de fundações ou mesmo organizações não governamentais a quem o Poder Público concede certificado de interesse público.Veja-se o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS

PROCESSUAIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastá-la. Nesse ponto, nos termos do artigo 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão do benefício. IV - No que tange às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de sua concessão àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. V - Segundo entendimento da Corte Superior, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. VI - Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal. VII - No caso em apreciação o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos. VIII - Não se vislumbra justa causa à concessão do benefício, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. IX - Agravo improvido. Processo AI 00076791220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469429 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 12/06/2012 Data da Publicação 21/06/2012 Todavia, no caso dos autos o que se tem (fl. 25) é a constituição de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada cujo objeto é o comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Eis que a parte autora não faz jus à assistência judiciária gratuita, devendo recolher custas proporcionais ao valor atribuído à causa, nos termos da lei. No mais, a autora alicerça seu pedido tão somente nos documentos de fls. 27/31, não se podendo concluir com mínima segurança pela alegada inexistência de débitos. Assim, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, a fim de aferir se a exata situação jurídica enter as partes, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 2. Deve a parte autora recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Recolhidas as custas, cite-se a ré, que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia do contrato em que se fundam os documentos de fls. 27/31. 4. Oportunamente, voltem-me conclusos. 5. Intimem-se. Registre-se.

0005011-92.2012.403.6103 - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005013-62.2012.403.6103 - TERESINHA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4672

MONITORIA

0006633-90.2004.403.6103 (2004.61.03.006633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INJELETRONICA LTDA, ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA e REINALDO PETRUS visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito GIROCAIXA nº30175-6, firmado em 11/04/2002. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 30 de março de 2012. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em outubro de 2002 e não paga (fl.24). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 04 de outubro de 2002 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 15/10/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (04 de outubro de 2002), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 04 de outubro de 2007, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO

EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLEY ALVARENGA PORTELA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato n.º 40911600000019507 - aquisição de material de construção). Após citado e intimado na forma do artigo 1102 do Código de Processo Civil, informou o requerente que celebrou acordo na via administrativa, efetuando o pagamento de todo o débito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fl. 70, informa que o requerente satisfaz a obrigação na via administrativa, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença aos 31 de janeiro de 2012. É relatório do essencial.

Decido. Considerando a informação e a comprovação de quitação, bem como o pedido expresso formulado pela requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO visando o recebimento da quantia de R\$ 12.680,48 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo n.º 1400-00-3090-8, firmado em 23/02/2007, e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 1400-400-5779-5, firmado em 01/03/2007. Juntou documentos (fls. 04/27). Citado, o réu opôs embargos à ação monitória (fls. 44/77), com arguição preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, insurgindo-se contra a capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação às fls. 81/97. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 1. Preliminar 1.1 Inadequação da via eleita A alegação de falta de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido da ação (ao argumento de que o contrato celebrado entre as partes já seria título executivo extrajudicial e, portanto, a ação monitória revelar-se-ia instrumento inadequado para veicular a pretensão da autora), não prospera. A questão não comporta discussão, uma vez que já é objeto de Súmula do C. STJ, a de n.º 233, cujo enunciado assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Mérito No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA**a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS**Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO**É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)**A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.2. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp**

1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. As contas de fls. 14/26 dão conta da posição da dívida existente para os contratos para o dia 31/01/2008, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 15 e 17). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula oitava - fls. 09 e cláusula décima quarta - fls. 13), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifico que os contratos de empréstimo foram firmados aos 23/02/2007 e 01/03/2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Ademais, No caso de contrato de limite de crédito para operações de descontos, não há previsão de capitalização, já que a taxa de juros é estabelecida no momento de cada contratação, incidindo sobre o valor de face de cada título, sem sobreposição de juros (TRF 4ª Região - AC 00006563720084047013 - Fonte: D.E. 26/04/2010 - Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER) III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAIRENE APARECIDA GARCIA DA SILVA X JEOVANE DE CARVALHO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, contrato nº. 25.0314.185.0003940-74, no valor inicial de R\$ 20.491,38).Devidamente citados (fl. 49), os autores se manifestaram em fls. 50/64, solicitando, em síntese, a penhora do automóvel indicado para garantia da execução.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 66/67, requereu a desistência da ação (art. 267, inciso VIII do CPV), face à superveniente ausência do interesse de agir, considerando terem as partes se recomposto na via administrativa. Noticiou que os honorários de advogado e o reembolso das custas (art. 26, 2º, a contrario sensu, do CPC) foram pagos pela parte devedora diretamente à CAIXA, na via extrajudicial.Instada a se manifestar sobre o documento de fl. 67, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL disse que concorda com o pedido de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 69).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de fevereiro de 2012.É o relatório, em síntese. Decido.Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 66 e, como consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil e com base nas informações de fls. 67 e 69, deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001088-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVO PEREIRA DA SILVA X TANIA VIRGINIA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 34/37, informa e comprova documentalmente que os executados quitaram a dívida que motivou o ajuizamento da presente ação, razão pela qual pleiteia a extinção do feito por pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença aos 17 de fevereiro de 2012.É relatório do essencial. Decido.Considerando a informação de quitação e o pedido expresso formulado pela exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.61.03.002009-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIROJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.Alega a embargante, em breve resumo, que a sentença proferida é contraditória porquanto deu validade a atos nulos, que alega constituírem-se: na impossibilidade material, diante da sua condição financeira, de aprovação, pela CEF, do crédito requerido; na não fruição do aporte realizado e no oferecimento de seu único imóvel para garantia de dívida da qual nunca se beneficiou. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu apenas pelo afirmado excesso de execução, gerado pela incidência da taxa de rentabilidade à comissão de permanência pactuada pelas partes.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e

com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

000028-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9)) CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) Vistos em sentença. Tratam-se de embargos à execução opostos por CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA, JANIRA CAMPOS ARRUDA, MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de excesso de execução, nos termos da peça exordial. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação às fls. 34/54. Às fls. 63, os embargantes informam que quitaram a dívida exequenda na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Juntam documentos (fls. 64/65). Instada a se manifestar, a CEF ficou-se silente (fls. 67). No mais, anoto que nesta data foi prolatada sentença de extinção da execução nos autos principais (nº 2007.61.03.008405-9), fulcrada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de quitação da dívida exequenda na via administrativa, com o requerimento dos embargantes de extinção do feito, bem como prolatada sentença nos autos principais dos quais os presentes embargos são dependentes, verifica-se ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da ação. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a composição das partes na via administrativa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO MOREIRA BRAGA, com fulcro nos artigos 730 e 741, V, do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, haja vista que o embargado ajuizou ação idêntica em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e já recebeu o valor devido, requer a extinção do feito. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, não houve manifestação. Foram solicitadas à 1ª Vara local cópias dos principais atos decisórios praticados nos autos da ação nº 96.0403795-1, apontada pelo INSS, que foram devidamente carreadas aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2011. 2. Fundamentação Inicialmente, observo que o embargado, intimado para se pronunciar acerca da matéria aventada nos presentes embargos (litispêndência), permaneceu inerte (fls. 28/30). Analisando o objeto da ação cuja execução ora foi embargada e o daquela distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (nº 96.0403795-1), concluo que assiste razão ao instituto-embargante. Apesar da exordial daquele feito ostentar redação tumultuada, é possível constatar que, lá, buscou (e recebeu) o autor, ora embargado, também, a aplicação de correção monetária sobre o valor de Cr\$2.528,714,61, que lhe foi pago pelo INSS a título de atrasados decorrentes da revisão perpetrada pelo artigo 58 do ADCT (fls. 38/39), o que postulou nos autos da ação principal a cuja execução aludem os presentes embargos. Assim, considerando que a pretensão deduzida pelo autor na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre valores pagos em atraso pela autarquia previdenciária. Deve ser

observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Finalmente, não se pode ignorar o fato de que o autor, ora embargado, delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, ao final, nos dois processos, provimento favorável, chegando a alcançar, em um deles, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 10% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos à Execução, para, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Condene o embargado ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), servindo-se, para tanto, de cópia da presente, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências que se fizerem necessárias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009092-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009092-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3)) RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO)

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposta por RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI, qualificados nos autos, em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em que se pretende a extinção da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, pela ausência absoluta de liquidez e certeza do título exequendo e de fundamentos legais e necessários à sua interposição, a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fis. 06/14. Às f. is. 18/24, defesa da FUNCEF, pugnando pelo pedido. Vieram-me os autos conciusos (f. l. 37) É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora nulidade da ação de execução extrajudicial n 0007923-43.2004.403.6103 em razão de pautar-se em título executivo ilíquido. Não vislumbro qualquer nulidade na ação de execução de título extrajudicial n 0007923-43.2004.403.6103. o contrato de mútuo consubstanciado no plano facultativo denominado Clube Imobiliário, objeto desta lide, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Além disso, o ajuizamento da ação ordinária revisional n 0000717-80.2001.4036103, em 26/01/2001, anterior à execução (proposta em 10/05/2002), não lhe retira os requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante disposto no 1º do art. 585 do CPC: Art. 585 (. . .) lo A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a

execução. (Redação dada pela Lei n 8.953, de 13.12.1994)De mais a mais, a parte embargante, nos autos da ação revisional, teve suas alegações discutidas em cognição ampla, devendo apenas a execução n 0007923-43.2004.403.6103 ser adequada à revisão determinada na ação de conhecimento (autos n 0000717-80.2001.403.6103)Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA . CONFIGURAÇÃO . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 . [. . .] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional n retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional(REsp nO 569.937/RS, Rei. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25 . 9. 2006) . Precedentes.2. Recurso Especial provido(STJ, T2, RESP 200701481802, RESP - RECURSO ESPECIAL967783, rei. dr. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRE ia REGIÃO), DJE DATA:29/04/2008 LEXSTJ VOL. :00226 PG:00i94 - destaquei).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, consoante o decidido nos autos da ação revisional n 0000717-80.200i.4036103.Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não admitindo nosso ordenamento jurídic condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica) , deixo de condenar a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n 0007923-43.2004.403.6103.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De Guarulhos para São José dos Campos, 31 de março de 2012.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001238-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, arguindo prejudicialmente ao mérito a ocorrência de prescrição quinquenal, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls.14/20.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer à fl.23/29, no sentido de que os cálculos do embargante mostram-se compatíveis com o julgado, e os do embargado apresentam excesso de execução.Cientificadas as partes, pronunciaram-se às fls.33/37 e 40/41.Manifestou-se o embargado às fls. 43/47.Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/08/2011.É o relato do necessário.2. FundamentaçãoAb initio, verifico que não merece prosperar a arguição prejudicial de ocorrência da prescrição quanto às diferenças cobradas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, posto que o título executivo concedeu a aplicação do índice de 28,86% para reajuste do vencimento do autor, ora embargado, sem ressaltar a prescrição quinquenal, sendo certo que descabe rediscutir a questão em sede de embargos à execução, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE 28,86%. DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE ANALISAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I- Cuida-se de execução de sentença, que concedeu o reajuste de 28,86%, deixando de ressaltar a prescrição quinquenal. II- Demonstrado nos autos que a questão da prescrição quinquenal não foi arguida pela parte ré, nem examinada de ofício, deve o título executivo ser executado sem exclusão das parcelas prescritas, sob pena de violação da coisa julgada. III- Apelação improvida.TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 521419 - Fonte: DJE - Data::30/06/2011 - Página::594 - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de CarvalhoPasso ao mérito propriamente dito.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros inicialmente explicitados nesta decisão, considero como correto o valor de R\$ 5.752,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 09/2008, pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 24/29.3. DispositivoAnte o exposto,

com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.752,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 09/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ANGELA MARINA ROSA LOPES (SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO
Processo n.º 0000401-91.2006.403.6103 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: ÂNGELA MARIA ROSA LOPES Embargado: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. I - RELATÓRIO ÂNGELA MARIA ROSA LOPES opôs embargos de terceiros em face da UNIÃO FEDERAL em virtude de constrição judicial (penhora) realizada em imóvel registrado sob a matrícula n.º 15.611 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. Aduz a embargante que, em 02/08/2004, adquiriu do compromissário vendedor, Sr. Carlos Roberto, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, referido bem imóvel, que consiste uma parte ideal equivalente a 16,016% do todo de uma área de terras, situada no Bairro Borda da Mata, no Município de Caçapava, denominado Sítio São Marcos, tendo sido os pagamentos efetuados em contas bancárias de titularidade das Sras. Silva e Ana Rosa Azevedo de Moraes e Andréia Maris Azevedo, respectivamente, companheira e filha da companheira do compromissário vendedor. Alega, ainda, que o compromissário vendedor adquiriu o imóvel do Sr. Heitor Iglesias Bresolin e de seu cônjuge Valéria Grappin Iglesias Bresolin. A embargante aduz que adquiriu de boa-fé o imóvel, vez que diligenciou junto ao Cartório no qual se encontrava registrado referido bem, sendo que nada constava na matrícula imobiliária, tampouco qualquer restrição em nome do Sr. Carlos Roberto. Documentos juntados às fls. 14/32 e fls. 36/52. À fl. 53, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se a suspensão do curso do feito executivo (autos em apenso n.º 0040745-76.1990-403.6103). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 85/92, tendo pugnado pela improcedência do pedido da embargante. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova documental e oral, e a União, nada requereu. Às fls. 109, este Juízo deferiu apenas a produção de prova documental, tendo concedido o prazo de 15 dias para que a embargante apresentasse o documento pertinente ao deslinde do feito. A embargante quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença em 16/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares. Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo ao mérito. Busca a embargante a exclusão da constrição judicial (penhora) sobre o bem imóvel que adquiriu, em 02/08/2004, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, ao fundamento de que o registro da penhora e da demanda executiva movida pela União são posteriores à alienação do referido bem. Compulsando os autos verifico que, em 28/12/1995, foi averbado o registro da escritura pública de compra e venda - lavrada em 28/04/1994 - junto ao CRI de Imóveis de Caçapava/SP, na qual consta que o executado Orlando Ferdinando Gazzo vendeu frações ideais da gleba do terreno (matrícula n.º 15.611) a diversos compradores, dentre eles, o Sr. Heitor Iglesias Bresolin, que consistia uma parte ideal equivalente a 16,016% do todo de uma área de terras, situada no Bairro Borda da Mata, Município de Caçapava/SP, denominado Sítio São Marcos, com área total de 53.348,72 m², registrado sob a matrícula n.º 15.611 no CRI da Comarca de Caçapava/SP. Verifico que, em 23/01/1998, os vendedores, Heitor Iglesias Bresolin e Valéria Grappin Iglesias Bresolin, e o comprador, Carlos Roberto Chaves, celebraram, por meio de instrumento público, contrato de compra e venda do bem imóvel acima mencionado, que foi averbado junto à matrícula imobiliária em 26/02/1998 (fl. 38). Por sua vez, o instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre a embargante (compromissária compradora) e o Sr. Carlos Roberto Chaves (promissário vendedor) ocorreu em 02/08/2004, tendo por objeto a alienação onerosa do aludido imóvel, não tendo sido ainda averbado junto à matrícula imobiliária. Compulsando os autos da execução em apenso (n.º 0040745-76.1990.403.6103), verifico que a ação executiva foi ajuizada, em 30/10/1990, em face de Orlando Ferdinando Gazzo e Beralbo Castro Fontenella, em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou, solidariamente, os executados a repararem os danos causados ao erário, cujo valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 1.772.856,44. Em 14/07/1993, procedeu-se à penhora e avaliação do imóvel pertencente ao executado Orlando Ferdinando Gazzo e sua esposa, Sra. Marli Sueli Silva Cazzo, tendo sido o executado nomeado depositário do bem penhorado (fl. 39). O executado e seu cônjuge foram intimados, pessoalmente, em

14/07/1993 (fl. 39-verso). Feita essa breve digressão, passo ao exame do feito. Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constrictos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Consabido que, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrictão judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Deve-se, atentar, porém, que a posse do promissário comprador de título jurídico sem inscrição no Registro Imobiliário encontra-se fundada numa relação de direito pessoal, e não numa relação de direito real. No processo executivo, a penhora tem a função de individualizar, mediante a apreensão física - direta ou indireta, o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar a fim de dar a satisfação material perseguida pelo credor, subtraindo o bem da esfera de disponibilidade do executado, sujeitando-o à expropriação. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão, depósito do bem e lavratura do termo, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do bem afetado pela execução, criando para o exequente o direito de preferência e seqüela. Destarte, o devedor não poderá mais realizar, livremente, a alienação, onerosa ou gratuita, do domínio ou posse do bem constricto, sob pena de ineficácia do negócio jurídico perante o credor exequente. O ato de disposição do bem penhorado atenta contra a própria situação processual, violando a função jurisdicional que o Estado exerce na execução forçada, motivo pelo qual o art. 600, inciso I, do CPC estabelece que a fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Veja-se. O negócio jurídico entabulado pelo devedor em desatenção à penhora, que envolve a transmissão da posse ou do domínio do bem constricto, é válido como ato jurídico perfeito praticado entre ele e o adquirente. Entretanto, a penhora produz eficácia contra terceiros (erga omnes), o que implica a este o dever de abster-se de negociar com o executado em torno do domínio do bem penhorado. Com efeito, o fato de o bem achar-se onerado com a penhora não constitui, por si só, obstáculo ao registro translativo da propriedade, que, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os gravames nela incidente. A doutrina e a jurisprudência sempre se divergiram no que diz respeito se a inscrição da penhora no registro imobiliário competente constitui formalidade essencial ao aperfeiçoamento do ato jurídico processual. A Lei de Registro Públicos considera obrigatório o registro da penhora para produzir efeitos contra terceiros, ao passo que o estatuto processual, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006, dispensava o registro da penhora, dispondo tão-somente que se deve considerar feita a penhora mediante apreensão e depósito dos bens, seguindo-se da lavratura do auto (art. 664 do CPC). Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao 5º do art. 659 do CPC, passou-se a estabelecer que o registro da penhora do bem imóvel no registro imobiliário competente, a cargo do exequente, gera a presunção absoluta de conhecimento em relação aos terceiros. Ou seja, caso haja o registro da penhora, o eventual adquirente do imóvel constricto jamais poderá alegar boa-fé para se subtrair aos efeitos da aquisição em fraude à execução. Com efeito, havendo negligência do registro, a eventual alienação do bem penhorado ficará na incerteza da ocorrência ou não da boa-fé do terceiro adquirente, sendo que a ausência de registro faz presumir a boa-fé. Em suma: o exequente que não registra a penhora do imóvel do devedor cria para o terceiro de boa-fé, que negocia a sua compra junto ao legítimo proprietário, uma aparência que impedirá a configuração de fraude à execução, inteligência do princípio da boa-fé objetiva, corolário da teoria da aparência. Adotando o entendimento susmencionado, a Corte Especial do E. STJ editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do terceiro adquirente - scientia fraudis - constitui pressuposto da fraude à execução, quando não há registro da penhora do imóvel alienado. Não basta o ajuizamento da ação executiva e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado for adquirido por terceiro, sendo imprescindível a gravação da constrictão judicial no respectivo cartório imobiliário para que a indisponibilidade do bem gere efeitos erga omnes. In casu, a penhora do bem imóvel - registrado sob a matrícula nº 15.611 do CRI de Caçapava/SP - deu-se 14/07/1997, sendo que a embargante adquiriu, em 02/08/2004, de terceiro (Sr. Carlos Roberto Chaves) a fração ideal de 16,016% do todo de uma área de terras, situada no Bairro Borda da Mata, Município de Caçapava/SP, denominado Sítio São Marcos, com área total de 53.348,72 m², registrado sob a matrícula nº 15.611 no CRI da Comarca de Caçapava/SP. Por sua vez, o alienante adquiriu, em 23/01/1998, referida fração do imóvel de terceiro, Sr. Heitor Iglesias Bresolin, sendo que este adquiriu, em 28/04/1994, o imóvel do executado Orlando Ferdinando Gazzo. Ora, as sucessivas alienações ocorridas mesmo após a penhora do imóvel demonstram que os terceiros adquirentes encontravam-se de boa-fé, haja vista que não houve por parte deles a ciência da penhora ante a ausência do registro no cartório imobiliário competente, razão pela qual verifica-se que a embargante adquiriu o bem penhorado de boa-fé. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
SÚMULA 375 DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). (AGRESP 200701439785. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).3. Agravo de instrumento improvido.(Agravo de Instrumento nº 0007648-41.2002.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, DJ de 30/03/2011). As sucessivas alienações onerosas da fração ideal do imóvel penhorado e a ausência de registro de penhora são capazes de ilidir a presunção de fraude à execução. Ademais, se a embargada/exequente, por quase 15 (quinze) anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente, de cujo ônus probatório não se desincumbiu. III - **DISPOSITIVO**Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela embargante, para o fim de declarar, parcialmente, insubsistente a penhora efetuada, nos autos do feito executivo em apenso, em relação à fração ideal de 16,016% do todo de uma área de terras, situada no Bairro Borda da Mata, Município de Caçapava/SP, denominado Sítio São Marcos, com área total de 53.348,72 m², registrado sob a matrícula nº 15.611 no CRI da Comarca de Caçapava/SPCondeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 20, 4º do CPC, Todas as atualizações monetárias decorrentes deste julgamento devem observar os Provimentos nºs. 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Com o trânsito em julgado, expeça-se, na execução, mandado para levantamento parcial da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel acima mencionado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC, vez que se encontra fundamentada em jurisprudência sumulada pelo STJ (Enunciado nº 375).P.R.I.

0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO Processo n.º 0004305-22.2006.403.6103**EMBARGOS DE TERCEIRO**Embargantes: ODAIR ZAN, ROMEO ANTONIO ZACCOLA VALENTE e CARLOS ROBERTO CHAVESEmbargado: UNIÃO FEDERALVistos etc.I - **RELATÓRIO** ODAIR ZAN, ROMEO ANTONIO ZACCOLA VALENTE e CARLOS ROBERTO CHAVES opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL em virtude de constrição judicial (penhora) realizada em imóvel registrado sob a matrícula nº 15.611 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP.Aduzem os embargantes o seguinte: i) que, em 26/11/1983 e 05/12/1983, o Sr. ODAIR ZAN e sua esposa adquiriram, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, parte ideal de 25,955%, 3,017% e 3,017% do terreno do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.611 no CRI de Caçapava/SP; ii) que, em 11/04/1984 e 27/03/1985, o Sr. ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE e sua esposa adquiriram, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, parte ideal de 13,335% do referido imóvel; e iii) que, em 23/01/1998, o Sr. CARLOS ROBERTO CHAVES adquiriu parte ideal de 16,016% de parte ideal do referido imóvel.Os embargantes aduzem que adquiriram de boa-fé o imóvel, vez que diligenciaram junto ao Cartório no qual se encontrava registrado referido bem, sendo que nada constava na matrícula imobiliária, tampouco qualquer registro de penhora. Aduzem, por fim, que registraram as escrituras públicas de compra e venda no ano de 1991, antes da realização da penhora do imóvel. Documentos juntados às fls. 07/42.À fl. 45, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do curso do feito executivo (autos em apenso nº 0040745-76.1990-403.6103), bem como determinou-se a inclusão dos executados e seus cônjuges no pólo passivo do feito.Citada, a União apresentou às fls. 46/78 incidente de falsidade de documentos particulares apresentados pelos embargantes, e, às fls. 80/89, ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causum do embargante Carlos Roberto Chaves, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 96, este Juízo revogou a decisão que determinava a inclusão dos executados no pólo passivo da relação processual. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Manifestação dos embargantes às fls. 107.Autos conclusos para prolação de sentença em 16/02/2012.É o relatório. Fundamento e decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares.1. Preliminares 1.1 Incidente de Falsidade Peliminarmente, urge salientar que, nos termos dos arts. 390 e 395 do CPC, o incidente de falsidade é questão prejudicial ao julgamento do objeto litigioso e tem natureza

jurídica de demanda incidental, tal como ocorre na declaração incidental fundada nos arts. 5º e 325 do CPC. O incidente de falsidade tem por objeto apurar a falsidade ideológica ou material do documento (vício de formação). E, sendo argüido antes de encerrada a instrução, como no caso dos autos, deve ser autuado no processo principal e julgado em conjunto com a demanda principal, a teor do disposto nos arts. 393 e 395 do CPC. Pois bem. A embargada alega que os documentos juntados às fls. 12/28 e 34/41 (cópias dos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, recibos e notas promissórias) contêm assinaturas sem firma reconhecidas, sendo que as autenticações constantes são de data atual. No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação. No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC. No caso dos autos, as cópias dos documentos particulares de promessa de compra e venda (fls. 12/28 e fls. 34/37), subscritas pelos embargantes, foram autenticados por oficiais de tabelionatos e deste juízo, dignos de fé pública. Ademais, nos termos do art. 365 do CPC, as cópias autenticadas por oficial público e auxiliares da Justiça têm o mesmo valor probante dos documentos originais, fazendo prova dos fatos ou das coisas neles representados. E, como exposto, o fato de o tabelião ter reconhecido a autenticidade das assinaturas dos embargantes, as quais foram opostas em documento particular pretérito, não constitui fundamento para ilidir a presunção de autenticidade. Dessa feita, rejeito o incidente de falsidade oposto pela embargada.

1.2 Ilegitimidade Ativa Ad Causam Aduz a embargada que o embargante Carlos Roberto Chaves não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, ao fundamento de que o imóvel objeto da penhora já foi por ele alienado a terceiro, em 02/08/2004, por meio de instrumento particular de compra e venda. A teor do disposto no art. 1.046 do CPC, a legitimidade para propor embargos de terceiro cabe a quem não figura como parte no processo pendente e, não obstante, sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, na data em que foi efetivada a penhora, 14/07/1993, fls. 39 dos autos em apenso, a parte embargante ainda ostentava a qualidade de compromissária compradora da fração ideal do imóvel (fls. 88/89), sendo que somente o alienou a terceiro (Ângela Marina Rosa Lopes) em 02/08/2004. Entretanto, os presentes embargos foram opostos em 28/06/2006, data posterior à celebração do aludido instrumento particular de promessa de compra e venda. À luz da Teoria da Asserção, a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições. Assim, tendo em vista que no momento da propositura da demanda o embargante não detinha mais a qualidade de possuidor ou titular do domínio do bem judicialmente constrito, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta ação, razão pela qual acolho a questão preliminar ventilada pela embargada.

2. Mérito Buscam os embargantes a exclusão da constrição judicial (penhora) sobre parte do bem imóvel que adquiriram, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, ao fundamento de que o registro da penhora e da demanda executiva movida pela União são posteriores à alienação do referido bem. Compulsando os autos verifico que, em 26/11/1983 e 05/12/1983, o embargante ODAIR ZAN e sua esposa adquiriram do executado Orlando Ferdinando Gazzo, por meio de instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, não levados a registro, um lote de terreno, localizado no Bairro Borda da Mata, Caçapava/SP, que tem início no ponto 01 da planta e daí segue 62,65m margeando a Rua Primavera, até encontrar o ponto 02, daí segue 41,50m no rumo 34º30SE, fazendo divisa com o lote F, até encontrar o ponto 03, nesse ponto deflete à esquerda e segue 59,00m no rumo 55º30NE, fazendo divisa com o lote B, até encontrar o ponto 04, de onde deflete à esquerda e segue o ponto 01, numa área total de 3.070,95m² e um lote de terreno, letra E, localizado no Bairro da Mata, Caçapava/SP, que tem início no ponto 09 da planta e daí segue 59,00m no rumo 55º30SW, fazendo divisa com o lote D, até encontrar o ponto 10, daí deflete à direita e segue 51,00m no rumo 34º30SE, fazendo divisa com os lotes J e K, até encontrar o ponto 11, nesse ponto deflete à direita e segue 59,00m no rumo 55º30NE, fazendo divisa com a propriedade de João Almeida Neto, até encontrar o ponto 12, daí deflete, finalmente, à direita e segue 51,00m rumo 34º30NW, margeando a Rua das Flores até encontrar o ponto 09, numa área total de 3.009,00m². Em relação ao embargante ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE verifico que, em 11/04/1984 e 27/03/1985, adquiriu de Orlando Ferdinando Gazzo, por meio de instrumentos particulares de compra e venda, frações ideais de terrenos referente

ao imóvel registrado sob a matrícula nº 15.611 no CRI de Caçapava/SP, que consistiam em um lote G, situado numa área de terras no Bairro Borda da Mata, Caçapava/SP e um lote F, situado numa área de terras na Chácara borda da Mata, Caçapava/SP. As escrituras públicas definitivas de compra e venda somente foram averbadas junto ao Ofício Imobiliário em 28/12/1995, consoante certidão de fl. 20. Compulsando os autos da execução em apenso (nº 0040745-76.1990.403.6103), verifico que a ação executiva foi ajuizada, em 30/10/1990, em face de Orlando Ferdinando Gazzo e Beralbo Castro Fontenella, em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou, solidariamente, os executados a repararem os danos causados ao erário, cujo valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 1.772.856,44. Em 14/07/1993, procedeu-se à penhora e avaliação do imóvel (matrícula nº 15.611 no CRI de Caçapava/SP) pertencente ao executado Orlando Ferdinando Gazzo e sua esposa, Sra. Marli Sueli Silva Cazzo, tendo sido o executado nomeado depositário do bem penhorado (fl. 39). O executado e seu cônjuge foram intimados, pessoalmente, em 14/07/1993 (fl. 39-verso). Feita essa breve digressão, passo ao exame do feito. Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constrictos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Consabido que, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Deve-se, atentar, porém, que a posse do compromissário comprador de título jurídico sem inscrição no Registro Imobiliário encontra-se fundada numa relação de direito pessoal, e não numa relação de direito real. No processo executivo, a penhora tem a função de individualizar, mediante a apreensão física - direta ou indireta, o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar a fim de dar a satisfação material perseguida pelo credor, subtraindo o bem da esfera de disponibilidade do executado, sujeitando-o à expropriação. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão, depósito do bem e lavratura do termo, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do bem afetado pela execução, criando para o exequente o direito de preferência e sequela. Destarte, o devedor não poderá mais realizar, livremente, a alienação, onerosa ou gratuita, do domínio ou posse do bem constricto, sob pena de ineficácia do negócio jurídico perante o credor exequente. O ato de disposição do bem penhorado atenta contra a própria situação processual, violando a função jurisdicional que o Estado exerce na execução forçada, motivo pelo qual o art. 600, inciso I, do CPC estabelece que a fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Veja-se. O negócio jurídico entabulado pelo devedor em desatenção à penhora, que envolve a transmissão da posse ou do domínio do bem constricto, é válido como ato jurídico perfeito praticado entre ele e o adquirente. Entretanto, a penhora produz eficácia contra terceiros (erga omnes), o que implica a este o dever de abster-se de negociar com o executado em torno do domínio do bem penhorado. Com efeito, o fato de o bem achar-se onerado com a penhora não constitui, por si só, obstáculo ao registro translativo da propriedade, que, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os gravames nela incidente. A doutrina e a jurisprudência sempre se divergiram no que diz respeito se a inscrição da penhora no registro imobiliário competente constitui formalidade essencial ao aperfeiçoamento do ato jurídico processual. A Lei de Registro Públicos considera obrigatório o registro da penhora para produzir efeitos contra terceiros, ao passo que o estatuto processual, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006, dispensava o registro da penhora, dispondo tão-somente que se deve considerar feita a penhora mediante apreensão e depósito dos bens, seguindo-se da lavratura do auto (art. 664 do CPC). Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao 5º do art. 659 do CPC, passou-se a estabelecer que o registro da penhora do bem imóvel no registro imobiliário competente, a cargo do exequente, gera a presunção absoluta de conhecimento em relação aos terceiros. Ou seja, caso haja o registro da penhora, o eventual adquirente do imóvel constricto jamais poderá alegar boa-fé para se subtrair aos efeitos da aquisição em fraude à execução. Com efeito, havendo negligência do registro, a eventual alienação do bem penhorado ficará na incerteza da ocorrência ou não da boa-fé do terceiro adquirente, sendo que a ausência de registro faz presumir a boa-fé. Em suma: o exequente que não registra a penhora do imóvel do devedor cria para o terceiro de boa-fé, que negocia a sua compra junto ao legítimo proprietário, uma aparência que impedirá a configuração de fraude à execução, inteligência do princípio da boa-fé objetiva, corolário da teoria da aparência. Adotando o entendimento susmencionado, a Corte Especial do E. STJ editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do terceiro adquirente - scientia fraudis - constitui pressuposto da fraude à execução, quando não há registro da penhora do imóvel alienado. Não basta o ajuizamento da ação executiva e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado for adquirido por terceiro, sendo imprescindível a gravação da constrição judicial no respectivo cartório imobiliário para que a indisponibilidade do

bem gere efeitos erga omnes. In casu, a penhora do bem imóvel - registrado sob a matrícula nº 15.611 do CRI de Caçapava/SP - deu-se 14/07/1997, sendo que os embargantes adquiriram as frações ideais, por meio de instrumentos particulares não registrados, nas datas de 26/11/1983, 03/12/1983, 11/04/1984 e 27/03/1985. Ora, as alienações ocorridas deram-se anteriormente à penhora do imóvel, o que demonstra que os terceiros adquirentes encontravam-se de boa-fé. Ademais, a ausência de registro de penhora é capaz de ilidir a presunção de fraude à execução, mormente quando a embargada/exequente, por quase 15 (quinze) anos, ficou inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Nesse diapasão, deve-se dar a proteção da posse aos embargantes contra a penhora ocorrida no feito executivo, vez que os contratos de promessa de compra e venda - ainda que não sejam títulos hábeis a transladar o domínio da res e apesar de não terem sido levados a registro antes da penhora - constituem títulos jurídicos justos e legítimos a alicerçarem os negócios entabulados, não restando quaisquer dúvidas de que os imóveis foram realmente alienados aos embargantes em data anterior à constrição judicial. Não se vislumbra, portanto, fraude à execução. Por fim, ressalto que apesar de os embargantes não terem providenciado o registro dos contratos de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, acolho a preliminar alegada pela embargada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao embargante CARLOS ROBERTO CHAVES. Outrossim, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes ODAIR ZAN e ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE, para o fim de declarar, parcialmente, insubsistente a penhora efetuada, nos autos do feito executivo em apenso, em relação às frações ideais de 25,9555% (3.070,95 metros quadrados), 3,017% (3.009,00 metros quadrados), e 13,335% (3.081,00 metros quadrados) do todo de uma área de terras, situada no Bairro Borda da Mata, Município de Caçapava/SP, denominado Sítio São Marcos, com área total de 53.348,72 m2, registrado sob a matrícula nº 15.611 no CRI da Comarca de Caçapava/SP. Condene o embargante CARLOS ROBERTO CHAVES ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 20, 4º do CPC. No entanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, condiciono a cobrança das verbas da sucumbência à prova de que o embargante tem condições de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Condene a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, pro rata, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos embargantes ODAIR ZAN e ROMEO ANTONIO ZOCCOLA DOS SANTOS, a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Todas as atualizações monetárias decorrentes deste julgamento devem observar os Provimentos nºs. 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, expeça-se, na execução, mandado para levantamento parcial da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel acima mencionado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC, vez que se encontra fundamentada em jurisprudência sumulada pelo STJ (Enunciado nº 375). P.R.I.

0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Processo n.º 0001854-87.2007.403.6103 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: PAULO HENRIQUE VIEIRA e LEDA ROBERTA VIEIRA Embargado: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. I - RELATÓRIO PAULO HENRIQUE VIEIRA e LEDA ROBERTA VIEIRA opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL em virtude de constrição judicial (penhora) realizada em imóvel registrado sob a matrícula nº 1.358 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP. Aduzem os embargantes que, em 30/09/1991, a segunda embargante, Leda Roberta Vieira, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações contratuais de financiamento imobiliário, adquiriu de Beraldo Castro Fontella e Neide da Silva Fontella, os direitos decorrentes do financiamento habitacional obtido junto ao Banco Bradesco Crédito Imobiliário S/A, referente ao imóvel acima mencionado, assumindo a obrigação de quitarem o saldo devedor junto ao agente financeiro. Alegam, ainda, que efetuaram a integral quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, oportunidade na qual obtiveram a liberação da hipoteca e a escritura definitiva do imóvel, que foi registrada junto ao CRI de Caçapava/SP. Os embargantes aduzem que adquiriram de boa-fé o imóvel, vez que diligenciaram junto ao Cartório no qual se encontrava registrado referido bem, sendo que nada constava na matrícula imobiliária, tampouco qualquer registro de penhora. Documentos juntados às fls. 15/54. À fl. 56, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do curso do feito executivo (autos em apenso nº 0040745-76.1990-403.6103), bem como determinou-se a inclusão dos executados e seus cônjuges no pólo passivo

do feito. Citada, a União apresentou às fls. 68/71 incidente de falsidade de documentos particulares apresentados pelos embargantes, e, às fls. 73/77, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 84/87 e 91/96. À fl. 88, este Juízo revogou a decisão que determinava a inclusão dos executados no pólo passivo da relação processual. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante não se opôs à realização de exame pericial no incidente de falsidade, e a União, reiterou os termos da contestação e do incidente de falsidade. Autos conclusos para prolação de sentença em 16/02/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares. I. Preliminar 1. I Incidente de Falsidade Preliminarmente, urge salientar que, nos termos dos arts. 390 e 395 do CPC, o incidente de falsidade é questão prejudicial ao julgamento do objeto litigioso e tem natureza jurídica de demanda incidental, tal como ocorre na declaração incidental fundada nos arts. 5º e 325 do CPC. O incidente de falsidade tem por objeto apurar a falsidade ideológica ou material do documento (vício de formação). E, sendo argüido antes de encerrada a instrução, como no caso dos autos, deve ser autuado no processo principal e julgado em conjunto com a demanda principal, a teor do disposto nos arts. 393 e 395 do CPC. Pois bem. A embargada alega que, no contrato particular de compra e venda juntado às fls. 17/19, somente as assinaturas opostas pelos cedentes/executados e da testemunha do embargante têm firma reconhecida, sendo que o mesmo não ocorreu em relação à assinatura da cessionária/embargada. E, apesar da referida cópia do instrumento particular ser datada em 30/09/1991, o reconhecimento das firmas somente ocorreu em 07/07/2007. No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação. No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC. No caso dos autos, as assinaturas subscritas no documento particular de promessa de compra e venda (fls. 17/19), opostas pelo executado - Beraldo Castro Fontella - e seu cônjuge, e pelas testemunhas instrumentárias (Paulo Henrique Vieira e Elisete Frasão), foram autenticadas por oficial de tabelionato, digno de fé pública. E, como exposto, o fato de o tabelião ter reconhecido a autenticidade das assinaturas, as quais foram lançadas em documento particular pretérito - datado em 30/09/1991, não constitui fundamento para ilidir a presunção de autenticidade. No que diz respeito à ausência de autenticidade da assinatura da embargante Leda Roberta Ferreira, lançada no instrumento particular de promessa de compra e venda, deve-se observar que a escritura pública de compra e venda de fls. 50/52 faz prova de que, realmente, em 30/09/1991, a embargante celebrou junto ao executado contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de contrato particular de compromisso de compra e venda, não levado a registro. À luz do art. 215 do Código Civil e art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença, o que gera a presunção de autenticidade e veracidade do conteúdo do documento público. Ademais, o instrumento público por ser a forma especial exigida em lei para a transferência de direitos reais sobre imóveis (foram ad solemnitatem) dispõe de um valor probatório exclusivo, sendo que os termos nele contidos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo desnecessário o exame pericial para aferir se a embargante e o executado celebraram promessa de compra e venda na data de 30/09/1991, eis que tal informação já consta no teor da escritura pública de compra e venda lavrada pelo oficial público. Dessa feita, rejeito o incidente de falsidade oposto pela embargada. 2. Mérito Busca a embargante a exclusão da constrição judicial (penhora) sobre o bem imóvel que adquiriu, em 30/09/1991, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, ao fundamento de que o registro da penhora e da demanda executiva movida pela União são posteriores à alienação do referido bem. Compulsando os autos verifico que, em 30/09/1991, a embargante LEDA ROBERTA FERREIRA, solteira à época, adquiriu do executado Beraldo Castro Fontella e seu cônjuge, Neide da Silva Fontella, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não levado a registro, um prédio e seu respectivo terreno situado à Rua 02, número 50, com área total construída de 198,44 m², e o terreno situado no local conhecido por Jardim Jequitibá, sito à margem direita da Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio-São Paulo, na cidade e comarca de Caçapava/SP, a área de nº 07 da gleba H com frente para a Rua 02, onde mede 14,00 metros, igual metragem na largura dos fundos de ambos os lados, por 35,00 metros de extensão da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando lateralmente com as áreas de números 06 e 08, e nos fundos com a área número 02, encerrando assim uma área total de 484,70 metros

quadrados, sendo que a demarcação dessa área é a partir de 18,00 metros do eixo da Rua Antonio Xavier de Assis com a Rua 02. A escritura pública de compra e venda somente foi lavrada em 09/03/2007, junto ao 1º Tabelião de Notas e de Títulos de Caçapava/SP (fls. 50/52), tendo sido assinada pelos vendedores, Beraldo Castro Fontella e Nedide da Silva Fontella, e pelos compradores, Leda Roberta Vieira, que à época encontrava-se casada com Paulo Henrique Vieira. A escrituras pública definitiva de compra e venda somente foi averbadas junto ao Ofício Imobiliário em 23/03/2007, consoante certidão de fl. 53. Compulsando os autos da execução em apenso (nº 0040745-76.1990.403.6103), verifico que a ação executiva foi ajuizada, em 30/10/1990, em face de Orlando Ferdinando Gazzo e Beralbo Castro Fontenella, em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou, solidariamente, os executados a repararem os danos causados ao erário, cujo valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 1.772.856,44. Em 14/07/1993, procedeu-se à penhora e avaliação do imóvel pertencente ao executado Beraldo Castro Fontella e sua esposa, Sra. Neide da Silva Fontenella, tendo sido o executado nomeado depositário do bem penhorado (fl. 41). O executado e seu cônjuge foram intimados, pessoalmente, em 14/07/1993 (fl. 41-verso). Feita essa breve digressão, passo ao exame do feito. Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Consabido que, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário. Deve-se, atentar, porém, que a posse do compromissário comprador de título jurídico sem inscrição no Registro Imobiliário encontra-se fundada numa relação de direito pessoal, e não numa relação de direito real. No processo executivo, a penhora tem a função de individualizar, mediante a apreensão física - direta ou indireta, o bem sobre o qual o ofício executivo deverá atuar a fim de dar a satisfação material perseguida pelo credor, subtraindo o bem da esfera de disponibilidade do executado, sujeitando-o à expropriação. Aperfeiçoada a penhora, pela apreensão, depósito do bem e lavratura do termo, surge, para o devedor e para terceiros, a indisponibilidade do bem afetado pela execução, criando para o exequente o direito de preferência e sequela. Destarte, o devedor não poderá mais realizar, livremente, a alienação, onerosa ou gratuita, do domínio ou posse do bem constrito, sob pena de ineficácia do negócio jurídico perante o credor exequente. O ato de disposição do bem penhorado atenta contra a própria situação processual, violando a função jurisdicional que o Estado exerce na execução forçada, motivo pelo qual o art. 600, inciso I, do CPC estabelece que a fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Veja-se. O negócio jurídico entabulado pelo devedor em desatenção à penhora, que envolve a transmissão da posse ou do domínio do bem constrito, é válido como ato jurídico perfeito praticado entre ele e o adquirente. Entretanto, a penhora produz eficácia contra terceiros (erga omnes), o que implica a este o dever se abster de negociar com o executado em torno do domínio do bem penhorado. Com efeito, o fato de o bem achar-se onerado com a penhora não constitui, por si só, obstáculo ao registro translativo da propriedade, que, no domínio do novo proprietário, permanecerá suportando os gravames nela incidente. A doutrina e a jurisprudência sempre se divergiram no que diz respeito se a inscrição da penhora no registro imobiliário competente constitui formalidade essencial ao aperfeiçoamento do ato jurídico processual. A Lei de Registro Públicos considera obrigatório o registro da penhora para produzir efeitos contra terceiros, ao passo que o estatuto processual, antes das alterações promovidas pelas Leis nºs. 11.232/2005 e 11.382/2006, dispensava o registro da penhora, dispondo tão-somente que se deve considerar feita a penhora mediante apreensão e depósito dos bens, seguindo-se da lavratura do auto (art. 664 do CPC). Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao 5º do art. 659 do CPC, passou-se a estabelecer que o registro da penhora do bem imóvel no registro imobiliário competente, a cargo do exequente, gera a presunção absoluta de conhecimento em relação aos terceiro. Ou seja, caso haja o registro da penhora, o eventual adquirente do imóvel constrito jamais poderá alegar boa-fé para se subtrair aos efeitos da aquisição em fraude à execução. Com efeito, havendo negligência do registro, a eventual alienação do bem penhorado ficará na incerteza da ocorrência ou não da boa-fé do terceiro adquirente, sendo que a ausência de registro faz presumir a boa-fé. Em suma: o exequente que não registra a penhora do imóvel do devedor cria para o terceiro de boa-fé, que negocia a sua compra junto ao legítimo proprietário, uma aparência que impedirá a configuração de fraude à execução, inteligência do princípio da boa-fé objetiva, corolário da teoria da aparência. Adotando o entendimento susomencionado, a Corte Especial do E. STJ editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do terceiro adquirente - scientia fraudis - constitui pressuposto da fraude à execução, quando não há registro da penhora do imóvel alienado. Não basta o ajuizamento da ação executiva e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem

penhorado for adquirido por terceiro, sendo imprescindível a gravação da constrição judicial no respectivo cartório imobiliário para que a indisponibilidade do bem gere efeitos erga omnes. In casu, a penhora do bem imóvel - registrado sob a matrícula nº 1.358 do CRI de Caçapava/SP - deu-se 14/07/1997, sendo que a embargante adquiriu-o, em 30/09/1991, por meio de instrumento particular de compra e venda não levado a registro. Ora, a alienação onerosa deu-se anteriormente à penhora do imóvel, o que demonstra que os terceiros adquirentes encontravam-se de boa-fé. Ademais, a ausência de registro de penhora é capaz de ilidir a presunção de fraude à execução, mormente quando a embargada/exequente, por quase 15 (quinze) anos, ficou inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Nesse diapasão, deve-se dar a proteção da posse aos embargantes contra a penhora ocorrida no feito executivo, vez que o contrato de promessa de compra e venda - ainda que não seja título hábil a transladar o domínio da res e apesar de não ter sido levado a registro antes da penhora - constitui título jurídico justo e legítimo a alicerçar o negócio outrora entabulado, não restando quaisquer dúvidas de que o imóvel foi realmente alienado aos embargantes em data anterior à constrição judicial. Não se vislumbra, portanto, fraude à execução. Ainda que a escritura pública definitiva de compra e venda tenha sido lavrada somente em 03/03/2007 e averbada junto ao ofício imobiliário em 23/03/2007, a certidão de fls. 53/54 faz prova de que até o momento não houve registro da penhora, o que afasta a alegação de má-fé dos embargantes. Ora, não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre os embargantes e o executado, vez que aqueles celebraram o negócio jurídico presumindo que o bem imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial lavrada junto à matrícula imobiliária. Por fim, ressalto que apesar de os embargantes não terem providenciado o registro dos contratos de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, para o fim de declarar insubsistente a penhora efetuada, nos autos do feito executivo em apenso, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 1.358 no CRI de Caçapava/SP. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Todas as atualizações monetárias decorrentes deste julgamento devem observar os Provimentos nºs. 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, expeça-se, na execução, mandado para levantamento parcial da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel acima mencionado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC, vez que se encontra fundamentada em jurisprudência sumulada pelo STJ (Enunciado nº 375). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERARDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos de terceiros, nºs 00004019120064036103, 00043052220064036103 e 00018548720074036103, em apenso.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, em sede de embargos de declaração.

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Proferida sentença, em 31/03/2012, nos autos dos embargos à execução em apenso

0003106-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial. Comprovado o falecimento do executado JOSÉ CAVALCANTI DO EGITO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou e comprovou documentalmente, em fls. 53/56 e 62,

que o espólio de JOSÉ CAVALCANTI DO EGITO, representado por AURIANITA TOLEDO CAVALCANTI DO EGITO, efetuou o pagamento do crédito objeto desta execução (quitou o contrato - fl. 53). Requereu a exequente, assim, a extinção do feito por pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de fevereiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando a informação de quitação, a não impugnação dos documentos de fls. 54/56, bem como o pedido expresso formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 109/111, informa e comprova documentalmente que os executados quitaram a dívida que motivou o ajuizamento da presente ação, e requer a extinção do feito por pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Considerando a informação de quitação e o pedido expresso formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl. 43/46, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente, bem como deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000733-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000733-5) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELTON JOARES DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento, não embargou nem ofereceu bens à penhora, sendo deferido, em fl. 32, o pedido de realização de penhora por meio eletrônico (BACENJUD) - que também resultou infrutífera, tendo em vista a ausência de valores na conta-corrente do executado (fls. 36/39). A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, em fls. 44/47, informa e comprova documentalmente que as partes celebraram um Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples, razão pela qual pleiteia a extinção da presente demanda. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de fevereiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o(s) acordo(s) celebrado(s) entre exequente(s) e executado(s) versa(m) sobre direito disponível - e não existindo qualquer indício de vício que o(s) torne(m) nulo(s) ou anulável(is), HOMOLOGO-O(S) por sentença, para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação com base nos artigos 269, inciso III, e 598, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005054-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial. Em fl(s). 28 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0002102-48.2010.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisadas as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 37/54), constatou-se que as ações referiam-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes, razão pela qual não foi vislumbrada a existência da prevenção apontada (fl. 55). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fl. 56, informou as partes celebraram acordo na via administrativa, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de fevereiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a petição de fl. 56 veio desacompanhada do mencionado acordo celebrado na via administrativa, impossível homologar-se por sentença referido acordo. Dessa forma, recebo a petição de fl. 56 como pedido de desistência. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência formulado à fl. 56, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, 267, inciso VIII, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001057-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDREI COSTA PANAZZO AZEVEDO X JULINEY ALVES FRANCO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial. Em fl. 63 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que os executados efetuaram o pagamento do crédito objeto desta execução (quitou o contrato). Requereu a exeqüente, assim, a extinção do feito por pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de fevereiro de 2012. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 25/26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0002007-18.2010.403.6103, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos, e nº. 0003427-58.2010.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 32/62), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Considerando a informação de quitação e o pedido expresso formulado pela exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400021-62.1990.403.6103 (90.0400021-6) - CINIRO PIRES DE MORAIS X LUCIA MARIA PIRES DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA MARIA PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.306), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à sucessora do exeqüente originário, através de alvará de levantamento (fls.358/360). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0406405-60.1998.403.6103 (98.0406405-7) - RAIMUNDO BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X RAIMUNDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Foi, ainda, efetivada a revisão do benefício do autor (fls.206, 215 e 216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 -

JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SEMAAN ALOUAN Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que o Juiz sentenciante pronunciou-se sobre a conversão do procedimento de execução em monitorio, deferida pelo Juiz oficiante durante o trâmite processual, de modo que ocorreu a preclusão pro judicato, não cabendo o reexame da questão. Nesse passo, sustenta, ainda, a ocorrência de omissão, posto que não consta do dispositivo a decretação de nulidade da conversão de ritos aludida. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição/omissão a ser suprida. O Juízo declarou, de forma fundamentada, a nulidade da conversão do rito executivo em monitorio, assim como reconheceu, de modo patente, a ausência de interesse de agir na ação executiva. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000648-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Processo nº. : 1999.61.03.000648-7 Pólo ativo : CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE Advogado(a) : JOAO BATISTA RODRIGUES, OAB/SP nº. 106.420 Pólo passivo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros Advogado(a) : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outros TERMO DE AUDIÊNCIA (CONCILIAÇÃO) Em 27 de março de 2012, às 14 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr(a). SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) nomeado(a) para o ato, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: (x) o(a) preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Sra. EDSON SHIGUEMITSU DOI, RG 26.440.077-X; (x) o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr(a). ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº. 184.538; (x) o(a)(s) atuais moradores do imóvel, Srs. MARIA AUGUSTA LINGER PINHEIRO, CPF 098.478.838-74, e FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO, CPF 074.292.078-04; Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal Substituto foi deliberado: Tendo em vista a ausência de advogado(a) constituído pelos Srs. FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO e MARIA AUGUSTA LINGER PINHEIRO, nomeio defensor(a) ad hoc do réu o(a) Dr(a). MAURO CÉSAR PEREIRA MAIA (OAB/SP nº. 133.602), cujos honorários arbitro em 1/3 do valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução nº. 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício. Trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação (carta de preposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi apresentada a seguinte proposta: liquidação à vista com a apropriação do saldo disponível nas contas de depósitos vinculadas a este processo: 2945.005.12617-3 (saldo referencial, em 20/03/2012, R\$ 25.202,29) e 2945.005.13910-0 (saldo referencial, em 20/03/2012, R\$ 100,56). Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Feito(s) o(s)

pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora deverá renunciar ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometer-se-á a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Os Srs. MARIA AUGUSTA LINGER PINHEIRO e FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO aceitaram a proposta oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em todos os seus termos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal Substituto a proferir esta decisão: Junte(m)-se aos autos a carta de preposição e a procuração. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal Substituto. Eu, __, Analista Judiciário, RF 5506, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO MARIA AUGUSTA LINGER PINHEIRO Preposto(a) da Caixa Econômica Federal Advogado da Caixa Econômica Federal Advogado nomeado

0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004126-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004126-1) - ROSIMEIRE FATIMA DE SIQUEIRA BARROS(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSIMEIRE FATIMA DE SIQUEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 159/165 acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a pronunciar-se, a parte exequente não apresentou impugnação aos documentos apresentados pela CEF (fls. 166/169). É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR X ELIZABETH BATISTA DE SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Processo nº. : 0003550-66.2004.403.6103 Pólo ativo : ELIZABETH BATISTA DE SOUZA e JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR Advogado(a) : DEBORA DA SILVA FEGIES, OAB/SP nº. 071.839 Pólo passivo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado(a) : ÍTALO SÉRGIO PINTO
TERMO DE AUDIÊNCIA (CONCILIAÇÃO) Em 27 de março de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr(a). SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) nomeado(a) para o ato, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: (x) o(a) preposto(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Sr(s). MARCELO PANHOSSI, RG 29.362.960-2; (x) o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr(a). ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP nº. 184.538; (x) o(a)(s) autores ELIZABETH BATISTA DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR, acompanhados do advogado constituído, o Dr. JOSE WILSON DE FARIA (OAB/SP nº. 263.072). Trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação (carta de preposição da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL) para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi apresentada a seguinte proposta: O valor da dívida referente ao contrato nº 1.1634.5009.878-8, é de R\$ 76.967,40, atualizado para o dia 27/03/2012. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 53.158,80 (CINQUENTA E TRES MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), nesse valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, pagos da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 8.158,80 e o saldo restante (R\$ 45.000,00) em sessenta prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.106,07, recalculadas pelo sistema SACRE, com juros de 8% ao ano + TR, com vencimento da primeira parcela no dia 30 de junho de 2012. O valor referente à entrada será pago no dia 30 de maio de 2012, na Agência localizada na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na mesma data (30/05/2012) os mutuários se comprometem a assinar o termo de reestruturação. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora deverá renunciar ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometer-se-á a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Os autores ELIZABETH BATISTA DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR aceitaram a proposta oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA em todos os seus termos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal Substituto a proferir esta decisão: Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para interposição de eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal Substituto. Eu, __, Analista Judiciário, RF 5506, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz(iza) Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Autores Preposto(a) da Caixa Econômica Federal Advogado da Caixa Econômica Federal Advogado da parte autora/dos autores

0003994-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003994-6) - JOSE ROBERTO SERRANO X CLAUDETE DEMARCHI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença promovida pelos autores JOSÉ ROBERTO SERRANO e CLAUDETE DEMARCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A partes celebraram transação em 27 de março de 2012, requerendo a imediata homologação judicial e a conseqüente extinção do feito (fls. 359/360). Vieram os autos conclusos para sentença aos 29 de março de 2012. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o(s) acordo(s) celebrado(s) entre exeqüente(s) e executado(s) versa(m) sobre direito disponível - e não existindo qualquer indício de vício que o(s) torne(m) nulo(s) ou anulável(is), HOMOLOGO-O(S) por sentença, para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação com base nos artigos 269, inciso III, e 598, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil e com base nas informações de fl. 359, deixo de fixar condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006860-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ALBERTO BENEDICTO
1. Fl.86: Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora. 3. Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito da parte exeqüente. À fl.86, a CEF informou que a parte executada pagou a dívida existente, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. A parte exeqüente - CEF informou

o pagamento da dívida pelo executado, conforme consta de fl.86, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações do despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0) - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.61, 77 e 88), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fls.90/91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4725

MONITORIA

0004001-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA X LAVINIA BARONE X ANTONIO CARLOS BARONE(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.03.004001-9AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA, LAVINIA BARONE e ANTONIO CARLOS BARONE Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HYDRAULICA NORTE COM. E SERV. LTDA, LAVINIA BARONE e ANTONIO CARLOS BARONE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.898,66 (quatorze mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº797311052, firmado em 29/09/2003.A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências além das provas documentais já acostadas aos autos.Autos conclusos para sentença aos 25/11/2011.2. Fundamentação Pretende a CEF receber valor que alega devido em razão da utilização de crédito rotativo em conta corrente (cheque azul empresarial), pactuado em 29/09/2003, através do contrato nº797311052, conforme alegado na inicial e teor dos extratos que apresenta. No entanto, observo que embora tenham sido colacionados documentos à peça exordial, não foi apresentado o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº797311052, firmado em 29/09/2003, no qual estribado o débito cujo pagamento é perseguido através da presente ação e que fundamentou a emissão do demonstrativo atualizado do débito pela Caixa Econômica Federal. A cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo e respectivo aditamento (nº340797), firmados em março e maio de 2005, juntados às fls.06/18, a ele não fazem as vezes. De fato, há cabal divergência entre o contrato informado na inicial e aqueles que estão a aparelhar o presente processo. Os números, datas de assinatura e natureza não se identificam (o apontado na inicial: nº797311052, assinado em 29/09/2003, com natureza de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial; os juntados aos autos: nº340797, assinados em 17/03/2005 e 24/05/2005, com natureza de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo e respectivo termo de aditamento). A própria planilha demonstrativa do débito apresentada pela CEF (fl.19) refere-se àquele primeiro (cuja cópia não consta dos autos), indicando, inclusive, o código da operação 0197, afeta a Cheque Azul Empresarial e não ao GiroCaixa Instantâneo.Diante disso, entendo que, no caso de ação monitoria, cujo objetivo é a constituição de título executivo judicial, o instrumento cujo descumprimento deu origem ao débito invocado constitui documento essencial à propositura da demanda e seu regular processamento. Sobre o tema, as ementas a seguir transcritas:AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a

juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200470030009384 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ.22/11/2006, pg. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A planilha demonstrativa da evolução do débito não é prova escrita capaz de embasar ação monitória, pois, nos termos da Súmula 247 do STJ, tal documento tem caráter acessório ao contrato de abertura de crédito rotativo de conta corrente, este sim fundamental e suficiente para demonstrar de plano a liquidez, a certa e a exigibilidade da obrigação.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 333810 - Relator Marcelo Navarro - DJ. 17/07/2007, pg. 136) Dessarte, restando configurada a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, impõe-se a extinção do feito pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o qual, configurando matéria de ordem pública, pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da triangularização da relação processual e do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

0006714-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X HARUO KAWAMURA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA nº 2008.61.03.006714-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., HARUO KAWAMURA, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA e ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., HARUO KAWAMURA, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA e ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA, visando o recebimento da quantia de R\$ 23.688,89 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Empresa Caixa e Girocaixa Instantâneo nº 0267.183.030000013-57, firmado em 18/10/2005. Juntou documentos (fls. 05/265). Análise de prevenção às fls. 266/332, que restou afastada. Os réus Cime-Ouro Materiais para Construção Ltda., Lenadro Ribeiro da Silva e Andréia Ribeiro da Silva não foram citados (fls. 341 e 343). Por sua vez, o réu Haruo Kawamura foi citado, tendo apresentado embargos à ação monitória (fls. 44/77), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, insurge-se contra a nulidade do contrato, a lesividade do negócio jurídico, a capitalização dos juros, a ausência de limite dos juros aplicados, a incidência da comissão de permanência, a correção monetária, e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. À fl. 442, a CEF foi regularmente intimada para que fornecesse os endereços atualizados necessários à citação dos demais requeridos, tendo se quedado inerte. À fl. 444, reiterou-se novamente a intimação da CEF para que cumprisse tal diligência, tendo mais uma vez se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame das questões preliminares. 1. Preliminares. 1.1 Abando da Causa Inicialmente, destaco que foram concedidas à CEF duas oportunidades para que indicasse o endereço das partes rés (Cime-Ouro Materiais para Construção Ltda., Lenadro Ribeiro da Silva e Andréia Ribeiro da Silva), sendo este requisito essencial à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive porque tal irregularidade inviabiliza a citação, o que impede o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito. A requerente teve mais de 1 (um) ano e 02 (dois) meses para que apresentasse os endereços dos corréus, tendo se quedado inerte durante todo este período. Ora, o fato de a CEF não ter fornecido os endereços para a correta citação das partes rés não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, mormente quando a própria autora demonstra desídia em relação ao andamento regular do feito. É ônus do requerente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o réu, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Logo, cabe ao autor localizar o endereço do réu, ou ao menos fornecer elementos que permitam inferir o seu atual paradeiro, sendo que, na hipótese de não localização do réu, é ônus do autor requerer a citação editalícia. Dessarte, restou caracterizado nos autos o abandono da causa (art. 267, III do CPC), que tem como requisito a inércia da parte, ou seja, a vontade de não se levar a ação adiante, No presente caso, é inaplicável à hipótese a Súmula nº 240 do STJ, uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual pela ausência de citação dos corréus. Neste sentido, vale conferir a lição formulada pelo Exmo. Sr. Ministro do

Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, quando do julgamento do AGRESP 200900451256 no STJ (1ª Turma, 14/12/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. Assim, tendo em vista que a requerente não promoveu as diligências que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se, no presente caso, a extinção do feito em relação aos requeridos Cime-Ouro Materiais para Construção Ltda., Lenadro Ribeiro da Silva e Andréia Ribeiro da Silva. 1.2 Inépcia da petição inicial Aduz o embargante Haruo Kawamura que a petição inicial é inepta, ao fundamento de que a CEF não demonstrou a forma em que foi liberado o crédito, as taxas de juros, as parcelas adimplidas e inadimplidas, não tendo sequer apontado os valores contratuais. Rejeito a alegação de inépcia da inicial uma vez que consta nos autos planilha minuciosa de cálculos e movimentações das contas bancárias, juntadas às fls. 05, 38/263, bem como o original do contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, datado e assinado pelas partes, a afastar qualquer prejuízo que eventualmente poderia ter ocorrido em relação ao réu. Adiro ao entendimento de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002). Ademais, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, dispondo o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dessa feita, rejeito a preliminar arquida pelo embargante. 2. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito

idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOPÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste

sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.2. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).Postos essas premissas, passo à análise concreta da lide. A planilha de fl. 05 demonstra a posição da dívida existente para o dia 01/09/2008, sendo que o inadimplemento teve início em 02/08/2006. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento - 02/08/2006 a 01/09/2008. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos nas cláusulas contratuais vigésima sexta e sétima (fls. 09/17). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF.Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que, nos termos da cláusula vigésima quarta, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe

09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado em 18/10/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Ademais, No caso de contrato de limite de crédito para operações de descontos, não há previsão de capitalização, já que a taxa de juros é estabelecida no momento de cada contratação, incidindo sobre o valor de face de cada título, sem sobreposição de juros (TRF 4ª Região - AC 00006563720084047013 - Fonte: D.E. 26/04/2010 - Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER) III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos corréus Cime-Ouro Materiais para Construção Ltda., Lenadro Ribeiro da Silva e Andréia Ribeiro da Silva. Outrossim, em relação ao embargante HARUO KAWAMURA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)) UNIAO FEDERAL (SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS FREITAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200961030007682 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO DE ASSIS FREITAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DE ASSIS FREITAS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 08/09. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, apresentou parecer conclusivo às fls. 12/16. Concedido o prazo de 10 dias para manifestação das partes (fl. 18), o embargado requereu a dilação do prazo concedido (fl. 19) e a União manifestou-se às fls. 21/22. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, impende consignar posicionamento deste Magistrado no sentido de que se denota suficiente o prazo de dez dias concedido às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dada a diminuta complexidade da questão versada nos autos, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não dilação do prazo requerida pelo embargado. Quanto ao mérito da causa, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas

diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 8.351,47 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), apurado em 10/2007, pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 13/14, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, remanescendo, para fins de execução, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, de R\$ 8.351,47 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), apurado em 10/2007. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004262-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200961030042621 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: BEBIANO VENANCIO DA COSTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BEBIANO VENANCIO DA COSTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fl. 56. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl. 59, no sentido de que os cálculos do embargante não revelam montante superior ao devido. Cientificadas as partes, quedaram-se silentes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pelo INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 28.879,96 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados para 08/2008 (fls. 04/08), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008752-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200961030087525 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ SILVA INACIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ SILVA INACIO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fl. 68. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 72/78, no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls. 82 e 84). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos

estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$ 39.633,32 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), apurado em 02/2007, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 73/78. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.633,32 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para 02/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00016520820104036103 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pela embargante, conforme petição de fl. 07. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 12/14, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls. 17 e 20). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pela União. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pela embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 2.121,49 (dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados para 05/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007605-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2006.61.03.007605-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: OSVALDO FELICIO DO SAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSVALDO FELICIO DO SAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este impugnou as alegações do embargante, conforme petição de fls. 16/22, onde alegou que foi formulado pedido de desistência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Posteriormente, o embargado apresentou petições asseverando que a ação processada perante o JEF/SP foi anulada, tendo havido o estorno de valores requisitados para pagamento, conforme fls. 24/26, 27/29, 34/38 e 45/46, o que foi confirmado por ofício recebido daquele Juizado (fls. 53/57 e 58/62). Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com

parecer conclusivo às fls.68/73, no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, não houve impugnações aos cálculos da contadoria judicial (fls.75/81). Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$30.503,08 (trinta mil, quinhentos e três reais e oito centavos), apurado em 12/2005, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls.68/73, em relação aos quais não houve impugnação das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$30.503,08 (trinta mil, quinhentos e três reais e oito centavos), atualizado para 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401119-09.1995.403.6103 (95.0401119-5) - AIRTON PRATI X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X EDSON CEREJA X ROSELI GONCALVES X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X JOAO BOSCO DE SALES X SONIA REGINA DE LIMA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AIRTON PRATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CEREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pela exequente SONIA REGINA DE LIMA (fls.447/448), assim como, juntou documentos demonstrando a adesão via internet, relativa aos exequentes AIRTON PRATI (fls.438/441 e 444/446); MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGÓRIO (fls.438/441 e 443). Em relação à exequente ROSELI GONÇALVES, a CEF informou que os valores já foram recebidos através do processo nº2001.61.03.002121-7 (fls.438/441). A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes PAULO GILBERTO DE PAULA TORO (fls.465/478, 495/508 e 538/555); EDSON CEREJA (fls.456/458, 486/488 e 526/529); LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA (fls.459/461, 489/491 e 530/533); LUCIA NUNES (fls.462/464, 492/494 e 534/537), e, ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (fls.453/455, 483/485 e 522/525). Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou concordância à fl.568. Autos conclusos aos 06/02/2012. É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pela exequente SONIA REGINA DE LIMA (fls.447/448), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com AIRTON PRATI (fls.438/441 e 444/446); MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGÓRIO (fls.438/441 e 443), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por ROSELI GONÇALVES, haja vista que já possui crédito efetuado em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à

ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de PAULO GILBERTO DE PAULA TORO (fls.465/478, 495/508 e 538/555); EDSON CEREJA (fls.456/458, 486/488 e 526/529); LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELA (fls.459/461, 489/491 e 530/533); LUCIA NUNES (fls.462/464, 492/494 e 534/537), e, ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (fls.453/455, 483/485 e 522/525), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls.558 (já levantados às fls.573/575), para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação ao autor originário JOÃO BOSCO DE SALES (fl.368).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404462-13.1995.403.6103 (95.0404462-0) - ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.149 e 163), sendo os valores convertidos em renda da União, assim como os demais depósitos feitos nos autos (fls.186, 276/279 e 289/292). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0) - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001910-62.2003.403.6103 (2003.61.03.001910-4) - SERGIO DE PAULA SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJP/STJ (fls.197/198 e 239/240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401438-06.1997.403.6103 (97.0401438-4) - ANA LUCIA MENDES X JOEL ALVES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LANDIM DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOMICIANO X MARIA

APARECIDA ALVES SANTOS X MARIO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X PEDRO DO AMARAL X VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LANDIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.415/417, a CEF informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402182-64.1998.403.6103 (98.0402182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de execução do julgado. Às fls.275 e 276, as partes comunicaram a realização de acordo na seara administrativa, sendo que os autores originários renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi posteriormente ratificado pela exequente à fl.287. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o expresse requerimento das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.275/276, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam arcadas na via administrativa (fls.275/276). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403196-83.1998.403.6103 (98.0403196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402182-64.1998.403.6103 (98.0402182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NALI MOURA SOLEO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de execução do julgado. Às fls.499 e 500, as partes comunicaram a realização de acordo na seara administrativa, sendo que os autores originários renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi posteriormente ratificado pela exequente à fl.511. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o expresse requerimento das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.499/500, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam arcadas na via administrativa (fls.499/500). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-46.1999.403.6103 (1999.61.03.003498-7) - MARIA DAS GRACAS CRISPIM X CARLOS ARNALDO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SILVA X ALTAMIRO ALVES PEREIRA X JOAO PERES DAS CHAGAS X ADAO PEREIRA GOMES X GERSON ROQUE DA SILVA X ISRAEL SILVA BISPO X PIEDADE DIAS DOS SANTOS X PAULO BRETANHA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO BRETANHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 1999.61.03.003498-7 EXEQUENTES: PAULO BRETANHA DOS

SANTOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls. 216/222, a CEF informou que o exequente não possui direito a crédito, pois efetuou o saque total dos valores de sua conta vinculada do FGTS, antes dos planos econômicos pleiteados neste feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se silente (fls. 235/237). É relatório do essencial.

Decido. Considerando que o exequente PAULO BRETANHA DOS SANTOS devidamente intimado, ficou-se inerte em relação a alegação da CEF de que não há crédito a executar, posto que os valores de sua conta vinculada do FGTS foram sacados antes dos planos econômicos requeridos neste feito, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão por que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Cumpro considerar que os demais autores originários já tiveram acordos homologados às fls. 114 e 185/189. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-72.2000.403.6103 (2000.61.03.003300-8) - ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA (SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 141), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora recaída sobre o veículo e desconstituição do fiel depositário (fls. 153/155), devendo a Secretaria expedir o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000494-7) - METALVALE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA (SP185491 - JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X METALVALE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUÇÃO Nº 2002.61.03.000494-7 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EXECUTADO: METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O executado foi intimado para pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenado, na forma do art. 475-J do CPC, tendo permanecido inerte (fls. 139/140). Intimado o exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, ficou-se silente (fls. 141 e 144/147). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-96.2002.403.6103 (2002.61.03.005208-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 697/698), tendo havido a conversão em renda do montante depositado (fls. 705/708). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM X FRANCISCO DA SILVA ROLIM (SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DO NASCIMENTO

ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA ROLIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi formulado pedido de desistência pela exequente (fl.191). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005110-77.2003.403.6103 (2003.61.03.005110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI X CLAUDINEI BENATTI (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BENATTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os executados foram intimados para pagarem a verba de sucumbência a que foram condenados, mas não houve qualquer manifestação (fls.375/377). Intimada a exequente, por duas vezes, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.378/381 e 382/384). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006649-0) - CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.111), valor este que, após conferência do contador judicial, foi constatado ser superior ao efetivamente devido (fl.160/162). As partes foram intimadas (fl.164 e verso), não tendo havido manifestações (fl.165/166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte que deve ser devolvida à CEF, nos termos do quanto apurado pelo Contador Judicial - fls.160/162), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2) - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002649-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002649-3) - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO FERNANDES X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAIISHI X RENATO TAVARES DA SILVA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAIISHI X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SILVIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIARA FERNANDES FURLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI SERGIO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes: DOMINGOS TAVOLARO NETTO (fls.186/189); JOSÉ CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA (fls.190/193); e, JULIO FERNANDES (fls.194/197). Depositou, ainda, os valores relativos à verba de sucumbência (fl.198). Instada a pronunciar-se, a parte exequente permaneceu silente (fls.202/205). É o relatório.

DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DOMINGOS TAVOLARO NETTO (fls.186/189); JOSÉ CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA (fls.190/193); e, JULIO FERNANDES (fls.194/197), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra salientar que em relação aos autores originários Eiji Sérgio Shiraishi e Renato Tavares da Silva, foram proferidas sentenças de extinção do feito sem resolução de mérito (fls.74/75 e 169/176).Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.198 em favor do patrono dos exequentes e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.68), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.73, verso), tendo havido o levantamento dos valores (fls.85/87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.87 e 114), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008030-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008030-7) - VANDERLEI ASSUNCAO COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI ASSUNCAO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, firmados pelo exequente (78).Instada a pronunciar-se, a parte exequente não apresentou impugnação ao documento apresentado pela CEF (fls.79/81).É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pelo exequente com a CEF (fl.78) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4726

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESPEDITO DIAS PENA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando nada ser devido, ao fundamento de que o embargado fez a adesão administrativa ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, sendo que a assinatura do Termo de Acordo importa na renúncia do direito de pleitear na via administrativa ou judicial os valores referidos na presente execução. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 54/55. Concedido prazo ao INSS para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei 10999/04 firmado pelo embargado (fl. 70), quedou-se silente (fl. 73). Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização monetária dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Aduz o INSS que o embargado fez a adesão administrativa ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, sendo que a assinatura do Termo de Acordo importa na renúncia do direito de pleitear na via administrativa ou judicial os valores referidos na presente execução. Todavia, instado a apresentar o referido termo de adesão assinado pelo autor, ora embargado, o INSS quedou-se inerte, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I CPC). Ainda, considerando que a Lei nº 10.999/04 dispõe expressamente que o acordo deve ser firmado mediante o preenchimento de formulário próprio, que fica em poder da administração, verifica-se temerária a comprovação do acordo tão somente pelos documentos informatizados do próprio INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM. ACORDO ADMINISTRATIVO. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários, através do seu art. 1º, a Autarquia Previdenciária passou a efetuar a revisão prévia dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. 2. A presente ação teve início em 22/11/2004, ou seja, após o dia 26 de julho de 2004, logo caberia ao autor, em tese, aderir ao Termo de Acordo que é realizado na via administrativa e independe de homologação judicial. 3. O INSS trouxe informação extraída de seu sistema de informática, da adesão do autor ao acordo realizado em 23/08/2004 (fls. 63), ou seja, antes do ajuizamento desta, sem contudo, juntar o documento por ele assinado, já que a Lei nº 10.999/04 dispõe expressamente que o acordo deve ser firmado mediante o preenchimento de formulário próprio, que fica em poder da administração. 4. Os documentos informatizados são elementos precários de prova da realização de acordo. 5. Agravo improvido. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 436107- Fonte: DJU - Data: 19/06/2009 - Página: 200 - Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ. Por outro lado, o INSS comprovou ter efetuado o pagamento das diferenças do benefício do autor, na via administrativa, nos termos do julgado nos autos principais, a partir da competência novembro/04, conforme planilhas acostadas às fls. 45/46. Anoto, por oportuno, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários (ERESP 200400512253 - Fonte: DJE DATA: 30/05/2008 - Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)). Há que se ressaltar que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos principais, para determinar a revisão da renda mensal inicial do autor, ora embargado, aplicando-se a correção através do índice IRSM de fevereiro/94 sobre os salários de contribuição, a partir da competência novembro/04 (fls. 27/29). Dessarte, verifica-se que o pagamento dos valores pleiteados pelo autor, ora embargado, na via administrativa, deu-se em virtude da antecipação dos efeitos da tutela recursal. De tal modo, a despeito de não restar comprovada a adesão do autor ao acordo previsto na Lei nº 10.999/2004, certo é que os valores pagos na via administrativa deverão ser compensados com aqueles executados nos autos principais, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002583-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados, requer o provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi a parte embargada intimada, tendo havido manifestação de aquiescência aos valores ofertados

pela embargante em relação a Maria Salete Perroni Hummel. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo, no sentido de que os cálculos da embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, não houve oposição ao quanto disposto pela Contadoria Judicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/12/2011. 2. Fundamentação Inicialmente, repiso que, embora a União tenha oposto os presentes embargos genericamente contra todas as exequentes - Heliete Cunha de Almeida, Maria Salete Perroni Hummel e Neusa Maria de Almeida Andrade (os acordos firmados por Sheila Santos Sá e Zélia Aparecida Oliveira foram devidamente homologados nos autos da ação ordinária nº97.0406469-0, em apenso), o valor apontado como causa do excesso de execução diz respeito, apenas, ao cálculo ofertado por MARIA SALETE PERRONI HUMMEL. Diante disso, nada a pronunciar, na presente decisão, acerca dos valores apresentados, nos autos da execução nº97.0406769-0, pelas exequentes Heliete Cunha de Almeida e Neusa Maria de Almeida Andrade, para cujo pagamento foi citada a União nos moldes do artigo 730 do CPC e contra os quais não se insurgiu. Diante disso, diante da expressa concordância da embargada MARIA SALETE PERRONI HUMMEL com o valor apresentado pela embargante, considero como correto o valor de R\$ 1.189,32 (hum mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), apurado em 04/2007, pela embargante, conforme planilha de cálculo de fls. 10/12, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor apresentado pela exequente MARIA SALETE PERRONI HUMMEL ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de 1.189,32 (hum mil cento e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para 04/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) 1. Uma vez que os presentes embargos, a despeito de opostos genericamente contra todas as exequentes, insurgiram-se apenas contra o valor em execução apresentado por MARIA SALETE PERRONI HUMMEL (o qual teria acarretado o excesso apontado, o que se confirma pelos próprios cálculos apresentados pela União - fls. 10/12), remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, dela devendo constar, no pólo passivo, tão somente a referida embargada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402658-49.1991.403.6103 (91.0402658-6) - AMILTON MACIEL MONTEIRO X WILMA PEREIRA MONTEIRO X MARCIA MONTEIRO DE MIRANDA RIBEIRO (SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AMILTON MACIEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X WILMA PEREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO DE MIRANDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400460-05.1992.403.6103 (92.0400460-6) - ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS X JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS X BENEDICTO AMARO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X JOAO DO CARMO COSTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO ACACIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AMARO X UNIAO FEDERAL X MARIANA SALOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 304/307, a parte exequente requer a remessa dos autos ao contador, visando a expedição de ofício precatório complementar para pagamento de possíveis diferenças devidas relativas à aplicação dos juros de mora do período entre a data da conta homologada nos autos e a da efetiva expedição do ofício ao Tribunal. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de pagamento de diferença pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo

constitucional para pagamento do precatório, são devidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de remessa dos autos ao contador, visando futura expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 292/296), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404686-48.1995.403.6103 (95.0404686-0) - EDDIE RILU DE ARAUJO(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X EDDIE RILU DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403480-28.1997.403.6103 (97.0403480-6) - JOAO JOSE DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.76/77), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406716-85.1997.403.6103 (97.0406716-0) - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X ARISTEU PEDREIRA MENDES X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANAMARIA YAECO HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU PEDREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA HELENA ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.263/265), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Cumpre observar que outros exequentes tiveram acordo homologado à fl.91. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proféri sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0402778-48.1998.403.6103 (98.0402778-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TIT DE GUARATINGUETA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TIT DE GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245/246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404366-90.1998.403.6103 (98.0404366-1) - JOSE DONIZETE DE MIRA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DONIZETE DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do período reconhecido como especial no julgado (fl.225), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.227). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082340-80.1999.403.0399 (1999.03.99.082340-9) - PEDRO SOARES(SP094632 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.206/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002389-8) - ANTONIO ALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0) - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTO JANEI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado do exequente, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Cumpre considerar que houve a extinção da execução em relação aos exequentes à fl.262. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008378-5) - OSVALDO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.125/127, a parte exequente requer a expedição de ofício precatório complementar para pagamento das diferenças devidas relativas à aplicação dos juros de mora do período entre a data da conta homologada nos autos e a da efetiva expedição do ofício ao Tribunal. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de pagamento de diferença pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fl.124), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000063-0) - BENEDITA PEDRINA DA PALMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA PEDRINA DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230 e 232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401430-39.1991.403.6103 (91.0401430-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X SANTIAGO PIERA QUER X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.60), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402198-52.1997.403.6103 (97.0402198-4) - PAULO FURTADO X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO BRIZON X PEDRO DO PRADO X PEDRO DE TOLEDO X PHIDIAS BARREIRA X PORFIRIO

MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X ROBERTO CRUZ X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO BRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHIDIAS BARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a cumprir o julgado, a CEF informou inexistirem nos autos extratos da conta do FGTS do exequente, o que impossibilita a confecção de cálculos dos valores devidos (fls.212/213). Após tentativas de localização dos extratos das contas fundiárias do exequente, com a expedição de ofício ao banco depositário, houve resposta do Banco Itaú S.A. no sentido da não localização de extratos da conta vinculada do FGTS do exequente (fl.236). Instada a se manifestar, ao final, a parte exequente manifestou-se às fls.249/260. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/12/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o exequente PHIDIAS BARREIRA, devidamente intimado, não apresentou os extratos de sua conta do FGTS, tampouco apresentou nenhum outro elemento capaz de indicar a existência de tais extratos, os quais não foram localizados pelo banco depositário, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão por que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores originários houve sentença de improcedência do pedido (fls.135/142), e extinção sem resolução de mérito (fls.185/194). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA X PATRICIA MARA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARA SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.75/78). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração (fls.05/07), devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-40.2006.403.6103 (2006.61.03.003877-0) - LUCELIA LEITE SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUCELIA LEITE SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCELIA LEITE SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.103/104, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007077-9) - JORGE DINIZ ALBRES(RJ128090 - JOAO VICENTE FEREGUETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JORGE DINIZ ALBRES X UNIAO FEDERAL X JORGE DINIZ ALBRES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.120/122, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS

SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.102/103, 149 e 161/162), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.166). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado - v. fl.166), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.78 e 94), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009209-7) - MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.47/48), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.80), após conferência dos valores pelo Contador Judicial (fl.73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.698, verso, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe deste feito (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória em fase executiva, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.46/47).É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006358-2) - FLORENTINA CLARINDO DOS SANTOS(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FLORENTINA CLARINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA

CLARINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.36), diretamente na conta da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4789

MANDADO DE SEGURANCA

0005652-66.2001.403.6103 (2001.61.03.005652-9) - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local para retificação da autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.3. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0003879-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003879-6) - OSWALDO JOSE DE CASTILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (INSS-PSF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005189-22.2004.403.6103 (2004.61.03.005189-2) - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008629-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008629-2) - NILTON AZEVEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das

contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 183/192 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos às fls. 165/177.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005949-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005949-9) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.Intime-se.

0006401-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006401-0) - EDUARDO ARDUIN SEPULVEDA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001199-13.2010.403.6103 (2010.61.03.001199-7) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, compareça a parte impetrante ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar as cópias requeridas às fls. 368/369.2. Abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL). 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Int.

0000587-07.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00005870720124036103 Impetrante: ANTONIO PEREIRA VIEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem que garanta a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.144.850-0, recebida pelo impetrante desde 01/11/2006. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Liminar indeferida. Informações prestadas pela autoridade impetrada. Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação. Autos conclusos aos 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a

qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA: 17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003759-54.2012.403.6103 - E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003759-54.2012.403.6103; IMPETRANTE: E. MANOGRASSO S/A - DESTILARIDA BELLARD; IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando a seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a expedir certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Alega a impetrante, em síntese, que efetuou o pagamento da dívida ativa inscrita sob o nº 80388000207-24, razão pela qual a execução fiscal nº 35/1991, ajuizada na Comarca de Guararema/SP, foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial de fls. 02/08 foram anexados os documentos de fls. 09/28 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 29), recolhidas regularmente e em seu valor integral (fl. 31). Em 21 de maio de 2012 foram realizadas consultas nos sistemas processuais da Justiça Federal de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 03ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32/46). Era o que havia a relatar, em síntese. Verifico que autoridade dotada de poder para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra inscrito como dívida ativa da União (80388000207-24) e já foi, inclusive, objeto da execução fiscal ajuizada na Comarca de Guararema/SP (processo nº 219.01.1991.000048-5), não é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, mas sim o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - CND - PAGAMENTO - DEPÓSITO - GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - DIREITO À CERTIDÃO. 1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 62, I, da Lei 5010/66. 2. O pedido de certidão negativa relacionado a débitos inscritos na dívida ativa, deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional, não havendo litisconsórcio passivo com o Delegado da Receita Federal quando o ato é praticado por uma só pessoa. (...) (destaquei) (TRF3, AMS 279934, 6ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. em auxílio MIGUEL DI PIERRO, j. em 11/02/2008) DIREITO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Embora a questão jurídica mencionada na petição inicial (inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) em seu mérito esteja hoje pacificada no âmbito de nossos tribunais, após o julgamento do C. STF, o reconhecimento judicial deve ser feito mediante a propositura de uma ação ajuizada em termos adequados, particularmente atendendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não cabendo ao Poder Judiciário suprir a negligência da parte na elaboração precisa e adequada da petição inicial. II - No caso em exame, a petição inicial não trouxe qualquer fundamento jurídico (causa de pedir) para o pedido formulado de revisão do noticiado débito fiscal, não atendendo ao requisito legal a mera referência a recursos extraordinários, por sua numeração, pelos quais o Supremo Tribunal Federal tenha julgado inconstitucional determinada norma legal, sem tecer qualquer consideração jurídica dos fundamentos pelos quais o tributo deveria ser reconhecido como inconstitucional. III - Ainda que a questão pudesse ser superada, por força do princípio da efetividade do processo, também não se juntou aos autos qualquer demonstrativo do alegado débito fiscal a ser revisado, documento essencial à propositura da ação que impugna sua exigibilidade, sem o qual não se infere o interesse processual. IV - E se não bastasse, como ressaltado nas contra-razões pela União Federal, em se tratando de débito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança fiscal, a legitimidade para figurar como autoridade impetrada seria apenas de órgão vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Lei Complementar nº 73/93, artigo 12 c.c. seu Regimento Interno, artigo 52, II, alíneas a, b e g, e artigo 201, que tem competência legal para a defesa e providências relativas a créditos inscritos em dívida ativa da União Federal, e não de Delegado da Receita Federal. V - Manutenção da sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.(TRF3, MAS 290295, 3ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, j. em 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional.2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC(STJ, REsp. 838.413/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.09.2010)Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, com sede em Mogi das Cruzes/SP, Município que não integra a jurisdição desta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito.Exatamente nesse sentido é o entendimento de nossos tribunais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5a. Vara Federal/RJ, o suscitado.Origem: TRF 2 - Terceira Turma - CC 5316 - Data da Decisão: 17/08/2004 - Data da Publicação: 03/09/2004 - Relator: Desembargador Federal Paulo Barata.MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDENCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MERITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA, MATERIA DE ORDEM PUBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA A VONTADE OU CONVENIENCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCIPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO

EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO.Origem: STJ - Primeira Seção - MS 4645 - Data da decisão: 09/04/1997 - Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira.Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003953-54.2012.403.6103 - MILENA STEPHANIE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a conceder a prorrogação da pensão por morte nº 154.608.682-7, que a impetrante recebe desde 07/09/2010. Alega, em síntese, que é nascida aos 22/05/1997 e filha de LUCIA DE FÁTIMA BARROS, segurada do RGPS falecida em 07/09/2010, razão pela qual está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte supracitado. Por não constar em seus registros de nascimento o nome de seu pai, sua avó MAURENTINA MARIA ROSA BARROS ajuizou ação de fixação de guarda com pedido de antecipação de tutela, que ainda não foi julgada (processo nº 0027701-68.2011.8.26.0577). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, está a exigir-lhe a apresentação do termo de curatela/tutela definitiva, sentença de adoção/certidão de nascimento do menor adotado na forma do artigo 162 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, sob pena de suspensão automática do benefício.Passo a decidir.Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que já foi ajuizada ação de fixação de guarda com pedido de antecipação de tutela perante a 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 23/27). Aquele juízo, contudo, deu-se por incompetente para processar e julgar aquele feito, decidindo pela remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude.Assim, em que pese a diligência da Sra. LAURENTINA MARIA ROSA BARROS ao requerer a regularização da guarda de sua neta MILENA STEPHANIE BARROS já em 03 de novembro de 2011 (por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ressaltado), até o presente momento não há informação de que tenha sido sequer apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A hipótese, no entanto, não implica na imediata suspensão do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 154.608.682-7, que a impetrante recebe desde 07/09/2010, tal como ressaltado na comunicação de fl. 22, devendo ser aplicado ao caso a ressalva contida no parágrafo único do artigo 162 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999:Art.162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.(...)Parágrafo Único: O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela.(Acrescentado pelo Decreto nº 6214 de 26 de setembro de 2007-DOU de 29/09/2007)De se observar, por fim, o princípio da proteção integral, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e o disposto no artigo 227 da CRFB (É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão). Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) - qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...). (...) o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello), o Supremo Tribunal Federal (...). (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)(...) As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las (...) (HC 98.381, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-10-09, 1ª Turma, DJE de 20-11-09)De resto, é evidente que há urgência e fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com

claríssima natureza alimentar. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora que, exclusivamente em relação às razões apontadas na comunicação de fl. 22, abstenha-se de suspender o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 154.608.682-7, titularizado por MILENA STEPHANIE BARROS, até posterior decisão deste juízo. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando o cumprimento desta decisão e a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado à Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9) - EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP118451 - LEONARDO RZEZINSKI E SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0000879-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9)) EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP118451 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0000353-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000353-2) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, diligenciar junto ao mesmo para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) (REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA)Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 294/2012 Folha(s) : 254SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GISELPEREIRA CALDAS JÚNIOR e ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a revisão geral nos cálculos das prestações, com a aplicação dos mesmos percentuais dos índices aplicados pelo empregador, exclusão do CES e da variação da URV, devendo ser apurada a diferença entre o valor que fora pago, bem como recálculo do saldo devedor, considerando-se: utilização do percentual dos juros nominais do contrato, o expurgo da TR a partir de 03/9 1 com substituição pelo INPC, expurgo dos 84,32% março/90 pela BTNf dodia 10 ou pelos 4 1,28%, amortização da dívida conforme o artigo 60 letra c da Lei 4.380/64, expurgo dos juros compostos (anatocismo) (fls. 26).Juntou documentos (fls. 08/42).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 82/116) aduzindo, em síntese, (i) a ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; (ii) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e (iii) a denúncia da lide ao Banco Central. No mérito, sustenta a ausência de abusividade do contrato, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 164, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ao que a parte autora aduziu não ter prova a produzir (fls. 166) e às fls. 168/169 aduziu que caberia à contadoria da Justiça Federal apurar o quanto devido aos autores. Por sua vez, a ré sustentou caber à parte autora a comprovação de suas alegações (fls. 171/1 72).Às fls. 181, foi proferido despacho saneador, em que foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, bem como dispensada a prova pericial e determinada às partes a juntada de documentos.Às fls. 186/211, agravo retido interposto pela CEF em face do despacho saneador.Às fls. 226/249, a parte autora apresentou memoriais.Foi proferida a sentença de fls. 255/269, que julgou improcedenteo feito.A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 273/286. Contrarrazões às fls. 300/319.Às fls. 342/345, foi anulada de ofícia a sentença proferida, em razão da ausência de prova pericial.Foi determinada a produção de prova pericial às fls. 409, com a juntada do laudo pericial às fls. 457/567, com a oportunidade que as partes se manifestassem sobre tal documento.Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.As preliminares já foram devidamente analisadas quando proferido o despacho saneador de fls. 181. Assim, passo à análise do mérito.A ação é parcialmente procedente.Sobre as disposições pactuadas, importa recordar que, a rigor, trata-se de contrato de financiamento habitacional regido pela autonomia da vontade que vincula as partes ao seu cumprimento (pacta sunt servanda), plasmado por normas administrativas estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação - BNH.As cláusulas contratualmente estabelecidas, sobretudo aquelas contra as quais a parte autora se insurge, bem como a forma de execução do financiamento, serão examinadas verificando-se a permanência de sua higidez em face da legislação de regência e da jurisprudência atual e iterativa dos Tribunais.Assim, a análise do contrato em questão ficará adstrita aos questionamentos da parte autora quanto à regularidade e legalidade das cláusulas pactuadas da execução do contrato pelo agente financeiro.Nos termos da petição inicial, os pedidos da parte autora são: (i) observância ao PES da parte autora, com reajustamento das parcelas unicamente pelo percentual repassado à sua categoria profssional; (ii) expurgo do URV, por entender que não houve aumento real de salário; (iii) exclusão do CES; (iv) observância dos juros nominais estabelecidos contratualmente; (v) reajuste pelos índices da poupança desde a assinatura do contrato até fevereiro/91 e, após, a aplicação do INPC em substituição à TR; (vi) inversão da Tabela Price e sua substituição pelo Método Hamburguês; (vii) expurgo da amortização negativa; e (viii) impossibilidade de execução da CEF da parte autora.Dessa forma, passa-se à análise de cada um dos pedidos, nos seguintes termos:(1) observância ao PES da parte autora, com reajustamento das parcelas unicamente pelo percentual repassado à sua categoria profissional:A parte autora alega que o agente financeiro vem descumprindo a cláusula de reajuste das prestações do financiamento de seu imóvel, adotando índices de reajustes superiores aos reajustes salariais do mutuário.No referido contrato, os reajustes dos encargos mensais deveriam ser efetuados periodicamente com base no aumento salarial ou de vencimentos da categoria a que pertence o Autor (PES/CP), nos termos da Cláucula nona do contrato, verbis:A prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profssional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista ou de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que os reajustes das prestações foram feitos de acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, tendo havido migração do autor para duas outras categorias profissionais.Assim sendo, não havendo comprovação da inobservância pela CEF da proporcionalidade entre o reajuste das prestações e o reajuste salarial da parte autora, improcede o pedido em questão.(ii) expurgo do URV, por entender que não houve aumentoreal de salário:Sustenta a parte autora que, quando da implantação do Plano Real, houve majoração no valor das prestações, em desrespeito aos critérios estabelecidos no contrato.Quanto ao ponto, é de se observar que o laudo pericial afirmou, em resposta ao quesito 19 da CEF, que à época do Plano Real, os salários foram convertidos pela média dos quatro últimos meses e as prestações receberam correção pela

VARIAÇÃO PLENA DA URV, o que causa um descompasso entre os reajustes salariais auferidos e os reajustes aplicados na prestação (fls. 476). Inobstante o entendimento do I. Perito, o fato é que já se consolidou na jurisprudência que não assiste razão aos mutuários quanto ao pleito, uma vez que se houve aplicação da variação da URV às prestações do contrato, também houve a aplicação dos mesmos índices à remuneração do mutuário. Ora, se a incidência de tais índices não representou aumento salarial, tampouco representou aumento na prestação do financiamento. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rei. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Em julgado mais recente, verifica-se que o entendimento em questão se consolidou: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Precedentes do STJ. 2. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios, estando a decisão recorrida na linha da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 201000300773, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) Assim, não assiste razão à parte autora quanto a esse ponto. (iii) exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial): Sustenta a parte autora ser indevida a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial. Quanto ao ponto, importante frisar que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que existente previsão contratual nesse sentido. Confira-se: AC 199936000067242 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000067242 Relator(a): JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 13/10/2009 PÁGINA: 184 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF. Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. APLICAÇÃO DO IPC MARÇO/90. SUBSTITUIÇÃO PELO BTNF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento desta Sexta Turma, é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional desde que haja previsão expressa nesse sentido (AC 2001.33.00.019567-0/BA, Rei. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.92). No caso, não há cláusula expressa de aplicação do CES, restando indevida sua cobrança (Sem grifos no original). 02. Correta, portanto, a sentença de fls. 360/373, que declarou a inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando a restituição dos valores cobrados a maior a esse título. 03. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o saldo devedor do mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Colior, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESp 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004; AC 2002.33.00.012434-0/BA, Rei. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.71 de 12/11/2007). 04. Em face da recorrência da matéria e do disposto no art. 20, 30, do CPC, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 05. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão: 28/09/2009 Data da Publicação: 13/10/2009 Ocorre que, no contrato firmado entre as partes, não há previsão de utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal fato também foi observado pelo laudo pericial em resposta ao quesito n 18 da CEF Assim sendo, inexistindo previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, revela-se indevida sua cobrança pela CEF, motivo pelo qual o pedido da parte autora procede. (iv) observância dos juros nominais estabelecidos contratualmente: Alega a parte autora que a inserção no contrato de dois tipos de juros demonstra abusividade por parte da ré, devendo os juros anuais remuneratórios serem fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais. A controvérsia acerca dos juros nominais e reais não subsiste, vez que a contratação do financiamento tem por base os juros nominais, único fator técnico-jurídico de remuneração do mútuo. Os juros efetivos ou reais, na verdade, agregam fatores extracontratuais, utilizados no método matemático de equivalência de taxas. Pelo que consta do quadro resumo, às fls. 10, ficou avençado pelas partes que a taxa nominal de juros seria de 10,5 % ao ano, sendo a taxa de juros efetiva fixada em 11,0203% ao ano. A existência das duas taxas de juros não caracteriza anatocismo, apenas representam critérios de homogeneização de cálculos. Nesse sentido o TRF da 4ª Região: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 6. A aplicação da Tabela Price, bem como a existência de duas taxas de

juros, nominal e efetiva, por si só não caracteriza a capitalização de juros. (...). (3 Turma, AC 457859/PR, Processo 200104010760962, Relatora Juíza Marga Inge B 967) Quanto ao ponto, observo ainda que não houve questionamento das partes em relação à aplicação da taxa de juros nominal ou efetiva quando da realização da perícia, sendo de se observar que a parte autora deixou de apresentar quesitos, mesmo que intimada a tanto. Assim sendo, não procede o pedido da parte autora para que se observem unicamente os juros nominais estabelecidos contratualmente. (v) reajuste pelos índices da poupança desde a assinatura do contrato até fevereiro/91 e, após, a aplicação do INPC em substituição à TR: A parte autora requer ainda o reajuste das prestações pelos índices da poupança desde a assinatura do contrato até fevereiro de 1991, devendo após essa data o reajuste ser aplicado com base no índice do INPC, em substituição à TR. Quanto ao ponto, observe-se que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes dispõe que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Quanto ao ponto, não consta dos autos, incluindo o laudo pericial, a existência de inobservância quanto aos termos contratuais até fevereiro de 1991, ao contrário do quanto sustentado genericamente pela parte autora. Quanto ao ponto, assevero que a perícia não indicou inobservância pela CEF do contrato firmado contratualmente e que a parte autora igualmente não formulou qualquer quesito nesse sentido. No que diz respeito à aplicação da TR a partir de março de 1991, observo que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido da legalidade de sua aplicação, inclusive quanto aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177, de 1.03.1991, como é o caso dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC (84,32%). 1. A atualização do saldo devedor nos financiamentos imobiliários pela Taxa Referencial - TR é aplicável mesmo nos contratos firmados antes da edição da Lei n. 8.177, de 1.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. (Precedentes: AqRg no AqRq na Pet 6.162/ISP, ReI. Ministro Felix Flscher, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009; AqRq no REsp 534.525/DF, ReI. Ministro Paulo Furtado (Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg nos EREsp 7959011/DF, ReI. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 282L2 Na hipótese dos autos, o aresto recorrido assentou que a parte autora celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 13.12.1989 (fls. 47-57), no qual restou previsto, expressamente, na cláusula oitava (fl. 50), que o saldo devedor será reajustado mensalmente com incidência do mesmo índice de atualização monetária utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança. (fl. 54) 3. O art. 6, c, da Lei 4.380, de 21.08.1964, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1.º do Decreto-Lei n. 19, de 30.08.1966, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n. 2.291, de 21.11.1986, extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução Bacen n. 1.446, de 05.01.1988, noticiada pela Circular Bacen n. 1.278, de 05.01.1988, posteriormente revogada pela Resolução Bacen n. 1.980, de 30.04.1993, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis n.s 8.004, de 14.03.1990, e 8.100, de 05.12.1990, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, ReI. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 675.808 - RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra Eliana Caimon, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004.) 6. In casu, o contrato foi firmado em 13 de dezembro de 1989 (fl. 54), portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 7. O índice de reajuste dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. [AgRg no REsp 534.525/DF, ReI. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; REsp 1064558/MS, ReI. Ministro Massami Uyeda, Terceira

Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 717.935/DF, Rei. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1 Região), Quarta Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.] 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800493283, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2010.) Assim sendo, improcede o pedido da parte autora quanto ao Ponto.(vi) inversão da Tabela Price e sua substituição pelo Método Hamburguês: No que tange ao modelo de amortização pela Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), entendo que não existe óbice para sua aplicação, uma vez que se assegura a manutenção do equilíbrio contratual ao longo do prazo de resgate do mútuo. Impende salientar, inicialmente, que qualquer regime de amortização preconiza essencialmente a integral restituição do capital mutuado. Noutra giro, a ciência do Direito erige suas próprias realidades, qualificando o objeto e disciplinando as relações. No entanto, ao apropriar-se de institutos, conceitos, e formas pertencentes a outros ramos do conhecimento, ao Direito reserva imputar-lhes efeitos jurídicos próprios. Nesse passo, o ordenamento jurídico adotou determinada técnica de sistemática de amortização do capital mutuado, compatível com os princípios e as normas do SFH. A operação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não é graciosa, e se espera a recuperação plena e integral dos recursos, devidamente atualizados, incluindo a remuneração do capital mutuado, de acordo com o prazo estabelecido. A recuperação do mútuo se dá conforme a sistemática de resgate seriado escolhido pelo SFH em atenção às suas finalidades, determinado pelo pagamento em parcelas periódicas e postecipadas integrantes de quotas de amortização e juros, cujo vencimento se dá ao final de cada período de capitalização. Na verdade, a natureza do plano de amortização está afeta aos critérios técnico-financeiros da matemática como instrumento operacional de recuperação do empréstimo, nas condições e no prazo de resgate, cuja relevância jurídica se impõe na medida qualificada de seus efeitos perante o ordenamento jurídico. É assim a Lei 4.380/64, art. 6 na dicção da alínea c, disciplinou expressamente o critério legal de amortização específico no âmbito do SFH, verbis: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Nesse sentido, a sistemática de amortização do mútuo legalmente prevista calha exatamente no regime de amortização Francês/Tabela Price. Com efeito, o preceptivo mencionado trata de prestações mensais (amortização e juros) sucessivas, de igual valor, e não de cota de amortização constante. A título de regulamentação por força do item XXIII, e, da deliberação do CMN em Resolução/Bacen n 1446, de 05.01.88, o contrato foi pactuado sob a égide do regime jurídico de amortização pela TABELA PRICE, conforme opção capitulada na alínea j da Circular/Bacen n 1.278, de 05.01.88. A técnica do Sistema Francês/Tabela Price reside em apurar prestações mensais, postecipadas, sucessivas e uniformes, reajustadas periodicamente, em que a quota de amortização do mútuo é dimensionada em função da parcela de juros contratuais calculados sobre o saldo devedor atualizado, capitalizada no final de cada mês. Por outro lado, vale ressaltar que não cabe substituição unilateral de índice, do método de apuração do saldo devedor ou dos critérios de reajuste das prestações, se pactuado de acordo com os princípios e regras do SFH, e correta a execução do financiamento. Observe-se ainda que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a utilização da tabela price para amortização do saldo devedor não é ilegal, devendo ser observada se pactuada entre as partes, como no caso concreto, verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. TAXA EFETIVA EFETIVA. TAXA NOMINAL. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. CES. FUNDHAB. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. 1 - A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedentes da Quinta Turma do TRF 1. II - É entendimento pacífico que 11. No julgamento do REsp 9691291MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Seção, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2009). AC 2006.35.00.007758- 7/GO - - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - e-DJF1 p.164 de 08/07/2011. iii - Conforme Súmula n 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação IV - Direito à repetição em dobro depende de má-fé, inócurre no caso. V - A utilização do critério de conversão do cruzeiro real em URV para atualização das prestações dos contratos de financiamento habitacionais, não contraria o princípio do Plano de Equivalência Salarial (PES). Precedentes do TRF 1 e do STJ. VI - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, não pactuado. VII - Legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que pactuado, o que não ocorreu no caso. VIII - Ausência de comprovação de pagamento da parcela FUNDHAB. IX - Apelação da ré parcialmente provida, apelação da parte autora improvida, invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 200036000018240, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 48 TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/10/2011 1 PAGINA:96.) Assim sendo, não procede o pedido da parte autora quanto ao ponto.(vii) expurgo decorrente da amortização negativa: Sustenta a parte autora que houve a cobrança de juros sobre juros, com amortização negativa. Quanto ao ponto, observo que a jurisprudência efetivamente entende ser ilegal a ocorrência de amortização negativa em casos como o presente, o que se caracteriza quando mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor

continua aumentando. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI- A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - Não é de se acolher a alegação de descumprimento do PES quando a perícia judicial atesta que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional do mutuário. VIII- A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541). IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. X - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. XI - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. XII - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. XIII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, ReI. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.6391SC, ReI. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XIII - Agravo legal não provido.(AC 00094931020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ 1 DATA: 14/12/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao ponto, se depreende do laudo pericial, mais especificamente do Anexo 3 - Evolução do Saldo Devedor e das Prestações de Acordo com o Agente Financeiro (Fls. 498/496) a existência de amortização negativa, uma vez que inobstante o pagamento das parcelas pela parte autora, se observa o aumento do saldo devedor. Assim sendo, julgo procedente o pedido para que haja o expurgo da amortização negativa, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao recálculo pretendido. (viii) impossibilidade de execução da CEF da parte autora: No mais, quanto ao pedido de que o agente financeiro se abstenha de qualquer ato executório contra a parte autora (fls. 26), verifica-se que é infundado, seja em função da já declarada constitucionalidade da execução extrajudicial pelo e. Supremo Tribunal Federal seja em decorrência do fato de sequer haver nos autos a notícia de que o imóvel objeto da lide tenha sido alienado. Dessa forma, não procede o pedido da parte autora quanto ao ponto. Assim sendo, dos pedidos formulados pela parte autora, verifico que devem ser acolhidos tão somente os que dizem respeito à exclusão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial em razão da ausência de previsão contratual e expurgo da amortização negativa, conforme evidenciado pelo Anexo 3 do Laudo Pericial - Evolução do Saldo Devedor e das Prestações de Acordo com o Agente Financeiro (Fls. 498/496). Assim, havendo eventuais valores a serem devolvidos, deverão ser ta somente em relação às quantias apuradas em decorrência dos pedidos que foram julgados procedentes, abaixo

discriminados na parte dispositiva desta sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial apenas para: a) declarar a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial em razão da ausência de previsão contratual; e b) declarar a ilegalidade da amortização negativa praticada, conforme evidenciado pelo Anexo 3 do Laudo Pericial - Evolução do Saldo Devedor e das Prestações de Acordo com o Agente Financeiro (Fls. 498/496). Deve ser feito o cálculo pela CEF levando-se em consideração quanto decidido e, havendo eventuais valores a serem devolvidos em decorrência dos pedidos que foram julgados procedentes, deverão ser devolvidos à parte autora, devidamente atualizados e com incidência de juros de 0,5% desde a citação. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica. Citado, o réu contestou a ação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Laudo da perícia social apresentado. Laudo médico pericial apresentado. Houve réplica. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal apresentou quesitos, que foram respondidos pela perita social, e, após, ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que a autora comprova ter formulado requerimento administrativo do benefício aos 17/04/2003 (fl. 22), afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento,

o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl.89). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, restou devidamente demonstrado no caso dos autos. A perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se no limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte. Cumpre ressaltar que o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. Em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 51153343, qual seja, 17/04/2003 (fl.22). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/04/2003 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 51153343) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 081240428/96 - Nome da mãe: Judith de Mello Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santarém, 1075, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAURA PAULINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de cegueira do olho direito, além de problemas de visão do olho esquerdo. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.108, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima revela que a autora ostentava tal qualidade no momento do requerimento administrativo (06/02/2007 - fl.26), posto que verteu contribuições para a Previdência Social, no período compreendido entre setembro a dezembro de 2006, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (16/05/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.94/98). O expert, em resposta ao quesito nº4.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da

aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral por ser portadora de cegueira bilateral (v. quesito 4.4 - fl.97). Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data da realização da perícia em juízo, ou seja, 05/08/2010 (fl.94). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/08/2010, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IZAURA PAULINA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 05/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 738.549.568-00 - Nome da mãe: Maria Paulina de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mamed Firmino de Moraes, nº124, Jardim Olímpia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSANA MARIA MARCATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho,

não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestaram-se as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 23/06/98 (fl.95), e a propositura da ação, ocorrida aos 19/06/2007, o lapso temporal ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, verificam-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 19/06/2002, no caso de procedência do pedido. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide - curso contínuo, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl.144). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e que vive sozinha em imóvel que possui 03 cômodos, cujo aluguel é custeado por uma de suas irmãs. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que a autora vive sozinha e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 1104507584, qual seja, 23/06/1998 (fl.95). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data e observada a prescrição das parcelas anteriores a 19/06/2002. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ROSANA MARIA MARCATTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/06/1998 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 1104507584) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 081245398-04 - Nome da mãe: Aparecida Gimenes Marcato - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 15 de Outubro, 133, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0007009-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007009-7) - DARCY LOPES - ESPOLIO X ROSA DAQUILA LOPES X ROSEMARY LOPES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 35 Reg.: 1957/2011 Folha(s) : 131 Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE DARCY LOPES (representado por ROSA DAQUILA LOPES) e ROSEMARY LOPES que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Houve pedido de tutela de urgência buscando autorização para depósito (ou pagamento) das prestações vincendas e para que a ré que se abstenha de iniciar processo de execução extrajudicial. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré na data de 16/06/1988 e que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, segundo a variação do PES, mas sim que vem aplicando índices de reajuste diversos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário titular. Requerem, ao final, a condenação da ré a rever o cálculo, desde o primeiro, do encargo mensal, mediante a aplicação dos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, bem como a restituir as quantias pagas a maior, dando a devida quitação contratual e procedendo ao levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/97. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 99). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/106). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 116/145), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa, a legitimidade da EMGEA, a legitimidade passiva da União e a falta de interesse de agir pela

ausência de pretensão resistida. Juntou documentos (fls.146/177).Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fl.181) e a CEF ficou-se silente.Consta manifestação da União Federal requerendo sua inclusão na lide como assistente simples (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011.É o relato do necessário.2. Fundamentação.2.1 Das preliminaresInicialmente, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre os autores e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, sendo certo, ainda, que a EMGEA, criada por medida provisória, não integra a relação contratual, não tendo havido, sequer, a apresentação do instrumento da alegada cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil, a alegação de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, formulada pela CEF. Apenas a cessionária, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida.No que tange à alegada necessidade de participação da União Federal na presente relação processual, uma vez que o referido ente público, em razão da previsão contratual de cobertura pelo FCVS, já ingressou no feito como assistente simples passivo, tenho por prejudicada tal arguição.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir pela suposta inexistência de celebração de contrato entre as partes revela-se, diante do instrumento juntado nos autos, impertinente, razão porque, acerca dela, nada há a pronunciar.2.2 Do MéritoA presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado entre as partes, bem como o eventual descumprimento de cláusulas apostas no referido instrumento.2.2.1- Do Plano De Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP):Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 16/06/1988 e estabelece, para o reajuste dos encargos mensais, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, havendo previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.Cumpra esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil.Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação

do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

2.2.2 - Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.

2.2.3 - Do caso concreto No caso em questão, constata-se que a categoria profissional fixada contratualmente é a de servidor público estadual (civis estaduais - fl.29). No entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o(a) mutuária(o) titular manteve a CEF informada sobre as alterações de sua categoria profissional ou dos respectivos índices. No entanto, judicialmente, o fez, conforme planilhas de reajustes do Sindicato respectivo, acostadas às fls. 77/96. Insta consignar, por oportuno, que não é necessária a realização de perícia para verificação de eventual descompasso. O laudo pericial elaborado por expert serviria apenas para decidir sobre a questão específica relativa ao correto reajustamento dos encargos mensais, qual seja, se foi observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tal como avençado contratualmente. Contudo, tal aferição se mostra possível pelos

elementos já constantes dos autos, contrastando-se a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da categoria e a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. Assim, sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional fixada contratualmente. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. Dessa forma, cotejando as planilhas de evolução do financiamento (fls. 155/176) e a de reajustes salariais da categoria profissional (fls. 77/96), observo que os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo sindicato da categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, cabendo o recálculo das prestações requerido pela parte autora. Insta consignar que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, tanto que a União Federal ingressou no feito como assistente simples passiva. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato firmado com os autores, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato do mutuário cuja categoria profissional foi fixada contratualmente. Se após o recálculo determinado neste julgamento for encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Ao revés, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira. Fixo a correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001532-7) - ELIANE MENEZES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ELIANE MENEZES DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 522.760.468-8), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de diversos problemas na coluna. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópias do processo administrativo foram carreadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fls. 76/80) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao

laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.85/86. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade habitual, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON NUNES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas de visão (anisometria com ampliopia de olho esquerdo, hipermetropia e astigmatismo). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (autos em apenso). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez,

de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.104/109, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 13/10/2003 a 26/03/2008 (fl.109), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (11/06/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de retinopatia em olho esquerdo, com ambliopia e baixa visão, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls.98/102). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data da realização da perícia em juízo, ou seja, 12/08/2010 (fl.98). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a parte autora conta com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (atividade de motorista). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62

da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada, devendo ser oficiado ao INSS, a fim de que seja feita a adequação do benefício, posto que às fls. 110/112 foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 12/08/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se, mediante correio eletrônico, para cumprimento da presente e adequação quanto ao benefício concedido nesta sentença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados determinados nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON NUNES DA ROSA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 12/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 031.035.008-58 - Nome da mãe: Lourdes Maria Nunes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada SP 50, Km 138, nº64, Bairro São Benedito, Monteiro Lobato/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANDREIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho,

não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeado curador especial à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela. Apresentado termo de compromisso de curatela provisória. Determinada a realização de prova técnica. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal, nomeio curador especial da autora o sr. Cláudio Pereira da Silva, indicado no termo de compromisso de curatela provisória às fls. 57. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno psicótico com rebaixamento cognitivo, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl. 100). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora não possui nenhuma fonte de renda e que vive somente com seu filho de 16 anos de idade (em maio de 2011), o qual não trabalha. Vivem da ajuda de terceiros e do pai do seu filho que garante para ela moradia na casa de sua mãe, em uma edícula de 2 cômodos, banheiro e telhado em péssimo estado, e uma cesta básica, embora esteja desempregado. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo),

já que a autora vive somente com seu filho de 16 anos de idade e não possui renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. N°5059543494, qual seja, 22/03/2006 (fl.19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ANDREIA GONÇALVES DA SILVA (representada por Cláudio Pereira da Silva) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/03/2006 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5059543494) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 159.422.719-79 - Nome da mãe: Claudete Pereira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Yugoslávia, 127, Jardim Califórnia, Jacareí/SP Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como representante da autora: Cláudio Pereira da Silva. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO EDNO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. O autor acostou cópia do laudo pericial extraída da ação de interdição proposta perante a Vara de Família desta Comarca. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a oitiva dos familiares conforme requerido pelo INSS (fl.150). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida

aos 01/03/2002 (fl.12), e a propositura da ação, ocorrida aos 04/11/2008, o lapso temporal ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, verificam-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 04/11/2003, no caso de procedência do pedido. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de retardo mental grave, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fl. 113). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a família do autor é composta por cinco pessoas (sendo que um dos irmãos também é deficiente mental), que sobrevive com a renda equivalente a um salário mínimo recebido por sua genitora, proveniente de pensão por morte. Acrescenta ainda, que o autor vive em casa própria, porém em condições precárias de habitação. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Ademais, cumpre ressaltar que o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. Em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na

apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 123.929.130-0, qual seja, 01/03/2002 (fl. 12). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data e observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/11/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: PAULO EDNO MANOEL (representado por Maria Rosa Pereira Manoel) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 123.929.130-0 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 123929130-0) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 232.703.168-01 - Nome da mãe: Maria Rosa Pereira Manoel - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo Raimundo da Silva, 145, Conjunto Elmano Ferreira Veloso, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0008223-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008223-7) - MARCELO RUBENS DURVAL (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 71/2012 Folha(s) : 174 Vistos em sentença. I- Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO RUBENS DURVAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Alega que, através de instrumento particular de compra e venda (contrato de gaveta) adquiriu, em 15/08/1997, de Josmar Astil Riccetto e Eliana Maria Leme do Prado Riccetto, um imóvel objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal e que, desde então, vem adimplindo as obrigações assumidas, com sub-rogação do mútuo celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em resumo, que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, segundo a variação do PES, mas sim que vem aplicando índices de reajuste diversos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário titular. Requer, ao final, a condenação da ré a rever o cálculo, desde o primeiro encargo mensal, mediante a aplicação dos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, bem como que seja o saldo devedor amortizado corretamente, excluindo-se totalmente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; substituindo-se a Tabela Price pela prática de juros simples; reduzindo-se a taxa de juros de 10% para 7,20% ao ano, e substituindo-se a TR pelo PES/CP, além da condenação da ré à restituição das quantias pagas a maior, em dobro, dando a devida quitação contratual e procedendo ao levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel. Junta documentos (fls. 28/138). Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a sustação dos leilões porventura designados e a retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes (fls. 140/142). Citada, a CEF, ofereceu

contestação (fls.151/180), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do autor e inépcia da inicial pela não observância do artigo 50 da Lei 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.181/201). Houve réplica (fls.214/221). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF não formulou requerimentos e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 222). Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 223), o autor apresentou declaração dos índices de reajuste da categoria profissional referida no contrato objeto dos autos (fls. 224/228). Autos conclusos para sentença em 28/07/2011. É o relato do essencial. II - Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, à vista dos elementos de prova reunidos nos autos, constato que procede a defesa processual suscitada pela ré, consistente na arguição de ilegitimidade do autor Marcelo Rubens Durval para a presente ação. Como visto, cinge-se a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo à revisão na forma dos reajustes das prestações mensais do instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, a despeito de toda argumentação expendida na inicial, entendo que o mérito da causa não pode, in casu, ser apreciado. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o autor adquiriu, em 15 de agosto de 1997, por instrumento particular de compra e venda, dos mutuários Josmar Astil Riccetto e Eliana Maria Leme do Prado Riccetto, imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre aqueles e a Caixa Econômica Federal - CEF. Não houve, para tanto, intervenção ou autorização do agente financeiro (as cópias de fls.36/39 fazem prova nesse sentido). Operou-se, assim, entre o autor e os mutuários originários o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia o autor, na simples condição de cessionário de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ele (o requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº2.291/86). A Lei nº8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996, sem a intervenção da instituição mutuante, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. In verbis, a seguir, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada: Art.20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Pois bem. No caso em apreço, vê-se que a transferência dos direitos relativos ao contrato originário, conforme documentos de fls.36/39, realizou-se sem a anuência ou participação da Caixa Econômica Federal - CEF e, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Todavia, como acima explanado, tal fato não se mostraria óbice à veiculação de pretensão através desta ação acaso a transferência em apreço houvesse se dado nos exatos moldes traçados pelo artigo 20 da Lei nº10.150/00, o que não ocorreu. Vislumbra-se, o revés, que cessão de direitos e obrigações decorrentes do mútuo originário ocorreu após 25 de outubro de 1996. Ora, se o autor (cessionário) não assinou, por ele própria, com a Caixa Econômica Federal - CEF, contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e se, no que toca à cessão posteriormente operada, não providenciou a respectiva regularização (da transferência do contrato) junto ao agente financeiro, observando as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000, o que não se satisfaz por mera comunicação (fls. 34), conclui-se que é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão que envolva o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art.6º do CPC). De rigor, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI N 10.150/2000). AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que as cessões de direitos, denominadas contratos de gaveta firmadas até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizadas, reconhecendo, ainda, o

direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, tendo a cessão de direitos sido firmada em 05.05.99, sem a anuência do agente financeiro, ilegítimo é o cessionário para propor, em nome próprio, a presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento.AC 200838000099781AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200838000099781JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) TRF1- Órgão julgador SEXTA TURMADATA:07/12/2009 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALENCIA SALARIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APOS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N. 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1, DA LEI N. 8.004/90. I-O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei no 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. IV - A Lei de n. 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 10 (com redação dada pela Lei de n. 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido.AC 200961240008400AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469592Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHOTRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMADATA:04/08/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO ADQUIRENTE. FINANCIAMENTO.LEI 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1. Frente à Lei 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos constituem-se em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas diversas. A transferência do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação necessita da anuência expressa do agente financeiro, não podendo ser operada à sua revelia. 2. Inexiste qualquer vínculo entre o autor e o agente financeiro, razão pela qual o demandante não possui legitimidade ativa para pleitear a discussão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento no qual não participou. Neste contexto, sem anuência do agente financeiro com a transferência de direitos o 0/00, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a revisão do contrato de financiamento firmado entre o credor hipotecário e o mutuário original. 3. Agravo desprovido.AC 200571000396098AC - APELAÇÃO CÍVELRelator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMAD.E. 03/06/2009III - DispositivoAnte o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Ainda, revogo a decisão de tutela de urgência de fls. 140/142. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre os réus. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008224-9) - GERALDO ROSA DAS NEVES X RENATA PEREIRA NEVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO ROSA DAS NEVES e RENATA PEREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa e pai (respectivamente), com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduzem os requerentes que o benefício lhes foi negado na via administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de

segurado na data do óbito. Contudo, alegam que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, o qual não exige - argumentam - cumprimento de carência. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3. Aditamento à petição inicial foi apresentado. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. O feito foi chamado à ordem, para recebimento do aditamento à inicial (formulado antes da citação) e providências deste ato decorrentes. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2011.2. Fundamentação Inicialmente, destaco que a citação do INSS procedida à fl.86, ao contrário do alegado pela parte autora, levou em consideração o aditamento à petição inicial de fl.34, sendo certo que a peça defensiva de fls.88/90, a despeito de genérica, observou tal fato (consoante qualificação passiva nela aposta). O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Srª Heloísa Helena Pereira das Neves) possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que o autor era casado com a instituidora da pensão ora requerida (Srª Heloísa Helena Pereira das Neves), conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 15, bem como a cópia da certidão de óbito de fl.16. No caso da autora Renata Pereira Neves, o documento de fl.36 registra que é filha (menor de 21 anos de idade) da falecida. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurada da falecida. Sustenta a parte autora que Heloísa Helena Pereira das Neves já teria vertido mais de 219 (duzentos e dezenove) contribuições, bem como que, se a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (21/05/2008 - fl.16), a Srª. Heloísa Helena Pereira das Neves não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos (cópia da CTPS - fl.20), o último vínculo empregatício dela cessou em 18/04/1986, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como contribuinte individual ou facultativo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente a falecida não contaria com a qualidade de segurada na data do óbito, pois naquela ocasião (21/05/2008) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que a Srª. Heloísa Helena Pereira das Neves, a despeito da perda da qualidade de segurada, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e três anos de idade (fl.16), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ela atingido, pois em se tratando de trabalhadora urbana (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ela contar com, no mínimo, 60 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria a Srª. Heloísa Helena Pereira das Neves ter comprovado 30 ou 25 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise da documentação colacionada ao feito. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos autores, posto que, ausente a qualidade de segurada no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela instituidora do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de

aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial, do que foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 54/58, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e o extrato de fl. 49 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 13/07/2009 a 15/08/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (25/08/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático e transtorno depressivo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 91/93). A expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou não haver elementos para fixar a data de início da incapacidade, mas assevera que houve progressão da doença. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 28/02/2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a

impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ APARECIDO DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 449.460.907-20 - Nome da mãe: Maria Inês de Lima - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Inocêncio Monteiro, nº 110, Jardim Eucaliptos, Tremembé/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Por fim, quanto ao pleito formulado às fls. 113/114, cumpre ressaltar que se trata de objeto estranho ao pedido formulado na inicial, sendo vedado à parte tal alteração neste momento processual (artigos 264 e 294 do CPC), motivo pelo qual resta indeferido o requerimento formulado, cabendo à parte tomar as providências necessárias no sentido de ver iniciado o pagamento da previdência privada.

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA RAMOS FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, teve o pedido de prorrogação indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Foi ofertado parecer pelo Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 109/111 e 147, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 18/08/2001 a agosto/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (02/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo e transtorno de personalidade, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 115/118). A expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em meados de 2008. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a data do requerimento do benefício na via administrativa, o qual foi indeferido em 18/08/2009, ou seja, desde 10/08/2009 (data do requerimento do NB nº 536.779.017-4 - fl. 18). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/08/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCIA RAMOS FIGUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 10/08/2009 (DER do NB nº 536.779.017-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.424.838-27 - Nome da mãe: Alexandrina Ramos Figueira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Professor Alfredo Sedalírio de Moraes, nº 350, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Sem prejuízo das deliberações acima, ante a constatação no laudo médico pericial de que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil (quesito 2.3 - fl. 116), deverá a parte autora regularizar sua representação nos autos, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de seu representante legal. P. R. I.

0000960-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000960-7) - JOSE IZAAC DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) JOSE IZAAC DO NASCIMENTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/02/1988 (NB 083.973.457-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35/36 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 41/44). Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/02/1988. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em

04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE FEVEREIRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003391-16.2010.403.6103 - JANETE PEREIRA DA SILVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

*istos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição/obscuridade. Segundo a embargante, o Juízo, em desatenção aos demais documentos anexados aos autos, teria desconsiderado indevidamente o período de 12/12/1987 a 18/12/1992, que alega laborado sob condições especiais junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, e fixado a sucumbência recíproca sem observar o grau do zelo empregado pela advogada constituída no patrocínio da causa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade passíveis de corrigenda. O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, a asserção de que o período de 12/12/1987 a 18/12/1992 foi laborado sob condições especiais, diante do que, à vista da regra contida no artigo 21 do CPC, fixou a sucumbência recíproca, o que também se deu pelo não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. Aplicação, portanto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a

correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003563-55.2010.403.6103 - GODART TERUYOSHI UCHIYAMADA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP272977 - PRISCYLLA MAXIMO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

GODART TERUYOSHI TERUYAMADA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/06/1995 (NB 067.516.568-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 47/58). Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 21/06/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização

conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13 DE MAIO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica,

sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa

Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003877-98.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 26/05/2010 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 14/04/1984 (NB 21/078.670.818-2) para majorar o percentual da alíquota prevista na Lei nº 9.032/95 (artigo 75 da Lei nº 8.213/91). Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 16, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 2004.61.84.551969-0, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Instada a se manifestar sobre a possível existência de ofensa à coisa julgada (fl. 23), a parte autora alegou desconhecer o ajuizamento daquela ação, razão pela qual não houve litigância de má-fé. Requereu, ainda, prazo de trinta dias para providenciar o pedido de desarquivamento do processo nº 2004.61.84.551969-0, o que foi deferido por este juízo (fl. 28). Transcorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fl. 16 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 04/11/2004, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 2004.61.84.551969-0, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP) foi rejeitado, tendo em vista que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou sobre o tema. Já houve, inclusive o trânsito em julgado e a conseqüente baixa definitiva dos autos virtuais (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condene o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem

o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004092-74.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/07/1993 (NB 063.576.400-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 63/77). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/07/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS

ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida,

a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004202-73.2010.403.6103 - AIRTON PINTO MARIA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO AIRTON PINTO MARIA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/05/1995 (NB 025.413.467-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 25/32). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/05/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004609-79.2010.403.6103 - TAKESHI KIOHARA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO TAKESHI KIOHARA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/11/1995 (NB 101.733.742-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda,

seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 33/44). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/11/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas

pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10%

sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DAVID LOURENÇO DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/04/1986 (NB 079.482.285-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização da equiparação ao valor do salário mínimo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 19/20 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 28/31). Após a ciência/manifestação de fls. 32/39, vieram os autos conclusão para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/04/1986. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 14 DE JULHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema

pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005548-59.2010.403.6103 - GERALDO MENDES RABELLO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

GERALDO MENDES RABELLO propôs, em 23/07/2010, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 31/03/1998 (NB 109.574.941-0), determinando-se a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 11 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 30/33). Após vista dos autos às partes para ciência/manifestação (fls. 34/36), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 31/03/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 23 DE JULHO DE 2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do

mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-ses. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007479-97.2010.403.6103 - CARLOS LEITE FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CARLOS LEITE FERREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/07/1996 (NB 103.544.656-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 37/38 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 28, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 42/45). Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/07/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início

do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 06 DE OUTUBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007634-03.2010.403.6103 - RUBENS VAZ(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

RUBENS VAZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/07/1994 (NB 068.441.865-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26/27 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 11, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 29/32). Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/07/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e

decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 14 DE OUTUBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007713-79.2010.403.6103 - WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO WALDOMIRO DE FREITAS GONÇALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/03/1995 (NB 025.409.878-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 33/34 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 21, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/43). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 07/03/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a

propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 20 DE OUTUBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE

ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial.

Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008284-50.2010.403.6103 - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

OSÉ ADÃO MENDES DIAS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 04/10/1994 (NB 068.447.446-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 24/33).

Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 04/10/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE NOVEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o

direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é

titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003325-87.2010.403.6183 - ITALO ROMANINI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO ITALO ROMANINI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/09/1992 (NB 055.654.282-7), determinando-se à autarquia-ré, principalmente, a conversão do benefício especial em aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 63/87). Distribuída a presente ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, a 04ª Vara Federal Previdenciária daquela subseção, ao acolher a exceção de incompetência nos autos do processo nº 0010816-48.2010.403.6183, houve por bem remeter os presentes autos a esta subseção. Distribuídos os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, em fl. 124 foi proferida decisão cientificando as partes da redistribuição do feito e deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da tramitação prioritária. Em fl(s). foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando

o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE MARÇO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RUBENS DOS SANTOS BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do valor do benefício, em razão de necessitar do auxílio permanente de terceiros, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de ferimento de arma de fogo (ficou paraplégico). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 16/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. 2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/01/2011, com citação em 04/07/2011 (fl. 51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/01/2011 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a data da mencionada lesão com arma de fogo (26/03/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fls. 23 e 45/46, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima revelam que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data da mencionada lesão com arma de fogo (março de 2006 - fls. 11/12), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (14/01/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de ferimento por arma de fogo, tendo ficado paraplégico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 38/43). O expert, em resposta ao quesito nº 7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em 26/03/2006 (data da lesão produzida por arma de fogo). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral por ser paraplégico (v. quesito 8 - fl. 42). Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, o que se coaduna com o pedido formulado pela parte autora, que pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data em que sofreu a lesão por arma de fogo, ou seja, desde 26/03/2006, e, ainda, considerando-se a regra inserta no artigo 43, 1º, alínea a da Lei nº 8.213/91, e que não houve decurso de 30 (trinta) dias até a data do primeiro requerimento administrativo (02/04/2006 - fl. 45), fixo a data do início do benefício - DIB - em 26/03/2006. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e concedo a tutela antecipada. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/03/2006, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RUBENS DOS SANTOS BENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%) - DIB: 26/03/2006- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 219.651.638-40 - Nome da mãe: Madalena Maria dos Santos Bento - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Lucia Lambertini, nº25, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0000364-88.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO LEMOS DA COSTA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO FRANCISCO LEMOS DA COSTA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/02/1996 (NB 102.432.804-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 34 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 25, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 36/39). Após, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/02/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 DE JANEIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000675-79.2011.403.6103 - LAZARO DE CARVALHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAZARO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou os extratos da conta-poupança do autor. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2.1. Das preliminares Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação

apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras

Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-09.2011.403.6103 - PEDRO BUENO FILHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOPEDRO BUENO FILHO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/04/1985 (NB 079.481.265-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 26/43). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/04/1985. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 04 DE FEVEREIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002137-71.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 06/04/1995 (NB 025.415.546-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 36/42). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 06/04/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE MARÇO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas.

No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006127-70.2011.403.6103 - JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza desde 27/07/1995 (NB 067.526.167-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do INPC integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação perante a 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, após a contestação de fls. 23/33 e a réplica de fls. 35/37, houve por bem aquele juízo, em fls. 40/47, declarar-se incompetente e determinar a livre redistribuição do feito. Redistribuída a ação perante a 01ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, o pedido foi julgado improcedente por aquele juízo (sentença de fls. 50/51). No julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 54/63) foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ofício, a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 88/92). Redistribuída a ação perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 100 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando vista dos autos às partes para ciência/manifestação. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É cediço, tanto pelo estabelecido na Constituição Federal de 1988 como pelo sedimentado nas Cortes Pátrias, que a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual, o que abrange não somente estas, mas também todas as consequências da decisão proferida, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Todavia, para fins de determinação do Juízo competente, urge seja averiguada a natureza do benefício postulado - se previdenciária ou acidentária. No caso de revisão de benefício de pensão por morte, a relação jurídica se instaura entre o dependente e a autarquia previdenciária, independentemente do motivo do falecimento do segurado instituidor da pensão - se em razão de acidente do trabalho ou não. A origem da pensão repousa na condição de dependente da pessoa que a requer e não no motivo do óbito que a ela deu causa. Diferente situação se vislumbra quando o segurado, em razão de acidente de trabalho, vem a postular perante a autarquia previdenciária a cobertura a que ele - segurado - tem direito. Neste caso, a natureza do benefício é acidentária, consoante a regra inserta no artigo 109, inciso I, in fine, da Carta Magna. Destarte, tem-se que o benefício em tela (pensão por morte) tem natureza previdenciária, em razão do que as ações que versem sobre a sua concessão ou revisão devem ser processadas na Justiça Federal, a teor da regra inserta no artigo 109, inciso I, primeira parte, da CF/88. Nesse sentido tem se pronunciado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL**. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes. III. Competência da Justiça Federal. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89282 Processo: 200702053553 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007 Documento: STJ000777663PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 62531 Processo: 200600622950 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000738252 Diante de todo o exposto, competente para o processo e julgamento do presente feito é este Juízo Federal. Denoto que a parte requerente pretende revisar

benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/07/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada anteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2006, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício não restou fulminado pelo aludido instituto. Quanto à preliminar de prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...)** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 85)(STJ,

Resp 465508, 6ª T., j em 28/10/2003)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/06/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 08/06/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao exame do mérito propriamente dito.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ressaltar que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O artigo 201 da Constituição, em seu parágrafo terceiro, dispõe que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 definiu as regras de reajuste dos benefícios, os critérios de aferição da renda mensal inicial e os índices aplicáveis à correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período-base de cálculo.Neste contexto, o artigo 202, caput, da CF/88, em sua redação original, previa a garantia do cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que suprimiu esta garantia, esse prazo de cálculo será ampliado gradualmente até chegar ao período total das contribuições, na forma definida pela Lei nº 9.876/99.Assim, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinou que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada devessem ser reajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo este critério perdurado até dezembro de 1992. Tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, consoante a Lei nº 8.700/93.De outra parte, não vislumbro qualquer ilegalidade na atualização dos salários-de-contribuição até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário, tendo em vista que o INPC é índice de correção monetária de periodicidade mensal. Impossível pretender a aplicação de determinado índice de recomposição do poder aquisitivo no mês corrente quando somente pode ser conhecido no último dia do mês a que se refere. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado.Recurso desprovido.(STJ, Recurso Especial nº 692927, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.06.2005, pág. 440)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.5. Precedentes.6. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial nº 475540-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25.10.2004, pág. 403)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RMI. ARTS. 29 E 31, DA LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. 1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária. 2. O benefício do autor foi concedido em março/91 e o indexador estabelecido por lei para a atualização dos salários-de-contribuição era o INPC, calculado pelo IBGE, o qual tinha periodicidade mensal. 3. Tendo sido requerida a aposentadoria do autor em 21/03/91, impossível a aplicação do índice de atualização relativo aos 21 (vinte e um) primeiros dias do mês de março/91, porquanto não existia o percentual proporcional do INPC referente àquele mês. 4. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL -

200638100028748 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:101 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Dessarte, não tem amparo legal o pedido para aplicação do INPC na correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício, de modo que o pleito inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007271-79.2011.403.6103 - CLAUDINE FARIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CLAUDINÊ FARIAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 139.402.810-2, de que é beneficiário desde 10/06/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi concedida a prioridade na tramitação processual (fl. 48) e os autos vieram conclusos aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma

normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003771-68.2012.403.6103 - COSME MARTINS DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOCOSME MARTINS DE OLIVEIRA propôs, em 17/05/2012, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/07/1997 (NB 106.936.318-6), determinando-se a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Denoto que a parte requerente pretende revisar

benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 11/07/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 17 DE MAIO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003914-57.2012.403.6103 - AURELIO AUGUSTO RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO AURELIO AUGUSTO RIBEIRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/05/1983 (NB 070.625.903-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/05/1983. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE MAIO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e

aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4814

MONITORIA

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO e NILTON FERNANDO DA SILVA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito GIROCAIXA nº254091704000010537, firmado em 05/12/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após três tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 19/03/2012.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de

ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em abril de 2004 e não paga (fl.13). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 05 de abril de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 09/11/2006, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (05 de abril de 2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 05 de abril de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema jurídico vigente. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003410-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA HANEDA MONTEIRO X LUCIMARA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185-0003833-09, firmado em 28/10/2003. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa, cujo termo, por cópia, carreou aos autos. Os autos vieram à conclusão em 01/03/2012. DECIDO não obstante a autora ter carreado aos autos o termo da transação extrajudicial noticiada, entendendo não ser possível a respectiva homologação, a qual, se procedida, dará lugar ao surgimento de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V do CPC) e à formação de coisa julgada a atingir quem não é parte no processo, o que, a meu ver, colidirá com a regra contida no artigo 472, primeira parte, do mesmo diploma citado (a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...). À vista disso, recebo o pedido de fl.47 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001066-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE ALVES PERES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 25.0295.160.0000463-08, firmado em 06/10/2009. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se que o alegado pagamento não se deu em razão de mandado citatório expedido, mas, voluntariamente, antes do aludido ato processual (a relação jurídica processual não chegou a se triangularizar), o que afasta a possibilidade de aplicação do comando do artigo 794, I, CPC. À vista disso, recebo

o pedido de fl.23 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400005-74.1991.403.6103 (91.0400005-6) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO Nº91.0400005-6 EXEQUENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.144 e 147). Os autos vieram à conclusão aos 23/04/2012. Decido. Ante o cumprimento do julgado pela União Federal com o pagamento do quanto devido ao exequente, e da verba de sucumbência ao patrono deste, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor pago ao exequente, através do precatório de fl.144, o qual se encontra bloqueado em razão da penhora no rosto dos autos (fls.122/124), verifico que o valor pago é inferior ao débito dessa empresa no processo em que foi determinada a respectiva penhora. Assim, determino a transferência do valor pago através de precatório ao exequente (fl.144), para que fique à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, vinculado ao processo nº0007345-56.1999.403.6103, em trâmite naquela vara, conforme indicado às fls.122/124. Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a transferência determinada, com cópias das fls.122/124, 144 e da presente sentença. Servirá cópia desta sentença como ofício. Com a comunicação da CEF acerca da transferência dos valores penhorados àquele Juízo, determino que seja comunicado ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, por correio eletrônico. Cumpridas as determinações acima, ficará o Sr. Diretor de Secretaria automaticamente destituído do encargo de fiel depositário dos valores penhorados no rosto dos autos, independentemente da lavratura de termo nos autos. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8) - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARTA DE ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401467-22.1998.403.6103 (98.0401467-0) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X JOAO CLEMENTINO LEMES X JOSE DE SOUZA FILHO X MARCIA ROMERA SOUTTO X MARCO GUTIERRE PEREIRA X NILVA VITORIA DE SOUZA X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO VALENTE X WILSON PEDRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAQUIEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLEMENTINO LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROMERA SOUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO GUTIERRE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA VITORIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEDRO

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.294 e 360), tendo havido o levantamento dos valores pelo advogado dos exequentes (fls.368/369). Em relação à exequente NILVA VITÓRIA DE SOUZA, a CEF informou a não localização de vínculos oriundos de outros bancos (fl.258), sendo intimada a manifestar-se, referida exequente ficou-se silente (fls.280, 284, 296, 298, 299, 302 e 304/305). Ante o exposto, tendo restado cumprido o julgado quanto às verbas de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à exequente NILVA VITÓRIA DE SOUZA, não tendo havido impugnação à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que em relação aos demais exequentes, foi proferida sentença de extinção da execução às fls.279/280, assim como, há sentença homologatória da desistência da União Federal em executar as verbas de sucumbência (fls.350/351). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400651-45.1995.403.6103 (95.0400651-5) - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELLOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE DA ROSA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY THEODORA ORIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TREPADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMAO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JURANDIR PERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 95.0400651-5 EXEQUENTES: JOSE DA ROSA LUZ, LUIZ RAMOS, VICENTE LOBATO, ULYSSES NOGUEIRA, IVO ANANIAS, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES, IRACY THEODORA ORIOLI, RUBENS PERETTA, WALTER LUCIO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MIGUEL VAZQUEZ GONZALES, LUIZ DA SILVA PEREIRA, JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, WILSON JOSE BEUTTENMULLER, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS, MARIA JOSE DE BRITO COSTA, MARIA APARECIDA TREPADOR, LUIZ CELLOTO, JOSE TEODORO FILHO, JOSE ROMAO SIMAO, JOSE JURANDIR

PERETTA, JOSE CANDIDO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOREIRA, JOAO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, DIONISIO MOREIRA DA SILVA, BRAULIO GANÇALVES MOREIRA, ADELINO RODRIGUES DA SILVA e ADILSON ALVARENGA DE SOUZAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos comprovando o cumprimento do julgado em relação aos exeqüentes LUIZ RAMOS (fls.1226/1230), e WALTER LUCIO (fls.1239/1246). Quanto ao exeqüente RUBENS PERETTA a CEF informou que não foram localizadas contas vinculadas do FGTS (fl.1231). Em relação ao exeqüente JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS, a CEF informou que já houve saque dos valores devidos (fls.1134 e 1235). Por fim, em relação ao exeqüente JOSÉ TEODORO FILHO, a executada informou que já houve recebimento dos valores em decorrência de outras ações judiciais (fls.1134 e 1235). Instada a manifestar-se, a parte exeqüente permaneceu silente (fls. 1237 e 1247/1249).Autos conclusos aos 19/03/2012É o relatório. DECIDO.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ TEODORO FILHO (fls.1134 e 1235), haja vista que já possui crédito efetuado em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ RAMOS (fls.1226/1230) e WALTER LUCIO (fls.1239/1246), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de impugnação, verificando que houve saque dos valores relativos à correção constante da Lei Complementar nº110/01, conforme extrato apresentado pela CEF à fl.1141, considero cumprida a obrigação da executada em relação ao exeqüente JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange ao exeqüente RUBENS PERETTA (fl.1231), face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção da execução em relação aos demais exeqüentes (fls.1218/1220).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403788-64.1997.403.6103 (97.0403788-0) - ANTONIO DE ANDRADE SANSONI X FRANCISCO VITAL ANDRE X HELENA CAMPOS AMARAL X JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS X JOAO ALVES X JOSE IRTACIDES DESETA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAPORALINI X LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS X ODAIR RAFAEL DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE ANDRADE SANSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CAMPOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRTACIDES DESETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAPORALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RAFAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO nº97.0403788-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ANTONIO DE ANDRADE SANSONI, FRANCISCO VITAL ANDRÉ, HELENA CAMPOS AMARAL, JOAQUIM ALMEIDA DIAS, JOÃO ALVES, JOSÉ IRTACIDES DESETA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ CAPORALINI, LUIZ RICARDO LICHTENBERGER e ODAIR RAFAEL DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da importância devida (fls.235/238, 243/244 e 246/247), com o qual a parte exeqüente concordou expressamente (fl.289). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405780-60.1997.403.6103 (97.0405780-6) - BENEDITO DE CAMPOS X CIRO FRANCISCO X DERMEVAL DE SOUZA LOPES X EVERALDO RIBEIRO X JOSE BRAVO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X JULIO GOMES JULIAO X LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X PAULO GUATURA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CIRO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GOMES JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUATURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 0405780-60.1997.403.6103EXEQUENTES: BENEDITO DE CAMPOS, CIRO FRANCISCO, DERMEVAL DE SOUZA LOPES, EVERALDO RIBEIRO, JOSÉ BRAVO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, JULIO GOMES JULIÃO, LUIZ PAULO, MARIA APARECIDA CIPRIANO e PAULO GUATURAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.336, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.A CEF juntou documentos demonstrando a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelo exequente CIRO FRANCISCO (fls.296, 301/305 e 334/335), assim como, juntou extratos comprovando o crédito efetuado nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes BENEDITO DE CAMPOS (fls.298 e 306/317), EVERALDO RIBEIRO (fls.299 e 318/320), e JOSÉ FRANCISCO FERNANDES (fls.300 e 321/329). Em relação ao exequente JOSÉ BRAVO DA SILVA, a executada informou que não foram localizado vínculos oriundos de outros bancos à CEF, nos períodos pleiteados neste feito (fl.296). Instada a manifestar-se, a parte exeqüente apresentou concordância à fl.338.Autos conclusos aos 27/03/2012.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Considerando-se que o exeqüente CIRO FRANCISCO não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ BRAVO DA SILVA, haja vista que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à expressa concordância, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de BENEDITO DE CAMPOS, EVERALDO RIBEIRO e JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre salientar que já houve sentença homologatória de acordo em relação ao demais exequentes (fl.262).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401460-30.1998.403.6103 (98.0401460-2) - ADELMARIO SANTANA BARROS X ARNALDO DO NASCIMENTO X CLEUSA DE SOUZA CHAVES X EDEVALDO JOSE DE SOUZA X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JUSCELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LUCIANO X NELSON DE CARVALHO X PAULO RODRIGUES DE JESUS X SAMUEL ARAUJO SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADELMARIO SANTANA BARROS X ARNALDO DO NASCIMENTO X CLEUSA DE SOUZA CHAVES X EDEVALDO JOSE DE SOUZA X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JUSCELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LUCIANO X NELSON DE CARVALHO X PAULO RODRIGUES DE JESUS X SAMUEL ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMARIO SANTANA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE SOUZA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO nº98.0401460-2EXEQUENTE: ALDEMARIO SANTANA BARROS, ARNALDO DO NASCIMENTO, CLEUSA DE SOUZA CHAVES, EDEVALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ LUIZ BORGES DOS SANTOS, JUSCELINA MARIA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LUCIANO, NELSON DE CARVALHO, PAULO RODRIGUES DE JESUS, SAMUEL ARAUJO SILVAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fl.284), tendo havido o levantamento dos valores pelo patrono dos exeqüentes

(fls.292/293). Às fls.277/278, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento do julgado pela CEF. E, ainda, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos demais exequentes, foi proferida sentença de extinção da execução à fl.267. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) SONIA MARIA DE MORAIS(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SONIA MARIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA)Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 39 Reg.: 2192/2011 Folha(s) : 99Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pela autora sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações, adotando-se, para tanto, como índice de correção, os percentuais de variação do salário mínimo, a partir da opção da mutuária pelo Plano de Equivalência Salarial. Inicialmente, intimada para iniciar o cumprimento da sentença, nos termos do despacho de fl.415, a CEF, ora executada, ofereceu insurgência, mediante garantia do Juízo, alegando a necessidade de prévia liquidação do julgado pela exequente (fls.417/420). No entanto, às fls.421/459 a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, ressaltando que a revisão perpetrada obedeceu, como determinado pelo Juízo, aos percentuais de variação do salário mínimo, a partir da opção da exequente pelo Plano de Equivalência Salarial (julho de 1985). Instada a se manifestar, a exequente requereu dilação de prazo, que foi deferida, a despeito do que permaneceu silente (fls. 460 a 466). Autos conclusos aos 10/10/2011. Fundamento e decido. Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução do julgado, não comportando, por isso, debates que, novamente, permeiem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, o recálculo das prestações do contrato habitacional da exequente, adotando-se, para tanto, como índice de correção, os percentuais de variação do salário mínimo, a partir da opção pelo Plano de Equivalência Salarial, e o pagamento das verbas de sucumbência. A análise do teor do petitório e dos documentos acostados às fls. 421/459, sobretudo à vista do silêncio da exequente (que, quanto a eles, não ofereceu qualquer insurgência), revela, o cumprimento do julgado, vez que a CEF comprovou a efetivação da revisão determinada, colacionando aos autos, para a prova de tal ato, planilha comparativa dos índices anteriormente aplicados e os aplicados após a sentença, planilhas de evolução do financiamento e de variação do salário mínimo brasileiro e, ainda, demonstrativo atual do débito. Apura-se, no entanto, que a revisão perpetrada - diga-se: nos exatos moldes requeridos na inicial e determinados pela decisão exequenda (art.460 do CPC), ou seja, mediante a aplicação dos percentuais de variação do salário mínimo (categoria: autônoma) - acabou por agravar a situação contratual da exequente, vez que, como explicitado pela CEF, os índices de correção do salário mínimo teriam sido maiores do que aqueles efetivamente aplicados durante a evolução do financiamento, o que teria gerado o aumento das prestações (fl.42) e, portanto, uma dívida maior do que a que se encontrava pendente perante a instituição financeira. Entrementes, malgrado o resultado desfavorável obtido com execução da sentença, não se pode, apenas sob esse enfoque, imputar à CEF descumprimento da obrigação constante do título formado em seu desfavor. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado, in concreto, qualquer erro na aplicação dos índices de variação do salário mínimo (determinada pelo julgado), mediante a demonstração de resultado diverso pela confrontação dos índices aplicados, ao contrário, a autora, ora exequente, ficou-se inerte, nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil.Com relação à verba de sucumbência, uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na sua execução, haja vista que, instada a se manifestar nos autos, ficou-se inerte também quanto a este tópico, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL

DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK
EXECUÇÃO nº0001819-11.1999.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ALFREDO
FRANSOL DIAS RAZUCKJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença.
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.
Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância
devida (fls.232), tendo havido a conversão em renda da União (fls.247/248), com o qual a parte exequente
concordou expressamente (fl.259). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794,
inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-87.1999.403.6103 (1999.61.03.005390-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO
BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA
CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI X BENEDICTA
ETELVINA X YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X IRANY ALVES DE AZEVEDO X ISABEL
MARIA ALVES X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA
DA SILVA BASILIO X NAIR CORREA DA SILVA X OLYMPIA GOMES DE SOUZA(SP095995 -
ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FRANCISCA DE
VASCONCELOS BERTTI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BENEDICTA ETELVINA X
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X REDE
FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X IRANY ALVES DE AZEVEDO X REDE FERROVIARIA
FEDERAL S/A - RFFSA X ISABEL MARIA ALVES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X
MARIA JOSE NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA PRUDENTE DE
OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X NAIR CORREA DA SILVA X REDE FERROVIARIA
FEDERAL S/A - RFFSA X OLYMPIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE
VASCONCELOS BERTTI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA ETELVINA X UNIAO FEDERAL X
YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X IRANY ALVES DE AZEVEDO X UNIAO
FEDERAL X ISABEL MARIA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOGUEIRA X UNIAO
FEDERAL X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA DA SILVA
BASILIO X UNIAO FEDERAL X NAIR CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES
DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE VASCONCELOS
BERTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA ETELVINA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR
CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIA GOMES DE
SOUZA
EXECUÇÃO nº1999.61.03.005390-8EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/AEXECUTADOS: FRANCISCA DE
VASCONCELOS BERTTI, BENEDICTA ETELVINA, YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO, IRANY
ALVES DE AZEVEDO, ISABEL MARIA ALVES, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA PRUDENTE DE
OLIVEIRA, MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO, NAIR CORREA DA SILVA e OLYMPIA GOMES DE
SOUZAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.384, a União informou a
desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a
União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução
da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de
Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006565-19.1999.403.6103 (1999.61.03.006565-0) - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X JOSE
CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEME DA SILVA X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X JOSEFA DA
CONCEICAO LEAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECINO ALVES RODRIGUES X
WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS
ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DA CONCEICAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECINO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 1999.61.03.006565-0EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ LEME DA SILVA, JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO, JOSEFA DA CONCEIÇÃO LEAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDECINO ALVES RODRIGUES e WALDEMAR BASTOS DE SOUZAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO (fl.387), e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fl.388), sendo que referidos exequentes já tinham sido intimados acerca de tal alegação da CEF, não tendo havido qualquer impugnação em relação aos acordos firmados (fls.306, 307, 336/337, 338/339, 340 e 434/344).Autos conclusos aos 06/03/2012.É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pelos exeqüentes JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO (fl.387), e MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fl.388), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção da execução em relação ao demais exeqüentes (fls.380/381).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-76.2000.403.6103 (2000.61.03.001502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405032-96.1995.403.6103 (95.0405032-8)) MARTA DE ALMEIDA PEREIRA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DE ALMEIDA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de compensação com os valores devidos pela União Federal nos autos principais (fls.71/73 e 79, além de fls.121 e 140 dos autos 95.0405032-8, em apenso), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA BRAGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de penhora dos valores constantes de fls.125/127 e 128/130. Houve a concordância da exeqüente com os valores penhorados, com o requerimento de extinção da execução (fl.133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada (fls.126 e 129) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-64.2001.403.6103 (2001.61.03.001701-9) - ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X BENTO SOARES X DAVID ANDRE DA SILVA X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X MARCOS BENEDITO DE LIMA X PAULO SERGIO VITOR X VILMA ANDRELINA DE MOURA X SEBASTIAO BETONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS

BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA ANDRELINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BETONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a petição de fls. 250/251, observo que a despeito da procedência do pedido na r. sentença de fls. 183/184, houve na mencionada sentença, assim como, no E. TRF da 3ª Região (fl. 232) homologação de acordos firmados entre os exequentes e a CEF. Referidas homologações ocorreram antes da fase executiva, motivo pelo qual não há que se falar em verba sucumbencial, conforme salientado à fl. 252, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS (REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 36 Reg.: 2007/2011 Folha(s) : 233 Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO SALDANHA SILVA e MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$45.0006,37 (quarenta e cinco mil, seis reais e trinta e sete centavos), dívida esta oriunda do inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca. Citados os executados por edital (fls. 57), decorreu o prazo para pagamento sem manifestação nos autos. Expedido mandado de arresto (fls. 162) sobreveio aos autos informação do sr. Oficial de Justiça que o imóvel sub iudice foi arrematado em 06 de outubro de 2005, e posteriormente foi vendido a terceiros (fls. 163), consoante documentos que junta às fls. 164/204. Reiteradamente instada a se manifestar acerca da informação supra, bem como a esclarecer a situação atual do contrato executado nos autos e apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial (fls. 220 e 224), decorreu o prazo legal sem que a CEF cumprisse a determinação judicial (fls. 226). Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É o relatório. Decido. Conquanto reiteradamente intimada a exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 220, que concedeu o prazo para que esclarecesse a situação atual do contrato executado nos autos e apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial, quedou-se inerte, conforme certificado à fls. 226. Anoto que a petição da CEF requerendo a penhora eletrônica por meio do Bacenjud (fls. 222/223) é estranha aos autos, considerando que o imóvel sub iudice foi arrematado em 06 de outubro de 2005, e posteriormente foi vendido a terceiros (fls. 163), sendo que na inicial consta expressamente que tal imóvel era objeto de hipoteca. Destarte, não promoveu andamento regular ao feito. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verificando a ilegitimidade da parte executada (art. 42 CPC), torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi constituído advogado pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004341-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004341-0) - MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF (SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls. 254). Intimada a exequente a manifestar-se acerca do depósito, esta ficou silente (fls. 258/260). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, indique a exequente CEF, em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o respectivo alvará e, depois de comunicado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009358-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009358-2) - GERSON CARLOS FERREIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente (fl.63). Instado a manifestar-se, o exequente permaneceu silente (fls.65/67). É o relatório.

DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pela exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009568-2) - MARIA ADELIA DE BARROS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ADELIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº2008.61.03.009568-2 EXEQUENTE: MARIA ADELIA DE BARROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos demonstrando a adesão, via Internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001 (fls.87/91). Houve impugnação da exequente (fls.95/97 e 102/132). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl.135), foram as partes intimadas (fls.139 e 140). A parte exequente manifestou-se à fl.142. É o relatório. DECIDO. Não obstante as manifestações de inconformismo da parte exequente, verifico que a parte exequente efetuou acordo previsto na Lei Complementar nº110/01, o qual ocorreu no ano de 2002, com os respectivos saques no mesmo ano, ou seja, a adesão ao acordo e saque dos valores aconteceram muito tempo antes do ajuizamento da ação (19/12/2008). Considero que o acordo celebrado pela exequente com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos comprovando o crédito dos valores devidos na conta vinculada do FGTS (fls.61/70 e 72/74), com os quais houve concordância do exequente (fl.79). Autos conclusos aos 23/04/2012. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a comprovação do integral cumprimento do julgado, no que tange à verba honorária a que foi condenada (fls.51), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDREIA CORREA R RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CORREA R RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CORREA R RAMOS
EXECUÇÃO nº0004248-62.2010.403.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDREIA CORREA R. RAMOS Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, em fase executiva, objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Processado o feito, a exequente comunicou a composição das partes na via administrativa, requerendo a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca de verbas de sucumbência, ante a informação de que os honorários foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4816

MONITORIA

0005135-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

AÇÃO MONITÓRIA nº2003.61.03.005135-8AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ RAIMUNDO DE FARIAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente nº01000543087, firmado em 26/03/1993.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação do executado, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.É o relatório.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em agosto de 1999 e não paga (fl.08).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação.No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem torcer a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis:Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Vejamus jurisprudência do STJ, nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de

prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 23 de agosto de 1999 (inadimplemento), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Dessarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de janeiro de 2003.Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 22/07/2003, a despeito do que, por culpa exclusiva da parte autora, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual. De fato, não houve a citação do réu. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (11 de janeiro de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 11 de janeiro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANA O

AÇÃO MONITÓRIA nº2004.61.03.005269-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANA OJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANA O visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº25.0351.185.0003674-51, firmado em 31/05/2001.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação da executada, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.É o relatório.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em agosto de 2004 e não paga (fl.29).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 06 de agosto de 2004 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 18/08/2004, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da executada por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação

no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (06 de agosto de 2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 06 de agosto de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

AÇÃO MONITÓRIA nº 2005.61.03.000412-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CESAR ROBERTO PONTES Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR ROBERTO PONTES visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 00000120960, firmado em 10/02/2004. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. É o relatório. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em agosto de 2004 e não paga (fl. 08). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 09 de agosto de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 21/02/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (09 de agosto de 2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 09 de agosto de 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO)
AÇÃO MONITÓRIA nº 2005.61.03.004518-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RHG DE

LIMA UTILIDADE DOMESTICA e RITA HELENA GOMES DE LIMA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA E RITA HELENA GOMES DE LIMA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº03000021550, firmado em 09/04/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. Os executados foram citados em 21/01/2011 (fl.100) e ofereceram embargos monitorios, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Em razão do despacho de fl.116, foram os presentes apensados aos autos nº2005.61.03.006281-0. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de provas documental e oral. Autos conclusos em 02/04/2012.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, impede o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, alegada pelos réus em sede de prejudicial de mérito. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 02/06/2004 e não paga (fl.12). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02 de junho de 2004 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 28/07/2005, a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente (falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora), somente foi triangularizada, com a citação das executadas, na data de 21/01/2011 (fl.100), Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, tem-se que, bem antes de ser efetivada a citação das executadas (o que, nos termos do artigo 202 do Código Civil interromperia o curso do prazo prescricional), já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional de cinco anos (termo a quo em 02 de junho de 2004 - início do inadimplemento), de forma que restou operada, na data de 02 de junho de 2009, a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$500,00, (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005549-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X L. S. NEVES E CIA LTDA X LUIZ DA SILVA NEVES X LUCIA MARIA DA SILVA NEVES

AÇÃO MONITÓRIA nº2005.61.03.005549-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: L.S. NEVES E CIA LTDA, LUIZ DA SILVA NEVES e LUCIA MARA DA SILVA NEVES Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.S. NEVES E CIA LTDA, LUIZ DA SILVA NEVES e LUCIA MARA DA SILVA NEVES visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº00000037119, firmado em 13/02/2004. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. É o relatório. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa

extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em março de 2005 e não paga (fl.08). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 14 de março de 2005 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 26/09/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (14 de março de 2005), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 14 de março de 2010, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

AÇÃO MONITÓRIA nº 2005.61.03.006281-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RHG DE LIMA SJCAMPOS-ME e RITA HELENA GOMES DE LIMA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RHG DE LIMA SJCAMPOS-ME e RITA HELENA GOMES DE LIMA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento Bancário nº 25.1634.704.0000.256-77, firmado em 12/08/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. Os executados, após algumas tentativas infrutíferas de citação, foram intimados para audiência de tentativa de conciliação e, tendo comparecido, foram dados por citados na data de 06/12/2010 (fl.78), tendo oferecido embargos monitorios, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apensamento dos autos 2005.61.03.004518-5 aos presentes. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a produção de provas documental e oral. Autos conclusos em 17/05/2012. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, impede o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, alegada pelos réus em sede de prejudicial de mérito. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 11 de dezembro de 2003 e não paga (fl.15). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 11 de dezembro de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/10/2005, a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da

exequente (falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora), somente foi triangularizada, com a citação das executadas (foram dadas por citadas, após comparecimento ao Juízo), na data de 06/12/2010 (fls.78/79). Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, tem-se que, antes de ser efetivada a citação das executadas (o que, nos termos do artigo 202 do Código Civil interromperia o curso do prazo prescricional), já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional de cinco anos (termo a quo em 11 de dezembro de 2003 - início do inadimplemento), de forma que restou operada, na data de 11 de dezembro de 2008, a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$500,00, (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

Ação Monitória nº 2007.61.03.006716-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSÉ TEODORO DOS SANTOS FILHO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de Crédito Rotativo nº 4091.895.01.00001470-8, firmado em 07/06/2005, e dos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.4091.800.89204, 25.4091.800.92337 e 25.4091.800.94208, firmados em 11/05/2006, 25/07/2006 e 30/08/2006, respectivamente. O réu foi citado e quitou o débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000690-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Autos nº 2009.61.03.000690-21. Uma vez que o recurso interposto pelo réu restou deserto e, assim, tendo transitado em julgado a sentença proferida às fls. 113/116, retifique-se a classe da presente ação para a de nº 229, como determinado na parte final do aludido decisum (fl. 116). Para tanto, ao SEDI. 2. Segue sentença em separado. Ação Monitória nº 2009.61.03.000690-2 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA e HENRIQUE COUTINHO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial nº 4091.003.420-2, firmado em 05/09/2006. O réu foi citado e ofereceu embargos monitórios, que foram julgados improcedentes. Interposta apelação pelo réu e instado a regularizar o respectivo preparo, quedou-se inerte. Posteriormente, manifestou-se, alegando e comprovando a quitação do débito, com o que a CEF, intimada, concordou, pedindo a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0002882-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS

Ação Monitória nº 2009.61.03.002882-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA e ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória

objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 250314185379199, firmado em 21/11/2002. Devolvido o mandado citatório sem cumprimento pela não localização dos réus, foi a autora intimada a dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção por abandono, diante do que pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção desta pelo titular do direito, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme jurisprudência, não cabem honorários: se o réu pagar antes da citação (STF - Pleno: RT 512/277). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004517-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MILENA DANIELLE MENDES(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Ação Monitória nº0004517-04.2010.403.6103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MILENA DANIELLE MENDES Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção. A ré foi citada e quitou o débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000306-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON RODOLFO GERVASIO

AUTOS Nº 000030685201140361031. Fl.28: defiro, à exceção do instrumento de procuração/substabelecimento, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos. Ante a cópias já apresentadas pela CEF (fls.29/48), cumpra-se a Secretaria. 2. Segue sentença em separado. Ação Monitória nº00003068520114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROBSON RODOLFO GERVASIO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 25.1388.160.00104-84, firmado em 24/09/2009. Expedido mandado citatório e efetivada a citação do réu, a autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Não houve oferecimento de embargos monitórios. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Se por um lado não consta dos autos o termo da transação noticiada pela autora, não se fazendo possível, assim, a respectiva homologação, de outro, tem-se mera alegação de pagamento, cuja ocorrência não restou demonstrada pela CEF, o que impede a aplicação do regramento previsto pelo art. 269, II, CPC (extinção do feito pelo reconhecimento do pedido pelo réu). À vista disso, tratando-se, no caso, de réu revel (citado pessoalmente) e, assim, inaplicável o 4º do art. 267 do CPC, recebo o pedido de fl.28 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Ante o não oferecimento de embargos monitórios, sem condenação da autora em despesas e honorários, ficando afastada a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000308-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO JUVENAL PEREIRA

Ação Monitória nº00003085520114036103 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANTONIO JUVENAL PEREIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº25.1357.160.0000172-00, firmado em 03/07/2009. O réu foi citado e quitou o débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000541-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº2005.61.03.000541-2EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LACTRONIC COMERCIAL LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LACTRONIC COMERCIAL LTDA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento dos Contratos de Empréstimo/Financiamento Desconto de Título nºs 04004814269, 04004819025, 04004819026, 04004823458, 04004823459, 04004873887, 04004941062, 04004960551, 04004960552, 04005002635, 04005002636, 04005002637, 04005010855, 04005069106, 04005069107, 04005075371, 04005075370, 04005075372, 04005082398, 04005082399, 04005089808, 04005089809, 04005118941, 04005118940 e 04004896517 firmados em 26/08/2003, 28/08/2003, 29/08/2003, 11/09/2003, 17/09/2003, 26/09/2003, 02/10/2003, 10/10/2003, 14/10/2003, 29/10/2003, 30/10/2003, 31/10/2003, 03/11/2003, 07/11/2003.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação do executado, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.É o relatório.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em 2004 e não paga (fls.102/151).Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 2004 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 24/02/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (2004), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 2009, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

EXECUÇÃO Nº 2005.61.03.006314-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JULIANO SILVA GONÇALVESVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº4091.160.0000102-08, firmado em 04/03/2004.O executado foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada pessoalmente a exequente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte.Autos conclusos em 18/04/2012.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente

execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES

EXECUÇÃO Nº 2006.61.03.003116-6 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULO SERGIO TELES Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls. 52/54). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES

AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2007.61.03.005226-5 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: R.M.T. BRAGA MARCONDES ME e ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R.M.T. BRAGA MARCONDES ME e ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo pessoal. Processado o feito, as partes comunicaram a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo (fls. 78/79 e 82/97). Os autos vieram à conclusão aos 16/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o exposto requerimento das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 78/79 e 82/97, e em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 e artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas serão suportadas na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2007.61.03.005251-4 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP, MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO e SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP, MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO e SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2741.704.0000028-33, firmado em 30/05/2005. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada a executada MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO em 03/02/2011 (fl. 61), decorreu o prazo legal sem oposição de embargos (fl. 62). A citação dos demais executados, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. É o relatório. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, impede o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral, alegada pelos réus em sede de prejudicial de mérito. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em dezembro de 2005 e não paga (fl. 15). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os

arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 29 de dezembro de 2005 (inadimplemento).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 21/06/2007, a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente (falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora), somente foi parcialmente triangularizada, com a citação da executada MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO, na data de 03/02/2011 (fl.61). Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, considerando que sequer foram citados os executados ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP e SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO, tem-se que, bem antes de ser efetivada a citação da executada MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO (o que, nos termos do artigo 202 do Código Civil interromperia o curso do prazo prescricional), já havia transcorrido por inteiro o prazo prescricional de cinco anos (termo a quo em 29 de dezembro de 2005 - início do inadimplemento), de forma que restou operada, na data de 29 de dezembro de 2010, a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou em relação a ARP SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP e SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO, bem como não houve constituição de advogado nos autos pela executada MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO
EXECUÇÃO Nº 2009.61.03.008946-7EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO D AVANZO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº1400110010186090, firmado em 07/03/2009.A executada não foi localizada para citação. Intimada a exequente a dar andamento, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.25/26).Autos conclusos em 18/04/2012.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO JOTI LTDA X MARCELO UGATTI DE SOUZA X BENTO ERMELINDO DE SOUZA FILHO
EXECUÇÃO Nº0000604-77.2011.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: AUTO POSTO JOTI LTDA, MARCELO UGATTI DE SOUZA e BENTO ERMELINDO DE SOUZA FILHOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.100/102).É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca de verbas de sucumbência, tendo em vista a informação de que os honorários foram pagos administrativamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-41.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA
EXECUÇÃO nº0001018-41.2012.403.6103EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHEEXECUTADO: LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação do crédito objeto de contrato firmado entre as partes.Processado o feito, foi formulado pedido de desistência pela

exequente (fls.27/30).DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400644-24.1993.403.6103 (93.0400644-9) - ADAIL GAION X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X DECIO MOREIRA MACHADO X ELDOLINO DA SILVA X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X JOAO DE AZEVEDO X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X FERNANDA GONCALVES VIEIRA X MARCO ANTONIO FREITAS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAIL GAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº93.040644-9EXEQUENTE: ADAIL GAION, BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO, DECIO MOREIRA MACHADO, ELDOLINO DA SILVA, JEAN JULES EUGENE LEFEVRE, JOÃO DE AZEVEDO, JOSÉ LUIZ MACHADO, JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA, MANUEL VIEIRA, MARCO ANTONIO FREITAS e WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.453, 457/463 e 529/530), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em relação aos exequentes Jean Jules Eugene Lefreve (fls.312, 338, 387 e 391) e Wanderley Nunes do Nascimento (fls.312, 369, 387 e 400), verifico que não há valores a executar, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação a estes exequentes, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. E, ainda, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos demais exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402913-02.1994.403.6103 (94.0402913-0) - JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº94.0402913-0EXEQUENTE: JOÃO JOSE MOREIRA DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.158/159 e 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3) - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X MASSAGUACU S/A X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X INSS/FAZENDA X MARCONI

MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MASSAGUACU S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA EXECUÇÃO nº2000.61.03.006119-3EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEEXECUTADA: MASSAGUAÇU S/A, POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA e MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados MASSAGUAÇU S/A (fl.633), POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA (fl.610), havendo concordância da parte exequente (fls.636/637). Em relação ao executado MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a exequente renunciou ao crédito respectivo (fls.636/637). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados MASSAGUAÇU S/A e POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA. E, ainda, em relação ao executado MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada (fls.610 e 633) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008099-33.2002.403.0399 (2002.03.99.008099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400699-33.1997.403.6103 (97.0400699-3)) ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº2002.03.99.008099-2EXEQUENTE: ROMALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.327), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-23.2003.403.6103 (2003.61.03.006685-4) - BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2003.61.03.006685-4EXEQUENTE: BENEDICTO FRANCISCO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008095-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008095-4) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO Nº2003.61.03.008095-4EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PEREIRA e JOSÉ RIBEIRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução

nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005473-7) - MARIA IZABEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº2006.61.03.005473-7EXEQUENTE: MARIA IZABELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.170/171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
EXECUÇÃO nº2001.61.03.005311-5EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SILVA, CARLOS MAGNO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.457, o autor originário, ora executado, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SILVA requereu a extinção do feito, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido concordância da CEF às fls.458 e 470.Intimada a executada Maria Aparecida de Castro Silva a regularizar o pedido de extinção por renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, esta permaneceu silente (fls.466/467 e 472/476).Autos conclusos aos 11/05/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Em contrapartida, na situação do presente feito não se mostra cabível a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação pelos autores originários. Isto porque, o pedido dos autores foi julgado improcedente na r. sentença de primeiro grau (fls.323/334), a qual foi mantida pelo E TRF da 3ª Região (fls.431/449), tendo havido o trânsito em julgado aos 21/01/2009 (fl.452), de modo que, estando definitivamente julgado o mérito da causa, não cabe aos autores originários pretender outro deslinde ao feito.Desta feita, e considerando-se que houve condenação dos autores originários ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, recebo a petição de fl.470 da exequente como desistência em executar os honorários advocatícios. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA
EXECUÇÃO nº2003.61.03.002584-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LUIZ ALBERTO DE CASTRO SILVA, CARLOS MAGNO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE CASTRO

SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.239, o autor originário, ora executado, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SILVA requereu a extinção do feito, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo havido concordância da CEF à fl.240. Intimada a executada Maria Aparecida de Castro Silva a regularizar o pedido de extinção por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esta permaneceu silente (fls.251/253). Autos conclusos aos 11/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Em contrapartida, na situação do presente feito não se mostra cabível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pelos autores originários. Isto porque, o pedido dos autores foi julgado improcedente na r. sentença de primeiro grau (fls.160/161), a qual foi mantida pelo E TRF da 3ª Região (fls.224/232), tendo havido o trânsito em julgado aos 21/01/2009 (fl.234), de modo que, estando definitivamente julgado o mérito da causa, não cabe aos autores originários pretender outro deslinde ao feito. Desta feita, não tendo havido condenação em honorários advocatícios na presente medida cautelar, nada há a executar pela CEF, que figura como exequente, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIMAS RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PELOGIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARACIMIR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BELTRAO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL DE MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DO AMARAL
EXECUÇÃO Nº 2006.61.03.006309-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOÃO BATISTA SOARES, JOÃO DIMAS RUFINO, JOÃO PELOGIA FILHO, JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSE ARACIMIR BARBOSA, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA FONSECA, RUBENS BELTRÃO DE MELLO, ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE, LEONEL DE MADUREIRA, LUIS CARLOS DO AMARAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.245 e 248/250). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402090-33.1991.403.6103 (91.0402090-1) - NAIR FAVERO MAGRI X ANTONIO JOSE ASSIS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X EDTH CUNHA NUNES X JOSE VICENTE TEIXEIRA X MAURO THEODORO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS GEMEO X CRISTIANE AUXILIADORA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - MENOR X CARLOS HENRIQUE LUIZ DOS

SANTOS - MENOR X MAURICIO LUIZ SANTOS - MENOR X MARIA DIVA SIMAO LUIZ X OLGA LIMA ARJONA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FAVERO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDTH CUNHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA LIMA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº91.0402090-1EXEQUENTES: NAIR FAVERO MAGRI, ANTONIO JOSE ASSIS, ARGEMIRO MOREIRA DE SOUZA, EDITH CUNHA NUNES, JOSÉ VICENTE TEIXEIRA, OLGA LIMA ARJONA e MAURO THEODORO DOS SANTOS (Sucedido)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.222). Em relação aos exequentes ANTONIO JOSÉ ASSIS e OLGA LIMA ARJONA, não há valores a receber (fl.123). Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação a ANTONIO JOSÉ ASSIS e OLGA LIMA ARJONA, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. E, ainda, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos demais exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.222, relativa ao exequente MAURO THEODORO DOS SANTOS, em favor de seus sucessores habilitados nos autos, reservando-se o quinhão pertencente a MARCIO JOSÉ DOS SANTOS, conforme cota ministerial de fl.347 e ante o não cumprimento do quanto determinado nos r. despachos de fls.354 e 357.No mais, em não havendo cumprimento das determinações contidas nos despachos de fls.354 e 357, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400723-37.1992.403.6103 (92.0400723-0) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X MARIA INES LIMA DE SOUZA X SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS X VALERIA MARIA DE SOUZA X NATALINO PINHEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X UNIAO FEDERAL X MARIA INES LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATALINO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº92.0400723-0EXEQUENTES: PAULO SERGIO VARGAS WERNECK, REGINA CÉLIA CARVALHO SILVA, NATALINO PINHEIRO e ARIIVALDO PINTO DE SOUZA (Sucedido por Inês Lima de Souza, Sandra Maria de Souza Leone Ramos e Valéria Maria de Souza)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.257/260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA

PENNA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SALONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER TADEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIDEONE TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEO SUGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTOS BIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº93.0400234-6EXEQUENTES: ACACIO VENANCIO, ANGELO PETRI, ANTONIO CALIXTO, ANTONIO PAVIATTI, ANTONIO SERGIO MIRA, ARMANDO RENNO, ASTROGILDO MORAES RIBEIRO, CARLOS SALOLI FILHO, FRANCISCO BENTO DE SOUZA, FRANCISCO DE SALLES NORONHA, GIDEONE TESSARI, HIDEO SUGANO, HORACIO LEMES SIMOES, JESUS ANTONIO FERREIRA, JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO, JOEL VIEIRA BRONDIZIO, MARIA GENOVEVA DE CASTRO, MARIA JOSE CERQUEIRA, PEDRO SCARANTO, PEDRO TONON, SANTOS BIN, SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS, SILVIO JOSE IGNACIO, VITORIO VIGATO, WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA e ERSON GALVÃO (Sucedido por Wagner Tadeu Galvão)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.603, 606, 609, 612, 615, 618, 621, 624, 627, 630, 636/640, 642/646 e 737), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002713-8) - CELSO RICARDO BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO RICARDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº2006.61.03.002713-8EXEQUENTE: CELSO RICARDO BRAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402229-14.1993.403.6103 (93.0402229-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X APARECIDA MARIA DA SILVA X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X HELIO FRANCA ROCHA X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X NADIA LUCIA

CABRAL ABDALA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X JOAO EUGENIO BARBOSA X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X JOAO TEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYOME TAKAHASHI BELLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA LUCIA CABRAL ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CUSTODIO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOPHILO BITENCOURT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 93.0402229-0EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, APARECIDA MARIA DA SILVA, TIYOME TAKAHASHI BELLEI, HELIO FRANCA ROCHA, FLAVIO DE FREITAS TEIXEIRA, NADIA LUCIA CABRAL ABDALA, CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS, MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA, REGINA GUIMARÃES MAYER GUERREIRO, JOÃO EUGÊNIO BARBOSA, EDITE AGUEDA SVERDERI FERREIRA SOUZA, ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO, BENEDITO CUSTÓDIO BARBOSA FILHO, JOÃO TEOPHILO BITENCOURT JUNIOR, IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS e ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimados os exequentes a requererem o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedaram-se inerte (fls.359, 364 e 372/373).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que os exequentes APARECIDA MARIA DA SILVA, TIYOME TAKAHASHI BELLEI, HELIO FRANCA ROCHA, NADIA LUCIA CABRAL ABDALA, MARIA IDALINA GUEDES DA COSTA, REGINA GUIMARÃES MAYER GUERREIRO, ANA CLAUDIA DE MOURA RIBEIRO, não demonstram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimados para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução em relação a tais exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que já foi proferida sentença de extinção da execução em relação aos demais exequentes (fls.365/367).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 0406189-36.1997.403.6103EXEQUENTES: JOSÉ MARCIO DE OLIVEIRA e CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.271, foi juntada petição assinada pelas partes, requerendo a extinção do feito, em razão de acordo realizado extrajudicialmente, o qual foi objeto de homologação por este Juízo nos autos principais (fls.610/611 dos autos nº0401733-09.1998.403.6103, em apenso). É o relatório. DECIDO.Considerando o expresse requerimento das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl.271, e em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 e artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas serão suportadas na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401733-09.1998.403.6103 (98.0401733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406189-36.1997.403.6103 (97.0406189-7)) JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA TIEKO SIRAMISSO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Baixo os autos.2. Tendo em vista que já foi extinta a presente execução, conforme consta de fls.610/611, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos nº0406189-36.1997.403.6103 (em apenso) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006560-94.1999.403.6103 (1999.61.03.006560-1) - JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALAIDE DE ANDRADE DOS SANTOS X NEURI FARIA - ESPOLIO X ANGELA REGINA BRAIT FARIA X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X ANNA SEBASTIANA COELHO RIBEIRO X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CECILIA ALVES DE MOURA X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X INACIA MARIA DE ARRUDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURI FARIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILSON MALBA RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINDO CURSINO DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAQUIM DE ARRUDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO nº0006560-94.1999.403.6103EXEQUENTES: NEURI FARIA, MILSON MALBA RIBEIRO e SEVERINO JOAQUIM ARRUDA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.268/269, a CEF informou que o exequente MILSON MALBA RIBEIRO não comprovou vínculos empregatícios com duração superior a dois anos. Em relação aos exequentes NEURI FARIA e SEVERINO JOAQUIM ARRUDA, a CEF informou às fls.274/277 que estes optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei nº5.107/66.Instada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se silente (fls.278/280).Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012.É o relatório. Fundamento e decido.Não obstante a procedência do pedido em relação aos exequentes, na r. sentença de fls.211/212, verifico que não há o que ser executado nestes autos. Isto porque, quanto ao exequente MILSON MALBA RIBEIRO, não houve demonstração de que tenha mantido vínculo empregatício por prazo superior a dois anos, não havendo valores a receber em decorrência da progressão de juros dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a teor do quanto disposto no artigo 4º, da Lei nº5.107/66.Em relação aos exequentes NEURI FARIA e SEVERINO JOAQUIM ARRUDA, estes optaram pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº5.107/66, motivo pelo qual a progressividade de juros já foi automaticamente aplicada aos depósitos de suas contas fundiárias. Assim, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000463-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GUSSON E GUSSON LTDA ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUSSON E GUSSON LTDA ME EXECUÇÃO nº2001.61.03.000463-3EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: GUSSON E GUSSON LTDA MEJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.379/380, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em

vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014476-20.2002.403.0399 (2002.03.99.014476-3) - MARIA APPARECIDA PASIN(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APPARECIDA PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA PASIN X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO nº2002.03.99.014476-3EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASINEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.305). Intimada a parte exequente, esta ficou silente (fls.398 e 402/405). Ante a ausência de impugnação quanto ao valor depositado, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.305, em favor da exequente e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026198-17.2003.403.0399 (2003.03.99.026198-0) - PAULO DE ASSIS X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X SHINHACHIRO SHIRAHATA X PEDRO DE CASTILHO X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X SHIGEO SHIRAHATA X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X REGINALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PRADO X TADAIUKI HOBARA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHINHACHIRO SHIRAHATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGEO SHIRAHATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADAIUKI HOBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO nº2003.03.99.026198-0EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO, SHINHACHIRO SHIRAHATA, PEDRO DE CASTILHO, VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA, SHIGEO SHIRAHATA, SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ, REGINALDO ALVES PEREIRA, RUBENS PRADO e TADAIUKI HOBARAEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.719 e 822, a CEF informou que o exequente PAULO DE ASSIS teve seu último vínculo empregatício no ano de 1985 e não foi localizada conta fundiária desde então, razão pela qual não há valores a serem corrigidos de seu FGTS. Intimado a manifestar-se, o exequente ficou silente (fls.823/826). É o relatório. Fundamento e decidido. Observo que a despeito da parcial procedência do pedido na r. sentença de fls.630/646, apurou-se não haver valores a serem executados por PAULO DE ASSIS, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução em relação a este exequente, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Cumpre salientar que houve sentença de extinção da execução em relação aos demais exequentes às fls.790/791. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008191-0) - MOYSES TRISTAO DOS SANTOS - ESPOLIO X RODOLFO DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MOYSES TRISTAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 2003.61.03.008191-0EXEQUENTE: MOYSES TRISTÃO DOS SANTOS (Espólio)EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou extratos comprovando os créditos efetuados na conta fundiária do

exequente (fls.145/149), com os quais houve concordância pela parte exequente (fl.152), sendo os valores liberados aos sucessores do exequente (fls.157/161).É o relatório. DECIDO.Face à concordância expressa, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004081-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DE CARVALHO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE MIRANDA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 2004.61.03.004081-0EXEQUENTES: ANTONIO ALVES, EDGARD DE CARVALHO BORGES, LUIZ ERNESTO DOS SANTOS, MARCIA REGINA FERREIRA BORGES, NELSON DE MIRANDA MELO e SONIA MARIA DE SILVEIRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em relação aos exequentes NELSON DE MIRANDA MELO (fls.198, 218 e 240) e SONIA MARIA DE SILVEIRA (fls.198, 219 e 241), a CEF informou que os valores já foram recebidos através de outro processo. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes ANTONIO ALVES (fls.20/206 e 2222/228), EDGARD DE CARVALHO BORGES (fls.207/213 e 229/235), e MARCIA REGINA FERREIRA BORGES (fls.214/217 e 236/239).Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou concordância à fl.244.Autos conclusos aos 16/04/2012.É o relatório. DECIDO.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por NELSON DE MIRANDA MELO (fls.198, 218 e 240) e SONIA MARIA DE SILVEIRA (fls.198, 219 e 241), haja vista que já possuem créditos efetuados em outro processo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à concordância expressa, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO ALVES (fls.20/206 e 2222/228), EDGARD DE CARVALHO BORGES (fls.207/213 e 229/235), e MARCIA REGINA FERREIRA BORGES (fls.214/217 e 236/239), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre salientar que já houve sentença em relação ao autor originário LUIZ ERNESTO DOS SANTOS (fl.70).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS DA SILVA

AUTOS Nº 2004.61.03.007257-31. Fl.182: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 2. Segue sentença em separado.EXECUÇÃO nº2004.61.03.007257-3EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ORGANIZACAO E ASSESSORIA TECNICO CONTÁBIL, DELCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.182, a CEF informou a desistência da execução iniciada.É relatório do essencial. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004263-6) - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA RINKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO nº2007.61.03.004263-6EXEQUENTE: DEBORA RINKEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.71/72 e 91/92), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.95). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1) - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MAURO TADAO SAKITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO nº2007.61.03.004283-1EXEQUENTE: MAURO TADAO SAKITAEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.76/77 e 90/91), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005242-3) - EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº2007.61.03.005242-3EXEQUENTE: EDUARDO FAVAROEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos relativos aos créditos efetuados na conta fundiária do exequente (fls.158/162). Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou expressamente (fls.167/168).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010028-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010028-4) - LEONILDO PEDRO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONILDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº2007.61.03.010028-4EXEQUENTE: LEONILDO PEDROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos relativos aos créditos efetuados na conta fundiária do exequente (fls.208/2012). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fl.214/216).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006923-3) - ROGERIO ALVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº2008.61.03.006923-3EXEQUENTE: ROGÉRIO ALVESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos relativos aos créditos efetuados na conta fundiária do exequente (fls.90/94). Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente (fl.96/98).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008199-3) - ELIANA DELGADO ROSSI(SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA DELGADO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 2008.61.03.008199-3EXEQUENTE: ELIANA DELGADO ROSSIEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS (fls.81/85), tendo havido expressa concordância da exequente (fls.90 e 95). É o relatório. DECIDO.Face à concordância expressa da exequente, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS EXECUÇÃO nº2009.61.03.002894-6EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE, RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS e RUTE CLEMENTE DOS SANTOSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF comunicou que a parte executada, pagou o débito, através do depósito da importância devida (fls.69/71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARI EXECUÇÃO nº0004420-04.2010.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARIVistos em sentença.Trata-se de ação monitória, em fase executiva, objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.Processado o feito, a exequente comunicou a composição das partes na via administrativa, requerendo a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC).Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca de verbas de sucumbência, ante a informação de que os honorários foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005267-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUSIMAR GRILO X SILVIA MARIA GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIMAR GRILO X SILVIA MARIA GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIMAR GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA GRILO EXECUÇÃO nº0005267-06.2010.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SUSIMAR GRILO e SILVIA MARIA GRILOVistos em sentença.Trata-se de ação monitória, em fase executiva, objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.Processado o feito, a exequente comunicou a composição das partes na via administrativa, requerendo a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC).Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando-se a quitação do débito

objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca de verbas de sucumbência, ante a informação de que os honorários foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-50.2005.403.6313 - ABERDAN CRISTIANINI(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1 - RELATÓRIO Recebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N. 11.610/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los. Oberdan Cristianini ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente alteração da Renda Mensal inicial - RMI. Aduziu, em síntese (fls. 03/07), que laborou em diversas empresas, sob condições passíveis de qualificar as atividades exercidas como especiais. Pediu o enquadramento como tal, e a conseqüente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Requereu a assistência judiciária gratuita (AJG). Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Devidamente citado (fls. 77/78), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, alegou que o benefício foi concedido de acordo com o disposto em lei, não cabendo nenhuma alteração do coeficiente em razão de conversão de tempo especial para comum. Pugnou pela improcedência do pedido. Proferida sentença de procedência pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba (SP), às fls. 159/167 dos autos. O INSS interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo às fls. 172/175. As contrarrazões, por sua vez, foram juntadas às fls. 182/184. A Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, anulou de ofício a sentença proferida nos autos, por incompetência do juízo sentenciante, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais com competência previdenciária na circunscrição de origem (fls. 221/222). O feito foi devidamente distribuído a este Juízo federal (fls. 257). As partes informaram, em atenção ao despacho de fls. 281, que não tem provas a produzir (fls. 284/285). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo especial e sua conversão em comum. De início, mister convalidar os atos praticados perante o egrégio Juizado Especial Federal da Subseção de Caraguatatuba (SP), a fim de evitar qualquer alegação de nulidade. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I). 1 - PRELIMINARMENTE 1.1.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o ENUNCIADO N. 19 das TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO: - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991) inclusive em grau recursal. (Grifou-se). Outrossim, neste sentido a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ) (...). (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/20H - Grifou-se). Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. 1.1.2 - MÉRITO 1.1.2.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - REQUISITOS LEGAIS Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubramento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois, quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 10, da Constituição (art. 202, inc. II, anteriormente à EC n. 20/1998). Está regulada, atualmente, nos arts. 57 e ss. da Lei n. 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei n. 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os

benefícios previdenciários (Decretos n 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). A comprovação do exercício de atividade especial obedece à lei vigente ao tempo do labor (tempus regit actum); do contrário teríamos uma violação à garantia constitucional do direito adquirido e uma contradição do Estado consigo mesmo, já que a ele cumpre garantir os direitos que as suas próprias leis veiculam. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. 1 -O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz R ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (STJ, 50 AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j.05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412-Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) 2. A legis aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo) uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. (TRF3, 70 T.; AC 589993, proc. 2000.03.99.025424-9; Rel. Juíza Conv. ROSANA PAGANO j. 14/4/2008, DJ 11/3/2009. p920 - Grifou-se). Dessa forma, antes de analisar a situação fática demonstrada nos autos e subsumi-la aos comandos legais, é necessário fazer um breve apanhado da evolução normativa sobre a matéria. Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto n 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei n 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos n 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto n 72.771/1973. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO ADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo. independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a Intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ (TRF3, 7ª T.; AC 1103929, proc. 2003.61.83.000146-5; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO; j.16/2/2009, Di 1/4/2009, p.477 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO 1. A Lei n 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto n 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto n 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do ad. 57 da Lei n 8.213/91, deve ser concedido a aposentadoria especial. (grifo nosso) (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, T.Supl., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJE 30/11/2007 - Grifou-se). A par disso, entendia-se possível o referido enquadramento, mesmo para atividades não elencadas no rol exemplificativo dos regulamentos, desde que feita a prova, por qualquer outro meio, da exposição a fatores nocivos. A partir da vigência da Lei n 9.032/1995, que alterou a redação dos 3º e 4º do art. 57 da Lei n 8.213/1991, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (embora tais agentes permanecessem os mesmos), a ser feita por meio de formulários (SB-040, DSS-8030 etc.), não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento

em categoria profissional (razão pela qual, embora os agentes tenham permanecido os mesmos, tinha-se por implicitamente revogado o Anexo II do Decreto n 83.080/1979, por estabelecer critério incompatível com a nova disciplina normativa). O advento da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, ao alterar a redação do art.58 e seus 5, da Lei n 8.213/1991, permitiu ao Poder Executivo estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes. Verbis:Ad. 58 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Grifou-se).Com base em tal delegação, um novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi expedido, veiculado pelo Decreto n 2.172/1997, o qual fixou, em seu Anexo IV, uma nova classificação dos agentes agressivos, além de passar a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, inobstante a exigência de exame técnico já viesse prevista na LBPS desde 1995, introduzida que fora pela Lei n 9.032, apenas com a promulgação do novo RBPS, em 5/3/1997, tal documento é exigível, podendo a comprovação, até essa data, ser feita por meio dos precitados formulários.Ainda no que se refere ao agente ruído, os níveis a partir dos quais a atividade pode ser computada como especial são os seguintes, de acordo com a Súmula n 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1 superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também o atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79. foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/9 1 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 50 REsp 723.002/SC, ReI. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j.17/8/2006, DJ 25/9/2006 p. 302)....AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n357, de 7 de dezembro de 1991 e n611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n 502.697/SC Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB. até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6 T.; AgRg no Resp 727.497/RS, ReI. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j.31/5/2005, DJ 1/8/2005 p.603).Em resumo:a) O tempo especial prestado até a vigência da lei n 9.032, em 29/4/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos n 53.833/1964 e 83.080/1979, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR n 198), com exceção dos agentes ruído e calor, para os quais

sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) A partir da Lei n 9.032/1995 até o advento do Decreto no 2.172, de 5/3/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) Com a edição do Decreto n 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN SE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 1/1/2004 (IN INSS/DC no 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Adicionalmente, já é pacífico na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da Juíza Federal Marina Vasques Duarte: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: V 2007. p. 223). No mesmo diapasão é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente o descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...4 (TRF3, APELREE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP. ReI. Des. Fed. Antonio Cedenho, 70 T., j.8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609)...PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP. 10 T., ReI. Juíza Conv. Gisel França, j.9/12/2008, DJF34/2/2009, p.151 1). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. 11.2.2 - ANÁLISE DO TEMPO ESPECIAL PLEITEADO Pretende o autor o enquadramento de diversos períodos como atividade especial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo especial. Analisemos, então, tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. Esclareço que os períodos abaixo serão analisados de forma una, face à identidade de legislação aplicável e agentes insalubres a que estava o autor, em tese, submetido: a) período de 18/11/1969 a 31/12/1970, Rhodia Poliamida Ltda., na função de ajudante de fabricação: não há contrato de trabalho de tal vínculo, entretanto, considero a falha suprida pelo formulário acostado às fls. 73; b) período de 01/03/1977 a 19/12/1980, COPENE Petroquímica do Nordeste S/A, na função de operador industrial: não há contrato de trabalho de tal vínculo, entretanto, considero a falha suprida pelo formulário acostado às fls. 19; c) período de 01/04/1981 a 13/04/1983, Indústrias Gessy Lever, na função de supervisor de turma: não há contrato de trabalho de tal vínculo, entretanto, considero a falha suprida pelo formulário acostado às f 67; ed) período de 17/02/1992 a 06/02/2001, HENKEL S.A. Indústrias Químicas, na função de supervisor de produção: não há contrato de trabalho de tal vínculo, entretanto, considero a falha suprida pelo formulário acostado às fls. 22. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial inicia-se antes e termina após o advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Após, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos. Tal comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, etc.). Já a partir de 1997, a lei passou a exigir que a comprovação fosse por meio de laudo técnico individual, firmado por engenheiro ou médico do trabalho. Da análise detida dos autos, principalmente dos formulários acostados pela parte autora, infere-se a parte autora esteve submetida durante suas atividades laborativas, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, às substâncias nocivas hábeis a qualificar a atividade exercida como especial, tais como: vapores de nafta, hidrazina, gases hidrogênio, dióxido de carbono e gás combustível, no período a; benzeno, etilbenzeno, tolueno e xilenos, no período b; dodecilbenzeno, enxofre, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido sulfônico, no período c; e, por fim, hidrocarbonetos aromáticos cíclicos - toluol, hexana, solvente n. 1 para borracha e outros ácidos orgânicos e inorgânicos, no período d. Analisando a situação fática em que se encontrava a parte autora durante o exercício de suas atividades laborais,

verifica-se que há enquadramento em diversos códigos dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade do labor é medida que se impõe. Entretanto, o reconhecimento do período constante do item d, poderá ser apenas e tão-somente até 10/12/1997, data em que houve o advento da Lei n. 9.528. A partir deste marco, passou-se a exigir laudo técnico individual para comprovação de atividade exercida em ambiente insalubre. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n 1.523, de 11.10.96, alterou o 1, do ad. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). (STJ, 6 E AGRESP 200801331738, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, p. 17/11/2008 - Grifou-se). Desta forma, reconheço como especiais os períodos laborados no interregno de: 18/11/1969 a 31/12/1970; 01/03/1977 a 19/12/1980; 01/04/1981 a 13/04/1983; e 17/02/1992 a 10/12/1997. 11.1.3 - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR Computando o tempo de serviço/contribuição do autor pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro:#####Total Geral (Comum + Especial) - 13.381 - 37 - 1 - 300 tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 13.381 dias, ou 37 anos, 1 mês e 30 dias, sendo 35 anos e 09 dias até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, tempo superior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a parcial procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR como especiais os períodos laborados de 18/11/1969 a 31/12/1970, 01/03/1977 a 19/12/1980, 01/04/1981 a 13/04/1983 e 17/02/1992 a 10/12/1997, determinando ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). B) CONDENAR o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de que é o autor titular, de sua forma proporcional para a integral, devendo, ainda, pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo - respeitada a prescrição quinquenal (Lei n 8.213/91, art. 103, par. Único) a partir da data da propositura da ação -, devendo ser descontado os valores pagos em razão da aposentadoria percebida pela parte autora em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago. b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, mediante aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c Lei n 9.250/1995, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos tens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos; C) CONDENAR o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 30 e 40 do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula n. 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOVINA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento que reputa indevido, acrescido de juros moratórios e correção monetária,

além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o competente laudo, sendo apresentado, ainda, laudo complementar (a pedido da parte autora), dos quais foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis n° 12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifei) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 anos de idade (fl. 11 - tinha 65 na oportunidade do requerimento administrativo indeferido), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Explico. Observou a senhora perita assistente social que a autora vive com o marido, que é aposentado, com a filha, que trabalha como faxineira, e com a neta adolescente, que é beneficiária de pensão alimentícia. Conforme constatado em perícia, a família vive sob o mesmo teto, em imóvel pertencente à filha da autora. A apuração da renda familiar foi a seguinte: - R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) - aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora; (salário mínimo vigente à época); - R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) - salário que a filha da autora recebe em razão do desempenho da atividade de faxineira; - R\$200,00 (duzentos reais) - pensão alimentícia recebida pela neta da autora. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às

alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), deve ser excluída a neta da autora, adolescente beneficiária de pensão alimentícia. Já no que toca à filha da autora, Ivete Silvana Machado, trabalhadora assalariada, entendo aplicável a regra acima contida. Apesar de ter constado da qualificação de fl.71 o estado civil de casada, tal não condição não condiz com o fato de a filha dela (menor) perceber pensão alimentícia (o que é indicativo de ser separada ou mesmo solteira, o que é compatível com o número de pessoas que habitam na casa), de forma que, vivendo sob o mesmo teto que a requerente, deve, assim, ser abrangida pelo cálculo em questão. No mais, não se pode olvidar que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo em apreço, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida aposentadoria e a pensão alimentícia recebida pela neta da autora (já que esta não integra - apenas para a finalidade do artigo 20 - o grupo familiar), remanescendo, para tanto, no caso em exame, apenas o salário da filha da autora, no valor (à época) de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais). Diante disso, temos que a renda per capita familiar, avaliada entre os três componentes albergados pelo conceito de família (foi desconsiderada a aposentadoria do cônjuge, mas não a sua pessoa, já que, nos termos da lei, integra o núcleo familiar) é superior a do salário mínimo (renda per capita: R\$138,33. do salário mínimo da época: R\$103,75). Não obstante a renda acima calculada não estar muito acima do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que a autora sequer paga aluguel (mora em imóvel pertencente a filha). Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas

desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009735-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009735-2) - ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA X FABIANA SILVA DA COSTA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA (assistido por JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA), FABIANA SILVA DA COSTA e JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e companheiro, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduzem que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do primeiro autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Parecer o Ministério Público Federal, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. 2. Fundamentação Não tendo sido requerida prova oral pela parte autora, tenho por preclusa tal oportunidade e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Nesito Timotio da Costa, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, relativamente aos autores Anderson Luiz Silva da Costa e Fabiana Silva da Costa, restou devidamente comprovado nos autos, já que, consoante documentos de fls. 25 e 26, são filhos do falecido. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. No caso da autora Josefa Maria da Silva Souza, como alega ter vivido maritalmente com o Sr. José Nesito Timotio da Costa, necessária, nos termos do regramento inserto no 3º do artigo acima citado, para incidência da presunção de dependência econômica prevista no 4º do mesmo artigo de lei, a prova da efetiva existência de união estável a que alude o artigo 226 da Constituição Federal, o que não se constata presente no caso em exame. Não foram carreadas provas documentais, tampouco foi postulada a realização de prova testemunhal. Aplicação, portanto, do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, revelando-se, de antemão, improcedente o pedido formulado por essa autora. Diante disso, no que tange ao pedido formulado pelos filhos, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (04/06/2007 - fl. 24), o Sr. José Nesito Timotio da Costa não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último recolhimento de contribuição à Previdência Social deu-se em 29/02/2000 (fl. 74), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior a esta última data, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na

legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (04/06/2007) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último recolhimento ao RGPS, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. I. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. José Nesito Timotio da Costa, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta anos de idade, o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. José Nesito Timotio da Costa ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento juntado às fls. 74/75. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos autores, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Outrossim, não há nenhum elemento de prova que permita a este Juízo crer que lhe fosse devida (ao Sr. José Nesito Timotio da Costa) a aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das

despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DIRCE TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Na oportunidade, o réu noticiou o falecimento do esposo da autora e a concessão a ela do benefício de pensão por morte. Houve réplica e manifestação positiva quanto ao interesse de agir. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da autora acerca do interesse em produzir outras provas da miserabilidade alegada, que não a perícia social, pela mudança da situação fática anteriormente verificada nos autos. A autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e realizada por meio audiovisual, tendo as partes apresentado alegações finais. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a autora somente passou a perceber o benefício de pensão por morte no curso do processo, pelo falecimento de seu esposo, que era beneficiário de aposentadoria pelo RGPS. Dessa forma, datando o requerimento administrativo de 29/11/2007 (fls. 18/19) e o óbito em questão de 13/07/2008 (fl. 80), entendo estar presente o interesse processual exigido pela lei para a continuidade da presente ação. A propósito, a própria autora expressou o desejo de prosseguir com a presente ação (fl. 93). Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há o que discutir, já que o documento de fl.13 prova que a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (conta, atualmente, com 70 anos de idade). Em relação ao requisito objetivo, este juízo costuma reiteradamente pontuar que, em ações dessa natureza, que a prova técnica (estudo sócio-econômico) é determinante para verificar se parte requerente encontra-se ou não em situação miserabilidade, ou seja, revela-se curial à constatação da presença de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No caso em tela, todavia, como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal, tal prova revelar-se-ia inócua, pois não poderia demonstrar a condição social da autora por ocasião do ajuizamento da presente demanda (30/11/2007), já que, diante da morte do marido (beneficiário de aposentadoria em valor mínimo), ocorrida em 13/07/2008, e da mudança de residência (fls.93 e 100), restaram alterados os parâmetros de referência que a perícia social teria à sua disposição para poder auxiliar o Juízo na aferição da correção ou incorreção da decisão administrativa, que negou à autora o benefício de amparo social. Diante desse fato, foi facultado à requerente provar a sua hipossuficiência por outros meios, tendo, para tanto, optado pela realização de prova testemunhal, perfeitamente cabível à tal demonstração, como tem proclamado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPRIME EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPROVIMENTO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC. III - A prova testemunhal restou contundente para a constatação da situação sócio-econômica da requerente. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - A apresentação de documento que a autarquia dispunha desde o ajuizamento da ação e deixou de proceder à juntada no momento oportuno não pode imprimir efeito modificativo ao julgado. (Precedentes). VI - Agravo a que se nega provimento. APELREEX 00096248820044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF 3 - Décima Turma - TRF3 - DATA:28/03/2012 Os depoimentos testemunhais mostraram-se harmônicos ao relatarem que, antes do falecimento do marido, a autora residia com este último (doente) num porão com dois cômodos, em péssimas condições de habitação (com ratos, baratas e bolor) e que o dinheiro do marido (que era aposentado) não era suficiente para a manutenção do casal. As testemunhas, que conhecem a autora do bairro e da igreja, mencionaram que, apesar daquela ter filhos, estes não ajudavam os pais. Ressaltaram que, atualmente, a situação é outra, porquanto um dos filhos da autora a levou para morar consigo. Nesse panorama, entendo ter restado demonstrado que a família da autora, na época do requerimento administrativo, até o óbito do seu marido, não tinha garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência. A propósito, cumpre esclarecer que o fato de o marido da autora, à época, ter sido beneficiário de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS não obsta o reconhecimento da hipossuficiência acima evidenciada, já que tal prestação (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo da renda per capita, exigido pela lei, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a

concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Diante disso, verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e situação de miserabilidade (presente até a oportunidade do falecimento do cônjuge da autora), a pretensão inicial merece ser parcialmente acolhida. Deveras, não se pode perder de foco que a prova da situação de miserabilidade da autora é alusiva apenas à situação desta antes do falecimento do marido, Sr. Marcelino Feitosa da Silva, ocorrido em 13/07/2008, já que, a partir desse evento, passou a perceber o benefício de pensão por morte pelo RGPS, e, consoante depoimentos testemunhais, foi viver com um dos filhos, por quem hoje é amparada.Assim, a despeito do reconhecimento do direito ao benefício de amparo social, deverão ser fixados, in casu, os termos a quo e ad quem de sua percepção, o que gerará em favor da requerente apenas o direito ao pagamento dos valores pretéritos, ou seja, de 29/11/2007 (DER - 522.853.068-8) e 12/07/2008 (fl.80), dia anterior ao óbito do esposo da autora, valores estes que deverão ser pagos de conformidade com o regramento previsto no artigo 100 da Constituição Federal.No que toca à DIB acima mencionada, por derradeiro, em atenção ao quanto requerido na alínea d de fl.09 da inicial, vejo, pelo documento de fl.19, que a autora, em 28/08/2007, protocolizou, pela Internet, através do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) o agendamento do seu pedido de benefício assistencial para 29/11/2007. Ora, se o interessado não precisa comparecer à autarquia para, munido da documentação necessária, dar entrada em requerimento de benefício, mas, ao revés, pode utilizar-se de recurso eletrônico a ele disponibilizado pela própria Previdência Social, consistente no SAE (acima citado), acessível na rede mundial de computadores, não há como entender que a autarquia, assim procedendo (na busca pela otimização dos serviços que presta), esteja a impossibilitar aos interessados ou segurados, em prejuízo deles, a efetivação de protocolo de requerimento de benefício ou serviço.Portanto, a data agendada (no caso dos autos, 29/11/2007), a partir da qual a autoridade administrativa teve efetivo acesso aos documentos da requerente e pôde, assim, proceder à análise da procedência ou improcedência do pedido formulado - DER - é que deve ser considerada como data do início do benefício, nos exatos termos propostos pelo art. 49 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada com DIB (Data de Início Do Benefício) em 29/11/2007 (data da DER NB 522.853.068-8) e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 12/07/2008 (dia anterior à implantação do benefício nº147.556.577-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 29/11/2007 a 12/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Beneficiária: DIRCE TEIXEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/11/2007 (data da DER NB 522.853.068-8) - DCB: 12/07/2008 (dia anterior à implantação do benefício nº147.556.577-9) - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 09/01/1942 - Nome da mãe: Jordelina Teixeira da Mota - Endereço: R. Irajá Andrade, 113, Bairro Onofre, nesta cidade.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001281-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001281-8) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Autos distribuídos para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Acusada possibilidade de prevenção, foi acolhida por aquele Juízo e redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícia social, com apresentação do respectivo laudo. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado negado seguimento pelo E. TRF3. Designação de perícia médica, com apresentação do respectivo laudo. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas defesas processuais. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada foi categórica ao concluir que o autor não possui incapacidade (fl.101). À vista de tal aferição já se faria possível a rejeição do pedido formulado na inicial pela ausência de um dos requisitos estampados na legislação regente. No entanto, observo que, no curso do processo, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, superando, ainda que a posteriori, o requisito objetivo, pela idade, alcançada em 25/12/2011, conforme documento de fl.10, o que impõe a este Juízo também a análise do requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida

é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor vive em imóvel próprio juntamente com a esposa, que recebe 01 (um) salário mínimo pelo exercício da atividade de empregada doméstica. Aferiu a auxiliar do Juízo, ainda, que o autor exerce atividade informal da qual lhe resulta por mês, em média, uns R\$300,00 (trezentos reais). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que a renda auferida pela família permite-lhe uma vida digna, apesar de regrada, tem-se que ele não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS MAGNO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de hepatite C e psoríase generalizada. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, foi cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de

capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.135/138, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício de auxílio doença no período compreendido entre 31/10/2005 a 30/08/2007, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (29/02/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hepatite C, psoríase e hérnia inguinal direita, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.104/107 e 111/112). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em outubro de 2005. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou seja, desde 30/08/2007 (cessação do NB nº515.112.055-3 - fls.17/18). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/08/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 30/08/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS MAGNO CARVALHO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 30/08/2007 (cessação do NB nº515.112.055-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.652.738-42 - Nome da mãe: Maria Terezinha da Costa Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Benedito Fraga da Silva, 1.286, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0004845-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004845-3) - JOSE CARLOS CAPELLO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ CARLOS CAPELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 74, parágrafo único da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que recebe desde 01/09/2006 (NB 142.568.565-7), a fim de que sejam considerados no cálculo da respectiva RMI os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) salários-de-contribuição que reúne, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, bem como de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Subsidiariamente, requer a devolução de tais contribuições, com todos os consectários legais. Alega o autor que, ao completar o requisito etário, postulou ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi deferido no valor de um salário mínimo. Sustenta que apesar de ter reunido 254 (duzentos e cinquenta e quatro) contribuições em valores superiores ao salário mínimo, a autarquia implantou o benefício em valor mínimo, sob o fundamento da inexistência de contribuições posteriores a julho de 1994, o que, nos termos da Instrução Normativa nº20/2007,

imporia a concessão nos moldes em que realizada. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação. Aditamento à inicial recebido pelo Juízo, retificando o valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) benefício do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas diligências. Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 25/06/2009, com citação em 14/07/2010 (fl.32). A demora na citação não pode, no caso, ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/06/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 25/06/2004. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a implantação de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, em descon sideração de supostos 254 (duzentos e cinquenta e quatro) salários-de-contribuição reunidos pelo autor, o que teria sido procedido pela ré com base no artigo 74, parágrafo único da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, que a parte acoima de inconstitucional. A prova documental reunida nos autos revela que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2006, quando requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana, tendo comprovado, naquela oportunidade, mediante apresentação de cópia de sua CTPS, a existência de vínculos empregatícios no período entre 09/1955 a 01/1981 (fls.13/14). A carta de concessão de fl.12, realmente, dá conta da implantação do benefício em valor mínimo, não estando acompanhada de memória demonstrativa de cálculo. Pois bem. À vista da parca documentação reunida pela autora e da cópia do processo administrativo juntada aos autos, isso aliado à ausência de requerimento de produção de provas pela parte interessada, concluo que o caso encontra enquadramento no artigo 35 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), a seguir transcrito: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Tal regra foi repetida pelo artigo 36, 2º do Decreto nº3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social): 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Com efeito, o autor logra comprovar nos autos que reuniu o tempo de serviço correspondente à carência do benefício postulado, mas, em nenhum momento, demonstrou quais os valores dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo-PBC, o que entendo ter atraído a incidência do regramento acima delineado. Não se cogita da aplicação do artigo 74, parágrafo único da IN 20/2007 (o que somente foi alegado, mas não comprovado), a qual sequer existia no momento do requerimento administrativo deferido. Ora, se a autarquia não detinha os valores dos salários-de-contribuição do autor, conclui-se que não tinha à sua disposição os elementos necessários para proceder ao cálculo da RMI do benefício em concessão, o que, nos termos da legislação aplicável, impôs a concessão do mesmo no valor de um salário mínimo (o que não impede, como se depreende da legislação em comento, sejam tais valores demonstrados ao INSS para que, administrativamente, reveja a RMI em questão). Noutra banda, também não há prova nos autos de que eventuais valores con clamados pelo autor não eram correlatos ao salário mínimo vigente à época. Destarte, não havendo o autor provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente (art.333, I, CPC). Nesse passo, não sendo demonstrada a ilegalidade no ato administrativo praticado pelo INSS (concessão da aposentadoria do autor em valor mínimo), não há que se falar em indenização por dano moral. Por derradeiro, no que toca ao pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas ao INSS, fica prejudicado, uma vez que a autarquia federal não é parte legítima para enfrentar tal pleito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008091-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008091-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MANOEL JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da parte autora foi juntada aos autos. Designação de perícias médica e social, com apresentação do laudo médico, impugnado pelo autor. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O autor ofereceu quesitos complementares ao perito médico. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, pelo que indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor não apresenta incapacidade. Afirmou o expert que o autor tem Diabetes Mellitus controlado. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Nesse ponto, importa ressaltar que, a despeito da prova técnica social não ter sido realizada no caso em apreço, não verifico prejuízo para o autor, já que, pelo não preenchimento do requisito subjetivo, não tem direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9) - SEBASTIAO DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de lesão no ligamento cruzado do joelho esquerdo. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de

capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.38/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima revela que o autor ostentava tal qualidade quando do requerimento administrativo (fl.17), posto que verteu contribuições para a Previdência Social até agosto/2009 (fl.41), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (09/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de lesão ligamentar do joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.49/51). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em 22/09/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a data do requerimento do benefício na via administrativa, ou seja, desde 23/09/2009 (data do requerimento do NB nº537.474.652-5 - fl.17). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 23/09/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 23/09/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO DO CARMO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 23/09/2009 (DER do NB nº537.474.652-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.283.308-53 - Nome da mãe: Maria de Lourdes do Carmo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Aldebaram, nº274, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0008715-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008715-0) - MARIA MADALENA PRIMON (SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Deferida a prioridade na tramitação do feito e designada a realização de perícia social. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. O laudo social foi devidamente apresentado. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 536.485.075-3 foi pleiteado, administrativamente, em 20/07/2009, e tendo sido a presente ação ajuizada em 04/11/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 73 anos - fl.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Florindo Primon, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor

mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à DIB, à vista do quanto requerido na alínea d de fl. 10 da inicial, deve ser fixada em 04/11/2008 (data do ajuizamento da ação). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da presente ação, ou seja, 04/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA MADALENA PRIMON - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/11/2009 (data do ajuizamento da ação) - RMI: ----- - DIP: -- CPF: 060.112.856-78 - Nome da mãe: Otavina Cândida do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Dr. Domingos de Macedo Custó, 1118, Jd. Santa Inês I, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003185-02.2010.403.6103 - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 29/04/2010, com citação em 13/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 29/04/2005. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 811079287 em 24/08/1987, cuja renda mensal inicial - RMI foi de 14.312,83. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício sequer foi limitado ao teto, que, à época, era de 14.980,00 (menor valor-teto) e 29.960,00 (maior valor-teto). Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004019-05.2010.403.6103 - EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada

após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 02/06/2010, com citação em 21/02/2011. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/06/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 02/06/2005. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 025.335.377-7 em 10/02/1995, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$582,66. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de R\$582,66. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - em fevereiro de 1996 a RMI do autor era de R\$ 699,88 e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 832,66. Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício NB 102709027-0, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 909,02 e R\$ 1.399,43, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R.I.

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada

após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 23/07/2010, com citação em 10/03/2011. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 23/07/2010. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 102709027-0 em 21/03/1996, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$832,66. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de R\$832,66. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o benefício em questão foi revisto, administrativamente, na forma do 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, a incidência do índice-teto, no mês do primeiro reajustamento, não sofreu nova limitação do teto - em maio de 1996 a RMI do autor era de R\$ 877,71 e o teto do benefício previdenciário era de R\$ 957,56. Ademais, em análise à Relação de Créditos do benefício NB 102709027-0, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 934,49 e R\$ 1.406,54, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada

após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando as preliminares da prescrição e decadência, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados os extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

2.1 Da prejudicial de mérito - Decadência As ações de revisão fundadas no art. 26 da Lei nº 8.870; art. 21, 3º, da Lei nº 8.880; e limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41, não estão sujeitas à decadência, haja vista que nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, tampouco modificação da RMI. Nesse sentido inclusive é o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no art. 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres - não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

2.1.1 Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 21/10/2010, com citação em 22/06/2011. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/10/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/10/2005.

2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a consulta revisão teto. Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Verifico que a presente demanda foi ajuizada antes de 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), posto que com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. 3 - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. As parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da lei 11.960/09 (30/06/09) juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta

de poupança, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando as preliminares da prescrição e decadência, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados os extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito - Decadência As ações de revisão fundadas no art. 26 da Lei nº 8.870; art. 21, 3º, da Lei nº 8.880; e limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41, não estão sujeitas à decadência, haja vista que nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, tampouco modificação da RMI. Nesse sentido inclusive é o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no art. 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres - não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. 2.1.1 Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 28/10/2010, com citação em 22/06/2011. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/10/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/10/2005. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do

julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a consulta revisão teto. Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Verifico que a presente demanda foi ajuizada antes de 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que o termo inicial

prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/5/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), posto que com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.3 - DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado.Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da lei 11.960/09 (30/06/09) juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P R.I.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO ANIS CALFAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 07/03/1977 a 10/12/1981 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como aluno aprendiz.Juntou documentos.Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos para sentença em 18/04/2012.2. Fundamentação Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.2.1 Do méritoPretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 07/03/1977 a 10/12/1981, na qualidade de aluno-aprendiz.O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 18).Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceirosNessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE).Neste sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do

Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 - fl.19, caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Portanto, o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (07/03/1977 a 10/12/1981), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condene o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-04.2011.403.6103 - SEBASTIAO SABINO VIANA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.Com a inicial vieram documentos.Verificada a não existência de prevenção.Concedidos os benefícios da gratuidade processual .Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição e , no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados Históricos de Créditos do benefício.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.2.1 Da prejudicial de mérito:Da decadência:Não se aplica a decadência na hipótese dos autos.O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que : É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)De fato, no presente caso o que pretende a parte autora é a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.O pedido não envolve a revisão do ato de concessão de seu benefício, tampouco a modificação da renda mensal inicial, de maneira que afasto a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91.Da prescrição:Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores ao quinquênio, contados do ajuizamento da presente ação.2.2 Do mérito:A matéria discutida nestes autos, referentemente à

aplicação dos novos tetos dos valores do salário de contribuição dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41, não merece maiores aprofundamentos, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354, onde foi reconhecida a repercussão geral, vejamos a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Plenário, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 15/02/2011) Sobre a limitação legal fixada para o salário de benefício e para o salário de contribuição, bem como para elucidar a questão acima, cito, em parte, as razões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 564354: Com o objetivo de contextualizar as questões constitucionais incidentes, consideremos a seguinte cronologia legislativa relativa ao tema central do Recurso Extraordinário: - Julho/1991 - Lei nº 8.213/91: o benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição. - 16/12/1998 - EC 20/98: fixa o limite em R\$ 1.200,00. - 31/12/2003 - EC 41/03: fixa o limite em R\$ 2.400,00. Os valores mencionados sofriam atualizações periódicas. Assim, por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003. Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados, conforme se demonstra a seguir: (...) Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitado previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)(grifos no original). Quando da concessão de benefício previdenciário, todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo serão devidamente atualizados para que se apure o salário de benefício. Tal salário de benefício poderá, em algumas ocasiões, superar o limite máximo fixado para o salário de contribuição, hipótese na qual será limitado ao teto previdenciário (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91) a fim de calcular a renda mensal inicial do benefício. De acordo com o entendimento fixado pelo STF, ainda que o salário de benefício seja limitado quando do cálculo da RMI, o valor que exceder esta limitação não pode ser simplesmente ignorado pela autarquia previdenciária quando for alterado o limitador previdenciário, o que ocorreu com a edição das EC 20/98 e 41/03. Dessa forma, o excedente do salário de benefício não aproveitado quando da concessão de benefício previdenciário deverá ser considerado e efetivamente utilizado sempre que alterado o teto, de maneira a

preservar a vida contributiva do segurado. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontre diferenças em favor da parte autora, entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo.3. Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condene INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene por fim a parte ré no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-60.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS BALDIM(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl.46. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada à fl. 51. Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 02/02/2011, com citação em 10/03/2011. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 02/02/2006. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 135.785.444-4 em 25/04/2005, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$1.219,01. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício sequer foi limitado ao teto, que, à época, era de R\$2.508,72. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº

20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001125-22.2011.403.6103 - JOVENIL FRANCISCO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

*ção Ordinária n 0001125-22.2011.403.6103 AUTOR: JOVENIL FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Meio Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1 998, o novo valor teto fixado pela EC n 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Prejudicialmente ao exame do mérito consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade á correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2 do artigo 29 da Lei n 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC n 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial n 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs n 20/1 998 e n 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Mm. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PRO VIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE564.354/SE, Relatora Mm. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE15/02/2011 - ATA N 1212011. DJE n 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício obsoleto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF3000661 73 Fonte DJU DA TA: 18/1 112002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São José dos Campos, junho de 2012. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0001264-71.2011.403.6103 - PAULO ROCHA DA SILVA (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados Históricos de Créditos do benefício e a Consulta Revisão ao Teto em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos

do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.2.1 Da prejudicial de mérito:Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores ao quinquênio, contados do ajuizamento da presente ação.2.2 Do mérito:A matéria discutida nestes autos, referentemente à aplicação dos novos tetos dos valores do salário de contribuição dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41, não merece maiores aprofundamentos, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354, onde foi reconhecida a repercussão geral, vejamos a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Plenário, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 15/02/2011)Sobre a limitação legal fixada para o salário de benefício e para o salário de contribuição, bem como para elucidar a questão acima, cito, em parte, as razões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 564354:Com o objetivo de contextualizar as questões constitucionais incidentes, consideremos a seguinte cronologia legislativa relativa ao tema central do Recurso Extraordinário:- Julho/1991 - Lei nº 8.213/91: o benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição.- 16/12/1998 - EC 20/98: fixa o limite em R\$ 1.200,00.- 31/12/2003 - EC 41/03: fixa o limite em R\$ 2.400,00.Os valores mencionados sofriam atualizações periódicas. Assim, por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003.Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício.Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados, conforme se demonstra a seguir:(...)Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)(grifos no

original). Quando da concessão de benefício previdenciário, todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo serão devidamente atualizados para que se apure o salário de benefício. Tal salário de benefício poderá, em algumas ocasiões, superar o limite máximo fixado para o salário de contribuição, hipótese na qual será limitado ao teto previdenciário (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91) a fim de calcular a renda mensal inicial do benefício. De acordo com o entendimento fixado pelo STF, ainda que o salário de benefício seja limitado quando do cálculo da RMI, o valor que exceder esta limitação não pode ser simplesmente ignorado pela autarquia previdenciária quando for alterado o limitador previdenciário, o que ocorreu com a edição das EC 20/98 e 41/03. Dessa forma, o excedente do salário de benefício não aproveitado quando da concessão de benefício previdenciário deverá ser considerado e efetivamente utilizado sempre que alterado o teto, de maneira a preservar a vida contributiva do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos, especialmente a consulta revisão teto, onde consta que o benefício em tela foi revisto na competência de agosto/2011.3.

Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-49.2011.403.6103 - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Francisco de Oliveira, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 11, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 12), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão

previdenciário.No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (16/04/2005 - fl.12), o Sr. Francisco Oliveira não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 19/12/1997 (fl.33), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo.Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (16/04/2005) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Francisco de Oliveira, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação.De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e seis anos de idade (fl.12), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Francisco de Oliveira ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise documento juntado nas fls.36/39.Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado do respectivo instituidor no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos

necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002361-09.2011.403.6103 - CLERIO MARQUES DE MORAES (SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 08/04/2011, com citação em 06/02/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/04/2011. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 08/04/2006. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os

salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 102.099.836-6 em 27/12/1995, cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet em anexo, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de R\$ 832,66. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (consulta extrato Plenus em anexo), razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41. Em análise à Relação de Créditos do benefício NB 102709027-0, denoto que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benéfico não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$938,79 e R\$ 1.416,38, portanto, abaixo do teto vigente. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das

referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada.3 - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Verificada a não existência de prevenção. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da decadência e prescrição. Réplica apresentada pela parte autora. Juntados Históricos de Créditos do benefício e a Consulta Revisão ao Teto em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2.1 Da prejudicial de mérito: Da decadência: Não se aplica a decadência na hipótese dos autos. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que : É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) De fato, no presente caso o que pretende a parte autora é a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com base nos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. O pedido não envolve a revisão do ato de concessão de seu benefício, tampouco a modificação da renda mensal inicial, de maneira que afasto a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91. Da prescrição: Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores ao quinquênio, contados do ajuizamento da presente ação. 2.2 Do mérito: A matéria discutida nestes autos, referentemente à aplicação dos novos tetos dos valores do salário de contribuição dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41, não merece maiores aprofundamentos, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354, onde foi reconhecida a repercussão geral, vejamos a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Plenário, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 15/02/2011) Sobre a limitação legal fixada para o salário de benefício e para o salário de contribuição, bem como para elucidar a questão acima, cito, em parte, as razões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 564354: Com o objetivo de contextualizar as questões constitucionais incidentes, consideremos a seguinte cronologia legislativa relativa ao tema central do Recurso

Extraordinário:- Julho/1991 - Lei nº 8.213/91: o benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição.- 16/12/1998 - EC 20/98: fixa o limite em R\$ 1.200,00.- 31/12/2003 - EC 41/03: fixa o limite em R\$ 2.400,00.Os valores mencionados sofriam atualizações periódicas. Assim, por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor do limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) - valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - valor fixado em junho de 2003.Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários encontravam-se sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício.Partindo-se do pressuposto de que o segurado é obrigado a respeitar o limite do salário de contribuição mensal, uma primeira indagação deve ser enfrentada: como é possível a consolidação de um salário de benefício superior ao teto? A resposta pode ser buscada nos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (salário de contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios, fenômeno que perdurou até 2/2004, quando os índices foram uniformizados, conforme se demonstra a seguir:(...)Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)(grifos no original).Quando da concessão de benefício previdenciário, todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo serão devidamente atualizados para que se apure o salário de benefício.Tal salário de benefício poderá, em algumas ocasiões, superar o limite máximo fixado para o salário de contribuição, hipótese na qual será limitado ao teto previdenciário (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91) a fim de calcular a renda mensal inicial do benefício.De acordo com o entendimento fixado pelo STF, ainda que o salário de benefício seja limitado quando do cálculo da RMI, o valor que exceder esta limitação não pode ser simplesmente ignorado pela autarquia previdenciária quando for alterado o limitador previdenciário, o que ocorreu com a edição das EC 20/98 e 41/03.Dessa forma, o excedente do salário de benefício não aproveitado quando da concessão de benefício previdenciário deverá ser considerado e efetivamente utilizado sempre que alterado o teto, de maneira a preservar a vida contributiva do segurado.No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos, especialmente a consulta revisão teto, onde consta que o benefício em tela foi revisto na competência de agosto/2011.3.

Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Condeno INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Condeno por fim a parte ré no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-23.2011.403.6103 - ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl. 131: Anote-se, providenciando a Secretaria o cadastramento da Dra. Simone Cristine de Castro (instrumento de procuração em fl. 10).2. Segue sentença em separado.Autos do processo nº. 0002761-23.2011.403.6103 (ordinário);Parte autora: ROGÉRIO SANTOS DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia

federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 97/100). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003277-43.2011.403.6103 - AVELINO JOSE DE PAULA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de

ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Afastada a prevenção apontada à fl. 13. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de

interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004715-07.2011.403.6103 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Prejudicialmente ao exame do mérito consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o

benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.I.

0004921-21.2011.403.6103 - MARIA TERESA BECKER DA ROCHA CARVALHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005535-26.2011.403.6103 - DOMINGOS NAKAMURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no art. 295 do CPC, dentre elas, o interesse de agir. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Afastada a prevenção apontada à fl. 16. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é

plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou

extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito.Prejudicada a apelação do INSS.Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São José dos Campos, de junho de 2012.

0005743-10.2011.403.6103 - MILTON MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Afasta a prevenção apontada às fls. 25/34. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...)O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte

do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005851-39.2011.403.6103 - TEREZA KANESKI DE MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº 0005851-39.2011.403.6103 AUTOR: TEREZA KANESKI DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após

dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe, bem como a inclusão do 13º salário de contribuição no cálculo de seu salário de benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Prejudicialmente ao exame do mérito consignado, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão

pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005951-91.2011.403.6103 - LUIZ VITOR GOULART (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no art. 295 do CPC, dentre elas, o interesse de agir. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Afastada a prevenção apontada. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-

contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007721-22.2011.403.6103 - HEVERTON ALEXANDRE PALMEIRA BRANDAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Prejudicialmente ao exame do mérito consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo ao mérito. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe, bem como a inclusão do 13º salário de contribuição no cálculo de seu salário de benefício. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. 1. Preliminar: Interesse de agir (revisão teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003) Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado

contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 598916Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito.Prejudicada a apelação do INSS.Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.2. Prejudicial de Mérito: Decadência do direito de revisão do benefício em relação à inclusão do 13º salário de contribuição no cálculo do salário de benefício Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/03/1991.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 de JUNHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da

decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, no que tange ao pedido de revisão dos índices tetos do benefício previdenciário, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, em relação ao pedido de inclusão do 13º salário de contribuição no cálculo do salário de benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009739-16.2011.403.6103 - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 29/36, uma vez que a presente demanda versa sobre pedido e causa distintos daquela proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial n.º 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a

ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000619-12.2012.403.6103 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil,

pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Prejudicialmente ao exame do mérito consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados

pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001013-19.2012.403.6103 - JOELSON LOPES RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria de ordem pública atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação (interesse de agir), passo ao exame, ex officio, desta questão preliminar, com fundamento no art. 267, parágrafo terceiro, c/c art. 295, inciso III, do CPC. Assim, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, ou seja, não integrou a relação processual, cabível o exame pelo juiz das causas previstas no art. 295 do CPC, dentre elas, o interesse de agir. Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Afastada a prevenção apontada à fl. 16. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Senão, vejamos. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/5/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 158.743.908-2 (número do pedido), requerido na via administrativa em 01/12/2011. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 65 anos, para homem, e 60 anos, para mulher. O documento acostado em fl. 12 (cópia do RG) indica que a parte autora, nascida aos 19/09/1941, completou 65 anos de idade em 19/09/2006, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 150 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Destaco que não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 65 ou 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: STJ, EREsp 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 112. No caso em concreto, porém, mostram-se bastante confusos os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas enfraquece a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial: (1) a contagem de fls. 20/23 encontra-se divergente da contagem de fls. 29/32 (que sequer está assinada pelo servidor WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO); (2) os documentos de fls. 15/132, referidos na inicial como cópia integral do procedimento administrativo, sequer estão numerados e rubricados por servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; (3) parte das cópias dos comprovantes de recolhimentos ao RGPS de fls. 69/132 encontra-se ilegível; (4) a CTPS de fl. 42 encontra-se bastante deteriorada, com rasuras e ilegibilidade parcial. Imprescindível, pois, a instalação do contraditório, bem como cognição exauriente (juntada de cópias integrais legíveis do procedimento administrativo, particularmente), a possibilitar a correta aferição dos fatos narrados e a veracidade dos documentos apresentados. Desta forma, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº. 158.743.908-2, aposentadoria por idade requerida em 01/12/2011 por VALDEY FERREIRA DOS SANTOS, CPF/MF nº. 739.410.188-68. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003992-51.2012.403.6103 - ALFREDO DE MORAES PALACIOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003992-51.2012.403.6103; Autor(a): ALFREDO DE MORAES PALACIOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 25/05/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 01/05/1986 (NB 080.195.162-3). Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 20, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003103-32.2005.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Por essa razão foram anexadas as cópias de fls. 21/24, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 21/24 verifica-se que a parte autora intentou

outra ação, em 10/11/2003, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0003103-32.2005.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP) foi acolhido em sua íntegra. Já houve, inclusive o trânsito em julgado e a conseqüente baixa definitiva dos autos virtuais (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar o óbice da coisa julgada material, denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997, sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 25/05/2012. Incidiria, portanto, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 (reconhecimento da decadência - Resp nº 1.303.988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004095-58.2012.403.6103 - PEDRO MARCOS MATIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO MARCOS MATIAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.379.302-8, de que é beneficiário desde 13/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04/06/2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as

parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na**

redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 4826

MONITORIA

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO

FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) AÇÃO MONITÓRIA nº 2004.61.03.005261-6AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME, HOMERO DO PRADO FERREIRA e MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME, HOMERO DO PRADO FERREIRA e MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA, visando ao recebimento de quantia devida em decorrência do alegado descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº25.4091.704.0000017-08, celebrado aos 13/06/2002. A inicial foi instruída com documentos.Inicialmente, foram citados, para pagamento, os réus MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e HOMERO DO PRADO FERREIRA, os quais, no entanto, não ofereceram embargos monitorios. A ré MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA não foi localizada. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, foram os dois primeiros réus acima citados e o feito ingressou em tramitação voltada à penhora de bens dos executados. Chamado o feito à ordem, ante a ausência de citação da ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva, foi decretada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente ao despacho de fl.42.Citada a ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva para pagamento, ofereceu embargos monitorios, impugnados pela autora. A esta ré, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.2.1 Do cabimento da ação monitoriaPreliminarmente, convém ressaltar que o contrato de empréstimo a pessoa jurídica que está aparelhar a presente ação monitoria é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revelaria, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Com efeito, o contrato em apreço é contrato de mútuo, através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro. Tal já não sucede, v.g., com um contrato de crédito rotativo (cheque especial), que apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitoria quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc.No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo à parte demandada, à qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitorios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief)Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323)AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO.O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.(REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA,julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR).Recurso especial conhecido e provido.(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica

efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.(...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/20102.2 Da prescrição Relativamente ao tipo de pretensão em apreço (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, o documento de fl.19, que instruiu a petição inicial, revela que a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional (inadimplemento) ocorreu em 12/05/2003. Não obstante, ainda que a corré MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA tenha sido citada somente em 2011, não ocorreu, in casu, a prescrição da pretensão autoral. Observo que os réus HOMERO DO PRADO FERREIRA e MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA figuram como avalistas da nota promissória emitida para garantia do cumprimento do contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a empresa MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME (fl.17).Quanto à responsabilidade fixada em relação a tais avalistas, a cláusula nº17 do contrato em questão estabelece a solidariedade dos mesmos em relação ao principal e acessórios. Aplicação, na espécie, da Súmula nº26 do Superior Tribunal de Justiça:O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Ora, havendo solidariedade passiva, tem-se que a interrupção da prescrição operada em desfavor de um (ou alguns) dos devedores solidários (pela efetivação do ato citatório - artigo 219 do Código de Processo Civil), aproveita aos demais, na exata forma estatuída pelo 1º do artigo 204 do Código Civil de 2002. In verbis:Art.204 (...)1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Nesse passo, tem-se que a interrupção da prescrição operada contra os réus MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e HOMERO DO PRADO FERREIRA, citados na data de 26/11/2004, estende seus efeitos à corré MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA, citada somente na data de 23/05/2011 (fl.178-vº), de modo que não há que se falar, em relação a esta última, em ocorrência da prescrição.2.3 Do mérito.Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte:Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal.I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço.II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido.IV - Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Pois bem. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º

do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A

MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se

sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c)

São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em

concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não

descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 -

JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for

fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela

incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido

no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do

CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp

1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O

recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros

remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na

hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de

inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais,

segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio

jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais

redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo

Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o

abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os

juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais

previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras é permitida, desde que

previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição

firmada na Súmula 121 (grifei):AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.2. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).Postos essas premissas, passo à análise concreta da lide. A conta de fls. 73/77 dá conta da posição da dívida existente para o contrato para o dia 07/08/2006. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Não se constata a cobrança de juros de mora, multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios, embora haja previsão na cláusula contratual de inadimplência.Ora, não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária.Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 20 - f.15), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASNeste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade.No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão à embargante.Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 13/06/2002, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000

(reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre a embargante e a CEF, deverão estas arcar com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X HAROLDO MAURICIO THIEME

AÇÃO MONITÓRIA nº2005.61.03.002614-2AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ALTO DA PONTE - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARDOSO DA SILVA e HAROLDO MAURICIO THIEME Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALTO DA PONTE - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARDOSO DA SILVA e HAROLDO MAURICIO THIEME, visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº25.0351.704.0000275-80, firmado em 07/04/2003. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação dos executados, após tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 01/06/2012. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em dezembro de 2003 e não paga (fl.32). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 06 de dezembro de 2003 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 06/05/2005, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (06/12/2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 06 de dezembro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO BORGES DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.543,59 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de

Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 01000003832, firmado em 28/05/2004. Juntou documentos (fls. 09/18). Emenda à petição inicial às fls. 46/51, ocasião na qual a CEF juntou o demonstrativo de débito e a evolução da dívida. Citado, o réu opôs embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a inexigibilidade do título que instrui a petição inicial, e a carência de ação. No mérito, aduz a ilegalidade e abusividade da incidência da comissão de permanência, juros capitalizados e nulidade do contrato. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos por elas alegados, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. É relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame das questões preliminares. I. Preliminares 1.1 Inadequação da via eleita Os contratos de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, como no caso dos autos (fls. 11/18 e fls. 47/51) constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceitua o art. 1.102a do CPC e entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso através da Súmula 247. Colaciono ementa de julgado do STJ nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ. I. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria - Súmula n. 247-STJ. II. Identificada a cobrança na monitoria de capitalização indevida, a solução é a exclusão desta, podado, assim, o excesso, e não a improcedência da ação por inteiro. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, RESP n. 602197, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ em 23.05.2005). Dessa feita, rejeito a preliminar arguida pela embargante. 1.2 Carência de ação Aduz a embargante que a petição inicial não está instruída com prova escrita hábil a deflagrar o procedimento monitorio, ao fundamento de que a CEF não demonstrou com clareza os valores contratuais apurados. Rejeito a alegação, uma vez que consta nos autos planilha minuciosa de cálculos e movimentações das contas bancárias, juntadas às fls. 09/18 e 47/51, bem como o original do contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado e assinado pelas partes, a afastar qualquer prejuízo que eventualmente poderia ter ocorrido em relação ao réu. Adiro ao entendimento de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002). Ademais, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, conforme acima já exposto. A par disso, se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Dessa feita, rejeito a preliminar arquivada pelo embargante. 2. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram

verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.A capitalização anual dos juros nos contratos firmados

com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.2. Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros).O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).Postos essas premissas, passo à análise concreta da lide. A planilha de fls. 47/51 demonstra a posição da dívida existente para o dia 09/08/2006, sendo que o inadimplemento teve início em 09/08/2006. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual.Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (planilha de fls. 48/51), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado em 28/05/2004, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante nos presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.951,06 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) nº25.4091.160.0000106-23, firmado em 05/03/2004. Juntou documentos. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova técnica e CEF não pediu novas diligências. Autos com remessa ao perito, que ofereceu parecer conclusivo, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando as partes regularmente representadas. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, sequer a pericial, requerida pelo embargante, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 2.1 Das preliminares 2.1.1 Da Ausência de Título Executivo Inicialmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitoria quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de

prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitorios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 No caso em apreço, vê-se que o contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes. Assim, revelando-se o instrumento apresentado apto à finalidade pela presente ação monitoria, não há que se falar em inépcia da inicial. 2.2 Do mérito Trata-se de ação monitoria voltada à cobrança de valor devido em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 05/03/2004 (fls. 05/09), através do qual o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 23.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Avenida Salinas, 903, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, para pagamento em 34 encargos mensais, vencendo-se a primeira parcela em trinta dias após a consolidação da dívida, ocorrida no vencimento do prazo para utilização do limite concedido ou a partir da sua efetiva utilização. Segundo a planilha juntada com a inicial, o crédito liberado foi utilizado integralmente. Conforme tal documento, foram realizados apenas 12 (doze) pagamentos, sendo que, a partir de 09/06/2005, o requerido tornou-se inadimplente. A propósito, consoante esclarecido em sede de impugnação, as doze prestações pagas, acima aludidas, já foram consideradas pela autora no cálculo ora apresentado em cobrança, em razão do que a alegação de pagamento tecida pelo embargado não tem implicação modificativa do quanto argüido na petição inicial. Citado, o embargado, quanto ao mérito, apenas se insurgiu quanto à utilização da Tabela Price, que, no seu modo de ver, implicaria capitalização de juros, já que composta de uma parcela de amortização e outra de juros.- DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Importante ressaltar que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ,

especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. - DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, deve ser mantida a Cláusula Décima Primeira do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price, nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. Em arremate, observo que a conclusão do Contador Judicial (fl.47) revela-se consonante com o entendimento acima externando, não havendo que se falar, assim, em juros compostos pela utilização da Tabela Price. Infere-se, pois, que a CEF cumpriu o contrato nos termos em que pactuado, de forma que os embargos monitorios revelam-se totalmente improcedentes. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) nos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o embargante do pagamento dos honorários a que condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$18.423,87, referente ao contrato de empréstimo - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). A citação para pagamento restou infrutífera (fl. 23). À fl. 28, houve pedido para nova expedição de mandado. À fl. 32, a parte autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão aos 01/06/2012. DECIDO. Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 32, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverá a Secretaria proceder ao respectivo desentranhamento. Após o trânsito em julgado da presente, e cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para cumprimento pela requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004243-40.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDNA APARECIDA V PEREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face EDNA APARECIDA VÍTOR PEREIRA visando o recebimento da quantia de R\$ 16.175,53 (dezesesseis mil, cento e setenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo ConstruCard, firmado em 24/03/2009. Juntou documentos (fls. 05/19). Citado, o réu opôs embargos à ação monitória (fls. 32/44), argüindo, genericamente, que os valores devidos não são aqueles apontados na inicial, e que a mutuária já adimpliu parte da dívida. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos por elas alegados, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. 2. Mérito Preliminarmente, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, defiro à ora embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Pois bem. O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 36 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. É o que consta das cláusulas sexta, sétima, nona e décima, cujo teor transcrevo in verbis: CLÁUSULA SEXTA- DO PRAZO CONTRATADO- O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (Sessenta) meses. Parágrafo Primeiro - O prazo para utilização do valor do limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formar do(s) DEVEDOR(ES). Parágrafo Segundo- Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento para utilização do limite de crédito contratado. Parágrafo Primeiro- O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Parágrafo Segundo- Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês. (...) CLÁUSULA NONA- DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO- No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata-die. Parágrafo Primeiro- A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao da cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no 1º dia do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para as compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro- Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto- No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último

encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA- Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre eventual saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro- A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo- Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro- Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. No caso dos autos, é possível verificar, consoante extratos bancários de fls. 17/18, que as parcelas de juros dos meses de maio a outubro de 2009 e as prestações de outubro e novembro de 2009 foram debitadas diretamente na conta corrente da requerida. Todavia, por ausência de fundos, os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 não foram debitados, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. Dessarte, não há qualquer abuso ou ilegalidade na cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida face à impontualidade da embargante, sendo o título em questão hábil a deflagrar a presente ação monitória. Outrossim, a alegação de pagamento desprovida da respectiva comprovação não tem força para desconstituir o direito invocado na inicial, assim como o descumprimento contratual e os seus efeitos (como a mora), de regulamentação prevista no contrato firmado entre as partes, não podem ser ilididos pela simples e abstrata arguição em Juízo de fato modificativo da situação sócio-econômica do réu, razão pela qual merecem ser improvidos os embargos monitórios. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o embargante do pagamento dos honorários a que condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WOLFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP288650 - ALAN SIMANTOB)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA. e WOLFREDO SGARBI SANCHEZ, visando o recebimento da quantia de R\$ 14.490,61 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Cheque Azul Empresarial (Cheque Empresa CAIXA) nº 225.1634.197.00003626-3, firmado em 16/05/2008. Juntou documentos (fls. 07/20). Análise de prevenção às fls. 33/34, que restou afastada. Citados, os réus opuseram embargos monitórios, argüindo a ilegalidade da incidência de comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos por elas alegados, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. É relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE

OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINARO Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional

nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide. A planilha de fls. 14/19 demonstra a posição da dívida existente para o dia 05/10/2009, sendo que o inadimplemento teve início em 05/10/2009. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, considerando que a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima do contrato - fl. 10), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade a critério do banco revela-se abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no

sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRg 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes nos presentes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REBECA DE FATIMA COSTA SOARES

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Construcard nº 250351160000081107, firmado em 25/01/2010. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão em 27/03/2012. DECIDO Não obstante a transação extrajudicial noticiada pela parte autora, entendo não ser possível a respectiva homologação, a qual, se procedida, dará lugar ao surgimento de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V do CPC) e à formação de coisa julgada a atingir quem não é parte no processo, o que, a meu ver, colidirá com a regra contida no artigo 472, primeira parte, do mesmo diploma citado (a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...). À vista disso, recebo o pedido de fl. 18 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000538-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MARIA BATISTA FONSECA X DACIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X MARIA LAURA PASSOS DE BARROS X JANDYRA BATISTA FONSECA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0797.185.0003600-02, firmado em 18/05/2001. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento

(art. 794, I, CPC), ao argumento de realização de acordo na via administrativa. Os autos vieram à conclusão em 27/03/2012. DECIDONão obstante a transação extrajudicial noticiada pela parte autora, entendo não ser possível a respectiva homologação, a qual, se procedida, dará lugar ao surgimento de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V do CPC) e à formação de coisa julgada a atingir quem não é parte no processo, o que, a meu ver, colidirá com a regra contida no artigo 472, primeira parte, do mesmo diploma citado (a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...). À vista disso, recebo o pedido de fl.124 como desistência da ação, que HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005357-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SOLANGE MAIA CORREA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Uma vez que os presentes embargos foram opostos apenas em face da execução movida por Marcos Antonio dos Santos e Solange Maia Correia (fl.06), retifique-se a atuação, no pólo passivo. Para tanto, ao SEDI.(...)Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SOLANGE MAIA CORREA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que ofereceram impugnação. Vieram os autos conclusos aos 27/03/2012. 2. Fundamentação Cumpre ressaltar, ab initio, que os presentes embargos, conforme expressamente pontuado pela embargante à fl.06, foram opostos somente em face dos únicos autores cuja execução foi deflagrada, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação nº97.0404941-2 (em apenso), quais sejam, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SOLANGE MAIA CORREA. 2.1 Da falta de interesse de agir superveniente Preliminarmente, verifico a perda de interesse processual da União para a presente ação incidental, relativamente SOLANGE MAIA CORREA, cuja desistência da execução (com a qual concordou expressamente - artigo 569, parágrafo único, alínea b, CPC) foi homologada, nesta data, nos autos nº97.0404941-2, em apenso. Nesse passo, os presentes embargos, nesse tópico, deverão ser extintos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 2.2 Da prescrição Assim, passo à análise quanto à ocorrência da prescrição da execução em relação ao embargado remanescente, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, com cujos cálculos a embargante manifestou aquiescência. Alega a União Federal que, como a formação da coisa julgada, no caso em apreço, deu-se em 12/01/2005 e o início da execução somente em 29/03/2010 (citação válida em 05/05/2010, com retroação do efeito interruptivo àquela data), encontra-se prescrita a pretensão executória contra si deduzida nos autos em apenso. Aduz que não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa de sua parte em oferecer os elementos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Relembra o ente público embargante a premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, cuja normatização entendo aplicável ao caso concreto. In verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em

70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, entretanto, a despeito do lapso de tempo superior a cinco anos verificado entre o trânsito em julgado do v. acórdão (12/01/2005 - fl.217 da execução em apenso) e o início da fase executiva (29/03/2010 - fl.356 da execução em apenso), tenho não ter ocorrido a prescrição intercorrente alegada, a qual pressupõe a inércia infundada do credor em deflagrar o início da execução. Ao contrário da tese invocada pela embargante, entendo que, no caso concreto, a extrapolação do prazo quinquenal previsto teve como causa o próprio mecanismo de prestação do serviço judiciário, o que faz incidir o verbete da Súmula nº106 do STJ: Proposta a ação, no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Folheando os autos, vejo que a União, ora embargante, teve sua primeira intimação, após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em 16/01/2006 (fl.227), oportunidade em que invocou a necessidade de liquidação do julgado, postulando pela expedição de ofício ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, para fins de apresentação da evolução salarial do(s) exequente(s), acerca do que o Juízo, em 19/06/2006, determinou que a parte autora, ora exequente (que já havia se pronunciado nos autos anteriormente - fls.222/225), fosse intimada, despacho este publicado somente em 22/09/2006 (fl.246), ao qual respondeu esta última em 29/09/2006 (fl.249).Determinada a expedição do ofício em questão em 17/05/2007 (fl.253), foi efetivada apenas na data de 03/03/2008 (quase um ano depois) - fl.258, sendo a resposta, juntamente com a documentação solicitada, encaminhada a este Juízo dentro do prazo concedido, de cuja ciência, determinada por despacho proferido em 31/07/2008, tiveram as partes somente em 07/11/2008 e 23/03/2009 (autores e ré, respectivamente - fls.350-vº e 352.Por despacho proferido em 14/09/2009, foi a parte autora instada a apresentar os cálculos exequendos, cuja intimação somente se operou em 19/02/2010, quando já ultrapassado o prazo quinquenal para a dedução da pretensão executória em Juízo.Patente, portanto, que a dilatação excessiva de prazo entre a prática dos atos processuais ordinatórios acabou por culminar na extrapolação, pela parte credora, do prazo prescricional quinquenal, não se afigurando, à vista da detecção da causa da demora, lícito imputar a ela - de conduta ativa durante todo transcorrer da marcha executiva - inércia a ensejar o reconhecimento da extinção do direito de ação, em seu total prejuízo.Entendimento contrário, a meu ver, colidiria com a norma contida no artigo 5º do Decreto-lei nº4.657/1942 (Lei de Introdução ao ordenamento jurídico brasileiro), segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Nesse sentido:A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.RESP 200801233411 - Relator ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/03/2009Afastada, assim, a arguição de prescrição, deve prosseguir a execução movida pelo exequente MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, com cujos cálculos a União Federal concordou expressamente.3. DispositivoAnte o exposto:1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, pela falta de interesse de agir superveniente em relação à execução movida por SOLANGE MAIA CORREA; e 2) JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução em relação à prescrição argüida contra o exequente MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, em razão do seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000021-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO CESAR DA SILVA
A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0000517-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA X MARCELO SOBRINHO PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de valores devidos pelos executados. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento do débito na via administrativa, conforme comunicado pela própria exequente (fls.34/39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA

a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca da verba de sucumbência, tendo em vista a informação de que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa. Resta desconstituída a penhora havida nos autos (fls.29/32). Intime-se a parte executada do levantamento da penhora e da desconstituição do encargo de fiel depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SOLANGE MAIA CORREA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se a presente execução suspensa em razão da oposição de embargos, foi apresentado pedido de desistência pelas exequëntes SOLANGE MAIA CORREA E SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA (fl.370), com o qual concordou a União (embargante nos autos 00053571420104036103, em apenso) - fl.379.Autos conclusos em 28/05/2012. É o relatório. Decido.HOMOLOGO a desistência da execução manifestada por SOLANGE MAIA CORREA E SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno somente Solange Maia Correa em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402394-22.1997.403.6103 (97.0402394-4) - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se ofício ao Oficial do Registro de Imóveis, para as providências necessárias à averbação requerida. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação.

0401081-89.1998.403.6103 (98.0401081-0) - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JACOB DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 98.0401081-0EXEQUENTES: MARIA CARMÉLIA DOS SANTOS, ORLANDO SANTOS, SEBASTIÃO GUIMARÃES, SANDRA LOPES DA SILVA, TARCISIO DOS SANTOS

FERREIRA, VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO, VICENTE MARTINS DE FREITAS e VALDIR JACOB DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após reiteradas tentativas de localização dos extratos das contas fundiárias dos exequêntes, a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, alegou: Que os exequêntes ORLANDO SANTOS (fls.211/215), VICENTE MARTINS DE FREITAS (fls.216/241), TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA (fls.242/249), SEBASTIÃO GUIMARÃES (fls.256/275), por terem optado pelo FGTS durante a vigência da Lei nº5.107/66, já receberam a correção da taxa de juros progressivos; Que, em relação à MARIA CARMÉLIA DOS SANTOS (fl.254), VALDIR JACOB DA SILVA (fl.252), VANTUILDE SANTOS TOLEDO (fl.254) e SANDRA LOPES DA SILVA (fls.253 e 284), não foram localizados extratos da conta vinculada em arquivo. Instada a se manifestar, ao final, a parte exequente ficou inerte (fls.280, 286 e 287/289). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/04/2012. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por ORLANDO SANTOS, VICENTE MARTINS DE FREITAS, TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIÃO GUIMARÃES, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequêntes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os exequêntes MARIA CARMÉLIA DOS SANTOS, VALDIR JACOB DA SILVA, VANTUILDE SANTOS TOLEDO e SANDRA LOPES DA SILVA, devidamente intimados, permaneceram inertes em relação alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da sua conta do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que os autores originários Nelson de Lima e Paulina Carvalho tiveram o pedido julgado improcedente na r. sentença de fls.147/153. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404667-37.1998.403.6103 (98.0404667-9) - ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X JOSE IZIDORO FLORENTINO X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X MARIO CESAR TORINO X MOACIR PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR DE QUEIROZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBER RISLER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR TORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 - e respectivos comprovantes de saques - firmados pelos exequêntes ANTONIO DOS SANTOS (fls.307 e 222/223), e LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls.222, 226 e 308), assim como, juntou documentos demonstrando a adesão via internet, relativa aos exequêntes BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE (fls.222, 224/225, 309/312 e 325/326), WALDEMIR DE QUEIROZ (fls.222, 227, 313/314 e 323/324), sendo que em relação a este último exequente a CEF apresentou extratos de créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS (fls.358/363). A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequêntes HERBER RISLER DE OLIVEIRA (fls.230/247 e 476/478), JOSÉ IZIDORO FLORENTINO (fls.248/259 e 474/475), LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA (fls.260/270 e 471/472), MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI (fls.271/277 e 471), MARIO CESAR TORINO (fls.278/290 e 470), e, MOACIR PEREIRA DA SILVA (fls.291/297 e 469). Ante as impugnações apresentadas pela parte exequente às fls.330/340, 367/369, 377/380, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls.386/448), onde foi apurado que a CEF cumpriu integralmente o julgado. Intimadas acerca das conclusões da contadoria a parte exequente apresentou discordância (fls.459/460), sendo determinado à CEF a apresentação de extratos (fl.465), os quais foram juntados às fls.468/478. Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou nova discordância às fls.481/483. Autos conclusos aos 18/04/2012. É o relatório. DECIDO. Não obstante as inúmeras manifestações de discordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF, vislumbro que, de acordo com o quanto apurado pela Contadoria Judicial (fl.386/448), a executada cumpriu corretamente o julgado. De qualquer sorte, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, este Juízo considerou por bem em deferir aos exequêntes a possibilidade de apresentarem memória de

cálculo dos valores que entendiam devidos para cumprimento do julgado. Todavia, estes se limitaram a apresentar nova impugnação, acompanhada, apenas e tão somente, de um relatório de contador, o qual informa que seria necessário o fornecimento dos extratos analíticos dos exequentes para apresentação dos cálculos (fls.481/183). Tal documento emitido por contador de confiança das partes não tem o condão de ilidir os inúmeros documentos apresentados pela CEF, os quais dão conta dos créditos efetuado nas contas dos exequentes. Ora, mais de uma vez este Juízo determinou aos exequentes que, no caso de discordância com os valores apresentados pela CEF, deveriam trazer aos autos os cálculos discriminados dos valores que entendiam devidos (fls.465 e 479). Não foi o que ocorreu. Competia aos exequentes efetuar tal diligência, mas sequer demonstraram que lhes foi impossibilitada a obtenção dos documentos necessário à confecção dos cálculos. Desta feita, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamentos dos exequentes neste feito. Assim, considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ANTONIO DOS SANTOS (fl.307 e 222/223), e LEILA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls.222, 226 e 308), BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE (fls.222, 224/225, 309/312 e 325/326) e WALDEMIR DE QUEIROZ (fls.222, 227, 313/314 e 323/324), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de HERBER RISLER DE OLIVEIRA (fls.230/247 e 476/478), JOSÉ IZIDORO FLORENTINO (fls.248/259 e 474/475), LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINA (fls.260/270 e 471/472), MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI (fls.271/277 e 471), MARIO CESAR TORINO (fls.278/290 e 470), e, MOACIR PEREIRA DA SILVA (fls.291/297 e 469), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003580-7) - JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0001632-32.2001.403.6103 (2001.61.03.001632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003580-7)) JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLEIDE DE FREITAS ESTEVES ARAUJO

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO SILVERIO EXECUÇÃO Nº 2003.61.03.006393-2EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO:

ENIVALDO SILVÉRIO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls. 130, 135/137). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CLARO DA COSTA EXECUÇÃO Nº 2004.61.03.000452-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO CLARO DA COSTA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls. 141/144). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003227-7) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA X MARGARETH MARIA DA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA X MARGARETH MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0005336-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005336-0) - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X EDNEI JACSON RIBEIRO (SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI JACSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0007321-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007321-8) - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS (SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais

foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0007132-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ARAUJO
EXECUÇÃO nº2007.61.03.007132-6EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: MARIA LUCIA DE ARAUJOJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.60, a CEF informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001056-1) - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZELIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZELIO DO NASCIMENTO

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0002177-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002177-7) - ROBERTO FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO FONSECA

Retifique-se a classe da presente para a de nº229 - Cumprimento de Sentença.(...)Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada (com a ressalva do artigo 12 da Lei nº1.060/50) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.A União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência.Autos conclusos em 13/03/2012. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004468-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004468-2) - DANIELLE GONCALVES X ZENAIDE BENEDITA APARECIDA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DANIELLE GONÇALVES (representada por sua genitora Zenaide Benedita Aparecida) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, com os quais concordou a parte autora.O INSS, dando-se por citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal

ofereceu parecer, asseverando não haver interesse apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Às fls. 106/109, a parte autora informou a desistência de outra ação ajuizada com o mesmo objeto da presente, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, conforme extrato de consulta processual de fls. 116/117. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com sua genitora, Sra. Zenaide Benedita Aparecida, em imóvel próprio, composto por 04 (quatro) cômodos em boas condições, localizado em bairro bem estruturado da cidade, e que ambas vivem do salário recebido pela genitora da autora, a qual trabalha como diarista, auferindo, aproximadamente, R\$600,00 (seiscentos reais) por mês. Deste montante, a genitora da autora efetua recolhimento de contribuição previdenciária como autônoma, o que resulta no total de R\$498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) de renda mensal familiar. Não obstante a constatação da Sra. Assistente Social, verifico que à fl. 97, o INSS juntou extrato de consulta ao Sistema Plenus, no qual é possível constatar que a genitora da autora recebe um benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Assim, somando-se a pensão por morte que a mãe da autora recebe com o valor que auferir com seu trabalho, chega-se ao montante de R\$1.038,00 (mil e trinta e oito reais), como renda mensal de uma família composta por duas pessoas (a autora e sua mãe). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002167-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002167-4) - MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DE LURDES VITAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º

deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que não há doença incapacitante. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007347-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007347-9) - CARLOS RENATO MORAES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS RENATO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal, intimado, afirmou não ter interesse no feito a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor é portador de atrofia do ombro esquerdo, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Esclareceu o expert que a incapacidade constatada é apenas para atividades que demandem esforços físicos muito intensos, ressaltando que, para atividades como plantar mudas, varrer, tomar conta de sítios etc., não há incapacidade. Diante disso, tenho que o pedido é improcedente. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso do autor, a perícia médica foi categórica ao afirmar que a despeito da presença de atrofia congênita de ombro, a limitação que esta impõe ao autor é apenas parcial, ou seja, somente para atividades que exijam muito esforço físico, não se afigurando, a meu ver, possa tal restrição obstruir a participação dele na sociedade, principalmente por estar habilitado ao desempenho de atividades de baixo ou médio impacto. Não bastasse isso, analisando o laudo da perícia social, constato ter a assistente do Juízo colhido suas conclusões com base, essencialmente, nos relatos do próprio periciando (fl.77). Em resposta ao requisito nº 6 do Juízo, afirmou ela ser impossível definir a condição sócio-econômica do periciando. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000859-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000859-5) - SANDRO DA SILVA FERNANDES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRO DA SILVA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s), pleiteando a parte autora que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março, abril, junho e julho/1990, e janeiro e fevereiro/1991, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Conversão em diligência requisitando-se da CEF a apresentação dos extratos da conta indicada na inicial, o que foi cumprido, sendo informado pela ré que a conta do

autor somente foi aberta em julho/1988, acerca do que foi intimada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Ainda, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março, abril, junho e julho/90 e janeiro e fevereiro/1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 05/02/2009 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança também pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que, quanto ao mencionado índice, deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. Tratando-se a prescrição de questão prejudicial cuja presença, uma vez reconhecida, impede o exame do meriti causae, fica desprovida de valor, no caso concreto, quanto ao Plano Bresser, a arguição da CEF de que a conta indicada na inicial somente teria sido aberta em julho/1988. No mais, uma vez que a presente ação foi proposta em 05/02/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro/89 e, ainda, que a data-base da conta do autor (data de aniversário) é dia 07, não há que se falar, quanto a essa parte do pedido, em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração

posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-

se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a conta-poupança nº013.00013851-2 possui data-base (aniversário) todo dia 07 (fls.12/36), de modo que faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, requeridos na inicial (não houve pedido de aplicação do índice referente a maio de 1990). Observo, por fim, que os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto:1) Declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança 013.00013851-2 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação e, quanto a essa parte do pedido, DECLARO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança 013.00013851-2 da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO CEZARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas cardíacos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia dos processos administrativos do(a) autor(a) foram juntadas aos autos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 191/196, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).Houve réplica.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas ao feito.Conversão do julgamento em diligência para intimar o autor a prestar esclarecimentos, que foram devidamente apresentados.Documentos juntados pelo autor, dos quais foi cientificado o INSS.Os autos vieram à conclusão em 02/04/2012.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.48/53, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.191/194). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.21, outubro de 2008. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em outubro de 2008, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelo extrato do CNIS de fls.224/225 e pela cópia da CTPS de fl.151, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 06/09/2006. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 06/09/2006, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 11/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, no momento do início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Faço consignar que, no caso, o fato de o autor ter requerido o benefício em sede administrativa somente em 22/01/2009 - NB 533.992.513-3 (fls.08 e 15) não obsta o reconhecimento do direito nestes autos postulado, uma vez que, no caso de a cessação das contribuições ter se dado justamente em virtude da incapacidade de que acometido o autor (o que despontou claramente do resultado da perícia realizada), não deve ser considerada a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. MANTIDA. CARÊNCIA. DOENÇA AFASTA EXIGÊNCIA. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Precedentes do STJ. - Dispensado o período de carência, nos termos do art. 151, da Lei 8213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001. - O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, porquanto comprovada a incapacidade desde aquela época. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577413 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - OITAVA TURMA - TRF3 - DATA: 15/12/2011 Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 533.992.513-3 - de 22/01/2009), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2009, data do requerimento administrativo nº 533.992.513-3. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS ANTONIO CEZARE - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/01/2009 (DER NB 533.992.513-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.896.798-57 - Nome da mãe: Alzira Maria Cezare - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Venceslau Braz, 166, Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001577-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001577-0) - APARECIDA RAMOS DE BRITO X ADELINO

FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X APARECIDA RAMOS DE BRITO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA RAMOS DE BRITO e ESPOLIO DE ADELINO FERREIRA DE BRITO (representado por APARECIDA RAMOS DE BRITO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s), pleiteando a parte autora que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Ação proposta inicialmente perante a J. Comum Estadual. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Conversão em diligência requisitando-se da CEF a apresentação dos extratos da conta indicada na inicial, o que foi cumprido, sendo a parte autora cientificada.Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.Nesse ponto, saliento que malgrado ter a ré alegado que a conta indicada na inicial (nº99000419-9) teria sido aberta somente em março/90, os extratos de fls.50/54 registram a sua existência desde 1987, o que será, diante da documentação comprobatória, considerado por este Juízo, por ocasião da análise do mérito.2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo da conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos ao meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e março de 1990. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Neste sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº

1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 30/12/2008 (distribuição perante a J. Comum Estadual) e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança também pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que, quanto ao mencionado índice, deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90

em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a conta-poupança nº99000419-9 possui data-base (aniversário) todo dia 23 (fls.50/54), de modo que faz jus apenas ao índice do IPC de março/90. Observo, por fim, que o índice de correção admitido na fundamentação acima deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº99000419-9 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação e, quanto a essa parte do pedido, DECLARO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 99000419-9, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002566-0) - APARECIDA DE ARAUJO BATISTA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada a realização de perícia social. O laudo social foi devidamente apresentado. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos

18/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB nº523.525.583-2 foi pleiteado, administrativamente, em 12/12/2007, e tendo sido a presente ação ajuizada em 13/04/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. MéritoO benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 70 anos - fl.11), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Sebastião Batista, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar

o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à DIB, à vista do quanto requerido no item 3 de fl. 09 da inicial, deve ser fixada em 12/12/2007 (data do requerimento do NB nº 523.525.583-2 - fl. 14). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 12/12/2007 (DER do NB nº 523.525.583-2). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais (perícia médica e social), devidamente atualizados, em razão da procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: APARECIDA DE ARAUJO BATISTA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/12/2007 (DER do NB nº 523.525.583-2) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 232.964.428-04 - Nome da mãe: Vicentina Conceição de Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico da Neblina, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003178-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003178-7) - ELIEZER ZAC (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELIEZER ZAC propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/75 a 28/02/89, na qualidade de médico, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB

146.926.189-5, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, sejam computados no requerimento administrativo nº 146.926.189-5, os períodos elecandos na inicial, a respeito dos quais aduz ter contribuído corretamente e que já foram considerados no requerimento administrativo nº 128.687.824-9. Por fim, pleiteia seja expedida planilha de débito para o período de 05/1991 a 02/1998 para que possa recolher as devidas contribuições, com seu cômputo no requerimento administrativo nº 146.926.189-5. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do processo administrativo nº 146.926.189-5. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada cópia do processo administrativo nº 128.687.824-9. Autos conclusos para prolação de sentença em 27/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/05/2009, com citação em 02/10/2009 (fl. 380). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/05/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (23/01/2008 - fl. 229) e a data do ajuizamento da ação (05/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Inicialmente, como requerido, declaro incontroverso os períodos de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurado autônomo reconhecidos pelo próprio INSS no requerimento do benefício de aposentadoria (NB 128.687.824-5 - fls. 201/205), ainda que para efeito de cálculo de benefício previdenciário em outro requerimento. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob

assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na condição de médico, no período compreendido entre 01/11/75 a 28/02/89. Impende consignar que o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em sede de réplica (fls. 388/394) está a inovar em lide já instaurada e decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que tal questão de fato não foi sequer aduzida na petição inicial. Ademais, conquanto os documentos acostados aos autos façam referência ao exercício da atividade de médico em períodos distintos ao acima referido, conforme dito, devemos nos ater ao pedido formulado na petição inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Desta forma, a fim de comprovar o exercício da atividade especial, na condição de médico, no período requerido na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: - Cópia da CTPS (fls. 28): onde consta o vínculo empregatício no cargo de médico, no período de 24/06/1975 a 26/02/76, na Fusam - Fundação de Saúde do Município de Osasco. Anoto que o vínculo empregatício já foi reconhecido pelo INSS (fls. 135). - Recibos de pagamento a autônomo (fls. 37/47): referente as competências 10/83 a 05/85, onde consta a prestação de serviços médicos; - Certificados de Regularidade de Situação - CRS, expedidos pelo INSS, com validade até 28/02/77 (fls. 53) e 28/02/81 (fls. 54). - Declaração da Sociedade de Anestesiologista do Estado de São Paulo (fls. 57): onde atesta que o autor foi membro da sociedade no período de 1975 a 1988. - Certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 58): onde consta estar o autor inscrito definitivamente desde 05/03/1974, encontrando-se quite até 23/03/2006. - Declarações de aulas ministradas pelo autor em cursos de anestesiologia (fls. 60/61), no ano de 1980. - Declaração da Sociedade Brasileira de Anestesiologista (fls. 62): onde atesta que o autor é membro ativo da sociedade, expedida em 16/06/83. - Fichas de pacientes constantes nos Livros de controle de anestesia (fls. 89/124): referentes ao período de 10/1974 a 09/1983. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88 não pode ser considerado como documento válido, eis que não há qualquer identificação de seu emissor. A atividade profissional do médico foi enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.2) e no Anexo I do Decreto 83.080/79 (item 1.3.4), validados pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Assim, considerando que todos os períodos vindicados pelo autor são anteriores à Lei n. 9032/95, verifica-se que os documentos acostados aos autos (em especial a anotação em carteira profissional e guias de recolhimento) são suficientes para reconhecimento do tempo especial laborado na condição de médico. Impende consignar que o período laborado como médico autônomo, a despeito do reconhecimento do labor em condições especiais, pelo enquadramento, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exige-se a comprovação de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação. De fato, deve o autor fazer a devida comprovação da atividade através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários médicos etc, a se permitir a

ilação de que exerceu a atividade de médico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em consonância com entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552910 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPois bem. Com relação ao período de 01/11/75 a 28/02/89, o autor comprovou o recolhimento das contribuições respectivas (reconhecidos pelo próprio INSS no requerimento do benefício de aposentadoria nº 128.687.824-5 - fls. 201/205 e já declarados como incontroversos nesta sentença). Ainda, verifica-se que a prova documental de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação revela-se nas Fichas de pacientes constantes nos Livros de controle de anestesia (fls. 89/124), onde consta que o autor exerceu a função de anestesista, no período de 10/1974 a 09/1983. Assim, em consonância com a fundamentação supra, permite-se o reconhecimento da atividade especial no período de 01/11/75 a 30/09/83. Constata-se, assim, que o período de 01/11/75 a 30/09/83, em que o autor laborou como médico, deve ser considerado especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença, aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 155/160), tem-se que, na data da entrada do requerimento nº 146.926.189-5 (DER em 23/01/2008 - fls. 164/165), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 12 dias. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 24/6/1975 25/2/1976 - 8 2 - - - x 26/2/1976 30/9/1983 - - - 7 7 5 1/10/1983 28/2/1984 - 4 28 - - - 1/1/1985 31/5/1985 - 5 - - - - 1/7/1985 31/3/1986 - 9 - - - - 1/5/1986 30/6/1986 - 2 - - - - 1/8/1986 31/1/1987 - 6 - - - - 1/3/1987 28/2/1989 2 - - - - - x 23/7/1990 17/4/1991 - - - - 8 25 2/3/1998 1/8/2000 2 5 - - - - 1/10/2000 31/12/2000 - 3 - - - - 8/1/2001 31/7/2002 1 6 23 - - - 1/8/2002 31/12/2002 - 5 - - - - 6/1/2003 5/1/2004 1 - - - - - 6/1/2004 30/3/2004 - 2 24 - - - 1/4/2004 30/9/2004 - 6 - - - - 1/10/2004 28/2/2005 - 5 - - - - 1/4/2005 3/7/2005 - 3 3 - - - 4/7/2005 3/7/2006 1 - - - - - 2/7/2007 29/9/2007 - 2 28 - - - 30/9/2007 23/1/2008 - 3 24 - - - Soma: 7 74 132 7 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.872 4.200 Comum 13 6 12 Especial 1,40 11 8 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 12 Observo que, entre os períodos alegados como trabalhados em condições prejudiciais à saúde, alguns são concomitantes. Urge ressaltar que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dessarte, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa por 35 (trinta e cinco) anos (segurado homem), nos termos do 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial. - Dos

Recolhimentos Sobre a Atividade como Autônomo: A parte autora requer, ainda, seja expedida planilha de débito para recolhimento das contribuições atrasadas na condição de autônomo (contribuinte individual), no período compreendido entre maio/1991 a fevereiro/1998, com seu cômputo no requerimento administrativo nº 146.926.189-5. Nos termos do artigo 45, 1º da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação determinada pela Lei n.º 9.876/99, para comprovação do exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições. Se as contribuições devidas não podem mais ser cobradas pelo INSS, pois atingidas pela decadência, a contraprestação pecuniária a ser despendida pelo segurado, para acolhimento de seu pedido de averbação, não se reveste de compulsoriedade. O segurado paga porque quer a averbação, mas se não a quisesse, nada poderia ser cobrado dele. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem explícita isto, e permite concluir que a verba não se reveste de compulsoriedade. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201137 Processo: 2000.03.99.028844-2 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 389 Outras Fontes: RTRF 65/377 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. 1.- A indenização estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, para fins de contagem de tempo de serviço, depende do interesse da parte. Para que esta aproveite tempo de serviço em relação ao qual não recolheu contribuições como contribuinte individual ou para fins de contagem recíproca em outro sistema, sujeita-se ao respectivo encargo econômico nos termos ditados pela legislação vigente ao tempo em que manifesta esse interesse. As Leis n. 9.032, de 28.04.95, e n. 9.678, de 26.11.99, não prescrevem efeitos jurídicos gravosos a fatos já ocorridos no passado, mas sim determinam o cálculo da indenização correspondente ao aludido encargo econômico a ser suportado pelo INSS. 2.- Reexame necessário e apelação providos. Considerando que não é o INSS quem exige a verba, é o segurado que pretende averbar um tempo de serviço pretérito, e, para tanto, deve arcar com o seu pagamento, e, em sendo este o caso dos autos, faz jus o autor à expedição da planilha de débitos para o período de 05/1991 a 02/1998 para que possa recolher as devidas contribuições. Anoto que o pedido para cômputo do referido período no requerimento administrativo nº 146.926.189-5 importa na análise de outros requisitos (como o efetivo recolhimento das contribuições devidas e comprovação do exercício da atividade profissional invocada perante o INSS) que não foram objeto desta ação, haja vista que, friso, o pedido neste tópico restringe-se à expedição da planilha de débitos para recolhimento das contribuições atrasadas, de modo que resta prejudicada a sua apreciação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/11/75 a 30/09/83, que deverá ser averbado pelo INSS, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Determino que o INSS expeça planilha de débito em nome do autor, na qualidade de contribuinte autônomo, para o período de 05/1991 a 02/1998, a fim de que possa recolher as devidas contribuições previdenciárias, incumbindo à autarquia previdenciária a verificação dos dados constantes dos seus arquivos para tal fim. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ELIEZER ZAC - Tempo especial reconhecido: 01/11/75 a 30/09/83 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 138102786/53 - Nome da mãe: Rachel Mizrahy Zac - PIS/PASEP --- Endereço: Rua República do Israel, 170, Jardim Oswaldo Cruz, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003501-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003501-0) - ILDA MARIA DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ILDA MARIA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 535.146.819-7), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além de pleitear a condenação do INSS em danos morais. Aduz a autora que é portadora de artrose e problemas no joelho. Formulou requerimento na seara administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. Foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos do perito. Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O(a) Autor(a) não apresenta incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. (fls.31/41 e 115) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.94/99 e 101. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005839-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005839-2) - BENVINDA FONSECA GALVAO (SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENVINDA FONSECA GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s), pleiteando a parte autora que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Ação proposta inicialmente perante a J. Comum Estadual. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Incompetência reconhecida pelo Juízo Estadual, com redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Conversão em diligência requisitando-se da CEF a apresentação dos extratos da conta indicada na inicial, o que foi cumprido, sendo a parte autora cientificada. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Das preliminares Inicialmente, tem-se que a questão da competência de Justiça já restou devidamente superada, com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. No mais, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção dos extratos faltantes. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do

saldo da conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos ao meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e março de 1990. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 30/12/2008 (distribuição perante a J. Comum Estadual) e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança também pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que, quanto ao mencionado índice, deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se

aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA n.º 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei n.º 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve

expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a conta-poupança nº990003760-7 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.62/69), de modo que faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90. Observo, por fim, que os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº990003760-7 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação e, quanto a essa parte do pedido, DECLARO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; e 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 990003760-7 da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISRAEL ANTONIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de necessitar do auxílio constante de terceiros, além de pleitear a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ter sofrido um acidente de trânsito, aos 16/08/2007, o qual resultou no amputamento da perna direita e lesão nervosa do braço esquerdo que ficou sem movimentos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido como auxílio doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na

decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.42/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até setembro/2009, estando o autor no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença desde 06/11/2007, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/08/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela definitiva de acidente de trânsito, no qual perdeu o membro inferior esquerdo no nível da coxa, além de lesão parcial do plexo braquial esquerdo, que o impossibilita de erguer o membro superior esquerdo, retira a destreza e força de todo o membro, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.59/65). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 26/08/2007, assim como, asseverou que o autor necessita do auxílio constante de terceiros (quesito 8 - fl.64). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstias incapacitantes (seqüelas de acidente) de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a prática dos atos da vida independente. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido para fixação da DIB no 16º dia após o acidente sofrido pelo autor (26/08/2007), cumpre tecer algumas considerações. Consta dos autos que o autor sofreu acidente de trânsito aos 26/08/2007, tendo ficado internado até dia 05/11/2007, conforme apontamento de laudo médico pericial do INSS (fl.41). No dia 06/11/2007, o autor formulou requerimento para concessão de benefício por incapacidade junto à autarquia ré, tendo sido deferido o benefício de auxílio doença (NB nº560.883.141-8), com DIB a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06/11/2007. O artigo 60 da Lei nº8.213/91 dispõe sobre o momento em que deve ser iniciado o benefício por incapacidade. Vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo legal acima, constata-se que o benefício será devido a partir do requerimento, no caso de ter sido ultrapassado o período de 30 (trinta) dias desde o afastamento da atividade. No caso dos autos, embora o autor tenha alegado que o requerimento tenha ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias, em razão de que estaria impossibilitado por estar internado, tal fato não foi devidamente demonstrado nos autos - através de fichas de internação ou documentos análogos -, tendo remanescido neste sentido, além das alegações do autor, apenas o singelo apontamento no documento de fl.41. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REEXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada a efetiva

ocorrência do alegado erro material na decisão embargada, que analisou a questão relativa ao termo inicial do auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença, merece acolhimento os Embargos de Declaração para a correção da decisão embargada e o reexame do Agravo Regimental. 2. Nos termos do art. 60, 1o. da Lei 8.213/91, para o segurado empregado, a data de início do auxílio-doença é a do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até 30 dias após o afastamento da atividade, ou na data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo, como no presente caso. 3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material mencionado e negar provimento ao Agravo Regimental. Origem: STJ - Quinta Turma - EDAGA 200700808218 - Data da Decisão: 23/02/2010 - Data da Publicação: 12/04/2010 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Assim, deve prevalecer a determinação contida em lei, que determina que o benefício por incapacidade é devido a partir da data do requerimento administrativo, de modo que, fixo a DIB em 06/11/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25%, a partir de 06/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, com o respectivo acréscimo de 25%, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ISRAEL ANTONIO DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% - DIB: 06/11/2007 (DER do NB nº560.883.141-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 340.441.668-62 - Nome da mãe: Vicentina Rosalina de Jesus Paula - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Lancine, nº234, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0009560-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009560-1) - VALTER LEMES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.009560-1 AUTOR: VALTER LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório VALTER LEMES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 10/09/1987 (NB nº083.924.698-6 - fl.21) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.18/71. Indicada possível prevenção à fl.72, foram carreadas aos autos as cópias de fls.74/86. Afastada a prevenção às fls.87/89, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.95/104, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na

hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até maio de 2006 (fls.03 e 71), e o ajuizamento da ação deu-se aos 03/12/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1987, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade

no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 125/128, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 04/03/2008 a 20/06/2008, vertendo contribuições para a previdência a partir de outubro de 2009 até julho de 2011. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de transtorno de humor orgânico e transtorno depressivo recorrente, além de ter fobias sociais, o que lhe acarreta

incapacidade total e temporária (fls.100/105). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade do autor. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/02/2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 22/02/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ SEBASTIÃO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 22/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 036.538.428-32 - Nome da mãe: Maria Francisca da Conceição - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mogi Mirim, nº51, Jardim Mesquita, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0009703-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009703-8) - WALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CWALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº535.384.636-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação

da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de cardiopatia grave. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão aos 02/04/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A cirurgia correu bem e o autor recebeu alta hospitalar em condições satisfatórias. Exame de ecocardiograma controle datado de 22/10/2010, fl. 28, não mostra quadro de cardiopatia grave com fração ejeção de 65% e função sistólica preservada, portanto sem insuficiência cardíaca. Exame de cateterismo datado de 17/04/2009, fl. 128, mostrou ausência de coronariopatia obstrutiva, portanto sem isquemia miocárdica, ventrículo esquerdo com função global preservada, portanto ausência de insuficiência cardíaca. (...) Diante do quadro apresentado concluímos que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor. (fls. 156/159) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 165/166 e 167/168. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009969-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009969-2) - JULIO RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, o autor apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 101, objeto de concordância pelo INSS (fl. 106), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único

do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000239-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000239-0) - ANA PEREIRA DE LIMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANA PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícia social, com apresentação do respectivo laudo. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, razão por que fica indeferida, por desnecessária, a complementação ao laudo pericial, solicitada pela parte autora. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas defesas processuais. - 2.1 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/01/2010, com citação em 29/01/2010 (fl.28). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/01/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 07/12/2009 (fl.17), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). - 2.2 Do mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos

no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 anos de idade (fl. 13), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora, que é viúva, vive sozinha e auferir, mensalmente, o valor de um salário mínimo decorrente da pensão por morte deixada por seu marido, o que foi corroborado pelo documento de fl. 94. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa com deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designadas foram perícias médica e social, com juntada dos respectivos laudos, com os quais a parte autora concordou. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela

Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência venosa dos membros inferiores, acentuada e incurável, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fl.111).Em relação ao requisito objetivo, especificamente no que tange ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.De fato, observou a perita assistente social que o autor (antigo morador de rua) vive sozinho em imóvel localizado na área rural de São Francisco Xavier, composto de dois cômodos, construído em alvenaria, coberto por telhas Brasilit, sem acabamento interno ou externo, desprovido de móveis e aparelhos eletrônicos, à exceção de fogão, sofá e cama, em estado precário. Quanto à existência de renda, a perita apurou que o autor não a tem, já que vinha desenvolvendo atividade informal de catador de papelão, o que está impedido de fazer devido à precária situação de saúde em que se encontra.Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 533191890-1, em 21/11/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO SAMPAIO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 533191890-1

(21/11/2008) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 977.901.418-72 - Nome da mãe: Filomena Benedita de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Santa Bárbara, 351, Bairro Santa Bárbara, São Francisco Xavier/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001761-22.2010.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA D ANGELO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril e maio de 1990 (creditados, respectivamente, em maio e junho de 1990), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Gratuidade processual deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência da demanda.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Vieram os autos conclusos aos 18/04/2012.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início

do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.0010842-5, que possui data-base (aniversário) todo dia 09 (fls.17/19), faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o

Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.0010842-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (nº 119969647), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de grave problema nos joelhos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia médica. Cópia do prontuário médico da autora junto ao Sistema Único de Saúde, juntada a pedido do perito médico judicial. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Instada a autora a dizer se insistia na remessa dos autos ao perito para resposta aos que apresentou, apenas ofereceu réplica à contestação e concordou com o laudo pericial apresentado, pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento. O INSS ratificou o pedido de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova oral requerida pela parte autora. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia

médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuição previdenciária comprovados às fls.12/22, que demonstram a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da ação (25/03/2010), já que a autora, segundo o extrato de fl.94, estava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (período entre 05/11/2009 a 26/05/2011). Aplicação da regra contida no inciso I do artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de Condromalácia nos joelhos (com prótese no joelho direito), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.70/71). Esclareceu o expert que tal enfermidade impossibilita a autora de carregar peso, fazer caminhada ou esforços. Em resposta ao quesito nº07 deste Juízo, afirmou que a incapacidade teve início em 01/04/2008 (o que fundamentou no documento juntado na fl.58). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), impende ressaltar que a despeito de a autora ter pedido, na inicial, a concessão do benefício desde a data do requerimento do auxílio-doença nº119.969.647 na via administrativa (fls.07), formulado em 11/02/2010 (fl.27), as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl.94 registram que ela, nessa data, estava em gozo de auxílio-doença (concedido no período entre 05/11/2009 a 26/05/2011, o qual foi, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez em razão de decisão de antecipação da tutela proferida por este Juízo, na data de 27/05/2011). Inegável a incompatibilidade entre o teor dos documentos de fls.27 e 94. Como pode um segurado em gozo de benefício por incapacidade formular, perante a autarquia, pedido do mesmo benefício (é o que consta de fl.27) e este ser apreciado e, mais, negado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa? (nada indica que era pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Malgrado a ausência de resposta ao questionamento supra, o fato é que houve pedido expresso na inicial de implantação de aposentadoria por invalidez desde 11/02/2010. Assim, em que pese a fixação do início da incapacidade em 01/04/2008 pela perícia judicial, pela aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, fixo a DIB em 11/02/2010. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (concedido administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se acumulam. Outrossim, deverão ser descontados do quantum debeat os valores de aposentadoria por invalidez já pagos por força da decisão proferida nestes autos. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/02/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/02/2010 -

RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.583.628-95 - Nome da mãe: Lourdes dos Santos Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Joaquim de Paula, 561, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0002473-12.2010.403.6103 - SEBASTIAO CEZAR FERREIRA X LOURDES DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 17/04/2012. 2. Fundamentação Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma

superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº 013.00065482-4, que possui data-base (aniversário) todo dia 28 (fls. 15/17), faz jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Como visto, em relação ao índice de maio/90, como a data base da conta poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 28, oportunidade em que ainda não havia sido editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança, também faz jus à referida correção. Já o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das

contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de

correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observo, por fim, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013.00065482-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002976-33.2010.403.6103 - JOSE AGENOR DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ AGENOR DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 25/09/1997 (NB 107.896.098-1), determinando-se à autarquia-ré o recálculo de sua renda mensal inicial para computo de valores recolhidos por sua ex-empregadora em razão de ação trabalhista julgada procedente. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade da tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Informações e cópias do procedimento administrativo foram juntadas aos autos. Houve réplica. Autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/09/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da

concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 20/04/2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por

exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre considerar que na ação trabalhista, na qual foi reconhecido o direito do autor à reintegração ao trabalho e respectivos recolhimentos previdenciários, dos documentos carreados aos autos, nota-se que o trânsito em julgado daquela ação ocorreu em meados de 1998/1999, isto porque, de acordo com os documentos de fls. 32 e 175, verifica-se que foi negado seguimento a recurso da reclamada aos 22/01/1998, tendo início do cumprimento da sentença no ano de 1999. Assim, no presente feito, mesmo que fosse considerado como marco inicial para contagem do prazo decadencial o trânsito em julgado da ação trabalhista, já estaria fulminado pela decadência o eventual direito à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003122-74.2010.403.6103 - MARCIO DOS REIS COUTINHO (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X BANCO ITAU S/A (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAU S/A objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC relativos a maio de junho de 1990, e, ainda, janeiro e fevereiro de 1991, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Aditamento da inicial à fl. 47/48. O feito que foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal da Comarca de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado a competência para a Justiça Federal (fl. 49). Contestações dos réus Banco Itaú S/A (fls. 51/84) e BACEN (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos aos 17/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os

documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, em relação à parte transferida, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mais, verifico que a parte autora propôs ação em face de outra instituição financeira, além do Bacen. Trata-se de cumulação de pedidos: diversos pedidos, um dirigido a cada instituição financeira. Prevê o artigo 292, caput e 1º, do CPC: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No presente caso, verifico que a cumulação de pedidos pretendida não atende ao requisito previsto no inciso II do parágrafo primeiro do artigo acima transcrito. Em tela, com exceção do pedido feito em face do BACEN, que possui foro próprio junto à Justiça Federal, os demais pedidos em face da outra instituição financeira (Banco Itaú S/A) deve ser apreciado junto à Justiça Estadual. Os Juízos competentes não são os mesmos para todos os pedidos. Não se alegue que há conexão entre as demandas propostas em face das instituições financeiras, que justifique a fixação da competência na Justiça Federal, diante da presença de autarquia federal (BACEN). As contas-poupanças são distintas, em estabelecimentos distintos, não guardando qualquer relação entre si. Não há comunhão sobre o mesmo objeto ou causa de pedir. Cuida-se, tão somente, de litisconsórcio passivo fulcrado na afinidade de questões jurídicas (art. 46, inc. IV do CPC), o que não gera conexão entre as demandas. Portanto, mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento dos pedidos efetuados em face do Banco Itaú S/A. Note-se que, via de regra, o reconhecimento da incompetência, em procedimento ordinário, implica na remessa dos autos ao Juízo competente. No entanto, no presente caso, um dos litisconsortes permanecerá neste Juízo: o BACEN. Há impossibilidade da remessa física dos autos ao Juízo Estadual. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados em face do Banco Itaú S/A, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. 1.2. Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2. Do mérito. Cumpre ressaltar, inicialmente, que nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que

deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, ante o acima explicitado, tem-se que: No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), tenho que nada é devido pela autarquia federal requerida. Isto porque o índice em apreço é atinente ao período de

16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação), ou seja, período ainda não atingido pela alteração promovida pela MP nº168, de 15/03/90, que bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00, determinou a transferência deste à ordem do BACEN e estabeleceu a respectiva correção pelo BTN fiscal. No período em referência a correção ainda seria devida pelo IPC, com base na Lei nº7.730/89, a cargo, portanto, da instituição financeira depositária, uma vez que os valores a que aludiram a MP em questão permaneceram nas instituições bancárias até que se completasse o período aquisitivo de 30 (trinta) dias, após o que foram transferidos ao BACEN.No mais, no tocante aos demais índices (abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991), também não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF, e após desta última data (Plano Collor II), pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão formulada em face do Banco Central do Brasil. E, ainda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, relativamente aos pedidos formulados em face do Banco Itaú S/A.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003252-64.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Apontada possível prevenção, a parte autora apresentou pedido de desistência em relação à conta poupança nº013.00039465-2, que foi recebido como aditamento da inicial.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial.Houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 17/04/2012.É o relato do essencial.2. FundamentaçãoInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2.1. Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava

a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança nº 013.00103298-3, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los (em relação à conta nº 013.00039465-2 houve desistência à fl. 88/89). Houve a inversão do ônus da prova, tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido às fls. 102 e 109/110. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, limitou-se a apresentar impugnações genéricas (fls. 116/117 e 118/125), nada asseverando acerca da informação de que a conta poupança nº 013.00103298-3 foi aberta em 30/04/1996, ou seja, em momento posterior aos expurgos inflacionários pleiteados nos autos (abril/90 e fevereiro/91), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança existiu antes de 1996. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu antes de 1996. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência da ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de

correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003387-76.2010.403.6103 - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIZA LUIZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de hanseníase e problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 166/167, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até agosto/2008, tendo permanecido no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 24/10/2008 a 30/04/2009 e de 13/08/2009 a 18/02/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (06/05/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de epilepsia e outros transtornos psiquiátricos (a hanseníase foi tratada com sucesso), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 131/136). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 13/08/2008. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde 12/02/2010 (fls. 04, 07 e 18). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 12/02/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 12/02/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIZA LUIZA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 12/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.711.208-03 - Nome da mãe: Anália Maria dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Ilha do Sul, nº73, Jardim América, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0003679-61.2010.403.6103 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº13884.000476/2007-79 (Auto de Infração nº1009279), consistente no lançamento de multa moratória,

indevidamente imposta pelo Fisco, que entendeu não ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea. O pedido de tutela de urgência é de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou outros de natureza coercitiva, e, ainda, de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que cometeu alguns equívocos na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente a fatos geradores ocorridos entre maio/2004 e dezembro/2004, mas que, antes do início de qualquer procedimento administrativo, valendo-se da prerrogativa conferida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, recolheu o tributo em apreço, acrescido de juros de mora, a despeito do que a Receita Federal lavrou auto de infração, constituindo, de ofício, crédito tributário correspondente à multa de mora, com o que não pode concordar, haja vista o recolhimento integral e espontâneo do tributo devido, antes da formalização do crédito pelo lançamento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, diante do que o Juízo, em juízo de retratação, reconsiderou o posicionamento anteriormente externado, para deferir a medida de urgência requerida. Ao agravo de instrumento noticiado foi negado seguimento pelo E. TRF3. Citada, a União apresentou resposta, alegando preliminar, mas não apresentou defesa, ao argumento de que o pedido do autor encontra supedâneo em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, requerendo a condenação do autor às verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos em 29/03/2012.

2. Fundamentação

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 262/263. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 21/07/2010, conforme mandado citatório de fl. 257, o qual, registrando protocolo de nº 2010.030030467-1, foi juntado aos autos em 17/11/2010 (fl. 256). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. No mais, não havendo outras questões preliminares, passo o ao exame do mérito. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Trata-se de controvérsia relacionada à possibilidade ou não de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional (que prevê o instituto da denúncia espontânea e relaciona

os requisitos necessários a que possa ser configurada), para afastar multa de mora na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, não o tendo declarado oportunamente, o faz e já recolhe integralmente o valor devido. A narrativa da peça inicial indica que a autora, pessoa jurídica de direito privado atuante no comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos e, portanto, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, teria apurado a falta de recolhimento deste tributo relativamente a fatos geradores ocorridos no período entre maio/2004 a dezembro/2004, e, diante disso, antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização e cobrança, procedido à retificação de sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, pagando o valor àquele correspondente, acrescido de juros de mora, a despeito do que o Fisco, entendendo pela não aplicabilidade da norma inserta no mencionado artigo de lei, teria lançado, de ofício, diferença de multa de mora, em decisão transitada em julgado. O dispositivo legal em comento assim estatui: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei O grande embate em torno do tema ora posto em Juízo - reconhecimento da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como o IPI) - diz respeito ao momento em que apresentada a respectiva declaração, o que traz a lume a Súmula 360/STJ, segundo a qual o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. À vista do posicionamento consolidado através da súmula acima transcrita, não resta dúvida de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (através do qual declara-se o valor devido e antecipa-se o pagamento, sujeito a homologação posterior), o contribuinte que apresenta a declaração do tributo devido desacompanhada do recolhimento do valor integral ou que o recolhe a destempo, fica excluído da benesse do artigo 138 do CTN (que prevê a exclusão de penalidades pecuniárias), ainda que recolha integralmente o valor faltante (acrescido de juros de mora) antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, já que, na hipótese a constituição do crédito tributário já se operou, mediante lançamento, que se dá pela simples entrega da declaração pelo contribuinte. Situação diversa é a do contribuinte que, ao constatar a existência de recolhimento a menor, sem que tenha entregue qualquer declaração ao fisco, efetua o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e correção monetária, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Segundo o que já vinha apregoando o Superior Tribunal de Justiça, nessa hipótese, por não estar o crédito fiscal formalmente constituído e por revelar a postura do contribuinte verdadeira confissão de dívida, caracteriza-se se tem a denúncia espontânea, restando excluído o dever de pagamento da multa moratória. Quanto a esse último ponto, todavia, não há mais lugar para questionamentos, já que, recentemente, o C. STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.149.022/SP, para entender configurada a denúncia espontânea no caso em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento fiscal), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Reforçou a Corte Federal que a aplicação do instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, dentre as quais as multas moratórias. Seguem transcritas as razões que fundamentaram o decisório em apreço: VOTO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada. Cinge-se a controvérsia a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no âmbito de recursos especiais representativos de controvérsia, consolidou a tese de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008) TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)Isto porque:...em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco quanto aos valores declarados.Se não houver pagamento no prazo ou se o contribuinte paga menos do que declarou, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o crédito fiscal por ele reconhecido. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.Assim, a simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento tempestivo, afasta o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande desconforto jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita neste Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.Por outro lado, se retrocedermos às primitivas decisões das Turmas de Direito Público, que entendiam configurada a denúncia espontânea, nos afastamos da necessária coerência que deve alinhar os precedentes desta Seção.Se a declaração do contribuinte elide a necessidade de formal constituição do crédito tributário, tanto assim que a Fazenda, após o vencimento, já pode inscrever o crédito em dívida ativa e iniciar o processo de cobrança judicial em caso de inadimplemento, não é razoável admitir que o benefício da denúncia espontânea seja aplicado em situações como esta, em que já constituído o crédito fiscal.O art. 138, parágrafo único, do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)Ao revés, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.No presente caso, verifico a procedência das alegações tecidas na inicial, já que a documentação que a instrui indica que o débito de IPI (tributo sujeito a lançamento por homologação), relativo aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena de maio de 2004, 2ª quinzena de junho de 2004, 1ª e 2ª quinzenas de julho de 2004, 1ª e 2ª quinzenas de agosto de 2004, 1ª e 2ª quinzenas de setembro de 2004 e dezembro/2004, foi pago, com atraso, na data de 28/02/2005, via DARFs (fls.86/94), acrescido de juros legais (cujos valores não foram impugnados pela ré), o que se fez acompanhar de comunicado da prática de denúncia espontânea. Em 11/03/2005 e 11/05/2005, a autora informou o lançamento do débito por meio de DCTFs Retificadoras, conforme documento de fls. 106/121.Desse modo, uma vez ter restado demonstrado que a autora pagou espontaneamente seu débito de IPI antes de qualquer procedimento fiscal e antes da declaração do tributo (mesmo que após o vencimento), incide em seu favor a benesse fiscal prevista do artigo 138 do CTN, que enseja a exclusão da penalidade pecuniária, no caso a multa moratória objeto do Processo Administrativo Nº13884.000476/2007-79. 3. DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da multa moratória

relativa ao débito de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), objeto do Processo Administrativo Nº13884.000476/2007-79.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a União Federal ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios a favor da autora, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0008195-27.2010.403.6103 - CARMELITA ROSA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ELIZABETE VIEIRA BERTOLDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARMELITA ROSA DA CONCEIÇÃO VIEIRA (representada por sua curadora Maria Elizabeth Vieira Bertoldo) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, com os quais concordou a parte autora.O INSS, dando-se por citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com o marido, Sr. Antonio Rodrigues Vieira, em imóvel próprio, composto por 04 (quatro) cômodos em boas condições, localizado em bairro bem estruturado da cidade, e que ambos vivem do salário recebido pelo cônjuge da autora, o qual, segundo o documento de fl.73, perfaz o total de R\$724,73 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008424-84.2010.403.6103 - ORLANDO DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FÁRIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0008424-84.2010..403.6103;Parte autor(a): ORLANDO DA SILVA VAZ;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOORLANDO DA SILVA VAZ propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º. 109.052.510-6, de que é beneficiário(a) desde 07/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 38 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e, em fl. 46, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 51/60).É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (22/11/2010), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser

conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais,**

nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVANIL DA CONCEIÇÃO BARREIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de deficiência decorrente de Poliometrite e alterações degenerativas da coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 16/04/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 38/40, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 10/03/2006 a 06/09/2010 (fl. 86) verifico que, no momento da propositura da ação, a detinha, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de poliomelite e fratura no tornozelo direito e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 70/71). O expert, em resposta ao quesito nº 07 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada teve início em 05/03/2010, o que fundamentou no teor do documento de fl. 35 (renumeração da fl. 37 mencionada pelo perito). Esclareceu o perito que o autor já apresentava comprometimento das duas pernas em razão da Poliomelite de que acometido na infância, mas que, com a fratura no tornozelo direito, a articulação ficou enrijecida, agravando o quadro anterior e incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), fixo-a em 05/03/2010, já que, conforme apurado em perícia judicial, é a data de início da incapacidade constatada. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora a título de benefício por incapacidade deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/03/2010 (data do início da incapacidade). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados

eventuais valores pagos administrativamente e também aqueles já pagos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EVANIL DA CONCEIÇÃO BARREIROS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 05/03/2010 (data do início da incapacidade) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 046.866.808-08 - Nome da mãe: Venina Ramalho Barreiros - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, 171, casa 426, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.

0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 62/63 e 75/78, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a

Previdência Social até fevereiro de 2010, tendo passado a gozar do benefício de auxílio doença a partir de março/2010, o qual foi cessado aos 02/04/2010 (fl.14). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.58/60). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em março de 2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 02/04/2010 (data da cessação do NB nº116.295.101-94 - fl.14). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 02/04/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e concedo a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 02/04/2010 (data da cessação do NB nº116.295.101-94). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 02/04/2010 (data da cessação do NB nº116.295.101-94) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 263.319.908-95 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Fiel dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Nely Nantes Natali, 45, Jardim Primavera, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LETICIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de graves problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que o novo requerimento de benefício foi indeferido por suposta falta de carência. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Nomeação de curador especial à autora. Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência parcial do pedido. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do

CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que há anotação em CTPS de vínculo empregatício no período de 10/10/2000 a 12/06/2010, o que revela a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (17/01/2011), uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 16/07/2010 a 30/09/2010 (fl.32), já que, naquela oportunidade, estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno do humor, com perda da cognição, redução da crítica e instabilidade emocional, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.47/48). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o expert fixou o início da incapacidade em 18/06/2010. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº541.832.757-3, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 01/10/2010 (fl.32). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 01/10/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº541.832.757-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros

aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): LETICIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/10/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº 541.832.757-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 219.978.928-47 - Nome da mãe: Nasaré Pinto dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Aparecida Maria Consiglio, 170, Bloco C, aptº305, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000743-29.2011.403.6103 - ORLANDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X JOANA GONCALVES DA SILVA (SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo ESPÓLIO DE ORLANDO VICENTE DA SILVA (representado por Joana Gonçalves da Silva) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, pleiteando que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC relativo a fevereiro/1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF foi intimada a apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, ao que respondeu alegando não a ter localizado. Intimada, a parte autora fez menção a documento já juntado nos autos e pugnou pelo acolhimento do pedido formulado na inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. 2.2 Da prescrição Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção da conta-poupança nº 013.00108499, da agência 0314 da CEF, em Jacareí/SP, a fim de que sobre o respectivo saldo seja aplicada a diferença de índice referente ao expurgo que alega ocorrido em fevereiro/1991 (Plano Collor II). Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência da referida conta, mas apenas demonstrativos de solicitação de extratos junto a agência da requerida. O documento de fl. 17, ao contrário do alegado pela parte autora, alude a conta (contrato) diversa(o) da(o) anunciada(o) na exordial (488098-84). No caso em tela, em medida de caráter incidental, foi a CEF intimada à apresentação dos extratos bancários demonstrativos da existência da conta indicada pela autora, no período da implementação do Plano Collor II. No entanto, manifestou-se a CEF, dispondo que os extratos relativos ao mencionado período não foram localizados (juntou comprovante da pesquisa efetuada). Instada a pronunciar-se acerca do alegado, a parte autora fez menção ao documento de fl. 17 (que, como dito, não tem relação com a conta-poupança cuja existência é afirmada na inicial) e pugnou pelo acolhimento do pedido formulado na inicial. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a parte requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta no período cuja correção é vindicada. Oportunizada a salvaguarda dos seus interesses, apenas imputou responsabilidade à requerida, que, conforme visto, demonstrou ter diligenciado na localização da conta por aquela indicada. Ora, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de

correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-20.2011.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/01/2011 e que os alegados expurgos dos índices apontados (janeiro e fevereiro/1991) somente teriam ocorrido nos meses seguintes, ou seja, em fevereiro e março/1991, não se pode falar em prescrição da pretensão autoral. 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias

sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação de expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002884-21.2011.403.6103 - VALDIR SOARES DE MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOVALDIR SOARES DE MIRANDA propôs, em 06/05/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 08/09/1998 (NB 111.114.785-7), determinando-se à autarquia que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 51/54 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 58/67).Após a juntada de cópias do procedimento administrativo e vista dos autos à parte autora para ciência/manifestação (fls. 68/90 e 91/92), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 08/09/1998.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 06 DE MAIO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-ses. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003646-37.2011.403.6103 - LUIZ MARQUES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIS MARQUES DE MORAES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/04/1997 (NB 105.986.077-2), determinando-se à autarquia-ré o recálculo de sua RMI para considerar como especiais períodos que o autor teria laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade da tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 18/04/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30/05/2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007267-42.2011.403.6103 - JOSE AFONSO RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º. 0007267-42.2011.403.6103; Parte autor(a): JOSÉ AFONSO RIBEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a parte autora não foi intimada da decisão de fl. 52. Assim, passo a transcrever o inteiro teor da decisão proferida em fl. 52 e, pelas razões abaixo expostas, a sentenciar: TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 52: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade n.º. 149.239.154-6, que recebe desde 20/03/2009, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 52 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo(s) n.º. 0001186-97.2009.403.6313, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Realizada consulta, foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fl(s). 53/75), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objetos distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). I - RELATÓRIO JOSÉ AFONSO RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por idade n.º 149.239.154-6, de que é beneficiário(a) desde 20/03/2009, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 76 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl(s) 52, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 79/93). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (15/09/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a

Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007818-22.2011.403.6103 - GUIDO FERNANDO LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0007818-22.2011.403.6103; Parte autor(a): GUIDO FERNANDO LOPES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. I - RELATÓRIO GUIDO FERNANDO LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 108.379.302-8, de que é beneficiário desde 13/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 36 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como determinado em fl. 36, pois é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso

ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007819-07.2011.403.6103 - MARIA HELENA COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0007819-07.2011.403.6103; Parte autor(a): MARIA HELENA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. I - RELATÓRIO MARIA HELENA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 127.216.126-6, de que é beneficiário(a) desde 26/11/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 50 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a citação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como determinado em fl. 50, pois é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para

aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeção pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeção, resta prejudicado o pedido para conversão

de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000788-96.2012.403.6103 - GEORGE NORA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0000788-96.2012.403.6103; Parte autor(a): GEORGE NORA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO GEORGE NORA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º. 42/144.471.494-2, de que é beneficiário(a) desde 24/07/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 56 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 58/76). É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (02/02/2012), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei n.º 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por

tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha**

entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003883-37.2012.403.6103 - VIRGILIO RAMON MARIN(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VIRGILIO RAMON MARIN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.328.375-4, de que é beneficiário desde 23/09/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi apresentado quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 28/29) e anexadas as cópias/informações de fls. 30/56, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 30/56), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter

patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003940-55.2012.403.6103 - LEONE MENDES DIAS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º. 0003940-55.2012.403.6103; Parte autor(a): LEONE MENDES DIAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO LEONE MENDES DIAS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 137.463.529-1, de que é beneficiário desde 03/12/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 19 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 20/34), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver

reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria

por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003991-66.2012.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO JOSE MARIA DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/02/1988 (NB 083.973.965-6), determinando-se à

autarquia que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que efetue a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC até a data de início do benefício. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 25 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção), razão pela qual foram anexadas as cópias de fls. 26/32. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 26/32 é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 25/02/1988. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 25 DE MAIO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A

guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III

- DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004096-43.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO MADALENA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 0004096-43.2012.403.6103; Parte autor(a): JOSE ROBERTO MADALENA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO MADALENA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 103.105.640-5, de que é beneficiário desde 12/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi apresentado quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 42) e anexadas as cópias/informações de fls. 43/60, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à fl. 42 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 43/60), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos,

vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode

dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004403-94.2012.403.6103 - EUCLYDES SIMOES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora.I - RELATÓRIOEUCLYDES SIMÕES DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 04/05/1992 (NB 048.033.784-5), determinando-se à autarquia que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentençaÉ o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido

antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 04/05/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE JUNHO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Esclareço, por fim, que até mesmo o pedido de revisão, formulado na via administrativa em 22/02/2008, foi efetuado após o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, não havendo comprovação de que a parte autora só tenha tomado ciência de que o período laborado em atividade especial não foi enquadrado na data da concessão do benefício somente em 22/02/2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004498-27.2012.403.6103 - PAULO DONIZETTI ALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETTI ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103: Vistos em sentença. I -

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora

Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402540-97.1996.403.6103 (96.0402540-6) - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ e MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.Junta(m) documentos (fls. 09/45).Tutela antecipada indeferida (fls. 47). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 58/69), alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 70/72).Os depósitos efetuados pelos autores às fls.57, 74 e 76 foram vinculados à ação cautelar nº97.0400139-8 (fls.79 e 82).Às fls. 90/99, a CEF apresenta novos documentos.Em sede de decisão saneadora (fls. 112/114) foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF e determinada a realização de perícia contábil.Às fls. 117/122 a CEF interpõe agravo retido em face da

decisão saneadora. Às fls. 195 foi proferido despacho dispensando a produção de prova pericial. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 269/270). Proferida sentença de parcial procedência do pedido às fls. 277/284. Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 291/311), e pela CEF às fls. 333/341. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 356/357). No E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão anulando a sentença proferida pelo Juízo a quo, em razão da necessidade de realização de prova pericial (fls. 360/361). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 364), tendo as partes apresentado seus quesitos e documentos (fls. 367/380, 381/388 e 389). O Sr. Perito informou a necessidade de apresentação de documentos pelas partes (fls. 404/405), sendo determinada a apresentação do necessário (fl. 408). A CEF apresentou documentos às fls. 409/445. Laudo pericial juntado às fls. 450/548, do qual foram as partes intimadas (fl. 549 e verso). A CEF apresentou impugnação ao laudo às fls. 551/576. Houve levantamento dos honorários periciais pelo Sr. Perito (fls. 580 e 586/588). Os autos vieram à conclusão aos 11/05/2012.

2. Fundamentação. Inicialmente, considero importante salientar que a presente sentença restringir-se-á à análise do contrato originário firmado entre os autores e a CEF (fls. 10/22). Isto porque, na inicial, não houve qualquer insurgência dos autores em relação à renegociação contratual de fls. 443/445, a qual, inclusive, ocorreu antes da propositura da demanda. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

2.1. Das Preliminares: Verifico que as preliminares alegadas pela CEF na contestação de fls. 58/69, já foram devidamente analisadas e afastadas na decisão saneadora de fls. 112/114. Neste ponto, quanto ao apontamento do Sr. Perito acerca da existência de cobertura do FCVS (item 8 de fl. 477), importante salientar que, nos termos da renegociação do contrato firmado entre as partes (fls. 443/445), o Parágrafo Oitavo, especificamente à fl. 444, determina que não há cobertura do FCVS. Assim, não obstante a resposta do expert em seu laudo, verifico ser desnecessária a intimação da União Federal para manifestar-se nos presentes autos. Ademais, a questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.... 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292).

2.2 Do mérito: a) Do reajuste das prestações pelo PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional. O Contrato de Mútuo Imobiliário foi firmado entre os autores e a CEF em 15 de outubro de 1993. No laudo pericial, à fl. 462 (item a), o perito afirmou que, de um modo geral, a ré calculou as prestações conforme previsto no contrato, na legislação e na categoria profissional do autor. In verbis: (...) O Laudo conclui que os reajustes das prestações foram feitos de acordo com os índices de reajuste salarial da Categoria Profissional do Mutuário, tendo havido migração do Autor para duas outras Categorias Profissionais. Dessa forma, entendo ser improcedente o pedido neste ponto. b) Da exclusão da URV: Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP. Por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março. Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA: 23/05/2005 PG: 00292 - FERNANDO GONÇALVES) Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito

ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)c) Da atualização do saldo devedor.A parte autora requer que seja excluída da forma de reajuste do saldo devedor feita pela CEF, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o INPC para atualização do mesmo.A CLÁUSULA SÉTIMA do contrato (fl.13), ao dispor sobre ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, descreveu que o mesmo será atualizado mensalmente, mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR.Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial.Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃOAGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor. Outrossim, cito precedente do TRF da 3ª Região, cujo voto foi proferido pela Desembargadora Federal Dr. Vesna Kolmar, no qual mantém a TR como índice de atualização do saldo devedor quando há previsão contratual, não substituindo a mesma pelo INPC: 1. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 3. Não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo no contrato, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em questão não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido. AC 200261000280031. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 470. Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR.d) Do coeficiente de equiparação salarial (CES).A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES, pois somente com a publicação da Lei nº 8.692 é que se permitiu a indigitada cobrança e que o mesmo deveria ser previsto contratualmente.A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula

prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008. Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104. Embora o contrato original firmado entre as partes esteja em condições de péssima leitura, verifico que há menção ao CES na CLÁUSULA QUARTA (fl.12). Assim, como há previsão contratual acerca da aplicação do CES, pode sua incidência ser exigida.e) Do seguro A parte autora se insurge com relação ao pagamento da taxa de seguro, afirmando que a mesma constitui venda casada e que sua cobrança atinge valores absurdos. Primeiramente, cabe salientar que a cobrança de referida taxa possui previsão legal, conforme art. 14 da Lei nº 4.380/64, vejamos: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Dessa forma, tratando-se de uma imposição legal, que obriga a contratação de seguro vinculada aos contratos de mútuo habitacional, não há como considerar tal operação como venda casada, de forma a decretar a nulidade de tal taxa. No que tange à alegação de cobrança de um valor absurdo a este título, observo que a parte autora não comprovou tal abusividade. Como é do conhecimento de todos, os valores cobrados a título de seguros em geral, são determinados através de cálculos atuários, onde se leva em consideração diversos fatores que são determinados caso a caso, como, por exemplo, o fator idade. Não demonstrado na inicial onde exatamente está a abusividade do cálculo e que o mesmo não é compatível com os preços de mercado, não há como acolher tal pedido.f) Da taxa de juros: A parte autora alega que a taxa efetiva de juros prevista no contrato deveria estar limitada ao disposto no art.6º, e, da Lei nº 4.380/64, na qual estabelece o percentual de 10% a.a. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no

REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa efetiva de juros a 10% a.a., mormente ao analisar o contrato de fls.10/22, o qual estabelece como taxa de juros efetiva, 9,7068% a.a. (fl.11), ou seja, abaixo do estipulado em lei.g) Da legitimidade de correção do saldo devedor pela TR. A parte autora requer que seja declarada ilegítima a correção do saldo devedor. A cláusula 8ª do referido contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial. Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido neste ponto.h) Do Sistema Francês de Amortização. A parte autora requer que seja declarada ilegítima a forma de amortização do saldo devedor. O sistema de amortização do contrato objeto do feito é a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. São inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros. Entendem, também, que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (PROC. : 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). Dessa forma, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso.i) Da amortização negativa. No caso dos autos, observo, porém, que houve amortização negativa em diversos períodos, conforme planilhas de fls.410/438, e que tais amortizações ocorreram quando os mutuários ainda estavam adimplentes - observe-se que a própria CEF assevera à fl.439 que os autores não se encontram em atraso

no pagamento das parcelas, mas estão efetuando os pagamentos em valor abaixo do devido. Diante da ocorrência de amortização negativa, restou configurada a prática de anatocismo, o que é vedado pela legislação, conforme entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ (v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.042446-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Publicado em 09/06/2009). ADMINISTRATIVO. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DO CES. CORREÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 344210, Processo: 200384000049429 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/04/2005). Assim, como houve a cobrança de juros sobre juros diante de amortizações negativas, deverá ser formada uma conta em separado, onde deverão ser acumuladas tais parcelas de juros, não atendidas pelo valor mensal da prestação. Essa conta em separado deverá ser corrigida monetariamente pela TR, sem incidência de novos juros, nem mesmo de forma anual, nos termos da Súmula 121 do STF. j) Da amortização da dívida. Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. k) Do pedido de sustação definitiva do leilão extrajudicial. A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66 ofende à Constituição Federal. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa

forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. Portanto, presentes todos os requisitos, não há óbice para que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato.) Do pedido de não inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Conforme referido acima, não há plausibilidade na alegação dos autores no sentido de discutir o valor das prestações cobradas pela CEF, pois a mesma reajustou as parcelas pelos índices repassados categoria profissional do mutuário. Dessa forma, verifico que o motivo (reajuste das parcelas em índice superior ao contratado) pelo qual os autores alegam para não pagar as prestações no montante total, não procede. Assim, não há óbice para que seja efetuada a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de instituição de proteção ao crédito. Assim, sendo o pedido julgado procedente somente no tocante à amortização negativa do saldo devedor, não há razão para que haja inadimplemento por parte dos autores, conforme já fundamentado acima. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes de forma que os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, conste em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será a Taxa Referencial - TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus respectivos advogados, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES, ENEIDA REGINA CECCON, GILDA MARGARIDO e RAUL FRANCISCO BITENCOURT (Substituído por Ilza Maria Araújo Bitencourt) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas de FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/40, onde alegou preliminares, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Proferida sentença às fls. 65/71, onde o pedido dos autores foi julgado procedente. Interposto recurso de apelação pela União Federal (fls. 76/79). A parte autora interpôs recurso de apelação adesivo (fls. 81/86). No E. TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença proferida pelo Juízo a quo (fls. 103/106). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinado à parte autora a apresentação de comprovantes das contribuições ao plano de previdência privada alegado na inicial (fl. 110). Às fls. 127/129, veio aos autos notícia de falecimento do autor Raul Francisco Bittencourt, o qual foi substituído por Ilza Maria Araújo Bittencourt (fl. 137). Apresentados documentos relativos à autora Eneida Regina Ceccon (fls. 132/158). Formulados pedidos de desistência pelas autoras Cleusa Aparecida Garofe e Gilda Margarido às fls. 162 e 166, os quais, após concordância da ré (fl. 184), foram homologados às fls. 194/195. À fl. 175, o espólio do autor Raul Francisco Bittencourt requereu a desistência da ação, com a qual houve concordância da União Federal (fl. 202). Novos documentos da autora Eneida Regina Ceccon foram juntados às fls. 178/182. Os autos vieram à conclusão aos 01/06/2012. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Ademais, verifico que a sentença anteriormente proferida neste feito foi anulada em sede recursal, em razão da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, o que, após o retorno dos autos a este Juízo, foi sanado pela parte autora. No que tange à alegação de inadequação da ação declaratória para pleitear a repetição de indébito, verifico não assistir razão à ré. Isto porque, é justamente através da ampla dilação probatória do procedimento

ordinário que se mostra pertinente a discussão exposta nestes autos. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...); V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que a autora ENEIDA REGINA CECCON comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 132/158 e 178), ao ser resgatado pela autora Eneida Regina Cecon, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Do prazo prescricional: O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ havia se firmado no sentido de que tal prazo do art. 168 do CTN somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, quando não ocorresse a

homologação expressa do mesmo, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Dessa forma, na prática, o prazo para requerer a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação poderia totalizar-se em 10 (dez) anos, mediante a interpretação conjunta dos art. 168, I e do art. 150, 4º, ambos do CTN. Porém, o art. 3º da Lei Complementar 118/05 disciplinou que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., independentemente da data de homologação, tácita ou não, do referido pagamento. O art. 4º da referida LC 118/05 determinou a aplicação retroativa do disposto no art. 3º, entendendo que o mesmo seria norma interpretativa, de maneira a tentar fulminar a tese dos cinco mais cinco consagrada pelo STJ. Ocorre que, conforme noticiado no Informativo Semanal nº 634, relativo ao período de 01 a 05 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05 e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, vejamos: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5ª

inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/10/1997, antes do período de vacatio legis da LC 118/05, o prazo para repetição de indébito no caso é de 10 anos, contados do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. No entanto, deve ser ressaltado que, no presente caso, o acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas eventuais parcelas devidas anteriormente a 23/10/1992. Por fim, verifico que as autoras originárias CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES e GILDA MARGARIO tiveram pedido de desistência homologado às fls. 194/195.3. Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo espólio do autor RAUL FRANCISCO BITTENCOURT (fl. 175), com a qual houve concordância da União Federal à fl. 202, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. E, ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação à autora ENEIDA REGINA CECCON, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente às contribuições vertidas pela autora ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, conforme fundamentado acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em relação à autora Eneida Regina Ceccon. Condeno o espólio do autor Raul Francisco Bittencourt ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

0003305-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003305-0) - ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença, em inspeção. 1. Relatório ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS, militar, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da chamada retribuição em moeda estrangeira, que, nos termos da Lei nº5.809/72, regulamentada pelo Decreto nº71.733/73, abrange o soldo, gratificação por tempo de serviço e indenizações (de representação no exterior, auxílio-familiar, ajuda de custo e transporte), relativamente ao período de 01 de agosto de 1991 a 31 de julho de 1995, no qual desempenhou a Missão nº47 - PLAMENS/EXT/91 (Programa de Doutorado na área de Aeroelasticidade Transônica) no Texas/EUA, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em 22/05/1991, com vistas ao aprimoramento da capacitação nacional no setor aeroespacial, o Diretor do Centro Técnico Aeroespacial nesta cidade enviou ao Diretor Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento daquele órgão solicitação de encaminhamento, ao Exmo. Ministro de Estado da Aeronáutica, de proposta de seu afastamento para, nos termos da Lei nº5.809/72, regulamentada pelo Decreto nº71.733/73, cumprimento da missão acima mencionada, solicitação esta na qual se fez constar a natureza administrativa e transitória da missão, com mudança de sede e com ônus para o Ministério da Aeronáutica. Informa o autor que a missão em questão foi deferida pelo Ministro de Estado da Aeronáutica através da Portaria nºR-233/GM1, de 28 de junho de 1991, mas sem ônus para o Ministério, restando fixado que teria direito à percepção da sua remuneração (em moeda nacional) e às passagens aéreas, ajuda de custo, bolsa de estudos, taxa escolar e seguro saúde, que seriam suportados pelo Projeto Missão Espacial Completa Brasileira - MECB. Aduz o requerente que, ao buscar saber o porquê de tal desfecho (que, segundo ele, seria contrário às disposições da Lei nº5.809/72), obteve a justificativa de que a situação econômica não favorável do Ministério teria revelado que a missão sem ônus era a alternativa para que os programas de aperfeiçoamento no exterior não restassem prejudicados. Conta o autor que, não tendo outra opção, cumpriu a determinação superior e embarcou para o Texas com a família, mas que, após constatar a existência de outros militares que, em cumprimento de missões equivalentes à sua, estavam recebendo a retribuição no exterior, formulou, através do Adido Militar da Aeronáutica em Washington D.C, requerimento administrativo, o qual, no entanto, restou indeferido em 14/07/1995 (publicação em 19/07/1995), sob alegação de que a sua missão só teria sido autorizada sob a condição de não acarretar ônus para o Ministério da Aeronáutica (processo administrativo nº01-01/2604/92). Contra esta decisão alega ter interposto pedido de reconsideração, indeferido sem indicação do motivo, em 14/06/1996. O autor afirma que, além do tratamento desigual que lhe foi desferido e da demora de posicionamento oficial acerca da sua situação (geradores de inquietações e tensão), passou por grandes dificuldades financeiras ocasionadas pela diferença de moeda, que levou ao achatamento dos valores de que necessitaria para viver dignamente com a sua família no exterior, em total afronta aos ditames da Lei nº5.809/72, o que lhe teria impingido dano moral de considerável monta. Pugna, assim, pela recomposição dos danos materiais sofridos (pagamento das diferenças devidas pela aplicação da Lei nº5.809/72) e dos danos morais que reputa sofridos. A petição inicial foi instruída com documentos. Sentença de indeferimento da petição inicial anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação. Recebidos os autos da superior instância, foi determinada a apresentação do processo administrativo aludido na inicial, o que não foi apresentado pela autoridade competente ao argumento de não localização do mesmo ante o tempo transcorrido. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 11/05/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas defesas processuais, passo ao julgamento do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência da prescrição invocada pela União Federal. Trata-se de demanda cujo objetivo é a condenação da União ao pagamento de diferenças remuneratórias alegadas devidas pela incidência da Lei de Retribuição no Exterior (Lei nº5.809/1972), relativamente ao período de 01 de agosto de 1991 a 31 de julho de 1995, no qual o autor esteve em cumprimento da Missão nº47 - PLAMENS/EXT/91, e de indenização por supostos danos morais decorrentes das privações econômicas por que teve de passar em decorrência da não aplicação do alegado diploma legal e pela demora de posicionamento administrativo quanto à irresignação por ele formalmente manifestada. A Lei nº5.809/72, dentre outras providências que adota, dispõe sobre o pagamento da Retribuição no Exterior, devida ao servidor público civil ou militar a serviço da União no Exterior, consistente no vencimento do cargo efetivo (ou soldo, no caso do militar), acrescido da gratificação e das indenizações que elenca, paga, em regra, em moeda estrangeira, inclusive para o caso de missão temporária com mudança de sede. No caso dos autos, a missão para a qual designado o autor foi deferida sem ônus para o Ministério da Aeronáutica (afastando-se a aplicação da legislação em comento, e, portanto, a incidência da regra do pagamento da Retribuição no Exterior em moeda estrangeira), determinando-se o pagamento da remuneração normal (em moeda nacional) do autor e de outras despesas cuja responsabilidade foi atribuída ao Projeto MECB

(Missão Espacial Completa Brasileira). Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas no período compreendido entre 01 de agosto de 1991 a 31 de julho de 1995, no qual o autor esteve em cumprimento de missão administrativa no Exterior (capacitação no interesse nacional). O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito (invocada pela ré em sua defesa) da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. Entendo que o caso é de ocorrência da prescrição de trato sucessivo, sendo aplicável o regramento contido no artigo 3º acima transcrito. De fato, não configura objeto da presente demanda questionamento sobre a condição de militar do autor ou o direito de ser designado ou não para cumprimento de missão no Exterior. Situação jurídica fundamental, portanto, já estabelecida. Não há que se falar, assim, em prescrição do fundo de direito. O que se busca através desta ação, como visto, é a percepção de valores remuneratórios pretéritos tidos como devidos em razão de suposta afronta a legislação específica, os quais, a meu ver, foram fulminados pelo instituto de direito material em questão, em relação de trato sucessivo. Com efeito, se o autor, pretendendo o pagamento de diferenças remuneratórias referentes ao período entre 01 de agosto de 1991 a 31 de julho de 1995 e de indenização por dano moral que alega sofrido em tal período, munido do indeferimento do recurso que interpôs na esfera administrativa publicado na data de 19/07/1995 (fl.24), tendo somente ajuizado a presente ação em 18/06/2001, a pretensão em testilha foi fulminada pela prescrição quinquenal. Esmiuçando a situação fática constatada, tem-se que a lei assegura ao autor, para fins de ressarcimento de diferenças remuneratórias e de indenização em face da Fazenda Pública (União), o prazo de 05 (cinco) anos (renovado, no caso das parcelas, a cada ausência de pagamento constatada) para, ante o inadimplemento do ente público, reivindicá-las pelo manejo da ação judicial em espécie. Ora, se tais verbas reclamadas são alusivas ao período de 01/08/1991 a 31/07/1995, teria ele, contado pela última prestação tida como devida, até 31/07/2000 para reclamar o respectivo pagamento. No caso, como houve interposição de recurso administrativo pelo autor, comprovado às fls.22/23 (gerador do processo administrativo nº01-01/2604/92, cuja cópia não foi apresentada pela autoridade competente sob alegação de não localização), e como a decisão denegatória do pedido formulado naquele âmbito foi publicada em 19/07/1995 no Diário Oficial da União, aplicáveis as regras contidas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº20.910/32. Deveras, a interposição do recurso administrativo em menção interrompeu - uma única vez - a fluência do prazo prescricional (friso que o da última parcela só foi iniciado em 31/07/1995), o qual, segundo o artigo 9º acima citado, voltaria a fluir, pela metade - dois anos e meio -, a partir de 19/07/1995, data da decisão de indeferimento acima mencionada, com o que, na data de 19/01/1998, a pretensão do autor restaria aniquilada pelo instituto da prescrição. Faço consignar, antes de prosseguir no raciocínio em explanação, apenas para espancar eventuais dúvidas, que o fato de o recurso administrativo ter sido interposto em 24 de novembro de 1992 em nada prejudica o reconhecimento da interrupção do prazo de prescrição das parcelas posteriores àquela data, já que, como claramente demonstrado nos autos, o autor pretendeu, naquela oportunidade, o reconhecimento do direito ao pagamento da Retribuição no Exterior nos moldes da Lei nº5.809/72, pelo período integral de sua permanência no programa de Doutorado (de 01/08/1991 a 31/07/1995), e não somente das parcelas devidas até novembro/1992. Não obstante, tenho que a prescrição ora em exposição não ocorreu na data de 19/01/1998, mas sim em 19/07/2000, já que a interrupção, em tela, ocorreu em prazo inferior à metade do prazo prescricional original (dois anos e meio), o que atrai a incidência da Súmula nº383 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. De fato, se considerarmos que a interrupção da prescrição ocorreu em 19/07/1995, ou seja, antes do transcurso de dois anos e meio, o termo ad quem, pela incidência pura e simples do artigo 9º do Decreto, seria 19/01/1998, o que impossibilitaria o alcance do prazo original de cinco anos, em total prejuízo do credor da Fazenda Pública. Por isso, deve ser considerado, para fins de prescrição, o prazo integral de cinco anos e não os dois anos e meio estabelecidos pelo dispositivo normativo aludido, o qual, nos termos do ora explicitado, findou-se em 19/07/2000. Entendimento contrário conduziria à esdrúxula situação da pessoa diligente que, às pressas,

interrompe a prescrição, a quem seria conferido um tratamento pior do que o dispensado àquele que deixa transcorrer em branco o prazo prescricional por inteiro. O credor zeloso teria a seu favor menos prazo de prescrição do que o credor indolente, o que por certo aviltaria, de certa, forma, a máxima jurídica o direito não protege aqueles que dormem (dormientibus non securit jus) Dessarte, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 18/06/2001, reconheço a prescrição da pretensão de percepção de parcelas a título de Retribuição no Exterior e de danos morais, relativamente ao período de 01 de agosto de 1991 a 31 de julho de 1995, no qual o autor esteve em cumprimento da Missão nº47 - PLAMENS/EXT/91. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO autoral e não conheço do pedido formulado. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS (SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.03.009822-3 AUTORES: ABILIO CAMPOS PEIXE, AIRTON APARECIDO PIRES, ALVARO ROBERTO SBRANA, CARLOS STRICKER, CELSO LUIS MACHADO GARCEZ, DEGNALDO JOSÉ ZAPPAROLI, EDILSON GONÇALVES GONDRA, ELAINE QUINA, HELOISA HELENA GOUVEA e HETA CHUANITA DOHS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ABILIO CAMPOS PEIXE, AIRTON APARECIDO PIRES, ALVARO ROBERTO SBRANA, CARLOS STRICKER, CELSO LUIS MACHADO GARCEZ, DEGNALDO JOSÉ ZAPPAROLI, EDILSON GONÇALVES GONDRA, ELAINE QUINA, HELOISA HELENA GOUVEA e HETA CHUANITA DOHS, servidores públicos civis, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a percepção do adicional de periculosidade, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei. Juntaram documentos (fls. 15/127). Apontada possível prevenção às fls. 128/129, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 134/150. Afastada a prevenção à fl. 152. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 159/167, alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas retroativas. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelos autores. Juntou documentos de fls. 168/224. Houve réplica às fls. 229/233. Instadas as partes a requererem a produção de provas, a parte autora pleiteou a realização de prova pericial (fl. 239), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 251). Designada perícia com engenheiro de segurança do trabalho (fl. 276). Determinada a expedição de ofício para a empresa Petrobrás, a qual encaminhou resposta às fls. 327/330. Realizada a perícia técnica com engenheiro, foi juntado aos autos o laudo de fls. 336/372, do qual foram as partes intimadas (fls. 384/396, 397/409 e 410/412). Efetuado o pagamento dos honorários periciais (fls. 416 e 422/424). Os autos vieram à conclusão aos 11/05/2012. É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição. Aplicável, in casu, a previsão constante da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista cuidar-se de prestações de trato sucessivo (A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnando-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado. Recurso especial não conhecido - STJ - Sexta Turma - Resp nº 180814 - Relator Fernando Gonçalves - DJ 16/11/98, pg. 141). Considerando que ação foi proposta aos 12/12/2003, no eventual acolhimento do pedido dos autores, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas devidas anteriores a 12/12/1998. 2. Do Mérito. Pretendem os autores a percepção do adicional de periculosidade, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei. Os autores são servidores públicos federais, lotados na Inspeção da Receita Federal em São Sebastião/SP, cujo local de trabalho encontra-se próximo da tubulação principal do complexo de escoamento de combustíveis e derivados de petróleo da Petrobrás, de modo que entendem fazer jus ao adicional de periculosidade, posto que tal situação geraria riscos no exercício das atividades pelos autores. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXIII, que as atividades penosas, insalubres ou perigosas serão remuneradas com os respectivos adicionais. Em relação aos servidores públicos civis, a matéria vem tratada no artigo 68 da Lei nº 8.112/90, que assim determina: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: (Redação dada

pela Medida Provisória nº 568, de 2012)I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)IV - periculosidade: R\$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. No caso em tela, foi realizada perícia técnica com engenheiro de segurança do trabalho (fls.336/372), o qual concluiu, especificamente às fls.367/368, que as atividades desenvolvidas pelos autores não são caracterizadas como perigosas. A afirmação do Sr. Perito encontra fundamento na Portaria nº3214/78, e na Norma Regulamentadora nº16, que dispõem acerca das especificações necessárias à classificação da atividade como sendo de risco, no caso de materiais inflamáveis. De fato, analisando referida NR nº16, verifica-se que a atividade com produtos inflamáveis, como os derivados de petróleo, exigem distância mínima para que a atividade possa ser considerada periculosa, sendo que no caso dos autos, a distância da tubulação da Petrobrás encontrava-se em distância acima do limite estabelecido na norma regulamentadora, motivo pelo qual não há como considerar a presença de risco na atividade exercida pelos autores na Inspeção da Receita Federal de São Sebastião/SP. O anexo 2 da NR nº16 assim estabelece: ANEXO 2ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito - na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados - todos os trabalhadores da área de operação.c. nos postos de reabastecimento de aeronaves. todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.d. nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco - com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos.e. nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.f. nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados. - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.g. nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados. Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.h. nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos. Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque. - motorista e ajudantes.j. no transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo. (Alterado pela Portaria GM n.º 545, de 10 de julho de 2000) motorista e ajudantes.l. no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos - motorista e ajudantes.m. nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.(...)3. São consideradas áreas de risco:ATIVIDADE ÁREA DE RISCOa. Poços de petróleo em produção de gás. círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro a boca do poço.b. Unidade de processamento das refinarias. Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.c. Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas. Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.d. Tanques de inflamáveis líquidos Toda a bacia de segurança e. Tanques elevados de inflamáveis gasosos Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).f. Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões. Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.g. Abastecimento de aeronaves Toda a área de operação.h. Enchimento de vagões -tanques e caminhões -tanques com inflamáveis líquidos. Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.i. Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos. Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).j. Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos. Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.l. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.m. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto.n. Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido. Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.o. Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis. Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.p. Testes em aparelhos de consumo de gás e seus

equipamentos. Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.q. abastecimento de inflamáveis Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.r. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos. Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.s. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto.t. Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões. Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.Da análise do laudo pericial, à fl.358, vislumbra-se a existência de fotografia do local onde passava a tubulação da Petrobrás - referida tubulação foi desativada em 01/02/2000, fl.360 - , onde o Sr. Perito constatou que o prédio da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SP encontra-se a uma distância de 15,00 metros.Comparando-se as conclusões do Sr. Perito com as especificações constantes da norma regulamentadora, verifico que não há qualquer previsão para classificação da atividade dos autores como de risco, em razão da proximidade da tubulação da Petrobrás. E mais, constata-se que a regulamentação da matéria estabelece como distância segura, em situações de contato direto dos trabalhadores com os produtos inflamáveis, uma metragem muito inferior à existente no local de trabalho dos autores.Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE, LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS, MARINA DE ALMEIDA PADOAN, TANIA MARSA SATNELIS DE AQUINO, WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE, APARECIDO VALDIR LAVECCHIA, LUCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MILAN, PEDRO LUIS RIBEIRO e LUIS FERNANDO ZANANDREA, servidores públicos civis, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a percepção do adicional de periculosidade, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei.Juntaram documentos (fls.15/126).Apontada possível prevenção às fls.12/128, foram carreadas aos autos as cópias de fls.133/150. Afastada a prevenção à fl.152.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.159/168, alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas retroativas. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelos autores. Juntou documentos de fls.170/223.Houve réplica às fls.228/232.Instadas as partes a requererem a produção de provas, a parte autora pleiteou a realização de prova pericial (fl.239), ao passo que a União Federal nada requereu (fl.241).Designada perícia com engenheiro de segurança do trabalho (fl.259).Determinada a expedição de ofício para a empresa Petrobrás, a qual encaminhou resposta às fls.336/339.Realizada a perícia técnica com engenheiro, foi juntado aos autos o laudo de fls.346/380, do qual foram as partes intimadas (fls.397/409 e 410).Efetuado o pagamento dos honorários periciais (fls.414 e 420/422).Os autos vieram à conclusão aos 11/05/2012.É a síntese do necessário.É o relatório. Fundamento e decido.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição.Aplicável, in casu, a previsão constante da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista cuidar-se de prestações de trato sucessivo (A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo posicionamento do servidor em uma determinada situação funcional e pugnando-se pela reclassificação nos termos assegurados pela lei, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, quando a Administração não nega o próprio direito reclamado. Recurso especial não conhecido - STJ - Sexta Turma - Resp nº 180814 - Relator Fernando Gonçalves - DJ 16/11/98, pg. 141). Considerando que ação foi proposta aos 12/12/2003, no eventual acolhimento do pedido dos autores, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas devidas anteriores a 12/12/1998.2. Do Mérito.Pretendem os autores a percepção do adicional de periculosidade, por exercerem atividades em condições especiais, na forma da lei.Os autores são servidores públicos federais, lotados na Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SP, cujo local de trabalho encontra-se próximo da tubulação principal do complexo de escoamento

de combustíveis e derivados de petróleo da Petrobrás, de modo que entendem fazer jus ao adicional de periculosidade, posto que tal situação geraria riscos no exercício das atividades pelos autores. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, inciso XXIII, que as atividades penosas, insalubres ou perigosas serão remuneradas com os respectivos adicionais. Em relação aos servidores públicos civis, a matéria vem tratada no artigo 68 da Lei nº 8.112/90, que assim determina: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00; (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) IV - periculosidade: R\$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. No caso em tela, foi realizada perícia técnica com engenheiro de segurança do trabalho (fls.346/380), o qual concluiu, especificamente às fls.377/378, que as atividades desenvolvidas pelos autores não são caracterizadas como perigosas. A afirmação do Sr. Perito encontra fundamento na Portaria nº 3214/78, e na Norma Regulamentadora nº 16, que dispõem acerca das especificações necessárias à classificação da atividade como sendo de risco, no caso de materiais inflamáveis. De fato, analisando referida NR nº 16, verifica-se que a atividade com produtos inflamáveis, como os derivados de petróleo, exigem distância mínima para que a atividade possa ser considerada periculosa, sendo que no caso dos autos, a distância da tubulação da Petrobrás encontrava-se em distância acima do limite estabelecido na norma regulamentadora, motivo pelo qual não há como considerar a presença de risco na atividade exercida pelos autores na Inspeção da Receita Federal de São Sebastião/SP. O anexo 2 da NR nº 16 assim estabelece: ANEXO 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito - na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito. b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados - todos os trabalhadores da área de operação. c. nos postos de reabastecimento de aeronaves. todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. d. nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco - com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos. e. nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. f. nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados. - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. g. nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados. Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. h. nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos. Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque. - motorista e ajudantes. j. no transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo. (Alterado pela Portaria GM nº 545, de 10 de julho de 2000) motorista e ajudantes. l. no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasoso e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos - motorista e ajudantes. m. nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. (...) 3. São consideradas áreas de risco: ATIVIDADE ÁREA DE RISCO a. Poços de petróleo em produção de gás. círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro a boca do poço. b. Unidade de processamento das refinarias. Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação. c. Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas. Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação. d. Tanques de inflamáveis líquidos Toda a bacia de segurança e. Tanques elevados de inflamáveis gasosos Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas). f. Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões. Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação. g. Abastecimento de aeronaves Toda a área de operação. h. Enchimento de vagões -tanques e caminhões -tanques com inflamáveis líquidos. Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques. i. Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos. Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros). j. Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos. Círculos com raio de 15

metros com centro nos bicos de enchimentos.l. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.m. Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto.n. Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido. Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.o. Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis. Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.p. Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos. Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.q. abastecimento de inflamáveis Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.r. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos. Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.s. Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto.t. Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões. Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.Da análise do laudo pericial, à fl.368, vislumbra-se a existência de fotografia do local onde passava a tubulação da Petrobrás - referida tubulação foi desativada em 01/02/2000, fl.370 - , onde o Sr. Perito constatou que o prédio da Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião/SP encontra-se a uma distância de 15,00 metros.Comparando-se as conclusões do Sr. Perito com as especificações constantes da norma regulamentadora, verifico que não há qualquer previsão para classificação da atividade dos autores como de risco, em razão da proximidade da tubulação da Petrobrás. E mais, constata-se que a regulamentação da matéria estabelece como distância segura, em situações de contato direto dos trabalhadores com os produtos inflamáveis, uma metragem muito inferior à existente no local de trabalho dos autores.Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007297-24.2004.403.6103AUTORES: ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ, CLÁUDIO FRANCISCO FALÓTICO, ENRICO SUPINO, JEAN MICHEL ROSENFELD, PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ e REGINA HELENA BRAGARÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Juiz Federal Substituto em exercício pleno da Titularidade: Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ, CLÁUDIO FRANCISCO FALÓTICO, ENRICO SUPINO, JEAN MICHEL ROSENFELD, PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ e REGINA HELENA BRAGA em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretendem seja declara a inexigibilidade da cobrança de Taxa de Ocupação dos bens imóveis de propriedade dos autores, referentes às competências de 1999 a 2003, bem como seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa dos valores cobrados pela ré e impedida a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, preliminarmente, os autores a decadência do direito de a União registrar imóveis como terrenos de marinha. Sustentam, ainda, a impossibilidade de cobrança de taxa de ocupação ante a ausência de realização de levantamento prévio topográfico da área na qual se encontra os imóveis dos autores; a inexistência de prévio procedimento administrativo, no qual poderiam exercer a ampla defesa e o contraditório; e a ausência de prévio registro dos terrenos de marinha afetos aos imóveis de suas propriedades no CRI competente; e, por fim, a ausência de prévia manifestação do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura Municipal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/154). Petição da parte autora juntada às fls. 159/161. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União abstenha-se de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de exigir os valores correspondentes, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto da lide. Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 173/186), que teve o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 213/214). Citada, a União (Fazenda Nacional) alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 216/230. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, requereram o julgamento antecipado da lide. Decisão proferida à fl. 243, contra a qual os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, tendo a Superior

Instância convertido-o em agravo retido. Petição apresentada pelos autores às fls. 287/299, na qual pleitearam novo pedido de liminar (suspensão da cobrança dos débitos vencidos após o ano de 2004 e exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito em razão desses débitos), tendo sido indeferido o pedido (fl. 302). Os autores interpuseram novo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 312/320). Cópias dos procedimentos administrativos juntadas às fls. 332/376). Petição apresentada pela ré, na qual informa que as taxas de ocupação relativas aos imóveis registrados sob os n.ºs. 6311.0002089-38, 6311.0002015-00 e 6311.0002023-01 foram pagas ou canceladas administrativamente. Despacho proferido à fl. 390, que deferiu o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Petição apresentada pela ré às fls. 393/431, na qual informa a inexistência de inscrições em Dívida Ativa em desfavor dos autores, à exceção do autor Adhemar Hervoso Alvarez, que há débito inscrito na CDA n.º 80.6.08.034384-64, relativos às competências de março de 2003 a junho de 2007. Manifestação dos autores às fls. 435/436, pugnando pelo prosseguimento do feito. Informações da SPU às fls. 448/453. Autos conclusos para sentença em 12/06/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido A União (Fazenda Nacional) alega que o pedido deduzido em juízo é juridicamente impossível, sob o fundamento de que seu acolhimento depende de medidas administrativas ou judiciais que ainda não foram tomadas pelas partes do litígio. Aludida alegação não merece ser acolhida. Entende-se por pedido juridicamente impossível a pretensão formulada em juízo que encontra vedação na ordem jurídica interna, o que não é o caso dos autos, haja vista que na presente demanda os autores buscam a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação de ato administrativo. Assim, numa análise abstrata e realiza a priori, verifico que o pedido formulado pelos autores não tem vedação legal, o que permite a continuidade do processo. 1.2 Interesse de agir Aduz a União (Fazenda Nacional) que não há interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, vez que nunca houve por parte da Secretaria de Patrimônio da União negativa de proceder ao estudo de levantamento técnico de bens imóveis de propriedade dos autores ou de rever ao lançamento da taxa de ocupação. Aludida alegação não merece prosperar. In casu, os autores buscam a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de anulação do lançamento de taxa de ocupação em terrenos de marinha, ao fundamento de que os imóveis de suas propriedades não foram demarcados como bens da União, tampouco ocupam área de terreno de marinha. Em se tratando de ação declaratória, o interesse de agir surge da incerteza jurídica objetiva, ou seja, o autor deseja obter a certeza se há ou não, em relação a ele e a pessoa política, direitos e obrigações decorrentes de previsão legal. E, o interesse na propositura de ação anulatória lançamento de taxa de ocupação em terrenos de marinha surge, naturalmente, após a realização da constituição do crédito não-tributário e sua inscrição em Dívida Ativa, o que pressupõe a prévia prática do ato administrativo que visa a anular. Dessarte, há necessidade e utilidade no provimento jurisdicional para ver declarado a inexistência de relação obrigacional, bem como o excesso praticado pela Administração Pública ou mesmo a anulação da constituição do crédito não-tributário (terrenos de marinha). Entretanto, no caso dos autos, deve-se analisar detidamente as situações fáticas e jurídicas que se desenvolveram no curso do processo, o que impede o julgamento do mérito da causa. Vejamos. Na presente ação, os autores buscam que seja julgada procedente a presente demanda, para que seja definitivamente cancelada a cobrança da taxa de ocupação dos imóveis dos autores, relativa aos anos de 1999 a 2003, bem como sejam canceladas as dívidas ativas já inscritas em favor da União, referentes aos imóveis dos autores, obstada, por conseguinte, a negativação dos nomes dos proprietários junto aos diversos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observo a existência de CDA n.º 80.6.03.053198-57, em nome do autor Adhemar Hervosos Alvarez, que já foi cancelada administrativamente; DARF's (taxa de ocupação) referentes aos exercícios de 2004, em nome de Famase Adm. Com. E Repres. Ltda. e Homero Roberto Giacomitti, que sequer são partes nesta relação processual; DARF em nome de Clovis Pavan, que também não é parte nesta relação processual; DARF (taxa de ocupação) em nome de Alexandra e A Lothaller, que não é parte nesta demanda, sendo que o crédito exigido refere-se à competência não discutida nesta lide (exercício de 1997); DARF's (taxa de ocupação), em nome do autor Pedro Alberto Verdugo Gormaz, referentes ao imóvel registrado sob o RIP n.º 6311.0002023-1 e às competências de 2006 a 2008, que não são objeto desta lide; e escrituras de imóveis em nome dos autores registradas no CRI de Caraguatatuba/SP. Com efeito, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, os valores devidos a título de taxa de ocupação referentes aos imóveis registrados sob os RIPS n.ºs. 6311.0002089-38 e 6311.0002015-00 foram cancelados administrativamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, após ter a Secretaria do Patrimônio da União - Gerencia Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo verificado erro nos processos administrativos que deram origem à cobrança administrativa. Em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6311.0002023-01, a Administração Tributária procedeu à extinção do débito em virtude do pagamento. Por fim, o débito inscrito em Dívida Ativa na CDA n.º 80.60.03.0532198-57, no qual consta como devedor o autor Adhemar Hervoso Alvarez, foi cancelado administrativamente, inexistindo qualquer inscrição em Dívida Ativa, de valores devido a título de taxa de ocupação, em relação aos demais listisconsortes ativos. Pois bem. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente aos poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra)

do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Na presente ação, a parte autora fixou os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial da seguinte forma: visou à declaração de inexigibilidade da relação obrigacional e, por conseguinte, da anulação dos lançamentos de taxa de ocupação referentes às competências dos anos de 1999 a 2003, sob os fundamentos de que i) a União decaiu do direito de registrar os imóveis como terrenos de marinha; ii) não houve prévio levantamento topográfico da área em que se encontram seus imóveis; iii) não houve prévia consulta ao Conselho de Defesa Nacional e à Prefeitura do Município de Caraguatatuba; e iv) não houve prévio processo administrativo exercido sob o crivo do contraditório. Assim, os autores buscam tão-somente a declaração de inexistência de relação jurídica e anulação dos atos administrativos, que implicaram a constituição do crédito não-tributário devido a título de taxa de ocupação, afetos aos anos de 1999 a 2003. Esse juízo já se manifestou, em sede de liminar, quanto ao pedido de extensão dos efeitos futuros de tutela outrora deferida para a suspensão da cobrança das taxas de ocupação e inscrição do nome dos autores no CADIN, ao dispor que indefiro o requerido às fls. 237/241, haja vista que a decisão liminar de fls. 163/166 foi clara ao dispor que a exigibilidade ficaria suspensa somente em relação aos débitos que estão sendo objeto da presente discussão, in casu, das competências de 1999 a 2003. Às fls. 140/142 dos autos em apenso, a Superior Instância manteve a decisão proferida por este juízo, tendo determinado a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores em agravo retido. Dessarte, em face do cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; do pagamento dos débitos de taxa de ocupação do imóvel registrado sob o RIP nº 63110002023-01; da inexistência de créditos não-tributários devidos a título de taxa de ocupação em relação às competências reclamadas; bem como em virtude do cancelamento dos débitos referentes aos imóveis registrados sob os RIPS nºs. 63110002015-00 e 6311000208938; sobreveio a perda do objeto da demanda, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, inexistindo interesse dos autores na obtenção de provimento jurisdicional em relação ao mérito da causa. Por derradeiro, no que diz respeito às despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que os autores tinham interesse processual quando da propositura da ação, mas houve carência superveniente da ação, pela perda de objeto, e tendo em vista que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, deve a União (Fazenda Nacional) responder pelo pagamento das verbas de sucumbência, inteligência do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, face a perda superveniente do interesse dos autores. Condeno, na forma do art. 20, 4º, e art. 23 do CPC, a União (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004660-5) - MARIA CELESTE DE ANDRADE VIDALLI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção dos saldos da conta poupança. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs a parte ré. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, objeto de concordância pela CEF (fl. 77), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO BRITO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, entre as quais transtornos cervicais e episódios depressivos e de pânico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo da parte autora foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos

laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Os autos vieram à conclusão em 17/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 84/88, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 20/01/2008 (NB 505.475.820-4) - fl. 51, tem-se que, no momento do ajuizamento da presente demanda (07/04/2008), detinha tal qualidade, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de lesões de coluna cervical e de ombro e transtorno depressivo leve, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fls. 108/113). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em dezembro de 2003. Esclareceu o perito que, para a atividade habitual do autor (eletricista industrial), a incapacidade é permanente, mas que é parcial pelo fato de estar apto a exercer atividades mais leves. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para a aposentadoria por invalidez pleiteada, uma vez que não foi constada a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho. No tocante à data de início do benefício (DIB), em que pese a perícia ter fixado o início da incapacidade em 2003, foi formulado pedido expresso de restabelecimento do benefício nº 505.475.820-4 desde a cessação indevida, que, consoante documento de fl. 51, ocorreu em 20/01/2008 (e não 18/01/2008, como constou da exordial). Portanto, é em 21/01/2008 (dia seguinte a alta indevida) que deve ser fixada a DIB em questão. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de eletricista industrial). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço,

havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e modifico a tutela antecipada anteriormente deferida apenas para determinar a inclusão do autor no serviço de reabilitação, devendo ser mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 21/01/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.475.820-4). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida apenas para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto, mantido o pagamento do auxílio-doença na forma anteriormente decidida. Oficie-se, mediante correio eletrônico, para cumprimento da presente. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados determinados nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO BRITO ALVES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 21/01/2008 (dia seguinte à cessação do benefício nº505.475.820-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.417.138-82 - Nome da mãe: Jacy Guimarães de Brito - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Juca de Azevedo, 94, casa 01, Centro, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004322-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004322-0) - ADRIANA MARTINS DA SILVA X ANDRIENNE SILVA SOUZA SANTOS X ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS X ALEFF SILVA SOUZA SANTOS X ARIELLY SILVA SOUZA SANTOS X ADRIANA MARTINS DA SILVA (SP159641 - LUCIANA

APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de ação ajuizada por ANDRIENE SILVA SOUZA SANTOS, ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS, ALEFF SILVA SOUZA SANTOS e ARIELLY SILVA SOUZA SANTOS, menores representados por sua genitora Adriana Martins da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 146.926.009-0, requerido em 13/05/2008 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que são filhos de ALEXSSANDRO SOUZA DOS SANTOS, segurado do RGPS, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos desde o dia 02/05/2007 (prisão em flagrante aos 26/04/2007). À fl.32, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer encontra-se à fl.34/35. Às fls.37 e 48, foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas às fls.39/46, 52/53 e 56/58. Às fls.59/63, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.73/106. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls.107/111). Houve réplica (fls.114/121). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls.123/128, opinando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Autos conclusos para a prolação de sentença aos 18/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. II.1 Da preliminar de mérito Resta afastada a ocorrência de prescrição alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32, e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, bem como no disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, SEXTA TURMA, j. em 28/10/2003) II.2. Do mérito propriamente dito Observo de antemão que os autores, de fato, são filhos de ALEXSSANDRO SOUZA DOS SANTOS (fls.18/20 e 24), além de sua companheira, Adriana Martins da Silva, em relação à qual considero haver elementos contundentes acerca de sua dependência econômica, tendo em vista que ser mãe de quatro filhos absolutamente incapazes com o recluso. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se

entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº142, de 11/04/2004 (vigente à época em que o pai dos autores foi recolhido à prisão - 26/04/2007, fl.16), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai dos autores, ALEXSSANDRO SOUZA DOS SANTOS, quando foi recolhido à prisão em 26/04/2007 (fl.16) teve como último salário de contribuição (em novembro de 2005), segundo o extrato de fl.102, o valor de R\$309,40 (trezentos e nove reais e quarenta centavos). O Salário-de-Contribuição para efeitos de cálculos contributivos no âmbito da Previdência Social, está definido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Pois bem, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a

totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Observo que o segurado Alexssandro Souza dos Santos teve o seu contrato de trabalho rescindido no dia 05/12/2005 (fl.23), tendo sido recolhido ao cárcere aos 26/04/2007 (fl.16). Como última contribuição do segurado, consta dos autos o valor de R\$309,00 (trezentos e nove reais), relativo ao mês de novembro de 2005, valor este que encontra-se abaixo do limite estabelecido na Portaria nº142/2007 (R\$676,27). Esse é o valor a ser considerado como salário-de-contribuição, para fins de concessão do Auxílio-Reclusão aos autores, dependentes do segurado Alexssandro. Constatado que a renda do segurado encontra-se abarcada pelo conceito de baixa renda, resta analisar se mantinha a qualidade de segurado no momento em que foi recolhido ao cárcere. Compulsando os autos, verifica-se que Alexssandro Souza Santos teve seu último contrato de trabalho rescindido aos 06/12/2005 (fl.23). Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1.** Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 06/12/2005, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 02/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Quanto à DIB, à vista do quanto requerido no item 3 de fl.05 da inicial, deve ser fixada em 13/05/2008 (data do requerimento do NB nº146.926.009-0 - fl.25). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio reclusão, e concedo a tutela antecipada. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 13/05/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de

Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Beneficiários: Adriana Martins da Silva (CPF: 042.187.396-50 - Nome da Mãe: Maria da Glória Martins da Silva); Andrienne Silva Souza Santos (menor, nascida aos 29/03/2005, filha de Alexssandro Souza dos Santos e Adriana Martins da Silva); Alexia Silva Souza Santos (menor, nascida aos 28/06/1999, filha de Alexssandro Souza dos Santos e Adriana Martins da Silva); Aleff Silva Souza Santos (menor, nascido aos 27/08/2000, filho de Alexssandro Souza dos Santos e Adriana Martins da Silva); Arielly Silva Souza Santos (menor, nascida aos 23/03/2002, filha de Alexssandro Souza dos Santos e Adriana Martins da Silva), sendo os menores representados por Adriana Martins da Silva, também autora, acima qualificada - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 13/05/2008 (DER do NB nº146.926.009-0) - DIP: * - RMI: * - Segurado Instituidor: ALEXSSANDRO SOUZA DOS SANTOS, nascido aos 09/01/1980, filho de Sebastiana Francisca de Souza, CPF: 044.278.846-01. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 32, no valor máximo da Tabela I, da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedida a respectiva solicitação de pagamento em seu favor. P.R.I.C.

0004371-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004371-2) - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Janderson Pimentel de Oliveira, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, determinando-se a implantação de pensão por morte em favor do(a) autor(a). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado negado seguimento pelo E. TRF3. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS não contestou o feito, pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS apenas deu-se por ciente. Deferida a prova testemunhal, foi esta deprecada ao Juízo da Comarca de Bananal/SP, conforme termos de depoimento acostados aos autos. Manifestação das partes, acerca da prova produzida, foram apresentadas. Autos conclusos para sentença aos 16/04/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Janderson Pimentel de Oliveira, em 24/03/2006, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 61/62. No mais, quanto à qualidade de segurado, uma vez que Janderson Pimentel de Oliveira, filho da autora, no momento do óbito, estava aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl. 65), detinha tal qualidade. Aplicação da regra contida no artigo 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, apenas juntou comprovantes de que ela e o filho residiam no mesmo endereço e de que constava como beneficiária de seguro de vida em nome dele e em convênio firmado entre ex- empregadora do filho e certa rede de farmácias. Por sua vez, a prova testemunhal revelou-se deveras frágil, principalmente pela menção que as testemunhas arroladas fizeram ao fato de que a autora é casada e que seu marido é aposentado. Uma delas, inclusive, mencionou que o falecido não sustentava a autora, mas a ajudava muito, comprando mantimentos e que o padrão de vida da autora caiu após a morte de Janderson pois antes ele a ajudava em casa (fl. 144). Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida. Não há prova de que o filho da autora,

Janderson Pimentel de Oliveira, era o responsável pelo sustento da casa, não havendo, assim, como ser considerada dependente econômica do filho falecido, pelo que o pedido por ela formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1
DATA: 15/12/2011 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2
DATA: 26/05/20093. Dispositivo Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 26/26-Vº E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Comunique-se, com urgência.

0007907-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007907-0) - BENEDITO VICENTE ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO VICENTE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação daquele, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diabetes mellitus com polineuropatia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas que, a despeito disso, teve indeferido o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Designação de perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada de novos exames solicitados pelo perito judicial, dos quais foi dada, por determinação judicial, vista ao expert, que ofereceu laudo complementar retificador do primeiro. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Impugnação ao laudo foi apresentada pelo INSS e concordância da parte autora com o mesmo. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 89/90, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 01/10/2008 a 06/10/2008 (fl. 167) verifico que, no momento da propositura da ação, a detinha, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em sede de perícia complementar, o perito judicial concluiu que o autor é portador de diabetes de difícil controle, com neuropatia motora e retinopatia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 156/157). O expert fixou o início da incapacidade em 30/11/2008. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), fixo-a em 30/11/2008, já que, conforme apurado em perícia judicial, é a data de início da incapacidade constatada. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora a título de benefício por incapacidade deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/11/2008 (data do início da incapacidade). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente e também aqueles já pagos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a

implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO VICENTE ROSA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/11/2008 (data do início da incapacidade) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 851.467.908-25- Nome da mãe: Jorgia Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Ouro Fino, 1.791, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC.P. R. I.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
(VISTO EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 15/01/2009 em que a parte autora JÉSSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS, por sua tia e guardiã Geni Alves Ramos, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 146.559.418-0, em razão do falecimento de sua avó Geralda Alves Ramos Cornélio, ocorrido aos 26/05/2006. Alega, em síntese, que estava sob a guarda de seus avós desde 02/10/1995, por ocasião do falecimento de seus pais quando ainda possuía quatro anos de idade. Com o falecimento de seu avô Antônio José Pires Cornélio, ocorrido aos 14/11/2003, passou a ser economicamente dependente de sua avó Geralda Alves Ramos Cornélio. Em fls. 51/57 foi proferida decisão determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a requisição de cópias do procedimento administrativo, a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, por fim, concedendo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de pensão por morte em favor de JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS (instituidor: Antonio José Pires Cornélio) - NB 146.559.418-0, no prazo máximo de 15 dias, a partir da intimação para tanto. Após a juntada de cópias do procedimento administrativo em fls. 65/95, da oferta de contestação em fls. 98/108 (em que foi requerida, em síntese, a rejeição do pedido), da comprovação de interposição do recurso de agravo de instrumento em fls. 109/121 (convertido em retido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), da apresentação de réplica da parte autora em fls. 125/126 e da vista dos autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 127, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às quinze horas, ocasião em que seria colhido o depoimento de uma testemunha arrolada exclusivamente pela parte autora. Em fl. 138, contudo, informou a parte autora que desiste da oitiva da testemunha, aguardando o sentenciamento do feito, tornando prejudicada, pois, a realização da audiência anteriormente designada. Após a juntada da pesquisa de fls. 139/144, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Regularizando o feito, tendo me vista que não houve apreciação do pedido formulado em fl. 05, item 04, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Ademais, a própria parte autora houve por bem desistir da produção de prova testemunhal. IIa - Da prejudicial de mérito Afasto a preliminar de mérito alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do falecimento da esposa do segurado instituidor (26 de maio de 2006). Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, ocorrida aos 15/01/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. IIb - Do mérito propriamente dito Pugna a parte autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seus guardiões ANTÔNIO JOSÉ PIRES CORNÉLIO e GERALDA ALVES RAMOS (ou Geralda Alves Ramos Cornélio - fl. 75), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. O rol dos dependentes vem estabelecido, de forma taxativa, no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, consoante alegações e documentação acostada - particularmente o TERMO DE ENTREGA SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE de fl. 76 -, a parte autora JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS, à época dos óbitos de seus guardiões, era menor sob guarda. A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, o pedido da parte autora JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS se refere à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 26 de maio de 2006, data do falecimento de sua guardiã GERALDA ALVES RAMOS CORNÉLIO (certidão de óbito em fl. 75), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, excluindo-se, como dependente, o menor sob guarda. Entendo, porém, que a nova redação do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela MP 1.523 de 11.10.1996 e reedições, repetida na MP 1.596/97, a qual foi convertida na Lei 9.528/97, que deixou de prever expressamente a figura do menor sob guarda como dependente do segurado, aludindo apenas ao enteado e ao menor tutelado, viola o princípio da igualdade, uma vez que impõe discriminação desautorizada pelo sistema normativo entre os menores sob guarda e sob tutela. A aludida alteração fere a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, o direito do menor à proteção especial abrange a garantia aos direitos previdenciários (parágrafo 3º, inciso II, do artigo 227 da CRFB). Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (artigo 33, caput), conferindo-lhes a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (3º do artigo 33). Dessa forma, considerados a natureza alimentar do benefício previdenciário e o escopo protetivo do instituto da guarda, infere-se que a omissão constante na nova redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 é plenamente suprida pelo disposto no 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao menor sob guarda a qualidade de dependente para fins de percepção de pensão por morte do segurado. Nesse sentido as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÓ SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6697/79. CÓDIGO DE MENORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 6697/79 - Código de Menores - previa em seu artigo 24, 2º, que a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 1711/52 e Decreto nº 83080/79 - não conste o neto no rol de beneficiários de pensão temporária, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como

ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.III - Recurso conhecido e desprovido.(STJ, REsp 322715/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 336)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90).3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 762329/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 603)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90).Precedentes da Quinta Turma.4. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 817978/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 537)Por fim, quanto à data de início do benefício previdenciário de pensão por morte aqui pleiteado, observo que o pedido da parte autora se limita a 26 de maio de 2006. Observo, ainda, que o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997), estabelece que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...).Em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, entendo que, ainda que o requerimento administrativo n.º 146.559.418-0 tenha sido formulado apenas em 28/11/2008, a data do início do benefício deve ser fixada em 26 de maio de 2006, data do óbito da guardiã Geralda Alves Ramos Cornélio. Isso porque o prazo previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (trinta dias), deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (que, segundo o disposto no artigo 79 da mesma lei, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausenteO entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, ou seja, proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade. Nesse sentido: TRF3, AR 2006.03.00.105611-6, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Terceira Seção, DJF3 CJ2 29/12/2008, e TRF3, AC 2006.03.99.032193-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU 23/01/2008.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS (CPF/MF n.º. 409.050.758-89, nascido(a) aos 29/07/1991, filho(a) de OLIVIO ALVES RAMOS e de LIDINAURA FONTOURA DE CARVALHO RAMOS), fixando 26 DE MAIO DE 2006 como data de início do benefício (DIB), tendo como instituidor o Sr. ANTÔNIO JOSÉ PIRES CORNÉLIO (CPF/MF n.º. 081.122.158-04, nascido(a) aos 29/11/1930, filho(a) de MARIA HELENA).Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (26/05/2006), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 51/57.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde

o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS - CPF: 409.050.758-89 - NOME DA MÃE: LIDINAURA FONTOURA DE CARVALHO RAMOS - PIS/PASEP: - ENDEREÇO: RUA JULIO SALUSSE, 34, VILA ZEZÉ, MUNICÍPIO DE JACARÉI/SP - BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE, TENDO COMO INSTITUIDOR ANTÔNIO JOSÉ PIRES CORNÉLIO (CPF/MF N.º. 081.122.158-04, NASCIDO(A) AOS 29/11/1930, FILHO(A) DE MARIA HELENA) - RENDA MENSAL ATUAL: ---- DIB: 22/06/2006 - RMI: A CALCULAR PELO INSS - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DEBORA MENDES DE SOUZA (representada por Veraci Lima Mendes de Souza) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designadas perícias médica e social, foram estas realizadas e os respectivos laudos juntados nos autos. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi acostada aos autos. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de deficiência mental (com déficit irreversível) e que apresenta incapacidade total e permanente.Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive juntamente com a mãe e o pai, sendo este aposentado pela Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, recebendo, mensalmente, o valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais).Não obstante, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo pai da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (ainda que concedido por regime próprio de previdência - servidor público municipal), em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)No mais, a auxiliar do Juízo constatou que a família vive em imóvel localizado na periferia de Jacareí/SP, o qual é guarnecido de móveis e objetos em péssimas condições.Ainda, como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal, em que pese a mãe da autora não ser pessoa idosa, diante da realidade vivida em razão da condição física da filha, não tem condições de exercer atividades laborativas, já que tem aquela em sua total dependência, que dela depende para realizar as práticas rotineiras de uma pessoa normal.Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser

acolhida.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 17/12/2008, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 533.578.563-9, como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: DÉBORA MENDES DE SOUZA (curadora: Veraci Lima Mendes de Souza - CPF nº 362.363.838-20) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/12/2008 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 533.578.563-9) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 231.483.458-51 - Nome da mãe: Veraci Lima Mendes de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Austrália, 95, Jardim Colônia, Jacaréi /SP Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário. P. R. I.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta que reputa indevida (02/02/2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício requerido através desta ação. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. A parte autora pugnou pela concessão dos atrasados do benefício. O INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Os autos vieram à conclusão em 18/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O reconhecimento do pedido Conforme noticiado nos autos, o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/12/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/02/2010 (fls. 136 e 140). Vê-se que tal concessão administrativa foi posterior ao ajuizamento da presente ação (07/04/2009) e à data de citação do INSS, a qual ocorreu em 15/06/2009 (fl. 88). Nesses casos, quando há o deferimento do benefício de forma administrativa pelo INSS, em data posterior ao ajuizamento do feito e à citação do réu, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, mas sim em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora, após o ajuizamento da ação. Ocorrência de reconhecimento do pedido. Aplicação do inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. 2- Não há, no caso,

extinção do processo sem julgamento do mérito com arrimo no perecimento do objeto ou na falta de interesse processual superveniente.3- Evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.4- Com arrimo no art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.5- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052125 Processo: 200261130030038 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300164574. JUIZA VANESSA MELLO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227521 Processo: 200703990384899 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300178770. Assim, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, deve o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Passo a analisar, assim, se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores retroativos no período em que o pagamento do benefício restou suspenso. O pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício desde 02/02/2009, data da alta do benefício nº 531.192.031-5. Imperiosa, nesse ponto, a observância do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Vejo que o pedido de retroação da DIB a 2008 (formulado à fl. 130) inova em lide já estabilizada, o que, após o saneamento do feito, é expressamente vedado pelo artigo 264, parágrafo único do CPC. Conforme documento de fl. 62, observo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 11/08/2008 a 02/02/2009, sendo certo que a existência de incapacidade restou confirmada pela perícia médica realizada em Juízo. Não obstante não ter a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade, o prolixo histórico da enfermidade de que padece o autor (consoante relatórios médicos juntados aos autos e cópia dos processos administrativos de benefício(s) de auxílio-doença), dá conta de que a incapacidade, cuja existência foi confirmada pelo INSS (em reconhecimento do pedido), remonta à época da concessão do benefício cuja cessação foi impugnada nestes autos. Dessarte, com base nas provas colacionadas aos autos e diante da regra contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente ao autor na data de 03/03/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 531.192.031-5), como requerido na petição inicial. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor a título de benefício por incapacidade deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, II do CPC, b) CONDENAR o réu no pagamento dos valores relativos à aposentadoria por invalidez (NB 540.276.985-7) a partir da data de 03/03/2009, descontando os valores já pagos na via administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora detalhados abaixo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2o, do CPC, eis que a condenação imposta à Fazenda Pública não ultrapassará a quantia de 60 salários mínimos. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor

correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, entre as quais problemas psiquiátricos, hepatite B e C e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo da parte autora foram juntadas aos autos. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Houve réplica. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados pelo autor. Os autos vieram à conclusão em 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições de fls. 129/130, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 06/04/2009 a 30/06/2009, tem-se que, no momento da propositura da ação, ainda a detinha, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de dependência econômica e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 71/74). Em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou a perícia que a incapacidade do autor teria se iniciado por volta de um ano antes

da realização do exame em Juízo. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. A propósito, a impugnação ao laudo judicial, por parte do autor, revela-se infundada. Não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi integralmente satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, devendo ser mantido. Diante de tal impugnação, conclui-se que o que pretendia a parte, na verdade, a despeito da alternatividade dos pedidos elencados na inicial, era a concessão de aposentadoria por invalidez, o que não pode ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Quanto à DIB, observo que, embora a perita tenha sugerido a possível data de início da incapacidade, o fez não somente com fundamento nos relatos do periciando, mas também com arrimo na documentação dos autos, a qual, conforme se verifica às fls. 23/32, permite concluir que o autor ainda estava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício de auxílio-doença nº 535.183.341-3, em 30/06/2009. Assim, fixo a DIB em 01/07/2009, dia seguinte à cessação do mencionado benefício. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir de 01/07/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Segurado: FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 01/07/2009 (dia seguinte à cessação do benefício DER do NB nº 537.474.652-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 042.407.918-63 - Nome da mãe: Enilda Abrantes do Nascimento - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Abília Machado, 210, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

0000902-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000902-4) - CELIO ANTONIO DE PADUA BRASIL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CELIO ANTONIO DE PADUA BRASIL propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 068.442.502-5, de que é beneficiário desde 11/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 121/123 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção apontada em fl. 114, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 128/138). Após as manifestações/ciências de fls. 139/150, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (04/02/2010), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos

artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar

laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (representada por sua curadora MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2008 - NB N°532.033.356-7). Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de prova técnica social e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo médico e social.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, sendo desnecessária a realização de prova oral.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de deficiência mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil (fls.44/49).Em relação ao requisito

objetivo (condição social da autora), ressalto que as conclusões do laudo social produzido devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora não possui condições de prover a própria manutenção e de forma precária a tem provida pela família. Informou que a autora vive com sua curadora, dois primos e dois filhos. Destes, apenas sua curadora, que é tia da autora, é aposentada do INSS, residindo todos em imóvel próprio, mas com móveis e objetos em situações precárias. Os demais familiares da autora que residem com ela, encontram-se desempregados, conforme consta da perícia social. Em análise ao laudo sócio-econômico depreende-se que a renda mensal per capita da família encontra-se abaixo de do salário mínimo, estando, portanto, dentro dos parâmetros exigidos pela lei para fazer jus à percepção do benefício. De qualquer sorte, deve ser salientado o fato de que a única renda familiar advem da aposentadoria de valor mínimo recebida pela curadora da autora (fl.16). Não se pode olvidar que benefício previdenciário percebido por membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, à vista do quanto requerido no item d de fl.06 da inicial, deve ser fixada em 19/06/2008 (data do requerimento do NB nº532.033.356-7 - fl.15). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, desde 19/06/2008 (DER do NB nº532.033.356-7). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações

vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais (perícia médica e social), devidamente atualizados, em razão da procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/06/2008 (DER do NB nº532.033.356-7) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 062.531.918-45 - Nome da mãe: Conceição Zacarias Cardoso dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Juca de Carvalho, nº941, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP - Curadora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF:098.437.308-01. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0003373-92.2010.403.6103 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003373-92.2010.403.6103; Autor(a): JOSÉ RICARDO CONSIGLIO e MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO; Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 06/05/2010 em face da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando os autores que celebraram com a ré, em 30 de novembro de 1998, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca -0 carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual nº 8.0351.5819482-5 (apartamento 03, bloco 20, térreo ou primeiro pavimento, conjunto residencial Juscelino Kubsticheck de Oliveira, localizado à Avenida Benedito Friggi, bairro do Tatetuba, município de São José dos Campos/SP). Requerem, em síntese: (1) antecipação dos efeitos da tutela (...), determinando a suspensão dos efeitos da venda do domínio sobre o imóvel até final decisão do recurso interposto nos autos nº 2006.61.03.000840-5, uma vez que os atos expropriantes foram realizados enquanto o contrato se encontra sub judice; (2) que a execução extrajudicial seja declarada nula, visto que, o título extrajudicial ora cobrado é ilíquido e inexigível, e o valor cobrado e a forma de reajustes das prestações e do seu saldo devedor não obedecem ao ajustado entre as partes; (3) que seja declarado o direito dos Autores de invocarem a exceção do contrato não cumprido, em relação a eventual débito existente, após a devida conclusão dos autos, de perícia técnica, face aos absurdos, inexistentes e irreais valores cobrados; (4) a designação de audiência de tentativa de conciliação para pagamento do débito. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl(s). 73/74, a existência de outras ações em nome dos autores, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também figurado como ré (processos nº. 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103, ambos da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), razão pela qual foram anexadas as cópias/informações de fls. 75/93. Instados a se manifestarem sobre a possível existência de ofensa à coisa julgada (fl. 94), os autores se limitaram a reiterar os termos da inicial e a informar que o imóvel (...) fora levado a leilão extrajudicial. Verificado que os autos dos processos nº. 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103 encontravam-se no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para julgamento dos recursos interpostos (fls. 99/103), determinou-se aos autores que demonstrassem, em quinze dias, se houve arrematação do bem pela CEF. Cumprindo a determinação, os autores juntaram aos autos a certidão de fl. 110, firmada pelo 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 73/93 verifica-se que os autores intentaram outras ações, em 14/06/2005 (fl. 101) e em 08/02/2006 (fl. 103), com as mesmas causas de pedir e pedidos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os pedidos formulados naqueles autos (processos nº. 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103) foram rejeitados por esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, estando os autos dos processos, atualmente, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, aguardando o julgamento dos recursos interpostos. In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham é possível verificar que os autores pretendem, com o ajuizamento da ação nº 0003373-92.2010.403.6103, em 06/05/2010, a rediscussão da matéria já apreciada por esta mesma 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP quando do julgamento das ações nº 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103. Vê-se que a causa de pedir para a declaração de nulidade do leilão extrajudicial limita-se à alegação de que o valor cobrado e a forma de reajustes das prestações e do seu saldo devedor não obedecem ao ajustado entre as partes, questão já afastada por este juízo quando do julgamento da ação nº 2006.61.03.000840-5, conforme sentença abaixo transcrita: (...) A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Tabela Price (fls. 31). No que tange a esse sistema de amortização, conforme legislação específica, na medida em que a Tabela Price possui normatização própria, com regras

específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. (...)Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 30/03/99, perfaz o montante de R\$ 221,53 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 30/01/06, importava em R\$ 270,69 (duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 07 (sete) anos, os valores não se elevaram significativamente. Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos, não prospera a pretensão da parte autora para que as prestações sejam reajustadas pela equivalência salarial. Passo à análise dos aspectos relativos ao saldo devedor. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. (...)E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Pretende a parte autora, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). (...)Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. (...) Quanto à limitação da taxa de juros, considerando a data de assinatura do contrato, 30/11/98, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Conforme se extrai do instrumento celebrado, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 6,1677%, ou seja, dentro dos parâmetros

estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal. Assim, não há que falar em qualquer ilegalidade na taxa estipulada contratualmente. Por fim, no tocante à exclusão da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, quer seja, o SACRE, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Da análise da sentença prolatada nos autos do processo nº 2005.61.03.003553-2, vê-se que também o pedido para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios já foi devidamente apreciado por este juízo, entendendo-se que (cópia da sentença em fls. 81/82): Trata-se de ação cautelar proposta por JOSE RICARDO CONSIGLIO e MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de liminar que autorize o depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Na ação ordinária em apenso, processo nº 2006.61.03.000840-5, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da parte autora, afirmando estarem corretos os critérios de reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo sido julgado improcedente o mérito da causa nos autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a cessação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Diante destes fatos, entendendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo (in casu, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes e/ou reconsideração de sentença prolatada sem o necessário julgamento de recurso interposto. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência, pois, na repositura da mesma demanda. Da análise da petição inicial destes autos vê-se que os autores utilizam outros termos, palavras e conceitos para, no fim, atingir o mesmo objetivo já rejeitado por este juízo quando do julgamento dos processos acima mencionados: a revisão do contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirmam requerer, por vias processuais equivocadas, nulidade do leilão extrajudicial, mas tendo como fundamento do pedido (causa de pedir) a declaração de equívocos e irregularidades contratuais já rejeitada por este juízo nos autos dos processos nº 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao *improbus litigator*, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno os litigantes de má-fé a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Por fim, esclareço que eventual pedido de manutenção da posse até o trânsito em julgado dos processos nº 0003553-84.2005.403.6103 e 0000840-05.2006.403.6103 deve ser formulado, em tese, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar os autores litigantes de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-os a

pagarem multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004298-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB nº123.172.788-5 - DIB: 04/02/2003 e DCB: 01/10/2007 - fl.46), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que somou as onze contribuições vertidas e dividiu o resultado por onze, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/06/2010, com citação em 24/08/2010 (fl.30). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 04/02/2003 (fl.14), tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 11/06/2005 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no

cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os § 3º e § 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo

do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB nº123.172.788-5 (fl.14) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi titular o autor deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial.III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº123.172.788-5, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/06/2005.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005474-68.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES FERREIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOBENEDITO RODRIGUES FERREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/01/1998 (NB 108.995.684-0, determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994, cujo índice é de 39,67%. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso), bem como determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 33/40).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 26/01/1998.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 19 DE JULHO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005617-57.2011.403.6103 - SYRIA DA PAIXAO COSTA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO SYRIA DA PAIXÃO COSTA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/07/1986 (NB pensão por morte nº 081.146.609-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização da variação oficial da ORTN/OTN. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção acusada no quadro de fl. 27 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, inclusive, a citação determinada em fl. 34, razão pela qual torno-a sem efeito. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/07/1986. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual

direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 26 DE JULHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo

CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000900-65.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/08/1998 (NB 110.974.227-1), originário do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 048.031.235-4, com data de início em 30/01/1992, titularizado por GENEZIO DE SOUZA TEIXEIRA, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso), bem como determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 84/88). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 24/08/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 08/02/2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001996-18.2012.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.470.130-1, que recebe desde 28/05/2007, em benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição à 01ª Vara Federal de São José dos Campos e autuação do feito, foi proferida decisão naquele juízo determinando a remessa dos autos à 02ª Vara Federal de São José dos Campos, na forma do artigo 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista o sentenciamento da ação nº 000501163.2010.403.6103 por esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 94). Em petição protocolada em 16/04/2012, contudo, a parte autora informa que tomou ciência do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 91 e, também, da existência da ação nº 0004013-95.2010.403.6103, em trâmite na 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que possui mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação nº 0001996-18.2012.403.6103. Dessa forma, afirmando os causídicos subscritores da peça de fls. 96/97 total desconhecimento do prévio ajuizamento de ação pela parte autora, requereu-se a desistência da presente ação. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 14 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que o instrumento de procuração ad judicium e ad extra de fl. 13 outorga poderes especiais aos advogados subscritores do pedido de fls. 97/106 para desistir. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 97/106, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003642-63.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003642-63.2012.403.6103; Autor(a): ALEX SANDRO DE SENE; Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta em 10/05/2012 por ALEX SANDRO DE SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal compelida a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 30/04/2006, data em que foi cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.013.903-8. Alega, em síntese, que ainda possui restrição da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 24, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0000329-94.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações relativas àquele feito (fls. 25/31), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fl. 25/31 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 17/01/2012, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0000329-94.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) ainda não foi apreciado em definitivo (fl(s). 31). Houve, porém, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a designação de perícia médica. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: (...) Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demanda. O pedido formulado nestes autos é a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 30/04/2006, data em que foi cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.013.903-8. É, portanto, exatamente o mesmo pedido formulado (e ainda não apreciado) no processo nº. 0000329-94.2012.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004105-05.2012.403.6103 - JOAO MENINO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO MENINO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 118.450.409-9, com data de início em 05/12/2001, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/14). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. É o relatório, em síntese. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a

reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de estilo.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004438-54.2012.403.6103 - HERMANTINA RANGEL SILVA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 11/06/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 10/11/1987 (NB 081.107.215-0), aplicando-se a variação nominal da OTN/ORTN e, como consequência, o artigo 58 do ADCT. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 14, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu, razão pela qual foram anexadas as cópias de fls. 15/21 e encaminhados os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 15/21 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 27/06/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0048902-69.2003.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP) foi acolhido em sua íntegra. Já houve, inclusive o trânsito em julgado e a consequente baixa definitiva dos autos virtuais (consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo).Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.A equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, em decorrência lógica, implicaria na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício do autor e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores. Contudo, considerando que o pedido de substituição dos índices pela variação da ORTN/OTN deve ser extinto sem resolução do mérito, igual sorte merece o pedido de equivalência salarial.No entanto, ainda que fosse possível superar o óbice da coisa julgada material, denoto que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997, sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 11/06/2012. Incidiria, portanto, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifestado no julgamento do Resp nº 1.303.988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004510-41.2012.403.6103 - LUIS FELIPE SOBRINHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO LUIS FELIPE SOBRINHO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.877.495-3, de que é beneficiário(a) desde 24/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 27 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 27/40), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982

até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à

concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004511-26.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FRANCA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DE FRANÇA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.877.067-2, de que é beneficiário(a) desde 13/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 20 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 21/31), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto

de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004499-12.2012.403.6103 - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de auxílio-alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0006863-88.2011.403.6103:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a

condenação da ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais. Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação. A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ: Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO. 1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior. 2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. 3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. 4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. Recurso Especial não provido. Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos

autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4855

CARTA PRECATORIA

0002847-57.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERREIRA MEDINA(RS068953 - CLAUDIO LUIZ AMARAL E RS027296 - SIMONE RAMOS DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 03/07/2012:I - Redesigno para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha SANDRO KLIPPEL, qualificada às fls. 06 e 23 desta carta precatória, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça observar as determinações contidas no termo de audiência de fl. 35. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 06, 23, 34 e 35.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

0004003-80.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fl. 18: Ante as razões apontadas pelo egrégio Juízo Deprecante designo o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificada às fls. 02 desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004035-85.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DA CRUZ PEREIRA(MG102400 - JOSE HUMBERTO PIRES DA COSTA REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha FRANCISCO ADEMIR DE PAULA, qualificada às fls. 02 desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo

competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão do advogado Dr. José Humberto Pires da Costa Reis, OAB/MG 102.400, no sistema informatizado de dados. VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004950-37.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

A Lei 11.719/2008 introduziu no sistema processual penal brasileiro o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência (art. 399, 2º, do CPP). Por sua vez, a Lei 11.900/2009 alterou o 2º do art. 185 do CPP, o qual assinala que, o juiz poderá realizar o interrogatório do réu por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art. 6º: Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. No presente caso, observo que foi deprecada a intimação do acusado, a fim de ser(em) interrogado(s) neste Juízo. Entrementes, considerando o acima exposto, bem ainda a existência de sistema de videoconferência em todas as subseções judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região, entendo que é de rigor a aplicação das normas supracitadas, de sorte a propiciar ao Juízo Deprecante o interrogatório direto do acusado. Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para o interrogatório do acusado e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência, com a intimação do(s) acusado(s) para aqui comparecer(em) a fim de ser(em) interrogado(s) por aquele Juízo. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante. No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação do acusado.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005537-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005537-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES CASTILHO(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado por meio de Portaria do Delegado Federal (fl.02), para apurar a prática de crime tipificado no art.70, da Lei nº4.117/62, pelo averiguado Antonio Moraes de Castilho, que seria o responsável pela Rádio do Cidadão, localizada no dia 22/10/2008, por fiscais da ANATEL, na Rua Candido Barbosa, nº271, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP, a qual estaria em funcionamento sem autorização da respectiva agência reguladora. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. art. 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao averiguado, a qual foi aceita por Antonio Moraes Castilho e seu defensor, cujo acordo foi homologado por este Juízo (fls.77/78). Noticia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o averiguado se obrigou (fls.80/81, 85 e 86). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a transação penal pelo cumprimento (fl.91). É o relatório. Fundamento e decido. Há nos autos prova do integral cumprimento da obrigação estabelecida na proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 201/212. Destarte, cumprida a obrigação de pagamento do valor de R\$1.200,00, revertido em favor da entidade beneficente Associação de Apoio ao Deficiente Auditivo (AADA) e a perda dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL, objeto da transação penal homologada às fls.77/78, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao averiguado ANTONIO DE MORAIS CASTILHO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. P. R. I.

ACAO PENAL

0001738-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA X NELI RIBEIRO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROBSON VIANA X WAGNER LOURENCO DOS SANTOS

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, NELI RIBEIRO, ROBSON VIANA e WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. Em relação às rés MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA e NELI

RIBEIRO foi extinta a punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, ao passo que, quanto ao réu WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, conforme sentença de fls.914/917. Determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu ROBSON VIANA, este não foi localizado para comparecimento à audiência admonitória, visando a análise de proposta de suspensão condicional do processo (fls.965/966). Instado a se manifestar, o r. do Ministério Público Federal requer seja declarada a absolvição sumária do réu ROBSON VIANA, por não haver como ser-lhe imputada qualquer prática delituosa, ante o princípio da insignificância (fls.1009/1010). É a síntese do essencial. D E C I D O No tocante à aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de Descaminho, tipificado no artigo 334 do Código de Processo Civil, comungo de posicionamento análogo ao externado na r. cota Ministerial de fls.1009/1010, de modo que reafirmo o entendimento esposado na fundamentação da sentença de fls.914/917. O Princípio da Insignificância é plenamente passível de ser aplicado aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela n.º Lei 11.033/04. O dispositivo legal em apreço trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior ao acima apontado. É que, malgrado a efetivação da conduta consistente na introdução ilícita de mercadoria no Brasil (sem o pagamento da respectiva tributação de entrada), tal fato não resultou em dano ou mesmo perigo de lesão ao Erário, vez que os bens apreendidos revelaram-se de baixo valor (R\$5.060,60, na posse do réu Robson Viana - fl.112), o que faz com que a conduta perpetrada se torne de somenos importância não somente em âmbito tributário, mas também na esfera penal. O posicionamento ora esposado encontra supedâneo na jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados:EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.HC 96976 - Relator CEZAR PELUSO - STFPENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho; II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos; III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de fato houve reiteração delitiva em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado; IV - Recurso provido para absolver o apelante.ACR 200361120094735 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBSON VIANA, na forma do artigo 397, inciso III, e artigo 415, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria ao necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Vistos em inspeção.Fls. 106 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória em que foi colhido o depoimento da testemunha José Roberto de Jesus dos Reis, arrolada pela acusação.Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da não localização das outras 03 (três) testemunhas de acusação.Int.

0002278-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL IKEDA(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MANOEL IKEDA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, da Lei nº9.605/98.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls.39 e 41), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei n ° 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.43/44.Expedida carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, aos 19/08/2009, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a

suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas à fl.66 (original à fl.93), o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.95, 98 e 99/102). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.109, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, tendo apresentado folha de antecedentes à fl.110. É o relatório.II. FundamentaçãoDestarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 95, 98 e 99/102, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 66 - original à fl.93), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MANOEL IKEDA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu José Mondini, após para o corréu Rogério da Conceição Vasconcellos, contados da publicação do presente despacho.Int.

0009584-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TETURO SINTANI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA)

Fls. 95 (frente e verso): Intime-se o acusado, por intermédio de seus defensores constituídos (fl. 70), para que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos 50 (cinquenta) litros de gasolina e a entrega da máquina fotográfica ao IBAMA, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao r. do MPF.Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0009586-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEIICHI OSAKO(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) AÇÃO PENAL Nº 2007.61.03.009586-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: SEIICHI OSAKO Vistos em inspeção.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SEIICHI OSAKO, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, da Lei nº9.605/98.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls.29, 33, 35, 37 e 41), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.43/44.Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, aos 10/06/2009, em audiência realizada naquele Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas à fl.97/98, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.105, 107/129 - comparecimento a Juízo, e 106 - entrega de insumos à Estação Ecológica Tupinambás).Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.137, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, tendo apresentado folhas de antecedentes às fls.140 e 143. É o relatório.II. FundamentaçãoDestarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 105/129, nos termos estabelecidos em audiência (fls.97/98), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado SEIICHI OSAKO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Por fim, considerando-se que houve o perdimento dos materiais apreendidos à fl.11 em favor da União, conforme termo de audiência de fls.97/98, oficie-se ao IBAMA - Estação Ecológica Tupinambás/SP, para que utilize referidos bens apreendidos, dando-lhes a destinação que melhor aprouver, podendo, inclusive, descartá-los mediante reciclagem, se for o caso.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de estilo, e cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Maria de Jesus MontuoriRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h:30min para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Heloisa Helena Martins de Carvalho Malta - rg 7696724 - endereço: Av. Nove de Julho, 34, ap.164, Vila AdyAna, SJCampos; Terezinha Julieta Montuori - rg 1803659 - endereço: Rua Jorge Barbosa Moreira, 113, Vila Ema, SJCampos/SP.Int.

0000980-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000980-0) - BENEDITO JORGE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Benedito Jorge LucianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Carlos Magno - rg 9.910.805-7 - endereço R. Geraldo Ferreira Tavares, 750, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos; Jose Benedito de Souza - rg 52.624.374-0 - endereço R. Oito, 285, Campo dos Alemães, SJCampos; Maria Eunice de Melo - rg 16.162.897 - endereço R. Maria Lurdes de Pereira, 44, Jd. Terras do Sul, SJCampos.Int.

0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0) - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Rosemary Teixeira GuimarãesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16h:30min para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Waldemar da Silva Machado - rg 37.148.386-4 - endereço: Rua Serra do Paranapiacaba, 150, Jd Anhembi, SJCampos; Rosiney da Silva Vertera - rg 22.100.738-6 - endereço: Rua Oito, 36, Dom Pedro II, SJCampos; Madalena Lemes da Silva - rg 36.476.135-0 - endereço: R. Serra do Paranapiacaba, 38, Jd Anhembi, SJCampos.Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Lucia dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Solange Aparecida da Cruz - rg 30.765.989-6 - endereço: Av. Maria Candido Delgado, 1040, Vila Cândida, SJCampos; Isabel Rodrigues - rg 25.386.967-0 - endereço: Av. Maria Candido Delgado, 999, Vila Cândida, SJCampos; Maria Marcilene de Campos Alves - rg 3.666.005-7 - endereço: R. Coronel Silvestre Candido Ribeiro, 10, Vila Cândida, SJCampos.Int.

Expediente Nº 4874

USUCAPIAO

0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

0005727-90.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE

DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Popular proposta por EVARISTO DOMINGOS DE VICENZO, na condição de cidadão, em face de JOÃO BATISTA MIRANDE DE MEIRELLES, GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, NÁUTICA SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., OSCAR JÚLIO DA SILVEIRA JÚNIOR, NEWTON MARCOS GASPARINI, ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DE ABREU, EDUARDO HIPÓLITO DO REGO, GERSON COSTA, RUBENS DO NASCIMENTO, ELAINE DE SOUZA SANTANA, RICARDO VELOSO PEREIRA, MESSIAS DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA M. MIRANDA, SIMONE BARBOSA LOPES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO ANTUNES, na qual busca sejam declarados nulos ou, alternativamente, anulados os atos administrativos irregulares praticados pelo agentes públicos da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP, no âmbito dos processos administrativos n.ºs. 4717/98, 6971/98, 8228/98, 1991/99, 9393/99, 484/00 e 3755/00, com a consequente restituição da área ocupada. Aduz o autor popular que o imóvel, localizado na Av. Dr. Manoel Hipólito do Rego, n.º 1418, Município de São Sebastião/SP, registrado sob a matrícula n.º 17.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, de propriedade dos sucessores de Paulo de Toledo Tomassini, encontra-se situado em terrenos de marinha. Infere-se dos presentes autos que os atos administrativos impugnados têm origem no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. Ocorre, que o caput do artigo 5.º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, dispõe que a competência para processar e julgar tal ação é o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. Assim, transcrevo referido dispositivo legal: Art. 5.º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (negritei) Pois bem. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que os atos impugnados na presente ação popular têm origem no município de SÃO SEBASTIÃO-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta. Outrossim, em se tratando de demandas coletivas, incide o regramento estabelecido no microsistema das tutelas coletivas, especialmente a norma fixadora de competência prevista no art. 2.º da Lei 7.347/85, segunda a qual será competente para a ação civil pública o foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Aliás, essa mesma regra foi seguida para outras ações coletivas, quais sejam: art. 209 da Lei n.º 8.069/90; art. 93 da Lei n.º 8.078/90; e art. 80 da Lei n.º 10.741/2003. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os presentes autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual

não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação, no qual foram declaradas de utilidade pública faixas de servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão, está localizado no município de Guararema-SP, conforme demonstram os Memoriais Descritivos de fls. 18 e 20. O Provimento nº 330/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a implantação, a partir da data de 13 de maio de 2011, da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência mista, cuja jurisdição abrange o município de Guararema-SP, entre outros. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado no município de Guararema-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Mogi das Cruzes-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH (SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição

sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o qual entrou em vigor a partir do dia 03 de julho de 2012, sendo este o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 02 de julho de 2012, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 4875

USUCAPIAO

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X

GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400636-18.1991.403.6103 (91.0400636-4) - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL - ESPOLIO X FERNANDO CARVALHO DO VAL X ECATERINE CAROLINA SERAFIM SPANOS ATALLA X GEORGIA DELANEY ATALLA X CAROLINA TINEY ATALLA X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO X MARIA ELEIDE SANTOS BORBA DE ARAUJO X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X RONALDO CAMARGO VEIRANO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP007172 - EVELIN ATALLA SCAF E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007025-9) - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 70/72: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 26-27, relativas à r. sentença do processo nº 0004169-97.2011.403.6121, ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, conforme indicado no termo de prevenção (fls. 25), verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal de Taubaté, por dependência ao processo nº 0004169-97.2011.403.6121, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8) - ACIR JOSE MOREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACIR JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se ofício precatório/ RPV do valor fixado nos autos dos embargos à execução 00058993220104036103. Protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o seu pagamento. Int.

0001237-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001237-1) - JOSE CARLOS SOARES DE MELLO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: JOSE CARLOS SOARES DE MELLO (CPF fls. 10). Fls. 165/166: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3) - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/279: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 188-189: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a decisão judicial foi devidamente cumprida pelo INSS, cujo benefício concedido foi mantido no período de 14.01.2010 a 14.3.2011, conforme extrato que faço anexar, cessado após perícia médica administrativa e parecer do Núcleo de Reabilitação Profissional (fls. 154-165).Cumpra-se o r. despacho de fls. 174, item III.À SUDP, para retificação do pólo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimem-se.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4) - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização, consistente em pensão mensal no valor de 10% (dez por cento) do valor a que o falecido recebia a título de salário. Requer, também, indenização por dano moral equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Prolatada a r. sentença de fls. 403-417 foram interpostos recursos, havendo a reforma parcial do julgado, apenas quanto ao critério de correção monetária do dano moral fixado. Às fls. 570-578, as partes apresentaram o acordo extrajudicial firmado. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre FABIO LUIZ RAMOS e INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9) - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 137-141 a CEF informou que a autora já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. Intimada, a parte autora reconheceu os fatos apresentados pela ré (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107,

retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). No caso dos autos, todavia, os extratos de fls. 138-141 comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados na conta da autora. Intimada, a autora reconheceu as alegações da ré, manifestando-se, apenas, quanto à gratuidade de Justiça. O pedido deduzido nestes autos é de aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos. Se os juros progressivos não são devidos (já que creditados administrativamente), tampouco é caso de cogitar de quaisquer critérios de correção monetárias que deveriam incidir sobre eles. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbio delirante persistente, transtorno afetivo bipolar, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio doença desde julho de 2006, sem nenhuma condição de voltar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 113-117. O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo sido nomeado o advogado do autor como seu curador especial (fls. 118-119). A aposentadoria por invalidez foi implantada, conforme informação de fls. 123. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fls. 127-128). O curador nomeado declinou da nomeação indicando substituto para o encargo, que foi acolhido (fls. 129-134). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. O curador nomeado em substituição, também declinou da nomeação (fls. 140-141). Intimado a indicar pessoa com relação de parentesco para assumir o encargo, o advogado do autor indicou uma outra pessoa sem vínculo de parentesco (fls. 143-148). Intimado a esclarecer a relação com o autor e motivos da indicação, o autor limitou-se a reiterar a informação quanto à pessoa indicado, informando ainda que não foi promovida a ação de interdição (fls. 162). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento da ação de interdição. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze)

contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro de transtorno psicótico e transtorno de personalidade, apresentando déficit cognitivo, rebaixamento da crítica, impulsividade, delírios e embotamento. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, informando que seu início ocorreu em 2006. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 05.05.2010, conforme extrato do DATAPREV que faço anexar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.03.2010, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcelo Pereira. Número do benefício: 541.000.933-5 Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.892.118-83. Nome da mãe Maria Aparecida Gonçalves Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Centauros, nº 285, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Determino a extração de cópia das principais peças dos autos, remetendo-as ao Ministério Público do Estado para providências necessárias quanto à interdição do autor. P. R. I.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de auxílio-doença desde 03.11.2005, que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16.3.2007. Diz que está em gozo do auxílio-doença, por força de tutela antecipada concedida nos autos do processo nº

2006.61.03.009226-0, aguardando julgamento de recurso de apelação. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que seu benefício foi concedido por força de decisão judicial, ainda não transitada em julgado. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O processo foi suspenso, para aguardar o julgamento do recurso de apelação. Às fls. 95-98, foi juntado o acórdão, que deu parcial provimento à remessa oficial, somente quanto ao critério de correção. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio

Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a autora é titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000343-15.2011.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido companheira de JOÃO RODRIGUES NETO, com quem conviveu maritalmente por cerca de sete anos até a data de sua morte, em 08.6.2004. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17-18. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como determinado o esclarecimento de alguns fatos, que foi cumprido às fls. 69-70. Alegações finais das partes às fls. 69-70 e 72-74. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, considerada a prorrogação do período de graça a que se refere o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício expirou em outubro de 2002, conforme extrato do CNIS de fl. 28-29. Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito e o Termo de Concessão Temporária de Jazigo (fls. 11-12), que informam ter sido a autora a declarante do óbito, bem como a nota fiscal da AUSSEL-SERVIÇOS (fl. 14), na qual o de cujus figura como esposo da autora. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma

unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (13.10.2010). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (13.10.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sueli Henrique de Andrade. Número do benefício: 154.911.725-1 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 13.10.2010. CPF: 045.628.578-46. Nome da mãe Maria Henrique Gonçalves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Menezilia Moreira dos Santos, nº 99, Conjunto Residencial Elmano Veloso, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000393-41.2011.403.6103 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata contar com 76 (setenta e seis) anos de idade. Narra que requereu administrativamente o benefício em 04.3.2010, indeferido em 25.3.2010, sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Aduz ter proposto anterior ação judicial (2006.61.03.006824-4), que foi julgada improcedente porque, à época, residia com três filhos, que não moram mais com a autora. Assim, teria ocorrido uma mudança da situação de fato quanto aos rendimentos familiares. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, insuficiente para fazer frente às necessidades familiares. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo socioeconômico às fls. 49-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 76 (setenta e seis) anos, vive junto com seu marido, de 82 (oitenta e dois) anos, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, em uma residência própria, que conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. Observa a perita, que os móveis da casa não se encontram em bom estado de conservação. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 290,16 (duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), incluindo-se energia elétrica, gás de cozinha e pagamento de empréstimo, sendo que a conta de água é rateada entre os filhos e o gasto com alimentação é realizado de acordo com o que sobra no fim do mês, em torno de R\$ 254,84 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi mencionado que a autora tem filhos, que não residem na mesma casa e que não usa medicamentos nem faz tratamento médico. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão, acrescentando-se que a família recebe ajuda de alguns dos filhos quanto à conta de água. De fato, a sentença proferida na ação proposta anteriormente pela autora, buscando o mesmo benefício, consignou que havia, à época, dois filhos da autora potencialmente aptos a contribuir para prover o seu sustento. Embora estes dois filhos não mais residam com a autora, não se vê porque deixariam de contribuir com o sustento desta. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque o benefício não é devido. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.12.2010, que foi indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade, percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo social às fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS oferece proposta de transação. Designada audiência de conciliação e reiterada a proposta anteriormente oferecida pelo réu, não houve aceitação por parte da autora. A parte autora apresentou contraproposta às fls. 79-80. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é

necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal percapita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a família da autora é formada por três pessoas, sendo ela própria, de 65 (sessenta e cinco) anos, seu marido, aposentado, de 74 (setenta e quatro) anos, e com sua filha, solteira, com problema na coluna e desempregada, de 41 (quarenta e um) anos. Vivem em residência própria, localizada em Paraibuna/SP, de aproximadamente 350 m, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, pavimentação e iluminação pública, com as seguintes divisões: três quartos, dois banheiros, sala e cozinha. Atestou o laudo que a única renda da família provém da aposentadoria do marido da autora. Além disso, a família não recebe ajuda humanitária ou do Poder Público, de instituição de caridade ou ONG. Com relação às despesas, o valor estimado é de R\$ 453,72 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), incluindo água, energia elétrica, gás de cozinha e mantimentos. Em consulta ao Sistema Dataprev de Benefícios, observei que o marido da autora, na verdade, recebe a título de aposentadoria o valor correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Consta também do referido Sistema que o réu já concedeu o benefício de amparo social ao idoso à autora com DIB em 25.7.2011. Nesses termos, ocorreu inequívoca perda superveniente de interesse processual, na medida em que o provimento jurisdicional requerido, quanto à concessão do benefício, não é útil, nem tampouco necessário. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pagamento dos valores correspondentes às prestações atrasadas desde a data do requerimento do benefício (13.12.2010), conforme pedido específico da parte autora (fls. 09). O estudo sócio econômico não revelou nenhuma alteração significativa dos rendimentos familiares entre a data do requerimento administrativo (dezembro de 2012) e a data do laudo (julho de 2011), nem se pode verificar essa alteração entre esses períodos e a data de início do benefício concedido administrativamente (julho de 2011). Impõe-se, portanto, assegurar o direito ao pagamento das prestações em atraso, desde 13.12.2010 até 25.7.2011. Considerando que o INSS, ao reconhecer tardiamente o direito ao benefício, deu causa à propositura da ação, deverá arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Considerando o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, em razão de sua concessão administrativa. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício, devidos no período de 13 de dezembro de 2010 a 25 de julho de 2011, assim como dos honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I..

0001271-63.2011.403.6103 - MARLI DA CONCEICAO MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MESSIAS DE SOUZA X ROSELAINE MESSIAS DE SOUZA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X JEAN ORLANDO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de EZIQUIEL DIAS DE SOUZA (falecido em 06.10.2010) por mais de dez anos até a data do seu óbito, com quem teve duas filhas. Afirma que o INSS concedeu a pensão por morte somente às filhas da autora, não contemplando também a própria autora. Sustenta também ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado verbalmente em razão de não ter sido comprovada a existência da união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, a autora não se manifestou, conforme fl. 67. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada pessoalmente, para que regularizasse a sua representação processual, a autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de regularizar o processo, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do

exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Fixo os honorários da curadora especial, DRA. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001449-12.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica - HAS, diabetes mellitus e queixa de lorubalgie, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Acrescenta que sente fortes dores que realmente impedem a realização de qualquer trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 66-68. Laudo médico judicial às fls. 70-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e lombalgia, sendo que as duas primeiras doenças estão controladas, com acompanhamento regular em ambulatório médico. Do exame físico realizado no dia da perícia conclui-se que a autora encontrava-se em regular estado geral, pressão arterial normal e movimentos livres sem qualquer alteração. Observou o Sr. Perito que a autora caminhou normalmente até a sala da perícia e que não teve problemas em abaixar-se para retirar as suas sandálias. O sinal de lasague, exame utilizado para demonstrar anormalidades da coluna vertebral, resultou negativo bilateralmente. Tais conclusões são plenamente compatíveis com as apresentadas pelo INSS (fls. 66-68), valendo também observar que sequer o atestado médico apresentado pela autora, emitido em 27.4.2010 (fls. 15), recomenda seu afastamento do trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

PAULO EGÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao inciso III do artigo 106, da Lei nº 6.880/80. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada se fundamentou na inexistência dos requisitos previstos no artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80, visto que, em sede pericial, o autor não foi considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Não há, portanto, qualquer omissão, assinalando-se que eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso ordinário, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO HOMEM ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus a restabelecerem o pagamento da parcela da complementação de aposentadoria concedida nos termos da Lei nº 8.186/91. Diz o autor, ferroviário aposentado da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA desde 01.07.1985, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.186/91, recebe um valor em complementação a sua aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência. Alega que a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Sustenta que, no mês de julho de 2010, ou seja, cerca de vinte e cinco anos após a concessão referido benefício, o INSS cessou administrativamente o pagamento do valor relativo à complementação, reduzindo abruptamente o benefício recebido pelo autor, de R\$ 2.080,23 para R\$ 1.443,21, causando-lhe prejuízo financeiro. Alega que o princípio do contraditório e ampla defesa foram violados, e que a Administração Pública incorreu em decadência, já que o artigo 54, da Lei nº 9.784/99 reconhece efetivo direito de anular os atos administrativos somente no prazo de cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 27-64. Citados, os réus ofertaram contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplicas, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Vejo que o fundamento para a revisão do benefício do autor, alterando o valor da complementação, derivou da mudança de entendimento da administração. O autor exercia atividades concomitantes, e, quando da concessão original de seu benefício, o valor da complementação era acrescido somente sobre a aposentadoria derivada da RFFSA. A RMI da atividade concomitante era posteriormente adicionada. A administração alterou este entendimento, na medida passou a calcular a complementação sobre o total da aposentadoria do autor mais o valor da atividade concomitante. Com isso, ele teve sua complementação aniquilada. Diante deste quadro, vejo que há interesse de agir, ao contrário do que aduz a União em sua contestação. Alega a União que o autor não recebe mais complementação, porque seu benefício é maior que o salário que teria na ativa. Por tal motivo, não teria direito a complementação. Ocorre que, isto só ocorreu porque houve alteração na interpretação da própria Administração. Até então, o autor tinha direito a complementação. É justamente este ato que ele ataca, e, portanto, tem interesse de agir. Quanto a legitimidade de parte ela se me mostra incontestada. É a União quem arca com o pagamento do benefício. Portanto, é com ela que se estabelece a relação jurídica de credor e devedor, ainda que o pagamento seja feito por meio do INSS. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. A questão de fundo diz respeito à possibilidade da Administração, por meio do INSS, revisar o benefício do autor, 25 anos após sua concessão, determinando o pagamento a menor. Sustenta o autor que a cessação de pagamento de complementação devida para a União, ocorrida em outubro de 2010 (fls. 62), teria acontecido quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Observa-se, efetivamente, que contando-se esse prazo decadencial a partir da vigência da Lei nº 9.784/99 (01.02.1999), já teria transcorrido integralmente quando da cessação do pagamento da complementação. Ocorre que, quando ainda estava em curso o prazo decadencial, foram promulgadas Leis que dispuseram de forma diversa quanto aos atos administrativos praticados pela Previdência Social, alterando

sucessivamente a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Vê-se, verdadeiramente, que o único dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003. As demais regras acima transcritas tratam da decadência ou prescrição das pretensões dos segurados contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos. Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 foi alcançado, antes de consumado, pelo advento da Medida Provisória nº 138/2003. A questão que se impõe é saber se esse prazo de dez anos pode ser aplicado ao ato administrativo de cessação de pagamento de complementação. A resposta é, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, negativa. É regra de hermenêutica que, uma vez iniciado o prazo decadencial para a produção de determinado ato, a alteração legal do prazo não pode ser aplicada pura e simplesmente, desconsiderando o período já transcorrido. Solução importante vem no seio do Código Civil, no art. 2.028, que torna norma legal uma regra de hermenêutica há muito aplicada. Se o prazo é reduzido pela lei nova, continua-se usando o prazo da lei anterior; se o prazo é ampliado pela lei nova, ele será aplicado caso não tenha transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior. Isto evita que se editem normas de improviso, para casos concretos, prestes a decair, de rumorosa qualificação na opinião pública. Bem como se evita que uma lei traga um prazo menor, tornando decaído um direito que, até sua edição, não havia decaído. Sob este entendimento, vejo que o prazo de 05 anos para a Administração anular seus atos, iniciado em 01/02/1999 (vigência da Lei n. 9784/99) já havia transcorrido em mais de sua metade quando editada a MP 138/2003, que ampliou o prazo para dez anos. Portanto, esta lei não pode ter aplicação imediata para o caso do autor, que continuou sendo regido pela Lei n. 9784/99. Nesses termos, quando revisto o benefício do autor em 2010, a Administração não tinha mais o direito de fazê-lo, porquanto está evidente que não houve qualquer má-fé do autor. A revisão derivou de uma mudança de interpretação da Administração. Tem direito o autor, portanto, a que seja restabelecido o valor que recebia, antes da revisão procedida em seu benefício pelo INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, as custas do orçamento da União, o pagamento da complementação positiva relativa à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, restabelecendo o status quo anterior à cessação de seu pagamento por meio da revisão iniciada pela comunicação de fls. 62, datada de 26/10/2010, declarando decaído o direito dos réus em procederem a esta revisão. Condeno o INSS ao pagamento da diferença entre os valores que foram pagos em razão da revisão, e aqueles que deveriam ter sido pagos sem a revisão. Os valores deverão ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre eles incidirão juros nos patamares do aplicado nas cadernetas de poupança, desde a citação. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, por se tratar de obrigação de fazer, independentemente de pedido, para determinar restabelecimento do pagamento dos valores anteriores à revisão administrativa, devidamente corrigida pelos índices legais aplicáveis, com DIP a partir desta sentença. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser calculado nos termos da sumula 111 do STJ, na proporção de metade para cada réu. Proceda a Secretaria como necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002749-09.2011.403.6103 - VANDA DE MELO SILVA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discais globais em nível L3/L4, L4/L5, L5/S1, desvio de eixo lombar a esquerda, discopatia degenerativa da coluna lombar, entre outros (conforme atestados e exames), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.02.2011, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 33. Laudo judicial às fls. 35-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco. Não houve, entretanto, a constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, destacando que a autora exerce atividade laborativa uma vez por semana. Além disso, a autora não apresentou nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que conseguiu andar na ponta dos pés e no calcanhar sem apresentar dor, bem como foi deambulando da sala de espera até a sala de exames sem alteração. Além disso, não foi constatada nenhuma alteração no abdome, nos membros superiores e inferiores, nem no sistema nervoso central. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Quanto ao alegado à fl. 42, entendo que o sr. Perito já respondeu aos quesitos impugnados. A resposta ao quesito nº 10 decorre logicamente da autora estar incapacitada, como, no presente caso, não há incapacidade laboral, não há o que considerar. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde tais como problemas psiquiátricos, quadro depressivo, problemas de coluna (lombar e cervical), o que resulta em diversos sintomas físicos e psicossomáticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 60-69. Às fls. 73-82 o autor apresentou outros documentos alegando o agravamento dos problemas de saúde. Laudo pericial judicial às fls. 83-87. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-90/verso. Às fls. 95-128 o autor impugnou o laudo pericial e apresentou mais documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, e, às fls. 136-172 apresenta mais documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O laudo médico judicial apresentado atestou que, realmente, o autor apresenta um quadro temporário de incapacidade de ordem psiquiátrica. Afirmou o perito que a patologia é tratável por meio de medicações e controle ambulatorial. À época do exame físico pericial consignou-se que, o autor, não apresentava surtos recentes. O conjunto documental apresentado pelo autor, posteriormente à perícia, apenas confirma que ele está em tratamento ambulatorial, sem a ocorrência de nada mais gravoso. As anotações de ocorrência de assédio moral em seu ambiente de trabalho existem em quase todos os laudos administrativos. Da mesma forma, foi observado pelo perito do juízo, podendo, daí, extrair-se, talvez, o principal motivo de suas patologias. Atesta o perito que a doença gera incapacidade temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem o autor possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, o prazo fixado pelo perito é meramente estimativo, podendo o autor se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Jefferson Silva da Rosa. Número do benefício (do auxílio-doença): 542.212.919-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 263.728.828.-09 Nome da mãe Neusa Silva da Rosa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Oton Mercadante, nº 65, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004045-66.2011.403.6103 - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a contagem de período de trabalho exercido em condições especiais, com sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, haver requerido administrativamente o benefício em 07.02.2011, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 187. O autor requereu a expedição de ofício aos empregadores para fornecimento de laudos técnicos, que foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 209-210 e 226-259. O julgamento foi

convertido em diligência, dando-se vista às partes dos laudos juntados.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos: a) ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 16.10.1974 a 14.3.1977, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis; b) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1986 a 18.01.1991, 20.5.1991 a 15.4.1992, 02.5.2000 a 16.02.2009, exposto a ruídos com intensidade entre 85,2 a 91,1 decibéis. O período indicado no item a está comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-46, o qual indica a exposição do autor a nível de ruído equivalente a 83 decibéis, devendo ser reconhecido como atividade especial. Quanto aos períodos trabalhados na TI BRASIL, não há controvérsia quanto aos períodos de 01.10.1986 a 18.01.1991 e 20.5.1991 a 15.4.1992, os quais já foram reconhecidos administrativamente. Remanesce, todavia, o período de 02.05.2000 a 16.02.2009. Para este período, o autor juntou o formulário de fls. 74, o laudo coletivo ambiental de fls. 75-85 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 87, que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo em intensidade superior a permitida. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o

art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nestes autos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 17 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 07.02.2011 (data do último requerimento administrativo), 32 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 16.10.1974 a 14.3.1977 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1986 a 18.01.1991, de 20.5.1991 a 15.4.1992 e de 02.5.2000 a 16.02.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA (SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

MARCELO PAULA E SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela

antecipada, e ainda, alega ter havido contradição no que diz respeito à data de início do benefício, ao período entre o recebimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez e, alegando também existir a necessidade de se retificar os dados do tópico síntese.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. 1. Da confirmação da tutela antecipada. Tem razão o embargante, uma vez que, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo posteriormente concedida a aposentadoria por invalidez, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência em parte do pedido e determinou a concessão do benefício. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 2. Da data de início do benefício e do pagamento do período entre a concessão do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Quanto à data de início do benefício e também, quanto ao pagamento dos atrasados que o embargante alega ter direito, não reconheço no presente julgado, contudo, qualquer dessas situações, não havendo nenhuma omissão ou contradição a sanar. A prova da incapacidade total e permanente deu-se após as conclusões periciais, depois do deferimento do pedido de tutela antecipada. Apenas a partir de então que se firmou um juízo indubitável de que o embargante realmente faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Retificação da qualificação do embargante. Tem razão o embargante neste tópico, devendo ser retificado o número de seu CPF assim como o nome de sua mãe e o endereço no tópico síntese da sentença. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício e também para retificar parte da qualificação do autor, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo Paula e Silva. Número do benefício: 505.970.183-9 (auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 104.282.908-09. Nome da mãe Clarice Paula e Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São Marcos, nº 165, Jardim São José, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I... Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0005340-41.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cervicgia, osteófitos dorsais, acentuação da cifose dorsal e de síndrome de impacto/bursite em ambos os ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade alegada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-37. Laudo médico judicial às fls. 38-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta problemas na coluna cervical de caráter degenerativo, caracterizando a

alegada cervicalgia, porém, afastou a hipótese da incapacidade. Com relação à síndrome de impacto nos ombros, afirma o Perito que, após feitos os testes de Neer, Jobe e demais testes para ombros, não houve a comprovação de que a autora estaria acometida por esta doença, resultando, os testes, normais. Acrescentou o perito que não há comprovação em exames, tampouco laudos que atestem os problemas nos ombros da autora. Tais informações vão ao encontro das conclusões apresentadas nos laudos administrativos, apresentando clássicas manobras negativas para incapacidade. Ademais, não há recomendação de afastamento ou repouso em nenhum documento trazido pela autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de cervicalgia, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005562-09.2011.403.6103 - YASMIN THAIS CARDOSO LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de toxoplasmose congênita ocular em ambos os olhos, possuindo acuidade visual irreversível no olho direito 20/200 e no olho esquerdo 20/200, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 03.3.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 46. Laudos judiciais às fls. 47-54 e 57-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de toxoplasmose congênita, com deficiência visual bilateral irreversível, consignando que esta doença retira de forma total e permanente a capacidade para o trabalho. Afirma o perito que não há tratamento cirúrgico para esta doença, asseverando que a toxoplasmose ocular da autora acomete a mácula, daí porque a tendência é que ocorra a piora com o tempo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo

social revela que a autora, contando com 18 (dezoito) anos, vive com seus pais e uma irmã, em uma casa cedida pelo sr. Eupídio Lopes dos Santos, tio da autora, com móveis em bom estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda da família é advinda do salário recebido pela irmã da autora, que é operadora de telemarketing, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que seus pais estão desempregados no momento. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de remédios pelo SUS. Observo, todavia, que a irmã da autora, INGRID PRISCILA CARDOSO LEITE, recebe na verdade uma renda variável, como se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 66. Neste ano de 2011, por exemplo, até o mês de setembro, seus rendimentos variaram de R\$ 391,33 a R\$ 1.214,14, sendo em média R\$ 746,89. Isso resulta, em média, em uma renda per capita de R\$ 186,72, que é realmente superior ao limite legal (atualmente, de R\$ 136,25). Apesar disso, todavia, a autora faz jus ao benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O

egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade.Acréscete-se que a família mora em um imóvel de apenas 20 metros quadrados, com dois cômodos (quarto e cozinha, além do banheiro), com piso rústico e, embora esteja em boas condições de conservação, mostra que a família reside em condições extremamente modestas.Já reconhecemos, em casos análogos, que situações eventuais de desemprego ou desamparo (caso dos pais da autora) não autorizariam a concessão do benefício.Na hipótese aqui em exame, todavia, a grave deficiência de que a autora é portadora autoriza relevar essa circunstância, sem prejuízo de que o INSS promova a reavaliação periódica dos requisitos legais para manutenção do benefício, conforme prevê o art. 21 da Lei nº 8.742/93, impondo-se à autoridade administrativa que observe integralmente as regras dos parágrafos desse artigo, bem como do art. 21-A da mesma Lei, com a redação que lhe foi dada Lei nº 12.470/2011.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 03.3.2011, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Nome da beneficiária: Yasmin Thaís Cardoso Leite.Número do benefício: 549.209.659-8Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 03.3.2011.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 408.009.128-10.Nome da mãe Silvana de Fátima Cardoso Leite.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Nossa Senhora da Salete, nº 152, fundos, Vila Cândida, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cegueira total do olho esquerdo e de perda de 94% da visão no olho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.5.2011, que lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia realizada em 09.5.2011.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.A parte autora indicou assistente técnico (fl. 39).Laudos administrativos às fls. 43-44. Laudo judicial às fls. 45-48.Em cumprimento à r. determinação judicial de fls. 50, o autor se manifestou às fls. 52-58, além do

perito médico (fls. 60).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de cegueira total do olho esquerdo e de perda de 94% da visão no olho esquerdo.Afirma que esta moléstia gera incapacidade absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 2009, e em complementação ao laudo, informou que a doença é progressiva.Afirma ainda, que esta doença gera incapacidade para o autor desempenhar os atos rotineiros e para os atos da vida civil.Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor mantém vínculos empregatícios até julho de 2011.Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (quesito nº 8, fl. 31).Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista.No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional.Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 03.05.2011, data de entrada do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados,

para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Fabiano Monteiro de Mattos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: 03.05.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 03.05.2011 CPF: 221017778-27 Nome da mãe Edila Monteiro de Mattos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Heitor de Andrade, 156, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CA TELANI (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 15.8.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), recebido pelo seu marido e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Estudo social às fls. 28-31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-35. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal perês não seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 81 anos de idade, vive com seu marido (76 anos), em casa própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos e mal conservados, localizada na região central de Paraibuna, num bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água iluminação pública e pavimentação. A fonte de renda é formada pela aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora. As despesas, por sua vez, atingem o valor de R\$ 591,43 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), incluindo-se energia elétrica, água, gás, IPTU, alimentação e remédios. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, nem ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros. A perita assinalou a existência de 03 (três) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Observo que as despesas essenciais do grupo familiar ultrapassam a renda familiar (ainda que em pequeno valor). Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com 81 e 76 anos de idade, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Além disso, é caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal perês) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta

a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. ês. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. ês. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. ês. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. ês. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Acrescente-se que o valor da aposentadoria do marido da autora ultrapassa o salário mínimo em alguns poucos reais, daí porque não interfere nas conclusões aqui firmadas. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.8.2011, data da entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aparecida de Souza Catelani. Número do benefício: 549.603.631-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.8.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 114.335.608-01. Nome da mãe Maria Antonia de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Santa Rita de Cássia, nº 34, Centro, Paraibuna/SP. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006600-56.2011.403.6103 - ISRAEL CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas graves na coluna dorsal e lombar, protrusão discal concêntrica L4-L5, espondilodiscoartrose na coluna, artrose na coluna e no joelho direito, hipertensão arterial e sistema nervoso abalado, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença durante três períodos, sendo o último de 14.4.2008 a 22.6.2008. Requereu administrativamente novo benefício em 07.02.2011, que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 89-90. Laudo médico judicial às fls. 91-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. O autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 102-111. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os argumentos iniciais, protestando pela procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo judicial atesta que o autor é portador de doenças degenerativas na coluna vertebral e nos joelhos, não fazendo uso de nenhum medicamento para tratamento destas doenças. Quanto à

hipertensão arterial e à perda auditiva, os exames não comprovaram a presença destas doenças, assim como não houve a apresentação de qualquer documentação que comprovasse tais fatos. Constatou-se, no exame físico, que o autor chegou deambulando normalmente, em bom estado geral. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas na esfera administrativa, em que está consignado que o autor apresentava marcha livre, laseg negativo, sem contratura paravertebral, motilidade da coluna preservada em todos os eixos, sobe e desce da maca sem antalgismo, joelho varo (fls. 89). Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. As alegações do autor quanto à especialidade do Perito do juízo, não devem prosperar. Ainda que a especialidade do Perito não fosse a ortopedia, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007351-43.2011.403.6103 - JOSE AVELINO RAMOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cegueira no olho direito, hipertensão arterial, hiperglicemia (gota), hiperplasia de próstata, razão pela qual se encontra incapacitado para trabalho. Alega que o problema que acomete seu olho direito teve início em 2000, quando mantinha a qualidade de segurado, embora não tenha requerido o auxílio-doença. Diz que, em razão das doenças, não mais consegue exercer sua atividade profissional habitual (motorista), acrescentando que tentou trabalhar como servente de pedreiro, mas não conseguiu exercer esse ofício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 60-64. Laudo administrativo à fl. 66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor teve perda da visão do olho direito, mas não há nada no olho esquerdo, esclarecendo que o diagnóstico ocorreu em 20.7.2007, com progressão desde a descoberta. Informou o perito que o autor não está incapaz para o trabalho e que as demais doenças narradas (hipertensão arterial, hipertriglicidemia e hiperplasia da próstata) são tratadas com medicações e mudança de hábitos alimentares. Atestou, ainda, que, segundo relato do próprio autor, este exerce atividade informal vendendo salgados na rua. Tais conclusões também foram relatadas pelo perito do INSS à fl. 66. Verifico, ademais, que na data em que o autor foi acometido de cegueira no olho direito, já não mais exercia a profissão de motorista (fls. 17), mas de servente (fls. 18), de tal forma que a presença de visão monocular não é suficientemente grave a ponto de inviabilizar o exercício de sua atividade profissional habitual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007718-67.2011.403.6103 - MANOEL MARCELINO DE MELO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo da carta de concessão de fl. 24 que o salário de benefício não foi limitado ao teto (R\$ 879,13) foi o salário fixado sem limitação. Portanto, não há direito à revisão pleiteada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a contestação de fls. 50-60, eis que apresentada em duplicidade com aquela de fls. 37-49. P. R. I.

0007848-57.2011.403.6103 - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 14.01.1986 a 21.12.1987; à empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 04.01.1988 a 19.9.1994 e à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 06.11.1995 até 05.02.2011 (data de entrada do requerimento), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-85. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 05.02.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.10.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 14.01.1986 a 21.12.1987, na função de técnico químico; b) KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 04.01.1988 a 19.9.1994, na função de técnico químico; c) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 06.11.1995 até 05.02.2011, na função de técnico químico. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente comprovados pelos formulários e laudos técnicos de fls. 34-35 e 38-39, em que o autor exerceu as funções de analista de laboratório e analista químico, respectivamente. A descrição das atividades então desenvolvidas permite verificar

que, em ambos os casos, sua função era de verdadeiro técnico em laboratório químico, estando inegavelmente subsumida à previsão do item 2.1.2 do quadro a que se refere o Quadro I, do anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto de nº 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período descrito no item c, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41-43 indica que o autor teria estado exposto a ruídos de 89,31 dB (A), no período de 06.11.1995 a 30.11.2004; de 79,9 dB (A) de 01.12.2004 a 05.7.2007 e de 72,76 dB (A) de 06.7.2007 a 27.01.2011 (data do PPP). Vê-se, desde logo, que a intensidade somente no período de 06.11.1995 a 30.11.2004 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que os demais são inferiores à máxima tolerada, daí porque tais períodos devem ser considerados como atividade comum. Somando o período aqui reconhecido como especial com o tempo de atividade comum, indicado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o autor alcança o tempo total de 39 anos, 06 meses e 16 dias de trabalho até 05.02.2011, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.02.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 14.01.1986 a 21.12.1987, trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 04.01.1988 a 19.9.1994 à empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. e à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 06.11.1995 a 30.11.2004, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Sivalde de Oliveira. Número do benefício: 145.818.381-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.580.918-12. Nome da mãe: Izabel Maria de Oliveira. PIS/PASEP 106.805.000-54. Endereço: Rua da Paraíba, nº 216, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE CÂNDIDO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa Equipamentos Itamarati Ltda., nos períodos de 26.3.1984 a 03.4.1986 e de 24.3.1987 a 26.9.1989., procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0009905-48.2011.403.6103 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELZIO JOSÉ PINTO DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a restituição dos valores

recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação de processo judicial, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que foi julgado procedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que quando do pagamento das diferenças em atraso foi efetuado desconto a título de antecipação de imposto de renda, de 3% do valor total recebido. Posteriormente, quando da apresentação da declaração de imposto de renda do exercício de 2008, o autor declarou parte dos rendimentos que recebidos acumuladamente, porém foi notificado pela Receita Federal a prestar informações sobre tais valores. Diz que mesmo prestadas as informações, foi notificado sobre o lançamento de imposto complementar a pagar, sob a alegação de omissão de rendimentos no importe de R\$ 17.818,51. Narra o autor que declarou no campo rendimentos isentos e não-tributáveis o valor da indenização recebida, correspondente a R\$ 9.163,72. Por fim, sustenta que o pagamento tardio apenas recompõe o patrimônio do credor, o que não pode ser confundido com acréscimo patrimonial para fins do cálculo do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 16-46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48-51). Regularmente citada, a União ofertou contestação, aduzindo que a Fazenda Nacional, modificando entendimento anterior, passou a entender que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, sustentando, portanto, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 13.06.2012. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor que a incidência do IRPF sobre valores recebidos por força de revisão judicial de benefício previdenciário, observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos (com o que estaria isento da exação em questão), afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago. Pugna, por conseguinte, pela anulação da cobrança administrativa, bem como pela repetição do valor recolhido a maior a título de imposto de renda. Com efeito, o posicionamento do E. STJ é no sentido de que as parcelas recebidas de forma acumulada, decorrente de ação revisional de benefício, devem sofrer a incidência do imposto de renda observando a renda auferida mês a mês recebida pelo segurado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução (STJ 8/2008. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429 - Fonte: DJE DATA:14/05/2010 - Rel. HERMAN BENJAMIN) Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 2005.63.01.320621-0, conforme a renda recebida mensalmente pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, a ser apurado em fase de liquidação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro a extinção do débito cobrado por meio da notificação de lançamento nº 2008/113265135751491, por ser ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 2005.63.01.320621-0. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Como o valor do tributo devido não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-67.2012.403.6103 - GUMERCINDO GONCALVES LOPES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício em 09.5.2006, sendo que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 10.6.1976 a 31.7.1991, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-66/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será

especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar

a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 10.6.1976 a 31.7.1991, sendo alegado que estaria exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, tais como: xilol e tolueno, entre outros agentes biológicos, como bactérias. O período descrito está devidamente comprovado pelo formulário e laudo técnico de fls. 44-45, em que o autor exerceu a função de auxiliar/operador de produção no setor resinas. A descrição das atividades então desenvolvidas permite verificar que através da sua função estava em contato com substâncias químicas, estando inegavelmente subsumida à previsão do item 1.1.10, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Acrescente-se que a exposição deu-se em caráter permanente e habitual. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a

redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, com o período deferido nestes autos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 09.5.2006 (data do requerimento administrativo), 35 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.5.2006, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 10.6.1976 a 31.7.1991, trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Sivalde de Oliveira. Número do benefício: 153.993.309-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.580.918-12. Nome da mãe: Izabel Sivalde de Oliveira. PIS/PASEP 106.805.000-54. Endereço: Rua da Paraíba, nº 216, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor a concessão de aposentadoria especial. Alega o

autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., de 02.01.1986 a 06.3.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.9.1987 a 19.10.2011, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Às fls. 39-45 o autor juntou os laudos técnicos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.10.2011 (fl. 34), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.01.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º

acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação apresentada, resta comprovado o trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 19.10.2011 (data do requerimento administrativo). O formulário e laudo técnico de fls. 25-25/verso e 44-45 atestam que houve a exposição do autor a ruídos equivalentes a 91 decibéis, somando o autor 25 anos, 03 meses e 11 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. O documento de fls. 31, indica que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 02.01.1986 a 03.3.1987, de 14.9.1987 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 02.12.1998. Fixo o termo inicial do benefício em 19.10.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 19.10.2011 (além do cômputo do período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Cândido Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2011 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.195.498-64. Nome da mãe Maria Rosa Cândido PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Valinhos, n.º 50, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000252-85.2012.403.6103 - JOSE ALEIXO PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 23.4.2004 a 21.7.2010. Requer a parte autora, ainda, seja desconsiderado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quanto ao período de trabalho exercido em condições especiais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01.02.2011. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.02.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.01.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente

teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 23.4.2004 a 21.7.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-36/verso demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. É improcedente, finalmente, o pedido relativo à exclusão do Fator Previdenciário, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.111/DF (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). A exclusão do fator previdenciário poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso da aposentadoria por contribuição, ainda que com a contagem de tempo especial, convertido em comum, submete-se à regra geral de incidência do fator previdenciário. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que

compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (23.4.2004 a 21.7.2010), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000556-84.2012.403.6103 - JOTA PRINT ESTAMPARIA, COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA ME (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a consolidação de seu débito tributário referente ao Simples Nacional e Previdência Social, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, compensando-se o montante pago que totaliza R\$ 5000,00. Sustenta a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído na Lei nº 11.941/2009. Alega que, conquanto referidos débitos se enquadrem nas condições previstas para o parcelamento e tenha efetuado o pagamento das parcelas até 31.12.2011, no valor total de R\$5000,00, em virtude de falta informações quanto ao procedimento para consolidação dos débitos, acabou perdendo o prazo para realizá-lo junto ao sítio eletrônico da Receita Federal. Sustenta que seu débito deve ser consolidado, tendo em vista que, mesmo decorrido o prazo, o sistema continuou a gerar guias DARFs para pagamento das parcelas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora foi regularmente intimada a efetuar a consolidação à época própria, deixando de informar sua opção quanto à quantidade de parcelas, aproveitamento de créditos e descontos diferenciados, o que culminou no cancelamento do parcelamento. Alega ainda, a impossibilidade de inclusão de débito parcelado no SIMPLES NACIONAL 2007, relativo ao processo administrativo nº 18208.2387/2008-44, que é vedado pela legislação de regência, por não se tratar de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela requerida confirmam que a autora perdeu o prazo para consolidação dos débitos, o que acarretou no cancelamento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Observou a ré que a Lei nº 11.941/2009 delegou à autoridade fazendária a regulamentação do programa de parcelamento e consolidação dos débitos, o que foi feito por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. Diz a ré que a autora foi comunicada em 06.7.2011 por meio de correio eletrônico para prestar as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento. Em razão do não cumprimento, o parcelamento foi cancelado. Tais fatos são incontroversos. Pois bem. Embora realmente seja possível atribuir a responsabilidade pelo cancelamento do parcelamento à própria autora, não há como sustentar que essa falha meramente formal tenha relevância suficiente para impedir a inclusão desses débitos no aludido parcelamento. De fato, observa-se que a autora formalizou regularmente sua adesão ao parcelamento (fls. 14-17) e efetuou o pagamento das parcelas no seu valor mínimo. (fls. 18-115). Conforme consta da comunicação eletrônica de fls. 146, o prazo para prestação das informações para consolidação dos débitos foi de 29.07.2011 a 06.07.2011, porém, a autora efetuou o pagamento das parcelas no valor mínimo até 31.12.2011, o que corrobora a alegação de ignorância da autora quanto ao procedimento para consolidação dos débitos. É razoável afirmar, a respeito desse assunto, que os pretendentes aos parcelamentos tributários devam se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Apesar disso, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça à medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros, necessitando de informações por parte da autoridade fazendária. Não é crível exigir, porém, que o contribuinte faça prova negativa, quanto à alegada falha na prestação de informações. Diante desse quadro, impedir a concessão do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37). Cumpre ponderar apenas, que o ato que incumbe à autora não é a consolidação propriamente dita, mas a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, a ser efetuada pela Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tais

razões, realizando o necessário balanceamento entre os valores jurídicos em discussão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Quanto à alegação de vedação legal de inclusão de débitos referentes ao Simples Nacional, observo, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação aparentemente realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida. De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão. Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a procedência do pedido é mesmo de rigor. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré devolva o prazo à autora para que preste as informações necessárias à consolidação dos débitos, permitindo inclusive os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL. Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000592-29.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição quanto ao fundamento da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada julgou improcedente o pedido do autor, baseada no princípio da segurança jurídica, como já fundamentado. Não há, portanto, qualquer omissão, assinalando-se que eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso ordinário, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004471-44.2012.403.6103 - LAERTE DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.258.715-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004508-71.2012.403.6103 - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.491.489-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às

fls. 22 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 23-46.É o relatório. DECIDO.Fls. 23-46: Embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com

intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004554-60.2012.403.6103 - CELSO GARCIA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.680.449-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO

SUCCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004555-45.2012.403.6103 - JOSE OSCAR (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 068.437.743-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Fls. 52-73: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 50-51, tendo em vista que os objetos são diversos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004722-62.2012.403.6103 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 18.9.1998. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor

foi concedido em 18.9.1998 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (18.6.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004810-03.2012.403.6103 - LOURIVAL BATISTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 31.7.1996 (fls. 10). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 31.07.1996, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 22.06.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003520-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003520-0) - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2) - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JANILDA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000509-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000509-2) - JOAQUIM VICTOR VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM VICTOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1) - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 150-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4785

USUCAPIAO

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 260 para publicação uma vez que não constou o nome dos advogados do réu Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R.DESPACHO DE FLS. 260: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda cuja contestação encontra-se juntada às fls. 224/234. Regularize a ré Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int

MONITORIA

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada com o objetivo de obter quitação da importância de R\$ 20.152,08 (vinte mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos), devida a título do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 16/09/05, sob nº 25.0342.110.0011340-00.Processado o feito, veio aos autos cópia da sentença proferida na ação declaratória nº 0008185-30.2008.403.6110, ajuizada pelo réu em face da CEF, com o objetivo de ver declarada a inexistência da dívida no valor de R\$ 28.044,08 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e oito centavos), a quitação do empréstimo referente ao contrato nº 25.0342.110.0011340-00, bem como indenização por danos morais e pagamento em dobro do valor cobrado, cuja decisão foi no sentido de homologar por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o acordo firmado em relação a referido contrato, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/03/12, conforme certidão de fls. 143/144. Destarte, é de se reconhecer que o presente feito perdeu o objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente de interesse processual.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários em razão da composição das partes.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009097-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO GERALDO RODRIGUES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 160000013133, formalizado em 18/03/2009.A fls. 57, a CEF requereu o desentranhamento de documentos, a extinção do feito em razão da renegociação do crédito e a desistência da ação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005798-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFERSON DE JESUS FARIAS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000037712 e 160.000037127, formalizado em 08/06/2010 e 28/05/2010 respectivamente. A fls. 45, a CEF requereu o desentranhamento de documentos e a extinção do feito em razão da renegociação do débito e desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008174-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO DE ARRUDA X LISETE APARECIDA ROCCO DE ARRUDA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 195.000060003, formalizado em 12/06/2003. A fls. 83, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida e o desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-62.1999.403.6110 (1999.61.10.000204-0) - PRIMAVERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003300-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003300-3) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da impetrada (fls. 820/827) e da impetrante (fls. 833/847), apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões pela impetrada uma vez que a impetrante já ofereceu as suas a fls. 848/861. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005658-71.2009.403.6110 (2009.61.10.005658-5) - L R CAMPOS CONSTRUCOES LTDA(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001192-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001192-0) - IONNE MONTEIRO AFFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA

SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 106/113.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009124-05.2011.403.6110 - ARTYK PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o direito controvertido possui valor inferior ao limite previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, a sentença de fls. 103/105 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a impetrada para que comprove nos autos o cumprimento da medida liminar confirmada pela sentença tendo em vista a petição de fls. 110.Int.

0009405-58.2011.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo impetrado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006284-18.2012.403.6100 - REGINALDO APARECIDO MAZARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de que seja nulo de pleno direito ato impugnado, suspendendo liminarmente a ordem de ser submetido a novo exame conforme previsão no diário oficial da Secretaria de Ensino de Sorocaba-SP.A impetrante foi regularmente intimada a fls. 27 para emendar a inicial, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido, deixou de cumprir integralmente a determinação do despacho de fls. 27.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000910-88.2012.403.6110 - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.547.348-5).Sustenta que possui direito ao referido benefício, cuja suspensão ocorreu após revisão administrativa procedida pelo INSS, que lhe exigiu a apresentação de documentos comprobatórios de diversos vínculos empregatícios considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que, mesmo se manifestando junto à autarquia previdenciária, requerendo dilação do prazo para apresentação dos aludidos documentos, o benefício foi suspenso pelo INSS.Juntou documentos a fls. 05/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21.Requisitadas, as informações do impetrado foram prestadas a fls. 27/46, aduzindo que o procedimento de revisão do ato de concessão do benefício do impetrante ocorreu em virtude de auditoria vinculada a investigação policial, no bojo da denominada Operação Zepelin, conduzida pela Polícia Federal.Informa que em face dos indícios de irregularidades detectados, foi emitida carta de exigências para o impetrante em 29/06/2011, a qual não foi integralmente atendida. Posteriormente, o segurado foi notificado para apresentação de defesa administrativa em 04/10/2011 e, a despeito do requerimento de dilação de prazo apresentado, não apresentou qualquer manifestação até 06/12/2011, data da cessação do benefício, da qual foi cientificado em 09/12/2011, bem como intimado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.Decisão proferida a fls. 48 e verso indeferiu a medida liminar pleiteada.O representante do Ministério Público Federal se manifestou a fls. 57/58-verso, não opinando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que teve os proventos de aposentadoria cessado, sob o argumento de que deixou de apresentar defesa à carta de exigências da autarquia federal, resultante de processo de auditoria realizada em face do benefício concedido em 03/04/2007.Sustenta que em duas oportunidades requereu prazo para a apresentação dos documentos solicitados, sendo certa, portanto, a manifestação da impetrante e, relação às exigências, assim como a ofensa da impetrada ao direito líquido e certo, já que por ocasião da suspensão do pagamento do benefício, aguardava o recebimento de parte dos documentos necessários para

atendimento às exigências da autarquia, tendo requerido novo prazo e o restabelecimento dos proventos. Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, durante procedimentos de auditoria realizados, foram detectados indícios de irregularidades no processo de concessão do benefício nº 42/144.547.348-5, de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, ensejando a emissão de carta de exigências enviada ao beneficiário, para comprovação de vínculos empregatícios computados no aludido processo. O artigo 69, da Lei n. 8.212/91, prevê os procedimentos revisão de benefícios previdenciários, a fim de apurar irregularidades e falhas na concessão, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Denota-se, pois, que a impetrada observou os procedimentos definidos em Lei, notificando o impetrante acerca da revisão do processo de concessão do seu benefício, assegurando-lhe a oportunidade de defesa e o prazo para a sua apresentação, antes de proceder ao cancelamento do benefício. O impetrante, ao contrário, deixou de apresentar em tempo hábil o conjunto de documentos indispensáveis para a análise e eventual afastamento das divergências aparentes na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando azo ao cancelamento do benefício. Ademais, notificado da cessação do benefício em 09/12/2011 (fls. 43), bem como do prazo para interposição de recurso (fls. 41), por incúria própria, o impetrante deixou decorrer o prazo, protocolizando recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social em 30/01/2012, intempestivamente, portanto, ante o lapso de trinta dias consignado. Destarte, não vislumbro ofensa da autoridade impetrada ao direito da impetrante, mas, ao contrário, deve-se à sua inércia a cessação do benefício de aposentadoria n. 42/144.547.348-5, não restando configurada a ilegalidade ou o abuso de poder alegados para fundamentar o presente mandamus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0002859-50.2012.403.6110 - ANGILU VISTORIAS LTDA EPP(SP217616 - GIULIANE ALINE DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e o direito de a impetrante efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos. A impetrante foi regularmente intimada a fls. 32 para emendar a inicial no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, sendo a última determinação reiterada a fls. 38, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido, deixou de cumprir integralmente a determinação dos despachos de fls. 32 e 38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903960-25.1997.403.6110 (97.0903960-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores transferidos da agência do Banco do Brasil conforme informado no ofício de fls. 281. Após a conversão, dê-se vistas às partes e arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE

FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 224: indefiro a intimação da ré para pagamento da verba honorária uma vez que a autora deve requerer a execução nos termos da legislação pertinente. Intime-se a ré a cumprir o V. Acórdão no prazo de 30 dias, cujo prazo se iniciará após o decurso do prazo comum às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905452-52.1997.403.6110 (97.0905452-0) - M S R ESPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA
Trata-se de ação cautelar inominada visando a suspensão da exigibilidade do cumprimento de parcelamento relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 546 a União requereu a extinção da execução sem renúncia do direito que consubstancia o crédito de honorários de tal forma que encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa, atendendo ao art. 2º da Portaria PGFN 809/2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, 598, e 569, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDILEUSA DE MATTOS
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente formalizado em 28/02/2005. A fls. 209, a CEF requereu o desentranhamento de documentos e a extinção do feito em razão da difícil recuperação do crédito e desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007773-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007773-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse do imóvel denominado Lote n.º 3, área 02, do Projeto de Assentamento Ipanema no Município de Iperó/SP, em fase de execução de sentença. A fls. 315, a parte autora informou não ter interesse na execução da verba honorária. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia à execução e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-29.2012.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA(SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COM. DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação. Juntou documentos a fls. 30/106. Constatada a possibilidade de prevenção, vieram aos autos cópias do Mandado de Segurança, processo n. 0012904-84.2010.403.6110, distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 10/12/2010 (fls. 109/137). É o que

basta relatar. Decido. A questão jurídica cinge-se à alegada inconstitucionalidade da exigência da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991 e, por conseguinte, ao reconhecimento do direito alegado pela autora de não ser compelida a reter e recolher esse tributo, na condição de adquirente dessa produção rural e substituta tributária. Ocorre que, como consta dos autos a fls. 109/137, a autora ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança, processo n. 0012904-84.2010.403.6110, distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 10/12/2010, no qual pleiteou a concessão da segurança para o fim de desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da aquisição dos produtos agrícolas fornecidos por empregadores rurais, pessoas físicas, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais pertinentes da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997. O Mandado de Segurança em questão foi julgado improcedente, com a denegação da segurança, sendo que a referida sentença transitou em julgado em 23/01/2012. Consta-se, assim, que a questão de mérito discutida nestes autos é idêntica àquela que foi objeto de apreciação judicial nos autos do citado Mandado de Segurança n. 0012904-84.2010.403.6110. Destarte, resta plenamente caracterizada a ocorrência de coisa julgada em relação à pretensão veiculada nesta ação, ante a identidade de objetos desta ação e do Mandado de Segurança retro mencionado. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0) - ALZIRA APARECIDA DUGOIS (SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 729/735 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 736/742 e 746/747. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a vista requerida a fls. 753. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária declaratória negativa de débito tributário, cumulada com pedido de compensação do indébito, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 313 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 342/343. O valor depositado, para efeito de compensação, foi convertido em renda da União conforme fls. 377/381. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7) - PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE SOROCABA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 303 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 305/306. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Trata-se de ação ordinária de conhecimento em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 563 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 564/565. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0005105-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005105-4) - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária visando indenização por danos materiais e morais, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 500/501 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 508/510. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme noticiado a fls. 696/705, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3) - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas da conta dos autores, vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de execução de sentença. Verifico que o débito foi quitado conforme documentos de fls. 223/233. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4807

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o requerimento formulado à fl. 114. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011781-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME X DENISE KLUGE DOS

SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida no prazo de 15 (quinze dias).Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão de fl. 132 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 95, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 44 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014714-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.52 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004821-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra integralmente o despacho de fl. 94, devendo o exequente providenciar o valor do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 59. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Defiro o desentranhamento requerido pela exequente às fls. 45, devendo a certidão ser entregue ao Oficial de Justiça. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto à base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005240-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X INES DOS SANTOS X RONALD VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 64/69, no prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE
Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls 45 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005068-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO GARCIA
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória parcialmente cumprida no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006051-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN
Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 54/65. Int.

0006080-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela exequente, para juntada das custas das

diligências.Regularizado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 60. (CARTA PRECATORIA PARCIALMENTE CUMPRIDA).Int.

0006291-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA
Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 149/156 , no prazo de 15(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006301-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BAGATELLI HOME CENTER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada, como requerido à fl. 27. (PARCIALMENTE CUMPRIDO)Se penhorado, no caso de bem imóvel proceda-se ao Registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a Secretaria proceder ao Registro através do Sistema RENAJUD.Após, abra-se vista a exequente.Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN
Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, em sendo necessário, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código.Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória, para mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço indicado às fls. 02, devendo a exequente juntar as cutas para diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo Código. Int.

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004255-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA
I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a

atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA X PAULO AUGUSTO KOURY LOPES X JOSIANE DE SOUZA JARDIM KOURY LOPES(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à executada o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora.Regularizado, abra-se vista exequente para que se manifeste.Int.

0005128-14.2002.403.6110 (2002.61.10.005128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NILDA GUILHERME(SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)
VISTOS.APENSO N. 0005129-96.2002.403.6110.Chamo o feito à ordem.A executada apresentou petição nos autos, a fls. 53/57, arguindo que os débitos em execução foram pagos por meio de parcelamento integralmente cumprido, bem como que teria ocorrido a prescrição em relação aos mesmos.Os documentos de fls. 60/92 dão conta de que a executada firmou acordo de parcelamento administrativo, o qual foi integralmente quitado, relativamente aos débitos de Imposto de Renda dos anos-base 1996, 1997, 1998 e 1999.Intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela executada a fls. 53/92, a Fazenda Nacional requereu prazo para diligenciar junto à Receita Federal sobre os pagamentos alegados pela executada (fls. 96).Deferido o prazo requerido (fls. 99), a Fazenda Nacional não se manifestou adequadamente, limitando-se a requerer, sem maiores justificativas e por 3 (três) vezes (fls. 108/112, 113/114 e 115/119), a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.1.02.001854-04, objeto destes autos n. 0005128-14.2002.403.6110, sem, no entanto, esclarecer o motivo da diminuição do valor do referido débito e tampouco mencionar a CDA n. 80.1.02.001853-23, objeto da execução fiscal n. 0005129-96.2002.403.6110, em apenso.A fls. 120/132, a Fazenda Nacional apresentou petição na qual sustenta, de maneira genérica, o descabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria arguida depende de dilação probatória, discorre sobre a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo relativo à Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como sustenta a tese de que o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar o seu crédito somente findaria após o decurso de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, considerando-se a somatória do prazo de decadência e do prazo de prescrição.Do exame dos autos, entretanto, sequer é possível aferir com exatidão se os valores dos débitos em execução (CDAs n. 80.1.02.001853-23 e 80.1.02.001854-04) foram ou não incluídos no parcelamento deferido à executada, tampouco é possível discernir, ante a falta de clareza das informações constantes das respectivas CDAs, qual é a data da constituição definitiva dos créditos tributários espelhados nesses títulos executivos.Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos:1. O motivo da diminuição do valor da CDA n. 80.1.02.001854-04, substituída a fls. 108/112;2. Se o parcelamento concedido à executada abrange os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.1.02.001853-23 e 80.1.02.001854-04, bem como se o referido parcelamento foi integralmente liquidado como afirma a executada;3. A data da constituição definitiva dos créditos tributários objeto das CDAs n. 80.1.02.001853-23 e 80.1.02.001854-04, a fim de que se possa apreciar de forma adequada a alegação de prescrição arguida pela executada.Intime-se. Cumpra-se.

0009480-15.2002.403.6110 (2002.61.10.009480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCEBLOCO-INDUSTRIA ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA X CARLOS LEOPOLDO BOTTCHER JUNIOR X ROBERTO IMPERADOR(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por INCEBLOCO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. e ROBERTO IMPERADOR, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada para a execução.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos excipientes demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade.É o que basta relatar. Decido.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento

adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que

se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28/verso. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente ROBERTO IMPERADOR praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Quanto à prescrição, também não têm razão os excipientes. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final

para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos pela DCTF n. 970866924525, entregue pela executada em 29/05/1998, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 131 e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 18/11/2002. Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, nos casos em que o redirecionamento do executivo fiscal ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2010) Essa possibilidade, entretanto, também não se aplica ao excipiente ROBERTO IMPERADOR, eis que a pessoa jurídica executada INCEBLOCO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. foi citada em 08 de abril de 2008 (fls. 68), enquanto que o redirecionamento da execução contra o sócio-administrador foi requerido em 03/09/2008 (fls. 72/73) e sua citação ocorreu em 27 de maio de 2010 (fls. 115). Destarte, conclui-se que também não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 94/105 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do coexecutado CARLOS EDUARDO BOTTCHER JÚNIOR. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados INCEBLOCO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SOROCABA LTDA. (CNPJ 59.782.607/0001-13) e ROBERTO IMPERADOR (CPF 034.018.558-91), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009624-86.2002.403.6110 (2002.61.10.009624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NATY FORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE CESAR GARCIA X ADEMIR ANTONIO GARCIA(PR019874 - MARCOS ROBERTO BOEING) X MARIA INES DOS SANTOS

GARCIA

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por ALEXANDRE CÉSAR GARCIA (fls. 124/137) e por ADEMIR ANTONIO GARCIA e MARIA INÊS SANTOS GARCIA (fls. 143/156), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal e da apensada (CDAs n. 80.4.02.022694-61 e 80.4.02.022693-80) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 170/178. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Os excipientes, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o

pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos pelas declarações apresentadas pela contribuinte/executada NATY FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME em 24/05/1999 e 30/05/2000, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 179. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança (entrega das declarações em 24/05/1999 e 30/05/2000) e a data de ajuizamento desta execução fiscal em 19/11/2002. Portanto, verifica-se inócua a alegada prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 124/137 e 143/156 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados ALEXANDRE CÉSAR GARCIA (CPF 091.345.748-59), ADEMIR ANTONIO GARCIA (CPF 071.954.728-84) e MARIA INÊS SANTOS GARCIA (CPF 138.921.728-03), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010295-75.2003.403.6110 (2003.61.10.010295-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL X HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP190877 - ANTONIO TADEU

BISMARA FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ VITOR MIGUEL e HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ante a alegação de que o débito objeto desta execução fiscal (CDA n. 190 - PA 20.993/98) está extinto pela prescrição. Sustentam, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Intimada, a exequente rechaçou, a fls. 109/111, a argumentação dos excipientes. É o que basta relatar. Decido. A exceção de preexecutividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Os excipientes, contudo, não têm razão. O débito em execução refere-se à multa administrativa imposta à executada com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/1973. Portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, no que se refere à prescrição. Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento. (AC 200301990016199 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2008 PAGINA: 371) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 200761060039690 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 170) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, assim, as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, nem pelo Código Civil Brasileiro. 2. O prazo aplicável às multas administrativas é de 5 (cinco) anos, inclusive para as infrações anteriores à Lei 9.873/99, que seguem o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3. Crédito constituído em 11 de novembro de 1996. Ação ajuizada em 30 de Agosto de 2005. Prescrição consumada. Apelação improvida. (AC 200581000143400 Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data: 27/04/2010 - Página: 212) Corroborando esse entendimento, deve-se ressaltar que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito decorrente da ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. [...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, a data de vencimento da multa imposta à executada, ocorreu em 28/09/1999 e, considerando-se o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias referente à suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e que o despacho que determinou a citação do executado nestes autos foi proferido em 17/10/2003, interrompendo, nessa data, o curso do prazo prescricional, conclui-se que débito relativo à CDA n. 190 - PA 20.993/98 não está prescrito. Por outro lado, a Jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a prática de algum ato ilícito. Confira-se: AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida. 2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido da agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal. 7. Sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que o pedido de redirecionamento fundou-se em AR negativo, que não se presta para tanto. 8. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública. 9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores. 10. Agravo inominado improvido. (AI 00207692420114030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 445841, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1: 13/12/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. O agravo de instrumento se submete ao disposto no parágrafo único do art. 526, do CPC que condiciona a inadmissibilidade do recurso à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do comando do caput de mencionado artigo, o qual prevê a comunicação ao juízo a quo acerca da interposição do recurso. Não houve comprovação do descumprimento de tal comando, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não bastando para tanto, somente a alegação da agravada. 2. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.966/73, por infração ao item 26, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução nº 04/92, do Conmetro, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. O pedido de redirecionamento da execução fiscal foi efetuado em 2.004, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese sub judice, observo que a empresa foi localizada, citada, e penhorados bens; porém, não foi encontrada em sua sede, quando do cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de leilão; nesse passo, em 2004, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 9. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (AI 201003000270225, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 417348, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 11/03/2011 P.GINA: 699) Destarte, é imprescindível que haja demonstração fática a fim de descaracterizar a responsabilidade do sócio e, portanto, a matéria discutida demanda indispensável dilação

probatória, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 95/106 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA. (CNPJ 60.814.779/0001-00), JOSÉ VITOR MIGUEL (CPF 021.086.918-63) e HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL (CPF 890.180.448-49), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002167-95.2005.403.6110 (2005.61.10.002167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DOURADOS COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X OSWALDO RUGGERI - ESPOLIO X ISA AMELIA RUGGERI X DEBORA DOS SANTOS RUGGERI(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO E SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta a fls. 87/168 por Espólio de Oswaldo Ruggeri, representado pela inventariante Isa Amélia Ruggeri, sustentando a ilegitimidade de Isa Amélia Ruggeri para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como aduzindo que o espólio de Oswaldo Ruggeri dispõe de alguns bens, suficiente para quitar ao menos parte do débito objeto desta execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 170, na qual aduz que a Isa Amélia Ruggeri não foi incluída no polo passivo da execução, tendo sido citada na condição de representante do espólio de Oswaldo Ruggeri. Requeru, ainda, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do arrolamento noticiado neste processo. A Fazenda Nacional tem razão, eis que se mostra descabida a pretensão articulada a fls. 87/89, uma vez que Isa Amélia Ruggeri somente foi citada na qualidade de representante do espólio de Oswaldo Ruggeri e não em nome próprio, eis que jamais foi incluída no polo passivo desta execução fiscal. Observe-se, ainda, que a coexecutada DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI foi regularmente citada e não pagou o débito no prazo legal e tampouco indicou bens em garantia da execução. Destarte, considerando que a representante do espólio de Oswaldo Ruggeri alega que os bens deixados pelo falecido não são suficientes para quitar integralmente os débitos objeto desta execução fiscal, bem como a responsabilidade solidária atribuída aos administradores da empresa executada que encerrou irregularmente suas atividades, DEFIRO a expedição de Mandado de Penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento n. 602.01.2007.050404-2, que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, conforme requerido pela Fazenda Nacional a fls. 170, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada DÉBORA DOS SANTOS RUGGERI (CPF 156.571.218-80), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002407-84.2005.403.6110 (2005.61.10.002407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ TARCISO DA GAMA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.04.060017-05, 80.6.04.103963-78, 80.6.04.103964-59 e 80.4.09.022623-62) estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que somente foi citado em 07/12/2009. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 186/195. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, nos casos em que o redirecionamento do executivo fiscal ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2010)No caso desta execução fiscal, a pessoa jurídica executada Instituto Neurológico Gama S/C Ltda. foi citada em 19 de setembro de 2006 (fls. 76), enquanto que o redirecionamento da execução contra o sócio-administrador Luiz Tarciso da Gama foi requerido em 27/01/2009 (fls. 152/153) e sua citação ocorreu em 07 de dezembro de 2009 (fls. 172).Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 174/183 e DETERMINO o prosseguimento da execução.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados INSTITUTO NEUROLÓGICO GAMA S/C LTDA. (CNPJ 71.557.722/0001-90) e LUIZ TARCISO DA GAMA (CPF 002.850.498-44), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003088-54.2005.403.6110 (2005.61.10.003088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X AIRTON CORREA COSTA(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AIRTON CORREA COSTA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, manifestou-se a fls. 212/220.É o que basta relatar.Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que AIRTON CORREA COSTA retirou-se do quadro societário da empresa executada Restaurante Big Ben Express Ltda. em julho de 1998, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 56/58, juntada aos autos pela própria exequente, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar irregularmente suas atividades sob a administração do sócio MARIO JOSÉ APARECIDO COCONESI.Ressalte-se que a exequente Fazenda Nacional sustenta a legitimidade da inclusão de Airton Correa Costa no polo passivo da execução com base no extrato da ficha cadastral da JUCESP constante a fls. 113/116, não atentando que o referido documento está incompleto e que seu teor difere do documento de fls. 56/58 dos autos, que contém as informações corretas a respeito da empresa executada.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações errôneas constantes da Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 113/116), motivo pelo qual deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.Reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente Airton Correa Costa, restam prejudicadas as demais matérias arguidas na exceção de pré-executividade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado AIRTON CORREA COSTA a fls. 188/195 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, excluindo-se AIRTON CORREA COSTA.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem

a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA. (CNPJ 01.670.527/0001-96) e MÁRIO JOSÉ APARECIDO COCONESI (CPF 796.198.948-04), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-22.2005.403.6110 (2005.61.10.003310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA ADLER LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por METALÚRGICA ADLER LTDA. EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.04.059826-56, 80.3.04.003740-78, 80.6.04103414-76 e 80.7.04.027334-06) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 239/245.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se

verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, a questão atinente à prescrição já se encontra superada, eis que foi objeto da sentença de fls. 192/199, posteriormente reconsiderada a fls. 209. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos pelas declarações apresentadas pela contribuinte/executada em 25/05/2000, 28/05/1999 e 25/05/1998, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 206 e 244, sendo certo que a executada aderiu, em 26/03/2000, ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, e dele foi excluída em 01/01/2002. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança (entrega das declarações em 25/05/1998, 28/05/1999 e 25/05/2000) e a data de interrupção do prazo de prescrição, ocorrida com a adesão ao parcelamento (26/03/2000), e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 01/01/2002) e o ajuizamento desta execução fiscal (12/05/2005). Portanto, verifica-se inócurrenente a alegada prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 225/235 e

DETERMINO o prosseguimento da execução.DEFIRO a inclusão de WALDEMIR BORNHOLDT (CPF 757.141.758-91) no polo passivo da execução fiscal, como requerido pela Fazenda Nacional a fls. 215/216, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), eis que demonstrado que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 213/verso dos autos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.CITE-SE o coexecutado WALDEMIR BORNHOLDT (CPF 757.141.758-91), na forma da lei.Intime-se.

0003474-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X LEANDRO MARTINS LOPES(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva.Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução, aduzindo que o requerimento de inclusão da mesma foi motivado por equívoco.É o que basta relatar.Decido.Assiste razão à excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES retirou-se do quadro societário da empresa executada Eurobelt Comercial e Importadora Ltda. em setembro de 1999, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar irregularmente suas atividades sob a administração do sócio LEANDRO MARTINS LOPES.Ressalte-se que a própria exequente Fazenda Nacional admitiu que o requerimento de inclusão da excipiente Jussara Maria dos Passos Marques no pólo passivo da execução ocorreu por equívoco.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.O requerimento formulado por JOSÉ AUGUSTO MARQUES, no entanto, mostra-se totalmente descabido, eis que este jamais foi incluído no polo passivo desta execução fiscal e tampouco foi citado nestes autos.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão da excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações errôneas constantes da Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 78/80), motivo pelo qual deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.Reconhecida a ilegitimidade da excipiente Jussara Maria dos Passos Marques, restam prejudicadas as demais matérias arguidas na exceção de pré-executividade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES a fls. 95/119 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima.DEFIRO a citação de LEANDRO MARTINS LOPES (CPF 757.141.758-91) no endereço indicado pela exequente a fls. 121/122. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, excluindo-se JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES.Intimem-se. Cumpra-se.

0007276-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA e TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 60.001.615-3) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 106/183.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a extinção dos créditos tributários, que se referem a contribuições destinadas à Previdência Social, em razão da ocorrência da prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.As contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/60, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional.Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo.Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições

previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por Confissão de Dívida Fiscal prévia a pedido de parcelamento administrativo formalizado pela executada em 18/02/1999, o qual foi rescindido em 21/03/2002 por inadimplência. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a

interrupção do prazo de prescrição (termo de confissão em 18/02/1999), ocorrida com a adesão da executada a parcelamentos administrativos, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 21/03/2002) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 27/06/2005. Portanto, verifica-se inócua a alegada prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 73/84 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros dos executados **TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA** (CNPJ 64.005.606/0001-00) e **TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA** (CPF 106.040.888-09), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-04.2006.403.6110 (2006.61.10.000580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ SOROPLAN LTDA X MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL X REINALDO ALVARES GARCIA X MARCOS TADEU FLORIO X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por ANTONIO FERNANDES MARQUES (fls. 110/150) e MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 151/199), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva para a execução. Sustentam que não tem poderes de gerência da pessoa jurídica executada e, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos excipientes demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, também, a inócua da prescrição. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE**

VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a

respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, como se observa da cópia da alteração contratual da pessoa jurídica COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (documentos de fls. 148/150 e 197/199), restou demonstrado que os excipientes ANTONIO FERNANDES MARQUES e MARCOS TADEU FLÓRIO integram o quadro social da referida pessoa jurídica na condição de simples sócios, sem poderes de gerência e tampouco de representação da sociedade, seja em juízo ou fora dele.Impende consignar que, embora a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntada aos autos pela exequente, aponte que os excipientes ANTONIO e MARCOS ocupavam os cargos de sócios-gerentes da sociedade COMERCIAL SOROPLAN LTDA., o fato é que a alteração contratual pertinente a essas informações, datada de 24/07/1998 (fls. 148/150) e registrada sob n. 102.056/98-5 na JUCESP, é clara ao dispor que a sociedade será administrada, única e exclusivamente pelo sócio Reinaldo Alvares Garcia.Ora, se os sócios não possuem poderes gerenciais e tampouco representam legalmente a sociedade, é lógico que não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no art. 135 do CTN.Ressalte-se que a referida alteração contratual ocorreu em 24/07/1998 e a empresa em questão encerrou irregularmente suas atividades após a data de 30/08/2000, data de registro de sua última alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/87)Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas nas exceções de pré-executividade.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu das informações errôneas constantes dos registros da JUCESP (fls. 83/87), tendo em vista que ali os excipientes são apontados como sócios-gerentes da empresa COMERCIAL SOROPLAN LTDA, contrariamente ao disposto na alteração contratual levada a registro sob n. 102.056/98-5.Destarte, deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ANTONIO FERNANDES MARQUES (fls. 110/150) e MARCOS TADEU FLÓRIO (fls. 151/199), para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Verifica-se, outrossim, que a presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica Comercial Soroplan Ltda, CNPJ 00.813.308/0002-37, que corresponde a uma filial de COMERCIAL SOROPLAN LTDA., CNPJ 00.813.308/0001-56, que foi devidamente encerrada em 30/08/2000 (fls. 87). Dessa forma, a pessoa jurídica matriz também deve figurar no polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado, com a exclusão de ANTONIO FERNANDES MARQUES (CPF 099.201.748-31) e

MARCOS TADEU FLÓRIO (CPF 043.444.108-23), bem como a inclusão de COMERCIAL SOROPLAN LTDA. - matriz (CNPJ 00.813.308/0001-56). Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (CNPJ 00.813.308/0002-37), COMERCIAL SOROPLAN LTDA. (CNPJ 00.813.308/0001-56), MARCO ANTONIO AUGUSTO PIMENTEL (CPF 081.849.628-27) e REINALDO ALVARAES GARCIA (CPF 796.300.738-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-76.2006.403.6110 (2006.61.10.001099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RGR TELECOMUNICACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X JOSE RIBEIRO DA SILVA NETTO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETTO, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução, ocorrência de decadência nos termos do art. 1.003 do Código Civil de 2002, nulidade da CDA, incidência do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, necessidade de exaurimento dos bens da sociedade executada e prescrição. Sustenta que se desligou da pessoa jurídica executada RGR Telecomunicações e Serviços S/C Ltda. - ME em 10/01/2000 e que, portanto, é indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, manifestou sua concordância com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sustentando, entretanto, que não deu causa à sua inclusão, motivo pelo qual não deve suportar o ônus da sucumbência. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO

VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento

adquirido, devidos até à data do ato.. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicieando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução fiscal após a constatação de que a pessoa jurídica RGR Telecomunicações e Serviços S/C Ltda. - ME encerrou suas atividades irregularmente.Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente José Ribeiro da Silva Netto retirou-se da referida sociedade em 10/01/2000, cedendo e transferindo suas cotas sociais para Márcio Ramão Giordano, Valdir Ribeiro da Costa Júnior e Edison Ribeiro, sendo que a empresa continuou em atividade, administrada pelo primeiro, conforme o teor dos documentos de fls. 77/84, até que sobreveio o citado encerramento irregular das atividades empresariais.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, com o que, inclusive, a própria exequente concordou expressamente em sua manifestação de fls. 89/92.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal e, por conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas pelo excipiente.Por outro lado, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo.No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução decorreu de sua própria desídia, na medida em que não providenciou a atualização dos seus dados cadastrais junto à Receita Federal, permanecendo como responsável pela pessoa jurídica RGR Telecomunicações e Serviços S/C Ltda. - ME, mesmo após a sua retirada da sociedade.Destarte, deixo de condenar a excepta União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETTO a fls. 54/73 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.DEFIRO a inclusão de MÁRCIO RAMÃO GIORDANO (CPF 071.950.908-41), como requerido pela Fazenda Nacional, procedendo-se à sua CITAÇÃO.Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KEPPLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EUGENIO VILA KEPPLER X VERA LUCIA MERBACH VILA KEPPLER(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por KEPPLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, EUGÊNIO VILA KEPPLER e VERA LÚCIA MERBACH VILA KEPPLER, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com as alegações de ocorrência de

pagamento em relação às CDAs n. 80.2.99.002266-51, 80.6.99.004885-31, 80.6.99.004886-12, 80.6.04.086608-45 e 80.7.99.001449-37, tendo em vista que as mesmas encontram-se extintas na base do cadastro de informações da Dívida Ativa da União - CIDA. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada para a execução. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva dos excipientes demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Da simples leitura dos autos verifica-se que esta execução fiscal foi extinta, antes mesmo da oposição da exceção de pré-executividade que ora se examina, em relação às Certidões da Dívida Ativa da União n. 80.2.99.002266-51, 80.6.99.004885-31, 80.6.99.004886-12, 80.6.04.086608-45 e 80.7.99.001449-37, a requerimento da Fazenda Nacional e com fundamento na remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, como se constata a fls. 110. Dessa forma, é absolutamente descabida a alegação de pagamento arguida pelos executados em sua petição de fls. 135/145. Também não têm razão os excipientes quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou

somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de

permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 108/verso.Assim, tenho como demonstrado que os excipientes EUGÊNIO VILA KEPPLER e VERA LÚCIA MERBACH VILA KEPPLER praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, devem ser mantidos no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 135/155 e DETERMINO o prosseguimento da execução em relação às Certidões da Dívida Ativa da União n. 80.2.06.044456-50, 80.6.06.105347-31 e 80.6.06.105348-12, tendo em vista a decisão de fls. 110.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados KEPPLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ 00.694.231/0001-42), EUGÊNIO VILA KEPPLER (CPF 572.944.108-87) e VERA LÚCIA MERBACH VILA KEPPLER (CPF 028.252.838-51), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-96.2007.403.6110 (2007.61.10.005053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO GARCIA EVARISTO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE ANTONIO GARCIA EVARISTO nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.06.011832-30, 80.2.06.017518-49 e 80.2.06.105811-44) estão extintos pela prescrição, tendo em vista a nulidade da citação por correio após o falecimento do executado Antonio Garcia Evaristo e que a citação válida do espólio somente ocorreu em 03/11/2009. Pleiteiam a extinção da execução fiscal.Alegaram ainda, a remissão dos débitos, nos termos do art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 107/112, na qual rechaçou em parte as alegações dos excipientes, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação a parte dos débitos objeto das CDAs n. 80.2.06.011832-30 e 80.2.06.017518-49, que foram constituídos pelas DCTFs n. 000100200030439650 e 000100200180457833.A fls. 122/133, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA n. 80.2.06.011832-30.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.Os excipientes, entretanto, têm razão somente em parte.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por

homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3.

Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado, respectivamente, em 13/11/2000, 13/08/2003, 09/02/2005 e 14/02/2005 (CDA n. 80.2.06.011832-30), 31/01/2001 e 09/02/2005 (CDA n. 80.2.06.017518-49) e 13/08/2003, 09/02/2005 e 14/02/2005 (CDA n. 80.2.06.105811-44), conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 116/118. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança constituídos pela entrega das declarações em 13/08/2003, 09/02/2005 e 14/02/2005 e a data de ajuizamento da execução fiscal (11/05/2007) ou mesmo que se considere a interrupção do prazo de prescrição da data do despacho que determinou a citação do executado (28/05/2007). Assevere-se ainda que, mesmo que se reconheça a nulidade da citação do executado por carta com aviso de recebimento ocorrida após a data do seu óbito, tal fato mostra-se irrelevante para a análise da questão relativa à prescrição, eis que a presente execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional para estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que determinar a citação, bem como que, conforme já dito alhures, deve ser aplicado à hipótese destes autos o enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos créditos tributários constituídos pelas declarações entregues em 13/11/2000 e 31/01/2001, que integram as CDAs n. 80.2.06.011832-30 e 80.2.06.017518-49, a própria Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição, tendo, inclusive, providenciado a substituição da CDA n. 80.2.06.011832-30. Destarte, deve ser reconhecida a extinção de parte dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.2.06.011832-30 e 80.2.06.017518-49, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Quanto à alegada ocorrência da remissão disciplinada pelo art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, também não tem razão a excipiente, tendo em vista que o valor dos débitos consolidados do sujeito passivo já superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no mencionado dispositivo legal na data do ajuizamento da execução fiscal, bem como esta execução refere-se a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inciso II do 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009). No que tange à condenação da exequente na verba honorária, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, consolidou-se no sentido de que não há sucumbência da Fazenda Pública em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, quando a execução deve prosseguir, com a possibilidade de interposição de embargos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008;

REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).3. Recurso especial desprovido.(RESP 200502144112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 806362, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 75/79, para DECLARAR a prescrição de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tão-somente em relação aos débitos com vencimento em 31/10/2000 (fls. 05) da CDA n. 80.2.06.011832-30 e com vencimento em 14/11/2000 (fls. 16) da CDA n. 80.2.06.017518-49, com a exclusão desses valores das respectivas CDAs.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima, tendo em vista que o reconhecimento parcial da prescrição não ensejou a extinção da execução fiscal, que prosseguirá quanto aos valores remanescentes.Já substituída a CDA n. 80.2.06.011832-30 (fls. 122/133), promova a exequente a substituição da CDA n. 80.2.06.017518-49, adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo o Espólio de Antonio Garcia Evaristo.Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relativos ao Inventário noticiado nos autos, principalmente para o fim de comprovar a sua condição de inventariante, bem como certidão de objeto e pé do referido processo.Regularizado, dê-se vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001162-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RONACIEL REIS DIAS - EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.09.022623-62) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 56/59.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou

pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos pela declaração apresentada pela contribuinte/executada em 31/05/2005, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 59 e o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 26/01/2010. Portanto,

verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 19/38 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução. Por outro lado, como se constata do extrato de consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, trata-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.** 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES). Tendo em vista, outrossim, que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas (pessoas física e jurídica) figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RONACIEL REIS DIAS (CPF 697.751.763-87), no pólo passivo da presente execução. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada (fls. 18), bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros dos executados RONACIEL REIS DIAS - EPP (CNPJ 03.745.179/0001-02) e RONACIEL REIS DIAS (CPF 697.751.763-87), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001189-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME (pessoa jurídica) e OSMAR MIGLIORINI (pessoa física) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.4.02.042142-06, 80.4.02.048724-32, 80.4.09.022427-60 e 80.7.01.001543-22) estão extintos pela prescrição. Pleiteiam a extinção da execução fiscal. Alegaram ainda, preliminarmente, a ilegitimidade da inclusão do excipiente pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 84/87, na qual rechaçou em parte as alegações dos excipientes, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos objeto da CDA n. 80.7.01.001543-22. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Os excipientes, entretanto, têm razão somente em parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição qüinqüenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da

obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.4.02.042142-06, 80.4.02.048724-32 e 80.4.09.022427-60 foram constituídos pelas declarações apresentadas pela contribuinte/executada, respectivamente, em 31/05/1999, 29/05/2000 e 09/05/2005, conforme informado pela Fazenda Nacional a fls. 92, sendo certo que a executada aderiu, em 31/07/2003, ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, e dele foi excluída em 31/01/2006. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança (entrega das declarações em 31/05/1999, 29/05/2000 e 09/05/2005) e a data de interrupção do prazo de prescrição, ocorrida com a adesão ao parcelamento (31/07/2003), e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento em 31/01/2006) e o ajuizamento desta execução fiscal (26/01/2010). Portanto, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição em relação aos créditos tributários objeto das CDAs n. 80.4.02.042142-06, 80.4.02.048724-32 e 80.4.09.022427-60. Quanto à CDA n. 80.7.01.001543-22, entretanto, verifica-se que os créditos tributários a ela vinculados foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea de Débitos, firmado pela executada por ocasião de requerimento de parcelamento em 26/03/1997. Portanto, já se encontravam prescritos quando a executada aderiu, em 31/07/2003, ao PAES, conforme a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente em sua manifestação de fls. 84/87. Destarte, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.7.01.001543-22, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. No que tange à condenação da exequente na verba honorária, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, consolidou-se no sentido de que não há sucumbência da Fazenda Pública em caso de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, quando a execução deve prosseguir, com a possibilidade de interposição de embargos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200502144112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 806362, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Registre-se, finalmente, que a inclusão do excipiente Osmar Migliorini (pessoa física) no polo passivo da execução fiscal foi objeto de decisão proferida nos autos a fls. 61/62, cujos fundamentos não foram infirmados pelas alegações genéricas deduzidas pelos excipientes nesse aspecto. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 75/79, para DECLARAR a prescrição de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tão-somente em relação à CDA n. 80.7.01.001543-22. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição relativa aos créditos tributários objeto da CDA n. 80.7.01.001543-22 não ensejou a extinção da execução fiscal, que prosseguirá quanto aos valores relativos às CDAs remanescentes. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, houve o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME (CNPJ 00.143.853/0001-82) e OSMAR MIGLIORINI (CPF 028.433.688-20), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15

(quinze) dias. Intime-se.

000227-92.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FULCO & OLÍMPIO LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FULCO & OLÍMPIO LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.2.06.093128-88, 80.2.06.094765-62, 80.2.09.005744-60, 80.6.04.113851-16, 80.6.06.188016-74, 80.6.06.188017-55, 80.6.06.192087-80 e 80.6.09.009862-52) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 98/143. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES

ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Por outro lado, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, mesmo que o devedor não tenha sido validamente citado ou o despacho que determinou a sua citação não tenha sido proferido dentro daquele prazo, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança possuem vencimentos compreendidos no período de julho de 1999 a janeiro de 2007 e possuem diversas formas de constituição, motivo pelos quais as CDAs devem ser analisadas uma a uma, como segue:- CDA n. 80.2.06.093128-88, os débitos possuem vencimentos em 30/04/2002 e 31/10/2002, a executada aderiu a parcelamento em 13/08/2006 e foi excluída em 02/12/2009;- CDA n. 80.2.06.094765-62, os débitos possuem vencimentos em 31/08/1999, 29/10/1999 e 31/01/2000, a executada aderiu a parcelamento em 24/06/2004, foi excluída em 07/07/2006, aderiu a novo parcelamento em 13/08/2006 e foi novamente excluída em 02/12/2009;- CDA n. 80.2.09.005744-60, os débitos possuem vencimentos em 31/10/2006 e 31/01/2007, a executada aderiu a parcelamento em 10/03/2009 e foi excluída em 12/12/2009;- CDA n. 80.6.04.113851-16, o débito possui vencimento em 15/07/1999, a executada aderiu a parcelamento em 09/03/2004 e foi excluída em 02/12/2009;- CDA n. 80.6.06.188016-74, os débitos possuem vencimentos em 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002 e 15/10/2002, a executada aderiu a parcelamento em 13/08/2006 e foi excluída em 02/12/2009;- CDA n. 80.6.06.188017-55, os débitos possuem vencimentos em 30/04/2002 e 31/10/2002, a executada aderiu a parcelamento em 13/08/2006 e foi excluída em 02/12/2009;- CDA n. 80.6.06.192087-80, os débitos possuem vencimentos em 15/09/1999, 15/10/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000, a executada aderiu a parcelamento em 24/06/2004, foi excluída em 07/07/2006, aderiu a novo parcelamento em 13/08/2006 e foi novamente excluída em 02/12/2009; e,- CDA n. 80.6.09.009862-52, os débitos possuem vencimentos em 31/10/2006 e 31/01/2007, a executada aderiu a parcelamento em 10/03/2009 e foi excluída em 12/12/2009. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de

vencimento ou de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição, ocorridas com a adesão da executada a parcelamentos administrativos, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisões dos parcelamentos) e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 04/03/2010. Portanto, verifica-se inócurre a alegada prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 63/90 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada **FULCO & OLÍMPIO LTDA.** (CNPJ 62.248.687/0001-36), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do **SISTEMA BACENJUD**. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008138-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o requerimento da exequente de fls. 44, intime-se o executado para que junte aos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, informado às fls. 32. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001078-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 56/59. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

I) Emendem a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos as devidas custas processuais; b) trazendo aos autos documentos que comprove a mora, nos termos do artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69 II) Em face do pedido designação de audiência para tentativa de conciliação, esclareça se deseja que seja realizada antes ou depois da expedição de mandado de busca e apreensão. III) Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALURGICA PLUS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência do arquivamento dos autos, conforme r. despachos de fls. 531 e 571.

HABEAS DATA

0008456-34.2011.403.6110 - CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS - FIB EM BOITUVA-SP, visando o número do processo administrativo referente à regularização junto ao MEC do curso de Pedagogia, bem como o andamento detalhado do mesmo. Sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2007 concluiu o curso de pedagogia na FIB em Boituva-SP, entretanto, concluído o curso não recebeu seu diploma, tendo em vista que, segundo informações da impetrada, haveria um problema junto ao MEC para emissão dos diplomas. Afirma que há mais de três anos vem tentando obter seu diploma, inclusive, formulou pedido junto a Instituição de Ensino solicitando esclarecimentos sobre a sua não emissão. Assevera que necessitando conhecer a situação do curso junto ao MEC, formulou pedido específico e expresso para fornecimento de informações acerca do processo para regularização do curso, bem como o número do referido processo, isto em 07/12/2010. No entanto, não houve resposta. Fundamental que o Habeas Data é garantia constitucional personalíssima que permite a impetrante, em casos excepcionais, ter acesso às informações pleiteadas e administrativamente negadas pelo impetrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência às fls. 17. Autos redistribuídos e recebidos por esta 3ª Vara Federal em 03/10/2011. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram solicitadas às fls. 22 dos autos. Conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 24, a autoridade impetrada recebeu o ofício n.º 244/2011-MS, em 11/11/2011, no entanto, deixou de atender a notificação, razão pela qual passo a analisar o pedido de medida liminar. Às fls 25/26-verso foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para determinar que (...) a autoridade impetrada preste as informações solicitadas pela impetrante, no que concerne ao número do processo administrativo de reconhecimento do curso de pedagogia prestado pelas Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP junto ao MEC e respectivo andamento processual(...). O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou concessão do habeas data a fim de que a autoridade impetrada preste as informações solicitadas pela impetrante, às fls. 32/33. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido concernente a receber as informações acerca do processo de regularização do curso de pedagogia das Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP, para que seja verificada a possibilidade de emissão de seu diploma, visto ter concluído o curso no ano de 2007, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-à habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto: é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação. Trata-se, portanto, de remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de sua pretensão. No caso dos autos, a impetrante pretende saber informações sobre o andamento e o número do processo administrativo referente à regularização junto ao MEC do curso de Pedagogia, das Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP, portanto, pretende receber informações de seu interesse particular, o que faz exsurgir a subsunção do caso em tela ao disposto pelo art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal. Com efeito, nota-se que a impetrante, ao tentar obter tais informações, pretende assegurar seu direito de informação, visto que a impetrada nega-se a prestar qualquer esclarecimento a respeito dos fatos, traduzindo-se na impossibilidade de obter o documento de conclusão do curso frequentado, mesmo após ter se formado regularmente. Assim, conclui-se que tais informações são imprescindíveis para eventual exercício de seu direito, no que diz respeito à consecução de seu diploma, ou seja, trata-se de dados que dizem respeito diretamente a sua pessoa. Nesse sentido, o referido procedimento administrativo irá interferir em sua esfera privada, requisito essencial previsto no art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à concessão do presente remédio constitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO O HABEAS DATA requerido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada preste as informações solicitadas pela impetrante, no que concerne ao número do processo administrativo de reconhecimento do curso de pedagogia prestado pelas Faculdades Integradas Brasileiras - FIB em Boituva-SP junto ao MEC e respectivo andamento processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002225-69.2003.403.6110 (2003.61.10.002225-1) - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CHEFE DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o alegado e requerido pelo impetrante às fls. 120 dos autos, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do v. acórdão de fls. 50/51, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social-APSDJ - Agência da Previdência Social Demandas Judiciais situada neste Fórum Federal, para o efetivo cumprimento do determinado nos parágrafos de fls. 51. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Certidão de fls. 782 : Oficie-se ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcaño, informando não haver valor disponível depositado nestes autos, tendo em vista que o único valor existente foi penhorado e disponibilizado para os autos da execução fiscal nº 582.01.2007.001128-0/000000-000, nº de ordem 137/2007, em trâmite naquele Juízo, conforme despacho proferido às fls. 774, destes autos.II) Solicite-se ao Senhor (a) Gerente da Agência Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 - PAB Sorocaba da Justiça Federal em Sorocaba informações acerca do cumprimento do Ofício n.º 97/2012-MS.

0007675-12.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, manejado por LOJAS CEM S/A, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a compensação de débitos vincendos a título de contribuição previdenciária com crédito oriundo do recolhimento indevido, realizado em 31/05/2011, decorrente da NFLD nº 35.906.524- 4, com a incidência da taxa SELIC, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. Requer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como que seja afastada a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que foi notificada da lavratura da Notificação de Lançamento de Débito nº 35.906.524-4 decorrente da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados- PLR, relativamente às competências de 07/1996 a 12/2005.Narra que a autuação se deu em razão de a autoridade fiscal ter entendido que não houve apresentação dos documentos referentes aos critérios objetivos previstos na Lei nº 10.101/2000 para o pagamento da PLR, razão pela qual foi intimada a recolher valores remanescentes a título de contribuição social. Afirma que em sede de recurso administrativo, embora tenha comprovado que utilizou critérios objetivos para o pagamento da PLR, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, houve apenas a exclusão dos débitos relativos ao período de 07/1996 a 11/2001, subsistindo a cobrança quanto ao período de 12/2001 a 12/2005.Assevera que recolheu o valor remanescente indevidamente cobrado na NFLD nº 35.906.524-4, razão pela qual pleiteia a compensação dos valores.Argumenta que a Participação nos Lucros e Resultados não tem caráter remuneratório, nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 e artigo 214, 9º do Decreto nº 3.048/99, não sendo suscetível à tributação, e que a Lei nº 10.101/2000 também não vincula a participação nos lucros à remuneração.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/166.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 170/171.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 182/198), aduzindo, em sede de preliminar, ausência de prova pré-constituída e inexistência de ato coator. No mérito, alega que os valores cobrados na NFLD nº 35.906.524-4 são legais e exigíveis e que não há possibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 200/201), opinando pela extinção do processo sem o julgamento do mérito em razão da inexistência de prova inequívoca de créditos a compensar.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARESAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada, fundada na ausência de prova pré-constituída e de inexistência de ato coator, e pelo Ministério Público Federal, porquanto a questão ventilada diz respeito ao mérito da presente impetração. Além disso, os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes ao pronunciamento de mérito.MÉRITOO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.O direito à participação nos lucros e resultados da empresa desvinculada da remuneração é um direito social do trabalhador previsto no texto constitucional, nos termos do artigo 7º, inciso XI, que estabelece:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em leiA regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição da República somente se deu com a Medida Provisória n. 794/94, possibilitando cobrar contribuição social incidente sobre participação nos lucros ou resultados em período anterior a sua edição (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE

n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). Após a edição da aludida medida provisória e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei n. 10.101, de 18 de dezembro de 2000, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação. O artigo 2º, da Lei nº 10.101/00 estabelece que dos instrumentos decorrentes da negociação entre o empregador e os empregados, por comissão, convenção ou acordo coletivo, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, como critérios e condições, os índices de produtividade, qualidade ou a lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Trata-se de um direito social, desvinculado da remuneração, que, exatamente por não possuir natureza remuneratória, não integra a base de cálculo das contribuições sociais, conforme determina o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que a distribuição dos resultados se dê de acordo com a legislação específica de regência. Observe-se :Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...). O artigo 2º, 1º da Lei nº 10.101/2000 aponta um rol exemplificativo de critérios que poderão ser estipulados no acordo de participação nos lucros e resultados como índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa, bem como o cumprimento de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente. A participação nos lucros é um direito social dos trabalhadores que atua como um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade sendo fruto de uma negociação entre empregadores e empregados seja via comissão com representantes das categorias, seja por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido transcrevo lição de Fabio Campinho espelhada no voto da Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, quando Ministra do TST: No salário por unidade de tempo o pagamento não possui qualquer relação direta com o desempenho da empresa ou do trabalhador, devendo este ser impulsionado através de outros mecanismos, como, por exemplo, o reforço do poder diretivo. No salário por unidade de obra a produtividade individual é impulsionada, em certa medida, pela própria estratégia remuneratória. Já na PRL parece haver um misto das duas situações. Tendo a Participação nos Lucros, em que o objeto a ser repartido entre os trabalhadores é um percentual do lucro da empresa, mas com mais evidência na Participação nos Resultados, em que são pagas determinadas quantias de acordo com o alcance de certas metas (produtividade, assiduidade, qualidade, etc.), há uma preocupação em relacionar o pagamento com o desempenho. No primeiro caso (PL), desempenho da empresa e, no segundo, desempenho dos trabalhadores, contabilizado coletiva e individualmente. Apesar disso, em ambos os casos, esses programas são conjugados a sistemas de salário por tempo de trabalho. Busca-se compatibilizar salário por unidade de tempo com promoções e coações típicas do salário por peça transformando-se assim o próprio feitiço da subordinação. (TST, 3ª Turma, RR 64200-26.2008.5.24.0007, dejt 05/08/2011). Nesse contexto, a contribuição previdenciária não incide quando o empregador paga a PLR, observando os critérios do art. 2º da Lei nº 10.101/00, ou outros acordados, dentro da linha exemplificativa adotada pelo legislador. No caso dos autos, argumenta a impetrante que foi autuada pela autoridade impetrada por não ter recolhido contribuição previdenciária decorrente do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados aos seus empregados. Insurge-se a parte impetrante, argumentando que sobre as Participações nos Lucros e Resultados que pagou não poderia incidir contribuição previdenciária, tendo em vista que promoveu o pagamento de acordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000. Argumenta a parte impetrante que foi reconhecida administrativamente a decadência de parte das contribuições cobradas sobre o pagamento de PLR, mas com relação à parte que não caducou, promoveu o pagamento e agora requer a compensação do indébito. O lançamento tributário contra o qual se insurge a impetrante foi promovido pela autoridade impetrada sob o argumento de que intimou a impetrante a juntar documentos hábeis à demonstração de que as PLRs que pagou estariam de acordo com a Lei nº 10.101/2000, mas ela não teria produzido tal prova. Confira-se trecho do Relatório Fiscal, juntado à fl. 32 dos autos: a empresa não apresentou documentos referentes aos critérios objetivos utilizados para o pagamento de PLR. Após intimações, a empresa apresentou unicamente um documento formalizando que a regra para o período foi a distribuição de um valor fixo igual para todos os empregados e informando os valores que foram distribuídos. Em suma, a impetrante diz que pagou um valor fixo igual a todos os seus empregados, com base no lucro que teve, o que, no seu entendimento, atenderia aos critérios exigidos pela Lei nº 10.101/2000. A autoridade impetrada entende que o critério eleito pela impetrante não está de acordo com a Lei. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apresentou proposta de acordo de participação nos lucros e resultados (fl. 106) ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a serem pagos, igualmente, para cada um de seus empregados, sendo o acordo registrado em 01/04/2002 (fls. 116 e 120/121). Também foi realizado acordo com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, relativo ao ano de 2004 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais - fls. 114/115), bem como com o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo (fl. 117/118) também relativo ao ano de 2004, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada empregado. Em sede de recurso administrativo, verifica-se que foi reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias até

a competência de novembro e 2001 (fl. 125), mantendo-se a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados do período de 12/2001 a 12/2005. Em análise dos acordos de participação nos lucros e resultados carreados aos autos, verifica-se que os valores pagos pela impetrante não tiveram origem em nenhum critério juridicamente válido, à luz da orientação legislativa acima referida. Ela pagou valor certo a cada empregado e pronto. Assim, os valores cobrados na NFLD nº 35.906.524-4 a título de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de participação nos lucros é legítima, pois, não obstante o rótulo, tais verbas têm natureza jurídica de remuneração, devendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que tais valores foram pagos em desacordo com as exigências previstas na Lei nº 10.101/2000. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo apto a amparar a segurança pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0001198-36.2012.403.6110 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE (SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE contra ato a ser praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a condenação proferida no processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07, considerando que o recurso ordinário apresentado tem efeito suspensivo. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade da condenação imposta, com a nulidade do procedimento disciplinar instaurado em seu desfavor, e, por fim, a condenação do impetrado às cominações legais. Narra a impetrante, em síntese, que foi querelada em processo ético-disciplinar perante a IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, visto a instauração de inquérito policial e consequente ação penal como incurso no crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, do Código penal. Aduz que após a instauração do procedimento disciplinar a autoridade impetrada decidiu pela procedência da representação, com a suspensão por 12 (doze) meses, nos termos do artigo 37, 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e multa de 06 (seis) anuidades. Assevera que o procedimento disciplinar está eivado de nulidade e, ainda, que interposto recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, até a data do ajuizamento da ação não foi apreciado, fato que a impede de exercer sua profissão, já que está suspensa. Fundamenta que não foi respeitado o princípio da ampla defesa, constitucionalmente garantido para o devido processo legal. Com a inicial vieram documentos fls. 09/87. Emenda à inicial às fls. 97/98. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/183, arguindo, inexistência de ofensa e que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado se deu em razão do mesmo ser intempestivo. Às fls 185/187-verso foi proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, às fls. 195. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no mandamus, cinge-se em analisar se o processo administrativo disciplinar, questionado nos autos, resente-se de vícios insanáveis e seu o recurso administrativo apresentado possui efeito suspensivo, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da documentação acostada aos autos, observa-se que embora a impetrante tenha sido intimada para a sessão de julgamento pela IX turma (fls. 167/169), que se realizou em 29 de outubro de 2010, a mesma deixou de comparecer. No caso, em 30 de março de 2011, foi expedido edital de chamamento, publicado no Diário Oficial de Justiça - Seção OAB, Vol. 5 número 58, pág. 4 (fls. 170 dos autos), para que a impetrante pudesse interpor recurso, no entanto, não houve qualquer manifestação. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso, houve despacho reconhecendo o trânsito em julgado em 14/12/2011, fls. 171. Em 02 de fevereiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial de Estado, página 2, o edital de suspensão do exercício profissional pela impetrante (fls. 172), sendo certo que a autora somente compareceu para extrair cópias dos autos em 08/02/2012 e apresentou recurso na data de 15/02/2012 (fls. 173/174), ou seja, mais de dez meses do conhecimento da decisão e dois meses do trânsito em julgado. Destarte, este Juízo entende estar correta a decisão que não recebeu o recurso administrativo sob exame em face da sua intempestividade, em 20/02/2012 (fls. 181 dos autos), em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Os artigos 69 e 77 da Lei n.º 8.906/94, dispõem que: Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos. 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento. 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte. (...) Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão

preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Feita a digressão legislativa supra, urge salientar que, no caso em tela, é nítido a intempestividade do recurso interposto pela advogada ora impetrante, nos autos do processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07, visto que ocorreu dez meses e 15 dias após a publicação do edital de chamamento para interposição de recurso. Já no tocante à alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, da análise dos autos extrai-se que a defesa apresentada pelo defensor dativo da representada ocorreu somente no início do procedimento técnico, antes da instrução (fls. 137/138), sendo que, após, a impetrante apresentou pessoalmente suas teses defensivas, tanto em defesa prévia como em alegações finais, consoante se infere dos documentos colacionados às fls. 153/154 e 159/163. Destarte, segundo a documentação carreada aos autos, constata-se que, no processo administrativo trazido à baila, foi garantido a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a concessão da segurança requerida. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo ou a prática de ato ilegal ou com abuso de poder. Assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal no julgamento do processo ético-disciplinar sob n.º 099/08, representação n.º 076-24/07 e assegurou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0001288-44.2012.403.6110 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que formulou pedido de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Positiva com Efeitos de Negativa junto à autoridade coatora, que lhe foi negada. A impetrante alega que o relatório de consulta a restrições de débitos emitido em 06/01/2012, aponta alguns débitos junto a PGFN decorrentes das CDA's n.ºs 80.6.01.000187-58 e 80.2.01.000090-67. Aduz que a autoridade impetrada analisou a documentação que lhe foi apresentada e reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, consubstanciado na CDA n.º 80.6.01.000187-58. No entanto, deixou de expedir a CND ou CPND em virtude da CDA n.º 80.2.01.000090-67. Assevera que nas alegações da autoridade impetrada o impedimento se dá pelo fato que, embora exista sentença extinguindo a dívida, está sujeito ao duplo grau de jurisdição e não houve a remessa obrigatória dos autos à 2ª Instância e, portanto, mencionada sentença não produz efeitos jurídicos, nos termos do caput do artigo 475 do CPC. Alega que seu direito líquido e certo, quanto à obtenção da certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa foi violado quando da negativa em fornecer a mencionada certidão, uma vez que a sentença acolheu totalmente os argumentos da impetrante e determinou a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de 16/48. Por decisão de fls. 52, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, colacionando aos autos certidão de objeto e pé, de inteiro teor, dos autos da execução fiscal n. 137.01.2001.000210-8, bem como cópia da certidão de vistas dos autos, realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação a r. sentença proferida naqueles autos. Emenda à inicial às fls. 54/76. Às fls. 77/81-verso a liminar foi indeferida. Às fls. 123/129 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, aduzindo, que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado por essa autoridade dita coatora, pois a certidão requerida pela impetrante é emitida conjuntamente e deve ser expedida se, e somente se, a requerente estiver com a integralidade dos débitos garantida, quer perante a receita Federal do Brasil, que perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme disciplina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.3/2007, o que não é o caso do presente mandamus, posto que neste caso houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.01.000187-58, em decorrência de decisão judicial. O mesmo não ocorreu em relação ao crédito n. 80.2.01.000090-67, posto que ausentes quaisquer das hipóteses do aludido art. 151 do CTN. Sendo certo que, a sentença prolatada nos autos da execução fiscal que extinguiu o débito está sujeita ao reexame necessário para posterior confirmação pelo Tribunal. Ao final requer a denegação da segurança. O I. Representante do Ministério Público Federal, deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 134/135-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da

Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, analisando a petição inicial, verifica-se que a impetrante busca obter provimento jurisdicional em caráter liminar, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à CDA nº 80.2.01.000090-67. Da análise da decisão proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, fls. 29/31, verifica-se que o impedimento para expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa em favor do impetrante/contribuinte ocorre devido a interpretação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em relação CDA nº 80.2.01.000090-67, executada nos autos sob n.º 137.01.2001.000210-8, em trâmite na Vara única de Cerquillo-SP, no sentido de que Muito embora haja decisão extinguindo o débito (...) e respectiva certidão de trânsito em julgado (...), a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida. Com efeito, a sentença que extinguiu a dívida consignou em sua parte final que: Esta sentença não está sujeito ao duplo grau de jurisdição diante do pequeno valor controvertido (art. 475, 2º, do CPC) (...). Todavia, o débito em tela corresponde a R\$ 2.976.726,01 (...), razão pela qual a decisão que declarou extinto está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da dívida é muito superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Dessa maneira, não tendo sido obedecido o comando legal que determina a remessa obrigatória dos autos à 2ª instância, a mencionada sentença não produz efeitos jurídicos, nos termos do caput do art. 474 do CPC. Confira-se, a propósito, a Súmula 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em 13/03/2012, foi proferido o seguinte despacho: Sentença n.º 533/2012 registrada em 26/03/2012 no livro n.º 226 às Fls. 262: Vistos. A manifestação retro aponta erro material na r. sentença de fls. 234/236, se mostrando imprescindível a respectiva retificação, nos moldes do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Nestes termos, declaro-a para que fique constando em seu último parágrafo: Considerando o valor dado à causa, esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Superior Instância, com as cautelas de estilo, ficando, no mais, mantido o quanto lá determinado. Como consequência lógica, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada a fls. 248. P.R.I. Desta feita, no presente caso, não há que se falar em débito extinto nos termos do artigo 156, V, do CTN visto a sentença prolatada nos autos da execução fiscal sob n.º 137.01.2001.000210-8, estar sujeita ao duplo grau de jurisdição. In casu, a r. sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Cerquillo, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o Executivo Fiscal, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Apesar da Fazenda Nacional não ter apresentado o recurso de apelação cabível da decisão da exceção de pré-executividade, verifica-se enquadrar-se o presente feito nas hipóteses de reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, tendo em vista que à época em que foi prolatada a sentença, o valor executado superava 60 (sessenta) salários mínimos. Anote-se que a Certidão Negativa de Débitos somente pode ser emitida se quitado o tributo a que se refere, consoante dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. De outra parte, certidão positiva de débitos com efeito de negativa deve ser emitida nas hipóteses expressas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a saber: I - existência de créditos não vencidos; II - penhora em execução fiscal; e III - exigibilidade suspensa. A terceira hipótese do artigo 206 do Código Tributário Nacional contempla as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do mesmo Código, quais sejam: I - moratória; II - depósito do montante integral do tributo; III - reclamações e recursos, nos termos da legislação tributária; IV - liminar em mandado de segurança; V - liminar ou antecipação de tutela em outros procedimentos judiciais; e IV - parcelamento do crédito tributário. No caso sob exame, a execução fiscal em questão está sob sujeita a duplo grau de jurisdição, com efeitos jurídicos suspensivo e devolutivo e não garantida, razão pela qual não constam do rol de hipóteses que permitem a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, por força do disposto no artigo 206 do CTN, quando há propositura de ação de execução fiscal, só faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa se houver garantia efetivada por penhora, e não mero oferecimento de exceção de pré-executividade. Registre-se, que há efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. Destarte, no caso dos autos a sentença de extinção da execução encontra-se submetida ao reexame necessário, só produzindo efeitos depois de confirmada pelo tribunal, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. A título exemplificativo, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO PARCIAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. II - Ao contrário do afirmado, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança é a via adequada a ser manejada em caso de iminente lesão ao direito líquido e certo do impetrante. III - No caso em exame, a ação se mostra adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer qualquer penalidade, tal como a expedição da certidão de regularidade fiscal, face à existência de eventuais débitos tributários, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade esteja sendo alvo de discussão judicial. Preliminar rejeitada. IV - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema

legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. Grifei V - No caso dos autos, os débitos n.ºs 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 encontram-se com a exigibilidade suspensa, mediante a penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 2004.61.82.054411-0 e 2004.61.82.056939-8 (fls. 50 e 53/54). No entanto, no caso da inscrição sob o n.º 80 5 07 017715-77 não houve comprovação de que aludido débito estaria regularmente garantido a ensejar a suspensão de sua exigibilidade, posto a ausência de efetiva constrição dos bens indicados à penhora. VI - A sentença recorrida apenas declarou que os débitos 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 não sejam óbices à expedição da certidão requerida, a qual, no entanto, não será emitida em razão do impedimento decorrente da inscrição n.º 80 5 07 017715-77, conforme ressaltado. VII - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF3. Terceira Turma. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. Processo AMS 200861000130930. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313338. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 188) TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - LIMINAR CONCEDIDA - ANÁLISE DO MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARTIGO 206 DO CTN - ÓBICE À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. A decisão proferida em caráter inicial, visa impedir a ocorrência de prejuízo imediato à parte e é proferida com amparo nos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, ainda que na prática a decisão liminar produza efeitos concretos, não cria obstáculo ao pronunciamento jurisdicional definitivo, capaz de apreciar a ocorrência de ameaça ou de ato lesivo in concreto a direito líquido e certo do impetrante. Entendimento diverso atribuiria à maioria das decisões concessivas de liminar, indevidamente, o efeito de sentença, abreviando o próprio procedimento da Lei 1.533/51. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito executando mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. A exceção de pré-executividade veio a ser aceita como defesa nas ações de execução a partir de construção doutrinária, e volta-se a questões de direito impeditivas ou extintivas da própria execução. Não se deve confundir, portanto, execução garantida por penhora de execução suspensa. São duas hipóteses perfeitamente identificáveis e amparadas em razões jurídicas distintas. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Diferentemente ocorre com a mera suspensão da execução, que pode ocorrer em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 791 do CPC. Nesses casos, a execução estará suspensa mas não garantida, razão pela qual não constam do rol de hipóteses que permitem a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Por força do disposto no artigo 206 do CTN, quando há propositura de ação de execução fiscal, só faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa se houver garantia efetivada por penhora, e não mero oferecimento de exceção de pré-executividade. Grifei (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 262048, Processo: 199961000504850 UF: SP. J. 08/02/2006, DJU 24/03/2006, p. 637. Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO) Assim, no caso em tela, mostra-se inviável a este Juízo assegurar a prática de ato coator pela autoridade impetrada, já que a sentença proferida dos autos executórios sob análise está sujeita ao duplo grau de jurisdição, suspendendo, assim, a decisão em ambos os efeitos e não apenas no efeito devolutivo, conforme almeja o impetrante. Por outro lado, anote-se que em face da submissão da sentença que extingue a execução fiscal por prescrição do crédito respectivo ao duplo grau de jurisdição, em aplicação analógica do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se a medida cautelar incidental, ajuizada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instrumento processual idôneo à obtenção de tutela jurisdicional de urgência suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prescrito até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido no processo executivo, com base no disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AC 391275. TRF5. Primeira Turma. Ministro Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE 22/07/2010. Já em relação a CDA n.º 80.6.01.000187-58, apontada nas Informações Fiscais do Contribuinte acostada às fls. 25/26, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que sua exigibilidade está suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n.º 137.01.2001.000211-8, em trâmite pela Vara Única de Cerquillo/SP, bem como em função da antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedida no Agravo de Instrumento n.º 0029642.13.2011.403.0000, interposto junto ao TRF 3ª Região, fls. 28/29. Em sendo assim, constata-se que há óbices impeditivos para a expedição da certidão requerida. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de

0001644-39.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por JOSE ANTÔNIO MARTINS em face de ato praticado pela Sra. DIRETORA DE ENSINO DE SOROCABA-SP e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando seja assegurado o direito de realizar o exame Sustenta o impetrante, em síntese, que efetuou sua matrícula no curso de formação TTI - Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio ATOS, na modalidade a distância sito à Avenida Amador Bueno da Veiga n.º 2979, Centro Paulistec Ltda. Aduz que cumpriu todas as exigências, tendo recebido o diploma de conclusão de curso em 2009. No entanto, em 06/02/2012, foi comunicado pelo CRECI que deveria realizar novo exame de proficiência para regularizar a sua vida escolar. Assevera que o CRECI aceitou toda documentação apresentada pelo Colégio Atos, bem como lhe conferiu certificado de regularidade da profissão, cobrou anuidades associativas, de modo que o cancelamento de sua inscrição traria prejuízos de ordem irreparável. Alega que não se conforma com a necessidade de se submeter a novo exame de conclusão de curso, razão pela qual requer a suspensão da ordem emanada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária em 13/03/2012. Emenda a inicial às fls. 33/36 e 39/40. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 41, oportunidade que foi determinada a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Juntada do AR referente a carta de citação juntado às fls. 59, em 21/06/2012. Em suas informações, fls. 46/58, a autoridade impetrada, assevera que o Colégio Atos foi autorizado a funcionar por portaria do Dirigente Regional de Ensino de 30-10-2008, publicada no DOE de 07-11-2008, seção I, página 23; que tendo recebido inúmeras supostas irregularidades que estariam sendo praticadas pela direção do Colégio Atos, dentre as quais a legalidade do Colégio Atos e seus cursos e as respectivas modalidades de ensino que oferecia, de imediato determinou que a Supervisão de Ensino tomasse as medidas previstas na legislação; que após tomarem algumas medidas que restaram infrutíferas, por Portaria do Coordenador de Ensino do Interior da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de 22/11/2010, publicada no DOE de 26/11/2010, seção I, página 24, foi instaurado o Processo Sindicante junto ao Colégio Atos, cuja conclusão final foi de inúmeras irregularidades cometidas, encontrando-se o original do referido processo em poder da Polícia Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, cinge-se em analisar se os atos praticados pela autoridade impetrada estão, ou não, acoimados de vícios insanáveis a ensejar sua nulidade. Pois bem, dos documentos acostados aos autos verifica-se que o Colégio Atos ofertou ao impetrante o chamado serviços educacionais, consistente em ensino a distância Profissionalizante - TTI, no entanto, apesar do Colégio estar autorizado para funcionamento de suas atividades, por ato expedido pela Secretaria de Ensino Estadual, os Supervisores de Ensino constataram, em processo de sindicância, várias irregularidades no funcionamento e procedimento, dentre elas a expedição indevida de históricos escolares, certificados e diplomas de conclusão, assinados pelo mantenedor sem a competência legal a alunos não concluintes, validação e publicação indevida de atos escolares em Diário Oficial Municipal, descumprimento de prazos e não atendimento às orientações das autoridades educacionais. Assim, a comissão de sindicância instaurada em face do Colégio Atos chegou a conclusão de que a escola não observou as normas vigentes e a contrassenso adotou uma prática ardilosa de certificação de estudos, sem nenhuma preocupação com os princípios inerentes ao direito de acesso à educação ou mesmo em avaliar as competências necessárias para que os alunos pudessem continuar seus estudos ou a sua inserção no mundo do trabalho. Propôs que fosse considerados nulos de pleno direito todos os estudos realizados comprovadamente à distância dos cursos técnicos, por infringência aos dispositivos legais que o fundamentam, comportando apenas a validação de estudos dos alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade em que o Colégio Atos foi autorizado, ou seja, a modalidade presencial. Destarte, verifica-se que a autoridade administrativa instaurou o devido processo administrativo de sindicância, observando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, para apurar várias denúncias apresentadas contra o Colégio Atos, de modo que não há ilegalidade no ato de chamamento para exame de regularização da vida escolar, a fim de garantir o certificado de curso profissionalizante (Técnico de Transações Imobiliárias) emitido para o impetrante. Assim, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os

requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando que as informações já foram prestadas e a citação do CRECI - 2ª Região, aguarde a vinda da contestação, após faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002506-10.2012.403.6110 - MARF EQUIPAMENTOS LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MARF EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e adicional de 1/3, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores que entende serem indevidos, observado o prazo prescricional quinquenal, atualizados pela taxa SELIC, bem como seja determinado a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente a prejudicar seu direito. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/101. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 104/110-verso. Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 132/149. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 151/157-verso, asseverando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Aduz ainda a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 159/160-verso). Cópia das decisões do agravo de instrumento interposto, às fls. 162/164, negando seguimento aos recursos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPE nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98

que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A

partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e adicional de 1/3, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Auxílio Doença ou acidente (a)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Salário-maternidade (b) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA

A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. Férias Gozadas e adicional de 1/3 de férias (c) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 29/03/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, observando o prazo prescricional quinquenal. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª

Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002510-47.2012.403.6110 - NILZA XAVIER VIEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZA XAVIER VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando que autoridade coatora conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n. 5493845837, desde 21/12/2011. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 21/12/2011, sob n. 5493845837. Aduz que o processo administrativo foi indeferido sob alegação de que não houve o cumprimento do período de carência exigido por lei. Afirma que está regularmente com seu vínculo empregatício em aberto, com a empresa São Geraldo Serviços Gerais Ltda, não tendo o que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 20 dos autos. O procedimento administrativo encontra-se colacionado às fls. 20/41. Às fls. 42/43 foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida diante da informação que o benefício previdenciário da impetrante (NB 5493845837) já fora implantado. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 50-51-verso). **MOTIVAÇÃO** impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 5493845837, desde 21/12/2011. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 20 carreada aos autos, (...) que o benefício não havia sido concedido em razão de inconsistência do sistema. Após os devidos acertos efetuamos revisão no benefício e o mesmo foi concedido. Verifica-se dos documentos colacionados aos autos, notadamente as fls. 40/41 que em 26 de janeiro de 2012, foi expedido à impetrante comunicado informando que o benefício fora deferido e que seria concedido até 26/04/2012. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0002588-41.2012.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS

LTDA contra ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; férias indenizadas e gozadas e abono de férias; b) horas extras; c) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e; e) salário maternidade até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente pelo período imprescrito, inclusive aquelas que vencerem no decorrer desta ação, com valores devidos a título de tributos arrecadados pela Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP e as contribuições destinadas aos terceiros, como (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/412. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 415/428 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Inconformada, a impetrada notificou às fls. 461/483 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, fls. 486/494, afirmando que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pugnando pela denegação da segurança requerida. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 496/497-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO** Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP**

nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o

Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas e abono de férias; b) horas extras; c) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e; e) salário maternidade, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza

indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). b) horas extras Já em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO****

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. c) auxílio-doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ

de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. d) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente

incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)e) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao

SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA

HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Sendo assim, o pedido da impetrante merece amparo no tocante ao montante pago a título de terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias não prescritas. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 29/03/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, observando o prazo prescricional quinquenal. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de

inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminha-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1874/1897: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002823-08.2012.403.6110 - MILTON GOMES LOTZ (SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE CIA/ PIRATININGA FORCA LUZ EM SOROCABA (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X ROLOFORTE IND/ E COM/ LTDA (SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)
Tendo em vista que o mandado expedido para intimar o impetrante restou infrutífero, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 190, permanece a renunciante (Dra. Andréia Gomes Lotz) na defesa do impetrante até que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do CPC. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 183 dos autos. Intime-se.

0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0004169-91.2012.403.6110 - IAMA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo a causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos das contribuições que pretende suspender, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão e recolhendo eventual diferença de custas.) Int.

0004210-58.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

- FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 1,10 I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos instrumento de mandato e demais documentos societários, tendo em vista que o disposto no artigo 37 do CPC se aplica aos casos que se visa evitar decadência ou prescrição, bem como para prática de atos reputados urgentes, o que não se vislumbra na presente ação. . PA 1,10 b) Atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor e comprovando o recolhimento das custas complementares.II) Esclareça a inclusão no polo ativo de filias com sede nas seguintes cidades: Campinas, São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, uma vez que a competência em Mandado de Segurança é absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. III) Em face da prevenção indicada no quadro de fls. 30, junte a impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança sob n.º 2000.61.10.003853-1, arquivado deste 14/06/2007, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.IV) Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se a secretaria da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca do Mandado de Segurança nº 0003995-82.2012.403.6110.V) Intime-se.

0004252-10.2012.403.6110 - JOSE GALVAO CASSIMIRO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, juntando aos autos todas as páginas da carteira profissional que comprove o tempo de serviço exercido.III) Intime-se.

0004414-05.2012.403.6110 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, colacionando aos autos outros documentos que comprovem o vínculo empregatício com a empresa Limpadora Progresso Ltda, pois conforme consta no CNIS apresentado, o benefício previdenciário da parte autora cessou em 31/12/2007 e a última contribuição efetuada pela empresa ocorreu em 07/2004.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004118-80.2012.403.6110 - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 52/52v: (...). Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, no presente caso não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, a alegada contradição quanto a referência ao bem dado em caução trata-se de mera referência constante no relatório e que em nada afeta o mérito da decisão quanto a incompetência. Já a questão da incompetência é mérito da própria decisão, a qual está plenamente clara em seus fundamentos, não havendo qualquer contradição na mesma. Ou seja, é evidente que com os presentes embargos a parte autora pretende a reconsideração da decisão anterior, o que não é possível por meios dos presentes embargos. Assim, se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. A decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração. Se a parte autora quiser modificar a decisão deverá interpor recurso da mesma. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5481

MONITORIA

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Fl. 94: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 54 e 91) não lograram êxito em localizar o executado Diego Lucio Borges, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 185/186 - Banco do Brasil).

0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 118/119 - CEF).

MANDADO DE SEGURANCA

0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4) - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Ante as manifestações contraditórias apresentadas pelas partes às fl. 178/181 e 191/195, exsurge a necessidade de a UNISANTOS esclarecer este Juízo se é preciso a apresentação da guia de transferência pela instituição de origem, UNIARA, ou de qualquer outro documento, para a impetrante obter o certificado completo do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas. Para tanto, oficie-se. Após, com a resposta, abra-se vista às partes e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004291-74.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Unimed Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previ-denciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio-doença, adicional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Alega que tais ver-bas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pediu liminar. A autoridade coatora prestou as informações de fl. 105/117, susten-tando que todas as verbas mencionadas na inicial do writ estão previstas em lei como base de cálculo da contribuição previdenciária quer se quer ver afastada. A União, intervindo no feito (fl. 119/147), arguiu falta de interesse processual quanto ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e seu adicional. No mais, sustentou a constitucionalidade, legalidade e regularidade do tributo atacado quanto as demais bases de cálculo. É o relato do

necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. Não houve demonstração concreta e efetiva do perigo da demora. Em primeiro lugar, a autora sequer alegou que os recolhimentos atacadados poderão vir a inviabilizar sua atividade econômica. A circunstância de que, sem a liminar, continuará a recolher tributo que reputa inconstitucional, não é hábil a configurar o periculum in mora, desacompanhado de prova de um prejuízo efetivo e imediato, até porque poderá compensar tais recolhimentos, acaso seu pedido seja julgado procedente. Em segundo lugar porque inexistem indícios - ou sequer notícia - de que esteja em vias de ser autuada por descumprimento da legislação tributária, ou que possua débitos tributários impagos em fase de inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial. Também não há qualquer notícia nos autos de que a impetrante esteja sofrendo restrições cadastrais (inclusão do nome do Cadin) ou tenha sido impedida de obter certidões de regularidade tributária. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo de voltar a analisá-la acaso a impetrante comprove um efetivo e concreto periculum in mora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se a impetrante e a PSFN.

0007410-43.2012.403.6120 - DERNIVALDO ALVES DA SILVA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, ante a ausência de elementos que permitam identificar o motivo dos descontos procedidos no benefício do impetrante. Requistem-se as informações, no prazo de lei, as quais deverão vir acompanhadas da cópia do respectivo procedimento administrativo. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma prevista no art. 7º, inc. II, da LMS. Com a juntada da cópia do procedimento administrativo, venham-me os autos novamente conclusos para apreciação da liminar, com a urgência que o caso requer. Em vista do requerimento específico e da declaração de fl. 12, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004173-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004173-0) - OLINDA ORLANDO ROMANO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OLINDA ORLANDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 187/188 - Banco do Brasil).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

CARTA PRECATORIA

0007449-40.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X APARECIDA FRATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X EDUARDO DE PAULA PEREIRA X IVANILDE COURA

Designo a data de ____ de _____ de _____, às ____ h ____, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1867

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001,

determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004907-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004907-0) - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X ANTONIO AGNELLO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X SERGIO MASSET X ROSELY MASSET X ROSE MARIE MASSET X CLAUDE MASSET X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X LOIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO X EDYL SUELOTTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X NORMA MIELLE TAMEIRAO PINTO X IVONE MASSET COSTILHES X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVAN MASSET X LURDES TEREZINHA LEITAO MASSET X YEDO MARTINS X LUIZA MAZZEO MARTINS X MARIO SALLES GOUVEA X CARMEM RICOTTA GOUVEA X PEDRO LUIZ HORTA X SUELI CARDOSO HORTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X

MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ

FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3) - LAUDELINO GOMES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001495-78.2010.403.6121 - IGNACIO STRASS X ALESSANDRA PATRIRICIANE DIAS TRINDADE(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é

absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o

princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

DISCRIMINATORIA

0000577-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000577-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CONDOMINIO PRAIA BRAVA DURA X CONDOMINIO DA PRAIA VERMELHA DO SUL X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL X OLGA SISLA X GEORGE SISLA X LEONARDO SISLA X SONIA SISLA X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ILKA MARINHO DE ANDRADE X GIAN PAOLO ZANOTTO X ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARINHO DE ANDRADE X THOMAS MARINHO DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA GOMES E SILVA X ELENICE GOMES SILVA X ELIETE GOMES E SILVA X JOEL SILVEIRA E SILVA JUNIOR X OMAR FONTANA DOS REIS X MONICA BOVE DE CARVALHO DOS REIS X JORGE ALVES BARRETO X MARIA FRANCISCA DE MESQUITA X CANDIDO ROGERIO MESQUITA X DARIO ALVES BARRETO X MARIA ESTEFANIA BARRETO X NOEMIA ALVES BARRETO X CONDOMINIO SANTA MARGARIDA X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CANTO DA FORTALEZA X RONALDO DIAS X MARIA DA GLORIA PROENSA MEIRELES X MILTON PRADO X VALDIR PIMENTA X FRANCISCO MUNHOZ X ALEXANDRE ROMAO X ANTONIO ZACARIAS DE MOURA X ISABEL PERALTA DE MOURA X BERTOLINA MOURA DE JESUS X ANASTACIA DE MOURA DA SILVA X JOAQUINA DE MOURA SANTOS X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X HANNIS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE

PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000769-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000769-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002835-91.2009.403.6121 (2009.61.21.002835-3) - JOAO BENTO DE CARVALHO X CHARLOTTE LIMA ALEXANDRE BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão

da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 438

USUCAPIAO

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO (SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP062986 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Marco Antonio Perez Alves e Luiz Carlos de Arruda Camargo, referente à área localizada na cidade de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, nos termos do art. 399, I, do CPC, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá a parte providenciar cópia da planta e memorial descritivo do imóvel, que deverão acompanhar o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, verifico que não há documentação comprovando o estado civil dos autores, nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento e original das certidões referidas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK (SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal dos autos e especificamente das petições de fls. 145-147 e fls. 150-154, da União Federal, para manifestação. Após, à conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000033-2) - LILIANA LOMBARDI PUCCINI X MARGARIDA FRANCISCO DE SOUZA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ROBERTO MIGUEL PARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica de fls. 148/149, autorizo a restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil, através de guia GRU de fls. 53/54, devendo este crédito ser depositado na conta indicada na petição de fl. 140/141. Int.

0000534-69.2012.403.6121 - KEETINY ROSA PASSOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3605

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO)

Não verifico, pela leitura atenta do Auto de Prisão em Flagrante, que se trate de hipótese de relaxamento da prisão. Não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na atuação policial; ao contrário, têm-se atendidos os requisitos legais relativos à prisão em flagrante. Com efeito, os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP (fls. 03/04, e fl. 13) e de terem sido firmados:1. Notas de ciência das garantias constitucionais dos acusados(a) (fls. 16 e 25);2. Auto de apresentação e apreensão (fl. 14);3. Notas de culpa (fls. 17 e 26);4. Solicitação de exame de corpo de delito dos suspeitos (fl. 33);5. Comunicação da prisão em flagrante ao Ministério Público Federal (fl. 34) e ao Juízo Federal (fl. 02).Da mesma forma, não se verifica tratar-se de hipótese que autorize a concessão de liberdade provisória de ofício (CPP, art. 310, III), senão vejamos. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 03/06, dando conta da prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo no âmbito da Agência dos Correios de Arco-Íris, conduta que se amolda ao art. 313, I, do CPP, restando patente o fumus commissi delicti.E o periculum libertatis ensejador da custódia cautelar também se faz presente.Isto porque, em relação a FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA, em consulta à rede INFOSEG (fls. 22/24), há seguidos apontamentos relacionados à Lei n. 11.343/2006, o que demonstra sua periculosidade e o manifesto risco à ordem pública. Em relação a TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA, não há no auto de prisão em flagrante qualquer elemento indicativo de antecedentes criminais. Não se sabe se sobre ele pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos por ora, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com sua soltura. Ademais, a forma como perpetrada a conduta típica, com emprego de grave ameaça e uso de arma de fogo (fls. 03/10, e 14/15), faz presumir a periculosidade do agente, a recomendar o acautelamento da ordem pública.Por fim, não se pode calar que o crime fora cometido à mão armada municida, e com grave ameaça e violência psicológica às funcionárias da agência dos Correios de pacata comunidade interiorana, colocando em alarma também toda a coletividade vizinha.Pelos mesmos motivos, não entendo recomendável a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011. Os antecedentes até então conhecidos e o modus operandi dos presos fazem concluir que medida alternativa à prisão não surtirá os efeitos pretendidos pelo espírito legal.Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA e TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Considerando que os presos foram assistidos por defensor no ato de seus interrogatórios (fls. 11/12 - Dr. Holmes Bernardi Neto, OAB/SP 135.833), desnecessária comunicação à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 306, 1º do CPP.No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial com denúncia ou pleito liberatório da defesa.Ciência ao Ministério Público Federal. Tupã, 6 de julho de 2012.BRUNO SANTHIAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-70.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realizaçã de perícia médica, marcada no dia 13/07/2012, às 10:15 horas na rua Aimorés, 1326 - 2 andar - Tupã/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Carlos Pizzani, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 5119

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001454-25.2012.403.6127 - ANDRESSA MARIA DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido, formulado por Andressa Maria da Silva, ao argumento de que Evanil da Silva foi autuado pelo crime de contrabando/descaminho (art. 334 do Código Penal) e, em decorrência, policiais apreenderam R\$ 11.400,00 de propriedade da requerente, que é filha do investigado. Aduz que os fatos ocorreram em 09.01.2012 e o Inquérito Policial ainda se encontra na Delegacia de Polícia de Mogi Guaçu sem ter sido encaminhado a nenhum Juiz (fls. 20/21). Relatado, fundamento e decidido. Afigura-se prematuro o pedido de restituição diri-gido a este Juízo Federal, uma vez que não determinou a apreensão dos bens e nem preside inquérito policial ou ação penal a-cerca dos fatos descritos pela requerente. A restituição de bens apreendidos em razão da prática de delitos, ou o provento da ação criminosa, como o dinheiro, somente pode se dar quando não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), além, é claro, da comprovação da propriedade dos bens pelo interessado. No caso, entretanto, sequer existe inquérito poli-cial ou ação criminal em curso perante essa Justiça Federal, co-mo informado nos autos, de modo que esse juízo não tem como ana-lisar os requisitos legais para se decidir pela restituição ou manutenção dos bens. O presente pedido deve ser apresentado perante a autoridade judicial que preside o inquérito. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição à Vara Criminal da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, que presida o inquérito policial noticiado nesses autos, com nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 631/632 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para

apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva da testemunha Fernando Sakai, à Comarca de Mogi Mirim/SP e à Comarca de Cordeirópolis/SP, para a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Lealdini, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)

Fls. 580, 598 e 606: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização das testemunhas Wanderley Lopes Martins, Francisco Amorim Mathias e Antonio César Alves, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se ao juízo de Peçanha-MG solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 1.566/11 (fl. 544). Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fls: 296/297: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Franca/SP, para a inquirição da testemunha MARCOS LUCCHI TONHATTI, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

A pedido da defesa, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para requerimentos, com base no artigo 402 do CPP.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Com razão a defesa como se infere do quanto processado às fls. 161 à 175 dos autos. Com isso, determino seja novamente ouvida a testemunha de acusação José Joel Bissoli, devendo para tanto ser expedida nova precatória para a Comarca de Limeira/SP, rogando-se ao Juízo deprecado seja este Juízo deprecante oficiado acerca da data designada para o ato. Nada mais. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 29/06/12, Nº 879/2012.

Expediente Nº 5127

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Diante da disponibilização do calendário de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, necessário se faz a regularização dos autos para posterior inclusão no processo de alienação. Assim, determino: a) inclua-se no sistema RENAJUD a indisponibilidade do bem móvel (veículo) penhorado à fl. 88, dando-se, assim, publicidade da constrição efetuada a terceiros; b) expeça-se a competente carta precatória a Comarca de Mococa - SP, deprecando-se a constatação e reavaliação do bem penhorado (auto de penhora de fl. 74); c) carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo e, d) providencie o i. causídico do executado, Dr. Rener da Silva Amancio, OAB/SP 230.882, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista a determinação exarada à fl. 118, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato atualizado, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de responsabilização (parágrafo único do art. 37 do CPC). Com o cumprimento das determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para a inclusão do presente no sistema de hastas públicas unificadas. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas às conduções do Sr. Oficial de Justiça por parte da exequente. Int. e cumpra-se.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Diante da disponibilização do calendário de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, necessário se faz a regularização dos autos para posterior inclusão no processo de alienação. Assim, determino: a) providencie a exequente a averbação no registro imobiliário da penhora ocorrida nos presentes autos, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, comprovando nos autos com a juntada da cópia da matrícula do imóvel; b) expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (auto de penhora de fl. 117) e, c) carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento das determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para a inclusão do presente no sistema de hastas públicas unificadas. Int. e cumpra-se.

0002331-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA TEODORO X LEONARDO DE ALMEIDA FELIPE

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Cristina Teodoro e Leandro de Almeida Felipe objetivando constituir título executivo para receber R\$ 29.317,84, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0323.160.0000194-50. Regularmente processada, com citação de um requerido (fl. 34), a CEF requereu a extinção do feito, dado o pagamento do débito na via administrativa (fl. 60). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Diante da disponibilização do calendário de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, necessário se faz a regularização dos autos para posterior inclusão no processo de alienação. Assim, determino: a) inclua-se no sistema RENAJUD a indisponibilidade do bem móvel (veículo) penhorado à fl. 74, dando-se, assim, publicidade da constrição efetuada a terceiros; b) expeça-se a competente carta precatória a Comarca de Mogi Guaçu - SP, deprecando-se a constatação e reavaliação do bem penhorado (auto de penhora de fl. 74) e, c) carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento das determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para a inclusão do presente no sistema de hastas públicas unificadas. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas às conduções do Sr. Oficial de Justiça por parte da exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA

CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme se verifica às fls. 433/435, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pronunciamento definitivo do C. STF, devendo as partes comunicarem nos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001109-30.2010.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Jorge Nogueira Elache, representado por Fabio Jose Elache, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 00013832-7, 00015446-2, 00015714-3, 00015836-0, 00016227-9, 00016951-6, 00020454-0, 00023412-1, 00023848-8, 00024204-6 e 00024357-0 (ativos financeiros não bloqueados), referente ao Plano Collor I (44,80%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 17), sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 40), anulada pelo TRF3 (fls. 65/72). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 85/109) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A requerida apresentou extratos das contas (fls. 113/134) e a parte autora, intimada, não se manifestou (fls. 139 e verso). Também não sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados no-vo). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua

disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação quanto à conta de poupança 0352.013.00013832-7. Com efeito, a CEF apresentou extratos demonstrando que referida conta foi encerrada em 20.03.1990 (fls. 133/134), ou seja, antes dos períodos que pretende a correção (abril/maio de 1990). O encerramento da conta de poupança se dá mediante o levantamento integral do numerário existente, como ocorreu no presente caso, não havendo prova de realização de depósitos em data posterior. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que

originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRE-CEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. In-cidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Com relação à conta 0352.013.00013832-7, que foi encerrada em 20.03.1990 (fls. 133/134), dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto às demais contas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Cristina da Silveira Pedreira em face do Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano moral. Regularmente processada, com contestação (fls. 60/67) e réplica (fls. 106/114), a autora requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 121 e 133). Relatado, fundamento e decidido. A autora discorda do apontamento a seu nome (fls. 22/24), aduzindo que a dívida decorre de falha da requerida que não teria procedido ao encerramento de sua conta, mesmo tendo sido solicitado. Assim, há razoável discussão sobre o débito e também presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Sem prejuízo, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento (CPC - art. 447). Intimem-se.

0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000888-76.2012.403.6127 - VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI (SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão exarada às fls. 775, em todos os seus termos. Entendo não ser cabível a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, sem que haja prévia oitiva da parte contrária, posto que não vislumbro neste momento processual qualquer dano irreparável à associação autora. Verifico que o dano é meramente eventual, não havendo qualquer prejuízo à autora comprovado nos autos, que justifique o deferimento da medida, sem a aplicação do princípio do contraditório. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, autuados sob nº 0000415-66.2007.403.6127 (nº origem 234/93), foi homologado acordo nos termos do art. 794, II, do CPC, em data de 12/07/1994 (fl. 68/68v), posterior, portanto, à r. sentença de fls. 45/49, homologando, inclusive, a renúncia ao recurso interposto em face da r. sentença proferida nestes autos, com trânsito em julgado (fl. 69), forçoso concluir a extinção dos presentes embargos. Assim, trasladem-se as cópias necessárias daqueles autos para estes, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dan-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Chamo o feito à ordem. Equivocado o despacho de fl. 142, uma vez que os valores anteriormente bloqueados (fls. 120/121) foram, por determinação judicial exarada à fl. 134, desbloqueados. Nessa esteira, equivocada, também, a expedição de carta precatória (fl. 143). Nota-se que a presente ação de execução vem se arrastando desde o ano de 2003, sem que a exequente tenha visto satisfeito seu intento. Resta consignado diversas tentativas de constrição de bens de propriedade da executada, conforme se verifica às fls. 59v/60, 69/70, 87 e, finalmente o BACENJUD de fls. 120/121. Assim, forçoso a aplicação do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente demanda. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA

Tendo em vista o acordo homologado por sentença às fls. 68/68v, inclusive com trânsito em julgado (fl. 69), traslade-se para os autos dos embargos autuados sob nº 0000416-51.2007.403.6127 as cópias necessárias, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Após, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 178. Int. e cumpra-se.

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Diante da disponibilização do calendário de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, necessário se faz a regularização dos autos para posterior inclusão no processo de alienação. Assim, determino: a) expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 48 e, b) carregue aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento das determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para a inclusão do presente no sistema de hastas públicas unificadas. Int. e cumpra-se.

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Diante da disponibilização do calendário de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, necessário se faz a regularização dos autos para posterior inclusão no processo de alienação. Assim, determino: a) officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Espírito Santo do Pinhal - SP, requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob nº 13.806; b) expeça-se a competente carta precatória a Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP, deprecando-se a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado (auto de penhora de fl. 58) e, c) carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com o cumprimento das determinações supra referidas, façam-me os autos conclusos para a inclusão do presente no sistema de hastas públicas unificadas. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas às conduções do Sr. Oficial de Justiça por parte da exequente. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001513-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000880-02.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que o ora Impugnado pretende seja o INSS compelido a exhibir o processo administrativo referente ao benefício nº 42/087.924.244-2. Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pelo ora Impugnado (fl. 02). O Impugnado sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08). Decido. A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pelo Impugnado. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-02.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. JOÃO BATISTA DE ANDRADE PINTO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exhibir o processo administrativo 42/087.924.244-2, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Requerente (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). O Requerido arguiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou a desnecessidade de nova vista após já ter tido vista do procedimento administrativo (fls. 24/26). Houve réplica (fls. 37/45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS. O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Requerente em 23.01.1991 foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor). Neste ponto, não lhe assiste razão. Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente

(fl. 03). De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o Requerido negar ao Requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. Passo à análise do mérito. O Requerente afirma que pretendendo vistas e carga do referido processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício, protocolou requerimento com tal finalidade no dia 04.08.2008, reiterado no dia 16.12.2009, mas que, após reiteradas tentativas de vistas e carga do processo acima declinado, restou frustrada a pretensão da parte autora, sendo informado que não foi localizado o pretendido processo administrativo (fl. 03). O INSS alega que o Requerente já fez carga do processo administrativo em três oportunidades, a primeira em 20.03.2006, com devolução em 30.03.2006, a segunda em 04.08.2008 e a terceira em 03.04.2009, com devolução em 13.04.2009, asseverando que não há nada de novo no procedimento administrativo a justificar tantos e novos pedidos de vista e carga dos autos pelos mesmos advogados, senão a tentativa de fazer com que o INSS esteja abarrotado de sucessivos pedidos e perca o prazo para entrega e vista dos autos do procedimento administrativo, ou seja, os sucessivos pedidos de vista e carga pelo mesmo advogado é apenas uma tentativa de abarrotar de trabalho as APS da região para que seja possível entrar com ações como esta (fl. 25). Quanto a esta última alegação, o Requerente argumenta que a lei não prevê um número máximo de vezes que pode ter acesso ao processo administrativo e como novas idéias nascem a todo o instante, e então, a parte requerente renova o seu pedido de vista e carga para poder analisar se o seu benefício previdenciário se encaixa nesta nova tese, nesta nova idéia (fl. 41). De fato, não se pode limitar o número de vezes em que o segurado pode ter acesso ao processo administrativo que lhe diz respeito. Não se pode, porém, perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Os documentos trazidos aos autos pelo INSS comprovam que em pelo menos duas oportunidades o Requerente fez carga dos autos, em 20.03.2006 (fls. 29/30) e em 03.04.2009 (fls. 33/34). Portanto, quando requereu carga do processo administrativo pela última vez, em 16.12.2009, fazia pouco mais de oito meses que o havia devolvido, sendo que desde o primeiro acesso, em 20.03.2006, nada de novo ocorreu no referido processo administrativo, conforme alega o INSS, o que não é negado pelo Requerente. À vista de tais circunstâncias, considerando que a Autarquia não tem negado acesso ao Requerente o acesso ao processo administrativo, e, ainda, considerando que é fato notório a carência crônica de recursos materiais e humanos que a aflige, é compreensível que nos pedidos de vistas e carga dos processos administrativos o INSS priorize aqueles requerimentos em que o segurado ainda não teve acesso ao processo administrativo, em detrimento daqueles em que os requerimentos de vista e carga são repetidamente formulados, o que pode gerar algum atraso no atendimento a estes últimos. Aliás, penso que, para evidenciar sua boa fé e sepultar as ilações lançadas em contestação pelo Requerido, nada impediria que o patrono do Requerente providenciasse cópia do processo administrativo ao fazer carga do mesmo pela primeira vez e assim, surgindo novas teses de revisão de benefícios, rapidamente poderia consultar os autos e verificar se a nova tese beneficia ou não o seu constituinte. Optando por não adotar tal providência, não se pode negar ao patrono do Requerente o direito de obter vista e carga do processo administrativo pelas vezes que entender necessárias para defender os direitos de seu constituinte, mas também se deve ter maior compreensão em casos de atraso pelo fato de os agentes do Réu terem priorizado o atendimento de situações reputadas mais urgentes. Considerando que em três oportunidades o Requerente já teve acesso ao processo administrativo que ora quer ver exibido, entendo que, embora procedente o pedido, a condenação em honorários advocatícios deve ser por ele suportada, ante o princípio da causalidade. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que conceda ao Requerente vista e carga do processo administrativo referente ao benefício nº 42/087.924.244-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o princípio da causalidade, condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003345-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003345-9) - JOSE MIGUEL SOARES X ALIDA AMELIA SOARES (SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRAZILINO PIRES CARDOSO X ADALBERTO FASSINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS) X MARIA MORO SIMON X CONRADO DEL PAPA X JOSE APARECIDO NETO X ANTONIA GALDINO DA SILVA X AITEZ JOSE EMIDIO

Fls. 382/384: defiro, como requerido. Desentranhem-se os documentos de fls. 359/379, certificando nos autos. Extraiam-se as cópias de fls. 226/232 e 234/237, autenticando-as. Com o cumprimento das providências, proceda a Secretaria à entrega do expediente ao i. causídico, subscritor da petição ora deferida, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Fernanda Aretha Faustino em face da Caixa Econômica Federal, por discordar do valor da dívida, referente a empréstimo firmado em 06.07.2000 (contrato FIES 26.0145.185.0003530-02). Regularmente processada, com contestação (fls. 37/54) e réplica (fls. 61/64), foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo (fls. 71, 73 e 75), para a autora apresentar a conta que entende correta, nos moldes do art. 915, 2º, do CPC. Entretanto, sem o devido cumprimento (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000930-28.2012.403.6127 - ORIMAURO NOGUEIRA(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a requerente acerca da resposta apresentada pela CEF. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 636/640: resta prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em conta que o ofício requisitório foi transmitido ao E. TRF 3ª Região em 29/06/12 (cf. fl. 634). De fato, compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 636/640 foi protocolizada junto ao denominado protocolo integrado na cidade de Ribeirão Preto em 26/06/2012, sendo certo que somente foi recebida por este juízo federal em 02/07/2012 (vide sistema processual), data posterior à transmissão dos ofícios requisitórios. Neste passo, importante frisar que o patrono poderia ter apresentado o requerimento em momento processual anterior, o que não foi feito, não havendo mais o que deliberar neste momento processual. Aguarde-se a comunicação da liberação dos valores. Intime-se.

0003054-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003054-2) - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helcio Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003350-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003350-6) - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jandira Soares Primo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004466-18.2010.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício o erro material na sentença de fls. 79/81, para que passe a constar o nome da autora como sendo Lourdes Casaroto Pavim e a data de início do benefício em

17.01.2011.Intimem-se.

0004797-97.2010.403.6127 - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vanessa Palermo Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 81/82: diga o autor, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001481-42.2011.403.6127 - MARIA RITA TITO MOTTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em melhor juízo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 190 e, restando encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias. seus memoriais escritos. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de SEBASTIÃO ANSELMO LOUREIRO, ocorrida em 19.12.2010. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75). O Réu sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o falecido (fls. 82/86). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 116), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os

pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de SEBASTIÃO ANSELMO LOUREIRO, ocorrido em 19.12.2010, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 19), e sua qualidade de segurado decorre do fato de que o de cujus verteu contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período 03.2010 a 06.2010, e na data do óbito estava em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Social (fl. 34), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS.A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos notas fiscais de compra de mercadorias e de consumo (fls. 21, 23, 28/42), ficha cadastral de abertura de crediário e recibo de aluguel, comprovando que moravam no mesmo endereço, e laudo médico atestando que durante a enfermidade o de cujus foi acompanhado pela Autora (fl. 27).Tal início de prova material foi confirmado pela prova testemunhal uníssona e coesa, produzida em audiência, que permitem o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e SEBASTIÃO ANSELMO LOUREIRO, união que perdurou até o falecimento deste.Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor, com data de início do benefício em 19.12.2010, data do óbito, conforme art. 74, I da LBPS, tendo em vista que o requerimento na via administrativa foi protocolado em 04.01.2011 (fl. 72).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO o benefício de pensão em razão da morte do segurado SEBASTIÃO ANSELMO LOUREIRO, a partir de 19.12.2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Neide Maria Estevo Albino;- Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 19.12.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-98.2011.403.6127 - REGINALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico às

fls. 66/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro a juntada de documentos novos requerida pela parte autora e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0003232-64.2011.403.6127 - JORGE DE AGUIAR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/183: Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, para a comprovação do trabalho realizado em condições especiais, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal APENAS no que concerne à comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS, bem como do trabalho anotado em CTPS e não reconhecido. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. JOÃO BATISTA MISSACI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 31/35). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas (fl. 59), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 60). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 30.08.2011, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que o Autor, nascido em 24.06.1951 (fl. 12), implementou o requisito etário em 24.06.2011, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1996 a junho de 2011, 180 meses, em conformidade com a

tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1969, em que é qualificado como lavrador (fl. 13); b) matrículas de imóveis rurais, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, com averbações nas décadas de 1970 e 1980 em que é qualificado como lavrador (fls. 19/20); c) certidão de casamento, datado de 28.07.1979, em que é qualificado como lavrador (fl. 14); e d) certidões de nascimento de filhos, datados de 21.01.1981 (fl. 15), 23.07.1982 (fl. 16) e 19.04.1988 (fl. 17), em que é qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal o Autor disse que trabalhou no sítio de propriedade do pai, no cultivo de arroz, feijão, que trabalhou naquele sítio até 1992, quando então se mudou para a cidade, que a partir de então continuou a trabalhar na lavoura, como volante, no cultivo de café, de batata, de cumbuca, como tratorista, que também trabalhou quase dois anos em serviço urbano, na empreiteira Traforte, e por vinte dias em uma fábrica de doces, que há cerca de um ano e meio faz bicos como motorista com o caminhão do filho, que o sítio do pai tinha duas partes, cada uma com dois alqueires, uma parte foi vendida em 1972 e em 1986 recebeu uma casa na cidade em troca de seu quinhão na outra parte, que também trabalhou como motorista para Ponto Alto Material de Construção. A testemunha MANOEL SELVO DOS SANTOS (1943) disse que conhece o Autor há mais de cinquenta anos, vez que eram vizinhos de sítio, que o Autor trabalhava no sítio do pai dele no cultivo de milho, arroz, feijão, que já trocou dia de serviço com o Autor, que acompanhou o trabalho rural do Autor até quando este tinha por volta de 28 ou 30 anos de idade, que depois que o Autor se mudou para a cidade de vez em quando o depoente o via pegando perua para ir trabalhar na roça, que não sabe nomes de turmeiros com quem o Autor trabalhou depois que se mudou para a cidade, que uma parte do sítio do pai do Autor foi vendida para Osvaldo Simon, em data que não se recorda, que não sabe se depois que se mudou para a cidade o Autor trabalhou como motorista ou em alguma empreiteira, que o depoente até hoje vive no sítio, que depois que o Autor se mudou da roça, o depoente o via cerca de uma ou duas vezes por mês na cidade. A testemunha SINÉZIO DE SOUZA (1941) disse que conhece o Autor há cerca de trinta anos, que trabalhou vizinho ao sítio do pai do Autor por cerca de quatro ou cinco anos, que durante este tempo sabe que o Autor trabalhou na lavoura, cultivando milho, feijão, arroz, que no sítio trabalhavam o Autor e o pai dele, que depois que o Autor se mudou para a cidade ainda chegou a trabalhar com ele por dois ou três meses, roçando pasto, cultivando batata, que outras vezes o depoente trabalhava com um turmeiro e o Autor com outro, que pode citar os nomes dos seguintes turmeiros: João Sapateiro, Francioli, Denílson Sassarão, Antonio Pan, que a última vez que viu o Autor sair para trabalhar na lavoura foi há cerca de quatro ou cinco anos, que sabe que o Autor trabalhou com uma empreiteira de caixa de esgoto, que há cerca de seis ou sete meses o Autor trabalha com um caminhãozinho do filho, que o último local em que o depoente trabalhou com o Autor foi na Fazenda Alegre, há cerca de três anos, roçando pasto e cultivando café. A testemunha ISOLDINO FERRAZ (1942) disse que conhece o Autor há mais de quarenta anos, que o depoente foi barbeiro e várias vezes ia pescar no sítio da família do Autor, que tinha contato com o Autor quando ia ao sítio pescar e quando ele vinha à cidade e cortava o cabelo com o depoente, que sabe que lá o Autor cultivava arroz, feijão, milho, que depois que o Autor se mudou para a cidade o depoente sempre o via esperando perua para ir trabalhar na roça, que viu o depoente esperando condução para trabalhar na lavoura pela última vez há cerca de oito anos, época em que o depoente passou a enfrentar dificuldades de locomoção, que não sabe se o Autor já trabalhou em outra atividade que não na lavoura. Verifico que os documentos que poderiam servir de início de prova material do labor rural do Autor são todos das décadas de 1970 e 1980, não dispondo de qualquer início de prova material suficiente a demonstrar, ainda que de forma indiciária, o exercício de atividade agrícola ao longo do período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, de julho de 1996 a junho de 2011. Ao contrário, no período equivalente à carência há dois registros de vínculos urbanos, junto a Ponto Alto Material de Construção Ltda, no período 08.01.1997 a 20.02.1997, e junto a Traforte Máquinas e Equipamentos Ltda, no período 02.05.2007 a 17.11.2009, conforme extrato do CNIS (fl. 38), o que foi confirmado pela prova oral. Na ausência de início de prova material do labor rural do Autor no período equivalente à carência, o reconhecimento de tal atividade se basearia exclusivamente em prova testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúricola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Assim, não comprovado o exercício atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade

e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 167). O INSS contestou (fls. 133/137), defendendo a im-procedência do pedido, pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 169/173), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 169/173) comprova que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave e dor neurológica proveniente de retirada de tumor da coluna vertebral, tudo decorrente de acidente de trânsito sofrido em março de 2006, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho. O médico perito fixou a data de início da incapacidade em 27.01.2012, data do exame. Em decorrência, o INSS alegou a perda da qualidade de segurado, o que improcede. Com efeito, está provado nos autos que o autor foi vítima de acidente de trânsito em março de 2006 (fls. 32/33), o que gerou a incapacidade total. Sofreu traumatismo craniano, foi submetido a cirurgia para retirada de órgão, drenagem cerebral, usou cadeira de rodas (fl. 34) e esteve interado em clínica psiquiátrica, por duas ocasiões (fls. 27/28), inclusive tentando o suicídio. Mas mesmo assim, lamentavelmente, o nobre perito fixa a data de início na data da perícia, talvez por medo de se comprometer. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. Seja como for, é fato que há nos autos farta documentação comprobatória da incapacidade. A esse respeito, o pró-prio INSS concedeu e pagou o benefício de auxílio doença ao autor de 24.03.2006 a 15.12.2009 (fl. 36). A legislação de regência estabelece que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de se manter filiado por conta da incapacidade decorrente de agravamento de doença (art. 42, 2º e 59, único da Lei 8.213/91) ou para aquele que se encontra impedido de realizar suas atividades laborativas, como no caso, em que o autor tornou-se incapacitado por ter sido vítima de acidente de trânsito. Restou, assim, mantida a qualidade de segurado junto à Previdência Social, conforme o disposto no art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91. O quadro clínico do autor, portador de incapacidade laboral total, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2009 (um dia depois da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como o autor vem recebendo o benefício de auxílio doença por força de decisão judicial (fls. 121 e 132), determi-no, antecipando os efeitos da tutela, que o INSS implante a aposentadoria por invalidez para depois cessar o auxílio doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo de fls. 91/101, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000214-98.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA EFIGENIA DE SOUSA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 26/27: ao SEDI, para as retificações pertinentes. Após, cite-se e intimem-se.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Pedro Donizeti, ocorrido em 15.01.2012.Aduz que o cônjuge contribuiu por mais de 30 anos, portanto tinha direito à aposentaria, mas o INSS indeferiu o pedido alegando perda da qualidade de segurado, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fl. 77/78: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que não resta demonstrado neste exame sumário. No caso em exame, há necessidade de se provar que o marido da autora, já falecido, tinha direito à aposentadoria, o que, à evidência, demanda dilação probatória.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Ana Dotta, representada por Natalina Dotta dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Joana Ruy Dotta, ocorrido em 09.08.2010.Alega que é incapaz e dependia da mãe, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente.Deferida a gratuidade (fl. 59), o INSS contestou (fls. 66/71) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora é posterior a sua maioridade. Apresentou documentos (fls. 72/75).O requerido informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 79) e a autora, se necessário, prova testemunhal (fl. 77).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A prova testemunhal, no caso, serviria para comprovar a dependência econômica, desnecessária para o filho, pois que presumida (art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91).No mais, a incapacidade da autora (invalidez) é incontroversa. Foi ela interdita em 21.03.1996 (fl. 17) e recebe aposentadoria por invalidez desde 07.08.1992 (fl. 75). Recebeu, ainda, auxílio doença a partir de 30.11.1991 (fl. 73).A genitora da autora, Joanna Ruy Dotta, receberia pensão por morte (fl. 30), benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros. A pensão não gera direito à pensão. Entretanto, também é fato incontroverso que a genitora recebia aposentadoria por invalidez (fls. 30/31), o que confere, a quem tem direito, a pensão.Assim, a prova testemunhal afigura-se desnecessária.O pedido improcede.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha maior inválida.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se:II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido.Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos.Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de,

posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição.No caso em exame, verifica-se que a autora atingiu a maioria em 26.07.1978, pois nasceu em 26.07.1957 (fl. 36).Outrossim, sua incapacidade, como visto, teve início em 30.11.1991 (quando começou a receber o auxílio doença - de fl. 73), quando tinha mais de 33 anos de idade, donde se conclui que, até aquele momento, exerceu normalmente atividade laborativa, como prova o CNIS de fl. 72.Quando se tornou inválida a autora já havia atingido a maioria e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a sua mãe. Desse modo, não se enquadrando a requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001058-48.2012.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença.Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 47 e 49) para a autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo, atualizado. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decidido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0001060-18.2012.403.6127 - EVANI FRANCISCO DE ARAUJO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Evani Francisco de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 27 e 26) para a autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo, atualizado. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Bergamasco Negretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001575-53.2012.403.6127 - IGOR ALAN SABINO ALVES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 49 noticia que a autora teve seu benefício de auxílio doença concedido até 22/05/2012. Contudo, não consta nos autos documento comprovando que a mesma efetuou pedido de reconsideração ou passou por nova perícia administrativa. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove que, após a cessação, houve novo pedido e nova recusa na seara administrativa. Intime-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez ou para que se antecipe a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Dias de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 21.06.2012 (fl. 39). Assim, afasto a ocorrência de litispendência.Acerca do pedido de antecipação da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001840-55.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO

BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Kathrein Fernanda Navarro da Silva e Leandra Vitória Navarro da Silva, menores representadas por Erica Santos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Leandro Fernandes Navarro da Silva, ocorrida em 18.11.2011 (fl. 23). Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 24), do que se discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Quando da prisão de Leandro em 18.11.2011 (fl. 23), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do genitor das requerentes era de R\$ 974,00 (CTPS de fl. 30), portanto acima do limite da referida Portaria. No mais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Vasconcellos Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001860-46.2012.403.6127 - LUCIANA TONIZZA DE SOUZA (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001874-30.2012.403.6127 - JOAO DE LIMA SCHEREGATE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o patrono a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, subsecrava a inicial, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rita Soares Pedão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição da aposentadoria para os trabalhadores rurais sem registro em CTPS, como no caso, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001891-66.2012.403.6127 - LUCINDA DE SOUZA BAITELLO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinda de Souza Baitelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por

idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição da aposentadoria para os trabalhadores rurais sem registro em CTPS, como no caso, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Doraci Tonon Beli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição da aposentadoria para os trabalhadores rurais sem registro em CTPS, como no caso, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda, aduzindo que é portador do vírus HIV, no último estágio da patologia, além de fazer tratamento para doença mental, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade, visto que o autor, com mais de 41 anos de idade, é portador do vírus HIV (fls. 22/23) em regular tratamento, inclusive para doença mental (fls. 24/32), não sendo crível que possa, nestas condições, desempenhar normalmente sua atividade profissional. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

0001897-73.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO VIRGILIO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome constante da inicial, instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0001898-58.2012.403.6127 - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001909-87.2012.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Verissimo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o auxílio doença e para que se antecipe a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-77.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

0001846-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-35.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

0001847-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001858-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a prova pericial produzida apresentou-se inconclusiva, defiro a produção da prova pericial a ser realizada por especialista em neurologia e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARCI JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 85/86. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo sr. perito à fl. 113, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, e tendo em conta que recentemente houve o ingresso, junto ao quadro de peritos deste Juízo, de médico especialista em neurologia, procedo à destituição do expert anteriormente nomeado e, para a realização da perícia médica nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 julho de 2012, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 21 de julho de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de eletricitista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de colhedor de laranja? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001052-41.2012.403.6127 - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de secretária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: tendo em conta a solicitação apresentada pelo autor, cancelo a perícia médica designada para o dia 11 de julho. Proceda a Secretaria à baixa na agenda de perícias e, após, voltem-me conclusos para designação de nova data. Intimem-se.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 14 de julho de 2012, às 10:30 horas, na residência da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 307

EXECUCAO FISCAL

0004652-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Fls. 114/194: Requerimento do exequente de declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel de fls. 41/41 verso (cujo ofício de fls. 103/110 menciona o registro nº 11.518), uma vez que realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Informa a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como justifica a obtenção do executado de certidão positiva com efeitos de negativa.Pugna ainda pelo apensamento destes autos aos feitos mencionados no despacho de fls. 111/111 verso.DECIDO. Considerando que os débitos presentes nas execuções fiscais mencionadas bem como nesta são contemporâneos, em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0006566-67.2011.403.6140.Apense-se, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.Deixo para apreciar os requerimentos de decretação de fraude à execução, bem como a não ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais (0006566-67.2011.403.6140)Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004810-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Fls. 140/220: Requerimento do exequente de declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel de fls. 65/65 verso (cujo ofício de fls. 129/136 menciona o registro nº 11.518), uma vez que realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Informa a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como justifica a obtenção do executado de certidão positiva com efeitos de negativa.Pugna ainda pelo apensamento destes autos aos feitos mencionados no despacho de fls. 137/137 verso.DECIDO. Considerando que os débitos presentes nas execuções fiscais mencionadas bem como nesta são contemporâneos, em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0006566-67.2011.403.6140.Apense-se, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.Deixo para apreciar os requerimentos de decretação de fraude à execução, bem como a não ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais (0006566-67.2011.403.6140)Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005029-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Fls. 139/219: Requerimento do exequente de declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel de fls. 62/62 verso (cujo ofício de fls. 128/135 menciona o registro nº 11.518), uma vez que realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Informa a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como justifica a obtenção do executado de certidão positiva com efeitos de negativa.Pugna ainda pelo apensamento destes autos aos feitos mencionados no despacho de fls. 136/136 verso.DECIDO. Considerando que os débitos presentes nas execuções fiscais mencionadas bem como nesta são contemporâneos, em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0006566-67.2011.403.6140.Apense-se, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.Deixo para apreciar os requerimentos de decretação de fraude à execução, bem como a não ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais (0006566-67.2011.403.6140)Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006566-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)

Determinado o processamento dos feitos (0005029-36.2011.403.6140, 0004652-65.2011.403.6140, 0008222-59.2011.403.6140 e 0004810-23.2011.403.6140) nos presentes autos, servindo como piloto.Fls. 110/190 (139/219, 114/194, 212/292, 140/220 dos mencionados autos apensos, respectivamente): Requerimento do exequente de declaração incidental de ineficácia das alienações de imóveis (matrícula 11.518 dos autos apensos e 11.516 destes autos), sob a alegação de que realizadas em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Informa a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como justifica a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do executado.Verifico que o executado foi devidamente citado em todos os feitos executivos, assim demonstrado:- 0005029-36.2011.403.6140: por mandado, em 22/07/1999 (fls 50).- 0004652-65.2011.403.6140: por mandado, em 22/07/1999 (fls 39 verso).- 0008222-59.2011.403.6140: por mandado, em 28/03/2000 (fls 12 verso).- 0004810-23.2011.403.6140: por petição protocolizada em 26/06/1997 (fls. 29/46).- presente feito (autos principais): por AR, em 05/08/1997 (fls. 11).Indicou bens imóveis à penhora, assim discriminados (por autos):- 0005029-36.2011.403.6140: Em petição de fls. 25/40 - imóvel cujo ofício nº 192/2012 (fls. 128/135) menciona o registro nº 11.518 - sendo lavrado auto de penhora (fls. 62/62 verso), intimando-se o executado e nomeado depositário o Sr. WALTER ARNO SCHIMIT.- 0004652-65.2011.403.6140: Em petição de fls. 19/32 - imóvel cujo ofício nº 193/2012 (fls. 103/110) menciona o registro nº 11.518 - sendo lavrado auto de penhora (fls. 41/41 verso), intimando-se o executado e nomeado depositário o Sr. WALTER ARNO SCHIMIT.- 0008222-59.2011.403.6140: Em petição de fls. 17/32 - imóvel cujo ofício nº 194/2012 (fls. 199/206) menciona o registro nº 11.518 - sendo lavrado auto de penhora (fls. 77), intimando-se o executado e nomeado depositário o Sr. WALTER ARNO SCHIMIT.Penhorado, por ordem judicial, os imóveis, por autos, assim discriminados:- 0004810-23.2011.403.6140: Em 02/12/1999 lavrado auto de penhora (fls. 65/65 verso) - cujo ofício nº 195/2012 (fls. 129/136) menciona o imóvel de registro nº 11.518 - sendo intimado o executado e nomeado depositário o Sr. WALTER ARNO SCHIMIT.- presente feito (autos principais): Em 27/07/1998 lavrado auto de penhora (fls. 28/28 verso) - cujo ofício nº 188/2012 (fls. 93/99) menciona o imóvel de registro nº 11.156 - sendo intimado o executado e nomeado depositário o Sr. WALTER ARNO SCHIMIT.Embora penhorados, não houve registro no cartório de imóveis.Por este motivo requereu o exequente expedição de mandados de constatação e registro das penhoras no cartório competente, sendo deferido e expedido.Ofícios do Cartório de Imóveis de Mauá (0005029-36.2011.403.6140: ofício nº 192/2012; 0004652-65.2011.403.6140: ofício nº 193/2012; 0008222-59.2011.403.6140: ofício nº 194/2012; 0004810-23.2011.403.6140: ofício nº 195/2012; presente feito: ofício nº 188/2012), deram conta da impossibilidade de registro das penhoras, vez que os bens imóveis de matrícula 11.516 e 11.518 não mais pertenciam ao executado PORCELANA SCHIMIT S/A, CNPJ: 85459691/0009-04, tendo sido alienados à MAUÁ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ: 14.444.927/0001-25.Em manifestação de fls. 110/190 (reiteradas nos autos apensos), o exequente informou que o executado dispunha de certidão positiva com efeitos de negativa, pois no período da alienação estava ele em momento anterior à exclusão do parcelamento, por inadimplência.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, no que tange à possível ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, bem como nos apensos, prossigam-se os feitos executivos.Compulsando os autos, verifico que o executado apresentou ao Cartório de Imóveis certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 02/08/2011 (fls. 98 verso - bem como nos autos apensos). Das informações do exequente (fls. 110 - reiteradas nos autos apensos), ainda que inadimplente, estava o executado com os débitos constando como parcelado, vez que das regras concernentes ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, fazia-se necessário o transcurso de 3 meses de inadimplência para início do procedimento de exclusão do executado do parcelamento.Em 08/11/2011 (fls. 118) foi dado início à exclusão do executado do parcelamento.Verifico, assim, que nesta situação, o executado fez jus à referida certidão pelo fato de a exigibilidade do crédito constar como suspensa nos cadastros da Fazenda Nacional, mesmo em estado de inadimplência.Não obstante tal fato, certo é que o executado nomeou os bens imóveis de matrícula 11.518 à penhora (autos: 0005029-36.2011.403.6140, 0004652-65.2011.403.6140, 0008222-59.2011.403.6140) e teve penhorado o bem imóvel 11.516 (no presente feito executivo), desfazendo-se, posteriormente, dos mesmos, sem noticiar nos autos (em momento anterior às alienações) bens outros que se prestassem a garantir os feitos executivos, por intermédio de requerimento de substituição das penhoras.No que tange ao imóvel de matrícula 11.518, em momento anterior à exclusão do parcelamento, de posse de certidão positiva com efeitos de negativa, o executado alienou a garantia de execuções fiscais em curso, em afronta ao que dispõe a lei 11.941/2009 sobre a permanência das constrições judiciais efetivadas anteriormente ao parcelamento (artigo 11, inciso I).Em relação ao imóvel de matrícula 11.516, de posse de certidão positiva com efeitos de negativa, o executado alienou a garantia de execuções fiscais em curso, sem autorização judicial.Em ambos os casos, não há manifestação nos autos do depositário Sr. WALTER ARNO SCHIMIT, acerca das alienações, cujo encargo o vincula aos executivos fiscais devendo bem e fiel desempenhar as funções de guarda e conservação do bem penhorado até a liberação do referido encargo.Importa anotar que se presume a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com o Exequente, regularmente

inscrito em dívida ativa. Os bens nesta condição ficam sujeitos à execução fiscal. Dos documentos presentes nestes autos e apensos, verifico que os bens imóveis matriculados sob os nº 11.516 e 11.518 no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, pertencente a PORCELANA SCHIMIT S/A, foram alienados (a título de conferência de bens) à MAUÁ ADMINISTRADORA DE BENS S/A nas seguintes datas/processos:- 0005029-36.2011.403.6140: matrícula 11.518, por escritura datada de 22/07/2011 (fls. 134).- 0004652-65.2011.403.6140: matrícula 11.518, por escritura datada de 22/07/2011 (fls. 109).- 0008222-59.2011.403.6140: matrícula 11.518, por escritura datada de 22/07/2011 (fls. 205).- 0004810-23.2011.403.6140: matrícula 11.518, por escritura datada de 22/07/2011 (fls. 135).- presente feito (autos principais): matrícula 11.516, por escritura datada de 22/07/2011 (fls. 98 verso). Há, portanto, comprovação da anterioridade da inscrição em dívida ativa, bem como da citação em execução fiscal, em relação à alienação voluntária efetuada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir os bens das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona o ilustre mestre Humberto Theodoro Júnior, in Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 11ª edição, 2009, pág. 111, in verbis: Com a alteração provocada pela Lei Complementar nº 118/2005 no texto do art. 185 CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa. Dessa maneira a lei impõe ao responsável pela obrigação tributária uma restrição à disponibilidade de seu patrimônio pela simples circunstância de ter ocorrido à inscrição em dívida ativa. (...) Ainda, o ilustre mestre Hugo de Brito Machado, in Curso de direito tributário, Ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, pág. 210-211. A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. Colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar

a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0). RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. JULGADO: 10/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. REGISTRO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A execução fiscal segue o regramento constante no artigo 185 do CTN. Assim, inaplicável a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. No caso, segundo dados que constam da decisão, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12.12.2000, a inclusão do sócio como co-executado no pólo passivo da demanda se deu em 17.06.03 (fls. 73) e sua citação em 26.07.2004. A alienação aos agravantes do bem imóvel objeto da matrícula nº 33.895 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP ocorreu em 24.03.2006 e seu registro no CRI foi efetuado em 15.05.2007. Portanto, a decisão recorrida, ao reconhecer a existência de fraude à execução, está de acordo com o disposto no artigo 185 do CTN, assim como com a jurisprudência da corte superior. 4. A notícia da existência de outro bem imóvel de propriedade do co-executado não é hábil a descaracterizar a fraude à execução. 5. Eventual ordem de preferência dos bens a serem penhorados é questão a ser solucionada no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 6. A declaração de que o negócio foi efetuado em fraude à execução o torna nulo, a fim de retornar o seu objeto ao patrimônio do devedor. Por conseguinte, o bem não estará protegido na condição de bem de família em relação ao comprador, que não mantém mais os direitos de proprietário do bem. Precedentes do STJ. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00268254420094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380266. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF3. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 12/04/2012. Data da Publicação: 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

DEPOSITÁRIO. ATRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO. 1. O depositário judicial é aquele a que se atribui o encargo de ter sob custódia todos os valores ou coisas consignadas ou depositadas em Juízo. 2. Ao depositário incumbe a guarda e a conservação dos bens penhorados, bem como a restituição da coisa quando o depositante assim o exija, nos termos do art. 148 do Código de Processo Civil c.c art. 629 do Código Civil. 3. O legislador não esgotou todas as circunstâncias a que estão submetidas o depositário judicial, deixando ao intérprete fixar o sentido e o alcance do dispositivo. 4. Inobstante a ausência de previsão legal, o dever de apresentar a coisa penhorada encontra-se implícito nos conceitos de guarda e conservação da coisa. 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00647918020054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243362. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3. QUINTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 24/10/2011. Data da Publicação: 08/11/2011).No que tange ao terceiro adquirente dos imóveis alienados importa anotar que sendo um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, tendo em vista que a verificação destes ônus se encontra na esfera de diligência da pessoa mediana que adquire bem imóvel. No presente caso concreto, a aquisição foi por pessoa jurídica, cujo capital social faz presumir ser o proprietário bem assessorado juridicamente.Verifico das informações e documentos acostados pelo exequente (fls. 136/139 - reiterados nos autos apensos), prima facie, que o administrador do executado é o mesmo do adquirente, a saber: NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAIS LARA, o que corrobora o ardil nesta fraudulenta alienação.Assim, declaro a ineficácia da alienação do imóvel realizada pelo executado:1) Imóvel de matrícula 11.516 (Cartório de Imóveis de Mauá) nos autos: 0006566-67.2011.403.6140.2) Imóvel de matrícula 11.518 (Cartório de Imóveis de Mauá) nos autos: 0005029-36.2011.403.6140, 0004652-65.2011.403.6140, 0008222-59.2011.403.6140 e 0004810-23.2011.403.6140.Expeça-se mandado para:1) Averbação desta decisão nas matrículas nº 11.516 e 11.518 do Cartório de Imóveis de Mauá.2) Registro da Penhora dos imóveis matriculados sob o nº 11.516 e 11.518 no Cartório de Imóveis de Mauá, observando-se a data da efetivação da constrição judicial, constante nos autos de penhora.Verifico, ainda, que resta caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo executado, artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução;Nos termos do artigo 601, do CPC, aplico multa de 20% (vinte por cento) incidente sob o débito desta execução fiscal (0006566-67.2011.403.6140) e de cada feito executivo apenso (autos nº 0005029-36.2011.403.6140, 0004652-65.2011.403.6140, 0008222-59.2011.403.6140 e 0004810-23.2011.403.6140), cabendo ao exequente promover a atualização, apresentando planilha discriminando cada débito acrescido da referida multa e o débito final consolidado.Oficie-se o Ministério Público Federal para diligência quanto à eventual prática de delito.Intime-se o depositário dos bens imóveis, Sr. WALTER ARNO SCHIMIDT, para justificar o descumprimento das obrigações quanto ao encargo de fiel depositário, no prazo de 10 dias.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Determino o cumprimento do mandado de averbação, no prazo de 24 horas.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0008222-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Fls. 212/292: Requerimento do exequente de declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel de fls. 77/77 verso (cujo ofício de fls. 199/206 menciona o registro nº 11.518), uma vez que realizada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Informa a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como justifica a obtenção do executado de certidão positiva com efeitos de negativa.Pugna ainda pelo apensamento destes autos aos feitos mencionados no despacho de fls. 207/207 verso.DECIDO. Considerando que os débitos presentes nas execuções fiscais mencionadas bem como nesta são contemporâneos, em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0006566-67.2011.403.6140.Apense-se, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados.Deixo para apreciar os requerimentos de decretação de fraude à execução, bem como a não ocorrência de prescrição intercorrente nos autos principais (0006566-67.2011.403.6140)Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO

0001664-40.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-13.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X RODRIGO AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X IGOR AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X INGRID CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X ISABEL VANZELI TENORIO DE AQUINO

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado, para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0001671-32.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-84.2011.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado, para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0001676-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001678-24.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-36.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

0001679-09.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-90.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos.Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação.Após conclusos ao Juiz.Intime-se, via diário oficial.

EXECUCAO FISCAL

0004045-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

Ante a certidão de fls. 32 do oficial de justiça informando que deixou de proceder a penhora , manifeste a exequente o que de direito requer.Intime-se, via diário oficial.

0004733-17.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X ANA SILVIA PINN GIL - ME

Ante o requerido pela exequente às fls. 95.Expeça o mandado de penhora livre em nome de sua representante legal Ana Silvia PInn Gil, no endereço fornecida às fls 85.Intime-se.

0004749-68.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIANE TRANSPORTES ITAPEVA LTDA Fls. 33/34: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls 31 no sentido de que a empresa executada não foi

localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral. Nestes termos, ante a possível dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Mauro Ferreira Fogaça, CPF: 890.219.758-15 e de Edilce Maria Gil Fogaça, CPF: 177.200.498-70 no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil Fogaça no endereço indicado pela exequente às fls. 77. Cumpra-se. Intime-se.

0004765-22.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. T. DE A. PRADO TRANSPORTES
Fls. 55/56: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 53 no sentido de que a empresa executada não foi localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral. Nestes termos, ante a possível dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão da sócia Carla Terezinha de Almeida Prado, CPF: 062.423.038-41 no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Carla Terezinha de Almeida Prado no endereço indicado pela exequente às fls. 58. Cumpra-se. Intime-se.

0007396-36.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP080568 - GILBERTO MARTINS)
Fls.132: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007458-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Relatório: Cuida-se de recurso de embargos de declaração apresentados pela parte exequente, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão/contradição no julgado porquanto extinguiu a ação executiva sem resolução do mérito por entender se tratar de cobrança do valor da anuidade do Conselho Federal acima nominado, quando na verdade se trata de cobrar multa por infração aplicada. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Por seu turno, a parte embargante alega a ocorrência de omissão/contradição no julgado, uma vez entender não ser aplicável nenhum limite de valor, a ser executado, quando este deriva da aplicação de multa. Alega que o valor mínimo exigido pela Lei 12.514/11, em seu art. 8º, refere-se tão somente às anuidades. Constatado que o Conselho/embargante tem razão. De fato, a CDA inserida no processo executivo informa que o débito fiscal deriva de multa aplicada ao executado pela infração dos artigos ali citados. Não é caso, portanto, de cobrança de anuidade do CRQ-4ª Região. Por conseguinte, em razão da ocorrência de erro de fato no julgado, acolho os embargos interpostos, para modificar o mesmo, devendo ter prosseguimento esta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO SCAVASSIN FILHO

Defiro o requerido às fls. 81 e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line dos veículos Reb/Karmann-Ghia RE-280, placa BZV-3470, ano 1994/94 de Itapeva; Reb/Magnun Explorer, placa CKO-6752, ano 1993/93 de Itapeva veículo de propriedade do executado conforme a informação de fls. 93, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judiciário, como tipo de restrição, a

modalidade de transferência. Positiva a restrição, dê-se vista à Exequente para que informe o endereço para expedição de Mandado de Penhora e Avaliação ou Carta Precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0007868-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI FERREIRA DA SILVA ITAPEVA - ME

Ante o requerido pela exequente às fls. 54. Expeça-se o mandado de penhora livre em nome Davi Ferreira da Silva Itapeva ME e em nome de Davi Ferreira da Silva, conforme endereços fornecidos pela exequente às fls. 64/65. Intime-se.

0008201-86.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido às fls. 44 e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line dos veículos Ford/cargo 1622, placa BWY-0152, ano 1999/1999 de Ribeirão Branco e Ford/F4000 G, placa CLH-3441, ano 2001, conforme informação de fls. 51 de propriedade do executado, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, dê-se vista à Exequente para que informe o endereço para expedição de Mandado de Penhora e Avaliação ou Carta Precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0008891-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JEFFERSON SANTOS MIRANDA

Recebo a apelação de fls. 26/32 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à executada para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008971-79.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOB PAES GALVAO ITAPEVA - ME

Ante o requerido pela exequente às fls. 57. Expeça-se o mandado de penhora livre em nome de Job Paes Galvão, CPF 081.851.588-95, no endereço fornecido pela exequente às fls. 66. Intime-se.

0009075-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENI APARECIDO GOMES

Trata-se de embargos infringentes manejado pelo Conselho acima identificado em face de sentença que extinguiu a execução fiscal supracitada. O Conselho/embargante alega, em síntese, a ocorrência de ato jurídico perfeito ensejador do direito adquirido à execução judicial do crédito, anteriormente à alteração introduzida pela Lei 12.514/2011. Aduz que tais princípios foram violados pela sentença que extinguiu a ação e requer a reforma do julgado. A parte embargada foi intimada a manifestar-se, porém, não houve intervenção. É a síntese do necessário. Por primeiro, frise-se que a presente decisão se coaduna com o disposto no artigo 34, Lei 6.830/80, na interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro LuizFux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora,2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, uma vez que em março de 2007, quando ajuizada a presente ação executiva, o valor da execução era R\$ 211,10, concluindo-se ante o supra decidido ser inferior ao de alçada, cabível embargos infringentes, como adequadamente interpostos. A alegação de que o embargante tem interesse na continuidade da presente execução, confronta diretamente com o que disciplina a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, quanto à execução judicial de dívidas referentes às anuidades dos Conselhos Profissionais, ao estabelecer uma norma de cunho processual, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) Como já asseverado na sentença embargada, o valor em execução encontra-se em patamar inferior ao montante supracitado, ressaltando-se ainda que a norma processual entra em vigor, via de regra, com a sua publicação. Portanto, a Administração Federal, e não o poder judiciário federal por seus membros (vinculação aos preceitos fundamentais da CF/88), instituiu verdadeira norma cogente a demonstrar desinteresse no ajuizamento de referidas ações executivas. Nesse viés, entendo incidir no caso o comando da Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim transcrita: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Não se trata de o juiz valorar o interesse do exequente, no caso o Conselho, em executar seus créditos, diga-se, de valor ínfimo, mas de atuação do legislador federal. Ademais, na presente ação executiva a exequente/embargante peticionou às fls. 30, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, CPC, a denotar mais uma razão para o reconhecimento da falta de interesse na continuidade deste executivo-fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos infringentes. Transitada em julgado a presente, proceder-se-á à transferência do numerário bloqueado (fls. 27) para conta judicial à disposição deste Juízo e, após, a liberação para a parte exequente. Efetuadas tais providências, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

0009169-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTE EDUCACIONAL LTDA X MIRIAM GORSKI DE TOLEDO X ELISABETE GORSKI ANTUNES X JOSELIA DE CAMARGO LEME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X ANA CRISTINA RODRIGUES

Ante a exceção de pré -executividade apresentado pelas rés abaixo: 1-Fls. 73/76 - A ré Josélia de Camargo Leme, alega prescrição do crédito tributário e requer sua exclusão do pólo passivo, assinalando que teria transferido todos seus direitos e responsabilidades à empresa Marte Educacional S/C Ltda. A fls. 287/290 aditou a exceção de preexecutividade, alegando que se retirou da sociedade em 12/03/2002 e sua responsabilidade solidária teria subsistido até 12/03/2004. Fls. 115/127: A ré Elisabete Gorski Antunes, requer sua exclusão do pólo passivo, consignando que teria se retirado da empresa em 25/06/2007 e transferido suas cotas ao sócio admitido Claudemir Moreno da Silva conforme fls. 305/306. Fls. 200/272: A ré Mirian Gorski de Toledo, alega ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do pólo passivo, visto que teria se retirado da empresa em 25/06/2007 e transferido suas cotas ao sócio admitido José Ribeiro de Souza, conforme fls. 305/306. 2- Vista a exequente para que manifeste sobre a não localização da ré Ana Cristina Rodrigues, conforme a devolução do AR sem cumprimento e sobre a exceção de pré- executividade apresentado pela rés acima. Intime-se.

0009278-33.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA ITAPEVA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X ABDEEL NASSER

ARIDI X GENERCI ASSIS NEVES X DECIO JOSE BONFIM X NOEMIA PEREIRA ROMANO X ORLANDO ROMANO X MAURILIO ASSIS NEVES X JOAQUIM ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES

Ante a certidão de fls. 242/245 informanda sobre a comunicação eletrônica da decisão do Agravo de instrumento nº 0010753-74.2012.4.03.000/SP. Manifeste a exequente o que de direito requer. Intime-se.

0009702-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALISSON RODRIGO DOS SANTOS]

Ante o requerido pela exequente às fls. 39/40. Depreque-se a Justiça Federal de Coxim-MS, para que expeça o mandado de citação em nome do executado Walisson Rodrigo dos santos, CPF : 035.987.336-74 , no endereço informado pela exequente às fls. 44. Cumpra-se.

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-56.2010.403.6139 - ELIDE ALVES MESSIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 42/44, fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde os doze anos de idade, na propriedade rural de posse de seus pais, trabalhando em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, no cultivo de milho, feijão, mandioca, tomate e vagem. Afirma também que trabalhou para diversos empregadores rurais da região de Ribeirão Branco - SP, como diarista. Casou-se em 1964 passando então a morar e trabalhar em regime de economia familiar com o esposo em propriedade rural da qual detinham a posse. Informa ter nascido em 10/08/1954, contando com mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/27). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 28/34). Sobreveio réplica (fls. 37/40). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41). À fl. 43 a parte autora apresentou rol de testemunhas. Despacho de fl. 44 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 16h00min, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/48). Concedido prazo para o INSS manifestar-se, não o fez. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 41.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (25/10/2008 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito

etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25/10/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/08/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 10/08/1995 a 10/08/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 22/06/1974, na qual o marido Acácio Lima Fortes é qualificado como lavrador, enquanto a autora é qualificada como p/ domésticas (fl. 09); (b) cópia de certidão de nascimento de seu filho Alessandro de Souza Fortes, ocorrido em 20/03/1982, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 10); (c) cópia de certidão de nascimento de sua filha Cassiana de Souza Fortes, ocorrido em 07/06/1988, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 11); (d) notas fiscais de compra de vacinas contra aftosa e raivaproductos agrícolas (fls. 12/15); (e) cópia de contrato de arrendamento de propriedade rural em que seu marido consta como arrendatário, com prazo compreendido entre 11/11/2008 e 11/11/2018 (fl. 16). Consigno que as certidões de casamento (fl. 09) e nascimento dos filhos (fls. 10/11) não serão consideradas como início de prova material, pois remetem a fatos ocorridos nos anos de 1974, 1982 e 1988 extemporâneos ao período da carência a provar. Quanto aos demais documentos juntados sua eficácia probatória, ou não, depende da conjugação com a prova testemunhal. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 61. Com efeito, a testemunha Benedito Fontanini afirmou que conhece a autora há vinte anos, e tem um sítio ao lado de onde a autora reside. É proprietário do sítio há doze anos. Que a autora planta milho e feijão em sua propriedade, e que também trabalha por dia para alguns produtores, inclusive para o depoente. Que o marido da autora também trabalha como rurícola. Sabe que os filhos da autora também trabalharam na propriedade, porém foram embora após casarem. Ultimamente a autora trabalhou para Mineiro, para o depoente e para o Sr. Ermínio. Já conhecia a autora oito anos antes de comprar o sítio. Nunca viu a autora desempenhar outra atividade que não fosse no meio rural. Já a testemunha Antonio Pires dos Santos informou que conhece a autora há mais de vinte anos. Conheceu a autora no bairro dos Fortes, onde reside. Que a autora trabalha com serviço rural para terceiros, como bóia-fria. Que o marido da autora também trabalha como rurícola. Já ajudou a autora no trabalho exercido na propriedade dela. No sítio da autora trabalham somente familiares, no plantio de milho e feijão, não tendo empregados. Não se pode esquecer que a autora pretende também ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar, conforme dos fatos descritos na petição inicial (fl. 02/02-v). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, conforme se observa dos depoimentos das testemunhas, o regime de economia familiar fica descaracterizado, uma vez que as mesmas relataram que a autora exercia a função de bóia-fria. A respeito, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado a seguinte posição: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I a III. (omissis) IV - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a prova material é antiga, os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios. V - A autora declara que há vinte anos só trabalha em seu lote, contradizendo uma das testemunhas que afirma que a requerente exerce a função de bóia-fria. VI - Um dos depoentes afirma que a autora exerceu atividade urbana, como cozinheira. VII - Não há nos autos comprovante de que a autora possui um lote de terras, ou que desenvolve labor rural. VIII - Não comprovado o regime de economia familiar, considerando que não restou demonstrado que os membros da família trabalharam no imóvel rural, sem auxílio de empregados, para sua própria subsistência. IX - Agravo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051159-55.2008.4.03.9999/MS, MARIANINA GALANTE, Desembargadora Federal) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. I - (Omissis) II - As testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural, afirmaram que ela trabalhou como bóia-fria, ou seja, para outros produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar. III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão dos autores, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida). IV - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026430-4/SP, SERGIO NASCIMENTO, Relator, São Paulo, 10 de abril de 2009). Ademais, considerando que a autora referiu em sua petição inicial também haver laborado em atividade rural como bóia-fria/diarista, apresentou como início de prova material os documentos de fls. 09/17, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido. Em relação às certidões cartorárias (casamento e nascimento dos filhos), estas já foram abordadas e afastada sua eficácia como prova neste julgado, acima. Quanto às notas fiscais de fls. 12/15,

observo que todas se referem a compra de vacinas contra febre aftosa e raiva, enquanto as atividades rurais desenvolvidas pela autora, conforme narrado na inicial e mencionado pelas testemunhas, remetem ao plantio e colheita de produtos alimentícios. Já quanto ao contrato de arrendamento da fl. 16, constando o marido da autora como arrendatário, possui como termo inicial a data de 11/11/2008, e objetivando o exercício do ramo de pecuária, conforme cláusula 10ª. Novamente tal atividade difere da narrada na inicial e descrita pelas testemunhas. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima, e conclui-se que, não comprovado a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-64.2011.403.6139 - ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente, inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 53, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do CPF junto à Receita Federal e comprovação nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001342-54.2011.403.6139 - JOAO LUCAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado às fls. 171/172, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0001387-58.2011.403.6139 - EZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ezequiel Pereira de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O requerente apresentou quesitos à fl. 07 e juntou procuração e documentos às fls. 08/21. Despacho de fl. 22 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Determinou ainda a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva - SP. Ofício da agência da Previdência Social em Itapeva - SP juntado às fls. 26/29. O INSS foi citado em 06/09/2007 (fl. 30-verso), e apresentou defesa em forma de contestação às fls. 32/39, impugnando o pleito do autor, e quesitos à fl. 40. Réplica nos autos às fls.

42/48. Despacho de fl. 51 designou o dia 05/01/2010 para realização de perícia médica. Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/64. Em 20/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 66), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/02/2011 (fl. 67). Sobre o Laudo Médico Pericial o autor manifestou-se às fls. 69/79, enquanto o INSS, embora intimado na fl. 80, não o fez. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou, de auxílio-doença. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Embora nas fls. 69/79 a parte autora afirme não concordar com a perícia médica realizada, não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) que questionassem o parecer do expert judicial; deveras, apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprio do campo da medicina. Entretanto, não houve requerimento de designação de nova perícia. Nesse diapasão, embora não constando pedido expresso nesse sentido, consigno desnecessária a realização de nova perícia. Cito os precedentes do TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada

deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 59/64, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, que o examinado se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias ortopédica, neurológica, psiquiátrica, e gastroenterológica, não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar (fl. 63, item 1) (sem o destaque).O laudo médico afirma categoricamente que o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (fl. 63, item 2).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade da autora com suporte no laudo emitido pela perícia médica deste Juízo, em data de 05/01/2010. Nesta perícia médica, quando da classificação da incapacidade, a conclusão sobre o ora requerente foi de que não há incapacidade a julgar (fl. 64).Assim, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a

solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001489-80.2011.403.6139 - RAUL DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0001504-49.2011.403.6139 - JOSEANE MARTINS DA MOTTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 15/17, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0001565-07.2011.403.6139 - SANTINA ANTUNES NAGY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 173, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0001596-27.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros do autor, José Ferreira de Lima e Levino Ferreira de Lima, devidamente habilitados à fl. 232. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor dos herdeiros acima referidos nos termos do solicitado às fls. 306/309.Com relação ao requisitório referente ao valor dos honorários contratuais, expeça a Secretaria novo RPV, de natureza complementar, em nome da parte autora, o qual deverá permanecer à ordem deste Juízo, e ser levantamento por meio de alvará, observando o informado à fl. 348. Int.

0001651-75.2011.403.6139 - ADINIR DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária.Int.

0002633-89.2011.403.6139 - NELI ALMEIDA ARAUJO DE LIMA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural, sempre em regime de economia familiar, consistindo tal labor na produção e colheita das culturas de feijão e milho. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-12).Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-35). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de

atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 54/55 Deu-se o feito por saneado na fl. 56. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 57). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 63/64). A parte autora apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 66/72. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 57. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2006, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 29/11/2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1994 a 2006 (150 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1969, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 12). Constatado ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS do cônjuge da requerente. No referido documento estão registrados diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 48-49). Quanto à certidão de casamento, muito embora somente o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do documentos efetivamente utilizado como início de prova material (datado de 1969). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 73. A testemunha Silvia Barros Rodrigues afirmou conhecer a autora desde criança, sendo sua vizinha de sítio. Relatou que a autora começou a trabalhar como rurícola com os pais, passando, após se casar, a realizar tal atividade com o marido. A depoente afirmou que, após se casar, não mais manteve contato com a autora. Segundo a depoente Cacilda Nicacio de Oliveira, a autora, a quem conhece há mais de 40 anos, foi sua vizinha em Ribeiro Branco. Afirmou que a autora trabalhou inicialmente na lavoura, junto com o marido, no terreno do pai deste. Há cerca de 20 anos a autora transferiu-se para Itapeva, onde passou a cuidar somente dos filhos e dos afazeres domésticos (limpeza da casa). Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto se extrai do CNIS de fls. 48-49 que o marido da autora, aposentado como comerciário em 2009 (fl. 51), teve anotado diversos vínculos empregatícios urbanos, entre os anos 1991 e 2006. Portanto, tal fato vem reforçar a impossibilidade de extensão da qualidade de rurícola em favor da autora. Isso porque o exercício da referida atividade urbana deu-se, inclusive, ao tempo do período de carência do trabalho rural que se pretende comprovar. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do

marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Ademais, confira-se o depoimento prestado pela testemunha Cacilda Nicacio de Oliveira no sentido de que a autora, após se transferir para Itapeva, há cerca de 20 anos, afastou-se das atividades rurícolas, passando a cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos (limpeza da casa). Tal fato aponta para conclusão de que, na época na qual completou a idade necessária, já não labutava mais a requerente no meio rural. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-94.2011.403.6139 - ISOLINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do requerimento da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da mesma, observando o constante em seus documentos pessoais, fl. 13 dos autos. Após, expeça-se novo RPV, somente do valor principal, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requerimento. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003497-30.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 510, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0003550-11.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a petição de fl. 204, ante a retirada dos autos em carga pelo advogado da parte autora. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.

0003704-29.2011.403.6139 - SONIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado à fl. 244, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. O levantamento do valor depositado deverá se dar diretamente na instituição bancária. Int.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de novo recurso de embargos de declaração apresentado pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz, mais uma vez, existir contradição/omissão no julgado atacado; para tanto alega, em literalidade, omissão do entrechoque que se verifica entre os fundamentos processuais apresentados no relatório, e sua resolução, conduzindo a uma evidente omissão da contradição entre a exposição e a decisão final (fl. 224, segundo parágrafo). Conclui a peça recursal pleiteando sejam os embargos declaratórios conhecidos e providos, sanando a omissão da contradição ora apontada (fls. 223-2226). 2. Fundamentação: Registro, de início, se possibilidade jurídica houvesse, ser caso de manejar embargos de declaração do petição trazido a conhecer deste magistrado pelo ora embargante nas fls. 224/226; em especial, quando se postula acolhimento para, sanando a omissão da contradição. Entretanto, para não alongar mais a presente demanda perante este juízo de primeiro grau, hei por bem enfrentar a tese esposada pelo embargante/autor. Nesse sentido, cito julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDEM - JULGADO QUE, APRECIANDO TODO O PEDIDO FORMULADO, CONCEDE PARTE DELE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente. 2. e 3. (omissis) 4. Embora confusa a redação da petição inicial, é possível concluir do seu teor que o segurado entende que o critério correto de reajuste de seu benefício é aquele resultante da vinculação entre as datas e os percentuais de aumento do salário-mínimo, critério este que é exatamente o fixado no artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988. 5. Não incide em julgamento extra petita o julgado que, apreciando todo o pedido formulado, concede apenas parte dele. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a obscuridade, rejeitar os embargos de declaração anteriormente interpostos. (AC 00417649319954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:29/07/2004 .FONTE_REPUBLICACAO:, sem destaque.) Essa tese aponta, salvo melhor juízo, para a existência de um vício decorrente do entrechoque, o qual aduz o embargante, se verifica entre os fundamentos processuais apresentados no relatório, e sua resolução. Ocorre que o alegado entrechoque, se existente, já foi objeto do anterior recurso de embargos declaratórios manejados pelo mesmo embargante. Em vista disso, reitero aqui os termos da resposta judicial, esta já constando nos autos,

visando a responder a alegada omissão da contradição. Contradição: para ensejar tal vício no julgado aponta existir contradição entre o relatório e a resolução do caso na sentença. Rejeito esta tese. Como sabido, o relatório da sentença revela as principais ocorrências do iter procedimental, além dos nomes das partes e a suma do pedido e da resposta (art. 458, inciso I, do CPC). Não se pode falar como quer a embargante em contradição entre relatório da sentença e seu dispositivo. Tal somente poderá existir em caso de eventual contradição com os fundamentos do próprio julgado objeto do recurso de embargos. Nesse sentido menciono que: os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06). (fls. 219/220) Ademais, é sabido na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Dessa forma, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, mesmo sob alegativa de prequestionamento. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0004877-88.2011.403.6139 - ALZIRA BATISTA DA SILVA RODRIGUES (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 40, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 39. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0006076-48.2011.403.6139 - LEONICE IDALINA NUNES DE BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce a profissão de trabalhadora rural desde tenra idade, em Regime de Economia Família, plantando, carpindo, roçando, colhendo, arando, gradeando, vários tipos de lavouras, tais como arroz, feijão, milho, tomates, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 14). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 17/21). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 22/27). Sobreveio réplica (fl. 29). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 30). Despacho de fl. 32 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 14h30min, quando foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 34/36). O INSS manifestou-se às fls. 39/43. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 30. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas

anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (25/10/2008 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/10/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 19/10/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19/10/1995 a 19/10/2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 28/07/1973, na qual o marido Júlio Buendo de Barros é qualificado como lavrador, enquanto a autora é qualificada como doméstica (fl. 08); (b) certidão de nascimento de seu filho Júlio César de Barros, ocorrido em 22/05/1974, na qual a autora e seu marido são qualificados como lavradores (fl. 09); (c) primeira página de Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de um Imóvel Rural com Sinal e Princípio de Pagamento, onde a autora e seu marido são qualificados como lavradores (fl. 10); (d) Notas fiscais de Produtor em nome do marido da autora, sendo uma em branco (fl. 11) e outra datada de 02/07/1982 (fl. 12). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 37. Com efeito, a testemunha Joaquim de Almeida Barros afirmou que conhece a autora desde que ela nasceu, há cinquenta e oito anos. Não soube informar a cidade em que a autora nasceu. Que a autora morou em Capão Bonito, e mudou-se para Taquarivaí. Que o depoente reside em Taquarivaí. O sítio onde a autora reside chama-se Três Onça, antigo Boqueirão. Que frequenta o Bairro várias vezes por semana. Sabe que a autora mora num bairro e trabalha diariamente no sítio, que são próximos. Conhece o marido da autora, que sempre trabalhou na agricultura. Sabe que o marido da autora trabalhou na prefeitura de Taquarivaí, em várias funções, por três anos. A última vez que viu a autora trabalhando foi há cerca de um mês. Sabe que a autora está como problemas de saúde há cerca de dez anos, e há um ano seu estado piorou. O sítio em que a autora trabalha foi adquirido, mas não sabe de quem. Já a testemunha Joaquim Machado informou que conhece a autora há mais de trinta anos, da época em que residia em Capão Bonito. Que casou-se com Júlio, e foram morar num sítio em Taquarivaí. Que o sítio onde a autora reside fica no bairro das Três Onças. Sabe que a autora e seu marido sobrevivem da plantação de milho e feijão, e que vendem o que sobra. Informou que o marido da autora trabalhou por um período na prefeitura de Taquarivaí. Afirmou que os dois filhos da autora moravam e trabalhavam no mesmo sítio. Não se pode esquecer, segundo vinculação dos fatos especificados na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fl. 03). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto dos documentos juntados extrai-se que o marido da autora foi funcionário da Prefeitura Municipal de Taquarivaí entre 01/02/1993 e 23/10/1996, conforme CNIS de fl. 26. Então, para fins do reconhecimento do período laborado em atividade rural, a autora apresentou também como início de prova material os documentos de fls. 08/12, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido, porquanto, extemporâneos ao período da carência. Como visto o marido da autora foi empregado público municipal (PM de Taquarivaí), nesse sentido vejam-se as informações do CNIS de fl. 31 e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima. Em especial, pelo fato do trabalho urbano do marido da requerente que era responsável pelo sustento do lar. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à

própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante.V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar.VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VII. Apelação provida. Sentença reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007118-35.2011.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente, inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte.Diante disso, indefiro o pedido de fl. 49, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para sejam adotadas as providências acerca da regularização junto à Receita Federal.Sem prejuízo, junte o advogado da parte o contrato original firmado com a autora, para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0008448-67.2011.403.6139 - ROSALDO GALVAO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Rosaldo Galvão de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho.O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 31/40.A parte autora pleiteia os citados benefícios da Previdência Social apresentando como causa de pedir (remota) a ocorrência de acidente do trabalho, para tanto argumenta: o requerente sofreu um acidente do trabalho em 13/07/2009 (fl. 02, fatos). Tal

acidente do trabalho foi objeto da declaração prestada pelo paciente/autor ao médico perito quando da realização de Perícia Médica Judicial (fl. 34). Portanto, é certo que a causa deriva de acidente do trabalho. Assim, sendo pleiteado benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda, que na comarca exista instalada vara federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010335-86.2011.403.6139 - ONIVALDO BANDONI(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO E SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 281/285.

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Assim, dê-se vista ao INSS do laudo médico juntado às fls. 56/63, vindo os autos na sequência conclusos. Int.

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, através de carta de intimação com aviso de recebimento, para cumprir o despacho de fl. 24 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011527-54.2011.403.6139 - JULIETE APARECIDA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 17, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício

previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011545-75.2011.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Promova a autora a juntada ao autos de comprovante de residência atual, nos termos do item b) do despacho de fl. 15. Sem prejuízo, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 19, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011547-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício

decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011649-67.2011.403.6139 - JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A relação de confiança entre o defensor e seu cliente, inclusive para fins de posterior acerto quanto aos valores a serem levantados nestes autos, bem como a regularização da documentação da autora incumbem à parte. Diante disso, indefiro o pedido de fl. 84, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do CPF da autora. Sem prejuízo, junte o advogado da parte o contrato original firmado com a autora, para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-98.2011.403.6139 - MARIANA PEREIRA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIANA PEREIRA GONÇALVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/21. Réplica apresentada à fl. 23. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 41). À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 13h30. À fl. 44-verso certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 45 concedido prazo ao seu patrono para que desse andamento ao processo. Decorrido tal prazo sem manifestação (fl. 46), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 44-verso). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora informasse seu atual endereço (fl. 45). Não o fez (fl. 46). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001130-33.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/23). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 27/33) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 34/37). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, quer processual, quer do mérito. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período

imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23/07/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural em Regime de Economia Familiar pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isto porque a documentação apresentada no intuito de constituir início de prova material registra atos extemporâneos ao período de carência no qual deveria comprovar a qualidade de rurícola. Quanto ao contrato particular de compromisso de compra e venda juntado à fl. 08, no qual a autora aparece como compromissária compradora de terreno, foi firmado em 02/03/2007. O fato da aquisição do imóvel, em si, não tem o condão de qualificar, só por isso, a requerente/compradora como trabalhadora rural. Essa qualificação decorre de haver laborado em regime de economia familiar naquele mesmo imóvel. Não se podendo deixar de mencionar que a aquisição do terreno se deu no mesmo ano em que completou o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado em 2.007. Assim, dos 156 meses englobados pela carência, apenas por 4 meses era proprietária do terreno, tempo este que depõe contra a confiabilidade de que era trabalhadora rural no período da carência. Quanto à ficha de inscrição de fl. 09, emitida em 1999, muito embora esteja qualificada naquele documento no campo profissão como lavoura, verifico inicialmente não mencionar qualquer tipo de órgão, público ou particular, no qual a autora estaria inscrita. Cabe também referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre o preenchimento manuscrito de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) No mesmo sentido os documentos de fls. 10/18, referentes aos pedidos de mercadorias, um deles sem identificação do cliente, que apenas comprovam a aquisição de produtos junto à Agropecuária Itapeva. Por isso, acrescido as imagens das fotos anexadas nas fls. 19/22, tenho para mim não se tratar de trabalho em regime de economia familiar. Pelo contrário, cuida-se de pessoa idosa, a qual sem emprego/atividade fixa, faz reduzida criação de galinhas e mínima plantação (horta) para seu consumo doméstico. Tanto que a compra dos produtos acima referidos (milho, ração, etc.) denotam esta atividade da autora. Nesse aspecto, a testemunha Zenaide informou que a autora faz horta de verduras. Destaco, por fim, que a autora, embora qualificada na petição inicial (fl. 02), na procuração (07), no contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 08), na ficha de inscrição (fl. 09), e na Declaração de Pobreza (fl. 23) como casada, não trouxe aos autos nenhum documento em que conste o nome de seu marido, o que possibilitaria a realização de pesquisas acerca de eventuais vínculos empregatícios rurais que lhe seriam extensíveis. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-49.2011.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001415-26.2011.403.6139 - LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001438-69.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO a parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17/24) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, quer processual, quer do mérito. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 05), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/08/1950), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isto porque a documentação apresentada no intuito de constituir início de prova material registra atos extemporâneos ao período de carência no qual deveria comprovar a qualidade de rurícola. A certidão de casamento de fl. 07 foi emitida em 02/08/1969, sendo que nela consta a qualificação da autora como prendas domésticas. O então marido da autora é qualificado como lavrador, entretanto observo que há averbação do divórcio, ocorrido em 09/08/1990. Desta forma, a contar do evento divórcio do cônjuge/marido, tal documento não pode ser considerado como início de prova material da qualidade de rurícola da autora. À fl. 08 consta certidão de casamento da Autora com Benvindo Vieira dos Santos, ocorrido em 28/12/2007. Nela tanto a autora quanto seu marido são qualificados como lavradores. No entanto observo que tal certidão é posterior a época de preenchimento do quesito etário para a concessão do benefício pleiteado; dessa feita, não existindo nenhum documento que tenha o condão de servir de início de prova material do tempo de trabalho de 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/08/2005), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, afastada sua condição de trabalhador rural. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão

da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-21.2011.403.6139 - NAIR MENDES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003600-37.2011.403.6139 - JOAO PRESTES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003709-51.2011.403.6139 - JOAO EDUARDO DA SILVA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003875-83.2011.403.6139 - JOANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006445-42.2011.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 35). Réplica apresentada às fls. 37/41. À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, às 14h15. À fl. 44 certificou a meirinha que deixou de intimar a autora porque a mesma não residia no endereço indicado na inicial, sendo à fl. 46 concedido prazo de cinco dias ao seu patrono para justificar sua ausência. À fl. 47 a patrona da parte autora requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado em razão da não localização desta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 44). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da autora justificasse a sua ausência (fl. 45). Não o fez. Em 28/11/2011 a patrona da parte autora requereu a suspensão do processo por prazo indeterminado em razão da não localização desta. Ocorre que até a presente data não houve manifestação da mesma. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006687-98.2011.403.6139 - NEREIDA VAZ DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar com os pais. Após se casar passou a desempenhar o labor rural na condição de boia-fria. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-15). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/20). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 21-24). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 25). Réplica na fls. 28/31. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 35/36). O réu apresentou alegações finais escritas na fl. 39-40, nas quais requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos novos (fls. 41/51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 37.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2008, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 13/12/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou a CTPS em seu nome, na qual consta haver desempenhado atividade rural no período de 1983 a 1985 (fl. 11-15). Por outro vértice, verifico que o INSS juntou aos autos o CNIS da autora (fls. 22-24 e 41-43). Quanto à CTPS, segundo as anotações nela contidas, observo que a autora, de fato, trabalhou em empresa de atividades relacionadas a lavoura de cana de açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias, pecuária em geral, no período de agosto de 1983 a fevereiro de 1985 (fl. 13/14). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período no qual a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (vínculos empregatícios rurais de 1983 a 1985, constantes da CTPS). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria

razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 37. A testemunha Oswaldo Soares dos Santos afirma conhecer a autora há 15 anos, tendo com ela trabalhado como bóia-fria por 1 (um) ano. Disse que vê a autora saindo para o trabalho na lavoura. O depoente Alcides Proença da Rocha afirmou que há 11 anos conhece a autora, com quem trabalhou como bóia-fria por 5 anos. Disse que a autora ainda exercer o labor rural. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária, qual seja, CTPS da autora, data de 1983 a 1985 (vínculos rurais). Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Por outro aspecto, depois desse período de trabalho, constata-se que a autora foi empresária individual, no período de 1990/1999, segundo consta da anotação do seu CNIS de fls. 23 e 43 (Nereida Vaz dos Santos ME; 5213; Comércio Varejista de Mercadorias em geral; Abertura 26/11/1990; Paralisada: 14/09/1999). Tal fato superveniente ao início de prova da CTPS, acima aludido, demonstra que não desempenhou somente atividades rurícolas durante toda a vida profissional, conforme alegado na inicial. Assim, obstando-lhe seja reconhecida, por conseguinte, a qualidade de campesina para obtenção do benefício de aposentadoria rural ora pleiteado. Em suma, tendo em vista que o exercício da atividade empresarial deu-se ao tempo do período de carência do trabalho rural, o qual se pretende comprovar, e, somado ao fato de que não há início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA

MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, uma vez que o réu não trouxe aos autos elementos subjetivos que comprovem a existência de dolo processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009852-56.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 11 a 31. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49 e juntou documentos às fls. 52/55. Réplica às fls. 56/59. Às fls. 91/97 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 101 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 91/97 e 101, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011618-47.2011.403.6139 - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012813-67.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a litispendência noticiada à fl. 34, esclarecendo em que o pedido destes autos, embasados pelo indeferimento administrativo do benefício de nº 538.020.595-6, se diferenciam do pedido pleiteado nos autos 0011506-78.2011.403.6139. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0000771-49.2012.403.6139 - ABEL LEITE FILHO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ABEL LEITE FILHO contende em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC. À fl. 22 a autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 21. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001527-92.2011.403.6139 - ZITA COSTA VEIGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001612-78.2011.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 484

CARTA PRECATORIA

0001117-97.2012.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 12 de julho de 2012, às 15h30m, para realização de audiência admonitória, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, n 240 - Centro, Itapeva - SP. Intime-se o condenado para comparecer à audiência designada, acompanhado de defensor. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001392-46.2012.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 12 de Julho de 2012, às 16h30min, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa Maria Lúcia Felipe Almeida, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais para que compareça e oficie-se ao seu superior hierárquico requisitando-a. Nomeio como advogado ad-hoc para a ré Vera Lucia da Silva Santos o advogado Tiago Margarido, OAB/SP nº 294.145A, com endereço à Praça Vinte de Setembro, 325 - Centro - Itapeva /SP, intime-o pessoalmente de que fora nomeado e acerca da audiência. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE X ABILIO CESAR COMERON

Designo audiência perante este Juízo Federal para apresentação de proposta de suspensão do processo no dia 12 de julho 2012, às 10h00, a ser realizada neste juízo, na rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva - SP. Depreque-se ao Juízo de Buri a intimação dos acusados Alexandre Kriechle e Abílio César Comeron para a audiência. PA 2,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 248

EMBARGOS A EXECUCAO

0012085-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-14.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal. Intime-se.

0001368-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-38.2011.403.6130) RAIMUNDO VELAME BRANCO ME(BA024045 - MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS E BA032733 - JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013659-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-29.2011.403.6130) NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Prejudicado o pedido de fls. 637/659, face a sentença proferida às fls. 629. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0021812-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-14.2011.403.6130) SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal apenas; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0022183-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-59.2011.403.6130) JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os pedidos de prioridade na tramitação e benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001283-59.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-45.2011.403.6130) PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 2) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

0001374-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021473-77.2011.403.6130) GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001440-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0016949-37.2011.403.6130, certificando-se. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intimem-se.

0001442-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-53.2011.403.6130) JOSE CARLOS SANTANA PINTO(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001481-96.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-63.2011.403.6130) HAMILTON ANTONIO MIGUEL(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001736-54.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021466-85.2011.403.6130) ANTONIO FERREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0001788-50.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-24.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Intime-se.

0002047-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021872-09.2011.403.6130) WALDEMIRO LOURENCO NUNES(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b)

comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0002063-96.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-78.2012.403.6130) DEP DE MAT P CONSTR. NAVARRO FILHOS LTDA ME(SP215001 - EDLAINE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia do Contrato Social, comprovando que o subscritor da procuração, tem poderes para representá-la em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0002069-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-50.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) Devendo observar que eventual oferecimento de bens à penhora e pedido de reunião de autos, deverá ser apresentado nos autos da Execução fiscal. Intime-se.

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal; b) comprovante complementar de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como cópia legível do auto de penhora juntado às fls. 14 dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013658-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X DIOGENES CASTRO ALVES VALLADARES X KUNIE SAITA MIYASAKI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0016658-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____ : Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Int.

0016659-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016660-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão

praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016661-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016662-74.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016663-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0016664-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016658-37.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER SA INDUSTRIA DE BORRACHA X BENNO KIRCHNER(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0017669-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017670-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017669-04.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0017671-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017669-04.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0017672-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017669-04.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes

autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018856-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Int.

0018857-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018858-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018859-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018860-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-47.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IBGR IND COM LTDA X ANTONIO FERNANDO CORNELIO X FERNANDO BREVIGLIERO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0018938-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X T. CALL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X DODGE DIAS GUIMARAES(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. _____.Int.

0018939-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018938-78.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X T. CALL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X DODGE DIAS GUIMARAES(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019059-09.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ENGEINTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X ELVIRA MARIA PEREIRA MELO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Manifeste-se a exeqüente.Int.

0019060-91.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-09.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ENGEINTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X ELVIRA MARIA PEREIRA MELO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019061-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-09.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ENGEINTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X ELVIRA MARIA PEREIRA MELO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019062-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-09.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ENGEINTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X ELVIRA MARIA PEREIRA MELO

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019292-06.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR E SP069839 - MAGALI PIAZZA) X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. ____: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s), nestes autos e nos apensos. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130 e _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130. Vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019293-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019292-06.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR E SP069839 - MAGALI PIAZZA) X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0019294-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019292-

06.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP064777 - SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR E SP069839 - MAGALI PIAZZA) X ALEXANDRE CARLOS KISS X ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 507

MANDADO DE SEGURANCA

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que atenda, sem agendamento prévio, pedidos para obtenção de CNIS, senhas pelo sistema CADSENHA, protocolo de requerimentos administrativos e vistas de processos. Narra a Impetrante, em síntese, ter sido constituída advogada para defender interesses dos seus clientes no âmbito administrativo, para requer junto à autoridade impetrada o CNIS, proceder ao cadastramento do CADSENHA e obter vista de processo administrativo em tramitação.Sustenta a recusa da autoridade em atendê-la, pois as procurações ou documentos não preencheriam os requisitos necessários para a prática dos atos mencionados. Aduz ter ocorrido violação às prerrogativas ao exercício da advocacia, razão pela qual se tornou necessária a impetração da presente ação. Assevera ser inconstitucional o prévio agendamento para cada atividade a ser realizada no âmbito da autarquia previdenciária. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porém a compdeclinada para esta Subseção Judiciária de .PA 1,10 Osasco, conforme decisão de fls. 21, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2º Vara Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/17A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 24/28.Em informações (fls. 43/58), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 59/71), o qual foi convertido em retido pelo relator (fls. 82/83).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação no feito (fls. 79/81). É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir o seu livre acesso ao protocolo de petições e acesso aos autos administrativos, nos quais atua como advogada. Aduz ter direito líquido e certo a protocolar quantas petições forem necessárias, bem como atuar nos processos em trâmite nas repartições da impetrada, independentemente de agendamento.No caso vertente, as alegações da impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente as previstas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:Art. 5º.LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:Art. 6º.Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma:Art. 7º São direitos do advogado:XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição

da impetrada. Nessa esteira, parece-me haver fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, LEI N. 12.016/09. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 2000.61.00.010956-9/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; DJe 09/09/2011). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DO INSS. GARANTIA DE ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar o exercício de sua atividade. 3 - Assim, deve o INSS conciliar o pleito das impetrantes com as normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento, na forma genérica como deduzido na inicial, sujeitaria a Autarquia a dar atendimento prioritário aos requerimentos de benefícios dos segurados representados pelos advogados, em detrimento das outras prioridades legais. 4 - É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamento dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. 5. Assegura-se ainda às impetrantes o acesso aos processos administrativos em curso, envolvendo os segurados por elas representados, de forma a obter vista independentemente de agendamento, permitindo-lhes o desempenho de seu munus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos de benefícios, do contraditório e da ampla defesa. 6. Revoga-se a segurança no tocante à preferência no protocolo e análise de requerimentos de benefícios e requerimentos imediatos, privilégio sem previsão legal. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 2008.61.83.004241-6/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; DJe 07/10/2011). Assim, o impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, independentemente de prévio agendamento e da quantidade de requerimentos a serem protocolados. Do mesmo modo, podem obter vistas dos processos sob sua responsabilidade, em observância a legislação acima referenciada. Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 24/28) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que permita vista dos processos administrativos pela impetrante, assim como a carga, naqueles casos em que ela figurar como procuradora constituída, sem a necessidade de prévio agendamento, nos termos da legislação vigente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006803-34.2011.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 169/204, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 163. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 193/197, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 182. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002201-63.2012.403.6130 - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECARD S.A. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Narra a impetrante, em síntese, ser compelidos ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir o direito líquido e certo a não ser compelida ao seu recolhimento. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte as suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 29/79). A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 80/81). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 82/83 e recolheu custas complementares (fls. 85). Esse juízo entendeu serem necessários esclarecimentos complementares sobre o valor atribuído à causa, tendo sido determinada nova emenda (fls. 99). A impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 100/101) e recolheu as custas correspondentes (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 80/81 e 100/101 como emenda a petição inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. **AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)** A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não têm natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada (g.n): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE;

Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS (INCIDÊNCIA) No entanto, quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar a existência de caráter indenizatório nas parcelas pagas a título de férias gozadas, pois elas nitidamente têm caráter salarial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto essas parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido (g.n.): RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Portanto, em exame de cognição sumária, parece-me que sobre algumas parcelas deve incidir contribuição previdenciária, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida em sua integralidade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, assim como do terço constitucional de férias, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS nas operações realizadas por ela. Narra a impetrante, em síntese, ser contribuinte de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta, dentre outras parcelas, pelo ICMS apurado nas operações mercantis. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo é ilegal e inconstitucional, pois recentemente o Min. Marco Aurélio de Melo, do STF, teria proferido decisão reconhecendo a inconstitucionalidade acima apontada. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a não ser compelida ao recolher os tributos federais com o ICMS incluído em sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 20/411). A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 413/414). A impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 415) e recolheu as custas correspondentes (fls. 416). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 416 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Passo a análise do pedido liminar. De fato, o caso trazido à colação é objeto de apreciação pelo STF. Entretanto, não houve julgamento definitivo acerca da matéria, de modo que permanece a discussão acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Em verdade, os fundamentos jurídicos utilizados pela impetrante são controvertidos, ou seja, comportam discussão acerca da melhor interpretação a ser dada ao caso. O STJ editou duas súmulas acerca da matéria, ainda vigentes e aplicáveis ao caso, conforme transcrição a seguir: Súmula nº 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Súmula n. 94: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Portanto, o entendimento hoje dominante é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). III. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça constante das Súmulas 68 e 94. IV. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da questão, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. V. Agravo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 462314/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 29/06/2012).

TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Não foi declarada a prescrição do direito da autora, ora agravante, de compensar os créditos que afirma ter direito, porque sequer reconhecido o seu direito à referida compensação; assim, descabe qualquer consideração sobre a retroatividade ou não da LC 118/05, bem como sobre a legislação infraconstitucional relativa ao tema (AgRg no REsp 1.139.274/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 8/11/11). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1132369/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 15/05/2012). Ademais, não restou caracterizada a ineficácia da medida, caso seja o direito reconhecido ao final. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso do autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003459-11.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ULTRALUB QUÍMICA LTDA, contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.0044367-20. Narra a impetrante, em síntese, que o débito acima mencionado seria óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), inscrito em 11/06/2010. Assevera que a cobrança é indevida, pois os débitos apontados teriam sido compensados com créditos de IPI, não contestados pela autoridade administrativa no prazo legal e, portanto, eles estariam extintos. Requereu a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntou documentos (fls. 13/29). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o pedido formulado pela impetrante para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. De

início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pelas autoridades impetradas ao não emitir a CRF, pois entende que os débitos apontados como óbice estariam extintos pela compensação. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida. Os elementos trazidos pela impetrante não são suficientes a demonstrar a relevância dos fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois é necessário investigar se de fato a autoridade administrativa deixou transcorrer o prazo previsto no art. 74, 5º da Lei n. 9.430/96 sem se manifestar acerca da compensação. Em análise de cognição sumária, não é possível aferir a existência desse fato, sendo necessária manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial. Não bastasse, o reconhecimento da suspensão do crédito depende da análise da pertinência da compensação, o que é vedado em sede liminar, conforme Súmula nº 212 do STJ. Ademais, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/06/2010 (fls. 18), ou seja, desde essa data eles seriam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Desse modo, também não está preenchido o outro requisito legal, qual seja, a ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, uma vez que a pendência existe há dois anos. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH, com pedido liminar, em razão de movimentação indevida de conta bancária de cliente da instituição, inclusive contratação de empréstimos bancários, saques e transferências para conta de terceiros, todos atribuídos à ré, causando prejuízos da ordem de R\$ 197.961,50 (cento e noventa e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados até 18/01/2012. Veio a inicial acompanhada de documentos. À fl. 381 foi aberta vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela concessão da liminar, na forma especificada em aditamento à inicial (fls. 382/384). É o relatório. Decido. É o que importa ser relatado. Para fins de concessão de liminar, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) o perigo de ineficácia do provimento executório principal (periculum in mora) e (ii) a relevância do direito afirmado (fumus boni iuris). Em outros termos, é medida excepcional que só pode ser concedida diante da presença de circunstâncias anômalas, que indiquem a existência de risco concreto de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o periculum in mora não é presumido. É da situação concreta que se induzem os fundamentos para a outorga do provimento previsto no art. 7º da Lei 8.429/92, nunca da iníqua presunção de que os réus da ação de improbidade administrativa são culpados. Assim, se o ajuizamento da ação de improbidade administrativa fundamentar-se em enriquecimento indevido (Lei 8.429/92, art. 9º) ou lesão ao Erário (Lei 8.429/92, art. 10), o juiz poderá decretar a indisponibilidade de bens - após a oitiva do demandado ou inaudita altera parte - com o objetivo de resguardar o resultado útil de futura execução por quantia certa, contanto que as alegações formuladas pelo autor se revelem plausíveis (fumus boni iuris) e desde que exista fundado receio de que a satisfação da pretensão de direito material afirmada em juízo se encontra sob risco de frustração, o que acontecerá se o réu cair em insolvência, contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias, pôr ou tentar pôr seus bens em nome de terceiros, tiver a intenção de alienar bens seus, praticar atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, entre outros. Nesse sentido, pode-se atestar que a indisponibilidade de bens é medida cautelar de segurança patrimonial, que se estrutura sob a forma de constrição e se direciona à garantia de futura execução pecuniária. Na espécie dos autos, os fatos narrados na inicial foram objeto de processo disciplinar, instaurado em razão de contestação feita pelo cliente JOAO MILTON PRESTES sobre a abertura indevida de conta corrente em seu nome, sob nº. 3210.013.00006195-8, em 21/07/2010. Consta dos autos, laudo pericial grafotécnico que concluiu pela falsidade das assinaturas utilizadas na abertura da conta em questão (fls. 57/55). Consta ainda, diversas movimentações efetuadas na referida conta bancária, tendo com o responsável a matrícula da funcionária Milka, ora ré (fls. 92/157). Algumas destas movimentações teriam sido gravadas pelo sistema de segurança da Caixa (fl. 299). O relatório conclusivo da comissão processante apurou a responsabilidade da funcionária nas movimentações indevidas que, inclusive beneficiaram parentes da ré, indicando a possibilidade de surgimento de novas contestações com o mesmo modus operandi utilizados pela funcionária (fls. 302/314). Com base neste relatório, o Conselho Disciplinar Regional de São Paulo, decidiu, por unanimidade, pela aplicação da penalidade de rescisão de contrato de trabalho por justa causa da empregada Milka Feckner Verdum Falkembach, ora ré (fls. 332). A empregada foi notificada, inclusive por via editalícia, a respeito da pena imposta, bem como da obrigação de ressarcimento (fls. 338/347). Findo o prazo para recurso (fl. 347), foi lavrado o termo de rescisão datado de 08/11/2011 (fls. 353/355). Durante todo o procedimento investigatório a funcionária manteve-se inerte, sem comparecer aos atos de instrução e defesa, de forma que processo correu à revelia. Apesar dos fatos narrados, a petição inicial não descreve qualquer circunstância excepcional, indicativa de que a demandada estaria praticando ou prestes a praticar atos de esvaziamento patrimonial, fato essencial ao provimento da tutela pretendida. A inicial descreve apenas os fatos já apurados em processo administrativo disciplinar, mas não demonstra o perigo na demora apto a justificar o deferimento do bloqueio dos bens da requerida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade e sequestro de bens da demandada. Notifique-se a ré para oferecer manifestação por escrito, no prazo de quinze dias (art. 17, 7º da Lei nº. 8.429/92). Com a resposta ou findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ARCANJO DA SILVA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X HUGO TADACHI HUZII

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião especial urbano, ajuizada por SEVERINO CARDOSO DA SILVA e CARMELINDA LIMA SILVA, visando à prolação de sentença que se constituirá em título hábil para registro originário no ofício imobiliário competente. Alegam que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o mês de novembro de 1993, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, do imóvel a seguir descrito: a unidade autônoma designada apartamento nº 23, localizada no 1º andar, do bloco B, integrante do Condomínio Residencial Floresta, situado a Avenida Água Branca, nº 323, Vila Figueira, no perímetro urbano deste Município e Comarca de Suzano/SP... Formularam pedido de citação da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes indicados à fl. 05. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citação da ré à fl. 33 e contestação às fls. 35/64. Replica às fls. 67/71. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73/77 pelo prosseguimento do feito com o acolhimento da preliminar da ré, quanto à adoção do rito sumário. Conversão para o rito sumário e designação de audiência à fl. 78. Audiência realizada, porém sem a presença dos autores e, portanto, sem conciliação - fl. 86. Manifestação da ré à fls. 97/101, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou que a manifestação seja recebida como agravo retido. Protestou pela produção de prova oral. As partes autoras protestaram pela produção de prova testemunhal. Às fls. 111/116, o MPF manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Conclusos, os autos baixaram em diligência com despacho que afastou as preliminares arguidas em contestação (fls. 118/124). Foi determinada, ainda, a apresentação de croqui do imóvel, a anotação da interposição da manifestação de fls. 97/101 como agravo retido, a citação dos confinantes por carta, a intimação da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e após, vista ao Ministério Público Federal. Juntada do croqui do imóvel às fls. 138/141. Carta de intimação para a Advocacia Geral da União, para a Fazenda Estadual,

para o Município de Suzano e para os confinantes às fls. 143/147, respectivamente, e avisos de recebimento às fls. 157/161. Edital com prazo de 30 (trinta) dias à fl. 149, disponibilizado do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.11.2009 - fl. 149/150. À fl. 162 veio aos autos a Fazenda do Estado de São Paulo, informar que não existe, até o momento, interesse patrimonial. A Advocacia Geral da União, à fl. 167, informou que a União não reivindicará o domínio do imóvel, objeto da ação, e requereu pela não intimação acerca dos atos subsequentes do processo. À fl. 170, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar na lide e informou a falta de respaldo constitucional para a sua atuação no feito. Foi determinada, à fl. 171, a inclusão dos confrontantes no pólo passivo da demanda e fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Decisão pela incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 176/178), onde foi recebido em 23/09/2011. Já neste Juízo foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/03/2012, com o depoimento pessoal do autor, da autora, do confrontante José Arcanjo da Silva e das testemunhas dos autores e da ré. Memoriais dos autores às fls. 236/239 e da ré às fls. 248/254. Vieram os autos conclusos. É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido. Consigno que já foram apreciadas as preliminares apresentadas pela ré em despacho saneador, conforme fls. 118/124. Passo à análise do mérito. A questão cinge-se em saber se os autores preencheram os requisitos para que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito às fls. 03 e 141 destes autos, mediante usucapião especial urbana. A usucapião especial urbana encontra-se atualmente regulamentada pela Lei nº 10.257/2001 e disposta na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro. De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.257/2001 e com o artigo 1.240, caput, do Código Civil: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana se dá quando possuído, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo, dessa forma, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Observo que a pretensão autoral não merece ser acolhida, tendo em vista que a posse, ora discutida, não preenche todos os requisitos exigidos pela legislação que regula a usucapião especial urbana, para fins de aquisição da propriedade imobiliária, de modo originário. Comprova-se tal assertiva através do depoimento pessoal do autor Severino Cardoso da Silva, às fls. 218/219, onde informa que, não obstante o tempo que se encontra morando no imóvel, objeto deste feito, tinha conhecimento de que tal imóvel estava com pendências junto à Caixa Econômica Federal quando o adquiriu de seu antigo proprietário e que estava, inclusive, recebendo no imóvel, cobranças da ré. Vejamos: SEVERINO CARDOSO DA SILVA, às perguntas da MMª Juíza respondeu: que reside no imóvel desde 23/04/1994. que reside no imóvel situado na Av. Água Branca, 323, apartamento 23, bloco B. Reside no imóvel, juntamente com a esposa e o filho, Ivan Cardoso da Silva. Que adquiriu o imóvel do Sr. Luis Pacheco, com quem não tem mais contato, pelo valor de 5.500 (cinco mil e quinhentas) URVs, pagos à vista. Que o vendedor informou que tinha um débito junto à CEF, mas não informou o valor devido. Que recebe correspondências da CEF endereçadas ao Sr. Luis Pacheco. Que não chega a abrir tais correspondências, pois imagina tratar-se de cobranças relativas ao débito que recai sobre o imóvel. Que entrega tais correspondências na portaria do prédio e não sabe seu destino. Pelo que se recorda a última correspondência foi entregue em 2005. Que o IPTU do imóvel ainda é lançado em nome do Sr. Luis Pacheco. Que efetua os pagamentos do IPTU, estando pendentes apenas os exercícios 2011 e 2012. Que as taxas de condomínio e a conta de luz já são lançadas em seu nome. Que as taxas estão em dia, com exceção do corrente mês. Que ficou sabendo neste momento que há um imóvel em seu condomínio que está sendo levado à leilão pela CEF, que desconhece outros vizinhos que tenham problemas nos financiamentos de seus imóveis. Que na época da compra o Sr. Luis Pacheco ficou responsável por procurar a CEF e acertar os débitos. Em complemento ao depoimento anteriormente firmado e em face das declarações da testemunha NELSON PACHECO JUNIOR, o autor afirmou: que conhece o Sr. Nelson Pacheco Junior. Que no ano em que se mudou para o apartamento o Sr. Nelson o procurou e pediu que ele desocupasse o imóvel em uma semana, pois iria alugar para um parente. Que procurou um advogado na época, que o ajudou a resolver a situação e não chegou a sair do imóvel. Que por ocasião da tentativa de desocupação por parte do Sr. Nelson Pacheco, ele não exigiu qualquer valor para deixar o imóvel. Que se considera proprietário do imóvel, apesar de ter ciência das pendências que o bem tem junto à CEF. Não se considera invasor, pois comprou o imóvel. Às perguntas da advogada da CEF respondeu: que o Sr. Luis Pacheco ficou responsável por pagar as prestações que estavam em atraso à época da compra e as demais seriam pagas por ele. (sem grifos no original) Corroborar tal assertiva o depoimento de sua esposa ao afirmar que sabia do financiamento do imóvel e que recebeu cobranças da CEF, chegando até a pagar três prestações - fl. 220 dos autos - transcrevo em parte e grifo: CARMELINDA LIMA SILVA, às perguntas da MMª Juíza respondeu: que recebeu a indicação da venda do imóvel por uma amiga chamada Abrígia, que morava no condomínio. Que o apartamento foi adquirido por 5.500 (cinco mil e quinhentas) URVs. Que tinha ciência que o apartamento era financiado junto à Caixa. Que recebeu as cobranças da CEF e chegou a pagar três prestações, mas deixou de pagar pois o valor aumentou e não teve mais condições de adimplir o débito. Que não conhece outros vizinhos que tenham problemas com a CEF. Portanto, pelo depoimento dos autores, pode-se verificar a descaracterização da posse ad usucapionem, já que sabiam do

financiamento do imóvel, das pendências relativas ao pagamento, chegando até a adimplir 03 (três) parcelas, conforme informado em Juízo pela autora. Não basta estarem os demandantes na posse do bem desde a metade da década de 1990, ou seja, há mais de 08 (oito) anos da data da interposição da presente ação, pois somente o efeito temporal e o uso do imóvel como moradia são insuficientes para a aquisição da propriedade. Há que ser acrescido a estes requisitos a posse com ânimo de dono, que os autores demonstraram não exercer. Quando indagados, foram claros ao afirmar que sabiam que o imóvel era financiado junto à Caixa e que esta havia levado a efeito a adjudicação, ou seja, tinham ciência de que o bem pertencia àquela instituição financeira e que sobre ele recaíam pendências. Assim, não se pode cogitar de animus domini, requisito indispensável do usucapião urbano especial, porquanto os autores tinham pleno conhecimento de só terem direito à propriedade, acaso cumprissem com os encargos financeiros que recaíam sobre o imóvel, tanto que chegaram a quitar algumas prestações. Diante de tais considerações, é imperioso concluir que as partes demandantes não fazem jus à declaração da aquisição da propriedade imobiliária, de forma originária, pela usucapião especial urbana, já que não preenchidos todos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.257/2001. Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 347

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 230/236: Vista à impetrante. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 215, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000724-93.2012.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº. 48.786.743/0001-65) em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP. Às fls. 82/85 a impetrante a liminar foi indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento à fl. 89. Juntada da comunicação da decisão proferida na 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 117/121, que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela recursal. À fl. 125 a impetrante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Comunique-se a autoridade impetrada. Encaminhe-se cópia da sentença proferida à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de Instrumento noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-62.2012.403.6133 - CRISANGEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
Cumpra corretamente a impetrante o determinado à fl. 67, com a retificação do pólo passivo nos termos ali delineados. Promova ainda o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a de fl. 72 está em desacordo com o normativo retro mencionado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002156-50.2012.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega o impetrante, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia de seus associados. Veio a inicial acompanhada de documentos.Foi determinada a emenda a inicial para especificação do pedido nos termos do art. 282, IV, do CPC (fls. 81).Às fls. 85/86 o impetrante emendou a inicial para requerer a concessão da medida para os novos associados, cujo ingresso se deu após o ajuizamento da ação nº. 001190-14.2011.403.6133.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 348

ACAO PENAL

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DIOERGE LUIZ DE SANTANA MEJIMA denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, ? 1º do Código Penal.Devidamente citado (fls. 145/146), o acusado constituiu advogado (fl. 149) e apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 156/158). Na peça defensiva, requer a rejeição da denúncia e apresenta como tese defensiva a ausência de dolo por parte do acusado, posto que não se poderia afirmar que este sabia que se tratavam de cédulas falsas. Por fim, caso não acatado o pedido de rejeição da denúncia, requer a intimação e oitiva das quatro testemunhas de defesa arroladas à fl. 158.É o relatório do essencial. Decido.De início, consigno que não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Intime-se o defensor para que, no prazo de 7 (sete) dias, informe se poderá apresentar neste juízo as testemunhas de defesa, posto que residentes em cidade não pertencente a esta subseção judiciária.Com a juntada da manifestação da defesa, ou passado seu prazo, voltem conclusos os autos.Intime-se.

0005253-92.2011.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE SUZANO - SP X COLEGIO SILOGEU S/C LTDA - ME X ANTONIO MARIA COMENDA BELCHIOR(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO MARIA COMENDA BELCHIOR denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298,

ambos do Código Penal. Devidamente citado (fls. 201/202), o acusado constituiu advogado, fls. 199, que às fls. 203/205, apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na peça defensiva, requereu a produção de provas sob o crivo do contraditório e, ao final, a improcedência da ação. Em sede de dilação probatória, pugnou pela juntada de cópia integral da ação trabalhista em que teriam sido usados os documentos fraudados, pela produção de contraprova sobre documentos juntados ou a juntar e a realização de perícia (fl. 205). É o relatório do essencial. Decido. De início, consigno que não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. No tocante aos requerimentos da defesa: a) defiro a juntada de cópia do processo em que teriam sido usados os documentos fraudados. Requisite-se à 1ª Vara do Trabalho de Suzano cópia da reclamação trabalhista nº 00661.2007.4910.2003; b) quanto ao requerimento de contraprova e nova perícia, indique a defesa, no prazo de 7 (sete) dias, qual o elemento específico que pretende impugnar, em especial se do Laudo Pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, visto que não se trata de perito parcial, apontando quais os elementos da perícia que a seu ver têm falha técnica ou devem ser complementados, ou, ainda, os quesitos que deseja ver respondidos pelo Perito Criminal. Sem prejuízo, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 21/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 106

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-83.2012.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por ora, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito e perigo na demora a autorizar a concessão da medida liminar. Vejamos. Do documento de n.º 02 infere-se irregularidades quanto ao pagamento e apresentação de GFIPs, para algumas filiais da impetrante. No entanto, os documentos que se seguem (03 a 36), são confissões de não recolhimento de valores de FGTS. Assim, causa estranheza o fato da impetrante ser devedora, e mesmo assim pretender lhe seja expedida Certidão Negativa de Débitos. Além disso, não há prova nos autos de que a impetrante tenha cumprido as demais exigências para participação dos Pregões e que esteja realmente participando dos certames. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, a empresa somente deverá apresentar os documentos de regularidade fiscal ao final dos Pregões, se vencedora, conforme se infere de fls. 03 dos autos, último parágrafo. Não há prova de que isso tenha acontecido. Assim, necessária se faz a oitiva da parte contrária. Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 05/07/2012.

Expediente Nº 107

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-73.2012.403.6128 - MARIA JOSE CATELANI DA CUNHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria José Catelani da Cunha, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o devido andamento do procedimento de revisão da pensão por morte, protocolado em 28/10/2011. A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada proferir julgamento ao pedido de revisão de pensão por morte no prazo de 30 dias, ou proferir despacho prorrogando o prazo da decisão em igual prazo, fundamentando sua decisão, dando ciência à impetrante (fls.

25/29).A autoridade impetrada prestou informações e solicitou dilação do prazo(fls. 39/61).Às fls. 63/67, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito.À fl. 68, foi deferido o prazo suplementar de 30 dias.À fl. 76, a autoridade impetrada informa que para dar andamento ao pedido de revisão de pensão por morte (NB 21/157.971.388-0) é necessária a conclusão do processo da aposentadoria do falecido Vítor Antonio da Cunha Filho (NB 42/144.228.580-7), pendente de cumprimento de carta de exigências pela interessada. Após a entrega das referidas exigências, o processo da revisão de aposentadoria retornará à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, possibilitando, assim, o processamento da revisão da pensão por morte, objeto do presente mandado.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo de revisão de pensão por morte.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o recurso administrativo teve encaminhamento, dependendo, no momento, de cumprimento de exigências por parte da impetrante no processo de revisão de aposentadoria do de cujus, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1160/50, anote-se.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 108

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP192898E - CAROLINE GODOY LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Recolha o impetrante o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção da apelação. Atendido o quanto determinado acima, vistas ao representante do impetrado para as contrarrazões. Após remessa ao e. TRF 3ª Região.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2153

ACAO MONITORIA

0000556-73.2010.403.6000 (2010.60.00.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL ROSA LENCINA NETO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada da expedição do Edital de Citação nº 9/2012-SD01, bem como para providenciar a respectiva publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0002099-43.2012.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO: Defiro os pedidos de f. 94. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos à execução e conta atualizada de f. 95. Não havendo pagamento, defiro o pedido de penhora on-line. Requisite-se o bloqueio através do Sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada, à disposição do Juízo, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$10,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando-se o executado para manifestação no prazo legal. Restando negativa a diligência, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0006328-46.2012.403.6000 - MARILEIDE SA VILLACA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006328-46.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARILEIDE SÁ VILLAÇA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marileide Sá Villaça em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão

de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada sua participação na segunda fase do VII Exame de Ordem, a ser realizada no dia 8/7/2012. Para tanto, requer a anulação das questões 28, 31, 32, 38, 39, 41, 65 e 67 (apresentou fundamentos apenas quanto as de nº 28, 31, 38 e 39), e a consequente majoração da sua pontuação na primeira fase, de maneira a atingir o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 16-25. Informações às fls. 36-44. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional - cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar -, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a preliminar. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. Também nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME. 1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Ausente, pois, o requisito do fumus boni iuris, restando despicinda a análise quanto ao risco de ineficácia da medida. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 4 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002390-9) - EDSON NASCIMENTO X IVAN LOPES DE ANDRADE X VALDEMIR ALVES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X GIVANILDO BATISTA GUEDES X MAURICIO MUHL X ELIAS DE PAULA X CELSO RICARDO BRASIL X ADAOZINHO MACIEL (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON

CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ADAOZINHO MACIEL X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X CELSO RICARDO BRASIL X EDSON NASCIMENTO X ELIAS DE PAULA X GIVANILDO BATISTA GUEDES X IVAN LOPES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA X MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ROBERTO FRANCELINO X MAURICIO MUHL X VALDEMIR ALVES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 2155

MANDADO DE SEGURANCA

0004697-67.2012.403.6000 - RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar os processos administrativos nº 54290.001012/2009-17, 54290.001015/2009-42, 54290.001014/2009-06 e 54290.003107/2008-86, no prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, em 05/05/2009, protocolou os requerimentos com pedido de certificação do georreferenciamento de imóveis rurais de que é proprietário, localizados no Município de Santa Rita do Pardo/MS. Aduz que a autoridade impetrada não analisou os referidos processos administrativos, inviabilizando, assim, o seu direito à propriedade, consubstanciado na oportunidade de disposição, de promoção de alterações físicas e registrais, entre outras. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17/59. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como que foram constatadas irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 68/74). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação dos pedidos de certificação dos memoriais descritivos dos imóveis rurais de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 05/05/2009, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante nos processos administrativos, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação dos imóveis de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise dos processos administrativos, após regularizadas todas pendências existentes na documentação, no prazo de 30 dias, para cada processo administrativo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 05 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006031-39.2012.403.6000 - WAGNER MARTINS ELIAS(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER MARTINS ELIAS, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº 54290.001995/2009-83, no prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, em 06/08/2009, protocolou requerimento com pedido de certificação do georreferenciamento do imóvel rural de que é proprietário, localizado no Município de Santa Rita do Pardo/MS. Aduz que a autoridade impetrada não analisou o referido processo administrativo, inviabilizando, assim, o seu direito de propriedade. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17/129. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como que foram constatadas irregularidades, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 138/140). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação dos pedidos de certificação dos memoriais descritivos dos imóveis rurais de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 06/08/2009, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela

autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante nos processos administrativos, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação dos imóveis de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalize a análise do processo administrativo, após regularizadas todas pendências existentes na documentação, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 05 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006663-65.2012.403.6000 - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO. PA 2,10 Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante busca, em sede de liminar, a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, marca VW/24.250 CNC 6X2, ano/modelo 2011, cor branca, placas NQA 5044/PB, em razão do transporte de mercadorias sem a documentação legal. Aduz que, passados quatro meses após a apreensão, o seu pedido de liberação do bem ainda não foi apreciado pela autoridade coatora. Fundamenta o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar na comprovação da condição de proprietário do veículo, na ausência de ação penal para a apuração dos fatos, no seu desconhecimento quanto à ilicitude da carga transportada e nas condições de deterioração a que estaria exposto o veículo no pátio da Receita Federal. Juntou os documentos de fls. 12/35. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. LEGITIMIDADE PASSIVA O impetrante apontou como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal em Campo Grande, mas, neste caso, a legitimidade para responder pelas consequências administrativas do ato impugnado é do Delegado da Receita Federal em Campo Grande. Assim, aplica-se o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, respaldado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, na hipótese de erro escusável, permite a correção da autoridade coatora de ofício pelo juiz: MANDADO DE SEGURANÇA- DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE - DIVISÃO INTERNA DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA APONTADA. 1- O mandado de segurança foi dirigido ao Sr. Delegado Regional da Receita Federal em Guarulhos, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte. 2- Irrelevante para a correta definição da autoridade coatora, a denominação do cargo ocupado por agente público, se Inspetor ou Delegado da Receita Federal. 3- O contribuinte não é obrigado a deslindar, com exatidão, as atribuições fiscais interna corporis, se ambos pertencem aos quadros da pessoa jurídica. 4- Ainda que se considerasse a exigência do formalismo para o caso, caberia oportunizar à parte, ou até de ofício pelo d. juízo, a correção na indicação da autoridade coatora e não a extinção do mandado de segurança, em face à sua natureza constitucional protetiva de direitos. Precedentes do STJ. 5- Retorno dos autos à Vara de origem, para o regular andamento do feito e o enfrentamento do mérito. 6- Apelação provida. 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a

tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. 2,10 Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis

ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e

aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo

meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Krielle, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na

segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, marca VW/24.250 CNC 6X2, ano/modelo 2011, cor branca, placas NQA 5044/PB, acima mencionado, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Concedo o benefício de justiça gratuita ao impetrante. Ao SEDI para que passe a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Campo Grande. Dê-se ciência do feito à União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se com urgência. Intimem-se. Após, em cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Tendo em vista a concessão da presente liminar, dê-se prioridade na tramitação deste feito, anotando-se na capa dos autos (art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09). Campo Grande, MS, 05 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL PUBLICA

0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES, LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO, MARIO EUGÊNIO RUBBO NETO e EDILSON CAJE DE OLIVEIRA pleiteando a condenação dos Réus nos seguintes termos:a) pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 9o caput e inciso I c/c art. 10, VI, VIII e XII e art. 11, caput e incisos I e II, todos da Lei n. 8.429/92; b) ao ressarcimento integral do dano; c) ao pagamento de danos morais difusos em favor do Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Sustentou, como causa de pedir, que foi instaurada Comissão de Apuração Sumária com o fim de apurar possíveis irregularidades na Agência Centro da CEF/Campo Grande-MS, tendo sido constatadas irregularidades nas operações de penhor e nas licitações para a venda dos bens penhorados, ocorridas no período de março de 2003 a julho de 2003. Verificou-se a existência de laudos adulterados, garantias superavaliadas, descrição de peças diferentes da realidade, contratos com garantias não penhoráveis, desrespeito na ordem de classificação das propostas, venda direta aos arrematantes sem lance, e, por valores abaixo do mínimo fixado.Relatou que o setor de Auditoria da Caixa Econômica Federal-CEF realizou exames na Agência Centro nesta cidade e, ao analisar 57 (cinquenta e sete) lotes de jóias que ficaram encalhados no leilão ocorrido em 25.06.03 e 26.06.03, a auditoria procedeu à reavaliação dos mesmos e identificou condutas dos Réus que causaram prejuízo a CEF. Constatou a existência garantias superavaliadas em até 2.49%, emissão de laudos de avaliação com alteração de peso e descrição, laudos de descrição de jóias inexistentes no invólucro, garantias constituídas por objetos não penhoráveis e sem valor intrínseco.Mencionou que o relatório da auditoria constatou irregularidades nos seguintes contratos: contrato n. 672.025-8 - Getúlio Marques de Araújo: constituído de um relógio de ouro Patek Philippe, que teria sido avaliado pelos Réus Reginaldo e Edilson em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que a comissão o avaliou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contrato número 673.025-8 - Marcelo de Oliveira Miranda: 01 (um) anel de ouro, com pedra incolor, não avaliável para fins de penhor, cuja avaliação pelo Réu Luiz foi no valor de R\$ 2.436,00 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais) e pela auditoria em apenas R\$ 94,00 (noventa e quatro reais). Contrato n.657.039-6 - Antonio João Carlos Pires: a garantia teria sido incluída no leilão de abril de 2003 com peso e descrição alterados pelo Réu Edilson, sendo reduzido de 285,80 g para 185,58g. Ademais verificou-se que foi excluído o termo diamante da descrição do produto, quiçá para que o mesmo fosse considerado menos atrativo, todavia na reavaliação verificou que a dita garantia contava com aproximadamente 500 diamantes. Contrato n.674.300-2 - Nequivaldo Aguirre Silva: a garantia era constituída de um relógio de metal não nobre, sem valor intrínseco e não penhorável, cujo laudo apresentava alteração. Relatou a inicial, com base no relatório da auditoria, que no laudo anterior o mesmo contrato tinha como garantia 02 (duas) alianças, 03 (três) anéis, 04 (quatro) brincos, 01 (um) broche e 03 (três) colares, todas peças confeccionada em ouro, tendo sido as mesmas substituídas, irregularmente, por um relógio de metal não nobre e impenhorável. Contrato n. 571.699-0- Lucelina de Oliveira Branco: o Réu Luiz teria efetuado a emissão do laudo, com redução no peso da peça de 39,40 g para 29,40 g, sem a correspondente redução na avaliação. Narrou, outrossim, que foram encontradas irregularidades no procedimento de licitação no mês de junho de 2003 e que a auditoria recomendou o aprofundamento da investigação mediante a constituição de Comissão de Apuração de Responsabilidade, bem como o afastamento dos Réus Edilson Cajé de Oliveira e Luiz Marlan Nunes Carneiro.A Comissão de Apuração Sumária, ao analisar os processos licitatórios de março/2003, abril/2003, maio/2003 e julho/2003, ratificou as conclusões expostas no Relatório de Auditoria.Narrou a petição inicial que a Comissão de Apuração Sumária apontou as seguintes irregularidades:a) contrato n. 668.789-7- Shirley Ferreira de Jesus: demonstrou o estorno da nota n.80, sendo tal contrato inserido na nota n.86, que foi vendida no pregão para a senhora Stella Francisca Pereira por valor abaixo do mínimo exposto no catálogo. Todavia, verificou-se que a tal senhora Stella é Stela Guterres Rubbo Pereira, irmão de Mario Eugênio Rubbo Neto. b) Nota de arrematação n.24: teria sido autenticada como suprimento no valor de R\$ 27.041,20 pelo Ré Edilson, com estorno imediato, conforme NSU 341. Assim, teria sido remanejados 46 (quarenta e seis) lotes para outra nota em nome da arrematante Telma Regale Jarcem de Souza, com valores mínimos do catálogo, consoante nota n.120, sendo que nesta operação irregular o prejuízo para a CEF foi de R\$ 3.455,00.Ao analisar os relatórios e documentos relativos à licitação de abril de 2003, também se verificou irregularidades, ou seja, o Réu Mário Eugênio teria cancelado as notas de arrematação número 32,52,54,56,60 e 73, com o remanejamento dos lotes constantes destas notas para os arrematantes Janete Chacha Martins, Luiz Mangeere Neto, Ergnil Custódio Santos, Alair de Andréa Abreu, Luiz Manoel Ribeiro Placa e Maria Aparecida Souza Silva. Todavia, com exceção de Luiz Mangeere Neto e Janete Chacha Martins, os demais não participaram com lances para a arrematação dos lotes em referência. Em

contrariedade às regras reguladoras do procedimento, houve desclassificação do lance vencedor, sem a correta reclassificação dos lances existentes para cada lote. O Réu Luiz também teria cancelado a nota n. 23. Relatou ainda que também, na licitação de maio de 2003 houve irregularidades, que consistiam no seguinte estratagem: na licitação do dia 22 de maio de 2003, o cliente Fábio Mangeere arrematou 27 lotes, no valor de R\$ 22.687,88 nas notas de arrematação n. 88 e n.19, cujas autenticações como suprimento de caixa foram posteriormente estornadas. Assim, para o mesmo arrematante foram emitidas outras notas, n. 116 e 117, desta vez com números abaixo do valor do catálogo, resultando num total de R\$ 14.516,00, sendo que a diferença, no valor de R\$ 7.091,50, foi utilizada para pagar outra nota de arrematação número 118 no valor de R\$ 29.022,19. Reportou a inicial que a nota de arrematação n.53, cujo arrematante é Miguel J. Costa também foi cancelada pelo Réu Luiz, em 23 de maio de 2003, com lance único de R\$ 3.580,00, com o repasse indevido do lote, mediante venda direta para Rosa Maria Dias Cardoso pelo valor de R\$ 121,49, juntamente com o lote n.06. Já em relação à licitação do mês de julho de 2003, noticiou a petição inicial que foram reavaliados 56 lotes, tendo sido detectado que os Réus Luiz Marlan e Reginaldo teriam utilizado tabelas desconhecidas pela CEF, além de não ter observado recomendações do Boletim Diário Caixa - BDC acerca de avaliações em relógios e partidas de diamantes. A petição inicial veio acompanhada de documentos fls. 03/2167. Despacho inicial à f.2296. A CEF manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, ao passo que a União manifestou seu desinteresse nos termos da petição de fls. 2307/2308 e 2314/2315. Notificados para os fins do 7º do art 17 da Lei n. 8.429/92, os requeridos apresentaram suas manifestações às fls. 2319/2322 (Edilson), fls. 2324/2361 (Reginaldo) e 2377/2389 (Mário), já o requerido Luiz, em que pese notificado, não se manifestou. Citados, os Réus apresentaram contestação: Edilson Cajé de Oliveira - fls.2436/2440. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando cerceamento de defesa, uma vez que o MPF não teria disponibilizado cópia do procedimento administrativo instaurado pela CEF, bem como do inquérito policial. Alegou que a própria comissão não quantificou prejuízos diretos, estimando que os prejuízos foram apenas indiretos e que, de fato, não houve prejuízos. Reginaldo Acylino de Moura - fls.2520/2562. Postulou a improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência da confissão do litisconsorte passivo Edilson Cajé. No item 2.4.3 da contestação (fl.2526) alegou que o procedimento licitatório referente à nota n.05 não ocorreu da forma como apresentada pela Comissão de Apuração Sumária. Sustentou que o cancelamento da referida nota não violou qualquer ato normativo da CEF, pois esta nota só foi cancelada porque o arrematante não compareceu na divulgação ou não confirmou o lance. Que não teria remanejado todos os lotes da nota número 05 para as notas de arrematação números 115 e 118. Que os lotes que faziam parte da nota número 05 foram vendidos em venda direta. Em relação à superfaturação, sustentou que dos 98 contratos que estavam sob a sua responsabilidade, 68,36% estão totalmente corretos, não havendo nenhum contrato com adulteração peso/laudo, e que houve apenas retificação de laudo. Argumentou que as avaliações acima e abaixo das tabelas vigentes devem-se ao fato de haver comumente uma variação de 170% no valor das peças de ouro. Já em relação às peças de diamante, esta variação pode até ultrapassar 2.000%, quando os diamantes têm peso semelhante, e até 5.000% para diamantes com peso diferentes. Argumentou que quatro contratos referentes à licitação de 25/07/2003 não tinham como garantia relógios, partidas de diamante, metal não nobre. Sustentou que não houve benefício patrimonial direto ou indireto para o Réu ou mesmo para sua esposa. Negou a existência de irregularidades nos contratos de Rosedelma de Oliveira Fontoura, Mario Alexander Coelho, Mirna Soraya Pellicioti, Lourdes Zacarias de Jesus, Antonio Malvazo de Moura. Sustentou que não houve descumprimento das recomendações da BDCAIXA. Ressaltou que o parecer jurídico da CEF resta inconsistente, bem assim a petição inicial desta demanda. Por último, asseverou que não foi provado enriquecimento e tampouco prejuízo ao erário, que, também, não foi demonstrado e provado o elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade. Mário Eugênio Rubbo Neto - (fls.2587/2603) Pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: que não existia uma comissão de licitação, pois apenas o litisconsorte Reginaldo Rodrigues era responsável pelas licitações. Que era responsável apenas pela recepção das garantias dos outros PVs participantes da licitação, recepção das garantias da casa forte, conferência das garantias com os relatórios e colocação das mesmas na vitrine. Que ainda promovia a guarda das garantias no cofre de passagem com entrega aos arrematantes. Que não tinha poder decisório. No que concerne à licitação de março de 2003, o estorno da nota 80 e posterior venda do contrato 668789-7, por intermédio da nota 86, ocorreu porque um arrematante desistiu da aquisição, sob a alegação de que o valor era demasiadamente alto, assim o Réu teve de estornar a referida nota, desfazendo a operação. Que a venda pelo valor da dívida foi feita nos termos dos normativos da CEF sobre o tema. Alegou que não procede a conclusão da Comissão no sentido de que a Sra. Stella Francisca Guterres Rubbo Pereira não tinha conhecimento da compra porque a assinatura aposta não confere com a da ficha de autógrafos, pois segundo o manual normativo com a assinatura do arrematante não precisa ser a mesma da ficha de autógrafos. Que o baixo valor dos lances se deveu ao fato de ter havido um aumento da oferta de lotes, sendo que até havia alguns lotes sem lance. Que a forma de pregão por intermédio de exposição dos lotes foi aceita pela gerência. No que se refere à licitação de abril de 2003, sustentou que o cancelamento foi feito pelo Réu em razão de seu espírito de equipe com os demais colegas de trabalho. Que os colegas pediram-lhe para cancelar umas notas, e, assim, fez sem maiores questionamentos. Esclareceu que a Comissão fez 60 verificações, tendo encontrado 28 retificações apenas, sendo que desta 28 retificações, a metade

apresentavam divergência menor que 20%, índice considerado aceitável em todos os cursos de avaliadores. Observou que em 07 casos as diferenças encontradas foram menor que 105 %, índice considerado irrisório pelo próprio retificador. Que não houve avaliações abaixo da tabela vigente. Que não houve adulteração de peso. Que a diferença encontrada no peso corresponde a 4,1% e, ao calcular esse erro sobre UP (R\$ 25,00 à época) chega-se ao valor de R\$ 1,03, portanto, insignificante. Luiz Marlan Nunes Carneiro, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, pelo que teve decretada sua revelia consoante decisão de fl.2622.Em decisão exarada às fls. 2635/2636, foi proferido o saneamento do processo, com o deferimento da prova testemunhal, o indeferimento da prova pericial requerida pelo Réu Reginaldo. Deferiu-se, outrossim, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos Requeridos.O Réu Edilson Cajé de Oliveira, embora devidamente intimado, na fase de produção de prova (fl.2630 e2642), não arrolou testemunha. Em 20 de outubro de 2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Jailson Caldas, Marcos Sérgio Peres, Clara Maria Meira Machado Leal, Irene Martins Junqueira de Menezes. Foi homologada o pedido de desistência de oitiva dos Réus, bem como das testemunhas Edinaldo Lima da Silva e Ernesto Dorneles. Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Arnaldo Gomes Nogueira, arrolada pela defesa do Réu Reginaldo. Todavia, posteriormente houve a desistência da referida testemunha (fl.2649). 18 de fevereiro de 2010 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal-CEF: José Carlos de Souza e Joaquim Orílio do Carmo.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls.2830/2839.Em despacho proferido à fl.2840, este juízo determinou que o Edilson Cajé de Oliveira apresentasse novas alegações finais e intimou os demais para que também apresentassem seus memoriais. Os Réus Reginaldo Acylino de Moura E Mario Eugênio Rubbo Neto apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 2845/2870 e 2873/2879.Após a juntada dos memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO:1. Da Fundamentação1.1. Das condutas imputadas aos Réus:Como se depreende da petição inicial, o Ministério Público Federal, como base em relatório da Comissão de Apuração Sumária, pede a condenação dos Réus imputando-lhes a prática de várias irregularidades que aqui descreverei, de forma individualizada para cada Réu, em cotejo direto com a contestação, com o objetivo de tornar a sentença mais didática. Vejamos: Edilson Cajé de Oliveira: contrato n. 672.025-8 - Getúlio Marques de Araújo: constituído de um relógio de ouro Patek Philippe, que teria sido avaliado pelos Réus Reginaldo e Edilson em R\$ 9.000,00, sendo que a comissão o avaliou em R\$ 5.000,00.Contrato n.657.039-6 - Antonio João Carlos Pires: a garantia teria sido incluída no leilão de abril de 2003 com peso e descrição alterados pelo Réu Edilson, com redução de 285,80g para 185,58g. Ademais se verificou que foi excluído o termo diamante da descrição do produto, quiçá para que o mesmo fosse considerado menos atrativo, todavia na reavaliação verificou que a dita garantia contava com aproximadamente 500 diamantes. Irregularidades no procedimento de licitação no mês de junho de 2003, com base no depoimento de Jailson Caldas: fraude no contrato n. 660.682-0 (fl.11, vol 01), uma vez que consta avaliação de 09/04/03 o peso total de 168,60g, tendo sido feita tal avaliação por Edilson Cajé e como adjunta Clara Maria, todavia, em 26.06.03, foi feito um novo laudo em que o peso total de jóias foi alterado para 368,60g constando como avaliador o próprio Edilson Cajé e como adjunto gerente matrículas falsas; contrato n. 639.782 (fl.11,vol01) inicialmente avaliado em R\$ 32.000,00, em 07.12.2000 por Reginaldo Rodrigues e Edilson Cajé e também pelo gerente José Vieira da Silva, todavia, em 20.06.2003, foi feita nova avaliação do lote, constando como avaliador Reginaldo Rodrigues, como adjunto Luiz Marlan e como gerente a matrícula 025.959-0 correspondente ao funcionário Edilson Cajé, posteriormente, em 30.07.2003 o mesmo lote foi avaliado pela Comissão de apuração no valor de R\$ 55.000,00.Nota de arrematação n.24 (fl.14) foi autenticada como suprimento no valor de R\$ 27.041,20 pelo Réu Edilson, tendo sido estornada imediatamente conforme NSU 341, com o remanejamento de 46 lotes para outra nota em nome da mesma arrematante Telma Regale Jarcem de Souza, com valores mínimos constantes do catálogo, conforme nota 120, tendo sido verificada uma diferença de R\$ 3.455,00 em prejuízo da CEF.Licitação de maio de 2003: cancelamento da nota de arrematação n. 88 no valor de R\$ 20.243,48, com a substituição desta nota pela nota 116 no valor de R\$ 13.189,05. Contestação do Réu Edilson Cajé:Em sua contestação, Edilson Cajé de Oliveira defendeu-se alegando cerceamento de defesa por parte do Ministério Público Federal porque não teve vista do Inquérito Policial. Alegou que não causou prejuízo a CEF, tanto que a Comissão não fez a quantificação do prejuízo direto. Ao analisar a contestação do Réu Edilson Cajé, verifica-se que não foi feita a impugnação de forma especificada pelo Réu das condutas ímprobas que a petição inicial lhe atribui. Nessa linha, com base apenas no princípio da eventualidade é possível presumir verdadeiras as condutas irregulares que lhes são atribuídas, mas em homenagem ao princípio da verdade real que deve nortear o julgamento de demandas que importem em restrição de direitos, analisarei o depoimento das testemunhas em cotejo com os documentos juntados aos autos. Vejamos:A testemunha Clara Maria Meira Machado Leal, em seu depoimento às fls.2690, relatou a este juízo os seguintes fatos: Na época também era avaliadora da CEF. Pegou um laudo que havia elaborado e que estava adulterado. Tinham retirado a palavra diamante do laudo. Mais tarde foi constatado que o peso desses laudos também havia sido adulterado. Imediatamente tentou comunicar tal fato a sua gerente. (...) Quando fez essa constatação do laudo o leilão já estava ocorrendo e o lote já estava exposto. A depoente acredita que os diamantes estavam escondidos por trás do ouro, isso em razão do volume do tamanho do lote. Na hora concluiu que a comissão do leilão havia feito essa adulteração, porque só eles tinham acesso ao sistema. Ouviu dizer que a comissão apurou que o acusado Edilson Caje fez essa adulteração. Quando constatou a

adulteração, foi in loco fazer a verificação física e após procurou falar com a gerente. Não falou com ninguém da comissão do leilão sobre o fato. Também não falou com os membros da comissão em outro momento. A depoente já suspeitava de irregularidades, pois percebia indícios de super-avaliação e de sub-avaliação de jóias. Que agora após a leitura de seu depoimento de fls.67-69, recorda-se que realmente falou com Cajé sobre o fato e ele disse que a depoente estava fazendo confusão. Após isso a depoente conseguiu a via original do contrato e Edilson Cajé pressionou para que ela entregasse a ele referido documento, no entanto, negou-se a fazê-lo e reteve consigo o documento, trancando-o em sua gaveta, para entregá-lo a sua gerente no dia seguinte. Por sua vez, a testemunha Irene Martins Junqueira De Menezes, gerente da Caixa à época, confirma o depoimento da testemunha Clara Maria. Veja-se: (...) Aproximadamente um mês após seu retorno, no período da noite, recebeu uma ligação de uma avaliadora que estava disposta a entregar o cargo de avaliadora, afirmando que não estava conseguindo trabalhar da forma como gostaria. Disse essa avaliadora que havia constatado uma alteração em um laudo de um lote de um cliente tradicional. Naquela mesma noite a depoente entrou em contato com o Gerente Geral e relatou os fatos. No dia seguinte, na parte da manhã foram até a superintendência, onde relataram os fatos. A superintendência solicitou à auditoria que mandasse um auditor à agência e a conclusão da auditoria foi a sugestão de um procedimento de apuração. A avaliadora que ligou para a depoente foi Clara Maria. Acompanhou os trabalhos da apuração preliminar que foi feito pelo auditor e depois participou como depoente na comissão de apuração. Com relação ao laudo já mencionado constatou que já havia sido retirada a palavra diamantes e havia sido alterado a quantidade e peso, retirando-se 100g do peso anteriormente consignado. Não se lembra se o laudo feito por Clara Maria tinha sido manuscrito ou digitalizado. Quando esse contrato foi feito, além do documento entregue ao cliente e arquivado na agência, havia também um arquivo digital com os dados do contrato. Esse arquivo é que gerava o catálogo das jóias que iam para o leilão. É nesse arquivo digital que houve alteração. Era possível a qualquer avaliador alterar esse arquivo digital, obedecendo a certos procedimentos. Consta do processo o registro de quem fez a alteração nesse arquivo digital, suprimindo a palavra diamante e alterando o peso das jóias. No sistema em vigor na época os avaliadores tinham autonomia para fazer o estorno das avaliações de qualquer valor, principalmente se a autenticação não fosse pela operação correta, como ocorreu em alguns casos onde os avaliadores fizeram autenticações como suprimento de caixa e não como recebimento de notas de arrematação. Acompanhando o trabalho de apuração preliminar feito pelo auditor, a depoente constatou a adulteração do peso de 20 ou 26 lotes de jóias. Ao estudar o Relatório da Comissão de Apuração Sumária de fls. 2236/2266 (vol.09), em relação ao Réu Edilson Cajé de Oliveira, aquela Comissão apurou o seguinte: Conforme termo de Verificação de Garantias, acompanhados das devidas retificações de laudo, documentos de n.231 a 354, deste avaliador foram analisados 112 (cento e doze) contratos e suas respectivas garantias, com valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dos quais 48 (quarenta e oito) apresentaram as seguintes irregularidades: avaliações acima e abaixo das tabelas vigentes, num total de 04 (quatro) e 03(três) respectivamente, adulteração de peso no ato da contratação em 33 (trinta e três) contratos, perfazendo nesse lote 2.147,41 (dois mil, cento e quarenta e sete, quarenta e um) gramas subtraídas, e também o inverso em 02 (dois) contratos, perfazendo 85,52 (oitenta e cinco, cinquenta e dois) gramas somados; adulteração de laudo com a retirada da palavra diamantes da descrição das peças em 08 (oito) contratos; aceitação de garantia pignoratícia não autorizada pela Caixa em 01 contrato. (...) O descumprimento de tais normas comprometem sobremaneira a imagem e credibilidade da Caixa, especialmente porquê não permitem posterior reclamação por parte do cliente, além do objetivo confesso do avaliador EDILSON CAJÉ DE OLIVEIRA de auferir lucros futuros, conforme disse em sua declaração, documentos de folhas n.22 e 23. O Réu Edilson Cajé, em seu depoimento perante a Comissão de Apuração Sumária, declarou o seguinte: (...) que o processo licitatório transcorria normalmente, pelo preço de catálogo e em seguida, em caso de insucesso, a venda passava a ser pelo preço da dívida, aos presentes interessados de forma direta, nesse mesmo dia, que as notas de arrematação eram pré-emitidas; que não reclassificavam os colocados, enviado direito para o pregão os lotes em que o primeiro colocado havia desistido; que percebia a formação de grupos de compradores, dividindo entre si os lotes, visando comprar pelo menor preço; que não mantém relação de amizade com grandes e habituais compradores de jóias no processo de licitação; que normalmente durante a realização da licitação os colegas Marcos e Clara preferencialmente atendiam ao público, os demais trabalhavam mais especificamente na finalização do processo licitatório, que o colega Luiz Marlan exercia liderança sobre os demais Membros da Comissão de licitação; que o colega Luiz Marlan era quem coordenava na prática o pregão e a venda direta pelo valor da dívida, sendo que o ele pessoalmente e o colega Mário Rubbo cuidavam mais da entrega dos lotes; que assume que realizou venda direta, pelo valor da dívida, após insucesso de venda no curso norma da licitação, bem como no pregão, à compradores tradicionais e habituais de jóias na licitação, e tem conhecimento, estreme de dúvida, que os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mario Rubbo também realizavam venda direta, da mesma maneira que ele pessoalmente, para evitar encalhe de lotes, que após verificar laudos adulterados por ele próprio, mostrados pela comissão sumariante, confessa que a intenção era de, em caso do lote ir a leilão e não ser vendido, ele próprio compraria, e revenderia, auferindo lucro; que começou a atuar de forma fraudulenta acerca um ano; que tem conhecimento que os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo também alteravam/adulteravam laudos; que todas as irregularidades começaram com a chegada do colega Luiz Marlan na Unidade, sendo este, ou seja, o colega Luiz Marlan, o mentor de todo o esquema fraudulento montado e efetivado;

que o objetivo da trama era ganhar dinheiro, trocados aqui acolá, um pouco de cada vez, que os colegas Reginaldo Rodrigues e Mario Rubbo também conhecem e participavam de todo esquema fraudulento montado e efetivado; que ele pessoalmente e os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo efetuavam arrematações em nome de compradores habituais, sem o conhecimento deles, com vistas a dissimular suas compras pessoais, sendo que nestes casos davam fim nas notas de arrematação; que também ele pessoalmente e os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo direcionavam os lotes adulterados aos compradores habituais, que tem conhecimento que o colega Luiz Marlan super-avaliava lotes, passando então a rolar a dívida, negociando ou liquidando e fazendo novo contrato, até sua efetiva venda; que não compartilhou sua senha com quaisquer colegas; que autoriza expressamente a quebra do sigilo bancário de todas as suas contas bancárias (...) Como se observa da análise dos documentos e dos depoimentos - incluindo a confissão acima transcrita - a conduta ímproba do Réu Edilson Cajé restou bastante comprovada em processo administrativo, o qual, em minha avaliação, pautou-se pela estrita legalidade, na medida em que, após profunda e detalhada apuração, proporcionou defesa escrita ao Réu, e ao final concluiu pela ilicitude de sua conduta de forma fundamentada, garantindo, inclusive, a interposição de recurso na esfera administrativa. Importante frisar que a correção e legalidade dos procedimentos administrativos foram examinadas e reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que afirmou a legalidade da punição contratual imposta, ou seja, a rescisão do contrato de trabalho dos Réus. Os atos de improbidade atribuídos ao Réu estão comprovados de forma inequívoca, tendo em vista que a adulteração do laudo, com a retirada da palavra diamantes da descrição das peças em 08 (oito) contratos, foi feita com a sua senha pessoal. O próprio Réu afirmou durante seu depoimento perante a Comissão de Apuração Sumária que nunca forneceu a senha a outros colegas, fato que confirma a Autoria do ilícito. Além disso, o depoimento da testemunha Clara Maria deixa evidente a preocupação de Edilson Cajé em evitar a apuração das irregularidades, chegando a pressionar Clara Maria para que lhe entregasse o documento que o comprometeria. O depoimento da testemunha Clara Maria é corroborado pelo depoimento da testemunha Irene. Em suma, depreende-se do exame sistemático de todas as provas que o Réu, com o intuito de tornar o lote menos interessante aos participantes da licitação, supriu a palavra diamantes da descrição das peças. Em seu depoimento perante a Comissão de Apuração Sumária chegou a confessar que agia dessa forma com o objetivo de adquirir o lote por preço baixo e, posteriormente, vendê-lo auferindo lucro. Nessa linha, resta bastante comprovada a coexistência dos elementos objetivo (externo) e subjetivo (interno) que caracterizam o ato de improbidade, na medida em que o Réu obrou movido por dolo bem específico: auferir lucro. Logo, comprovados estão o prejuízo a Administração, bem assim a violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da lealdade à instituição bancária. Luiz Marlan Nunes Carneiro: O Ministério Público Federal atribuiu ao Réu Luiz Marlan Nunes Carneiro a liderança do esquema fraudulento. Ao analisar o Relatório da Comissão de Apuração Sumária (vol. 09 - fls. 2236/2266), verifico que aquela comissão apurou as irregularidades praticadas pelo Réu Luiz Marlan Nunes Carneiro nos seguintes termos (fls. 2253/2254): Conforme Termo de Verificação de Garantias, acompanhado das devidas retificações de laudo, documentos de folhas n. 184 a 230, deste avaliador foram analisados 100 (cem) contratos e suas respectivas garantias, com valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dos quais 21 (vinte e um) apresentaram as seguintes irregularidades: avaliações acima das tabelas vigentes, num total de 15 (quinze); adulteração e peso/laudo, em 12 (doze) contratos. Em três contratos titulados por Deise Rosiane Costa, além de contarem com a benesse da superavaliação, foram inseridos sub judice de maneira inconforme, com clara intenção de tão somente afastar tais garantias do processo licitatório de maio/2003. Em tais contratos, o avaliador em tela utilizou critérios desconhecidos, responsabilizando-se assim por possíveis prejuízos que venham a ser causados para a Caixa, conforme MNCO036, documento de folha n. 55 a 71, que trata da responsabilidade pela avaliação das garantias, identificação dos mutuários e guarda dos contratos. Mais grave é o fato da citada cliente, Sra. Deise Rosiane Costa ser esposa do empregado Luiz Marlan, conforme sua declaração de folhas n. 772, e ainda sua tentativa de dissimulação ao tentar esconder o parentesco, visto ter mencionado em sua primeira declaração que conhecia a Sr. Deise Roseane Costa apenas como cliente da agência, conforme documento de folhas 34 a 36. Durante o desenvolvimento dos trabalhos, duas denúncias foram apresentadas à gerência da Unidade, documentos de folhas n. 763 a 771, dos clientes Marcelo Seabra Paim e Oscar Barroso da Rocha, que demonstraram bem a forma premeditada com que esse empregado agia no desempenho de suas funções. Em sua segunda declaração, documento de folha n. 772, nada esclareceu acerca dos fatos. Nesse passo, o avaliador LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO utilizou-se de tabelas desconhecidas pela Caixa, da tabela rapaport, conforme admite em sua declaração, documento de fls. 34 e 36, inobservou recomendações manadas no BDCAIXA acerca de avaliações em relógios e partidas de diamantes, bem como informações fornecidas nos Cursos de Formação e Avaliador de Penhor no que se refere à verificação da autenticidade das garantias, categorização das peças, classificação correta de diamantes e a absoluta correção/lisura dos contratos. Como se observa do depoimento de Edilson Cajé, este foi categórico ao afirmar: que o colega Luiz Marlan era quem coordenava na prática o pregão e a venda direta pelo valor da dívida, sendo que ele pessoalmente e o colega Mário Rubbo cuidavam mais da entrega dos lotes; que assume que realizou venda direta, pelo valor da dívida, após o insucesso de venda no curso normal da licitação, bem como no pregão, à compradores tradicionais e habituais de jóias na licitação, e tem conhecimento, estreme de dúvida, que os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mario Rubbo também realizavam venda direta, da

mesma maneira que ele pessoalmente, para evitar encalhe de lotes, que após verificar laudos adulterados por ele próprio, mostrados pela comissão sumariante, confessa que a intenção era de, em caso do lote ir a leilão e não ser vendido, ele próprio compraria, e revenderia, auferindo lucro; que começou a atuar de forma fraudulenta acerca um ano; que tem conhecimento que os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo também alteravam/adulteravam laudos; que todas as irregularidades começaram com a chegada do colega Luiz Marlan na Unidade, sendo este, ou seja, o colega Luiz Marlan, o mentor de todo o esquema fraudulento montado e efetivado; que o objetivo da trama era ganhar dinheiro, trocados aqui acolá, um pouco de cada vez, que os colegas Reginaldo Rodrigues e Mario Rubbo também conhecem e participavam de todo esquema fraudulento montado e efetivado; que ele pessoalmente e os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo efetuavam arrematações em nome de compradores habituais, sem o conhecimento deles, com vistas a dissimular suas compras pessoais, sendo quês nestes casos davam fim nas notas de arrematação; que também ele pessoalmente e os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo direcionavam os lotes adulterados aos compradores habituais, que tem conhecimento que o colega Luiz Marlan super-avaliava lotes, passando então a rolar a dívida, negociando ou liquidando e fazendo novo contrato, até sua efetiva venda; (...)Demonstra-se proveitoso ao estudo da conduta e da personalidade do Réu Luiz Marlan Nunes Carneiro, o exame acurado do documento de fls. 219/225- Vol. 01. Trata-se de uma Carta enviada, em 30 de junho de 2003, ao Gerente Geral, José Victorio Carrilho, pelo senhor Marcelo Seabra Paim, na qual relata a forma ardilosa com que atuou o Réu Luiz Marlan para ludibriar os clientes da Caixa Economia Federal. Infere-se do referido documento que o Réu Luiz Marlan atuava de forma fria, premeditada e até com certo cinismo, aproveitando-se da vulnerabilidade dos cidadãos que procuravam o serviço de penhor da Caixa Econômica Federal na esperança de guardar seus bens em um lugar supostamente mais seguro, ou mesmo para obter um empréstimo. O referido documento comprova de forma substancial e inequívoca a intensidade do dolo do Réu Luiz Marlan, bem como o seu poder de manipulação, o que reforça as declarações do Réu Edilson Cajé no sentido de que Luiz Marlan era o líder do esquema fraudulento. O mais grave, no meu sentir é o desprezo do Réu Luiz Marlan para com a vítima de sua fraude, chegando inclusive a dar de ombros para o senhor Marcelo Seabra Paim. Desprezo este que se repetiu neste processo em relação ao caso, pois Luiz Marlan Nunes Carneiro, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, pelo que teve decretada sua revelia consoante decisão de fl.2622.De conseguinte, restaram comprovados o prejuízo a Administração, bem assim a violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da lealdade aa instituição bancária, impondo-se o julgamento procedente do pedido também em relação a Luiz Marlan, pela prática dos tipos descritos nos artigos 10 e 11, caput, da LIA. Reginaldo Acylyno de Moura Rodrigues:O MPF atribuiu ao Réu Reginaldo Acylyno o cometimento de irregularidades em 38 contratos: alguns apresentando subavaliações e superavaliações, em contraste com as tabelas vigentes; adulteração de peso de mercadorias avaliadas; utilização de tabelas desconhecidas, com favorecimento a sua esposa; além de descrição incorreta de dados, majoração/alteração da avaliação de contratos sem justificativa e venda direta dos lotes.Em sua contestação (fls.2520/2562) o Réu Reginaldo Acylyno de Moura Rodrigues sustentou as seguintes teses, a saber: a) a inexistência de confissão do litisconsorte passivo Edilson Cajé, uma vez que não foi feita na presença de advogado. Sustentou que a referida confissão teria sido extraída mediante coação, e que, dessa forma, estaria eivada de vício insanável. Invocou, ainda, a norma do art. 350, do CPC, no sentido de que a confissão de um dos litisconsortes não se prestaria para formar prova em face dos demais. Asseverou que o processo administrativo n. 1.21.000.000825/2003-08 foi conduzido de forma tendenciosa, uma vez que não respeitou o contraditório e a ampla defesa; b) que a suposta fraude em relação à nota n.05 não ocorreu da forma como apresentada pela Comissão de Apuração Sumária. Sustentou que o cancelamento da referida nota não violou qualquer ato normativo da CEF, pois esta nota só foi cancelada porque o arrematante não compareceu na divulgação ou não confirmou o lance. Que não teria remanejado todos os lotes da nota número 05 para as notas de arrematação números 115 e 118. Que os lotes que faziam parte da nota número 05 foram vendidos em venda direta; c) em relação à superfaturação, argumentou que dos 98 contratos que estavam sob a sua responsabilidade, 68,36% estão totalmente corretos, não havendo nenhum contrato com adulteração peso/laudo, tendo havido apenas retificação de laudo. Defendeu a tese de que as avaliações acima e abaixo das tabelas vigentes devem-se ao fato de haver comumente uma variação de 170% no valor das peças de ouro, já em relação às peças de diamante, esta variação poderia até ultrapassar 2.000%, quando os diamantes têm peso semelhante, e até 5.000% para diamantes com peso diferentes; d) que os quatro contratos referentes à licitação de 25/07/2003 não tinham como garantia relógios, partidas de diamante, metal não nobre. Alegou que não houve benefício patrimonial direto ou indireto para si ou mesmo para sua esposa; e) negou a existência de irregularidades nos contratos de Rosedelma de Oliveira Fontoura, Mario Alexander Coelho, Mirna Soraya Pellicioti, Lourdes Zacarias de Jesus, Antonio Malvazo de Moura; f) sustentou que não houve descumprimento das recomendações da BDCAIXA. Ainda sustentou que o parecer jurídico da CEF estaria inconsistente, bem assim a petição inicial desta demanda. Por último, asseverou que não foi provado enriquecimento e tampouco prejuízo ao erário. Que não foi demonstrado e provado também o elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade. Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o litisconsorte Acylyno pugnou, ao final, pela posterior juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.Como se sabe, a fase processual adequada para a juntada de documentos pela parte Ré é no momento da contestação. A exceção

a esta regra é justificada apenas, quando a prova documental não está na esfera de disponibilidade da parte Ré, ou quando se tratar de documentos novos. Hipóteses estas que devem ser argüidas pelo Réu logo na contestação e de forma fundamentada. No presente caso, o Réu Reginaldo Acylino de Moura Rodrigues não se desincumbiu do ônus produzir a prova documental na fase oportuna. No que concerne à alegada existência de nulidade do depoimento do litisconorte Edilson Cajé, sob o argumento de que o referido litisconsorte teria sido submetido à coação durante seu depoimento na fase administrativa, não procede a argumentação. De fato, observo que houve o cumprimento das normas constitucionais que agasalham o devido processo legal na esfera administrativa na condução da Apuração Sumária, tanto que o procedimento administrativo teve sua legalidade confirmada no âmbito da Justiça do Trabalho. Além do mais, a apuração sumária tem natureza inquisitorial, sendo que esta fase destina-se a apuração de fatos. Logo, a ausência de advogado a acompanhar os depoimentos, mediante termo de declaração, não se apresenta como uma irregularidade. A alegação do Réu Acylino no sentido de que o litisconsorte Edilson Cajé teria prestado as declarações mediante coação, demonstra-se infundada e não comprovada. Ao examinar o documento de fl. 79/90- (vol 1), constato que o depoimento de Edilson Cajé ocorreu de forma espontânea, apresentando-se harmônico com os demais elementos probatórios. Inclusive, o Réu Mário Eugênio Rubbo Neto em seu depoimento também afirma que normalmente os cancelamentos das notas de arrematação eram realizadas mais pelos colegas Reginaldo Rodrigues que por mim. O depoimento da funcionária Yvelise Andréa Terra às fls.38/39 vol 01, também confirma o depoimento do Réu Edilson Cajé. Vejamos: que sabe que a comissão este ano era formada pelos colegas Mario Rubbo, Reginaldo Rodrigues, Edilson Cajé e Luiz Marlan, sob a presidência do colega Reginaldo Rodrigues, entretanto notava que o colega Luiz Marlan exercia forte liderança sobre os demais membros da comissão, dando inclusive a impressão de que ele, Luiz Marlan, era o presidente da comissão. No que se refere à tese esposada pela defesa do Réu Reginaldo no sentido de que a regra do art. 350 do CPC impediria que este juízo levasse em consideração as declarações de Edilson Cajé na fase administrativa, esta tese não resiste a uma interpretação mais acurada do dispositivo em comento. Com efeito, em primeiro lugar, a regra refere-se de forma expressa aos efeitos da confissão judicial. No caso em julgamento, o Réu Edilson Cajé não confessou em sede judicial, o que se tem são declarações de Edilson Cajé na fase administrativa, que estão sendo consideradas, até mesmo no julgamento de Edilson Cajé, em conjunto com as demais provas. Em momento algum se atribuiu as estas declarações, por si só, o pesado efeito da confissão judicial. As referidas declarações estão sendo aquilatas por este juízo como parte do contexto probatório. Evidentemente, tais declarações não poderiam ser ignoradas, se assim fosse, estar-se-ia deformando o sistema probatório, tornando-o inapto. Em que pese o truísmo, o que a regra do art. 350 veda é a imputação dos graves efeitos da confissão de um litisconsorte aos demais. Entretanto, não existe vedação que as declarações de um litisconsorte, somadas as demais provas, venham a formar o convencimento do magistrado. Isso, de forma alguma, seria extensão dos efeitos da confissão. Ao examinar todos os depoimentos na fase administrativa e na fase judicial, constato que existe coerência entre as declarações das testemunhas e dos investigados, de modo a confirmar o relatório de fls.2169/2197 (vol 09). Especificamente, em relação ao Réu Reginaldo Acylino, o relatório conclui que apurou em relação à nota no. 05 de João Carlos César, no valor de R\$ 63.972,41 o cancelamento feito por Reginaldo Acylino, sendo que todos os lotes desta nota foram remanejados para a nota 115 em nome de Antonio Mangeere Filho, no valor de R\$14.479,04 e para a nota 118 em nome de Fábio Mangere, no valor de 29.002,19, com valores menores que os lances dos vencedores e pouco acima do valor da dívida, gerando uma diferença de 19.494,66. Conclui também que as nota 115 e 118 foram autenticadas na estação de penhor do Réu Reginaldo Acylino. A testemunha Clara Maria relatou que Edilson Cajé dispensava tratamento diferenciado para a família Mangeere. Por sua vez, o próprio Edilson Cajé, em seu depoimento fl.80 - vol 01, declara que os colegas Luiz Marlan, Reginaldo Rodrigues e Mário Rubbo também alteravam/adulteravam laudos. Que os colegas Reginaldo e Mário Rubbo também conhecem e participavam de todo esquema fraudulento montado e efetivado. Tudo isso leva a crer que a família Mangeere fazia negócios não só com Edilson Cajé, mas também com os demais Réus, ainda mais porque existem notícias nos autos de que os irmãos Mangeere estiveram anteriormente envolvidos em fraudes contra o penhor da CEF. A exame percuciente do conjunto probatório derruba por completo a tese da defesa no sentido de que o Réu Reginaldo não teria remanejado todos os lotes da nota número 05 para as notas de arrematação números 115 e 118 de forma fraudulenta. Ora, soa um pouco ingênuo que os lotes que faziam parte da nota número 05 foram vendidos em venda direta, aos Mangeere, seguindo procedimento padrão. Outra irregularidade imputada ao Réu pela parte Autora, foi o fato de sua esposa, Miria Terezinha Puhl Rodrigues, ter figurado em quatro contratos de mútuo nos quais se constataram avaliações a maior, favorecendo-a. Em sua contestação, o Réu alega de forma superficial que inexistente vedação nos atos normativos internos para concessão de mútuo a parentes e afins. Evidentemente, os princípios da moralidade, da impessoalidade que regem toda administração pública, inclusive as Empresas Públicas, não permitem atos dessa natureza. O Réu, pelo que depreende das provas, valeu-se de seu emprego na instituição bancária para beneficiar a esposa. Se se tratasse de empregado norteado pelos princípios da moralidade, impessoalidade e lealdade, o Réu teria recomendado a esposa que procedesse à contratação do mútuo com um colega. Mas, ao contrário, o Réu fez questão de fazer o contrato e superavaliar as peças, conduta inaceitável e que não conseguiu explicar em sua contestação. Ao analisar os dados do relatório a fl.2185 (vol.09), vejo a alteração dos valores de avaliação das

jóias em percentuais expressivos, e, em um curto espaço de tempo. O mais grave, ainda, é o fato de o critério utilizado pelo Réu para estas avaliações a maior ser estranho às recomendações originárias do BDCAIXA. Não me resta dúvidas de que o Réu Reginaldo Acyilino agiu de forma dolosa, cujo dolo específico emerge no afã de obter vantagens pessoais, valendo-se do emprego na CEF. O Réu Reginaldo Acyilino acusa as provas levantadas pela comissão de pseudo-provas confeccionadas, todavia, não se desincumbiu do ônus de provar esta grave acusação. Sua defesa, em verdade, baseia-se em afirmações vazias, despidas de embasamento probatório. Nesse diapasão, sua defesa não se demonstra prestante a desconstituir a farta documentação que instrui a inicial, comprovando de forma cabal que agiu de forma criminosa, valendo-se de seu emprego junto a Empresa Pública Federal, cuja atividade principal é financeira, para obter, vantagem indevida, causando prejuízo a Administração, em flagrante violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e lealdade. Mario Eugênio Rubbo Neto: O Ministério Público Federal atribuiu ao Réu Mario Eugênio Rubbo Neto a participação ativa na fraudes descritas às fls.454/511-Vol.3(correspondente as fls. 399/456 da numeração do MPF). Alegou que no 28 contratos em que o Réu Mario Rubbo atuou como avaliador, sob a matrícula 28.186-1, houve avaliações fraudulentas acima e abaixo das tabelas vigentes, adulteração do peso de mercadorias, descrição incorreta de laudos e fraude de escrita e de documentos. Em sua contestação, o Réu Mario Eugênio RUBBO Neto alegou preliminarmente a tempestividade da defesa, tese acolhida pelo juízo na decisão de fl.2622 -Vol.10. No mérito, alegou que não existia uma comissão de licitação, pois apenas o litisconsorte Reginaldo Rodrigues era responsável pelas licitações. Que era responsável apenas pela recepção das garantias dos outros PVs participantes da licitação, recepção das garantias da casa forte, conferência das garantias com os relatórios e colocação das mesmas na vitrine. Que ainda promovia a guarda das garantias no cofre de passagem com entrega aos arrematantes. Que não tinha poder decisório. No que concerne à licitação de março de 2003, o estorno da nota 80 e posterior venda do contrato 668789-7, por intermédio da nota 86, ocorreu porque um arrematante desistiu da aquisição, sob a alegação de que o valor era demasiadamente alto, assim o Réu teve de estornar a referida nota, desfazendo a operação. Que a venda pelo valor da dívida foi feita nos termos dos normativos da CEF sobre o tema. Alegou que não procede a conclusão da Comissão no sentido de que a Sra. Stella Francisca Guterres Rubbo Pereira não tinha conhecimento da compra porque a assinatura aposta não confere com a da ficha de autógrafos, pois segundo o manual normativo com a assinatura do arrematante não precisa ser a mesma da ficha de autógrafos. Que o baixo valor dos lances se deveu ao fato de ter havido um aumento da oferta de lotes, sendo que até havia alguns lotes sem lance. Que a forma de pregão por intermédio de exposição dos lotes foi aceita pela gerência. No que se refere à licitação de abril de 2003, sustentou que o cancelamento foi feito pelo Réu em razão de seu espírito de equipe com os demais colegas de trabalho. Que os colegas pediram-lhe para cancelar umas notas, e, assim, fez sem maiores questionamentos. Esclareceu que a Comissão fez 60 verificações, tendo encontrado 28 retificações apenas, sendo que desta 28 retificações, a metade apresentavam divergência menor que 20%, índice considerado aceitável em todos os cursos de avaliadores. Observou que em 07 casos as diferenças encontradas foram menor que 105 %, índice considerado irrisório pelo próprio retificador. Que não houve avaliações abaixo da tabela vigente. Que não houve adulteração de peso. Que as diferença encontrada no peso corresponde a 4,1% e, ao calcular esse erro sobre UP (R\$ 25,00 à época). Como se infere do estudo detido dos documentos de fls 454/511-Vol.3 (correspondente as fls. 399/456 da numeração do MPF), o Réu Mario Eugênio Rubbo Neto praticou várias irregularidades, tendo alterado avaliações dos contratos relacionados a fl.2258 (Vol-09), em 09/04/2003 sem qualquer justificativa plausível, de modo a causar prejuízos a imagem da CEF. Inclusive omitiu nome correto da mutuária Stella Francisca Pereira, que em verdade era Stella Francisca Guterres Rubbo Pereira, sua irmã. Os documentos acima mencionados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, bem como as declarações dos demais Réus na fase administrativa, são suficientes para demonstrar que o Réu Mário Eugênio Rubbo Neto também agiu de forma dolosa, perpetrando irregularidades para obtenção de lucro. As teses esposadas por sua defesa não se sustentam para descaracterizar as provas trazidas pela parte Autora, pelo que se demonstra imperativo o julgamento parcialmente procedente do pedido também em face de Mário Eugênio Rubbo Neto, uma vez que praticou atos que causaram prejuízo a CEF, além de ter violado, com essas condutas, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da lealdade. Do Dano Moral Difuso: Como já ressaltado, o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal-CEF pela atitude ímproba dos Réus, não pode ser mensurado apenas de forma pecuniária na discrepância das avaliações. O dano maior foi à imagem da instituição financeira, pois sabemos que o maior patrimônio de um banco é sua credibilidade, ainda mais quando se trata de um banco historicamente marcado pela vocação social. A Caixa Econômica Federal ao longo de sua existência tem demonstrado proeminente vocação social, como gestora de relevantes programas, como o FGTS e o SFH, além operacionalizar políticas de inclusão bancária das populações de baixa renda, por intermédio da poupança. Não se pode olvidar ainda a importância do serviço de mútuo assegurado por penhor, que garante crédito rápido a pessoas de todas as classes sociais. Juridicamente sabemos que a pedra angular do instituto do penhor é a fidedignidade. Infelizmente, no caso em julgamento, os Réus desconsideraram, vilipendiaram de forma escandalosa e imoral a confiança que os mutuários depositaram na CEF. Nessa ótica, a relevância do papel que a Caixa Econômica Federal-CEF tem desempenhado perante a sociedade brasileira há 150 anos, não pode ser ignorada na apuração do prejuízo. Sabemos que o que sustenta um banco é a confiança que o público em geral deposita em sua lisura, a crença em sua liquidez. Enfim, o patrimônio mais importante de uma instituição financeira não está guardado em

seus cofres, não está impresso em cédulas ou cunhado em metal; está, sim, no imaginário popular, na confiança e credibilidade que seus correntistas, poupadores e demais clientes depositam-lhe. Nessa linha, os Réus devem ser condenados ao pagamento de danos morais difusos pelo prejuízo causado à imagem da instituição financeira. Entretanto, na fixação do montante da indenização a título de danos morais difusos, considero importante levar em conta que os Réus já sofreram a penalidade contratual máxima em razão dos atos ilícitos perpetrados, isto é, a rescisão do contrato de trabalho. Destarte, apesar da gravidade do dano causado à imagem da Caixa Econômica Federal, entendo razoável fixar a indenização em valor compatível com a situação econômica dos Réus, com o escopo puramente didático e inibitório. Dessa forma, fixo a indenização a título de danos morais em 40 (quarenta) salários mínimos, que deverá ser suportada solidariamente pelos Réus. Da individualização da Pena. Em primeiro lugar, observo que não restou comprovada a prática do ato de improbidade descrito no art. 9, caput e incisos da LIA. De fato, não foi comprovado o enriquecimento dos Réus pela prática dos atos ilícitos. Em meu sentir, ficou caracterizado os ilícitos previstos no art. 10 caput, VI e XII, uma vez que, além do prejuízo econômico, houve prejuízo à imagem da CEF e também ao art. 11 caput, I,II, tendo em vista a flagrante violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e lealdade à Empresa Pública vítima das fraudes. As penalidades previstas nos art. 10, VI e XII; e art. 11, caput e incisos I e II, todos da Lei n. 8.429/92 devem ser, ainda, moduladas no caso concreto, a partir do exame do grau de culpabilidade do agente público sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade. Neste particular, vale trazer a lume a lição metafórica e sempre atual de Walter Jellinek: não se deve usar canhões para matar pardais. No caso em análise, a Comissão de Apuração Sumária apontou um prejuízo financeiro direto para o erário no valor de R\$ 9.794,98 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais, noventa e oito centavos), pelo que este valor deverá ser ressarcido pelos Réus, de forma solidária, com a incidência de juros e correção monetária, a contar da data do ilícito. A considerar a natureza do vínculo dos Réus com a Administração Pública, entendendo descabida a perda dos direitos políticos, esta pena só deve ser aplicada, no meu entendimento, quando o prejuízo a res pública for causado por agente no exercício de cargos eletivos ou de confiança. No caso em comento, os Réus eram empregados da empresa Pública e já tiveram a pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Demonstra-se, outrossim, desproporcional a aplicação da vedação de contratar com Administração Pública, bem como de receber benefícios e incentivos fiscais. No que concerne à perda de bens e valores acrescido ao patrimônio, como se depreende dos documentos que instruem os autos, não restou comprovado o enriquecimento dos Réus pelo que não se demonstra adequada esta pena. Dos Honorários de Sucumbência. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência serão compensados. 3- Dispositivo: De todo exposto, julgo Procedente, em parte, o pedido formulado em face dos Réus, REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES, LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO, MARIO EUGÊNIO RUBBO NETO e EDILSON CAJE DE OLIVEIRA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VI e XII; e art. 11, caput e incisos I e II, todos da Lei n. 8.429/92, condenando-os ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 9.794,98, corrigidos monetariamente, bem como ao pagamento de multa civil no triplo valor dos danos causados. Condeno, outrossim, os Réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais difusos, que fixo no montante de 40 (quarenta) salários mínimos em favor do Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista a compensação. Custa na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) DESPACHO DE F. 1868: intimem-se os réus para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0008055-21.2004.403.6000 (2004.60.00.008055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 -

MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WILSON CRISTOVAO COLOMBO DE MENDONCA(MS002261 - BERNARDINO LOPES)

AUTOS Nº 0008055-21.2004.403.6000DECISÃO executado requer seja invalidada a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud sobre conta-corrente de sua titularidade. Como fundamento de tal pedido, invoca a proteção do art. 649, IV e X, do CPC (fls.281-282).Juntou os documentos de fls. 283-288.É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta nº 701599, da agência 4447-4, do Banco do Brasil, sobre a qual pesa a constrição, na verdade, trata-se de conta-corrente destinada ao recebimento de soldo (fls. 284-288).Os incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil preveem a impenhorabilidade de soldos e de quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que o valor bloqueado na conta-corrente é proveniente de salário (R\$ 2.239,14), o desbloqueio da referida conta é medida que se impõe.Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 280), o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil .Ante o exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio do saldo da conta corrente do Sr. Wilson Cristovao Colombo de Mendonça, o qual deverá ser liberado em favor do mesmo. Caso seja necessário, expeça-se alvará.Intime-se o executado para indicar outro bem a ser penhorado.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 3 de julho de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001556-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001556-1) - DANIA TEREZA SULZER MIRANDA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSClasse: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001556-11.2010.403.6000AUTOR(A): DANIA TEREZA SULZER MIRANDARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por DANIA TEREZA SULZER MIRANDA contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe, de forma continuada e pelo tempo que for necessário, o medicamento Rituximab em razão de ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico.Sustenta que o medicamento acima mencionado custa R\$ 5.908,64 (cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) e que não está disponível na rede pública de Saúde.Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III e 196 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 8.080/90.Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/25.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 28/29. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 13/120), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a possibilidade de tratamento alternativo e afronta ao princípio da reserva do possível. Juntou documentos (fls. 121-123).O Município de Campo Grande, ao contestar a ação (fls. 124/128), arguiu, de igual forma, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o medicamento pleiteado pela parte ainda é de uso restrito, sendo necessária a comprovação da ineficácia do serviço disponibilizado pela SUS em contrapartida ao que foi indicado pelo médico que assiste a autora. Alega não estar comprovada a eficácia do tratamento solicitado. Juntou documentos (fls. 129/150).O Estado de Mato Grosso do Sul, ao oferecer peça contestatória (fls. 80-91), afirma que o medicamento solicitado não é adequado para a patologia a que está acometida a autora. Juntou documentos (fls. 92-112). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova oral.Ressalte-se que, a legitimidade passiva das partes rés para figurarem no polo passivo da ação foi reconhecida em decisão proferida às fls. 28/29, contra a qual não houve recurso, em relação a esse aspecto, especificamente.Todavia, por ser matéria de ordem pública, passo a apreciar a preliminar arguida.1. Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e do Município de Campo Grande.A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, ao fundamento de ser responsável apenas pelo repasse de valores, e não pela distribuição dos medicamentos.O Município de Campo Grande, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade, ao argumento de que a distribuição do medicamento solicitado é de responsabilidade do Estado, por força da Portaria Ministerial nº 2.981/2009.A preliminar há de ser rejeitada.O pedido formulado na inicial cinge-se na pretensão de que todos os co-réus sejam condenados a fornecer os medicamentos para o tratamento da doença a que a autora é portadora. Assim, esse pedido engloba a obrigação da União de repassar os valores necessários para tanto, bem como dos demais entes para proceder à distribuição do medicamento. Em assim sendo, será necessária

a atuação de todos os réus para que o pedido, caso julgado procedente, seja atendido. Aliás, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de ser solidária a responsabilidade dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde. Trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decorrente de voto de lavra do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. Afasto, pois, a preliminar argüida. (AGA 200802301148 - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - 14/09/2010) (grifei) Não se pode olvidar que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos de todos os entes da Federação. Dessa forma, a legitimidade das rés é evidente, em razão da responsabilidade solidária. Ademais, a União Federal, embora não seja responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Aliás, esta questão já restou superada no precedente plenário do C. STF (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070), onde ficou assentada a responsabilidade solidária dos três entes federativos nas causas envolvendo o Sistema Único de Saúde - SUS. De modo que, rejeito a questão preliminar argüida. 2. Mérito Destaque-se, em primeiro lugar, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a noção deste valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) assim se pronunciou o douto Ingo Wolfgang Sarlet: Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos Com efeito, é a todos assegurada a garantia à vida digna, de modo que deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, ao estarem acometidos de grave moléstia. Tanto é assim, que prescreve o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa mesma linha e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do MS reprisa o teor da norma constitucional federal. Saliente-se que este dever constitucional imposto ao Estado, acepção esta que abrange todos os entes político-administrativos (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconstitucional, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. Nessa seara, é o entendimento jurisprudencial: (...) - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). (grifei) Ademais, carece de amparo legal a alegação segundo a qual o pedido afronta o princípio da reserva do possível. De fato, o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeira e orçamentária, fato este amparado pelo princípio da reserva do possível. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de mínimo existencial, isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público. Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância

que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.(...) (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (grifei) Outrossim, no caso em exame, não pode ser acolhida a alegação de que a autora não deve receber o medicamento solicitado, uma vez que poderia ser tratada com outros medicamentos mais convencionais. Tal afirmativa foi feita com base em protocolo clínico aprovado pela Portaria Conjunta nº 25, de 30 de janeiro de 2002. Ora, os protocolos e Portarias não podem prevalecer em relação à prescrição do médico responsável pelo tratamento da autora, por se tratar de pessoa com capacidade técnica e profissional, apta a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico. Ademais, a prova pericial realizada nos autos (fls. 232/243) revela o grave diagnóstico da parte autora e ressalta que o medicamento solicitado é adequado ao tratamento, mormente em razão da ineficácia dos demais medicamentos por ela utilizados anteriormente. Em suas conclusões, no que interessa, a expert do juízo foi incisiva ao afirmar, que:(...) Caso a doença não seja adequadamente tratada pode ocasionar o óbito do paciente dependendo do órgão acometido, neste caso a paciente apresenta comprometimento do sistema nervoso central podendo evoluir com graves seqüelas neurológicas. (resposta ao quesito nº 2 do Estado de Mato Grosso do Sul - fl. 232);(...) no caso desta paciente não se aplica o uso de anti-inflamatórios não hormonais, visto que estes não tem ação no comprometimento do sistema nervoso central e podem ocasionar comprometimento renal. (resposta ao quesito nº 6 do Estado de Mato Grosso do Sul - fl. 232);(...) O rituximabe já é citado no tratamento de lúpus eritematoso sistêmico. Não é experimental, já que existem vários estudos com um grande número de pacientes comprovando a eficácia de terapia anti CD-20 (Rituximabe). (resposta ao quesito nº 15 do Estado de Mato Grosso do Sul - fl. 234);(...) Segundo o consenso Brasileiro para o tratamento do lúpus eritematoso sistêmico podem ser utilizados: corticóide, cloroquina, azatioprina, metotrexato, micofenolato de mofetil, ciclosporina, pulsoterapia com metilprednisolona e/ou ciclofosfamida, imunoglobulina endovenosa, terapia anti CD-20 (rituximabe) e plasmáfereze. Nos casos com comprometimento neurológico grave não responsivo às medidas anteriormente citadas, pode-se indicar imunoglobulina endovenosa ou plasmáfereze, embora os resultados sejam controversos. O Rituximabe (anti CD-20) pode também ser uma opção para os casos refratários. - Consenso Lúpus Eritematoso Sistêmico - Rev. Bras. Reumatol, v28, n4, p 196-207, jul/ago, 2008. Grifei (resposta ao quesito nº 16 do Estado de Mato Grosso do Sul - fl. 234);Ao responder sobre a indispensabilidade do uso do medicamento descrito na inicial, para o caso da autora, a perita judicial consignou:(...) No caso desta paciente sim, pois a mesma já realizou inúmeros tratamentos com resultados insatisfatórios. Já fez uso de altas doses de corticóide, pulsoterapia com solumedrol e ciclofosfamida, azatioprina, ciclosporina, antimaláricos, metotrexate e imonoglobina endovenosa. (resposta ao quesito nº 2 da União - fl. 237);(...) existem medicamentos que podem ser utilizados na doença desta paciente, e já o foram (...). Estas medicações são fornecidas pelo SUS, a pacientes (sic) já fez uso de todas elas e não obteve resposta satisfatória. (resposta ao quesito nº 5 da União - fl. 237);(...) não existe medicamento similar ou com o mesmo princípio ativo fornecido pelo SUS. (resposta ao quesito nº 2 da autora - fl. 239);(...) a paciente já está apresentando seqüelas do comprometimento do sistema nervoso central, caso a paciente não receba a medicação pode evoluir com grande morbidade, ou comprometimento de outro órgão alvo (rins, pulmões) e evoluir para o óbito. (resposta ao quesito nº 4 da autora - fl. 239);Acentua-se que o não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia para o tratamento específico de determinada patologia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, uma vez comprovada a respectiva necessidade, comprovada nos autos. É evidente que estamos diante de um conflito axiológico entre princípios constitucionais, todos convergentes, em maior ou menor grau, para a densificação do valor dignidade da pessoa humana. Nesta toada, cabe mencionar que já existem registros jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, em especial o ARE 639337 AgR, de 23/08/2011, onde foi tratada a momentosa questão da teoria das escolhas trágicas - denominação utilizada pelos professores Guido Calabresi e Philip Bobbitt no livro *Tragic Choices* - ressaltando o conflito existente entre a obrigação do estado de efetivar o direito a saúde básica à coletividade (mínimo existencial) em contraposição às dificuldades governamentais encontradas para viabilizar recursos financeiros para tanto (reserva do possível). Confira-se, no que interessa, o precedente acima citado, verbis:(...) LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...) A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que

elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...) (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)Claramente inclinou-se a 2ª Turma do STF pelo maior relevo do postulado jusfundamental do mínimo existencial em prejuízo da orientação axiológica direcionada à reserva orçamentária possível.Por outro lado, já tratando da matéria referente à questão da saúde pública no Brasil, o pleno do STF, ao julgar o AgRg na STA nº 175, firmou entendimento no sentido de se prestigiar a ponderação dos valores (balancing choices) em questão diante do caso concreto, considerados os parâmetros normativos-judiciais apresentados no aresto. Trata-se de leading case na matéria, com relevante força persuasiva para os demais julgadores, o qual, à evidência, merece transcrição, verbis:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)Neste precedente de relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, em primoroso voto, sua excelência, ao fixar os referidos parâmetros, consignou que:(...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão.Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.Iso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível.Obrigação da rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder

Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro (...). Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar (...) grifei. Não bastasse isto tudo, a referendar este entendimento fico com a singela, mas profícua e densa em conteúdo humanista, advertência do sempre lembrado constitucionalista e Ministro decano do STF Celso de Mello, verbis: (...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (...) (Pet 1246 MC, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 31/01/1997, publicado em DJ 13/02/1997). À guisa de conclusão, é de rigor o julgamento de procedência da pretensão, com a confirmação da tutela antecipada já deferida nos presentes autos (fls. 28/29). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da fundamentação supra. Com efeito, **CONDENO** as rés **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, de forma solidária, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer) do medicamento Rituximab, mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado. O fornecimento deverá se dar de forma ininterrupta, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento. Tudo nos termos do pedido inicial e do laudo médico juntada às fls. 20/22. Havendo problemas com o regular fornecimento dos medicamentos por parte do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, deverá a União repassar de imediato as verbas necessárias para a sua aquisição. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100 (cem reais), nos termos do art. 20, 4 do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 4 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERRASUL LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X DANILO GORDIN FREIRE

DESPACHO Baixem os autos em diligência. Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 02 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009154-16.2010.403.6000 (94.0003550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-36.1994.403.6000 (94.0003550-0)) MANOEL GOMES DO PRADO (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS SIQUEIRA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Manoel Gomes do Prado, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, objetivando desconstituir a penhora incidente sobre o veículo caminhão marca DODGE/D400, placas DGY 8572, chassi T035923, levada a efeito na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003550-36.1994.403.6000, ajuizada pela CEF contra a empresa Titan Produtos Alimentícios Ltda e outros. Tendo em vista a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003550-36.1994.403.6000, sem resolução do mérito,

por r.decisão transitada em julgado, bem como o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 299), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, por conseguinte, não haverá condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo para apreciar o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o bem em epígrafe nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-36.1994.403.6000 (94.0003550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X SOLEDAD SANCHES FERNANDES(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Fl. 239. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão(fl. 218-219), que confirmou a r.sentença de fls. 160/161, DEFIRO o pedido de fl. 239 formulado pela DPU. Para tanto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca DODGE, Modelo D-400, cor verde, ano de fabricação 1978, placas BGY 8572, chassi T035923, conforme registro de fl. 107, autorizando a restituição do referido bem ao Sr. Manoel Gomes do Prado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001472-39.2012.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AQUINO PEDROSO

AUTOS Nº 0001472-39.2012.403.6000 AUTORES: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS E NILTON PEREIRA VARGAS RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL E TOMAZ AQUINO PEDROSO DECISÃO Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar proposta por Eliane de Oliveira Vargas e Nilton Pereira Vargas contra a FUNAI, a União e Tomaz Aquino Pedroso, pleiteando provimento jurisdicional que impeça os requeridos (grupo de indígenas) a levarem a efeito o injusto esbulho pretendido. Como fundamento do pleito, os autores narram que o imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Clara, foi inicialmente invadido por um grupo de índios da etnia Kadweus, em junho de 2003, o que motivou a propositura da ação de manutenção de posse (autos n. 2003.60.00.0008147-4), no bojo da qual foi expedida ordem liminar para a desocupação da área pelos indígenas; que, posteriormente e por duas vezes, a fazenda foi novamente invadida, provocando pânico aos requerentes e àqueles que ali trabalhavam. Alegam que as invasões atentaram contra a Justiça, desrespeitando a ordem judicial, bem como causaram aos autores prejuízos de ordem material e moral. Aduzem que, somente após a prisão em flagrante de Tomaz Aquino Pedroso, líder do grupo indígena, os demais índios abandonaram o imóvel e tornou-se possível a retomada da posse pelos autores. Afirmam que o temor de nova invasão da propriedade gera intranquilidade e dificulta a contratação de empregados e o arrendamento das pastagens. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-34. Eis o relatório. Decido. O interdito proibitório é ação de natureza possessória com a peculiar característica da possibilidade de imposição de preceito cominatório ao transgressor do comando judicial, desde que expressamente postulado pela parte possuidora do justo receio de turbação ou esbulho iminentes (art. 932, CPC). Tal remédio é utilizado para corrigir agressões que ameaçam a posse e, por isso, tem caráter preventivo e pode ser utilizado quando houver justo receio de turbação ou esbulho. Impende ressaltar que o justo receio de turbação ou esbulho não deve ser aferido segundo a apreciação subjetiva do autor da demanda, mas com base em elementos de fato aptos a caracterizar uma agressão iminente à sua posse, ressaltando-se que estes elementos devem possuir a concretude necessária à formação de um juízo no sentido de que o ato turbativo ou espoliante está na iminência de se concretizar sendo imprescindível a intervenção judicial para fazer cessar a ameaça de lesão a direito. Igualmente, a violência iminente prevista no art. 1210, caput, do CC/2002, não significa agressão imediata, porém próxima, no sentido de que são excluídas aquelas que dão ideia de um futuro distante e remoto. Com efeito, no caso em apreço, cingindo-se a controvérsia na demonstração in concreto pelos autores do justo receio de agressão iminente à sua posse exercida na denominada Fazenda Santa Clara, infere-se do histórico de sucessivas invasões dos indígenas na terra objeto do litígio que a violência é real. Vale dizer, outrora, os ofensores já praticaram atos tendentes ao exercício concreto da turbação ou esbulho, com intuito de expulsar os seus possuidores da posse que até então detinham de forma mansa, pacífica e por força de decisão judicial. Portanto, os autores passaram a experimentar a sensação de insegurança, apta a sustentar o manejo desta ação preventiva. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar proibitório, a fim de que os requeridos se abstenham de praticar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser solidariamente suportada pelos requeridos no caso de descumprimento deste decisum. Diante da informação, trazida pelos próprios autores, de que eles já retomaram a posse do imóvel, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS a devolução da Carta Precatória de Reintegração de Posse nº 105/2012 SD01, independentemente de cumprimento. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao

MANDADO DE SEGURANCA

0001908-95.2012.403.6000 - DOMINGOS MARCIANO FRETES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES FUNCIONAIS - CON-SELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0001908-95.2012.403.6000IMPETRANTE: DOMINGOS MARCIANO FRETESIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIODOMINGOS MARCIANO FRETES, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, em que pleiteia a concessão da segurança para sus-pender a execução da pena que lhe foi aplicada e ordenar a realização de uma nova audiência, com a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que a imposição da pena de suspensão pelo prazo de 180 dias (por in-fração ao artigo 34, XX, da Lei nº 8.906/94) padece de ilegalidade, por não ter sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na audiência marcada para o dia 20/03/2009.Informa que, apesar de haver requerido, e justificado, o adia-mento da audiência, teve seu pedido indeferido, com a realização deste ato sem a sua presença e sem a nomeação de um advogado dativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-55.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-59). Contra citada decisão, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 63-65) que, também, foi indeferido (fl. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asse-verando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 69-72). Juntou os documentos de fls. 73-314.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela dene-gação da segurança (fls. 315-316).É o relato do necessário.Decido.MOTIVAÇÃO cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o ato ad-ministrativo que aplicou ao impetrante a penalidade de suspensão do exercício profissional da Advocacia, pelo prazo de cento e oitenta dias, por infração ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, está eivado de ilegalidade ou não.É certo que o contraditório e a ampla defesa são direitos cons-titucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucio-nais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF).Todavia, in casu, a documentação encartada aos autos demons-tra que não houve cerceamento de defesa no processo disciplinar instaurado pela OAB/MS em desfavor do impetrante, pois os documentos de fls. 145-158, 163, 170, 183-187, 200, 220-231, 245, 249, 253, 259, 262-274 e 302 de-monstram que foi oportunizada a apresentação de defesa por parte do impetrante, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal, nem ao contraditório e à ampla defesa.No mais, embora o impetrante não tenha comparecido à mal-fadada audiência, não houve oitiva de testemunhas e, tampouco, foi proferida decisão em seu desfavor, não restando configurada, assim, a nulidade deste ato por cerceamento de defesa, até porque o representante limitou a ratificar, na íntegra, a inicial (fl. 177).Por fim, cumpre esclarecer que o requerimento de adiamento da audiência marcada para o dia 20/03/2008 (fl. 172) foi feito somente no dia 19/03/2008 (fl. 176), ou seja, um dia antes da concretização do ato, embora o impetrante tenha sido intimado da sua realização desde o dia 26/02/2008 (fl. 175 verso); e que, embora se encontrasse suspenso do exercício profissional, tal fato não impediria o impetrante de comparecer à citada audiência, já que figurava como parte na Representação (representado) e não como advogado constituído.DISPOSITIVOAnte o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 06).Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-73.2012.403.6000 - OSWALDO PEREIRA BARBOSA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVILAUTOS Nº: 0002000-73.2012.403.6000IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA BARBOSAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO BJuíz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, situado no Município de Itaporã/MS, objeto do proces-so administrativo nº 54290.003832/2010-79, e emita a certificação do desmembramento do citado imóvel rural.O impetrante alega que em 17/11/2010 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta do referido imóvel rural para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ (passados mais de 16 meses), não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemen-te, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de dispor ou arren-dar seus próprios

bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53-58. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 59-60. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 67-68). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (17/11/2010 - fl. 33) até a efetiva apreciação do processo (23/03/2012 - fl. 60), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA Apreciação de processo administrativo. Mandado de segurança. Fixação de prazo para o seu exame. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da moralidade. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos, em 19/03/2012 (fl. 52). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. DISPOSITIVO Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00

(trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sa-nar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do ar-tigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009539-27.2011.403.6000 - JANES MARA DOS SANTOS(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 61/62, mas não trouxe aos autos fato novo, razão pela qual, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 2 de julho de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-40.1996.403.6000 (96.0000286-0) - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

PROCESSO: 0000286-40.1996.403.6000CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONCORRÊNCIA - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO AUTOR: DIOLLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MERÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaDECISÃOChamo o feito à ordem para revogação, em parte, da decisão de fl. 377 e análise dos pedidos de fls. 349-351 (reiterado às fls. 354-362) e 364-367.No tocante ao requerimento da exequente para pagamento à vista dos valores pendentes, ante a decisão liminar proferida pelo Eg. STF na ADI nº 2362, mantenho a decisão de fl. 377, por ser o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o juízo competente para processamento e pagamento dos precatórios expedidos pela Justiça Federal (Súmula 311 do STJ).Sobre o tema, todavia, ressalto, em obter dictum, o entendimento clássico firmado no âmbito do C. STF acerca da eficácia ex nunc das decisões liminares prolatadas em sede cautelar , consolidado atualmente em direito positivo (art. 11, 1º, da Lei nº 9.868/99), bem como o disposto no art. 60 da Resolução nº 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal . Quanto à alegada natureza alimentícia do débito (art. 100, 1º, da CF), não há que prosperar a afirmação da exequente, haja vista tratar-se, in casu, de credor pessoa jurídica - empresa Diollens Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (fls. 338, 339 e 346).Já com relação à atualização do débito, destaco que a exequente não comprovou sua alegação, limitando-se a afirmar a existência de erro no valor executado (acredita piamente na ausência de correção do valor devido desde a formação do precatório - fl. 350), não havendo, assim, elemento suficiente para verificar a ocorrência da citada deficiência. Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC. (AC 199902010530918, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 27/10/2004 - Página: 153).Por fim, constato que o pedido da executada de compensação dos honorários advocatícios fixados nos autos de embargos à execução com o valor aqui devido, já fora devidamente deferido naqueles autos, conforme se verifica pelo documento de fl. 386.No mais, determino o cumprimento das determinações de fl. 386.**

Expediente Nº 2157

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) Acolho a justificativa apresentada pelo embargado Edi Monteiro de Lima, à fl. 728, e redesigno a audiência de instrução para o dia 4/10/2012, às 16 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006577-94.2012.403.6000 - ANESIO NERY DE ANDRADE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Mandado de Segurança n.º 0006577-94.2012.403.6004 Impetrante: Anésio Nery de Andrade Impetrado: Gerente da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - Enersul Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Anésio Nery de Andrade, contra ato praticado pelo Gerente da Enersul, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. O ato coator não restou suficientemente demonstrado nos autos. Assim, intime-se o impetrante para comprovar documentalmente o justo receio de sofrer violação por parte da autoridade impetrada (no caso, a iminente suspensão no fornecimento de energia elétrica), demonstrando, v.g., se houve a cobrança dos valores apurados às fls. 10-11, o vencimento do prazo para pagamento, bem como a cominação da pena de corte no fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplência. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 2 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2158

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002278-12.1991.403.6000 (91.0002278-0) - EDUARDO BELLUZZO(MS003436 - JOSE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 137 e 138/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006158-65.1998.403.6000 (98.0006158-4) - EDILENE PEREIRA INACIO LOPES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 123/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0005963-60.2010.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS X ANA AMAZONINA TAVARES RAMOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 125/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008991-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 122/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição do Edital de Citação nº 14/2012-

SD01, bem como para providenciar a respectiva publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003815-62.1999.403.6000 (1999.60.00.003815-0) - JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 118/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003532-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003532-7) - JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 119/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (e/ou Eduardo Monteiro Nery) ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 120/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Fundação Nacional do Exército - FHE ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 132/2012, em 29/06/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003933-7) - LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 2159

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autos nº 0000074-57.2012.403.6000 Embargante: Vanderlei Gonçalves Padilha Embargados: Construmat Engenharia e Comércio Ltda e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Considerando que são réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição, acolho o pedido de fls. 60-63, a fim de determinar a citação do Sr. Giannino Camillo e da Srª Antonia de Bianchi Camillo, para que figurem no polo passivo do Feito na condição de litisconsortes necessários. Para tanto, intime-se o embargante para fornecer as cópias que servirão de contrafé. Assim, cancelo por ora a audiência de justificação designada, ressalvando que a prova liminar da posse

do embargante deverá ser feita mediante a juntada de documentos hábeis (documentos contemporâneos à época em que adquiriu o imóvel litigioso e documentos atuais), no prazo de 10 dias. Intimem-se. Citem-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande-MS, 6 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001587-41.2004.403.6000 (2004.60.00.001587-1) - EIDIL CHARAO LOPES X JOSE URBEN MEIRA X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA X ANTALICIA VAREIRO DA SILVA X GERALDO PEDRO SIMPLICIO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam os exequêntes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 205/208, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Autos n. *00121525420104036000* SANEADOR Versa a presente ação sobre pedido de melhoria de reforma, por entender o autor que a sua patologia de ordem mental o incapacita não só para a atividade militar, como para toda e qualquer atividade laboral. Analisando os autos, verifico que na petição inicial houve a indicação de que o pólo ativo seria composto pelo autor Fábio (militar reformado) bem como pela Sra. Celiane Amaral (convivente de Fábio). Ocorre que todos os pedidos, inclusive os liminares, referem-se exclusivamente ao primeiro autor, de forma que não resta evidente a ilegitimidade ativa da segunda demandante. Na verdade, extrai-se da inicial que o autor, em virtude de estar incapacitado, encontra-se assistido por sua convivente, a sra. Celiane. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, em relação à Celiane Amaral Jofa. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1- o nexo de causalidade entre o estado físico atual do autor e as atividades desempenhadas por ele quando esteve na ativa junto ao Exército Brasileiro. Admito a produção da prova pericial pleiteada. Nomeio como perito do Juízo Dr. Maria Teodorowic, com endereço arquivado em secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? 3) A patologia o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) é possível precisar qual a origem de tal patologia? Se algum trauma ou de ordem hereditária? Após a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o Perito Judicial para designar dia e hora para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de quinze dias. Por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde logo, os honorários periciais no máximo da tabela. Oportunamente, apreciarei o pedido de realização de prova oral (oitiva de testemunhas). Em tempo, considerando que o autor Fábio encontra-se incapaz, devido a patologia mental, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Campo Grande, 05 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000320-78.1997.403.6000 (97.0000320-5) - N. A. R. CONSULTORIA AUDITORIA PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 139.2012-SD 02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Aripuanã-MT), conforme consta no ofício de f. 217.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3) - YASSUKO UEDA PURISCO X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO X LAIS ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Edson Pereira Campos intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 282/283, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica o exeqüente Dorvalino Gamarra intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 198/199, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1) - WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X IRAN CAVALCANTE MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X PATRICIO REIS VENTURA LEO X GIVANILDO GOMES DA SILVA X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER DA SILVA SOUSA X ADILSON FERREIRA GONCALVES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X ADILSON FERREIRA GONCALVES X CLEBER DA SILVA SOUSA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X GIVANILDO GOMES DA SILVA X IRAN CAVALCANTE MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIO REIS VENTURA LEO X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X NELLO RICCI NETO X GILSON CAVALCANTI RICCI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 332/338, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 310/320, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JULIANO TANNUS X FAZENDA NACIONAL

Fica o exeqüente Juliano Tannus intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 98/99, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004660-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004660-6) - FRIDOLINO LEITE(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X FRIDOLINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exeqüente Alexandra Lopes Novaes intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 296/297, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema

bancário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

À parte autora para manifestar-se sobre o pedido de assistência, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 51 do CPC. Após, conclusos. Intime-se, com urgência (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 05/07/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001971-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AURELINA MARIA MACIEL(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, na qual foi deferida liminar e, agora, a requerida pede a revogação da decisão liminar (ff. 66-71). Para tanto, alega que se trata de posse velha, de mais de ano e dia, contra a qual não caberia liminar de reintegração. Nega, ainda, que haja urgência no pedido e alega que a medida atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e contra o direito fundamental à moradia. Protesta, por fim, pela designação de audiência de conciliação e pela suspensão do cumprimento do mandado de desocupação. Alternativamente, postula a concessão de 90 (noventa) dias para tanto. Ocorre, contudo, que em momento algum se descurou, nestes autos, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Na verdade, foi com esses princípios em mente, bem como a função social da propriedade e o caráter social do programa, que o pedido de liminar foi apreciado e deferido. Outrossim, ainda que não haja autorização legal para concessão da liminar possessória, não se pode negar que o art. 924, segunda parte, do CPC determina a aplicação do rito ordinário às ações contra esbulho ocorrido há mais de ano e dia, de modo que, por decorrência lógica, não está afastada a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do mesmo diploma legal. Neste jaez, é sabido que a concessão da tutela de urgência parte de um juízo de plausibilidade, não exigindo prova cabal para tanto. Destarte, não se pode fechar os olhos para o fato de que a requerida não negou, em sua contestação, a transferência do imóvel para terceiros, nem mesmo impugnou o documento de f. 43. Ora, se a arrendatária não mais o ocupa o imóvel, há inegável plausibilidade na pretensão veiculada, já que, como se sabe, é obrigação contratual ocupar o imóvel para residência própria e de sua família. Aliás, a transferência do imóvel para terceiro, além de descumprimento de cláusula contratual, mostra-se como violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, não se pode afirmar que não há urgência no pedido da autora, ou mesmo que não há prejuízo para a requerente, pois, no caso dos autos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é coletivo. Com efeito, muito embora o atual ocupante do imóvel eventualmente preencha os requisitos do programa, não há nos autos prova de que ele tenha se submetido à seleção do mesmo, de modo que a sua permanência no imóvel, a priori, configura burla ao sistema, obtenção de benefício social por via oblíqua, privilégio de uma família em detrimento de inúmeras outras que deixam de ser beneficiadas pelo programa. Vê-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos genéricos da tutela de urgência. Por fim, frise-se que, a priori, a requerida não tem interesse na postulação de suspensão do mandado de desocupação ou mesmo de aumento do prazo para o seu cumprimento, pois - vale reiterar -, não é ela a atual ocupante do imóvel. Ora, se toda a demanda está lastreada na transferência da posse do imóvel pela arrendatária para terceiros, é evidente que, sem negar tal fato, não pode ela buscar em Juízo tutela jurisdicional para posse que não mais detém. Assim, indefiro os pedidos de ff. 66-71. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a requerente para se manifestar acerca da contestação. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a CEF para manifestar acerca da contestação apresentada à f. 75-78.

Expediente Nº 614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 1.057, contra a qual a autora interpôs o agravo retido de f. 1.059-1.069. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(MS011505 -

ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A requerente interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 825, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirma que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de novos esclarecimentos periciais, em virtude da existência de matéria controvertida em relação ao laudo pericial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No presente caso, a despeito dos argumentos utilizados pela embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. De fato, as razões de decidir foram expostas de forma clara. Como destinatária final da prova, entendi que já existem nos autos elementos suficientes à formação de minha convicção. Ademais, na espécie, deferiu-se às partes ampla possibilidade de contraditar a prova produzida. O que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por ela defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 827-834, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 825. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Conforme determinado no despacho de f. 464, dê vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os novos documentos juntados.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 692, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 694-703. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada a apresentar os documentos especificados no despacho de f. 230, a empresa pública federal requerida sustentou a impossibilidade de exibi-los, sob a alegação que não os possui em seu poder. Assim, a Caixa Econômica Federal deve arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão, visto que o banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (REsp 473.122/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 15.12.2003 p. 315). Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008866-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001053-1)) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Autos n. *00088661020064036000* Despacho Saneador Trata-se de demanda proposta contra a União, a-través da qual a autora pleiteava, inicialmente, a sua inclusão na folha de pagamento do Ministério das Comunicações, na qualidade de pensionista, bem como a qui-tação dos valores em atraso, relativos ao quinquênio ante-rior ao ajuizamento da presente ação. Posteriormente, ao ser instada a esclarecer o valor da causa, afirmou que o pedido, na verdade, era pra receber os valores em atraso, que na época girava em tor-no de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Ao ser oficiado por este Juízo para informar se alguém estava recebendo a pensão instituída pelo falecido

esposo da autora, o Ministério das Comunicações informou que tal benefício já estava sendo pago, desde agosto de 2005, e os valores atrasados, relativos ao ano de 2000, importavam em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), dos quais R\$ 10.000,00 já tinham sido pagos e o restante estava aguardando a fila do pagamento. Novamente intimada a se manifestar sobre o informado pelo Ministério das Comunicações, a autora requereu o prosseguimento do feito, ante ao fato de que os valores apresentados pelo aludido Ministério estava muito aquém do devido, o que foi reiterado em outras oportunidades. Convém destacar que, embora, à primeira vista, pareça que a autora alterou o seu pedido inicial, vez que agora, reclama do valor apurado pela União, ainda assim não estaria infringindo o ordenamento jurídico, eis que até a-quele momento, não havia sido efetuada a citação da ré. Regularmente citada, a União informou que já haviam sido pago todos os valores devidos à autora, cuja última parcela ocorreu em junho de 2009 (f. 117), e, em consequência, arguiu a perda de objeto dos presentes autos. Na réplica a autora não concordou, ratificando que os valores pagos não correspondiam ao devido, e pleiteou o envio dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do quantum efetivamente devido. As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas. Ao menos por ora, não há como afirmar com a certeza necessária que todo o objeto da presente ação se perdeu, especialmente pelo fato de que a autora discorda dos valores recebidos, já que sequer haviam sido contabilizados juros. De acordo com os valores declinados à f. 117, o total pago pela União, ainda que de forma parcelada, importou em R\$ 73.502,43 (setenta e três mil quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos). Logo, em princípio, houve a incidência de algum tipo de correção sobre o que a União entendia como devido (R\$ 64.000,00). No entanto, ante a insistente discordância da autora quanto ao valor apurado inicialmente, bem como do total efetivamente pago, que, aliás, é o único ponto que resta controverso, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo que deverá, no prazo máximo de 60 dias, apresentar o cálculo dos valores a que tinha direito a autora, quando do ajuizamento da ação, ou seja nos cinco anos anteriores, bem como informar se a União aplicou algum tipo de indexador, e qual, em seus cálculos. Com a vinda do determinado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, após o que os autos deverão voltar conclusos para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária (f. 259 a 262-verso), sob pena de preclusão, conforme determinado na decisão de f. 255-257.

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de provas (f. 127-134 e f.142-143). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 3 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 71-83 e os documentos que o instruem (f. 84-85), sob pena de preclusão.

0010403-02.2010.403.6000 - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 94-100, sob pena de preclusão.

0006577-31.2011.403.6000 - ANTONIO RAMOS MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 295-296, sob pena de preclusão.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI)

VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 167-169 e 173-174, juntado pelo perito.

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ASADIESEL PETROLEO LTDA X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICAO ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TSM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 833 (não localização da requerida Navimix - Nutrição Animal S/A EPP).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista que a autora assumiu o compromisso de apresentar a testemunha Adriano Brum Luiz em audiência, independentemente de intimação, revogo a determinação de expedição de carta precatória para oitiva desta. Porquanto ainda não remetida à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso (MS), cancele-se a carta precatória n. 176/2012-SD02. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a publicação de f. 330, comprove a requerida TV - Técnica Viária Construções Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 177/2012-SD02 (oitivas das testemunhas Adão Dantas Ferreira Tiago e Pacífico da Silva Gomes na Comarca de Bandeirantes, MS), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, sob pena de aplicação do disposto no item I.3 da Portaria n. 22/2011 - 2ª Vara. PORTARIA Nº 22/2011 - 2ª VARAA Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL, titular da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, datada de 15/07/2011; CONSIDERANDO que é possível o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo deprecado; Considerando, ainda, que é do interesse da parte requerente o cumprimento de carta precatória no menor tempo possível; RESOLVE: I - ALTERAR a Portaria n. 046/2010-2ª Vara, que possa a ter a seguinte redação: 1. Após a expedição de Carta Precatória, a Secretaria intime a parte interessada, independentemente de despacho, para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato; 2. Uma vez comprovado o recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente; 3. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, dentro do prazo, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela parte interessada diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia. II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas. CUMPRASE. DÊ-SE

CIÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILEI VIEIRA LEAL X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MAURILEI VIEIRA LEAL X RAFAEL DAMIANI GUENKA X MAURILEI VIEIRA LEAL

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 139.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 -

FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Manifeste-se o advogado dativo do acusado Luiz Roberto Menegassi, Dr. Adeides Néri de Oliveira, a respeito do ofício de fls.6867.2- As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ângelo Drauzio Sarra Júnior são co-réus no processo. Tenho, portanto, como excluídas do rol. Assim tem sido o posicionamento do STJ, cujo julgado trago à colação:HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7o, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, pub.19/05/2008).3- Intimem-se as defesas dos acusados Aucilly Campos Rodrigues, Luciano Silva e Sebastião Oliveira Teixeira para, observando o limite de testemunhas (8), indicar daquelas já arroladas, as que pretendam serem ouvidas. 4- A defesa do acusado José Henrique Christofalo indicou duas testemunhas, residentes no exterior. Assim, deve no prazo de cinco (dias) apresentar quesitos. Nomeio, desde já, a Srª MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA para tradução, que deverá ser intimada desta nomeação e para apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista à defesa para se manifestar, no prazo de cinco dias.5- Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa.6- Ficam as defesas dos acusados cientes da expedição das cartas precatórias relacionadas abaixo:Carta precatória para Subseção Judiciária de Londrina/PR (Cláudio Volpe Paulo) 095/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Everton, Luiz Sérgio) 096/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de São Luis/MA (Cleudimar) 097/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Belém/PA(Celson) 098/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Anadia/AL (Jose Silvan, José Irineu, Jaeton, Gildo e Rony) 099/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Palmas/TO (José Roberto) 0100/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Marília/SP (Edson, João Marcus, Silvio, Lincon, Lauro, Jose Luiz) 0101/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo (Eric, José, Orlando, Valkimar) 0102/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Tremembé/SP (Washington) 0103/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (Clóvis) 104/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR (Orlando) 0105/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Umuarama/PR (Edna) 0106/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Caieiras/SP (Eliclecio, Pedro e Bruno) 0107/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Anápolis/GO (Reginaldo, Gilmar) 0108/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Abadiânia/GO (Natalício) 0109/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Barueri/SP (Marcos) 0110/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Carapicuíba/SP (Sebastião, Douglas e José Geraldo) 0111/2012-SU03Carta precatória para Comarca de Novo Progresso/PA (Vanderley, José Estevam, Edmilson) 0112/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE (Antônio, José Eustáquio, Francisco Carlos, Francisco Antônio) 0113/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Osasco/SP (Luciana, José Robério) 0114/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Guaira/PR (Gicela) 0115/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Anderson) 0116/2012-SU03Carta precatória para Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE (Luiz Sebastião) 0117/2012-SU03

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2184

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001319-65.1996.403.6000 (96.0001319-5) - TEREZA ARRUDA CHAPARRO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X SOLANGE FURTADO LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007231-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007231-3) - VICENTE DAVI DE MOURA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0007968-41.1999.403.6000 (1999.60.00.007968-1) - IDE ABDUL AHAD(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO MONITORIA

0001114-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Intime-se o réu para regularizar a representação processual, em quinze dias. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 40 e 43-4. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-71.1993.403.6000 (93.0001403-0) - MANOEL MACHADO DA SILVA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004803-54.1997.403.6000 (97.0004803-9) - RELEVO CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002534-08.1998.403.6000 (98.0002534-0) - TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANTONIO DIAS ROBAINA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004583-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004583-5) - AGOSTINHO GONCALVES DA MOTA X CARLOS CARDEAL DA ROCHA X CELSO LIMA X TOSHIO MIYAHIRA X ISIDORO TEODORO DA SILVA(MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido da União de f. 104 tendo em vista a impossibilidade de conciliação. Assim, revogo o despacho de f. 101. Defiro o pedido de produção de prova pericial, consistente em exame médico, inicialmente na especialidade medicina do trabalho, para averiguar a real capacidade física do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a quem nomeio perito(a), para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Após, as partes deverão ser intimadas e, concordando com o valor, o autor deverá efetuar o depósito, no prazo de dez dias. Em seguida, a perita será intimada para indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Oportunamente será analisada a necessidade de produção de prova testemunhal. Int. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000637-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000637-7) - MARIO MARCIO FONSECA ONORY(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fica o autor intimado para comparecer À Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande (Av. Duque de Caxias, 474, Bairro Amambai), no dia 27 de julho de 2012, às 08 horas, a fim de ser examinado pela assistente técnico da União.

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0008078-20.2011.403.6000 - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Fls. 531-41. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 545-8. Intime-se o IBAMA para manifestar-se, em dez dias. Fls. 549-50. Dê-se ciência às partes. Int.

0014167-59.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Citado, o réu não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

0006048-75.2012.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a autora que a ré realize sua matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT), a ser realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), em Belo Horizonte/MG. Aduz que foi convocada na condição de excedente para preencher vaga na área de Relações Públicas, devendo apresentar-se e entregar os

documentos exigidos no Edital, a fim de habilitar-se à matrícula. Explica que apresentou declaração expedida pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - CONRERP 6ª Região de que estava devidamente inscrita e em dia com as anuidades e que sua carteira definitiva somente seria expedida em 14/06/2012. Todavia, a declaração não foi aceita pelo Chefe de Divisão de Concursos, pelo que foi excluída do exame de admissão, sob o fundamento de que deixou de apresentar os documentos exigidos para matrícula, nos prazos determinados. Entende que sua exclusão é ilegal e não observou o edital que regula o exame de admissão. Juntou documentos (fls. 8/64). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/77). Disse, em síntese, que à autora foi concedido o mesmo prazo dado aos demais candidatos para regularizar a documentação e que a declaração apresentada não atende aos requisitos do edital. É a síntese do necessário. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Assim, dispõe o edital que rege o exame em discussão (Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2012 [IE/EA EAOT 2012], aprovado pela Portaria DEPENS Nº 270-T/DE-2, de 16 de agosto de 2011) que: 4.1.1 As concentrações e suas finalidades são as seguintes: (c) Concentração Final: visa a efetivação da matrícula, mediante comparecimento pessoal e entrega de toda documentação prevista, para análise e conferência, comprovando o atendimento aos requisitos previstos para matrícula no Estágio, do candidato selecionado pela Junta Especial de Avaliação (JEA). (7.2.2 A habilitação à matrícula se dará durante a Concentração Final e nos dias subsequentes a esta, conforme o andamento dos trabalhos de verificação de atendimento às condições para matrícula, tendo como prazo limite a data de matrícula no Estágio, após solução do recurso apresentado. 7.3 Os candidatos de que trata o item 7.2 somente estarão habilitados à matrícula se atenderem a todas as exigências previstas no Capítulo 8 destas Instruções. (7.5.1.2 O candidato excedente que for convocado para habilitação à matrícula terá 03 (três) dias corridos, a contar da data subsequente à de convocação, para se apresentar no CIAAR, pronto para atender a todas as exigências previstas no Capítulo 8. (8 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA 8.1 Estará habilitado à matrícula no EAOT 2012 o candidato que atender a todas as condições a seguir: (w) apresentar-se no CIAAR na data prevista para a Concentração Final, portando os originais e 1 (uma) cópia simples de cada documento que segue: (7 - carteira de registro da profissão, expedida pelo respectivo Conselho Regional, quando existir, referente à especialidade a que concorre; 8 - declaração do respectivo Conselho Regional, quando existir, de que está em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais; (8.6 Se o candidato deixar de entregar algum documento previsto na letra w do item 8.1, ou entregá-lo com discrepância citada no item 8.2, somente será matriculado se sanar o problema até a data prevista para sua matrícula no EAOT, após solução do recurso apresentado. Do Anexo C - Calendário de Eventos, consta que a Concentração Final dos candidatos classificados dentro do número de vagas ocorreu dia 30/05/2012 e que as matrículas foram realizadas dia 04/06/2012. Consta, ainda, que a matrícula dos candidatos excedentes convocados, a contar da data de matrícula inicial estava marcada para o dia 25/06/2012. Como se vê, a autora deveria regularizar sua documentação até prazo da matrícula, que era dia 25/06/2012 para candidatos excedentes conforme as instruções que regulamentam o exame. Embora a ré argumente que essa data refere-se apenas à publicação do item de matrícula, não há nas instruções do exame nenhuma referência a esse fato, de modo que o dia 25/06 é a data final de matrícula dos excedentes convocados e, portanto, o término do prazo para regularização dos documentos. Assim, a ré não observou o disposto no edital ao excluir a autora do concurso no dia 13/06/2012 (f. 60), quando ainda havia prazo para regularização da documentação. Note-se que no dia 14/06/2012 foi expedida a carteira profissional da autora (f. 63) e no dia 15/06/2012 foi expedida a certidão de regularidade do CONRERP, o que demonstra que as falhas foram sanadas dentro do prazo permitido pelo instrumento convocatório. Ademais, ao contrário daquilo afirmado na manifestação de fls. 69/77, descabido falar que a ré simplesmente cuidou de conceder à autora o mesmo tratamento dado aos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ao contrário, o tratamento dado aos outros candidatos foi mais favorável do que o tratamento dispensado à autora. Com efeito, segundo as instruções acima transcritas, aqueles candidatos realizaram a concentração no dia 30/05/2012 e tiveram até o dia 04/06/2012 (f. 55, itens 46 e 47) para eventual regularização dos documentos, ou seja, seu prazo foi de cinco dias corridos, ou, considerando-se os dias úteis, o prazo encerrou-se no terceiro dia útil. A autora, por sua vez, apresentou-se para concentração final no dia 11/06/2012 e foi excluída no dia 13/06/2012 (fls. 57 e 60). Portanto, seu prazo foi de apenas dois dias corridos, encerrando-se no segundo dia útil. Tal situação demonstra que a autora recebeu um prazo menor para regularizar sua documentação, ofendendo a igualdade entre os candidatos que é indispensável nos concursos públicos. Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (súmula 266). Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA AERONÁUTICA. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO JUSTIFICÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em face da inexistência de decisão em tutela antecipada para que o autor fosse empossado, mas, tão-somente, para assegurar sua permanência no certame e para que fosse observada

sua classificação no concurso quando da nomeação, posse e exercício, carece a União de interesse recursal para interposição do agravo retido contra determinação de posse que não houve. 2. Aplicam-se, na hipótese de pequeno atraso do candidato na entrega da documentação (declaração de pleno gozo das prerrogativas profissionais) exigida em concurso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente diante do fato de que o lapso de dois dias entre a data designada para a entrega do documento e o recebimento deste pelo candidato decorreu do trâmite normal do requerimento formulado perante o Conselho Profissional competente. 3. A exigência de entrega de documentação na ocasião da matrícula em curso de formação profissional contraria a súmula nº 266 do STJ, de 22/05/2002, publicada em 29/05/2002, que estabelece: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. Tendo o autor concluído com êxito o curso de formação profissional, etapa subsequente à entrega da documentação exigida, aplica-se, ao caso, a teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte (EDAC 1999.01.00.078121-2/DF e AC 2001.38.00.029856-4/MG). 5. Apelação não provida. Agravo retido não conhecido. Sentença mantida.(AC 200738000123358, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2009 PAGINA:43.) destaquei pelo menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhantes. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante do início do estágio de adaptação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à União que realize imediatamente a matrícula da autora no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2012, com tratamento isonômico com os demais matriculados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora. Intimem-se. Oficie-se ao CIAAR (f. 20), com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-68.2012.403.6000 (2009.60.00.011537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011537-98.2009.403.6000 (2009.60.00.011537-1)) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que o embargante não ofereceu bens à penhora. Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em dez dias, sobre a impugnação de fls. 14-21, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir. Após, à embargada para especificação de provas, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONE X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONE X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Providenciem os advogados do exequente José Cândido Garcia a regularização do CPF do mesmo, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9) - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA X WANDERLEY GALEANO VICENTE X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILO DELFINO X NILZA JULIO RAIMUNDO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X OSVALDO FONSECA X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X PAULO CANDIDO X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X PEDRO VITORIO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAMAO PINTO ALVES X ROBERTO PEDRO X RUBENITA PEIXOTO LULU X RUIS ANTONIO PIO X SAULO PEREIRA X SABASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X SUZANA CORREIA XAVIER X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X ZACARIAS PEREIRA X ZELIA DE SOUZA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fls. 892-3. Defiro o pedido de sessenta dias de prazo para a Caixa Econômica Federal atender ao despacho de f. 885-7.Int.

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 -

JORGE DE SOUZA MARECO) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de f. 223. Intime-se a executada Erly Leite Bogado, na pessoa de seu procurador, acerca da petição de f. 246, da penhora (fls. 268-9) realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 9091, do C.R.I. de Ponta Porã, MS, e do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação. Intime-se Oscar Bogado, esposo da executada Erly Leite Bogado, no endereço de f. 269, acerca da penhora realizada sobre o imóvel acima mencionado. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre a certidão de f. 269. Int.

0002852-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002852-4) - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

F. 139. Defiro. Suspendo o curso do processo até dia 1º de dezembro de 2012. Após, intime-se a União para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2185

ACAO MONITORIA

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003118-41.1999.403.6000 (1999.60.00.003118-0) - WILSON DOS SANTOS SILVINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILLIAN MANACHO LOPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RUBENS RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TANIA PEREIRA LEITE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL BENEDITO DE AMORIM(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCIO DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência aos autores acerca da decisão prolatada na Ação Rescisória nº 00024528520054030000 (fls. 452-9). Int.

0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2) - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o ofício de f. 146 e documentos que o acompanham. Int.

0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS006625E - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão - janeiro de 1989. DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito

adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substitu

0005978-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005978-1) - FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixo os autos em diligência. Retifique-se na SEDI o assunto de que trata a presente ação. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

A matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, razão pela qual entendo ser desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo contratual entre os autores e a ré. Quanto à assistência simples da União, decidirei em sentença. Registre-se o feito no sistema processual informatizado e venham os autos conclusos para sentença (MV-ES - MV-CJ3). Cumpra-se. Intimem-se.

0004806-52.2010.403.6000 - IRIVELTO MOURA DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Facultando às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0005491-59.2010.403.6000 - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008177-87.2011.403.6000 - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011425-61.2011.403.6000 - ROGERIO SHINOHARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012785-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000673-93.2012.403.6000 - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se o réu sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-84.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução quanto à parte controversa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 101-499. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, intime-se o embargado para especificação de provas, em dez dias. Int.

0009954-10.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução quanto à parte controversa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeiram os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003788-25.2012.403.6000 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO - CBM(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X LINCOLN MIRANDA DUARTE

1. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Note-se que a alegação de que a autora não possui fins lucrativos não se presta a tal comprovação. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012192-80.2003.403.6000 (2003.60.00.012192-7) - RODRIGO NUNES ESCOBAR (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO NUNES ESCOBAR

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001135668). 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0012326-10.2003.403.6000 (2003.60.00.012326-2) - VALDECIR DA SILVA BARROS (MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDLEUZA DE JESUS RODRIGUES BARROS X VALDECIR DA SILVA BARROS (MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VALDECIR DA SILVA BARROS (MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Diante da ausência de manifestação do executado, intimado da penhora por seu advogado, requeira a parte exequente o que entender de direito. Intime-se.

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO (MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON MOURA CASTRO

Intimado, o embargante não efetuou o pagamento do débito ao qual foi condenado na sentença de fls. 66/72 (v. certidão de f. 85). Em manifestação anterior (fls. 78/79), a embargada (exequente) já havia requerido a penhora on line dos saldos de contas correntes eventualmente existentes em nome do executado. Diante dessa situação, providencie-se o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas de titularidade do requerido, até o limite do débito exequendo (fls. 78/79). Bloqueado eventual saldo, seja este transferido para conta judicial à disposição deste Juízo Federal e, em seguida, penhorem-se. Após, intime-se o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote, por oportuno, que o débito executado nestes embargos refere-se ao valor arbitrado em sentença a título de honorários advocatícios, enquanto o débito referente à Execução de Título Extrajudicial n.º 0006341-84.2008.403.6000 é objeto do feito em apenso. Sem prejuízo, altere-se a classe processual, conforme determinado no despacho de f. 83. Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente Nº 2186

ACAO MONITORIA

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI (MS011828 - MURILO GODOY) X MARIA ANTONIA VERGINACI

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decurso definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604). Int.

0014174-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SILVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Fls. 33. Defiro. Anote-se. Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003537-95.1998.403.6000 (98.0003537-0) - SABINO FERREIRA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Fls. 616-7. Indefiro. Os autores são beneficiários da justiça gratuita (item 1 da f. 496). A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores perderam a condição de hipossuficientes. Fixo os honorários da defensora dativa (f. 385) na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O autor interpõe embargos declaratórios contra a sentença proferida nos autos em referência às fls. 1.112-8. Decido. A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10.04.2012 (f. 1.121). Nos termos do art. 4o, 3o e 4o, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, no caso 11.04.2012. De modo que o prazo para interposição dos embargos teve início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 12.04.2012, findando em 16.04.2012. Logo, os embargos apresentados em 19.04.2012 são rejeitados por serem intempestivos. Considerando que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ-3a T., REsp 434.913-RS-Edcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ-4a T, Resp 230.750-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, não conheceram, v.u., DJU 14.2.00, p. 43; STJ-5a T, Resp 227.820-CE, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 191; STJ-RT 777/239) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, Ed. Saraiva, 41a edição, pág. 752, certifique-se o trânsito em julgado da sentença

0002109-34.2005.403.6000 (2005.60.00.002109-7) - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

JOAREZ NERES DOS REIS propôs a presente ação ordinária em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. A f. 283 noticia o falecimento do autor. A decisão de f. 284 suspendeu este processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimado para providenciar a habilitação dos sucessores, o defensor do autor falecido manifestou-se à f. 299, esclarecendo que havia perdido contato com o autor, não sabendo se este tinha família. Efetuadas diligências no endereço do falecido, não foram localizados eventuais herdeiros (f. 294), sendo estes, então, intimados por edital (f. 302), para se habilitarem nos autos. Não houve habilitação. Assim, considerando o falecimento da parte autora, bem assim a não-habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 598 e 267, IV do CPC, por ausência superveniente de parte (pólo ativo). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fixo os honorários do defensor dativo (f. 13) no valor máximo da tabela. Paguem-se 50% desse valor. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 202-9. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

0009698-04.2010.403.6000 - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 171-5. Int.

0007090-96.2011.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA

VOLPE GIL E MS007291E - NURYA PENHA MALHADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante da decisão do Tribunal (fls. 142-4), intimem-se os embargados para regularizar a impugnação ofertada às fls. 81-5, subscrevendo-a. Certifique a secretaria a regularização.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010303-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES)

Manifeste-se a OAB, sobre o prosseguimento do feito.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0007566-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-48.2011.403.6000) ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006837-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDEL EVANDI FERREIRA

F. 163. Defiro. Dê-se vistas dos autos à CEF para manifestação, em dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001409-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CHRYSTIANE JAQUES MAGALHAES(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES) X ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X LEANDRA DA SILVA CAVALCANTE(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X RAFAELA CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X ISABELE CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

Expediente Nº 2187

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001752-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANANIAS COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF.

ACAO MONITORIA

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001974-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAGDA JACKELINE PAULA MIRANDA

Manifeste-se a CEF.

0003783-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARLENE DE BARROS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Manifeste-se a CEF.

0002546-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE FERREIRA NETTO

Fls. 24: Defiro. Anote-se o substabelecimento. Manifeste-se a autora a respeito da certidão de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003464-94.1996.403.6000 (96.0003464-8) - VANIO JOSE ZANELATO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CLAUDIO LORCA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9) - COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Requeira a autora a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Int.

0009924-09.2010.403.6000 - MARCELA MUJICA COELHO LIMA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique a sprovas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, igualmente sobre a provas.

0010935-39.2011.403.6000 - EDSEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI

OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré sobre as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-42.1997.403.6000 (97.0002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO(MS003843 - AMILTON ROSA E MS003938 - JOAO ROSA FILHO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de cessão de crédito formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000198-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000198-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001135728).2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0000206-61.2005.403.6000 (2005.60.00.000206-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO REES DIAS

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001135729).2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0001424-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARA SILVA FIGUEIREDO - ME(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X MARA SILVA FIGUEIREDO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X JOELSON MELO DE FIGUEIREDO

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150430).2- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0013578-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NEUZA DE ALBUQUERQUE - espólio

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pela exequente à f. 53. Intime-se.Sem prejuízo, anote-se nos sistema processual informatizado o substabelecimento de f. 54.

0010078-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO RAMAO SOUZA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001135772), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 9,28 e R\$ 0,37).2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0010082-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001150426), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 10,99 e R\$ 5,39).2- Intime-se a OAB/MS para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0012735-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0013350-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150427).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0013379-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA POPI CARDILO
Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0013380-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENE LUCY GUIMARAES
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150428).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0013382-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILENE INSAURRALDE
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150429).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0013396-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE
Providencie o Diretor de Secretaria o endereço da executada junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço da executada.Com o novo endereço, cumpra-se o despacho de f. 18.

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DJAMIRO CRUZ
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001150422), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 10,58 e R\$ 6,27).2- Intime-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150423).2- Intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001200-45.2012.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intime-se o requerente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, tendo em vista a não aceitação da proposta de acordo pela parte requerida (vide f. 108).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3) - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120000991087).2- Intime-se o Banco Central do Brasil para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Fls. 474-515. Desentranhem-se. Juntem-se nos autos nº 00007222819984036000. Apresente a Caixa Econômica Federal, em dez dias, cópia dos termos de adesão firmados com os autores Anselmo Abreu dos Santos, Carlos José Souza Ricardo, David Couto da Silva, José Carlos da Silva, Wany Simplício e Zuleide Canhete Rodrigues Alce.Int.

0005668-38.2001.403.6000 (2001.60.00.005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ILSO JOSE DOS SANTOS(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO JOSE DOS SANTOS
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120001150424).2- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0006574-91.2002.403.6000 (2002.60.00.006574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA)
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001150425), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 15,17).2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

ACOES DIVERSAS

0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)
F. 153. Dê-se vista dos autos à CEF. Nada requerendo, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 133.Int.

Expediente Nº 2188

ACAO MONITORIA

0006720-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO
Apresenta a CEF, em dez dias, os dados necessários à pesquisa do endereço da ré, conforme consta da f. 136.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002796-60.1995.403.6000 (95.0002796-8) - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a decisão definitiva no agravo de instrumento (fls. 235-9), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000766-18.1996.403.6000 (96.0000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA)

Intime-se, novamente, o Município de Campo Grande para manifestar-se sobre as petições de f. 143-9 e f. 319-20, no prazo de dez dias.

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 362-4. Manifeste-se o autor, em dez dias

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que persiste o interesse da União na execução dos honorários, intime-se novamente o executado, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 135.Int.

0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4) - ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indique a Dr^a Karine Álvares Novaes o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de dez dias.Int.

0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0) - ELIEZER GUEDES VASQUES(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diga o autor, em dez dias, se compareceu ao consultório da perita, na data agendada, a fim de submeter-se à perícia médica

0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte.Intimem-se.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para comprovar, em dez dias, que efetuou o recolhimento do valor do preparo e do porte de

remessa e retorno no ato da interposição do recurso de apelação.Int.

0007777-73.2011.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que a Fazenda Nacional não pretende produzir outras provas (f. 140).

0009205-90.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dia, sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré sobre as provas.

0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a(s) ré(S), sobre as provas, no mesmo prazo.

0010884-28.2011.403.6000 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-23.1994.403.6000 (94.0004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO VLADIMIR RODRIGUES

Manifeste-se a CEF.

0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 59-68.Int.

0007197-19.2006.403.6000 (2006.60.00.007197-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ

Suspendo o curso do processo até dia 21 de maio de 2012.Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001275-84.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

À impugnada, para manifestar-se, no prazo de dez dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001056-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-53.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

À impugnada, para manifestar-se, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005826-4) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007040E - JOSE CANDIDO DE PAULA NETO E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)
Manifeste-se o exequente sobre o valor depositado à f. 159, em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, tendo em vista que a ré ainda não foi intimada do despacho de f. 116, por conta da falta de endereço atualizado.Int.

Expediente Nº 2189

ACAO MONITORIA

0003915-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA X NIDIA ROA DA CONCEICAO X ARIVALDO SANTOS CONCEICAO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

F. 101. Esclareça a CEF, diante da comprovação de levantamento dos valores (fls. 87-8). Na oportunidade, atenda ao despacho de f. 98.Int.

0006633-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JAQUES DOUGLAS BONANIGO

Uma vez que, até a presente data, não houve manifestação do réu sobre a proposta de acordo apresentada em audiência (v. fls. 119/120), intime-se a parte autora para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0002476-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO MACHADO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1) Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelas partes. 2) às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente, após o que nomearei perito. 3) Intimem-se.

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

1. Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 78-85.2. Indefero o pedido de bloqueio eletrônico de valores (fls. 87-9), uma vez que o processo não está em fase de execução.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.4. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Não obstante as informações trazidas pelo CRM/MS às fls. 2811/2818, entendo que razão assiste a autora no sentido de que não há perda superveniente de seu interesse de agir, isso porque a decisão proferida no processo administrativo não tem cunho definitivo, tem restrições e será reexaminada no prazo de 6 (seis) meses. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora às fls. 2801/2805 e reiterado à f. 2828, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, porquanto não vislumbro inovação no contexto fático para modificar os fundamentos que ensejaram o decisum. Por outro lado, observo que o CRM/MS especificou as provas que pretende produzir (f. 2819). Intime-se novamente a autora para que o faça, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus, bem como esclareça qual o local (município) onde teria ocorrido o fato, que eventualmente lhe tenha gerado dano. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011211-07.2010.403.6000 - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e não citação de Alessandro de Souza.

0007223-41.2011.403.6000 - EMMANUEL JUNIO DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 87. Anote-se o substabelecimento. Diga o autor, em dez dias, se pretende produzir provas, especificando-as. Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008754-65.2011.403.6000 - GUILHERME JACINTO DINIZ LINHARES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

O autor menciona à f. 3 que pretende compensar os valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos cinco anos, ao passo que às fls. 31-2 pleiteia a restituição dos valores recolhidos a partir de 1.4.2006. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça se pretende compensar ou restituir os valores recolhidos, bem como o termo inicial desses recolhimentos.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A X TRIP - LINHAS AEREAS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0013458-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-

10.2011.403.6000) JOAO ROBERTO BAIRD(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0004459-48.2012.403.6000 - BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte-se o mandado que se encontra na contracapa. Aguarde-se a resposta da ré. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010694-02.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-

80.2010.403.6000) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face da JOSÉ CARLOS DA SILVA, objetivando a remessa dos autos do Procedimento Ordinária em apenso para a Justiça Federal de São Paulo, SP, onde está seu domicílio, aduzindo que não se aplica ao caso o CDC ou outra lei especial. Intimado, o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente incidente não merece prosperar. De acordo com o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988 as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor/excepto ajuizou a ação contra o excipiente e, ainda, contra a União, o que atrai o comando constitucional. Assim, é competente para a presente causa o Juízo da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande, que abrange o município de Aquidauana, MS. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do procedimento ordinário em apenso (autos nº 0009195-80.2010.403.6000). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espolio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO X COMERCIAL LUZITANA LTDA

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido feito à f. 288, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Tendo em vista a nova devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida nestes autos (a qual já havia sido devolvida, desentranhada e reenviada ao Juízo Deprecado), em razão da falta de recolhimento do valor referente às custas das diligências a serem realizadas no Juízo Deprecado (vide fls. 344/346), intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0005998-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS

Manifeste-se a exequente.

0004813-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JORGE LUIZ MIRANDA

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7) - AIRES AMORIM DA COSTA-ME(MS006020 - JOAO URBANO

DOMINONI) X TOALHEIRO MS LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AIRES AMORIM DA COSTA-ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOALHEIRO MS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executado, para o réu. Intimem-se os autores para que apresentem o cálculo do crédito que entendem devido, no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, requeiram a citação do IBAMA, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004020-86.2002.403.6000 (2002.60.00.004020-0) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Apresente o autor os documentos de que tratam o despacho de fls. 297 e o ofício de f. 298.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO PAPANDREU X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X VALERIO PAPANDREU

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para as rés, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

0008232-82.2004.403.6000 (2004.60.00.008232-0) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão. Int.

0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELINA AGUEIRO ROCCA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005630-11.2010.403.6000 - JOSE FERNANDO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE

FERNANDO MAFIA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000336-07.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO)

1. Fls. 251-252. Remeta-se a petição de Agravo de Instrumento ao TRF 3.2. Intime-se a Autora para manifestar sobre contestação no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2190

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WANDELI DOS SANTOS ROSA em face do IBAMA perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica. Pede o depósito do valor de R\$ 3.304,80 referente à dívida exigida na Execução Fiscal n.º 009.09.600027-7 proposta pelo IBAMA no mencionado Juízo. Citado, o IBAMA alegou que a competência para julgar a causa é da Justiça Federal (fls. 61-6). Às fls. 73, o MM. Juiz de Direito reconheceu sua incompetência em favor da Justiça Federal de Campo Grande. Decido. Nos termos do artigo 109, parágrafo 2, da CF/88, é competente o foro do domicílio do autor quando se tratar de causas contra a União. Embora já tenha decidido de forma contrária, atualmente entendo que a regra aplica-se também às autarquias federais, de forma que o autor possui quatro opções para aforamento da sua ação, entre elas a seção judiciária em que for domiciliado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação. II - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200803000171423 - 334610 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 19.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no 2 do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais. (Precedente desta Turma). (TRF da 4ª Região - AG 200904000283633 - 4ª Turma - D.E. 03.11.2009) No caso, verifica-se que o autor propôs a ação no foro de seu domicílio (f. 3), município de Costa Rica, o qual foi incluído na jurisdição da 7ª Subseção Judiciária, com sede em Coxim, MS, pelo Provimento n.º 336, de 22.11.2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, como o autor pretende litigar no foro de seu domicílio e a decisão reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, obrigatória a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Coxim, que possui jurisdição sobre o município do domicílio do autor. Diante disso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, após as devidas anotações. Int.

ACAO MONITORIA

0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Folha 110: defiro. Intime-se o executado, através de sua patrona, para que pague o valor liquidado em sentença, detalhado na planilha de fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0007729-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA

CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MEIRE FERNANDES GIMENES
Uma vez que a ré, citada, não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006610-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006610-8) - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto:A) em relação à ação ordinária: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) quanto ao pedido de revisão do contrato, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução, podendo a ré prosseguir com os atos ulteriores ao leilão extrajudicial; 4) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 5) indefiro o pedido de f. 571, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. A) em relação à ação consignatória nº 2000.60.00.003370-3: 1) estendo para esta ação os benefícios da justiça gratuita, que concedi nos autos da ação ordinária; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispendência); 3) nos termos do art. 20, 4ª, do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 e à CEF, de R\$ 2.000,00; isentos de custas; 4) os valores depositados serão levantados pelos autores; 5) desentranhe-se o documento de f. 453-5, por ser estranho aos autos.P.R.I. (REPUBLICAÇÃO - PARA OS AUTORES)

0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os réus sobre o pedido da autora, formulado às fls. 472/473, tendo em vista a comprovação por ela da realização dos depósitos judiciais (fls. 476/505) cujo levantamento se pretende.Intimem-se.

0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Dê-se ciência ao executado do valor atualizado do débito, apresentado pela União às fls. 295-9.Após, sem manifestação, intime-se a União para requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0013357-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013357-5) - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

De início, anoto que apesar de regularmente intimada, a União, que figura como assistente simples (vide f. 269), não se manifestou até o presente momento. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 278/279 no sentido de que a proposta de quitação feita anteriormente ao autor da ação perdeu sua validade, porquanto este não comprovou os requisitos exigidos para que a transação fosse realizada e deixou de se manifestar no prazo acordado.Diante da situação em tela, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0005555-69.2010.403.6000 - JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)

X UNIAO FEDERAL

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls.167/168-verso e retificada por meio de aclaratórios à f. 177. Tal Agravo de Instrumento foi convertido pelo juízo ad quem em Agravo Retido (vide fls. 210/211) e seus autos foram posteriormente apensados aos presentes. A parte autora, agravada, apresentou contrarrazões ao Agravo Retido da União (fls. 214/232), o que será mantido nos presentes autos para apreciação eventual e futura do órgão colegiado.Por outro lado, observo que a União apresentou contestação às fls. 199/209. Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do réu junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar o endereço do réu.Com o novo endereço, cite-se.Int.

0012904-26.2010.403.6000 - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000083-19.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O despacho de f. 74 ainda não está esclarecido, pois o alvará de soltura de f. 25 indica a existência de outros processos.Assim, informe a autora se sua prisão foi decretada em todos os processos, apontando-os, se for o caso.Esclareça também se cumpriu a prisão cautelar em um único período ou se em períodos diferentes, em cada processo.

0000895-61.2012.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, manifeste-se a ré, sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005291-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8)) EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Nomeio para realização de prova pericial, conforme já determinado no despacho de f. 175, o perito Fernando Vaz Guimarães Abrahaão (Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, CEP 79010-240, Telefones 3026-6567 e 8401-6567). Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo. Em caso positivo, que designe data e horário para início dos trabalhos, para que o assistente técnico indicado pela CEF seja intimado a acompanhá-lo. Cumpra-se. Intime-se.

0002795-16.2011.403.6000 (95.0005203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-39.1995.403.6000 (95.0005203-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

Intime-se a Drª Jamile Gadia Ribeiro Trelha para proceder à habilitação dos herdeiros nos autos principais (art. 1.060 do CPC).Após, intime-se a União para manifestação, em dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007340-32.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-26.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)

Decidirei o presente incidente juntamente com o processo principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000061-15.1999.403.6000 (1999.60.00.000061-4) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADEMIR CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 325, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002693-43.2001.403.6000 (2001.60.00.002693-4) - CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X JUSTINO MENDES DE AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO MENDES DE AQUINO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 509-10.Int.

0004757-84.2005.403.6000 (2005.60.00.004757-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CRISTIANO DE ALBUQUERQUE(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DE ALBUQUERQUE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0006667-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006667-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado pela petição de fls. 203/205.

Expediente Nº 2191

ACAO DE USUCAPIAO

0005122-31.2011.403.6000 - JOSUE FERREIRA NOVAIS(MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO) X NATAL JOSE PIRES - espolio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Intime-se o autor para juntar cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias, para

apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

ACAO MONITORIA

0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

A questão discutida nos presentes autos (capitalização de juros, encargos moratórios etc.) é exclusivamente de direito, não havendo se falar, portanto, em depoimento pessoal do representante da CEF. Desnecessária também a perícia contábil, pois a matéria discutida pode ser resolvida em sentença. Por tais motivos, indefiro o pleito de f. 152.Registrem-se os autos para sentença no sistema processual informatizado (MV-ES - MV-CJ3) e venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-48.2011.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6)) ELIZABETE DIAS PIRES(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Aguarde-se a regularização processual nos autos principais

0011338-08.2011.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2)) WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 19/24 no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, informar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se o embargado para que também informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.

0002981-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-38.2010.403.6000) LUIZ DOUGLAS BONIM(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0003616-83.2012.403.6000 (97.0006104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-36.1997.403.6000 (97.0006104-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução, quanto a parte controvertida. Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda ser expedido officio requisitório do valor incontroverso. Apense-se aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011280-06.1991.403.6000 (91.0011280-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X KAMBUIY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

Intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO Fls. 60-1. Indefiro o pedido da exequente consistente na penhora de bens que guarnecem a residência da executada, diante do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, quanto à impenhorabilidade de bem de

família.IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA.- A impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente garante a moradia do devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido, em parte, e provido(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 302184, Processo: 200100102387 UF: RJ Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da decisão: 18/06/2002 Documento: STJ000454145. DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:262).Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de f. 47.

0000092-20.2008.403.6000 (2008.60.00.000092-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IARA MIRNA GUIMARAES

1. Apresente a exequente o valor atualizado do débito.2. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade da executada.Positiva a diligência, penhore-se até o limite do valor da execução, mediante nomeação de depositário, o que implica na efetiva localização do bem. Intime-se da penhora a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.3. Negativa a diligência, intime-se a executada para indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora (art. 656, 1º, do CPC).Int.

0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE DIAS PIRES(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X NATAL JOSE PIRES

F. 65. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

0010398-77.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SATO & TAKISHITA LTDA - EPP(MS012256 - CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 202-13.Anote-se a procuração de f. 214.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, proceder ao depósito.Feito o depósito, intime-se o perito judicial para designar data para início dos trabalhos.Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003658-26.1998.403.6000 (98.0003658-0) - JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Manifeste-se o exequente Banco Central do Brasil, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 186-7

0006821-09.2001.403.6000 (2001.60.00.006821-7) - MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Inclua-se o nome da subscritora da petição de fls. 132/133 no feito através do sistema processual informatizado,

conforme requerido e conforme procuração de fls. 134/135. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da obrigação por parte da executada (CEF). Cumpra-se. Intime-se.

0008804-72.2003.403.6000 (2003.60.00.008804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-59.1994.403.6000 (94.0005288-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(MS003011 - ALCINDO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X VIP - CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo n 20120001059219) determinei a transferência de R\$ 441,46 para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (Io, art. 475-J, CPC).

0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte exequente o cálculo do valor que entender devido à título de honorários advocatícios, já que alega que a obrigação não foi satisfeita. Quanto ao cancelamento da hipoteca sobre o imóvel objeto dos presentes autos, entendo que é, de fato, obrigação da parte sucumbente. Sendo assim, providencie a CEF tal provimento e comprove-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2192

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) DESPACHO DE FLS. 17453: Juntada a resposta da Eletrobrás (fls. 506-7), intime-se as partes para manifestação sobre a petição de fls. 17541.

0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E

MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha não residente nesta cidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre esclarecimentos do perito de fls. 342/6, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2193

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002583-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002583-0) - ELISANETH INACIA FERREIRA DE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 489-518), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007921-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007921-0) - MARIELCE DE FRANCA LOZANO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Converto o julgamento em diligência. Vislumbrando uma possibilidade de acordo entre as partes, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o pedido da CEF de fls. 159/160. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se. Campo Grande, MS, 3 de julho de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Anote-se o substabelecimento de f. 142. Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré Denízia Mamédio do Nascimento (fls. 146-150, verso), em ambos os efeitos, ressaltando a abstenção de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Abra-se vista à recorrida Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013687-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ARIADINE WALESKA PANTOJA PEREIRA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Anote-se a procuração e o substabelecimento. Designo audiência de Conciliação para o dia 17/7/2012, às 16 horas. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0) - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WILFRID JOSE

GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos, etc.Pretendem os autores o cumprimento da sentença, consistente, segundo eles, na convocação para o Curso de Formação Profissional, referente ao concurso da Polícia Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto ao pedido dos autores, a sentença apenas reconheceu o direito dos autores de participarem do concurso, sem a exigência do referido exame. Trata-se de declaração, não havendo nenhuma condenação dirigida à ré, pelo que não poderá ser compelida nesta ação a convocar para o Curso de Formação ou qualquer outra fase do Concurso instituído pelo Edital 001/983-ANP.De qualquer forma, a ré relatou que os últimos convocados para os cargos de agente e escrivão, pretendidos pelos autores, nessa ordem, foram os candidatos classificados sob ° 990 e 570, respectivamente, de sorte que os autores não seriam convocados (f. 233/234). Diante do exposto:1) Em razão da concordância da União quanto à execução da verba honorária (f. 226), expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado (fls. 215/216);2) indefiro o pedido dos autores, uma vez que a sentença apenas declarou um direito, não havendo obrigação de fazer dirigida à União na presente demanda;Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 2 de julho de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002895-73.2008.403.6000 (2008.60.00.002895-0) - IMBAUBA LATICINIOS S/A(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOIMBAUBA LATICÍIOS S/A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo o reconhecimento da impossibilidade da aplicação imediata dos artigos 4º, 10, 11 e 13, incisos I e 1º, da Lei nº 11.265/2006, por dependerem de regulamentação, bem como a inconstitucionalidade dessas normas por ofensa aos princípios da liberdade de expressão, direito de propriedade de marca e princípio da razoabilidade.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/67.Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/99). As partes interpuseram agravos de instrumento (fls. 103/132), tendo sido convertido em retido aquele apresentado pela União e, quanto ao do autor, negado provimento.Citada (f. 79/80), a ré apresentou contestação (fls. 133/139), acompanhada de documentos (fls. 140/202). Sustentou a constitucionalidade e aplicabilidade imediata dos dispositivos legais impugnados pelo autor, diante da aplicação supletiva de instrumento normativos da ANVISA, que já havia tratado sobre a comercialização de alimentos para lactantes e crianças.Réplica às fls. 210/221.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 229 e 234/235).A seguir os autos vieram à conclusão.Decido.II - FUNDAMENTODispõe a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamentou a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos:Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:I - fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;(...)V - fórmula de nutrientes apresentada ou indicada para recém-nascido de alto risco;VI - mamadeiras, bicos e chupetas.(...)Art. 4º É vedada a promoção comercial dos produtos a que se referem os incisos I, V e VI do caput do art. 2º desta Lei, em quaisquer meios de comunicação, conforme se dispuser em regulamento.(...)Art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes: I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;IV - utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;VI - utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;VII - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos. 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho. 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para diluição, quando for o caso.Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância: I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;II - utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;III - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;IV - utilizar

expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento; V - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança; VI - utilizar marcas seqüenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes; VII - promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos. 1o Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. 2o Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira. Art. 12. As embalagens ou rótulos de fórmulas infantis para atender às necessidades dietoterápicas específicas exibirão informações sobre as características específicas do alimento, vedada a indicação de condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado. Parágrafo único. Aplica-se a esses produtos o disposto no art. 8o desta Lei. Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal: I - utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias; 1o Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: (...) Inexiste a alegada inconstitucionalidade, uma vez que a norma veio concretizar preceito da Constituição relativamente à proteção do consumidor e da criança, inclusive com informações a respeito dos riscos do consumo de determinados produtos pelo público infantil. Destaco, por oportuno, a decisão de fls. 94/99, relativamente à matéria: (...) não vejo ofensa aos princípios da liberdade de expressão, violação ao direito da propriedade da marca, livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade, como defende a autora. Inexistem direitos ilimitados. Além dos princípios invocados pela autora a Constituição Federal prevê outros que justificam de forma plena a proteção da criança, como o direito à vida (art. 5º) e à saúde (art. 6º e 196), além daqueles específicos de que trata o art. 227. Quanto à questão da regulamentação, a própria lei ressalva com vistas no cumprimento dos objetivos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da (...) dos demais regulamentos editados pelos órgãos competentes do poder público (art. 28, parágrafo único). Assim, às disposições que dependem de regulamentação, aplicam-se as Resoluções RDC nº 221/02 e 222/02 da Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA), bem como a Portaria do Ministério da Saúde nº 2051/02, que já tratavam da matéria. Neste sentido, transcrevo o voto proferido no agravo de instrumento Nº 2008.03.00.018996-8, interposto pela autora (fls. 113/132 e 230/133), negando provimento ao recurso (DJF3 CJ1 15/12/2010, pág. 411): Não assiste razão à Agravante. No presente caso, a Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando afastar as restrições impostas pelos arts. 10, inciso I; 11, 1º e 13, inciso I, da Lei n. 11.265/06, por entender que tais dispositivos não dependem de regulamentação. Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo, proferi a seguinte decisão: Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. A Lei n. 11.265/06 regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, com objetivo de contribuir para a sua adequada nutrição (art. 1º), estabelecendo uma série de exigências acerca da comercialização e práticas correlatas, da qualidade e das informações sobre tais produtos. O art. 29, da aludida lei, prevê a sua regulamentação pelo Poder Executivo, fazendo menção expressa, em seu parágrafo único, à aplicação, no que couber, de outros regulamentos editados pelos órgãos competentes do Poder Público, com vista ao cumprimento de seus objetivos. Outrossim, observo que a Agravada informa na contraminuta que mesmo antes da edição da mencionada lei, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já haviam regulamentado a comercialização destes alimentos, por meio da Portaria MS n. 2051/01 e das Resoluções RDC ns. 221/02 e 222/02, respectivamente, as quais são perfeitamente conciliáveis com a essência da Lei n. 11.265/06, explicitando alguns conceitos utilizados em seu texto, o que afasta, em princípio, a alegação de que existe um vazio normativo. (grifo nosso) Importante mencionar que as empresas tiveram um prazo de doze meses para se adequarem às normas (art. 26, da Lei n. 11.265/06), prazo esse que, inclusive, foi prorrogado, por mais seis meses, pelo art. 5º, da Lei n. 11.460/07. Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de afastar a aplicação dos arts. 10, inciso I; 11, 1º e 13, inciso I, da Lei n. 11.265/06, sob o argumento de que dependem de regulamentação, haja vista serem auto-aplicáveis em parte, além de encontrarem regulamentação supletiva nas aludidas resoluções e portarias, nos moldes do art. 29, parágrafo único da lei em questão. Outrossim, como bem salientado pelo MM. Juízo a quo, em princípio, as limitações impostas pela Lei n. 11.265/06, não ofendem os princípios da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da razoabilidade, bem como ao direito de propriedade de marca, haja vista a não existência de direitos ilimitados, bem como a previsão constitucional de outros princípios que justificam a proteção à vida e à

saúde (arts. 5º, 6º, 196, e 227, da Constituição da República). Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006371-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006371-8) - PEDRO STRADIOTTI (MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 221/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido in albis, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0005445-70.2010.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA X UNIPAV ENGENHARIA LTDA X ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 579/593 (pela União) e às fls. 601/616 (pela parte autora) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União, para contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União. Intime-se. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 228-41) e pelo autor (fls. 259-69), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 273-87). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005611-05.2010.403.6000 - MAURO LENHARO (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (fls. 410-23) e pelo autor (fls. 441-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 455-69). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento da taxa referente ao porte de remessa e retorno, que não se confunde com o preparo - este já recolhido no montante inicial de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento foi comprovado à f. 29.

0008483-90.2010.403.6000 - MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO X ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. I RELATÓRIO MARLEY DA SILVA COSTA SCARPELLINI RIBEIRO e ORLANDO SCARPELLINI RIBEIRO propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Alegam que em 10 de julho de 1981 foi firmado

um contrato de compra e venda figurando como credora hipotecária a Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, para aquisição do imóvel de matrícula 55.057, Livro 2, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, nos moldes do SFH com a cobertura do FCVS. Explicam que no contrato originário foi ajustado o pagamento de prestações mensais pelo prazo de 240 meses, sendo a primeira com vencimento em 11 de junho de 1981. Em 26 de junho de 1986, os autores adquiriram o imóvel do Sr. José e da Sra. Apolônia, sendo requerida a transferência da dívida do imóvel aos requerentes (doc. anexo). Assim, em 11 de janeiro de 1987, foi efetuada a transferência da dívida, sendo que as 172 parcelas restantes já começaram a ser emitidas em nome dos requerentes (doc. Anexo). Em 11 de maio de 2001 foi quitada a última parcela. Afirmam que, findo o prazo do financiamento e pagas todas as prestações contratadas, os autores, ao procurarem o agente financeiro para obterem a liberação da hipoteca, receberam a informação de que havia saldo devedor a ser pago, no valor de R\$ 116.842,76 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) que seria da responsabilidade dos autores, e que o não pagamento impediria a baixa da respectiva hipoteca. Não obstante a insistência dos autores na cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o réu alegou estarem irregulares perante o FCVS. Falam da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores, de acordo com o art. 3, 2 do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS e à quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24/35 Citada, a CEF contestou às fls. 45/66 e juntou os documentos de fls. 67-107. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação em razão de conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da CEF, como Agente Financeiro do SFH e Administradora do FCVS. Diz que o contrato objeto desta ação foi cedido à EMGEA. Requereu a inclusão da União no feito. No mérito, argumentou que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de duplicidade de financiamento, considerando o fato que os autores haviam adquirido outro imóvel na data de 20.11.1986. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples à f. 108 e 108-verso. Contestação da Haspa Crédito Imobiliário às fls. 109/110 e documentos de fls. 111/113. Requereu sua exclusão da lide uma vez que cedeu à CEF, em 31.3.1996, o crédito objeto desta ação. Réplica às fls. 116/120. Instadas a especificarem provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125 e 126/127, respectivamente). À seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO Legitimidade da CEF Ao contrário do que afirma a CEF, sua legitimidade decorre exatamente por ser o agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Não há necessidade de a EMGEA integrar a lide. Ilegitimidade da Haspa Há ilegitimidade passiva da Haspa - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, em razão da das cessões de crédito realizadas. Desnecessária Intervenção da União Diversamente do que entendem as partes, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. Nesse passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato de o contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Indefiro. Passo ao exame do mérito. O fato de os mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato originário foi firmado em 11.05.1981 (f. 28-verso) e transferido aos autores em 11.01.87 (f. 29), sendo sub-rogados os direitos e obrigações a estes, quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Então, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 11.05.1981 (f. 28-verso). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito

do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143).III - DISPOSITIVOExcluo da lide a HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a ela. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel descrito pelo lote nº 14, da quadra E, do loteamento denominado Conjunto Residencial Nova Olinda, nesta Capital, no qual foi construída uma residência térrea, o qual levou o nº 3.747, da Rua da Casa Forte - matrícula nº 55.057, Livro 2, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) determino que a CEF libere a hipoteca que recai sobre o imóvel; 3) condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pela CEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se..Campo Grande, MS, 4 de julho de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011119-29.2010.403.6000 - GUMERCINDO RENOVARO LEITE JUNIOR(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento da taxa referente ao porte de remessa e retorno, que não se confunde com o preparo - este já recolhido no montante inicial de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento foi comprovado à f. 67.

0003631-86.2011.403.6000 - PURICAMPO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposto por PURICAMPO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, buscando a anulação dos autos de infração nºs 226/2009 e 5455/2011 e a inexistência dos respectivos débitos bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que exija da autora sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que sua atividade é apenas de comércio, ainda que o objeto social seja vasto e dentre eles estão inclusos o comércio de suplemento animal e produtos veterinários, nenhuma das atividades elencadas é de exercício de atividade exclusiva de médico veterinário, pelo que considera desnecessária sua inscrição no CRMV.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 31/34.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/46 e juntou os documentos de fls. 47/48. Sustentou a necessidade de responsável técnico na empresa e a obrigatoriedade da inscrição no órgão de classe. Réplica às fls. 51/54.A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido antecipação da tutela, este Juízo assim se pronunciou:Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 12) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Verifica-se, portanto, que as atividades da requerente não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO).

ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA CÃES, GATOS, PEIXES E AVES, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, PLANTAS, ACESSÓRIOS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO PRESENTES EM GERAL, PISCINAS, ARTIGOS VETERINÁRIOS, ARTIGOS PARA CÃES EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE CÃES. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade das impetrantes se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.Recurso de Apelação dos Impetrantes provido.(AMS 200261000240938, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/07/2006).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para: a) determinar que a requerida se abstenha de exigir o registro da requerente no CRMV; b) suspender a cobrança das multas referentes aos autos de infração n. 226/2009 e 5455/2011 até a decisão definitiva destes autos.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, para desobrigar a autora a registrar-se junto ao CRMV.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração nº 226/2009 e 5455/2011, lavrados contra a autora e, por conseqüência, a anulação da multa aplicada, afastando, também, a obrigatoriedade do registro da autora junto ao CRMV/MS.A ré pagará honorários advocatícios à autora no importe de 10% sobre o valor da causa.Custas pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Campo Grande, MS, 5 de julho de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 30 dias.

0001198-75.2012.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDEMENTOS LTDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A declaração de f. 113, além de não ter sido autenticada, não se presta como rescisão da locação, dado que é unilateral. Mantenho a decisão de f. 109. Manifeste-se a autora sobre o conteúdo do último parágrafo daquela decisão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004914-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004914-0) - ALAN KARDEC LARA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1. Requistem os honorários do perito.2. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003989-17.2012.403.6000 (2007.60.00.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0)) ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vsita que os autos nº 000848-63.2007.403.6000, estão em fase de cumprimento de sentença e diante do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, intime-se o embargante para, querendo, emendar a inicial, no prazo de cinco dias.

0006410-77.2012.403.6000 (2007.60.00.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0)) MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vsita que os autos nº 000672-84,2007.403.6000, estão em fase de cumprimento de sentença e diante do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, intime-se o embargante para, querendo, emendar a inicial, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010156-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA X ELIANE BUONART FERREIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) Manifestem-se as partes sobre o ofício de f. 117 (16ª Vara Cível de Campo Grande).

Expediente Nº 2194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITEZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA

SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO
CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE
GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO
CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X
JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE
OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES
DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X
MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE
SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA
LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO
CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA
MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X
OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO
X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA D AMICO X RAMAO
SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X
RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO
X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE
MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA
GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP
BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA
SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA
X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA
PELCAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X
WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES
RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA
DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA
DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA
X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA
SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA
ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X
GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS
DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO
PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA
FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE
BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA
WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE
ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X
MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA
X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X
SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X
YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X
AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES
RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE
DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA
DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X
JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA
PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA
GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X
SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA
LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS
X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ X
ALEX PEREIRA DE SOUZA LINS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E
MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER
NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO
DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO
FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA
SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA
HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA

DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLINKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA DAMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WIL WERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA

DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X CLELIA OLIVIA AGGIO DE SA X CLEONICE KINOSHITA X DIMAS FERREIRA RODRIGUES X DJALMA GOMES SANDIM X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EVER MARTINEZ DA ROSA X HELIO LIPU X ILDO INFRAN X JAIME LOPES CANDIDO X JOSE ANTONIO ROLDAO X JOSE JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS X MARIANA SPENGLER DE MELO LOURENCO X SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA X VILSON MANOEL DA SILVA X WALDIR MOMESSO JUNIOR X WILTON RIBEIRO PINHO X CREILDA SANTOS ALVES X ROBERTO MACHADO SOARES

1. Fls. 1148-9. Defiro o pedido de substituição do sindicalizado Jurandir Pereira de Oliveira por seus herdeiros Ana Edite Delgado de Oliveira, Gabriela Delgado de Oliveira Xavier e Eliza Helena Delgado de Oliveira. Anote-se. O valor devido a esse servidor deverá ser dividido entre seus herdeiros na proporção de 50% para a primeira e 25% para cada um dos demais. 2. Intimem-se os advogados André Luiz Ramos de Oliveira e José Amaro de Oliveira Almeida (f. 27) para que, no prazo de dez dias, declinem o nome do beneficiário da verba honorária incontroversa que deverá constar do precatório requisitório. 3. O Sindicato autor, às fls. 1194-1612, apresentou a relação dos demais servidores sindicalizados, juntamente com a planilha de cálculo dos créditos dos mesmos, inclusive pedindo destaque dos honorários contratuais de 10%. 3.1. Proceda-se ao cadastramento junto ao SEDI dos substituídos relacionados às fls. 1203-6.3.1. Intime-se o autor para juntar aos autos termos de concordância formalizados com os referidos substituídos para retenção do percentual relativo aos honorários contratuais. 3.2. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados às fls. 1203-1612. 4. Fls. 1614-5. Relativamente aos sindicalizados falecidos, aguardem-se providências por parte do autor. 4.1. As fls 1646 e 1843 noticiam que foram expedidos requisitórios somente para os herdeiros de Antônio Hypólito, Demison dos Santos Nascimento e Ruth Pereira de Souza Linz. Quanto ao falecido Jurandir Pereira de Oliveira, foi determinada a expedição dos requisitórios no item 1 deste despacho. 5. F. 1839. Manifeste-se a União, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, relativamente à expedição de precatório do substituído Luiz Felipe de Oliveira Sayão. 6. F. 1840. Expeça-se ofício requisitório do crédito do substituído Luiz Carlos Marchini após o seu cadastramento junto ao SEDI. 7. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 8. Intime-se a parte autora para atendimento ao último parágrafo da certidão de f. 1843, no prazo de dez dias. 9. Fls. 1862-4. Aguarde-se o cumprimento do item 2 deste despacho. FICAM OS ADVOGADOS DO AUTOR, BEM COMO OS SUBSTITUÍDOS DE F. INTIMADOS QUE OS VALORES REQUISITADOS ESTÃO DISPONÍVEIS (LIBERADOS) NO BANCO DO BRASIL.

Expediente Nº 2195

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004723-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004723-9) - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica Julia Cesarina Toledo intimada que os valores requisitados estão disponíveis, no Banco do Brasil. Manifeste-se, ainda, se está satisfeita com a referida quantia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004105-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004105-5) - TERESINHA BUENO IBRAHIM DA SILVA X SIMONE MARIA BUENO X MUNIR ABDUL FATTAH X GILSON RODRIGUES DA FONSECA X ROBSON GONCALVES QUADRO X RICARDO COSTA DULOVSKI X JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE DEUS X AQUILES ALVES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTANO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X TERESINHA BUENO IBRAHIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a autora Teresinha Bueno Ibhaim da Silva intimada que os valores requisitados estão disponíveis, na CEF. Manifeste-se, ainda, se está satisfeita com a referida quantia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Considerando que o acusado interpôs, por termo nos autos, à folha 237, recurso de apelação, fica a defesa intimada para, no prazo legal (oito dias), apresentar as razões recursais, visto que, instado para a diligência mencionada, ou seja, oferecer as RAZÕES RECURSAIS, apenas ofertou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.0,10 Consigno que, caso não apresente as razões dentro do interregno assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública União, para o oferecimento das razões, pois não há qualquer manifestação nos autos da defesa requerendo a apresentação das mesmas no órgão ad quem (art. 600, 4º do CPP). Destarte, decorrido o prazo, fica desde já nomeada a DPU para oferecimento das razões recursais. Após, dê-se prosseguimento as determinações constantes no despacho de folha 239. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 2320

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004133-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004133-5) - DEIVID ANTONIO ARGUELHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 137/140 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, na Sede deste Foro Federal.

0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3) - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSELINO DE SOUZA, EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA, FABRICIO DA SILVA SOUZA, ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA, LUANA DA SILVA SOUZA, MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA, pedem a condenação do requerido em danos morais aos três filhos e esposa de Luiz Aguirre de Souza e a filha e genitores de Edilson

Aguirre de Souza. Aduzem, em síntese, que Luiz Aguirre de Souza e Edilson Aguirre de Souza, irmãos, no dia 22 de maio de 2008, por volta das 19:00 horas, trafegavam pela Rodovia BR 163 com a motocicleta Honda CBX 200 Strada, no sentido Vila São Pedro/Dourados. Chegando à rotatória da BR 163, entrada de Dourados, que à época estava sem qualquer sinalização, a motocicleta conduzida por Luiz Aguirre atravessou direto a rotatória, sofrendo uma queda que ocasionou a morte de ambos. O fato, segundo alegam os autores, aconteceu por a rotatória estava em sinalização luminosa, e durante a noite a visibilidade era quase impossível, aliado ao fato que próximo à rotatória existe um Posto da Polícia Rodoviária Federal com luzes que causam reflexos a quem está na rotatória, prejudicando a visão. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 20/50). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 53). Em contestação, a ré pede, preliminarmente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, ou, caso rejeitada a preliminar, a denúncia da lide à empresa Sitran, contratada para executar a sinalização da rodovia; que a questão já foi decidida no juízo criminal; a inépcia da peça inaugural por não ter especificado a renda das vítimas, face o pedido de danos materiais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/126 e especificação de provas às folhas 129/131. Documentos às folhas 132/135. Instada, a ré requereu a expedição de ofício ao INSS para que seja informado os dados referentes ao rendimentos das vítimas porventura constantes do CNIS, bem como para informar se os autores recebem algum benefício previdenciário (pensão) decorrente do falecimento das vítimas do acidente. O MPF manifestou-se às folhas 142/147-verso. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois compete ao DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, implantada em fevereiro de 2002, para executar a política de transportes determinada pelo Governo Federal, desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação de infraestrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação, sob administração direta da União, inclusive no modal rodoviário (Decreto nº 4.129, de 13.02.2002). Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide à empresa SITRAN. O contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) e a empresa SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. foi juntado aos autos (fol. 80/86) de forma incompleta, pois ausente a proposta com a descrição dos serviços que seriam executados pela contratada, conforme descrito em sua cláusula primeira (fl. 81). Acrescente-se, ainda, o seguinte fundamento para o indeferimento do pedido: o contrato foi formalizado no ano de 2006, com prazo de 2 (dois) anos, o que leva à presunção de que estaria em sua fase final de execução por ocasião do acidente, ocorrido no ano de 2008, fato que reforça a obrigação de fiscalização pelo réu, caso a suposta deficiência na sinalização da via realmente fosse objeto desse contrato. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. DNIT. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Deve ser tida por interposta a remessa oficial quando a condenação ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, I e 2º, contrariando sensu, do CPC. 2. Ao DNIT, e não à empreiteira contratada para os serviços de manutenção da rodovia, competia a fiscalização da estrada para evitar o surgimento de buracos, bem como a responsabilidade de sinalizá-los com vistas a evitar possíveis acidentes. Frente à inexistência de elementos a demonstrar que o acidente tenha se dado por falta de sinalização das obras realizadas pela empreiteira, ou outra ocorrência da espécie pela qual se lhe pudesse atribuir responsabilidade, não havendo falar em denúncia obrigatória. 3. Compete ao DNIT conservar e recuperar as rodovias federais, do que não se desincumbiu a contento, caracterizando-se a culpa por omissão. 4. Hipótese em que não comprovado que o acidente tenha causado sofrimentos de ordem moral à parte autora. Embora relevante o fundamento da sentença no sentido de que a condenação em danos morais tem efeito pedagógico, o mesmo efeito alcança-se com a condenação nos danos materiais. (Processo AC 200371030042040 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 QUARTA TURMA D.E. 03/11/2009 Decisão por unanimidade) (grifei) No que tange à alegação de que a causa já foi julgada no juízo criminal, entendo que na hipótese não há impedimento ao processamento deste feito, uma vez que o inquérito policial instaurado a fim de esclarecer a morte das vítimas foi arquivado, o que enseja a aplicação do artigo 935 do Código Civil de 2002, primeira parte, bem como do artigo 67 inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida sob o fundamento de que os autores formularam pedido de indenização por danos materiais e morais, sem especificar a renda das vítimas. No caso, o próprio réu admite a forma de suprir essa falha, ao formular requerimento de expedição ao INSS para obtenção de informação sobre rendimentos ou benefícios em nome das vítimas, o que faz concluir que o suposto vício é plenamente superável. Passo à análise dos pedidos de provas. Defiro o pedido da parte autora, de intimação do DNIT para que traga aos autos informações e documentos acerca da situação da sinalização da rodovia à época do acidente, bem como em relação a todas as obras e serviços que foram realizados nesse local, desde a data da ocorrência do fato até os dias atuais, principalmente no que se refere à sinalização, providência que deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, pois este Juízo possui acesso aos dados do CNIS e do Plenus. Assim, determino que a Secretaria promova, desde já, as consultas pertinentes em relação às vítimas, acostando aos autos os respectivos extratos. Cumpridas essa primeira providência, intime-se o réu para que apresente os documentos e informações acima especificados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se ciência aos autores quanto aos documentos juntados, ocasião em que poderão ratificar e justificar seus pedidos de

produção de provas pericial e testemunhal. Por fim, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, e, após, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto aos eventuais pedidos de provas ainda remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-11.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, desobrigando o requerente de proceder ao seu recolhimento; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) ou 10(dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria tê-los sido mediante lei complementar. Alega não haver fundamento na Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento, bem como que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Salienta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/221). Instado a emendar a inicial (fls. 224 e 229), o autor se manifestou às fls. 226/227 e 232/233. Apresentou documentos às fls. 234/302. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 304/307). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 310/357). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 360/362). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 370/392). Determinada a autuação do incidente de impugnação ao valor da causa em apartado (fl. 393). O autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 395). Réplica às fls. 396/428. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 430). O autor apresentou documentos às fls. 433/450. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação,

embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de

produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da autora às folhas 143/145, e o rol testemunhal ofertado às folhas 07, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as referidas testemunhas. Intimem-se.

0000087-84.2011.403.6002 - DORALICE CRUZ DE LIRA DOS REIS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerido à fl. 59, bem como para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. A parte autora arcará com o ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23/10/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução apenas para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 44, tendo em vista que, em que pese o rol de fl. 36, o requerido informou à fl. 50 que não tem interesse na produção de prova. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar sua testemunha independentemente de intimação pessoal e consigno que somente será intimada, havendo demonstração de necessidade. Intimem-se.

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001144-40.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I -
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito em ordinário e determinada a citação do réu (fl. 26). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 29/35). Réplica às fls. 40/50, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 51). A seguir, os autos vieram à conclusão. II -
FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS, 05 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0001544-54.2011.403.6002 - EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001544-54.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de- benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/21).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24).Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 25/31). Réplica às fls. 35/45, oportunidade na qual a parte autora não indicou provas a produzir.O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 46).A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99.Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão.A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados/MS, 05 de julho de 2012.JOSÉ LUIZ PALUDETTOJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003926-20.2011.403.6002 - CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (07/02/2006 - fl. 27), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de protusões disciais difusas em L4 e L5-S1, foi submetido a sessões de fisioterapia e toma remédios para dor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/43). Às folhas 45 foi concedida tutela antecipada para o fim de restabelecer o benefício ao autor até solução da lide, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 53/72). Às folhas 85/87 é apresentado laudo médico pericial, concluindo não se tratar de doença acidentária. Às folhas 90/92 é apresentado parecer do assistente técnico do INSS. Às folhas 95/96 o autor se manifesta sobre o laudo pericial de folhas 84/87 e parecer do assistente técnico do INSS de folhas 88/92. Às folhas 97/98 o réu, INSS, pede complementação da perícia. Às folhas 110 o juízo nomeia novo perito para responder à complementação à perícia. Às folhas 114 o autor impugna a nomeação do perito nomeado às folhas 110 por ser assistente técnico do INSS. Às folhas 115 o juízo nomeio outro perito, Dr. Carlos Humberto Targa Moreira. Às folhas 13/131 é apresentado novo laudo pericial. Às folhas 136/137 o autor manifesta-se sobre o laudo pericial de folhas 130/131. Às folhas 138-verso o INSS pede o declínio de competência em favor da justiça federal ante a natureza da doença que não é acidentária. Às folhas 139/141 o juízo estadual declina de sua competência em favor da Justiça Federal de Dourados/MS. Às folhas 145/146 a parte autora apresenta substabelecimento. Às folhas 159 o este juízo ratifica o deferimento da assistência judiciária gratuita e intima as partes para apresentação de memoriais. Às folhas 161/163 o autor apresenta memoriais. O INSS deixa transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais (folhas 164-verso). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do

segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 130/131) atestou no item 1 que o autor está capaz, e no quesito 2 afirma que houve apenas redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia. E no quesito 3, afirma que são suficientes sessões de fisioterapia e/ou tratamento cirúrgico se realmente tiver indicações, pois falta RM e seguimento de fisioterapia. O Sr. Perito, atestou às folhas 130, no item 4 que a doença eventualmente diagnosticada são inerentes a grupo etário ou endêmico. E no item 8, que o paciente é suscetível de reabilitação profissional. Saliento que o laudo de folhas 130/131 foi elaborado de acordo com informações do próprio autor e, além disso, ele não levou à apreciação do médico perito os exames de RX, Tomografia Computadorizada e não realizou a Ressonância Magnética. Logo, o autor está capaz, e é suscetível de reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela antecipada concedida às folhas 45. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 137/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício, NB 506.156.495-9, ressalvada eventual decisão administrativa posterior. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 62/64. Após, cumpra-se a determinação de fl. 61. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004965-52.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, sob o fundamento de que a quantificação monetária atribuída por ele na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pelo impugnado de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo, pois deveria ser atribuído o valor da causa como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0002642-11.2010.4.03.6002. Instado a se manifestar, o impugnado procedeu a adequação do valor da causa, bem como complementou o recolhimento das custas, conforme se verifica à fl. 15. Com a adequação do valor da causa e o consequente depósito das custas complementares pelo requerido, o objeto da demanda exauriu-se. Logo, não há mais interesse no prosseguimento do feito, dada a superveniente perda de seu objeto, não subsistindo, portanto, a utilidade do presente incidente. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão e da guia referente ao pagamento das custas complementares para os autos de nº 0002642-11.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4)) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Vistos, A exequente alega que o crédito cobrado no presente feito não deve ser compensado com os débitos que possui perante a fazenda pública, sob o fundamento de que o montante a ser recebido não se encaixa nos patamares para expedição de precatório, bem como em razão de seus débitos não estarem inscritos em dívida ativa da União, uma vez que foram parcelados. Com razão a exequente. A pretensão de compensação formulada

pela fazenda pública esbarra no óbice de os valores cobrados estarem abaixo do limite mínimo previsto para expedição de precatórios, que hoje é de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). A alegação da executada de que a matéria de compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A e parágrafos, não socorre sua pretensão, uma vez que a Suprema Corte não se manifestou acerca do mérito da questão. Dispõe o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição, consoante redação dada pela Emenda nº 62/2009: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Consoante se denota da leitura do dispositivo supramencionado, no momento da expedição dos precatórios, será implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos somente contra o beneficiário de precatório a ser expedido. É certo que o precatório consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), porém com estas não se confundem. Nesta toada, a regra procedimental em questão deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado, em exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes. Assim, não merece prosperar a pretensão da fazenda pública, sob pena de se ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Destarte, a expressão precatórios deve ser interpretada em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra disposta no 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação formulado às fls. 53/4. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fl. 52. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0) - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se em Cumprimento de Sentença. Intime-se. Havendo concordância expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, consoante guias de fls. 82/83, em favor do autor e seu patrono. Saliento que o número do CPF dos autores e de seus respectivos advogados deverá estar corretamente informado nos autos para a expedição do Alvará, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Antes, porém, solicite-se à Caixa Econômica Federal saldo atualizado. Após a expedição, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Oportunamente façam os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3977

EXECUCAO FISCAL

0001453-61.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRUBEL & CAVILHAS LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001453-61.2011.4.03.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FRUBEL & CAVILHAS LTDA ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. REGES AUGUSTO FRUBEL CAVILHAS, CPF n 447.969.001-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 50.512,99 (Cinquenta mil, quinhentos e doze reais e noventa e nove centavos), atualizada até 28/09/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n 13.4.10.002499-90, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. A citanda deverá trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão conforme o artigo 50 da Portaria n 14/2012. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 07 de maio de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8) - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu com sua obrigação de pagar os honorários advocatícios (fls. 364/365) e que o patrono da parte autora já procedeu ao levantamento do numerário (fls. 367/368), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.2. Lado outro, a fim de se sanar qualquer dúvida quanto ao cumprimento da obrigação principal, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extrato da conta vinculado ao FGTS do autor que demonstre o crédito da diferença determinada em sentença, conforme narrado à fl. 371.3. Sem condenação em honorários.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 8 de maio de 2012

0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

...Apresentada proposta de acordo, abra-se vista à parte autora.

0000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO SERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003058-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003058-0) - RUBENS NUNES DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004424-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004424-1) - EVANILTO ANTERO MONTEIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002480-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002480-5) - JUVENTINO ROSSANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 186/188) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 190/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0004271-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004271-6) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA BENITES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Sebastiana Maria da Silva Benites ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 506.064.023-6) desde a cessação em 31/08/2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/60), designando-se a perícia judicial. O INSS, citado, apresentou contestação informando que a autora recebe auxílio doença (DIB 23/05/2008 e DCB 27/11/2008) e pugnando pela improcedência dos pedidos sob alegação de ausência de incapacidade (fls. 75/81). Laudo pericial às fls. 111/117. O INSS informa que foi implementada a aposentadoria (NB 146.792.985-6, DER 15/01/2009) e requer a extinção nos moldes do art. 267, VI, CPC (fls. 120/121). A autora demanda o prosseguimento do feito em relação ao pagamento do auxílio doença da cessação indevida (31/08/2007) até a concessão da aposentadoria (14/01/2009, fls. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao INSS. Como informa a Autarquia Previdenciária na contestação (fls. 74/81) e faz prova com os extratos do CNIS (fls. 83/84, 123 e 125), o auxílio doença (NB 5304294196) foi mantido pelo INSS desde a DER (12/11/2007, fl. 84) até a implementação da aposentadoria, em 15/01/2009 (fls. 125). Logo, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual da autora, por perda superveniente do objeto, considerando que o auxílio foi concedido administrativamente desde a DER (12/11/2007) e definitivamente convertido em aposentadoria (15/01/2009), não remanescendo qualquer pagamento a esse título a cargo do INSS. Por sua vez, deve a Autarquia Previdenciária suportar o ônus processual, considerando que deu causa a ação, nos termos do art. 20 do CPC, porquanto o benefício foi cessado em 31/08/2007 e somente restabelecido com a postulação administrativa da segurada (DER 12/11/2007), após a propositura da demanda (28/09/2007). Assim, a extinção do feito é medida imperiosa. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse processual da autora e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9) - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 91, 115/116) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 118/121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Sr. Perito foi imperativo em asseverar a necessidade de avaliação por perito cardiologista para apurar o quadro de incapacidade do Autor, e tendo em vista a informação da Secretaria na folha 119 dos autos, reconsidero o despacho de folha 118 e nomeio o Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, Médico Cardiologista, com consultório na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1.200 - Centro em Dourados/MS (telefone 3422-9479). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e de assistentes técnicos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o periciado possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, sendo o Autor por intermédio de seu Advogado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se.

0005312-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005312-3) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Município de Caarapó/MS em face da União Federal em que objetiva, em síntese, a exclusão de seu nome do SIAFI/CAUC em razão de reprovação das contas apresentadas referentes ao Convênio n. 629/96 firmado com o Fundo Nacional de Saúde. Refere que a reprovação se deu somente em reanálise das contas, após sete anos da sua aprovação originária. Aduz que a requerida perdeu o prazo para apreciar as contas, que a atuação faltosa se deu por ex-prefeito, o que não justifica a restrição do município na atual administração, que a inscrição em concomitância com a abertura de tomada de contas especial viola o contraditório e a ampla defesa (fls. 02/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida (fl. 79). Citada, a União apresentou contestação às fls. 86/94, arguindo a sua ilegitimidade passiva bem como, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 95/113. Decisão de fls. 113/117 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação do Fundo Nacional de Saúde. Determinou-se a inclusão da Fundação Nacional de Saúde no polo passivo (fl. 120). Citada, a Fundação Nacional de Saúde informou que sua inclusão no polo passivo se deu por equívoco, devendo a demanda ser direcionada ao Fundo Nacional de Saúde, conforme determinado à fl. 119. A Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul informou que o Fundo Nacional de Saúde não possui personalidade jurídica própria, sendo vinculado à administração direta da União, recaindo a legitimidade sobre ela (fl. 151/152). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de dilação probatória e estando a controvérsia apta a ser dirimida com a documentação juntada aos autos, passo ao julgamento nos moldes do art. 330, I, do CPC. II. I PRELIMINARESE Em análise à demanda, é forçoso reconhecer que a FUNASA não tem qualquer pertinência subjetiva com o tema em discussão, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta (art. 267, inciso VI, CPC). Infere-se que a discussão gira em torno do Fundo Nacional de Saúde e não Fundação Nacional de Saúde (Funasa). O Fundo Nacional de Saúde consiste em um fundo integrante do Ministério da Saúde, sendo este órgão integrante da administração direta da União, desprovida de personalidade jurídica própria. Assim, conforme esclarecido às fls. 151/152, a legitimidade recai tão somente sobre a União Federal, devendo ser rejeitada a preliminar por ela levantada. II. II MÉRITO Busca o Município de Caarapó/MS a suspensão de sua inscrição do CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias) em razão de reanálise da prestação de contas do Convênio n. 629/96 ter não aprovado as contas prestadas em relação à 1ª parcela recebida. Cabe observar que, embora a parte autora afirme que houve aprovação das contas prestadas referente ao Convênio n. 629/96 em 04.06.1999, não há nos autos documento que comprove que de fato as contas foram aprovadas em tal data. Do parecer de fls. 100/103 infere-se que, de fato, houve reanálise da prestação de contas, mas não indica ao certo quando que se encerrou o procedimento anterior. Tem-se que a reanálise se deu em razão de contradição entre a aprovação de contas pelo FNS e a propositura da Ação Civil Pública n. 2006.60.02.000269-7 em razão de mesmo convênio, inclusive com subsídios apresentados pelo prefeito sucessor e gestor da 2ª parcela

do convênio. O artigo 54 da Lei n. 9.784/99 dispõe que o direito da Administração anular seus próprios atos administrativos que decorram efeitos favoráveis ao beneficiário decai em 05 (cinco) anos, a contar do fato, salvo comprovada má-fé. Em análise ao parecer n. 113/2008, em relação à 1ª parcela do convênio em discussão, apurou-se superfaturamento quando da aquisição de leite em pó pelo Município, com apresentação de notas fiscais e lâminas de cheques desacompanhadas de extratos bancários, bem como na omissão em se distribuir mais de uma tonelada de referido produto, não se comprovando ainda que o dinheiro repassado foi utilizado para sua aquisição (fl. 101/102). Assim, a meu ver, a Administração foi levada em erro por má-fé daqueles que deveriam prestar contas ao Estado, razão pela qual não há ilegalidade no ato que reanalisou a aprovação daquelas, incidindo no presente caso a parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Conforme se vê da exordial, a insurgência do Município se dá em razão da inscrição no CAUC ter se dado por ex-prefeito faltoso, que não mais se encontra gerindo o município, bem como violação ao devido processo legal. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que deve ser liberada a inscrição do município administrado pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, desde que haja comprovação de que a administração atual tomou todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, conforme IN n. 07/97 da Secretaria do Tesouro Nacional. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO IRREGULAR DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INADIMPLÊNCIA OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97-STN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS TENDENTES À REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APURADAS E REPARAÇÃO DO ERÁRIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI/CAUC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. (...). 3. De acordo com a Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, subsiste o direito das Municipalidades de terem suas pendências/inadimplências suspensas, para viabilizar a liberação de novos recursos públicos federais, desde que haja comprovação da adoção das medidas legais exigidas para regularização das pendências apuradas. 4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que deve ser liberada da inadimplência o município administrado pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, desde que haja comprovação de que a administração atual tomou todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, conforme preleciona a IN nº 01/97-STN. (...) 6. A simples apresentação de defesa administrativa perante a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde não é bastante para comprovar o atendimento do requisito legal para autorizar a exclusão do registro no cadastro restritivo do SIAFI/CAUC. Caberia ao agravante comprovar o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o gestor municipal faltoso, cumulada com o pleito de ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário. Além disto, deveria ter comprovado que diligenciou no sentido de fazer as comunicações de estilo visando a instauração do procedimento administrativo de Tomada de Conta Especial, quando foi devidamente comunicado das irregularidades na execução do Convênio, no que também foi omissor. (...) 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5. AG 112696. 2ª T. Des Fed Rel Manuel Maia. Publicado no DJ em 14.04.2011) No caso em tela, o Município autor não comprova que tomou as providências necessárias para que o administrador faltoso ressarcisse ao erário municipal as verbas desviadas. Cabe observar que a tomada de contas especial, no presente caso, foi instaurada de ofício pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não aprovação das contas, sem qualquer provocação da atual administração (fl. 48). Logo, tem-se que o município não tomou qualquer providência para compelir o ex-prefeito a ressarcir os prejuízos impostos ao erário em razão de sua administração faltosa. Deve ser ponderado que o registro no CAUC/SIAFI é um mero controle dos fatos e o fato é o não pagamento ou a irregularidade em face da prestação de contas e o judiciário não tem o condão de alterar a realidade dos fatos. Não se pode alegar violação ao contraditório e à ampla defesa pela inscrição do Município no CAUC, uma vez que é mera decorrência da não aprovação das contas, procedimento no qual a municipalidade e os ex-prefeitos foram instados a prestar as informações necessárias para esclarecer os fatos. Inaplicável na espécie a orientação do art. 38, 2º, inciso I da Instrução Normativa n. 01/97, uma vez que não houve recolhimento integral do débito ou aprovação das contas. Assim, reprovadas as contas apresentadas pelo Município, e não tendo a atual administração tomado as providências necessárias para que o ex-prefeito ressarcisse o erário municipal, mostra-se legítima a inscrição ora debatida. Por fim, cumpre observar que o legislador, ciente de que a má gestão dos administradores não pode resultar em complicações à população em geral, asseriu que a inscrição do Município no SIAFI ou CAUC não tem o condão de suspender as transferências de recursos federais destinados à saúde, educação e assistência social (art. 26 da Lei n. 10.522/2002 c/c art. 25,3 da LC n. 101/2000), motivo pelo qual não prospera a alegação de que a inscrição implicará em prejuízo aos cidadãos. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Em relação à FUNASA, reconheço sua ilegitimidade ad causam e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Partes isentas de custas. P.R.I.C. Dourados, 8 de maio de 2012

0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Considerando que a sentença de fls. 78/82 determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 01.12.2008 (fls. 78/82), é certo que a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.11.2009 não impede o recebimento dos valores devidos a título daquele no período compreendido entre tais datas.2. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos do quantum devido.3. Esclareço, desde já, que a apresentação de cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, consiste em mera liberalidade da autarquia, a fim de imprimir maior celeridade no feito e evitar a oposição de eventuais embargos à execução (art. 730, CPC).4. Logo, em havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora promover o cumprimento da sentença nos moldes do art. 475-B do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos.Dourados, 11 de maio de 2012

0002854-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002854-6) - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 59/61, conforme certidão da Secretaria na folha 65 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por OSCALINA MARIA DE LIMA, em face da sentença de fls. 301/303, alegando a ocorrência de obscuridade, porque aplicou lei posterior (Lei 11.708/2008) ao fato e não considerou a atividade rural como preponderante. Assim, requer o esclarecimento dos pontos e aplicação de efeitos infringentes aos embargos para acolher o pedido de aposentadoria rural por idade. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o decisorio, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. A atividade rural alegada em regime de economia familiar se refere ao período de 2001 a 2011, portanto, aplicável a Lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei 11.708/2008, considerando que no período anterior (1978 a 2000) não houve atividade pelo núcleo familiar, porquanto o esposo da autora era empregado rural, o que impossibilita a extensão dos efeitos dessa profissão desenvolvida individualmente para a esposa demandante. A embargante inova a causa de pedir em sede de embargos declaratórios, o que não é possível na sistemática processual civil. Assim, não havendo contradição na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE ACOLHER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS, 8 de maio de 2012

0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3) - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos. Em análise à sentença retro, constatei erro material que pode causar confusão quanto ao provimento jurisdicional, razão pela qual a retifico de ofício. No 5º parágrafo de fl. 113, leia-se (...) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença dar-se-á em 26/05/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (08/10/2009) será objeto de pagamento em juízo. No mais, cumpra-se conforme já deliberado.

0005132-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005132-5) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 76/78, expeça-se alvará judicial em favor do autor autorizando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.2. Deverá constar em referido alvará a impossibilidade de se levantar eventual valor depositado a título de depósito recursal referente a reclamações trabalhistas.3. De outro lado, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para que promova o cumprimento de sentença no que se refere aos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento provisório.4. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0000330-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000330-8) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta, inicialmente pelo Município de Vicentina, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na qual se busca, em síntese, a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que mantenha imune de estudos todas as propriedades dentro de seu território tituladas anteriormente à 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de promulgação da Constituição Federal. A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que a União fosse incluída no polo passivo da demanda (fl. 263), providência atendida às fls. 264/265. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. A autora aditou a inicial, requerendo inclusão do Sindicato Rural de Douradina no polo ativo da demanda (fls. 268/270). Citada, a Funai apresentou contestação às fls. 286/312 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da demandante, posto que pleiteia em nome próprio direito alheio. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a atuação administrativa é legítima, não cabendo a interferência do Judiciário sob pena de violar a separação dos poderes assim como a interpretação dada ao marco temporal pela autora mostra-se equivocada. A União apresentou contestação às fls. 316/330, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, ratificando os termos da contestação da FUNAI. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 363/369, argumentando a ilegitimidade ativa do município de Vicentina e sua ausência de interesse, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da demanda. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 371/375). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que até o momento não houve apreciação do pedido de fls. 268/270, defiro-o, a fim de incluir no polo ativo da demanda o Sindicato Rural de Douradina. II. I - PRELIMINARES Arguiu-se preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do Município de Douradina/MS bem como sua ausência de interesse. As preliminares se confundem. Embora tenha conhecimento da jurisprudência que vem se firmando junto ao E. TRF 3ª Região no sentido da ilegitimidade de municípios para pleitear sejam obstados estudos antropológicos em áreas de sua circunscrição, tenho que o caso em tela ostenta certa peculiaridade. O Município de Douradina, segundo dados do IBGE, possui 5.364 habitantes, tratando-se de pequena cidade, com ares de distrito, sendo que sua economia é preponderantemente, para não dizer totalmente, oriunda do agronegócio. A eventual demarcação de áreas em seu território como indígena, além de poder implicar em perda de arrecadação, uma vez que haverá impedimento ao agronegócio, configurando apenas um interesse econômico, poderá implicar também na transformação da municipalidade apenas em um aldeamento indígena, com evasão dos poucos munícipes que lá estão. Assim, neste caso, entendo que o município de Vicentina busca a tutela jurisdicional por temer pela sua manutenção como uma municipalidade autônoma, não lhe podendo ser negado o direito à prestação jurisdicional. Como é cediço, o direito à prestação jurisdicional não implica em procedência da demanda, mas sim na possibilidade de evocar o Estado-Juiz na tutela do direito que alega ter. Neste caso, vislumbrando interesse jurídico do município demandante, rejeito as preliminares. II. II - MÉRITO Quando do indeferimento da tutela antecipada, restou consignado: (...) Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas

competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é bastante complexo e, por conta disso, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante. Cabe acrescentar que o 8º do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva. Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaipegua, Dourados-Amambaipegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeita a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96. 1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 9 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos

dos estudos. Ou seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988. Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localiza o Município de Douradina foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI. Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes. Os argumentos expostos na decisão interlocutória acabaram por exaurir a matéria, cabendo a transcrição para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença. Calha transcrever trecho de recente julgado do E. TRF 3ª Região que seguiu a mesma linha do entendimento aqui exposto: (...) O processo para identificação da área indígena, instaurado através das Portarias nº 788 a 793, é trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas, de maneira que autorizar que tal feito tenha seu trâmite regular não implica em permitir a prática de atos expropriatórios irreversíveis, na medida em que se trata de medida destinada, apenas, à identificação da área. Apenas após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, objeto das referidas Portarias, é que serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência de ocupação de terras indígenas e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras. E se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. (TRF 3ª Região. AC n. 0000156-44.2010.4.03.0000/MS. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJ em 02.06.2011) Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos para cada réu, considerando a natureza da causa, a rápida solução do litígio, a reiteração de tema neste juízo e nos tribunais pátrios bem como a inexistência de instrução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 8 de maio de 2012

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maria Eulália Lopes Martins ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a imediata concessão do amparo assistencial (LOAS) desde a DER (18/12/2009). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que se determinou a realização de perícia. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/48), pugnano pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a contestação (fls. 56/58). MPF com ciência da demanda às fls. 61/62. Relatório social (fls. 66/74) e laudo médico (fls. 79/89). Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em 14/10/2011 (fls. 91/92), devidamente cumprida (fls. 102). O INSS, em manifestação, ofereceu proposta de acordo (fls. 104/105) nos seguintes termos: 1) manutenção do benefício assistencial já implantado (NB 5488026009). 2) Pagamento dos valores retroativos à data do início da incapacidade (DII), fixada pelo laudo pericial em 12/09/2011, ou seja, pagamento dos valores alusivos ao benefício assistencial de 12/9/2011 a 07/11/2011, dado que no dia 08/11/2011 já se iniciou o pagamento do benefício assistencial, limitado a 80%, devidamente corrigidos, mas sem juros de mora. Os valores líquidos e propostos são os seguintes: 1) Autora - R\$ 814,59; 2) Advogado - R\$ 545,00. A parte autora aceitou a proposta nos exatos termos propostos pelo INSS (fl. 113/114). Vieram os autos conclusos. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra a manutenção do benefício assistencial (NB 5488026009) a favor de MARIA EULÁLIA LOPES MARTINS, limitado a 80%, com o pagamento dos valores retroativos à data do início da incapacidade (DII), fixada pelo laudo pericial em 12/09/2011, devidamente corrigidos, mas sem juros de mora, no total de R\$ 814,59 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) e da verba de honorários no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Determino a expedição de RPV. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, conforme arbitrado na folhas 41/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Dourados/MS, 17 de maio de 2012

0002666-39.2010.403.6002 - OLAVO CARLOS SEGRETTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a apresentação de recurso de apelação (folhas 183/189 verso) pela parte autora, dentro do prazo legal, conforme certidão da Secretaria na folha 260, cancelo a certidão de folha 237 verso (transcurso de prazo in albis), para receber o recurso apresentado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas,

remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VAGNER LUIZ PEREIRA, em face da sentença de fls. 140/142, alegando a ocorrência de omissão quanto à análise da prévia notificação para a restrição do nome no cadastro de inadimplente. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos e o decurso, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Apurou-se pela inexistência de dano moral em razão da contumácia do autor em efetuar com atraso a quitação das parcelas do contrato, objeto da negativação. Assim, não havendo omissão na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE ACOLHER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS, 8 de maio de 2012

0004457-43.2010.403.6002 - FRANCIS BRAGA MORI(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de folha 257 para, considerando sua tempestividade, receber o recurso de apelação de folhas 242/256, apresentado pela União (AGU), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004662-72.2010.403.6002 - FLAVIO DA SILVA MARQUES - incapaz X SANDRA MARIA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio da Silva Marques, menor representado pela genitora SANDRA MARIA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do genitor, João Marques Nolasco, ocorrido em 24/08/2002 (fls. 02/16). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 38/41) suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, porque a parte já teve o benefício da pensão por morte indeferido em sede recursal, cujo acórdão transitou em julgado em 26/09/2007, sem interposição de recurso (Autos n. 0002651-17.2003.403.6002, nesta 2ª Vara Federal). Intimado para se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica da cópia do acórdão e consulta processual (fls. 42/48) o autor e sua genitora requereram, nos Autos n. 0002651-17.2003.403.6002, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, e foi indeferido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Marques Nolasco, com sentença transitada em julgado em 26/09/2007, porque o segurado não tinha a qualidade de segurado na data do óbito. Considerando que não houve interposição de recurso pelas partes interessadas naquele processo (Autos n. 0002651-17.2003.403.6002) e havendo identificada tríplice com o presente feito, porque mesmas partes, causa de pedir e pedido, resta a pretensão obstada pela coisa julgada material. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), art. 20 do CPC, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 9 de maio de 2012

0000799-74.2011.403.6002 - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Euclides Francisco Ramos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez a ele concedida sob o NB 107.076.904-2 em 01.12.1997. Segundo a inicial, referido benefício foi precedido de auxílio-doença, não tendo o INSS atualizado para efeitos de cálculo da RMI o salário de benefício do auxílio-doença, limitando-se a apenas modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (aposentadoria por invalidez), passando de 91% para 100% do seu salário de benefício, infringindo o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Pede seja feito o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com cômputo do benefício de auxílio doença no período básico de cálculo daquela (fls. 02/17). O INSS, inicialmente, arguiu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a legalidade dos cálculos efetuados pelo INSS, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 38/42. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-

se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme se verifica da exordial, busca o autor a revisão do benefício NB 107.076.904-2, com cômputo do período em que esteve em auxílio doença no PBC daquele benefício. Carta de concessão de fl. 16 evidencia que tal benefício foi concedido ao autor em 01.12.1997. Ocorre que, conforme artigo 2º da Medida Provisória 1.523-9/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual passou a dispor: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência é pacífica que tal prazo decadencial somente alcança os benefícios concedidos posteriormente à previsão trazida por referida medida provisória, cabendo a revisão sem limitação temporal àqueles concedidos anteriormente a 27.06.1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - O instituto da decadência não estava contemplado na redação original da Lei nº 8.213/91, que previa somente, em seu art. 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP nº 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. - Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC 1432353. 7ª T. Des Fed Fausto de Sanctis. Publicado no DJF3 em 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 479964. Min Rel Paulo Gallotti. 6ª T. Publicado no DJ em 10.11.2003) No caso em tela, considerando que o benefício que se busca revisar foi concedido em 01.12.1997 (fl. 16), quando já em vigor a Medida Provisória 1.523-9/97, é forçoso reconhecer que o direito do demandante em revisar o benefício encontra-se fulminado pela decadência, uma vez que a propositura da ação se deu somente em 01.03.2011. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a decadência do direito do autor em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 107.076.904-2). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Dourados, 16 de abril de 2012

0000862-02.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de fl. 121, intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a rasura efetuada em sentença de fls. 100/101. 2. Após esclarecimentos das partes, tornem conclusos para este juízo deliberar acerca de eventuais providências a serem tomadas. 3. Desde já, determino que, após apresentação dos esclarecimentos, seja substituída a primeira lauda da sentença, acostando-se certidão nos autos que conste a substituição em razão de rasura perpetrada indevidamente. Dourados, 9 de maio de 2012

0001042-18.2011.403.6002 - JOSE EDIVALDO MEDEIROS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por José Edivaldo Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe na via administrativa bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. 2. A parte autora informou a satisfação da pretensão em seara extrajudicial, requerendo a desistência do feito (fl. 99/100), não havendo oposição pelo INSS (fl. 104). 3. Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como a implantação do benefício em âmbito administrativo, o que confere a perda de interesse superveniente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que a implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente se deu após a propositura da ação, em prestígio ao princípio da causalidade, condene o autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. 5. Custas ex lege. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERCK RODRIGUES DE AQUINO, em face da sentença de fls. 84, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição, porque acolheu a data limite para cessação do benefício fixa pela perícia (06/02/2012), apesar de considerar a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação do autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. A perícia judicial conclui que o autor está total e parcialmente incapacitado para sua atividade habitual, portanto, sem possibilidade de reabilitação até o termo final fixado para o afastamento do trabalho, em 06/02/2012, configurando a contingência legal do auxílio doença, o que foi estritamente concedido no dispositivo da decisão embargada. Assim, não havendo contradição na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE ACOLHER os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS, 8 de maio de 2012

0001601-72.2011.403.6002 - LIDUINA COSTA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Liduina Costa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 5329053206, DCB 06/10/2011), bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/11). Juntou documentos de fls. 12/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31/32, oportunidade em que se designou a perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/47). Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir e coisa julgada, porque concedido o benefício (NB 31/532.905.320-6) até 06/10/2011 e reconhecida a incapacidade temporária nos autos n. 0004511-77.2008.403.6002. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Réplica reiterativa às fls. 54/55. O laudo pericial foi apresentado às fls. 62/72, com ciência às partes (fls. 73 e 75/80). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que não prosperam as arguições do INSS de falta de interesse processual e coisa julgada. O interesse processual se vislumbra na temporariedade do benefício (NB 5329053206), com data prevista para cessação automática em 06/10/2011 e o alegado agravamento da enfermidade da autora. Igualmente, não se configura a coisa julgada, uma vez que a requerente sustenta a contingência dos pretendidos benefícios previdenciários em fatos novos, baseados em diagnósticos recentes do quadro grave e crônico da patologia (física e psiquiátrica). Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo demandado. No mérito, controvertem as partes quanto a existência da incapacidade laboral da autora, a configurar a contingência legal do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente atestado que a autora é portadora de ombro doloroso crônico bilateral, na forma de tendinopatia e bursite, doença adquirida, incurável no estágio em que se encontra. Ademais, apresenta estado depressivo prolongado, em grau moderado (parte 6, item a, fl. 70). Conclui que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho braçal e não é suscetível de reabilitação profissional (parte 6, itens b e c, fl. 70). A autora encontra-se com 53 (cinquenta e três) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica/rural, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. De outro lado, faz jus à manutenção do auxílio doença (NB 5329053206) desde a DCB 06/10/2011 e a conversão em definitivo para o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo (18/11/2011, fl. 62), porque se encontra inválida para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (art. 43 da Lei nº 8.213/1991). Fica o INSS autorizado a proceder ao abatimento de valores recebidos a partir de 06.10.2011 a título de benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a manter o auxílio doença (NB 5329053206) da data prevista para cessação (06/10/2011) até a data da juntada do laudo pericial (18/11/2011) e, a partir de então, converter em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez. Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do

requerente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo se dará em 01/05/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (06/10/2011) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 23 de abril de 2012.

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

...Com a apresentação da contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001919-55.2011.403.6002 - JUNIOR ROBERTO ASSUNCAO PIMENTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Junior Roberto Assunção Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula, ao argumento de ser dependente químico e estar incapaz de prover o seu sustento, o recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da CF/88. O juízo determinou que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo sob pena de indeferimento da inicial (fl. 08). O autor pediu reconsideração da decisão (fl. 09). Vieram os autos conclusos. A petição inicial deve ser indeferida por carência da ação. Conforme já asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Logo, no caso em tela, a ausência de prévio requerimento administrativo evidencia a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não existe pretensão resistida por parte do INSS. Pretender a concessão do benefício diretamente ao Judiciário, sem provocar atuação do órgão detentor de tal atribuição, consiste em violação ao princípio da separação dos poderes, não podendo ser presumida a negativa autárquica. Não bastasse isso, o autor propõe a demanda sem trazer absolutamente nenhum documento que indique a existência da incapacidade narrada na exordial, o que por si só ensejaria o indeferimento da inicial por desrespeito ao art. 283 do CPC. De tudo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 295, III c/c art. 267, I, todos do CPC). Custas pelo autor, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0002115-25.2011.403.6002 - ALDA PADILHA DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Alda Padilha dos Santos ajuizou ação na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença, indeferido administrativamente em 09/12/2010 e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a autora não detinha a qualidade de segurada na data da constatação da incapacidade laborativa, em 10/08/2010, e ausência de invalidez (fls. 66/72). O laudo técnico foi apresentado às fls. 91/100. Impugnação do laudo judicial pela parte autora, requerendo a esclarecimento quanto a existência de incapacidade anterior a data ali fixada (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela autora (fls. 103/105), para que o perito informe se a incapacidade é anterior àquela fixada na perícia, ou seja, contemporânea ao pedido administrativo do auxílio doença (agosto de 2008). O

laudo pericial, como se vislumbra às fls. 97, itens f e g, da parte conclusiva, foi contundente em asseverar que a aferição da doença e incapacidade foi baseada nas provas acostadas aos autos, especificamente os exames e atestados médicos, que concluem pela existência da patologia em agosto de 2008. Desta sorte, dentro da distribuição do ônus probatório disciplinada no art. 333, I cc art. 396 do CPC, caberia a parte interessada instruir a inicial com todos os documentos necessários a demonstração do seu direito, o que não fez. Assim, preclusa essa fase processual e correta a conclusão do laudo pericial, porque consonante com a prova produzida nos autos pelas partes. Superada a irresignação quanto a prova pericial, adentro ao mérito. Controvertem os litigantes quanto à existência da incapacidade laboral e qualidade da segurada da parte autora. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial atesta que a paciente possui ataxia cerebelar generalizada, doença neurológica, adquirida, não congênita, incurável (CID 10 G11), com início em 01/01/2005 (Parte 6 - conclusão, itens a e f, fl. 97). Conclui o Expert pela existência de incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) com data inicial em 24/08/2010 (data do atestado de neurologista mais antigo - Parte 6, Conclusão, itens b e g, fl. 97). O requerido, às fls. 80/87, junta os laudos médicos da perícia realizada administrativamente, onde conclui o perito, em 19/08/2010, pela incapacidade laborativa decorrente da patologia ataxia cerebelar de início tardio (CID G112). Portanto, considerando que a incapacidade é total e definitiva para toda e qualquer atividade, resta configurada a contingência para a aposentadoria por invalidez. O INSS, porém, suscita que a autora não detinha a qualidade de segurada no momento da incapacidade laboral, não fazendo jus a cobertura da Previdência Social. Melhor sorte não assiste ao requerido, porque a autora se filiou em 12/12/1995, verteu contribuições de 02/1996 até 08/2008 (fls. 76 e 88/89), quando foi cessado o contrato de trabalho (30/07/2008, fls. 20 e 50), portanto, deteve a qualidade de segurada até agosto de 2010, data em que foi constatada a incapacidade laboral pela perícia judicial, de acordo com os laudos e exames médicos acostados às fls. 30/42 (art. 15, II, 2º da Lei 8.213/91). Deste modo, o indeferimento administrativo do auxílio doença (NB 5419497359, fl. 23) em 28/07/2010 (fls. 35 e 147) se mostrou indevido, uma vez que a autora já se encontrava inválida (24/08/2010) para todo e qualquer trabalho, fazendo então jus ao benefício oportunamente requerido. Imperioso, portanto, a procedência dos pedidos, concedendo-se o auxílio doença (NB 5419497359) desde a DER (28/07/2010, fl. 23) e a conversão em definitivo no benefício da aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (03/10/2011, fl. 92/99). Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5419497359) desde a DER (28/07/2010, fl. 23) e a conversão em definitivo para o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (03/10/2011, fl. 92/99). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício da aposentadoria ora concedido, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (S. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio-doença, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 26.05.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados/MS, 26 de abril de 2012

0002253-89.2011.403.6002 - FRANCISCO MARIANO VIEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Com a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0002292-86.2011.403.6002 - NALZIRA DA SILVA SANTOS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Nalzira da Silva dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, desde 13.04.2000, em razão do falecimento de seu esposo Sr Joaquim Batista dos Santos, referindo que este sempre laborou em lides rurais, ostentando a qualidade de segurado especial (fls. 02/22). Ante a indicação do termo de prevenção, este juízo solicitou cópia dos Autos n. 0004768-73.2006.403.6002 à 1ª Vara Federal desta subseção, tendo a documentação sido acostada às fls. 33/41. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica às fls. 33/41, a parte autora repete neste feito pretensão já veiculada nos Autos n. 0004768-73.2006.403.6002, qual seja, o recebimento de pensão por morte desde o requerimento em 13.04.2000 em razão do falecimento de seu esposo. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente tal pedido, é forçoso reconhecer que a presente demanda encontra óbice na coisa julgada, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício o óbice da coisa julgada. Ante a inexistência de citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Aico Obara ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF narrando que é titular da conta poupança n. 00075137-3. Diz que na atualização monetária de sua caderneta de poupança a CEF não aplicou os índices devidos nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Requer que a CEF apresente os extratos das contas poupanças de sua titularidade, bem como que proceda a atualização da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices acima explicitados, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 2/27). A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, no mérito a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices aplicados (fls. 50/81). A empresa pública federal salientou que não pretende produzir provas (fls. 85/87). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 88/95). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, conforme consta expressamente nos acórdãos trazidos pela CEF às fls. 86/87, a suspensão dos feitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal cinge-se às demandas em grau de recurso, não sendo obstada a tramitação das ações que se encontram em fase instrutória, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. A preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora comprovou ser titular de caderneta de poupança, como se afere nas folhas 35/39 dos autos. Lado outro, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Em tendo sido proposta a cautelar preparatória em 30.05.2007 (fl. 100-v), é certo que houve interrupção do prazo prescricional (art. 219, CPC) a legitimar a veiculação da pretensão nestes autos. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo extinta sem resolução de mérito, a cautelar preparatória de provas interrompe o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 219 DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 154/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A cautelar assecuratória de produção de prova visa a adiantar uma das fases do conhecimento no processo principal. 2. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Neste caso, a pretensão cautelar confunde-se, em parte, com a pretensão da ação principal. 3. Inaplicável ao caso a Súmula 154/STF porque concebida no sistema processual anterior, em que a cautelar não implicava citação nem amplo contraditório. 4. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 6. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 200801354725. 2ª T. Min. Rel. Eliana Calmon. Publicado no DJ em 03/09/09) No que diz respeito ao pedido de exibição de documentos, entendo que a pretensão do demandante deve prosperar. O pedido de exibição de documentos encontra guarida nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como pode ser objeto de deliberação pelo juízo, em razão de seu poder de instrução (art. 130, CPC). Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos

correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00075137-3, de titularidade do Sr. Aico Obara, consistente nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Esclareço que, caso a Caixa Econômica Federal não logre êxito em encontrar referidos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de localização. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0002338-75.2011.403.6002 - MARCELO MENDES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Marcelo Mendes dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.397.033-3), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/14). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque o autor não detém a qualidade de segurando e nunca contribuiu à Previdência Social, tão pouco restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 58/63). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 75/82). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 83/88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurando que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurando que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor possui alterações anatômicas do braço, de grau leve, sem contudo comprometer funcionalmente (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 80). Conclui, então, que o periciado não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e c, fl. 80). Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, resta ausente a contingência legal dos benefícios pretendidos. Mister, portanto, a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Dourados, 11 de maio de 2012

0002853-13.2011.403.6002 - MEIRE SOARES GONCALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Meire Soares Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade (NB 151.552.920-4), desde a data do

requerimento administrativo (21/07/2010), narrando ser equivocado o indeferimento autárquico, uma vez que a requerida reconheceu administrativamente o período de 1971 a 1994, redundando em tempo superior à carência exigida (fls. 02/37). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência e a qualidade de segurada especial (fls. 42/52). Realizada audiência de instrução e julgamento com a coleta da prova oral (fls. 58/62). As partes apresentaram alegações finais às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a qualidade de segurada especial rural e a respectiva carência para implementação do benefício da aposentadoria. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 09/02/1945) em 2000 (fl. 09), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 114 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como segue discorrido. Conforme se verifica à fl. 31, o INSS homologou o período de 01/01/1971 a 31/12/1995 como de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, a autarquia reconheceu 25 anos, que corresponde a 300 (trezentos) meses de tempo de serviço rurícola, devidamente averbado no CNIS (fls. 32). O indeferimento autárquico se deu em razão da perda da qualidade de segurado, como se extrai da decisão de fl. 36. Os extratos do CNIS informam que a segurada, após 1995, exerceu vínculo urbano até 1998, na qualidade de contribuinte autônoma, decorrente da ocupação de faxineira (fls. 54/55). A própria autora confirmou, pessoalmente em juízo, que deixou as lides rurais há mais de 08 anos e não retornou em razão da idade e saúde, passando então a lavar roupa para terceiros de 1996 a 1998, como segue o teor do depoimento (fl. 59): Meire Soares Sales: reside atualmente em Indápolis, morou antes no bairro de Barreirinha, uma área rural, muitos anos, morou com sua família e depois, no mesmo local, no lote do sogro. Em Indápolis morava na vila, por volta de uns 35 anos, trabalhavam na lavoura com o marido. O fato da morte do seu marido foi por causa dos agrotóxicos utilizados nas plantações, teve problema com os rins e depois deu derrame cerebral. Trabalhou muito tempo nas terras rurais da família, na no lote do sogro e depois que repartiu para os herdeiros foi trabalhar no sítio da mãe e depois que voltou para a vila e foi trabalhar como faxineira, lavar roupa, fazer faxina. Na roça plantava algodão, tudo manual, não tinha maquinário. (...) tem quatro filhos, nascidos todos no Barreirinha. Que trabalhava em tudo, na roça, lavando roupa. (...) Que para quem trabalhava já faleceu, mas os nomes eram Socolar Taparós e José Mitiga e eles plantavam soja, e a depoente cortava mato, colhia, tudo era manual, não tinha colhedeira. Que parou de trabalhar porque a mãe ficou doente e também ficou com problema de coluna, mas não se recorda quando foi. E nessa época trabalhava lavando roupa para a mesma pessoa que trabalhava na roça. Pegava a roupa, levava para casa e cuidava da mãe. Recebe pensão do seu esposo. Este sempre foi lavrador. (...) Sabe-se que sua mãe faleceu faz dez anos. A última vez que trabalhou na roça está com uns 05 anos, porque estava muito doente e se esgotou muito e parou. E cuidava da mãe e lavava roupa, nessa época já não

Parou de trabalhar na roça praticamente uns oito anos, trabalhava no mesmo local, apenas não ia para a roça, lavava roupa. Que parou de trabalhar na roça está com uns 08 anos, mais ou menos. Confirma que trabalhou de 1996 a 1998, não era faxineira, só lavava roupa para Cleida, Marcia e outra professora. A prova oral, portanto, além de ampliar a eficácia objetiva de tais elementos materiais, também deixa incontestado que a autora não retornou às lides rurais depois de 1995. No entanto, o fato de ter exercido a atividade de faxineira, de 1995 a 1998, no presente caso, não descaracteriza sua condição de segurada especial a ensejar a concessão do benefício vindicado, uma vez que já havia o cumprimento integral da carência, com 300 meses de tempo de serviço rural. O art. 143 da LBPS dispõe que o trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 dispõe que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E.TRF-3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurador tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurador, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011) Assim, considerando que o próprio INSS reconhece o trabalho rural da autora (fl. 31), de 01/01/1971 a 31/12/1995, em regime de economia familiar, correspondente a 300 (trezentos) meses de tempo de serviço rurícola, devidamente averbado no CNIS (fls. 32), havendo, portanto, cumprimento integral da carência exigida, e que, nos termos do art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03, não há necessidade de tal período ser imediatamente anterior quando da cessação do trabalho já havia cumprimento do período de carência, faz jus a autora à aposentadoria rural desde a data do requerimento administrativo (21.10.2010, fl. 36). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2010), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 21/07/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01/03/2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (21/07/2010) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de abril de 2012

0002907-76.2011.403.6002 - ANISIO BERTOLINO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Anisio Bertolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (art. 203, inciso V), ao argumento de que preenche os requisitos legais, notadamente a incapacidade para vida independente e miserabilidade.2. Instada a apresentar o prévio requerimento administrativo (fl. 32), a parte autora apresentou documentos às fls. 35/37.Vieram os autos conclusos.3. Embora tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, a extinção do feito, por carência da ação, é medida que se impõe.4. Instada a apresentar o prévio requerimento administrativo vindicado na petição inicial, como determinado à fl. 32, a parte autora acostou documentação de fls. 35/37.5. No entanto, conforme se verifica pela decisão do INSS, houve indeferimento de pedido de auxílio-doença, requerido em maio de 2010 (fl. 36), sem qualquer pertinência, portanto, com a pretensão veiculada na exordial.6. Conforme já asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza.7. Segue o decisor asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.8. Logo, no caso em tela, considerando que foi oportunizado por duas vezes que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo vindicado na exordial (LOAS), é certo que o seu não atendimento evidencia a sua ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, implicando na extinção do feito sem resolução de mérito.9. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.10. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.11. Sem condenação em honorários advocatícios.12. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 8 de maio de 2012

0003502-75.2011.403.6002 - JOEL DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Inicialmente, deve ser observado que em sua exordial a parte autora faz menção somente ao benefício NB 522.159.000-6, sem indicar quais outros benefícios pretende a revisão, sendo certo que a pretensão cinge-se àquele, em respeito ao art. 128 do CPC, considerando no presente caso a impossibilidade de formulação de pedido genérico, por absoluta inadequação às hipóteses do art. 286 do Código de Processo Civil.3. Em consulta ao Sistema Plenus, tem-se que a revisão pretendida já restou atendida em seara administrativa, conforme extrato em anexo.4. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de tal informação, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse superveniente.Dourados, 11 de maio de 2012

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOAlice Franco ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro Varisto Paulo, ocorrido em 18/11/1998.Alega que era casada nos costumes da Aledeia Bororó e o falecido era segurado especial, porque exercia atividade rural de 25/08/1958 até a data do óbito, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício que lhe foi negado na via administrativa (NB 156.142.762-1, DER 08/11/2011, fls. 29/30).A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 32).O INSS apresentou contestação às fls. 35/42, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus e o status de companheira da autora para demonstrar a dependência econômica.A prova oral foi produzida (fls. 43/46).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do companheiro Varisto Paulo, indígena rurícola, ocorrido em 18/11/1998.Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentesI - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, alegando a demandante ter vivido em união estável com o falecido e ser este trabalhador rural em regime de economia familiar, é certo que deve comprovar o vínculo familiar e a qualidade de segurado especial daquele até o óbito.Passa-se a apreciação da qualidade de segurado especial do de cujus, com trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar.Nos autos há razoável início de prova material do labor rural alegado.A autora colaciona às fls. 14/15 carteira de identidade e certidão de óbito de Varisto Paulo, emitidos pela FUNAI, onde consta que o mesmo integrava a tribo Caiua, casado, e faleceu em 18/11/1998.Junta, inclusive, às fls. 22, certidão emitida pela FUNAI em 15/09/2011, declarando que Varisto Paulo era casado com Alice Franco e exerciam atividade rural em regime de economia familiar na reserva Bororó, de 25/08/1958 a 18/11/1998.A parte autora, em juízo, ratifica tais informações, o que foi acompanhada pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais (fls. 44/46):ALICE FRANCO: Que é indígena, mora na aldeia Bororó, a vida inteira. Que viveu com Varisto Paulo muito tempo. Teve 04 filhos e tudo adulto. Que ele trabalhava na roça, plantava milho, mandioca, arroz e ainda vive lá, plantava para comer, era pequena, plantava todo ano. Ninguém ajudava. Que somente trabalhava Varisto e a depoente. Ele faleceu porque estava doente. Que só trabalhou na atividade rural e não sabe informar a idade. (...) que o falecido só trabalhou na aldeia, nunca aqui na cidade. Nunca possuiu carteira assinada.ROBERTO SILVA FERNANDES: Que é da aldeia Bororó e conhece a autora e o falecido Varisto Paulo. Que está integrado na comunidade local e tem conhecimento dos costumes. Nasceu e se criou na aldeia Bororó. Que tem muito tempo que Varisto morreu e o depoente morava quase perto e Varisto trabalhava na roça, plantava rama, milho, batata, alimentos para comer. Que chegou a ver plantação de Varisto, pois trabalha na área também. A divisão é por lote e cada família possui um. A autora ajudava na roça e tinha filhos com o falecido, todos ajudavam na plantação. O falecido só trabalhou na roça. Que o plantio era na enxada. Que durante toda a vida que conheceu o falecido ele trabalhava na roça, desde que o depoente era adulto.ILDO RAMIRES: que é também da aldeia Bororó, nasceu e se criou, e ainda vive lá. Que está integrado na comunidade local e tem conhecimento dos costumes. Conheceu Varisto da aldeia Bororó e ele trabalhava na roça, plantando milho, arroz, trabalho braça e dava diária também, dois ou três dias. Era só conhecido do falecido e durante a época que o conheceu ele trabalhava nesse lote, juntamente com a autora e tinham filhos, trabalhavam com enxada, era braçal.Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material do exercício do labor rural em regime de economia familiar pelo falecido e a autora, em cooperação mútua e para subsistência, como fonte exclusiva de sobrevivência.Incontestemente, portanto, a qualidade de segurado especial de Varisto Paulo, pelo exercício de atividade rural em regime de economia familiar na oportunidade do falecimento.No que diz respeito à qualidade de dependente da autora, o acervo probatório dos autos, igualmente, foi corroborado com a produção oral realizada na instrução do feito e cujos depoimentos foram acima transcritos.Cumpra observar que as certidões de nascimento de fls. 18/20 indicam a existência de filhos em comum entre a autora e o falecido, embora haja incongruência no que tange aos sobrenomes, ora dos pais, ora dos avós, o que, a meu ver, não retira a força probante dos documentos como reforço argumentativo a corroborar a união estável, já que tal confusão com os nomes indígenas é prática reiterada na expedição de certidões pela FUNAI.Incontestemente a existência da união estável entre a autora e o falecido, o que atesta a sua qualidade de dependente, tal como estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Presentes, portanto, os requisitos legais para o acolhimento do pedido, fazendo jus a autora a percepção da pensão por morte em razão do falecimento do companheiro Varisto Paulo, ocorrido em 18/11/1998, desde a DER (08/11/2011), já que transcorrido mais de 30 dias do óbito.A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde o requerimento administrativo (08/11/2011 - NB 156.142.762-1), uma vez que preenchidos os requisitos legais.Os valores em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10 % sobre os valores em atraso devidos à autora.

Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo se dará em 01/04/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (08/11/2011) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 26 de abril de 2012.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Levy José Arruda contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que percebeu sob os números 518.829.933-6 e 532.299.203-7. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente. Foi requerido o envio de petição inicial e sentença de feito apontado em termo de prevenção. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante os documentos de fls. 39/50, afasto o óbice da coisa julgada. Considerando que a parte autora em sua exordial apresenta justificativas quanto ao não requerimento administrativo, antevendo a preliminar arguida pelo INSS, deixo de aplicar o art. 327 do CPC em prestígio à celeridade processual. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o expresse reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.829.933-6 e NB 532.299.203-7, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 11 de maio de 2012

0004848-61.2011.403.6002 - ODETE MANTOVANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007269E - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Mantovani em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da injusta alta. Refere que sofre de osteopenia difusa e osteoporose cervical, o que a impossibilita de exercer atividades laborativas capazes de prover seu sustento (fls. 02/28). Em emenda à inicial, a parte autora esclarece que pretende a reativação do benefício NB 12434291548, desde sua cessação em 14.08.2004. Ante a indicação do termo de prevenção, este juízo solicitou cópia dos Autos n. 0000319-

09.2005.403.6002 à 1ª Vara Federal desta subseção, tendo a documentação sido acostada às fls. 45/67. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica às fls. 45/67, a parte autora repete neste feito pretensão já veiculada nos Autos n. 0000319-09.2005.403.6002, qual seja, o recebimento de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (agosto de 2004), bem como conversão em aposentadoria por invalidez. Em cotejo com a exordial de referido feito, tem-se que o quadro clínico indicado pela autora como incapacitante é o mesmo apresentado nesta demanda, qual seja, problemas na coluna vertebral. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente tal pedido, é forçoso reconhecer que a presente demanda encontra óbice na coisa julgada, ante a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício o óbice da coisa julgada. Ante a inexistência de citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0000578-57.2012.403.6002 - YURI MATSUNAKA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça do Trabalho em que Yuri Matsunaka objetiva, em síntese, o recebimento de verbas trabalhistas de período em que laborou ocupando cargo em comissão junto à FUNAI. 2. Após, o juízo laboral declinar a competência e os autos serem remetidos à Justiça Estadual, os autos vieram a este juízo em razão da presença da FUNAI no polo passivo. 3. Houve declínio ao Juizado Especial Federal (fl. 41). 4. Após, a autora requereu desistência do feito (fl. 42). Vieram os autos conclusos. 5. Embora tenha havido declínio da competência por este juízo, é certo que o encaminhamento do processo ao JEF tão somente para que este homologue o pedido de desistência formulado pela parte autora é contrário à razoabilidade e à economia que devem permear a atuação estatal, evitando-se dispêndios desnecessários ao erário. 6. Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. 7. Defiro o pedido de justiça gratuita, restando a autora isenta do pagamento das custas. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0001080-93.2012.403.6002 - ELZA MARIA MACHADO (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS E MS015346 - GISELE COMUNE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEBER LOMONTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Maria Machado em face de Caixa Econômica Federal e Weber Lomonte de Oliveira em que objetiva, em síntese, que o imóvel objeto do contrato de financiamento n. 991381080137-8 firmado entre os requeridos seja transferido para seu nome junto ao cartório de registro imobiliário. À fl. 21, requereu a autora desistência da ação. Vieram conclusos. Em não tendo ocorrido ainda a citação dos requeridos bem como o expresso pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Dourados, 17 de maio de 2012

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Considerando que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e em observância ao contraditório e à ampla defesa, prestigiando-se assim o devido processo legal, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da ECT. 2. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Dourados, 17 de maio de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Reconsidero em parte a decisão de fl. 142. 2. Expeça-se RPV no que se refere aos honorários sucumbenciais. 3. No que tange ao destacamento dos honorários contratuais do valor principal, é certo que a ausência nos autos de cópia do contrato de prestação de serviços impossibilita, por ora, o deferimento do pleito. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0000716-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000716-8) - SOLIDEA SANTA PRADO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de

Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOMargareti Maldonado Vilharva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a imediata concessão do auxílio doença (NB 532.102.318-9, DER 11/09/2008) e sua transformação no benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou documentos às fls. 11/33.A medida antecipatória foi indeferida e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/44). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a ausência dos requisitos da carência e incapacidade da parte autora para o trabalho.Réplica às fls. 53/55.Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 64/75.O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 78/80).A parte autora apresentou manifestação derradeira (fls. 84/87).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao cumprimento da carência e existência de incapacidade da autora para o trabalho, visando legitimar o correspondente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado (29/11/2011) pelo Sr. Experto que a autora: possui alterações na coluna lombar, com lombalgia, em grau leve, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro. Ademais, apresenta distúrbio de glândula tireoide, sob controle medicamentoso (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 73).O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, correspondente a menos de 25%, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para a coluna lombar e ombros e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b, e c, fl. 73).Logo, constatada redução laboral não significativa (inferior a 25%) e somente para atividade que demandam esforços físicos (coluna e ombros), forçoso reconhecer que não ficou configurada a contingência legal seja do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou descartada a incapacidade da autora para o trabalho, seja temporária ou permanente.Despicienda, por decorrência, dirimir a questão levantada pelo INSS na contestação de ausência da carência para os benefícios pretendidos, considerando que não foi aferida incapacidade laboral pelo laudo pericial. Imperioso, portanto, a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados/MS, 11 de maio de 2012

0000757-25.2011.403.6002 - CRISTIANE LUIZA DA SILVA X LUAN VINICIUS DA SILVA X GABRIELLY VITORIA DA SILVA X CRISTIANE LUIZA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cristiane Luiza da Silva, por si e representando os filhos menores, Luan Vinícios da Silva e Gabrielly Vitória da Silva, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio reclusão a partir do requerimento administrativo (DER 26/01/2010) em decorrência da prisão, em 30/06/2009, de João Elias da Silva, seu marido e pai dos menores representados. Alega a autora que teve o benefício indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que o limite pecuniário para a concessão do auxílio-reclusão refere-se à renda auferida pelos dependentes e não ao valor do último salário-de-contribuição do segurado, anterior ao recolhimento (fls. 02/19).Juntou os documentos de fls. 20/74.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/79).O INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido na ausência da qualidade de segurado de baixa renda, porque com salário de contribuição superior ao limite legal (fls. 81/86).O MPF, em parecer às fls. 88/92, opina pela procedência do pedido, porque ilegal o parâmetro utilizado pelo requerido, do penúltimo ou a médias dos salários de contribuição do segurado, para aferição do requisito da baixa renda, considerando que há instrução expressa para que seja utilizado o último ou, no caso dos autos, quando o segurado não possuir, seja concedido independente deste valor (art. 116 e 1º, Portaria Ministerial MPS/MF Nº 48, 12/02/2009).Impugnação à contestação (fls. 97/101).Manifestação final do INSS, reiterativa (fl. 103).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir

renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio-reclusão é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29 de junho de 2010). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes, como discorrido na decisão de fls. 77/79 e segue abaixo transcrita: De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio-reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda. A ementa do precedente é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO

AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009). Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor: Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados.(...)Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela. Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira que possuísse filhos menores de 14 anos. Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda. Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente. Segundo a tese dominante, a concessão do benefício pretendido requer a demonstração dos seguintes requisitos: comprovação da condição de dependentes dos requerentes; a qualidade de segurado do recluso e seu enquadramento como baixa renda no momento da prisão. A controvérsia dos autos gira na questão desse enquadramento legal do segurado, se José Elias da Silva, na data da prisão (30/06/2009), era considerado segurado de baixa renda. A análise dos documentos dos autos (fls. 33, 37, 51/52, 66 e 64) evidencia que na data da reclusão (30/06/2009), o segurado recebia, a partir de 01/04/2009, do Empregador São Fernando Açúcar e Álcool Ltda., um salário de R\$ 1.279,23 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), como se vislumbra no registro de alteração de salário da CTPS, fl. 25, cópia de fls. 52 dos autos. Registre-se, aliás, que a última remuneração (12/06/2009 - R\$ 604,12, fl. 37 e 51/52), recebida no mês em que ocorreu a prisão, foi paga em razão da rescisão contratual, portanto, proporcional ao mês de junho/09. Considerando que naquela oportunidade estava em vigor a Portaria MPS n. 49, de 12 de fevereiro de 2009, que limitava como último salário de contribuição do recluso o valor igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), forçoso reconhecer que o recluso, na data da prisão, não se enquadrava na categoria de segurado de baixa renda. Logo, considerando que o último salário de contribuição do autor superou o limite fixado pela Previdência Social, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Tudo somado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

0002069-36.2011.403.6002 - LUZINETE DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLuzinete da Silva Machado ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença (NB 5448643546), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e designada a perícia médica (fls. 48/49). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos

requisitos legais, porque não ficou demonstrada a incapacidade da autora (fls. 54/58).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 63/71).As partes se manifestaram (fls. 74/77 e 78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui alterações degenerativas nos joelhos, na forma de osteoartrose incipiente, em grau leve, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 69).Conclui, então, que a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e c, fl. 69).Logo, não havendo constatação de incapacidade total ou parcial, resta ausente a contingência legal dos benefícios pretendidos.Mister, portanto, a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.Dourados, 11 de maio de 2012

0004121-05.2011.403.6002 - DIMAS MANOEL DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas Manoel de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Em primeiro despacho, este juízo instou o autor a esclarecer a sua pretensão, tendo este se manifestado às fls. 29/33 pela manutenção do benefício assistencial LOAS de maneira definitiva.Vieram os autos conclusos.A petição inicial deve ser indeferida.Em consulta ao sistema Plenus, tem-se que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício assistencial de amparo ao idoso desde 09.08.2005, sem solução de continuidade (NB 514522438-5), o que evidencia a ausência de interesse quanto à sua implantação, já que a pretensão foi satisfeita em âmbito administrativo.Lado outro, a pretensão de implantação do benefício LOAS de maneira definitiva encontra expressa vedação legal, como já asseverado em decisão de fls. 26/26-v, uma vez que o art. 21 da Lei n. 8.742/1993 impõe o dever à Administração de rever referido benefício a cada 02 (dois) anos, independentemente de intervenção judicial.Logo, ante a ausência de interesse da parte autora bem como a impossibilidade jurídica do pedido, é forçoso reconhecer a carência da ação, razão pela qual, com fulcro no artigo 295, incisos I e III c/c art. 267, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Custas pelo autor, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 17 de maio de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-73.2011.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença promovido por Milton Duarte de Souza nos Autos n. 0004802-48.2006.403.6002.Refere a Fazenda Nacional que o título executivo carece de liquidez, uma vez que o título executivo judicial reconheceu o direito à repetição, contudo, não fixou o valor a ser restituído, que sem dúvida depende de apuração.Alega nulidade da execução, pois inexistente liquidez do título exequendo, sendo imprescindível sua prévia liquidação.Intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 11-v).Vieram os autos conclusos. Decido.Conforme reza o art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Corroborando a presunção de veracidade decorrente da revelia, assiste razão à Fazenda Nacional quanto à iliquidez do título executivo no que tange ao valor principal.Autorizada a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, mas sem fixação do quantum, cabe à exequente demonstrar tal recolhimento indevido, o que não ocorre no presente caso.Não há nada nos autos que indique ter o autor sido submetido a recolhimentos indevidos a título de contribuição social, sendo certo que apenas documento que comprova posse como vereador não é hábil para tal, já que não demonstra o período de atuação como edil e nem o pagamento do tributo.No entanto, é devido pela União, sem necessidade de liquidação, o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (fl. 76).De tudo exposto, acolho em parte os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional para declarar nulo o cumprimento de sentença promovido nos Autos n. 0004802-48.2006.403.6002, no que se refere ao principal, ante a iliquidez do crédito.Persiste o cumprimento de sentença no que se refere à verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pela Fazenda Nacional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Transitada em julgada esta

sentença, expeça-se RPV no que se refere aos honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C. Dourados, 11 de maio de 2012

0000009-56.2012.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Marcelo Alves de Moraes, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 23.09.1999 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Instado a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 13-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO embargada não apresentou resistência à pretensão do embargante. Como bem dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além da presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia, entendo que os embargos merecem acolhida, pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação de percentual equivocado pelo embargado (fls. 04/11). Tudo somado, os embargos merecem acolhida, devendo ser reconhecido o excesso de R\$ 952,02 na execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 2004.60.02.003471-8, e declarar como devido o valor de R\$ 2.770,75 (dois mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2011. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos), correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0000010-41.2012.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Claudemir Martins Resende, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12.01.1999 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 18,68% e que erroneamente aplicou o percentual de 13,15% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 8,58%. Instado a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 11-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO embargada não apresentou resistência à pretensão do embargante. Como bem dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além da presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia, entendo que os embargos merecem acolhida, pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação de percentual equivocado pelo embargado (fls. 04/09). Tudo somado, os embargos merecem acolhida, devendo ser reconhecido o excesso de R\$ 1.320,90 na execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0000020-66.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 5.822,84 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2011. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 132,09 (cento e trinta e dois reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0000601-03.2012.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução opostos por União Federal em face do cumprimento de sentença promovido por Alisson Rodrigues de Oliveira nos Autos n. 2004.60.02.004549-2. Narra ter ocorrido equívoco na aplicação de percentual sobre os rendimentos, devendo ser utilizado o índice 1,79% e não 2,27% (fls. 02/07). O embargado concordou com as razões da embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, bem como os cálculos foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC, com acolhimento dos cálculos apresentados pela União, é medida que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito com resolução de

mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os cálculos da União, fixo em R\$ 1.470,94 (um mil quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro reais) o valor a ser executado nos Autos n. 2004.60.02.004549-2, atualizado até maio de 2011. Estendo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor nos autos principais para estes embargos. Condene a embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor cobrado em excesso, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV. P.R.I. CDourados, 11 de maio de 2012

0001159-72.2012.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DERVAL CABREIRA XAVIER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.3296097(0002960-04.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-94.2012.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EREMITA OBANDO FAQUES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.749-1 (0000749-92.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000582-94.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-65.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Autue-se em autos apartados a presente impugnação à justiça gratuita aos autos de ação de execução referido à fl. 73. Ante a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o impugnado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas diga se persiste o interesse na concessão do benefício. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo se manifestar sobre a impugnação apresentada, sendo-lhe facultado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira. Persistindo o interesse na concessão do benefício ou decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada. Dourados, 8 de maio de 2012

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004003-63.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

1. Compulsando os autos principais, constato a juntada de parte dos documentos questionados em seus originais (fls. 12/17), excetuando-se os acostados às fls. 27 e 31. 2. Intime-se a FUNAI para que exiba em juízo o Livro nº 12, ERA/DDOS/PIN DOURADOS e o Livro nº 07 - ERA CS/DOURADOS - MS/PIN-CAARAPÓ/MS, conforme indicação de registros de fls. 27 e 31, bem como eventuais originais arquivados referentes aos registros nº 1809 e nº 2.111-D. 3. Instrua-se a intimação com cópia das certidões administrativas de fls. 27 e 31. 4. Inexistindo originais arquivados na FUNAI, intime-se a arguida Eziane para que apresente em Juízo os originais de fls. 27 e 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 18 c/c art. 17, inciso II do Código de Processo Civil (art. 130, CPC). 5. Juntados os originais dos documentos faltantes, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Perito Criminal para integral conhecimento do processado e realização do exame pericial requisitado, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação pessoal. 6. Diligências necessárias. Dourados, 18 de maio de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000662-8) - JANDIR MARQUES DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000276-04.2007.403.6002 (2007.60.02.000276-7) - VILMA RODRIGUES DA SILVA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VILMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 144, 190/191) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

0001061-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001061-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 111/112. Defiro o pedido de divisão dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o cancelamento da RPV de folha 114, expedindo-se novas RPV(s) em nome do Dr. Jacques Cardoso da Cruz e da Drª. Érica Rodrigues Ramos, observando-se a proporcionalidade requerida. Intimem-se as partes deste despacho e para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as RPV(s) expedidas. Cumpra-se.

0001286-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001286-8) - WILTON PITTEI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WILTON PITTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 170) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 173, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Considerando as informações de fl. 158, deve ser esclarecido que a sentença de folha 156 refere-se à extinção parcial da execução, notadamente no que tange à implantação do benefício e pagamento dos valores em atraso, remanescendo o cumprimento de sentença no que atine ao fornecimento da prótese ocular. 2. Logo, deve ser desconsiderado o item 2 da decisão de fl. 156. 3. Em relação à manifestação de fls. 140/142, deve ser ponderado que a obtenção de exames e informações de especialistas para posterior fornecimento de prótese pelo INSS é de interesse do autor, não cabendo a este juízo fixar prazo para sua apresentação, sendo certo que, transcorrido tal sem a obtenção de referidos exames, não poderia o seu direito ser eventualmente tolhido, uma vez que o título exequendo lhe socorre. 4. Assim, dentro do prazo que entender possível, poderá o autor providenciar os exames vindicados pelo INSS, solicitar agendamento de consulta e apresentá-los à autarquia para o fornecimento da prótese, como determinado na sentença ora exequenda. 5. Intimem-se as partes, inclusive da extinção parcial da execução (fl. 156). Dourados, 18 de maio de 2012

0000813-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000813-4) - JOSE RANULFO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RANULFO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 71/72, 103/104) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de fl. 112 e dos ofícios de fls. 114/117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de maio de 2012

0004462-65.2010.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7)) EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 40, tornando sem efeito a citação da União.2. Considerando que a exequente não apresentou os valores que reputa devidos, mostra-se inviável o manejo de embargos pela União.3. De outro lado, tendo em vista que a União trouxe aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos, intime-se o exequente para que promova o cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Após a apresentação dos cálculos pelo exequente, cite-se a União, através da AGU, para que, no prazo de 30 dias, apresente, caso queira, embargos à execução. Dourados, 8 de maio de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000198-1) - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001451-67.2006.403.6002 (2006.60.02.001451-0) - JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 124/125) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 128/129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 8 de maio de 2012

0005207-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005207-9) - NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NELIO SHIGERU KURIMORI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NELIO SHIGERU KURIMORI X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 295/296 - atente-se a parte executada que a constrição pelo sistema BacenJud se deu em R\$ 645,32 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para cada autor (fl. 291/293), resultante no exato valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC, não havendo que se falar em excesso na execução. Quanto às custas processuais, além de já terem sido recolhidas pela parte sucumbente quando da propositura da ação (fl. 57 e 165), nota-se que o valor atribuído à causa não serviu de parâmetro à fixação dos honorários sucumbenciais, mostrando-se tal discussão impertinente. Quanto ao pedido de dilação de prazo para adimplemento da obrigação, embora não haja previsão legal para tal, é certo que é interesse do executado, a qualquer momento, promover o cumprimento da obrigação para evitar futuras restrições em suas operações cotidianas, razão pela qual se dará sem autorização do juízo, sem olvidar que o débito sofrerá os encargos decorrentes da mora. Lado outro, determino o desbloqueio dos valores constritos em excesso em relação ao executado Aequilibrium Clinica de Fisioterapia S/S Ltda. Confiro à própria minuta de resultado do bloqueio on line, via Bacen Jud, força de termo de penhora (fls. 292/293). Intimem-se os executados Agro Bronser, Aequilibrium Clinica e Centro Educacional Alceu Viana, na pessoa de seu advogado, acerca do termo de penhora, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze)

dias. Transcorrido o prazo para impugnação previsto no item 6, converte-se em renda da exequente os valores suficientes bloqueados em conta dos executados. Sem prejuízo, intime-se novamente a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito em relação aos executados que não tiveram valores bloqueados via sistema BACEN jud. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Expediente Nº 3979

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002150-48.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-16.2012.403.6002) ROBERTO SA E SILVA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROBERTO SÁ E SILVA. Narra o requerente ser legítimo proprietário do veículo marca Volkswagen GOL, ano 2009, modelo 2010, de cor prata, placa HTS-1976, Chassi nº 9BWAA05W8AP058712, RENAVAM nº 17.258.415-9, apreendido pela eventual prática do crime de tráfico de drogas nos Autos n. 0001305-16.2012.403.6002. Alega o requerente que o citado veículo foi financiado junto ao Banco Itaú através de LEASING - Proposta 26084565 em 27/10/2009, em 60 parcelas, no valor de R\$ 802,88; que por problemas financeiros vendeu-o, por intermédio de Contrato Particular de Compra e Venda, ao advogado Marcelo Monteiro Padial em 16/09/2010, com o compromisso de transferir o veículo no prazo de 60 dias. Afirma que embora notificado extrajudicialmente, o comprador não tomou qualquer providência, razão pela qual ingressou com o processo nº 0000658-94.2012.812.0001-reintegração de posse com pedido de liminar c/c indenização por dano moral e rescisão contratual, perante a 3ª Vara Cível Residual em Campo Grande/MS, sendo que a liminar de reintegração de posse em seu favor foi concedida em 18/01/2012. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 56/57). É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por fim, na hipótese dos autos, há que se considerar também o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/2006. Reza o caput do referido artigo 62 que Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na fora de legislação específica. A seu turno, dispõe o caput do artigo 63 que Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tais determinações, em verdade, são desdobramento do retro transcrito artigo 91, II, do Código Penal, com uma enumeração mais ampla e com a exclusão da condição para perda, de serem objetos de posse, uso, fabricação ou porte, ilícitos. No entanto, é necessária uma interpretação restritiva da ampliação realizada pelo texto legal. Nesse passo, para a decretação da perda mostra-se necessário um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, ou ainda, que direta e intencionalmente tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada, bem como o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal, artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal, e artigos 60 a 63 da Lei nº. 11.343/2006. Está ainda o magistrado autorizado a não restituir os

objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo assim, o veículo no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de exame pericial, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que no veículo apresentado a exame, sem desmontar as partes que o compõem, não foram localizadas modificações estruturais, as quais pudessem servir à ocultação desses produtos. Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática criminosa. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal e no artigo 62, da Lei nº. 11.343/2006. Portanto, considerando que já houve elaboração de laudo pericial nos autos principais, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afastado a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Ademais, restou comprovado nos autos a propriedade do veículo pelo requerente, havendo inclusive ação de Reintegração de Posse do referido veículo junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, na qual o MM Juiz deferiu providência de natureza cautelar para determinar a reintegração do autor na posse do veículo ora apreendido, conforme decisão de fls. 08/12. Desta forma, não há nenhum indicativo de que o requerente tenha alguma correlação com a prática, em tese, do ilícito, sendo, portanto, terceiro de boa fé, fazendo jus a restituição do bem apreendido. Logo, tudo somado impõe-se o acolhimento do pedido. Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo VW/GOL 1.0 GIV, placa HTS-1976, RENAVAM 17.258.415-9, cor prata, chassi 9BWAA05W8AP058712, ao proprietário ROBERTO SÁ E SILVA, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001305-16.2012.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 09 de julho de 2012.

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SHINSUKE ONO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intimem-se Roberto Wagner Barros Bezerra Lopes, Emar dos Santos Rodrigues, José Roberto Tecchio, José da Silva Santana, Mario Lucio da Cunha Guimarães, Francisco Sales do Nascimento, José Elias Moreira, Pedro Pereira do Nascimento, Loreno Antonio Zachert, Francisco de Almeida Prado Junior, Daniel Nery, Egon Simm e Nair Strelow. 3. Verifico que as defesas dos réus Antonio Braz Genelhu Melo, Edson Freitas da Silva e José Shigueo Oshiro foram oportunizadas a complementar ou atualizar endereços de suas testemunhas, bem como solicitar substituição ou apresentar declaração abonatória, porém quedaram-se inertes, por duas vezes, com relação ao despacho de fl. 1136. 4. Assim sendo, intimem-se as testemunhas nos endereços informados em suas respectivas defesas prévias. Em caso de intimação negativa, fica, desde já, a defesa intimada para apresentar a testemunha no dia e horário supra designados, independentemente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão de direito de inquirição de sua oitiva. 5. Com relação à defesa do réu Humberto Teixeira, homologo a substituição de testemunha requerida nas fls. 1140/1141. Intimem-se, observando os endereços informados. 6. Intime-se a defesa dos réus Humberto Teixeira, Antonio Braz Genelhu Melo, Edson Freitas da Silva e José Shigueo Oshiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial. Ficam intimados de que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 7. Em caso de necessidade reinterrogatório, ficam os réus intimados para comparecerem no dia e horário acima designados. 8. Intimem-se os réus. 9. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 -

JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luiza Pinto Oliveira, Vera Lúcia de Faria e Maria Socorro de Moura, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. DESPACHO DE FLS. 2704/2705.1. Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 14:20h, para realização de audiência para oitiva da testemunhas Sandra Regina Oliveira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 14:30h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Vera Regina Rodrigues Silva, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.4. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 14:50h, para realização de audiência para oitiva da testemunha Bernardino Magno Sena Neto, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de CORUMBÁ/MS para que proceda à intimação de Vera Regina Rodrigues Silva (doméstica, inscrita no CPF sob o n.º 356.731.761-04, com endereço na Rua Rondon, n.º 2754, Bairro Dom Bosco em Corumbá/MS). 6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de CAMPO GRANDE/MS para que proceda à intimação de Bernardino Magno Sena Neto (Servidor Público Federal, inscrito no CPF sob o n.º 086.595.751-72, com endereço na Rua Brigadeiro Machado, n.º 1574, Jardim Jaci ou no endereço comercial na UFMS, ambos em Campo Grande/MS). 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Em razão da instalação da sede da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo o Dr. Ademir Moreira, do múnus de defensor dativo dos acusados Expedito Amaro e Sebastião da Silva Ribeiro Netto. Arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento.9. Nomeio Defensor Público Federal para atuar na defesa dos réus Expedito Amaro e Sebastião da Silva Ribeiro Netto.10. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intimem-se os acusados por meio de seus defensores (constituído ou público). 11. Publique-se. Intimem-se.12. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DESPACHO FL. 2707: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luiza Pinto Oliveira, Vera Lúcia de Faria e Maria Socorro de Moura, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 3981

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Considerando que o réu foi citado por edital, determino para melhor prestação jurisdicional, seja consultado os

bancos de dados disponíveis através do sistema WEB SERVICE e SIEL do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, a fim de se obter o registro de eventual endereço. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL

0001423-23.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DENNYS WILLIAN POVOAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ANDERSON CARLOS DE SOUZA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

Diante da fundamentação exposta, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4564

EXECUCAO FISCAL

0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X JANDIR ROBERTO MANICA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X COMERCIO DE EXPORTACAO IMPORTACAO SUBRA LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 4565

HABEAS CORPUS

0000867-81.2012.403.6004 - LUIZ MARCOS RAMIREZ(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Alega o impetrante que AGUILHE RICHARD GUADALUPE RIBEIRO foi detido no quartel do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, por ordem do capitão de corveta Sérgio DLeite, sem que fossem observados os princípios do contraditório e ampla defesa, além das determinações constantes no Regulamento Disciplinar da Marinha. Tendo em vista que o manejo de Habeas Corpus em razão de transgressão militar restringe a intervenção do Poder Judiciário à verificação da legalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora, determino a intimação desta para apresentação de informações, no prazo de 48 horas, oportunidade em que deverá encaminhar os documentos relativos à prisão do impetrante e aduzir, ainda, se subsiste a prisão, já que fixada em seis dias. Cópia desta servirá como Ofício 488/2012 - SC, à autoridade coatora, para ciência e manifestação.

Expediente Nº 4566

INQUERITO POLICIAL

0000897-53.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHEL(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante da informação trazida pelo MPF (fls.205-206), REDESIGNO a Audiência (fls.201-202) para o dia 20/07/2012, às 14h00. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº431/2012-SC para citação e intimação da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino desta urbe;.PA 0,10 b) Ofício nº491/2012-SC o Presídio Feminino para a requisição da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL;.PA 0,10 c) Mandado nº432/2012-SC para citação e intimação da ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, residente na Rua Tiradentes, nº 776, Centro, Corumbá/MS;.PA 0,10 d) Ofício nº492/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta da ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL;.PA 0,10 Às providências.

Expediente Nº 4567

EXECUCAO FISCAL

0004123-98.1999.403.6000 (1999.60.00.004123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOAO SORGIACOMO FILHO X JOAO SORGIACOMO FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 05/06). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 28). Todavia, ficou inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 32). Vê-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 327/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000343-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000343-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IBECOM-INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 64), todavia, ficou inerte. O aludido prazo decorreu in albis no dia 28.06.2012 (fl. 68). Vê-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito, de modo que resta factível a aplicação da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, observo que a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo sem a

prática de atos, pelo exequente, no sentido de interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 335/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000563-05.2000.403.6004 (2000.60.04.000563-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBANEZE SAHIB

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 20). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 24). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 331/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000569-12.2000.403.6004 (2000.60.04.000569-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CARMEN HELOIZA DE A REYES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 36). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 40). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 334/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000571-79.2000.403.6004 (2000.60.04.000571-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IBECOM - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 33). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 37). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 326/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000209-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000209-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA NOVA OPCA O LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 30).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 34).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 329/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000215-16.2002.403.6004 (2002.60.04.000215-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X T. GONCALVES DROGARIA - DROGARIA JAQUELINE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 03).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 22).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 26).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 330/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000217-83.2002.403.6004 (2002.60.04.000217-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL X ADRIAN HEBERT SOLTZ MORENO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 05).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 32).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 36).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 333/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000219-53.2002.403.6004 (2002.60.04.000219-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X Z. Z. VIEIRA PEREIRA - DROGAZIL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 22).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 26).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a

prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 328/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000221-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000221-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X DROGARIA FIRMO DE MATOS LTDA - DROGARIA FIRMO DE MATOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 35). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 39). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 332/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0001383-72.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X COMAGRAN CORUMBA MAQ E EQUIPAMENTOS IND LTDA

VISTOS. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO em face de COMAGRAN CORUMBA MAQ E EQUIPAMENTOS IND LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial. O executado foi citado a fl. 23. O exequente requereu, à fl. 25, a suspensão da execução até que a executada pagasse integralmente o débito exequendo. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 27. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000701-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de EDER LUIS ZABELLI FATAH objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In

casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-66.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES

V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MARIA AUXILIADORA BENIGNO DE SALES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL

0000637-49.2006.403.6004 (2006.60.04.000637-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X CRISTIAN RAMOS PEDRAZA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Intime-se a defesa do réu, Dra. Ilidia Gonçalves Velasquez, a se manifestar acerca do interesse em levantar o valor depositado a título de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso positivo, devesse anexar aos autos procuração com poderes específicos ou informar se o réu comparecerá pessoalmente para levantar o valor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4569

ACAO MONITORIA

0000556-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R T CHAVES X ROSENI TEIXEIRA CHAVES

Fl. 316. Defiro em parte. Requisite-se, junto ao Sistema BaceJud, o endereço do exequente. Caso positivo, expeça-se mandado. Caso negativo, dê-se vista à CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 559. Indefiro o pedido de alteração de DIB para 1994, uma vez que o benefício se referente ao segundo pedido do autor - o qual logrou êxito na concessão - (vide fls. 02 e 125). Quanto ao segundo pedido, defiro. Intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo dos valores atrasados, considerando a DIP em 09/04/1996. Após, dê-se vista ao autor. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS.

0000649-87.2011.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para o dia 13/09/2012, às 15_h_00_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da

Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO, com endereço na Rua Theodomiro Serra, 588, Popular Velha, Corumbá, para comparecer na audiência.

0000790-09.2011.403.6004 - JOSE MARIA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012, às 14_h_30_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor JOSE MARIA, com endereço na Rua Cuiabá, 398, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº ____/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

0001168-62.2011.403.6004 - JORGE MELGAR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 101/108), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o autor para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL
Designo audiência de instrução para o dia 25/09/2012, às 14_h_40_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor SAUMEL DE ARRUDA FARIAS e JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS, com endereço na Rua Prof. Helio Benzi, 15, centro América, Corumbá, para comparecerem na audiência e b) carta de intimação nº ____/2012-SO para o União, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

ACOES DIVERSAS

0008152-94.1999.403.6000 (1999.60.00.008152-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4570

EXECUCAO FISCAL

0000109-25.2000.403.6004 (2000.60.04.000109-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REGIMARI CATHARINA PEREIRA LOPES (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X TRANSFENICIA TRANSPORTADORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 161/169). Alega o excipiente que esta ação executiva foi proposta em 04.07.2005 e somente em janeiro de 2012 foi devidamente citado em razão do pedido de redirecionamento. Além disso, alega prescrição dos créditos exequendos e ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Manifestou-se a exequente impugnando a exceção. Aduz que a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declarações nos anos de 2000 a 2002 e que a declaração mais antiga foi recepcionada em 14.08.2000. Sendo que a ação executiva foi proposta em 04.07.2005, portanto, tempestivamente. Ademais, em 14.07.2003 a empresa executada formalizou pedido de parcelamento pelo PAES, fato jurídico esse que encerra a hipótese de interrupção da prescrição prevista no inciso IV, art. 174, CTN. Argumenta, por fim, a não ocorrência de cerceamento de defesa em sede administrativa, uma vez que os créditos foram constituídos em razão da própria declaração dos executados, não se podendo falar em ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório, nem tampouco ofensa ao devido processo legal. É o breve

relato. Decido. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventada pelo executado, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente *in casu*. De acordo com a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo ainda o art. 40, 4º, da LEF (inserido pela Lei 11.051/2004): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, o *prius lógico* da prescrição intercorrente é a expiração do prazo suspensivo de 1 (um) ano a que alude o artigo 40 da LEF. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Segundo a apelação do ente público, para que ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, é necessária a decisão judicial ordenando o arquivamento do feito. - Para saber se houve a prescrição é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. - É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito. - À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados conclui-se que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, tendo a matéria inclusive, sido sumulada, como se depreende do teor do verbete n.º 314 da súmula do STJ, aplicável no presente caso. - Observa-se que, após a juntada da carta de citação em 18/12/02, só foi aberta vista dos autos em 22/09/06, sem que o exequente tivesse ciência da devolução da referida carta. - Verifico ainda que, *in casu*, que não houve requerimento de suspensão do feito, tampouco despacho determinando o arquivamento dos autos. Apenas verifica-se a ausência de intimação do exequente em tempo hábil. - Diante do exposto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito em 10/10/2006. - Apelação provida (AC 200181000142529, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010). Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que em nenhum momento o processo, após ter sido suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, ficou mais de cinco anos paralisado por inércia imputável à Fazenda Nacional. Quando muito se perdeu tempo no processo até que a Fazenda Nacional conseguisse levantar o dinheiro nomeado à penhora pelo executado, até que fosse efetivada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 91.001.079863-4 em trâmite junto à 01ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e até que se encerrasse o inventário de Augusta Gomes da Silva Barros (sendo que a exequente peticionou insistentemente nos autos). Ou seja, não houve qualquer demora atribuível à exequente, que sempre envidou diligentemente esforços para o prosseguimento do curso processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 179/181. A constituição desses créditos se deu mediante entrega de declarações em 14.02.2001, 15.05.2001, 14.08.2001, 13.11.2001 e 07.02.2002 (CDA n.º 13.2.05.000532-93); 15.05.2001, 14.08.2001, 13.01.2001, 14.02.2001, 07.02.2002 (CDA n.º 13.6.05.000789-88); 15.05.2001, 14.08.2000, 14.08.2001, 13.11.2001, 15.02.2000, 14.02.2001 e 07.02.2002 (CDA n.º 13.7.05.000222-38). Nota-se que o crédito mais antigo foi constituído em 15.02.2000. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 04.07.2005. Observa-se, aqui, a aplicação do 3º, artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, o qual determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da inscrição em dívida ativa. Logo, o prazo para o ajuizamento da ação findaria em 15.02.2000. Todavia, a certidão que incorpora aquela declaração foi inscrita em dívida ativa na data de 28.01.2005. A partir desse marco temporal a prescrição restou suspensa por força do disposto no artigo anteriormente citado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando o termo final em 28.07.2005. Portanto, a ação foi tempestivamente ajuizada (04.07.2005). Além desse fato, ressalto que a partir de 09.06.2005, com a edição da Lei Complementar n.º 118, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a interromper a prescrição. No caso dos autos a citação foi determinada em 11.07.2005, sendo, nesta data, interrompida. Por todo exposto, tenho por inócua a prescrição dos créditos exequendos. Igualmente, sem razão o excipiente quanto a alegação

de prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o executado. De fato, doutrina e jurisprudência, vem reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente para a citação dos sócios quando esta ocorre cinco anos após a citação da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INDICADO NA CDA - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. (...)3. Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). (...) (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 6. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00384796720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Este não é caso dos autos. A empresa executada foi citada em 31.08.2007 (fl. 71). Já o sócio executado, ora excipiente, foi devidamente citado em 23.01.2012. Dentro do prazo legal, pois. Posto nestes termos, rejeito a arguição de prescrição intercorrente para a citação do executado ALLY MOUSSA HAME. Por fim, igualmente sem razão no que concerne a alegação de ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo de constituição do crédito, tendo em vista que os créditos foram declarados pela própria executada, sem indicar objetivamente quais os defeitos e vícios do processo administrativo. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo indevidos, uma vez que os pedidos formulados não foram acolhidos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO**. 1.(...) 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00277888120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 161/169. Vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 4571

EXECUCAO FISCAL

0000549-84.2001.403.6004 (2001.60.04.000549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADELSON MIGUEL NAVARRO X WALFRIDO VITORINO DA SILVA X NAVARRO E VITORINO LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
1. FLS. 185-192. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao artigo 2, da Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda.

Expediente Nº 4572

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-29.2012.403.6004 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes no Registro de Exportação nº. 12/5693889-001 e subsequentes, que estão paradas na fronteira em Corumbá em razão da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante que é responsável pelo abastecimento de cimento e insumos da Bolívia e, diariamente, envia àquele país dois caminhões carregados, especialmente, com clínquer, matéria prima para fabricação de cimentos. Ocorre que, em razão da paralisação dos servidores da Receita Federal, as mercadorias não chegaram ao destino. Aduziu que se não obtiver a liberação das mercadorias a serem exportadas sujeitar-se-á ao cancelamento de negócios jurídicos pactuados com clientes no mercado externo, além de outros inúmeros ônus decorrentes do inadimplemento das

obrigações comerciais pactuadas. Asseverou, ainda, que a retenção das mercadorias poderá acarretar na paralisação da atividade industrial das importadoras da Bolívia, que tem no clinquer a matéria prima para produção de cimento, tais como a fábrica Itacamba Cimento S.A. Juntou documentos (fls. 17/37). É o relatório. DECIDO. O pedido liminar deve ser deferido. Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para a garantia de efetividade da tutela jurisdicional final. A tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Como arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do CPC, prevê como pressupostos concorrentes para a concessão de medida liminar, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve-se agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. A presente ação discute o direito ao desembaraço aduaneiro, tendo como fundamento a greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, fato que se contrapõe ao direito da impetrante, que depende de ato administrativo que possibilite o desembaraço dos bens a serem exportados. A greve é um direito constitucional consagrado dentre os direitos fundamentais do cidadão, devendo ser preservado. No caso em tela o não desembaraço de bens decorreu de movimento paredista dos servidores da Receita Federal, cuja autorização revelava-se imprescindível à liberação de produtos. A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de se tornar arbitrária. Nessa seara, o desembaraço aduaneiro é exigência legal, não tendo a impetrante outra forma de exportar seu produto. O art. 11, da Lei n. 7.783/89, estabelece que o direito de greve não deve prejudicar a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. De outro giro, o princípio da continuidade do serviço público impõe ao Estado o dever de não suspender o serviço público essencial à coletividade. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona quanto ao direito de desembaraço aduaneiro em caso de greve no serviço público, considerando os ônus sofridos pelo particular em decorrência do exercício daquele direito: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREJUÍZO PARA OS USUÁRIOS. DIREITO À ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS.** 1. Conforme assentado pela sentença, não pode o movimento grevista causar prejuízos aos usuários de serviços públicos. 2. Com efeito, mesmo considerando o fato de que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. 3. Legítima a determinação judicial para que sejam analisados os procedimentos atinentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na petição inicial da presente demanda, não obstante o movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REO 200834000125336 Relatora JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, 7ª T., DJ 03/02/2012, página 745) Por sua vez, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.** 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. 3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. 4. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00024604320024036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., DJ 22/07/2008). **ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. Cabe à Administração tomar as providências de caráter extraordinário a fim de evitar a total paralisação dos procedimentos legais de desembaraço aduaneiro, pois a greve não pode prejudicar o particular que necessita desembaraçar suas mercadorias. (REOMS 00048124520044036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, 6ª T., DJ 07/10/2005). Assim, entendendo presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, a saber, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que os servidores da Receita Federal do Brasil em Corumbá realizem os atos próprios para efetivação do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes no Registro de Exportação nº. 12/5693889-001 e registros subsequentes em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, bem como para dar cumprimento a presente determinação. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo e com a vinda das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para

opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 4573

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001436-19.2011.403.6004 (2001.60.04.000584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0)) DORACI GIORDANO ASSUMPCAO(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC., Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo 0000584-44.2001.403.6004, que condenou a executada a indenizar a exequente, a título de danos morais, no valor de dois salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/34. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente ação, que objetiva o cumprimento provisório de sentença proferida neste Juízo, foi ajuizada no dia 03.11.2011. Em 05.12.2011, foi trazida aos autos certidão cujo teor indica que o processo principal, de n. 0000584-44-2011.403.6004, retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07.10.2011, tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 13.09.2011 (fls. 32 e 42). Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória e o retorno dos autos principais do juízo ad quem, antes mesmo do ajuizamento da presente, atento, ademais, à sistemática processual civil trazida pela reforma ocorrida com o advento da Lei n. 11.232/05, verifico que a execução deverá ocorrer, de forma definitiva, nos autos principais, e não nestes, a nosso ver, prescindíveis. A corroborar tal entendimento, vejamos: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQÜENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente; III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua; IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (RESP 200802574070, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2010 REVJUR VOL.: 00395 PG: 00157.) - grifei e negritei. Deveras, na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual. Isso posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0000584-44.2001.403.6004. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4753

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-43.2010.403.6005 - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.177/191, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002566-41.2011.403.6005 - ALEX DIAS DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.138/144, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002845-27.2011.403.6005 - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.237/243, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.173/180, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL

0001262-41.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANESTRINO DE MOURA E SILVA(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

1. Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 45/2012-SCP à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).2. Audiência designada para o dia 19/09/2012, às 13:30 no Juízo depreceado acima mencionado.

Expediente Nº 4756

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 4757

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001300-3) - FERNANDO JOSE ALBUQUERQUE RIBEIRO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 104/106, bem como da certidão de fls. 109 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0000132-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000132-7) - ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 170/171, bem como da certidão de fls. 174 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0000352-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000352-9) - RUDINEI LUIS SOTTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias das r. decisões de fls. 221/222, 230 e 258/261, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 264 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4758

INQUERITO POLICIAL

0000863-41.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X HYUGNER TALLES DE OLIVEIRA BERETA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Fica a defesa intimada para oferecer resposta a acusação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 854

EXECUCAO FISCAL

0004615-26.2009.403.6005 (2009.60.05.004615-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EUDOXIO SILVEIRA FUCHS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 35 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 02 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002015-95.2010.403.6005 - CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001299-97.2012.403.6005 - EUGENIO APARECIDO RODRIGUES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002517-05.2008.403.6005 (2008.60.05.002517-8) - IZANI PITTHAN DOS SANTOS X PEDRO HENRI DO NASCIMENTO PITTHAN(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Compulsando-se os autos, verifico que o Banco Central é estranho à relação contratual, pois não aplicou concretamente nenhum índice de correção às contas do PASEP. Eventual atribuição do BACEN sobre a relação em tela seria estritamente normativa e, portanto, inidônea para seu enquadramento como titular do dever de aplicação de correção às contas do PASEP. Assim, há impertinência subjetiva da ação (a terminologia é de Alfredo Buzaid) no tocante ao BACEN. Ante o exposto, excluo o Banco Central da lide e, por decorrência, nos termos do art. 109 da CF, remeto os autos à Justiça Estadual. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2012.

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-62.2010.403.6005 - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 856

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001701-81.2012.403.6005 - DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIVINO MATILDES DE SOUSA JUNIOR. Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-

se desfavoravelmente à concessão. DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante no dia 03 de junho de 2012, por suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, III e V, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, destaco que o E. STF, no HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012 - Informativo STF nº 665 - declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória constante do artigo 44, caput, da Lei de Drogas. Determinou ainda que para a manutenção da custódia cautelar dos indiciados pelos delitos mencionados no aludido artigo e referida lei, seja examinada a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, passo a fazê-lo. O tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, 2,6 kg de cocaína, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do requerente, e apontam para a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. De outra margem, nada obstante as alegações de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, elementos por si só não garantidores da concessão da liberdade provisória, o fato é que, a total ausência de vínculos com o distrito da culpa demonstra a existência de risco para a regular instrução processual e para a aplicação da lei penal. Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF e intime-se. Dourados, 07 de julho de 2012. José Mario Barreto Pedrazzoli Juiz Federal

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0003703-92.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)
Manifestem-se o exequente acerca das fls. 243/263 e 264/272, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN
Reitere-se o despacho de fl. 405. Intime-se.

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Intimem-se as defesas para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos da referida manifestação apresentada pelo MPF.

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003312-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSVALDO TOLEDO BARBOZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)
Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos da

referida manifestação pelo MPF.

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

0001653-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 02/03.2. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a incidência da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda e da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002 na presente execução fiscal, considerando-se o valor do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. 2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900333946. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111982. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ. Primeira Seção. Após, faço os autos conclusos.

Expediente Nº 863

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000656-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000656-8) - ILCE ANTUNES SOARES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 295, incisos I e II, do CPC. Sem custas e honorários, vez que concedidos os benefícios da justiça gratuita para a autora. Ponta Porã, 05 de julho de 2012. P.R.I.

0001182-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001182-9) - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a Ramão Anatólio Miranda Matoso desde a data da juntada do laudo médico (23/06/2009 - fl. 68), e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da JF. DIB em 23.06.2009, DIP em 05/07/2012 e RMI a ser calculada pelo INSS. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário, vez que a condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã-MS, 05 de julho de 2012.

0002518-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002518-0) - JORGE HENRIQUE CHAVES SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a: I - pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de fevereiro de 1989 até a data de ajuizamento da ação. Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo

pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de julho de 2012.

0002588-36.2010.403.6005 - CARINE DE SOUZA JARA - INCAPAZ X EDA APARECIDA GONZALEZ DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, por se tratar de sentença terminativa. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2012.

0003098-49.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm.P.R.I.Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2012.

0001502-93.2011.403.6005 - GERALDO VALENTIM(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação. Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de julho de 2012.

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reestabelecer o auxílio-doença nº. 5358589704 a Wilson Manoel Vergara, e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, via RPV, descontados os meses de outubro de 2010 a agosto de 2011. DIB em 12/06/2010, DIP em 02/07/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia-ré quando da implantação do benefício. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem reexame necessário, vez que a condenação é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã-MS, 02 de julho de 2012.

0000843-50.2012.403.6005 - GILMAR ALBERTO GRANDI(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 4 (quatro) dias do mês de junho de 2012, às 13h, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da

Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora e sua advogado(a), Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13446. Presente as testemunhas Maria Santa Cardoso Alem e Sotero Benites Filho. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões de casamento, de nascimento e documento do INSS revelando que ela ganha pensão por morte rural). A prova oral é uníssona no sentido de que a autora trabalhou durante toda sua vida na roça. Mesmo ganhando pensão por morte, trabalhou na terra para sustentar seus oito filhos. A lide rural era imprescindível à manutenção do núcleo familiar. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (16/02/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ivanir de Jesus Dias; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 41/149.514.385-3; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 16/02/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 04/07/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 4 (quatro) do mês de julho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13446. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas Janaina Cristiane Vieira Nunes e Elma Rogrigues, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha LUNIK MARIELLY DUBLIN, em 19/04/2010. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento em que o INSS reconhece que paga pensão por morte rural à autora, certidões anteriores ao parto indicando atividade dela como agricultora). Os depoimentos da autora e da testemunha ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural há pelo menos 4 anos, tendo em vista a homogeneidade entre eles. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora e a pagar o correspondente, desde a data da DER (14/02/2012), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ROSA PROCÓPIO DUBLIN relativo a filha Lunik Marielly Dublin; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 14/02/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 04/07/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista

Judiciário, RF 7225, digitei e conferi.

0000931-88.2012.403.6005 - NILZA DIAS MACIEL(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 4 (quatro) dias do mês de julho de 2012, às 13h15min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora e sua advogado(a), Cassia de Lourdes Lorenzett, OAB/MS 11406. Presente as testemunhas Rosário Torres Salina e Francisca Romeiro. Ausente o Procurador do INSS. Pela autora foi dito: Requeiro a juntada do indeferimento administrativo., o qual foi deferido pelo juízo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas, acrescentando que o termo inicial do benefício deve ser a data da DER. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Não vislumbro início de prova material contemporâneo ao período de labor; ao revés, os documentos que indicam lide rural são por demais recentes. Além disso, a inspeção judicial é duvidosa, razão pela qual é impossível afirmar, pela sua aparência física, se se trata ou não de rurícola. Em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou insegurança e desconhecimento de lide rural, o que, se pode ser explicado pela situação de estresse pela qual passa, não pode ser prova a seu favor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda venceu. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1390

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL RODRIGUES DE MORAES, objetivando a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na região do Porto Caiuá, removendo os entulhos para local adequada; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras, projeto este que será submetido à aprovação do Ibama; proceder à recuperação, conforme cronograma e adequações feitas pelo Ibama; e pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos. Decisão, à fl. 193, determinando a citação do requerido e a intimação do Ibama e da União para manifestarem eventual interesse de integrar a lide. A União e o Ibama manifestaram interesse de integrar a lide, tendo sido incluídos no polo ativo da demanda. Petição, às fls. 228/230, em que o Ministério Público Federal e o requerido noticiam a formulação de acordo, requerendo sua homologação. Intimada a União e o Ibama a se manifestarem sobre eventual anuência ao acordo firmado, a União não se manifestou e o Ibama disse não se opor ao mesmo, ressalvando-se a multa administrativa imposta. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da

autocomposição das partes noticiada às fls. 228/230, bem como da ausência de oposição pelo Ibama e pela União, deve ser homologada a transação, a qual garante a recomposição do meio ambiente degradado. Assinalo que não houve qualquer ato de disposição acerca da multa administrativa imposta pelo Ibama, mas apenas quanto ao pedido de indenização constante do item f.4 da petição inicial, nos termos do item IV do acordo. Nesses termos, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pelo requerido, nos termos do item VI do referido acordo. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 06 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ficam os réus intimados a se manifestar acerca das Cartas Precatórias de fls. 593-608, 625-640, 646-670, 671-684 e 689-707, bem como apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000246-0) - INES BATISTA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Defiro o requerido pelo autor às fls. 252-253. Nomeio a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, para realização de nova perícia médica. Intime-a a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Na ocasião, deverão ser encaminhadas cópias dos quesitos de fls. 106 e 125-126. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente.Sem prejuízo, arbitro os honorários do Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Requisite-se o pagamento.Cumpra-se.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO JOSÉ PELEGRINA propõe ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433805, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição, e a devolução da multa paga. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, muito antiga, que já existia na região do Porto Caiuá, que à época já possuía certa estrutura urbana com mercado, farmácia, hotel, posto policial etc. Entende que o lazer é direito social e que, à época da construção do imóvel, não havia qualquer óbice legal à construção no local, pois a legislação da época não delimitava qualquer faixa de proteção. Afirma que as áreas de preservação permanente passaram a ser previstas apenas com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), não se aplicando a situações pretéritas, já consolidadas. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 13).Às fls. 36/39, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a medida será revista. Foi indeferido o pedido de antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do requerente no Cadin. O Ibama, à fl. 44, noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela. O Ibama apresentou contestação às fls.58/67. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação

ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa. Requer, assim, a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 69/76. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e o Ibama disse não ter mais provas a produzir. À fl. 84 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. O laudo técnico foi juntado às fls. 112/149, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 151/152 (autor) e 156/157 (Ibama). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 163/174). Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 181/185. À fl. 186, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 194/198. Petição do autor, à fl. 189, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Petição do autor, à fl. 199, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 20,00 metros (fl. 118). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 118), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que o ribeirinho e pescador Sr. Osvaldo Gomes [...] informou também que existia uma casa antiga de madeira no mesmo local, que era de seu pai e vendeu para o Sr. Antonio José Pelegrina, que posteriormente promoveu reformas, mas não se recorda do ano (fls. 116/117, destaquei). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a inconclusividade da informação do Sr. Osvaldo quanto à data das reformas, aliadas à conclusão do laudo de que a residência tem, no máximo, quinze anos de idade. Dessa forma, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ademais, verifico que, ainda que a residência não tivesse sido edificada pelo autor - como este deixa transparecer em suas alegações -, isso não importaria a ausência de sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Com efeito, em matéria ambiental, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, aderindo, portanto, aos posteriores adquirentes ou possuidores, de maneira que Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA

282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental (vide, por exemplo, o art. 10 da Lei n. 6.938/81) em área de preservação permanente.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração.Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 142/143, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente.Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 36/39, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada.Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98.Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a

edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama à fl. 65: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000658-5, julgada improcedente, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 36/39. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DANIEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação, ou restabelecimento, do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e alternativamente concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Requereu tutela antecipada, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 57). Juntados os laudos periciais dos exames realizados na seara administrativa (f. 65). O INSS, citado, ofereceu contestação (fls. 82/87), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, visto que este já recebe o benefício de aposentadoria por idade, requerendo, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do benefício, em especial quanto à incapacidade alegada. Juntou documentos. Laudo pericial juntado às fls. 86/88. Considerando ser o autor trabalhador rural, determinou-se a intimação deste para a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, tendo este quedado-se inerte, ensejando a preclusão de tal prova, conforme reconhecido à fl. 100. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Resta clara a inexistência de interesse de agir do autor quanto ao pedido referente ao auxílio-doença / aposentadoria por invalidez referente ao período posterior a 01/02/2011, tendo em vista a percepção pelo mesmo, a partir dessa data, do benefício de aposentadoria por idade, em tudo incompatível com os benefícios postulados nesta demanda (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). No entanto, resta mantido o interesse do autor no tocante ao período anterior à aposentadoria por idade, notadamente entre a data da DER e a concessão desse benefício. Assim, passo ao exame da questão, circunscrita ao período referido. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade, foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado às fls. 86/88, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo, do advogado da parte autora e também do INSS, conclui que há incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade como trabalhador rural braçal, não obstante seja possível a reabilitação para uma nova atividade. Quanto ao início da incapacidade, concluiu o perito que esta não pode ser determinada, podendo ser verificada a incapacidade a partir da avaliação clínica na ocasião, por agravamento da doença. Diante dessas conclusões, abstraído o exame da qualidade de segurado, verifico que, de acordo com os elementos dos autos, inclusive do laudo pericial, não foi possível aferir, com exatidão, a data de início da incapacidade, inclusive por se tratar de agravamento de lesão sofrida pelo autor há mais de dez anos. Em sendo assim, a data da incapacidade deve ser fixada na data da realização do laudo pericial, onde esta foi cabalmente constatada, sendo esse, portanto, o termo inicial de eventual benefício a ser deferido. Nesse sentido: **VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente**

procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei).No entanto, por ocasião da realização da perícia, que seria a data de eventual benefício por incapacidade a ser recebido pelo autor, este já se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por idade, inacumulável com os outros benefícios postulados, como já apontado. Assim, tendo em vista que, no período ao qual circunscrito o mérito desta demanda (desde a DER até o recebimento da aposentadoria por idade pelo autor), não foi constatada a incapacidade do requerente, imperioso reconhecer a improcedência do pedido quanto a esse interregno. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor quanto ao período posterior a 01/02/2011, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença relativos ao período desde a DER até 01/02/2011. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 32/33.Quanto aos honorários periciais do perito nomeado por este Juízo, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 02 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 138-139, desconstituo do munus o perito Stéfano Andrade de Brito. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Madelima, Inconal, Coopernavi, Fazenda Gaúcha e Antônio

Carlos Moraes), nomeio, em substituição, o engenheiro José Roberto de Arruda Leme, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, remetendo-lhe cópias dos quesitos dos INSS (fl 130-131) e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do autor? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo autor e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o autor ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do autor? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Publique-se. Ciência ao INSS.

000047-90.2011.403.6006 - IRENE ALVES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames da autora acostados aos autos remetem à sua situação no período de abril a novembro de 2010, bem como tendo em vista que tais atestados não constata a incapacidade da requerente, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 10 de maio de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da autora. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Requistem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 24, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

000122-32.2011.403.6006 - VILSON MARCELINO DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 73-74. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000350-07.2011.403.6006 - CICERA GOMES DE LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada, designo nova audiência para o dia, designo nova audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

000479-12.2011.403.6006 - ANA LUCIA SCHWARTZ LOURENCO (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal para comprovação dos fatos. Verifico, porém, do exame dos autos, que a ré não impugna os fatos alegados pela autora, mas apenas seu enquadramento e consequência jurídicas. Assim, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal, a teor do art. 334, III, do CPC, já que os fatos não se encontram controversos. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova. Quanto ao requerimento de fl. 193, indefiro, por falta de amparo legal. Com a preclusão desta decisão, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-64. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 41, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos

documentos de fls. 98-99. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 106. Publique-se.

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 92-93. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 100. Publique-se.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 70-73. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado à fl. 35, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000692-18.2011.403.6006 - FRANCISCO BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova oral, requerida pela autora e pela Fazenda Nacional. Intime-se a requerente a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 20 (vinte) dias. Após, caso todas as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, bem como a oitiva de ADÃO MANOEL DE SOUZA, arrolada pela ré à fl. 118. Depreque-se, também, o depoimento pessoal da autora. Sendo as testemunhas deste Juízo de Naviraí, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para a comprovação do período de seguro desemprego percebido pela autora, uma vez que tal fato já se encontra suficiente provado pelas provas documentais constantes nos autos. Assim, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora e, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se. Vista ao INSS.

0000856-80.2011.403.6006 - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de fl. 81, intime-se a patrona do autor a informar, em 20 (vinte) dias, o endereço atualizado do requerente. Com a manifestação, depreque-se a realiação de perícia socioeconômica ao Juízo da Subseção de Ponta Porã/MS. Publique-se.

0000981-48.2011.403.6006 - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODETE RODRIGUES VIRIATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão, em decorrência da morte de seu esposo MANOEL VIRIATO FILHO. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para contestar os fatos alegados (f. 69). O INSS foi citado (fl. 70) e ofereceu contestação (fls. 71/75), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do

artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que, no caso dos presentes autos, após consultas aos sistemas previdenciários, observou-se que o instituidor contava com tempo de serviço menor do que o necessário segundo a lei vigente à época dos fatos para a concessão da aposentadoria. Ademais, questiona a qualidade de segurado do de cujus à data do óbito aduzindo que a perda desta qualidade somente poderia ser afastada acaso restasse comprovado que o segurado detinha condições de se aposentar, reputando-se, portanto, imprescindível o preenchimento da carência mínima referente ao benefício da aposentadoria. Por fim, manifestou-se pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência pugnou pelo cálculo da correção monetária e juros a partir da citação bem assim a observância do disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09. Intimada a impugnar a contestação, a autora não se manifestou (fl. 80). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir (f. 81), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 82) e a requerida manifestou não haver outras provas a serem produzidas (f. 83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já o art. 16, da mesma Lei, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, cuja dependência econômica é presumida nos termos do 4º deste mesmo dispositivo legal. Destarte, para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos trazidos à baila comprovam a condição marital entre a requerente e o de cujus, especialmente aqueles acostados às fls. 13 (certidão de óbito) e 21 (Certidão de Casamento). Inclusive, não há qualquer manifestação por parte da requerida contra tal alegação. A certidão de f. 13, por sua vez, prova o óbito do segurado, evento esse que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2008. Por outro lado, quanto à qualidade de segurado do de cujus, é certo que, em princípio, na data do óbito, esta inexistia, visto que a última contribuição ao RGPS foi vertida no ano de 1995, conforme extrato do CNIS (fl. 17). Ademais, a percepção do benefício de amparo social ao idoso, por se tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não se enquadra na hipótese do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 como situação de manutenção da qualidade de segurado. Contudo, alega a autora que, mesmo antes da percepção do benefício assistencial, o autor já havia completado os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, o que garantiria aos seus dependentes o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213, que assim versa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por sua vez, a aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei 8213/91, alegando a autora que seu falecido esposo teria a idade compatível e carência necessária (78 meses) à concessão do benefício, conforme prevê o artigo 142 da Lei 8.213/91. Vejamos a redação do artigo 48 da LBPS: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Como se vê, o texto da lei prevê duas modalidades de aposentadoria por idade: a) para os segurados comuns da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres, observada a carência exigida; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres. Além da idade, o art. 48 exige mais dois requisitos: a carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; e a qualidade de segurado. Entretanto, quanto a esta última hipótese, tem-se que o artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Bastante, então, que se comprove a idade (65 anos) e a carência. Considerando que o Autor se inscreveu na previdência anteriormente à Lei 8.213, de 24/07/91, conforme se verifica do extrato do CNIS de f. 12 (que traz como data de cadastramento 01/03/1986), lhe é exigida a carência prevista no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, que é norma de

transição aplicável ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação da referida lei (caput do citado art. 142) e que prevê o montante de 78 meses de contribuição para o ano de 1995, no qual o de cujus completou a idade para aposentar-se, já que nascido em 15/04/1930. Por sua vez, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência vínculo de trabalho registrado apenas no período compreendido entre as datas de 04/03/1986 a 12/12/1986 e de 11/04/1994 a 01/07/1995, o que lhe confere o total de 26 (vinte e seis) contribuições (conforme demonstra o cálculo realizado em sede administrativa de f. 24). Não obstante, é certo que tal situação não impede que se venha a provar que o falecido já tivesse exercido atividades outras e efetuado as contribuições remanescentes devidas para aquisição ao direito de aposentadoria, sendo certo que a presunção de veracidade dos dados do CNIS (ou mesmo de sua ausência) é relativa. Sendo assim, necessária se faz a verificação dos documentos juntados pela autora quanto ao recolhimento das contribuições devidas através do Carnê de Recolhimento de Contribuições do antigo INPS, registrado em nome de Manoel Viriato Filho (fls.37/66). Do referido carnê extrai-se a informação de que o segurado teria efetuado o recolhimento das contribuições no período de setembro/1979 a junho/1980; agosto/1980 a junho/1984 e de março/1985 a outubro/1985; correspondente, portanto, ao total de 65 (sessenta e cinco) contribuições. Verificando-se que as contribuições comprovadas documentalmente (carnês) pela autora - 09/1979, 10/1979, 11/1979, 12/1979, 01/1980, 02/1980, 03/1980, 04/1980, 05/1980, 06/1980, 08/1980, 09/1980, 10/1980, 11/1980, 12/1980, 01/1981, 02/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 07/1981, 08/1981, 09/1981, 10/1981, 11/1981, 12/1981, 01/1982, 02/1982, 03/1982, 04/1982, 05/1982, 06/1982, 07/1982, 08/1982, 09/1982, 10/1982, 11/1982, 12/1982, 01/1983, 02/1983, 03/1983, 04/1983, 05/1983, 06/1983, 07/1983, 08/1983, 09/1983, 10/1983, 11/1983, 12/1983, 01/1984, 02/1984, 03/1984, 04/1984, 05/1984, 06/1984, 03/1985, 04/1985, 05/1985, 06/1985, 07/1985, 08/1985, 09/1985 e 10/1985 - e aquele registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não são períodos coincidentes, infere-se a necessidade de sua somatória para elucidação do total de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. No entanto, desse montante excluiu os meses de 08/1981, 09/1981, 10/1981, 11/1981, 12/1981, 01/1982, 02/1982, 03/1982, 04/1982, 09/1982, 12/1982, cuja autenticação bancária não se encontra legível e/ou existente, de maneira a não ter sido comprovado o efetivo pagamento de tais contribuições. Desta feita, totaliza-se o montante de 53 (cinquenta e três) contribuições comprovadas através das guias de recolhimento do INPS (entre os anos de 1979 a 1985). Estas, somadas ao período registrado no CNIS (entre os anos de 1986 a 1995) - que traz a quantia de 26 (vinte e seis) contribuições (f. 24) -, alcançam o total de 79 (setenta e nove) contribuições, suficientes ao cumprimento da carência estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91, qual seja 78 (setenta e oito) meses, tendo por base o ano de 1995, no qual o segurado atingiu a idade prevista para concessão da aposentadoria. Acerca desse último entendimento, calha transcrever a lição de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro: No que diz respeito à apuração dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, a jurisprudência da TNU é no sentido de ser o momento em que o requisito é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolizado. No caso em referência, o relator do processo, juiz federal Otávio Port, considerou que levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo seria uma afronta ao princípio da isonomia uma vez que distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tendo a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formulassem seus requerimentos administrativos em momentos distintos (Proc. 2005.72.95.01.7041-4, DJ de 13.10.2009). Compartilhamos dessa interpretação, pois entendemos que a carência a ser exigida para a concessão desse benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, em conformidade com o art. 142 da LBPS. Exemplificando, caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 12ª ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2010, pp. 620-1) Sobre o mesmo tema, lição da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos: Note-se que o dispositivo legal [art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003] determina que a carência a considerar é a data do requerimento do benefício e não a da data em que o segurado completou a idade. A nosso ver, o dispositivo não se aplica a todas as situações. É que nem sempre a data do requerimento do benefício coincide com a data em que se completou a idade para esse tipo de aposentadoria. Pode ocorrer que o segurado humilde, sem informação, complete todos os requisitos para se aposentar por idade - carência + idade -, mas só faça o requerimento algum tempo depois. Se levada em consideração a carência exigida na data do requerimento, que pode ser maior, pode ocorrer de o segurado não conseguir cumpri-la. Se isso ocorrer, restará violado o seu direito adquirido de se aposentar pela norma vigente quando completou todos os requisitos. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163) Por todo o exposto, resta comprovado que o de cujus já havia preenchido, quando do óbito, os requisitos para o deferimento do benefício da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, malgrado não tenha sido por ele requerida, em vida, a aposentadoria por idade, isso não obsta o deferimento da pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, já transcrito anteriormente, bem como da Súmula n. 416 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a

data do seu óbito. Também sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Assim, comprovados o óbito, a situação de cônjuge da autora, bem como a hipótese do art. 102, 2º, parte final, da Lei n. 8.213/91, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de Manoel Viriato Filho, com DIB em 27/04/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (27/04/2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 56-61), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001410-15.2011.403.6006 - ONEZIO FAGUNDES FERREIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 137-262, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001512-37.2011.403.6006 - FLORIPA SILVA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FLORIPA SILVA DOS SANTOS RG / CPF: 216.402-SSP/MS / 850.151.131-53 FILIAÇÃO: ORÁCIO ALAERCIO DOS SANTOS e GERTRUDES DO BONFIM DATA DE NASCIMENTO:

30/10/1930 Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos, o último é datado de 20/10/2008, e faz referência a período de afastamento já vencido (fl. 25). Ademais não restou comprovada pela documentação juntada aos autos

a qualidade de segurada, tendo em vista que o último vínculo foi no ano de 1992 (fl.27). Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 137-262, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerimento de fls. 287-292 e ratifico a decisão de fls. 191/192-verso, por seus próprios fundamentos. Outrossim, não havendo provas a serem produzidas, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000230-27.2012.403.6006 - CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que o autor não recolheu o valor do porte de remessa e retorno, necessário para o envio do recurso ao TRF3. Assim, intime-o a efetuar o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

0000509-13.2012.403.6006 - LEONARDO GONSALES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante das cópias da inicial e sentença dos Autos nº 0000815-26.2005.403.6006, juntadas às fls. 42-48, afastado, a princípio, a ocorrência de coisa julgada. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000335-38.2011.403.6006 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOANA DARC LIMA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Melri Tália dos Santos Messias, em 26/07/2006. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Uma vez que a inicial não estava regularmente instruída, determinou-se fossem sanadas as questões pendentes (f. 25), o que foi devidamente cumprido pelo autor às fls. 26/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 31). O INSS foi citado (f. 33) e ofereceu contestação (fls. 35/40), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a requerente não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, pretendendo se valer exclusivamente da prova testemunhal. Requereu a improcedência do pedido e, no caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, bem como o arbitramento de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas, oportunidade na qual se designou audiência para tentativa de conciliação (fl. 41/44). Em audiência realizada para tentativa de conciliação o Requerido se manifestou pelo não oferecimento de proposta de acordo, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (f. 53). Baixei os autos em diligência a fim de que fossem juntados documentos pendentes (f.55). Juntaram-se cópias dos procedimentos administrativos processados na Autarquia Federal e relacionados à requerente (fls. 56/123). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 124). Novamente, determinei fossem os autos baixados em diligência a fim de que fosse dada vista dos documentos juntados à parte autora (f. 125). A autora se manifestou quanto aos documentos juntados pela autarquia previdenciária, tornando a postular a procedência do pedido (f. 127). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008. Além disso, a preliminar arguida de prescrição das parcelas vencidas não deve prosperar, tendo em vista que o requerimento administrativo de implementação de benefício perante a autarquia federal suspende o prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, que volta a ter seu fluxo normal somente após a cientificação da decisão proferida naquela seara à requerente. Tal se dá não apenas por uma questão de lógica, mas também pela aplicação do disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (STJ RESP 200001358880, rel. FELIX FISCHER, quinta turma, DJ DATA:26/03/2001 PG:00466). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF3 AC

00203135020114039999, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, décima turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011).No caso dos autos, malgrado o fato gerador do direito ao benefício tenha ocorrido em 26/7/2006, é fato que o benefício foi requerido, administrativamente, em 30/07/2009, com notificação em 14/09/2009 e em 23/02/2011, com indeferimento em 04/04/2011. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 01/08/2011. Assim, o total de interregnos de curso do prazo prescricional, entremeados pelos períodos de suspensão citados, não alcançou o prazo quinquenal prescricional previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Destarte, não há que se falar em prescrição. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural. Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para a segurada especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurado obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010:Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos:AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido.(AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011)A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de

07.10.2003. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, especialmente quanto ao salário-maternidade: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Por sua vez, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Para comprovação da qualidade de segurada a autora juntou nos autos os seguintes documentos: a) Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que atesta ser a pessoa de Rosinaldo de Andrade Messias (esposo da autora) assentado no Projeto Assentamento PA Santo Antônio, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 06/12/2007, datada de 30/07/2010; b) Declaração de Residência emitida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, informando como logradouro atual de Joana Darc Lima dos Santos o PA Santo Antônio, desde 09/05/2009, datada de 20/02/2011; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social Rosinaldo de Andrade Messias onde constam anotações de atividade rural nos períodos de 26/07/2007 a 30/11/07 na Fazenda Elohim e de 12/05/2008 a 12/07/2008 na Fazenda Sol Nascente; d) Declaração de Nascido Vivo da filha de Joana Darc Lima dos Santos Messias, onde consta como profissão desta a de lavradora, datada de 22 de julho. Nesse sentido, em que pesem os documentos juntados pela autora e que poderiam se traduzir em indiciários da atividade rurícola, verifico que nenhum destes é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade campesina de forma que se fique constata a qualidade de segurada especial da requerente. A data de nascimento de Melri Talia dos Santos Messias é 20 de julho de 2006, logo, a comprovação da qualidade de trabalhadora rural deveria ser feita nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao parto, ou 10 (dez) meses, conforme entendimento mais benéfico adotado pela própria Autarquia Federal (INSS). Assim, a prova deve ser feita a partir da data de 20 de setembro de 2005, não se admitindo, por óbvio, comprovação posterior. No entanto, os documentos juntados pela requerente não trazem quaisquer informações sobre o período mencionado, (09/2005 a 07/2006) sendo que o único documento que menciona tal interregno (a declaração do MST - f. 11), tão somente se presta a indicar quais os locais em que a autora residiu no mês de setembro de 2001 e a partir do ano de 2004, sem precisar quais eram suas atividades. Contudo, tal declaração não é contemporânea ao período que se pretende comprovar, uma vez que datada de 20 de fevereiro de 2011. Não obstante, verifico que, em sede administrativa, foi juntada a primeira via da certidão de casamento, celebrado em 22/04/2006, no qual consta indicação da ocupação da autora como lavradora (fl. 60). Assim, trata-se de documento emitido dentro do período de carência, configurando-se como idôneo a configurar início razoável de prova material. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Em se tratando de frágil início de prova material, porém, é certo que deveria ter sido corroborado por robusta prova testemunhal, inclusive para permitir a conclusão pelo trabalho rural durante todo o período de carência. Entretanto, entendendo que os elementos dos autos, como um todo, não autorizam tal conclusão. De acordo com o depoimento pessoal da autora, no período de gravidez de sua

filha Melri Tália, morava em um acampamento e prestava serviço a diversas fazendas, dentre as quais Diamante Verde, Mate Laranjeira e São José. Esse depoimento foi corroborado, de modo geral, pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas. Contudo, não se mostra harmônico com relação às entrevistas rurais feitas pela autora no INSS, nem com alguns documentos dos autos. Com efeito, na seara administrativa a autora apresentou um contrato particular de comodato de terras firmado entre o Sr. Manoel Messias e o Sr. Rosinaldo de Andrade Messias, esposo da requerente, celebrado em 2001 e com vigência até 2011, pelo qual foram cedidos em comodato 14 hectares de terras para agricultura. Além disso, na entrevista rural de fl. 75, afirma a autora que, entre 16.01.1986 e 19.07.2006, trabalhou na condição de segurada especial, comodataria, nas referidas terras, desde 2001, com culturas diversas e criação de porcos. A entrevista rural de fl. 95 possui teor semelhante. Assim, causa espécie que, na entrevista de fl. 116 e no depoimento pessoal em juízo, tenha a autora afirmado que, no período de gravidez de sua filha Melri Tália (janeiro de 2005 a julho de 2006 - fl. 116), trabalhava em várias propriedades na zona rural de Itaquiraí. Vale ressaltar que na entrevista de fl. 116 a autora ainda destacou que durante o período trabalhou concomitantemente nas terras do sogro como comodataria. No entanto, em juízo, a autora e as testemunhas ouvidas não fizeram qualquer menção ao referido trabalho rural da autora como segurada especial nas terras de seu sogro - que, segundo as entrevistas de fls. 75 e 95, seria sua principal fonte de renda até dias antes do parto. Desse modo, diante da contradição entre as entrevistas rurais e os depoimentos em juízo, não tendo sido esclarecida a condição da autora - se bóia-fria, se segurada especial nas terras de seu sogro -, entendo que o conjunto probatório não se mostra sólido e coerente no sentido do trabalho rural da autora pelo tempo necessário para o deferimento do salário-maternidade pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para apresentar sua certidão de casamento. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o período, intime-se a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001632-80.2011.403.6006 - ADRIANA DA SILVA DAMASIO - INCAPAZ X LOURDES ANGELA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 ADRIANA DA SILVA DAMASIO, assistida por sua genitora, após sanar a esfera administrativa, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Pâmela Vitória Damásio Gomes, em 23/08/2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25). O INSS, devidamente citado (fl. 26), ofereceu contestação (fls. 27/35), requerendo, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriores ao quinquídio legal que antecedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando que a autora não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurada especial, tampouco teria trazido aos autos documentos suficientes a comprovar o trabalho em conjunto pela sua unidade familiar. Sustenta, nesse ponto, que, na data do parto, a autora contava com apenas 15 anos, o que é forte indício de que não se tratava de trabalhadora rural, visto ser vedado constitucionalmente o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Requereu, por fim, em caso de acolhimento do pedido, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, nem ultrapassem cinco por cento (5%) do valor da condenação, bem como a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizou-se audiência de instrução (fl. 37) em que foram ouvidas a autora e três testemunhas (fl. 39/41). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo e o nascimento da filha da autora ocorreram em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo

único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. No que tange à comprovação da maternidade, não há o que se discutir diante da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 23.08.2010, juntada à f. 19. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 (redação já vigente à época do nascimento da filha da autora): Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, a norma previdenciária expressamente prevê, como segurado especial, apenas o filho maior de dezesseis anos de idade. Dessa forma, não estão abrangidos pela cobertura previdenciária os menores de dezesseis. É certo que não se desconhece que parte da jurisprudência tem flexibilizado essa regra, no sentido de dar maior proteção ao menor trabalhador. Reconhece-se que, existindo o trabalho, ainda que em descompasso com as regras legais ou mesmo constitucionais, não se pode desconhecê-lo, sob pena de dupla penalização ao menor. No entanto, data venia dos posicionamentos em contrário, entendo que a disposição constitucional que veda o trabalho dos menores de dezesseis anos e autoriza o trabalho dos maiores de quatorze anos na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF) não se confunde com as disposições da legislação previdenciária, a qual define aqueles indivíduos que terão cobertura securitária pública em razão de sinistros dispostos em Lei. Assim, os segurados da Previdência são apenas aqueles assim indicados na legislação, a qual os arrola em rol taxativo. Nesse sentido: Destaco, ainda, que não se pode confundir as disposições constitucionais relacionadas aos direitos trabalhistas com a definição de segurado instituída no âmbito previdenciário. Com efeito, a legislação previdenciária não veda o trabalho rural do menor de dezesseis anos (ou quatorze, na legislação anterior), nem poderia ter essa amplitude uma vez que alheio ao seu objeto, restrito à regulamentação da Previdência Social. O que a Lei nº. 8.213/91 estabelece no seu art. 11 são as hipóteses e as condições em que um determinado trabalhador estará sujeito às normas e à proteção previdenciária. Diante da diversidade dos objetos delimitados, nenhuma das redações do art. 11, VII, da Lei nº. 8.213/91 importam qualquer violação ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, seja na sua redação anterior, que proibia o trabalho de menor de quatorze anos, seja da redação atual, dada pela EC nº. 20/98, que elevou esta vedação aos menores de dezesseis anos. (excerto do voto-condutor proferido pelo Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, IUJEF 2007.72.95.005267-0/SC, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, j. 28.11.2008) Diante disso, para a aferição da qualidade de segurado do menor, deve ser observada a legislação vigente no período de carência, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. SEGURADA MAIOR DE 14 ANOS E MENOR DE 16 ANOS NO MOMENTO DO PARTO. TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 11.718/2008. 1. Entre 25.07.1991 e 23.06.2008, a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 ou 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008. 2. A partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e apenas a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício, comprovando 10 (dez) meses de carência. 3. Caso em que o parto ocorreu em 07.09.2001, quando a autora contava com 15 anos e 5 meses de idade, possuindo mais de 10 meses de carência após os 14 anos de idade e no período imediatamente anterior ao início do benefício. 4. Pedido de uniformização provido, concedendo-se o salário-maternidade pretendido. (PEDILEF 200772950008073, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 16/03/2009.) Do voto proferido pela Relatora, colho as seguintes ponderações, em tudo aplicáveis ao caso ora em análise: Assim sendo, não se pode confundir a situação do rurícola

quanto à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria com a situação relativa à contagem de carência e à condição de segurada beneficiária de salário-maternidade. De acordo com a Súmula nº 05 desta Turma Nacional, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Isto porque o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 há de observar as disposições constitucionais da época (1967 e 1969), que apenas proibiam o trabalho do menor de 12 anos, como destacou o Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira no voto-condutor de um dos acórdãos desta Turma Nacional que deu origem à referida súmula: (...) sob a égide das Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiu-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos de idade. Ora, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. Aliás, é essa a interpretação dada à Lei nº 8.213/91 pelo próprio INSS no âmbito administrativo (...). Como demonstrado, a idade mínima considerada pela Lei nº 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. (TNU, Proc. nº 2002.70.00.005438-0/PR, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 25.03.2003) Já para o trabalho prestado após a Lei nº 8.213/91, que regulamentou inclusive a idade mínima do segurador especial inicialmente em 14 anos (a qual já estava prevista na Constituição Federal de 1988 desde a redação originária do art. 7º, inc. XXXIII daquela Carta, mas sem aplicabilidade imediata no âmbito previdenciário), somente pode ser reconhecido o trabalho do menor com 14 anos de idade ou mais. Ao lado disso, não se pode olvidar que o rural menor de idade não era segurado da Previdência Social, nem do PRORURAL, no regime anterior à Lei nº 8.213/91. Portanto, o rural menor de idade somente passou a ser segurado da Previdência Social e, por isso, a ter direito ao recebimento de benefícios previdenciários, após o advento da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a menor rurícola com no mínimo 14 anos de idade passou a ser segurada especial e, por isso, a ter direito a salário-maternidade, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, consoante a redação original do art. 11, inc. VII, assim redigido: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis) VII como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Porém, após o advento da Lei nº 11.718/2008 (DOU de 23.06.2008), a menor rurícola com no mínimo 14 anos de idade deixou de ser segurada especial, passando a ostentar essa condição apenas a partir dos 16 anos de idade, conforme a redação dada ao art. 11, inc. VII, alínea c: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis) VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (omissis) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Com efeito, adotando-se a legislação vigente à época da concessão do salário maternidade, em relação aos partos ocorridos entre 25.07.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8213/91) e 23.06.2008 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008) haveria, em princípio, direito da menor de 14 (quatorze) anos à obtenção do salário maternidade. Ocorre que somente a partir dos 14 (quatorze) anos de idade pode se falar em contagem de tempo de serviço para fins de carência, não se podendo olvidar o disposto na redação originária do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e na redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99 (DOU de 29.11.99), nos seguintes termos: Redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.861/94: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (omissis) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: (omissis) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. A propósito, conforme o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade tem início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste. Destarte: 1) entre 25.07.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8213/91) e 23.06.2008 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008), a rurícola menor com 14 anos de idade é segurada especial e a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício (entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, conforme o caso concreto) comprovando: a) 12 (doze) meses de carência se o início do benefício tiver se dado até 28.11.99 (cf. a redação dada ao art. 39 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.861/94); ou b) 10 (dez) meses de carência se o início do benefício tiver se dado entre 29.11.99 e 23.06.2008 (cf. a redação dada ao art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99); 2) a partir de 24.06.2008 somente a rurícola menor com 16 anos de idade é segurada especial e a partir desta data pode começar a contar tempo de serviço rural para fins de carência de

salário-maternidade no período imediatamente anterior ao início do benefício (entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste) comprovando 10 (dez) meses de carência. (destaquei)Vale dizer, por fim, que não cabe aplicar, ao caso do segurado especial, a disposição do art. 13 da Lei n. 8.213/91, assegurando o ingresso do maior de 14 (quatorze) anos como segurado facultativo. Em primeiro lugar, existindo disposição expressa, no tocante à idade para configuração como segurado especial, esta deve prevalecer, pelo princípio da especialidade. Em segundo lugar, o dispositivo citado é expresso no sentido de que o segurado facultativo ingressa no sistema mediante contribuição própria, situação que não é o caso dos segurados especiais, cuja contribuição possui método próprio de recolhimento. Ademais, a filiação do facultativo apenas ocorre com a sua inscrição, e não com o exercício de atividade laboral (que, em princípio, sequer é realizada pelo facultativo). Assim, não vejo como misturar e equiparar duas situações distintas (segurado especial e segurado facultativo). Firmadas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, o parto ocorreu em 23.08.2010, de modo que, ainda no período de carência, já vigia a alteração da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 11.718/2008. Desse modo, sendo reconhecida, por essa Lei, a qualidade de segurado especial apenas aos maiores de dezesseis anos, apenas a partir de tal idade seria possível iniciar a contagem do período de carência da autora para quaisquer benefícios previdenciários, nos termos da legislação pertinente e vigente à época. No entanto, tendo nascido em 05.10.1995, ainda na data do parto (23.08.2010) a autora contava com menos de dezesseis anos, de modo que eventual tempo trabalhado anteriormente (como evidenciado pelas testemunhas) não pode ser computado como tempo de carência para a percepção de benefícios, dado que a legislação não prevê a possibilidade de menores de 16 anos ostentarem a qualidade de segurado, mas apenas de dependentes. Destarte, ainda que se considerasse existente início de prova material e sua corroboração pelos depoimentos testemunhais, quanto ao labor da autora, não faz ela jus ao benefício postulado, por ausência da qualidade de segurado nos termos da legislação previdenciária vigente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000070-02.2012.403.6006 - THAUANY COSTA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

THAUANY COSTA DE SOUZA, menor impúbere regularmente representada nos autos por sua genitora Maria de Fátima Costa, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu genitor, NILSON JOSÉ DE SOUZA, foi recolhido à prisão em regime fechado em 04.03.2007, onde permanece. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 07), bem assim a intimação do Ministério Público Federal tendo em vista se tratar de ação com interesse de menor impúbere envolvido. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da requerente, vez que não requereu o benefício administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso à época da prisão. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixada juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, com data inicial do benefício na data da citação e a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 29/32). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 40/42). Em audiência realizada na sede deste Juízo, colhi o depoimento pessoal da representante legal da requerente, sua genitora Maria de Fátima Costa (f. 43/44). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8213/91, alegando a autora ser filha do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. **Parágrafo único.** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência

econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Nilson José de Souza foi recolhido no Estabelecimento Penal de Amambaí desde 04.03.2007 (fl. 14), tendo sido posteriormente transferido para a Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, onde permaneceu recluso no período compreendido entre 05.07.2008 a 15.04.2011, data em que passou a cumprir sua reprimenda em regime semiaberto no Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto e Aberto de Dourados/MS, conforme atestado de permanência carcerária acostado à fl. 16. No que tange à qualidade de segurado do recluso, contudo, no cadastro do CNIS (fl. 30) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 12/08/2003. Assim, tendo sido recluso em 04/03/2007, inequivocamente já não estava mais no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ainda que fosse considerado o maior período de graça previsto no dispositivo. Nesse ponto, ressalto que, quanto às demais contribuições posteriores ao período acima tratado e constantes do mesmo extrato do CNIS, relativas a vínculos empregatícios de Nilson José de Souza, estas não modificam a conclusão acima, tendo em vista que foram feitos após o recolhimento à prisão e sua transferência para o regime semiaberto (a partir de 01 de agosto de 2011), não sendo válidos, portanto, para a comprovação da qualidade de segurado quando da privação de sua liberdade. Além disso, quanto à alegação da autora de que seu genitor estava trabalhando na época de sua prisão como rurícola, não deve ser acolhida. Com efeito, a comprovação da qualidade de segurado trata, em última análise, da comprovação de tempo de serviço (comprovação de que, naquela época, o segurado se encontrava trabalhando). Assim, não prescinde da produção de um início razoável de prova material nesse sentido, conforme exigência do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO RECLUSO COMPROVADA. I - [...] III - Com efeito, a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável, somente impondo início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (AC 200702010037496, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/01/2010 - Página::24/25.) Nesse sentido, a autora junta nos autos contrato particular de arrendamento datado de 01 de outubro de 2004, com prazo de vigência determinado para o período de 01/10/2004 a 01/10/2007. O documento apresentado traduz início de prova material para comprovação da qualidade de segurado especial. No entanto, sendo este o único documento indiciário da atividade rural - e tratando-se de documento particular sem qualquer fidedignidade quanto à data de sua produção, visto não possuir qualquer autenticação / reconhecimento de firma -, entendo que a prova testemunhal deve ser robusta para atestar a qualidade de segurado especial, o que não é o caso dos autos. No entanto, entendo que a prova testemunhal não foi suficiente à comprovação da condição de rurícola do recluso à época de seu recolhimento à prisão. Muito embora o depoimento da primeira testemunha, Sr. Manoel Cardoso, esteja parcialmente de acordo com o depoimento pessoal da representante legal da requerente, deve se atentar para o fato de que o depoente baseia suas declarações no fato de que a pessoa de Nilson por diversas vezes compareceu ao estabelecimento onde trabalha para comprar ração e outros produtos utilizados, em tese, em atividades campesinas. No entanto, o que se constata do depoimento prestado é que o Sr. Manoel em oportunidade alguma presenciou o efetivo labor rural, mas apenas o presumiu em virtude das compras realizadas pelo arrendatário. Tanto assim é que pouco sabia da vida do casal no sítio: não sabia quantos hectares possuía o sítio, nem que tipo de animais eram criados ali (acha que era carneiro, ou porco ou boi), não sabendo, também, o tamanho do rebanho. Além disso, disse tal testemunha que a genitora da autora comprava leite de outras pessoas para fazer queijo, ao passo em que esta, em seu depoimento pessoal, afirma que fazia queijo com o leite oriundo da criação de seus próprios animais. Demais disso, o depoimento de Luiz Antonio da Silva, proprietário das terras arrendadas, destoa do conjunto probatório trazido aos autos pela requerente. Afirma a testemunha que Nilson José de Souza desempenhava atividades urbanas em Naviraí, como empregado, quando foi preso, apesar de não saber precisar qual atividade desenvolvia. Cumpra ressaltar que a testemunha Luiz afirma conhecer o Sr. Nilson da cidade de Ponta Porã/MS, local este onde foi firmado o contrato de arrendamento de terras e onde o serviço rural era, em tese, exercido. Aliás, era nas terras do próprio Sr. Luiz que o suposto labor rural do genitor da autora era realizado, de modo que certamente saberia se, na data da prisão, o genitor da autora estava trabalhando em suas terras ou não. No entanto, o Sr. Luiz é assente em dizer que o Sr. Nilson estaria desenvolvendo atividades urbanas nesta cidade de Naviraí/MS no período imediatamente anterior à sua prisão, o que vai de encontro ao depoimento prestado por Maria de Fátima no tocante a alegação de que seu marido não havia trabalhado em Naviraí na época em que estavam no Assentamento Dorcelina (na cidade de Ponta Porã) e de que quando de sua prisão estavam no sítio onde moravam e

trabalhavam. Assim, é possível que o casal tenha, de fato, arrendado as terras do Sr. Luiz. No entanto, dada a fragilidade da prova material indiciária de atividade rural e, ainda, o testemunho divergente das alegações aduzidas pela requerente e do depoimento pessoal de sua representante legal, não é possível concluir pela qualidade de segurado especial da pessoa de Nilson José de Souza antes de seu recolhimento à prisão. Por conseguinte, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado do recluso, nos termos da lei, não restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para apresentar a procuração por instrumento público. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-se a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000178-31.2012.403.6006 - MARCIO LEDERME - INCAPAZ X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para apresentar a procuração por instrumento público. Concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o período, intime-se a requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de audiência (f. 70). O INSS ofereceu contestação (fls. 75/80), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelos referidos dispositivos, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 84/88). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material as cópias: de certidão de casamento, celebrado em 1969, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; de certidões de casamento dos filhos da autora, todos eles qualificados como campeiro; e CTPS do marido da autora, em que consta vínculo como capataz desde 1989, sem data de saída. Contudo, malgrado o início de prova material produzido, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Isso porque, do conjunto da prova oral produzida, constata-se que a autora enquadra-se como empregada doméstica, e não trabalhadora rural. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que mora e trabalha na fazenda Ouro Fino há cerca de vinte e três anos, sendo registrada há cerca de treze anos. Narrou que, desde que entrou nessa fazenda, faz o mesmo tipo de serviço, que afirmou ser serviço geral, compreendendo carpir, cozinhar, cuidar da horta e do cachorro, limpar a casa. Diz que na fazenda há criação de gado e certo cultivo, de que não se lembra, que serve para alimentação do gado. Diz que ajudava na lida do gado apenas levando a mangueira, sendo que na plantação e colheita, que é feita em especial com o trator, apenas ajuda fazendo marmitta para o pessoal que ali trabalha. A carpa que faz é na horta, pomar e quintal, sendo que a horta da fazenda fica próxima à sede, sendo só para consumo local. As testemunhas ouvidas, Noemia Luiz Guerra e Francisco Sabino de Alcântara, que viveram por algum tempo na fazenda Ouro Fino, corroboram as alegações da autora de que trabalha com serviços gerais, em especial com carpa, e limpeza. Além disso, segundo Noemia, ela e a autora chegaram a colher milho e às vezes a autora também carpia cana, mas não ajudava com o gado. Disse que iam sempre para roça, não toda semana, mas que no mês iam cerca de 3 ou 4 vezes. Afirma que ela e a autora também cuidavam de horta próxima à sede, a qual era para consumo local. Também segundo Francisco, a atividade principal da autora era a de carpir, rastelar, incluindo limpar piscina, carpir quintal e horta, sendo que a autora não trabalhava com a criação, que era de gado. Afirmou que a autora ajudava na plantação, quebrando milho, sendo este o único trabalho passível de ser feito pelo pessoal na plantação, pois o resto era feito com maquinário. Dos depoimentos colhidos, constata-se que a fazenda em que mora a autora possui como principal criação a de gado, além de possuir pequena plantação destinada à alimentação do rebanho, para o que é necessário pouco serviço humano, já que a maior parte do serviço é feita com o maquinário. Além disso, não se nega que a autora tenha ajudado, por algumas vezes, na plantação; porém, resta claro que suas principais atividades se desenvolvem na sede da fazenda, com atividades típicas de empregada doméstica, tais como limpar a casa e a piscina, cozinhar, cuidar de crianças e da horta da casa. Desse modo, não se enquadrando tais serviços como serviços rurais, o simples fato de serem exercidos em uma fazenda não garante à autora a qualificação de

trabalhadora rural para os fins da excepcional norma do art. 143 da Lei n. 8.213/91 e da redução de idade para a aposentadoria de trabalhador rural. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses. II - [...]. V - Foi realizada prova oral, que acabou confirmando o substrato documental presente nos autos, no sentido de que a autora, em verdade, se dedica à atividade de doméstica junto ao sítio em que seu marido trabalha como caseiro. VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - [...]. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00013747820094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)Assim, diante do não enquadramento das atividades da autora como trabalho rural, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicem-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 06 de julho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000403-51.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA GOMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DA SILVA GOMES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/31), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período

previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos nota fiscal de venda de produção (raiz de mandioca), emitida em 2011; certidões de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 1973 e 1974, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e da própria autora como do lar; ficha de atendimento do posto de saúde local em que consta como profissão da autora a de lavradora, com primeiro atendimento registrado em 2008; recibos de prestação de serviço rural datadas de 2008 a 2011. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Os recibos de diárias e a nota fiscal de venda, bem como a ficha de atendimento no posto de saúde, não atendem o requisito da contemporaneidade, visto terem sido emitidas apenas posteriormente ao implemento da idade mínima pela autora (de 2008 em diante). Os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidões de nascimento de seus filhos), por sua vez, perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 32, em que constam vínculos urbanos da autora no período de 1978 a 1993. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de extensão do labor rural do marido à esposa, visto que expressamente comprovado que esta trabalhava em outras áreas (urbana). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Assim, descartados os documentos mais antigos pelo exercício de atividade urbana posterior, tem-se que os demais não consubstanciam início de prova material razoável pela ausência de contemporaneidade, de modo que poderiam comprovar, com suporte na prova testemunhal colhida, apenas o exercício de labor rural a partir de 2008, período insuficiente para o deferimento da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000452-92.2012.403.6006 - JOSE CARLOS DE JESUS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS DE JESUS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício

previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/49), alegando que, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário (possui 60 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 162 anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, incidindo apenas a partir da citação. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas (fls. 52/57), tendo a parte autora, em alegações finais, reportado-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo

período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos declaração de ex-empregador quanto à atividade rural prestada pelo autor, datada de 2011; e declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 2011. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Com efeito, as declarações do Sindicato e de ex-empregador, por serem extemporâneas e, no caso da primeira, não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco que, ainda que fosse flexibilizada a exigência do início de prova material, não seria possível, pela prova testemunhal colhida, deferir a aposentadoria por idade pretendida. Com efeito, como visto, o autor teria que comprovar o período de 162 meses (equivalente a treze anos e meio) de trabalho rural. No entanto, em especial pelo fato de ter vindo para a região de Naviraí apenas em 2000, as testemunhas ouvidas, todas desta região, conhecem o autor apenas há, no máximo, dez anos, período este insuficiente para a caracterização do trabalho rural exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Assim, ainda que o depoimento das testemunhas tenha, de certa forma, confirmado o trabalho rural nos últimos anos, a falta de conhecimento das testemunhas quanto ao período anterior, vivido no Paraná, importa na insuficiência do período de labor rural comprovado. Isso porque teria sido confirmado pela prova testemunhal apenas o período de, no máximo, dez anos, ao passo em que, para a aposentadoria pretendida, seriam necessários 162 meses, ou seja, treze anos e meio de trabalho rural. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001037-47.2012.403.6006 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas residentes nesta cidade (fl. 10) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 10/11 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000204-63.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ORISVALDO SALES SANTOS

Intime-se a exequente de que foram juntados aos autos os documentos requisitados à Receita Federal, bem como, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação ou o decurso

do prazo, conclusos.

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e providências quanto ao ofício 1044/2012, Vara Única de Itaquiraí. Outrossim, deve a exequente comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento do valor requisitado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 17/2012-SF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000782-26.2011.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MARIA RAMIRES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM IGUATEMI/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000874-67.2012.403.6006 - CLOVIS IVAN BECKER THEISEN(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos uma declaração em nome do titular da conta (fl. 15), com firma reconhecida, demonstrando que o requerente reside no endereço que consta no comprovante de residência. Após, conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001071-22.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-97.2012.403.6006) FLORISVALDO DE ALMEIDA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM 06 DE JULHO DE 2012... Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FLORIVALDO DE ALMEIDA, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 334 do CPB e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Alega o requerente, em síntese, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (fl. 15) e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mediante o pagamento de fiança. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 30/6/2012, transportando enorme vulto de mercadorias (cigarros) adquiridas no Paraguai, acompanhadas de 2 (duas) notas fiscais falsas, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente é primário. Ademais, através de declarações, o réu juntou comprovação de residência fixa, bem como de ocupação lícita, o que também corrobora a conclusão acima, de que não há evidências cabais de que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida. Deve-se lembrar, aliás, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade daquele é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese. Contudo, a fim de vincular o réu ao presente processo, ainda mais considerando-se sua residência em outro município, necessária se faz a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na fiança, a fim de assegurar o comparecimento a atos do processo, prevista no inciso VII do artigo 319 do CPP. Sendo assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a FLORISVALDO DE ALMEIDA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas e, ainda, o numerário apreendido com o flagrado. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão e do comprovante de depósito judicial da fiança, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FLORISVALDO DE ALMEIDA, nascido aos 30/5/1986, filho de Leandro de Almeida e Elenice

dos Santos Almeida, titular da cédula de identidade nº. 98170022 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 010.836.951-00, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de restauração de autos ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do desaparecimento dos autos do procedimento ordinário n. 0000041-20.2010.403.6006, constando como requeridos DANIEL LOURENÇO GOMES e UNIÃO FEDERAL, respectivamente autor e corré dos autos a serem restaurados. Dada vista aos requeridos, DANIEL juntou documentos e a UNIÃO disse não ter mais provas a produzir. Posteriormente, a CEF informou a localização do processo (fls. 202/203), o qual, em razão de seu precário estado de conservação, foi juntado a estes autos na qualidade de apenso, conforme determinação de fl. 204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância da parte contrária e a desnecessidade de produção de outras provas, impõe-se desde logo a homologação judicial da restauração. A ação de restauração de autos visa recolocar o processo no estado em que se encontrava antes do desaparecimento, competindo o processamento do pedido ao juízo em que foram extraviados. O procedimento encontra fundamento legal nos arts. 1.063 e seguintes do CPC. No caso, os autos foram extraviados quando do encaminhamento do processo pela CEF, via malote, por empresa de transporte contratada, cujo veículo foi atacado e seu conteúdo roubado. Os documentos colacionados são suficientes para o prosseguimento dos autos desaparecidos, mormente considerando-se que o processo original foi encontrado. Tal circunstância, entretanto, não enseja a perda de objeto da restauração de autos, visto que o estado em que o processo original se encontra enseja a impossibilidade de prosseguimento dos atos ulteriores naquele feito. No entanto, possibilita a consulta ao mesmo, o qual se encontra apensado a estes autos, em caso de necessidade, garantindo a fidelidade da presente restauração. Impõe-se, pois, a homologação da restauração, não sendo o caso de se imputar a condenação prevista no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, uma vez que o desaparecimento do processo se deu por motivo de força maior, e, ademais, houve o reaparecimento dos autos originais. Posto isso, HOMOLOGO a restauração de autos, nos termos do disposto nos artigos 1.065 e 1.067, ambos do Código de Processo Civil, declarando suprido o processo desaparecido e determinando o regular andamento do feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e, prosseguindo-se o processo originário, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de julho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 189: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000468-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000468-4) - SEBASTIAO JOSE SOARES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 166/167: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000881-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000881-9) - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTOIR PAULA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 390: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIANA VILHALBA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 152/153: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação trazida pela petição de fl. 94, intimem-se os procuradores da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do autor, por meio da qual se poderá confirmar a alegada inexistência de herdeiros. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento de valor devido a título de honorários contratuais, indefiro, desde logo. O DESTAQUE de valor referente a honorários é facultado ao procurador, desde que junte aos autos o respectivo contrato, quando da elaboração do OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO (valor principal), portanto, inexistindo o cadastro deste, não há como subsistir aquele, conforme se vê em recente decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que colaciono a seguir: PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUTOR FALECIDO. NÃO REALIZADA HABILITAÇÃO. DESCABIDO. - Não existe previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para pagamento de honorários contratuais, mas somente a possibilidade de destaque de tal verba, que em princípio pertence à parte. A expedição de requisitório independente é cabível apenas com relação aos honorários sucumbenciais - Incabível expedição de requisição de pequeno valor, apenas com o montante devido a título de honorários contratuais, por impossibilidade de fracionamento do valor da execução. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00951625620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Diante do exposto e cumprida a intimação, aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação, vindo-me conclusos. Cumpra-se.

0000182-39.2010.403.6006 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 123/125: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000288-98.2010.403.6006 - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 93/95: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 187/188: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000350-41.2010.403.6006 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE

CARVALHO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 113/114: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000590-30.2010.403.6006 - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJANIRA AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 99/100: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000748-85.2010.403.6006 - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 90/91: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000782-60.2010.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 123/124: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000976-60.2010.403.6006 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 98/99: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001331-70.2010.403.6006 - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DILSON SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 114/116: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001337-77.2010.403.6006 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 104/105: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000015-85.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.: 109/111: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBANES ANTONIO VIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE MARQUES

Tendo em vista a penhora efetivada nestes autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficam os executados devidamente intimados para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Fica o sucumbente, Osvaldo Piroli, intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Compulsando os autos, verifico que nenhuma providência foi tomada quanto à realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Paulo César Martins. Sendo assim, designo para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H15MIN, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha acima indicada. Ademais, uma vez que a carta precatória n. 254/2011-SC, expedida à f. 360, restou devidamente cumprida, considerando que a referida missiva tramitou em meio eletrônico no Juízo Deprecado, para a impressão das cópias pertinentes, proceda a Secretaria conforme as instruções indicadas no despacho-ofício de f. 381. Junte-se, sem prejuízo, a petição protocolizada sob n. 2012.60060003059-1 - carta precatória n. 253/2011-SC cumprida. Considerando, ainda, que o Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS 13.272, nomeado à f. 352, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que promova a defesa do réu ERCÍLIO DE SOUZA CARVALHO. Requisite-se o pagamento do defensor desconstituído no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Intime-se pessoalmente o defensor dativo ora nomeado da audiência designada para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H15MIN. Quanto ao mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se insiste na oitiva da testemunha Nelson Luis Alves de Carvalho, uma vez que novamente não foi localizada no Juízo Deprecado (vide fls. 379 e 423). Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha PAULO CÉSAR MARTINS, Rua Belírio Pereira de Souza, 11, sala 15, primeiro piso, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido às fls. 229-230. Depreque-se. Ademais, como é de conhecimento desta magistrada o teor da petição protocolizada sob o n.

2012.60060005438-1, designo para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luiz José da Conceição, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 990/2012-SC, ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados/MS; autos n. 0001770-

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA) Tendo em conta o teor da certidão lavrada á f. 614-verso, designo para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H45MIN, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA.Nesse passo, considerando que o acusado se encontra custodiado no presídio local, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem assim ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima, para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência de interrogatório.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Mandado de intimação ao réu JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, CPF 012.727.321-26, RG 15571963 - SSP/MT, nascido em 21/5/1986, filho de DIRCEU MAYER PORTELA e de MARIA LADI CORRADORE PORTELA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.b) Ofício n. 1008/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS.c) Ofício n. 1009/2012/SC: ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(MS010166 - ALI EL KADRI) Uma vez ouvidas as testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (10), às fls. 479-481, à exceção da testemunha Adilson da Silva Nogueira Alves, já inquirida às fls. 697-699.Antes, porém, por cautela, considerando o razoável lapso temporal desde a apresentação da defesa prévia (2008), intime-se a defesa do réu, para que, no prazo de 10 (dias), forneça o endereço atualizado das referidas testemunhas, bem como para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas com endereço no exterior (Volnei Hoffmann e Rafael Siqueira), devendo consignar, em caso positivo, se comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação, para serem inquiridas, oportunamente.Com a resposta, depreque-se.Publique-se. Intime-se.

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Tendo em conta os pareceres do Ministério Público Federal de fls. 133-134 e 148-151, designo para dia 1º DE AGOSTO DE 2012, às 17 HORAS, na sede deste Juízo, a realização de audiência admonitória, nos termos do art. 89 e seus parágrafos, da Lei n. 9.099/95.Nessa medida, CITE-SE e INTIME-SE o réu LUCIANO VOLPATO, brasileiro, casado, comerciante, natural de Paranavaí/PR, nascido em 22/3/1963, filho de Mario Volpato e de Maria Colpani, portador do RG n. 126703, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 321.795.531-53, residente na Rua Jamil Salem, 99, Naviraí/MS, com endereço comercial na Rua Jamil salem, 318, Centro, Naviraí/MS.Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação. Instrua o expediente com cópias de fls. 81-85, 133-134 e 148-151.Intime-se o subscritor das petições de fls. 137 e 142-144 (Dr. Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942-A), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o competente instrumento de procuração.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Uma vez que o réu JOÃO CALIS DE ALMEIDA, em sede de resposta à acusação, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Às fls. 223-224, o Parquet, fundamentando, manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, requerendo o prosseguimento normal do feito.DECIDO.Assiste razão ao representante do Órgão Ministerial, pelas razões a seguir expostas.Considerando que acusado foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, caput, e 64, caput, ambos da Lei n. 9.605/98, devem ser observadas algumas questões, o que o faço a seguir.O art. 64 descreve conduta que se consuma em um só momento (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP).Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS.

TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98.(HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::168.)Ademais, conforme bem apontou o Ministério Público Federal, conforme fotografias constantes do laudo de exame de meio ambiente constante de fls. 54/60, a construção da edificação do réu encontrava-se, à época, em fase de finalização: sequer havia sido rebocada, além de que se verificam, ainda, entulhos decorrentes de sua construção. Assim, tais circunstâncias afastam, em princípio, a alegação do réu de que sua construção seria anterior. Nesse contexto, verifico que o auto de infração pelo Ibama foi lavrado em 27.05.2005 (f. 18), ao passo que a denúncia foi recebida 10.12.2008 (f. 88). Dessa maneira, inequivocamente não foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP) entre a data do fato e do recebimento da denúncia, nem entre este último marco e a presente data, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de prescrição, quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98.Quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, malgrado divergência jurisprudencial a respeito de sua qualificação como crime instantâneo ou permanente, entendo que, na verdade, apenas mediante a análise do caso concreto é que se poderá aferir quanto à qualificação do crime, visto que o impedimento ou dificuldade da regeneração da vegetação pode se dar de várias formas, as quais podem implicar condutas de caráter permanente ou instantâneo.De todo modo, ainda que se adotasse a tese mais favorável ao autor (crime instantâneo), ainda assim não estaria configurada a prescrição. Isso porque se adotaria como termo inicial a data da edificação, que, nos termos acima expostos, seria considerada como sendo 27.05.2005. Desse modo, como a denúncia foi recebida 10.12.2008 (f. 88), inequivocamente não foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP) entre o fato e o recebimento da denúncia, nem entre este último marco e a presente data.Sendo assim, com arrimo nos motivos acima expendidos, rejeito a preliminar arguida, ao passo que dou início à instrução processual, uma vez que as alegações apresentadas às fls. 160-169 requerem a devida dilação probatória a fim de serem comprovadas.Considerando que a denúncia foi ofertada em 2008, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas à f. 86.Registro que a defesa do réu não arrolou testemunhas.Com a resposta do Parquet, depreque-se a oitiva das testemunhas.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Considerando que a carta precatória expedida à Comarca de Mineiros/GO (CP n. 432/2011-SC) retornou não cumprida - vide f. 190, intime-se a defesa do réu RODRIGO DA SILVA SANTOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se insiste na oitiva da testemunha Anderson Munir Gatto, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Pirangi/SP - vide f. 176 (CP n. 99/2012-SC), lá distribuída sob o n. 0000457-58.2012.8.26.0698.Publique-se. Intime-se. Juntem-se as petições pendentes.Ciência ao MPF.

0000112-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIRO BARATTO(MS014334 - RAFAEL WASNIESKI E MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA)

Dado o teor do ofício n. 584/2012-SCRM, juntado à f. 209, designo para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Edgar Garcia Arguelho e Pedro Torres das Graças, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópias do presente servirá como o ofício n. 976/2012-SC, ao Juízo Deprecante - 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Dado o teor do ofício n. 425/2012-SC02, juntado à f. 138, designo para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H45MIN, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, Eduardo Alex Peixoto Ruiz, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do

Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 988/2012-SC, ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados/MS; autos n. 0001391-84.2012.403.6002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dado o teor do ofício n. 492/2012-SC01/APO, juntado à f. 100-verso, designo para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, Marcelo Neves Camara, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 1011/2012-SC, ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Referência: autos n. 0000947-51.2012.403.6002. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à f. 99. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação penal em que o réu OSEIAS FERREIRA DA SILVA fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, pela prática dos delitos do art. 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 17.7.2008, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, na BR 163, Km 69, em Itaquiraí/MS, enquanto conduzia a motocicleta Honda CG 150, Titan KS, placa HTB-8146/MS, apresentou aos milicianos a CNH n. 1370962649, com visíveis sinais de falsificação. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 19.11.2008, oportunidade em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação. Defesa apresentada às fls. 58-60. Por força da decisão de fl. 68, deu-se início à instrução processual. As testemunhas de acusação foram inquiridas às fls. 108 e 151-153. Em 12.1.2012, às fls. 161-162, o Juiz Estadual reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 169). O Ministério Público Federal ratificou, in totum, as manifestações do Parquet Estadual, requerendo seja firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, bem como sejam declarados válidos os atos processuais realizados, com o regular prosseguimento do feito. É o que importa relatar. Decido. Uma vez apresentada Carteira Nacional de Habilitação supostamente falsa a Policiais Rodoviários Federais, em tentativa de prejuízo à atuação destes e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009) Nesse contexto, não obstante seja a Carteira Nacional de Habilitação documento expedido por repartição pública estadual, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à credibilidade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal). Diante disso, FIXO A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Quanto à ratificação dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, malgrado já tenha me manifestado, anteriormente, quanto à sua impossibilidade, hei por bem rever tal posicionamento, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374), o qual vem sendo adotado pelos demais Tribunais, a exemplo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 20106000017387, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007). Além disso, no caso, o princípio da identidade física do juiz, agora adotado no direito processual penal por força do art. 399, 2º, do CPP, não será prejudicado, mormente diante do fato de que a instrução teria que ser feita, em

sua totalidade, por meio de cartas precatórias, inclusive o interrogatório do réu, de modo que nada obsta o aproveitamento dos atos já praticados nesse sentido. Nesses termos, ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Considerando, assim, que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem assim o interrogatório do réu, ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS. Promova o cadastramento do defensor constituído do réu no sistema processual (vide f. 60). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001025-33.2012.403.6006 - CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X EMERSON NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X HEITOR NUNES BOMBARDI (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ACOES DIVERSAS

0003662-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003662-0) - PAULO ROBERTO GOMES CUNHA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta por Paulo Roberto Gomes Cunha em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, requerendo a permanência na posse do lote nº. 20 do Projeto de Assentamento Tamakavi, localizado no município de Itaquiraí/MS. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 27/28), determinando-se a manutenção do requerente na posse do imóvel. O INCRA agravou a referida decisão e o TRF da 3ª Região determinou a expedição de mandado de desocupação (119/123). Proferiu-se sentença (fls. 275/277), a qual julgou improcedente o pedido, determinando a reintegração do INCRA na posse do bem. Da sentença foi interposto Recurso de Apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seu provimento (fl. 337). O Acórdão transitou em julgado (fl. 339), as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos a esta subseção, tendo o INCRA apresentado requerimento. Fls. 344/345. Defiro. Desta feita, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse do lote nº. 20 do Projeto de Assentamento Tamakavi, localizado no município de Itaquiraí/MS, determinando sua desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias. Depreque-se o cumprimento ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, facultando a requisição de força policial, caso se faça necessária. Intime-se o INCRA da presente decisão, bem como seja a Autarquia cientificada de que deverá arcar com eventuais diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 562

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Tendo em vista que a parte autora é economicamente hipossuficiente, considero desnecessário que a despenda valores para notificar ao advogado a revogação do mandato, conforme determina o art. O art. 686 do Código Civil. Assim, fica o advogado Éder Roberto Pinheiro intimado de que não defende mais os interesses da parte autora desde 13/06/2012, conforme consta no Termo de Declarações juntado à fl. 56. Oficie-se à Polícia Federal,

ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que tomem ciência dos fatos narrados à fl. 56. Proceda a Secretaria à nomeação de advogado dativo para o patrocínio da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000427-76.2012.403.6007 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE TOLEDO - PR - SJPR X MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X VIVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X VIVIANE BARBOSA DE OLIVEIRA X REINALDO APARECIDO BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha APARECIDO GUERREIRO ALVES, designo audiência para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Comunique-se ao juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006790-03.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GELSON LELIS GOMES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Subseção Judiciária de Campo Grande à fl. 25, reconheço a competência desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração nos presentes autos. Mantenho a decisão proferida às fls. 22/24 exceto no que se refere ao arbitramento de fiança. Considerando os elementos de informação carreados aos autos - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, a ocupação habitual do preso, o valor do veículo que conduzia - o pagamento de fiança, ainda que o valor tenha sido fixado no patamar mínimo previsto no art. 325, inc. II, do Código de Processo Penal, mostra-se impossível para o paciente, cuja renda mensal é de seiscentos reais. Assim, por força da regra prevista no art. 350 do mesmo diploma legal, concedo ao preso liberdade provisória sem fiança, mediante o compromisso de não se furtar à instrução processual penal. O paciente deverá ser intimado a comparecer perante a autoridade policial ou judicial, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal, bem como instado a não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde poderá encontrado. Expeça-se alvará de soltura clausulado, inclusive com a advertência prevista no 4º do artigo 282 do CPP. Intimem-se. Dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal, por meio eletrônico. Juntem-se cópias aos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000455-44.2012.403.6007, fazendo conclusão daqueles autos. Aguarde-se a remessa do inquérito policial pelo prazo legal. Após, proceda-se nos termos do artigo 262 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 253/256), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000022-40.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 29/30) e as restrições no sistema Renajud (fl. 33), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 313/314) e as restrições no sistema Renajud (fl. 317), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 120/122), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ARISTIDE AIMI

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado através do BacenJud nas contas do executado (fls. 262/264), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000393-72.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 169/170), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Para interrogatório do réu EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, designo audiência para o dia 16/08/2012, às 17h 30min, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense, porquanto ausentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 564

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinário, proposta por Paulo Sérgio Elias Pires em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de quantia depositada, em seu nome, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou procuração e documento às fls. 6/23. O autor aduz, em breve síntese, que, após a dispensa do emprego sem justa causa, a ré não autorizou o saque do FGTS de duas contas; que alegou divergência nos cadastros, como impedimento; que necessita do dinheiro retido, por ser pessoa pobre e humilde; que há erros nos cadastros na ré quanto à data de admissão e demissão entre um serviço e o outro; e que não tem contato com os ex-empregadores para que façam a retificação. A ré apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo preliminar de falta de interesse de agir em razão da desnecessidade do uso da via judicial já que o levantamento do FGTS é concedido administrativamente. No mérito, não se opôs ao levantamento, em razão do enquadramento na hipótese autorizadora do saque prevista no inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Anexou a procuração de fls. 34/35. O Ministério Público Federal informou o desinteresse em intervir na causa em razão da falta de interesse

público envolvido na lide (fls. 37/40).A preliminar aventada na contestação foi rejeitada, converteu-se o feito de Alvará Judicial (procedimento de jurisdição voluntária) para procedimento comum ordinário e foi determinada a emenda da inicial a fim de se readequar a lide (fls. 41/42).A requerida apresentou agravo retido às fls. 45/47.O autor emendou a inicial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para levantar os valores retidos no FGTS (fls. 49/53).O pedido antecipatório foi deferido às fls. 55.A ré informou o saque administrativo, em 29.09.2011, dos valores constantes nas contas do FGTS do autor (fls. 61). Apresentou os documentos de fls. 62/63.O autor confirmou o recebimento administrativo dos valores e consignou que foi somente após a concessão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 71/72).É o relatório. DECIDO.Afirma o autor que a ré efetuou a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em 29.09.2011, mas que tal fato administrativo só ocorreu em razão da tutela antecipada concedida em 02.09.2011, publicada no diário eletrônico em 13.09.2011 (fls. 55/56).Assim, como a presente lide tinha como objeto tão somente o levantamento de quantia depositada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e como o autor já a levantou, caracterizado está a ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação no que tange ao pleito posto em juízo, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito.Tendo em vista que o cumprimento administrativo deu-se em momento posterior à antecipação dos efeitos da tutela, que até 29.09.2011 presente o interesse de agir e que o ato extrajudicial equivale ao reconhecimento do pedido, a condenação da requerida nas verbas honorárias se justifica nos termos do caput do art. 26 c.c 4ª do art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizada monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-04.2011.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÂNGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em virtude de ser portadora de doenças oculares (cegueira em um olho). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 11/53.À fl. 57/58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícias médica e social, foram nomeados os peritos, foram fixados os quesitos do juízo e foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 59v), o réu apresentou contestação (fls. 60/66) e documentos (fls. 68/78), alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Laudo social às fls. 89/92.À fl. 95, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da incompatibilidade dos institutos desta ação com outra (nº 0000145-38.2012.4.03.6007) promovida pela autora em face do Instituto-réu, neste juízo federal, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte.Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 96/v).É o relatório. Passo a decidir.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Pague-se o perito que já efetuou a perícia e dê-se ciência ao perito médico da presente e o consequente cancelamento do encargo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-52.2011.403.6007 - ERCILIA VEDOJA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinária proposta por ERCÍLIA VEDOJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 5/49.Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhadora rural, estando na lida do campo desde muito cedo, prestando serviço na Fazenda Barreirinho, na região da Colônia Paredes e em uma chácara no Colégio Rural, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural.À fl. 52 foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 52/v), o réu apresentou contestação (fls. 53/66) e documentos (fls. 67/80), arguindo preliminar de litispendência em relação à ação nº 0000355-88.2011.8.12.0042 distribuída no juízo estadual da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de prova do exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessária à concessão do benefício.

Pugnou pela improcedência do pedido. Ausente réplica. À fl. 83, o autor requereu a desistência do feito, alegando falta de interesse processual, e o arquivamento do feito. Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 84/v). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-60.2011.403.6007 - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARCELINA DA SILVA GONÇALVES propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que é nascida e criada no campo, assim, desde a infância tem trabalhado na atividade rural. Que na data da propositura da demanda contava com 63 anos de idade, pois nasceu em 22 de setembro de 1948. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão de casamento da autora com José Severino Gonçalves (fl.15); recibos em nome do esposo da Autora, José Severino Gonçalves, documentando a venda de banana, de uma vaca (fls.16/20); notas fiscais em nome da autora e de seu marido, nas quais constam aquisições de ferramentas agrícolas e insumos (fls.22/30); certidão de nascimento da filha do casal, onde consta como local do nascimento a Colônia Paredes (fl.31); contrato particular de parceria firmado em 1997 (fls.32/33); certidão de nascimento de Cleusa Gonçalves, filha do casal também na Colônia paredes no ano de 1981; certidão e nascimento de outros filhos (fls.36/37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.45/61), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria feito requerimento administrativo junto ao INSS, além disso, o fato de seu marido receber amparo social descaracterizaria sua qualidade de segurada especial rural. Argumentou ainda que a Autora não teria juntado documentos aptos a configurar início de prova material. Houve decisão deste juízo suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessentas dias) para que fosse realizado o requerimento administrativo pela Autora. Inconformada, a Autora Agravou, tendo o egrégio TRF3 reformado a decisão do juízo de primeira instância para determinar o prosseguimento do processo. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de

contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)A regra de transição que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em análise, a Autora completou a idade de 55 anos, no ano de 2003, uma vez que nasceu em 22.09.1948, logo pela tabela acima, deve comprovar o exercício de atividade rural durante 132 meses.Ao examinar os documentos que instruem os autos, verifiquei que existe prova documental do exercício da atividade rural pela Autora no período de 1979 até 2009. Em 1979, nasceu sua filha Elizângela, constando como local de nascimento a Colônia Paredes, área Rural de Coxim-MS (fl.31).As várias notas fiscais juntadas aos autos comprovam a aquisição de ferramentas de uso agrícola e insumos pela Autora e seu marido, sendo que a nota fiscal de n. 952, emitida pela empresa COMILHO, em 01 de junho de 2009, documenta a aquisição pela Autora de mercadorias de uso rural. Todavia, além dessas notas fiscais, ainda constam dos autos recibos que documentam a venda de banana pelo esposo da Autora. Ora, tais documentos, corroborados pelo depoimento da própria autora e das testemunhas, demonstram-se suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período de 1979 a 2009; portanto, em lapso temporal bem superior ao exigido na lei a título de carência. DA ANTERCIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO: Considerando que a sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela.Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual.Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, defiro, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional no presente processo, uma vez que o direito da parte autora resta evidente e risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar da verba.Posto Isto DEFIRO, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante no prazo de 15 (quinze)dias a aposentadoria por idade da autora no valor de um salário mínimo, com DIB na citação. OS atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da Autora, com RMI no valor de um salário mínimo e DIB nata data da citação, ou seja, em 22/02/2012 (fl.44). As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009))Intime-se para cumprimento da decisão que antecipou a tutela no prazo de 15 (quinze) dias.Condeno INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.

0000034-54.2012.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum e rito ordinário, proposta por Antonia de Fátima da Silva Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 5/11. A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge na data do óbito laborava como lavrador, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Foi deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerido apresentou contestação (fls. 16/20), arguindo preliminares de coisa julgada e da falta de interesse de agir em razão da ausência do prévio requerimento administrativo e, no mérito, a falta de preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado especial do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 21/29. A requerente não apresentou réplica, apesar de intimada às fls. 30v. É o relatório. DECIDO. Verifico, conforme o extrato processual de fls. 25/28, que a autora propôs ação idêntica que tramitou no juízo estadual da comarca de Costa Rica/MS, distribuída sob o nº 0500802-94.2006.8.12.0009, que versa sobre pedido de pensão por morte. Tal ação encontra-se na fase executiva em decorrência da sentença transitada em julgado exarada nos autos da mencionada ação ordinária. A sentença de procedência prolatada está acobertada pelas coisas julgadas formal e material. Nestes casos, o Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569). Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai no presente neste caso. Assim, diante da existência do pressuposto negativo, acolho a preliminar arguida pelo Instituto-réu e reconheço a existência da coisa julgada a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito. Passo ao dispositivo. Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000062-22.2012.403.6007 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SEVERINA DOS SANTOS propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que é nascida e criada no campo, assim, desde a infância tem trabalhado na atividade rural. Que em 02 de agosto de 2010 compareceu a Agência do INSS em Coxim e requereu o benefício NB 139.161.660-7, todavia não obteve êxito, pois o INSS entendeu que na data do requerimento a Autora não tinha a qualidade de segurada. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão de casamento religioso da autora com José Eufrasino da Silva (fl.20); certidão de nascimento do filho do casal, ADALIVIO DOS SANTOS SILVA, no ano de 1993, na qual consta a profissão do marido da Autora como lavrador; certidão de nascimento do filho ADEMIR JOSÉ DA SILVA em 12/11 de 1977, Colônia São Ramão, área rural deste município; boletim escolar do filho da Autora, Ademir, cuja escola localiza-se na Fazenda Ponte do Alto Taquari; nota fiscal de aquisição de arroz em casaca do ano de 1991 (fl.45); contrato de arrendamento rural firmado por Argemiro Barbosa de Souza no ano de 1987 (genro da Autora); Declaração testemunha feita perante o Ministério Público do Mato Grosso do Sul a respeito da condição de trabalhador rural do marido da Autora (fl.540); termo de decisão do Conselho de Recurso da Previdência Social que deferiu a aposentadoria especial rural ao marido da Autora (fls.67/68); boletim escolar do filho da Autora ADAEL JOSÉ DA SILVA do ano de 1989 (fl.81); certidão de nascimento de ADAUTO DOS SANTOS SILVA filho da Autora, nascido em 1989 na Fazenda Alto Taquari; Citado, o INSS apresentou contestação (fls.45/61), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a sua qualidade de segurada especial rural. Argumentou ainda que em 1994, quando o marido da Autora se aposentou como segurado especial rural, esta contava apenas com 44 anos e que não logrou comprovar posteriormente o exercício de efetiva atividade rural. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) A regra de transição, que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural, está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em apreciação, a Autora completou a idade de 55 anos, no ano de 2009, uma vez que nasceu em 12.06.1954; logo, pela tabela acima, deve comprovar o exercício de atividade rural durante 168 meses, ainda que de forma descontínua. Ao examinar os documentos que instruem os autos, verifico que existe farta prova documental da qualidade de rural da Autora até 1994, quando o seu marido se aposentou, nesta condição, na esfera administrativa do INSS. Verifico pelo documento de fl.22, que em 1977, nasceu o filho da Autora de nome ADEMIR JOSÉ DA SILVA, na área rural, na Colônia São Ramão, deste marco temporal até 1994, data da aposentadoria de seu marido, temos 17 anos de efetivo trabalho rural desenvolvido pela Autora, ou seja, são 204 (duzentos e quatro) meses de atividade rural. A Autora alega que depois da aposentadoria, seu esposo ainda continuou a trabalhar na roça, que recentemente passou a trabalhar numa posse, formada por cinco lotes, no arrabalde de Coxim, denominado Nova Coxim, onde ainda planta hortaliças, mandioca e cria uma vaca na corda. Tanto Maria Severina quanto as testemunhas afirmaram que a Autora ainda hoje vive de suas pequenas plantações e de vender o leite desta vaca que cria na corda. Demonstra-se útil ao julgado observar que a Autora cultiva horta e cria uma vaca em uma posse composta de 05 (cinco) lotes na região de Nova Coxim, trata-se de local periférico a cidade, sem infra-estrutura, onde algumas pessoas praticam cultura de subsistência em posses e comodatos. Desta forma, entendo que a Autora subsume-se ao conceito de segurada especial rural, o fato de não haver início de prova material, no ano de 2009, sobre sua condição de pequena produtora rural, não se demonstra suficiente para descaracterizar sua qualidade de segurada, uma vez que as testemunhas afirmam que a Autora continuou a viver de suas plantações, mesmo após a aposentadoria do marido. Ademais, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no sentido de que não há necessidade de existir início de prova material de todo o período em que o segurado exerceu a atividade rural. No caso vertente, a autora apresentou farta prova material, comprovando sua qualidade de segurada especial rural durante 204 meses; logo não se demonstra equânime desconsiderar sua condição, porque não conseguiu documentar sua condição de pequena produtora rural

no ano de 2010, e não o fez em razão da situação de informalidade que a sua mísera condição social lhe impõe. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL E FICHA MÉDICA DO SUS. BENEFÍCIO NEGADO. VALIDADE. SÚMULA 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 06. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, em que pese a prova testemunhal ter corroborado o depoimento pessoal da autora, não havia nos autos início de razoável de prova. Neste sentido, considerou que a Certidão Eleitoral é um documento bilateral, vez que cabe à parte interessada dar a sua qualificação; e que a Ficha do SUS (2007) é extemporânea. Acórdão da Turma Recursal manteve os termos da r. sentença, acrescendo que as provas produzidas a título de início de prova material eram do mesmo ano do requerimento administrativo (2007), em data bastante próxima deste, a não se prestarem a tal. 2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização com base no fundamento de que há nos autos documentos hábeis a título de início de prova material, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (AR 3.347/CE; AgRg no REsp 939.191/SC), do TRF-1 (AC 2002.38.01.000828-3) e da Súmula 14 desta Turma Nacional. 3. O Incidente, tempestivo, foi admitido pelo eminente Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece, com base nos arestos paradigmas AR 3.347/CE e AgRg no REsp 939.191/SC do STJ, que referem-se, respectivamente, à validade da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral para fins previdenciários e não ser imprescindível que o início de prova abranja toda a extensão do período de carência; e na Súmula 14 desta Turma Nacional (o início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência que se quer demonstrar). Descarto o acórdão do TRF-1, por não se prestar a tal. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido julga improcedente pedido por não reconhecer em alguns documentos, notadamente Certidão Eleitoral e Ficha do SUS, como aptos a caracterizar o início de prova material, os paradigmas firmam a validade da Certidão Eleitoral e que o documento a título de início de prova material não precisa abranger todo o período de carência. 5. Resta assente que a Certidão Eleitoral se constitui em documento válido a título de início de prova material (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Relator Juiz Federal Otávio Port), bem como a Ficha Médica do Posto de Saúde (SUS) (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE), ambos em nome da autora, a constarem-na como agricultora. 6. A teor da Súmula 14 desta TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), basta tão só um documento a título de início de prova material no período de carência que se quer demonstrar. É assente que o período imediatamente anterior se conta ou da data da DER (no caso, 31/10/2007) ou na data do implemento etário (no caso, 02/07/2006), ou seja, o que melhor favorecer o segurado. Se a DER é de 31/10/2007, a Ficha Médica do SUS de 16/05/2007 e Certidão Eleitoral de 02/03/2007, estão dentro do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo que detém plena validade como início de prova material. Pouco importa que estejam próximos desta data. A lei não faz tal distinção. 7. Consta da sentença, mantido pelo v. acórdão, que a prova testemunhal corroborou o depoimento da testemunha, no sentido de que trabalhou como rurícola pelo período exigido legalmente. Em sendo assim, é de se aplicar a primeira parte da Questão de Ordem nº 06, nestes dizeres: Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência. (grifei) Reconhecida a validade dos documentos mencionados a título de início de prova material e corroborados pela prova testemunhal, é de se julgar procedente o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural. 8. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (31/10/2007), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. (PEDIDO 05045590320084058401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Deve ser deferida a antecipação da tutela jurisdicional no presente processo, uma vez que o direito da parte autora resta evidente e o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar da verba. Posto Isto DEFIRO, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por idade da autora no valor de um salário mínimo, com DIB no requerimento administrativo. OS atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da Autora, com RMI no valor de um salário mínimo e DIB nata data do Requerimento Administrativo, sendo que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza

e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Intime-se para cumprimento da decisão que antecipou a tutela no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.

0000076-06.2012.403.6007 - EDIONIR DE LURDES MINSÃO VAZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edionir de Lurdes M. Vaz propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou, em suma, que se casou em 1969 com Pedro Vaz, cuja profissão é lavrador. Que a Autora é filha de lavradores e está na atividade rural desde a infância. Juntou documento comprovando a atividade rural na Fazenda Babaçu no período de 1996 até a presente data. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos dignos de nota: certidão de casamento, na consta a profissão do marido da Autora como lavrador (fl.09); cópia de escritura pública de aquisição de imóvel cuja área é de 226,0 hectare; declaração anual de produtor rural de 1997 na qual consta um rebanho de bovinos de 294 cabeças (fl.18); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 194 cabeças em 1998 (fl.20); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 167 cabeças em 1999 (fl.21); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 216 cabeças em 2000 (fl.23); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 213 cabeças em 2001 (fl.26/27); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 235 cabeças em 2002 (fl.31); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 290 cabeças em 2003 (fl.35); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 334 cabeças em 2004 (fl.20); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 241 cabeças em 2005 (fl.37); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 134 cabeças em 2006, noticiando a venda de uma partida de 120 cabeças (fl.39); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 250 cabeças em 2007, noticiando a entrada de 145 (fl.40); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 268 cabeças em 2008 (fl.41); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 250 cabeças em 2009 (fl.42); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 300 cabeças em 2010 (fl.43); documento de fl.44 noticia a venda de uma partida de gado no valor de R\$ 20.709,00. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.45/61), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a sua qualidade de segurada especial rural, pois o seu marido, senhor Pedro Vaz aposentou-se como empregado urbano e contribuinte individual. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) No caso em análise, a Autora não logrou trazer aos autos início de prova material de sua condição de segurada especial rural. Ao revés, a farta prova carreada demonstra que a propriedade rural da autora não se enquadra no regime de economia familiar. Ora, como infere dos documentos que instruem a inicial, a Autora e seu esposo, desde que adquiriram a Fazenda Babaçu, dedicam-se a criação de gado. Vejam-se os documentos: declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 194 cabeças em 1998 (fl.20); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 167 cabeças em 1999 (fl.21); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 216 cabeças em 2000 (fl.23); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 213 cabeças em 2001 (fl.26/27); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 235 cabeças em 2002 (fl.31); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 290 cabeças em 2003 (fl.35); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 334 cabeças em 2004 (fl.20); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 241 cabeças em 2005 (fl.37); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 134 cabeças em 2006, noticiando a venda de uma partida de 120 cabeças (fl.39); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 250 cabeças em 2007, noticiando a entrada de 145 (fl.40); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 268 cabeças em 2008 (fl.41); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 250 cabeças em 2009 (fl.42); declaração anual de produtor rural na qual consta um rebanho de 300 cabeças em 2010 (fl.43); documento de fl.44 noticia a venda de

uma partida de gado no valor de R\$ 20.709,00. Como se depreende do exame da referida documentação, à evidência, a Autora e seu marido devem contar com a ajuda de empregados e o lucro auferido na venda dos bovinos extrapola, muito, o conceito de atividade rural para subsistência. Tanto que seu esposo contribuiu como contribuinte individual e, nessa qualidade, aposentou-se. Já a Autora não contribuiu e agora pretende se aposentar como segurada especial rural, todavia não se enquadra nesse perfil socioeconômico, assim demonstra-se imperativo o julgamento improcedente do pedido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custa ex lege. P.R.I.

000077-88.2012.403.6007 - CLEUSA TEREZINHA DE BRITO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleusa Terezinha de Brito propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que trabalha na Fazenda Dom Bosco, na condição de comodataria desde 1986 até a presente data, sendo que completou 55 anos em 2006. Esclareceu que pleiteou sua aposentadoria por idade perante o INSS, mas teve o pedido indeferido. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão do registro do imóvel de propriedade de Antonio Guedes de Melo, bem como uma Declaração do proprietário do referido imóvel no sentido de que a Autora e seu marido, que seria seu empregado na Fazenda, são comodatários de um quinhão de sua propriedade, desde 1986. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.45/61), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora não teria comprovado a sua qualidade de segurada especial rural, pois não juntou outro documento além da declaração do senhor Antônio Guedes de Melo no sentido de que a Autora e seu marido são beneficiários de um comodato verbal. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A regra de transição, que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural, está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade

laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em análise, a Autora não logrou trazer aos autos início de prova material de sua condição de segurada especial rural. Com efeito, declaração reduzida a termo em cartório não pode ser considerada início de prova material. Ademais, o INSS instruiu a contestação com dado do CNIS de modo a evidenciar que a Autora, no ano de 1989, foi empregada urbana, fato que enfraquece sobremaneira o direito postulado. A Autora relata que seu esposo é empregado rural na fazenda de Antonio Guedes Melo; todavia, não se deu ao trabalho de instruir os autos com cópia da Carteira de Trabalho. Nessa linha, não tendo a Autora se desincumbido do ônus de provar seu direito, não lhe resta outra sorte que a improcedência do pedido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custa ex lege. P.R.I.

0000094-27.2012.403.6007 - MARIA RITA DE ARRUDA OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RITA DE ARRUDA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurada especial rural. Alegou que nasceu na Fazenda Alegria, assim, desde a infância tem trabalhado na atividade rural. Casou-se em 1969 e foi morar com o marido na Fazenda Aparecida. Esclareceu que seu marido sempre trabalhou na área rural, tendo sido filiado ao Sindicato Rural de Rio Verde de Mato Grosso/MS no período de 1974 a 1978, sendo que nesse período trabalhava junto com sua família na Chácara Cabeceira. Que no ano de 2007 completou a idade de 55 anos. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: certidão de casamento (fl.19); certidão da Justiça Eleitoral (fl.20); Declaração do Sindicato Rural (fls.21/22); Certidão de Registro de Imóveis do imóvel denominado Chácara Cabeceira. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.41/45), pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autora nasceu em 1952, logo deveria ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural por 156 meses a título de carência, o que não restou provado. Em 03 de julho de 2012, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas. Na própria audiência, foram apresentadas alegações finais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial os trabalhadores rurais, que trabalham como produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, mesmo que com eventual auxílio de terceiros, ou de membros da família, como cônjuges ou filhos maiores de 16 anos. Veja-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Para o segurado especial ter o direito à aposentadoria por idade, além de implementar o requisito da idade 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, deverá também satisfazer a carência, comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) A regra de transição que disciplina os períodos de carência para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural está prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Isso significa que aqueles trabalhadores que iniciaram sua atividade laboral, anteriormente ao ano a 24 de julho de 1991, terão seu tempo de carência disciplinado pela regra de transição do mencionado artigo 142, abaixo transcrito. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em análise, a Autora completou a idade de 55 anos, no ano de 2007, logo pela tabela acima, deveria comprovar o exercício de atividade rural durante 156 meses. Ao examinar os documentos que instruem os autos, verifiquei que existe prova documental do exercício da atividade rural pela Autora tão-somente até o ano de 1977, quando foi vendido o imóvel denominado Chácara Cabeceira. Depois de 1977, não existe qualquer documento a demonstrar que Autora e marido continuaram a trabalhar em atividade Rural. Ao revés, a Autora em seu depoimento pessoal demonstrou-se titubeante sobre as suas atividades depois da venda da referida chácara. Apesar de afirmar que continuou a trabalhar na área rural, nem mesmo soube apontar, com firmeza, o nome das Fazendas onde havia trabalhado e seus respectivos proprietários. Já as testemunhas foram unânimes em afirmar que depois que a Autora e seu marido venderam a chácara, compraram uma casa na cidade, onde passaram a residir. Uma das testemunhas, inclusive, declarou que a Autora, desde que se mudou para a cidade, passou a trabalhar como empregada doméstica. Nessa linha, considerando que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período exigido pela lei a título de carência, demonstra-se imperativo o julgamento improcedente do pedido. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. Custa ex lege. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000277-95.2012.403.6007 - KELLEME DIANNA DA SILVA BUENO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
KELLEME DIANNA DA SILVA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 7/16). Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo a fim de que a parte autora solicitasse administrativamente, perante o requerido, o benefício pretendido (fls. 19). A autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 23). O requerido não foi citado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 Fundamentação: A parte autora, no exercício de seu direito de ação, pode desistir da ação a qualquer momento até o decurso do prazo para a resposta do requerido. Após, somente com o consentimento dele, nos termos do 4º, do art. 267 do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo aplicável o comando previsto no art. 267, inciso VIII e 4º e no art. 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito em razão do pedido expresso de desistência feito pela parte autora, o qual este juízo só cabe homologar. 3 Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001950-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001950-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DENILSON MATIAS DOS SANTOS X MARCELO NASCIMENTO

NUNES

Denílson Matias dos Santos, brasileiro, guarda municipal, portador do CPF n. 970.183.921-87, RG 1093124 SSP/MS, nascido em 23/11/1981, em Araçatuba/SP, filho de Laudelino dos Santos e Dilva Martins do Santos e Marcelo Nascimento Nunes, brasileiro, marceneiro, nascido em 24 de outubro de 1968, em São Paulo, portador do CPF n. 095.387.798-19 e RG 495791 SSP/MS, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 07 de setembro de 2006, aproximadamente às 17:00horas, no município de Coxim/MS, os Réus foram presos em flagrante delito, nas proximidades da Corredeira do Sumidouro, no Rio Taquari, quando realizavam pesca predatória com petrecho não permitido. A denúncia foi recebida em decisão proferida a fl.114, em 03 de novembro de 2010. Foram juntadas nos autos certidões de antecedentes dos acusado da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Em relação ao Réu Denílson Matias dos Santos constam na Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul os seguintes processos: 0002629-26.2008.8.12.0011 (baixado) - 011.08.002629-0 referente a tráfico ilícito de entorpecentes - 0300554-04.2009.8.12.0011 (suspensão)- Ação de Execução e Pena. Crime hediondo processo n. 011.08.002629-0- processo 0001164-11.2010.8.12.011 Termo circunstanciado. Em relação ao Réu Marcelo Nascimento Nunes também constam vários processos elencados na certidão de fl.123. Foi requisitada certidão de objeto e pé dos referidos processos (fls. 141/143). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 12 de abril de 2012, com a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa.O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado. A defesa também apresentou suas alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os Réus, antes qualificados, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. AUTORIA:A autoria do crime em análise está comprovada pelo depoimento das testemunhas da acusação, que afirmam ter encontrado os Réus em plena atividade de pesca com uma rede de emalhar no Rio Taquari. Ademais, os próprios Réus, em seus depoimentos perante este juízo admitiram que estavam a realizar a pesca para consumo com a referida rede de emalhar. DA MATERIALIDADE DO DELITONo que tange à materialidade do delito, a mesma restou bastante comprovada pelo documento de fl. 106/107 do Inquérito Policial, que descreve o petrecho apreendido com os Réus nos seguintes termos: um aparelho de emalhar conhecido como rede de pesca, confeccionado em material sintético, medindo 30 m 9trinta metros) de comprimento, com malha medindo 08 cm (oito centímetro) entre os nós. De acordo com a regra do artigo 17, inciso VI do Decreto n.11.724/2004, a mencionada rede é considerada petrecho proibido. Da individualização da Pena:A sanção catalogada no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 para o crime ora examinado é de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa ou ambas as penas cumulativamente.Denílson Matias dos Santos:Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu é tecnicamente primário (fl. 122). Todavia, posteriormente, ao ano de 2006, praticou novos delitos, o que demonstra uma certa inclinação para a prática delituosa. Os motivos não são desfavoráveis ao réu, pois, ao que parece, estavam pescando para consumo. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção.Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar a pena. Apesar de o acusado ter confessado a prática do delito ainda durante a abordagem policial, considerado que a pena foi aplicada no mínimo, deixo de aplicar a atenuante da confissão. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência da causa de aumento ou diminuição de pena.Marcelo Nascimento Nunes: Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu é tecnicamente primário (fl. 141). Todavia, posteriormente, ao ano de 2006, o Réu praticou novos delitos, o que demonstra infelizmente uma certa inclinação para a prática delituosa. Os motivos não são desfavoráveis aos réus, pois ao que parece estavam pescando para consumo. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção.Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar a pena. Apesar de o acusado ter confessado a prática do delito ainda durante a abordagem policial, considerado que a pena foi aplicada no mínimo, deixo de aplicar a atenuante da confissão. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência da causa de aumento ou diminuição de pena.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada de 01 (um) ano de detenção - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 09 (meses) em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado.As tarefas gratuitas do condenado ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 1º e 3º, do CP).Na hipótese de descumprimento das penas substituídas (art. 44, 4, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c,

do Código Penal, determino o regime aberto, como o inicial, para o cumprimento da pena, uma vez que os réus não são reincidentes e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os Réus pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, a pena de 01 (um) ano de detenção. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada 01 (um) ano de detenção - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 09 (meses) em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Arcarão os sentenciados, ainda, com as custas do processo. Os Réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intinem-se os condenados para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.